



Tribunal Superior do Trabalho

CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA DO
TRABALHO
SECRETARIA DA CORREGEDORIA

DESPACHOS

PROC. Nº TST-PP-157.925/2005-000-00-00

REQUERENTE : SANDRA CRISTINA ZANONI CEMBRANELI CORREIA - JUÍZA DA VARA DO TRABALHO DE CORNÉLIO PROCÓPIO/PR
REQUERIDA : ONDREPSB - SERVIÇO DE GUARDA E VIGILÂNCIA LTDA.
ASSUNTO : BACEN JUD
D E S P A C H O

Mediante o Ofício nº 845/2005, a Exma. Sra. Juíza da Vara do Trabalho de Cornélio Procópio/PR, Dra. Sandra Cristina Zanoni Cembraneli Correia, comunica a esta Corregedoria-Geral que a ONDREPSB - Serviço de Guarda e Vigilância LTDA. - não manteve fundos suficientes à realização de bloqueio determinado na Conta Bancária cadastrada no sistema Bacen Jud de nº 77364066 - Agência 000131 - Banco ABN AMRO REAL S.A.

Por meio do despacho de fl. 05, foi concedido à Requerida o prazo de 10 (dez) dias para que se manifestasse acerca da informação de insuficiência de saldo na conta para garantia da execução.

A ONDREPSB manifestou-se às fls. 27/31, esclarecendo o seguinte: que fora citada em 23.06.2004 para pagar a importância de R\$6.414,74 (seis mil, quatrocentos e quatorze reais e setenta e quatro centavos), tendo oferecido bens para a garantia da execução. No entanto, ao verificar que se encontrava à disposição do Juízo a importância de R\$4.030,38 (quatro mil e trinta reais e trinta e oito centavos), decorrente dos depósitos recursais efetuados nos autos, decidiu efetuar o pagamento da diferença de R\$2.750,67 (dois mil, setecentos e cinquenta reais e sessenta e sete centavos). Para tanto, diz que solicitou ao Juízo Deprecado que fosse disponibilizada guia para depósito do referido valor. No entanto, na mesma data, 10/05/2005, diz que foi surpreendida com a notícia de que o valor citado fora bloqueado em diversas contas bancárias. Alega que foram desconsiderados os atos praticados nos autos da Carta Precatória, e que, se tivesse sido comunicada, teria realizado depósito na conta cadastrada. Requer, ao final, que seja mantido o seu cadastro de conta única no Sistema Bacen Jud.

Considerando os fatos narrados pela Requerida, foi determinado à Secretaria da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho que oficiasse a Exma. Sra. Juíza da Vara do Trabalho de Cornélio Procópio/PR, Dra. Sandra Cristina Zanoni Cembraneli Correia, a fim de que prestasse os esclarecimentos que entendesse necessários acerca das alegações da Requerida.

Em atendimento a referida solicitação, informou, à fl. 51, o seguinte: a) que após a regular citação da executada junto ao Juízo Deprecado, em 21.06.2004, foram oferecidos bens à penhora; b) o Exequente discordou da nomeação porque em desatendimento à gradação prevista no art. 655 do CPC e requereu a penhora on line, via convênio BACEN JUD; c) o requerimento foi deferido e determinada a suspensão da execução que se processava junto ao Juízo Deprecado, até ulterior deliberação, enquanto as diligências junto ao BACEN estavam sendo processadas; d) o bloqueio foi efetuado, inicialmente, somente em relação à conta cadastrada junto ao TST; e) após manifestação da Executada, foi determinado, em 05/10/2004, o abatimento dos depósitos recursais e expedido ofício ao Banco ABN AMRO Real para que fosse transferido à disposição do Juízo apenas o valor remanescente (fl. 56); f) até 16 de março de 2005 não houvera qualquer resposta positiva do referido Banco, razão pela qual foi proferido despacho determinando o bloqueio indiscriminado, nos termos do art. 4º do Provimento nº 3/2003 da CGJT (fl. 53); g) quanto à alegação da Requerida de que houvera solicitação da expedição de guia de depósito para pagamento do valor faltante, tal requerimento foi formulado junto ao Juízo Deprecado em data posterior à ordem de bloqueio emanada por este Juízo.

Constata-se das alegações da empresa Requerida que realmente não havia saldo suficiente na conta cadastrada para a efetivação do bloqueio. Verifica-se, também, que a empresa solicitou ao Juízo Deprecado que fosse disponibilizada guia de depósito para pagamento da diferença de R\$2.750,67 (dois mil, setecentos e cinquenta reais e sessenta e sete centavos), já que parte do débito fora satisfeito por meio de depósito recursal.

Embora a referida solicitação tenha sido dirigida equivocadamente ao Juízo Deprecado, pois encontrava-se suspensa a execução que se processava junto àquele Juízo, restou demonstrado, salvo melhor juízo, a intenção da ONDREPSB em efetivar o pagamento do valor devido ao solicitante a emissão de guia para a realização do depósito (doc. fls. 36/37).

Desse modo, não obstante o fato de que as medidas tomadas pela Exma. Sra. Juíza serem as cabíveis na espécie, e muito embora a solicitação de bloqueio não tenha sido atendida de imediato pela ONDREPSB, não restou comprovada a intenção em desprezar o Provimento n. 03 desta Corregedoria-Geral.

Assim, diante da relevância do convênio BACEN JUD para a celeridade das execuções trabalhistas, **determino que seja mantido o cadastramento da referida conta**, recomendando à executada que mantenha saldo disponível na conta corrente cadastrada, a fim de que sejam atendidas de imediato as determinações de eventuais bloqueios solicitados pela Justiça do Trabalho.

Dê-se ciência à Exma. Sra. Juíza requerente e à ONDREPSB - Serviço de Guarda e Vigilância LTDA.

Publique-se.

Transitada em julgado, archive-se.

Brasília, 04 de outubro de 2005.

RIDER DE BRITO

Ministro Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho

PROC. Nº TST-RC-158.026/2005-000-00-07

REQUERENTES : FRANCISCO EDMUNDO CALDAS DA SILVA E OUTROS
ADVOGADO : DR. FERNANDO MORELLI ALVARENGA
REQUERIDO : LUIZ CARLOS TEIXEIRA BONFIM - JUIZ DO TRT DA 1ª REGIÃO
TERCEIRA INTERESSADA : COMPANHIA DISTRIBUIDORA DE GÁS DO RIO DE JANEIRO - CEG
D E S P A C H O

Trata-se de reclamação correicional, com pedido de liminar, formulada por Francisco Edmundo Caldas da Silva e Outros contra decisão do Exmo. Sr. Juiz Luiz Carlos Teixeira Bonfim, do Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região, que concedeu liminar na Medida Cautelar nº 01715-2005-000-01-00-7, vinculada à Ação Rescisória nº 436/1999, suspendendo, por conseguinte, a execução da Reclamação Trabalhista nº 1.322/93, em trâmite perante a 29ª Vara do Trabalho do Rio de Janeiro. Relataram os requerentes, nos autos da reclamação trabalhista ajuizada em 1993 contra a Cia. Distribuidora de Gás do Rio de Janeiro - CEG, ora em execução, que a reclamada propôs uma ação rescisória que foi julgada improcedente pelo TRT da 1ª Região, decisão a qual foi objeto de recurso ordinário para o TST. E, quando esse recurso ia ser encaminhado ao Tribunal ad quem, a sede do TRT da 1ª Região foi atingida por um incêndio, o que resultou na necessidade de restauração dos autos, finalizada apenas em 2005. Logo após, a empresa formulou uma ação cautelar, com pedido de liminar, com o objetivo de suspender a execução quanto à liberação de qualquer pagamento aos reclamantes, a qual foi distribuída para o Juiz Relator do próprio Tribunal Regional, que resolveu deferir a liminar, suspendendo qualquer pagamento no processo de execução.

Diante do relatado, afirmaram que o ato impugnado subverte a boa ordem processual e usurpa a competência do Tribunal Superior do Trabalho, violando as regras dos arts. 463 e 800 do Código de Processo Civil.

Requereram, portanto, fosse concedida liminar para cassar os efeitos da decisão que concedeu a liminar na ação cautelar em destaque e, ao final, fosse julgada extinta porque distribuída ao órgão incompetente para julgá-la.

A liminar foi deferida às fls. 140/142, para sustar a eficácia da decisão proferida pela d. autoridade requerida nos autos da Ação Cautelar nº 01715-2005-000-01-00-7, mantendo-se, via de consequência, o prosseguimento regular da execução da Reclamação Trabalhista nº 1322/93, em trâmite na 29ª Vara do Trabalho do Rio de Janeiro, até o julgamento final da presente reclamação correicional.

A terceira interessada manifestou-se às fls. 156/162, sustentando que o recurso ordinário contra a decisão da ação rescisória não foi recebido pelo Presidente do TRT, uma vez que os reclamantes opuseram embargos de declaração, sendo que, embora julgados em 18.10.2001, ainda não teve publicada a respectiva decisão.

A d. autoridade requerida presta às fls. 261/262 as informações de praxe, registrando que "...premiado pela urgência da provisão pretendida pela requerente da medida cautelar, não me dei conta de que, ante a interposição de recurso ordinário, a competência funcional para o processo e julgamento da medida cautelar já se deslocara desta corte para esse colendo Tribunal Superior do Trabalho." (fl. 261) Afirma que, não obstante isso, é sustentável a competência residual do juízo (órgão jurisdicional) recorrido para processar e julgar a medida ante o seu caráter de atentado, nos termos do art. 880, parágrafo único, do CPC. Aduz que a urgência da provisão requerida também contribuiu para a sua análise prioritária, haja vista que, se não fosse deferida, o processo principal e a provisão final da medida cautelar restariam reduzidas à inocuidade.

É o relatório.

DECIDO.

O ato impugnado (fls. 133/136) constitui decisão monocrática de Juiz do Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região, proferida na Ação Cautelar nº 01715-2005-000-01-00-7, conexa à Ação Rescisória nº 436/99, que deferiu liminar requerida pela empresa Cia. Distribuidora de Gás do Rio de Janeiro - CEG, para sustar qualquer ordem de pagamento aos exequentes, ora requerentes, até o julgamento final da ação rescisória, não obstante haver recurso ordinário interposto para o Tribunal Superior do Trabalho.

Inicialmente, deferi a liminar requerida pelos requerentes por concluir que a d. autoridade requerida não atuou dentro de sua competência funcional, subvertendo a boa ordem processual, pois a decisão da ação rescisória foi objeto de recurso ordinário, cujo exame compete a esta Corte Superior.

Todavia, em melhor análise, levando em consideração os documentos trazidos aos autos, bem como as informações trazidas pela d. autoridade requerida, que revelam fatos omitidos na inicial, não vislumbro na atuação da d. autoridade requerida atentado à boa ordem processual suficiente à intervenção desta Corregedoria-Geral. Vejamos.

A decisão proferida na ação rescisória foi objeto de embargos de declaração pelos reclamantes, ora requerentes, em 4 de setembro de 2001 (fl. 254), antes da interposição do recurso ordinário (fls. 232/251), que foi protocolizado em 11/09/2001. Esses embargos interromperam o prazo para recurso e, segundo consulta feita no site do Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região, foram julgados em 18/10/2001, e, em virtude do incêndio no TRT, em 08/02/2002, o

acórdão resultante do julgamento ainda não foi publicado. Assim, tem-se que, quando do ajuizamento da ação cautelar objeto desta medida correicional, o processo ainda encontrava-se sob a jurisdição do Órgão de origem. O recurso ordinário ainda não havia sido efetivamente recebido pelo Presidente do Tribunal Regional do Trabalho, haja vista a pendência de publicação do acórdão dos embargos de declaração.

A competência funcional do TST para examinar ação cautelar incidental ao processo principal de ação rescisória será definida quando esgotada a jurisdição da instância a quo, que, no caso dos autos, ocorrerá após o pronunciamento do Juiz-Presidente do TRT da 1ª Região, quando da admissibilidade do recurso ordinário em ação rescisória interposto pela empresa.

Nesse sentido as Súmulas 634 e 635 do excelso Supremo Tribunal Federal que, tratando de situação análoga ao caso vertente, firmou jurisprudência no sentido de que ao Tribunal a quo compete examinar medida cautelar em recurso extraordinário que ainda não foi objeto de admissibilidade na origem.

Assim, fica afastada a existência do periculum in mora, única hipótese que justificaria a atuação desta Corregedoria-Geral nesse caso, uma vez que o ato impugnado constitui decisão jurisdicional, contra a qual não cabe reclamação correicional.

Com efeito, a função correicional, embora exercida por órgão judicial, não é senão atividade administrativa, que tem como objeto sujeito a seu controle apenas os "vícios de atividade" que possam comprometer o bom andamento do processo, jamais se dirigindo aos denominados "vícios de juízo". A atuação do órgão correicional está adstrita aos limites de controle administrativo/disciplinar, não se confundindo com o controle processual sobre a atividade judicante.

Caso a Corregedoria-Geral intervesse diretamente no ato jurisdicional, sujeitando intelectualmente o órgão hierarquicamente inferior com a imposição abusiva de padrões de decisão, vulneraria o princípio do livre convencimento e independência do juiz, pressuposto de sua imparcialidade e prerrogativa inafastável ao exercício da função judicante, um dos valores essenciais do Estado Democrático de Direito.

Assim, a função correicional deve ser executada dentro de sua competência técnico-axiológica absolutamente delimitada, tangenciando a livre convicção judicial, para que o princípio da independência do magistrado seja resguardado de tudo aquilo que possa limitá-lo ou eliminá-lo.

Logo, a presente medida é manifestamente incabível, já que objetiva cassar decisão de natureza jurisdicional, o que extrapola da competência do órgão correicional.

Ante o exposto, caso a liminar concedida às fls. 140/142 e, com apoio nos artigos 13 do RICGJT, e 295, inciso V, do CPC, **INDEFIRO** a inicial, por não ser o caso de reclamação correicional, julgando extinto o processo, sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, inciso I, do CPC.

Dê-se ciência deste despacho, por fac-símile, aos requerentes, ao Exmo. Sr. Juiz Titular da 29ª Vara do Trabalho do Rio de Janeiro, ao Exmo. Sr. Juiz-Presidente do egrégio TRT do 1ª Região e ao Exmo. Sr. Juiz Relator da Ação Cautelar, Dr. Luiz Carlos Teixeira Bonfim.

Publique-se.

Transitada em julgado, archive-se.

Brasília, 04 de outubro de 2005.

RIDER DE BRITO

Ministro Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho

PROC. Nº TST-PP-161.109/2005-000-00-06

REQUERENTE : JORGE SAADE (NORTEI INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.)
ASSUNTO : PEDE PROVIDÊNCIAS JUNTO AO TRT DA 5ª REGIÃO
D E S P A C H O

Preliminarmente, reautue-se o processo para que conste como Requerente JORGE SAADE (NORTEI INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA), excluindo-se a empresa citada como parte Requerida.

Trata-se de pedido de providências formulado por Jorge Saade, proprietário da Empresa Nortel Indústria e Comércio LTDA., em face de sentença proferida pelo Juiz da 6ª Vara do Trabalho de Salvador e de decisão emanada da Corregedoria Regional do TRT da 5ª Região.

Alega o Requerente que o Exmo. Sr. Rubem Dias do Nascimento Júnior, Juiz da 6ª Vara do Trabalho de Salvador, ao proferir sentença nos autos do Processo nº 00353.2005.006.05.00.3, agiu com parcialidade, arbitrariedade, além de abusar do poder que lhe foi conferido. Alega que: a) o representante da empresa que compareceu à audiência inaugural não foi aceito, com fundamento na Súmula nº 377/TST, que diz que o preposto deve ser, necessariamente, empregado do Reclamado; b) que foi cerceado no seu direito de defesa; c) que a referida Súmula foi editada em 20/04/2005 e a audiência ocorreu em 13/04/2005; d) que o preposto apresentado pela Reclamada fora aceito em outra ação na 2ª Vara do Trabalho; e) que foi arbitrado à condenação o valor de R\$14.000,00 (quatorze mil reais), sendo que o empregado trabalhou 50 dias e o seu salário era no valor de R\$360,00 (trezentos e sessenta reais); f) que foi impossibilitado de interpor recurso ordinário em razão do valor arbitrado à condenação; g) que a sua conta bancária sofreu bloqueio para satisfazer o valor arbitrado à condenação; h) que a impugnada oferecida aos cálculos pela empresa não foi considerada; i) que o pedido de providências encaminhado à Corregedoria Regional do TRT da 5ª Região foi arquivado sob a alegação de não cabimento.

Requer sejam tomadas as providências cabíveis na espécie (fls. 02 e 09).

Decide-se.

Verifica-se, das razões expostas, que o Requerente não se conforma com as decisões proferidas pelo Juiz da 6ª Vara do Trabalho de Salvador e pela Corregedoria Regional do TRT da 5ª Região.

Ocorre que, em face do que dispõe o art. 709 da CLT, é inviável a intervenção da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho para reexame de decisões jurisdicionais e proferidas em qualquer Grau de Jurisdição, independente da natureza da matéria, porque a sua função está adstrita ao controle administrativo disciplinar. Somente os órgãos judiciários com função jurisdicional conferida por lei estão autorizados a revisar/reformar estas decisões.

Tal diretriz se justifica porque não se pode partir do princípio de que uma decisão é atentatória aos princípios processuais ou tumultuária das fórmulas procedimentais, se foram respeitadas as fases processuais estabelecidas em lei e no Regimento Interno do órgão julgador. Isso porque a decisão proveniente desse julgamento jamais poderá encerrar erro de procedimento, mas, eventualmente, erro de julgamento. Esse último, entretanto, não pode ser objeto de exame por esta Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho. Somente os atos de conteúdo meramente processual ou ordinatório é que podem ser corrigidos.

Além disso, o art. 709 da CLT afasta qualquer possibilidade de intervenção da Corregedoria-Geral com o fim de fiscalizar os atos praticados por Varas do Trabalho, competência afeta ao Corregedor Regional que, no caso concreto, foi acionado pelo Requerente, mas se julgou incompetente para apreciar o feito.

Por todo o exposto, e lamentavelmente, esta Corregedoria-Geral não pode tomar as providências pleiteadas pelo Requerente, porque está além de sua alçada de competência, delimitada expressamente por lei e pelo seu Regimento Interno.

Assim, com apoio no artigo 295, inciso V, do CPC, **INDEFIRO A INICIAL**, julgando extinto o processo, sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, inciso I, do CPC.

Intime-se o Requerente.

Publique-se.

Transitada em julgado, arquive-se.

Brasília, 05 de outubro de 2005.

RIDER DE BRITO

Ministro Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho

PROC. Nº TST-PP-161.149/2005-000-00-04

REQUERENTE : JONATHAN FANTINI BAPTISTA
 ADVOGADO : DR. JONATHAN FANTINI BAPTISTA
 ASSUNTO : PEDE PROVIDÊNCIAS JUNTO AO TRT DA 3ª REGIÃO

D E S P A C H O

Trata-se de Pedido de Providências formulado por Jonathan Fantini Baptista, no qual alega que o TRT da 3ª Região não tomou nenhuma providência relativamente à Representação que ofereceu contra a 3ª Vara do Trabalho de Contagem/MG, diante da ausência de registro de movimentação no "Sistema de Acompanhamento Processual" acerca dos Embargos Declaratórios opostos pela Reclamada na RT nº 219-2005-031-03-00.3. O requerente reitera o pedido contido na mencionada Representação no sentido de que seja modificado o procedimento da 3ª Vara de Trabalho de Contagem/MG, a fim de que as movimentações processuais (protocolo de petição, recursos, conclusão de autos, carga, etc) sejam lançadas no "sistema" de forma atualizada.

Determino à Secretaria da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho que oficie ao Exmo. Sr. Juiz Corregedor do egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região, enviando-lhe cópia da petição inicial e deste despacho, a fim de que forneça, no prazo de 10 (dez) dias, as informações que reputar necessárias, nomeadamente quanto à Representação interposta na Corregedoria Regional.

Publique-se.

Após, voltem-me conclusos os autos.

Brasília, 05 de outubro de 2005.

RIDER DE BRITO

Ministro Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho

PROC. Nº TST-RC-161.150/2005-000-00-09

REQUERENTE : MIGUEL ARCHANJO FERREIRA DUARTE
 ADVOGADO : DR. MIGUEL A. F. DUARTE
 REQUERIDO : TRT DA 4ª REGIÃO

D E S P A C H O

Trata-se de Reclamação Correicional, com pedido de liminar, formulada por Miguel Archanjo Ferreira Duarte, advogado da empresa MAT S/A (Massa Falida de Mat Incêndio Sul S/A Indústria e Comércio), contra decisão do Órgão Especial do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região, proferida nos autos do Agravo Regimental nº 00739-2005-000-04-40-7.

Relata o Requerente que nos autos da Reclamação Trabalhista nº 00332.004/98.8, que tramita perante a MM. 4ª Vara do Trabalho de Porto Alegre/RS, ajuizada pelo Reclamante Adegildo Roberto Leal, foi homologado um acordo por sentença. Contra tal acordo, interpôs o Requerente duas petições, uma de Embargos à Execução e outra relativa à inicial de Ação Anulatória de Sentença Homologatória de Acordo, para que fossem apreciadas pelo Juízo da execução. Ocorre que o d. Magistrado Titular da MM. 4ª Vara do Trabalho de Porto Alegre/RS resolveu devolver as petições aludidas, deixando de conhecê-las, sob o fundamento de que o acordo homologado em sede trabalhista só pode ser desfeito através de ação rescisória, que deve ser ajuizada perante o egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região, nos termos do art. 678, I, "c", da CLT. Por

entender ter havido equívoco do referido Magistrado e no intuito de rever a decisão, redigiu nova petição explicando que não se tratava de Ação Rescisória, mas sim de Ação Anulatória, proposta conforme a Orientação Jurisprudencial nº 129 da SDI-2, do Tribunal Superior do Trabalho. Novamente a d. autoridade requerida devolveu a petição consignando não se tratar de hipótese de Ação Anulatória, mas sim de Ação Rescisória, nos termos do art. 831 da CLT. Daí por que apresentou à Corregedoria Regional a Reclamação Correicional, autuada sob o nº 00739-2005-000-04-40-7, a qual foi rejeitada pela Juíza Vice-Corregedora, Dra. Maria Guilhermina Miranda. Na seqüência, apresentou Agravo Regimental, julgado pelo Órgão Especial daquela Corte, que referendou a decisão da Corregedoria Regional, negando provimento ao recurso.

Defende, portanto, a ocorrência de atos atentatórios à boa ordem processual justificadores do cabimento da presente medida correicional.

Requer que: 1 - Seja suspensa a execução em curso nos autos da Reclamação Trabalhista supra citada, sustando-se, também, qualquer liberação dos valores penhorados em favor do Exequente, a fim de que não se frustem os direitos de petição e do devido processo legal à parte executada, em arrimo aos comandos constitucionais; 2 - Seja ordenado ao MM. Juízo da 4ª Vara do Trabalho de Porto Alegre/RS o recebimento e processamento da mencionada Ação Anulatória, consoante a OJ-SDI-2 nº 129 do TST.

É o relatório.

A análise.

Como relatado, o ato impugnado na Reclamação Correicional ora analisada é a decisão de fls. 126/129, do Órgão Especial do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região, que negou provimento ao Agravo Regimental nº 00739-2005-000-04-40-7, sob o entendimento assim ementado, verbis: "Hipótese em que o requerente, reiterando as razões adotadas nos autos da Reclamação, insiste na tese de que configuram abuso ou erro de procedimento os atos do Juiz que não conhece da ação anulatória, devolvendo a respectiva petição inicial apresentada em 07.03.2005, adotando o mesmo entendimento quando requerida a reconsideração do ato. Recurso visando à reforma da decisão que julga improcedente a reclamação correicional."

Trata-se, portanto, de decisão jurisdicional proferida pelo Colegiado, cuja reforma pretendida não se viabiliza por meio de medida correicional.

Com efeito, a função correicional, embora exercida por órgão judicial, não é senão atividade administrativa, que tem como objeto sujeito a seu controle apenas os "vícios de atividade" que possam comprometer o bom andamento do processo, jamais se dirigindo aos denominados "vícios de juízo". A atuação do órgão corregedor está adstrita aos limites de controle administrativo/disciplinar, não se confundindo com o controle processual sobre a atividade judicante.

Eventual intervenção correicional diretamente no ato jurisdicional, sujeitando intelectualmente o órgão hierarquicamente inferior com a imposição abusiva de padrões de decisão, vulneraria o princípio do livre convencimento e independência do juiz, pressuposto de sua imparcialidade e prerrogativa inafastável ao exercício da função judicante, um dos valores essenciais do Estado Democrático de Direito.

Assim, a função corregedora deve ser executada dentro de sua competência técnico-axiológica absolutamente delimitada, tangenciando a livre convicção judicial, para que o princípio da independência do magistrado seja resguardado de tudo aquilo que possa limitá-lo ou eliminá-lo.

Por esses motivos, a reclamação correicional é cabível exclusivamente para impugnar ato que tenha infringido regra processual, ou seja, error in procedendo, nunca abrangendo error in judicando.

Nessa ordem de idéias, a presente medida é manifestamente incabível, já que objetiva cassar decisão de natureza jurisdicional, o que extrapola da competência do órgão corregedor.

A par disso, cumpre registrar, apenas a título ilustrativo, já que não compete a esta Corregedoria-Geral opinar sobre o mérito da questão debatida no Órgão de origem, que a jurisprudência consolidada desta Colenda Corte, consubstanciada na Súmula nº 259, dispõe que: "Só por ação rescisória é impugnável o termo de conciliação previsto no parágrafo único do art. 831 da CLT."

Logo, com apoio nos artigos 13 e 18 do RICGJT, e 295, inciso V, do CPC, **INDEFIRO** a inicial, por não ser o caso de Reclamação Correicional, julgando extinto o processo, sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, inciso I, do CPC.

Intimem-se o Requerente e o Exmo. Sr. Juiz-Presidente do egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região.

Publique-se.

Transitada em julgado, arquive-se.

Brasília, 05 de outubro de 2005.

RIDER DE BRITO

Ministro Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho

PROC. Nº TST-RC-161.229/2005-000-00-00.0

REQUERENTE : BANCO BRADESCO S.A.
 ADVOGADO : DR. CELSO JOSÉ SOARES
 REQUERIDO : JORGE F. GONÇALVES DA FONTE - JUIZ DO TRT DA 1ª REGIÃO
 TERCEIRO INTERESSADO : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE NITERÓI

D E S P A C H O

Preliminarmente, determino a reatuação desta reclamação correicional, fazendo constar como terceiro interessado o SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE NITERÓI.

Trata-se de reclamação correicional apresentada pelo Banco Bradesco S.A. contra ato praticado pelo Exmo. Sr. Jorge F. Gonçalves da Fonte, Juiz do TRT da 1ª Região, que deferiu medida liminar postulada em autos de mandado de segurança impetrado pelo terceiro interessado.

Verifica-se, entretanto, que o requerente não procedeu à completa instrução do feito. Logo, concedo-lhe o prazo de 10 (dez) dias para que providencie, sob pena de indeferimento da petição inicial: a - autenticação das peças que formam os autos, nos termos do art. 830 da CLT; b - a apresentação de mais uma cópia da inicial, com o fim de proceder à citação do terceiro interessado; c - a apresentação de documento que ateste a data da ciência inequívoca do ato impugnado.

Intime-se o requerente.

Publique-se.

Brasília, 05 de outubro de 2005.

RIDER DE BRITO

Ministro Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho

DIRETORIA-GERAL DE COORDENAÇÃO
 JUDICIÁRIA
 SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO

DESPACHOS

PROC. Nº TST-MS-161089/2005-000-00-00.7

IMPETRANTE : SARA LÚCIA DAVI SOUSA
 ADVOGADO : DR. ÉLCIO BERQUÓ CURADO BROM
 IMPETRADO : MINISTRO CORREGEDOR-GERAL DA JUSTIÇA DO TRABALHO

D E S P A C H O

SARA LÚCIA DAVI SOUSA impetra Mandado de Segurança contra ato do Ministro Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho, que, nos autos da Reclamação Correicional nº TST-RC-160946/2005-000-00-01, suspendeu o efeito da Liminar concedida em Mandado de Segurança (Ato coator às fls. 95/98).

A Autora, aprovada no Concurso Público para Provimento do Cargo de Juiz do Trabalho Substituto do TRT da 3ª Região, impetrou Mandado de Segurança visando afastar a exigência do requisito de três anos de atividade jurídica, constante do ato homologatório do certame.

Conforme transcrito no Inicial, o Juiz Relator do referido Mandado de Segurança, Dr. José Miguel de Campos, deferiu a Liminar no sentido de que a Autoridade Coatora se absteresse de exigir a comprovação de três anos de atividade jurídica na forma do art. 35 da RA nº 907/02 deste Tribunal, conforme publicado no Edital de 26 de agosto de 2005 (fl. 5).

Contra esse ato, a União ajuizou Reclamação Correicional, protocolizada sob o nº RC-160946/2005-000-00-00.1 (fls. 64/70), postulando a suspensão da Liminar concedida no Mandado de Segurança, ao mesmo tempo em que garantia à Impetrante a reserva de vaga e a posição na lista de classificação. Tal providência foi requerida nos mesmos moldes em que postulada em outra Reclamação Correicional, cuja Liminar foi deferida (Processo nº TST-RC-160726/2005-000-00-00.1).

O Ministro Vice-Presidente, no exercício da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, deferiu a Liminar para suspender os efeitos da Liminar concedida no Mandado de Segurança, nos termos em que pleiteada (fls. 95/98).

Sua Excelência afirma que "(...) A princípio, examinando-se a atuação da autoridade requerida, não se depara com a prática de nenhum ato atentatório da boa ordem processual, em razão do deferimento de liminar em mandado de segurança (...)", fls. 96/97. Reconhece, em seguida, que a Autoridade requerida atuou dentro de sua competência funcional, em regular atividade jurisdicional e arremata: "(...) Em tese, não cabe ao órgão corregedor intervir diretamente no ato jurisdicional para, em autêntico julgamento monocrático, substituir o juiz natural (...)", fl. 97

Em seguida, examinando o mérito do caso concreto, entendeu prudente suspender o efeito da Liminar concedida no Mandado de Segurança até o julgamento de mérito do "mandamus", garantindo-se à Impetrante, neste ínterim, a reserva da vaga e a garantia da posição na lista de classificação.

Daí o presente Mandado de Segurança.

Sustenta a Impetrante tratar-se de decisão teratológica, abusiva e ilegal, pois não seria dado à Corregedoria proceder à revisão de atos praticados por Juizes, no exercício da atividade jurisdicional.

De outra parte, tece comentários acerca do direito veiculado no primeiro Mandado de Segurança, que diz respeito à suposta ilegalidade da exigência do requisito de três anos de atividade jurídica para fins de ingresso na Magistratura e a inconstitucionalidade formal e material da Resolução Administrativa nº 1.046/2005 deste Tribunal, em que fixada tal exigência.

Alega a existência de prejuízos irreparáveis, na medida em que ficará privada de exercer trabalho lícito, em cargo público para o qual foi aprovada em legítimo concurso público e de receber os vencimentos respectivos, que têm caráter eminentemente alimentar.



Requer, liminarmente, a suspensão da medida ora impugnada. No mais, pretende a declaração "incidenter tantum", de inconstitucionalidade formal e material da Resolução Administrativa nº 1.046/2005 deste Tribunal, para que deixe de existir a exigência de três anos de atividade jurídica para ingresso na Magistratura, ou, ainda, seja ampliado o conceito de atividade efetivamente desenvolvida pela Impetrante, desde o seu bacharelado.

Eis um breve histórico do que está sendo discutido.

Comungo, integralmente, com o pensamento do Ministro Ronaldo quanto à impossibilidade de se usar de medida correicional para se cassar liminar regularmente concedida em Mandado de Segurança.

Mas, com todo respeito, não vejo, neste caso, a oportunidade de romper com a regra geral exposta, para se conceder a correição, como feito por Sua Excelência.

Observe-se que a antigüidade se conta a partir da posse e do exercício do cargo. Logo, mantido o ato do Corregedor, certamente estarão sendo gestados grandes problemas futuros, quanto à antigüidade dos juízes, caso a Segurança seja mantida.

Deste modo, defiro a Liminar, a fim de suspender os efeitos do ato coator e, via de consequência, restabelecer a eficácia da Decisão proferida no Mandado de Segurança nº 1.209/2005, assegurando à Impetrante a nomeação e posse no Cargo de Juiz do Trabalho Substituto no dia 10 próximo, tal como pleiteado.

Solicito informações à Autoridade Coatora.

Intime-se a União.

Notifique-se, com urgência, ao Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região, para fins de dar cumprimento à presente Medida.

Publique-se.

Brasília, 6 de outubro de 2005.

JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
Ministro Relator

SECRETARIA DA SEÇÃO ESPECIALIZADA EM DISSÍDIOS COLETIVOS

DESPACHOS

PROC. Nº TST-AG-ES-100.519/2003-000-00-00.0TST

AGRAVANTE	: SINDICATO DOS HOSPITAIS E CLÍNICAS DE PORTO ALEGRE - SINDIHOSPA
ADVOGADA	: DR.ª ANA CRISTINA MARQUES CARDOSO
AGRAVADO	: SINDICATO DOS PROFISSIONAIS DE ENFERMAGEM, TÉCNICOS, DUCHISTAS, MASSAGISTAS E EMPREGADOS EM HOSPITAIS E CASAS DE SAÚDE DO RIO GRANDE DO SUL
ADVOGADO	: DR. CLÁUDIO SANTOS DA SILVA
AGRAVADO	: SINDICATO DOS ENFERMEIROS NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
ADVOGADO	: DR. CLÁUDIO SANTOS DA SILVA
AGRAVADO	: SINDICATO DOS FARMACÊUTICOS NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
ADVOGADO	: DR. CLÁUDIO SANTOS DA SILVA
AGRAVADO	: SINDICATO DOS TÉCNICOS DE RADIOLOGIA MÉDICA NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

Tendo em vista a certidão de fl. 661, segundo a qual a decisão prolatada neste agravo regimental em efeito suspensivo não sofreu impugnação tempestiva, **determino** a remessa dos autos à Secretaria da Seção Especializada em Dissídios Coletivos para que sejam apensados ao processo principal.

Publique-se.

Brasília, 29 de setembro de 2005.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-ES-157.905/2005-000-00-00.0TST

REQUERENTE	: SINDICATO DAS EMPRESAS DE TRANSPORTES DE PASSAGEIROS DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO - SETPES
ADVOGADO	: DR. EDINALDO LOUREIRO FERAZ
REQUERIDO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 17ª REGIÃO
REQUERIDO	: SINDICATO DOS TRABALHADORES EM TRANSPORTES RODOVIÁRIOS NO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO - SINDIRODOVIÁRIOS
REQUERIDO	: SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS DE TRANSPORTES RODOVIÁRIOS DE CARGAS SECAS, MOLHADAS, LÍQUIDAS, INFLAMÁVEIS, PASSAGEIROS, FRETAMENTO EM GERAL DOS MUNICÍPIOS DE CARIACICA E VIANA - SINTROCAVI
REQUERIDO	: SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS DE TRANSPORTES RODOVIÁRIOS DE CARGAS SECAS, LÍQUIDAS, INFLAMÁVEIS, PASSAGEIROS, FRETAMENTO EM GERAL DOS MUNICÍPIOS DA SERRA, FUNDÃO, SANTA TEREZA, SÃO DALMÁCIO, SÃO ROQUE, ITAGUAÇU, BAIXO GUANDU, ITAPINA, COLATINA E BAUNILIA - SINDISERRA

REQUERIDO	: SINDICATO DOS TRABALHADORES EM TRANSPORTES RODOVIÁRIOS DO NORTE DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO - SINDNORTE
REQUERIDO	: SINDICATO DOS MOTORISTAS, AJUDANTES, COBRADORES E OPERADORES DE MÁQUINAS SOBRE PNEUS DO SUL DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO - SINDIMOTORISTAS
REQUERIDO	: SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS DE TRANSPORTES RODOVIÁRIOS DE CARGAS SECAS, LÍQUIDAS, INFLAMÁVEIS, PASSAGEIROS, FRETAMENTO EM GERAL DOS MUNICÍPIOS DE VILA VELHA E GUARAPARI - SINTROVIG

DESPACHO

O Sindicato das Empresas de Transportes de Passageiros do Estado do Espírito Santo - SETPES, pela petição de fl. 299, solicita a dilação, por mais trinta dias, do prazo anteriormente concedido, a fim de que possa juntar cópia da petição de recurso ordinário bem como do despacho de admissibilidade positiva desse apelo, considerando que os embargos declaratórios que opôs ainda não foram julgados pelo Tribunal Regional.

Defiro o pleito, prorrogando a suspensão do feito por mais trinta dias, a partir da publicação deste despacho, interregno em que o Requerente deverá cumprir o despacho de fls. 290 e 291, apresentando os documentos lá enumerados.

Publique-se.

Brasília, 06 de outubro de 2005.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-AC-158.906/2005-000-00-00.7TST

AUTOR	: SINDICATO DOS OPERADORES PORTUÁRIOS DO ESTADO DE SÃO PAULO - SOPESP
ADVOGADO	: DR. FREDERICO VAZ PACHECO DE CASTRO
RÉU	: SINDICATO DOS ESTIVADORES DE SANTOS, SÃO VICENTE, GUARUJÁ E CUBATÃO
ADVOGADO	: DR. MARCELLO VAZ DOS SANTOS

DESPACHO

1. Declaro encerrada a instrução processual.
2. Concedo às partes o prazo sucessivo de 10 (dez) dias para apresentação de razões finais.
3. Após, determino a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho para emissão de parecer, nos termos do art. 82, inc. II, do Regimento Interno deste Tribunal.
4. Publique-se.

Brasília, 05 de outubro de 2005.

GELSON DE AZEVEDO

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-ES-156.866/2005-000-00-00.6TST

REQUERENTE	: SINDICATO DAS EMPRESAS DOS PROPRIETÁRIOS DE JORNALIS E REVISTAS DO ESTADO DE SANTA CATARINA
ADVOGADO	: DR. RICARDO CORRÊA JÚNIOR
REQUERIDO	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS GRÁFICAS DE LAGES

DESPACHO

Tendo em vista a certidão de fl. 211, segundo a qual o despacho prolatado neste efeito suspensivo não sofreu impugnação tempestiva, **determino** a remessa dos autos à Secretaria da Seção Especializada em Dissídios Coletivos para que sejam apensados ao processo principal.

Publique-se.

Brasília, 29 de setembro de 2005.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-ES-156.985/2005-000-00-00.0TST

REQUERENTE	: SINDICATO DAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO DO ESTADO DO PARÁ - SIMEPA
ADVOGADOS	: DRS. MANOEL JOSÉ MONTEIRO SIQUEIRA E CARLOS THADEU MATOS AUAJ JÚNIOR
REQUERIDO	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO DO ESTADO DO PARÁ

DESPACHO

Tendo em vista a certidão de fl. 231, segundo a qual o despacho prolatado neste efeito suspensivo não sofreu impugnação tempestiva, **determino** a remessa dos autos à Secretaria da Seção Especializada em Dissídios Coletivos para que sejam apensados ao processo principal.

Publique-se.

Brasília, 29 de setembro de 2005.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-ES-157.325/2005-000-00-00.7TST

REQUERENTE	: EMPRESA PÚBLICA DE TRANSPORTES E CIRCULAÇÃO S.A. - EPTC
ADVOGADA	: DR.ª KAREN NORONHA
REQUERIDO	: SINDICATO DOS AGENTES DE FISCALIZAÇÃO DE TRÂNSITO DO MUNICÍPIO DE PORTO ALEGRE - SINTRAN

DESPACHO

Tendo em vista a certidão de fl. 359, segundo a qual o despacho prolatado neste efeito suspensivo não sofreu impugnação tempestiva, **determino** a remessa dos autos à Secretaria da Seção Especializada em Dissídios Coletivos para que sejam apensados ao processo principal.

Publique-se.

Brasília, 29 de setembro de 2005.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

SECRETARIA DA SUBSEÇÃO I ESPECIALIZADA EM DISSÍDIOS INDIVIDUAIS

ATA DA VIGÉSIMA OITAVA SESSÃO ORDINÁRIA

Aos vinte e seis dias do mês de setembro do ano dois mil e cinco, às treze horas e oito minutos, realizou-se a Vigésima Oitava Sessão Ordinária da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, sob a Presidência do Exmo. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, presentes os Exmos. Ministros João Oreste Dalazen, Carlos Alberto Reis de Paula, João Batista Brito Pereira, Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Lelio Bentes Corrêa, o Exmo. Juiz Convocado José Antônio Pancotti e o representante da Procuradoria-Geral do Trabalho Dr. José Neto da Silva. Havendo quorum regimental declarou-se aberta a Sessão, à qual deixaram de comparecer, por motivo justificado, os Exmos. Ministros Vantuil Abdala, Ronaldo Lopes Leal, Rider Nogueira de Brito, Milton de Moura França e Aloysio Silva Corrêa da Veiga. Aprovada a Ata da Sessão anterior, o Exmo. Ministro João Batista Brito Pereira registrou, com pesar, o falecimento do Dr. José Martins Pinheiro Neto, tendo S. Exa. ressaltado que o ilustre Advogado montou, instalou, criou e desenvolveu um dos maiores escritórios de advocacia com unidade em todo o País, cuja qualidade é por todos conhecida, declarando, ainda, que o Dr. Pinheiro Neto foi, sem dúvida, um padrão de qualidade e de exigência no exercício da profissão. Toda a Seção se associou à manifestação de pesar, bem como o Dr. José Torres das Neves, em nome dos Advogados que militam nesta Corte e o Dr. José Neto da Silva, representando o Ministério Público do Trabalho. Ato contínuo, não havendo outras indicações ou propostas passou-se à ordem do dia: **Processo: E-ED-RR - 78548/2003-900-04-00.8 da 4a. Região**, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Embargante: Luiz Mar Silveira Padilha, Advogado(a): Dr(a). Marcelise de Miranda Azevedo, Advogado(a): Dr(a). Raquel Cristina Rieger, Embargado(a): Rio Grande Energia S.A., Advogado(a): Dr(a). Thiago Lucas Gordo de Sousa, Advogado(a): Dr(a). Carlos Eduardo Martins Machado, Embargado(a): Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE, Advogado(a): Dr(a). Guilherme Guimarães. Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos. Observação: Presente à Sessão o Dr. Alde da Costa Santos Júnior, patrono do Embargado(a); **Processo: E-RR - 588317/1999.5 da 1a. Região**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Embargante: Paes Mendonça S.A., Advogado(a): Dr(a). Márcia Maria Guimarães de Sousa, Embargado(a): José Gonzaga de Oliveira, Advogado(a): Dr(a). José Rodrigues Mandú, Decisão: por unanimidade, conhecer dos embargos por violação do art. 896 da CLT e, no mérito, dar-lhes provimento para afastar a pena de revelia aplicada à reclamada declarando a nulidade de todos os atos processuais realizados após o indeferimento do depoimento pessoal do preposto e determinar o retorno dos autos à MM. Vara de origem a fim de que, reabrindo a instrução processual, proceda à tomada do depoimento pessoal do preposto da reclamada, prosseguindo no feito, a partir daí, como entender de direito e determinar seja designada nova audiência pelo juízo de primeira instância para realização da prova oral requerida. Observação: Presente à Sessão o Dr. Aref Assreuy Júnior, patrono do Embargante; **Processo: E-RR - 620386/2000.4 da 19a. Região**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Embargante: Banco do Estado de São Paulo S.A. - BANESPA, Advogado(a): Dr(a). José Alberto Couto Maciel, Embargado(a): Mag Nadja Gomes dos Santos, Advogado(a): Dr(a). Maria das Graças Mendonça Nobre, Decisão: adiar o julgamento do presente processo a pedido do Exmo. Ministro Relator; **Processo: E-RR - 705704/2000.8 da 15a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Embargante: Nossa Caixa - Nosso Banco S.A., Advogado(a): Dr(a). José Alberto Couto Maciel, Embargado(a): Mário do Nascimento, Advogado(a): Dr(a). Regilene Santos do Nascimento, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente dos Embargos. Observação: Presente à Sessão o Dr. Aref Assreuy Júnior, patrono do Embargante; **Processo: E-RR - 520596/1998.7 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Antônio Pancotti, Embargante: Banco do Estado de São Paulo S.A. - BANESPA, Advogado(a): Dr(a). José Alberto Couto Maciel, Advogado(a): Dr(a). Maria Clara Sampaio Leite, Embargado(a): Aparecida Conceição Dias, Advogado(a): Dr(a). Théo Escobar, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de embargos. Observação: Presente à Sessão o Dr. Aref Assreuy Júnior, patrono do Embargante; **Processo: E-ED-AIRR - 542/2002-002-21-40.5 da 21a. Região**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Embargante: Telemar Norte Leste S.A. - TELERN, Advogado(a): Dr(a). José Alberto Couto Maciel, Embargado(a): Rízia Andrade do Nascimento Gondim, Advogado(a): Dr(a). Viviana Marileti Menna Dias, Advogado(a): Dr(a). Eryka Farias de Negri, Decisão: por unanimidade,

dade, conhecer dos embargos por violação do artigo 544, § 1º, do CPC e, no mérito, dar-lhes provimento para, reformando a decisão proferida no agravo de instrumento, determinar o retorno dos autos à Turma de origem, a fim de que prossiga no julgamento do agravo de instrumento como entender de direito, afastado o óbice relativo à ausência de autenticação das peças trasladadas; **Processo: E-RR - 1199/2003-042-03-00.0 da 3a. Região.** Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Embargante: Fertilizantes Fosfatados S.A. - FOSFÉRTIL, Advogado(a): Dr(a). Marcelo Pimentel, Embargado(a): Aparecido Carlos Zeferino e Outros, Advogado(a): Dr(a). Pedro Paulo Costa de Paiva, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos; **Processo: E-ED-RR - 9864/2002-900-09-00.1 da 9a. Região.** Relator: Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Embargante: Companhia Paranaense de Energia - COPEL, Advogado(a): Dr(a). José Alberto Couto Maciel, Embargado(a): Wanderlei Batista dos Santos, Advogado(a): Dr(a). Geraldo Roberto Corrêa Vaz da Silva, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos; **Processo: E-AIRR - 1360/2003-042-03-40.0 da 3a. Região.** Relator: Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Embargante: Joaquim Felício Filho, Advogado(a): Dr(a). João Batista Barbosa, Embargado(a): Fertilizantes Fosfatados S.A. - FOSFÉRTIL, Advogado(a): Dr(a). Marcelo Pimentel, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de Embargos; **Processo: E-RR - 2376/2002-900-15-00.0 da 15a. Região.** Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Embargante: Banco do Estado de São Paulo S.A. - BANESPA, Advogado(a): Dr(a). José Alberto Couto Maciel, Embargado(a): José Carlos Dadamo, Advogado(a): Dr(a). Marcos Roberto Frattini, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de embargos e, no mérito, dar-lhes provimento para, afastando a aplicação do rito sumaríssimo ao presente feito, determinar o retorno dos autos ao TRT de origem a fim de que julgue o recurso ordinário do reclamado, como entender de direito, observado o rito ordinário. Observação: Presente à Sessão a Dra. Déborah Cabral Siqueira de Souza patrona do Embargante; **Processo: E-AIRR - 1482/2003-042-03-40.6 da 3a. Região.** Relator: Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Embargante: Jorge Ferreira da Cunha, Advogado(a): Dr(a). João Batista Barbosa, Embargado(a): Fertilizantes Fosfatados S.A. - FOSFÉRTIL, Advogado(a): Dr(a). Marcelo Pimentel, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos; **Processo: E-RR - 518667/1998.6 da 17a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Antônio Pancotti, Embargante: Aracruz Celulose S.A., Advogado(a): Dr(a). Déborah Cabral Siqueira de Souza, Advogado(a): Dr(a). José Alberto Couto Maciel, Embargado(a): Nicodêmio Ferreira de Oliveira e Outro, Advogado(a): Dr(a). Antônio Pereira Júnior, Decisão: adiar o julgamento do processo a pedido do Exmo. Juiz Relator, após Sua Excelência ter se manifestado no sentido de conhecer do recurso de embargos apenas quanto aos temas: I - multa do artigo 477, § 8º, da CLT, por violação desse dispositivo e do artigo 896 da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluí-la da condenação; II - Plano Bresser, por violação dos artigos 896 da CLT e 5º, XXXVI, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento das diferenças salariais oriundas do IPC de junho de 1987. Observação: Falou pelo Embargante a Dra. Déborah Cabral Siqueira de Souza; **Processo: E-ED-RR - 796/2003-004-17-00.4 da 17a. Região.** Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Embargante: Telemar Norte Leste S.A., Advogado(a): Dr(a). Déborah Cabral Siqueira de Souza, Advogado(a): Dr(a). José Alberto Couto Maciel, Embargado(a): Antonio Fernando Lamborghini e Outros, Advogado(a): Dr(a). José Tórres das Neves, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos. Observação: Falou pela Embargante a Dra. Déborah Cabral Siqueira de Souza e pela Embargante o Dr. José Tórres das Neves; **Processo: E-RR - 71636/2002-900-04-00.8 da 4a. Região.** Relator: Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Embargante: Santo Vanderlei Marques de Freitas, Advogado(a): Dr(a). Antônio Escosteguy Castro, Advogado(a): Dr(a). Antônio Cândido Osório Neto e outro, Advogado(a): Dr(a). Antônio Cândido Osório Neto, Embargado(a): Companhia Riograndense de Saneamento - CORSAN, Advogado(a): Dr(a). Edson de Moura Braga Filho, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos. Observação: Presente à Sessão o Dr. Antônio Cândido Osório Neto, patrono do Embargante, que requereu da Tribuna juntada de substabelecimento, deferida pelo Exmo. Ministro Presidente da Sessão; **Processo: E-RR - 4229/2001-035-12-00.0 da 12a. Região.** Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Embargante: Banco Santander Meridional S.A., Advogado(a): Dr(a). José Alberto Couto Maciel e outros, Embargado(a): Transpev Processamento e Serviços Ltda., Advogado(a): Dr(a). Cristiana Rodrigues Gontijo, Embargado(a): Renata Gorges Barreto, Advogado(a): Dr(a). Antônio Marcos Vêras, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos; **Processo: E-ED-RR - 956/2003-001-10-00.4 da 10a. Região.** Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Embargante: Tezozinha de Jesus Sousa, Advogado(a): Dr(a). André Jorge Rocha de Almeida, Embargado(a): Brasil Telecom S.A. - Telebrasil, Advogado(a): Dr(a). Victor Russomano Júnior, Advogado(a): Dr(a). Rodrigo Borges Costa de Souza, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos. Observação: Falou pela Embargada o Dr. Victor Russomano Júnior; **Processo: E-ED-RR - 702750/2000.7 da 1a. Região.** Relator: Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Embargante: Maria Helena de Castro Martins, Advogado(a): Dr(a). Marthius Sávio Cavalcante Lobato, Embargado(a): Banco Banerj S.A., Advogado(a): Dr(a). Márcio Guimarães Pessoa, Advogado(a): Dr(a). Victor Russomano Júnior, Embargado(a): Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. (em Liquidação Extrajudicial), Advogado(a): Dr(a). Rafael Ferraresi Holanda Cavalcante, Advogado(a): Dr(a). Carlos Roberto Siqueira Castro, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Embargos, no tocante às diferenças salariais decorrentes do ACT 91/92 e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para condenar o Reclamado ao pagamento das diferenças salariais decorrentes do Acordo Coletivo de Trabalho de 1991/1992, de abril a 31 de agosto de 1992. Observação: Falou pelo Embargado o Dr.

Victor Russomano Júnior; **Processo: E-RR - 600996/1999.0 da 4a. Região.** Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Embargante: Daniel de Souza, Advogado(a): Dr(a). Heitor Francisco Gomes Coelho, Embargado(a): Banco Bradesco S.A., Advogado(a): Dr(a). Victor Russomano Júnior, Advogado(a): Dr(a). Fabrício Trindade de Sousa, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos. Observação: Presente à Sessão o Dr. Victor Russomano Júnior, patrono do Embargado(a); **Processo: E-RR - 505119/1998.7 da 9a. Região.** Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Embargante: Marcelo Hecke, Advogado(a): Dr(a). Elionora Harumi Takeshiro, Embargado(a): Banco Bamerindus do Brasil S.A. (Em Liquidação Extrajudicial) e Outro, Advogado(a): Dr(a). Cristiana Rodrigues Gontijo, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos; **Processo: E-RR - 764235/2001.2 da 1a. Região.** Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Embargante: Gilson França de Santana, Advogado(a): Dr(a). José Eymard Loguercio, Embargado(a): Banco Banerj S.A., Advogado(a): Dr(a). Douglas Pospiesz de Oliveira, Advogado(a): Dr(a). Victor Russomano Júnior, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos. Observação: Presente à Sessão o Dr. Victor Russomano Júnior, patrono do Embargado(a); **Processo: E-ED-RR - 524921/1999.1 da 5a. Região.** Relator: Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Embargante: João Câncio dos Santos Passos, Advogado(a): Dr(a). Rita de Cássia Barbosa Lopes, Advogado(a): Dr(a). João Luiz Carvalho Aragão, Embargado(a): Empresa Baiana de Águas e Saneamento S.A. - EM-BASA, Advogado(a): Dr(a). Victor Russomano Júnior, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos. Observação: Presente à Sessão o Dr. Victor Russomano Júnior, patrono do Embargado(a); **Processo: E-RR - 532409/1999.9 da 17a. Região.** Relator: Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Embargante: Jair Vieira da Silva, Advogado(a): Dr(a). José Tórres das Neves, Embargado(a): Itabira - Agro Industrial S.A., Advogado(a): Dr(a). José Alberto Couto Maciel, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente dos Embargos. Observação: Falou pelo Embargante o Dr. José Tórres das Neves. Nesse momento, o Exmo. Ministro José Luciano de Castilho Pereira registrou a presença de um grupo de alunos do Curso de Direito da Faculdade de Direito de Passos - Minas Gerais, os quais estavam acompanhados da Dra. Solange Agostini Megda Peixoto, tendo o Exmo. Ministro Presidente da Sessão apresentado votos de boas-vindas aos visitantes. A seguir, o Exmo. Ministro José Luciano de Castilho Pereira fez uma breve explanação sobre o funcionamento da Sessão para os alunos e, logo após, apregoou o processo seguinte. **Processo: E-RR - 550400/1999.8 da 9a. Região.** Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Embargante: Luiz Antônio da Silva, Advogado(a): Dr(a). José Tórres das Neves, Embargado(a): Banco do Brasil S.A., Advogado(a): Dr(a). Cláudio Bispo de Oliveira, Advogado(a): Dr(a). Luzimar de Souza Azeredo Bastos, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos. Observação: Falou pelo Embargante o Dr. José Tórres das Neves; **Processo: E-RR - 599325/1999.6 da 3a. Região.** Relator: Ministro João Oreste Dalazen, Embargante: Belgo Mineira - Bekaert Artefatos de Arame Ltda., Advogado(a): Dr(a). João Bráulio Faria de Vilhena, Advogado(a): Dr(a). Victor Russomano Júnior, Advogado(a): Dr(a). Fabrício Trindade de Sousa, Embargado(a): Antônio José Oliveira, Advogado(a): Dr(a). Maria do Socorro Galindo Alexandre, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos. Observações: I - Refeito o Relatório em razão da modificação no "quorum", de acordo com o disposto no § 9º do artigo 128 do RITST; II - Os Exmos. Ministros João Oreste Dalazen, relator, José Luciano de Castilho Pereira, Carlos Alberto Reis de Paula, João Batista Brito Pereira, Maria Cristina Irigoyen Peduzzi e Lelio Bentes Corrêa reformularam seus votos para não conhecer dos embargos; III - Presente à Sessão o Dr. Victor Russomano Júnior, patrono do Embargante; **Processo: E-ED-AIRR - 2854/1998-462-02-40.6 da 2a. Região.** Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Embargante: Valdemar Marcelino da Silva, Advogado(a): Dr(a). José Tórres das Neves, Embargado(a): Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial - SENAI, Advogado(a): Dr(a). Daniela Giorgetto, Decisão: por unanimidade, com ressalva de entendimento, quanto a fundamentação, do Exmo. Ministro João Batista Brito Pereira, conhecer dos embargos apenas quanto à multa de 1% sobre o valor corrigido dado à causa, por violação do artigo 538, parágrafo único, do CPC e, no mérito, dar-lhes provimento para excluir a obrigação imposta ao reclamante. Observação: Presente à Sessão o Dr. José Tórres das Neves, patrono do Embargante. Nesse momento, o Exmo. Ministro José Luciano de Castilho Pereira registrou a presença de um outro grupo de alunos da Universidade de Passos, os quais estavam também acompanhados da Dra. Solange Agostini Megda Peixoto, tendo estes visitantes igualmente recebido os votos de boas-vindas de S. Exa. Sem mais registros a acrescentar, deu-se continuidade ao julgamento dos processos. **Processo: E-RR - 594138/1999.9 da 9a. Região.** Relator: Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Embargante: Banco Bradesco S.A., Advogado(a): Dr(a). Victor Russomano Júnior, Embargado(a): José Monteiro Moreira, Advogado(a): Dr(a). José Tórres das Neves, Decisão: adiar o julgamento do presente processo a pedido do Exmo. Ministro Relator, após Sua Excelência ter se manifestado no sentido de rejeitar a preliminar de inépcia da petição de encaminhamento do recurso e a preliminar de não-conhecimento do recurso porque desfundamentado, bem como não conhecer dos Embargos quanto à competência da Justiça do Trabalho e quanto à integração da ajuda alimentação. Observação: Falou pelo Embargante o Dr. Victor Russomano Júnior e pelo Embargado o Dr. José Tórres das Neves; **Processo: E-A-RR - 589/2003-024-03-00.0 da 3a. Região.** Relator: Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Embargante: Roberto Corrêa de Oliveira, Advogado(a): Dr(a). Maria Cristina da Costa Fonseca, Embargado(a): Telemar Norte Leste S.A., Advogado(a): Dr(a). José Alberto Couto Maciel, Embargado(a): Fundação Sistel de Segurança Social, Advogado(a): Dr(a). Maria Cristina Nunes Passos, Decisão: I - Por unanimidade, não conhecer dos Embargos quanto aos tópicos "nu-

lidade da decisão - negativa de prestação jurisdicional" e "Violação do art. 896 da CLT"; II - Por unanimidade, conhecer dos Embargos quanto ao tema "Agravo - Multa prevista no art. 557, § 2º, do CPC" e dar-lhes provimento para excluir a condenação ao pagamento da referida multa. Observação: Falou pelo Embargante a Dra. Maria Cristina da Costa Fonseca; **Processo: E-RR - 449513/1998.3 da 3a. Região.** Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Embargante: Isnar Correa Lemos, Advogado(a): Dr(a). Maria Cristina da Costa Fonseca, Embargado(a): Furnas - Centrais Elétricas S.A., Advogado(a): Dr(a). Lycurgo Leite Neto, Advogado(a): Dr(a). Paulo Regis Soares Negrão, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos. Observação: Presente à Sessão a Dra. Maria Cristina da Costa Fonseca patrona do Embargante; **Processo: E-RR - 577111/1999.9 da 10a. Região.** Relator: Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Embargante: José Carlos de Andrade, Advogado(a): Dr(a). Ruy Jorge Caldas Pereira, Advogado(a): Dr(a). Cláudio A. F. Penna Fernandez, Embargado(a): Massa Falida de Banfort - Banco Fortaleza S.A., Advogado(a): Dr(a). Maria Cristina da Costa Fonseca, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos. Observação: Falou pelo Embargante o Dr. Ruy Jorge Caldas Pereira e pela Embargada a Dra. Maria Cristina da Costa Fonseca; **Processo: E-RR - 495418/1998.7 da 4a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Antônio Pancotti, Embargante: Companhia Estadual de Energia Elétrica - CE-EE, Advogado(a): Dr(a). Ricardo Adolpho Borges de Albuquerque, Embargado(a): Edgar Manoel Bernardini e Outros, Advogado(a): Dr(a). Paula Frassinetti Viana Atta, Advogado(a): Dr(a). Denise Arantes Santos Vasconcelos, Advogado(a): Dr(a). Monya Ribeiro Tavares Perini, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de embargos. Observação: Presente à Sessão a Dra. Monya Ribeiro Tavares Perini, patrona dos Embargados, que requereu da Tribuna juntada de substabelecimento, deferida pelo Exmo. Ministro Presidente da Sessão; **Processo: E-RR - 470286/1998.4 da 4a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Antônio Pancotti, Embargante: Zilá Silveira Seibt e Outro, Advogado(a): Dr(a). Alexandre Simões Lindoso, Advogado(a): Dr(a). Monya Ribeiro Tavares Perini, Embargado(a): Estado do Rio Grande do Sul, Procurador(a): Dr(a). José Quadros Pires, Decisão: retirar de pauta o presente processo a pedido do Exmo. Juiz Relator, a fim de ser encaminhado à Procuradoria-Geral do Trabalho para emissão de parecer. Observação: A Dra. Monya Ribeiro Tavares Perini, patrona dos Embargantes requereu da Tribuna juntada de substabelecimento, deferida pelo Exmo. Ministro Presidente da Sessão; **Processo: E-ED-RR - 647226/2000.0 da 4a. Região.** Relator: Ministro João Oreste Dalazen, Embargante: Jorge Barros de Mello, Advogado(a): Dr(a). Ranieri Lima Resende, Advogado(a): Dr(a). Marcelise de Miranda Azevedo, Embargado(a): ECT - Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, Advogado(a): Dr(a). Luiz Gomes Palha, Advogado(a): Dr(a). Luís Savi, Decisão: I - Por unanimidade, não conhecer dos embargos quanto à "preliminar de nulidade do acórdão turmário por negativa de prestação jurisdicional"; II - Por maioria, não conhecer também dos embargos no tocante ao tema "Dispensa. Motivação. Ente Público", vencidos os Exmos. Ministros Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Lelio Bentes Corrêa e José Luciano de Castilho Pereira. Observação: Falou pelo Embargante o Dr. Ranieri Lima Resende; **Processo: E-ED-A-RR - 674709/2000.2 da 1a. Região.** Relator: Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Embargante: João Roberto Martins Gonçalves, Advogado(a): Dr(a). Marthius Sávio Cavalcante Lobato, Embargado(a): Banco Banerj S.A., Advogado(a): Dr(a). Rodolfo Gomes Amadeo, Advogado(a): Dr(a). Victor Russomano Júnior, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos. Observação: Presente à Sessão o Dr. Victor Russomano Júnior, patrono do Embargado(a); **Processo: E-ED-RR - 654277/2000.5 da 15a. Região.** Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Embargante: Célio de Lima, Advogado(a): Dr(a). José Eymard Loguercio, Embargado(a): Singer do Brasil Indústria e Comércio Ltda., Advogado(a): Dr(a). Carla Rodrigues da Cunha Lobo, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos. Observação: Presente à Sessão o Dr. Ursulino Santos Filho, patrono do Embargado(a); **Processo: E-ED-RR - 1401/2003-024-15-00.6 da 15a. Região.** Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Embargante: Companhia Jauense Industrial, Advogado(a): Dr(a). Sérgio Fernando Goes Belotto, Embargado(a): Deise Maria Ramos de Oliveira, Advogado(a): Dr(a). Evandro Augusto Mazzetto, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos; **Processo: E-ED-RR - 1292/2003-024-15-00.7 da 15a. Região.** Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Embargante: Companhia Jauense Industrial, Advogado(a): Dr(a). Carla Rodrigues da Cunha Lobo, Embargado(a): Gabriel Rodrigues Filho, Advogado(a): Dr(a). Evandro Augusto Mazzetto, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos; **Processo: E-RR - 749348/2001.0 da 2a. Região.** Relator: Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Embargante: Volkswagen do Brasil Ltda., Advogado(a): Dr(a). Carla Rodrigues da Cunha Lobo, Embargado(a): Joaquim Veloso Dias, Advogado(a): Dr(a). Rita de Cássia Silva Cardoso, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos; **Processo: E-RR - 457279/1998.0 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Antônio Pancotti, Embargante: Ângela Maria Natal e Outros, Advogado(a): Dr(a). Sid H. Riedel de Figueiredo, Embargado(a): Hospital das Clínicas da Faculdade de Medicina da Universidade de São Paulo, Advogado(a): Dr(a). Maria Bernardete Guarita Bezerra, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de embargos. Observação: Falou pelo Embargante o Dr. Sid H. Riedel de Figueiredo. Nesse momento, compareceu à Sessão o Exmo. Ministro Renato de Lacerda Paiva, convocado para compor "quorum", de acordo com o disposto no art. 117 do RITST, para o julgamento dos dez processos seguintes. **Processo: E-RR - 1673/2003-009-18-00.7 da 18a. Região.** Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Embargante: Banco ABN AMRO Real S.A., Advogado(a): Dr(a). Osmar Mendes Paixão Côrtes, Embargado(a): Weldo José de Carvalho, Advogado(a): Dr(a). Rogério Dias Garcia, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos. Observações: I -



Presente à Sessão o Dr. Rogério Dias Garcia, patrono do Embargado; II - A Exma. Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi não participou do julgamento em razão de impedimento; III - O Exmo. Ministro Renato de Lacerda Paiva participou do julgamento deste processo em virtude de convocação para compor "quorum", de acordo com o disposto no artigo 117 do RITST; **Processo: E-RR - 4/1990-041-12-00.3 da 12a. Região.** Relator: Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Embargante: Tomaz Rodrigues, Advogado(a): Dr(a). Nilton da Silva Correia, Advogado(a): Dr(a). Pedro Lopes Ramos, Embargado(a): Tractebel Energia S.A., Advogado(a): Dr(a). Edinéia Cristiani Pedrotti, Embargado(a): Empresa Transmissora de Energia Elétrica do Sul do Brasil S.A. - ELETROSUL, Advogado(a): Dr(a). Cinara Raquel Roso, Embargado(a): Ridal Projetos e Construções Ltda., Advogado(a): Dr(a). Geraldo de Souza Brasil, Decisão: adiar o julgamento do presente processo a pedido do Exmo. Ministro Relator. Observações: I - A Exma. Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi não participa do julgamento em razão de impedimento; II - O Exmo. Ministro Renato de Lacerda Paiva participou da Sessão, compondo "quorum", convocado de acordo com o disposto no artigo 117 do RITST; **Processo: E-RR - 394/2003-055-03-00.9 da 3a. Região.** Relator: Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Embargante: Banco ABN AMRO Real S.A., Advogado(a): Dr(a). Osmar Mendes Paixão Côrtes, Embargado(a): Eduardo Demartini, Advogado(a): Dr(a). Francisco de Assis do Carmo, Decisão: adiar o julgamento do presente processo a pedido do Exmo. Ministro Relator. Observações: I - A Exma. Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi não participa do julgamento em razão de impedimento; II - O Exmo. Ministro Renato de Lacerda Paiva participou da Sessão, compondo "quorum", convocado de acordo com o disposto no artigo 117 do RITST; **Processo: E-AIRR - 603/2003-009-10-40.0 da 10a. Região.** Relator: Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Embargante: General Motors Prestadora de Serviços Ltda. e Outras, Advogado(a): Dr(a). Carlos José Elias Júnior, Advogado(a): Dr(a). Ana Lúcia Ribeiro Simino, Embargado(a): Ana Cristina Gomes Marques, Advogado(a): Dr(a). Elias Pessoa de Lima, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos. Observações: I - A Exma. Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi não participou do julgamento em razão de impedimento; II - O Exmo. Ministro Renato de Lacerda Paiva participou do julgamento deste processo em virtude de convocação para compor "quorum", de acordo com o disposto no artigo 117 do RITST; **Processo: E-ED-RR - 933/2003-002-20-00.1 da 20a. Região.** Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Embargante: Construtora Norberto Odebrecht S.A., Advogado(a): Dr(a). Osmar Mendes Paixão Côrtes, Embargado(a): Valdivino Pereira Lopes, Advogado(a): Dr(a). Nilton Correia, Advogado(a): Dr(a). Lídia Kaoru Yamamoto, Embargado(a): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado(a): Dr(a). Paula Giron Margalho de Gois, Advogado(a): Dr(a). Tatiana Irber, Advogado(a): Dr(a). Marcos Ulhoa Dani, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos. Observações: I - A Exma. Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi não participou do julgamento em razão de impedimento; II - O Exmo. Ministro Renato de Lacerda Paiva participou do julgamento deste processo em virtude de convocação para compor "quorum", de acordo com o disposto no artigo 117 do RITST; **Processo: E-RR - 1663/2003-075-03-00.9 da 3a. Região.** Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Embargante: Banco ABN Amro Real S.A., Advogado(a): Dr(a). Osmar Mendes Paixão Côrtes, Embargado(a): José Carlos Ferraz de Azevedo, Advogado(a): Dr(a). Léucio Honório de Almeida Leonardo, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos. Observações: I - A Exma. Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi não participou do julgamento em razão de impedimento; II - O Exmo. Ministro Renato de Lacerda Paiva participou do julgamento deste processo em virtude de convocação para compor "quorum", de acordo com o disposto no artigo 117 do RITST; **Processo: E-RR - 469606/1998.0 da 2a. Região.** Relator: Ministro João Oreste Dalazen, Embargante: Fundação CESP, Advogado(a): Dr(a). Marta Caldeira Brazão, Advogado(a): Dr(a). Raul Gualberto Fernandes de Amorim, Advogado(a): Dr(a). Osmar Mendes Paixão Côrtes, Embargado(a): Companhia Energética de São Paulo - CESP, Advogado(a): Dr(a). Sylvio Luís Pila Jimenes, Embargado(a): Álvaro Gil Vieira e Outro, Advogado(a): Dr(a). Fernando Roberto Gomes Beraldo, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos. Observações: I - A Exma. Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi não participou do julgamento em razão de impedimento; II - O Exmo. Ministro Renato de Lacerda Paiva participou do julgamento deste processo em virtude de convocação para compor "quorum", de acordo com o disposto no artigo 117 do RITST; **Processo: E-RR - 478578/1998.4 da 15a. Região.** Relator: Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Embargante: Dorival Francisco Donizetti Teodoro, Advogado(a): Dr(a). Osmar Mendes Paixão Côrtes, Embargado(a): Município de São José dos Campos, Advogado(a): Dr(a). Leila Maria Santos da Costa Mendes, Advogado(a): Dr(a). Têmi Costa Corrêa, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente dos embargos. Observações: I - A Exma. Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi não participou do julgamento em razão de impedimento; II - O Exmo. Ministro Renato de Lacerda Paiva participou do julgamento deste processo em virtude de convocação para compor "quorum", de acordo com o disposto no artigo 117 do RITST; **Processo: E-RR - 580720/1999.5 da 9a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Antônio Pancotti, Embargante: Sadiá Frigobrás S.A. Indústria e Comércio, Advogado(a): Dr(a). Osmar Mendes Paixão Côrtes, Embargado(a): Pedro Pereira Biet, Advogado(a): Dr(a). Solange da Silva, Decisão: por unanimidade, conhecer dos embargos pela preliminar de nulidade, por violação dos artigos 832 da CLT e 93, IX, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhes provimento para determinar o retorno dos autos à c. 2ª Turma desta Corte, a fim de que proceda ao exame das omissões apontadas nos embargos de declaração, como entender de direito. Observações: I - A Exma. Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi não participou do julgamento em razão de impedimento; II - O Exmo. Ministro Renato de Lacerda Paiva participou do julgamento

deste processo em virtude de convocação para compor "quorum", de acordo com o disposto no artigo 117 do RITST; **Processo: E-RR - 459303/1998.5 da 1a. Região.** Relator: Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Embargante: Banco ABN Amro S.A., Advogado(a): Dr(a). Osmar Mendes Paixão Côrtes, Embargado(a): Francisco Ricardo Almeida Braga, Advogado(a): Dr(a). Paulo César de Mattos Gonçalves Cruz, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente dos Embargos. Observações: I - A Exma. Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi não participou do julgamento em razão de impedimento; II - O Exmo. Ministro Renato de Lacerda Paiva participou do julgamento deste processo em virtude de convocação para compor "quorum", de acordo com o disposto no artigo 117 do RITST. Retirou-se da Sessão o Exmo. Ministro Renato de Lacerda Paiva. **Processo: E-RR - 473531/1998.9 da 1a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Antônio Pancotti, Embargante: Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado(a): Dr(a). Itamir Carlos Barcellos, Advogado(a): Dr(a). Wesley Cardoso dos Santos, Advogado(a): Dr(a). Tatiana Irber, Embargado(a): Associação de Previdência dos Empregados do Banco Nacional da Habitação - PREVHAB (Em Liquidação Extrajudicial), Advogado(a): Dr(a). Ricardo Mendes Callado, Advogado(a): Dr(a). Frederico de Moura Leite Estefan, Embargado(a): Ilona Curvo Vianna e Outros, Advogado(a): Dr(a). Márcio Gontijo, Decisão: suspender o julgamento do presente processo a pedido do Exmo. Juiz Relator, após Sua Excelência ter se manifestado no sentido de conhecer do recurso de embargos por ofensa ao artigo 896 da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos a Turma de origem, a fim de que prossiga no exame do recurso de revista da reclamada, como entender de direito, afastado o óbice do artigo 896, "b", da CLT. Observação: Falou pelos Embargados o Dr. Márcio Gontijo; **Processo: E-RR - 26/1991-001-13-40.4 da 13a. Região.** Relator: Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Embargante: União (Extinto DNER), Advogado(a): Dr(a). Suzana Mejia, Embargado(a): Valdez Luna Sales e Outros, Advogado(a): Dr(a). Frank Roberto Santana Lins, Decisão: por maioria, não conhecer dos embargos, vencidos os Exmos. Ministros Lelio Bentes Corrêa, João Batista Brito Pereira e o Exmo. Juiz Convocado José Antônio Pancotti. Observações: I - O Exmo. Ministro Presidente da Sessão deferiu o pedido de juntada de voto vencido ao pé do acórdão, formulado pelo Exmo. Ministro Lelio Bentes Corrêa; II - Falou pelo Embargante a Dra. Suzana Mejia e pelo Embargado o Dr. Frank Roberto Santana Lins; III - O Ministério Público do Trabalho, por intermédio de seu representante, Dr. José Neto da Silva, emitiu parecer oral, opinando pelo não-conhecimento dos embargos; **Processo: E-RR - 635844/2000.5 da 15a. Região.** Relator: Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Embargante: Eleonora Clara de Oliveira e Outros, Advogado(a): Dr(a). Sid H. Riedel de Figueiredo, Embargado(a): Município de Campinas, Procurador(a): Dr(a). Fábio Marcelo Holanda, Decisão: suspender o julgamento do processo em virtude de pedido de vista regimental, formulado pelo Exmo. Ministro João Oreste Dalazen, após o Exmo. Ministro Relator ter se manifestado no sentido de não conhecer integralmente dos embargos. Observação: Falou pelo Embargante o Dr. Sid H. Riedel de Figueiredo; **Processo: E-RR - 541219/1999.3 da 2a. Região.** Relator: Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Embargante: Roberto Popoli, Advogado(a): Dr(a). Rita de Cássia Barbosa Lopes, Advogado(a): Dr(a). Ana Paula Moreira dos Santos, Embargado(a): CEAGESP - Companhia de Entrepósitos e Armazéns Gerais de São Paulo, Advogado(a): Dr(a). Saulo Vassimon, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos. Observação: Falou pelo Embargante a Dra. Rita de Cássia Barbosa Lopes; **Processo: E-RR - 180/2003-056-24-00.4 da 24a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Antônio Pancotti, Embargante: União, Advogado(a): Dr(a). Suzana Mejia, Embargado(a): Edmilson Rodrigues Ferreira, Advogado(a): Dr(a). Lídia Débora de Oliveira, Embargado(a): Agrícola Carandá Ltda., Advogado(a): Dr(a). Walter Aparecido Bernegozzi Júnior, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro João Batista Brito Pereira, não conhecer do recurso de embargos. Observações: I - Falou pela Embargante a Dra. Suzana Mejia; II - O Ministério Público do Trabalho, por intermédio de seu representante, Dr. José Neto da Silva, emitiu parecer oral, opinando pelo não-conhecimento do recurso de embargos; **Processo: E-RR - 425096/1998.3 da 10a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Antônio Pancotti, Embargante: Sérgio Ribeiro de Medeiros, Advogado(a): Dr(a). José Eymard Loguércio, Embargante: União (Extinto - BNCC), Procurador(a): Dr(a). Moacir Antônio Machado da Silva, Embargado(a): Os Mesmos, Decisão: por unanimidade, não conhecer de ambos os recursos de embargos. Observações: I - Presente à Sessão a Dra. Suzana Mejia, patrona da Embargante; II - O Ministério Público do Trabalho, por intermédio de seu representante, Dr. José Neto da Silva, emitiu parecer oral, opinando pelo não-conhecimento do recurso de embargos; **Processo: E-RR - 416824/1998.7 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Antônio Pancotti, Embargante: BANESPA S.A. - Serviços Técnicos e Administrativos, Advogado(a): Dr(a). José Alberto Couto Maciel, Embargado(a): Roberto Gomes, Advogado(a): Dr(a). José Leite Saraiva Filho, Advogado(a): Dr(a). Denise Chaves, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos. Observação: Falou pelo Embargado o Dr. José Leite Saraiva Filho; **Processo: E-RR - 546051/1999.3 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Antônio Pancotti, Embargante: Banco do Estado de São Paulo S.A. - BANESPA, Advogado(a): Dr(a). José Alberto Couto Maciel, Embargado(a): José Eduardo Alonso, Advogado(a): Dr(a). Renata Fonseca de Andrade, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de embargos por violação do artigo 896 da CLT, por má aplicação da Súmula nº 126 do TST, e, no mérito, com fundamento no artigo 143 do RITST, dar-lhe provimento para absolver o BANESPA quanto ao reconhecimento do vínculo empregatício, restringindo a condenação à responsabilidade subsidiária deste Reclamado pelo adimplemento dos créditos trabalhistas do reclamante. Às dezesseis horas e cinco minutos a Sessão foi suspensa, retornando às dezesseis horas e quarenta e dois minutos. **Processo: E-RR -**

702314/2000.1 da 2a. Região. Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Embargante: Ana Maria Buttler do Nascimento, Advogado(a): Dr(a). Abdon Lombardi, Embargado(a): Banco Francês e Brasileiro S.A., Advogado(a): Dr(a). José Maria Riemma, Advogado(a): Dr(a). Victor Russomano Júnior, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos. Observação: Presente à Sessão o Dr. Victor Russomano Júnior, patrono do Embargado(a); **Processo: E-RR - 1266/2003-002-19-00.0 da 19a. Região.** Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Embargante: Maria Nazaré Costa Martins (Espólio de), Advogado(a): Dr(a). José Gláucio de Menezes Silva, Embargado(a): Companhia de Abastecimento D'Água e Saneamento do Estado de Alagoas - CASAL, Advogado(a): Dr(a). Victor Russomano Júnior, Advogado(a): Dr(a). Alessandro Medeiros Lemos, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos. Observação: Presente à Sessão o Dr. Victor Russomano Júnior, patrono do Embargado(a); **Processo: E-ED-RR - 715801/2000.0 da 5a. Região.** Relator: Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Embargante: José Joel dos Santos, Advogado(a): Dr(a). Sid H. Riedel de Figueiredo, Embargado(a): Empresa Baiana de Águas e Saneamento S.A. - EM-BASA, Advogado(a): Dr(a). Victor Russomano Júnior, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos. Observação: Presente à Sessão o Dr. Victor Russomano Júnior, patrono do Embargado(a); **Processo: E-RR - 796903/2001.4 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Antônio Pancotti, Embargante: BANESPA S.A. - Serviços Técnicos e Administrativos, Advogado(a): Dr(a). José Alberto Couto Maciel, Embargante: Banco do Estado de São Paulo S.A. - BANESPA, Advogado(a): Dr(a). José de Paula Monteiro Neto, Advogado(a): Dr(a). José Alberto Couto Maciel, Embargante: Carlos Ferreira Cravo, Advogado(a): Dr(a). Leandro Meloni, Advogado(a): Dr(a). Maria Cristina da Costa Fonseca, Embargado(a): Os Mesmos, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de embargos do reclamante e do BANESPA S.A. - Serviços Técnicos e Administrativos, por ofensa aos artigos 547, parágrafo único, do CPC, 5º, LV, e 96, I, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhes provimento para determinar o retorno dos autos à Turma de origem, a fim de que prossiga no exame do recurso de revista do reclamante e do BANESPA S.A. - Serviços Técnicos e Administrativos, como entender de direito, afastado o óbice da Orientação Jurisprudencial nº 320 da SDI-I. Prejudicado o recurso de embargos quanto ao Banco do Estado de São Paulo S.A. - BANESPA; **Processo: E-RR - 479772/1998.0 da 10a. Região.** Relator: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Embargante: Benícia Marques da Cruz Rodrigues, Advogado(a): Dr(a). Isis Maria Borges de Resende, Embargado(a): União, Advogado(a): Dr(a). Rogério B. Teixeira Fernandes, Decisão: por unanimidade, conhecer dos Embargos por divergência jurisprudencial e, no mérito, por maioria, vencido o Exmo. Ministro João Batista Brito Pereira, dar-lhes provimento para, afastando a deserção, determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional de origem, a fim de que prossiga no julgamento do Recurso Ordinário da Reclamante, como entender de direito. Observação: Presente à Sessão a Dra. Suzana Mejia, patrona da Embargada; **Processo: E-ED-RR - 126714/2004-900-01-00.3 da 1a. Região.** Relator: Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Embargante: Banco Banerj S.A., Advogado(a): Dr(a). Victor Russomano Júnior, Embargado(a): Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. (em Liquidação Extrajudicial), Advogado(a): Dr(a). Thaís Faria Amigo da Cunha, Embargado(a): Adilson Carvalho Corrêa e Outro, Advogado(a): Dr(a). Armando dos Prazeres, Decisão: adiar o julgamento do presente processo a pedido do Exmo. Ministro Relator, após Sua Excelência ter se manifestado no sentido de não conhecer do Recurso de Embargos. Observação: Falou pelo Embargante o Dr. Victor Russomano Júnior; **Processo: E-RR - 569106/1999.8 da 16a. Região.** Relator: Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Embargante: Banco do Estado do Maranhão S.A., Advogado(a): Dr(a). Victor Russomano Júnior, Embargado(a): Paulo Assunção Leite, Advogado(a): Dr(a). José Eymard Loguércio, Decisão: adiar o julgamento do presente processo a pedido do Exmo. Ministro Relator; **Processo: E-RR - 510265/1998.6 da 1a. Região.** Relator: Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Embargante: Bradesco Seguros S.A., Advogado(a): Dr(a). Victor Russomano Júnior, Embargado(a): Marcelo Horta Jardim Bastos, Advogado(a): Dr(a). Pedro Henrique Martins Guerra, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente dos embargos. Observação: Falou pelo Embargante o Dr. Victor Russomano Júnior; **Processo: E-RR - 557059/1999.6 da 9a. Região.** Relator: Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Embargante: Datamec S.A. - Sistemas e Processamento de Dados, Advogado(a): Dr(a). Victor Russomano Júnior, Embargado(a): Cássio Freitas Pereira de Almeida, Advogado(a): Dr(a). Olímpio Paulo Filho, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente dos embargos. Observação: Falou pelo Embargante o Dr. Victor Russomano Júnior; **Processo: E-RR - 784723/2001.2 da 12a. Região.** Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Embargante: Banco Bradesco S.A., Advogado(a): Dr(a). Victor Russomano Júnior, Embargado(a): Alairte de Andrade, Advogado(a): Dr(a). Carlos Alberto de Oliveira Werneck, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos. Observação: Falou pelo Embargante o Dr. Victor Russomano Júnior; **Processo: E-RR - 553284/1999.7 da 2a. Região.** Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Embargante: Reckitt & Colman Industrial Ltda., Advogado(a): Dr(a). Cássio Mesquita Barros Júnior, Advogado(a): Dr(a). Victor Russomano Júnior, Embargado(a): Samuel da Silva, Advogado(a): Dr(a). Pedro Martins de Oliveira Filho, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos. Observação: Presente à Sessão o Dr. Victor Russomano Júnior, patrono do Embargante; **Processo: E-RR - 419448/1998.8 da 4a. Região.** Relator: Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Embargante: Bradesco Previdência e Seguros S.A. e Outro, Advogado(a): Dr(a). Victor Russomano Júnior, Embargado(a): Marcelus Escobar Vomero, Advogado(a): Dr(a). Jorge Luiz Weissheimer, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente dos embargos. Observação: Presente à Sessão o Dr. Victor Russomano Júnior, patrono do Embargante; **Processo: E-RR - 634/2003-089-03-00.2 da 3a. Região.** Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Embargante: Acesita S.A., Advogado(a): Dr(a). Victor Russomano Júnior, Embargado(a): Armando Anzi e Outro, Advogado(a): Dr(a). José Geraldo Costa, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos. Observação: Presente à Sessão o Dr. Victor Russomano Júnior, patrono do Embargante; **Processo: E-RR - 5475/2001-037-12-00.2 da 12a. Região.** Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Embargante: Brasil Telecom S.A., Advogado(a):

Dr(a). Eduardo de Azambuja Pahim, Advogado(a): Dr(a). Victor Russomano Júnior, Embargado(a): Sami José da Rocha, Advogado(a): Dr(a). Roberto Stähelin, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos. Observação: Presente à Sessão o Dr. Victor Russomano Júnior, patrono do Embargante; **Processo: E-AIRR - 631/2000-090-15-40.5 da 15a. Região**, Relator: Ministro João Oreste Dalazen, Embargante: José Pereira, Advogado(a): Dr(a). Ana Lúcia Ferraz de Arruda Zanella, Advogado(a): Dr(a). José Eymard Loguércio, Embargado(a): Banco General Motors S.A., Advogado(a): Dr(a). Cássio Mesquita Barros Júnior, Advogado(a): Dr(a). Victor Russomano Júnior, Decisão: por unanimidade, conhecer dos embargos, por violação ao artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhes provimento para, anulando o v. acórdão turmário de fls. 107/109 e anterior decisão monocrática de fls. 99/100, determinar o retorno dos autos à Eg. Quinta Turma do TST, para que, afastado o óbice da deficiência de traslado, prossiga no julgamento do agravo de instrumento, como entender de direito. Observação: Presente à Sessão o Dr. Victor Russomano Júnior, patrono do Embargado(a); **Processo: A-E-RR - 687757/2000.4 da 1a. Região**, Relator: Ministro João Oreste Dalazen, Agravante(s): Maria José Gomes Ferreira, Advogado(a): Dr(a). José Eymard Loguércio, Advogado(a): Dr(a). Marthius Sávio Cavalcante Lobato, Agravado(s): Banco Banerj S.A. e Outro, Advogado(a): Dr(a). Victor Russomano Júnior, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo. Observação: Presente à Sessão o Dr. Victor Russomano Júnior, patrono do Agravado(s); **Processo: E-RR - 715197/2000.4 da 1a. Região**, Relator: Ministro João Oreste Dalazen, Embargante: Banco Banerj S.A., Advogado(a): Dr(a). Victor Russomano Júnior, Embargante: Marco Antônio Brito Mota, Advogado(a): Dr(a). Maria Cristina da Costa Fonseca, Embargado(a): Os Mesmos, Embargado(a): Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. (em Liquidação Extrajudicial), Advogado(a): Dr(a). Douglas Pospiesz de Oliveira, Decisão: por unanimidade, (I) conhecer dos embargos interpostos pelo Banerj, por violação ao artigo 7º, inciso XXIX, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhes provimento para, observando a prescrição quinquenal aplicável à hipótese, restabelecer a r. sentença no que tange à limitação da condenação ao pagamento de diferenças salariais decorrentes do IPC de junho de 1987 ao período compreendido entre 30 de junho a 31 de agosto de 1992; (II) não conhecer dos embargos interpostos pelo Reclamante. Observação: Presente à Sessão o Dr. Victor Russomano Júnior, patrono do Embargante/Reclamado; **Processo: E-RR - 733860/2001.2 da 1a. Região**, Relator: Ministro João Oreste Dalazen, Embargante: Banco Banerj S.A., Advogado(a): Dr(a). Victor Russomano Júnior, Embargado(a): Caixa de Previdência dos Funcionários do Sistema Banerj - Previ/Banerj (Em Liquidação Extrajudicial), Advogado(a): Dr(a). Antônio José Fernandes Costa Neto, Embargado(a): Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. (Em Liquidação Extrajudicial), Advogado(a): Dr(a). Douglas Pospiesz de Oliveira, Advogado(a): Dr(a). Carlos Roberto Siqueira Castro, Embargado(a): Antônio Carlos Moura Vianna, Advogado(a): Dr(a). Ivo Braune, Decisão: por unanimidade, conhecer dos embargos interpostos pelo Banco-reclamado, por violação ao art. 896 da CLT e por contrariedade à Súmula nº 322 do TST e à Orientação Jurisprudencial Transitória nº 26 desta Eg. SBDII, e, no mérito, dar-lhes parcial provimento para limitar a condenação do Banco-reclamado em diferenças salariais ao período de janeiro a agosto de 1992. Observação: Presente à Sessão o Dr. Victor Russomano Júnior, patrono do Embargante; **Processo: E-RR - 732992/2001.2 da 3a. Região**, Relator: Ministro João Oreste Dalazen, Embargante: Arcom Comércio Importação e Exportação Ltda., Advogado(a): Dr(a). Victor Russomano Júnior, Embargado(a): Cláudio Antônio Ferreira, Advogado(a): Dr(a). Fábio Eustáquio da Cruz, Decisão: adiar o julgamento do presente processo a pedido do Exmo. Ministro Relator, após Sua Excelência ter se manifestado no sentido de não conhecer dos embargos. Observação: Falou pelo Embargante o Dr. Victor Russomano Júnior; **Processo: AG-E-RR - 936/2003-109-03-00.0 da 3a. Região**, Relator: Ministro João Oreste Dalazen, Agravante(s): Acessita S.A., Advogado(a): Dr(a). Victor Russomano Júnior, Agravado(s): Raquel Evangelista Henriques, Advogado(a): Dr(a). Gladys Maria de Castro Mais, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental. Observação: Presente à Sessão o Dr. Victor Russomano Júnior, patrono do Agravante(s); **Processo: E-AIRR e RR - 757034/2001.0 da 3a. Região**, Relator: Ministro João Oreste Dalazen, Embargante: Banco Bemge S.A., Advogado(a): Dr(a). Valéria Ramos Esteves Coelho, Advogado(a): Dr(a). Victor Russomano Júnior, Embargado(a): Mônica Leopoldino Resende, Advogado(a): Dr(a). José Eymard Loguércio, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos. Observação: Presente à Sessão o Dr. Victor Russomano Júnior, patrono do Embargante; **Processo: E-RR - 540971/1999.3 da 3a. Região**, Relator: Ministro João Oreste Dalazen, Embargante: Banco do Estado de Minas Gerais S.A. - BEMGE, Advogado(a): Dr(a). Victor Russomano Júnior, Embargado(a): Maria Lúcia Machado, Advogado(a): Dr(a). Maria de Fátima Oliveira, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos. Observação: Presente à Sessão o Dr. Victor Russomano Júnior, patrono do Embargante; **Processo: E-RR - 52094/2002-900-12-00.0 da 12a. Região**, Relator: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Embargante: Brasil Telecom S.A. - Telesc, Advogado(a): Dr(a). Victor Russomano Júnior, Embargado(a): Norberto Silveira de Souza, Advogado(a): Dr(a). Heitor Francisco Gomes Coelho, Decisão: por unanimidade, conhecer dos embargos, por violação aos artigos 832 da CLT e 93, inciso IX, da Constituição da República, e, no mérito, dar-lhes provimento para, afastando a nulidade do acórdão regional, determinar o retorno dos autos à C. Turma, para que prossiga no julgamento do Recurso de Revista, considerando o fato da inexistência da rescisão formal do contrato de trabalho do Reclamante. Observações: I - O Exmo. Ministro Presidente da sessão deferiu o pedido de juntada de voto convergente ao pé do acórdão, formulado pelo Exmo. Ministro João Oreste Dalazen; II - Presente à Sessão o Dr. Victor Russomano Júnior, patrono da

Embargante; **Processo: E-RR - 55/2001-006-05-00.0 da 5a. Região**, Relator: Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Embargante: Ministério Público do Trabalho da 5ª Região, Procurador(a): Dr(a). Luís Antônio Camargo de Melo, Embargado(a): Hilda Fonseca Sousa, Advogado(a): Dr(a). Marcos Wilson Fontes, Embargado(a): Banco do Brasil S.A., Advogado(a): Dr(a). Alexandre Pocaí Pereira, Decisão: por unanimidade, conhecer dos embargos e dar-lhes provimento para, reconhecendo a competência da Justiça do Trabalho, determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem para que examine o Recurso Ordinário do Banco do Brasil, como entender de direito; **Processo: E-AIRR - 1223/2002-004-02-40.3 da 2a. Região**, Relator: Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Embargante: Maria Olívia Gurgel, Advogado(a): Dr(a). Rita de Cássia Barbosa Lopes, Embargado(a): Hotel Wallis Ltda., Advogado(a): Dr(a). Maria do Céu Cândida de Carvalho, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos, com ressalva de entendimento do Ministro Relator; **Processo: E-AIRR - 2905/2000-053-02-40.1 da 2a. Região**, Relator: Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Embargante: Sindicato dos Trabalhadores em Hotéis, Apart-Hotéis, Motéis, Flats, Pensões, Hospedarias, Pousadas, Restaurantes, Churrascarias, Cantinas, Pizzarias, Bares, Lanchonetes, Sorveterias, Confeitarias, Docerias, Buffets, Fast-Foods e Assemelhados de São Paulo e Região, Advogado(a): Dr(a). Rita de Cássia Barbosa Lopes, Embargado(a): Graal Comércio de Doces Ltda., Advogado(a): Dr(a). Affonso Celso de Assis Bueno, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de Embargos, com ressalva de entendimento dos Exmos. Ministros José Luciano de Castilho Pereira, relator, Maria Cristina Irigoyen Peduzzi e Lelio Bentes Corrêa; **Processo: E-ED-RR - 466469/1998.8 da 8a. Região**, Relator: Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Embargante: Rápido Marajó Ltda., Advogado(a): Dr(a). Raimundo Barbosa Costa, Embargado(a): Antônio Vieira de Souza, Advogado(a): Dr(a). Erlene Gonçalves Lima No, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos; **Processo: E-ED-RR - 505049/1998.5 da 2a. Região**, Relator: Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Embargante: Arliete Aparecida Vignoli, Advogado(a): Dr(a). Rita de Cássia Barbosa Lopes, Embargado(a): Emtel Recursos Humanos e Serviços Terceirizados Ltda., Advogado(a): Dr(a). Luis Felipe Dino de Almeida Aidar, Decisão: por unanimidade, conhecer dos embargos e, no mérito, dar-lhes provimento para, afastando o óbice da ausência de prequestionamento das matérias, determinar o retorno dos autos à Turma de origem, a fim de que aprecie o conhecimento do Recurso de Revista da Reclamante quanto aos temas Incidência do FGTS sobre Indenização Substitutiva da Garantia de Emprego da Gestante e Férias Indenizadas - FGTS, pelo prisma do conflito jurisprudencial apontado com a Súmula nº 244/TST e com os arestos transcritos; **Processo: E-ED-RR - 560986/1999.0 da 2a. Região**, Relator: Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Embargante: Geraldo Fogaça de Almeida, Advogado(a): Dr(a). Sid H. Riedel de Figueiredo, Embargado(a): Companhia de Entrepósitos e Armazéns Gerais de São Paulo - CEAGESP, Advogado(a): Dr(a). Gabriela Roveri Fernandes, Advogado(a): Dr(a). Emídio Severino da Silva, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos; **Processo: E-RR - 608944/1999.0 da 17a. Região**, Relator: Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Embargante: Espírito Santo Centrais Elétricas S.A. - ESCELSA, Advogado(a): Dr(a). Lycurgo Leite Neto, Embargado(a): João Daniel Brandão Carvalho, Advogado(a): Dr(a). José Miranda Lima, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de Embargos; **Processo: E-RR - 617841/1999.5 da 1a. Região**, Relator: Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Embargante: Companhia de Transportes Coletivos do Estado do Rio de Janeiro - CTC/RJ (Em Liquidação Extrajudicial), Procurador(a): Dr(a). Alde da Costa Santos Júnior, Embargante: José Paulo de Andrade, Advogado(a): Dr(a). Rita de Cássia Barbosa Lopes, Embargado(a): Os Mesmos, Decisão: por unanimidade, não conhecer de ambos os Embargos; **Processo: E-AIRR - 1093/2001-611-05-40.9 da 5a. Região**, Relator: Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Embargante: Banco do Brasil S.A., Advogado(a): Dr(a). Marco Aurélio Aguiar Barreto, Embargado(a): Cosme Antônio Barreto Costa, Advogado(a): Dr(a). Paulo de Tarso Magalhães David, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos; **Processo: E-RR - 33/2002-002-08-00.9 da 8a. Região**, Relator: Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Embargante: José Pereira de Souza, Advogado(a): Dr(a). Daniel Konstadinidis, Embargado(a): Caixa de Previdência e Assistência aos Funcionários do Banco da Amazônia S.A. - CAPAF, Advogado(a): Dr(a). João Pires dos Santos, Advogado(a): Dr(a). Sérgio L. Teixeira da Silva, Embargado(a): Banco da Amazônia S.A. - BASA, Advogado(a): Dr(a). Nilton Correia, Advogado(a): Dr(a). Marla de Alencar Oliveira Viagas, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos; **Processo: E-ED-RR - 1967/2002-002-05-00.4 da 5a. Região**, Relator: Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Embargante: Telemar Norte Leste S.A. - Teleshia, Advogado(a): Dr(a). José Alberto Couto Maciel, Embargado(a): Antônio Nascimento dos Santos, Advogado(a): Dr(a). Marcus Paulo Fontes Calheira, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de Embargos; **Processo: E-RR - 551/2003-039-15-00.1 da 15a. Região**, Relator: Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Embargante: Eterbras - Tec Industrial Ltda., Advogado(a): Dr(a). Paulo Miranda Drummond, Embargado(a): Geraldo Munaro, Advogado(a): Dr(a). Solange M. M. Hoppe Padilha, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos; **Processo: E-RR - 939/2003-102-15-00.4 da 15a. Região**, Relator: Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Embargante: Telecomunicações de São Paulo S.A. - TELES, Advogado(a): Dr(a). Adelmo da Silva Emerenciano, Embargado(a): Maria Alice Cursino Fortes, Advogado(a): Dr(a). André Luís Cazu, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos; **Processo: E-RR - 1358/2003-082-15-00.0 da 15a. Região**, Relator: Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Embargante: Telecomunicações de São Paulo S.A. - TELES, Advogado(a): Dr(a). Adelmo da Silva Emerenciano, Embargado(a): Isabel Pasquotto Giocundo, Advogado(a): Dr(a). Luís Carlos dos Santos, Decisão: por

unanimidade, não conhecer dos Embargos; **Processo: E-RR - 1597/2003-022-03-00.1 da 3a. Região**, Relator: Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Embargante: Marilene Libânio Moreira Couto e Outros, Advogado(a): Dr(a). Ana Maria Ceolin de Oliveira, Embargado(a): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado(a): Dr(a). Nelson José Rodrigues Soares, Advogado(a): Dr(a). Affonso Henrique Ramos Sampaio, Advogado(a): Dr(a). Tatiana Irber, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos; **Processo: E-AIRR - 81795/2003-900-01-00.8 da 1a. Região**, Relator: Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Embargante: Francisco Antão da Silva, Advogado(a): Dr(a). Roberto Monteiro Soares, Embargado(a): Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, Advogado(a): Dr(a). João Marmo Martins, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de Embargos; **Processo: E-RR - 83146/2003-900-11-00.7 da 11a. Região**, Relator: Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Embargante: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Amazonas - IPEAM, Procurador(a): Dr(a). Raimundo Paulo dos Santos Neto, Embargado(a): Raimundo Celestino de Oliveira, Advogado(a): Dr(a). Aldemir Almeida Batista, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos; **Processo: E-RR - 94978/2003-900-01-00.3 da 1a. Região**, Relator: Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Embargante: Lilian Guerra Botelho, Advogado(a): Dr(a). Marcelo Ximenes Apoliano, Embargado(a): Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, Advogado(a): Dr(a). Paulo Rogério Corrêa de Oliveira, Advogado(a): Dr(a). Marcelo Rodrigues Lanzana Ferreira, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos; **Processo: E-RR - 543180/1999.0 da 17a. Região**, Relator: Ministro João Oreste Dalazen, Embargante: Banco do Estado do Espírito Santo S.A., Advogado(a): Dr(a). Nilton Correia, Advogado(a): Dr(a). Ricardo Quintas Carneiro, Embargante: Nilce Faber da Silva Marelli, Advogado(a): Dr(a). Eustachio Domicio Lucchesi Ramacciotti, Embargado(a): Os Mesmos, Decisão: por unanimidade, (I) conhecer do recurso de embargos interposto pela Reclamante quanto ao tema "preliminar - nulidade do v. acórdão turmário - negativa de prestação jurisdicional - ajuda alimentação", por violação ao artigo 832 da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento para, anulando em parte o v. acórdão turmário de fls. 543/546, determinar o retorno dos autos à Eg. Turma de origem para que profira nova decisão nos embargos de declaração interpostos pela Reclamante, notadamente na parte em que julgou o tema "ajuda-alimentação - integração"; (II) não conhecer do recurso de embargos da Reclamante quanto ao tema "servidor público - regime celetista - concursado - despedida imotivada - sociedade de economia mista - possibilidade" e reputar prejudicado o exame do tema "ajuda-alimentação - integração", em face do acolhimento da preliminar de nulidade; e (III) não conhecer integralmente do recurso de embargos interposto pelo Reclamado; **Processo: E-RR - 547069/1999.3 da 5a. Região**, Relator: Ministro João Oreste Dalazen, Embargante: Banco do Brasil S.A., Advogado(a): Dr(a). Eneida de Vargas e Bernardes, Embargado(a): Jeová da Cunha Oliveira, Advogado(a): Dr(a). Fernando Brandão Filho, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente dos embargos; **Processo: A-E-RR - 610812/1999.0 da 3a. Região**, Relator: Ministro João Oreste Dalazen, Agravante(s): Fiat Automóveis S.A., Advogado(a): Dr(a). José Maria de Souza Andrade, Advogado(a): Dr(a). Hélio Carvalho Santana, Agravado(s): Rosivaldo Gomes Pereira, Advogado(a): Dr(a). Pedro Rosa Machado, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo, aplicando à Agravante multa de 10% sobre o valor da causa corrigido, no importe de R\$ 331,22 (trezentos e trinta e um reais e vinte e dois centavos), condicionada a interposição de qualquer outro recurso ao depósito do respectivo valor, com fulcro no artigo 557, § 2º, do CPC. Observação: Por determinação do Exmo. Ministro Relator a atuação do presente recurso deverá ser alterada a fim de que passe a constar Agravo em Embargos em Recurso de Revista (A-E-RR); **Processo: ED-E-RA - 613488/1999.1**, Relator: Ministro João Oreste Dalazen, Embargante: Empresa Águas Minerais Real S.A., Advogado(a): Dr(a). Simone Ferreira Castro Barros, Advogado(a): Dr(a). Leonardo Alexandre de Luna, Advogado(a): Dr(a). Frederico do Valle Abreu, Embargado(a): Elinemar Sobral Gomes de Souza, Advogado(a): Dr(a). Francisco Pires Braga Filho, Advogado(a): Dr(a). Joacil Batista de Menezes, Decisão: por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração; **Processo: A-E-RR - 663118/2000.7 da 3a. Região**, Relator: Ministro João Oreste Dalazen, Agravante(s): Teksid do Brasil Ltda., Advogado(a): Dr(a). José Maria de Souza Andrade, Advogado(a): Dr(a). Hélio Carvalho Santana, Agravado(s): Deraldo Pereira dos Santos, Advogado(a): Dr(a). William José Mendes de Souza Fontes, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo, aplicando à Agravante multa de 10% sobre o valor da causa corrigido, no importe de R\$ 82,80 (oitenta e dois reais e oitenta centavos), condicionada a interposição de qualquer outro recurso ao depósito do respectivo valor, com fulcro no artigo 557, § 2º, do CPC. Observação: Por determinação do Exmo. Ministro Relator a atuação do presente recurso deverá ser alterada a fim de que passe a constar Agravo em Embargos em Recurso de Revista (A-E-RR); **Processo: E-RR - 679596/2000.3 da 15a. Região**, Relator: Ministro João Oreste Dalazen, Embargante: Banco do Estado de São Paulo S.A. - BANESPA, Advogado(a): Dr(a). José Alberto Couto Maciel, Embargado(a): Joaquim Santos Trindade, Advogado(a): Dr(a). Ana Lúcia Ferraz de Arruda Zanella, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos; **Processo: E-A-RR - 2431/2001-010-15-00.5 da 15a. Região**, Relator: Ministro João Oreste Dalazen, Embargante: Banco do Estado de São Paulo S.A. - BANESPA, Advogado(a): Dr(a). José Alberto Couto Maciel, Embargado(a): Telma Aparecida de Marchi Ribeirão, Advogado(a): Dr(a). Márcio Rodrigo Romanelli Basso, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente dos embargos; **Processo: A-E-RR - 741673/2001.1 da 3a. Região**, Relator: Ministro João Oreste Dalazen, Agravante(s): Fiat Automóveis S.A., Advogado(a): Dr(a). José Maria de Souza Andrade, Advogado(a): Dr(a). Hélio Carvalho Santana, Agravado(s): Mateus Elias Crispim, Advogado(a): Dr(a). William Jo-



sé Mendes de Souza Fontes, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo, aplicando à Agravante multa de 10% sobre o valor da causa corrigido, no importe de R\$ 162,91 (cento e sessenta e dois reais e noventa e um centavos), condicionada a interposição de qualquer outro recurso ao depósito do respectivo valor, com fulcro no artigo 557, § 2º, do CPC. Observação: Por determinação do Exmo. Ministro Relator a autuação do presente recurso deverá ser alterada a fim de que passe a constar Agravo em Embargos em Recurso de Revista (A-E-RR); **Processo: A-E-RR - 760994/2001.9 da 3a. Região**, Relator: Ministro João Oreste Dalazen, Agravante(s): Fiat Automóveis S.A., Advogado(a): Dr(a). José Maria de Souza Andrade, Advogado(a): Dr(a). Hélio Carvalho Santana, Agravado(s): Adilson Alves de Melo, Advogado(a): Dr(a). Pedro Rosa Machado, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo, aplicando à Agravante multa de 10% sobre o valor da causa corrigido, no importe de R\$ 325,83 (trezentos e vinte e cinco reais e oitenta e três centavos), condicionada a interposição de qualquer outro recurso ao depósito do respectivo valor, com fulcro no artigo 557, § 2º, do CPC. Observação: Por determinação do Exmo. Ministro Relator a autuação do presente recurso deverá ser alterada a fim de que passe a constar Agravo em Embargos em Recurso de Revista (A-E-RR); **Processo: A-E-RR - 763313/2001.5 da 3a. Região**, Relator: Ministro João Oreste Dalazen, Agravante(s): Fiat Automóveis S.A., Advogado(a): Dr(a). José Maria de Souza Andrade, Advogado(a): Dr(a). Hélio Carvalho Santana, Agravado(s): Arilton José Campos, Advogado(a): Dr(a). Elenice de Oliveira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo, aplicando à Agravante multa de 10% sobre o valor da causa corrigido, no importe de R\$ 244,38 (duzentos e quarenta e quatro reais e trinta e oito centavos), condicionada a interposição de qualquer outro recurso ao depósito do respectivo valor, com fulcro no artigo 557, § 2º, do CPC. Observação: Por determinação do Exmo. Ministro Relator a autuação do presente recurso deverá ser alterada a fim de que passe a constar Agravo em Embargos em Recurso de Revista (A-E-RR); **Processo: E-RR - 792274/2001.6 da 3a. Região**, Relator: Ministro João Oreste Dalazen, Embargante: Fiat Automóveis S.A., Advogado(a): Dr(a). José Maria de Souza Andrade, Advogado(a): Dr(a). Hélio Carvalho Santana, Embargado(a): Caio Alex Rêgo, Advogado(a): Dr(a). Flávio Eustáquio Carvalho de Souza, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente dos embargos; **Processo: A-E-RR - 794883/2001.2 da 3a. Região**, Relator: Ministro João Oreste Dalazen, Agravante(s): Fiat Automóveis S.A., Advogado(a): Dr(a). José Maria de Souza Andrade, Advogado(a): Dr(a). Hélio Carvalho Santana, Agravado(s): Cláudio Pereira dos Santos, Advogado(a): Dr(a). Cristiano Couto Machado, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo, aplicando à Agravante multa de 10% sobre o valor da causa corrigido, no importe de R\$ 1.495,83 (um mil, quatrocentos e noventa e cinco reais e oitenta e três centavos), condicionada a interposição de qualquer outro recurso ao depósito do respectivo valor, com fulcro no artigo 557, § 2º, do CPC. Observação: Por determinação do Exmo. Ministro Relator a autuação do presente recurso deverá ser alterada a fim de que passe a constar Agravo em Embargos em Recurso de Revista (A-E-RR); **Processo: A-E-RR - 370/2002-871-04.2 da 4a. Região**, Relator: Ministro João Oreste Dalazen, Agravante(s): EBV - Limpeza, Conservação e Serviços Especiais Ltda., Advogado(a): Dr(a). Marlon Nunes Mendes, Agravado(s): Dalva Aurora Moreira Garcia e Outra, Advogado(a): Dr(a). Walter Paulo Prieb, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo; **Processo: E-RR - 30737/2002-900-03-00.4 da 3a. Região**, Relator: Ministro João Oreste Dalazen, Embargante: Fiat Automóveis S.A., Advogado(a): Dr(a). José Maria de Souza Andrade, Advogado(a): Dr(a). Hélio Carvalho Santana, Embargado(a): Adilson Bernardes Salomé, Advogado(a): Dr(a). Márcia Aparecida Costa de Oliveira, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos; **Processo: E-RR - 49078/2002-900-02-00.5 da 2a. Região**, Relator: Ministro João Oreste Dalazen, Embargante: Eletropaulo Metropolitana Eletricidade de São Paulo S.A., Advogado(a): Dr(a). Lyrurgo Leite Neto, Embargado(a): Luiz João de Oliveira, Advogado(a): Dr(a). Leandro Meloni, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente dos embargos; **Processo: ED-AG-E-ED-RR - 82355/2003-900-16-00.6 da 16a. Região**, Relator: Ministro João Oreste Dalazen, Embargante: Nivaldo Silva e Sousa, Advogado(a): Dr(a). Marcelise de Miranda Azevedo, Advogado(a): Dr(a). Rafael Pedroza Diniz, Embargado(a): Companhia de Águas e Esgotos do Maranhão - CAEMA, Advogado(a): Dr(a). Sérgio Roberto Mendes de Araújo, Decisão: por unanimidade, dar provimento aos embargos de declaração apenas para prestar esclarecimentos; **Processo: ED-E-ED-RR - 96850/2003-900-04-00.8 da 4a. Região**, Relator: Ministro João Oreste Dalazen, Embargante: Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado(a): Dr(a). Wesley Cardoso dos Santos, Advogado(a): Dr(a). Tatiana Irber, Embargado(a): Fundação dos Economistas Federais - FUNCEF, Advogado(a): Dr(a). Luiz Antonio Muniz Machado, Embargado(a): Paulo Seabra Dornelles, Advogado(a): Dr(a). Luciano Hossen, Decisão: por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração; **Processo: E-RR - 787389/2001.9 da 1a. Região**, Relator: Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Embargante: Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. (em Liquidação Extrajudicial), Advogado(a): Dr(a). Carlos Roberto Siqueira Castro, Embargante: Renê Moreira dos Santos, Advogado(a): Dr(a). José Eymard Loguércio, Advogado(a): Dr(a). Marthius Sávio Cavalcante Lobato, Embargado(a): Estado do Rio de Janeiro, Procurador(a): Dr(a). Fernando Barbalho Martins, Embargado(a): Caixa de Previdência dos Funcionários do Sistema Banerj - Previ/Banerj (Em Liquidação Extrajudicial), Advogado(a): Dr(a). Sérgio Cassano Júnior, Decisão: retirar de pauta o processo a pedido do Exmo. Ministro Relator para exame dos documentos apresentados com a petição nº 124768/2005-5; **Processo: E-ED-RR - 42898/2002-900-08-00.3 da 8a. Região**, Relator: Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Embargante: Nelson Alves Chaves, Advogado(a): Dr(a). Jane Josefa dos Santos Chaves, Embargado(a): Caixa de Previdência e Assistência aos Funcionários do

Banco da Amazônia S.A. - CAPAF, Advogado(a): Dr(a). Sérgio Luís Teixeira da Silva, Embargado(a): Banco da Amazônia S.A. - BASA, Advogado(a): Dr(a). Nilton Correia, Decisão: adiar o julgamento do presente processo a pedido do Exmo. Ministro Relator; **Processo: E-RR - 615162/1999.7 da 9a. Região**, Relator: Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Embargante: Alcir de Oliveira, Advogado(a): Dr(a). Marcelo Jorge Dias da Silva, Embargado(a): Telecomunicações do Paraná S.A. - TELEPAR, Advogado(a): Dr(a). Indalécio Gomes Neto, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos; **Processo: E-AIRR - 1072/1993-003-16-40.9 da 16a. Região**, Relator: Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Embargante: Estado do Maranhão, Procurador(a): Dr(a). Pedro Luciano Moura Pinto de Carvalho, Embargado(a): Ângela Maria dos Santos Martins e Outros, Advogado(a): Dr(a). Antônio de Jesus Leitão Nunes, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos; **Processo: E-AIRR - 2008/1996-022-01-40.8 da 1a. Região**, Relator: Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Embargante: Ocean Blue Reparos Navais Ltda., Advogado(a): Dr(a). Álvaro Luiz dos Santos Brum, Embargado(a): Júlio César da Rocha Couto, Advogado(a): Dr(a). Wanderlei Moreira da Costa, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos; **Processo: E-AIRR - 1448/1997-096-15-40.9 da 15a. Região**, Relator: Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Embargante: Vulcabrás S.A., Advogado(a): Dr(a). Enio Rodrigues de Lima, Embargado(a): Mário Fernandes Prouça, Advogado(a): Dr(a). Edison Silveira Rocha, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos; **Processo: ED-E-RR - 392349/1997.4 da 4a. Região**, Relator: Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Embargante: Ereneo de Souza Borba, Advogado(a): Dr(a). Luciana Martins Barbosa, Advogado(a): Dr(a). Raquel Cristina Rieger, Advogado(a): Dr(a). Gabriel de Fássio Paulo, Embargado(a): Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE, Advogado(a): Dr(a). André Vasconcellos Vieira, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios; **Processo: E-RR - 420514/1998.5 da 9a. Região**, Relator: Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Embargante: Furnas - Centrais Elétricas S.A., Advogado(a): Dr(a). Lyrurgo Leite Neto, Advogado(a): Dr(a). Luiz Antônio Teixeira, Embargado(a): Edivino Dhein, Advogado(a): Dr(a). Verônica Duarte Augusto, Decisão: por unanimidade, conhecer dos embargos no tocante à multa do art. 538, parágrafo único, do CPC, por ofensa ao art. 5º, inciso LV, da Constituição da República e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento da multa imposta à Reclamada; **Processo: E-ED-RR - 466095/1998.5 da 9a. Região**, Relator: Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Embargante: Itaipu Binacional, Advogado(a): Dr(a). Lyrurgo Leite Neto, Embargado(a): Empresa Locadora Centro Ltda, Advogado(a): Dr(a). Elionora Harumi Takeshiro, Embargado(a): Afonso Arruda, Advogado(a): Dr(a). José Lourenço de Castro, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente dos embargos; **Processo: E-RR - 474361/1998.8 da 17a. Região**, Relator: Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Embargante: Getúlio Esperendeus de Lana Cunha, Advogado(a): Dr(a). Joaquim Augusto de Azevedo Sampaio Netto, Embargado(a): Companhia Vale do Rio Doce - CVRD, Advogado(a): Dr(a). Nilton Correia, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos; **Processo: E-RR - 519284/1998.9 da 4a. Região**, Relator: Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Embargante: Zoarés Mar Mathias, Advogado(a): Dr(a). Beatriz Veríssimo de Sena, Embargado(a): Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE, Advogado(a): Dr(a). Davi Ulisses Brasil Simões Pires, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente dos embargos; **Processo: E-RR - 523641/1998.0 da 2a. Região**, Relator: Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Embargante: Luiz Taqueshi Watanabe, Advogado(a): Dr(a). Helder Roller Mendonça, Advogado(a): Dr(a). Rita de Cássia Barbosa Lopes, Advogado(a): Dr(a). Priscila Boaventura Soares, Embargado(a): Eletropaulo - Eletricidade de São Paulo S.A., Advogado(a): Dr(a). Lyrurgo Leite Neto, Advogado(a): Dr(a). José Augusto Rodrigues Júnior, Decisão: por unanimidade, deixando de analisar a preliminar de nulidade, em face do disposto no art. 249, § 2º, do CPC, conhecer dos Embargos, por violação dos arts. 896 e 477, § 2º, da CLT e, no mérito, dar-lhes provimento para, ultrapassada a questão relativa à validade da transação extrajudicial celebrada entre as partes e afastada a extinção do processo sem julgamento do mérito, determinar o retorno do processo ao TRT de origem, a fim de que julgue o Recurso Ordinário interposto pelo Reclamante; **Processo: E-ED-AIRR - 1065/1999-122-04-40.4 da 4a. Região**, Relator: Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Embargante: Supervisão Vistorias e Inspeções S/C Ltda., Advogado(a): Dr(a). Lyrurgo Leite Neto, Advogado(a): Dr(a). Luiz Alberto Campello, Embargado(a): Carlos Augusto Cruz Corrêa (Espólio de), Advogado(a): Dr(a). Cláudio Henrique Sória Garcia, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos; **Processo: ED-E-RR - 535048/1999.0 da 9a. Região**, Relator: Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Embargante: Decorprint - Decorativos do Paraná Indústria e Comércio S.A., Advogado(a): Dr(a). Robinson Neves Filho, Embargado(a): Cilon Augusto Aparecido, Advogado(a): Dr(a). José Luiz Ricetti, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios; **Processo: E-RR - 539806/1999.4 da 9a. Região**, Relator: Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Embargante: Dorilda Silvano, Advogado(a): Dr(a). Nilton Correia, Embargado(a): Instituto de Tecnologia do Paraná - TECPAR, Advogado(a): Dr(a). Jacqueline Maria Moser, Advogado(a): Dr(a). Gisele Mattner, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos; **Processo: E-RR - 541399/1999.5 da 17a. Região**, Relator: Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Embargante: Espírito Santo Centrais Elétricas S.A. - ES-CELSA, Advogado(a): Dr(a). Lyrurgo Leite Neto, Embargado(a): Wilson Rodrigues de Almeida, Advogado(a): Dr(a). Fábio Eduardo Bonisson Paixão, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos; **Processo: E-ED-AIRR - 656/2000-019-15-00.3 da 15a. Região**, Relator: Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Embargante: Jane Villar, Advogado(a): Dr(a). Genésio Vivanco Solano Sobrinho, Embargado(a): Osni Solvagem, Advogado(a): Dr(a). Celso Terêncio, Embargado(a): Villarandorfato Arrendamento de Bens e Consórcio

Ltda., Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos, por incabíveis; **Processo: E-AIRR - 1912/2000-009-15-00.2 da 15a. Região**, Relator: Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Embargante: Nilson Valadão de Melo e Outros, Advogado(a): Dr(a). Zélio Maia da Rocha, Advogado(a): Telecomunicações de São Paulo S.A. - TELESIP, Advogado(a): Dr(a). Adelfo da Silva Emerenciano, Advogado(a): Dr(a). Guilherme Mignone Gordo, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos, por incabíveis; **Processo: ED-E-RR - 3055/2000-046-15-00.5 da 15a. Região**, Relator: Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Embargante: Nestlé Brasil Ltda., Advogado(a): Dr(a). Lyrurgo Leite Neto, Embargado(a): José Humberto da Silva, Advogado(a): Dr(a). Oswaldo Krimberg, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios; **Processo: E-RR - 28839/2000-007-09-00.6 da 9a. Região**, corre junto com AIRR-28839/2000-0, Relator: Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Embargante: Brasil Telecom S.A. - Telepar, Advogado(a): Dr(a). Indalécio Gomes Neto, Embargado(a): João Batista de Medeiros Souto, Advogado(a): Dr(a). Nilton Correia, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente dos embargos; **Processo: E-RR - 620550/2000.0 da 12a. Região**, Relator: Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Embargante: Centrais Elétricas de Santa Catarina S.A. - CELESC, Advogado(a): Dr(a). Lyrurgo Leite Neto, Embargado(a): Odair Dorval da Cunha e Outro, Advogado(a): Dr(a). Nilton Correia, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente dos embargos; **Processo: E-RR - 628648/2000.0 da 2a. Região**, Relator: Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Embargante: Antônio Waldomiro Sorranço, Advogado(a): Dr(a). Sid H. Riedel de Figueiredo, Embargado(a): CEAGESP - Companhia de Entrepósitos e Armazéns Gerais de São Paulo, Advogado(a): Dr(a). Gabriela Roveri Fernandes, Advogado(a): Dr(a). Wilton Roveri, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente dos Embargos; **Processo: E-RR - 653058/2000.2 da 18a. Região**, Relator: Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Embargante: Construções e Comércio Camargo Corrêa S.A., Advogado(a): Dr(a). Gláucia Fonseca Peixoto Alvim de Oliveira, Embargado(a): Adalto Lazarine da Silva, Advogado(a): Dr(a). André Luiz Ignácio de Almeida, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos; **Processo: E-ED-RR - 666936/2000.1 da 2a. Região**, Relator: Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Embargante: Eletropaulo Metropolitana Eletricidade de São Paulo S.A., Advogado(a): Dr(a). Lyrurgo Leite Neto, Embargado(a): Jayme Brandão Nazareth, Advogado(a): Dr(a). Miguel Ricardo Gatti Calmon Nogueira da Gama, Advogado(a): Dr(a). Sérgio Bueno, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos; **Processo: ED-E-RR - 678670/2000.1 da 1a. Região**, Relator: Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Embargante: Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. (em Liquidação Extrajudicial), Advogado(a): Dr(a). Rogério Avelar, Advogado(a): Dr(a). Rafael Ferraresi Holanda Cavalcante, Embargado(a): Banco Itaú S.A., Advogado(a): Dr(a). Carlos Eduardo Bosísio, Advogado(a): Dr(a). Luiz Eduardo Prezídio Peixoto, Advogado(a): Dr(a). Victor Russomano Júnior, Embargado(a): Kátia Regina do Sacramento Ventura e Outros, Advogado(a): Dr(a). Nelson Luiz de Lima, Advogado(a): Dr(a). Ricardo Quintas Carneiro, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios; **Processo: E-AIRR - 697864/2000.0 da 23a. Região**, Relator: Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Embargante: Banco da Amazônia S.A., Advogado(a): Dr(a). Nilton Correia, Embargado(a): Maria Nilce da Silva, Advogado(a): Dr(a). Raimundo Expedito Mota Barbosa, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos; **Processo: E-RR - 708249/2000.6 da 12a. Região**, Relator: Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Embargante: Centrais Elétricas de Santa Catarina S.A. - CELESC, Advogado(a): Dr(a). Lyrurgo Leite Neto, Embargado(a): Armir Mohr, Advogado(a): Dr(a). Siegfried Schwanz, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos; **Processo: E-ED-RR - 715743/2000.0 da 11a. Região**, Relator: Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Embargante: Estado do Amazonas - Secretaria de Estado de Administração, Recursos Humanos e Previdência, Procurador(a): Dr(a). Ricardo Antonio Rezende de Jesus, Embargado(a): Nair Doris dos Santos Rengifo, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos; **Processo: E-AIRR - 749/2001-007-10-41.3 da 10a. Região**, Relator: Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Embargante: Serviço de Ajudantamento e Limpeza Urbana do Distrito Federal - BELACAP, Advogado(a): Dr(a). Ana Paula Costa Rêgo, Embargado(a): Francisco Dias de Sousa, Advogado(a): Dr(a). Patrícia Pinheiro Martins, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos; **Processo: E-RR - 1738/2001-011-15-00.5 da 15a. Região**, Relator: Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Embargante: Banco do Estado de São Paulo S.A. - BANESPA, Advogado(a): Dr(a). José Alberto Couto Maciel, Embargado(a): Marta Cristina Bampa Leme, Advogado(a): Dr(a). Valdemir Fernandes da Silva, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos; **Processo: E-ED-RR - 5816/2001-001-09-00.6 da 9a. Região**, Relator: Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Embargante: Massa Falida de Disapel Eletrodômesticos Ltda., Advogado(a): Dr(a). Carlos Roberto Claro, Embargado(a): Francisco Purkot, Advogado(a): Dr(a). Gilberto Gomes de Lima, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos; **Processo: E-ED-RR - 721202/2001.0 da 1a. Região**, Relator: Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Embargante: Light Serviços de Eletricidade S.A., Advogado(a): Dr(a). Lyrurgo Leite Neto, Embargado(a): Benvindo Gonçalves Filho, Advogado(a): Dr(a). Luiz Fernando Guedes, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos; **Processo: AG-E-RR - 779635/2001.3 da 2a. Região**, Relator: Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Antônio Amâncio Neto, Advogado(a): Dr(a). Riscalla Elias Júnior, Agravado(s): Companhia Siderúrgica Paulista - COSIPA, Advogado(a): Dr(a). Glauci Elissa de O. R. Gonçalves, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravo Regimental; **Processo: E-AIRR - 807963/2001.0 da 15a. Região**, Relator: Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Embargante: José Elias de Paula Vieira, Advogado(a): Dr(a). Zélio Maia da Rocha, Embargado(a): Telecomunicações de São

Paulo S.A. - TELESP, Advogado(a): Dr(a). Adeldo da Silva Emerenciano, Advogado(a): Dr(a). Guilherme Mignone Gordo, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos; **Processo: E-RR - 1186/2002-771-04-00.7 da 4a. Região**, Relator: Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Embargante: Companhia Brasileira de Bebidas, Advogado(a): Dr(a). José Alberto Couto Maciel, Embargado(a): Nestor Krabbe, Advogado(a): Dr(a). Márcia Rodrigues Fachini, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos; **Processo: ED-E-AIRR - 1384/2002-005-21-40.0 da 21a. Região**, Relator: Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Embargante: Empresa Brasileira de Infra-Estrutura Aeroportuária - INFRAERO, Advogado(a): Dr(a). Ana Lúcia Ribeiro Simino, Embargado(a): Norembergue Targino de Oliveira, Advogado(a): Dr(a). Rodrigo de S. C. Barreto, Decisão: por unanimidade, acolher os Embargos Declaratórios apenas para prestar os esclarecimentos constantes da fundamentação do voto do Exmo. Ministro Relator; **Processo: E-RR - 11004/2002-900-04-00.5 da 4a. Região**, Relator: Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Embargante: Companhia Riograndense de Saneamento - CORSAN, Advogado(a): Dr(a). Jorge Sant'Anna Bopp, Advogado(a): Dr(a). Ricardo Adolpho Borges de Albuquerque, Embargado(a): José Leite Bastos, Advogado(a): Dr(a). Elío Atilio Piva, Decisão: por unanimidade, I - não conhecer dos Embargos quanto às horas extras/cálculo/integração do adicional de periculosidade e com relação às diárias/integração/aplicação da Súmula 318; II - conhecer dos Embargos quanto ao tema FGTS/critério de apuração, por violação do artigo 896 da CLT, em face da má-aplicação da Súmula 337, item I, alínea a do TST e dar-lhes provimento para determinar o retorno do processo à Turma de origem, para que prossiga no exame do conhecimento do Recurso de Revista, somente quanto a discussão do FGTS/critério de apuração, como entender de direito, afastando-se, portanto, o obstáculo da Súmula 337/TST;

Processo: E-AIRR - 22595/2002-900-02-00.7 da 2a. Região, Relator: Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Embargante: Admir Aparecido Brunella, Advogado(a): Dr(a). Zélio Maia da Rocha, Embargado(a): Telecomunicações de São Paulo S.A. - TELESP, Advogado(a): Dr(a). Adeldo da Silva Emerenciano, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos, por incabíveis; **Processo: E-RR - 35889/2002-900-02-00.9 da 2a. Região**, Relator: Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Embargante: Companhia Piratininga de Força e Luz, Advogado(a): Dr(a). Lycurgo Leite Neto, Embargado(a): Júlio Cezar Morelli, Advogado(a): Dr(a). Miguel Ricardo Gatti Calmon Nogueira da Gama, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente dos Embargos; **Processo: E-RR - 71935/2002-900-01-00.9 da 1a. Região**, Relator: Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Embargante: Fundação dos Economistas Federais - FUNCEF, Advogado(a): Dr(a). Luiz Antonio Muniz Machado, Embargado(a): Maria Ligia Overa Madeira da Conceição, Advogado(a): Dr(a). Marcus Vinícius Moreno Marques de Oliveira, Embargado(a): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado(a): Dr(a). Wesley Cardoso dos Santos, Advogado(a): Dr(a). Tatiana Irber, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente do Recurso de Embargos; **Processo: E-AIRR - 645/2003-024-01-40.2 da 1a. Região**, Relator: Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Embargante: Sisal Rio Hotéis Turismo S.A., Advogado(a): Dr(a). Heloisa Guimarães Rodrigues, Embargado(a): Amauri Gouveia da Fonseca, Advogado(a): Dr(a). Leonan Martins Rodrigues, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos; **Processo: ED-E-RR - 1383/2003-014-15-00.5 da 15a. Região**, Relator: Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Embargante: Ripasa S.A. Celulose e Papel, Advogado(a): Dr(a). Roberval Dias Cunha Júnior, Embargado(a): João Donizete Brinati, Advogado(a): Dr(a). João Rubem Botelho, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios; **Processo: E-AIRR - 1473/2003-382-02-40.4 da 2a. Região**, Relator: Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Embargante: Eternit S.A., Advogado(a): Dr(a). Nilton Correia, Embargado(a): Getúlio de Souza Barreto, Advogado(a): Dr(a). Maurício Álvarez Mateos, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos; **Processo: ED-E-RR - 1574/2003-014-15-00.7 da 15a. Região**, Relator: Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Embargante: Ripasa S.A. Celulose e Papel, Advogado(a): Dr(a). Roberval Dias Cunha Júnior, Embargado(a): Antônio Valdi Mortarelli, Advogado(a): Dr(a). Sueli Yoko Taira, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios; **Processo: ED-E-RR - 1660/2003-014-15-00.0 da 15a. Região**, Relator: Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Embargante: Ripasa S.A. Celulose e Papel, Advogado(a): Dr(a). Roberval Dias Cunha Júnior, Advogado(a): Dr(a). Shirley Rosemary Durante, Embargado(a): Aparecido Donizeti Soares, Advogado(a): Dr(a). Eder Leoncio Duarte, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios; **Processo: E-ED-AIRR - 75103/2003-900-04-00.6 da 4a. Região**, Relator: Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Embargante: Companhia Riograndense de Saneamento - CORSAN, Advogado(a): Dr(a). Ricardo Adolpho Borges de Albuquerque, Embargado(a): João Roberto dos Santos Lopes, Advogado(a): Dr(a). Lady da Silva Calvete, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos; **Processo: E-RR - 471011/1998.0 da 9a. Região**, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Embargante: Banco do Brasil S.A., Advogado(a): Dr(a). Luiz de França Pinheiro Torres, Advogado(a): Dr(a). Marília Aparecida Rodrigues dos Reis Gallo, Embargado(a): Nazio Souza Maciel, Advogado(a): Dr(a). José Eymard Loguércio, Advogado(a): Dr(a). Araripe Serpa Gomes Pereira, Decisão: adiar o julgamento do presente processo a pedido do Exmo. Ministro Relator; **Processo: E-RR - 712186/2000.7 da 17a. Região**, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Embargante: Companhia Vale do Rio Doce - CVRD, Advogado(a): Dr(a). Nilton Correia, Embargado(a): Osdach Rodrigues Novaes e Outros, Advogado(a): Dr(a). Afonsa Eugênia de Souza, Decisão: adiar o julgamento do presente processo a pedido do Exmo. Ministro Relator; **Processo: E-RR - 534951/1999.2 da 1a. Região**, Relator: Ministro João Batista

Brito Pereira, Embargante: Nelson Nilson do Amaral, Advogado(a): Dr(a). Fernando Tadeu Taveira Anuda, Embargado(a): Touring Club do Brasil, Advogado(a): Dr(a). Afonso Henrique Luderitz de Medeiros, Decisão: adiar o julgamento do presente processo a pedido do Exmo. Ministro Relator; **Processo: E-RR - 768395/2001.0 da 11a. Região**, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Embargante: Estado do Amazonas - Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino - SEDUC, Procurador(a): Dr(a). Ricardo Antônio Rezende de Jesus, Embargado(a): Branca Maria Lira Pontes, Advogado(a): Dr(a). Carlos Alberto Rodrigues, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos; **Processo: ED-E-AIRR - 612/1990-014-01-40.0 da 1a. Região**, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Embargante: EMBRATUR - Instituto Brasileiro de Turismo, Procurador(a): Dr(a). Moacir Antônio Machado da Silva, Procurador(a): Dr(a). Gabriel Prado Leal, Embargado(a): Hugo Gouveia dos Santos, Advogado(a): Dr(a). João Luiz Daflon, Decisão: por unanimidade, acolher os Embargos de Declaração para, sanando omissão, imprimir-lhes efeito modificativo e conhecer do Recurso de Embargos por violação ao art. 897, § 5º, da CLT e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastando os óbices da ausência da certidão de intimação da decisão dos Embargos à Execução e da ausência da certidão de intimação do despacho agravado, determinar o retorno dos autos à Turma de origem a fim de que examine o Agravo de Instrumento como entender de direito; **Processo: ED-E-RR - 426409/1998.1 da 2a. Região**, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Embargante: Banco Itaú S.A. e Outra, Advogado(a): Dr(a). Victor Russomano Júnior, Embargado(a): João Lucena e outros, Advogado(a): Dr(a). José Tôres das Neves, Decisão: por unanimidade, acolher os Embargos de Declaração para prestar os esclarecimentos constantes da fundamentação, que passam a fazer parte da decisão embargada; **Processo: E-RR - 503966/1998.0 da 2a. Região**, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Embargante: Geraldo Vasconcelos, Advogado(a): Dr(a). Lúcia Soares Dutra de Azevedo Leite Carvalho, Embargado(a): Jockey Club de São Paulo, Advogado(a): Dr(a). Mário Unti Júnior, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos; **Processo: E-RR - 567799/1999.0 da 10a. Região**, corre junto com AIRR-567798/1999-6, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Embargante: Associação das Pioneiras Sociais, Advogado(a): Dr(a). José Alberto Couto Maciel, Embargado(a): José Hamilton Gomes da Silva, Advogado(a): Dr(a). José Expedito de Andrade Fontes, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos; **Processo: E-ED-RR - 617837/1999.2 da 5a. Região**, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Embargante: Ivo Puchivailo Vieira, Advogado(a): Dr(a). Fábio Antônio de Magalhães Nóvoa, Embargado(a): Banco do Brasil S.A., Advogado(a): Dr(a). Antônio Jonas Madruga, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos; **Processo: E-RR - 620757/2000.6 da 1a. Região**, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Embargante: Cahu Plantas e Jardins Ltda., Advogado(a): Dr(a). Ricardo Trígona Neto, Embargado(a): Marcos José dos Santos Cardoso, Advogado(a): Dr(a). João Pereira Dantas Filho, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos; **Processo: E-ED-RR - 629929/2000.8 da 4a. Região**, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Embargante: Manoel Amaro Senna Costa, Advogado(a): Dr(a). Paula Frassinetti Viana Atta, Advogado(a): Dr(a). Fernanda Barata Silva Brasil, Embargado(a): Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE, Advogado(a): Dr(a). Luiz Fernando Menezes de Oliveira, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos; **Processo: E-ED-RR - 659549/2000.7 da 9a. Região**, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Embargante: Amilton Gomes da Silva, Advogado(a): Dr(a). Nilton Correia, Advogado(a): Dr(a). Pedro Lopes Ramos, Embargado(a): Companhia de Desenvolvimento Agropecuário do Paraná - CODAPAR, Advogado(a): Dr(a). Raquel Cristina Baldo Fagundes, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos; **Processo: E-RR - 664675/2000.7 da 1a. Região**, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Embargante: Pix Comércio de Roupas Ltda. - ME, Advogado(a): Dr(a). Ricardo Alves da Cruz, Embargado(a): Gisele do Nascimento Pinto de Souza, Advogado(a): Dr(a). Luiz Ricardo T. Bacellar, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos; **Processo: E-ED-RR - 668341/2000.8 da 4a. Região**, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Embargante: João Cozza, Advogado(a): Dr(a). Paula Frassinetti Viana Atta, Embargado(a): Companhia Riograndense de Saneamento - CORSAN, Advogado(a): Dr(a). Gladis Catarina Nunes da Silva, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos; **Processo: E-ED-RR - 692107/2000.4 da 1a. Região**, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Embargante: Eduvaldo Luiz Longo, Advogado(a): Dr(a). Carmelo Corato, Embargado(a): Telecomunicações do Rio de Janeiro S.A. - TELERJ, Advogado(a): Dr(a). José Alberto Couto Maciel, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos; **Processo: E-RR - 714435/2000.0 da 3a. Região**, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Embargante: Banco do Nordeste do Brasil S.A., Advogado(a): Dr(a). Ana Gabriela Mendes Cunha e Costa, Embargado(a): Elton Alves Pereira, Advogado(a): Dr(a). Darcy Cordeiro Lima, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos; **Processo: E-A-AIRR - 1275/2001-009-10-40.7 da 10a. Região**, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Embargante: Serviço de Ajardinamento e Limpeza Urbana do Distrito Federal - Belacap, Advogado(a): Dr(a). Ana Paula Costa Rêgo, Embargado(a): Divino de Souza Neto, Advogado(a): Dr(a). Eunice Pinheiro Martins, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Embargos por violação ao art. 1º do Decreto-Lei 779/1969 e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastada a intempestividade, determinar o retorno dos autos à Turma de origem a fim de que aprecie o Agravo, como entender de direito; **Processo: E-RR - 768400/2001.7 da 11a. Região**, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Embargante: Estado do Amazonas - Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino - SEDUC, Procurador(a): Dr(a). Ricardo Paulo dos Santos

Neto, Embargado(a): Lázaro Monteiro Nascimento, Advogado(a): Dr(a). Normando Pinheiro, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos; **Processo: E-AIRR - 92/2002-042-02-40.3 da 2a. Região**, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Embargante: Florisa Ana Cadore, Advogado(a): Dr(a). Dejaire Passerine da Silva, Embargado(a): Hospital do Servidor Público Municipal - HSPM, Advogado(a): Dr(a). Joselita Maria da Silva, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos; **Processo: E-RR - 327/2002-043-12-00.4 da 12a. Região**, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Embargante: Indústria Carboquímica Catarinense S.A. - ICC, Advogado(a): Dr(a). Alice Scarduelli, Embargado(a): José Honório Pires, Advogado(a): Dr(a). Nilton Correia da Rosa, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos; **Processo: E-RR - 885/2002-900-01-00.5 da 1a. Região**, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Embargante: Empresa Estadual de Viação - SERVE, Procurador(a): Dr(a). Daniela Allam Giacomet, Embargado(a): Gilson Narciso Legentil, Advogado(a): Dr(a). Sylvania Cunha de Souza, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos; **Processo: E-RR - 1765/2002-034-01-40.3 da 1a. Região**, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Embargante: Banco da Amazônia S.A., Advogado(a): Dr(a). Zulamir Cardoso da Rosa, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos; **Processo: E-RR - 1767/2002-093-15-00.9 da 15a. Região**, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Embargante: Telecomunicações de São Paulo S.A. - TELESP, Advogado(a): Dr(a). Adeldo da Silva Emerenciano, Embargado(a): João Carlos Garcia, Advogado(a): Dr(a). José Antônio dos Santos, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos; **Processo: E-RR - 7436/2002-900-05-00.6 da 5a. Região**, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Embargante: Companhia Hidro Elétrica do São Francisco - CHESF, Advogado(a): Dr(a). Lycurgo Leite Neto, Advogado(a): Dr(a). Maria Eugênia Simões Vieira de Mélo, Embargado(a): Celio Rodrigues Barbosa, Advogado(a): Dr(a). José Domingos Requião Fonseca, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos; **Processo: E-RR - 45/2003-105-03-00.9 da 3a. Região**, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Embargante: Celulose Nipo-Brasileira S.A. - CENIBRA, Advogado(a): Dr(a). José Alberto Couto Maciel, Embargado(a): Nélio Coelho Gonçalves e Outro, Advogado(a): Dr(a). Emília Fernandes Monteiro da Mata, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos; **Processo: E-RR - 676/2003-039-15-00.1 da 15a. Região**, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Embargante: Eterbrás - Tec Industrial Ltda., Advogado(a): Dr(a). Paulo Miranda Drummond, Embargado(a): Jorge Melikardi, Advogado(a): Dr(a). Solange Maria Martins Hoppe Padilha, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos; **Processo: E-RR - 720/2003-079-15-00.2 da 15a. Região**, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Embargante: Telecomunicações de São Paulo S.A. - TELESP, Advogado(a): Dr(a). Adeldo da Silva Emerenciano, Advogado(a): Dr(a). Guilherme Mignone Gordo, Embargado(a): Regina Luzia Richter Lapolla Paes, Advogado(a): Dr(a). José Antônio dos Santos, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos; **Processo: E-RR - 917/2003-010-15-00.0 da 15a. Região**, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Embargante: Telecomunicações de São Paulo S.A. - TELESP, Advogado(a): Dr(a). Adeldo da Silva Emerenciano, Embargado(a): Maria Aparecida Scheincher Marinotti, Advogado(a): Dr(a). Ellery Sebastião Domingos de Moraes Filho, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos; **Processo: E-RR - 926/2003-014-15-00.7 da 15a. Região**, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Embargante: Ripasa S.A. Celulose e Papel, Advogado(a): Dr(a). Roberval Dias Cunha Júnior, Embargado(a): Maurício Peres, Advogado(a): Dr(a). Eder Leoncio Duarte, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos; **Processo: E-RR - 928/2003-009-03-00.6 da 3a. Região**, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Embargante: Telemar Norte Leste S.A., Advogado(a): Dr(a). José Alberto Couto Maciel, Embargado(a): Carlos Roberto de Oliveira Lemos e Outro, Advogado(a): Dr(a). Carlos Henrique Otoni Fernandes, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos; **Processo: E-RR - 946/2003-021-03-40.6 da 3a. Região**, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Embargante: Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado(a): Dr(a). Wesley Cardoso dos Santos, Embargado(a): Maria Raquel Penido Rosa, Advogado(a): Dr(a). Joyce de Oliveira Almeida, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos; **Processo: E-ED-RR - 952/2003-089-15-00.8 da 15a. Região**, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Embargante: Companhia Paulista de Força e Luz, Advogado(a): Dr(a). Lycurgo Leite Neto, Embargado(a): José Carlos Heiras, Advogado(a): Dr(a). Marcos Fernando Alves Moreira, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos; **Processo: E-RR - 980/2003-083-15-00.7 da 15a. Região**, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Embargante: Panasonic Componentes Eletrônicos do Brasil Ltda., Advogado(a): Dr(a). Adilson Sanchez, Embargado(a): Dalísio Tavares dos Santos, Advogado(a): Dr(a). Roberto Guenji Koga, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos; **Processo: E-RR - 1003/2003-084-15-00.3 da 15a. Região**, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Embargante: EMBRAER - Empresa Brasileira de Aeronáutica S.A., Advogado(a): Dr(a). José Alberto Couto Maciel e Outros, Embargado(a): José Carlos Vilela, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos; **Processo: E-RR - 1030/2003-006-17-00.0 da 17a. Região**, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Embargante: Companhia Docas do Espírito Santo - CODESA, Advogado(a): Dr(a). Felipe Osório dos Santos, Embargado(a): Manoel Lyra, Advogado(a): Dr(a). Aloisio Lira, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos; **Processo: E-RR - 1050/2003-077-15-00.9 da 15a. Região**, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Embargante: Mann+Hummel Brasil Ltda., Advogado(a): Dr(a). Aldo José Fossa de Sousa Lima, Embargado(a): Mauro José Censon, Ad-



vogado(a): Dr(a). Míriam Moreno, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos; **Processo: E-RR - 1151/2003-077-15-00.0 da 15a. Região**, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Embargante: Mann+Hummel Brasil Ltda., Advogado(a): Dr(a). Aldo José Fossa de Sousa Lima, Embargado(a): Antônio Posso, Advogado(a): Dr(a). Míriam Moreno, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos; **Processo: E-A-RR - 1206/2003-073-03-00.1 da 3a. Região**, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Embargante: Indústrias Nucleares do Brasil S.A. - INB, Advogado(a): Dr(a). Décio Flávio Torres Freire, Embargado(a): Claudeci Damasceno e Outros, Advogado(a): Dr(a). Cristiano Augusto Teixeira Carneiro, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos; **Processo: E-A-RR - 1334/2003-014-15-00.2 da 15a. Região**, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Embargante: TRW Automotiva Ltda., Advogado(a): Dr(a). Roberval Dias Cunha Júnior, Embargado(a): Ananias Martins de Graça e Outros, Advogado(a): Dr(a). Osvaldo Stevanelli, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos; **Processo: E-RR - 1484/2003-014-15-00.6 da 15a. Região**, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Embargante: TRW Automotiva Ltda., Advogado(a): Dr(a). Roberval Dias Cunha Júnior, Embargado(a): José Braga e Outro, Advogado(a): Dr(a). Osvaldo Stevanelli, Embargado(a): Adalberto Pereira Magalhães, Advogado(a): Dr(a). Osvaldo Stevanelli, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos; **Processo: E-A-RR - 1522/2003-014-15-00.0 da 15a. Região**, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Embargante: TRW Automotiva Ltda., Advogado(a): Dr(a). Roberval Dias Cunha Júnior, Embargado(a): Dorvalino Pereira Dias e Outros, Advogado(a): Dr(a). Osvaldo Stevanelli, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos; **Processo: E-RR - 1662/2003-014-15-00.9 da 15a. Região**, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Embargante: Ripasa S.A. Celulose e Papel, Advogado(a): Dr(a). Roberval Dias Cunha Júnior, Embargado(a): Sérgio Pascotti, Advogado(a): Dr(a). Eder Leoncio Duarte, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos; **Processo: E-ED-RR - 10670/2003-003-20-00.5 da 20a. Região**, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Embargante: Telecomunicações de Sergipe S.A. - TELEMAR, Advogado(a): Dr(a). José Alberto Couto Maciel, Embargado(a): Luiz Carlos Ferreira Dantas e Outros, Advogado(a): Dr(a). Nilton Correia, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos; **Processo: E-RR - 73548/2003-900-02-00.2 da 2a. Região**, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Embargante: RAPS República Administradora de Planos de Saúde S.A., Advogado(a): Dr(a). Ibraim Calichman, Embargado(a): Silnei Souza Silva, Advogado(a): Dr(a). Edson da Silva, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Embargos por violação ao art. 896 da CLT e por contrariedade à Súmula 297 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos à Turma de origem a fim de que, afastado o óbice da ausência de questionamento, aprecie o Recurso de Revista quanto ao tema "horas extras por ausência de concessão de intervalo - descabimento de reflexos e do adicional normativo", como entender de direito; **Processo: E-RR - 147968/2004-900-01-00.8 da 1a. Região**, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Embargante: Companhia Docas do Rio de Janeiro, Advogado(a): Dr(a). Lycurgo Leite Neto, Embargado(a): Jonas de Souza Xavier, Advogado(a): Dr(a). Patrícia Motta Neves, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Embargos por violação ao art. 896 da CLT, uma vez que o Recurso de Revista merecia conhecimento por contrariedade à Súmula 363 do TST e à Orientação Jurisprudencial 177 da SBDI-1 desta Corte, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para, apreciando desde logo a matéria objeto do Recurso de Revista, com apoio no art. 143 do Regimento Interno do TST, limitar a condenação no que se refere ao segundo contrato de trabalho ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas de trabalho e dos valores referentes aos depósitos do FGTS, nos termos da Súmula 363 do TST. Nesse momento, a Exma. Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi registrou que nesta data teve início a Conferência Nacional da Ordem dos Advogados do Brasil, que ocorre de três em três anos, tendo o Exmo. Ministro Vantuil Abdala participado da abertura. Por oportuno, a Exma. Ministra apresentou as congratulações do Tribunal Superior do Trabalho à Presidência do Conselho Federal da OAB, desejando sucesso. Toda a Seção se associou à esta manifestação, como também o Ministério Público do Trabalho. **Processo: E-RR - 178/2001-181-17-00.0 da 17a. Região**, Relator: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Embargante: Altamiro Roas Martins, Advogado(a): Dr(a). José Miranda Lima, Embargado(a): Espírito Santo Centrais Elétricas S.A. - ESCELSA, Advogado(a): Dr(a). Lycurgo Leite Neto, Decisão: adiar o julgamento do presente processo a pedido da Exma. Ministra Relatora; **Processo: E-RR - 490169/1998.5 da 1a. Região**, Relator: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Embargante: Francisco Antônio Rodrigues Ferreira, Advogado(a): Dr(a). Itamar Pinheiro Miranda, Advogado(a): Dr(a). Eryka Farias De Negri, Embargado(a): Étoile Modas S.A., Advogado(a): Dr(a). Celita Oliveira Sousa, Advogado(a): Dr(a). Paulo Sérgio Marques dos Reis, Decisão: adiar o julgamento do presente processo a pedido da Exma. Ministra Relatora; **Processo: E-RR - 287/2000-002-17-00.6 da 17a. Região**, Relator: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Embargante: Cleto de Oliveira, Advogado(a): Dr(a). João Batista Dalapicola Sampaio, Embargado(a): Companhia Espírito Santense de Saneamento - CESAN, Advogado(a): Dr(a). Wilma Chequer Bou-Habib, Decisão: adiar o julgamento do presente processo a pedido da Exma. Ministra Relatora; **Processo: E-RR - 597175/1999.5 da 3a. Região**, Relator: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Embargante: Hercules Corretora de Seguros Ltda., Advogado(a): Dr(a). Carmeluce Campos de Azevedo, Advogado(a): Dr(a). José Mauro Capta Preta Leal, Advogado(a): Dr(a). Henrique Augusto Mourão, Embargado(a): Elaine Andrade de Oliveira, Advogado(a): Dr(a). Henrique de Souza Machado, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente dos Embargos; **Processo: E-ED-RR - 578982/1999.4 da 9a. Região**,

Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Embargante: IN-CEPA - Indústria Cerâmica Paraná S.A., Advogado(a): Dr(a). Indalécio Gomes Neto, Embargado(a): Felipe Carlos Ferreira, Advogado(a): Dr(a). Raul Aniz Assad, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente dos Embargos; **Processo: E-RR - 579842/1999.7 da 6a. Região**, Relator: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Embargante: Banco Rural S.A., Advogado(a): Dr(a). Nilton Correia, Embargado(a): Giovanni Franco Barbosa, Advogado(a): Dr(a). José Pereira Costa, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente dos Embargos; **Processo: ED-E-RR - 694800/2000.0 da 3a. Região**, Relator: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Embargante: UNIBANCO - União de Bancos Brasileiros S.A., Advogado(a): Dr(a). Cristiana Rodrigues Gontijo, Advogado(a): Dr(a). Antonio Roberto Pires de Lima, Embargado(a): Marcos Antônio Militani, Advogado(a): Dr(a). Magui Parentoni Martins, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração; **Processo: E-ED-AIRR - 1200/1997-001-17-41.2 da 17a. Região**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Embargante: Banco do Estado do Espírito Santo S.A., Advogado(a): Dr(a). Ricardo Quintas Carneiro, Embargado(a): Gerson Gomes, Advogado(a): Dr(a). Antônio Augusto Dallapiccola Sampaio, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de embargos, por ofensa ao artigo 897, § 5º da CLT e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos à Turma de origem, a fim de que, prossiga no seu exame, como entender de direito, afastada a irregularidade de formação do instrumento do agravo por juntada de cópia incompleta da decisão negatória; **Processo: E-RR - 613991/1999.8 da 1a. Região**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Embargante: Josias Antônio de Oliveira, Advogado(a): Dr(a). Marco Antônio Bilibio Carvalho, Embargado(a): Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial - SENAC, Advogado(a): Dr(a). Roberta Di Franco Zucca, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de embargos; **Processo: E-RR - 645440/2000.6 da 15a. Região**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Embargante: Antônio Fernando Betti Gregorin, Advogado(a): Dr(a). Antonio Daniel Cunha Rodrigues de Souza, Embargado(a): Banco do Estado de São Paulo S.A. - BANESPA, Advogado(a): Dr(a). Denilson Fonseca Gonçalves, Advogado(a): Dr(a). José Alberto C. Maciel, Decisão: por unanimidade, conhecer dos embargos por violação do artigo 896 da CLT e, no mérito, dar-lhe provimento a fim de que os autos retornem à Turma de origem, para que prossiga no julgamento do recurso de revista do reclamado, como entender de direito; **Processo: E-RR - 1815/2001-115-15-00.0 da 15a. Região**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Embargante: Banco do Estado de São Paulo S.A. - BANESPA, Advogado(a): Dr(a). José Alberto Couto Maciel, Embargado(a): Cláudio Pineda Vicentini, Advogado(a): Dr(a). Márcia Cristina Soares Narciso, Decisão: por unanimidade, conhecer dos embargos, por divergência jurisprudencial, apenas quanto ao tema "compensação" e, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: E-AIRR - 790679/2001.3 da 15a. Região**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Embargante: João Calde, Advogado(a): Dr(a). Zélio Maia da Rocha, Embargado(a): Telecomunicações de São Paulo S.A. - TELES, Advogado(a): Dr(a). Adelfo da Silva Emerenciano, Advogado(a): Dr(a). Jussara Iracema de Sá e Sacchi, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos; **Processo: E-RR - 67/2002-900-03-00.1 da 3a. Região**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Embargante: Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado(a): Dr(a). Wesley Cardoso dos Santos, Advogado(a): Dr(a). Rodrigo Borges Costa de Souza, Embargado(a): Maria Alice Lima Rameh de Paula, Advogado(a): Dr(a). Geraldo Magela Silva Freire, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos; **Processo: E-A-AIRR - 395/2002-005-14-40.0 da 14a. Região**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Embargante: Banco da Amazônia S.A., Advogado(a): Dr(a). Nilton Correia, Embargado(a): Saulo Rogério de Oliveira Costa, Advogado(a): Dr(a). José Gomes Bandeira Filho, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos; **Processo: E-RR - 41402/2002-902-02-00.0 da 2a. Região**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Embargante: Banco do Estado de São Paulo S.A. - BANESPA, Advogado(a): Dr(a). José Alberto Couto Maciel, Embargado(a): Luiz Fernando de Oliveira, Advogado(a): Dr(a). Antônio Lopes Campos Fernandes, Decisão: por unanimidade, conhecer dos embargos por violação dos artigos 5º, LV, da Constituição da República e 896 da CLT e, no mérito, dar-lhes provimento para determinar o retorno dos autos à Turma de origem, a fim de que julgue o recurso de revista interposto como entender de direito, afastado o óbice da intempestividade; **Processo: E-RR - 58292/2002-900-21-00.9 da 21a. Região**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Embargante: Edivaldo Dimas da Silva e Outros, Advogado(a): Dr(a). Simone Leite Dantas, Embargado(a): Companhia de Águas e Esgotos do Rio Grande do Norte - CAERN, Advogado(a): Dr(a). João Estênio Campelo Bezerra, Decisão: por unanimidade, conhecer dos embargos apenas quanto à multa prevista no artigo 538 do Código de Processo Civil, por violação do artigo 5º, LV, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhes provimento para excluir a obrigação imposta aos reclamantes; **Processo: E-ED-AG-AIRR - 21064/2003-902-02-40.5 da 2a. Região**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Embargante: Eletropaulo Metropolitana Eletricidade de São Paulo S.A., Advogado(a): Dr(a). Lycurgo Leite Neto, Advogado(a): Dr(a). André Ciampaglia, Embargado(a): Ivanildo Rolim de Souza, Advogado(a): Dr(a). Arivaldo de Souza, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Embargos por ofensa ao art. 5º, LV, da Constituição da República e, no mérito, por unanimidade, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos à Turma de origem, a fim de que, afastada a intempestividade do agravo de instrumento em recurso de revista, julgue-o como entender de direito; **Processo: E-RR - 460740/1998.4 da 14a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Antônio Pancotti, Embargante: União, Procurador(a): Dr(a). Moacir Antônio Machado da Silva, Embargado(a): Franca Echalar Matny e Outros, Advogado(a): Dr(a). Marco Aurélio Carbone, Decisão: por unanimidade, conhecer dos embargos por ofensa ao artigo 5º, XXX-

VI, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhes provimento para excluir da condenação os reflexos da URP de abril e maio de 1988 nos meses de junho e julho do mesmo ano, em conformidade com a nova redação da Orientação Jurisprudencial nº 79 da SDI-1. Observação: O Ministério Público do Trabalho, por intermédio de seu representante, Dr. José Neto da Silva, emitiu parecer oral, opinando pelo conhecimento e provimento do recurso de embargos; **Processo: E-RR - 561139/1999.1 da 3a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Antônio Pancotti, Embargante: Universidade Federal de Uberlândia - UFU, Procurador(a): Dr(a). Moacir Antônio Machado da Silva, Procurador(a): Dr(a). José Weber Holanda Alves, Embargado(a): Benilda de Oliveira Silva e Outros, Advogado(a): Dr(a). Ricardo Perdigão, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos. Observação: O Ministério Público do Trabalho, por intermédio de seu representante, Dr. José Neto da Silva, emitiu parecer oral, opinando pelo conhecimento e provimento do recurso de embargos; **Processo: E-RR - 522250/1998.3 da 9a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Antônio Pancotti, Embargante: Fundação da Universidade Federal do Paraná para o Desenvolvimento da Ciência, da Tecnologia e da Cultura - FUNPAR, Advogado(a): Dr(a). Luiz Antônio Abagge, Embargado(a): Marcos dos Santos, Advogado(a): Dr(a). Maria Lúcia Araújo Nogueira, Decisão: adiar o julgamento do presente processo a pedido do Exmo. Juiz Relator; **Processo: A-E-RR - 643279/2000.9 da 3a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Antônio Pancotti, Agravante(s): Companhia Vale do Rio Doce - CVRD, Advogado(a): Dr(a). Nilton Correia, Agravado(s): Solimar Luiz Rossi, Advogado(a): Dr(a). Zélia dos Santos, Decisão: adiar o julgamento do presente processo a pedido do Exmo. Juiz Relator; **Processo: E-RR - 291835/1996.8 da 4a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Antônio Pancotti, Embargante: Companhia Estadual de Energia Elétrica - CE-EE, Advogado(a): Dr(a). Maria Olívia Maia, Advogado(a): Dr(a). Ricardo Adolpho Borges de Albuquerque, Embargante: Pedro de Oliveira Freitas e Outros, Advogado(a): Dr(a). Marcelise de Miranda Azevedo, Advogado(a): Dr(a). Milton Carrijo Galvão, Embargado(a): Os Mesmos, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de embargos dos reclamantes e também da reclamada; **Processo: E-RR - 450228/1998.0 da 4a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Antônio Pancotti, Embargante: Francisco Carlos da Fontoura Almeida, Advogado(a): Dr(a). Paula Frassinetti Viana Atta, Embargado(a): Departamento Autônomo de Estradas de Rodagem - DAER, Procurador(a): Dr(a). Yassodara Camozzato, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de embargos; **Processo: E-RR - 504861/1998.2 da 10a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Antônio Pancotti, Embargante: União (Extinto - BNCC), Advogado(a): Dr(a). Abigail Cassiano de Faria, Embargado(a): Humberto Gomes do Nascimento, Advogado(a): Dr(a). Nilton Correia, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de embargos; **Processo: E-RR - 531593/1999.7 da 9a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Antônio Pancotti, Embargante: Estado do Paraná, Advogado(a): Dr(a). Cesar Augusto Binder, Embargado(a): Ministério Público do Trabalho da 9ª Região, Procurador(a): Dr(a). Leonardo Abagge Filho, Embargado(a): Ruthe Terezinha Padilha de Oliveira, Advogado(a): Dr(a). Lázaro A. Villas Boas Mattos, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de embargos por ofensa ao artigo 128 do CPC e no mérito dar-lhe provimento para julgar improcedente a reclamação, invertendo o ônus da sucumbência quanto às custas, das quais fica isento o reclamante, na forma da lei; **Processo: E-RR - 559129/1999.0 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Antônio Pancotti, Embargante: Luiza Cेलtano de Freitas e Outros, Advogado(a): Dr(a). Sid H. Riedel de Figueiredo, Embargado(a): Instituto de Assistência Médica ao Servidor Público Estadual - IAMSPE, Advogado(a): Dr(a). José Alberto Couto Maciel, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de embargos; **Processo: E-RR - 567201/1999.2 da 10a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Antônio Pancotti, Embargante: Associação das Pioneiras Sociais, Advogado(a): Dr(a). José Alberto Couto Maciel, Embargado(a): Raimundo Dias Gomes, Advogado(a): Dr(a). José Expedito de Andrade Fontes, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de embargos; **Processo: E-RR - 596516/1999.7 da 1a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Antônio Pancotti, Embargante: União, Procurador(a): Dr(a). Moacir Antônio Machado da Silva, Embargado(a): Rogério Leandro de Souza e Outros, Advogado(a): Dr(a). José Cláudio T. A. Silva, Embargado(a): Ministério Público do Trabalho da 1ª Região, Procurador(a): Dr(a). Idalina Duarte Guerra, Decisão: por unanimidade, conhecer dos embargos quanto ao tema "URP de abril e maio de 1988 - reflexos em junho e julho", por ofensa ao artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação os reflexos da URP de abril e maio de 1988 nos meses de junho e julho do mesmo ano, em conformidade com a nova redação da Orientação Jurisprudencial nº 79 da SDI-1; **Processo: E-RR - 634758/2000.2 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Antônio Pancotti, Embargante: Ministério Público do Trabalho da 2ª Região, Procurador(a): Dr(a). Antonio Luiz Teixeira Mendes, Embargante: Maurício Francisco da Silva, Advogado(a): Dr(a). Dejáir Passerine da Silva, Advogado(a): Dr(a). Rosana Simões de Oliveira, Embargado(a): Os Mesmos, Embargado(a): Eletropaulo Metropolitana Eletricidade de São Paulo S.A., Advogado(a): Dr(a). Lycurgo Leite Neto, Advogado(a): Dr(a). André Ciampaglia, Advogado(a): Dr(a). José Augusto Rodrigues Júnior, Embargado(a): Transbraçal Prestação de Serviços, Indústria e Comércio Ltda., Advogado(a): Dr(a). Edina Aparecida Perin Tavares, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de embargos do Ministério Público do Trabalho, por ofensa ao artigo 83, IV, da Lei Complementar nº 75/93, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos a Turma de origem, a fim de que prossiga no exame de seu recurso de revista, afastado o óbice da ilegitimidade de parte. Sobrestado o exame do recurso do reclamante; **Processo: E-ED-RR - 15698/2002-900-05-00.4 da 5a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Antônio Pancotti, Embargante: Angela Cruz de Almeida, Advogado(a): Dr(a). Ulisses Riedel de

Resende, Embargado(a): Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRÁS, Advogado(a): Dr(a). Igor Coelho Ferreira de Miranda, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de embargos; **Processo: E-AIRR - 39286/2002-900-02-00.6 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Antônio Pancotti, Embargante: Maria de Lourdes Rodrigues de Oliveira, Advogado(a): Dr(a). Ubirajara Wanderley Lins Júnior, Advogado(a): Dr(a). Renato Antônio Villa Custódio, Embargado(a): Rôhm do Brasil Indústria e Comércio Ltda., Advogado(a): Dr(a). Haristeu Alexandro Braga do Valle, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de embargos por ofensa ao artigo 5º, LV, da Constituição Federal, e, no mérito, por unanimidade, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos à Turma de origem, a fim de que prossiga no exame do agravo de instrumento da reclamante, como entender de direito, afastado o óbice da Orientação Jurisprudencial nº 320 da SDI-I. Nada mais havendo a tratar, encerrou-se a Sessão às dezoito horas e quarenta e cinco minutos. E, para constar, eu, Diretora da Secretaria da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, lavrei a presente Ata que vai assinada pelo Excelentíssimo Ministro José Luciano de Castilho Pereira e por mim subscreita. Brasília, aos vinte e seis dias do mês de setembro do ano dois mil e cinco.

JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
Ministro do Tribunal Superior do Trabalho

DEJANIRA GREFF TEIXEIRA
Diretora da Secretaria

SECRETARIA DA SUBSEÇÃO II ESPECIALIZADA EM DISSÍDIOS INDIVIDUAIS

ATA DA VIGÉSIMA QUINTA SESSÃO ORDINÁRIA

Aos vinte dias do mês de setembro do ano de dois mil e cinco, às nove horas, realizou-se a Vigésima Quinta Sessão Ordinária da Subseção II Especializada em Dissídios Individuais, sob a Presidência do Excelentíssimo Ministro Gelson de Azevedo, presentes os Excelentíssimos Ministros Antônio José de Barros Levenhagen, Ives Gandra da Silva Martins Filho, Renato de Lacerda Paiva e Emmanoel Pereira; compareceram, também, o Digníssimo representante do Ministério Público do Trabalho, doutor Antônio Carlos Roboredo, Sub-procurador-Geral do Trabalho e o Diretor da Secretaria da Subseção II Especializada em Dissídios Individuais, doutor Sebastião Duarte Ferro. Havendo **quorum** regimental, foi declarada aberta a Sessão, à qual deixaram de comparecer, por motivo justificado, os Excelentíssimos Ministros Ronaldo José Lopes Leal e Rider Nogueira de Brito. Ato contínuo, passou-se à ORDEM DO DIA com julgamento dos processos em pauta e, no decorrer da Sessão, registraram-se as seguintes ocorrências: tomou assento o Excelentíssimo Ministro José Simpliciano Fontes de Farias Fernandes, após o julgamento do processo nº ROMS 138101/2004-900-01-00.6, cujo número do prego é 62; tomou assento o Excelentíssimo Ministro Vantuil Abdala, assumindo a presidência, após o julgamento do processo nº ROAR 10146/2003-000-02-00.3, cujo número do prego é 66; retirou-se o Excelentíssimo Ministro Vantuil Abdala, reassumindo a presidência o Excelentíssimo Ministro Gelson de Azevedo, após o julgamento do processo nº AG-ROAG 11384/2003-000-02-00.6, cujo número do prego é 68. Julgamento de processos aqui consignados em ordem seqüencial numérica: **Processo: ED-ROAR - 7255/1997-000-03-00.9 da 3a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Embargante: Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Governador Valadares / MG, Advogado: Dr. Humberto Marcial Fonseca, Advogado: Dr. José Eymard Loguércio, Embargado(a): Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Alvimar Luiz de Oliveira, Advogado: Dr. Antônio Mendes Pinheiro, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração. **Processo: AC - 399576/1997.2**, Relator: Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Autor(a): Viação Aérea São Paulo S.A. - VASP, Advogado: Dr. Cláudio Alberto Feitosa Penna Fernandez, Réu: Janina Malaquias Paladini, Decisão: por unanimidade, julgar improcedente o pedido contido na Ação Cautelar, cassando-se a liminar anteriormente deferida. Custas pela Autora, no importe de R\$ 20,00 (vinte reais), calculadas sobre o valor dado à causa na petição inicial. **Processo: ROAR - 41075/2000-000-05-00.1 da 5a. Região**, Relator: Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Sádya S.A., Advogada: Dra. Lillian Mary Libório Diniz Gonçalves, Advogado: Dr. Osmar Mendes Paixão Côrtes, Recorrente(s): Alfredo Salomão da Cruz, Advogado: Dr. Ivan Brandi, Recorrido(s): Os Mesmos, Decisão: por unanimidade: I - negar provimento ao Recurso Ordinário da Autora, quanto ao tema "diferenças de comissões"; II - dar provimento ao Recurso Ordinário do Réu, quanto ao adicional de quilometragem, para julgar improcedente o pedido. Custas processuais pela Autora, já recolhidas. **Processo: RXOFROAR - 686563/2000.7 da 8a. Região**, Relator: Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Remetente: TRT da 8ª Região, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 8ª Região, Procurador: Dr. Loris Rocha Pereira Júnior, Recorrido(s): Carmélia Julair Menezes, Advogada: Dra. Iêda Livia de Almeida Brito, Recorrido(s): Universidade Federal do Pará - UFPA, Procurador: Dr. Walter do Carmo Barletta, Decisão: por unanimidade: I - dar provimento à Remessa Oficial para, julgando procedente em parte o pedido, desconstituir parcialmente o acórdão proferido pelo TRT da 8ª Região (Processo 11028/93) e, em juízo rescisório, proferindo novo julgamento, declarar improcedente o pedido formulado na Reclamação Trabalhista 1156/93 da então 6ª JCI (atual Vara do Trabalho) de Belém, no que se refere às diferenças salariais decorrentes da URP de fevereiro/89 e seus reflexos; II - julgar prejudicado o Recurso Ordinário do Ministério Público do Trabalho. Custas pela Ré, no importe de R\$ 200,00 (duzentos reais), calculadas sobre R\$ 10.000,00 (dez mil reais), valor dado à causa na inicial. **Processo: ROAR - 2331/2001-000-15-00.1 da 15a. Região**, Relator: Ministro Emmanoel

Pereira, Recorrente(s): Luiz Carlos Randi, Advogado: Dr. Moisés Francisco Sanches, Recorrido(s): Auto Ônibus Nardelli Ltda., Advogado: Dr. Cláide Manoel Servilha, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso Ordinário interposto. **Processo: AIRO - 11159/2001-000-02-01.0 da 2a. Região**, Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Agravante(s): KXYZ Tecnologia de Informação S.A., Advogada: Dra. Keyla Melo Ferraresi, Advogado: Dr. Cristiano Brito Alves Meira, Agravado(s): Reginaldo Miranda, Advogado: Dr. Antônio Luiz França de Lima, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: ROAG - 40391/2001-000-05-00.7 da 5a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Bompreço Bahia S.A., Advogada: Dra. Érika Martins Telles de Macedo, Recorrido(s): Roberto Amaro de Oliveira, Advogado: Dr. Alcino Barbosa de Felizola Soares, Advogado: Dr. Sid H. Riedel de Figueiredo, Advogada: Dra. Rita de Cássia Barbosa Lopes, Decisão: por unanimidade, conhecer e dar provimento ao Recurso Ordinário, a fim de afastar o descabimento do mandamus e, desde logo, passar ao exame do mérito, nos termos do artigo 515, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil, concedendo a segurança pleiteada, para declarar válida a nomeação da carta de fiança bancária para efeito de penhorar e autorizar a liberação dos valores constritos judicialmente como garantia da dívida. Custas em reversão, pelo recorrido, que deverá ressarcir ao Recorrente o montante pago a este título à folha 65. **Processo: A-AR - 749490/2001.0 da 3a. Região**, Relator: Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Agravante(s): Graça Antônio Mercadante, Advogado: Dr. Nilton Correia, Agravado(s): Construtora de Estradas e Estruturas S.A. - Ceesa, Decisão: adiar o julgamento do feito a pedido do Ministro Relator. **Processo: AR - 795066/2001.7 da 4a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Revisor: Min. Emmanoel Pereira, Autor(a): Luiz Machado Alves e Outros, Advogado: Dr. Carlos Roberto Dias Roque, Réu: Município de Rosário do Sul, Advogado: Dr. Hugo Antônio Muniz da Silveira, Decisão: por unanimidade, ante a irregularidade de representação, converter o julgamento em diligência a fim de que seja oportunizada aos Autores a regularização da representação outorgada ao advogado subscritor da petição inicial e, em consequência, retirar de pauta o processo nos termos do § 1º do artigo 126 do Regimento Interno desta Corte. **Processo: ROAR - 183/2002-000-03-00.7 da 3a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Banco ABN Amro Real S.A. e Outra, Advogado: Dr. Gláucio Gonçalves Góis, Recorrido(s): Figner Nascentes Miranda e Outros, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário em Ação Rescisória. **Processo: ED-ROAR - 943/2002-000-12-00.7 da 12a. Região**, Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Embargante: Ilka Scheila Grudtner Silva, Advogado: Dr. Maurício Callado Fagundes, Embargado(a): Banco do Estado de Santa Catarina S.A. - BÉSC, Advogado: Dr. Ivan César Fischer, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração. **Processo: ROAR - 1316/2002-000-05-00.1 da 5a. Região**, Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Recorrente(s): José Fernando Rangel de Souza, Advogado: Dr. Francisco Rigaud de Amorim, Recorrido(s): Hotéis Othon S.A., Advogado: Dr. Igor Dunham, Decisão: por unanimidade: I - dar provimento parcial ao Recurso Ordinário tão-somente para afastar a extinção do processo sem julgamento do mérito quanto aos temas "horas extras" e "justa causa" e, quanto ao mérito, julgar improcedente a pretensão desconstitutiva; II - quanto às demais matérias, negar provimento ao Recurso. **Processo: ROAR - 6018/2002-909-09-00.7 da 9a. Região**, Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Recorrente(s): João Negrini Sobrinho, Advogado: Dr. Roberto Peralto, Recorrido(s): Frigomendes - Frigorífico Mendes Ltda. e Outra, Advogado: Dr. Cleonir Caldeira, Decisão: por unanimidade, decretar a extinção do processo, sem julgamento do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. **Processo: ED-ROAR - 9164/2002-900-04-00.4 da 4a. Região**, Relator: Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Embargante: Carlo D'Agostino, Advogado: Dr. Dirceu José Sebben, Embargado(a): UNIBANCO - Seguradora S.A. e Outro, Advogado: Dr. Robinson Neves Filho, Advogada: Dra. Cristiana Rodrigues Gontijo, Advogado: Dr. Rüdiger Feiden, Decisão: por unanimidade, negar provimento aos Embargos Declaratórios. **Processo: ED-ROAR - 10311/2002-000-06-00.4 da 6a. Região**, Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Embargante: Benigno Fausto Freire de Siqueira, Advogado: Dr. Leonardo Alexandre de Luna, Advogado: Dr. Frederico do Valle Abreu, Embargado(a): Diário de Pernambuco S.A., Advogado: Dr. Jairo Cavalcanti de Aquino, Decisão: por unanimidade, acolher os Embargos de Declaração tão-somente para prestar os esclarecimentos constantes da fundamentação do voto do Ministro Relator. **Processo: AIRO - 10437/2002-000-02-01.3 da 2a. Região**, Relator: Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Agravante(s): Ana Lúcia Passos Ribeiro e Outro, Advogado: Dr. Flávio Lucas de Menezes Silva, Agravado(s): Município de São Vicente, Procurador: Dr. Carlos Alberto Ascoli Barletta, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: ROAR - 10493/2002-000-02-00.5 da 2a. Região**, Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Recorrente(s): Henrique Sampaio Neto, Advogada: Dra. Maria de Lourdes Amaral, Recorrido(s): Ângelo Auricchio & Cia. Ltda., Advogado: Dr. João Sérgio Migliori, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso Ordinário interposto intempestivamente. **Processo: RXOFROAR - 33016/2002-900-09-00.3 da 9a. Região**, Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Remetente: TRT da 9ª Região, Recorrente(s): Departamento de Estradas de Rodagem do Estado do Paraná -- DER/PR, Advogado: Dr. Samuêl Machado de Miranda, Recorrido(s): Wilson Domingos Celli, Advogado: Dr. Isaias Zela Filho, Advogado: Dr. José Tôres das Neves, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao Recurso Ordinário e à Remessa Necessária para, julgando procedente a Ação Rescisória, rescindir o Acórdão nº 10.673/1999 e, em juízo rescisório, limitar a competência da Justiça do Trabalho para executar as parcelas deferidas ao Reclamante à data da edição da Lei Estadual nº 10.219/1992 (21/12/1992) em que se instituiu o regime jurídico único.

Processo: ROAR - 40123/2002-000-05-00.6 da 5a. Região, Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Recorrente(s): Banco Banab S.A., Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Advogado: Dr. Jorge Medauar Filho, Recorrido(s): Luciene Gila Fontes, Advogado: Dr. Fábio Antônio de Magalhães Nóvoa, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao Recurso Ordinário interposto, para julgar improcedente a Ação Rescisória, invertendo-se o ônus da sucumbência em relação às custas processuais. Observação: registrada a presença da Dr.ª Renata Silveira Cabral Sulz Gonsalves, patrona do Recorrente. **Processo: ED-RXOF e ROAR - 210/2003-000-07-00.0 da 7a. Região**, Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Embargante: União (Extinto INAMPS), Procurador: Dr. Moacir Antônio Machado da Silva, Embargado(a): Maria Beatriz Rodrigues e Outras, Advogada: Dra. Maria Auristela Rodrigues de Queiroz Galdino, Decisão: por unanimidade, acolher os Embargos de Declaração para prestar esclarecimentos, sem alteração do decidido, nos termos do voto do Ministro Relator. **Processo: A-ROAR - 287/2003-000-17-00.6 da 17a. Região**, Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Agravante(s): João Lotério da Penha, Advogado: Dr. João Batista Dalapicola Sampaio, Agravado(s): Companhia Espírito Santense de Saneamento - CESAN, Advogado: Dr. Stephan Eduard Schneebeli, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo. **Processo: ROAR - 852/2003-000-12-00.2 da 12a. Região**, Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Recorrente(s): Ismael Neto Castro Reigota, Advogado: Dr. Alaô Robson Cavalcanti de Paiva, Recorrido(s): Companhia Catarinense de Águas e Saneamento - CASAN, Advogado: Dr. Aloízio Paulo Cipriani, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário. **Processo: ROAR - 857/2003-000-03-00.4 da 3a. Região**, Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Recorrente(s): Getúlio Flores Pinto e Outra, Advogado: Dr. Aroldo Plínio Gonçalves, Recorrido(s): Sandra Maria Gomes e Outros, Advogado: Dr. Alberto Magno Gontijo Mendes, Recorrido(s): Maria Aparecida Miranda Souza Ferreira, Advogado: Dr. Alexandre Rocha de Menezes, Recorrido(s): Paulo Roberto dos Santos, Advogado: Dr. Alexandre Rocha de Menezes, Recorrido(s): Cesb - Consultoria de Engenharia Ltda., Recorrido(s): Pasce Comércio e Engenharia Ltda., Recorrido(s): Rio do Peixe Agropecuária Ltda., Decisão: adiar o julgamento do feito a pedido do Ministro Relator. **Processo: ROAG - 129/2003-000-15-00.8 da 15a. Região**, Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Recorrente(s): Washington Roberto da Silva Figueira, Advogado: Dr. Luiz Fernando de Felício, Recorrido(s): Seleccionadora de Sementes Nogueira Ltda., Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário; **Processo: ROMS - 957/2003-000-03-00.0 da 3a. Região**, Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Recorrente(s): Davi Maciel, Advogado: Dr. Leonardo Henrique Maciel Barbosa, Advogado: Dr. Soraya Marina Barcelos, Recorrido(s): Antônio dos Anjos da Silva e Outros, Advogada: Dra. Yvone de Souza Madureira, Recorrido(s): Mac Service Administração e Higienização Ltda., Autoridade Coatora: Juiz Titular da 2ª Vara do Trabalho de Governador Valadares, Decisão: por unanimidade, julgar extinto o processo, sem o julgamento do mérito, por ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do feito, nos termos dos artigos 267, inciso IV, do Código de Processo Civil e 8º da Lei nº 1.533/51. **Processo: ROAR - 1008/2003-000-21-00.0 da 21a. Região**, Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Recorrente(s): Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRÁS, Advogado: Dr. Janildo Honório da Silva, Advogada: Dra. Patrícia Almeida Reis, Recorrido(s): Huascar Simonetti Silva, Advogado: Dr. José Augusto de Oliveira Amorim, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário. **Processo: ROMS - 1336/2003-000-03-00.4 da 3a. Região**, Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Recorrente(s): Sílvio José de Carvalho, Advogado: Dr. Walter Nery Cardoso, Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Recorrido(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Alvimar Luiz de Oliveira, Advogada: Dra. Mayris Rosa Barchini Léon, Autoridade Coatora: Juiz Titular da 1ª Vara do Trabalho de Governador Valadares, Decisão: por unanimidade, julgar extinto o processo, sem exame do mérito, por perda do objeto, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Observação: registrada a presença da Dr.ª Renata Silveira Cabral Sulz Gonsalves, patrona do Empregado Recorrente. **Processo: ROAG - 1847/2003-000-11-40.7 da 11a. Região**, Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Recorrente(s): Janssen Cilag Farmacêutica Ltda., Advogado: Dr. Arnaldo Blaichman, Recorrido(s): Claudemir Lopes Pereira, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso Ordinário. **Processo: ROAR - 1911/2003-000-06-00.2 da 6a. Região**, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): Produtos Alimentícios Pilar Ltda., Advogado: Dr. Carlo Rêgo Monteiro, Recorrido(s): Alberto Alax Gondim Monteiro, Advogado: Dr. Marcelo Antônio Brandão Lopes, Decisão: por unanimidade: I - rejeitar a preliminar de desfundamentação do apelo; II - dar provimento ao Recurso Ordinário do Reclamado para desconstituir a decisão rescindenda e, em juízo rescisório, manter incólume a sentença proferida em sede de execução. **Processo: A-ROAA - 1961/2003-000-11-00.2 da 11a. Região**, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): Maria das Graças de Oliveira, Advogado: Dr. Rivadavia Rosa, Agravado(s): Caixa Econômica Federal - Caixa, Advogado: Dr. Carlos Trajano Filho, Advogada: Dra. Tatiana Irber, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo e, ante o seu caráter manifestamente protelatório, condenar a Agravante ao pagamento de multa, prevista no artigo 557, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil, fixada em 10% (dez por cento) sobre o valor corrigido da causa, em favor da Agravada, no importe de R\$ 134,22 (cento e trinta e quatro reais e vinte e dois centavos). **Processo: ROMS - 2671/2003-000-06-00.3 da 6a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Empire Comercial Ltda., Advogado: Dr. Abel Luiz Martins da Hora, Recorrido(s): Risaldo da Silva Gomes, Advogada: Dra. Raquel Carneiro da Cunha Ferreira, Autoridade Coatora: Juiz Titular da 10ª Vara do Trabalho de Recife, Decisão: por unanimidade, conhecer e negar provimento ao Recurso Ordinário. **Processo: ROAR - 6060/2003-909-09-00.9 da 9a. Região**, Relator: Ministro



Gelson de Azevedo, Recorrente(s): Bastec - Tecnologia e Serviços Ltda. (Em Liquidação Extrajudicial) e Outro, Advogado: Dr. Lineu Miguel Gomes, Recorrido(s): Antônio Carlos Goes, Advogada: Dra. Andréa Carla Alvarenga de Lima, Recorrido(s): HSBC Bank Brasil S. A. - Banco Múltiplo e Outro, Advogado: Dr. Robinson Neves Filho, Advogado: Dr. Tobias de Macedo, Decisão: por unanimidade, decretar a extinção do processo, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. **Processo: RXOF e ROAR - 6166/2003-909-09-00.2 da 9a. Região.** Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Remetente: TRT da 9ª Região, Recorrente(s): Município de Mandaguari, Advogado: Dr. Francisco Gonçalves Andreoli, Recorrido(s): Antônio Donizete Fernandes, Advogada: Dra. Marlene de Castro Mardegam, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário e à Remessa Necessária. **Processo: ROAR - 6307/2003-909-09-00.7 da 9a. Região.** Relator: Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Dirce Dalla Costa, Advogado: Dr. Maurício Pereira da Silva, Recorrido(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. Rogério Martins Cavalli, Advogada: Dra. Tatiana Irber, Decisão: por unanimidade, julgar extinto o processo, sem apreciação do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Custas processuais pela Autora, isenta na forma da lei. Observação: registrada a presença da Dr.ª Tatiana Irber, patrona da Recorrida. **Processo: ROAR - 6312/2003-909-09-00.0 da 9a. Região.** Relator: Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Mário Augusto Baggio, Advogado: Dr. Cláudio Antônio Ribeiro, Recorrido(s): Companhia de Saneamento do Paraná - SANEPAR, Advogado: Dr. Hélio Gomes Coelho Júnior, Decisão: por unanimidade, julgar extinto o processo, sem apreciação do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Custas já recolhidas. **Processo: ROAR - 6333/2003-909-09-00.5 da 9a. Região.** Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Recorrente(s): Everson Ferreira Alves, Advogada: Dra. Ana Paula Barranco Saraiva do Brasil, Recorrido(s): Companhia Municipal de Trânsito e Urbanização - CMTU/LD, Advogada: Dra. Cláudia Regina Lima, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao Recurso Ordinário para decretar a extinção do processo, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. **Processo: ROMS - 10020/2003-000-02-00.9 da 2a. Região.** Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Recorrente(s): Plasflex Artigos em Plástico e Borracha Ltda., Advogado: Dr. Rosemeire Figueirôa Zorzeto, Recorrido(s): José Francisco Pinto, Advogada: Dra. Maria Auxiliadora da C. Lopes, Autoridade Coatora: Juiz Titular da 8ª Vara do Trabalho de São Paulo, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário. **Processo: ROAR - 10083/2003-000-22-00.6 da 22a. Região.** Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Recorrente(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. José Demes de Castro Lima, Advogado: Dr. Antônio Mendes Pinheiro, Recorrido(s): José Leomar da Costa Feitosa, Advogado: Dr. Sílvio Augusto de Moura Fé, Decisão: por unanimidade, dar provimento parcial ao Recurso Ordinário, tão-somente para excluir da condenação os honorários advocatícios arbitrados pela decisão recorrida. **Processo: ROAR - 10146/2003-000-02-00.3 da 2a. Região.** Relator: Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Claus Dieter Horst Hermann Lütjens, Advogado: Dr. Ferdinando Cosmo Credidio, Recorrido(s): Volkswagen do Brasil Ltda., Advogado: Dr. João Roberto de Guzzi Romano, Decisão: por unanimidade, julgar extinto o processo, sem apreciação do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Custas já recolhidas. Observação: registrada a presença do Dr. Ursulino Santos Filho, patrono da Recorrida. **Processo: AG-ROAG - 11384/2003-000-02-00.6 da 2a. Região.** Relator: Ministro Vantuil Abdala, Agravante(s): Armino Rodrigues Garcia e Outra, Advogado: Dr. Carlos Alberto Lopes Fernandes, Agravado(s): Joacir Vicente dos Santos, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental. **Processo: ROMS - 11414/2003-000-02-00.4 da 2a. Região.** Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Recorrente(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. Rinaldo da Silva Prudente, Advogada: Dra. Tatiana Irber, Recorrido(s): Valdemar Mateus Valério, Advogado: Dr. Danilo Barbosa Quadros, Autoridade Coatora: Juiz Titular da 1ª Vara do Trabalho de Cotia, Decisão: por unanimidade, decretar a extinção do processo sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. **Processo: ROMS - 11511/2003-000-02-00.7 da 2a. Região.** Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Recorrente(s): José Rabelo Conceição, Advogado: Dr. Manoel Roberto Hermida Ogando, Recorrido(s): Panificadora Santa Clara de Santos Ltda., Autoridade Coatora: Juiz Titular da 2ª Vara do Trabalho de Santos, Decisão: por unanimidade, decretar a extinção do processo sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. **Processo: ROMS - 11902/2003-000-02-00.1 da 2a. Região.** Relator: Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Cavazzani & Gradogna Serv. Empr. S/C Ltda - ME, Advogado: Dr. Joel Roberto de Oliveira, Recorrido(s): Edson Alves da Luz, Autoridade Coatora: Juiz Titular da 2ª Vara do Trabalho de Cotia, Decisão: por unanimidade, julgar extinto o processo, sem apreciação do mérito, por ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do feito, nos termos do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Custas pela Impetrante, no importe de R\$ 10,64 (dez reais e sessenta e quatro centavos). **Processo: ROMS - 12620/2003-000-02-00.1 da 2a. Região.** Relator: Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Rubens Carlos Jacintho, Advogado: Dr. Jorge Galvão Ribeiro, Recorrido(s): João Leonardo da Silva, Advogado: Dr. Alexandre Santos Bonilha, Recorrido(s): Capelinha - Indústria e Comércio Ltda., Autoridade Coatora: Juiz Titular da 16ª Vara do Trabalho de São Paulo, Decisão: por unanimidade, julgar extinto o processo, sem apreciação do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Custas já recolhidas. **Processo: ED-RXOFROAR - 85919/2003-900-21-00.5 da 21a. Região.** Relator: Ministro Emma-

noel Pereira, Embargante: Estado do Rio Grande do Norte, Procurador: Dr. Jansênio Alves Araújo de Oliveira, Embargado(a): Raimundo Fernandes de Figueiredo, Advogado: Dr. Mirocem Ferreira Lima, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração. **Processo: AG-AR - 105538/2003-000-00-00.1 da 3a. Região.** Relator: Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Agravante(s): Saulo Porto, Advogado: Dr. Edward Ferreira Souza, Agravado(s): Banco ABN Amro S.A., Advogado: Dr. Osmar Mendes Paixão Côrtes, Agravado(s): Fundação Clemente de Faria, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental. **Processo: ROMS - 5/2004-909-09-00.6 da 9a. Região.** Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Recorrente(s): HSBC Seguros (Brasil) S.A., Advogada: Dra. Cristiana Rodrigues Gontijo, Advogado: Dr. Alfredo Bocchi Barbalho, Recorrido(s): Marilda Soares dos Santos, Advogada: Dra. Cleide Regina Glomb, Autoridade Coatora: Juiz Titular da 9ª Vara do Trabalho de Curitiba, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário. **Processo: ROAR - 80/2004-000-19-00.1 da 19a. Região.** Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Recorrente(s): Companhia Energética de Alagoas - CEAL, Advogado: Dr. Alexandre José Austregêtilo de Athayde Brêda, Recorrido(s): José Ronaldo dos Santos, Advogado: Dr. Marco Túlio Oliveira Souza, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao Recurso Ordinário para julgar improcedente o pedido deduzido na Ação Rescisória. Custas pelo Autor, no importe de R\$ 12,00 (doze reais), calculadas sobre o valor da condenação. **Processo: ROAR - 133/2004-000-20-00.9 da 20a. Região.** Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): José Carlos de Oliveira, Advogada: Dra. Ana Carla Meneses Moura, Recorrido(s): Banco do Brasil S.A., Advogada: Dra. Maristela Lisboa Muniz Prado, Decisão: por unanimidade, julgar extinto o processo, sem apreciação do mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV e parágrafo 3º, do Código de Processo Civil. **Processo: ROAR - 174/2004-000-08-00.0 da 8a. Região.** Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Transurb Ltda., Advogado: Dr. Mário Sérgio Pinto Tostes, Recorrido(s): Alex Sandro de Lima Oliveira, Advogado: Dr. Vivian Rita de Farias Robinson, Recorrido(s): Ministério Público do Trabalho da 8ª Região, Procuradora: Dra. Rita Moitta Pinto da Costa, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao Recurso Ordinário para, reformando o v. acórdão recorrido, julgar improcedente a Ação Rescisória. Inverte-se o ônus da sucumbência. Observação: o Excelentíssimo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho acompanha a ressalva consignada pelo Ministro Relator. **Processo: ROMS - 179/2004-000-06-00.4 da 6a. Região.** Relator: Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Cantina Castelo Ltda., Advogado: Dr. Danilo Cavalcanti de Oliveira, Recorrido(s): Maria Clóris Serpa, Advogado: Dr. Vicente Sotto Mayor, Autoridade Coatora: Juiz Titular da 11ª Vara do Trabalho de Recife, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao Recurso Ordinário para, concedendo a segurança pleiteada, cassar a ordem judicial de penhora em dinheiro. Invertido o ônus da sucumbência, quanto às custas processuais, ficando a Recorrida isenta, na forma da lei. Oficie-se ao Juízo da execução. **Processo: ROAR - 182/2004-000-08-00.7 da 8a. Região.** Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Transurb Ltda., Advogado: Dr. Mário Sérgio Pinto Tostes, Recorrido(s): Ministério Público do Trabalho da 8ª Região, Procuradora: Dra. Gisele Santos Fernandes Góes, Recorrido(s): Acláudio de Moraes Miranda, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao Recurso Ordinário para, reformando o v. acórdão recorrido, julgar improcedente a Ação Rescisória. Inverte-se o ônus da sucumbência. Observação: o Excelentíssimo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho acompanha a ressalva consignada pelo Ministro Relator. **Processo: ROAR - 184/2004-000-08-00.6 da 8a. Região.** Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Transurb Ltda., Advogado: Dr. Mário Sérgio Pinto Tostes, Recorrido(s): Ministério Público do Trabalho da 8ª Região, Procuradora: Dra. Rita Moitta Pinto da Costa, Recorrido(s): Francisco Antônio Ferreira Uchôa, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao Recurso Ordinário para, reformando o v. acórdão recorrido, julgar improcedente a Ação Rescisória. Inverte-se o ônus da sucumbência. Observação: o Excelentíssimo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho acompanha a ressalva consignada pelo Ministro Relator. **Processo: ROAR - 208/2004-000-08-00.7 da 8a. Região.** Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Transurb Ltda., Advogado: Dr. Mário Sérgio Pinto Tostes, Recorrido(s): Ministério Público do Trabalho da 8ª Região, Procuradora: Dra. Rita Moitta Pinto da Costa, Recorrido(s): Carlos Alberto Tavernard Júnior, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao Recurso Ordinário para, reformando o v. acórdão recorrido, julgar improcedente a Ação Rescisória. Inverte-se o ônus da sucumbência. Observação: o Excelentíssimo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho acompanha a ressalva consignada pelo Ministro Relator. **Processo: ROAR - 213/2004-000-08-00.0 da 8a. Região.** Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Transurb Ltda., Advogada: Dra. Maria do Socorro de Figueiredo Miralha da Silva, Recorrido(s): Ministério Público do Trabalho da 8ª Região, Procurador: Dr. Gisele Santos Fernandes Góes, Recorrido(s): Antônio Jaime de Sousa Gomes, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao Recurso Ordinário para, reformando o v. acórdão recorrido, julgar improcedente a Ação Rescisória. Inverte-se o ônus da sucumbência. Observação: o Excelentíssimo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho acompanha a ressalva consignada pelo Ministro Relator. **Processo: ROAR - 214/2004-000-08-00.4 da 8a. Região.** Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Transurb Ltda., Advogada: Dra. Maria do Socorro de Figueiredo Miralha da Silva, Recorrido(s): Humberto Abreu da Costa, Advogado: Dr. Vivian Rita de Farias Robinson, Recorrido(s): Ministério Público do Trabalho da 8ª Região, Procuradora: Dra. Rita Moitta Pinto da Costa, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao Recurso Ordinário para, reformando o v. acórdão recorrido, julgar improcedente a Ação Rescisória. Inverte-se o ônus da sucumbência. Observação: o Excelentíssimo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho acompanha a ressalva

consignada pelo Ministro Relator. **Processo: ROAR - 220/2004-000-18-00.7 da 18a. Região.** Relator: Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Waldelice Dias Pereira, Advogado: Dr. Paulo Correia Pugas, Recorrido(s): Qualix S.A. Serviços Ambientais, Advogado: Dr. José Antônio Alves de Abreu, Decisão: por unanimidade, julgar extinto o processo, sem apreciação do mérito, por impossibilidade jurídica do pedido, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas pela Autora, isenta na forma da lei. **Processo: ROAR - 305/2004-000-03-00.7 da 3a. Região.** Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Recorrente(s): Conceição Valadares Moreira e Outro, Advogado: Dr. Geraldo Caetano da Cunha, Recorrido(s): Elisângela Silva, Advogado: Dr. Rafael Antônio Paula de Almada, Recorrido(s): Washington Luís de Deus, Advogado: Dr. Danilo Nogueira da Silva, Recorrido(s): Marlene Aparecida Ferreira Santos, Advogada: Dra. Isabel Cristina Soares, Recorrido(s): Fátima Coeli, Recorrido(s): Marilza Aparecida de Brito Prates, Recorrido(s): Instituição Patrocinese de Ensino Ltda., Decisão: por unanimidade, decretar a extinção do processo sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. **Processo: ROAR - 393/2004-000-03-00.7 da 3a. Região.** Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Recorrente(s): Conceição Valadares Moreira, Advogado: Dr. Cibele Carneiro da Cunha, Recorrido(s): Suely Dairle de Melo Reis, Advogada: Dra. Isabel Cristina Soares, Recorrido(s): Instituição Patrocinese de Ensino Ltda., Recorrido(s): Fátima Coeli, Recorrido(s): Marilza Aparecida de Brito Prates, Recorrido(s): Washington Luís de Deus, Decisão: por unanimidade, decretar a extinção do processo sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. **Processo: ROMS - 429/2004-000-03-00.2 da 3a. Região.** Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Recorrente(s): Curso Orville Carneiro Ltda., Advogado: Dr. Leonides de Carvalho Filho, Recorrido(s): Luciene Gomes de Oliveira, Autoridade Coatora: Juiz Titular da 14ª Vara do Trabalho de Belo Horizonte, Decisão: por unanimidade, decretar a extinção do processo sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. **Processo: ROAR - 506/2004-000-11-00.0 da 11a. Região.** Relator: Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Gilson das Neves Martins, Advogado: Dr. Heidir Barbosa dos Reis, Recorrido(s): Companhia Energética do Amazonas - CEAM, Advogado: Dr. Francisco dos Santos da Silva, Decisão: por unanimidade, julgar extinto o processo, sem apreciação do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas isentas, na forma da lei. **Processo: ROAR - 610/2004-000-05-00.8 da 5a. Região.** Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Carlos Alberto Pantoja dos Santos, Advogado: Dr. Antônio Ângelo de Lima Freire, Recorrido(s): Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRÁS, Advogado: Dr. Igor Coelho Ferreira de Miranda, Advogado: Dr. Daniel Marinho de Oliveira, Decisão: por unanimidade, julgar extinto o processo, sem apreciação do mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV e parágrafo 3º, do Código de Processo Civil. **Processo: ROAG - 653/2004-000-12-00.5 da 12a. Região.** Relator: Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Alexandre Lima Grams, Advogado: Dr. Fábio Ricardo Ferrari, Recorrido(s): Banco do Estado de Santa Catarina S.A. - BESC, Advogado: Dr. Nilo de Oliveira Neto, Recorrido(s): Fundação Codesc de Seguridade Social - FUSESC, Decisão: por unanimidade, julgar extinto o processo, sem apreciação do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Custas na forma do acórdão recorrido. **Processo: ROAR - 742/2004-000-04-00.5 da 4a. Região.** Relator: Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Losival Gomes da Silva, Advogada: Dra. Evelyn Petersen Saadi, Recorrido(s): Dana Albarus S.A. Indústria e Comércio, Advogado: Dr. Robinson Neves Filho, Advogada: Dra. Cristiana Rodrigues Gontijo, Advogada: Dra. Beatriz Santos Gomes, Decisão: por unanimidade: I - rejeitar a preliminar de intempestividade do Recurso Ordinário, suscitada pelo Ministério Público do Trabalho; II - julgar extinto o processo, sem apreciação do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas pelo Autor, isento na forma da lei. **Processo: ROMS - 957/2004-000-03-00.1 da 3a. Região.** Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Recorrente(s): Minas Sol Hotéis Ltda., Advogado: Dr. Rodrigo Coelho de Lima, Recorrido(s): Márcio Antônio Barros, Autoridade Coatora: Juiz Titular da 26ª Vara do Trabalho de Belo Horizonte, Decisão: por unanimidade, decretar a extinção do processo sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. **Processo: ROAR - 1041/2004-000-05-00.8 da 5a. Região.** Relator: Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Paulo Roberto Monteiro de Souza, Advogado: Dr. Samuel Campos Belo, Recorrido(s): Companhia de Eletricidade do Estado da Bahia - COELBA, Advogado: Dr. Cristiana Matos Américo, Recorrido(s): IMEL - Instalação e Manutenção Elétrica Ltda., Decisão: por unanimidade, julgar extinto o processo, sem apreciação do mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Custas processuais em reversão. **Processo: ROAR - 1048/2004-000-04-00.5 da 4a. Região.** Relator: Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Lojas Colombo S.A. - Comércio de Utilidades Domésticas, Advogada: Dra. Lucila Maria Serra, Recorrido(s): Ivaldir Pedro Tonin, Advogado: Dr. Ivan Antônio Dinneber, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário. **Processo: RXOF e ROAR - 1153/2004-000-04-00.4 da 4a. Região.** Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Remetente: TRT da 4ª Região, Recorrente(s): União (Sucessora do INAMPS), Procurador: Dr. Moacir Antônio Machado da Silva, Recorrido(s): Miguel Luiz Moraes Schwengber e Outra, Advogada: Dra. Ilka Teodoro, Decisão: por unanimidade: I - não conhecer da Remessa de Ofício, por falta de alçada; II - não conhecer do Recurso Ordinário voluntário, por desfundamentado. Observação: registrada a presença do Dr. Rui Fernando Hübner, patrono dos Recorridos. **Processo: ROAG - 1330/2004-000-15-00.2 da 15a. Região.** Relator: Ministro José Sim-

pliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Rádio Difusora de Itapetininga Ltda., Advogado: Dr. Oswaldo Sant'Anna, Recorrido(s): Gildo João Holtz de Moraes, Advogado: Dr. João Paulino Sobrinho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário. **Processo: ROMS - 1714/2004-000-15-00.5 da 15a. Região.** Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Recorrente(s): Nivaldo Luiz Baroni, Advogado: Dr. José Eduardo T Monteiro, Recorrido(s): André Ricardo Basseto, Autoridade Coatora: Juiz Titular da Vara do Trabalho de Amparo, Decisão: por unanimidade, decretar a extinção do processo sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. **Processo: ROAR - 2115/2004-000-07-00.2 da 7a. Região.** Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Salmito de Almeida Neto, Advogado: Dr. Peter Soares Kaur, Recorrido(s): Metalgráfica Cearense S.A. - ME-CESA, Advogado: Dr. José Lindval de Freitas, Decisão: por unanimidade, julgar extinto o processo, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV e parágrafo 3º, do Código de Processo Civil. **Processo: ROAR - 6051/2004-909-09-00.9 da 9a. Região.** Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Recorrente(s): Eloina de Quadros, Advogado: Dr. José Adriano Malaquias, Recorrido(s): Município de Ponta Grossa, Procuradora: Dra. Dione Isabel Rocha Stephanes, Decisão: por unanimidade, decretar a extinção do processo sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. **Processo: ROAR - 6052/2004-909-09-00.3 da 9a. Região.** Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Recorrente(s): Terezinha Aparecida Moreira da Silva, Advogado: Dr. José Adriano Malaquias, Recorrido(s): Município de Ponta Grossa, Advogado: Dr. João Antônio Pimentel, Decisão: por unanimidade, decretar a extinção do processo sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. **Processo: ROAR - 6056/2004-909-09-00.1 da 9a. Região.** Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Daniel Linhares dos Santos Lima, Advogada: Dra. Márcia Helena Bader Maluf, Recorrido(s): Mogiana Alimentos S.A., Advogado: Dr. Fábio da Gama Cerqueira Job, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário. **Processo: RXOF e ROAR - 6076/2004-909-09-00.2 da 9a. Região.** Relator: Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Remetente: Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região, Recorrente(s): Município de Ponta Grossa, Advogada: Dra. Márcia Gomes Guimarães, Recorrido(s): Vilma de Fátima Meira Antunes, Advogado: Dr. José Adriano Malaquias, Decisão: por unanimidade: I - não conhecer da Remessa Oficial; II - dar provimento ao Recurso Ordinário para, julgando procedente o pedido de rescisão, desconstituir parcialmente o acórdão 26363/03, originário da Primeira Turma do TRT da 9ª Região (Processo TRT-PR-RO-05962/2003) e, em juízo rescisório, determinar que o adicional de insalubridade deferido à então Reclamante incida sobre o salário mínimo. Custas invertidas, em desfavor da Ré, que ficará isenta, na forma da lei. **Processo: ROAR - 6124/2004-909-09-00.2 da 9a. Região.** Relator: Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Companhia de Habitação de Londrina - COHAB, Advogado: Dr. Valdecir Carlos Trindade, Recorrido(s): Sérgio de Góes Barbosa, Advogado: Dr. Jorge Hamilton Aidar, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao Recurso Ordinário, para julgar procedente o pedido de desconstituição da sentença proferida pela 1ª Vara do Trabalho de Londrina e, em juízo rescisório, proferindo novo julgamento, concluir pela improcedência dos pedidos de reintegração e consectários daí decorrentes formulados na Reclamação Trabalhista 2.126/2002, com a suspensão da execução da sentença rescindenda, até o trânsito em julgado da Ação Rescisória. Custas invertidas, na forma do acórdão recorrido. **Processo: RXOF e ROAR - 6138/2004-909-09-00.6 da 9a. Região.** Relator: Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Remetente: TRT da 9ª Região, Recorrente(s): Município de Pato Branco, Advogado: Dr. Erlon Fernando Ceni de Oliveira, Recorrido(s): Samuel Ferreira Primo, Advogado: Dr. Cláudio Antônio Ribeiro, Decisão: por unanimidade: I - não conhecer da Remessa Oficial; II - julgar extinto o processo, sem apreciação do mérito, por impossibilidade jurídica do pedido, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas processuais pelo Autor, isento na forma da lei. **Processo: ROAR - 6180/2004-909-09-00.7 da 9a. Região.** Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Ezilda Gonçalves e Outros, Advogado: Dr. José Adriano Malaquias, Recorrido(s): Município de Ponta Grossa, Advogado: Dr. João Antônio Pimentel, Decisão: por unanimidade, julgar extinto o processo, de ofício, sem apreciação do mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV e parágrafo 3º, do Código de Processo Civil. **Processo: ROAR - 10080/2004-000-22-00.3 da 22a. Região.** Relator: Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Companhia Energética do Piauí - CEPISA, Advogado: Dr. José Wilson Ferreira de Araújo Júnior, Recorrido(s): Aldo de Matos, Advogada: Dra. Joana D'Arc Gonçalves Lima Ezequiel, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao Recurso Ordinário, para julgar improcedente o pedido de corte rescisório. Custas em reversão. **Processo: ROMS - 10117/2004-000-02-00.2 da 2a. Região.** Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Dicom Telecomunicações Ltda., Advogado: Dr. Andréa Regina de Souza Freiberg, Recorrido(s): Paulo Roberto Salles Gonçalves, Advogado: Dr. Guilherme Miguel Gantus, Autoridade Coatora: Juiz Titular da 43ª Vara do Trabalho de São Paulo, Decisão: por unanimidade: I - rejeitar a preliminar suscitada em contra-razões; II - negar provimento ao Recurso Ordinário. Observação 1: o Excelentíssimo Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, relator, deixou de examinar o pedido de adiamento do julgamento formulado através da petição nº Pet-124415/2005.5, ante a falta de anuência da parte contrária. Observação 2: registrada a presença do Dr. Rômulo Martins Nagib, patrono do Recorrido. **Processo: ROMS - 10493/2004-000-02-00.7 da 2a. Região.** Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Luciano Modesto, Advogado: Dr. José Donizeti da Silva, Recorrido(s): Tecnet Teleinformática Ltda., Advogada: Dra. Betina Bortolotti Calenda, Au-

toridade Coatora: Juiz Titular da 1ª Vara do Trabalho de Santana de Parnaíba, Decisão: por unanimidade, julgar extinto o processo, sem apreciação do mérito, na forma do artigo 267, inciso IV e parágrafo 3º, do Código de Processo Civil. **Processo: ROMS - 138101/2004-900-01-00.6 da 1a. Região.** Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Recorrente(s): Iracema Ribeiro Viana, Advogado: Dr. Ricardo Alves da Cruz, Recorrido(s): Carlos Alberto do Monte Rego, Advogado: Dr. Christovão Piragibe Tostes Malta, Autoridade Coatora: Juiz Titular da 3ª Vara do Trabalho do Rio de Janeiro, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário. **Processo: ED-AR - 141776/2004-000-00-00.5 da 17a. Região.** Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Embargante: David Augusto da Silva, Advogado: Dr. Joaquim Augusto de Azevedo Sampaio Netto, Embargado(a): Companhia Siderúrgica de Tubarão - CST, Advogado: Dr. Ricardo Adolpho Borges de Albuquerque, Decisão: por unanimidade, acolher os Embargos de Declaração para, sanando a omissão constatada, conceder ao Embargante a isenção do recolhimento das custas processuais e indeferir o pedido de pagamento de honorários advocatícios, dada a conclusão de improcedência da pretensão desconstitutiva. **Processo: ED-AR - 145258/2004-000-00-00.4 da 24a. Região.** Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Embargante: José Guilherme Monaco Ribas, Advogado: Dr. William Rodrigues, Embargado(a): Empresa de Processamento de Dados de Mato Grosso do Sul (Prodassul), Advogado: Dr. Merle Cafure, Advogado: Dr. Cleberson Wainner Poli Silva, Embargado(a): Ministério Público do Trabalho da 24ª Região, Procurador: Dr. Gustavo Ernani Cavalcanti Dantas, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração. **Processo: ED-RXOF e ROAR - 145415/2004-900-02-00.0 da 2a. Região.** Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Embargante: Rosângela Maria Ponzilacqua Silva, Advogada: Dra. Regina Conceição Saravalli Munhoz, Embargado(a): União, Procurador: Dr. Moacir Antônio Machado da Silva, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração. **Processo: AG-AR - 147547/2004-000-00-00.9 da 3a. Região.** Relator: Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Agravante(s): José Gonçalves dos Santos Filho, Advogado: Dr. Luiz Alberto Gonçalves, Agravado(s): ACESITA - Companhia Açoes Especiais Itabira, Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental. Observação: registrada a presença da Dr.ª Renata Silveira Cabral Sulz Gonsalves, patrona da Agravada. **Processo: ROAR - 149426/2004-900-08-00.7 da 8a. Região.** Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 8ª Região, Procuradora: Dra. Rita Moitta Pinto da Costa, Recorrido(s): Transurb Ltda., Advogado: Dr. Daniela Valle Lima, Recorrido(s): Paulo César Faro da Silva, Advogado: Dr. Fabiana Gouveia Ribeiro, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário em Ação Rescisória. Observação: o Excelentíssimo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho acompanha a ressalva consignada pelo Ministro Relator. **Processo: RXOF e ROAR - 155185/2005-900-02-00.3 da 2a. Região.** Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Remetente: TRT da 2ª Região, Recorrente(s): Centro Federal de Educação Tecnológica de São Paulo - CEFET/SP, Procurador: Dr. Paulo Gustavo Medeiros Carvalho, Recorrido(s): Eliane de Lourdes Masseli, Advogado: Dr. Carlos Eduardo de Souza, Decisão: por unanimidade: I - negar provimento ao Recurso Ordinário; II - dar provimento parcial à Remessa Necessária apenas para absolver a Autora do pagamento das custas processuais a que foi condenada no acórdão recorrido. Nada mais havendo a tratar, encerrou-se a Sessão às nove horas e cinquenta e sete minutos. E, para constar, lavro a presente ata, que vai assinada pelo Excelentíssimo Ministro Gelson de Azevedo e por mim subscrita. Brasília-DF, aos vinte dias do mês de setembro do ano de dois mil e cinco.

GELSON DE AZEVEDO
Ministro do Tribunal Superior do Trabalho
SEBASTIÃO DUARTE FERRO
Diretor da Secretaria

RETIFICAÇÕES

ATA DA VIGÉSIMA QUARTA SESSÃO ORDINÁRIA

Na Ata acima especificada, publicada no Diário da Justiça de vinte e seis de setembro de dois mil e cinco, Seção I, páginas 732-6, referente ao **processo: TST-ED-ROAR 179/2001-000-15-40.7**, entre partes: Embargante: Município de Pitangueiras, Advogada: Dr.ª Ísis de Fátima Pereira, Embargado: Álvaro Cherubini Filho, Advogado: Marcello José Pinho Filho, onde se lê: "... Embargante: Álvaro Cherubini Filho, Advogado: Dr. Marcello José Pinho Filho, Embargado(a): Município de Pitangueiras, Advogada: Dra. Ísis de Fátima Pereira...", leia-se: "...Embargante: Município de Pitangueiras, Advogada: Dr.ª Ísis de Fátima Pereira, Embargado: Álvaro Cherubini Filho, Advogado: Marcello José Pinho Filho..."

ATA DA VIGÉSIMA SESSÃO ORDINÁRIA

Na Ata acima especificada, publicada no Diário da Justiça de vinte e nove de agosto de dois mil e cinco, Seção I, páginas 783-5, referente ao **processo: TST-ROAR 737574/2001.0**, entre partes: Banco do Brasil S.A. = recorrente, Advogados: Dr.ª Mayris Fernandez Rosa, Dr. Antônio Luiz Barbosa Vieira e Dr. Ricardo Leite Ludovice, e Adilson Gomes = recorrido, Advogados: Dr. Walter Nery Cardoso e Dr. Victor Russomano Júnior, onde se lê: "... em prosseguimento ao julgamento iniciado na sessão de 28/09/04, com voto já consignado do Excelentíssimo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, DECIDIU: I - pelo voto prevalente da Presidência, vencidos os Excelentíssimos Ministros Emmanoel Pereira, relator, Antônio José de Barros Levenhagen e José Simpliciano Fontes de F.

Fernandes, dar provimento ao Recurso Ordinário para, acolhendo o pedido rescisório, desconstituir a v. decisão rescindenda, por vislumbrar desrespeito do título executivo pela decisão rescindenda e, em juízo rescisório, em novo julgamento, limitar a complementação de aposentadoria do Réu ao teto máximo previsto na Circular FUNCI 398/61; II - negar provimento ao Recurso Ordinário interposto na Ação Cautelar em apenso, processo TST-ROAC-736.387/2001.9. Observação 1: juntará justificativa de voto vencido ao pé do acórdão o Excelentíssimo Ministro Emmanoel Pereira, relator. Observação 2: o Excelentíssimo Ministro Renato de Lacerda Paiva juntará voto convergente ao pé do acórdão. Observação 3: redigirá o acórdão o Excelentíssimo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho...". leia-se: "... em prosseguimento ao julgamento iniciado na sessão de 28/09/04, com voto já consignado do Excelentíssimo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, DECIDIU, pelo voto prevalente da Presidência, vencidos os Excelentíssimos Ministros Emmanoel Pereira, relator, Antônio José de Barros Levenhagen e José Simpliciano Fontes de F. Fernandes: I - dar provimento ao Recurso Ordinário em Ação Rescisória para, julgando procedente a Ação Rescisória, desconstituir a decisão rescindenda e, em juízo rescisório, determinar a observância do título exequendo, no sentido da não-incidência das verbas ADI e AP no cálculo do teto remuneratório. Custas, invertidas, pelo Réu, dispensado; II - dar provimento ao Recurso Ordinário em Ação Cautelar para, julgando procedente a Ação Cautelar, suspender a execução da Reclamação Trabalhista nº 387/93, da 1ª Vara do Trabalho de Uberaba-MG, até o trânsito em julgado da ação rescisória principal. Custas, invertidas, pelo Réu, dispensado. Observação 1: juntará justificativa de voto vencido ao pé do acórdão o Excelentíssimo Ministro Emmanoel Pereira, relator. Observação 2: o Excelentíssimo Ministro Renato de Lacerda Paiva juntará voto convergente ao pé do acórdão. Observação 3: redigirá o acórdão o Excelentíssimo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho..."

SECRETARIA DA 3ª TURMA

ATA DA SEGUNDA SESSÃO EXTRAORDINÁRIA

Aos vinte e sete dias do mês de setembro do ano de dois mil e cinco, às nove horas, realizou-se a Segunda Sessão Extraordinária da Terceira Turma do Tribunal Superior do Trabalho, sob a Presidência do Sr. Ministro Ronaldo Lopes Leal, encontrando-se presentes o Sr. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, a Sra. Ministra Maria Cristina I. Peduzzi, o Sr. Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, o Sr. Juiz Convocado Luiz Ronan Neves Koury e o Sr. Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares. Representou o Ministério Público o Sr. Procurador-Regional do Trabalho Enéas Bazzo Torres, sendo Secretária a Bacharela Maria Aldah Ilha de Oliveira. Foi lida e aprovada a Ata da Sessão anterior. Em seguida passou-se à ORDEM DO DIA. **Processo: AIRR - 73/1989-016-12-40.8 da 12a. Região.** Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. Flávio Henrique Brandão Delgado, Agravado(s): Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Joinville/SC, Advogado: Dr. Oscar José Hildebrand, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 188/1989-007-07-00.4 da 7a. Região.** Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Estado do Ceará, Procurador: Dr. Antônio José de Melo Carvalho, Agravado(s): Regina Lúcia Castelo Branco Andrade, Advogado: Dr. Aglailton Patrício de Andrade, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 858/1989-005-04-40.0 da 4a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Universidade Federal do Rio Grande do Sul, Procurador: Dr. Roberto C. Duarte Alvim, Agravado(s): Ramão Alvarez Filho e Outros, Advogado: Dr. Francis Campos Bordas, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 886/1989-002-13-40.0 da 13a. Região.** Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): União, Procurador: Dr. Moacir Antônio Machado da Silva, Agravado(s): Marcos Antônio de Oliveira Vilar, Advogado: Dr. Simão Ramalho de Andrade, Agravado(s): Universidade Federal da Paraíba - UFPB, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 130/1990-036-15-40.0 da 15a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): CIMAP - Comércio e Indústria de Mandioca Paulista Ltda., Advogado: Dr. Francisco de Assis Pereira, Agravado(s): Edson Perandrê Meira, Advogado: Dr. Rafael Franchon Alphonse, Decisão: por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo. **Processo: AIRR - 380/1990-221-04-00.3 da 4a. Região.** Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Tractebel Energia S.A., Advogada: Dra. Silvia Búrgio Tomelin, Agravado(s): Lya da Silva Souza, Advogada: Dra. Fernanda Barata Silva Brasil Mittmann, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 449/1990-004-07-40.5 da 7a. Região.** Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Francisco de Assis Rodrigues e Outros, Advogado: Dr. Francisco Eduval Alves de Hollanda, Agravado(s): Companhia Nacional de Abastecimento - CONAB, Advogado: Dr. Clailson Cardoso Ribeiro, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 1042/1990-201-02-40.0 da 2a. Região.** Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): C & A Modas Ltda., Advogado: Dr. Alexandre Faraldo, Agravado(s): Alfredo Platinetty, Advogada: Dra. Rosângela Custódio da Silva, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 1993/1990-012-06-40.4 da 6a. Região.** Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Reginaldo Pereira de Almeida, Advogado: Dr. Fabiano Gomes Barbosa, Advogado: Dr. Bruno Espiñeira Lemos, Agravado(s):



Empresa de Fomento da Informática de Pernambuco - Fisepe, Advogado: Dr. André Gustavo Corrêa Azevedo, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 93/1991-003-17-00.5 da 17a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Ronan Neves Koury, Agravante(s): União, Procurador: Dr. Wagner de Souza Lima, Agravado(s): Lenize Maria Bayerl e Outros, Advogado: Dr. José Tôres das Neves, Decisão: unanimemente, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 691/1991-040-01-40.6 da 1a. Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Banco ABN AMRO Real S.A., Advogado: Dr. Carlos André Fonseca de Souza, Agravado(s): Humberto Soares Vinagre, Advogada: Dra. Eryka Farias de Negri, Decisão: por unanimidade, rejeitar a preliminar argüida em contraminuta e negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 1327/1991-811-04-40.7 da 4a. Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE, Advogada: Dra. Daniella Barretto, Agravado(s): Renato Martinez dos Anjos, Advogado: Dr. Adroaldo Mesquita da Costa Neto, Agravado(s): TENENGE - Técnica Nacional de Engenharia S.A., Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 1356/1991-042-01-40.8 da 1a. Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Banco ABN AMRO Real S.A., Advogado: Dr. Fernando Castro Rodriguez, Agravado(s): Roberto Peixoto Mendes, Advogado: Dr. Carlos Alberto de Oliveira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 1441/1991-014-01-40.7 da 1a. Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Sipa Brasil Ltda., Advogada: Dra. Gláucia Gomes Vergara Lopes, Agravado(s): Vicente Pires Júnior, Advogado: Dr. Carmelo Corato, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 1495/1991-132-05-40.0 da 5a. Região**, Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): Caraíba Metais S.A., Advogada: Dra. Kelly Barreto de Arruda Cabral, Agravado(s): Antônio Viana Balbino, Advogado: Dr. Fábio Antônio de Magalhães Nôvoa, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 2218/1991-001-07-40.8 da 7a. Região**, Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): Município de Fortaleza, Procuradora: Dra. Débora Costa Oliveira, Agravado(s): José Elenildo Feitosa, Advogada: Dra. Maria José Besserra, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 652/1992-073-15-40.4 da 15a. Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Cal Jean Ltda., Advogado: Dr. Sandro Domenich Barradas, Agravado(s): Cláudia Maria Guimarães Quintiliano, Advogada: Dra. Marisa Moreira Dias, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 750/1992-461-02-40.5 da 2a. Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): DERSA - Desenvolvimento Rodoviário S.A., Advogado: Dr. Cássio Mesquita Barros Júnior, Agravado(s): Antônio da Cruz, Advogado: Dr. Orlando Casadei Júnior, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 1491/1992-001-08-00.6 da 8a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Estado do Pará e Outra, Procuradora: Dra. Carla N. Jorge Melém Souza, Agravado(s): Jandira Nogueira de Souza, Advogada: Dra. Maria Celina Menezes Vieira, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1992/1992-005-08-40.2 da 8a. Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Universidade Federal Rural da Amazônia, Procurador: Dr. Paulo Gustavo Medeiros Carvalho, Agravado(s): Altevir Lobato de Melo e Outros, Advogada: Dra. Lillian Cleide de Alfaia Mendes, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 2053/1992-010-06-40.1 da 6a. Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Geoteste Ltda., Advogado: Dr. Walter Frederico Neukranz, Agravado(s): Eduardo Henrique da Silva Lima, Advogado: Dr. Joao Wilson Souza Pinto, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 2167/1992-006-07-40.7 da 7a. Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Estado do Ceará, Procurador: Dr. Antônio José de Melo Carvalho, Agravado(s): Sindicato dos Trabalhadores no Serviço Público Estadual do Ceará - MOVA-SE, Advogado: Dr. César Ferreira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 2731/1992-002-08-40.0 da 8a. Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Estado do Pará, Procurador: Dr. Angelo Demetrius de A. Carrascosa, Agravado(s): Maria de Fátima Holanda Oliveira e Outros, Advogado: Dr. Ronald Valentim Sampaio, Agravado(s): Instituto de Desenvolvimento Econômico Social do Pará - IDESP, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 2897/1992-002-19-43.5 da 19a. Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Estado de Alagoas, Procurador: Dr. Alexandre Oliveira Lamenha Lins, Agravado(s): Rui Ricardo Lobão Barreto, Advogado: Dr. Marcus Vinícius de Albuquerque Souza, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 2915/1992-002-14-40.8 da 14a. Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): União, Procurador: Dr. Moacir Antônio Machado da Silva, Agravado(s): Mário de Almeida Martins e Outro, Advogado: Dr. Celso Ceccatto, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 188/1993-023-05-41.8 da 5a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): José Leonardo Santana de Freitas, Advogado: Dr. José Manoel Bloise Falcão, Agravado(s): LIMPURB - Empresa de Limpeza Urbana de Salvador, Advogado: Dr. Eduardo Cunha Rocha, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 879/1993-049-01-40.3 da 1a. Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de

Paula, Agravante(s): Banco ABN AMRO Real S.A., Advogada: Dra. Valéria Duarte, Agravado(s): Jacieli Saldanha Martins, Advogado: Dr. Luís Eduardo Rodrigues Alves Dias, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 1458/1993-028-15-40.2 da 15a. Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Banco ABN AMRO Real S.A., Advogada: Dra. Mônica Corrêa Lamounier, Agravado(s): Renato Jorge Marcelo, Advogado: Dr. Nilton Lourenço Cândido, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 678/1994-002-22-40.9 da 22a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Banco do Estado do Piauí S.A. - BEP, Advogado: Dr. José Wilson Ferreira de Araújo Júnior, Agravado(s): Marcelina Maria Silva Santos, Advogado: Dr. Marcos Leonardo de Carvalho Guedes, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 736/1994-026-01-40.9 da 1a. Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Companhia Brasileira de Trens Urbanos - CBTU, Advogado: Dr. Marcelo Oliveira Rocha, Agravado(s): Ailton Profeta e Outros, Advogado: Dr. Jorge Cury, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 916/1994-411-02-40.9 da 2a. Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Philips do Brasil Ltda., Advogado: Dr. Ubirajara Wanderley Lins Júnior, Agravado(s): Maise Bottecchia Motta, Advogado: Dr. Claudenir Masson, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 1712/1994-096-15-40.1 da 15a. Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Jecel Engenharia e Construções Ltda., Advogada: Dra. Dinorah Molon Wenceslau Batista, Agravado(s): Rubens Antônio Funke, Advogado: Dr. José Alberto de Castro, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 312/1995-432-02-40.4 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Novelis do Brasil Ltda., Advogado: Dr. Manoel Carlos Cabral de Vasconcellos, Agravado(s): Sebastião Pinto Machado, Advogado: Dr. Romeu Tertuliano, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 601/1995-003-05-40.9 da 5a. Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Bompreço Bahia S.A., Advogado: Dr. Marcos Eduardo Pinto Bomfim, Agravado(s): Roberto Amaro de Oliveira, Advogada: Dra. Maria Tereza da Costa Silva, Decisão: por unanimidade, não conhecer ao Agravo de Instrumento, por irregularidade de traslado. **Processo: AIRR - 752/1995-004-17-41.0 da 17a. Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Proforte S.A. - Transporte de Valores, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Orestino Pereira, Advogado: Dr. Francisco Carlos de Oliveira Jorge, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 1066/1995-020-04-40.4 da 4a. Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Ricardo Schafer e Outra, Advogado: Dr. Kalin Cogo Rodrigues, Agravado(s): Hildemar Heningues Fagundes, Advogado: Dr. Fernando Batista de Oliveira, Agravado(s): Liderança Comércio e Prestação de Serviços Ltda., Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 1456/1995-100-15-40.8 da 15a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Ronan Neves Koury, Agravante(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Nelson Jorge de Moraes Júnior, Agravado(s): Luiz Pereira Jardim, Advogado: Dr. Eduardo Surian Matias, Decisão: por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 4001/1995-029-15-41.0 da 15a. Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Banco do Brasil S.A., Advogada: Dra. Eneida de Vargas e Bernardes, Agravado(s): Moyses Salvador Afonso, Advogado: Dr. José Roberto Galli, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 427/1996-023-04-40.5 da 4a. Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Banco Santander Meridional S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Edson Langner Marques, Advogado: Dr. Egidio Lucca, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 553/1996-052-02-40.6 da 2a. Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Santa Cruz Seguros S.A., Advogado: Dr. Eurico Martins de Almeida Júnior, Agravado(s): Regina Maria Tofolo, Advogado: Dr. Alexandra Cristina Cypriano, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 906/1996-203-01-40.0 da 1a. Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Arnaldo Francisco Neves Neto, Agravado(s): Ruy Silva Pinto, Advogada: Dra. Gisa Nara Maciel Machado da Silva, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 914/1996-071-03-40.7 da 3a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Marcelo Baptista de Oliveira, Advogada: Dra. Juliana Portilho Floriani, Agravado(s): José Carlos Fernandes, Advogada: Dra. Ágatha Pessoa Franco, Agravado(s): Seg - Serviços Especiais de Segurança e Transporte de Valores S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1195/1996-005-08-40.9 da 8a. Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Companhia de Saneamento do Pará - COSANPA, Advogado: Dr. Gilberto Júlio Rocha Soares Vasco, Agravado(s): Sindicato dos Engenheiros no Estado do Pará, Advogado: Dr. Otávio Oliveira da Silva, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 1266/1996-047-02-40.8 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): Élio Caruso Júnior, Advogado: Dr. Seridão Correia Montenegro Filho, Agravado(s): Banco ABN AMRO Real S.A., Advogado: Dr. Alexander Amaral Machado, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1437/1996-255-02-40.0**

da 2a. Região, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Companhia Siderúrgica Paulista - COSIPA, Advogado: Dr. Ivan Prates, Agravado(s): Sydney Ferreira da Costa, Advogado: Dr. Diortagna Guijt, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 1616/1996-094-15-42.8 da 15a. Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Banco ABN AMRO Real S.A., Advogada: Dra. Sandra Regina Pavani Broca, Agravado(s): Tiago Eduardo Moraes de Almeida, Advogado: Dr. Eduardo Surian Matias, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 2936/1996-014-02-40.2 da 2a. Região**, Relator: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): Elizabeth S.A. Indústria Têxtil, Advogado: Dr. Júlio José Tamasiunas, Agravado(s): Manoel Homero Fernandes, Advogado: Dr. Amauri Collucci, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 5783/1996-661-09-00.9 da 9a. Região**, Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): Israel Scarpini, Advogado: Dr. Nivaldo Antônio Fondazzi, Agravado(s): Brascar Locadora de Automóveis Ltda., Advogado: Dr. Rogério Poplade Cercal, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 69/1997-004-17-40.2 da 17a. Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Proforte S.A. - Transporte de Valores, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Vacy Bitencourt de Carvalho e Outros, Advogado: Dr. Francisco Carlos de Oliveira Jorge, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 109/1997-202-04-40.0 da 4a. Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Jones Mazzotti Valença e Outro, Advogado: Dr. Marcílio Estivalet Neto, Agravado(s): Massa Falida de Santa Inês Indústria e Comércio de Equipamentos Eletrônicos Ltda., Advogado: Dr. Vinicius Ludwig Valdez, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 310/1997-261-02-40.6 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): José Ferro Venturi, Advogado: Dr. Antônio Márcio Bachiega, Agravado(s): Kronos S.A., Advogado: Dr. Gustavo Stüssi Neves, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 349/1997-015-05-40.0 da 5a. Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Companhia Hidro Elétrica do São Francisco - CHESF, Advogado: Dr. Paulo Silva do Nascimento, Agravado(s): Lourival Batista dos Santos, Advogado: Dr. Ubaldino de Souza Pinto, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 554/1997-026-04-40.4 da 4a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Cleverton Torgo Zanardi, Advogada: Dra. Renata Pereira Zanardi, Agravado(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. Margit Klieemann Fuchs, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 692/1997-291-05-40.3 da 5a. Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Marco Aurélio Aguiar Barreto, Agravado(s): Edivaldo Rodrigues da Silva, Advogado: Dr. Benjamin Dourado de Moraes, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 781/1997-391-06-40.2 da 6a. Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Banco de Pernambuco S.A. - BANDEPE, Advogado: Dr. Erwin Herbert Friedheim Neto, Agravado(s): Jacira Duque da Silva, Advogado: Dr. Sebastião Alves Filho Alvinho Patriota, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 1104/1997-741-04-40.9 da 4a. Região**, Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): Associação Hospital de Caridade de Santo Ângelo, Advogado: Dr. Alexandre Venzon Zanetti, Agravado(s): Aldo Gonçalves, Advogado: Dr. Luiz Carlos Krammer, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1358/1997-029-01-40.2 da 1a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Fundação Leão XIII, Procurador: Dr. Renata Alice Bernardo Serafim, Agravado(s): Gabriel Borschiver, Advogado: Dr. Mauro Arkader, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1375/1997-002-05-40.9 da 5a. Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Bompreço Bahia S.A., Advogado: Dr. José Augusto Silva Leite, Agravado(s): Jardelino Assis de Jesus, Advogado: Dr. Carlos Henrique Najar, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 1732/1997-006-15-00.5 da 15a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Usina Maringá Indústria e Comércio Ltda., Advogado: Dr. Cristian Robert Margiotti, Agravado(s): Ismael Machado, Advogado: Dr. Enrico Caruso, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 2046/1997-010-05-00.5 da 5a. Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Mural Publicidade, Advogado: Dr. Jorge Francisco Medaur Filho, Agravado(s): Kátia Celestino Quadros, Advogado: Dr. Marcus Aurélio Gouveia da Cunha, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 2152/1997-067-15-40.0 da 15a. Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): INSOL - Indústria de Sorvetes Ltda., Advogado: Dr. Cássio Mesquita Barros Júnior, Agravado(s): Antônio José dos Santos, Advogada: Dra. Wilma Edna da Silva, Agravado(s): GP - Guarda Patrimonial de São Paulo S/C Ltda, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 2441/1997-052-15-41.2 da 15a. Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Antônio Roberto Franco Carron, Agravado(s): Katia Maria Galli de Barros Severino, Advogado: Dr. José Tôres das Neves, Advogado: Dr. Joviano Mendes da Silva, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 2930/1997-031-12-41.0 da 12a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Ronan Neves Koury, Agravante(s): Henrique de Bastos Malta, Advogado: Dr. Marcus Augustus

Candemil Teixeira, Agravado(s): Jacques Losekann, Advogada: Dra. Cleuza da Silva, Agravado(s): Trirradijal Veículos e Peças Ltda., Advogada: Dra. Solange Donner Pirajá Martins, Decisão: à unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 2945/1997-659-09-00.1 da 9a. Região.** Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. Moacyr Fachinello, Agravado(s): Marcos Aurélio Moreira, Advogado: Dr. Valdir Gehlen, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 3852/1997-021-09-41.0 da 9a. Região.** Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Massa Falida de Disapel Eletrodômicos Ltda. e Outro, Advogado: Dr. Carlos Roberto Claro, Agravado(s): Sandro Luiz Gomes da Silva, Advogada: Dra. Adriana Aparecida Rocha, Agravado(s): José Stangler Turkiewicz, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 444/1998-446-02-40.1 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): Companhia Docas do Estado de São Paulo - CODESP, Advogado: Dr. Sérgio Quintero, Agravado(s): Júlio Cezar Dalto, Advogada: Dra. Andréa Pinto Amaral Corrêa, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 444/1998-446-02-41.4 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): Júlio Cezar Dalto, Advogada: Dra. Andréa Pinto Amaral Corrêa, Agravado(s): Companhia Docas do Estado de São Paulo - CODESP, Advogado: Dr. Sérgio Quintero, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 536/1998-106-08-40.5 da 8a. Região.** Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Marco Aurélio Aguiar Barreto, Agravado(s): Pedro Oedes Puppim Júnior, Advogado: Dr. Bruno Mota Vasconcelos, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 584/1998-015-04-40.8 da 4a. Região.** Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Giovanni Carvalho de Oliveira, Advogado: Dr. Eyder Lini, Agravado(s): Banco Santander Meridional S.A., Advogado: Dr. André Luiz Azambuja Krieger, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 699/1998-003-17-00.7 da 17a. Região.** Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Companhia Vale do Rio Doce - CVRD, Advogado: Dr. Nilton Correia, Agravado(s): Antônio Spadeti, Advogado: Dr. Antônio Augusto Dallapiccola Sampaio, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 706/1998-055-03-40.0 da 3a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): José Olímpio de Paula, Advogada: Dra. Maria de Fátima Rosa de Lima, Agravado(s): Celso Roberto dos Santos, Advogada: Dra. Márcia Efigênia da Silva Castro, Decisão: unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 734/1998-001-06-40.0 da 6a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Banco do Nordeste do Brasil S.A., Advogado: Dr. Erick Pereira Bezerra de Melo, Agravado(s): Rosalvo Marques Filho, Advogado: Dr. Fabiano Gomes Barbosa, Decisão: unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 838/1998-025-15-00.0 da 15a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Banco do Estado de São Paulo S.A. - BANESPA, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Isola Thereza Camargo Bosco, Advogado: Dr. Marcelo Delevedove, Decisão: unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 985/1998-019-04-40.3 da 4a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Fundação de Atendimento Sócio-Educativo do Rio Grande do Sul - FASE, Procuradora: Dra. Liane Elisa Fritsch, Agravado(s): José Pedro Bonatto e Outros, Advogado: Dr. Afonso Celso Bandeira Marthá, Decisão: unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

Processo: AIRR - 1215/1998-015-01-40.9 da 1a. Região. Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Sérgio da Silva Chagas, Advogado: Dr. Sérgio Galvão, Agravado(s): Furnas - Centrais Elétricas S.A., Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Agravado(s): Real Grandeza - Fundação de Previdência e Assistência Social, Advogado: Dr. Alexandre Felizardo de Vasconcelos, Decisão: unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1291/1998-253-02-40.1 da 2a. Região.** Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Usiminas Mecânica S.A., Advogado: Dr. William Cessa, Agravado(s): Cícero Gomes dos Santos, Advogado: Dr. Silas de Souza, Agravado(s): Triel Projotos e Montagens Ltda., Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 1366/1998-001-15-41.0 da 15a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Belocap Produtos Capilares Ltda., Advogado: Dr. Maurício Granadeiro Guimarães, Agravado(s): Antônio Carlos Suniga, Advogado: Dr. Marcelo Horta de Lima Aiello, Decisão: unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1411/1998-462-05-40.1 da 5a. Região.** Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Banco do Brasil S.A., Advogada: Dra. Eneida de Vargas e Bernardes, Agravado(s): Lígia Alves de Jesus e Outro, Advogado: Dr. Alberto Ferreira Santos, Agravado(s): Solução - Consultoria, Administração e Treinamento Ltda., Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 1614/1998-004-17-40.9 da 17a. Região.** Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Empresa Brasileira de Infra-Estrutura Aeroportuária - INFRAERO, Advogada: Dra. Elis Regina Borsoi, Agravado(s): Edson Rizzo, Advogado: Dr. Antenor Vinícius C. Vieira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 1630/1998-078-02-40.0**

da 2a. Região. Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): Bankboston Banco Múltiplo S.A., Advogado: Dr. Alexandre Ferreira de Carvalho, Agravado(s): Marcelo Ermida Conti, Advogado: Dr. Dejar Passerine da Silva, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 2253/1998-058-01-40.7 da 1a. Região.** Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRAS, Advogada: Dra. Micaela Dominguez Dutra, Agravado(s): Iva da Costa Matos, Advogado: Dr. Daniel Rocha Mendes, Agravado(s): Sinal Comércio, Representações e Serviços de Higienização de Imóveis Ltda., Decisão: por unanimidade, negar provimento do Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 180/1999-003-22-40.7 da 22a. Região.** Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Telemar Norte Leste S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Maria Gorete Vasconcelos Lima Sousa, Advogado: Dr. Solfieri Penaforte T. de Siqueira, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 249/1999-114-15-00.8 da 15a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Ronan Neves Koury, Agravante(s): Jorge Olecir Ferreira, Advogado: Dr. Dejar Matos Marialva, Agravado(s): Correio Popular S.A., Advogado: Dr. Júlio de Figueiredo Torres Filho, Decisão: por unanimidade, conhecer e negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 602/1999-341-04-40.3 da 4a. Região.** Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Companhia Riograndense de Saneamento - CORSAN, Advogado: Dr. Edson de Moura Braga Filho, Agravado(s): Nery Costa Ribeiro, Advogada: Dra. Débora Simone Ferreira Passos, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 620/1999-661-04-40.4 da 4a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Ronan Neves Koury, Agravante(s): Companhia Riograndense de Saneamento - CORSAN, Advogado: Dr. Edson de Moura Braga Filho, Agravado(s): Delandir Antônio Fochi, Advogado: Dr. Antônio Escosteguy Castro, Decisão: por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 758/1999-017-10-00.9 da 10a. Região.** Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Instituto Candango de Solidariedade, Advogada: Dra. Tuisa Silva, Agravado(s): Célia Regina Sabóia Carvalho, Advogado: Dr. Marcos Luís Borges de Resende, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 834/1999-005-10-00.6 da 10a. Região.** Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Instituto Candango de Solidariedade - ICS, Advogado: Dr. Sérgio Soares Estillac Gomez, Agravado(s): Rita de Cássia Garcia Vilanova dos Reis, Advogada: Dra. Zeila Lemos Mascarenhas Chaul, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 894/1999-133-05-00.3 da 5a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Ronan Neves Koury, Agravante(s): Laudelino da Silva Roseira, Advogado: Dr. Alcino Barbosa de Felizola Soares, Advogada: Dra. Rita de Cássia Barbosa Lopes, Agravado(s): Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRAS, Advogada: Dra. Flávia Catarina Jacy Monteiro, Decisão: por unanimidade, conhecer e negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 924/1999-005-10-41.4 da 10a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Empresa Brasileira de Planejamento de Transportes - GEIPOT (em liquidação), Advogado: Dr. Décio Freire, Agravado(s): Associação dos Servidores do Geipot - ASSERGE, Advogado: Dr. Marco Antônio Bilibio Carvalho, Agravado(s): União, Procurador: Dr. Moacir Antônio Machado da Silva, Decisão: unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1016/1999-009-04-40.3 da 4a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Ronan Neves Koury, Agravante(s): Empresa de Ônibus Nossa Senhora da Penha S.A., Advogado: Dr. Ricardo Amado Cirne Lima, Agravado(s): Antônio Flávio Ribeiro Costa, Advogado: Dr. Pedro Antônio Salis Mercio, Decisão: por unanimidade, conhecer e negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 1018/1999-004-17-40.0 da 17a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Ronan Neves Koury, Agravante(s): Gemas - Comércio e Indústria Ltda., Advogado: Dr. Valério Rodrigues Nunes Cruz, Agravado(s): Maria Aparecida da Silva Cajuá, Advogada: Dra. Delaíde de Souza Lobato, Decisão: por unanimidade, conhecer e negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 1021/1999-009-05-00.6 da 5a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Ronan Neves Koury, Agravante(s): Aldeir Cavalcante Jatobá, Advogada: Dra. Ana Paula Moreira dos Santos, Agravado(s): Empresa Baiana de Águas e Saneamento S.A. - EMBASA, Advogado: Dr. Ruy Sérgio Deiró, Decisão: por unanimidade, conhecer e negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 1028/1999-097-15-40.0 da 15a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Élio de Souza Dutra, Advogado: Dr. Nelson Meyer, Agravado(s): Sulzer do Brasil S.A., Advogado: Dr. Airtton Trevisan, Decisão: unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1075/1999-090-15-00.5 da 15a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Condomínio Jakel LR I, Advogado: Dr. Cristiane Ribeiro da Silva, Agravado(s): Elifas Aparecido de Almeida, Advogado: Dr. Márcio Landim, Decisão: unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1089/1999-312-02-40.3 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): Ogden Serviço de Atendimento Aeroterrestre Ltda., Advogado: Dr. Rodrigo Seizo Takano, Agravado(s): Aderaldo Moreira de Freitas, Advogado: Dr. Miguel Tavares, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1171/1999-021-04-40.3 da 4a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Renê Luiz Fipke, Advogada: Dra. Fernanda Barata Silva Brasil Mittmann, Agravado(s): Companhia de Geração Térmica de Energia Elétrica - CGTEE, Advogada: Dra. Carmen Lúcia Cobos Cavalheiro, Agravado(s): Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE, Advogado: Dr. Homero Bellini Júnior, Agravado(s): AES Sul

- Distribuidora Gaúcha de Energia S.A., Advogado: Dr. Eduardo Ramos Rodrigues, Agravado(s): Rio Grande Energia S.A., Advogada: Dra. Jacqueline Rócio Varella, Decisão: unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1181/1999-060-19-00.5 da 19a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Usina Serra Grande S.A., Advogado: Dr. Ilton do Vale Monteiro, Agravado(s): Geovane da Silva Ferreira, Advogado: Dr. Marcos Plínio de Souza Monteiro, Decisão: unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1210/1999-021-01-40.9 da 1a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Ronan Neves Koury, Agravante(s): Unilever Bestfoods Brasil Ltda., Advogado: Dr. Maurício Müller da Costa Moura, Agravado(s): Cláudio de Oliveira Costa, Advogado: Dr. Hélio Vieira Costa Filho, Decisão: unanimidade, conhecer e negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 1276/1999-101-05-40.0 da 5a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Estado da Bahia, Procurador: Dr. Walsimar dos Santos Brandão, Agravado(s): Elinário Barreto da Silva, Advogado: Dr. Roberto Alexandre Teixeira de Fonseca, Agravado(s): Bahiafarma - Empresa de Produtos Farmacêuticos da Bahia Ltda., Decisão: unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1455/1999-054-01-40.7 da 1a. Região.** Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): C & A Modas Ltda., Advogada: Dra. Ana Paula Seabra de Oliveira Toledo, Agravado(s): Marcelo Ventura, Advogada: Dra. Eliane dos Santos, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 1780/1999-001-05-00.8 da 5a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Ronan Neves Koury, Agravante(s): Pablo Fernandez Cuevas, Advogado: Dr. Carlos Henrique Najjar, Agravado(s): Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial - SENAI, Advogado: Dr. Valtom Dórea Pessoa, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Advogado: Dr. Lorena Magalhães Sancho, Decisão: por unanimidade, conhecer e negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 1784/1999-431-01-40.7 da 1a. Região.** Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Companhia Brasileira de Distribuição, Advogada: Dra. Miliana Sanchez Nakamura, Agravado(s): Antônio dos Santos Soares, Advogado: Dr. Alexandre Maia Leite, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 2052/1999-053-02-40.3 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Ronan Neves Koury, Agravante(s): Sociedade de Beneficência e Filantropia São Cristóvão - Hospital e Maternidade São Cristóvão, Advogado: Dr. Assad Luiz Thomé, Agravado(s): Wilson Rubens Andreoni, Advogado: Dr. Sylvio José do Amaral Gomes, Decisão: unanimidade, conhecer e negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 2735/1999-065-02-40.0 da 2a. Região.** Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): Marcos Felipe Claro, Advogada: Dra. Rosemary Cangello, Agravado(s): Banco Santander Brasil S.A., Advogada: Dra. Gabriela Morganti da Costa Ferreira, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 7312/1999-651-09-00.0 da 9a. Região.** Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): Antônio Martins de Oliveira Filho, Advogada: Dra. Cleusa Souza da Silva, Agravado(s): Algemiro Manique Barreto & Cia. Ltda., Advogado: Dr. Rose Mary Grahl, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 32687/1999-010-09-00.4 da 9a. Região.** Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): José Moraes da Silva, Advogada: Dra. Romilda Ramos Marinelli Martins, Agravado(s): Companhia de Saneamento do Paraná - SANEPAR, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 26/2000-010-18-40.0 da 18a. Região.** Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): WVM Turismo Passagens e Cargas Ltda., Advogado: Dr. Paulo Egídio Pereira Fagundes, Agravado(s): Rodrigo Skaf, Advogada: Dra. Simone Divina de Sousa, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 131/2000-317-02-40.5 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Elias Matias da Silva, Advogado: Dr. Marcelo de Campos Mendes Pereira, Agravado(s): Massa Falida de Iderol S.A. Equipamentos Rodoviários, Advogado: Dr. Mário Unti Júnior, Decisão: unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 169/2000-261-01-40.3 da 1a. Região.** Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): Strong Manutenção e Reparos Navais Ltda., Advogada: Dra. Nina Maura Soares Ribeiro, Agravado(s): José Carlos Brito Pontes, Advogado: Dr. Cláudio José R. Assumpção, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 477/2000-005-04-40.8 da 4a. Região.** Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): Banco Santander Meridional S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Vanessa Cristina Balança Mendes de Moraes, Advogado: Dr. Hero Aranchipe Júnior, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 575/2000-012-15-00.9 da 15a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Ronan Neves Koury, Agravante(s): Manoel Barroso Vieira Pereira, Advogado: Dr. Ulisses J. Dellamatrice, Agravado(s): Banco do Estado de São Paulo S.A. - BANESPA, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Decisão: por unanimidade, conhecer e negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 639/2000-012-02-40.7 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Ronan Neves Koury, Agravante(s): Rádio Eldorado Ltda., Advogado: Dr. José Luiz dos Santos, Agravado(s): Fábio dos Santos Ferreira, Advogado: Dr. Djalma Lúcio da Costa, Agravado(s): Vigor Empresa de Segurança e Vigilância Ltda., Decisão: por unanimidade, conhecer e negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 652/2000-442-02-40.0 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Ronan Neves Koury, Agravante(s): Cláudio Fernando Lima Silva, Advogado: Dr. André G. Meireiros, Agravado(s): Auto Escola Martins Ltda., Advogada: Dra. Mõ-



nica Cristina Pedro dos Santos, Decisão: por unanimidade, conhecer e negar provimento ao Agravado de Instrumento. **Processo: AIRR - 682/2000-005-10-00.6 da 10a. Região.** Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Instituto Candango de Solidariedade, Advogado: Dr. Sérgio Soares Estillac Gomez, Agravado(s): Denise da Silva Cardoso, Advogado: Dr. Ubiramar Peixoto de Oliveira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravado de Instrumento. **Processo: AIRR - 691/2000-441-02-40.1 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Mauro André Dias Guimarães, Advogado: Dr. Wilson de Oliveira, Agravado(s): Miramar Administração e Comércio Ltda., Advogada: Dra. Nadir Fernandes, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 695/2000-021-15-40.1 da 15a. Região.** Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): Dersa - Desenvolvimento Rodoviário S.A., Advogado: Dr. João Paulo Fogaça de Almeida Fagundes, Agravado(s): Benjamin Vieira de Toledo Neto, Advogado: Dr. Roberto Carlos Pieroni, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 707/2000-251-04-40.6 da 4a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Ronan Neves Koury, Agravante(s): Geral de Concreto S.A., Advogada: Dra. Carmen Rey, Agravado(s): Tarsó Cassiano da Camara, Advogado: Dr. Fabiane da Silva Magalhães, Decisão: por unanimidade, conhecer e negar provimento ao Agravado de Instrumento. **Processo: AIRR - 707/2000-051-02-40.0 da 2a. Região.** Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Transportadora Americana Ltda., Advogado: Dr. Ricardo Saldys, Agravado(s): Luiz da Rocha, Advogado: Dr. Josué Mendes de Souza, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravado de Instrumento. **Processo: AIRR - 712/2000-026-04-40.2 da 4a. Região.** Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Zivi S.A. - Cutelaria, Advogada: Dra. Lúcia Jobim de Azevedo, Agravado(s): Flover de Avila Cezar, Advogada: Dra. Mirian Liane Mealho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravado de Instrumento. **Processo: AIRR - 766/2000-016-15-00.6 da 15a. Região.** Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Companhia Piratininga de Força e Luz, Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Agravado(s): José Barreto, Advogado: Dr. Heroldo Antônio Colenci Silva, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravado de Instrumento. **Processo: AIRR - 766/2000-651-05-40.1 da 5a. Região.** Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Companhia Hidro Elétrica do São Francisco - CHESF, Advogado: Dr. Paulo Silva do Nascimento, Agravado(s): Aristeu Ferreira de Souza, Advogado: Dr. João Carlos Sambúic, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravado de Instrumento. **Processo: AIRR - 853/2000-025-04-40.9 da 4a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Dirnei Amaral Alves, Advogado: Dr. Luciano Hossen, Agravado(s): Fundação dos Economistas Federais - FUNCEF, Advogada: Dra. Rosângela Geyger, Agravado(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. Wesley Cardoso dos Santos, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 856/2000-120-15-00.4 da 15a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Ronan Neves Koury, Agravante(s): Milton Sérgio Corrêa, Advogado: Dr. Sylvio José do Amaral Gomes, Agravado(s): Usina Açucareira de Jaboticabal S.A. e Outra, Advogado: Dr. Marcos Antônio Ferrari, Decisão: à unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 880/2000-018-01-00.5 da 1a. Região.** Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Opportrans Concessão Metroviária S.A., Advogado: Dr. Luiz Tavares Corrêa Meyer, Agravado(s): Adail Antônio de Amorim e Outros, Advogado: Dr. Luís Cláudio Melo de Souza, Agravado(s): Companhia do Metropolitan do Rio de Janeiro - METRÔ, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravado de Instrumento. **Processo: AIRR - 925/2000-046-02-40.0 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): Eletropaulo Metropolitana Eletricidade de São Paulo S.A., Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Agravado(s): Aluísio Almeida da Silva, Advogado: Dr. Romeu Guarnieri, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 954/2000-053-15-40.9 da 15a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Bauruense Serviços de Vigilância e Segurança Patrimonial S/C Ltda., Advogada: Dra. Taís Bruni Guedes, Agravado(s): Sociedade de Abastecimento de Água e Saneamento S.A. - SANASA - Campinas, Advogado: Dr. André Luís de Almeida e Silva, Agravado(s): Severino Odezio de Assis, Advogado: Dr. Paulo Sérgio Galtério, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 954/2000-053-15-41.1 da 15a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Sociedade de Abastecimento de Água e Saneamento S.A. - SANASA - Campinas, Advogado: Dr. André Luís de Almeida e Silva, Agravado(s): Severino Odezio de Assis, Advogado: Dr. Marcelle Cristina Bianco, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 992/2000-087-15-00.4 da 15a. Região.** Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): Gilberto Barbosa, Advogado: Dr. João Antônio Faccioli, Agravado(s): Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRÁS, Advogada: Dra. Flávia Caminada Jacy Monteiro, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1108/2000-121-04-40.0 da 4a. Região.** Relator: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): Roullier Brasil Ltda., Advogada: Dra. Luciana Fernandes Bueno, Agravado(s): Ademir da Silva Baes, Advogado: Dr. Luiz Alirio Trindade, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravado de Instrumento. **Processo: AIRR - 1140/2000-004-07-40.5 da 7a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Ronan Neves Koury, Agravante(s): Cícero Joacilo Martins, Advogado: Dr. Alder Grêgo Oliveira, Agravado(s): Melo e Albuquerque Ltda. - Farmansosa, Decisão: por unanimidade, conhecer e negar provimento ao

Agravado de Instrumento. **Processo: AIRR - 1194/2000-070-15-00.8 da 15a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Ronan Neves Koury, Agravante(s): Fundação Padre Albino, Advogado: Dr. Octávio Bueno Magano, Agravado(s): Sidney Moreno Gil, Advogado: Dr. Gustavo Monteiro Fagundes, Decisão: por unanimidade, conhecer e negar provimento ao Agravado de Instrumento. **Processo: AIRR - 1390/2000-014-15-40.9 da 15a. Região.** Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): Reginaldo Aparecido de Moraes, Advogada: Dra. Daisy Radeschi Cavinatto, Agravado(s): Cooperativa de Produtores de Cana, Açúcar e Alcool do Estado de São Paulo Ltda. - COPERSUCAR, Advogado: Dr. Eurípedes Antônio da Silva, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1400/2000-521-04-40.5 da 4a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Transportes da Serra Ltda., Advogado: Dr. Edson Luiz Molozzi, Agravado(s): Celso Carniel, Advogado: Dr. Elio Francisco Spanhol, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1485/2000-221-04-40.7 da 4a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Giovani da Silva Moralles, Advogada: Dra. Fernanda Barata Silva Brasil Mittmann, Agravado(s): Empresa Transmissora de Energia Elétrica do Sul do Brasil S.A. - ELETROSUL, Advogado: Dr. Juçaná Monteiro Sgarabotto, Agravado(s): Tractebel Energia S.A., Advogado: Dr. Edevaldo Daitx da Rocha, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1593/2000-009-05-40.4 da 5a. Região.** Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): R. R. Empreendimentos Turísticos Ltda., Advogado: Dr. Eliano José Marques Dias, Agravado(s): Ana Crisina Costa de Lucena de Araújo, Advogado: Dr. Jaime Aloisio Gonçalves Correia, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravado de Instrumento. **Processo: AIRR - 1639/2000-014-08-42.0 da 8a. Região.** Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Abraão Otoch & Cia. Ltda., Advogada: Dra. Rosilene Soares Ferreira, Agravado(s): Osimary Santos da Silva, Advogado: Dr. David Cruz Araújo, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravado de Instrumento. **Processo: AIRR - 2216/2000-012-15-40.0 da 15a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Banco do Estado de São Paulo S.A. - BANESPA, Advogada: Dra. Aurea Maria de Camargo, Agravado(s): Emilio Carnio, Advogada: Dra. Aline Cristina Panza Mainieri, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 2227/2000-431-02-40.2 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): Bridgestone Firestone do Brasil Indústria e Comércio Ltda., Advogada: Dra. Cláudia de Bastos, Agravado(s): Osvaldo Alves de Matos, Advogada: Dra. Mônica Aparecida Moreno, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 11724/2000-012-09-40.2 da 9a. Região.** Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): UNIBANCO - União de Bancos Brasileiros S.A., Advogada: Dra. Cristiana Rodrigues Gontijo, Agravado(s): Gastão Octavio Franco da Luz Júnior, Advogado: Dr. Flávio Dionísio Bernartt, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 50504/2000-303-04-40.5 da 4a. Região.** Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): UNIBANCO - União de Bancos Brasileiros S.A., Advogada: Dra. Cristiana Rodrigues Gontijo, Agravado(s): José Antônio Silveira da Silva, Advogado: Dr. Renato Oliveira Gonçalves, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravado de Instrumento. **Processo: AIRR - 662765/2000.5 da 9a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Ronan Neves Koury, Agravante(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. Gerson Schwab, Agravado(s): Paulo Roberto Pinto Costa, Advogado: Dr. Rosane do Rocio Muniz, Decisão: à unanimidade, conhecer e dar provimento ao agravo de instrumento da reclamada, a fim de mandar processar a revista, pensando-o ao RR-662766/2000.9, e determinando a reautuação da revista para que passe a constar como Recorrentes: Caixa Econômica Federal - CEF e Paulo Roberto Pinto Costa, e Recorridos: Os Mesmos. **Processo: AIRR - 718036/2000.7 da 17a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Ronan Neves Koury, Agravante(s): Prosegur Brasil S.A. Transportadora de Valores e Segurança, Advogado: Dr. Luiz Antônio Lourenço Rodrigues, Agravado(s): Joselá Correa da Cruz Gomes, Advogado: Dr. Eustáchio Domício Lucchesi Ramaciotti, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo pela deficiência de traslado. **Processo: AIRR - 137/2001-002-22-40.0 da 22a. Região.** Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Banco do Estado do Piauí S.A. - BEP, Advogado: Dr. José Wilson Ferreira de Araújo Júnior, Agravado(s): Antônia Martins de Sousa Cassiano, Advogado: Dr. Marcos Leonardo de Carvalho Guedes, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravado de Instrumento. **Processo: AIRR - 166/2001-056-19-43.9 da 19a. Região.** Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): Central Açucareira Santo Antônio S.A., Advogado: Dr. José Marcelo Vieira de Araújo, Agravado(s): José Afonso de Oliveira, Advogado: Dr. Severino José da Silva, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 222/2001-003-15-00.9 da 15a. Região.** Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Luís Antônio Rosa Lima, Advogada: Dra. Marilda Izique Chebab, Agravado(s): Luciene Júlia de Melo, Advogada: Dra. Márcia Aparecida Camacho Misailidis, Agravado(s): Yraldy Indústria e Comércio de Confeções Ltda. (N/P do proprietário Fernando José Stecca de Souza), Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravado de Instrumento.

Processo: AIRR - 318/2001-071-14-00.0 da 14a. Região. Relator: Juiz Convocado Luiz Ronan Neves Koury, Agravante(s): Banco da Amazônia S.A. - BASA, Advogado: Dr. Nilton Correia, Advogada: Dra. Monameres Gomes Grossi, Agravado(s): Rodrigo Barroso, Advogada: Dra. Maria Clara do Carmo Góes, Agravado(s): Saldanha Soluções em Turismo Ltda., Decisão: por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 324/2001-021-09-00.9 da 9a. Região.** Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): Companhia Paranaense de Energia - COPEL, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Leonildo Rodrigues, Advogado: Dr. Maximiliano Nagl Garcez, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 389/2001-669-09-00.3 da 9a. Região.** Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s):

José Alves dos Santos Neto, Advogado: Dr. Joaquim Faustino de Carvalho, Agravado(s): Usina Central do Paraná S.A. - Agricultura, Indústria e Comércio, Advogado: Dr. Tobias de Macedo, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 410/2001-666-09-40.6 da 9a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Ronan Neves Koury, Agravante(s): Jair Fromohls, Advogado: Dr. José Lucio Glomb, Agravado(s): Banco Banestado S.A. e Outro, Decisão: unanimemente, conhecer e negar provimento ao agravo. **Processo: AIRR - 491/2001-141-04-40.4 da 4a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Ronan Neves Koury, Agravante(s): Fundação Gaúcha do Trabalho e Ação Social - FGTAS, Procurador: Dr. José Pires Bastos, Agravado(s): Luiz Cândido Soares Gonçalves e Outros, Advogado: Dr. Lúcio Sérgio Mascarenhas, Decisão: unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reautuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 510/2001-108-03-40.3 da 3a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): UNIBANCO - União de Bancos Brasileiros S.A., Advogada: Dra. Cristiana Rodrigues Gontijo, Agravado(s): Marcelo Furtado de Oliveira, Advogada: Dra. Sandra Mara Sabino Santos Lima, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 528/2001-301-04-40.1 da 4a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Metalúrgica Avetti Ltda., Advogado: Dr. Heitor Luiz Bigliardi, Agravado(s): Alfredo Rochhann, Advogado: Dr. Marcele Hellmann da Costa, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 552/2001-003-24-42.5 da 24a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Sindicato dos Trabalhadores em Empresas de Telecomunicações do Estado de Mato Grosso do Sul - SINTTEL, Advogado: Dr. Júlio César Fanaia Bello, Agravado(s): Julieta Ribeiro Bordado, Advogada: Dra. Débora Bataglin Coquemala de Sousa, Agravado(s): Brasil Telecom S.A., Advogado: Dr. Pedro Aguiar de Freitas, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 598/2001-121-15-40.8 da 15a. Região.** Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): Dersa - Desenvolvimento Rodoviário S.A., Advogado: Dr. João Paulo Fogaça de Almeida Fagundes, Agravado(s): Performance - Recursos Humanos e Assessoria Empresarial Ltda., Advogado: Dr. Ricardo Gelly de Castro e Silva, Agravado(s): Paulo Sérgio de Oliveira, Advogado: Dr. Fernando Lacerda, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 624/2001-027-04-40.8 da 4a. Região.** Relator: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): Philip Morris Brasil S.A., Advogado: Dr. Policiano Konrad da Cruz, Agravado(s): Liandro Algemir Coelho de Almeida, Advogado: Dr. Marcelo Kroeff, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravado de Instrumento. **Processo: AIRR - 637/2001-110-15-40.3 da 15a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Ronan Neves Koury, Agravante(s): Praterra Agropecuária Ltda., Advogado: Dr. Valdecir Estracanholi, Agravado(s): Pedro Veronezi, Advogada: Dra. Maria Isabel Ferreira Carusi, Agravado(s): José Hawilla (Fazenda Vera Cruz), Advogado: Dr. Valdecir Estracanholi, Decisão: por unanimidade, conhecer e negar provimento ao Agravado de Instrumento. **Processo: AIRR - 672/2001-062-01-00.5 da 1a. Região.** Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): Atento Brasil S.A., Advogada: Dra. Célia Carvalho de La Peña, Advogado: Dr. Ricardo Malachias Ciconelo, Agravado(s): Christiane Barbosa Xavier, Advogada: Dra. Maria Auxiliadora Freitas de Souza, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 709/2001-381-02-40.7 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Ronan Neves Koury, Agravante(s): Município de Osasco, Procurador: Dr. Aylton Cesar Grizi Oliva, Agravado(s): Luciana Maria Jorge, Advogado: Dr. José Carlos Brizotti, Decisão: unanimemente, conhecer e negar provimento ao Agravado de Instrumento. **Processo: AIRR - 745/2001-069-02-40.2 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): Denise Cagnoni Coltri, Advogada: Dra. Ana Cristina Casanova Cavallo, Agravado(s): Diagnostic - Centro de Diagnóstico por Imagem S/C Ltda., Advogada: Dra. Maria Aparecida Ramos Lorena, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 794/2001-009-04-40.0 da 4a. Região.** Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Marco Aurélio Aguiar Barreto, Agravado(s): Iris Neves de Aquino Costa, Advogado: Dr. Antônio Carlos Schamann Maineri, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravado de Instrumento. **Processo: AIRR - 813/2001-433-02-40.6 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): Evandro de Amorim, Advogado: Dr. Sebastião Moizes Martins, Agravado(s): Gaspec Mecânica Industrial de Precisão Ltda., Advogado: Dr. Wagner Belotto, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 936/2001-002-08-00.9 da 8a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Centrais Elétricas do Pará S.A. - CELPA, Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Agravado(s): Raul Brito Figueiredo, Advogada: Dra. Olga Bayma da Costa, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1185/2001-003-13-00.7 da 13a. Região.** Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. Afonso Henrique Ramos Sampaio, Agravante(s): Fundação dos Economistas Federais - FUNCEF, Advogada: Dra. Ana Dolores Lucena Suassuna, Agravado(s): Ângela Rosana Ferreira Guerra e Outro, Advogado: Dr. Erickson Dantas das Chagas, Decisão: por unanimidade, negar provimento aos agravos de instrumento. **Processo: AIRR - 1201/2001-303-04-40.0 da 4a. Região.** Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): Evandro Souza Flores, Ad-

vogada: Dra. Ivone da Fonseca Garcia, Agravado(s): Brasil Telecom S.A. - CRT, Advogado: Dr. Raimar Rodrigues Machado, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 1201/2001-303-04-41.2 da 4a. Região**, corre junto com AIRR-1201/2001-0, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): Brasil Telecom S.A. - CRT, Advogado: Dr. Raimar Rodrigues Machado, Agravado(s): Evandro Souza Flores, Advogada: Dra. Ivone da Fonseca Garcia, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 1204/2001-104-03-00.4 da 3a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Martins Comércio e Serviços de Distribuição S.A., Advogado: Dr. Manoel Mendes de Freitas, Agravado(s): Ismael de Castro, Advogado: Dr. Hérica Helena Gomes Braga Valadares, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1222/2001-100-03-00.0 da 3a. Região**, Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): Empresa Brasileira de Telecomunicações S.A. - EMBRATEL, Advogado: Dr. Roberto Márcio Tamm de Lima, Agravado(s): Maurício Wagner Léo, Advogado: Dr. Luciano Marcos da Silva, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1235/2001-030-04-40.2 da 4a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): Café Três Corações Ltda., Advogado: Dr. Jorge Dagostin, Agravado(s): Jefferson Luiz Guedes da Silva, Advogado: Dr. Otávio Orsi de Camargo, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 1271/2001-011-15-40.8 da 15a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Ronan Neves Koury, Agravante(s): Banco do Estado de São Paulo S.A. - BANESPA, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Democles Resende Barbosa, Advogada: Dra. Maria Cláudia Santana Lima de Oliveira, Decisão: por unanimidade, conhecer e negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 1349/2001-433-02-40.5 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): Solvay Indupa do Brasil S.A., Advogado: Dr. Michel Olivier Giraudeau, Agravado(s): José Aparecido Oliveira Santiago, Advogado: Dr. Nolberto Silvio Napoleão, Agravado(s): GLM Manutenção e Montagem Industrial Ltda., Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1419/2001-161-05-40.3 da 5a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): Ferrovia Centro Atlântica S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Vivaldo Castro dos Santos e Outros, Advogado: Dr. Vladimir Doria Martins, Agravado(s): Ebate Construtora Ltda., Advogado: Dr. Sérgio Roberto de Antônio, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 1463/2001-033-02-40.2 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): Cooperativa de Profissionais de Fretamento e Serviços Gerais do Estado de São Paulo - COOFRETUR, Advogado: Dr. Rodrigo Marchezpe, Agravado(s): Válder Ferreira, Advogado: Dr. Lúcia Yoshiko Kohigashi, Agravado(s): Kuba Transportes e Turismo Ltda., Advogado: Dr. Fernando Manzato Oliva, Agravado(s): TVSBT - Canal 4 de São Paulo S.A., Advogado: Dr. Edgard Grosso, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1464/2001-301-02-40.7 da 2a. Região**, corre junto com AIRR-1464/2001-0, Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): DERSA - Desenvolvimento Rodoviário S.A., Advogado: Dr. Cássio Mesquita Barros Júnior, Agravado(s): José Roberto Caprio, Advogado: Dr. José Henrique Coelho, Agravado(s): Performance - Recursos Humanos e Assessoria Empresarial Ltda., Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1464/2001-301-02-41.0 da 2a. Região**, corre junto com AIRR-1464/2001-7, Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): Performance - Recursos Humanos e Assessoria Empresarial Ltda., Advogado: Dr. Michel Olivier Giraudeau, Agravado(s): José Roberto Caprio, Advogado: Dr. José Henrique Coelho, Agravado(s): DERSA - Desenvolvimento Rodoviário S.A., Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1499/2001-023-03-00.9 da 3a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Marítima Seguros S.A., Advogada: Dra. Cecília Maria Colla, Advogado: Dr. Fernando Rosa de Sousa, Agravante(s): Sérgio Raimundo Peroni, Advogado: Dr. Ronaldo Almeida de Carvalho, Agravado(s): Os Mesmos, Decisão: unanimemente, negar provimento aos agravos de instrumento. **Processo: AIRR - 1521/2001-301-02-40.8 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): DERSA - Desenvolvimento Rodoviário S.A., Advogado: Dr. Cássio Mesquita Barros Júnior, Agravado(s): Zélia Rosa Guimarães, Advogado: Dr. José Henrique Coelho, Agravado(s): Performance Recursos Humanos e Assessoria Empresarial Ltda., Advogado: Dr. José Eduardo Dias Yunis, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1557/2001-049-01-40.2 da 1a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Ronan Neves Koury, Agravante(s): Empresa de Turismo do Município do Rio de Janeiro - RIOTUR S/A, Advogado: Dr. Alexandre Rossi Jullien, Agravado(s): Éliada Mária Mata Lessa, Advogado: Dr. Bernardo Anastasia Cardoso de Oliveira, Decisão: por unanimidade, conhecer e negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 1778/2001-018-05-40.0 da 5a. Região**, Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): Jumaíra Santos de Jesus, Advogada: Dra. Lígia Gomes de Matos Lima, Agravado(s): Empresa Editora A Tarde S.A., Advogado: Dr. Ruy João Ribeiro, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1861/2001-059-03-00.1 da 3a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Raul Gervásio Senra Itaboraí, Advogado: Dr. Fernando Guerra, Agravado(s): Banco Bemge S.A., Advogada: Dra. Viviani Bueno Martiniano, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1932/2001-382-02-40.8 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): Levi Bockhorni, Advogada:

Dra. Rosemary Cangello, Agravado(s): Banco Bradesco S.A., Advogada: Dra. Samantha Lasmar, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 2008/2001-113-15-40.7 da 15a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Telecomunicações de São Paulo S.A. - TELESP, Advogada: Dra. Jussara Iracema de Sá e Sacchi, Agravado(s): José Carlos Formoso, Advogado: Dr. Rubens Garcia Filho, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 2098/2001-020-02-40.7 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): Sindicato dos Trabalhadores em Hotéis, Apart-Hotéis, Motéis, Flats, Pensões, Hospedarias, Pousadas, Restaurantes, Churrascarias, Cantinas, Pizzarias, Bares, Lanchonetes, Sorveterias, Confeitarias, Docerias, Buffets, Fast-Foods e Assemblhados de São Paulo e Região, Advogado: Dr. Mauro Teixeira Zanini, Agravado(s): Lanchonete A Catuca Ltda., Advogada: Dra. Maria José Diniz, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 2133/2001-301-02-40.4 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): DERSA - Desenvolvimento Rodoviário S.A., Advogado: Dr. Cássio Mesquita Barros Júnior, Agravado(s): Jurandir Francisco de Lima, Advogado: Dr. José Henrique Coelho, Agravado(s): Performance Recursos Humanos e Assessoria Empresarial Ltda., Advogado: Dr. José Eduardo Dias Yunis, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 2138/2001-031-02-40.4 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): Banco do Estado de São Paulo S.A. - BANESPA, Advogado: Dr. Luiz Bernardo Alvarez, Agravado(s): Olinda Maria Zacharia, Advogado: Dr. Anselmo Antônio Silva, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 2192/2001-031-03-41.7 da 3a. Região**, Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): Crol - Comercial Ochi Ltda., Advogado: Dr. Ferdinando Ceolin Neto, Agravado(s): Valdenir Medeiros, Advogada: Dra. Patrícia Xavier dos Santos, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 2270/2001-062-02-40.4 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): Helio José Brescia Júnior, Advogado: Dr. Praxedes Fernandes dos Santos Filho, Agravado(s): GOI - Grupo Odontológico Integrado S/C Ltda., Advogado: Dr. Antônio Carlos Pizzolato, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 2376/2001-043-02-40.0 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): Banco do Estado de São Paulo S.A. - BANESPA, Advogado: Dr. Ivan Carlos de Almeida, Agravado(s): Elza Yaschie Ikeda Inoue, Advogado: Dr. Marcus Tomaz de Aquino, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 2404/2001-011-15-00.9 da 15a. Região**, Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): Dorivaldo Frizoni, Advogado: Dr. Ricardo Samara Carbone, Agravado(s): Município de Colina, Advogado: Dr. Míria Falchetti, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 2700/2001-342-01-40.3 da 1a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Cely Myrtis Monteiro Paschoeto, Advogada: Dra. Sílvia Helena A. D. de Ávila, Agravado(s): Fundação Educacional de Volta Redonda - FEVRE, Advogada: Dra. Anna Maria Gesualdi Chaves, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 2932/2001-078-02-40.1 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): Eletropaulo Metropolitana Eletricidade de São Paulo S.A., Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Agravado(s): Roberto Luiz Dutra, Advogado: Dr. Fernando Cordeiro Pires, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 15048/2001-012-09-40.7 da 9a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Ronan Neves Koury, Agravante(s): Herrbaier Indústria e Comércio de Etiquetas Ltda. - Importação e Exportação, Advogado: Dr. Alzir Pereira Sabbag Ferrari, Agravado(s): José Fernandes Nogueira, Advogado: Dr. Jonas Goulart, Decisão: à unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 728737/2001.3 da 3a. Região**, corre junto com RR-728738/2001-7, Relator: Juiz Convocado Luiz Ronan Neves Koury, Agravante(s): Maria José Salles Malamut, Advogado: Dr. Francisco Donizette Vinhas, Agravado(s): Empresa de Processamento de Dados da Previdência Social - Dataprev, Advogado: Dr. Sálvio Bax de Barros, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 815896/2001.4 da 5a. Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Companhia Brasileira de Distribuição, Advogado: Dr. Osmar Mendes Paixão Côrtes, Agravado(s): Raldalva Ribeiro de Souza, Advogada: Dra. Analice dos Santos, Decisão: unanimemente, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 1/2002-035-15-40.0 da 15a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): Município de Casa Branca, Advogado: Dr. Luís Leonardo Tor, Agravado(s): Carlos Alberto Carvalho Gomes, Advogado: Dr. José Carlos Volterelli, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 11/2002-018-10-40.8 da 10a. Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Rápido Transil Transportes Ltda., Advogado: Dr. Paulo André Vacari Belone, Agravado(s): Magno Silva Oliveira, Advogado: Dr. Heraldo Amaral de Albuquerque, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 33/2002-262-01-40.1 da 1a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Ronan Neves Koury, Agravante(s): Copelago - Cooperativa de Serviços de Lagoinha São Gonçalo Ltda., Advogado: Dr. Carlos Frederico Martins Viana, Agravado(s): Marallice Franches, Advogado: Dr. Rubeny Martins Sardinha, Decisão: por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 79/2002-002-13-41.8 da 13a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogada: Dra. Sineide An-

drade Correia Lima, Agravado(s): Pacelli da Rocha Martins, Advogado: Dr. Antônio de Pádua Moreira de Oliveira, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 172/2002-054-03-00.9 da 3a. Região**, Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): Magnesita Service Ltda., Advogada: Dra. Leila Alves Pereira, Agravado(s): Aelton Cassiano da Silva, Advogado: Dr. Sandro Guimarães Sá, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 261/2002-002-17-40.4 da 17a. Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Proforte S.A. - Transporte de Valores, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Sindicato dos Empregados em Empresas de Segurança e Vigilância do Estado do Espírito Santo, Advogado: Dr. Francisco Carlos de Oliveira Jorge, Agravado(s): Seg - Serviços Especiais de Segurança e Transporte de Valores S.A., Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 281/2002-013-03-00.0 da 3a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Ronan Neves Koury, Agravante(s): Ailton Vales Jardim, Advogado: Dr. Alberto Botelho Mendes, Agravante(s): Telemar Norte Leste S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Os Mesmos, Decisão: unanimemente, conhecer e negar provimento a ambos os agravos de instrumento. **Processo: AIRR - 294/2002-004-15-40.8 da 15a. Região**, corre junto com AIRR-294/2002-0, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): Telecomunicações de São Paulo S.A. - TELESP, Advogada: Dra. Jussara Iracema de Sá e Sacchi, Agravado(s): Telesp Celular S.A., Advogada: Dra. Maria Isabel Nascimento Morano, Agravado(s): Nilson de Almeida, Advogada: Dra. Renata Moreira da Costa, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 294/2002-004-15-41.0 da 15a. Região**, corre junto com AIRR-294/2002-8, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): Telesp Celular S.A., Advogada: Dra. Maria Isabel Nascimento Morano, Agravado(s): Nilson de Almeida, Advogada: Dra. Renata Moreira da Costa, Agravado(s): Telecomunicações de São Paulo S.A. - TELESP, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 341/2002-011-02-40.2 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): Lindomar Ferreira Pinto, Advogada: Dra. Rita de Cássia Barbosa Lopes, Agravado(s): Companhia Brasileira de Distribuição, Advogado: Dr. Marcus Vinicius Lobregat, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 351/2002-059-02-40.8 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Hospital das Clínicas da Faculdade de Medicina da Universidade de São Paulo, Advogada: Dra. Vera Pasquini, Agravado(s): Nadir Antônio Rossi, Advogada: Dra. Maria Angelina Pires da Silva, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 496/2002-017-02-40.7 da 2a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): Simeão Damasceno de Oliveira, Advogado: Dr. Pedro Luiz Lessi Rabello, Agravado(s): Mendes Júnior Trading e Engenharia S.A., Advogado: Dr. Manoel Giacomo Bifulco, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 515/2002-252-02-40.9 da 2a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): Fundação Cosipa de Seguridade Social - FEMCO, Advogado: Dr. Osmilton Alves de Oliveira, Agravado(s): José Lima de Oliveira, Advogado: Dr. Pedro Calil Júnior, Agravado(s): Companhia Siderúrgica Paulista - COSIPA, Advogado: Dr. Ivan Prates, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 583/2002-007-04-40.6 da 4a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): Regina Celi Furlanetto, Advogado: Dr. Odilon Marques Garcia Júnior, Agravado(s): Brasil Telecom S.A. - CRT, Advogado: Dr. Ubirajara Louis, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 619/2002-034-02-40.5 da 2a. Região**, corre junto com AIRR-619/2002-8, Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): Job Engenharia e Serviços Ltda., Advogada: Dra. Cláudia Renata Mendes, Agravado(s): Ricardo Lepore, Advogado: Dr. Euclides Dourador Servilheira, Agravado(s): Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo - SABESP, Advogado: Dr. Edson Alves Viana, Decisão: unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reautuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 619/2002-034-02-41.8 da 2a. Região**, corre junto com AIRR-619/2002-5, Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo - SABESP, Advogada: Dra. Cristina Soares da Silva, Agravado(s): Ricardo Lepore, Advogado: Dr. Euclides Dourador Servilheira, Agravado(s): Job Engenharia e Serviços Ltda., Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 620/2002-011-05-40.0 da 5a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): Multimídia Music Ltda., Advogada: Dra. Tatiana Rocha de Aragão, Agravado(s): Jamile Abdala Santos Vanus, Advogado: Dr. Onofre Gonçalves Júnior, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 698/2002-002-04-40.9 da 4a. Região**, corre junto com AIRR-698/2002-1, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): Empresa Brasileira de Infra-Estrutura Aeroportuária - INFRAERO, Advogada: Dra. Kátia Raquel Ruppenthal, Agravado(s): Sandro Marcos Severo, Advogado: Dr. Rozana Maria de Oliveira Amaro, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 698/2002-002-04-41.1 da 4a. Região**, corre junto com AIRR-698/2002-9, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): Sandro Marcos Severo, Advogado: Dr. Rozana Maria de Oliveira Amaro, Agravado(s): Empresa Brasileira de Infra-Estrutura Aeroportuária - INFRAERO, Advogado: Dr. André Fer-



nando Pretto Paim, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 746/2002-057-15-40.7 da 15a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Banco Nossa Caixa S.A., Advogado: Dr. Adalberto Godoy, Agravado(s): Izaura Baruta, Advogado: Dr. Nilson Aparecido Carneira Mônico, Agravado(s): Offício Serviços Gerais Ltda., Advogada: Dra. Regiane Aparecida Jimenes Sanches, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 751/2002-653-09-40.6 da 9a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Nutriara Alimentos Ltda., Advogado: Dr. Evandro Ibanez Dicati, Agravado(s): Valdney José da Silva, Advogada: Dra. Denise de Pinho Tavares Filla, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e negar-lhe provimento.

Processo: AIRR - 756/2002-001-05-40.2 da 5a. Região. Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Empresa Baiana de Águas e Saneamento S.A. - EMBASA, Advogado: Dr. Ruy Sérgio Deiró da Paixão, Agravado(s): Gutemberg Lopes dos Santos, Advogado: Dr. João Vaz Bastos Júnior, Agravado(s): Pavimax Engenharia e Terraplanagem Ltda., Agravado(s): CPL Construtora Ltda., Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 861/2002-658-09-40.0 da 9a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Cooperativa Agroindustrial Lar, Advogada: Dra. Danielle Albuquerque, Agravado(s): José de Souza, Advogado: Dr. Paulo Eduardo Moreno Dias, Agravado(s): Sindicato dos Trabalhadores na Movimentação de Mercadorias em Geral de Cafelândia/PR, Advogado: Dr. Fernando Mariot, Agravado(s): Employer Organização de Recursos Humanos Ltda., Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 902/2002-029-04-40.0 da 4a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Ronan Neves Koury, Agravante(s): Petrobrás Distribuidora S.A., Advogada: Dra. Rossana Pimenta Baumhardt, Agravado(s): Jackson Luiz Correa, Advogada: Dra. Enilce Araci Pachaly Lübbe, Decisão: por unanimidade, conhecer e negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 918/2002-017-04-40.3 da 4a. Região.** Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): Empresa Brasileira de Infraestrutura Aeroportuária - INFRAERO, Advogada: Dra. Kátia Raquel Ruppenthal, Agravado(s): Elisiane Maricélia da Silva Pereira, Advogada: Dra. Lorena Zucco, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 924/2002-022-05-40.0 da 5a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Dermival Martins da Gama, Advogada: Dra. Laís Pinto Ferreira, Agravado(s): Telemar Norte Leste S.A., Advogado: Dr. José Lino de Andrade Neto, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 973/2002-016-03-00.8 da 3a. Região.** Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. Affonso Henrique Ramos Sampaio, Agravante(s): Márcia Diniz Reis Araújo, Advogado: Dr. Juares dos Santos Reis, Agravado(s): Maria Lúcia Olímpia de Andrade e Outros, Advogado: Dr. Juares dos Santos Reis, Decisão: por unanimidade, negar provimento aos agravos de instrumento. **Processo: AIRR - 1017/2002-661-04-40.6 da 4a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Kelly Adriane Balvedi Busato, Advogado: Dr. Gustavo Bochenek Stella, Agravado(s): Banco Mercantil de São Paulo S.A., Advogada: Dra. Rosângela de Souza Ozório, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1026/2002-659-09-40.3 da 9a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Expresso Mercúrio S.A., Advogado: Dr. Henrique Schneider Neto, Agravado(s): Noeli Tezinhina Loures Horin, Advogado: Dr. Marco Antônio Johnson, Agravado(s): Empresa de Transportes B.C.S. Ltda., Advogado: Dr. Dario Prada, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1088/2002-107-15-40.2 da 15a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Ronan Neves Koury, Agravante(s): José Cutrale Júnior, Advogado: Dr. Alexandre Minghin, Agravado(s): Edivaldo de Jesus Alonso, Advogado: Dr. João Batista Dias Magalhães, Decisão: por unanimidade, conhecer e negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 1124/2002-011-04-40.9 da 4a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Ronan Neves Koury, Agravante(s): Sonae Distribuição Brasil S.A., Advogado: Dr. Nelson Zanzfeliz, Agravado(s): Lisiane Ribeiro dos Santos, Advogada: Dra. Rita Jaqueline Zanon, Decisão: por unanimidade, conhecer e negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 1149/2002-025-04-40.5 da 4a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Ronan Neves Koury, Agravante(s): Brasil Telecom S.A. - CRT, Advogada: Dra. Cristiana Souto Jardim Barbosa, Agravado(s): Marlene Resehausen Carvalho, Advogado: Dr. Cristian Fabris, Decisão: por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1153/2002-016-01-40.9 da 1a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Cosme Alves de Oliveira, Advogado: Dr. Ivan dos Santos Gonçalves, Agravado(s): Ricardo Terra Teixeira, Advogado: Dr. Marco Aurélio Motta M. Ribeiro, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1167/2002-016-03-40.1 da 3a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Ronan Neves Koury, Agravante(s): Aziz Assi e Outro, Advogado: Dr. Francisco Augusto de Carvalho, Agravado(s): Usinas Siderúrgicas de Minas Gerais S.A. - USIMINAS, Advogado: Dr. José Milton Soares Bittencourt, Decisão: por unanimidade, conhecer e negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 1181/2002-026-04-40.7 da 4a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Brasil Telecom S.A., Advogada: Dra. Benete Maria Veiga Carvalho, Agravado(s): Nei Goulart Melo, Advogada: Dra. Ivone da Fonseca Garcia, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1190/2002-015-04-40.4 da 4a.**

Região. Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Brasil Telecom S.A., Advogado: Dr. Ubirajara Louis, Agravado(s): Jorge Roberto de Aquino Primeira, Advogada: Dra. Ivone da Fonseca Garcia, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1194/2002-069-02-40.5 da 2a. Região.** Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): BBTUR Viagens e Turismo Ltda., Advogado: Dr. Reynaldo Sangiovanni Collesi, Agravado(s): Renata Santos Neiva, Advogado: Dr. Fábio Zinger Gonzalez, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 1213/2002-501-02-40.0 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Sindicato dos Trabalhadores em Processamento de Dados e Empregados em Empresas de Processamento de Dados do Estado de São Paulo, Advogado: Dr. Antônio Rosella, Agravado(s): Tiyako Takaya e Outros, Advogada: Dra. Maria Cecília Tucci, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1235/2002-104-03-00.6 da 3a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Nilson Garcia Espíndola, Advogada: Dra. Ângela Parreira de Oliveira Botelho, Agravado(s): Prosegur Brasil S.A. Transportadora de Valores e Segurança, Advogado: Dr. Ricardo Malachias Ciconelo, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1253/2002-013-05-40.4 da 5a. Região.** Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): Luís Augusto dos Santos Passos, Advogado: Dr. Cristiano Possidônio, Agravado(s): Telelistas (Região 1) Ltda., Advogado: Dr. Waldemiro Lins de Albuquerque Neto, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 1271/2002-006-13-40.4 da 13a. Região.** Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): Banco ABN Amro Real S.A., Advogado: Dr. Osmar Mendes Paixão Côrtes, Agravado(s): José Francisco de Oliveira, Advogado: Dr. Ariel de Farias Filho, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento e, ainda, indeferir o pedido de litigância de má-fé formulado em contramutua. **Processo: AIRR - 1291/2002-041-02-40.2 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): Sueli Aparecida Soares Montemagni e Outros, Advogado: Dr. Alexandre Talanckas, Agravado(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogada: Dra. Teresa Destro, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1342/2002-463-05-40.0 da 5a. Região.** Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): Viação Águia Branca S.A., Advogado: Dr. Rafael Saraiva, Agravado(s): Isack Nascimento de Jesus, Advogado: Dr. Oduvaldo Carvalho de Souza, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 1399/2002-342-01-40.1 da 1a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Siderúrgica Barra Mansa S.A., Advogado: Dr. Rinaldo Alencar Dores, Agravado(s): João Cândido da Silva, Advogado: Dr. Benedito de Paula Lima, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1416/2002-049-15-40.4 da 15a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Ronan Neves Koury, Agravante(s): Marco Aurélio Ferrari, Advogado: Dr. Mauro Wagner Xavier, Agravado(s): Município de Itápolis, Advogado: Dr. Jair Luís do Amaral, Decisão: por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1482/2002-051-15-40.0 da 15a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Município de Piracicaba, Procurador: Dr. Milton Sérgio Bissoli, Agravado(s): Edmilson Ribeiro de Melo, Advogado: Dr. Cláudio Menegon, Agravado(s): RRC Empresa de Portaria e Limpeza S/C Ltda., Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1602/2002-023-05-40.5 da 5a. Região.** Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): Telemar Norte Leste S.A., Advogado: Dr. Rodolfo Nunes Ferreira, Agravado(s): Geovane da Silva Dias, Advogado: Dr. Dyrval Ribeiro Soledade, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 1686/2002-004-19-40.2 da 19a. Região.** Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): Comercial Areias de Souza Ltda., Advogado: Dr. Roberto Borba Gomes de Melo, Agravado(s): José Lopes da Silva Filho, Advogado: Dr. Manoel Romão Neto, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 1688/2002-010-05-40.0 da 5a. Região.** Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Associação de Pesquisa e Ensino Superior da Bahia - APESBA, Advogado: Dr. Humberto de Figueiredo Machado, Agravado(s): Faculdade Católica de Ciências Econômicas da Bahia, Advogado: Dr. Newton O'Dwyer Filho, Agravado(s): Artur Mattos e Outros, Advogado: Dr. César de Oliveira Arnaut, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 1708/2002-906-06-40.1 da 6a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Ronan Neves Koury, Agravante(s): Companhia Brasileira de Bebidas, Advogado: Dr. Ciro de Oliveira Veloso Mafra, Agravado(s): José Manoel de Oliveira, Advogado: Dr. Severino José da Cunha, Agravado(s): Montbrás - Montagens Brasileiras Ltda., Decisão: por unanimidade, conhecer e negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 1730/2002-003-02-40.0 da 2a. Região.** Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Paulo Gaspar Lemos, Advogada: Dra. Luciana Codeço Rocha Prazeres Almeida, Agravado(s): José Carlos Barbosa, Advogada: Dra. Maria Tereza de Oliveira Pinto, Agravado(s): GPV Comércio de Veículos Ltda., Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 1888/2002-032-03-40.0 da 3a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Ronan Neves Koury, Agravante(s): Gevisa S.A., Advogada: Dra. Martha Nathércia Mendes Machado, Agravado(s): Antônio Bove, Advogado: Dr. Jorge Antônio de Oliveira, Decisão: por unanimidade, conhecer e negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 1890/2002-012-21-40.7 da 21a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Estado do Rio Grande do Norte, Procuradora:

Dra. Marjorie Alecrim Câmara de Oliveira, Agravado(s): Paulo da Silva, Advogado: Dr. Francisco Praxedes Fernandes, Agravado(s): Construtora Planos Ltda., Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1947/2002-015-09-40.2 da 9a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. Maurício Gomes da Silva, Agravado(s): Admir Aparecido Matozinho, Advogado: Dr. Mauro Shiguemitsu Yamamoto, Agravado(s): Principal Vigilância S/C Ltda., Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 2045/2002-004-05-40.1 da 5a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Linda Bahia Viagens e Turismo Ltda., Advogado: Dr. Paulo Augusto de Souza Vieira, Agravado(s): Joelma Rodrigues Teixeira, Agravado(s): Transeguserviços Empreendimentos Ltda. e Outros, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 2072/2002-231-04-40.9 da 4a. Região.** Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): Cesar Rogério Flores, Advogado: Dr. Leônidas Colla, Agravado(s): General Motors do Brasil Ltda., Advogado: Dr. Cássio Mesquita Barros Júnior, Advogada: Dra. Luzia de Andrade Costa Freitas, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 2126/2002-001-08-40.6 da 8a. Região.** Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Telemar Norte Leste S.A. - TELEPARÁ, Advogado: Dr. Alfredo Augusto Casanova Nelson Ribeiro, Agravado(s): Adriana dos Reis Gemaque, Advogado: Dr. Renato Mendes Carneiro Teixeira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 2133/2002-072-02-40.8 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Ronan Neves Koury, Agravante(s): Carrefour - Administradora de Cartões de Crédito Ltda., Advogado: Dr. Fernando Barreto de Souza, Agravado(s): Fernando Rodrigues Rocha, Advogada: Dra. Elizabeth Bizarro, Decisão: unanimemente, conhecer e negar provimento ao agravo. **Processo: AIRR - 2352/2002-055-15-40.0 da 15a. Região.** Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Banco do Estado de São Paulo S.A. - BANESPA, Advogado: Dr. Bruno Henrique Gonçalves, Agravado(s): Valdemir Donizete de Lima e Outros, Advogado: Dr. Paulo Rubens de Campos Mello, Agravado(s): A Napolitana - Indústria e Comércio de Calçados Ltda., Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 2674/2002-077-02-40.8 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Darci Gomes Vieira, Advogado: Dr. Álvaro Braz, Agravado(s): Frangosul S.A. - Agro Avícola Industrial, Advogado: Dr. Otoniel de Melo Guimarães, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 3362/2002-016-12-40.7 da 12a. Região.** Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): Pedro Gonçalves, Advogado: Dr. Geraldo Justo Pereira, Agravado(s): Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRÁS, Advogada: Dra. Flávia Caminada Jacy Monteiro, Agravado(s): H & M - Construtora Ltda., Agravado(s): Construtora Lotito Ltda., Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 3775/2002-513-09-40.0 da 9a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Itap Bemis Ltda., Advogada: Dra. Valéria Zulmira Cinesi, Agravado(s): Alice Ferreira Pinto, Advogado: Dr. Juliano Tomanaga, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 5177/2002-906-06-00.1 da 6a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Liderbrás Logística e Transportes Ltda, Advogada: Dra. Isadora Coelho de Amorim Oliveira, Agravante(s): Petrobrás Distribuidora S.A., Advogado: Dr. Geraldo Cavalcanti Regueira, Agravado(s): Severino Hermínio Ramos, Advogada: Dra. Maria das Graças da Costa, Decisão: unanimemente, negar provimento aos agravos de instrumento. **Processo: AIRR - 5305/2002-035-12-00.6 da 12a. Região.** Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): Edson da Silva Góes, Advogado: Dr. Alexandre Santana, Agravado(s): Empresa Transmissora de Energia Elétrica do Sul do Brasil S.A. - ELETROSUL, Advogado: Dr. José Volnei Inácio, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 5343/2002-906-06-00.0 da 6a. Região.** Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): Empresa São Paulo Ltda., Advogado: Dr. Luiz de Alencar Bezerra, Agravado(s): Abraão José da Silva, Advogado: Dr. Roberto Siriano dos Santos, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 5753/2002-006-09-40.5 da 9a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Ronan Neves Koury, Agravante(s): Nilza Bezerra de Lima, Advogada: Dra. Míriam Pêrsia de Souza, Agravado(s): Estado do Paraná, Decisão: por unanimidade, conhecer e negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 6428/2002-906-06-00.5 da 6a. Região.** Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): Construtora Dallas Ltda., Advogado: Dr. Jairo Cavalcanti de Aquino, Agravado(s): Joel de Oliveira, Advogado: Dr. Paulo Henrique de Macêdo, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 7207/2002-906-06-00.4 da 6a. Região.** Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Banco de Pernambuco S.A. - BANDEPE, Advogado: Dr. Erwin Herbert Friedheim Neto, Agravado(s): Maria José de Carvalho Borinelli, Advogado: Dr. José Carlos Moraes Cavalcanti, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 8141/2002-007-11-40.0 da 11a. Região.** Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): SOLTUR - Solimões Transporte e Turismo Ltda., Advogado: Dr. Alberto Pedrini Júnior, Agravado(s): Jeremias Cardoso Muniz, Advogado: Dr. Gilson Reis de Souza, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 8240/2002-906-06-00.1 da 6a. Região.** Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): União (Extinto - BNCC), Procurador: Dr. Moacir Antônio Machado da Silva, Agravado(s): Mario Peixoto de Oliveira Filho,

Advogado: Dr. Mário Peixoto de Oliveira Filho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 9024/2002-906-06-00.3 da 6a. Região.** Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): Kronorte S.A. Implementos para o Transporte, Advogada: Dra. Luciana Brito Lins de Andrade, Agravado(s): Euchariston Alves da Silva, Advogado: Dr. José Cláudio Pires de Souza, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 9137/2002-906-06-40.3 da 6a. Região.** Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Banco de Pernambuco S.A. - BANDEPE, Advogado: Dr. Erwin Herbert Friedheim Neto, Agravado(s): José Adelmo Silva, Advogado: Dr. Arnaldo Tavares dos Santos, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 9697/2002-902-02-40.4 da 2a. Região.** Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): Ogdén Serviço de Atendimento Aeroterrestre Ltda., Advogado: Dr. Rodrigo Seizo Takano, Agravado(s): Lindinei Barbosa dos Santos, Advogado: Dr. Nelson Pino Marques, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 28629/2002-900-24-00.7 da 24a. Região.** Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): Maria Margarete do Nascimento Santos, Advogado: Dr. Danilo Gordin Freire, Agravado(s): Instituto Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial - INMETRO, Procurador: Dr. José Carlos de Souza, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 39946/2002-900-02-00.9 da 2a. Região.** Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): Fazenda Pública do Estado de São Paulo, Procuradora: Dra. Marion Sylvia de La Rocca, Agravado(s): Eliene Teixeira Santos Pires, Advogada: Dra. Lúcia Maria do Nascimento, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 41364/2002-902-02-00.5 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Ronan Neves Koury, Agravante(s): Banco do Estado de São Paulo S.A. - BANESPA, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravante(s): Carlos de Oliveira, Advogada: Dra. Marina Aidar de Barros Fagundes, Agravado(s): Os Mesmos, Decisão: por unanimidade, conhecer e negar provimento aos Agravos de Instrumento. **Processo: AIRR - 46047/2002-900-02-00.2 da 2a. Região.** Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): Instituto de Assistência Médica ao Servidor Público Estadual - IAMSPE, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Paulo Pratscher, Advogado: Dr. Edson Gramuglia Araújo, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 51674/2002-902-02-40.2 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Ronan Neves Koury, Agravante(s): Edvaldo Santos Souza, Advogada: Dra. Iraldeis Santos Bomfim do Carmo, Agravado(s): Assai Comercial e Importadora Ltda., Advogado: Dr. Luiz Alberto de Oliveira, Decisão: por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 55784/2002-902-02-40.3 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Ronan Neves Koury, Agravante(s): Maria Aparecida Mendes de Souza, Advogada: Dra. Edna Aparecida Ferrari, Agravado(s): Companhia Energética de São Paulo - CESP, Advogado: Dr. Carlos Eduardo Barra Evangelista, Decisão: unanimemente, conhecer e negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 55784/2002-902-02-41.6 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Ronan Neves Koury, Agravante(s): Companhia Energética de São Paulo - CESP, Advogado: Dr. Carlos Eduardo Barra Evangelista, Agravado(s): Maria Aparecida Mendes de Souza, Advogada: Dra. Edna Aparecida Ferrari, Decisão: unanimemente, conhecer e negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 60746/2002-801-04-40.7 da 4a. Região.** Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Proforte S.A. - Transporte de Valores, Advogada: Dra. Vanessa Fátima Felippon Colussi, Agravado(s): Jeferson de Souza dos Santos, Advogado: Dr. Vitor Hugo Dri, Agravado(s): Seg - Serviços Especiais de Segurança e Transporte de Valores S.A., Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 61995/2002-900-02-00.8 da 2a. Região.** Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Carlos Hoexter, Advogado: Dr. Fernando Roberto Gomes Beraldo, Advogado: Dr. Antônio Nonato do Amaral Júnior, Agravado(s): CESP - Companhia Energética de São Paulo, Advogado: Dr. César Moraes Barreto, Agravado(s): Fundação CESP, Advogada: Dra. Marta Caldeira Brazão, Decisão: unanimemente, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 65239/2002-900-02-00.8 da 2a. Região.** Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Lopes Consultoria de Imóveis S.A. e Outra, Advogado: Dr. José Ricardo Alves de Sá, Agravado(s): Rosemeire Rinaldi, Advogado: Dr. Vander Bernardo Gaeta, Decisão: unanimemente, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 68295/2002-900-09-00.6 da 9a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Sidnei Marcos de Oliveira, Advogada: Dra. Denise Martins Agostini, Agravado(s): Serviço Federal de Processamento de Dados - SERPRO, Advogado: Dr. Rogério Avelar, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 68682/2002-900-04-00.0 da 4a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Banco Santander Meridional S.A., Advogado: Dr. Rüdiger Feiden, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Luiz Osório Moraes Waldow, Advogado: Dr. Cláudio Antônio Cassou Barbosa, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 69510/2002-900-01-00.0 da 1a. Região.** Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): Banco do Brasil S.A., Advogada: Dra. Enaida de Vargas e Bernardes, Agravado(s): Ubiratan Agavino de Almeida, Advogado: Dr. Marcello Lima, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 7/2003-059-03-00.0 da 3a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Ronan Neves Koury, Agravante(s): Companhia Vale

do Rio Doce, Advogado: Dr. Nilton Correia, Agravado(s): Carlos da Silva, Advogado: Dr. Edmara Miranda, Decisão: por unanimidade, conhecer e negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 20/2003-012-15-40.4 da 15a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): João Batista de Oliveira, Advogado: Dr. Antônio Carlos dos Santos, Agravado(s): Transportadora Rodomeu Ltda., Advogado: Dr. Juliano Flávio Pavão, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 26/2003-040-03-00.1 da 3a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Sivef Componentes Automotivos Ltda., Advogado: Dr. Juscelino Teixeira Barbosa Filho, Agravado(s): Ivone Macedo de Araújo, Advogado: Dr. Luciano José de Abreu, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 59/2003-034-15-40.9 da 15a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Fundação de Ensino Octávio Bastos, Advogado: Dr. Marcelo Ferreira Siqueira, Agravado(s): Elvira Barbosa Florence, Advogado: Dr. Marcelo Nogueira Rocha, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 79/2003-011-10-40.3 da 10a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Ronan Neves Koury, Agravante(s): União (Câmara dos Deputados), Procurador: Dr. Moacir Antônio Machado da Silva, Agravado(s): Aginaldo Soares da Silva e Outros, Advogado: Dr. Jomar Alves Moreno, Decisão: por unanimidade, conhecer e negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 98/2003-065-03-40.0 da 3a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Banco ABN AMRO Real S.A., Advogado: Dr. Fernando de Oliveira Santos, Agravado(s): Carlene Neves Mendes Campos, Advogado: Dr. Eduardo José Ferreira Gomes, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 98/2003-131-17-40.4 da 17a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Estado do Espírito Santo, Procurador: Dr. Cláudio Cesar Almeida Pinto, Agravado(s): Ivani Pereira dos Santos e Outros, Advogado: Dr. Roberto Edson Furtado Cevidanes, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 107/2003-011-10-40.2 da 10a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Ronan Neves Koury, Agravante(s): União (Câmara dos Deputados), Procurador: Dr. Moacir Antônio Machado da Silva, Agravado(s): Deise Carla Souza Santos e Outros, Advogado: Dr. Jomar Alves Moreno, Decisão: por unanimidade, conhecer e negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 119/2003-010-15-40.3 da 15a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Alexandre Marcelino dos Santos, Advogado: Dr. Dimas Falcão Filho, Agravado(s): Município de Rio Claro, Procuradora: Dra. Regina Helena Vitelbo Erenha, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 122/2003-004-02-40.6 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Hideli das Graças Pezelli, Advogada: Dra. Rita de Cássia Barbosa Lopes, Agravado(s): BCP S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 131/2003-089-15-40.6 da 15a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Ronan Neves Koury, Agravante(s): Yassushi Nojimoto, Advogado: Dr. Zélio Maia da Rocha, Agravado(s): Telecomunicações de São Paulo S.A. - TELESUP, Advogado: Dr. Adelmo da Silva Emerenciano, Decisão: por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 148/2003-053-02-40.4 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Francisco Amancio da Silva, Advogado: Dr. Luiz Carlos Nogueira Merlin, Agravado(s): São Paulo Transportes S.A., Advogada: Dra. Maria Antonietta Mascaro, Advogado: Dr. Alberto Brandão Henriques Maimoni, Agravado(s): Massa Falida de Viação Cruz da Colina Ltda., Advogado: Dr. Edson Edmir Velho, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 172/2003-304-04-40.7 da 4a. Região.** Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): STV - Sistema Eletrônico de Segurança Ltda., Advogado: Dr. Gilberto Stürmer, Agravado(s): Emerson Luiz Rossoni, Advogado: Dr. José Ricardo de Araújo Costa, Agravado(s): STV - Segurança e Transporte de Valores Ltda., Advogado: Dr. Gilberto Stürmer, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento por irregularidade de representação. **Processo: AIRR - 183/2003-127-15-40.4 da 15a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Fundação para o Desenvolvimento da Unesp - FUNDUNESP, Advogado: Dr. Rodrigo Silva Vasconcelos, Agravado(s): Luciano Balbino da Silva, Advogado: Dr. José Carlos Alves do Nascimento, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 249/2003-001-17-40.4 da 17a. Região.** Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): Indústria de Bebidas Antarctica do Sudeste S.A., Advogada: Dra. Marcella Rios Gava Furlan, Agravado(s): Sindicato dos Trabalhadores em Alimentação e Afins do Espírito Santo - SINDIALIMENTAÇÃO, Advogado: Dr. Luís Fernando Nogueira Moreira, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 257/2003-007-17-40.9 da 17a. Região.** Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): Aduino Liquer da Silva, Advogado: Dr. Esmeraldo Augusto Lucchesi Ramacciotti, Agravado(s): Tempo Serviços Ltda., Advogado: Dr. Renato Márcio G. de Moura, Agravado(s): Condomínio Edifício Village San Diego, Advogado: Dr. Gedaias Freire da Costa, Agravado(s): Condomínio do Edifício Toledo, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 271/2003-193-05-40.6 da 5a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Gerson Hélio Bispo dos Santos, Advogado: Dr. Antônio Bomfim Barbosa Correia, Agravado(s): Govinda Agropecuária Ltda., Advogado: Dr. Conceição Maria de Souza Amorim Sanjuán, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 280/2003-004-04-40.5 da 4a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Brasil Telecom S.A. - CRT, Advogado: Dr. Paulo Costa Ebbesen Júnior, Agravado(s): Paulo Roberto Moyses, Advogada: Dra.

Ivone da Fonseca Garcia, Agravado(s): Fundação dos Empregados da Companhia Riograndense de Telecomunicações - FCRT, Advogado: Dr. Felipe Guilherme Lamb, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 283/2003-007-07-40.1 da 7a. Região.** Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): Cláudia Maria Paulino Maia, Advogado: Dr. Marcelo Gomes Ferreira, Agravado(s): Companhia Nacional de Abastecimento - CONAB, Advogado: Dr. Clailson Cardoso Ribeiro, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 290/2003-007-16-40.4 da 16a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Ronan Neves Koury, Agravante(s): Instituto Superior de Administração e Economia - ISAE, Advogado: Dr. Allan Gustavo de Sousa Ferreira, Agravado(s): Maria José Jansen Santos, Advogado: Dr. Luiz Henrique Falcão Teixeira, Agravado(s): Fundação Roberto Marinho, Advogado: Dr. Ronaldo Tostes Mascarenhas, Decisão: por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 386/2003-082-15-40.4 da 15a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Companhia Brasileira de Bebidas, Advogado: Dr. Gustavo Lívero, Agravado(s): Alexandre Augusto de Paula, Advogado: Dr. José Antônio Queiroz, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 406/2003-022-04-40.3 da 4a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Ronan Neves Koury, Agravante(s): Empresa de Trens Urbanos de Porto Alegre S.A. - TREN-SURB, Advogado: Dr. Marcelo Cabral de Azambuja, Agravado(s): Antônio Lonildo Cavalheiro, Advogada: Dra. Luciana Lima de Mello, Decisão: por unanimidade, conhecer e negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 408/2003-920-20-40.6 da 20a. Região.** Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Banco do Brasil S.A., Advogada: Dra. Enaida de Vargas e Bernardes, Agravado(s): José Antônio Barroso, Advogado: Dr. Thiago D'Avila Fernandes, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 427/2003-013-04-40.8 da 4a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Ronan Neves Koury, Agravante(s): Empresa Transmissora de Energia Elétrica do Sul do Brasil S.A. - ELETROSUL, Advogada: Dra. Márcia de Barros Vieira, Agravado(s): Gilberto Carloto Cogo, Advogado: Dr. Adroaldo Mesquita da Costa Neto, Agravado(s): Fundação Eletrosul de Previdência e Assistência Social - ELOS, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 427/2003-013-04-41.0 da 4a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Ronan Neves Koury, Agravante(s): Empresa Transmissora de Energia Elétrica do Sul do Brasil S.A. - ELETROSUL, Advogada: Dra. Márcia de Barros Vieira, Agravado(s): Gilberto Carloto Cogo, Advogado: Dr. Adroaldo Mesquita da Costa Neto, Agravado(s): Eletrosul - Centrais Elétricas S.A., Advogada: Dra. Márcia de Barros Vieira, Agravado(s): Fundação Eletrosul de Previdência e Assistência Social - ELOS, Advogado: Dr. José Augusto Schmidt Garcia, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 450/2003-001-05-40.7 da 5a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Telemar Norte Leste S.A. - Telebahia, Advogado: Dr. José Lino de Andrade Neto, Agravado(s): Francisco Geraldo da Conceição, Advogado: Dr. Deraldo José Castro de Araújo, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 489/2003-026-02-40.7 da 2a. Região.** Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Carlos Emigdio Ribeiro Vargas Júnior, Advogada: Dra. Simone Haidamus, Agravado(s): Richard Nogueira Castilho, Advogada: Dra. Andréa Silva Claro Azzoni, Agravado(s): Ema Produtos Químicos Ltda., Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 500/2003-261-02-40.2 da 2a. Região.** Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): Laís Fagundes Oreb, Advogado: Dr. Luiz Gouvêa Lopes Jardim, Agravado(s): Município de Diadema, Procuradora: Dra. Sandra Cristina Floriano Pereira de O. Sanches, Agravado(s): IPRED - Instituto de Previdência do Servidor Municipal de Diadema, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 513/2003-017-06-40.5 da 6a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Município do Recife, Procurador: Dr. Marcelo Ramos Barbosa, Agravado(s): Eliane Dantas de Souza, Advogada: Dra. Aurenice Accioly Lins, Agravado(s): Cooperativa dos Trabalhadores de Saúde do Recife - COOPERSAÚDE/RECIFE, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 561/2003-027-03-40.7 da 3a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Ronan Neves Koury, Agravante(s): Fiat Automóveis S.A., Advogado: Dr. José Maria de Souza Andrade, Advogado: Dr. Hélio Carvalho Santana, Agravado(s): Agostinho de Souza Fernandes, Advogado: Dr. Amaury Andrade Duffles, Decisão: por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 606/2003-002-14-40.7 da 14a. Região.** Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): Benedito Luiz da Silva e Outros, Advogado: Dr. Vinicius de Assis, Agravado(s): Centrais Elétricas de Rondônia S.A. - CERON, Advogado: Dr. Edmar Queiroz Damasceno Filho, Decisão: unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reautuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 609/2003-023-04-40.6 da 4a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Ronan Neves Koury, Agravante(s): União Brasileira de Educação e Assistência - PUC/RS, Advogada: Dra. Dóris Krause Kilian, Agravado(s): Cláudio Paz, Advogado: Dr. Carlos Eduardo Martins Mainardi, Decisão: por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 648/2003-331-02-40.3 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Ronan Neves Koury, Agravante(s): Tyco Electronics Brasil S.A., Advogado: Dr. Emisson Martins Ferreira, Agravado(s): Benedito Antônio Xavier, Decisão: por unanimidade, conhecer e negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 668/2003-046-15-40.8 da 15a.**



Região, Relator: Juiz Convocado Luiz Ronan Neves Koury, Agravante(s): José Alexandre, Advogado: Dr. Nelson Meyer, Agravado(s): Duraferrero Indústria e Comércio Ltda., Advogado: Dr. Francisco Albino Assumpção Castro, Decisão: por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 676/2003-099-03-40.5 da 3a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Companhia Vale do Rio Doce - CVRD, Advogado: Dr. Nilton Correia, Agravado(s): Hugo de Magalhães Silveira, Advogado: Dr. Mário de Oliveira e Silva Filho, Decisão: unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 691/2003-016-04-40.0 da 4a. Região**, Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de Porto Alegre, Advogada: Dra. Maria Bernardete Hartmann, Agravado(s): Ana Perez Villarroel, Advogado: Dr. Fúlvio Fernandes Furtado, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 696/2003-124-15-40.6 da 15a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Município de Penapolis, Advogada: Dra. Juliana de Queiroz Guimarães, Agravado(s): Silas Costa, Decisão: unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 721/2003-104-15-40.7 da 15a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Ronan Neves Koury, Agravante(s): Jussara Angélica Dias, Advogado: Dr. Fábio Luiz Pereira da Silva, Agravado(s): Jorge Pedro Chenov, Advogada: Dra. Leonor Silva Costa, Agravado(s): Agroindustrial Dourada Ltda., Decisão: por unanimidade, conhecer e negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 780/2003-906-06-40.2 da 6a. Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Companhia de Seguros Monarca (Em Liquidação Extrajudicial), Advogado: Dr. José Carlos da Silva, Agravado(s): Carlos Eduardo de Arruda Pinto, Advogada: Dra. Gizene Pessoa de Oliveira Silva, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 823/2003-001-10-40.2 da 10a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Marcelo Borges Moura, Advogado: Dr. Robson Freitas Melo, Agravado(s): SHM do Brasil Comércio e Serviços de Informática Ltda., Decisão: unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 842/2003-110-03-40.6 da 3a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): Nancy Rodrigues de Almeida, Advogado: Dr. Adolpho Machado Soares, Agravado(s): Construtora Almeida Ltda., Advogado: Dr. Rodrigo de Sousa Alvarenga, Agravado(s): Jairo Lúcio Teixeira Guimarães, Advogado: Dr. Wilson Reis, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 900/2003-007-18-40.9 da 18a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): João da Costa Freire, Advogado: Dr. João Paulo Brzezinski da Cunha, Agravado(s): Brasil Telecom S.A. - Telegoiás Brasil Telecom, Advogado: Dr. Sérgio Martins Nunes, Decisão: unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, desestrucando o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 921/2003-001-24-40.3 da 24a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Empresa Energética de Mato Grosso do Sul S.A. - ENERSUL, Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Agravado(s): Juvenal Conceição de Lima e Outros, Advogada: Dra. Marta do Carmo Taques, Decisão: unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 940/2003-069-03-40.9 da 3a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): Bradesco Vida e Previdência S.A. e Outro, Advogada: Dra. Carla Ferreira Guimarães, Agravado(s): Marília Eulália Martins, Advogado: Dr. Vinicius Mendes Campos de Carvalho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 945/2003-121-17-40.3 da 17a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Ronan Neves Koury, Agravante(s): Aracruz Celulose S.A., Advogado: Dr. Edmilson Cavalheri Nunes, Agravado(s): Rosimare Ramos Cabral, Advogado: Dr. Eustachio Domicio Lucchesi Ramacciotti, Decisão: à unanimidade, conhecer e negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 948/2003-007-03-40.9 da 3a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Ronan Neves Koury, Agravante(s): Casfam - Caixa de Assistência e Previdência Fábio de Araújo Motta, Advogada: Dra. Dinorá Carla de Oliveira Rocha Fernandes, Agravado(s): Dora Lúcia Guimarães Franco, Advogado: Dr. João Gualberto dos Santos, Decisão: por unanimidade, conhecer e negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 966/2003-019-03-40.0 da 3a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Ronan Neves Koury, Agravante(s): Associação dos Amigos do Hospital Mário Penna, Advogada: Dra. Flávia Cristina Souza dos Santos, Agravado(s): Ricardo Silveira Diniz, Advogada: Dra. Matilde de Resende Egg, Decisão: por unanimidade, conhecer e negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 970/2003-075-02-40.2 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Sindicato dos Trabalhadores em Hotéis, Apart-Hotéis, Motéis, Flats, Pensões, Hospedarias, Pousadas, Restaurantes, Churrascarias, Cantinas, Pizzarias, Bares, Lanchonetes, Sorveterias, Confeitarias, Docerias, Buffets, Fast-Foods e Assemblhados de São Paulo e Região, Advogado: Dr. Luciano Hercílio Mazzutti, Agravado(s): As Novias Café Colonial Ltda., Advogado: Dr. Roberto Francisco dos Santos, Decisão: unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 971/2003-121-17-40.1 da 17a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Ronan Neves Koury, Agravante(s): Aracruz Celulose S.A., Advogado: Dr. Edmilson Cavalheri Nunes, Agravado(s): Laudeir Domingos, Advogado: Dr. Eustachio Domicio Lucchesi Ramacciotti, Decisão: à unanimidade, conhecer e negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 972/2003-050-15-40.4 da 15a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): Ana Maria Lourençon Rondina, Advogada:

Dra. Maria José Corasolla Carregari, Agravado(s): Irmandade da Santa Casa de Misericórdia e Maternidade de Dracena, Advogado: Dr. João Carlos Sanches, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 977/2003-002-12-40.0 da 12a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Jenner Armando Silva e Outra, Advogado: Dr. Vladimir Prado Coelho, Agravado(s): Pedro Vermohlen (Espólio de), Advogado: Dr. Agenor de Aguiar, Agravado(s): Jasicafé Indústria e Comércio de Café Ltda., Decisão: unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 978/2003-121-17-40.3 da 17a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Ronan Neves Koury, Agravante(s): Aracruz Celulose S.A., Advogado: Dr. Edmilson Cavalheri Nunes, Agravado(s): Renato Antônio Canela Carvalho, Advogado: Dr. Eustachio Domicio Lucchesi Ramacciotti, Decisão: à unanimidade, conhecer e negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 1005/2003-902-02-00.6 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Douglas da Silva Rodrigues, Advogado: Dr. Enzo Scianelli, Agravado(s): Unimar Agenciamentos Marítimos Ltda., Advogada: Dra. Cristina Wadner D'Antônio, Decisão: unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1053/2003-121-17-40.0 da 17a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Ronan Neves Koury, Agravante(s): Aracruz Celulose S.A., Advogado: Dr. Edmilson Cavalheri Nunes, Agravado(s): Marcos José Pereira dos Santos, Advogado: Dr. Eustachio Domicio Lucchesi Ramacciotti, Decisão: à unanimidade, conhecer e negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 1077/2003-011-04-40.4 da 4a. Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Carla Plentz da Cruz, Advogado: Dr. José Leonardo Bopp Meister, Agravado(s): Carla Rosane Petró, Advogado: Dr. Fabrício Fernando Clamer dos Santos, Agravado(s): Meridiano Zero Instituto de Idiomas Ltda. e Outros, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 1107/2003-043-03-40.2 da 3a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Telemar Norte Leste S.A. - Telemar, Advogado: Dr. João Gomes Pessoa, Agravado(s): Luiz Carlos Gonçalves, Advogado: Dr. Wenderson Ralley do Carmo Silva, Decisão: unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1127/2003-085-15-40.0 da 15a. Região**, Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): Moveterra Ltda., Advogado: Dr. Geraldo Augusto de Souza Júnior, Agravado(s): Andrei Alberto Dissério, Advogado: Dr. Valdemar Batista da Silva, Agravado(s): Picchi S.A. Indústria Metalúrgica, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1162/2003-026-04-40.1 da 4a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Empresa de Trens Urbanos de Porto Alegre S.A. - TRENSURB, Advogado: Dr. Gladis Santos Becker, Agravado(s): Anélio Rodrigues de Freitas, Advogada: Dra. Luciana Lima de Mello, Decisão: unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1186/2003-019-12-40.9 da 12a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Bretzke Alimentos Ltda., Advogada: Dra. Karin Marlise Schulzenz, Agravado(s): Lucinéia Borges de Lima, Advogado: Dr. Paulo Sérgio Arrabaça, Agravado(s): CRRC Serviços Temporários Ltda., Advogado: Dr. Ricardo Luís Mayer, Decisão: unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1206/2003-008-06-40.0 da 6a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): Adlim Terceirização em Serviços Ltda., Advogada: Dra. Márcia da Silva Santos, Agravado(s): Jair Pedro da Silva, Advogado: Dr. José Carlos Ramalho Bezerra, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 1224/2003-109-03-40.3 da 3a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Milênio Transportes Ltda., Advogado: Dr. Marcos Antônio Bitencourt de Oliveira, Agravado(s): Darlan Eustáquio de Macêdo, Advogado: Dr. Ricardo Emílio de Oliveira, Decisão: unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1225/2003-009-03-40.0 da 3a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Banco Rural S.A., Advogado: Dr. Nilton Correia, Agravado(s): Denison Pereira Severino, Advogado: Dr. Eduardo Vicente Rabelo Amorim, Decisão: unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1229/2003-022-05-40.7 da 5a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Telemar Norte Leste S.A. - Telebahia, Advogado: Dr. Matheus Costa Pereira, Agravado(s): Antônio Ribeiro da Cruz, Advogado: Dr. Deraldo José Castro de Araújo, Decisão: unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1238/2003-662-04-40.1 da 4a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, Advogado: Dr. Themis Figueiredo Leal, Agravado(s): Ari Guindo Lúcio, Advogado: Dr. Romeu Gehlen, Decisão: unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1289/2003-039-03-40.2 da 3a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): SAMA - Santa Marta Siderurgia Ltda., Advogado: Dr. William Bertozzi Dornas, Agravado(s): Ministério Público do Trabalho da 3ª Região, Procuradora: Dra. Luciana Marques Coutinho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 1297/2003-010-04-40.1 da 4a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): Renato Caminha de Oliveira, Advogada: Dra. Eryka Farias de Negri, Agravado(s): Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, Advogada: Dra. Adriana Fonseca Baggio, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 1299/2003-906-06-40.4 da 6a. Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Massa Falida de Lundgren Irmãos Tecidos Indústria e Comércio S.A. e Outra, Advogado: Dr. Frederico da Costa Pinto Corrêa, Agravado(s): Enéias Horácio Silva Júnior e Outros, Advogado: Dr. João Mendes Ribeiro

Júnior, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 1299/2003-203-08-40.7 da 8a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): Jarí Celulose S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Ledinaldo Cordeiro Alves, Advogada: Dra. Alzenir Sousa Santos, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 1361/2003-001-22-40.5 da 22a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Lucilene Alves da Luz, Advogado: Dr. Martim Feitosa Camêlo, Agravado(s): Município de José de Freitas, Advogado: Dr. João Francisco Pinheiro de Carvalho, Decisão: unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1398/2003-902-02-00.8 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Academia Paulista Anchieta S/C Ltda., Advogado: Dr. Heitor Pinto e Silva Filho, Agravado(s): Maria de Lourdes dos Santos Lozano, Advogado: Dr. Luiz Salem Varella, Decisão: unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1403/2003-463-05-40.0 da 5a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Telemar Norte Leste S.A., Advogado: Dr. Eduardo Costa de Menezes, Agravado(s): Elione Pereira de Santana, Advogado: Dr. Saul Quadros Filho, Agravado(s): Massa Falida de Mastec Brasil S.A., Advogado: Dr. Manuel Antônio Angulo Lopes, Decisão: unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1412/2003-064-02-40.0 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): São Paulo Transporte S.A., Advogada: Dra. Laura Lopes de Araújo Maia, Agravado(s): Paulo Roberto Antônio de Franco, Advogado: Dr. Robson Freitas Melo, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1433/2003-033-15-40.7 da 15a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Dori Alimentos Ltda., Advogado: Dr. Sérgio dos Santos Gião, Agravado(s): Regina Augusta Ferreira dos Santos, Advogado: Dr. Carlos Roberto de Souza, Decisão: unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1446/2003-001-19-40.0 da 19a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Departamento Nacional de Infra-estrutura e Transportes - DNIT, Procurador: Dr. Júlio César Ferreira Pereira, Agravado(s): Genésio Elias Galvão, Advogado: Dr. Abel Souza Cândido, Agravado(s): Tecenge - Tecnologia e Engenharia Ltda., Decisão: unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1511/2003-021-02-40.4 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): MTP - Metalúrgica de Tubos de Precisão Ltda., Advogado: Dr. Ilário Serafim, Agravado(s): José Carlos Maciel, Advogada: Dra. Soraya Fumo, Decisão: unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1554/2003-003-22-40.9 da 22a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Marco Aurélio Aguiar Barreto, Agravado(s): Raimundo Jales da Paz, Advogada: Dra. Luciana de Melo Castelo Branco Freitas, Decisão: por unanimidade: I - dar provimento ao Agravo de Instrumento para mandar processar o Recurso de Revista e determinar seja publicada certidão, para efeito de intimação das partes, dela constando que o julgamento do recurso dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente à data da publicação, nos termos da Resolução Administrativa nº 928/2003 desta Corte. **Processo: AIRR - 1608/2003-906-06-00.1 da 6a. Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Engenho Teixeirinha (José Maria Guedes Correia Gondim), Advogado: Dr. João de Castro Barreto Neto, Agravado(s): Luciano Alves dos Santos, Advogada: Dra. Jádilma Nascimento de Castro Santos, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 1610/2003-171-06-40.9 da 6a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Rhodia Poliamida e Especialidades Ltda., Advogado: Dr. Ciro de Oliveira Veloso Mafra, Agravado(s): Amaro Braz de Santana, Advogada: Dra. Ana Flávia Melo de Almeida e A. Torres Teixeira, Decisão: unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, desestrucando o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.

Processo: AIRR - 1650/2003-029-03-40.3 da 3a. Região, Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Ilton Martins de Castro, Advogada: Dra. Genoveva Martins de Moraes, Agravado(s): Águia Branca Cargas Ltda., Advogado: Dr. Manoel Mendes de Freitas, Decisão: unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1693/2003-038-12-40.0 da 12a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): João Fernandes da Luz, Advogado: Dr. Prudente José Silveira Mello, Agravado(s): Companhia Catarinense de Águas e Saneamento - CASAN, Advogado: Dr. Manoel Nilson Abelardo Rodrigues, Decisão: unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1699/2003-443-02-40.0 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): Francisca Rodrigues Santiago, Advogado: Dr. Florentino Osvaldo da Silva, Agravado(s): Sociedade Portuguesa de Beneficência, Advogado: Dr. Alvaro dos Santos Alves Barreto, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1731/2003-002-15-40.9 da 15a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Hair Studio Cabeleireiros A.G.Ltda., Advogado: Dr. André Salvador Ávila, Agravado(s): Jacqueline Regina Dente, Advogado: Dr. Fábola Eliana Ferrari, Decisão: unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1740/2003-008-01-40.4 da 1a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Walter dos Santos Souza, Advogado: Dr. Jorge Moura de Oliveira, Agravado(s): Companhia do Metropolitano do Rio de Janeiro -

METRÔ (Em Liquidação), Advogada: Dra. Cláudia Regina Guarieto, Agravado(s): Companhia de Transportes sobre Trilhos do Estado do Rio de Janeiro - RIOTRILHOS, Advogado: Dr. João Adonias Aguiar Filho, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1822/2003-045-15-40.2 da 15a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): José Luiz Olaio Neto, Advogado: Dr. Roberto Guenji Koga, Agravado(s): General Motors do Brasil Ltda., Advogado: Dr. Cássio Mesquita Barros Júnior, Decisão: unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1917/2003-446-02-40.6 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): Júlio César dos Santos, Advogado: Dr. José Afílio Lopes, Agravado(s): Companhia Docas do Estado de São Paulo - CODESP, Advogado: Dr. Sérgio Quintero, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1928/2003-018-12-40.0 da 12a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Brasil Telecom S.A., Advogado: Dr. José Francisco de Oliveira, Agravado(s): Almir Cadanos, Agravado(s): Irmão Carcereri Ltda., Advogado: Dr. Carlyle Popp, Agravado(s): Construtel Tecnologia e Serviços S.A., Advogado: Dr. Jason Soares de Albergaria Filho, Agravado(s): Construal - Construtora Naldino Ltda., Decisão: unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 2019/2003-117-08-40.2 da 8a. Região**, Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): Telemar Norte Leste S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Auro Nascimento de Sousa, Advogada: Dra. Kelli Rangel Vilela, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 2252/2003-006-05-40.0 da 5a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Frederico José de Matos Mello, Advogado: Dr. Sérgio Ricardo Oliveira, Agravado(s): Danone Ltda., Advogado: Dr. Gilton Félix Lisa, Decisão: unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 2325/2003-057-02-40.2 da 2a. Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): S.A. Indústrias Reunidas F. Matarazzo, Advogado: Dr. Alexandre Bissiato Fantini, Agravado(s): Antônio Oliveira dos Santos, Advogada: Dra. Rita de Cássia Barbosa Lopes, Decisão: por unanimidade, acolher a preliminar argüida em contraminuta e não conhecer do Agravo de Instrumento por irregularidade de representação. **Processo: AIRR - 2752/2003-024-09-40.1 da 9a. Região**, Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): HSBC Bank Brasil S.A. - Banco Múltiplo, Advogado: Dr. Luiz Otávio Gadotti Franco, Agravado(s): Francielli Cavalli, Advogado: Dr. João Cândido Ávila Júnior, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 2785/2003-111-08-40.9 da 8a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Nestlé Brasil Ltda., Advogada: Dra. Manuela Oliveira dos Anjos, Agravado(s): Armando Furtado Farias, Advogado: Dr. Polidório Barbalho de Santana Filho, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 3160/2003-008-09-40.8 da 9a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Ronan Neves Koury, Agravante(s): Brasil Telecom S.A., Advogado: Dr. Francisco de Castro Martins, Agravado(s): Sérgio Júlio Lucindo, Advogado: Dr. Marcos Alves da Silva, Agravado(s): Iecsa - GTA Telecomunicações Ltda., Advogada: Dra. Carmen Roberta Franco, Decisão: por unanimidade, conhecer e negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 3181/2003-014-15-40.2 da 15a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Condomínio Projeto Habitacional Sabiás - Limeira, Advogado: Dr. Evandro Silva Salvador, Agravado(s): Valdemir Silva Cruz, Advogado: Dr. José Leite Castrillon, Decisão: unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 3466/2003-432-02-40.9 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Ronan Neves Koury, Agravante(s): Antônio Garcia, Advogada: Dra. Tatiana dos Santos Camardella, Agravado(s): Rhodia Poliamida e Especialidades Ltda., Advogada: Dra. Andréa Batista dos Santos Siqueira, Decisão: por unanimidade, conhecer e negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 7474/2003-034-12-40.0 da 12a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Ronan Neves Koury, Agravante(s): Deep Lust Ltda., Advogado: Dr. Rosana Porath, Agravado(s): Lenir Rodrigues Frutuoso, Advogado: Dr. Sérgio Gallotti Matias Carlin, Decisão: unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo. **Processo: AIRR - 7895/2003-014-12-40.6 da 12a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): Brasil Telecom S.A., Advogado: Dr. José Francisco de Oliveira, Agravado(s): Marcelo Machado Rebelo, Advogado: Dr. Daniel Alexandre Raupp, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 8833/2003-014-09-40.8 da 9a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. Moacyr Fachinello, Agravado(s): Cleci Fátima Novelo, Advogado: Dr. Gleidel Barbosa Leite Júnior, Decisão: unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 8880/2003-902-02-40.3 da 2a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): Cristiano Ribeiro, Advogado: Dr. Koichi Yamada, Agravado(s): Carpetão Decorações Ltda., Advogada: Dra. Gisele M. F. de Nadai Samorinha, Agravado(s): Massa Falida de Marchê Carpetes Ltda., Advogado: Dr. Nelson Alberto Carmona, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 20115/2003-902-02-40.1 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Citibank N. A., Advogado: Dr. Assad Luiz Thomé, Agravado(s): Denilson Garcia Bento, Advogado: Dr. Marcus Tomaz de Aquino, Decisão: unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 58350/2003-016-09-40.7 da 9a. Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Unicópias Livros e Papéis Ltda., Advogado: Dr. Cleiton Sacoman, Agravado(s): Alexandre Domingos da Silva, Advogado: Dr. Edson Massaro Postalli, Decisão: por unanimidade, negar

provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 76124/2003-900-01-00.5 da 1a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Veplan Hotéis e Turismo S.A., Advogado: Dr. Paulo Ricardo Viegas Calçada, Agravado(s): Sandro Dias Peralva, Advogado: Dr. Aurélio Benévolo Gomes Nogueira, Agravado(s): Veplan S.A., Advogado: Dr. José Branco de Moraes, Agravado(s): Veplan Engenharia e Construções Ltda., Advogado: Dr. José Branco de Moraes, Decisão: unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 78672/2003-900-02-00.4 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Maurício da Silva Brito, Advogado: Dr. Antônio Celso Passos de Oliveira, Agravado(s): Ética Recursos Humanos e Serviços Ltda., Advogada: Dra. Tânia Maria Castelo Branco Pinheiro, Decisão: unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 78690/2003-900-02-00.6 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Elias Paulino, Advogado: Dr. Leandro Meloni, Agravado(s): Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo - SABESP, Advogada: Dra. Dulcemínia Pereira dos Santos, Decisão: unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 78693/2003-900-02-00.0 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Julia Mitiyo Okumura, Advogado: Dr. José Antônio dos Santos, Advogado: Dr. Marco Antônio Rangel Cipolla, Agravado(s): Telecomunicações de São Paulo S.A. - TELES, Advogado: Dr. Ademlo da Silva Emerenciano, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 78800/2003-900-01-00.5 da 1a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Hernan Angel Medina Torrico, Advogada: Dra. Danielle Rodrigues da Silva Picanço, Agravado(s): COOPSAÚDE - Cooperativa de Atividade na Área de Saúde, Advogado: Dr. Alexandre Kats, Agravado(s): Estado do Rio de Janeiro, Procurador: Dr. Carlos Eduardo da Silva Marra, Decisão: unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 78816/2003-900-04-00.1 da 4a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Swedish Match do Brasil S.A., Advogado: Dr. Marçal de Assis Brasil Neto, Agravado(s): EMI José Bagatini, Advogado: Dr. Jerson Eusébio Zanchettin, Decisão: unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento, com ressalvas do Sr. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula. **Processo: AIRR - 83220/2003-900-04-00.3 da 4a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Construções Mecânicas CMV Ltda., Advogado: Dr. Marco Aurélio Garcia Viola, Agravado(s): Marta Reginaldo, Advogado: Dr. Bruno Júlio Kahle Filho, Decisão: unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 83722/2003-900-04-00.4 da 4a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Maria Salete Silveira, Advogada: Dra. Carmen Lúcia Reis Pinto, Agravado(s): Associação dos Fiscais de Tributos Estaduais do Rio Grande do Sul, Advogado: Dr. Luiz Mário Segantredo Padão, Decisão: unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 84458/2003-900-04-00.6 da 4a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Sérgio Antônio Pennella Milani, Advogado: Dr. Filipe Bergonsi, Agravado(s): Companhia Carris Porto-Alegrense, Advogada: Dra. Jacqueline Rócio Varela, Decisão: unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 84863/2003-900-04-00.4 da 4a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Ronan Neves Koury, Agravante(s): Lillian Collato, Advogado: Dr. Anito Catarino Soler, Agravado(s): Banco do Estado do Rio Grande do Sul S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Decisão: por unanimidade, conhecer e negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 85375/2003-900-04-00.4 da 4a. Região**, Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): Luís Fernando Dalcin, Advogada: Dra. Fernanda Barata Silva Brasil Mittmann, Agravado(s): Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE, Advogado: Dr. Jorge Sant'Anna Bopp, Agravado(s): Companhia de Geração Térmica de Energia Elétrica - CGTEE, Advogada: Dra. Cristina Reindolf da Motta, Agravado(s): AES Sul Distribuidora Gaúcha de Energia S.A., Advogada: Dra. Helena Amisani, Agravado(s): Rio Grande Energia S.A., Advogado: Dr. Carlos Eduardo Martins Machado, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 85399/2003-900-04-00.3 da 4a. Região**, Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): Nélio Augusto Silva de Abreu, Advogada: Dra. Scheila da Costa Nery, Agravado(s): Empresa de Trens Urbanos de Porto Alegre S.A. - TRENSURB, Advogado: Dr. Cláudio Rosa Rodrigues de Freitas, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 85691/2003-900-02-00.7 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Ronan Neves Koury, Agravante(s): Septem Serviços de Segurança Ltda., Advogado: Dr. Eduardo Valentim Marras, Agravado(s): José Davi Aleixo de Paiva, Advogada: Dra. Célia Regina S. Leite, Decisão: por unanimidade, conhecer e negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 85719/2003-900-02-00.6 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Ronan Neves Koury, Agravante(s): Telecomunicações de São Paulo S.A. - TELES, Advogado: Dr. Ademlo da Silva Emerenciano, Agravado(s): Aida Pereira da Silva, Advogado: Dr. Rubens Garcia Filho, Decisão: por unanimidade, conhecer e negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 85733/2003-900-02-00.0 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Ronan Neves Koury, Agravante(s): Zildina Oliveira Farias, Advogado: Dr. José Antônio dos Santos, Agravado(s): Telecomunicações de São Paulo S.A. - TELES, Advogado: Dr. Ademlo da Silva Emerenciano, Decisão: por unanimidade, conhecer e negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 88038/2003-900-01-00.5 da 1a. Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Agra-

vante(s): Dalva Peres de Carvalho, Advogado: Dr. José Aurélio Borges de Moraes, Agravado(s): Walter Moreira da Silva, Advogado: Dr. Marco Aurélio Alves de Oliveira, Agravado(s): Inarco - Indústria de Artefatos de Cimento e Obras, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 89000/2003-900-02-00.4 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Ronan Neves Koury, Agravante(s): João Pereira Américo, Advogada: Dra. Carmen Cecília Gaspar, Agravado(s): Spal Indústria Brasileira de Bebidas S.A., Advogada: Dra. Aline Duran Galastre, Decisão: por unanimidade, conhecer e negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 90375/2003-900-04-00.6 da 4a. Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Anderson Fumagalli e Outro, Advogado: Dr. José Carlos Laranjeira, Agravado(s): José Sebastião Borges Moraes, Advogada: Dra. Maria Catarina Schmitt, Agravado(s): Gauchacar Veículos e Peças Ltda., Advogado: Dr. Gustavo Juchem, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 90871/2003-900-02-00.0 da 2a. Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Oxfort Construções S.A., Advogado: Dr. Carlos André Lopes Araújo, Agravado(s): Célio de Souza Silva, Advogado: Dr. Itamar Silva da Costa, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 92017/2003-900-01-00.4 da 1a. Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Viação São Pedro da Aldeia Ltda., Advogado: Dr. Willians Lima de Carvalho, Agravado(s): Joziel Vieira de Oliveira, Advogada: Dra. Zilda dos Santos Cantuária, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 92424/2003-900-04-00.5 da 4a. Região**, Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): Agip do Brasil S.A., Advogada: Dra. Maria Cristina da Costa Fonseca, Agravado(s): Ivan da Silva Mattos, Advogado: Dr. Morgado Inácio Felipe Gutierrez Assumpção, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 92433/2003-900-01-00.2 da 1a. Região**, Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): Associação de Previdência dos Empregados do Banco Nacional da Habitação - PREVHAB (Em Liquidação Extrajudicial), Advogado: Dr. Frederico de Moura Leite Estefan, Agravado(s): Jorge Alberto Tavares, Advogado: Dr. Sebastião de Souza, Agravado(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. Dércio José Carvalhêda Júnior, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 93616/2003-900-04-00.9 da 4a. Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Jacques da Rosa & Cia. Ltda., Advogado: Dr. Carlos Antônio Gomes, Agravado(s): Norberto Westphal Garcia, Advogada: Dra. Izabel Therezinha Santamaria, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 96027/2003-900-01-00.9 da 1a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Ronan Neves Koury, Agravante(s): Eraldo Nogueira Mattos, Advogado: Dr. Maurílio Patrício de Souza, Agravado(s): DRQ Gráfica e Editora Ltda. e Outras, Advogado: Dr. Reginaldo Augusto, Decisão: por unanimidade, conhecer e negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 96338/2003-900-03-00.7 da 3a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Santa Casa de Misericórdia de Belo Horizonte, Agravado(s): Sandra Alice Barbosa Dias, Advogado: Dr. Marcos Clark de Souza Paiva, Decisão: unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 103705/2003-900-04-00.8 da 4a. Região**, Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): José Carlos Nunes Demo, Advogada: Dra. Scheila da Costa Nery, Agravado(s): Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE, Advogada: Dra. Cristiane Estima Figueras, Advogado: Dr. Marco Fridolin Sommer dos Santos, Agravado(s): Companhia de Geração Térmica de Energia Elétrica - CGTEE, Advogado: Dr. Hamilton da Silva Santos, Agravado(s): AES Sul Distribuidora Gaúcha de Energia S.A., Advogado: Dr. Cláudio Dias de Castro, Agravado(s): Rio Grande Energia S.A., Advogado: Dr. Nilo Amaral Júnior, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 104430/2003-900-01-00.8 da 1a. Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Santa Casa da Misericórdia do Rio de Janeiro, Advogado: Dr. Francisco Domingues Lopes, Agravado(s): Jorge da Silva, Advogado: Dr. Serafim Gomes Ribeiro, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 108968/2003-900-04-00.8 da 4a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Ronan Neves Koury, Agravante(s): Danívio Oliveira de Fraga, Advogado: Dr. Djalma Oliveira de Fraga, Agravado(s): Nadir Figueiredo Indústria e Comércio S.A., Advogado: Dr. Tomás Cunha Vieira, Decisão: por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 109863/2003-900-01-00.5 da 1a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Ribeiro, Pedroso e Jucá Advogados Associados, Advogado: Dr. Luís Felipe Celso de Abreu, Agravado(s): Valéria de Souza Gouvea, Advogada: Dra. Leda Santos de Oliveira, Decisão: unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 117038/2003-900-04-00.6 da 4a. Região**, Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): Município de Gravataí, Procuradora: Dra. Lidiana Macedo Sehnem, Agravado(s): Enio Inácio Bohnemberger, Advogado: Dr. Bruno Júlio Kahle Filho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1/2004-005-15-40.0 da 15a. Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Telecomunicações de São Paulo S.A. - TELES, Advogada: Dra. Raquel Nassif Machado, Agravado(s): Maria Aparecida Maurício da Silva Cabestre, Advogado: Dr. Mário Cezar Barbosa, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 29/2004-103-04-40.3 da 4a. Região**, Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): Banco Mercantil do Brasil S.A., Advogado: Dr. André Luiz Barata de Lacerda, Agravado(s): José Antônio Oliveira Machado, Advogado: Dr. Alaôr Bet-



tega, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 52/2004-111-08-40.0 da 8a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Formosa Postos Ltda., Advogado: Dr. Marcus Vinicius Nery Lobato, Agravado(s): Mauro Coelho de Almeida e Outra, Advogado: Dr. Milton Ferreira das Chagas, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 57/2004-001-24-40.0 da 24a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): DS Andrade Ltda., Advogado: Dr. Mário João Domingos, Agravado(s): Elivelto Paiva Lencina, Advogado: Dr. Nilo Garces da Costa, Agravado(s): Perkal Automóveis Ltda., Advogado: Dr. Mário João Domingos, Agravado(s): Consórcio Nacional GM Ltda., Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 83/2004-302-04-40.9 da 4a. Região.** Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): Sonae Distribuição Brasil S.A., Advogada: Dra. Ana Maria Franco S. Scherer, Agravado(s): Laura Luciana Pereira, Advogado: Dr. Carlos Eduardo Szulcsewski, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 103/2004-019-10-40.6 da 10a. Região.** Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): Emege Produtos Alimentícios S.A., Advogado: Dr. Eduardo Albuquerque Sant'Anna, Agravado(s): Júlio César Soares Larcher, Advogado: Dr. Ricardo Usai, Agravado(s): Massa Falida de Ki-Massas Produtos Alimentícios Ltda., Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 122/2004-011-06-40.3 da 6a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Elcidézio Vasconcelos dos Santos, Advogado: Dr. Jefferson Lemos Calaça, Agravado(s): Companhia Pernambucana de Saneamento - COMPESA, Advogada: Dra. Lêda Maria Silvestre, Decisão: por unanimidade, acolher os embargos de declaração para, emprestando-lhes efeito modificativo, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancando o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reautuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 125/2004-029-02-40.7 da 2a. Região.** Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): Lourenço de Oliveira - Advogados, Advogada: Dra. Patrícia Moura da Silva, Agravado(s): José Barra Nova de Melo, Advogado: Dr. Sandra Rodighiero Paciléo, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 125/2004-001-12-40.7 da 12a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Flávio Luiz Tessari da Silva, Advogado: Dr. Roberto Ramos Schmidt, Agravado(s): Intervirtual Internet e Eventos Ltda. e Outra, Advogado: Dr. Cid Gonçalves Filho, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 128/2004-022-15-40.5 da 15a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Sílvia Aparecida Pires, Advogado: Dr. Gilberto Antônio de Camargo Decourt, Agravado(s): Cibele Juvelina Bueno de Moraes, Advogado: Dr. Edison Reginaldo Beraldo, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 139/2004-047-03-40.7 da 3a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Banco ABN AMRO Real S.A., Advogado: Dr. Fernando de Oliveira Santos, Agravado(s): Ronaldo Brasileiro Franco, Advogado: Dr. José Tôres das Neves, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 153/2004-038-03-40.0 da 3a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Telemar Norte Leste S.A., Advogado: Dr. Décio Flávio Torres Freire, Agravado(s): Luiz Carlos Dilly, Advogado: Dr. Lídia Sanglard Almeida, Agravado(s): Techno Telecomunicações Ltda., Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 228/2004-003-21-40.0 da 21a. Região.** Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): Telemar Norte Leste S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Westlerly Gomes, Advogado: Dr. Francisco Soares de Queiroz, Agravado(s): Central Telecomunicações Ltda., Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 237/2004-006-04-40.3 da 4a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Ordem dos Advogados do Brasil - OAB, Advogado: Dr. Paulo Roberto Rech, Agravado(s): Luciano Silveira Trindade, Advogado: Dr. Luiz Guilherme Koury Maués, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 280/2004-036-02-40.1 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Ronan Neves Koury, Agravante(s): Fundação do Desenvolvimento Administrativo - FUNDAP, Advogado: Dr. José Francisco Siqueira Neto, Agravado(s): Mari Shirabayashi, Advogado: Dr. José Francisco Cunha Ferraz Filho, Decisão: por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 294/2004-003-04-40.3 da 4a. Região.** Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): Brasil Telecom S.A., Advogado: Dr. Ubirajara Luis, Agravado(s): Clauro Omar Pereira, Advogada: Dra. Ivone da Fonseca Garcia, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 332/2004-013-05-40.0 da 5a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Luís Fernando Gonçalves de Souza, Advogado: Dr. Antônio Carlos Burgos, Agravado(s): Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, Advogada: Dra. Soraiá Simões Neri Leal, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 376/2004-110-08-40.2 da 8a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Centrais Elétricas do Norte do Brasil S.A. - ELETRONORTE, Advogada: Dra. Luciana Pereira de Lima, Agravado(s): Luiz Maurício do Couto Pinheiro, Advogada: Dra. Alessandra Du Valesse, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

Processo: AIRR - 383/2004-107-15-40.3 da 15a. Região. Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Construtora Manara Ltda. e Outros, Advogado: Dr. Herick Berger Leopoldo, Agravado(s): Jailton Carmo de Oliveira, Advogado: Dr. João Paulo Forti, Agravado(s): Açúcar Guarany S.A., Advogado: Dr. Lielson Santana, Agravado(s): Grupo Inova Recursos Humanos Ltda., Advogado: Dr. Marcelo Pinheiro Pina, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 400/2004-110-08-40.3 da 8a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Centrais Elétricas do Norte do Brasil S.A. - ELETRONORTE, Advogada: Dra. Luciana Pereira de Lima, Agravado(s): José Paulo Artêncio, Advogada: Dra. Alessandra Du Valesse, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 410/2004-051-02-40.9 da 2a. Região.** Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Martine Jacqueline Letellier Castello Branco Sampaio, Advogado: Dr. Edgar de Novaes França Neto, Agravado(s): Sebastião Querendo de Oliveira, Advogado: Dr. Antônio Rosella, Agravado(s): Comsip Engenharia S.A., Advogado: Dr. Ubirajara Wanderley Lins Júnior, Agravado(s): Comercial, Construções e Serviços Blanchard Ltda., Agravado(s): EAP - Engenharia, Administração e Participações S.A., Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 468/2004-251-02-40.9 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Sérgio Roberto Ramos, Advogado: Dr. Mário Antônio de Souza, Agravado(s): Borden Química Indústria e Comércio Ltda., Advogado: Dr. Cássio Mesquita Barros Júnior, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 479/2004-002-12-40.8 da 12a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Ronan Neves Koury, Agravante(s): Jonas Gretter e Outros, Advogado: Dr. Rosana Porath, Agravado(s): Miro Selke, Advogado: Dr. Paulo Eduardo Araújo Winkler, Agravado(s): Móveis Porath Ltda., Decisão: por unanimidade, conhecer e negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 480/2004-008-18-40.8 da 18a. Região.** Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Viação Araguariã Ltda., Advogado: Dr. Gabriel Lopes Teixeira, Agravado(s): Ministério Público do Trabalho da 18ª Região, Procurador: Dr. Januário Justino Ferreira, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 509/2004-012-18-40.0 da 18a. Região.** Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Altair Antônio Mendanha, Advogado: Dr. Asdrúbal Carlos Mendanha, Agravado(s): Fabiana Cardoso de Melo, Advogada: Dra. Luciana Barros de Camargo, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 540/2004-015-03-40.2 da 3a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. Flávio Silva Rocha, Agravado(s): Maria Eny Moreira, Advogado: Dr. Geraldo Magela Silva Freire, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 567/2004-009-02-40.9 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): Nilson Pinto da Silva, Advogado: Dr. Rubens Garcia Filho, Agravado(s): Telecomunicações de São Paulo S.A. - TELES P, Advogado: Dr. João Paulo Henrique Carvalho Neves Ferros, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 567/2004-021-05-40.6 da 5a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Antônio da Paixão Santiago, Advogado: Dr. Juliana Mello, Agravado(s): Gerdau Açominas S.A. - Gerdau Usiba, Advogado: Dr. Vokton Jorge Ribeiro Almeida, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 602/2004-091-15-40.3 da 15a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Antônio Manoel Correa Vilas Boas, Advogada: Dra. Marcela Carneiro da Cunha Varonez, Agravado(s): Companhia Paulista de Força e Luz, Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 618/2004-004-08-40.8 da 8a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Centrais Elétricas do Pará S.A. - CELPA, Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Agravado(s): Augusto Chaves de Lemos, Advogada: Dra. Meire Costa Vasconcelos, Decisão: por unanimidade, acolher os embargos de declaração para, emprestando-lhes efeito modificativo, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancando o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reautuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 671/2004-055-03-40.9 da 3a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): José Pereira de Resende, Advogado: Dr. Geraldo Eustáquio Bicalho, Agravado(s): Rosimônica Marta Paixão, Advogado: Dr. Geraldo Luiz Neto, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo, mas negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 699/2004-071-02-40.0 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): Sempre Engenharia Comércio e Representações Ltda., Advogado: Dr. Renata Maiello Villela, Agravado(s): José Raimundo Cardoso Rocha, Advogada: Dra. Maria Inês B. P. Lisboa, Agravado(s): Cooperativa de Trabalho dos Profissionais da construção Civil - COOPERGEO, Advogado: Dr. Fábio Godoy Teixeira da Silva, Agravado(s): Cooperativa de Trabalho Especializado na Área da Construção Civil - CONSTRUCOOP, Advogado: Dr. Haroldo José da Silva Brito, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 703/2004-003-14-40.7 da 14a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Ronan Neves Koury, Agravante(s): Serviço Federal de Processamento de Dados - SERPRO, Advogado: Dr. Rogério Avelar, Agravado(s): Jorge da Conceição Castro, Advogado: Dr. Ivon José de Lucena, Decisão: por unanimidade, conhecer e negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 754/2004-087-03-40.2 da 3a. Região.** Re-

lator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Fiat Automóveis S.A., Advogado: Dr. Décio Flávio Torres Freire, Agravado(s): José Marcelo Alves dos Santos, Advogado: Dr. Cristiano Couto Machado, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 806/2004-109-08-40.6 da 8a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Ronan Neves Koury, Agravante(s): Santa - Santarém Refrigeração S.A., Advogado: Dr. Márvio Miranda Viana, Agravado(s): Francivaldo Cardoso Rodrigues, Advogado: Dr. Rosa Monte Macambira, Decisão: por unanimidade, conhecer e negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 860/2004-921-21-40.0 da 21a. Região.** Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. Tércio Maia Dantas, Agravado(s): Denys Jourdan Barros Torres, Advogada: Dra. Maria Lúcia Cavalcante Jales Soares, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 945/2004-027-03-40.0 da 3a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Fiat Automóveis S.A., Advogado: Dr. José Maria de Souza Andrade, Advogado: Dr. Hélio Carvalho Santana, Agravado(s): Paulo Elias de Brito, Advogado: Dr. William José Mendes de Souza Fontes, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 946/2004-106-03-40.2 da 3a. Região.** Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): Cineart Ltda., Advogado: Dr. Dárcio Guimarães de Andrade, Agravado(s): Vanda da Silva Souza, Advogada: Dra. Rosemary Gómes Faria, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento, e indeferir o pedido de litigância de má-fé formulado em contraminuta. **Processo: AIRR - 953/2004-016-06-40.7 da 6a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Supermercado Praça da Convenção Ltda., Advogada: Dra. Anna Raquel Souza de Freitas, Agravado(s): Ana Maria da Anunciação Pereira, Advogado: Dr. Anselmo Andrade Ferreira, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 957/2004-024-09-40.3 da 9a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): João Iram Paes (Espólio de), Advogado: Dr. João Cândido Ávila Júnior, Agravado(s): Agência de Fomento Econômico de Ponta Grossa - AFEFON, Advogado: Dr. José Robson da Silva, Agravado(s): Lugon Prestadora de Serviços S/C Ltda., Advogado: Dr. Laurentino de Almeida Pereira, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 958/2004-074-03-40.7 da 3a. Região.** Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): Márcia Tôres Viana, Advogado: Dr. Vinicius Martins Cavalcanti, Agravado(s): Maria das Dores Souza Dias, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 993/2004-003-14-40.9 da 14a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Ronan Neves Koury, Agravante(s): UNIBANCO - União de Bancos Brasileiros S.A., Advogado: Dr. Romilton Marinho Vieira, Agravado(s): Victor Benjamin Ribeiro, Advogado: Dr. Jesse Ralf Schifter, Decisão: por unanimidade, conhecer e negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 998/2004-026-03-40.5 da 3a. Região.** Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): Martins Comércio e Serviços de Distribuição S.A., Advogado: Dr. Manoel Mendes de Freitas, Agravado(s): Vicente Caldeira Sobrinho, Advogado: Dr. João Batista Ramos, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1024/2004-108-03-40.5 da 3a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Companhia Brasileira de Bebidas, Advogada: Dra. Valéria Magalhães Nogueira, Agravado(s): Wellington Roberto Pereira, Advogado: Dr. Tarquínio Garcia de Medeiros, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1035/2004-111-03-40.8 da 3a. Região.** Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): Telesmart Ltda., Advogado: Dr. Humberto Azevedo Itabayana, Agravado(s): Viviane Aparecida da Silva, Advogada: Dra. Luci Alves dos Santos Carvalho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1039/2004-004-03-40.0 da 3a. Região.** Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): Alexandre Custódio Marinho, Advogado: Dr. Rafael Talharico, Agravado(s): CLICENTER - Clínica de Assistência Odontológica, Advogado: Dr. Antônio Augusto Gonçalves Tavares, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1051/2004-022-03-40.6 da 3a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Companhia Brasileira de Bebidas, Advogada: Dra. Valéria Magalhães Nogueira, Agravado(s): Ari César de Moraes, Advogado: Dr. Tarquínio Garcia de Medeiros, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1086/2004-008-03-40.9 da 3a. Região.** Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): Maria Auxiliadora Fernandes Felício, Advogado: Dr. Rodrigo Moreira Ladeira Grilo, Agravado(s): Telemar Norte Leste S.A., Advogado: Dr. Jackson Resende Silva, Agravado(s): Fundação Sistel de Seguridade Social - SISTEL, Advogada: Dra. Maria Cristina Nunes Passos, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1086/2004-008-03-41.1 da 3a. Região.** Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): Telemar Norte Leste S.A., Advogado: Dr. Jackson Resende Silva, Agravado(s): Maria Auxiliadora Fernandes Felício, Advogado: Dr. Helvécio Viana Perdigão, Agravado(s): Fundação Sistel de Seguridade Social - SISTEL, Advogado: Dr. Renato Antônio Prates Menegat, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1137/2004-019-03-40.6 da 3a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Xerox do Brasil Ltda., Advogado: Dr. Fernando de Oliveira Santos, Agravado(s): Rafael de Araújo Oriente, Advogado: Dr. Vanderlei Reis da Silva, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1144/2004-011-03-40.7 da 3a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares,

Agravante(s): Café Três Corações Ltda., Advogada: Dra. Fernanda de Almeida Amaral, Agravado(s): Sérgio Cosme Almeida, Advogado: Dr. Kleber Antônio Costa, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1349/2004-001-13-40.0 da 13a. Região.** Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. Manuel Cabral de Andrade Neto, Agravado(s): Marília Silva Rangel, Advogado: Dr. Pacelli da Rocha Martins, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1351/2004-025-03-40.4 da 3a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Petrobrás Distribuidora S.A., Advogado: Dr. Ricardo Coelho Portela, Agravado(s): Aline Grasielle Pereira Araújo Silva, Advogado: Dr. Wagner Coelho de Oliveira, Agravado(s): Convip Serviços Gerais Ltda., Advogado: Dr. Ricardo Coelho Portela, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1386/2004-002-13-40.5 da 13a. Região.** Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogada: Dra. Sineide Andrade Correia Lima, Agravado(s): Ana Suêrda de Farias Leite, Advogado: Dr. Pacelli da Rocha Martins, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1465/2004-038-03-40.0 da 3a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Companhia Brasileira Carburato de Cálculo, Advogado: Dr. Afonso Carlos do Nascimento, Agravado(s): Norberto José da Silva, Agravado(s): Vanda de Oliveira Fernandes, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1571/2004-101-08-40.9 da 8a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Alunorte-Alumina do Norte do Brasil S.A., Advogado: Dr. Dennis Verbicaro Soares, Agravado(s): Milton Marques de Oliveira, Advogada: Dra. Cristiane Regina Pereira, Agravado(s): Milbrás Manutenção e Serviços Ltda., Agravado(s): EMFABI Fabricação e Montagem Industrial Ltda., Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1638/2004-006-08-40.9 da 8a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): INCOGEL - Indústria e Comércio de Gelo e Pescados Ltda., Advogado: Dr. José Alexandre Barra Valente, Agravado(s): Benedito Monteiro da Silva, Advogado: Dr. João José Soares Geraldo, Decisão: unanimemente, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1751/2004-121-06-40.6 da 6a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Vicunha Têxtil S.A., Advogada: Dra. Adriana Caribé Bezerra Cavalcanti, Agravado(s): Mauricéa Nascimento de Andrade, Advogada: Dra. Joana Carneiro Amado, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 2016/2004-005-08-40.1 da 8a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Ronan Neves Koury, Agravante(s): Paysandu Sport Club, Advogado: Dr. Jader Kahwage David, Agravado(s): Artur Alves da Silva Neto, Advogado: Dr. Hamilton Ribamar Gualberto, Decisão: por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 11388/2004-009-11-40.8 da 11a. Região.** Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): Itautinga Agro Industrial S.A., Advogado: Dr. Márcio Luiz Sordi, Agravado(s): Mizaél de Castro e Souza, Advogado: Dr. Sandra Nazaré Dias Barreto, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: RR - 608/1995-008-02-40.9 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Recorrente(s): Solange Marly Ferreira, Advogado: Dr. Nilo da Cunha Jamarado Beiro, Recorrido(s): Banco de Crédito Real de Minas Gerais S.A. - CREDIREAL, Advogada: Dra. Elisângela de Souza Dutra, Decisão: unanimemente, conhecer e dar provimento ao agravo de instrumento para determinar o imediato exame da revista. Acordam, ainda, por unanimidade, conhecer por contrariedade à Súmula 378, e dar provimento ao recurso de revista para ajustar o acórdão recorrido à mencionada Súmula 378. **Processo: RR - 574/1996-811-04-00.6 da 4a. Região.** Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE, Advogada: Dra. Daniella Barretto, Recorrido(s): Pedro Souza Montanha, Advogado: Dr. Adroaldo Mesquita da Costa Neto, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação do art. 461, § 2º da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar da condenação as diferenças salariais e reflexos deferidos ao reclamante. **Processo: RR - 2152/1997-004-15-00.2 da 15a. Região.** Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): UNIBANCO - União de Bancos Brasileiros S.A., Advogada: Dra. Cristiana Rodrigues Gontijo, Recorrido(s): Paulo Roberto Bianchi, Advogada: Dra. Júlia Campoy Fernandes da Silva, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial com a Orientação Jurisprudencial nº 124 da SBDI-1, atual Súmula nº 381, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que a atualização monetária do débito trabalhista considere o índice de correção do mês subsequente ao da prestação laboral, a partir do dia 1º. **Processo: RR - 2307/1997-001-17-00.0 da 17a. Região.** Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): Banco do Estado do Espírito Santo S.A., Advogado: Dr. Ricardo Quintas Carneiro, Recorrido(s): José Antônio Bonela, Advogado: Dr. Cláudio José Soares, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista do Reclamado por contrariedade à Súmula nº 342/TST e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a devolução dos descontos efetuados a título de seguro de vida. **Processo: RR - 1439/1998-031-01-40.0 da 1a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Ronan Neves Koury, Recorrente(s): Município do Rio de Janeiro, Procuradora: Dra. Elisa Grinsztejn, Recorrido(s): Antônio Ezequiel Ferreira, Advogado: Dr. Luiz Antônio Figueira da Silva, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para determinar o processamento do recurso de revista. Quanto à revista, por unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto à incompetência da Justiça do Trabalho e preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional e con-

hecer do recurso quanto à responsabilidade subsidiária pela contrariedade à OJ nº 191 da SDI-1 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir a responsabilidade subsidiária do Município do Rio de Janeiro, restando prejudicado o exame do apelo quanto ao seguro-desemprego. **Processo: RR - 2094/1998-029-15-00.4 da 15a. Região.** Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): Antônio Benedito de Camargo, Advogada: Dra. Marilda Izique Chebabi, Recorrido(s): Auto Posto Dimensão Ltda., Advogado: Dr. Igor Beltrami Hummel, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por violação ao artigo 1531, do Código Civil de 1916, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão regional, excluir da condenação a indenização nele prevista. **Processo: RR - 815/1999-041-15-00.6 da 15a. Região.** Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): Banco do Estado de São Paulo S.A. - BANESPA, Advogado: Dr. Vicente Fiuza Filho, Recorrido(s): Cleusa Aparecida de Cássia Lima Bueno, Advogado: Dr. Luiz Cláudio Resende do Carmo, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **Processo: RR - 1921/1999-016-15-00.7 da 15a. Região.** Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): Banco do Estado de São Paulo S.A. - BANESPA, Advogado: Dr. Vicente Fiuza Filho, Recorrido(s): Maria de Lourdes Dallava Bisan, Advogado: Dr. José Roberto Almenara, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista nos temas "preliminar de nulidade do julgado, por negativa de prestação jurisdicional e por conversão de rito", "plano de incentivo à demissão voluntária - rescisão contratual - transação - efeitos" e "horas extras - ônus da prova"; por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista no tema "correção monetária - época própria", por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 124, da C. SBDI-1, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que a atualização monetária do débito trabalhista considere o índice de correção do mês subsequente ao da prestação laboral. **Processo: RR - 97/2000-801-04-00.9 da 4a. Região.** Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): Banco Bilbao Vizcaya Argentaria Brasil S.A., Advogada: Dra. Sandra Road Cosentino, Recorrido(s): Jonatas Brazzeiro Fernandes, Advogado: Dr. Maurício Félix Blanco, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por violação dos arts. 1º e 2º da Lei nº 9800/99 e 5º, LV, da Constituição e, no mérito, dar-lhe provimento para, anulando o acórdão recorrido, determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional do Trabalho de origem a fim de que julgue o Recurso Ordinário da Reclamada, como entender de direito, afastada a deserção. **Processo: RR - 1502/2000-042-15-00.6 da 15a. Região.** Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): Irmãos Biagi S.A. Açúcar e Alcool, Advogado: Dr. Mauro Tavares Cerdeira, Recorrido(s): Jovino Alves Gomides Filho, Advogada: Dra. Júlia Campoy Fernandes da Silva, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente do Recurso de Revista. **Processo: RR - 1819/2000-030-15-00.2 da 15a. Região.** Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): Banco do Estado de São Paulo S.A. - BANESPA, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Recorrente(s): Luiz Roberto Medina, Advogado: Dr. Otávio Augusto Custódio de Lima, Recorrido(s): Os Mesmos, Decisão: por unanimidade: I - conhecer do Recurso de Revista do Reclamado no tópico "correção monetária - termo inicial", por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 124 da SBDI-1 (recentemente convertida na Súmula nº 381 do TST), e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a incidência da correção monetária a partir do dia 1º do mês subsequente ao da prestação dos serviços. Não conhecer do recurso em relação ao outro tema; II - não conhecer do Recurso de Revista Adesivo do Reclamante. **Processo: RR - 2259/2000-044-02-00.7 da 2a. Região.** Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): Adriana Alves Ramos, Advogada: Dra. Elisa Assako Maruki, Recorrido(s): Men Produtos de Informática Ltda., Advogada: Dra. Maria Aparecida Biazotto Chahin, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por contrariedade à Súmula nº 244 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para condenar a Reclamada ao pagamento dos salários e vantagens do período estável e seus reflexos. **Processo: RR - 3216/2000-062-02-40.5 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Recorrente(s): Jorge Tatsumi Maeda, Advogada: Dra. Rita de Cássia Barbosa Lopes, Recorrido(s): Sociedade Brasileira de Eletricidade e de Indústria Ltda., Advogada: Dra. Margaret Revoredo Natrielli, Decisão: por unanimidade, emprestar provimento ao agravo de instrumento para melhor análise da matéria, ante a aparente divergência jurisprudencial, observando-se o procedimento regimental. Quanto ao recurso de revista, sem divergência, dele conhecer por divergência jurisprudencial, e, no mérito, emprestar-lhe provimento para deferir ao reclamante a indenização decorrente do não fornecimento das guias do seguro-desemprego. **Processo: RR - 629430/2000.2 da 17a. Região.** Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): Chocolates Garoto S.A., Advogado: Dr. Stephan Eduard Schneebeli, Recorrido(s): Cristina Barros Pinto, Advogado: Dr. Luís Fernando Nogueira Moreira, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **Processo: RR - 630738/2000.8 da 2a. Região.** Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): Companhia Industrial São Paulo e Rio - CISPER, Advogado: Dr. Luiz Vicente de Carvalho, Recorrido(s): Eliel Caldas Garrido, Advogado: Dr. Henrique Calixto Gomes, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente do Recurso de Revista. **Processo: RR - 630739/2000.1 da 2a. Região.** Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): Het Promotora de Vendas S.A., Advogado: Dr. Francisco Antônio Luigi Rodrigues Cucchi, Recorrido(s): Benedito José Menegon, Advogada: Dra. Eliana Rodrigues Bernardo, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista no tópico "descontos previdenciários e fiscais", por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 32 da C. SBDI-1, convertida na Súmula nº 368, e, no mérito, dar-lhe provimento para: I) autorizar os descontos fiscais, incidentes sobre os créditos salariais do Reclamante e II) determinar o recolhimento das

contribuições previdenciárias referentes à quota devida pelo Reclamante, na forma preconizada na Súmula nº 368 do TST; não conhecer do recurso nos demais tópicos. **Processo: RR - 632116/2000.1 da 3a. Região.** Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): Viação Suassuí Ltda., Advogado: Dr. Alexandre Ferreira Carvalho, Recorrido(s): Antônio Alves Ferreira, Advogado: Dr. Adelmário Lopes da Silva, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **Processo: RR - 634734/2000.9 da 2a. Região.** Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): Maurício Succi, Advogado: Dr. Estanislau Romeiro Pereira Júnior, Recorrido(s): Banco Bamerindus do Brasil S.A. (Em Liquidação Extrajudicial), Advogada: Dra. Márcia Martins Miguel Helito, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista no tema "horas extras - acordo de compensação tácito", por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para condenar a Reclamada ao pagamento do adicional de horas extras e reflexos. Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista quanto aos tópicos "Nulidade por negativa de prestação jurisdicional" e "Horas extras - uso do bip - não caracterizado o sobreaviso". **Processo: RR - 637484/2000.4 da 1a. Região.** Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): Companhia Estadual de Águas e Esgotos - CEDAE, Advogado: Dr. Carlos Roberto Siqueira Castro, Recorrente(s): Dario Mondego, Advogado: Dr. Guaraci Francisco Gonçalves, Recorrido(s): Os Mesmos, Advogado: Dr. Os Mesmos, Decisão: por unanimidade: I - não conhecer do Recurso de Revista do Reclamante; II - conhecer do Recurso de Revista da Reclamada, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para restringir a condenação ao pagamento dos valores referentes aos FGTS.

Processo: RR - 640781/2000.2 da 15a. Região. Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): Aparecido Francisco Daurício, Advogado: Dr. Nilton Lourenço Cândido, Recorrido(s): Banco do Estado de São Paulo S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Advogada: Dra. Ivana Cristina Hidalgo, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastada a eficácia plena da transação, determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional do Trabalho de origem, para que prossiga no julgamento do Recurso Ordinário do Reclamante, como entender de direito. **Processo: RR - 641409/2000.5 da 4a. Região.** Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): Central S.A. Transportes Rodoviários e Turismo, Advogado: Dr. Jorge Aristides Argerich do Amaral, Recorrido(s): Carlos Alberto Silva de Figueiredo, Advogado: Dr. Carlos Eduardo Szulcowski, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista no tema "Horas Extras - Supressão Parcial - Aplicação da Súmula nº 291/TST", por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento; dele conhecer no tópico "Honorários Advocatícios", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a verba referida. **Processo: RR - 644793/2000.0 da 1a. Região.** Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): E.M.R. Bar e Restaurante Ltda., Advogado: Dr. Alberto A. Moreira Filho, Recorrido(s): Paulo Deni do Nascimento Porto, Advogado: Dr. Sérgio Roberto Silva Novaes, Decisão: por unanimidade, conhecer parcialmente do Recurso de Revista, por contrariedade à Súmula nº 354 desta Egrégio. Corte, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir as gorjetas da base de cálculo do aviso prévio, do adicional noturno, das horas extras e do repouso semanal remunerado. **Processo: RR - 649985/2000.5 da 3a. Região.** Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): Pedro Fernando Schiaffino (Espólio de), Advogado: Dr. Walter Nery Cardoso, Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Recorrente(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Ricardo Leite Ludovice, Recorrido(s): Os Mesmos, Advogado: Dr. Os Mesmos, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista do Reclamado no tópico "ACÓRDÃO QUE EMPRESTA EFEITO MODIFICATIVO AOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - NECESSIDADE DE SUBMISSÃO AO CONTRADITÓRIO", por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 142 da SBDI-1, e, no mérito, dar-lhe provimento para, identificado o cerceamento de defesa, anular o acórdão de fls. 711/714. Por unanimidade, julgar prejudicados os demais tópicos do recurso do Banco e o Recurso de Revista do Reclamante. **Processo: RR - 659862/2000.7 da 9a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Ronan Neves Koury, Recorrente(s): Paulo Henrique Mendes, Advogado: Dr. Mário Marcondes Lobo Filho, Recorrido(s): Administração dos Portos de Paranaguá e Antonina - AP-PA, Advogado: Dr. Almir Hoffmann de Lara Júnior, Recorrido(s): Sindicato dos Arrumadores e Trabalhadores Portuários Avulsos nos Serviços de Capatazia nos Portos de Paranaguá e Pontal Paraná, Advogado: Dr. José Maria Gonçalves Júnior, Decisão: à unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **Processo: RR - 663252/2000.9 da 15a. Região.** Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): Remo de Túlio e Outra, Advogada: Dra. Cláudia Salum Thomé Camargo, Recorrido(s): Sandra Maria dos Santos Lopes, Advogado: Dr. Renato Aparecido de Castro, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **Processo: RR - 664584/2000.2 da 1a. Região.** Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): Companhia do Metropolitan do Rio de Janeiro - METRÔ, Advogado: Dr. Luiz Eduardo Prezidio Peixoto, Recorrido(s): Carlos Alberto de Oliveira, Advogada: Dra. Carla Gomes Prata, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **Processo: RR - 666451/2000.5 da 1a. Região.** Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): Enéas Silva de Oliveira, Advogado: Dr. Francisco Queiroz Caputo Neto, Recorrido(s): Instituto de Resseguros do Brasil - IRB, Advogado: Dr. Luiz Cláudio Loureiro Penafiel, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **Processo: RR - 675148/2000.0 da 9a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Ronan Neves Koury, Recorrente(s): Usina Central do Paraná S.A. - Agricultura, Indústria e



Comércio, Advogado: Dr. Tobias de Macedo, Recorrido(s): Antônio Carlos de Moraes, Advogado: Dr. Joaquim Faustino de Carvalho, Decisão: à unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista quanto aos tópicos "nulidade por negativa de prestação jurisdicional", "unicidade contratual", "horas extras", "horas em itinere" e "devolução de descontos", conhecer quanto ao tema "honorários assistenciais" e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação os honorários advocatícios. **Processo: RR - 680978/2000.3 da 17a. Região.** Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): Espírito Santo Centrais Elétricas S.A. - ESELSA, Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Recorrido(s): Tarcizo Alexandre Meneghel, Advogado: Dr. Joel Ribeiro Brinco, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente do Recurso de Revista. **Processo: RR - 691305/2000.1 da 1a. Região.** Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): Maria José de Oliveira, Advogado: Dr. João Pedro Ferraz dos Passos, Advogado: Dr. Antônio José de O. Telles de Vasconcellos, Advogado: Dr. Antônio José Telles de Vasconcellos, Recorrido(s): José Fernando de Azevedo Rezende, Advogado: Dr. José Perez de Rezende, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. Falou pelo Recorrente(s) o Dr. Antônio José de O. Telles de Vasconcellos. **Processo: RR - 695470/2000.6 da 2a. Região.** Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): Sandra Regina Formiga de Oliveira, Advogado: Dr. Sílvia Trigo de Moura, Recorrido(s): Fazenda Pública do Estado de São Paulo, Procuradora: Dra. Adriana Guimarães, Recorrido(s): Hospital Regional Sul, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista da Reclamada, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para deferir os reflexos das horas extras em férias acrescidas de 1/3, décimo-terceiro salário, repousos semanais remunerados, feriados e aviso prévio. Determino a reatuação dos autos, para que conste apenas como Recorrido o Estado de São Paulo. **Processo: RR - 700235/2000.6 da 6a. Região.** Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): Companhia Brasileira de Trens Urbanos - CBTU, Advogado: Dr. Jairo Cavalcanti de Aquino, Recorrido(s): Paulo Rodrigues Pinto, Advogada: Dra. Patrícia Carvalho, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente do Recurso de Revista. **Processo: RR - 701701/2000.1 da 9a. Região.** Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): União, Procurador: Dr. José Carlos de Almeida Lemos, Recorrido(s): Edson Tadeu Nunes Sálvio, Advogada: Dra. Híliete Olga Rotava, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **Processo: RR - 712275/2000.4 da 3a. Região.** Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): Banco Bemge S.A., Advogada: Dra. Maria Cristina de Araújo, Recorrido(s): Daniel Pereira da Silva, Advogada: Dra. Emília Fernandes Monteiro da Mata, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **Processo: RR - 715908/2000.0 da 1a. Região.** Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 1ª Região, Procurador: Dr. Carlos Alberto Dantas da Fonseca C. Couto, Recorrido(s): Fundação Educacional de Volta Redonda, Advogada: Dra. Anna Maria Gesualdi Chaves, Recorrido(s): Maria Aparecida Matos Rodrigues e Outros, Advogado: Dr. José Augusto Pinto da Cunha Lyra, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista do Ministério Público do Trabalho da 3ª Região quanto ao tema "aposentadoria espontânea - extinção do contrato de trabalho - nulidade da nova relação contratual, por ausência de concurso público - efeitos", por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para, tão-somente em relação à Reclamante Maria Helena da Silva Daer, julgar impropriedade a Reclamação Trabalhista, com a inversão do ônus da sucumbência e a isenção da Reclamante do recolhimento das custas judiciais. Não conhecer do Recurso de Revista no tema "adicional por tempo de serviço". **Processo: RR - 720406/2000.1 da 4a. Região.** Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): Arno Black e Outros, Advogada: Dra. Sheilla de Almeida Feldman, Recorrido(s): Universidade Federal do Rio Grande do Sul - UFRGS, Procurador: Dr. Márcia Mohr Wütke, Decisão: por unanimidade, não conhecer, integralmente do Recurso de Revista. **Processo: RR - 153/2001-072-09-00.0 da 9a. Região.** Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): Banco Itaú S/A, Advogado: Dr. Sebastião Antunes Furtado, Recorrido(s): Orli Carlos Bertinatto, Advogado: Dr. Luiz Antônio Corona, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista do reclamado apenas quanto ao tema "Reintegração ao emprego. Sociedade de economia mista. Dispensa sem justa causa. Necessidade de motivação", por dissenso jurisprudencial, nos termos da letra "a" do art. 896 da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento para reformar o acórdão recorrido e restituir a decisão de origem, pelo não acolhimento do pedido de reintegração. **Processo: RR - 327/2001-072-15-00.2 da 15a. Região.** Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): Banco do Estado de São Paulo S.A. - BANESPA, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Advogado: Dr. Alexandre Yuji Hirata, Recorrido(s): Mario Massanobu Yoshida, Advogado: Dr. Arnaldo Thomé, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente do Recurso de Revista. **Processo: RR - 778/2001-086-15-00.2 da 15a. Região.** Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): Banco do Estado de São Paulo S.A. - BANESPA, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): Gelson Falco, Advogado: Dr. José Valdir Gonçalves, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista nos temas "plano de incentivo à demissão voluntária - rescisão contratual - transação - efeitos", "horas extras - cargo de confiança", "horas extras - ônus da prova" e "reflexo da gratificação semestral no FGTS - prescrição"; por unanimidade, dele conhecer no tema "correção monetária - época própria", por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 124, da C. SBDI-1, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que a atualização monetária do débito trabalhista considere o índice de correção do mês subsequente ao da prestação laboral. **Processo: RR - 795/2001-038-15-00.6 da 15a. Região.** Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recor-

rente(s): Técnica Industrial Tiph Ltda., Advogado: Dr. Pedro Moacyr Pinto de Souza Neto, Recorrido(s): Sandra Elena Coelho Bastos, Advogado: Dr. Paulo D'Angelo Neto, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **Processo: RR - 811/2001-039-15-00.7 da 15a. Região.** Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): Usina São José S.A. - Açúcar e Alcool, Advogado: Dr. Winston Sebe, Recorrido(s): Severino Ramos do Amaral, Advogado: Dr. Antônio Ayrton M. Zeppelini, Decisão: unanimemente, não conhecer integralmente do Recurso de Revista. **Processo: RR - 927/2001-004-15-00.2 da 15a. Região.** Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): Banco do Estado de São Paulo S.A. - BANESPA, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): Marlene Antônio Sanches, Advogada: Dra. Júlia Campoy Fernandes da Silva, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista nos temas "plano de incentivo à demissão voluntária - rescisão contratual - transação - efeitos" e "litigância de má-fé - cerceamento de defesa; por unanimidade, dele conhecer no tema "correção monetária - época própria", por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 124, da C. SBDI-1, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que a atualização monetária do débito trabalhista considere o índice de correção do mês subsequente ao da prestação laboral. **Processo: RR - 988/2001-069-03-00.0 da 3a. Região.** Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): Delphi Automotive Systems do Brasil Ltda., Advogado: Dr. Marco Aurélio Salles Pinheiro, Recorrido(s): Denilson José Belizário Alves, Advogado: Dr. Helvécio Viana Perdigão, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente do Recurso de Revista. **Processo: RR - 1320/2001-047-01-40.9 da 1a. Região.** Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): Jorge Fernandes da Silveira, Advogado: Dr. Carlos Magno Franca de Oliveira, Recorrido(s): Condomínio do Edifício Antônio Rocha, Advogado: Dr. Jorge Clotildes Ferreira, Decisão: por unanimidade: I - dar provimento ao Agravo de Instrumento para mandar processar o Recurso de Revista e determinar seja publicada certidão, para efeito de intimação das partes, dela constando que o julgamento do recurso dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente à data da publicação, nos termos da Resolução Administrativa nº 928/2003; II - conhecer do Recurso de Revista, por contrariedade à Súmula no 60, item I, do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que o adicional noturno integre a base de cálculo das horas extras. **Processo: RR - 1437/2001-003-17-41.3 da 17a. Região.** Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, Advogado: Dr. André Luís Pereira, Recorrido(s): Eliseu Pereira e Outro, Advogado: Dr. Esmeraldo Augusto Lucchesi Ramacciotti, Decisão: por unanimidade: I - dar provimento ao Agravo de Instrumento para mandar processar o Recurso de Revista e determinar seja publicada certidão, para efeito de intimação das partes, dela constando que o julgamento do Recurso dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente à data da publicação, nos termos da Resolução Administrativa nº 928/2003 desta Corte; II - conhecer do Recurso de Revista no tópico "empresa brasileira de correios e telégrafos - execução mediante precatório" e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão regional, determinar que a execução se proceda mediante precatório; III - não conhecer do Recurso de Revista no tópico "multa por litigância de má-fé". **Processo: RR - 1525/2001-047-15-00.3 da 15a. Região.** Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): Banco do Estado de São Paulo S.A. - BANESPA, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): José Celso de Oliveira, Advogado: Dr. Renato Martinelli, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista nos temas "plano de incentivo à demissão voluntária - rescisão contratual - transação - efeitos", "horas extras - ônus da prova", "salário substituição"; por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista no tema "correção monetária - época própria", por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 124, da C. SBDI-1, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que a atualização monetária do débito trabalhista considere o índice de correção do mês subsequente ao da prestação laboral. **Processo: RR - 1617/2001-024-09-00.2 da 9a. Região.** Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): Município de Ponta Grossa, Advogada: Dra. Vanessa Ribas Vargas Guimarães, Recorrido(s): Marlene de Jesus Machado de Moura, Advogado: Dr. José Adriano Malaquias, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial e, no mérito dar-lhe provimento para determinar que a base de cálculo do adicional de insalubridade seja o salário mínimo. **Processo: RR - 1867/2001-008-03-00.6 da 3a. Região.** Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): UNIBANCO - União de Bancos Brasileiros S.A., Advogado: Dr. Fernando de Oliveira Santos, Advogada: Dra. LUCIANA CASOTTI MACHADO CUNHA, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 3ª Região, Procuradora: Dra. Maria Helena da Silva Guthier, Recorrido(s): Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Belo Horizonte e Região, Advogada: Dra. Joyce de Oliveira Almeida, Decisão: unanimemente, não conhecer integralmente do Recurso de Revista do Unibanco e conhecer, por divergência jurisprudencial, quanto ao Recurso de Revista do Ministério Público do Trabalho e, no mérito, dar provimento para declarar a eficácia erga omnes da decisão a todo o Estado de Minas Gerais. **Processo: RR - 2132/2001-010-07-00.4 da 7a. Região.** Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): Cleomar dos Santos Braga, Advogado: Dr. Raimundo Amaro Martins, Recorrido(s): Sarima Construtora Ltda., Advogado: Dr. Francisco Everardo de Oliveira Nobre, Recorrido(s): C & E Comércio e Construções Ltda., Advogado: Dr. Francisco Carlos Nascimento de Sousa, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso por violação do inciso LV do art. 5º da Constituição da República, e, no mérito, dar-lhe provimento para anular a decisão contida no acórdão de julgamento do recurso ordinário do reclamante, às fls. 144-146, e determinar o retorno do processo à Vara do Trabalho de origem, para que seja

ouvida a segunda testemunha do reclamante, afastada a suspeição declarada, nos termos da Súmula nº 357 do TST, e prolatada nova sentença, como entender de direito. **Processo: RR - 2556/2001-007-02-40.8 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Recorrente(s): Koichi Konichi, Advogada: Dra. Ana Paula Barcia Cardoso, Recorrido(s): Companhia de Transmissão de Energia Elétrica Paulista - CTEEP, Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Recorrido(s): Fundação CESP, Advogada: Dra. Marta Caldeira Brazão, Recorrido(s): Companhia Energética de São Paulo - CESP, Decisão: unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para imediato exame da revista. Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 7304/2001-001-12-00.8 da 12a. Região.** Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): ALL - América Latina Logística Intermodal Ltda., Advogada: Dra. Sandra Calabrese Simão, Recorrido(s): Manoel Custódio, Advogado: Dr. Flaviano da Cunha, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente do Recurso de Revista. **Processo: RR - 19274/2001-011-09-00.6 da 9a. Região.** corre junto com AIRR-19274/2001-0, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): Sentinela Serviços Especiais S/C Ltda., Advogado: Dr. James Dantas, Recorrido(s): Cleusa da Silva, Advogado: Dr. Maurício de Oliveira, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente do Recurso de Revista. **Processo: RR - 721901/2001.4 da 2a. Região.** Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): Wilson Roberto Prado, Advogada: Dra. Geralda Ione Rodrigues Freire Luz, Recorrido(s): Companhia Brasileira de Trens Urbanos - CBTU, Advogado: Dr. Marcelo Oliveira Rocha, Advogado: Dr. Sidney Ferreira, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente do Recurso de Revista. **Processo: RR - 724646/2001.3 da 2a. Região.** Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): Banco Santander Brasil S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): Luís Carlos Rício Júnior, Advogada: Dra. Mônica Maria dos Santos, Decisão: por unanimidade conhecer do Recurso de Revista somente quanto ao tema "correção monetária época própria", por atrito com a ex-OJ nº 124 da SBDI-1/TST, atual Súmula nº 381 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que o pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Se essa data limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços, a partir do dia 1º. **Processo: RR - 727317/2001.6 da 9a. Região.** Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): Companhia de Saneamento do Paraná - SANEPAR, Advogado: Dr. Rosaldo Jorge de Andrade, Advogado: Dr. José Carlos Pereira Marconi da Silva, Recorrente(s): Camilo Almeida Lobo (Espólio de), Advogado: Dr. Maximiliano Nagl Garcez, Recorrido(s): Os Mesmos, Advogado: Dr. Os Mesmos, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista da reclamada apenas quanto ao tema "DESCONTOS FISCAIS. MOMENTO DE INCIDÊNCIA", por dissenso jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a aplicação do item II da Súmula nº 368 do TST, e não conhecer integralmente do recurso de revista do reclamante. **Processo: RR - 728102/2001.9 da 4a. Região.** Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): Companhia de Habitação do Estado do Rio Grande do Sul - COHAB, Procurador: Dr. Marcelo Gougeon Vares, Recorrido(s): Sindicato dos Empregados em Empresas de Assessoramento, Perícias, Informações e Pesquisas e de Fundações Estaduais do Rio Grande do Sul - SEMAPI, Advogado: Dr. Délcio Caye, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso tão-somente quanto ao tema "HONORÁRIOS PERICIAIS - ATUALIZAÇÃO PELOS MESMOS ÍNDICES DOS CRÉDITOS TRABALHISTAS", e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que a atualização dos honorários periciais seja efetuada nos termos do art. 1º da Lei 6899/81. **Processo: RR - 728380/2001.9 da 15a. Região.** Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): Elena Scaranci, Advogado: Dr. Alfredo Tadashi Miyazawa, Recorrido(s): Banco do Estado de São Paulo S.A. - BANESPA, Advogado: Dr. Alexandre Yuji Hirata, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista no tema "adesão ao plano de incentivo à demissão voluntária - abrangência da quitação", por contrariedade à Súmula 330 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastado o reconhecimento da quitação de todas as parcelas decorrentes do contrato de trabalho, determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional do Trabalho de origem, para que prossiga no exame dos Recursos Ordinários das partes, como entender de direito. **Processo: RR - 728738/2001.7 da 3a. Região.** corre junto com AIRR-728737/2001-3, Relator: Juiz Convocado Luiz Ronan Neves Koury, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 3ª Região, Procuradora: Dra. Silvana Ranieri de Albuquerque Queiróz, Recorrido(s): Maria José Salles Malamut, Advogado: Dr. Francisco Donizette Vinhas, Recorrido(s): Empresa de Processamento de Dados da Previdência Social - Dataprev, Advogado: Dr. Marcos Carvalho Chacon, Decisão: à unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista quanto ao tópico "Julgamento extra petita" e conhecer quanto à validade do 2º contrato que nasceu com a aposentadoria. No mérito, dar-lhe parcial provimento para declarar nulo o novo liame que se formou e julgar impropriedade a pretensão constante da inicial. **Processo: RR - 736648/2001.0 da 9a. Região.** Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): Volpato & Aoyama Ltda., Advogado: Dr. Aparecido Domingos Ererrias Lopes, Recorrido(s): Marcos Antônio Gomes, Advogado: Dr. Luiz Carlos Fernandes Domingues, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista quanto aos descontos fiscais - critério de cálculo, por divergência jurisprudencial, e quanto aos honorários advocatícios, por contrariedade às Súmulas nºs 219 e 329 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que os descontos fiscais incidam sobre a totalidade do crédito do Reclamante reconhecido judicialmente, na forma do disposto no item II da Súmula nº 368 do TST e excluir da condenação o pagamento dos honorários advocatícios. Não conhecer do Recurso de Revista no tocante aos seguintes temas: descontos

previdenciários - critério de cálculo, nulidade do contrato de safra e aviso prévio. **Processo: RR - 737186/2001.0 da 17a. Região.** Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): Telecomunicações do Espírito Santo S.A. - TELEST, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): José Carlos de Souza Canuto, Advogado: Dr. José Tôres das Neves, Advogado: Dr. Ricardo Quintas Carneiro, Advogado: Dr. Ricardo Quintas Carneiro, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "Base de cálculo do adicional de periculosidade", por violação dos arts. 1º da Lei nº 7.369/85, e 193, § 1º, da CLT, e contrariedade à Súmula nº 191 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que o adicional de periculosidade deferido ao reclamante incida apenas sobre o salário básico, e não sobre este acrescido de outros adicionais. Falou pelo Recorrido(s) o Dr. Ricardo Quintas Carneiro. A presidência da 3a. Turma deferiu a juntada de instrumento de mandato, neste ato, requerida da tribuna pelo douto procurador do Recorrido(s). **Processo: RR - 737190/2001.3 da 17a. Região.** Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): BANESTES S.A. - Banco do Estado do Espírito Santo, Advogado: Dr. Ricardo Quintas Carneiro, Recorrido(s): Antônio José Scarpat, Advogado: Dr. Alvaro Cezar de Andrade, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente do Recurso de Revista. **Processo: RR - 743854/2001.0 da 6a. Região.** Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): Banco do Estado de São Paulo S.A. - BANESPA, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): Paulo Moreira de Souza, Advogado: Dr. Eduardo Jorge de Moraes Guerra, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente do Recurso de Revista. **Processo: RR - 758862/2001.6 da 9a. Região.** Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Marco Aurélio de Miranda Carvalho, Recorrido(s): José Ângelo Zanona, Advogado: Dr. José Eymard Loguércio, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **Processo: RR - 761148/2001.3 da 2a. Região.** Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): Vanda Alcântara, Advogada: Dra. Marilena Carrogi, Recorrido(s): Tampopo Estética e Beleza S/C Ltda., Advogado: Dr. Marcos Renato Gelsi dos Santos, Recorrido(s): Ciccone & Ginez S/C Ltda., Advogado: Dr. José Fernando Moro, Decisão: unanimemente, não conhecer integralmente do Recurso de Revista. **Processo: RR - 769613/2001.0 da 15a. Região.** Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): Citrosuco Paulista S.A., Advogada: Dra. Irany Ferrari, Recorrente(s): Marisa Bibanco, Advogada: Dra. Marisa Bibanco, Recorrido(s): Os Mesmos, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista quanto à incidência do FGTS sobre as férias indenizadas, por contrariedade à OJ nº 195 da SDI-I desta Corte, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a incidência do FGTS sobre as férias indenizadas. Não conhecer do Recurso de Revista da Reclamante. **Processo: RR - 769731/2001.7 da 12a. Região.** Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): Cooperativa Central Oeste Catarinense Ltda., Advogada: Dra. Marina Zipser Granzotto, Recorrido(s): Loni Salete Beé Flach, Advogado: Dr. José Florisbello S. Soares, Decisão: por unanimidade não conhecer do Recurso de Revista quanto ao tema "Preliminar de Nulidade do Acórdão Regional por Negativa de Prestação Jurisdicional", nos termos do art. 249, § 2º, do CPC e conhecer do recurso no tocante aos temas "Horas extras. Minutos que antecedem e sucedem a jornada de trabalho" por afronta ao disposto no art. 7º, inciso XXVI, da Constituição da República e "Dos Descontos Fiscais" por violação do art. 46 da Lei nº 8.541/92 e, no mérito, dar provimento ao Recurso de Revista para excluir da condenação em horas extras os 10 minutos que antecedem e sucedem a jornada de trabalho, conforme previsto em instrumento normativo e para determinar o recolhimento dos descontos fiscais, a título de imposto de renda, sobre o valor total da condenação, referente às parcelas tributáveis, consoante o disposto na Súmula nº 368, item II, desta Corte.

Processo: RR - 770313/2001.3 da 9a. Região. Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): Spaipa S.A. - Indústria Brasileira de Bebidas, Advogada: Dra. Simone Fonseca Esmanhotto, Recorrido(s): Armelindo Bernardes da Silva, Advogado: Dr. Antônio Carlos Castellon Villar, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, no tópico "adicional de insalubridade - base de cálculo - salário mínimo", por contrariedade à Súmula nº 228/TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para definir como base de cálculo do adicional de insalubridade o salário mínimo. Por unanimidade, não conhecer do outro tópico do Recurso de Revista. **Processo: RR - 783177/2001.0 da 9a. Região.** Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): Sadia S.A., Advogado: Dr. Osmar Mendes Paixão Côrtes, Recorrido(s): Valdir Lorenz, Advogado: Dr. Darci Heerd, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista apenas quanto ao tema horas extras - compensação de jornada, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para determinar que as horas que ultrapassarem as 44 semanais sejam pagas como extraordinárias e, quanto aquelas destinadas à compensação, que seja pago apenas o adicional por trabalho extraordinário, nos termos da Súmula 85 deste Tribunal Superior. **Processo: RR - 784628/2001.5 da 6a. Região.** Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): Bompreço S.A. - Supermercados do Nordeste, Advogado: Dr. Rosendo Clemente da Silva Neto, Recorrido(s): Ana Lúcia Câmara dos Santos, Advogado: Dr. Ivan Barbosa de Araújo, Decisão: por unanimidade não conhecer do Recurso de Revista quanto aos temas "Do repouso semanal remunerado e suas repercussões" e "Efeitos do TRCT. Quitação. Súmula nº 330 do TST. Repercussão das horas extras nas verbas rescisórias". Conhecer do Recurso no tocante aos temas "Prescrição referente às parcelas salariais do mês de março/1992" por violação do art. 7º, XXIX, da Constituição da República e "Domingos laborados. Pagamento em dobro", por contrariedade à Súmula nº 146 do TST e, no mérito, dar provimento ao Recurso de Revista para determinar a exclusão do pagamento das parcelas salariais referente ao mês de março/1992, já que configurou-se prescritos os créditos trabalhistas, referente às parcelas anteriores a 3/4/1992 e para determinar o pagamento, em dobro, dos domingos trabalhados, e não compensados,

consoante o consagrado na Súmula nº 146 do TST. **Processo: RR - 785540/2001.6 da 4a. Região.** Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE, Advogado: Dr. Jorge Sant'Anna Bopp, Recorrido(s): Giuseppe Cappelli e Outro, Advogado: Dr. Celso Hagemann, Decisão: por unanimidade não conhecer integralmente do Recurso de Revista. **Processo: RR - 785541/2001.0 da 6a. Região.** Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): Banco do Estado de Pernambuco S.A. - BANDEPE, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): Roberto de Oliveira Silva, Advogado: Dr. Ivo Santino da Silva, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente do Recurso de Revista. **Processo: RR - 789977/2001.2 da 17a. Região.** Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): Paulo Euzébio Neto, Advogado: Dr. Eustachio Domicio Lucchesi Ramacciotti, Recorrido(s): Coimex Armazéns Gerais S.A., Advogada: Dra. Mônica da Silva Martins, Recorrido(s): Verner Segurança Patrimonial Ltda., Decisão: por unanimidade não conhecer do Recurso de Revista quanto ao tema "Da Redução Ficta Noturna". Conhecer do Recurso no tocante aos temas "Horas Extras. Da Inexistência de Convenção Coletiva" e "Horas Extras. Da Ausência de Intervalo Intrajornada", por divergências jurisprudenciais e, no mérito, dar provimento ao Recurso de Revista para determinar o pagamento de horas extras que excederem a 8ª diária do período de 1/1/1996 a 31/8/1996 e para deferir o pagamento do adicional de 50% sobre o valor da remuneração da hora normal de trabalho, como previsto no § 4º do art. 71 da CLT e OJ nº 307 da SBDI-1/TST, em relação ao período de vigência do contrato de trabalho, pela não-concessão do intervalo mínimo para repouso e alimentação. **Processo: RR - 795514/2001.4 da 4a. Região.** Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): Braskem S.A., Advogado: Dr. Júlio César Goulart Lanes, Recorrido(s): Sindicato dos Engenheiros no Estado do Rio Grande do Sul, Advogada: Dra. Leonora Postal Waihrich, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por violação ao art. 8º, inciso V, da Constituição da República, e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar nula a cláusula que estabelece contribuição assistencial, no tocante aos trabalhadores não sindicalizados, determinando a limitação da condenação ao recolhimento da contribuição assistencial aos empregados sindicalizados, conforme se verificar em liquidação de sentença. Determinar a remuneração dos autos a partir das fls. 319. **Processo: RR - 803642/2001.6 da 9a. Região.** Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): Viação Nova Integração Ltda., Recorrido(s): Adão Estevam, Advogado: Dr. Claudinei Codonho, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto aos temas "Motorista. Turno Ininterrupto de Revezamento. Caracterização", "Convenção Coletiva de Trabalho de 1996/97. Artigo 7º, XIV da Constituição da República. Horas Extras" e "Descontos Fiscais", por dissenso jurisprudencial, violação do art. 7º, XIV, da Constituição da República e violação do art. 46 da Lei nº 8.541/92, respectivamente, e, no mérito, dar provimento ao apelo para afastar da condenação as horas extras deferidas ao reclamante, laboradas após a sexta diária, porquanto não configurado o enquadramento das suas atividades na modalidade de turno ininterrupto de revezamento, e para determinar a observância da Súmula nº 368/II do TST, quanto aos descontos fiscais. **Processo: RR - 803902/2001.4 da 1a. Região.** Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): Casa da Moeda do Brasil - CMB, Advogado: Dr. Mário Jorge Rodrigues de Pinho, Recorrido(s): Maria de Fátima Faria Guimarães, Advogado: Dr. Gilberto Baptista da Silva, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **Processo: RR - 803925/2001.4 da 4a. Região.** Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): Mosmann Alimentos Ltda, Advogada: Dra. Carine Luana Tissot Lucas, Recorrido(s): José Amarildo de Oliveira, Advogado: Dr. Amilton Paulo Bonaldo, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso, tão-somente, quanto ao tema "HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS", e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir os da condenação. **Processo: RR - 809626/2001.0 da 17a. Região.** Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): Aracruz Celulose S.A., Advogado: Dr. Anselmo Farias de Oliveira, Recorrido(s): João Rodrigues Barboza, Advogado: Dr. Alcécio Jocimar Fávoro, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto aos temas "Horas in itinere. Compensação. Acordo coletivo" e "Imposto de renda. Modo de cálculo", por violação do art. 7º, XXVI e por dissenso jurisprudencial, respectivamente, e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar da condenação as horas in itinere deferidas ao reclamante e determinar que os descontos fiscais incidam sobre o valor total da condenação, referente às parcelas tributáveis, calculados ao final, nos termos da Lei nº 8.541/1992, art. 46 e Provimento da CGJT nº 01/1996. **Processo: RR - 17/2002-008-07-00.0 da 7a. Região.** Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Recorrente(s): Dorian Sampaio Freitas, Advogada: Dra. Ana Virgínia Porto de Freitas, Recorrido(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogada: Dra. Dayane de Castro Carvalho, Decisão: por unanimidade, emprestar provimento ao agravo de instrumento, ante a possível contrariedade à Súmula nº 372, I, do TST, ex-OJSBDI1 de nº 45, ordenando o processamento do recurso de revista, nos termos regimentais. Quanto ao recurso de revista, conhecer, por contrariedade à Súmula nº 372, I, do TST e, no mérito, emprestar-lhe provimento para, restabelecer a r. sentença de fls. 173/181 que julgou procedente o pedido de incorporação da gratificação de função percebida pelo reclamante, observando-se, ainda, os reflexos postulados. **Processo: RR - 135/2002-027-01-00.9 da 1a. Região.** Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): Myriam Rosaly da Costa Pereira, Advogado: Dr. Marcus Vinicius Moreno Marques de Oliveira, Recorrido(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogada: Dra. Sandra Regina Versiani Chiezza, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por contrariedade à Súmula nº 327 desta Egrégio. Corte e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a prescrição total pronunciada, porquanto é aplicável à hipótese a parcial, e

determinar o retorno dos autos ao Tribunal a quo, a fim de que prossiga no julgamento do feito, como entender de direito. **Processo: RR - 276/2002-120-15-00.9 da 15a. Região.** Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): Luiz Mário Bassi, Advogado: Dra. Elaine Pereira Cavalcante, Recorrido(s): Cartório de Registro de Imóveis e Anexos de Taquaritinga, Advogado: Dr. José Marcos da Cunha, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso por dissenso jurisprudencial, nos termos da letra "a" do art. 896 da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar como sendo de emprego, nos moldes da legislação consolidada, o teor do contrato laboral firmado entre as partes. **Processo: RR - 311/2002-026-07-00.3 da 7a. Região.** Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): Município de Ipaumirim, Advogado: Dr. Francisco Adelmir Pereira, Recorrido(s): Dogival Feliciano da Silva e Outros, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista quanto aos honorários advocatícios, por contrariedade às Súmulas nºs 219 e 329/TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento da referida verba. Não conhecer do Recurso de Revista quanto à inconstitucionalidade das Leis Municipais nºs 15/97 e 20/97. **Processo: RR - 374/2002-014-02-00.7 da 2a. Região.** Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): Banco do Estado de São Paulo S.A. - BANESPA, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Recorrente(s): Rosely Neco Alves Garcia, Advogado: Dr. Ivo Lopes Campos Fernandes, Recorrido(s): Os Mesmos, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista do Reclamado, nos temas "plano de incentivo à demissão voluntária - rescisão contratual - transação - efeitos", "horas extras - ônus da prova", "diferenças de integrações das comissões na remuneração" e "multas normativas"; por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista no tema "correção monetária - época própria", por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 124, da C. SBDI-1, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que a atualização monetária do débito trabalhista considere o índice de correção do mês subsequente ao da prestação laboral. Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista Adesivo do Reclamante no tema "horas extras - intervalo intrajornada", por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para condenar o Reclamado ao pagamento de 1(uma) hora diária, pelo intervalo não gozado e reflexos com acréscimo de 50% sobre o valor da remuneração da hora normal de trabalho. **Processo: RR - 401/2002-023-02-00.2 da 2a. Região.** Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): Maria do Desterro da Silva, Advogado: Dr. Manuel da Silva Barreiro, Recorrido(s): General Mills Brasil Ltda., Advogado: Dr. Marcos Antônio da Silva, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a sentença que condenou a reclamada ao pagamento de indenização correspondente aos salários e vantagens referentes ao período da estabilidade provisória. **Processo: RR - 427/2002-004-17-00.0 da 17a. Região.** Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): José Dias Teixeira, Advogado: Dr. João Batista Dalapícola Sampaio, Recorrido(s): Companhia Vale do Rio Doce - CVRD, Advogado: Dr. Nilton Correia, Advogada: Dra. Marla de Alencar Oliveira Viegas, Recorrido(s): Porto Azul Prestação de Serviços Ltda., Advogado: Dr. Léo Rodrigo Miranda Zanotti, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "Honorários periciais. Inversão do ônus da sucumbência. Justiça gratuita", por dissenso jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para dispensar o reclamante do pagamento dos honorários periciais, tendo em vista a declaração de pobreza jurídica e o pedido de justiça gratuita, à fl. 7, e o teor do § 3º do art. 790 da CLT. Falou pelo 1º Recorrido(s) a Dra. Marla de Alencar Oliveira Viegas. **Processo: RR - 1135/2002-013-08-00.5 da 8a. Região.** Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): Caixa de Previdência e Assistência aos Funcionários do Banco da Amazônia S.A. - CAPAF, Advogada: Dra. Maria da Graça Meira Abnader, Recorrente(s): Ana Ilse Pina Cerquinho e Outros, Advogado: Dr. Waldemar Nova da Costa Filho, Recorrente(s): Banco da Amazônia S.A., Advogado: Dr. Nilton Correia, Recorrido(s): Os Mesmos, Decisão: por unanimidade, conhecer dos recursos de revista dos reclamados apenas quanto ao tema "Incompetência da Justiça do Trabalho em razão da matéria", por dissenso jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhes provimento, e não conhecer integralmente do recurso de revista dos reclamantes. **Processo: RR - 1160/2002-048-15-40.9 da 15a. Região.** Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): Fazenda Boa Vista (Fuad Mattar), Advogada: Dra. Elimara Aparecida Assad Salum, Recorrido(s): Cristiano de Paula, Advogado: Dr. Jorge Nery de Oliveira Filho, Recorrido(s): Costa & Costa S/C Ltda., Advogado: Dr. Edevaldo Benedito Guilherme Neves, Decisão: por unanimidade: I - dar provimento ao Agravo de Instrumento para mandar processar o Recurso de Revista e determinar seja publicada certidão, para efeito de intimação das partes, dela constando que o julgamento do recurso dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente à data da publicação, nos termos da Resolução Administrativa nº 928/2003 desta Corte; II - conhecer do Recurso de Revista, por violação ao artigo 5º, LV, da Constituição da República, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reconhecendo a validade da guia de recolhimento de custas juntada às fls. 333, determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem, a fim de que prossiga no julgamento do Recurso Ordinário, como entender de direito. **Processo: RR - 1959/2002-003-15-00.0 da 15a. Região.** Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): Telecomunicações de São Paulo S.A. - TELES, Advogado: Dr. Adelmo da Silva Emerenciano, Recorrido(s): Paulo Celso Motta, Advogado: Dr. José Antônio dos Santos, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **Processo: RR - 2031/2002-051-02-00.7 da 2a. Região.** Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): Banco do Estado de São Paulo S.A. - BANESPA, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): Maurício de Oliveira, Advogado: Dr. Wanderley José Luciano, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente do



Recurso de Revista. **Processo: RR - 2163/2002-058-02-00.3 da 2a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): Francisco Ilairande Rodrigues Olinda, Advogado: Dr. Paulo Cezar Gonçalves Afonso, Recorrido(s): Telefônica Empresas S.A., Advogado: Dr. Cristiano Tripiquira Lemes, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **Processo: RR - 5131/2002-921-21-00.3 da 21a. Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): Luiz Eduardo Ganhadeiro Guimarães - L.G. Engenharia, Advogado: Dr. Vladimir Lage, Recorrido(s): Italo Marconi de Oliveira, Advogada: Dra. Maria Goretti de Paiva, Decisão: por unanimidade, não conhecer da revista. **Processo: RR - 7001/2002-906-06-00.4 da 6a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Ronan Neves Koury, Recorrente(s): Borborema Imperial Transportes Ltda., Advogado: Dr. Paulo Soares Cavalcanti da Silva, Recorrido(s): Rivaldo Antônio da Silva, Decisão: por unanimidade, conhecer e dar provimento ao agravo de instrumento para determinar o processamento da revista. Não conhecer da revista quanto aos tópicos "Súmula 330/TST" e "Jornada de Trabalho" e conhecer quanto ao cerceamento de defesa por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: RR - 14981/2002-902-02-00.8 da 2a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): Banco do Estado de São Paulo S.A. - BANESPA, Advogada: Dra. Vanessa Faria Corte, Recorrido(s): Maria Angélica Lourenço, Advogado: Dr. Ricardo José de Assis Gebrim, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista nos temas "preliminar de nulidade do acórdão regional por negativa de prestação jurisdicional", "plano de incentivo à demissão voluntária - rescisão contratual - transação - efeitos" e "horas extras- cargo de confiança"; dele conhecer no tópico "correção monetária - época própria", por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 124 da C. SBDI-1, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que a atualização monetária do débito trabalhista considere o índice de correção do mês subsequente ao da prestação laboral. **Processo: RR - 15982/2002-900-03-00.1 da 3a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): Linhanyl Paraguaçu S.A., Advogado: Dr. Bruno Cardoso Pires de Moraes, Recorrido(s): Jorge Fernando Porto Mejias, Advogado: Dr. Daniel Murad Ramos, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista no tópico "VERBAS RESCISÓRIAS - CONTROVÉRSIA SOBRE A EXISTÊNCIA DE VÍNCULO EMPREGATÍCIO - RECONHECIMENTO EM JUÍZO - MULTA DO ART. 477, § 8º, DA CLT - INCABÍVEL", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento da multa prevista do art. 477, § 8º, da CLT. Por unanimidade, não conhecer dos demais tópicos do Recurso de Revista. **Processo: RR - 21649/2002-900-01-00.2 da 1a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): Infoglobo Comunicações Ltda., Advogado: Dr. Charles Soares Aguiar, Recorrido(s): Robson Rangel Hora, Advogado: Dr. José Roberto da Silva, Decisão: por unanimidade: I - dar provimento ao Agravo de Instrumento para mandar processar o Recurso de Revista e determinar seja publicada certidão, para efeito de intimação das partes, dela constando que o julgamento do recurso dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente à data da publicação, nos termos da Resolução Administrativa nº 928/2003; II - conhecer do Recurso de Revista no tópico "Descontos Fiscais - Critério de Cálculo - Incidência sobre a Totalidade dos Créditos Trabalhistas", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que os descontos fiscais sejam efetuados sobre a totalidade dos créditos salariais decorrentes da condenação e segundo a legislação vigente à época do recolhimento; e dele não conhecer quanto aos demais temas. **Processo: RR - 23822/2002-900-02-00.1 da 2a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): Banco do Estado de São Paulo S.A. - BANESPA, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): Mário Bimbo Filho, Advogado: Dr. José Eymard Loguércio, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista nos temas "preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional" e "horas extras- cargo de confiança"; dele conhecer no tópico "correção monetária - época própria", por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 124 da C. SBDI-1, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que a atualização monetária do débito trabalhista considere o índice de correção do mês subsequente ao da prestação laboral. **Processo: RR - 34119/2002-902-02-00.1 da 2a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): Município de Osasco, Procuradora: Dra. Cláudia Grizi Oliva, Recorrido(s): Luiz Marques da Fonseca, Advogado: Dr. Carlos Henrique de Mello Dias, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por contrariedade à Súmula nº 363/TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente a Reclamação Trabalhista. Inverter o ônus da sucumbência quanto às custas processuais e aos honorários periciais, na forma do artigo 790-B da CLT. **Processo: RR - 36445/2002-900-02-00.0 da 2a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): Lauren Baccar Souza Aranha e Outro, Advogada: Dra. Maria Cristina Barbosa dos Santos, Recorrido(s): Lília Schil Vale, Advogada: Dra. Maria Fernanda Ovando, Recorrido(s): Baccar Imóveis e Administração S/C Ltda., Decisão: por unanimidade: I - dar provimento ao Agravo de Instrumento para mandar processar o Recurso de Revista e determinar seja publicada certidão, para efeito de intimação das partes, dela constando que o julgamento do recurso dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente à data da publicação, nos termos da Resolução Administrativa nº 928/2003 desta Corte; II - quanto ao Recurso de Revista, deixar de analisar a preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional, nos termos do art. 249, § 2º, do CPC, e dele conhecer no tema "embargos de terceiro - herdeiro - legitimidade ativa", por violação ao artigo 5º, inciso LIV, da Constituição da República, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos ao Tribunal a quo, a fim de que, reconhecida a condição de terceiro dos Embargantes, prossiga no julgamento do feito, como entender de direito. **Processo: RR -**

44541/2002-900-12-00.8 da 12a. Região, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): Comfloresta Companhia Catarinense de Empreendimentos Florestais, Advogado: Dr. Bruno Mendes Lopes, Recorrido(s): João Maria Bernardo, Advogado: Dr. Antônio César Nassif, Decisão: unanimemente, não conhecer integralmente do Recurso de Revista. **Processo: RR - 57754/2002-900-02-00.4 da 2a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): Marcos da Silva Ferreira, Advogada: Dra. Ana Maria Cardoso de Almeida, Recorrido(s): Eletropaulo Metropolitana Eletricidade de São Paulo S.A., Advogado: Dr. José Augusto Rodrigues Júnior, Recorrido(s): Massa Falida de Construtora Conterplan Ltda., Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Decisão: por unanimidade: I - dar provimento ao Agravo de Instrumento para mandar processar o Recurso de Revista e determinar seja publicada certidão, para efeito de intimação das partes, dela constando que o julgamento do recurso dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente à data da publicação, nos termos da Resolução Administrativa nº 928/2003 desta Corte; II - deixar de examinar a preliminar de nulidade do acórdão regional, com fundamento no art. 249, § 2º, do CPC; conhecer do Recurso de Revista quanto ao tema "Litispendência - Ausência de identidade de Pedidos", por violação ao art. 301, §§ 1º e 2º do CPC, e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a declaração de litispendência e determinar o retorno dos autos à Vara do Trabalho de origem, a fim de que prossiga no exame do feito como entender de direito. **Processo: RR - 61739/2002-900-09-00.2 da 9a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): Robert Bosch Ltda., Advogado: Dr. Alexandre Euclides Rocha, Recorrido(s): Ademir Mazieiro, Advogado: Dr. Flávio Dionísio Bernart, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente do Recurso de Revista. **Processo: RR - 67693/2002-900-01-00.9 da 1a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): Credicard S.A. - Administradora de Cartões de Crédito, Advogado: Dr. José Perez de Rezende, Recorrido(s): Wagner Araújo Pereira, Advogado: Dr. Maurício Sant'anna, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista no tópico "adicional de sobreaviso - uso de bip - indevido", por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 49 da SBDI-1/TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento do adicional de sobreaviso. Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista no tópico "equiparação salarial - requisitos - identidade de funções". **Processo: RR - 68663/2002-900-02-00.4 da 2a. Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): Rádio Eldorado Ltda., Advogado: Dr. José Luiz dos Santos, Recorrido(s): Luís Carlos Monção e Outros, Advogado: Dr. José Oscar Borges, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto aos temas "ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. EXPOSIÇÃO APENAS EVENTUAL. INTEGRAÇÃO NA BASE DE CÁLCULO DAS HORAS EXTRAS. HONORÁRIOS PERICIAIS. INVERSÃO DO ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA" e "ÉPOCA PRÓPRIA PARA CORREÇÃO MONETÁRIA DOS SALÁRIOS", por dissenso jurisprudencial e contrariedade à OJ nº 124 da SBDI-1/TST, convertida na Súmula nº 381 do TST, respectivamente, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para excluir da condenação o pagamento de adicional de periculosidade, via de consequência, a sua incidência no cálculo das horas extras, invertido o ônus da sucumbência quanto aos honorários periciais, dos quais se dispensa o reclamante, e para determinar que a correção monetária dos salários seja efetuada de acordo com os índices do mês subsequente ao vencido, nos termos da Súmula nº 364, I, do TST. **Processo: RR - 69078/2002-900-04-00.0 da 4a. Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): Gerdau S.A., Advogada: Dra. Daiane Finger, Recorrido(s): Linaldo Bruno Brito, Advogada: Dra. Nilda Sena de Azevedo, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "HORAS DE SOBREVISO. "BIP". OJ Nº 49 DA SBDI-1/TST", por divergência jurisprudencial com a OJ nº 49 da SBDI-1/TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar da condenação as horas de sobreaviso. **Processo: RR - 52/2003-102-04-00.6 da 4a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): Município de Pelotas, Procurador: Dr. Daniel Ávila Zanotelli, Recorrido(s): José Arnaldo da Silva Rizzo, Advogado: Dr. Alfredo Roberto Rutz Weizer, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista quanto ao tópico "Nulidade do contrato de trabalho - Efeitos", por contrariedade à Súmula nº 363/TST, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para restringir a condenação ao pagamento dos depósitos correspondentes ao FGTS e honorários advocatícios. Inverter o ônus da sucumbência quanto aos honorários periciais e isentar o Reclamante do pagamento, na forma do artigo 790-B, in fine, da CLT. Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista no tocante ao tema "Juros de mora". **Processo: RR - 357/2003-371-05-00.3 da 5a. Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): Companhia Hidro Elétrica do São Francisco - CHESF, Advogada: Dra. Andréa Luzia Cavalcanti de Arruda Coutinho, Recorrido(s): Luiz Antônio Feitosa Pereira e Outros, Advogado: Dr. Roberto José Passos, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

Processo: RR - 426/2003-127-15-00.0 da 15a. Região, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): Construções e Comércio Camargo Corrêa S.A., Advogada: Dra. Carla Rodrigues da Cunha Lobo, Advogada: Dra. Carla Rodrigues da Cunha Lobo, Advogada: Dra. Carla Rodrigues da Cunha Lobo, Recorrido(s): Diogo Martins das Neves, Advogado: Dr. Onivaldo Faria dos Santos, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. Falou pelo Recorrente(s) a Dra. Carla Rodrigues da Cunha Lobo. **Processo: RR - 549/2003-085-15-00.3 da 15a. Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): Eucatex S.A. Indústria e Comércio, Advogada: Dra. Rúbia Cristina Vieira Cassiano, Recorrido(s): Jorge Rissi, Advogado: Dr. Manoel Nobrega, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **Processo: RR -**

581/2003-081-15-00.3 da 15a. Região, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): Citrosuco Paulista S.A., Advogado: Dr. Osmar Mendes Paixão Côrtes, Recorrido(s): José Eduardo Mingorance, Advogado: Dr. João Marcelo Falcai, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **Processo: RR - 657/2003-039-15-00.5 da 15a. Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): Eterbras - Tec Industrial Ltda., Advogado: Dr. Paulo Miranda Drummond, Recorrido(s): Celso Roberto Antonelli, Advogada: Dra. Solange Maria Martins Hoppe Padilha, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **Processo: RR - 679/2003-040-15-00.5 da 15a. Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): Akzo Nobel Ltda., Advogado: Dr. Rafael Guimarães Santos, Recorrido(s): Antônio Orlando Caruso, Advogada: Dra. Patrícia Pellegrini Guerra Magalhães, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **Processo: RR - 697/2003-105-15-00.8 da 15a. Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): Elekeiroz S.A., Advogado: Dr. Carlos Roberto de Alencar, Recorrido(s): João Evangelista de Moraes, Advogado: Dr. Wilson Antônio Pincinato, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **Processo: RR - 764/2003-662-04-00.0 da 4a. Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): Companhia Brasileira de Bebidas, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): Luiz Alberto Krauzs e Outros, Advogado: Dr. Valdir Tadeu Lourenço de Oliveira, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **Processo: RR - 786/2003-087-15-00.7 da 15a. Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): UNIBANCO - União de Bancos Brasileiros S.A., Advogada: Dra. Cristiana Rodrigues Gontijo, Advogado: Dr. Newton Dorneles Saratt, Recorrido(s): Antônio Gilberto Pagotto, Advogada: Dra. Ana Luísa Arcaro, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **Processo: RR - 810/2003-085-15-00.5 da 15a. Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): Siemens VDO Automotive Ltda., Advogada: Dra. Lúcia Alvers, Recorrido(s): Marlene Silva, Advogado: Dr. Vitorio Matiuzzi, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **Processo: RR - 821/2003-081-15-00.0 da 15a. Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): Metalúrgica Barra do Pirai Ltda., Advogada: Dra. Regina Helena Borin, Recorrido(s): José de Barros, Advogada: Dra. Márcia Aparecida Camacho Misailidis, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **Processo: RR - 823/2003-351-04-00.1 da 4a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): Comercial Cesa S.A., Advogado: Dr. João Antônio Pezzi, Recorrido(s): Shaiane Souza Baldez, Advogado: Dr. Valdir de Andrade Jobim, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 40 da C. SBDI-1, convertida na Súmula nº 371 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão regional, restabelecer a sentença. **Processo: RR - 868/2003-086-15-00.5 da 15a. Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): Têxtil Canatiba Ltda., Advogado: Dr. Luiz Antônio Zerbetto, Recorrido(s): Benedito Silvério, Advogado: Dr. João Rubem Botelho, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **Processo: RR - 919/2003-008-15-00.3 da 15a. Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): São Paulo Alpargatas S.A., Advogada: Dra. Palmíria Fátima Italiano, Recorrido(s): Valdir José Binoto, Advogado: Dr. Paulo Emmanuel Luna dos Anjos, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **Processo: RR - 931/2003-099-15-00.0 da 15a. Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): Polyenka Ltda., Advogado: Dr. Nilso Dias Jorge, Recorrido(s): José Edésio Guidi, Advogado: Dr. João Rubem Botelho, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **Processo: RR - 946/2003-071-15-00.2 da 15a. Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): Mahle Metal Leve S.A., Advogada: Dra. Ana Lúcia Bizigatto, Recorrido(s): Cirso Rocha, Advogado: Dr. Hélio Franco da Rocha, Decisão: por unanimidade, rejeitar a preliminar argüida em contra-razões e, não conhecer do Recurso de Revista. **Processo: RR - 947/2003-004-18-01.1 da 18a. Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): Brasil Telecom S.A. - Telegoiás, Advogado: Dr. Ricardo Gonçalves, Recorrido(s): Cecília Angélica Alves, Advogado: Dr. João Paulo Brzezinski da Cunha, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **Processo: RR - 978/2003-006-06-00.8 da 6a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): Ordem dos Advogados do Brasil - Seção do Estado de Pernambuco, Advogado: Dr. Marcelo Antônio Brandão Lopes, Recorrido(s): Sílvio Luiz da Paciência, Advogado: Dr. Laércio de Souza Ribeiro Neto, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por violação ao artigo 5º, LV, da Constituição da República, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos ao Tribunal a quo, a fim de que, afastada a deserção pronunciada, prossiga no julgamento do Recurso Ordinário da Reclamada, como entender de direito. **Processo: RR - 995/2003-013-15-00.4 da 15a. Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): Monsanto do Brasil Ltda., Advogado: Dr. Osvaldo Sant'Anna, Advogada: Dra. Carla Rodrigues da Cunha Lobo, Advogada: Dra. Carla Rodrigues da Cunha Lobo, Recorrido(s): Sebastião Fernandes da Rocha, Advogado: Dr. José Roberto Cunha, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. Falou pelo Recorrente(s) a Dra. Carla Rodrigues da Cunha Lobo. A presidência da 3a. Turma deferiu a juntada de instrumento de mandato, neste ato, requerida da tribuna pela douta procuradora do Recorrente(s). **Processo: RR - 1024/2003-022-15-00.2 da 15a. Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): Tenneco Automotivo Brasil Ltda., Advogado: Dr. José Marcos Delafina de Oliveira, Recorrido(s): José Inaldo Alves de Oliveira, Advogado: Dr. Milton de Jesus Facio, Decisão: por unanimidade, não

conhecer do Recurso de Revista. **Processo: RR - 1048/2003-024-15-00.4 da 15a. Região.** Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): Companhia Jauense Industrial, Advogado: Dr. Sérgio Fernando Goes Belotto, Advogada: Dra. Carla Rodrigues da Cunha Lôbo, Advogada: Dra. Carla Rodrigues da Cunha Lôbo, Recorrido(s): Luiz Carlos Martins, Advogado: Dr. Evandro Augusto Mazzetto, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. Falou pelo Recorrente(s) a Dra. Carla Rodrigues da Cunha Lôbo. A presidência da 3a. Turma deferiu a juntada de instrumento de mandato, neste ato, requerida da tribuna pela douta procuradora do Recorrente(s). **Processo: RR - 1055/2003-059-15-40.4 da 15a. Região.** Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): Luciano Prudêncio dos Santos, Advogada: Dra. Márcia Aparecida Camacho, Recorrido(s): Aços Villares S.A., Advogada: Dra. Helena Maria de Oliveira Siqueira Ávila, Decisão: por unanimidade: I - conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento, para mandar processar o Recurso de Revista e determinar seja publicada certidão, para efeito de intimação das partes, dela constando que o julgamento do recurso dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente à data da publicação, nos termos da Resolução Administrativa nº 928/2003 desta Corte; e II - conhecer do Recurso de Revista, por violação ao artigo 5º, LV, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reconhecendo a validade da guia de recolhimento de custas juntada às fls. 50, determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem, a fim de que prossiga no julgamento do Recurso Ordinário do Reclamante, como entender de direito. **Processo: RR - 1077/2003-071-15-00.3 da 15a. Região.** Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): Mahle Metal Leve S.A., Advogada: Dra. Zilda Sanchez Mayoral de Freitas, Recorrido(s): Sebastião Francisco de Siqueira, Advogado: Dr. Hélio Franco da Rocha, Decisão: por unanimidade, rejeitar a preliminar arguida em contra-razões e, não conhecer do Recurso de Revista; **Processo: RR - 1131/2003-055-15-00.1 da 15a. Região.** Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): Companhia Jauense Industrial, Advogado: Dr. Sérgio Fernando Goes Belotto, Advogada: Dra. Carla Rodrigues da Cunha Lôbo, Advogada: Dra. Carla Rodrigues da Cunha Lôbo, Recorrido(s): Lucinéia Alves Moreira, Advogado: Dr. Evandro Augusto Mazzetto, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. Falou pelo Recorrente(s) a Dra. Carla Rodrigues da Cunha Lôbo. A presidência da 3a. Turma deferiu a juntada de instrumento de mandato, neste ato, requerida da tribuna pela douta procuradora do Recorrente(s). **Processo: RR - 1211/2003-001-15-00.5 da 15a. Região.** Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): Amphenol TFC do Brasil Ltda., Advogada: Dra. Elza Ribeiro Gonçalves, Recorrido(s): Osvaldo Lemes da Silva, Advogado: Dr. Marcelo Antônio Alves, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **Processo: RR - 1237/2003-059-15-40.5 da 15a. Região.** Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): Fernando Custódio da Silva, Advogada: Dra. Márcia Aparecida Camacho, Recorrido(s): Aços Villares S.A., Advogada: Dra. Helena Maria de Oliveira Siqueira Ávila, Decisão: por unanimidade: I - conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento para mandar processar o Recurso de Revista e determinar seja publicada certidão, para efeito de intimação das partes, dela constando que o julgamento do recurso dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente à data da publicação, nos termos da Resolução Administrativa nº 928/2003 desta Corte; e II - conhecer do Recurso de Revista, por violação ao artigo 5º, LV, da Constituição da República, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reconhecendo a validade da guia de recolhimento de custas juntada às fls. 48, determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem, a fim de que prossiga no julgamento do Recurso Ordinário do Reclamante, como entender de direito. **Processo: RR - 1285/2003-024-15-00.5 da 15a. Região.** Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): Companhia Jauense Industrial, Advogado: Dr. Sérgio Fernando Goes Belotto, Advogada: Dra. Carla Rodrigues da Cunha Lôbo, Advogada: Dra. Carla Rodrigues da Cunha Lôbo, Recorrido(s): Luiz Sérgio Sartí, Advogado: Dr. Evandro Augusto Mazzetto, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. Falou pelo Recorrente(s) a Dra. Carla Rodrigues da Cunha Lôbo. A presidência da 3a. Turma deferiu a juntada de instrumento de mandato, neste ato, requerida da tribuna pela douta procuradora do Recorrente(s). **Processo: RR - 1298/2003-055-15-00.2 da 15a. Região.** Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): Companhia Jauense Industrial, Advogado: Dr. Sérgio Fernando Goes Belotto, Advogada: Dra. Carla Rodrigues da Cunha Lôbo, Advogada: Dra. Carla Rodrigues da Cunha Lôbo, Recorrido(s): Nelci Tereza Lourenço, Advogado: Dr. Paulo Wagner Batocchio Polonio, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. Falou pelo Recorrente(s) a Dra. Carla Rodrigues da Cunha Lôbo. A presidência da 3a. Turma deferiu a juntada de instrumento de mandato, neste ato, requerida da tribuna pela douta procuradora do Recorrente(s). **Processo: RR - 1405/2003-024-15-00.4 da 15a. Região.** Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): Companhia Jauense Industrial, Advogado: Dr. Sérgio Fernando Goes Belotto, Recorrido(s): Francisco Gonçalves dos Santos, Advogado: Dr. Evandro Augusto Mazzetto, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **Processo: RR - 1430/2003-024-15-00.8 da 15a. Região.** Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): Sebastião Pastorelli, Advogado: Dr. Evandro Augusto Mazzetto, Recorrente(s): Companhia Jauense Industrial, Advogado: Dr. Sérgio Fernando Goes Belotto, Recorrido(s): Os Mesmos, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista da Reclamada; conhecer do Recurso de Revista do Reclamante quanto ao tema FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, por violação do artigo 7º, XXIX, da Cons-

tituição e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastando a carência da ação, declarar procedente a reclamação para condenar a Reclamada ao pagamento das diferenças da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 341 da SDI-1 do TST, conforme for apurado em execução de sentença. Custas no importe de R\$140,00 calculadas sobre o valor da condenação que arbitro em R\$ 7.000,00. **Processo: RR - 1437/2003-014-08-00.0 da 8a. Região.** Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): Estelina Melo Pontes, Advogada: Dra. Maria Lúcia Seráfico de Assis Carvalho, Recorrido(s): Telemar Norte Leste S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **Processo: RR - 1461/2003-014-15-00.1 da 15a. Região.** Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): Meritor do Brasil Ltda., Advogado: Dr. Roberval Dias Cunha Júnior, Recorrido(s): Paulo Rodolfo Siqueira e Outros, Advogado: Dr. Osvaldo Stevanelli, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **Processo: RR - 1478/2003-014-15-00.9 da 15a. Região.** Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): TRW Automotiva Ltda., Advogado: Dr. Roberval Dias Cunha Júnior, Recorrido(s): João Batista Valdir Neubauer e Outros, Advogado: Dr. Osvaldo Stevanelli, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **Processo: RR - 1492/2003-014-15-00.2 da 15a. Região.** Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): Invicta Vigorelli Metalúrgica Ltda., Advogado: Dr. Roberval Dias Cunha Júnior, Recorrido(s): Antônio de Oliveira Ruela e Outros, Advogado: Dr. Osvaldo Stevanelli, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **Processo: RR - 1663/2003-014-15-00.3 da 15a. Região.** Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): Mastra Indústria e Comércio Ltda., Advogado: Dr. Roberval Dias Cunha Júnior, Recorrido(s): Afonso Eduardo Araújo, Advogada: Dra. Marilene Augusto de Campos Jardim, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **Processo: RR - 1806/2003-014-15-00.7 da 15a. Região.** Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): TRW Automotiva Ltda., Advogado: Dr. Roberval Dias Cunha Júnior, Recorrido(s): Carlos Henrique Breitschaft e Outros, Advogado: Dr. Osvaldo Stevanelli, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **Processo: RR - 1839/2003-014-15-00.7 da 15a. Região.** Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): TRW Automotiva Ltda., Advogado: Dr. Roberval Dias Cunha Júnior, Recorrido(s): Antônio Fernandes da Silva Júnior, Advogado: Dr. Osvaldo Stevanelli, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **Processo: RR - 1854/2003-014-15-00.5 da 15a. Região.** Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): TRW Automotiva Ltda., Advogado: Dr. Roberval Dias Cunha Júnior, Recorrido(s): Gilson Braga da Silva e Outro, Advogado: Dr. Osvaldo Stevanelli, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **Processo: RR - 1854/2003-002-17-40.9 da 17a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Ronan Neves Koury, Recorrente(s): Marcela Carrera Arrabal Fernandes, Advogado: Dr. Charlis Adriani Pagani, Recorrido(s): SEMETRA - Serviço de Medicina do Trabalho Ltda., Advogado: Dr. Eluiz Carlos de Melo, Decisão: unanimemente, conhecer e dar provimento ao agravo de instrumento, por potencial violação aos artigos 5º, LV da Constituição Federal e 789, § 1º, da CLT, para mandar processar o Recurso de Revista e determinar seja publicada a certidão, para efeito de intimação das partes, dela constando que o julgamento do recurso dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente à data de publicação, nos termos da Resolução Administrativa nº 928/2003 desta Corte. Quanto ao recurso de revista, unanimemente, conhecer do apelo pela violação ao artigo 5º, LV da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos ao Regional de origem a fim de que prossiga na apreciação do recurso ordinário como entender de direito. **Processo: RR - 2581/2003-012-07-00.7 da 7a. Região.** Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): Município de Fortaleza, Procuradora: Dra. Débora Cordeiro Lima, Recorrido(s): José Moacir Barbosa, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por contrariedade à Súmula nº 362 desta Corte, e, no mérito, dar-lhe provimento para pronunciar a prescrição da pretensão do Reclamante. **Processo: RR - 3398/2003-009-02-40.8 da 2a. Região.** Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): Noboru Nakano, Advogado: Dr. Rita de Cássia Klein Daneluz Nakano, Recorrido(s): Fonseca Almeida, Comércio e Indústria S.A., Advogado: Dr. Sérgio Bueno, Decisão: por unanimidade: I - dar provimento ao Agravo de Instrumento para mandar processar o Recurso de Revista e determinar seja publicada certidão, para efeito de intimação das partes, dela constando que o julgamento do recurso dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente à data da publicação, nos termos da Resolução Administrativa nº 928/2003; II - conhecer do Recurso de Revista, no tema "litigância de má-fé", por violação ao art. 5º, inciso LV, da Constituição da República, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão regional, absolver o Reclamante do pagamento da multa e da indenização por litigância de má-fé, no valor de 1% (um por cento) e 20% (vinte por cento) sobre o valor da causa, respectivamente; e não conhecer do recurso no tema "diferenças na multa do FGTS decorrentes dos expurgos inflacionários". **Processo: RR - 10905/2003-902-02-00.4 da 2a. Região.** Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): Geralda Francisca Gomes, Advogada: Dra. Maria da Graça Barsi Brito, Recorrido(s): Edison Masa Representações Ltda., Advogado: Dr. Wagner Navarro, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para condenar a Reclamada ao pagamento da indenização relativa à estabilidade, conforme preconizado no item II da Súmula 244 do TST, tendo como termo inicial a data da dispensa, até o quinto mês após o parto. Fixo o valor da condenação em R\$7.000,00 (sete mil reais), com custas no importe de R\$ 140,00 (cento e quarenta reais). **Processo: RR - 83569/2003-900-01-00.1 da 1a. Região.** Re-

latora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): Companhia Municipal de Limpeza Urbana - COMLURB, Advogada: Dra. Ana Paula Ferreira, Recorrido(s): Gilberto Silva, Advogada: Dra. Adriana Mattos Magalhães da Cunha, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por divergência com a Orientação Jurisprudencial nº 177 da SBDI-1 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a multa de 40% (quarenta por cento) sobre o FGTS relativa ao período anterior à aposentadoria espontânea. **Processo: RR - 84388/2003-900-02-00.7 da 2a. Região.** Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): Fundação Armando Álvares Penteado, Advogado: Dr. Maurício Rodrigo Tavares Levy, Recorrido(s): Juan Casio Godino Tejera, Advogado: Dr. Helena Aparecida Moreira, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente do Recurso de Revista. **Processo: RR - 84930/2003-900-04-00.0 da 4a. Região.** Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): Banco Santander Meridional S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): Giovanni Luiz Longo, Advogado: Dr. Nelson Eduardo Klafke, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **Processo: RR - 88796/2003-900-11-00.9 da 11a. Região.** Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): Molex da Amazônia S.A., Advogado: Dr. Márcio Luiz Sordi, Recorrido(s): Cristiane Castro Pimentel, Advogado: Dr. Ildemar Furtado de Paiva, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **Processo: RR - 97605/2003-900-04-00.8 da 4a. Região.** Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): Companhia Riograndense de Saneamento - CORSAN, Advogado: Dr. Jorge Sant'Anna Bopp, Recorrido(s): Manuel Aristidônio de Jesus, Advogado: Dr. Antônio Escosteguy Castro, Advogado: Dr. Antônio Cândido Osório Neto e outro, Advogado: Dr. Antônio Cândido Osório Neto, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente do Recurso de Revista. Falou pelo Recorrido(s) o Dr. Antônio Cândido Osório Neto e outro. A presidência da 3a. Turma deferiu a juntada de instrumento de mandato, neste ato, requerida da tribuna pelo douto procurador do Recorrido(s). **Processo: RR - 105518/2003-900-04-00.4 da 4a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Ronan Neves Koury, Recorrente(s): Neusa Witte, Advogado: Dr. Arilton Fábio Teixeira, Recorrido(s): José Maria de Souza Teixeira, Advogado: Dr. Sérgio Ivan Elias, Recorrido(s): Gesso B. Müller, Decisão: por unanimidade, conhecer e dar provimento ao agravo de instrumento. Quanto ao recurso de revista, por unanimidade, conhecer por violação ao artigo 5º, inciso II da CF e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastando a deserção declarada, determinar o retorno dos autos ao Regional a fim de que prossiga na apreciação do agravo de petição interposto pelo terceiro embargante. **Processo: RR - 5/2004-081-18-00.0 da 18a. Região.** Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): Wesley Queiroz Sousa, Advogado: Dr. Lucymara da Silva Campos, Recorrido(s): Coplastic - Indústria e Comércio de Embalagens Ltda., Advogado: Dr. Luciano Jaques Rabêlo, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 342 da SBDI-1, e, no mérito, dar-lhe provimento para condenar a Reclamada ao pagamento, como extra, do período correspondente ao intervalo intrajornada, na forma da Orientação Jurisprudencial nº 307 da SBDI-1. Inverter o ônus da sucumbência; custas pela Reclamada no importe de R\$ 40,00 (quarenta reais), sobre o valor da condenação, ora estipulado em R\$ 2.000,00 (dois mil reais). **Processo: RR - 1081/2004-171-06-40.4 da 6a. Região.** Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): Companhia Brasileira de Bebidas, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): Antônio Lucas de Barros Lima Neto, Advogado: Dr. Severino José da Cunha, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento. Quanto Recurso de Revista, conhecê-lo por violação do artigo 7º, inciso XXIX, da Constituição Federal. No mérito, dar-lhe provimento para declarar prescrito o direito de o reclamante pleitear as diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, extinguindo-se o processo nos termos do art. 269, IV, do CPC. **Processo: RR - 129835/2004-900-01-00.7 da 1a. Região.** Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): Wilma Tavares Conde, Advogado: Dr. Nelson Luiz de Lima, Recorrido(s): Banco Banerj S.A., Advogado: Dr. Marco Aurélio Silva, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **Processo: RR - 130881/2004-900-04-00.3 da 4a. Região.** Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): Brasil Telecom S.A. - CRT, Advogado: Dr. Carlos Gustavo Mibielli Santos Souza, Recorrido(s): Mari Laura Franciosi, Advogado: Dr. Eduardo Menegaz Amaral, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por violação dos arts. 1º e 2º da Lei nº 9800/99 e 5º, LV, da Constituição e, no mérito, dar-lhe provimento para, anulando o acórdão recorrido, determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional do Trabalho de origem a fim de que julgue o Recurso Ordinário da Reclamada, como entender de direito, afastada a deserção. **Processo: AIRR e RR - 339/1999-088-15-00.7 da 15a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Ronan Neves Koury, Agravante(s) e Recorrido(s): Banco do Estado de São Paulo S.A. - BANESPA, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s) e Recorrente(s): Rosana Santos Vieira, Advogado: Dr. Pio Antunes de Figueiredo Júnior, Decisão: à unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento do reclamado por irregularidade de representação e não conhecer do Recurso de Revista da reclamante. **Processo: AIRR e RR - 1721/1999-102-15-00.0 da 15a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Ronan Neves Koury, Agravante(s): Volkswagen do Brasil Ltda., Advogada: Dra. Paula Véspoli Godoy, Agravado(s) e Recorrido(s): Odair Monteiro Pacheco, Advogado: Dr. Maurício Uberti, Recorrente(s): Trufer Comércio de Sucatas Ltda., Advogado: Dr. Wagner Belotto, Decisão: à unanimidade, conhecer e negar provimento ao Agravo de Instrumento da 2ª reclamada Volkswagen do Brasil Ltda. e, no mérito, conhecer do Recurso de Revista da 1ª reclamada, Trufer Comércio de Sucatas Ltda. e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que no cálculo do adicional de insa-



lubridade seja observado o salário mínimo. **Processo: AIRR e RR - 665581/2000.8 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Ronan Neves Koury, Agravante(s) e Recorrido(s): Valdir Rogério Dias, Advogada: Dra. Margareth Morgado, Agravado(s) e Recorrente(s): Banco Nacional S.A. (Em Liquidação Extrajudicial), Advogado: Dr. André Maticuca, Decisão: à unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento do reclamante. Não conhecer do Recurso de Revista do reclamado quanto ao tema horas extras e conhecer quanto ao tema "descontos fiscais". No mérito, dar-lhe provimento para determinar que o imposto de renda incida sobre o valor total da condenação, sobre as parcelas tributáveis, e calculado ao final. **Processo: AIRR e RR - 673195/2000.0 da 1a. Região.** Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s) e Recorrido(s): Lojas Americanas S.A., Advogado: Dr. Paulo Maltz, Agravado(s) e Recorrente(s): Wilson Ferreira Braga Filho, Advogado: Dr. Alvaro Paes Leme Padilha de Oliveira, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente do Recurso de Revista do Reclamante e negar provimento ao Agravo de Instrumento da Reclamada.

Processo: AIRR e RR - 690777/2000.6 da 8a. Região. Relator: Juiz Convocado Luiz Ronan Neves Koury, Agravante(s) e Recorrido(s): Cleber Augusto Silva de Sousa, Advogado: Dr. Antônio Armando Barrau Fascio Neto, Agravado(s) e Recorrente(s): Centrais Elétricas do Pará S.A. - CELPA, Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Decisão: à unanimidade, conhecer e dar provimento ao agravo de instrumento do reclamante por ofensa ao artigo 128 do CPC para mandar processar o Recurso de Revista e determinar seja publicada a certidão para efeito de intimação das partes, dela constando que o julgamento do recurso dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente à data de publicação, nos termos da Resolução Administrativa nº 928/2003 desta Corte. **Processo: AIRR e RR - 697317/2000.1 da 1a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Ronan Neves Koury, Agravante(s) e Recorrido(s): Cláudio de Oliveira da Silva, Advogado: Dr. José Luiz Estrela Filho, Advogado: Dr. Miguel Ângelo Pereira Estrela, Agravado(s) e Recorrente(s): Banco Safra S.A., Advogado: Dr. Márcio Guimarães Pessoa, Decisão: à unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento do reclamante e não conhecer do Recurso de Revista do reclamado. **Processo: AIRR e RR - 697319/2000.9 da 1a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Ronan Neves Koury, Agravante(s) e Recorrido(s): Israel Santos Barbieri, Advogado: Dr. Paulo Ricardo Viegas Calçada, Agravante(s): Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. (em Liquidação Extrajudicial), Advogado: Dr. Rogério Avelar, Agravado(s) e Recorrente(s): Banco Banerj S.A., Advogado: Dr. Márcio Guimarães Pessoa, Decisão: à unanimidade, julgar prejudicado o agravo de instrumento interposto pelo Banco do Estado do Rio de Janeiro (Em liquidação Extrajudicial). Conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento do reclamante. Não conhecer do Recurso de Revista do reclamado Banerj S/A quanto às preliminares de nulidade e ilegitimidade passiva e também quanto às diferenças salariais e conhecer quanto à limitação à data base subsequente por contrariedade à Súmula 322 desta Corte e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para limitar as diferenças salariais aos meses de janeiro a agosto de 1992, inclusive. **Processo: AIRR e RR - 698292/2000.0 da 3a. Região.** Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s) e Recorrido(s): Companhia Paulista de Ferro Ligas, Advogado: Dr. Luiz Orlando de Araújo Fernandes, Agravado(s) e Recorrente(s): Bento Ari dos Reis, Advogado: Dr. Aristides Gherard de Alencar, Decisão: por unanimidade: I - negar provimento ao Agravo de Instrumento da Reclamada; e II - não conhecer integralmente do Recurso de Revista do Reclamante. **Processo: AIRR e RR - 708556/2000.6 da 1a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Ronan Neves Koury, Agravante(s) e Recorrido(s): Empresa Estadual de Viação - SERVE, Procurador: Dr. Reinaldo Frederico Afonso Silveira, Agravado(s) e Recorrido(s): Altamir Gomes Cruz, Advogado: Dr. Amílcar Larrosa Moura, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 2ª Região, Procurador: Dr. Carlos Alberto Dantas da Fonseca C. Couto, Decisão: à unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento da reclamada por possível violação aos arts. 453 da CLT e 37, § 2º da Constituição Federal e determinar o processamento do recurso de revista. **Processo: AIRR e RR - 715375/2000.9 da 15a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Ronan Neves Koury, Agravante(s) e Recorrido(s): Marta Bento da Rocha, Advogado: Dr. Vladimir Lage, Agravado(s) e Recorrente(s): Hospital das Clínicas da Faculdade de Medicina de Ribeirão Preto da Universidade de São Paulo, Advogado: Dr. Celso Luiz Barione, Decisão: à unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento da reclamante e não conhecer do Recurso de Revista do reclamado. **Processo: AIRR e RR - 718030/2000.5 da 3a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Ronan Neves Koury, Agravante(s) e Recorrido(s): Fiat Automóveis S.A., Advogado: Dr. Hélio Carvalho Santana, Agravado(s) e Recorrente(s): Geraldo Irineu Soares, Advogado: Dr. William José Mendes de Souza Fontes, Decisão: à unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento da reclamada e não conhecer do Recurso de Revista do reclamante quanto ao adicional de periculosidade e horas extras em decorrência do trabalho em turno ininterrupto de revezamento e conhecer quanto aos honorários periciais e, no mérito, dar-lhe provimento para isentar o recorrente do pagamento dos honorários periciais. **Processo: AIRR e RR - 718035/2000.3 da 17a. Região.** corre junto com AIRR-718036/2000-7, Relator: Juiz Convocado Luiz Ronan Neves Koury, Agravante(s) e Recorrido(s): Banco do Brasil S.A., Advogada: Dra. Sonia Maria R. C. de Almeida, Agravado(s) e Recorrente(s): Joselá Correa da Cruz Gomes, Advogado: Dr. Eustáquio Domício Lucchesi Ramacciotti, Recorrido(s): Prosegur Brasil S.A. Transportadora de Valores e Segurança, Advogado: Dr. Luiz Antônio Lourenço Rodrigues, Decisão: à unanimidade, conhecer e negar provimento ao Agravo de Instrumento da reclamada e não conhecer do Recurso de Revista do reclamante. **Processo: AIRR e RR - 718859/2000.0 da 1a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Ronan Neves Koury, Agravante(s): Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. (em Liquidação

Extrajudicial), Advogado: Dr. Rogério Avelar, Agravante(s) e Recorrido(s): Edson Tavares Rodrigues, Advogada: Dra. Eugênia Jizetti Alves Bezerra, Agravado(s) e Recorrente(s): BANCO ITAÚ S.A., Advogado: Dr. Carlos Eduardo Bosísio, Decisão: à unanimidade, julgar prejudicado o agravo de instrumento interposto pelo Banco do Estado do Rio de Janeiro (Em liquidação Extrajudicial). Conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento do reclamante. Não conhecer do Recurso de Revista do reclamado Banerj S/A quanto às diferenças salariais deferidas e conhecer quanto à sua limitação à data base subsequente, por contrariedade à Súmula 322 desta Corte. No mérito, dar-lhe provimento parcial para limitar as diferenças salariais aos meses de janeiro a agosto de 1992, inclusive. **Processo: AIRR e RR - 729448/2001.1 da 3a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Ronan Neves Koury, Agravante(s) e Recorrido(s): Fiat Automóveis S.A., Advogado: Dr. Wander Barbosa de Almeida, Agravado(s) e Recorrente(s): Lésio Silvino Patrício, Advogado: Dr. Pedro Rosa Machado, Decisão: à unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento da reclamada. Conhecer do Recurso de Revista do reclamante por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para deferir o pagamento das horas extras além da sexta diária com o respectivo adicional legal, considerando o divisor 180. **Processo: AIRR e RR - 730188/2001.3 da 3a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Ronan Neves Koury, Agravante(s) e Recorrido(s): Fiat Automóveis S.A., Advogado: Dr. Wander Barbosa de Almeida, Agravado(s) e Recorrente(s): Joarez Crispim, Advogado: Dr. Pedro Rosa Machado, Decisão: à unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento da reclamada e conhecer do Recurso de Revista do reclamante por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a sentença que deferiu como extras as horas excedentes da 6ª diária e determinou a aplicação do divisor 180 no cálculo da sobrejornada. **Processo: AIRR e RR - 751375/2001.0 da 4a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Ronan Neves Koury, Agravante(s) e Recorrido(s): Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE, Advogado: Dr. Homero Bellini Júnior, Agravado(s) e Recorrente(s): Luiz Carlos Mackmillan Porto, Advogado: Dr. Sandro Rodigheri, Decisão: à unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento da reclamada e não conhecer do recurso de revista do reclamante. **Processo: AIRR e RR - 754272/2001.2 da 15a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Ronan Neves Koury, Agravante(s) e Recorrido(s): Mercedes-Benz do Brasil S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s) e Recorrente(s): Manoel Batista de Carvalho e Outros, Advogada: Dra. Áurea Moscatini, Decisão: à unanimidade, conhecer e negar provimento ao Agravo de Instrumento da reclamada. Não conhecer do Recurso de Revista dos reclamantes quanto às preliminares de nulidade e também quanto ao tópico "inépcia da inicial" e conhecer quanto ao tema "vantagem financeira", por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR e RR - 10/2002-049-02-00.0 da 2a. Região.** Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Ministério Público do Trabalho da 2ª Região, Procurador: Dr. Rovirso Aparecido Boldo, Agravado(s) e Recorrido(s): Edison Gallo, Advogado: Dr. Edison Gallo, Recorrente(s): Companhia Paulista de Trens Metropolitanos - CPTM, Advogado: Dr. Sidney Ferreira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento do Ministério Público, conhecer do recurso de revista da Reclamada por contrariedade à OJ 177 da SBDI-1 e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a multa de 40% sobre o FGTS referente ao período anterior à aposentadoria espontânea. **Processo: AIRR e RR - 3674/2002-900-03-00.3 da 3a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s) e Recorrido(s): Admilson Cruz Sena, Advogado: Dr. Carlos André Lopes Araújo, Agravado(s) e Recorrente(s): Fiat Automóveis S.A., Advogado: Dr. Wander Barbosa de Almeida, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento do reclamante e não conhecer do recurso de revista da reclamada. **Processo: A-AIRR - 320/1993-001-17-00.1 da 17a. Região.** Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Companhia Vale do Rio Doce - CVRD, Advogado: Dr. Nilton Correia, Agravado(s): Palmerindo Dias Sobrinho, Advogado: Dr. Sidney Ferreira Schreiber, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo. **Processo: A-AIRR - 215/2003-027-07-40.7 da 7a. Região.** Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Banco do Estado do Ceará S.A. - BEC, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Maria Veriane Grangeiro Henriques, Advogado: Dr. Francisco Gregório Neto, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo. **Processo: A-RR - 703/2003-023-04-00.0 da 4a. Região.** Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): Brasil Telecom S.A. - CRT, Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Agravado(s): Sidnei Gonçalves Coutinho, Advogado: Dr. Leônidas Colla, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo. **Processo: A-RR - 730/2003-121-17-00.8 da 17a. Região.** Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): Aracruz Celulose S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Paulo Leandro, Advogado: Dr. Eustáquio Domício Lucchesi Ramacciotti, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo. **Processo: A-RR - 838/2003-079-15-00.0 da 15a. Região.** Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Companhia Paulista de Força e Luz, Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Agravado(s): Roberto Sabino da Silva, Advogado: Dr. Augusto da Silva Filho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo. **Processo: A-RR - 950/2003-013-15-00.0 da 15a. Região.** Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): Johnson & Johnson Produtos Profissionais Ltda., Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Agravado(s): Sidnei Gomes Guedes, Advogada: Dra. Leila Maria Santos da Costa Mendes, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo. **Processo: A-RR - 981/2003-121-17-00.2 da 17a. Região.** Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): Aracruz Celulose S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Romildo Cruz, Advogado: Dr. Eus-

tachio Domício Lucchesi Ramacciotti, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo. **Processo: A-AIRR - 1026/2003-013-15-40.5 da 15a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Ronan Neves Koury, Agravante(s): EMBRAER - Empresa Brasileira de Aeronáutica S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Gelbardo Eugenio Furst, Advogada: Dra. Andréa Márcia Xavier Ribeiro Moraes, Decisão: unanimemente, conhecer e negar provimento ao agravo. **Processo: A-AIRR - 1034/2003-015-06-40.3 da 6a. Região.** Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Companhia Brasileira de Bebidas, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Jácio Pino de Santana Júnior, Advogada: Dra. Isadora Coelho de Amorim Oliveira, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao Agravo para conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: A-AIRR - 1086/2003-003-10-40.8 da 10a. Região.** Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Centrais Elétricas do Norte do Brasil S.A. Eletronorte, Advogado: Dr. Décio Freire, Agravado(s): Jaime de Oliveira e Outros, Advogado: Dr. Edewylton Wagner Soares, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo. **Processo: A-AIRR - 1416/2003-066-02-40.1 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Ronan Neves Koury, Agravante(s): Banco Sudameris Brasil S.A., Advogada: Dra. Márcia Lyra Bergamo, Agravado(s): Emília Lyuko Nagata Arakaki, Advogado: Dr. Edeval Sivalli, Decisão: unanimemente, conhecer e negar provimento ao agravo. **Processo: A-RR - 1499/2003-027-12-00.7 da 12a. Região.** Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): Companhia Siderúrgica Nacional - CSN, Advogada: Dra. Danielle Stefli Bortoluzzi Naspolini, Agravado(s): Valdeli de Figueiredo, Advogado: Dr. Divaldo Luiz de Amorim, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo. **Processo: A-RR - 1559/2003-032-12-00.7 da 12a. Região.** Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): Banco Santander Meridional S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Hamilton Vieira de Melo, Advogado: Dr. Adão Paulo Ferreira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo. **Processo: A-AIRR - 1563/2003-016-02-40.5 da 2a. Região.** Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): Batista Bossa Neto, Advogado: Dr. Carlos Marques dos Santos, Agravado(s): Aventis Pharma Ltda., Advogada: Dra. Maria Cristina da Costa Fonseca, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo. **Processo: A-RR - 1772/2003-014-15-00.0 da 15a. Região.** Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): TRW Automotiva Ltda., Advogado: Dr. Roberval Dias Cunha Júnior, Agravado(s): Paulo Valente Vieira e Outros, Advogado: Dr. Osvaldo Stevanelli, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo. **Processo: A-RR - 2092/2003-027-12-00.7 da 12a. Região.** Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): Companhia Siderúrgica Nacional - CSN, Advogada: Dra. Danielle Stefli Bortoluzzi Naspolini, Agravado(s): João Porfírio Borges, Advogado: Dr. Divaldo Luiz de Amorim, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo. **Processo: A-AIRR - 77205/2003-900-01-00.2 da 1a. Região.** Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): UNIBANCO - União de Bancos Brasileiros S.A. e Outro, Advogada: Dra. Cristiana Rodrigues Gontijo, Agravado(s): Florentino Vantil Cordeiro, Advogado: Dr. Manuel Calisto Teixeira Petito, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo. **Processo: A-RR - 135235/2004-900-04-00.0 da 4a. Região.** Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Companhia Riograndense de Saneamento - CORSAN, Advogado: Dr. Edson de Moura Braga Filho, Agravado(s): SADI Oliveira Sobrinho, Advogado: Dr. Alan Esmael de Oliveira Vieira, Agravado(s): Brastec - Engenharia e Comércio Ltda., Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo. **Processo: ED-AIRR - 577/1993-001-22-40.0 da 22a. Região.** Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Embargante: Estado do Piauí, Procurador: Dr. João Emílio Falcão Costa Neto, Embargado(a): Rômulo Santos da Silva, Advogado: Dr. Ricardo Soares Freitas, Decisão: por unanimidade, emprestar parcial provimento aos embargos de declaração apenas para fins de esclarecimentos. **Processo: ED-AIRR - 14/1997-013-04-40.4 da 4a. Região.** Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Embargante: Ênio José Pasini Figueiredo, Advogado: Dr. Mauro Neme, Embargado(a): Fundação de Ciência e Tecnologia - CIENTEC, Procurador: Dr. Marcos L. de Freitas Xavier, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração. **Processo: ED-RR - 526591/1999.4 da 1a. Região.** Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Embargante: Mario Cunha Pires de Amorim, Advogado: Dr. José Perez de Rezende, Embargado(a): Construtora Zein S.A., Advogado: Dr. Christovão Piragibe Tostes Malta, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios. **Processo: ED-RR - 548197/1999.1 da 4a. Região.** Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Embargante: Rosângela Ferreira Silva, Advogada: Dra. Eryka Farias de Negri, Embargado(a): União, Procurador: Dr. Moacir Antônio Machado da Silva, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração. **Processo: ED-RR - 2171/2000-003-16-00.3 da 16a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Ronan Neves Koury, Embargante: José Pereira do Nascimento, Advogada: Dra. Marcelise de Miranda Azevedo, Embargado(a): Companhia de Águas e Esgotos do Maranhão - CAEMA, Advogado: Dr. Sérgio Roberto Mendes de Araújo, Decisão: unanimemente, rejeitar os embargos declaratórios. **Processo: ED-AIRR - 2222/2000-018-01-40.2 da 1a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Embargante: Município do Rio de Janeiro, Procurador: Dr. Rodrigo Meireles Bosísio, Embargado(a): Simone de Jesus Sobrinho, Advogado: Dr. Wilson de Mello Vieira, Embargado(a): Federação das Associações de Mulheres do Município do Rio de Janeiro, Decisão: unanimemente, conhecer dos embargos e, no mérito, acolhê-los para que as considerações sobre o tema omitido passem a integrar o acórdão embargado. **Processo: ED-RR - 639586/2000.0 da 17a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Ronan Neves Koury, Embargante: Banco do Estado do Espírito Santo S.A.,

Advogado: Dr. Ricardo Quintas Carneiro, Embargado(a): Antônio Leonir Veghini, Advogado: Dr. Euclério de Azevedo Sampaio Júnior, Decisão: à unanimidade, acolher em parte os embargos para prestar esclarecimentos sem efeito modificativo. **Processo: ED-RR - 643127/2000.3 da 4a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Ronan Neves Koury, Embargante: Grazziotin S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Embargado(a): Deomilto Giareta, Advogado: Dr. Paulo César Bertol, Decisão: à unanimidade, acolher em parte os embargos de declaração para prestar esclarecimentos, sem efeito modificativo. **Processo: ED-RR - 664549/2000.2 da 24a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Ronan Neves Koury, Embargante: Adermar Ângelo de Carvalho, Advogado: Dr. Antônio Carlos Monreal, Embargado(a): Empresa Energética de Mato Grosso do Sul S.A. - ENERSUL, Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Decisão: à unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração. **Processo: ED-AIRR - 487/2001-251-04-40.1 da 4a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Embargante: Vonpar Refrescos S.A., Advogado: Dr. José Pedro Pedrassani, Embargado(a): Zito de Mello, Advogada: Dra. Marisa Inês Bernardi de Oliveira, Decisão: unanimemente, conhecer dos embargos e, no mérito, acolhê-los para que as considerações sobre o tema omitido passem a integrar o acórdão embargado. **Processo: ED-A-AIRR - 596/2001-030-04-41.4 da 4a. Região.** Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Embargante: Lúcia Escalante, Advogada: Dra. Marcelise de Miranda Azevedo, Embargado(a): Hospital Nossa Senhora da Conceição S.A., Advogado: Dr. Eli Valter Fonseca de Oliveira, Decisão: por unanimidade, emprestar parcial provimento aos embargos de declaração apenas para fins de esclarecimentos. **Processo: ED-AIRR - 51730/2001-322-09-40.5 da 9a. Região.** Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Embargante: OGMO/PR - Orgão Gestor de Mão-de-Obra do Serviço Portuário Avulso do Porto Organizado de Paranáguá e Antonina, Advogada: Dra. Sandra Aparecida Storoz, Embargado(a): Abílio Coelho Neto e Outros, Advogado: Dr. Alberto Manenti, Embargado(a): Agência Marítima Orion Ltda., Advogado: Dr. Jefferson de Almeida Borges, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos de declaração. **Processo: ED-RR - 783083/2001.5 da 9a. Região.** Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Embargante: Scorpis Assessoramento de Marketing S/C Ltda. e Outros, Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Embargado(a): Clóvis Fernando Bettega, Advogado: Dr. Luiz Carlos Erzinger, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. **Processo: ED-AIRR e RR - 816043/2001.3 da 5a. Região.** Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Embargante: Empresa Baiana de Águas e Saneamento S.A. - EMBASA, Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Embargado(a): Francisco Cardoso Ferreira, Advogada: Dra. Rita de Cássia B. Lopes, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. **Processo: ED-AIRR - 513/2002-059-15-40.7 da 15a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Ronan Neves Koury, Embargante: Salim Isaac Rachid, Advogado: Dr. Lauro Roberto Marengo, Embargado(a): Município da Estância de Campos do Jordão, Advogado: Dr. Fausto Augusto Ribeiro, Decisão: unanimemente, acolher os Embargos de Declaração, para, imprimindo-lhes efeito modificativo, conhecer do Agravo e negar-lhe provimento. **Processo: ED-RR - 588/2002-920-20-00.0 da 20a. Região.** Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Embargante: Ministério Público do Trabalho da 20ª Região, Procuradora: Dra. Valdirene Silva de Assis, Embargado(a): Josefa Alves dos Santos Cavalcante, Advogado: Dr. Douglas Alessandro Faria de Andrade, Embargado(a): Município de Tobias Barreto, Advogado: Dr. Antônio Fernando Valeriano, Decisão: por unanimidade, acolher e prover os declaratórios para, ao emprestar efeito modificativo ao julgado, acrescentar o esclarecimento de que são devidas diferenças salariais e salários retidos à proporção das horas efetivamente trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo. **Processo: ED-AIRR - 600/2002-078-03-40.8 da 3a. Região.** Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Embargante: URBITEC - Saneamento Ambiental Ltda. e Outro, Advogado: Dr. Salomão Afuine Júnior, Embargado(a): José Leonardo Andrade Lopes, Advogado: Dr. Felipe Teixeira Cancela, Decisão: por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração. **Processo: ED-AIRR - 645/2002-045-02-40.7 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Ronan Neves Koury, Embargante: Maria Lygia Cunha Miranda, Advogado: Dr. José Leite Saraiva Filho, Embargado(a): José Fernandes Gonçalves, Embargado(a): São Paulo Seguros S.A., Decisão: à unanimidade, acolher em parte os Embargos de Declaração para prestar esclarecimentos, sem efeito modificativo. **Processo: ED-AIRR - 1163/2002-221-06-40.9 da 6a. Região.** Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Embargante: Inexport - Importação e Exportação Ltda., Advogado: Dr. Bruno Moury Fernandes, Embargado(a): João Antônio de Barros (Espólio de), Embargado(a): Laisa Liberdade Agroindustrial S.A. e Outro, Decisão: por unanimidade, emprestar parcial provimento aos embargos de declaração apenas para fins de esclarecimentos. **Processo: ED-RR - 1551/2002-020-03-00.9 da 3a. Região.** Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Embargante: Rosilene Mendonça Castro Junqueira, Advogada: Dra. Joyce de Oliveira Almeida, Embargado(a): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. Marcos Vinícius de Andrade Ayres, Embargado(a): Fundação dos Economistas Federais - FUNCEF, Advogado: Dr. Luiz Antônio Muniz Machado, Decisão: por unanimidade, emprestar parcial provimento aos embargos de declaração apenas para fins de esclarecimentos. **Processo: ED-AIRR - 7281/2002-014-09-40.0 da 9a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Ronan Neves Koury, Embargante: Sonae Distribuição Brasil S.A., Advogado: Dr. Osmar Mendes Paixão Côrtes, Embargado(a): Adão Orlando Morreto Pereira, Advogado: Dr. Eduardo Fernando Pinto Marcos, Decisão: à unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração. **Processo: ED-RR - 46372/2002-900-04-00.4 da 4a. Região.** Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Embargante: Ministério Público do Trabalho da 4ª Região, Procuradora: Dra. Cristina Soares de Oliveira e

Almeida Nobre, Embargado(a): Município de Sapucaia do Sul, Procurador: Dr. Francisco Eduardo de Souza Pires, Embargado(a): Magda Ferreira da Silva, Advogada: Dra. Teresinha de Brito, Decisão: por unanimidade, acolher os Embargos Declaratórios com efeito modificativo, para, sanando a contradição, dar provimento ao Recurso de Revista para limitar a condenação aos depósitos do FGTS, nos termos da Súmula nº 363 do TST. **Processo: ED-RR - 57739/2002-900-02-00.6 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Ronan Neves Koury, Embargante: Solange Fagundes Silva, Advogado: Dr. Arivaldo Francisco de Queiroz, Embargado(a): Coats Corrente Ltda., Advogado: Dr. José Garduzi Tavares, Decisão: unanimemente, rejeitar os presentes embargos. **Processo: ED-AIRR - 68623/2002-900-04-00.1 da 4a. Região.** Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Embargante: Nely Borges Souza, Advogada: Dra. Luciana Martins Barbosa, Embargado(a): Hospital Nossa Senhora da Conceição S.A., Advogada: Dra. Gislaíne Maria Marengo da Trindade, Decisão: por unanimidade, emprestar parcial provimento aos embargos de declaração apenas para fins de esclarecimentos. **Processo: ED-AIRR - 132/2003-011-10-40.6 da 10a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Ronan Neves Koury, Embargante: União (Câmara dos Deputados), Procurador: Dr. Moacir Antônio Machado da Silva, Embargado(a): Raimundo Arnor da Silva Neto e Outros, Advogado: Dr. Jomar Alves Moreno, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração. **Processo: ED-AIRR - 146/2003-011-10-40.0 da 10a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Embargante: União (Câmara dos Deputados), Procurador: Dr. Moacir Antônio Machado da Silva, Embargado(a): Anderson Leivy da Silva e Outros, Advogado: Dr. Jomar Alves Moreno, Decisão: unanimemente, conhecer dos embargos e, no mérito, rejeitá-los. **Processo: ED-AIRR - 450/2003-034-15-40.3 da 15a. Região.** Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Embargante: José Geraldo Ribeiro Ferreira, Advogado: Dr. José Carlos Milanez, Embargado(a): Município de Aguaf, Advogado: Dr. Marcos Rodrigues da Silva, Decisão: por unanimidade, emprestar parcial provimento aos embargos de declaração apenas para fins de esclarecimentos. **Processo: ED-AIRR - 1689/2003-010-05-40.5 da 5a. Região.** Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Embargante: Brink's Segurança e Transporte de Valores Ltda., Advogado: Dr. João Alberto Facó Júnior, Embargado(a): Armando Ailton Freitas da Cruz, Advogado: Dr. Arthur Alvares, Decisão: por unanimidade, emprestar parcial provimento aos embargos declaratórios, sanando manifesto equívoco no exame dos pressupostos extrínsecos do agravo, sem, contudo, emprestar efeito modificativo ao julgado. **Processo: ED-AIRR - 1695/2003-462-02-40.0 da 2a. Região.** Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Embargante: Mário José Mascitto, Advogada: Dra. Edivete Maria Boareto Belotto, Embargado(a): Fundação Educacional Inaciana "Padre Sabóia de Medeiros", Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Decisão: por unanimidade, acolher os declaratórios apenas para prestar esclarecimentos, e determinar a extinção do processo, com julgamento do mérito, nos termos do art. 269, IV, do CPC.

Processo: ED-RR - 73011/2003-900-02-00.2 da 2a. Região. Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Embargante: Eletrópolis Metropolitana Eletricidade de São Paulo S.A., Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Embargado(a): Francisco Amaral Braga, Advogado: Dr. Ricardo Mussi, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração, com imposição de multa no valor de 1% (um por cento) sobre o valor da causa, ante a sua natureza protelatória, nos termos do parágrafo único do art. 538 do CPC. **Processo: ED-AIRR - 358/2004-084-15-40.0 da 15a. Região.** Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Embargante: EMBRAER - Empresa Brasileira de Aeronáutica S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Embargado(a): Jorge Rodrigues de Abreu, Advogado: Dr. Silvio dos Santos Moreira, Decisão: por unanimidade, emprestar parcial provimento aos embargos de declaração apenas para fins de esclarecimentos. **Processo: RR - 662766/2000.9 da 9a. Região.** corre junto com AIRR-662765/2000-5, Relator: Juiz Convocado Luiz Ronan Neves Koury, Recorrente(s): Paulo Roberto Pinto Costa, Advogado: Dr. Rosane do Rocio Muniz, Recorrido(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. Gerson Schwab, Decisão: sobrestar o julgamento da revista em face do provimento dado ao AIRR-662765/2000.5, determinando seja o mesmo reatuado para que passe a constar como Recorrentes: Caixa Econômica Federal - CEF e Paulo Roberto Pinto Costa, e Recorridos: Os Mesmos. Após a reatuação, reincluir os presentes autos em pauta para julgamento conjunto das revistas. **Processo: RR - 650786/2000.8 da 15a. Região.** Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): Antônio Mário Bianchi e Outros, Advogado: Dr. Humberto Cardoso Filho, Recorrido(s): Companhia de Transmissão de Energia Elétrica Paulista - CTEEP, Advogado: Dr. Andrei Osti Andrezzo, Recorrido(s): Fundação CESP, Advogado: Dr. Richard Flor, Decisão: adiar o julgamento do processo em face do pedido de vista regimental do Sr. Ministro Ronaldo Lopes Leal. A Sra. Ministra Maria Cristina I. Peduzzi, relatora, não conheceu do Recurso de Revista. **Processo: RR - 714856/2000.4 da 15a. Região.** Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): Archimedes Antônio Chiusoli, Advogado: Dr. Humberto Cardoso Filho, Recorrido(s): Companhia de Transmissão de Energia Elétrica Paulista - CTEEP, Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Recorrido(s): Fundação CESP, Advogada: Dra. Marta Caldeira Brazão, Decisão: adiar o julgamento do processo em face do pedido de vista regimental do Sr. Ministro Ronaldo Lopes Leal. A Sra. Ministra Maria Cristina I. Peduzzi, relatora, reformulou seu voto para conhecer do recurso de revista, por divergência, e, no mérito, negar-lhe provimento. O Sr. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, conheceu do recurso de revista por divergência, e, no mérito, deu-lhe provimento para deferir o pagamento integral da complementação de aposentadoria e da gratificação natalina, dentro do lapso prescricional, como postulado, invertidos os ônus da sucumbência.

Processo: A-RR - 779659/2001.7 da 2a. Região. Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Ministério Público do Trabalho da 2ª Região, Procuradora: Dra. Ana Francisca Moreira de Souza Sanden, Agravado(s): Município da Estância Turística de Embu, Advogada: Dra. Eliane Maciel dos Santos, Agravado(s): Antônio Roberto Gonçalves, Advogado: Dr. Roberto Jurkevicius, Decisão: retirar o processo de pauta a pedido do Sr. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, relator. **Processo: RR - 790156/2001.6 da 9a. Região.** Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): Aerofarma Perfumarias Ltda., Advogada: Dra. Luciane L. Bosquirolli Bistafa, Recorrido(s): Eliane Regina Mazur da Silva, Advogado: Dr. Maurício Galeb, Decisão: retirar o processo de pauta em face do Incidente de Uniformização de Jurisprudência. **Processo: AIRR - 29415/2002-900-04-00.7 da 4a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Ronan Neves Koury, Agravante(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. João Pedro Silvestrin, Agravante(s): Fundação dos Economistas Federais - FUNCEF, Advogada: Dra. Rosângela Geyger, Agravado(s): Espólio de Jairo Miranda Mariath e Outro, Advogado: Dr. Rubesval Felix Trevisan, Decisão: adiar o julgamento do processo em face do pedido de vista regimental, do Sr. Ministro Ronaldo Lopes Leal. O Sr. Juiz Luiz Ronan Neves Koury, relator, preliminarmente, determinou que seja procedida a retificação da atuação e demais registros, para que passe a figurar como agravados ESPÓLIO DE JAIRÓ MIRANDA (NA PESSOA DA INVENTARIANTE ANNA MARIA DE ARAÚJO MARIATH) E OUTRO, conheceu e negou provimento aos agravos de instrumento. **Processo: AIRR - 84849/2003-900-01-00.7 da 1a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Ronan Neves Koury, Agravante(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. Rubens Alberto Arriente Angeli, Agravante(s): Fundação dos Economistas Federais - FUNCEF, Advogado: Dr. Luiz Antônio Muniz Machado, Advogada: Dra. Marlene de Fatima R. Silva, Advogado: Dr. Ivan Tauli Rodrigues, Agravado(s): Salma Henriques Rangel, Advogado: Dr. Marcelo Pimentel, Decisão: adiar o julgamento do processo em face do pedido de vista regimental, do Sr. Ministro Ronaldo Lopes Leal. O Sr. Juiz Luiz Ronan Neves Koury, relator, conheceu e negou provimento aos Agravos de Instrumento da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF e da FUNDAÇÃO DOS ECONOMISTAS FEDERAIS - FUNCEF. **Processo: RR - 136056/2004-900-04-00.4 da 4a. Região.** Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 4ª Região, Procurador: Dr. Luiz Fernando Mathias Vilar, Recorrente(s): Município de Triunfo, Advogado: Dr. Olindo Barcellos da Silva, Recorrido(s): Vilmar Campos da Silva, Advogado: Dr. Adroaldo Renosto, Decisão: retirar o processo de pauta a pedido do Sr. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, relator. **Processo: RR - 1103/2003-077-15-00.1 da 15a. Região.** Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): Edmilson Ferreira da Silva, Advogada: Dra. Míriam Moreno, Recorrido(s): TMD Friction do Brasil S.A., Advogado: Dr. Mário Sérgio Portes de Almeida, Decisão: retirar o processo de pauta a pedido do Sr. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, relator. **Processo: RR - 1025/2002-581-05-00.9 da 5a. Região.** Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): Clóvis Nascimento Santos, Advogado: Dr. Ivan Isaac Ferreira Filho, Recorrido(s): Banco Bradesco S.A., Advogado: Dr. Luciano Guimarães Vieira, Decisão: retirar o processo de pauta a pedido do Sr. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, relator. **Processo: AIRR - 982/2002-013-02-40.0 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravado(s): Ivan Portugal Muniz, Advogado: Dr. Sérgio Vieira Miranda da Silva, Agravado(s): Antônio Miguel Cotrim, Advogado: Dr. Manoel José de Alencar Filho, Agravado(s): Assessor - Comunicação Social Integrada Ltda., Decisão: adiar o julgamento do processo em face do pedido de vista regimental da Sra. Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi. O Sr. Juiz José Ronald Cavalcante Soares, relator, não conheceu do agravo de instrumento. **Processo: RR - 987/2003-012-18-00.5 da 18a. Região.** Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): Martinho Tavares de Sousa, Advogado: Dr. Gélcio José Silva, Recorrido(s): União (Extinto BNCC), Procurador: Dr. Moacir Antônio Machado da Silva, Decisão: retirar o processo de pauta por ter saído com incorreção na publicação. **Processo: AIRR - 891/1992-008-07-40.9 da 7a. Região.** Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Produmar - Companhia Exportadora de Produtos do Mar S.A., Advogado: Dr. Karla Tathiane Carvalho Costa Lima, Agravado(s): Raimundo Ferreira da Costa, Advogado: Dr. Renato Santiago de Castro, Decisão: retirar o processo de pauta a pedido do Sr. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, relator. **Processo: AIRR - 1124/1998-019-04-40.2 da 4a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Banco Santander Meridional S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Paulo Dimorvan Dutra de Souza, Advogado: Dr. Celso Ferrareze, Decisão: adiar o julgamento do processo a pedido do Sr. Juiz José Ronald Cavalcante Soares, relator, enviando-o ao Gabinete. **Processo: AIRR - 1010/2000-669-09-40.6 da 9a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Ronan Neves Koury, Agravante(s): Caliver do Brasil - Indústria, Comércio e Representações de Máquinas Agrícolas Ltda., Advogada: Dra. Vânia Regina Silveira Queiroz, Agravado(s): José Cândido Filho, Decisão: retirar o processo de pauta tendo em vista o Incidente de Uniformização de Jurisprudência. **Processo: RR - 514/2000-016-04-00.7 da 4a. Região.** Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): AES Sul Distribuidora Gaúcha de Energia S.A., Advogado: Dr. Eduardo Ramos Rodrigues, Advogado: Dr. João Batista Lira Rodrigues Júnior, Advogado: Dr. João Batista Lira Rodrigues Júnior e outros, Recorrido(s): Claudenildo Machado Machado, Advogada: Dra. Rejane Castilho Inacio, Recorrido(s): Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE, Advogado: Dr. Marco Fridolin Sommer dos Santos, Recorrido(s): Companhia de Geração Térmica de Energia Elétrica - CGTEE, Advogado: Dr. Eduardo Santos Cardona, Recorrido(s): Rio Grande Energia S.A., Advogado: Dr. Maurício Graeff



Burin, Decisão: adiar o julgamento do processo em face do pedido de vista regimental, do Sr. Ministro Ronaldo Lopes Leal. O Sr. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, relator, não conheceu integralmente do Recurso de Revista. A presidência da 3a. Turma deferiu a juntada de instrumento de mandato, neste ato, requerida da tribuna pelo douto procurador do Recorrente(s). Falou pelo Recorrente(s) o Dr. João Batista Lira Rodrigues Júnior. **Processo: AIRR - 2404/2003-030-12-40.0 da 12a. Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Hildebrando Reinert, Advogado: Dr. Maurício Vieira, Agravado(s): João Batista de Oliveira, Decisão: retirar o processo de pauta a pedido do Sr. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, relator. **Processo: AIRR - 1287/1991-007-10-40.6 da 10a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): União, Procurador: Dr. Moacir Antônio Machado da Silva, Agravado(s): Ivaldo Raimundo de Arruda, Advogado: Dr. Pedro Lopes Ramos, Decisão: adiar o julgamento do processo a pedido do Sr. Juiz José Ronald Cavalcante Soares, relator, enviando-o ao Gabinete.

Nada mais havendo a tratar, encerrou-se a Sessão às dez horas e quarenta e cinco minutos, tendo sido esgotada a Pauta e, para constar lavrei a presente ATA, que vai assinada pelo Sr. Ministro-Presidente e, por mim subscrita, aos vinte e sete dias do mês de setembro do ano de dois mil e cinco.

RONALDO LOPES LEAL
Presidente da Turma

MARIA ALDAH ILHA DE OLIVEIRA
Diretora da Turma

SECRETARIA DA 4ª TURMA

DESPACHOS

PROC. Nº TST-AIRR-2412/2002-020-09-40.4 trt - 9ª região

AGRAVANTE : RUDDER SEGURANÇA LTDA.
ADVOGADA : DRA. CLEUSA MARIA GIARETTA
AGRAVADO : JOSÉ PESSUTI
ADVOGADO : DR. MAXIMILIANO NAGL GARCEZ

D E C I S ã O

O presente Agravo de Instrumento (fls. 2-5) foi interposto pela Reclamada, contra a decisão singular que denegou processamento ao Recurso de Revista (fls. 79).

Entretanto, desde logo, vê-se que o **Recurso de Revista se encontra intempestivo**, tendo em vista que o Acórdão regional (fls. 68) foi publicado em 01/08/03 (6ª feira), iniciando-se o oitavo recurso em 04/08/03 (2ª feira) e encerrando-se em 11/08/03 (2ª feira). Todavia, o Recurso de Revista somente foi interposto no dia 02/02/04, quando já findado o prazo recursal, desatendendo assim aos preceitos do artigo 897, caput, da CLT.

Ressalte-se que não há nos autos notícia de interposição de Embargos Declaratórios, nem o Acórdão respectivo com a certidão de publicação ou certidão de suspensão do prazo recursal. Desse modo, só se pode aferir a tempestividade da Revista a partir da publicação do Acórdão relativo ao Recurso Ordinário.

É cediço que cumpre à parte recorrente providenciar a correta formação do Instrumento, não comportando a omissão, a conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, conforme a IN n.º 16/99, X, do col. TST.

Desta forma, **denego seguimento** ao Agravo de Instrumento, com fundamento nos artigos. 557, caput, do CPC e 897, § 5.º, da CLT e na IN n.º 16/99, IX e X, do col. TST.

Publique-se.

Brasília, 24 de setembro de 2005.

Juíza Convocada MARIA DE ASSIS CALSING
Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-2/2004-025-07-40.3 TRT - 7ª REGIÃO

AGRAVANTE : COMPANHIA FERROVIÁRIA DO NORDESTE - CFN
ADVOGADO : DR. RAIMUNDO FEITOSA CARVALHO GOMES
AGRAVADO : MARCOS ALBERTO SOARES
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS CARDOSO SOARES

D E C I S ã O

O presente Agravo de Instrumento (fls. 2-10) foi interposto pela Reclamada contra a decisão singular que denegou processamento ao seu Recurso de Revista.

Ocorre que o Instrumento encontra-se **irregularmente formado**, uma vez que ausente a procuração do Agravante, peça necessária à sua formação.

Ressalte-se, ainda, que das cópias da procuração (fls. 17) e do substabelecimento (fls. 11), acostados aos autos, não constam como outorgados os signatários do Agravo de Instrumento (Drs. Alexandre Leitão de Souza e Raimundo Feitosa Carvalho Gomes). Desse modo, a ausência de procuração torna o apelo inexistente, nos termos da Súmula n.º 164 desta Corte, não havendo nos autos prova de mandato tácito, desatendendo assim, o disposto no artigo 897, § 5.º, I, da CLT.

É cediço que cumpre à parte recorrente providenciar a correta formação do Instrumento, não comportando a omissão a conversão do Agravo em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, a teor da IN n.º 16/99, X, do TST.

Desta forma, **denego seguimento** ao Agravo de Instrumento, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC, 897, § 5.º, I, da CLT e nas Súmula n.º 164 e IN n.º 16/99, III e X, do TST.

Publique-se.

Brasília, 20 de setembro de 2005.

Juíza Convocada MARIA DE ASSIS CALSING
Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-219/2004-085-03-40.9 TRT - 3ª REGIÃO

AGRAVANTE : MAGDA TEREZA ARAÚJO PIMENTA
ADVOGADO : DR. JOSÉ AGOSTINHO ROCHA
AGRAVADO : SINDICATO DOS EMPREGADOS
NO COMÉRCIO HOTELEIRO, BARES, RESTAURANTES
E SIMILARES, TURISMO E HOSPITALIDADE DE
CURVELO, DAMANTINA E MICROREGIÃO DO
MÉDIO
RIO DAS VELHAS E TRÊS MARIAS - SECHOBAR-
RES
ADVOGADO : DR. WESLEY ALEXANDRE DE PAULA

D E C I S ã O

O presente Agravo de Instrumento (fls. 2-11) foi interposto pela Reclamante contra a decisão singular que denegou processamento ao seu Recurso de Revista.

Ocorre que o Instrumento encontra-se **irregularmente formado**, uma vez que as cópias das peças obrigatórias e essenciais à sua formação, juntadas aos autos, não se encontram autenticadas, desatendendo assim aos preceitos do artigo 830 da CLT, bem como ao item IX da Instrução Normativa n.º 16/99 do TST. Ressalte-se que não socorre a parte o disposto no artigo 544 do CPC, uma vez que não há qualquer declaração do advogado acerca da autenticidade das peças.

Ademais, o Recurso de Revista encontra-se manifestamente intempestivo, vez que a certidão de fls. 27 revela que a publicação da decisão recorrida ocorreu em 01/10/2004 (sexta-feira), com início da contagem do prazo recursal no dia 04/10/2004 (segunda-feira), findando-se em 11/10/2004 (segunda-feira), quando exaurido o oitavo recurso legal. Entretanto, o Recurso de Revista somente foi protocolizado em 16/11/2004. Em última análise, não há nos autos qualquer certidão do juízo a quo sobre suspensão do prazo recursal, o que torna flagrante a intempestividade do apelo.

É cediço que cumpre à parte recorrente providenciar a correta formação do Instrumento, não comportando a omissão a conversão do Agravo em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, a teor da IN n.º 16/99, X, do TST.

Desta forma, **denego seguimento** ao Agravo de Instrumento, com fundamento nos artigos 557, caput, do CPC, 830 e 897, § 7.º, da CLT e na IN n.º 16/99, III, VII e X, do TST.

Publique-se.

Brasília, 20 de setembro de 2005.

Juíza Convocada MARIA DE ASSIS CALSING
Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-551/2002-040-15-40.5TRT - 15ª REGIÃO

AGRAVANTE : AKZO NOBEL LTDA
ADVOGADO : DR. RAFAEL GUIMARÃES SANTOS
AGRAVADO : SEBASTIÃO VIEIRA DA SILVA NETO
ADVOGADO : DR. PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA

D E C I S ã O

O presente Agravo de Instrumento (fls. 2-5) foi interposto pelo Reclamado, contra a decisão singular que denegou processamento ao seu Recurso de Revista (fls. 49).

O Instrumento encontra-se **irregularmente formado**, uma vez que não foi anexada aos autos a certidão de publicação do Acórdão regional, o que impossibilita a aferição da tempestividade do Recurso de Revista, desatendendo assim aos preceitos do artigo 897, § 5.º, I, da CLT.

É cediço que cumpre à parte recorrente providenciar a correta formação do Instrumento, não comportando a omissão, a conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, conforme a IN n.º 16/99, X, do TST.

Desta forma, **denego seguimento** ao Agravo de Instrumento, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 897, § 5.º e I, da CLT e na IN n.º 16/99, III e X, do TST.

Publique-se.

Brasília, 24 de setembro de 2005.

Juíza Convocada MARIA DE ASSIS CALSING
Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-786/2001-002-24-41.3TRT - 24ª REGIÃO

AGRAVANTE : FRIRON - FRIOS COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES
LTDA.
ADVOGADO : DR. ADELMAR SOARES BENTES
AGRAVADO : ORLANDO DA SILVA SANTANA
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE AUGUSTO REZENDE LINO

D E C I S ã O

O presente Agravo de Instrumento (fls. 2-4) foi interposto pela Reclamada, contra a decisão singular que denegou processamento ao seu Recurso de Revista (fls. 5-6).

O Instrumento encontra-se **irregularmente formado**, uma vez que não foi anexada aos autos a certidão de publicação do Acórdão regional, o que impossibilita a aferição da tempestividade do Recurso de Revista, desatendendo assim aos preceitos do artigo 897, § 5.º, I, da CLT.

Ademais, as procurações do Agravante (fls. 10) e do Agravado (fls.9), juntadas aos autos, encontram-se sem a devida autenticação, porque o carimbo nelas apostado não contém a assinatura do subscritor do Agravo de Instrumento. Desatendido, portanto, o art.830 da CLT. A ausência da procuração do Agravante, ademais, torna o apelo inexistente, nos termos da Súmula 164 desta Corte, não havendo nos autos prova de mandato tácito, desatendendo assim, o disposto no artigo 897, § 5.º, I, da CLT.

É cediço que cumpre à parte recorrente providenciar a correta formação do Instrumento, não comportando a omissão, a conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, conforme a IN n.º 16/99, X, do TST.

Desta forma, **denego seguimento** ao Agravo de Instrumento, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC 830 e 897, § 5.º e I, da CLT e na IN n.º 16/99, III e X e Súmula 164 do TST.

Publique-se.

Brasília, 24 de setembro de 2005.

Juíza Convocada MARIA DE ASSIS CALSING
Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-843/2004-004-03-40.1TRT - 3ª REGIÃO

AGRAVANTE : FUNDAÇÃO TV MINAS - CULTURAL E EDUCATIVA
ADVOGADO : DR. RENATO TEIXEIRA PIRES
AGRAVADO : JOSÉ MAURÍCIO COELHO (ESPÓLIO DE)
ADVOGADO : DR. JOSÉ MAURÍCIO DE CASTRO
AGRAVADA : COOPERATIVA DE SERVIÇOS DE MARKETING, CO-
MUNICAÇÃO E EDUCAÇÃO LTDA. - MARCOOP

D E C I S ã O

O presente Agravo de Instrumento (fls. 2-6) foi interposto pela Reclamada, contra a decisão singular que denegou processamento ao seu Recurso de Revista (fls. 72).

O Instrumento encontra-se **irregularmente formado**, uma vez que não foi anexada aos autos a certidão de publicação do Acórdão regional, o que impossibilita a aferição da tempestividade do Recurso de Revista, desatendendo assim aos preceitos do artigo 897, § 5.º, I, da CLT.

Ademais, também não consta dos autos peça imprescindível para a formação do apelo, a saber, a cópia da procuração da agravada, **COOPERATIVA DE SERVIÇOS DE MARKETING, COMUNICAÇÃO E EDUCAÇÃO LTDA. - MARCOOP**, desatendendo assim, o disposto no artigo 897, § 5.º, I, da CLT.

É cediço que cumpre à parte recorrente providenciar a correta formação do Instrumento, não comportando a omissão, a conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, conforme a IN n.º 16/99, X, do TST.

Desta forma, **denego seguimento** ao Agravo de Instrumento, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 897, § 5.º e I, da CLT e na IN n.º 16/99, III e X, do TST.

Publique-se.

Brasília, 24 de setembro de 2005.

Juíza Convocada MARIA DE ASSIS CALSING
Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-983/2004-161-06-40.6 trt - 6ª região

AGRAVANTE : USINA SÃO JOSÉ S/A
ADVOGADO : DR. ROSENDO CLEMENTE DA SILVA NETO
AGRAVADO : JOSEVALDO DA SILVA
ADVOGADA : DRA. FABIANA RODRIGUES DE MELO

D E C I S ã O

O presente Agravo de Instrumento (fls. 2-7) foi interposto pela Reclamada, contra a decisão singular que denegou processamento ao seu Recurso de Revista (fls. 58).

O Instrumento encontra-se **irregularmente formado**, uma vez que as cópias das peças obrigatórias e essenciais à sua formação não se encontram autenticadas, desatendendo assim aos preceitos do artigo 830 da CLT, bem como ao item IX da Instrução Normativa n.º 16/99 do TST. Vale ressaltar que o carimbo apostado em todas as folhas encontra-se sem assinatura, não socorrendo a parte o disposto no artigo 544, § 1.º do CPC, uma vez que não há qualquer declaração do advogado acerca da autenticidade das peças.

Como cediço, cumpre à parte recorrente providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão a conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, a teor da IN n.º 16/99, X, do TST.

Desta forma, **denego seguimento** ao Agravo de Instrumento, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 830 da CLT e na IN n.º 16/99, III e X, do TST.

Publique-se.

Brasília, 24 de setembro de 2005.

Juíza Convocada MARIA DE ASSIS CALSING
Relatora

PROC. Nº TST-airR-1135/2004-030-03-40.4 trt - 3ª região

AGRAVANTE : VIRTUAL ALIMENTOS LTDA
ADVOGADO : DR. MARCELO FONSECA DE SOUZA
AGRAVADO : EDEMILSON GERALDO LOPES
ADVOGADA : DRA. FLÁVIA ABRAS MOUTRAN

D E C I S ã O

O presente Agravo de Instrumento (fls. 2-5) foi interposto pela Reclamada, contra a decisão singular que denegou processamento ao seu Recurso de Revista (fls. 66).

O Instrumento encontra-se **irregularmente formado, pois a data de protocolização do Recurso de Revista encontra-se ilegível, conforme se verifica a fls. 58**, impossibilitando assim a aferição de sua tempestividade. Dispõe a Orientação Jurisprudencial n.º 285 da SBDI-1 do TST, verbis:

"Agravamento de instrumento. Traslado. Carimbo do protocolo do recurso ilegível. Inservível.

O carimbo do protocolo da petição recursal constitui elemento indispensável para aferição da tempestividade do apelo, razão pela qual deverá estar legível, pois um dado ilegível é o mesmo que a inexistência do dado" (OJ-SDI-1 nº 285).

Ademais, encontram-se acostadas ao apelo duas cópias referentes aos recolhimentos de depósito recursal. No primeiro, juntado a fls. 41, o valor e autenticação encontram-se ilegíveis e, no outro, a fls. 57, há o valor de R\$ 598,24 (quinhentos e noventa e oito reais e vinte quatro centavos). Assim sendo, como o de fls. 41 está ilegível quanto ao tanto valor recolhido quanto à autenticação, não sendo possível a aferição do valor correto recolhido, o juntado de fls. 57 não atinge o valor da condenação, tornando o presente apelo deserto.

Como cediço, cumpre à parte recorrente providenciar a correta formação do Instrumento, não comportando a omissão a conversão em diligência, para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, a teor da IN nº 16/99, X, do TST.

Desta forma, **denego seguimento** ao Agravamento de Instrumento, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 897, § 5º e I, da CLT, OJ nº 285 da SDI-I e na IN nº 16/99, III e X, do TST.

Publique-se.

Brasília, 24 de setembro de 2005.

Juíza Convocada MARIA DE ASSIS CALSING

Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-1250/2002-053-15-40.5TRT - 15ª REGIÃO

AGRAVANTE : EDUARDO SILVEIRA
 ADOVADA : DR. SEBASTIÃO EUDÓCIO CAMPOS
 AGRAVADO : CORREIO POPULAR S/A.

D E C I S Ã O

O presente Agravamento de Instrumento (fls. 2-8) foi interposto pelo Reclamante, contra a decisão singular que denegou processamento ao seu Recurso de Revista.

O instrumento encontra-se **irregularmente formado**, uma vez que ausentes todas as cópias das peças essenciais à sua formação, desatendendo, assim, ao disposto no art. 897, § 5º, inciso I, da CLT.

Como cediço, cumpre à parte recorrente providenciar a correta formação do Instrumento, não comportando a omissão a conversão do Agravamento em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, a teor da IN nº 16/99, X, do TST.

Desta forma, **denego seguimento** ao Agravamento de Instrumento, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 897, § 5º e I, da CLT e na IN nº 16/99, III e X, do TST.

Publique-se.

Brasília, 21 de setembro de 2005.

Juíza Convocada MARIA DE ASSIS CALSING

Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-1287/1998-032-02-40.6 TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : EMPRESA DE TAXI RM LTDA.
 ADOVADA : DR. GIUSEPPE CLÁUDIO FAGOTTI
 AGRAVADO : COSME FELIPE GONÇALVES
 ADOVADA : DRA. MÁRCIA ALVES DE CAMPOS SOLDI
 AGRAVADO : IMPERIAL EMPRESA DE TAXI LTDA.

D E C I S Ã O O presente Agravamento de Instrumento (fls. 2-7) foi interposto pela Reclamada, contra a decisão singular que denegou processamento ao seu Recurso de Revista (fls. 37-38).

O instrumento encontra-se **irregularmente formado**, uma vez que não foram anexadas aos autos cópias: a) da procuração da agravada, IMPERIAL EMPRESA DE TAXI LTDA; b) da petição inicial; c) da contestação; d) da sentença, desatendendo assim aos preceitos dos artigos 897, § 5º, I da CLT, bem como ao item IX da Instrução Normativa nº 16/99 do TST, não permitindo assim a devida análise do recurso.

Como cediço, cumpre à parte recorrente providenciar a correta formação do Instrumento, não comportando a omissão a conversão do Agravamento em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, a teor da IN nº 16/99, X, do TST.

Desta forma, **denego seguimento** ao Agravamento de Instrumento, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC, 897, § 5º e I, da CLT, na Súmula 164 desta Corte e na IN nº 16/99, III e X, do TST.

Publique-se.

Brasília, 24 de setembro de 2005.

Juíza Convocada MARIA DE ASSIS CALSING

Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-1597/2003-005-05-40.0 TRT - 5ª REGIÃO

AGRAVANTE : HELOÍSA MARIA REIS BATISTA
 ADOVADA : DR. DERALDO JOSÉ CASTRO DE ARAÚJO
 AGRAVADO : TELEMAR NORTE LESTE S/A
 ADOVADA : DR. MATEUS COSTA PEREIRA

D E C I S Ã O

O presente Agravamento de Instrumento (fls. 1-11) foi interposto pela Reclamante contra a decisão singular que denegou processamento ao seu Recurso de Revista.

Ocorre que o Instrumento encontra-se **irregularmente formado**, uma vez que ausente a cópia da certidão de publicação da decisão recorrida, peça essencial à sua formação, o que impossibilita, dentre outras, a aferição da tempestividade do Recurso de Revista, desatendendo-se, assim, ao disposto no art. 897, § 5º, da CLT e na IN nº 16, VII, do TST.

É cediço que cumpre à parte recorrente providenciar a correta formação do Instrumento, não comportando a omissão a conversão do Agravamento em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, a teor da IN nº 16/99, X, do TST.

Desta forma, **denego seguimento** ao Agravamento de Instrumento, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 897, § 5º, I, da CLT e na IN nº 16/99, III e X, do TST.

Publique-se.

Brasília, 20 de setembro de 2005.

Juíza Convocada MARIA DE ASSIS CALSING

Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-2363/1998-441-02-40.4TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTES : LEANDRO PEDROSO E OUTROS
 ADOVADA : DRA. MIRIAN PAULET WALLER DOMINGUES
 AGRAVADO : COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CODESP
 ADOVADO : DR. SÉRGIO QUINTERO

D E C I S Ã O

O presente Agravamento de Instrumento (fls. 2-3) foi interposto pelos Reclamantes, contra a decisão singular que denegou processamento ao seu Recurso de Revista.

O instrumento encontra-se **irregularmente formado**, uma vez que, à exceção da cópia da decisão agravada (fls. 4) e de sua certidão de publicação (fls. 4 verso), ausentes as demais peças essenciais à sua formação, desatendendo, assim, ao disposto no art. 897, § 5º, inciso I, da CLT.

Pontue-se que a subscritora do Agravamento de Instrumento declara, a fls. 2, que o conteúdo formal e material dos documentos corresponde aos originais. No entanto, a petição foi enviada via "Internet" e não se fez acompanhar de documentos. Também não houve a juntada do original no protocolo.

Como cediço, cumpre à parte recorrente providenciar a correta formação do Instrumento, não comportando a omissão a conversão do Agravamento em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, a teor da IN nº 16/99, X, do TST.

Desta forma, **denego seguimento** ao Agravamento de Instrumento, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 897, § 5º e I, da CLT e na IN nº 16/99, III e X, do TST.

Publique-se.

Brasília, 24 de setembro de 2005.

Juíza Convocada MARIA DE ASSIS CALSING

Relatora

PROC. Nº TST-A-AIRR-82/1982-004-12-40.2

AGRAVANTE : HOSPITAL MUNICIPAL SÃO JOSÉ
 ADOVADO : DR. LUIZ ANTÔNIO PEREIRA RODRIGUES
 AGRAVADO : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS DE SERVIÇOS DE SAÚDE DE JOINVILLE
 ADOVADO : DR. WILSON REIMER

D E C I S Ã O

Trata-se de agravamento interposto ao acórdão da 4ª Turma do TST que negou provimento ao agravamento de instrumento em recurso de revista.

O recurso, contudo, afigura-se incabível, tendo em vista a ausência de atendimento das hipóteses do art. 245, do Regimento Interno do TST, invocado pelo agravante.

Registra o art. 245 que caberá agravamento ao Colegiado competente para o julgamento do respectivo recurso da decisão do Relator, tomada com base no § 5º do art. 896 da CLT ou da decisão do Relator que tenha dado ou negado provimento, ou negado seguimento a recurso, nos termos do art. 557 e § 1º-A do CPC.

Revela-se equivocada a argumentação de que este Relator tenha denegado seguimento ao recurso de revista de forma monocrática, quando a decisão de fls. 1.570/1.571 é clara ao registrar que o fora por decisão Colegiada, que, por unanimidade, negou provimento ao agravamento de instrumento.

Do exposto e com fulcro no art. 557, caput, do CPC, **nego seguimento** ao agravamento, por incabível.

Publique-se.

Brasília, 29 de setembro de 2005.

Ministro BARROS LEVENHAGEN

Relator

PROC. Nº TST-RR-128/2004-321-06.00.8

RECORRENTE : MUNICÍPIO DE SURUBIM - PE
 ADOVADO : DR. MARCOS DE ALMEIDA CARDOSO
 RECORRIDO : JOSÉ PEDRO DA COSTA (ESPÓLIO DE)
 ADOVADO : DR. MOACIR ALVES DE ANDRADE

D E S P A C H O

O recurso é tempestivo (fls. 184 e 185), tem representação regular (fls. 113) e o preparo é desnecessário (art. 1º, IV e VI, do DL nº 779/69).

O acórdão de fls. 181/183 do Tribunal Regional negou provimento ao recurso ordinário condenando o Município ao pagamento das verbas honorárias. Com fundamento no artigo 896, alíneas "a" e "c", da CLT, o Município interpõe recurso de revista (fls. 185/190).

O recurso foi admitido pelo despacho de fls. 192, não tendo sido apresentadas contra-razões.

O Ministério Público do Trabalho opinou pelo conhecimento e provimento do recurso.

O Regional entendeu ser devida a verba dos honorários advocatícios, nos termos dos artigos 20 e 126 do CPC e que se aplicam subsidiariamente ao processo trabalhista.

O reclamado alega que o art. 14, § 1º da Lei 5.584/70 afasta a aplicação dos artigos 20 e 126 do CPC. Aponta contrariedade às Súmulas nº 219 e 329 do TST.

O recurso logra conhecimento por contrariedade a Súmula nº 219, na qual adotou-se a tese de os honorários advocatícios, na Justiça do Trabalho, mesmo à luz do art. 133 da Constituição, serem devidos apenas nas hipóteses previstas na Lei nº 5.584/70.

Do exposto, com base no art. 557 § 1º-A e mais o que preconizam as Súmulas nºs 329 e 219 do TST, **conheço** do recurso de revista, por contrariedade às referidas súmulas e, no mérito, dou-lhe provimento para, reformando o acórdão recorrido, excluir da condenação o pagamento de honorários advocatícios.

Publique-se.

Brasília, 03 de outubro de 2005.

Ministro BARROS LEVENHAGEN

Relator

PROC. Nº TST-AIRR-289/2005-006-11-40.2

AGRAVANTE : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
 ADOVADA : DRª. PAULA D'ORAN PINHEIRO
 AGRAVADO : MARIA EDNA NORONHA DE ARAÚJO
 ADOVADO : DR. JOSÉ FERNANDO DE OLIVEIRA GARCIA

D E S P A C H O

A reclamada interpõe agravamento de instrumento insurgindo-se contra o despacho que denegou seguimento ao seu recurso de revista.

O agravamento não merece ser conhecido porque as peças trasladadas pela agravante estão em cópias reprográficas sem a devida autenticação, em contravenção ao disposto no art. 830 da CLT c/c o art. 365, inc. III, do CPC, corroborado pelo item IX da Instrução Normativa nº 16/99 do TST.

Frise-se que, nos termos do § 1º, in fine, do art. 544 do CPC e da aludida instrução, **poderá** o advogado declarar a autenticidade das peças, sob sua responsabilidade pessoal, faculdade não observada pela agravante.

Não é demais lembrar que cabe à parte o traslado correto e a sua autenticação, procedimento de sua exclusiva responsabilidade, em face das determinações contidas no art. 897, § 5º, da CLT e nos incisos I, III e X, da Instrução Normativa nº 16/99, não comportando a omissão que se converta em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais.

Dessa forma, louvando-me no art. 557, caput, do CPC, **denego seguimento** ao agravamento de instrumento.

Publique-se.

Brasília, de 2005.

Ministro BARROS LEVENHAGEN

Relator

PROC. Nº TST-RR-397/2003-541-04-00.5

RECORRENTE : COMPANHIA ESTADUAL DE SILOS E ARMAZÉNS - CESA
 ADOVADA : DRA. FERNANDA NIEDERAUER PILLA
 RECORRIDO : IVES RODRIGUES
 ADOVADO : DR. DERLI PAULO DA SILVA BUENO

D E S P A C H O

Por meio da certidão de julgamento de fls. 167, o Tribunal Regional confirmou a sentença de primeiro grau pelos seus próprios fundamentos, mantendo o reconhecimento da nulidade do contrato de trabalho firmado com a administração pública sem a prévia aprovação em concurso público, entendendo devidos aviso prévio, férias com 1/3 proporcionais, gratificação natalina proporcional, multa prevista no § 8º do art. 477 da CLT, FGTS, multa de 40% sobre o FGTS, indenização do seguro-desemprego e honorários assistenciais.

Nas razões de revista a reclamada alega que não podem ser reconhecidos direitos pertinentes a uma relação de emprego válida entre as partes, visto que a Constituição Federal impõe a aprovação em concurso público para o preenchimento de cargo público. Aponta violação ao art. 37, II e § 2º, da Constituição Federal e contrariedade ao Enunciado nº 363 do TST. Traz arestos para confronto.

Sobre o tema em debate, esta Corte já sedimentou o entendimento jurisprudencial, por meio do Enunciado nº 363 do TST, segundo o qual "a contratação de servidor público, após a Constituição da República de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS".

Dessa forma, a decisão regional colide com o entendimento sumular transcrito, impondo-se a sua reforma.

Do exposto, com base no art. 557, § 1º-A, mais o que preconiza a Súmula nº 363 desta Corte, **conheço** do recurso de revista, por contrariedade à referida orientação sumular, e, no mérito, dou-lhe provimento para limitar a condenação ao pagamento do FGTS.

Determino, ainda, sejam oficiados o Ministério Público e o Tribunal de Contas Estaduais, encaminhando-se cópia desta decisão, após o trânsito em julgado, para os efeitos do § 2º e inciso II do art. 37 da Constituição Federal.

Publique-se.

Brasília, 4 de outubro de 2005.

Ministro BARROS LEVENHAGEN

Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-523/2005-002-11-40.6**

AGRAVANTE : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉ-
GRAFOS - ECT
ADVOGADA : DRª. PAULA D'ORAN PINHEIRO
AGRAVADA : VERA MARIA FERNANDES
ADVOGADO : DR. JOSÉ FERNANDO DE OLIVEIRA GARCIA

D E S P A C H O

A reclamada interpõe agravo de instrumento às fls. 2/10, insurgindo-se contra o despacho que denegou seguimento ao seu recurso de revista.

O agravo não merece ser conhecido, porque sua instrumentação está em desalinho com o que estabelece o art. 897, § 5º, inciso I, da CLT, pois lhe faltam as cópias das certidões de publicação do acórdão regional e da publicação do despacho denegatório, peças de traslado obrigatório, segundo o dispositivo consolidado em foco.

Vale trazer a lume o teor do inciso X da Instrução Normativa 16, que dispõe: "Cumpra às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais".

O agravo não merece ser conhecido também porque as peças trasladadas pela agravante estão em cópias reprográficas sem a devida autenticação, em contravenção ao disposto no art. 830 da CLT c/c o art. 365, inc. III, do CPC, corroborado pelo item IX da Instrução Normativa nº 16/99 do TST.

Frise-se que, nos termos do § 1º, in fine, do art. 544 do CPC e da aludida instrução, **poderá** o advogado declarar a autenticidade das peças, sob sua responsabilidade pessoal, facultade não observada pela agravante.

Não é demais lembrar que cabe à parte o traslado correto e a sua autenticação, procedimento de sua exclusiva responsabilidade, em face das determinações contidas no art. 897, § 5º, da CLT e nos incisos I, III e X, da Instrução Normativa nº 16/99, não comportando a omissão que se converta em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais.

Dessa forma, louvando-me no art. 557, caput, do CPC, 897, § 5º, inc. I, da CLT e na Instrução Normativa 16, inc. X, **denego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, de 2 de 2005.

Ministro BARROS LEVENHAGEN

Relator

PROC. Nº TST-RR-601/2003-013-06-00.7

RECORRENTE : TÂNIA SUELI DE SALES MARINHO
ADVOGADO : DR. FLÁVIO JOSÉ DA SILVA
RECORRIDO : REALIZA TERCEIRIZAÇÃO LTDA.
RECORRIDO : ESTADO DE PERNAMBUCO (HOSPITAL DA POLÍCIA MILITAR DE PERNAMBUCO)
PROCURADOR : DR. ANDRÉ NOVAES DE ALBUQUERQUE CAVALCANTI

D E S P A C H O

O Tribunal Regional reformou a decisão de primeiro grau que havia condenada o Estado de Pernambuco subsidiariamente ao pagamento de obrigações decorrentes de contrato de trabalho celebrado entre os reclamantes e empresa prestadora de serviços Realiza Terceirização Ltda. Sob os seguintes fundamentos:

"Tem razão a recorrente na sua pretensão de ser excluída da lide, eis que a hipótese de contratação de mão-de-obra terceirizada por empresas públicas não gera vínculo de emprego com a tomadora, pelo que se depreda da regra inserta no artigo 37, da Constituição Federal, que proíbe os órgãos públicos de contratar pessoal sem concurso, e nem implica em responsabilidade subsidiária, consoante o disposto no artigo 71, § 1º, da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, verbis: 'A inadimplência do contratado com referência aos encargos trabalhistas, fiscais e comerciais não transfere à Administração Pública a responsabilidade por seu pagamento, nem poderá onerar o objeto do contrato, ou restringir a regularização e o uso das obras e edificações, inclusive o registro de imóveis'. Com efeito, a legislação acima citada foi sábia em excluir esses entes da responsabilidade pelos contratos, posto que se permitisse que o tomador, nesses casos, assumisse as obrigações decorrentes do contrato de trabalho, certamente, abrir-se-ia uma porta ao empreguismo no serviço público, eis que não podendo contratar diretamente, os políticos fariam suas nomeações através desse expediente. Como acima demonstrado, o item IV, do Enunciado nº 331, do Colendo Tribunal Superior do Trabalho, invocado pelo MM Juízo de 1º grau para declarar a responsabilidade subsidiária do ESTADO DE PERNAMBUCO (HOSPITAL DA POLÍCIA MILITAR DE PERNAMBUCO), contraria frontalmente a Lei, devendo ser esta prevalente sobre o entendimento jurisprudencial consubstanciado no aludido Enunciado... Proveniente ao recurso ordinário para excluir o ESTADO DE PERNAMBUCO (Hospital da Polícia Militar de Pernambuco) da relação processual. (fls. 163/165).

Como visto, o Regional desprezou a orientação sumulada desta Corte a respeito da matéria (Súmula nº 331 do TST), in verbis:

"Contrato de prestação de serviços. Legalidade - Inciso IV alterado pela Res. 96/2000 DJ 18.09.2000.

I - A contratação de trabalhadores por empresa interposta é ilegal, formando-se o vínculo diretamente com o tomador dos serviços, salvo no caso de trabalho temporário (Lei nº 6019, de 3.1.1974).

II - A contratação irregular de trabalhador, através de empresa interposta, não gera vínculo de emprego com os órgãos da administração pública direta, indireta ou fundacional (art. 37, II, da Constituição da República).

III - Não forma vínculo de emprego com o tomador a contratação de serviços de vigilância (Lei nº 7102, de 20.06.1983), de conservação e limpeza, bem como a de serviços especializados ligados à atividade-meio do tomador, desde que inexistente a pessoalidade e a subordinação direta.

IV - O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica na responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei nº 8666/1993). Referência: Decreto-Lei 200/1967, art. 10, § 7º - Leis nºs 5645/1970, art. 3º, par. único, 6019/1974 e 7102/1983 - CF/1988, art. 37, II Redação original - Res. 23/1993 DJ 21.12.1993 Nº 331(...)."

Do exposto, com base no art. 557 § 1º-A do CPC, mais o que preconiza a Súmula nº 331 do TST, **conheço** do recurso, por contrariedade à referida súmula, e dou-lhe provimento para restabelecer a decisão de primeiro grau.

Brasília, 04 outubro de 2005.

Ministro BARROS LEVENHAGEN

Relator

PROC. Nº TST-RR-781/2004-008-04-00.3

RECORRENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADA : DRª. ALINE DE LIMA RICCARDI
RECORRIDA : ROSA MARIA ZANON
ADVOGADA : RITA JAQUELINE ZANON

D E S P A C H O

O Tribunal do Trabalho da 4ª Região, por meio do acórdão de fls. 111/113, manteve a sentença que declarou a inexistência de prescrição total do direito de ação e condenou a reclamada ao pagamento da diferença da multa de 40% do FGTS. A reclamada interpõe recurso de revista, às fls. 115/122, com fundamento no artigo 896, alíneas "a" e "c", da CLT. Admitida pelo despacho de fls. 126/127, a revista recebeu razões de contrariedade de fls. 130/134. Dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, na forma do art. 82 do Regimento Interno do TST. É o relatório. Decido.

O Regional entendeu inexistir a prescrição do direito de ação da reclamante, consignando que, pelos documentos acostados aos autos, a autora teve disponibilizadas, via judicial, as diferenças de FGTS decorrentes dos expurgos inflacionários em 28/6/2004. Aplicou a Súmula nº 36 daquele TRT, tendo em vista que a reclamatória trabalhista foi ajuizada em 13/8/2004, dentro do biênio prescricional. Concluiu que a eficácia liberatória prevista na Súmula nº 330/TST está limitada ao valor consignado no recibo de rescisão.

Dessa forma, verifica-se que a alusão à prescrição feita pelo recorrente encontra óbice na Súmula/TST nº 126, já que demandaria o reexame das provas para desconstituir o fato de as diferenças dos expurgos inflacionários terem sido disponibilizadas pela via judicial. Ademais, tem-se que a alegada contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-I do TST carece do devido questionamento, a teor da Súmula nº 297 do TST.

Do mesmo vício ressentido, ainda, a contrariedade às Súmulas 206 e 362 do TST, que também são inaplicáveis à hipótese dos autos, por não abordarem especificamente a questão da prescrição das diferenças da multa fundiária relacionada ao deferimento dos expurgos inflacionários.

Quanto à alegada violação ao art. 7º, XXIX, da Carta Magna, verifica-se que o biênio prescricional após a cessação do contrato de trabalho refere-se apenas aos direitos que coexistiam com a duração do pacto laboral, e não aos que nasceram posteriormente a ele, por conta do princípio da actio nata.

Na demanda em foco, à época da dispensa ainda estavam em discussão os expurgos inflacionários decorrentes dos planos econômicos instituídos entre os anos de 1987 e 1991. Daí porque naquele momento não poderia o reclamante pleitear na empresa o objeto desta ação.

Entendeu o Regional que o direito somente nasceu com a disponibilização, via judicial, das diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários, sendo assim, o prazo dois anos previsto no art. 7º, XXIX da Constituição conta-se dessa data.

A decisão recorrida está conforme a Súmula nº 330/TST, que preconiza a tese de que **"a quitação não abrange parcelas não consignadas no recibo de quitação e, conseqüentemente, seus reflexos em outras parcelas, ainda que estas constem desse recibo"**, possuindo eficácia liberatória apenas em relação às parcelas expressamente consignadas no recibo, o que descredencia a tese de afronta ao ato jurídico perfeito, sobretudo em razão de as diferenças decorrerem de ato normativo posterior à rescisão contratual.

Desse modo, o apelo encontra óbice no que preconiza a Súmula nº 333 do TST, alçada à condição de pressuposto negativo de admissibilidade do recurso de revista.

Do exposto, com base no artigo 557 do CPC, c/c as Súmulas nºs 126, 297, 330 e 333 do TST, **denego seguimento** ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, de 2 de 2005.

Ministro BARROS LEVENHAGEN

Relator

PROC. Nº TST-RR-984/2004-321-06-00.6

RECORRENTE : TV E RÁDIO JORNAL DO COMÉRCIO LTDA
ADVOGADO : DRª. SANDRA SOBRAL DE MOURA
RECORRIDO : PAULO JORGE PINTO DA SILVA
ADVOGADO : DRª. LÚCIA MARIA CARDOZO GOMES

D E S P A C H O

O recurso é tempestivo (fls. 382 e 383), tem representação regular (fls. 72) e o preparo esta satisfeito (fls. 388 e 389).

O acórdão de fls. 375/381 do Tribunal Regional negou provimento ao recurso ordinário condenando o reclamado ao pagamento das verbas honorárias.

Com fundamento no artigo 896, alíneas "a" e "c", da CLT, o reclamado interpõe recurso de revista (fls. 383/387).

O recurso foi admitido pelo despacho de fls. 390, não tendo sido apresentadas contra-razões.

Os autos não foram enviados ao Ministério Público do Trabalho para emissão do parecer (art. 82 RITST).

O Regional entendeu ser devida a verba dos honorários advocatícios, nos termos dos artigos 20 do CPC e 133 da Constituição Federal.

O reclamado insurge-se contra o pagamento da verba honorária, pelo fato do reclamante não estar assistido pelo sindicato da categoria profissional e não perceber salário inferior ao dobro do mínimo legal ou encontrar-se em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo próprio ou da família. Aponta contrariedade as Súmulas nºs 219 e 329 do TST e traz arestos para confronto.

O recurso logra conhecimento por contrariedade a Súmula nº 219, na qual adotou-se a tese de os honorários advocatícios, na Justiça do Trabalho, mesmo à luz do art. 133 da Constituição, serem devidos apenas nas hipóteses previstas na Lei nº 5.584/70.

Do exposto, com base no art. 557 § 1º-A e mais o que preconizam as Súmulas nºs 329 e 219 do TST, **conheço** do recurso de revista, por contrariedade às referidas súmulas e, no mérito, dou-lhe provimento para, reformando o acórdão recorrido, excluir da condenação o pagamento de honorários advocatícios.

Publique-se.

Brasília, 03 de outubro de 2005.

Ministro BARROS LEVENHAGEN

Relator

PROC. Nº TST-RR-1086/2002-028-03-00.7

RECORRENTE : FRANCISCO DE PAULA DUQUE
ADVOGADA : DRª. CLÁUDIA DE CARVALHO PICININ GERKEN
RECORRIDA : TNT LOGISTICS LTDA.
ADVOGADA : DRª. GEÓRGIA GUIMARÃES BOSON

D E S P A C H O

O Tribunal do Trabalho da 3ª Região, por meio do acórdão de fls. 213/218, manteve a decisão de primeiro grau que indeferiu o pagamento de horas extras relativas aos minutos que antecedem a jornada e da restituição dos valores descontados a título de seguro de vida.

1. MINUTOS RESIDUAIS.

O acórdão regional registra, claramente, a utilização do tempo de 10 minutos para o café da manhã, "quando então se dirigim os empregados ao vestiário (percurso realizado em 4 minutos), para troca de roupa (10 minutos)" (fls. 215).

O Colegiado de origem, entendeu, no entanto, só poder ser considerada como jornada contratualmente observada aquela de efeito trabalho, **"não se havendo falar em quitação dos minutos utilizados em atos preparatórios pessoais, portanto"**.

O reclamante invoca a orientação inserta na antiga Orientação Jurisprudencial nº 23 da SDI-I, sustentando tratar-se de tempo à disposição da reclamada.

A decisão de fato colide com o teor da orientação referida, hoje convertida na Súmula nº 366, in verbis:

"Cartão de ponto. Registro. Horas extras. Minutos que antecedem e sucedem a jornada de trabalho. (conversão das Orientações Jurisprudenciais nºs 23 e 326 da SDI-I) - Res. 129/2005 - DJ 20.04.05 Não serão descontadas nem computadas como jornada extraordinária as variações de horário do registro de ponto não excedentes de cinco minutos, observado o limite máximo de dez minutos diários. Se ultrapassado esse limite, será considerada como extra a totalidade do tempo que exceder a jornada normal. (ex-OJs nº 23 - Inserida em 03.06.1996 e nº 326 - DJ 09.12.2003)"

Assim, **conheço** do recurso de revista por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 23 da SDI-I (Súmula nº 366 do TST) e desde já o provejo, para determinar que sejam desconsiderados, para efeito da condenação em horas extras, os cinco minutos anteriores e posteriores à jornada, observado o limite máximo de dez minutos diários, devendo, caso seja ultrapassado esse limite, ser considerada como extra a totalidade do tempo que exceder a jornada normal.

2. DEVOLUÇÃO DE DESCONTO A TÍTULO DE SEGURO DE VIDA

Decidiu o Regional manter o indeferimento do pleito de devolução dos descontos em epígrafe sob o fundamento de que "o consenso tácito é perfeitamente aceitável, mesmo porque contra tanto não se posicionou o autor, em qualquer instante do curso contratual" (fls. 226).

Como sustenta o autor, em suas razões, essa conclusão contraria o entendimento consubstanciado na Súmula nº 342 do TST, que exige a **autorização prévia e por escrito do empregado para que os descontos sejam efetuados**.

De acordo com a referida orientação sumular, os descontos salariais efetuados pelo empregador, com autorização prévia e por escrito do empregado, para ser integrado em planos de assistência odontológica, médico-hospitalar, de seguro, de previdência privada, ou de entidade cooperativa, cultural ou recreativa associativa dos seus trabalhadores, em seu benefício e dos seus dependentes, não afrontam o disposto no art. 462 da CLT, salvo se ficar demonstrada a existência de coação ou de outro defeito que vicie o ato jurídico.

Sendo assim, **conheço** do recurso, por contrariedade à Súmula nº 342/TST, e o provejo para determinar a devolução dos descontos efetuados a título de seguro de vida.

Do exposto, com base no art. 557 § 1º-A do CPC e inciso LXXVIII do art. 5º da Constituição, mais o que preconizam as Súmulas 366 e 342 do TST, **conheço** do recurso de revista, por contrariedade às referidas orientações sumulares, e, no mérito, dou-lhe provimento para, reformando o acórdão recorrido, para determinar que sejam desconsiderados, para efeito da condenação em horas extras, os cinco minutos anteriores e posteriores à jornada, observado o limite máximo de dez minutos diários, devendo, caso seja ultrapassado esse limite, ser considerada como extra a totalidade do tempo que exceder a jornada normal; e para determinar a devolução dos descontos efetuados a título de seguro de vida. Rearbitro o valor da condenação em R\$ 15.000,00 e o de custas em R\$ 300,00.

Publique-se.

Brasília, 3 de outubro de 2005.

Ministro BARROS LEVENHAGEN

Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1481/2005-004-11-40.3

AGRAVANTE : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT

ADVOGADA : DRª. PAULA D'ORAN PINHEIRO

AGRAVADA : MARIA CLARA GUEDES DE LIMA

D E S P A C H O

A reclamada interpõe agravo de instrumento insurgindo-se contra o despacho que denegou seguimento ao seu recurso de revista.

O agravo não merece ser conhecido porque as peças trasladadas pela agravante estão em cópias reprográficas sem a devida autenticação, em contravenção ao disposto no art. 830 da CLT c/c o art. 365, inc. III, do CPC, corroborado pelo item IX da Instrução Normativa nº 16/99 do TST.

Frise-se que, nos termos do § 1º, in fine, do art. 544 do CPC e da aludida instrução, **poderá** o advogado declarar a autenticidade das peças, sob sua responsabilidade pessoal, faculdade não observada pela agravante.

Não é demais lembrar que cabe à parte o traslado correto e a sua autenticação, procedimento de sua exclusiva responsabilidade, em face das determinações contidas no art. 897, § 5º, da CLT e nos incisos I, III e X, da Instrução Normativa nº 16/99, não comportando a omissão que se converta em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais.

Dessa forma, louvando-me no art. 557, caput, do CPC, **denego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, de 2005.

Ministro BARROS LEVENHAGEN

Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1735/2003-382-02-40.0

AGRAVANTE : SANDRA CRISTINA APARECIDA DE LIMA

ADVOGADA : DRª. ELIANA APARECIDA GOMES FALCÃO

AGRAVADO : BANCO BRADESCO S.A.

ADVOGADA : DRª. MARIA DE FÁTIMA DELFIOL

D E S P A C H O

Inconformada com o despacho que denegou seguimento a seu recurso de revista, a reclamante interpõe agravo de instrumento (fls. 2/19), sustentando que logrou demonstrar a higidez das suas razões recursais.

Constata-se, de plano, que o agravo não merece ser conhecido, porque sua instrumentação está em desalinho com o que estabelece o art. 897, § 5º, inciso I, da CLT, tendo em vista a ausência de todas as peças de traslado obrigatório, a exemplo da petição de recurso ordinário, do acórdão regional, da petição de recurso de revista, da decisão agravada e das respectivas certidões de publicação, bem assim das procurações do agravante e do agravado.

Frise-se que as aludidas peças são de traslado obrigatório, pois, com o advento da Lei nº 9.756/98, o agravo de instrumento deve ser instruído de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso de revista, à luz do que dispõe o art. 897, § 5º, do Diploma Consolidado.

Nesse passo, caberia à parte a correta formação do instrumento, por ser procedimento de sua exclusiva responsabilidade, em face das determinações contidas no art. 897, § 5º, da CLT e nos incisos I, III e X da Instrução Normativa nº 16/99, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais.

Dessa forma, louvando-me no art. 557, caput, do CPC, **denego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, de 2005.

Ministro BARROS LEVENHAGEN

Relator

PROC. Nº TST-RR-2280/2002-044-02-00.4

RECORRENTE : COMPANHIA ULTRAGAZ S.A.

ADVOGADO : DR. MÁRCIO MAGNO CARVALHO XAVIER

RECORRIDO : ANTÔNIO SALVADOR DA SILVA

ADVOGADO : DR. LUIS FAUSTINO GALBETI

D E S P A C H O

O TRT da 2ª Região, por meio do acórdão de fls. 180/185, negou provimento ao recurso ordinário da reclamada. Pelo acórdão de fls. 193/194 rejeitou os embargos declaratórios interpostos. Inconformada, interpõe recurso de revista às fls. 196/234, com fulcro nas alíneas "a" e "c" do art. 896 da CLT. O apelo foi admitido pelo despacho de fls. 235/237. Contra-razões às fls. 240/244. Dispensado o parecer do Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, do Regimento Interno do TST. É o relatório. Decido. Insurge-se a demandada contra o acórdão recorrido, invocando violação aos artigos 5º, II, da Constituição Federal e 460 da CLT, bem como trazendo divergência jurisprudencial com os arestos de fls. 206/209.

Compulsando os acórdãos atacados, verifica-se ter o Regional consignado que restou comprovada pela testemunha do autor a relação de emprego, presentes todos os requisitos do artigo 3º da CLT. Assim como também foram as provas produzidas nos autos que levaram o Juízo de primeiro grau a definir a remuneração do reclamante.

De qualquer modo, registrou o Regional in verbis:

"O autor, por sua vez, demonstrou com a oitiva da testemunha Roberto Carlos Mantovani (fls. 32/33) que a prestação ocorreu de forma subordinada, contínua, pessoal e onerosa e que a subordinação ocorria em relação à reclamada, através dos seus funcionários Claudionor, Walquiria e Orlando, que transmitiam ordens e a quem o reclamante justificava ausências.

(...)

O fato de ter firmado contrato autônomo com determinada empresa também não tem o condão de afastar o reconhecimento do vínculo, na medida em que há prova suficiente de que a prestação ocorreu na forma prevista nos artigos 2º e 3º da Consolidação das Leis do Trabalho para a recorrente." (Fls. 181).

"Os documentos carreados ao processo (volume apartado nº 06 a 81) evidenciam que a remuneração mensal do autor era substancialmente superior aos R\$ 1.500,00 por ele declinada e reconhecida pela decisão recorrida. Cita-se a título meramente ilustrativo o mês de outubro de 1997 (documentos de nº 07/08 do volume apartado) em que o ganho do autor somou R\$ 2.758,16. Logo, o pedido formulado pelo autor quanto à fixação de R\$ 1.500,00 mensais é modesto." (Fls. 183).

"Correta a remuneração fixada pela origem. Isto porque a reclamada, na defesa apresentada (fls. 35/62), limitou-se a contestar o valor posto na inicial de R\$ 1.500,00 mensais, afirmando que **'um motorista ganha, em média, R\$ 700,00'** (fls. 50).

A testemunha apresentada pelo autor (fls. 32) confirmou que a remuneração mensal paga aos motoristas que prestavam serviço à reclamada era de R\$ 1.500,00.

Logo, não poderia ser outra a remuneração a ser fixada pela origem." (Fls. 193).

Dessa maneira, percebe-se que o matiz absolutamente fático da controvérsia induz à idéia da inadmissibilidade da revista, em virtude de o exame de fatos e provas lhe ser refratário, a teor da Súmula nº 126 do TST, o que afasta, por si só, a alegada violação legal e constitucional e a divergência jurisprudencial, pois os arestos trazidos para colação só são inteligíveis dentro do contexto probatório de que emanaram.

Tanto mais que os compulsando verifica-se que são inseríveis ao fim colimado, pois ou são oriundos de Turma do TST, órgão não elencado na alínea "a" do art. 896 da CLT (fls. 206/207), ou são inespecíficos, à luz da Súmula nº 296/TST (os de fls. 208/209), haja vista o Regional ter decidido o valor do salário pelo exame da prova testemunhal em relação ao valor do salário dos outros empregados motoristas, e não pelos fretes realizados, não emitindo nenhuma tese a respeito do artigo 460 da CLT.

Não se presta, ainda, a impulsionar o recurso de revista a insinuada violação aos arts. 5º, II, da Constituição Federal e 460 da CLT, por falta do prequestionamento da Súmula 297.

Desse modo, o apelo encontra óbice no que preconiza a Súmula nº 333 do TST, alçada à condição de pressuposto negativo de admissibilidade do recurso de revista, nos termos do art. 896, § 4º, da CLT.

Do exposto, com base no artigo 557 do CPC, c/c as Súmulas nºs 126, 296, 297 e 333 do TST, **denego seguimento** ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 03 de outubro de 2005.

Ministro BARROS LEVENHAGEN

Relator

PROC. Nº TST-RR-93853/2003-900-02-00.0

RECORRENTE : PRÓ-SAÚDE ASSISTÊNCIA MÉDICA S/C LTDA

ADVOGADO : DR. IBRAIM CALICHMAN

RECORRIDA : RAIMUNDA JANETE DE MORAES

ADVOGADO : DR. JULIO PEREIRA DOS SANTOS

D E C I S Ã O

O Tribunal do Trabalho da 2ª Região, por meio do acórdão de fls. 218/221, complementado pelo de fls. 226, negou provimento ao recurso ordinário da reclamada quanto às diferenças do FGTS. Irresignada, interpõe recurso de revista, às fls. 228/230, com fundamento no artigo 896, alíneas "a" e "c", da CLT. Admitido pelo despacho de fls. 246/247, o apelo não recebeu razões de contrariedade. Dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, na forma do artigo 82 do Regimento Interno do TST. É o relatório. Decido.

O Colegiado de origem confirmou a sentença que deferira as diferenças de FGTS, ao fundamento de que **"competia à reclamada juntar todas as RES e GRS relativas à reclamante. Não o fez. Sem as RES não é possível saber se os valores constantes das GRS referem-se à reclamante"** (fls. 220).

Assevera a recorrente que é da autora o ônus da prova de que os depósitos fundiários efetivados não tenham sido realizados corretamente, invocando, para tanto, divergência jurisprudencial e afronta aos artigos 818 da CLT e 333, I, do CPC.

A OJ 301 da SBDI-1 consagra o entendimento de que **"definido pelo reclamante o período no qual não houve depósito do FGTS, ou houve em valor inferior, alegada pela reclamada a inexistência de diferença nos recolhimentos de FGTS, atrai para si o ônus da prova, incumbindo-lhe, portanto, apresentar as guias respectivas, a fim de demonstrar o fato extintivo do direito do autor (art. 818 da CLT c/c art. 333, II, do CPC)"**.

Com isso, percebe-se não ser necessário que a autora apresente prova de que os depósitos fundiários não tenham sido corretamente efetuados, bastando que indique o período no qual não houve o depósito do FGTS, ou o houve em valor inferior, e a reclamada alegue a inexistência de diferenças a tal título, para que o ônus da prova relativo ao seu recolhimento seja atribuído à empregadora.

Assim, ciente de o Regional ter assinalado que a reclamada não trouxe aos autos as guias comprovadoras do recolhimento do FGTS, a pretensão da recorrente esbarra na Súmula 333 do TST, alçada à condição de requisito negativo de admissibilidade da revista, por injunção do artigo 896, alínea "a" e § 5º, da CLT, a descartar as divergências colacionadas, por superadas, e as ofensas suscitadas aos artigos 818 da CLT e 333, I, do CPC.

Ademais, não tendo o Regional explicitado os fatos de a reclamante não ter indicado o período no qual não houve o depósito do FGTS, ou o houve em valor inferior, e de a reclamada não ter alegado a inexistência de diferenças a tal título, o registro da sua inocorrência é ônus que incumbia à recorrente de forma a demonstrar a legitimidade das alegações firmadas na revista, sendo certo que é necessário constar do acórdão contra o qual se recorre e se pretende desconstituir pronunciamento explícito a respeito das questões que influenciam o exame do objeto de impugnação.

Do exposto, com fulcro no artigo 557, caput, do CPC e na OJ 301 da SBDI-1, **nego seguimento** ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 3 de outubro de 2005.

Ministro BARROS LEVENHAGEN

Relator

PROC. Nº TST-AIRR- 54116-2002-900-02-00-1 TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : BANCO AGRIMISA S. A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)

ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA

AGRAVADO : GERALDO MACHADO PINHEIRO

ADVOGADOS : DRS. WALDEMAR CURY M. JÚNIOR E WALDEMAR CURY MALULY JÚNIOR

D E C I S ã o

Agrava de instrumento a reclamada contra decisão singular de admissibilidade, pela qual se denegou seguimento ao recurso de revista.

O instrumento encontra-se **irregularmente formado**, uma vez que a agravante juntou cópia ilegível do protocolo do recurso de revista, conforme se verifica a fl. 75, inviabilizando a aferição da tempestividade do recurso de revista, impedindo, assim, seu conhecimento, nos termos dos §§ 5º e 7º do art. 897 da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.756/98.

Com relação à necessidade de protocolo legível na petição de recurso de revista, o entendimento desta colenda Corte vem expresso na Orientação Jurisprudencial nº 285 da SDI-1 do TST, que dispõe, **verbis**:

"Agravo de instrumento. Traslado. Carimbo do protocolo do recurso ilegível. Inservível.

O carimbo do protocolo da petição recursal constitui elemento indispensável para aferição da tempestividade do apelo, razão pela qual deverá estar legível, pois um dado ilegível é o mesmo que a inexistência do dado."

Saliente-se que o juízo de admissibilidade exercido precariamente no Tribunal a quo não tem o condão de vincular o juízo extraordinário ad quem, soberano quanto ao exame de todos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade do recurso de revista, uma vez que a jurisdição exercida na origem é concernente à jurisdição da instância extraordinária como se extrai dos arts. 541, 543 e 544 do CPC.

Assim, os requisitos de admissibilidade devem ser analisados pelo relator do recurso de revista, independentemente do exame prévio efetuado pelo Presidente do Tribunal Regional, tendo em vista que a admissibilidade do recurso está sujeita a duplo exame.

Desta forma o instrumento de agravo deveria conter a peça necessária para a aferição da tempestividade do recurso de revista, caso fosse provido o agravo de instrumento, nos termos dos §§ 5º e 7º do art. 897 da CLT, que determinam a formação do instrumento de agravo de modo a possibilitar o imediato julgamento do recurso de revista.

Oportuno ressaltar que, nos termos da Instrução Normativa nº 16/99, item X, desta Corte e da reiterada jurisprudência do Excelso Pretório, cabe à parte velar pela correta formação do instrumento, não comportando a omissão a conversão do agravo em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que obrigatórias ou necessárias.



Desta forma, **DENEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 897, §§ 5º e 7º, da CLT e na Instrução Normativa nº 16/99, III e X, do TST. Publique-se.

Brasília, 20 de setembro de 2005.

JUIZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
Relatora

PROC. Nº TST-AIRR- 87-2000-204-01-40-4TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : SADIA S. A.
ADVOGADO : DR. AFFONSO ALÍPIO PERNET DE AGUIAR
AGRAVADA : JOSENILDO PAZ DA SILVA
ADVOGADO : DR. JORGE LUIZ MILLET DE CARVALHO

D E C I S ã o

O presente agravo de instrumento foi interposto pela Reclamada contra a decisão singular que denegou processamento ao seu recurso de revista.

O instrumento encontra-se **irregularmente formado**, uma vez que a agravante não juntou cópia da certidão de publicação do v. acórdão regional, proferida em sede de embargos peça imprescindível à aferição da tempestividade do recurso de revista, cuja ausência impede o conhecimento do presente agravo, nos termos dos §§ 5º e 7º do art. 897 da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.756/98.

Saliente-se que o juízo de admissibilidade exercido precariamente no Tribunal **a quo** não tem o condão de vincular o juízo extraordinário ad quem, soberano quanto ao exame de todos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade do recurso de revista, uma vez que a jurisdição exercida na origem é concernente à jurisdição da instância extraordinária como se extrai dos arts. 541, 543 e 544 do CPC.

Assim, os requisitos de admissibilidade devem ser analisados pelo relator do recurso de revista, independentemente do exame prévio efetuado pelo Presidente do Tribunal Regional, tendo em vista que a admissibilidade do recurso está sujeita a duplo exame.

Desta forma o instrumento de agravo deveria conter as peças necessárias para a compreensão da controvérsia e a aferição da tempestividade do recurso de revista, caso fosse provido o agravo de instrumento, nos termos dos §§ 5º e 7º do art. 897 da CLT, que determinam a formação do instrumento de agravo de modo a possibilitar o imediato julgamento do recurso de revista.

À guisa de esclarecimento, frise-se que o inciso I do § 5º do art. 897 da CLT não esgota o rol de peças necessárias para o imediato julgamento do recurso de revista, caso provido o agravo de instrumento. É o caso da certidão de intimação da decisão originária.

Quanto à ausência da certidão de publicação, esta colenda Corte firmou entendimento, na forma da Orientação Jurisprudencial Transitória nº 18 da SDI-1, no sentido de que "A certidão de publicação do acórdão regional é peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento, porque imprescindível para aferir a tempestividade do recurso de revista e para viabilizar, quando provido, seu imediato julgamento, salvo se nos autos houver elementos que atestem a tempestividade da revista".

Diante da possibilidade do julgamento imediato do recurso principal, a Corte Suprema fixou orientação no sentido de que a certidão de intimação do acórdão recorrido é peça de traslado necessário, ainda que o art. 544, § 1º, do CPC a ela não faça expressa menção.

Idêntica é a situação no Processo do Trabalho. A Lei nº 9.756/98 exige que a parte forme o instrumento de agravo, de modo a possibilitar o imediato julgamento do recurso de revista, se provido o agravo de instrumento. Daí surge a necessidade do traslado da certidão de intimação da decisão originária, peça imprescindível para a aferição da tempestividade do recurso de revista.

Portanto, cabe registrar que os direitos assegurados nos incisos LIV e LV do art. 5º da Constituição Federal de 1988 não são absolutos, não dispensando o cumprimento da legislação infraconstitucional que disciplina o processo judicial, conforme já decidiu a Suprema Corte, **verbis**:

"(...) I - Os princípios constitucionais que asseguram o livre acesso ao Poder Judiciário, ao contraditório e à ampla defesa, não são absolutos e não são exercidos por meio das normas processuais que regem a matéria, não se constituindo negativa de prestação jurisdicional ou cerceamento de defesa a inadmissibilidade de recursos quando não observados os procedimentos estatuidos nas leis instrumentais" (RE(AgRg) nº 189.265 - Rel. Min. Maurício Corrêa - RTJ 160/734).

Finalmente, frise-se que não há se falar em violação do art. 5º, II, da Constituição Federal, uma vez que o Supremo Tribunal Federal reiteradamente tem afastado a possibilidade de ofensa ao dispositivo em tela, pois, além de genérico, encerra a necessidade de análise das normas infraconstitucionais, em especial aquelas atinentes aos pressupostos extrínsecos e intrínsecos de admissibilidade dos recursos extraordinários e de revista, bem assim do agravo de instrumento na sistemática processual.

Oportuno ressaltar que, nos termos da Instrução Normativa nº 16/99, item X, desta Corte e da reiterada jurisprudência do Excelso Pretório, cabe à parte velar pela correta formação do instrumento, não comportando a omissão a conversão do agravo em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que obrigatórias ou necessárias.

Desta forma, **DENEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 897, §§ 5º e 7º, da CLT e na Instrução Normativa nº 16/99, III, VII e X, do TST. Publique-se.

Brasília, 26 de setembro de 2005.

JUIZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
RELATORA

PROC. Nº TST-AIRR-132-2004-371-05-40-2TRT - 5ª REGIÃO

AGRAVANTE : MARIA NATANEIDE GOMES
ADVOGADO : DR. MILTON DOS SANTOS JONES NETO
AGRAVADO : COMPANHIA HIDRO ELÉTRICA DO SÃO FRANCISCO - CHESF
ADVOGADO : DR. PAULO SILVA DO NASCIMENTO

D E C I S ã o

Agrava de instrumento a reclamante contra decisão singular de admissibilidade, pela qual se denegou seguimento ao recurso de revista.

O instrumento encontra-se **irregularmente formado**, uma vez que a agravante juntou cópia ilegível do protocolo do recurso de revista, conforme se verifica a fl. 55, inviabilizando a aferição da tempestividade do recurso de revista, impedindo, assim, o conhecimento do presente agravo, nos termos dos §§ 5º e 7º do art. 897 da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.756/98.

Com relação à necessidade de protocolo legível na petição de recurso de revista, o entendimento desta colenda Corte vem expresso na Orientação Jurisprudencial nº 285 da SDI-1 do TST, que dispõe, **verbis**:

"Agravo de instrumento. Traslado. Carimbo do protocolo do recurso ilegível. Inservível.

O carimbo do protocolo da petição recursal constitui elemento indispensável para aferição da tempestividade do apelo, razão pela qual deverá estar legível, pois um dado ilegível é o mesmo que a inexistência do dado."

Saliente-se que o juízo de admissibilidade exercido precariamente no Tribunal **a quo** não tem o condão de vincular o juízo extraordinário ad quem, soberano quanto ao exame de todos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade do recurso de revista, uma vez que a jurisdição exercida na origem é concernente à jurisdição da instância extraordinária como se extrai dos arts. 541, 543 e 544 do CPC.

Assim, os requisitos de admissibilidade devem ser analisados pelo relator do recurso de revista, independentemente do exame prévio efetuado pelo Presidente do Tribunal Regional, tendo em vista que a admissibilidade do recurso está sujeita a duplo exame.

Desta forma o instrumento de agravo deveria conter a peça necessária para a aferição da tempestividade do recurso de revista, caso fosse provido o agravo de instrumento, nos termos dos §§ 5º e 7º do art. 897 da CLT, que determinam a formação do instrumento de agravo de modo a possibilitar o imediato julgamento do recurso de revista.

Oportuno ressaltar que, nos termos da Instrução Normativa nº 16/99, item X, desta Corte e da reiterada jurisprudência do Excelso Pretório, cabe à parte velar pela correta formação do instrumento, não comportando a omissão a conversão do agravo em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que obrigatórias ou necessárias.

Desta forma, **DENEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 897, §§ 5º e 7º, da CLT e na Instrução Normativa nº 16/99, III e X, do TST. Publique-se.

Brasília, 26 de setembro de 2005.

JUIZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-230/2003-004-08-00.1 trt - 8ª região

AGRAVANTE : EDSON RODRIGUES DO NASCIMENTO
ADVOGADO : DRA. MEIRE COSTA VASCONCELOS
AGRAVADO : MAPE ENGENHARIA LTDA.
ADVOGADA : DRA. ÉRIKA MOREIRA BECHARA

D E C I S ã o

O presente agravo de instrumento foi interposto pela reclamada contra a decisão singular que denegou processamento ao seu recurso de revista.

O instrumento encontra-se **irregularmente formado**, uma vez que as cópias das peças obrigatórias e essenciais à formação do instrumento não se encontram autenticadas, desatendendo assim aos preceitos do art. 830 da CLT, bem como ao item IX da Instrução Normativa nº 16/99 do TST. Vale ressaltar que não socorre a parte o disposto no art. 544 do CPC, uma vez que não há qualquer declaração do advogado acerca da autenticidade das peças.

Como cediço, cumpre à parte recorrente providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão a conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, a teor da Instrução Normativa nº 16/99, X, do TST.

Desta forma, **DENEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 830 da CLT e na Instrução Normativa nº 16/99, III e X, do TST. Publique-se.

Brasília, de outubro de 2005.

JUIZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-255/2004-004-10-40.0TRT - 10ª REGIÃO

AGRAVANTE : COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB
ADVOGADO : DR. GEORGE FERREIRA DE OLIVEIRA
AGRAVADO : BIANOR CARDOSO DA SILVA
ADVOGADA : DRA. MAGDA FERREIRA DE SOUZA

D E C I S ã o

Agrava de instrumento a reclamada contra decisão singular de admissibilidade, pela qual se denegou seguimento ao recurso de revista.

O presente agravo não atende aos requisitos legais para o seu conhecimento.

Inicialmente tem-se que a agravante **deixou de promover o traslado** de peça essencial à formação do instrumento, a saber, cópia da decisão originária, proferida no exame do recurso ordinário, peça imprescindível para a compreensão da controvérsia, cuja ausência impede o conhecimento do presente agravo, nos termos dos §§ 5º e 7º do art. 897 da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.756/98.

As cópias das peças obrigatórias e essenciais à formação do instrumento, por sua vez, não estão autenticadas, desatendendo assim aos preceitos do art. 830 da CLT, bem como ao item IX da Instrução Normativa nº 16/99 do TST.

Vale ressaltar que não socorre a parte o disposto no art. 544 do CPC, ante a ausência de declaração válida do advogado acerca da autenticidade das peças, tendo em vista que o documento de fl. 6 não contém assinatura, não estando apto a conferir autenticidade às peças juntadas.

Oportuno ressaltar que, nos termos da Instrução Normativa nº 16/99, item X, desta Corte e da reiterada jurisprudência do Excelso Pretório, cabe à parte velar pela correta formação do instrumento, não comportando a omissão a conversão do agravo em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que obrigatórias ou necessárias.

Desta forma, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC, 830 e 897, §§ 5º e 7º, da CLT e nos itens III, VII, IX e X da Instrução Normativa nº 16/99 do TST, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento. Publique-se.

Brasília, 3 de outubro de 2005.

JUIZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-266-2004-074-03-40-9TRT - 3ª REGIÃO

AGRAVANTE : VALDIVINO BARBOSA FILHO
ADVOGADO : DR. JOÃO INÁCIO SILVA NETO
AGRAVADO : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
AGRAVADO : CONSTRUTORA OAS LTDA.
ADVOGADO : DR. PEDRO HENRIQUE DE CASTRO ALVARES

AGRAVADO : ALCAN ALUMÍNIO DO BRASIL LTDA.

ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CEZAR GONÇALVES PEREIRA

AGRAVADO : CONSÓRCIO CANDONGA

D E C I S ã o

O presente agravo de instrumento foi interposto pelo Reclamante contra a decisão singular que denegou processamento ao seu recurso de revista.

O instrumento encontra-se **irregularmente formado**, uma vez que a agravante não juntou cópia da certidão de publicação do v. acórdão regional, peça imprescindível à aferição da tempestividade do recurso de revista, cuja ausência impede o conhecimento do presente agravo, nos termos dos §§ 5º e 7º do art. 897 da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.756/98.

Saliente-se que o juízo de admissibilidade exercido precariamente no Tribunal **a quo** não tem o condão de vincular o juízo extraordinário ad quem, soberano quanto ao exame de todos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade do recurso de revista, uma vez que a jurisdição exercida na origem é concernente à jurisdição da instância extraordinária como se extrai dos arts. 541, 543 e 544 do CPC.

Assim, os requisitos de admissibilidade devem ser analisados pelo relator do recurso de revista, independentemente do exame prévio efetuado pelo Presidente do Tribunal Regional, tendo em vista que a admissibilidade do recurso está sujeita a duplo exame.

Desta forma o instrumento de agravo deveria conter as peças necessárias para a compreensão da controvérsia e a aferição da tempestividade do recurso de revista, caso fosse provido o agravo de instrumento, nos termos dos §§ 5º e 7º do art. 897 da CLT, que determinam a formação do instrumento de agravo de modo a possibilitar o imediato julgamento do recurso de revista.

À guisa de esclarecimento, frise-se que o inciso I do § 5º do art. 897 da CLT não esgota o rol de peças necessárias para o imediato julgamento do recurso de revista, caso provido o agravo de instrumento. É o caso da certidão de intimação da decisão originária.

Quanto à ausência da certidão de publicação, esta colenda Corte firmou entendimento, na forma da Orientação Jurisprudencial Transitória nº 18 da SDI-1, no sentido de que "A certidão de publicação do acórdão regional é peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento, porque imprescindível para aferir a tempestividade do recurso de revista e para viabilizar, quando provido, seu imediato julgamento, salvo se nos autos houver elementos que atestem a tempestividade da revista".

Diante da possibilidade do julgamento imediato do recurso principal, a Corte Suprema fixou orientação no sentido de que a certidão de intimação do acórdão recorrido é peça de traslado necessário, ainda que o art. 544, § 1º, do CPC a ela não faça expressa menção.

Idêntica é a situação no Processo do Trabalho. A Lei nº 9.756/98 exige que a parte forme o instrumento de agravo, de modo a possibilitar o imediato julgamento do recurso de revista, se provido o agravo de instrumento. Daí surge a necessidade do traslado da certidão de intimação da decisão originária, peça imprescindível para a aferição da tempestividade do recurso de revista.

Portanto, cabe registrar que os direitos assegurados nos incisos LIV e LV do art. 5º da Constituição Federal de 1988 não são absolutos, não dispensando o cumprimento da legislação infraconstitucional que disciplina o processo judicial, conforme já decidiu a Suprema Corte, **verbis**:

"(...) I - Os princípios constitucionais que asseguram o livre acesso ao Poder Judiciário, ao contraditório e à ampla defesa, não são absolutos e não são exercidos por meio das normas processuais que regem a matéria, não se constituindo negativa de prestação jurisdicional ou cerceamento de defesa a inadmissão de recursos quando não observados os procedimentos estatuidos nas leis instrumentais" (RE(AgRg) nº 189.265 - Rel. Min. Maurício Corrêa - RTJ 160/734).

Finalmente, frise-se que não há se falar em violação do art. 5º, II, da Constituição Federal, uma vez que o Supremo Tribunal Federal reiteradamente tem afastado a possibilidade de ofensa ao dispositivo em tela, pois, além de genérico, encerra a necessidade de análise das normas infraconstitucionais, em especial aquelas atinentes aos pressupostos extrínsecos e intrínsecos de admissibilidade dos recursos extraordinários e de revista, bem assim do agravo de instrumento na sistemática processual.

Oportuno ressaltar que, nos termos da Instrução Normativa nº 16/99, item X, desta Corte e da reiterada jurisprudência do Excelso Pretório, cabe à parte velar pela correta formação do instrumento, não comportando a omissão a conversão do agravo em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que obrigatórias ou necessárias.

Desta forma, **DENEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 897, §§ 5º e 7º, da CLT e na Instrução Normativa nº 16/99, III, VII e X, do TST. Publique-se.

Brasília, 26 de setembro de 2005.

JUIZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
RELATORA

PROC. Nº TST-AIRR-298-2004-100-03-40-6 TRT - 3ª REGIÃO

AGRAVANTE : SIMÃO ALVES DE MELO
ADVOGADO : DR. LEANDRO TADEU PRATES DE FREITAS
AGRAVADO : CONCRETA MINERAÇÃO LTDA.
ADVOGADO : DR. HIRAM DOS REIS CORRÊA

D E C I S ã o

Agrava de instrumento o reclamante contra decisão singular de admissibilidade, pela qual se denegou seguimento ao recurso de revista.

O instrumento encontra-se **irregularmente formado**, uma vez que o agravante não juntou cópia da decisão originária, proferida no recurso ordinário e da sua respectiva certidão de publicação, peças imprescindíveis à compreensão da controvérsia e aferição da tempestividade do recurso de revista, cuja ausência impede o conhecimento do presente agravo, nos termos dos §§ 5º e 7º do art. 897 da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.756/98.

Saliente-se que o juízo de admissibilidade exercido precariamente no Tribunal **a quo** não tem o condão de vincular o juízo extraordinário ad quem, soberano quanto ao exame de todos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade do recurso de revista, uma vez que a jurisdição exercida na origem é concernente à jurisdição da instância extraordinária como se extrai dos arts. 541, 543 e 544 do CPC.

Assim, os requisitos de admissibilidade devem ser analisados pelo relator do recurso de revista, independentemente do exame prévio efetuado pelo Presidente do Tribunal Regional, tendo em vista que a admissibilidade do recurso está sujeita a duplo exame.

Desta forma o instrumento de agravo deveria conter as peças necessárias para a compreensão da controvérsia e a aferição da tempestividade do recurso de revista, caso fosse provido o agravo de instrumento, nos termos dos §§ 5º e 7º do art. 897 da CLT, que determinam a formação do instrumento de agravo de modo a possibilitar o imediato julgamento do recurso de revista.

À guisa de esclarecimento, frise-se que o inciso I do § 5º do art. 897 da CLT não esgota o rol de peças necessárias para o imediato julgamento do recurso de revista, caso provido o agravo de instrumento. É o caso da certidão de intimação da decisão originária.

Quanto a ausência da certidão de publicação, esta colenda Corte firmou entendimento, na forma da Orientação Jurisprudencial Transitória nº 18 da SDI-1, no sentido de que "A certidão de publicação do acórdão regional é peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento, porque imprescindível para aferir a tempestividade do recurso de revista e para viabilizar, quando provido, seu imediato julgamento, salvo se nos autos houver elementos que atestem a tempestividade da revista".

Diante da possibilidade do julgamento imediato do recurso principal, a Corte Suprema fixou orientação no sentido de que a certidão de intimação do acórdão recorrido é peça de traslado necessário, ainda que o art. 544, § 1º, do CPC a ela não faça expressa menção. Idêntica é a situação no Processo do Trabalho. A Lei nº 9.756/98 exige que a parte forme o instrumento de agravo, de modo a possibilitar o imediato julgamento do recurso de revista, se provido o agravo de instrumento. Daí surge a necessidade do traslado da certidão de intimação da decisão originária, peça imprescindível para a aferição da tempestividade do recurso de revista.

Portanto, cabe registrar que os direitos assegurados nos incisos LIV e LV do art. 5º da Constituição Federal de 1988 não são absolutos, não dispensando o cumprimento da legislação infraconstitucional que disciplina o processo judicial, conforme já decidiu a Suprema Corte, **verbis**:

"(...) I - Os princípios constitucionais que asseguram o livre acesso ao Poder Judiciário, ao contraditório e à ampla defesa, não são absolutos e não são exercidos por meio das normas processuais que regem a matéria, não se constituindo negativa de prestação jurisdicional ou cerceamento de defesa a inadmissão de recursos quando não observados os procedimentos estatuidos nas leis instrumentais" (RE(AgRg) nº 189.265 - Rel. Min. Maurício Corrêa - RTJ 160/734).

Finalmente, frise-se que não há se falar em violação do art. 5º, II, da Constituição Federal, uma vez que o Supremo Tribunal Federal reiteradamente tem afastado a possibilidade de ofensa ao dispositivo em tela, pois, além de genérico, encerra a necessidade de análise das normas infraconstitucionais, em especial aquelas atinentes aos pressupostos extrínsecos e intrínsecos de admissibilidade dos recursos extraordinários e de revista, bem assim do agravo de instrumento na sistemática processual.

Oportuno ressaltar que, nos termos da Instrução Normativa nº 16/99, item X, desta Corte e da reiterada jurisprudência do Excelso Pretório, cabe à parte velar pela correta formação do instrumento, não comportando a omissão a conversão do agravo em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que obrigatórias ou necessárias.

Desta forma, **DENEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 897, §§ 5º e 7º, da CLT e na Instrução Normativa nº 16/99, III, VII e X, do TST. Publique-se.

Brasília, 26 de setembro de 2005.

JUIZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
Relatora

PROC. Nº TST-ed-AIRR-311-2004-071-03-40-6 trt -ª região

EMBARGANTES : COMPANHIA ENERGÉTICA DE MINAS GERAIS - CEMIG
ADVOGADO : DR. MARCOS ANTÔNIO DE LIMA
EMBARGADO : FABRÍCIO FERREIRA NUNES
ADVOGADA : DRA. LUCIANA NASCIMENTO MONTEIRO
AGRAVADO : UBERMINAS CONSTRUTORA LTDA.

D E S P A C H O

Proceda a Secretaria da Quarta Turma a autuação dos Embargos de Declaração de fls. 104/109 como Agravo, conforme entendimento consubstanciado na Orientação Jurisprudencial nº 74 da SDI-2 e no art. 245 do Regimento Interno do TST.

Após, retornem conclusos.

Publique-se.

Brasília, 28 de setembro de 2005.

JUIZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-382-2004-110-08-40-0 TRT - 8ª REGIÃO

AGRAVANTE : CENTRAIS ELÉTRICAS DO NORTE DO BRASIL S. A. - ELETRONORTE.
ADVOGADA : DRA. LUCYANA PEREIRA DE LIMA
AGRAVADO : HELDER DOS SANTOS VILHENA
ADVOGADA : DRA. MEIRE COSTA VASCONCELOS

D E C I S ã o

Agrava de instrumento a reclamada contra decisão singular de admissibilidade, pela qual se denegou seguimento ao recurso de revista.

O instrumento encontra-se **irregularmente formado**, uma vez que o agravante não juntou cópia do recurso de revista denegado, peça imprescindível à compreensão da controvérsia, cuja ausência impede o conhecimento do presente agravo, nos termos dos §§ 5º e 7º do art. 897 da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.756/98.

O instrumento de agravo deveria conter as peças necessárias para a compreensão da controvérsia, caso fosse provido, nos termos dos §§ 5º e 7º do art. 897 da CLT, que determinam a formação do instrumento de agravo de modo a possibilitar o imediato julgamento do recurso de revista.

Na hipótese, estando ausente a cópia do próprio recurso denegado, está impossibilitado o seu exame e, conseqüentemente, o processamento do agravo de instrumento.

Oportuno ressaltar que, nos termos da Instrução Normativa nº 16/99, item X, desta Corte e da reiterada jurisprudência do Excelso Pretório, cabe à parte velar pela correta formação do instrumento, não comportando a omissão a conversão do agravo em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que obrigatórias ou necessárias.

Desta forma, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 897, §§ 5º e 7º, da CLT e na Instrução Normativa nº 16/99, III, VII e X, do TST. Publique-se.

Brasília, 03 de outubro de 2005.

JUIZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
Relatora

PROC. Nº TST-AIRR- 400-2004-111-03-40-7 TRT - 3ª REGIÃO

AGRAVANTE : JÚNIOR CÉSAR MAGELA DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. MARCELO SOARES
AGRAVADA : VIAÇÃO ITAPEMIRIM S. A.
ADVOGADA : DRA. TATIANA DE MELLO FONSECA

D E C I S ã o

O presente agravo de instrumento foi interposto pelo Reclamante contra a decisão singular que denegou processamento ao seu recurso de revista.

O instrumento encontra-se **irregularmente formado**, uma vez que o agravante não juntou cópia da certidão de publicação do v. acórdão regional, proferida em sede de embargos peça imprescindível à aferição da tempestividade do recurso de revista, cuja ausência impede o conhecimento do presente agravo, nos termos dos §§ 5º e 7º do art. 897 da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.756/98.

Saliente-se que o juízo de admissibilidade exercido precariamente no Tribunal **a quo** não tem o condão de vincular o juízo extraordinário ad quem, soberano quanto ao exame de todos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade do recurso de revista, uma vez que a jurisdição exercida na origem é concernente à jurisdição da instância extraordinária como se extrai dos arts. 541, 543 e 544 do CPC.

Assim, os requisitos de admissibilidade devem ser analisados pelo relator do recurso de revista, independentemente do exame prévio efetuado pelo Presidente do Tribunal Regional, tendo em vista que a admissibilidade do recurso está sujeita a duplo exame.

Desta forma o instrumento de agravo deveria conter as peças necessárias para a compreensão da controvérsia e a aferição da tempestividade do recurso de revista, caso fosse provido o agravo de instrumento, nos termos dos §§ 5º e 7º do art. 897 da CLT, que determinam a formação do instrumento de agravo de modo a possibilitar o imediato julgamento do recurso de revista.

À guisa de esclarecimento, frise-se que o inciso I do § 5º do art. 897 da CLT não esgota o rol de peças necessárias para o imediato julgamento do recurso de revista, caso provido o agravo de instrumento. É o caso da certidão de intimação da decisão originária.

Quanto à ausência da certidão de publicação, esta colenda Corte firmou entendimento, na forma da Orientação Jurisprudencial Transitória nº 18 da SDI-1, no sentido de que "A certidão de publicação do acórdão regional é peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento, porque imprescindível para aferir a tempestividade do recurso de revista e para viabilizar, quando provido, seu imediato julgamento, salvo se nos autos houver elementos que atestem a tempestividade da revista".

Diante da possibilidade do julgamento imediato do recurso principal, a Corte Suprema fixou orientação no sentido de que a certidão de intimação do acórdão recorrido é peça de traslado necessário, ainda que o art. 544, § 1º, do CPC a ela não faça expressa menção. Idêntica é a situação no Processo do Trabalho. A Lei nº 9.756/98 exige que a parte forme o instrumento de agravo, de modo a possibilitar o imediato julgamento do recurso de revista, se provido o agravo de instrumento. Daí surge a necessidade do traslado da certidão de intimação da decisão originária, peça imprescindível para a aferição da tempestividade do recurso de revista.

Portanto, cabe registrar que os direitos assegurados nos incisos LIV e LV do art. 5º da Constituição Federal de 1988 não são absolutos, não dispensando o cumprimento da legislação infraconstitucional que disciplina o processo judicial, conforme já decidiu a Suprema Corte, **verbis**:

"(...) I - Os princípios constitucionais que asseguram o livre acesso ao Poder Judiciário, ao contraditório e à ampla defesa, não são absolutos e não são exercidos por meio das normas processuais que regem a matéria, não se constituindo negativa de prestação jurisdicional ou cerceamento de defesa a inadmissão de recursos quando não observados os procedimentos estatuidos nas leis instrumentais" (RE(AgRg) nº 189.265 - Rel. Min. Maurício Corrêa - RTJ 160/734).

Finalmente, frise-se que não há se falar em violação do art. 5º, II, da Constituição Federal, uma vez que o Supremo Tribunal Federal reiteradamente tem afastado a possibilidade de ofensa ao dispositivo em tela, pois, além de genérico, encerra a necessidade de análise das normas infraconstitucionais, em especial aquelas atinentes aos pressupostos extrínsecos e intrínsecos de admissibilidade dos recursos extraordinários e de revista, bem assim do agravo de instrumento na sistemática processual.

Oportuno ressaltar que, nos termos da Instrução Normativa nº 16/99, item X, desta Corte e da reiterada jurisprudência do Excelso Pretório, cabe à parte velar pela correta formação do instrumento, não comportando a omissão a conversão do agravo em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que obrigatórias ou necessárias.

Desta forma, **DENEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 897, §§ 5º e 7º, da CLT e na Instrução Normativa nº 16/99, III, VII e X, do TST. Publique-se.

Brasília, 26 de setembro de 2005.

Juiza convocada MARIA DORALICE NOVAES
Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-440/2002-005-04-40.1 TRT - 4ª REGIÃO

AGRAVANTE : JOSÉ ASSIS DO CANTO SILVA
ADVOGADA : DRA. LUCIANA LIMA DE MELO
AGRAVADA : BRASIL TELECOM S.A. - CRT
ADVOGADO : DR. RAIMAR RODRIGUES MACHADO

D E C I S ã o

Agrava de instrumento o reclamante contra decisão singular de admissibilidade, pela qual se denegou seguimento ao recurso de revista.

O presente agravo não atende aos requisitos legais para o seu conhecimento, pois o agravante **deixou de promover o traslado** de peça essencial à formação do instrumento, a saber, cópia da certidão de publicação da decisão originária, peça imprescindível para a aferição da tempestividade do recurso de revista, cuja ausência impede o conhecimento do presente agravo, nos termos dos §§ 5º e 7º do art. 897 da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.756/98.



Saliente-se que o juízo de admissibilidade exercido precariamente no Tribunal **a quo** não tem o condão de vincular o juízo extraordinário ad quem, soberano quanto ao exame de todos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade do recurso de revista, uma vez que a jurisdição exercida na origem é concernente à jurisdição da instância extraordinária como se extrai dos arts. 541, 543 e 544 do CPC.

Assim, os requisitos de admissibilidade devem ser analisados pelo relator do recurso de revista, independentemente do exame prévio efetuado pelo Presidente do Tribunal Regional, tendo em vista que a admissibilidade do recurso está sujeita a duplo exame.

Desta forma o instrumento de agravo deveria conter as peças necessárias para a aferição da tempestividade do recurso de revista, caso fosse provido o agravo de instrumento, nos termos dos §§ 5º e 7º do art. 897 da CLT, que determinam a formação do instrumento de agravo de modo a possibilitar o imediato julgamento do recurso de revista.

À guisa de esclarecimento, frise-se que o inciso I do § 5º do art. 897 da CLT não esgota o rol de peças necessárias para o imediato julgamento do recurso de revista, caso provido o agravo de instrumento. É o caso da certidão de intimação da decisão originária.

Quanto à ausência da certidão de publicação, esta colenda Corte firmou entendimento, na forma da Orientação Jurisprudencial Transitória nº 18 da SDI-1, no sentido de que "A certidão de publicação do acórdão regional é peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento, porque imprescindível para aferir a tempestividade do recurso de revista e para viabilizar, quando provido, seu imediato julgamento, salvo se nos autos houver elementos que atestem a tempestividade da revista".

Diante da possibilidade do julgamento imediato do recurso principal, a Corte Suprema fixou orientação no sentido de que a certidão de intimação do acórdão recorrido é peça de traslado necessário, ainda que o art. 544, § 1º, do CPC a ela não faça expressa menção.

Idêntica é a situação no Processo do Trabalho. A Lei nº 9.756/98 exige que a parte forme o instrumento de agravo, de modo a possibilitar o imediato julgamento do recurso de revista, se provido o agravo de instrumento. Daí surge a necessidade do traslado da certidão de intimação da decisão originária, peça imprescindível para a aferição da tempestividade do recurso de revista.

Portanto, cabe registrar que os direitos assegurados nos incisos LIV e LV do art. 5º da Constituição Federal de 1988 não são absolutos, não dispensando o cumprimento da legislação infraconstitucional que disciplina o processo judicial, conforme já decidiu a Suprema Corte, **verbis**:

"(...) I - Os princípios constitucionais que asseguram o livre acesso ao Poder Judiciário, ao contraditório e à ampla defesa, não são absolutos e não de ser exercidos por meio das normas processuais que regem a matéria, não se constituindo negativa de prestação jurisdicional ou cerceamento de defesa a inadmissão de recursos quando não observados os procedimentos estatuídos nas leis instrumentais" (RE(AgRg) nº 189.265 - Rel. Min. Maurício Corrêa - RTJ 160/734).

Finalmente, frise-se que não há se falar em violação do art. 5º, II, da Constituição Federal, uma vez que o Supremo Tribunal Federal reiteradamente tem afastado a possibilidade de ofensa ao dispositivo em tela, pois, além de genérico, encerra a necessidade de análise das normas infraconstitucionais, em especial aquelas atinentes aos pressupostos extrínsecos e intrínsecos de admissibilidade dos recursos extraordinários e de revista, bem assim do agravo de instrumento na sistemática processual.

Oportuno ressaltar que, nos termos da Instrução Normativa nº 16/99, item X, desta Corte e da reiterada jurisprudência do Excelso Pretório, cabe à parte velar pela correta formação do instrumento, não comportando a omissão a conversão do agravo em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que obrigatórias ou necessárias.

Desta forma, com fundamento nos arts. 557, **caput**, do CPC e 897, §§ 5º e 7º, da CLT e nos itens III, VII e X da Instrução Normativa nº 16/99 do TST, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento. Publique-se.

Brasília, 3 de outubro de 2005.

JUIZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES

Relatora

PROC. Nº TST-AIRR- 445-2004-017-03-40-1 TRT - 3ª REGIÃO

AGRAVANTE : GERDAU AÇO MINAS S. A.
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ROBERTO FABRI DE MACE-
 NA
 AGRAVADO : ANTÔNIO ALVARENGA GUIMARÃES
 E OUTRO
 ADVOGADA : DRA. PATRÍCIA GUIMARÃES DE CAS-
 TRO

D E C I S ã o

O presente agravo de instrumento foi interposto pela Reclamada contra a decisão singular que denegou processamento ao seu recurso de revista.

O instrumento encontra-se **irregularmente formado**, uma vez que a agravante não juntou cópia da certidão de publicação do v. acórdão regional, peça imprescindível à aferição da tempestividade do recurso de revista, cuja ausência impede o conhecimento do presente agravo, nos termos dos §§ 5º e 7º do art. 897 da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.756/98.

Saliente-se que o juízo de admissibilidade exercido precariamente no Tribunal **a quo** não tem o condão de vincular o juízo extraordinário ad quem, soberano quanto ao exame de todos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade do recurso de revista, uma vez que a jurisdição exercida na origem é concernente à jurisdição da instância extraordinária como se extrai dos arts. 541, 543 e 544 do CPC.

Assim, os requisitos de admissibilidade devem ser analisados pelo relator do recurso de revista, independentemente do exame prévio efetuado pelo Presidente do Tribunal Regional, tendo em vista que a admissibilidade do recurso está sujeita a duplo exame.

Desta forma o instrumento de agravo deveria conter as peças necessárias para a compreensão da controvérsia e a aferição da tempestividade do recurso de revista, caso fosse provido o agravo de instrumento, nos termos dos §§ 5º e 7º do art. 897 da CLT, que determinam a formação do instrumento de agravo de modo a possibilitar o imediato julgamento do recurso de revista.

À guisa de esclarecimento, frise-se que o inciso I do § 5º do art. 897 da CLT não esgota o rol de peças necessárias para o imediato julgamento do recurso de revista, caso provido o agravo de instrumento. É o caso da certidão de intimação da decisão originária.

Quanto à ausência da certidão de publicação, esta colenda Corte firmou entendimento, na forma da Orientação Jurisprudencial Transitória nº 18 da SDI-1, no sentido de que "A certidão de publicação do acórdão regional é peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento, porque imprescindível para aferir a tempestividade do recurso de revista e para viabilizar, quando provido, seu imediato julgamento, salvo se nos autos houver elementos que atestem a tempestividade da revista".

Diante da possibilidade do julgamento imediato do recurso principal, a Corte Suprema fixou orientação no sentido de que a certidão de intimação do acórdão recorrido é peça de traslado necessário, ainda que o art. 544, § 1º, do CPC a ela não faça expressa menção.

Idêntica é a situação no Processo do Trabalho. A Lei nº 9.756/98 exige que a parte forme o instrumento de agravo, de modo a possibilitar o imediato julgamento do recurso de revista, se provido o agravo de instrumento. Daí surge a necessidade do traslado da certidão de intimação da decisão originária, peça imprescindível para a aferição da tempestividade do recurso de revista.

Portanto, cabe registrar que os direitos assegurados nos incisos LIV e LV do art. 5º da Constituição Federal de 1988 não são absolutos, não dispensando o cumprimento da legislação infraconstitucional que disciplina o processo judicial, conforme já decidiu a Suprema Corte, **verbis**:

"(...) I - Os princípios constitucionais que asseguram o livre acesso ao Poder Judiciário, ao contraditório e à ampla defesa, não são absolutos e não de ser exercidos por meio das normas processuais que regem a matéria, não se constituindo negativa de prestação jurisdicional ou cerceamento de defesa a inadmissão de recursos quando não observados os procedimentos estatuídos nas leis instrumentais" (RE(AgRg) nº 189.265 - Rel. Min. Maurício Corrêa - RTJ 160/734).

Finalmente, frise-se que não há se falar em violação do art. 5º, II, da Constituição Federal, uma vez que o Supremo Tribunal Federal reiteradamente tem afastado a possibilidade de ofensa ao dispositivo em tela, pois, além de genérico, encerra a necessidade de análise das normas infraconstitucionais, em especial aquelas atinentes aos pressupostos extrínsecos e intrínsecos de admissibilidade dos recursos extraordinários e de revista, bem assim do agravo de instrumento na sistemática processual.

Oportuno ressaltar que, nos termos da Instrução Normativa nº 16/99, item X, desta Corte e da reiterada jurisprudência do Excelso Pretório, cabe à parte velar pela correta formação do instrumento, não comportando a omissão a conversão do agravo em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que obrigatórias ou necessárias.

Desta forma, **DENEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento, com fundamento nos arts. 557, **caput**, do CPC e 897, §§ 5º e 7º, da CLT e na Instrução Normativa nº 16/99, III, VII e X, do TST. Publique-se.

Brasília, 26 de setembro de 2005.

JUIZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
 RELATORA

PROC. Nº TST-AIRR- 472-2003-054-03-40-3 TRT - 3ª REGIÃO

AGRAVANTES : ANTÔNIO ALVARENGA GUIMARÃES
 E OUTROS
 ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
 AGRAVADO : GERDAU AÇO MINAS S. A.
 ADVOGADO : DR. RENÊ MAGALHÃES COSTA

D E C I S ã o

O presente agravo de instrumento foi interposto pelos Reclamantes contra a decisão singular que denegou processamento ao seu recurso de revista.

O instrumento encontra-se **irregularmente formado**, uma vez que os agravantes não juntaram cópia da certidão de publicação do v. acórdão regional, peça imprescindível à aferição da tempestividade do recurso de revista, cuja ausência impede o conhecimento do presente agravo, nos termos dos §§ 5º e 7º do art. 897 da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.756/98.

Saliente-se que o juízo de admissibilidade exercido precariamente no Tribunal **a quo** não tem o condão de vincular o juízo extraordinário ad quem, soberano quanto ao exame de todos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade do recurso de revista, uma vez que a jurisdição exercida na origem é concernente à jurisdição da instância extraordinária como se extrai dos arts. 541, 543 e 544 do CPC.

Assim, os requisitos de admissibilidade devem ser analisados pelo relator do recurso de revista, independentemente do exame prévio efetuado pelo Presidente do Tribunal Regional, tendo em vista que a admissibilidade do recurso está sujeita a duplo exame.

Desta forma o instrumento de agravo deveria conter as peças necessárias para a compreensão da controvérsia e a aferição da tempestividade do recurso de revista, caso fosse provido o agravo de instrumento, nos termos dos §§ 5º e 7º do art. 897 da CLT, que determinam a formação do instrumento de agravo de modo a possibilitar o imediato julgamento do recurso de revista.

À guisa de esclarecimento, frise-se que o inciso I do § 5º do art. 897 da CLT não esgota o rol de peças necessárias para o imediato julgamento do recurso de revista, caso provido o agravo de instrumento. É o caso da certidão de intimação da decisão originária.

Quanto à ausência da certidão de publicação, esta colenda Corte firmou entendimento, na forma da Orientação Jurisprudencial Transitória nº 18 da SDI-1, no sentido de que "A certidão de publicação do acórdão regional é peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento, porque imprescindível para aferir a tempestividade do recurso de revista e para viabilizar, quando provido, seu imediato julgamento, salvo se nos autos houver elementos que atestem a tempestividade da revista".

Diante da possibilidade do julgamento imediato do recurso principal, a Corte Suprema fixou orientação no sentido de que a certidão de intimação do acórdão recorrido é peça de traslado necessário, ainda que o art. 544, § 1º, do CPC a ela não faça expressa menção.

Idêntica é a situação no Processo do Trabalho. A Lei nº 9.756/98 exige que a parte forme o instrumento de agravo, de modo a possibilitar o imediato julgamento do recurso de revista, se provido o agravo de instrumento. Daí surge a necessidade do traslado da certidão de intimação da decisão originária, peça imprescindível para a aferição da tempestividade do recurso de revista.

Portanto, cabe registrar que os direitos assegurados nos incisos LIV e LV do art. 5º da Constituição Federal de 1988 não são absolutos, não dispensando o cumprimento da legislação infraconstitucional que disciplina o processo judicial, conforme já decidiu a Suprema Corte, **verbis**:

"(...) I - Os princípios constitucionais que asseguram o livre acesso ao Poder Judiciário, ao contraditório e à ampla defesa, não são absolutos e não de ser exercidos por meio das normas processuais que regem a matéria, não se constituindo negativa de prestação jurisdicional ou cerceamento de defesa a inadmissão de recursos quando não observados os procedimentos estatuídos nas leis instrumentais" (RE(AgRg) nº 189.265 - Rel. Min. Maurício Corrêa - RTJ 160/734).

Finalmente, frise-se que não há se falar em violação do art. 5º, II, da Constituição Federal, uma vez que o Supremo Tribunal Federal reiteradamente tem afastado a possibilidade de ofensa ao dispositivo em tela, pois, além de genérico, encerra a necessidade de análise das normas infraconstitucionais, em especial aquelas atinentes aos pressupostos extrínsecos e intrínsecos de admissibilidade dos recursos extraordinários e de revista, bem assim do agravo de instrumento na sistemática processual.

Oportuno ressaltar que, nos termos da Instrução Normativa nº 16/99, item X, desta Corte e da reiterada jurisprudência do Excelso Pretório, cabe à parte velar pela correta formação do instrumento, não comportando a omissão a conversão do agravo em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que obrigatórias ou necessárias.

Desta forma, **DENEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento, com fundamento nos arts. 557, **caput**, do CPC e 897, §§ 5º e 7º, da CLT e na Instrução Normativa nº 16/99, III, VII e X, do TST. Publique-se.

Brasília, 26 de setembro de 2005.

JUIZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
 RELATORA

PROC. Nº TST-AIRR- 478-2004-512-04-40-5 TRT - 4ª REGIÃO

AGRAVANTE : ZEGLA - INDÚSTRIA DE MÁQUINAS
 PARA BEBIDAS LTDA.
 ADVOGADO : DR. RENATO INVERNIZZI
 AGRAVADO : ALEX CHESINI FERREIRA
 ADVOGADO : DR. RAFAEL MARANGON ORSO

D E C I S ã o

O presente agravo de instrumento foi interposto pela Reclamada contra a decisão singular que denegou processamento ao seu recurso de revista.

O instrumento encontra-se **irregularmente formado**, uma vez que a agravante não juntou cópia da certidão de publicação do v. acórdão regional, peça imprescindível à aferição da tempestividade do recurso de revista, cuja ausência impede o conhecimento do presente agravo, nos termos dos §§ 5º e 7º do art. 897 da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.756/98.

Saliente-se que o juízo de admissibilidade exercido precariamente no Tribunal **a quo** não tem o condão de vincular o juízo extraordinário ad quem, soberano quanto ao exame de todos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade do recurso de revista, uma vez que a jurisdição exercida na origem é concernente à jurisdição da instância extraordinária como se extrai dos arts. 541, 543 e 544 do CPC.

Assim, os requisitos de admissibilidade devem ser analisados pelo relator do recurso de revista, independentemente do exame prévio efetuado pelo Presidente do Tribunal Regional, tendo em vista que a admissibilidade do recurso está sujeita a duplo exame.

Desta forma o instrumento de agravo deveria conter as peças necessárias para a compreensão da controvérsia e a aferição da tempestividade do recurso de revista, caso fosse provido o agravo de instrumento, nos termos dos §§ 5º e 7º do art. 897 da CLT, que determinam a formação do instrumento de agravo de modo a possibilitar o imediato julgamento do recurso de revista.

À guisa de esclarecimento, frise-se que o inciso I do § 5º do art. 897 da CLT não esgota o rol de peças necessárias para o imediato julgamento do recurso de revista, caso provido o agravo de instrumento. É o caso da certidão de intimação da decisão originária.

Quanto à ausência da certidão de publicação, esta colenda Corte firmou entendimento, na forma da Orientação Jurisprudencial Transitória nº 18 da SDI-1, no sentido de que "A certidão de publicação do acórdão regional é peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento, porque imprescindível para aferir a tempestividade do recurso de revista e para viabilizar, quando provido, seu imediato julgamento, salvo se nos autos houver elementos que atestem a tempestividade da revista".

Diante da possibilidade do julgamento imediato do recurso principal, a Corte Suprema fixou orientação no sentido de que a certidão de intimação do acórdão recorrido é peça de traslado necessário, ainda que o art. 544, § 1º, do CPC a ela não faça expressa menção.

Idêntica é a situação no Processo do Trabalho. A Lei nº 9.756/98 exige que a parte forme o instrumento de agravo, de modo a possibilitar o imediato julgamento do recurso de revista, se provido o agravo de instrumento. Daí surge a necessidade do traslado da certidão de intimação da decisão originária, peça imprescindível para a aferição da tempestividade do recurso de revista.

Portanto, cabe registrar que os direitos assegurados nos incisos LIV e LV do art. 5º da Constituição Federal de 1988 não são absolutos, não dispensando o cumprimento da legislação infraconstitucional que disciplina o processo judicial, conforme já decidiu a Suprema Corte, **verbis**:

"(...) I - Os princípios constitucionais que asseguram o livre acesso ao Poder Judiciário, ao contraditório e à ampla defesa, não são absolutos e não de ser exercidos por meio das normas processuais que regem a matéria, não se constituindo negativa de prestação jurisdicional ou cerceamento de defesa a inadmissão de recursos quando não observados os procedimentos estatuídos nas leis instrumentais" (RE(AgRg) nº 189.265 - Rel. Min. Maurício Corrêa - RTJ 160/734).

Finalmente, frise-se que não há se falar em violação do art. 5º, II, da Constituição Federal, uma vez que o Supremo Tribunal Federal reiteradamente tem afastado a possibilidade de ofensa ao dispositivo em tela, pois, além de genérico, encerra a necessidade de análise das normas infraconstitucionais, em especial aquelas atinentes aos pressupostos extrínsecos e intrínsecos de admissibilidade dos recursos extraordinários e de revista, bem assim do agravo de instrumento na sistemática processual.

Oportuno ressaltar que, nos termos da Instrução Normativa nº 16/99, item X, desta Corte e da reiterada jurisprudência do Excelso Pretório, cabe à parte velar pela correta formação do instrumento, não comportando a omissão a conversão do agravo em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que obrigatórias ou necessárias.

Desta forma, **DENEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 897, §§ 5º e 7º, da CLT e na Instrução Normativa nº 16/99, III, VII e X, do TST.

Publique-se.

Brasília, 26 de setembro de 2005.

JUIZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
RELATORA

PROC. Nº TST-AIRR-540/2003-114-03-40.3 TRT - 3ª REGIÃO

AGRAVANTE : ANTÔNIO DE PÁDUA CAITANO
ADVOGADA : DRA. LEIZA MARIA HENRIQUES
AGRAVADA : BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADA : DRA. CARLA FERREIRA GUIMARAES

D E C I S ã o

Agrava de instrumento o reclamante contra decisão singular de admissibilidade, pela qual se denegou seguimento ao recurso de revista.

O presente agravo, contudo, não atende aos requisitos legais para o seu conhecimento, pois o agravante **deixou de promover o traslado** de peça essencial à formação do instrumento, a saber, cópia da certidão de publicação da decisão originária, peça imprescindível para a aferição da tempestividade do recurso de revista, cuja ausência impede o conhecimento do presente agravo, nos termos dos §§ 5º e 7º do art. 897 da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.756/98.

Saliente-se que o juízo de admissibilidade exercido precariamente no Tribunal **a quo** não tem o condão de vincular o juízo extraordinário ad quem, soberano quanto ao exame de todos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade do recurso de revista, uma vez que a jurisdição exercida na origem é concernente à jurisdição da instância extraordinária como se extrai dos arts. 541, 543 e 544 do CPC.

Assim, os requisitos de admissibilidade devem ser analisados pelo relator do recurso de revista, independentemente do exame prévio efetuado pelo Presidente do Tribunal Regional, tendo em vista que a admissibilidade do recurso está sujeita a duplo exame.

Desta forma o instrumento de agravo deveria conter as peças necessárias para a aferição da tempestividade do recurso de revista, caso fosse provido o agravo de instrumento, nos termos dos §§ 5º e 7º do art. 897 da CLT, que determinam a formação do instrumento de agravo de modo a possibilitar o imediato julgamento do recurso de revista.

À guisa de esclarecimento, frise-se que o inciso I do § 5º do art. 897 da CLT não esgota o rol de peças necessárias para o imediato julgamento do recurso de revista, caso provido o agravo de instrumento. É o caso da certidão de intimação da decisão originária.

Quanto à ausência da certidão de publicação, esta colenda Corte firmou entendimento, na forma da Orientação Jurisprudencial Transitória nº 18 da SDI-1, no sentido de que "A certidão de publicação do acórdão regional é peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento, porque imprescindível para aferir a tempestividade do recurso de revista e para viabilizar, quando provido, seu imediato julgamento, salvo se nos autos houver elementos que atestem a tempestividade da revista".

Diante da possibilidade do julgamento imediato do recurso principal, a Corte Suprema fixou orientação no sentido de que a certidão de intimação do acórdão recorrido é peça de traslado necessário, ainda que o art. 544, § 1º, do CPC a ela não faça expressa menção.

Idêntica é a situação no Processo do Trabalho. A Lei nº 9.756/98 exige que a parte forme o instrumento de agravo, de modo a possibilitar o imediato julgamento do recurso de revista, se provido o agravo de instrumento. Daí surge a necessidade do traslado da certidão de intimação da decisão originária, peça imprescindível para a aferição da tempestividade do recurso de revista.

Portanto, cabe registrar que os direitos assegurados nos incisos LIV e LV do art. 5º da Constituição Federal de 1988 não são absolutos, não dispensando o cumprimento da legislação infraconstitucional que disciplina o processo judicial, conforme já decidiu a Suprema Corte, **verbis**:

"(...) I - Os princípios constitucionais que asseguram o livre acesso ao Poder Judiciário, ao contraditório e à ampla defesa, não são absolutos e não de ser exercidos por meio das normas processuais que regem a matéria, não se constituindo negativa de prestação jurisdicional ou cerceamento de defesa a inadmissão de recursos quando não observados os procedimentos estatuídos nas leis instrumentais" (RE(AgRg) nº 189.265 - Rel. Min. Maurício Corrêa - RTJ 160/734).

Finalmente, frise-se que não há se falar em violação do art. 5º, II, da Constituição Federal, uma vez que o Supremo Tribunal Federal reiteradamente tem afastado a possibilidade de ofensa ao dispositivo em tela, pois, além de genérico, encerra a necessidade de análise das normas infraconstitucionais, em especial aquelas atinentes aos pressupostos extrínsecos e intrínsecos de admissibilidade dos recursos extraordinários e de revista, bem assim do agravo de instrumento na sistemática processual.

Oportuno ressaltar que, nos termos da Instrução Normativa nº 16/99, item X, desta Corte e da reiterada jurisprudência do Excelso Pretório, cabe à parte velar pela correta formação do instrumento, não comportando a omissão a conversão do agravo em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que obrigatórias ou necessárias.

Desta forma, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 897, §§ 5º e 7º, da CLT e nos itens III, VII e X da Instrução Normativa nº 16/99 do TST, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 3 de outubro de 2005.

JUIZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-554-2004-026-03-40-0TRT - 3ª REGIÃO

AGRAVANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S. A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ SÉRGIO RIBEIRO SOARES
AGRAVADO : ADÃO DAGOBERTO SILVA
ADVOGADO : DR. CRISTIANO COUTO MACHADO

D E C I S ã o

O presente agravo de instrumento foi interposto pela Reclamada contra a decisão singular que denegou processamento ao seu recurso de revista.

O instrumento encontra-se **irregularmente formado**, uma vez que a agravante não juntou cópia da certidão de publicação do v. acórdão regional, peça imprescindível à aferição da tempestividade do recurso de revista, cuja ausência impede o conhecimento do presente agravo, nos termos dos §§ 5º e 7º do art. 897 da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.756/98.

Saliente-se que o juízo de admissibilidade exercido precariamente no Tribunal **a quo** não tem o condão de vincular o juízo extraordinário ad quem, soberano quanto ao exame de todos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade do recurso de revista, uma vez que a jurisdição exercida na origem é concernente à jurisdição da instância extraordinária como se extrai dos arts. 541, 543 e 544 do CPC.

Assim, os requisitos de admissibilidade devem ser analisados pelo relator do recurso de revista, independentemente do exame prévio efetuado pelo Presidente do Tribunal Regional, tendo em vista que a admissibilidade do recurso está sujeita a duplo exame.

Desta forma o instrumento de agravo deveria conter as peças necessárias para a compreensão da controvérsia e a aferição da tempestividade do recurso de revista, caso fosse provido o agravo de instrumento, nos termos dos §§ 5º e 7º do art. 897 da CLT, que determinam a formação do instrumento de agravo de modo a possibilitar o imediato julgamento do recurso de revista.

À guisa de esclarecimento, frise-se que o inciso I do § 5º do art. 897 da CLT não esgota o rol de peças necessárias para o imediato julgamento do recurso de revista, caso provido o agravo de instrumento. É o caso da certidão de intimação da decisão originária.

Quanto à ausência da certidão de publicação, esta colenda Corte firmou entendimento, na forma da Orientação Jurisprudencial Transitória nº 18 da SDI-1, no sentido de que "A certidão de publicação do acórdão regional é peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento, porque imprescindível para aferir a tempestividade do recurso de revista e para viabilizar, quando provido, seu imediato julgamento, salvo se nos autos houver elementos que atestem a tempestividade da revista".

Diante da possibilidade do julgamento imediato do recurso principal, a Corte Suprema fixou orientação no sentido de que a certidão de intimação do acórdão recorrido é peça de traslado necessário, ainda que o art. 544, § 1º, do CPC a ela não faça expressa menção.

Idêntica é a situação no Processo do Trabalho. A Lei nº 9.756/98 exige que a parte forme o instrumento de agravo, de modo a possibilitar o imediato julgamento do recurso de revista, se provido o agravo de instrumento. Daí surge a necessidade do traslado da certidão de intimação da decisão originária, peça imprescindível para a aferição da tempestividade do recurso de revista.

Portanto, cabe registrar que os direitos assegurados nos incisos LIV e LV do art. 5º da Constituição Federal de 1988 não são absolutos, não dispensando o cumprimento da legislação infraconstitucional que disciplina o processo judicial, conforme já decidiu a Suprema Corte, **verbis**:

"(...) I - Os princípios constitucionais que asseguram o livre acesso ao Poder Judiciário, ao contraditório e à ampla defesa, não são absolutos e não de ser exercidos por meio das normas processuais que regem a matéria, não se constituindo negativa de prestação jurisdicional ou cerceamento de defesa a inadmissão de recursos quando não observados os procedimentos estatuídos nas leis instrumentais" (RE(AgRg) nº 189.265 - Rel. Min. Maurício Corrêa - RTJ 160/734).

Finalmente, frise-se que não há se falar em violação do art. 5º, II, da Constituição Federal, uma vez que o Supremo Tribunal Federal reiteradamente tem afastado a possibilidade de ofensa ao dispositivo em tela, pois, além de genérico, encerra a necessidade de análise das normas infraconstitucionais, em especial aquelas atinentes aos pressupostos extrínsecos e intrínsecos de admissibilidade dos recursos extraordinários e de revista, bem assim do agravo de instrumento na sistemática processual.

Oportuno ressaltar que, nos termos da Instrução Normativa nº 16/99, item X, desta Corte e da reiterada jurisprudência do Excelso Pretório, cabe à parte velar pela correta formação do instrumento, não comportando a omissão a conversão do agravo em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que obrigatórias ou necessárias.

Desta forma, **DENEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 897, §§ 5º e 7º, da CLT e na Instrução Normativa nº 16/99, III, VII e X, do TST.

Publique-se.

Brasília, 26 de setembro de 2005.

JUIZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
RELATORA

PROC. Nº TST-AIRR-643/2002-097-15-40.6 TRT - 15ª REGIÃO

AGRAVANTE : COLLINS & AIKMAN DO BRASIL LTDA.
ADVOGADA : DRA. ANA PAULA SIMONE DE OLIVEIRA SOUZA
AGRAVADO : LUIZ GONZAGA ANTONIAZI
ADVOGADO : DR. FERNANDO PRADO AFONSO

D E C I S ã o

Agrava de instrumento a reclamada contra decisão singular de admissibilidade, pela qual se denegou seguimento ao recurso de revista.

O presente agravo não atende aos requisitos legais para o seu conhecimento, pois a agravante **deixou de promover o traslado** da cópia da certidão de publicação da decisão agravada, peça imprescindível à aferição da tempestividade do próprio agravo, cuja ausência impede o seu conhecimento, nos termos dos §§ 5º e 7º do art. 897 da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.756/98.

Oportuno ressaltar que, nos termos da Instrução Normativa nº 16/99, item X, desta Corte e da reiterada jurisprudência do Excelso Pretório, cabe à parte velar pela correta formação do instrumento, não comportando a omissão a conversão do agravo em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que obrigatórias ou necessárias.

Desta forma, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 897, §§ 5º e 7º, da CLT e nos itens III, VII e X da Instrução Normativa nº 16/99 do TST, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 3 de outubro de 2005.

JUIZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-787/2000-006-19-40.7 trt - 19ª região

AGRAVANTE : VARIG S.A. - VIAÇÃO AÉREA RIO-GRANDENSE
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
AGRAVADO : JOSÉ HENRIQUE COUTO BATISTA
ADVOGADO : DR. GIVANILDO GOMES DE LIMA

D E C I S ã o

Agrava de instrumento a reclamada contra decisão singular de admissibilidade, pela qual se denegou seguimento ao recurso de revista.

As **cópias das peças** obrigatórias e essenciais à formação do instrumento não estão autenticadas, desatendendo assim aos preceitos do art. 830 da CLT, bem como ao item IX da Instrução Normativa nº 16/99 do TST.

Vale ressaltar que não socorre a parte o disposto no art. 544 do CPC, ante a ausência de declaração do advogado acerca da autenticidade das peças juntadas.

Oportuno ressaltar que, nos termos da Instrução Normativa nº 16/99, item X, desta Corte e da reiterada jurisprudência do Excelso Pretório, cabe à parte velar pela correta formação do instrumento, não comportando a omissão a conversão do agravo em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que obrigatórias ou necessárias.

Desta forma, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC, 830 e 897, §§ 5º e 7º, da CLT e nos itens III, VII, IX e X da Instrução Normativa nº 16/99 do TST, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 3 de outubro de 2005.

JUIZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
Relatora

**PROC. Nº TST-AIRR-819-2003-021-05-40-6 TRT - 5ª REGIÃO**

AGRAVANTE : MPC ENGENHARIA LTDA.
ADVOGADA : DRA. KALIANDRA ALVES FRANCHI
AGRAVADO : FRANCISCO ERNEUDES PINHEIRO
ADVOGADO : DR. RODRIGO PEDREIRA DE OLIVEIRA

D E C I S ã o

O presente agravo de instrumento foi interposto pela Reclamada contra a decisão singular que denegou processamento ao seu recurso de revista.

O instrumento encontra-se **irregularmente formado**, uma vez que a agravante não juntou cópia da certidão de publicação do v. acórdão regional, proferida em sede de embargos peça imprescindível à aferição da tempestividade do recurso de revista, cuja ausência impede o conhecimento do presente agravo, nos termos dos §§ 5º e 7º do art. 897 da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.756/98.

Saliente-se que o juízo de admissibilidade exercido precariamente no Tribunal **a quo** não tem o condão de vincular o juízo extraordinário ad quem, soberano quanto ao exame de todos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade do recurso de revista, uma vez que a jurisdição exercida na origem é concernente à jurisdição da instância extraordinária como se extrai dos arts. 541, 543 e 544 do CPC.

Assim, os requisitos de admissibilidade devem ser analisados pelo relator do recurso de revista, independentemente do exame prévio efetuado pelo Presidente do Tribunal Regional, tendo em vista que a admissibilidade do recurso está sujeita a duplo exame.

Desta forma o instrumento de agravo deveria conter as peças necessárias para a compreensão da controvérsia e a aferição da tempestividade do recurso de revista, caso fosse provido o agravo de instrumento, nos termos dos §§ 5º e 7º do art. 897 da CLT, que determinam a formação do instrumento de agravo de modo a possibilitar o imediato julgamento do recurso de revista.

À guisa de esclarecimento, frise-se que o inciso I do § 5º do art. 897 da CLT não esgota o rol de peças necessárias para o imediato julgamento do recurso de revista, caso provido o agravo de instrumento. É o caso da certidão de intimação da decisão originária.

Quanto à ausência da certidão de publicação, esta colenda Corte firmou entendimento, na forma da Orientação Jurisprudencial Transitória nº 18 da SDI-1, no sentido de que "A certidão de publicação do acórdão regional é peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento, porque imprescindível para aferir a tempestividade do recurso de revista e para viabilizar, quando provido, seu imediato julgamento, salvo se nos autos houver elementos que atestem a tempestividade da revista".

Diante da possibilidade do julgamento imediato do recurso principal, a Corte Suprema fixou orientação no sentido de que a certidão de intimação do acórdão recorrido é peça de traslado necessário, ainda que o art. 544, § 1º, do CPC a ela não faça expressa menção.

Idêntica é a situação no Processo do Trabalho. A Lei nº 9.756/98 exige que a parte forme o instrumento de agravo, de modo a possibilitar o imediato julgamento do recurso de revista, se provido o agravo de instrumento. Daí surge a necessidade do traslado da certidão de intimação da decisão originária, peça imprescindível para a aferição da tempestividade do recurso de revista.

Portanto, cabe registrar que os direitos assegurados nos incisos LIV e LV do art. 5º da Constituição Federal de 1988 não são absolutos, não dispensando o cumprimento da legislação infraconstitucional que disciplina o processo judicial, conforme já decidiu a Suprema Corte, **verbis**:

"(...) I - Os princípios constitucionais que asseguram o livre acesso ao Poder Judiciário, ao contraditório e à ampla defesa, não são absolutos e não de ser exercidos por meio das normas processuais que regem a matéria, não se constituindo negativa de prestação jurisdicional ou cerceamento de defesa a inadmissão de recursos quando não observados os procedimentos estatuídos nas leis instrumentais" (RE(AgRg) nº 189.265 - Rel. Min. Maurício Corrêa - RTJ 160/734).

Finalmente, frise-se que não há se falar em violação do art. 5º, II, da Constituição Federal, uma vez que o Supremo Tribunal Federal reiteradamente tem afastado a possibilidade de ofensa ao dispositivo em tela, pois, além de genérico, encerra a necessidade de análise das normas infraconstitucionais, em especial aquelas atinentes aos pressupostos extrínsecos e intrínsecos de admissibilidade dos recursos extraordinários e de revista, bem assim do agravo de instrumento na sistemática processual.

Oportuno ressaltar que, nos termos da Instrução Normativa nº 16/99, item X, desta Corte e da reiterada jurisprudência do Excelso Pretório, cabe à parte velar pela correta formação do instrumento, não comportando a omissão a conversão do agravo em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que obrigatórias ou necessárias.

Desta forma, **DENEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 897, §§ 5º e 7º, da CLT e na Instrução Normativa nº 16/99, III, VII e X, do TST. Publique-se.

Brasília, 26 de setembro de 2005.

JUIZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
RELATORA

PROC. Nº TST-AIRR- 829-2004-811-04-40-6 TRT - 4ª REGIÃO

AGRAVANTE : BANCO SANTANDER MERIDIONAL S. A.
ADVOGADA : DRA. FABIANA VIEIRA PAPALÉO
AGRAVADO : PAULO ROBERTO DOS SANTOS ESVAEL
ADVOGADO : DR. HUMBERTO MENDES DE OLIVEIRA

D E C I S ã o

O presente agravo de instrumento foi interposto pelo Reclamado contra a decisão singular que denegou processamento ao seu recurso de revista.

O instrumento encontra-se **irregularmente formado**, uma vez que a agravante não juntou cópia da certidão de publicação do v. acórdão regional, proferida em sede de embargos peça imprescindível à aferição da tempestividade do recurso de revista, cuja ausência impede o conhecimento do presente agravo, nos termos dos §§ 5º e 7º do art. 897 da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.756/98.

Saliente-se que o juízo de admissibilidade exercido precariamente no Tribunal **a quo** não tem o condão de vincular o juízo extraordinário ad quem, soberano quanto ao exame de todos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade do recurso de revista, uma vez que a jurisdição exercida na origem é concernente à jurisdição da instância extraordinária como se extrai dos arts. 541, 543 e 544 do CPC.

Assim, os requisitos de admissibilidade devem ser analisados pelo relator do recurso de revista, independentemente do exame prévio efetuado pelo Presidente do Tribunal Regional, tendo em vista que a admissibilidade do recurso está sujeita a duplo exame.

Desta forma o instrumento de agravo deveria conter as peças necessárias para a compreensão da controvérsia e a aferição da tempestividade do recurso de revista, caso fosse provido o agravo de instrumento, nos termos dos §§ 5º e 7º do art. 897 da CLT, que determinam a formação do instrumento de agravo de modo a possibilitar o imediato julgamento do recurso de revista.

À guisa de esclarecimento, frise-se que o inciso I do § 5º do art. 897 da CLT não esgota o rol de peças necessárias para o imediato julgamento do recurso de revista, caso provido o agravo de instrumento. É o caso da certidão de intimação da decisão originária.

Quanto à ausência da certidão de publicação, esta colenda Corte firmou entendimento, na forma da Orientação Jurisprudencial Transitória nº 18 da SDI-1, no sentido de que "A certidão de publicação do acórdão regional é peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento, porque imprescindível para aferir a tempestividade do recurso de revista e para viabilizar, quando provido, seu imediato julgamento, salvo se nos autos houver elementos que atestem a tempestividade da revista".

Diante da possibilidade do julgamento imediato do recurso principal, a Corte Suprema fixou orientação no sentido de que a certidão de intimação do acórdão recorrido é peça de traslado necessário, ainda que o art. 544, § 1º, do CPC a ela não faça expressa menção.

Idêntica é a situação no Processo do Trabalho. A Lei nº 9.756/98 exige que a parte forme o instrumento de agravo, de modo a possibilitar o imediato julgamento do recurso de revista, se provido o agravo de instrumento. Daí surge a necessidade do traslado da certidão de intimação da decisão originária, peça imprescindível para a aferição da tempestividade do recurso de revista.

Portanto, cabe registrar que os direitos assegurados nos incisos LIV e LV do art. 5º da Constituição Federal de 1988 não são absolutos, não dispensando o cumprimento da legislação infraconstitucional que disciplina o processo judicial, conforme já decidiu a Suprema Corte, **verbis**:

"(...) I - Os princípios constitucionais que asseguram o livre acesso ao Poder Judiciário, ao contraditório e à ampla defesa, não são absolutos e não de ser exercidos por meio das normas processuais que regem a matéria, não se constituindo negativa de prestação jurisdicional ou cerceamento de defesa a inadmissão de recursos quando não observados os procedimentos estatuídos nas leis instrumentais" (RE(AgRg) nº 189.265 - Rel. Min. Maurício Corrêa - RTJ 160/734).

Finalmente, frise-se que não há se falar em violação do art. 5º, II, da Constituição Federal, uma vez que o Supremo Tribunal Federal reiteradamente tem afastado a possibilidade de ofensa ao dispositivo em tela, pois, além de genérico, encerra a necessidade de análise das normas infraconstitucionais, em especial aquelas atinentes aos pressupostos extrínsecos e intrínsecos de admissibilidade dos recursos extraordinários e de revista, bem assim do agravo de instrumento na sistemática processual.

Oportuno ressaltar que, nos termos da Instrução Normativa nº 16/99, item X, desta Corte e da reiterada jurisprudência do Excelso Pretório, cabe à parte velar pela correta formação do instrumento, não comportando a omissão a conversão do agravo em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que obrigatórias ou necessárias.

Desta forma, **DENEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 897, §§ 5º e 7º, da CLT e na Instrução Normativa nº 16/99, III, VII e X, do TST. Publique-se.

Brasília, 26 de setembro de 2005.

JUIZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
RELATORA

PROC. Nº TST-AIRR-839-2004-010-18-40-3 TRT - 18ª REGIÃO

AGRAVANTE : COMPANHIA ENERGÉTICA DE GOIÁS - CELG.
ADVOGADA : DRA. VALÉRIA PEREIRA DE MELO
AGRAVADO : LUIZ CANDIDO SEVERINO
ADVOGADO : DRA. HELMA FARIA CORRÊA

D E C I S ã o

O presente agravo de instrumento foi interposto pela Reclamada contra a decisão singular que denegou processamento ao seu recurso de revista.

O instrumento encontra-se **irregularmente formado**, uma vez que a agravante não juntou cópia da certidão de publicação do v. acórdão regional, peça imprescindível à aferição da tempestividade do recurso de revista, cuja ausência impede o conhecimento do presente agravo, nos termos dos §§ 5º e 7º do art. 897 da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.756/98.

Saliente-se que o juízo de admissibilidade exercido precariamente no Tribunal **a quo** não tem o condão de vincular o juízo extraordinário ad quem, soberano quanto ao exame de todos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade do recurso de revista, uma vez que a jurisdição exercida na origem é concernente à jurisdição da instância extraordinária como se extrai dos arts. 541, 543 e 544 do CPC.

Assim, os requisitos de admissibilidade devem ser analisados pelo relator do recurso de revista, independentemente do exame prévio efetuado pelo Presidente do Tribunal Regional, tendo em vista que a admissibilidade do recurso está sujeita a duplo exame.

Desta forma o instrumento de agravo deveria conter as peças necessárias para a compreensão da controvérsia e a aferição da tempestividade do recurso de revista, caso fosse provido o agravo de instrumento, nos termos dos §§ 5º e 7º do art. 897 da CLT, que determinam a formação do instrumento de agravo de modo a possibilitar o imediato julgamento do recurso de revista.

À guisa de esclarecimento, frise-se que o inciso I do § 5º do art. 897 da CLT não esgota o rol de peças necessárias para o imediato julgamento do recurso de revista, caso provido o agravo de instrumento. É o caso da certidão de intimação da decisão originária.

Quanto à ausência da certidão de publicação, esta colenda Corte firmou entendimento, na forma da Orientação Jurisprudencial Transitória nº 18 da SDI-1, no sentido de que "A certidão de publicação do acórdão regional é peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento, porque imprescindível para aferir a tempestividade do recurso de revista e para viabilizar, quando provido, seu imediato julgamento, salvo se nos autos houver elementos que atestem a tempestividade da revista".

Diante da possibilidade do julgamento imediato do recurso principal, a Corte Suprema fixou orientação no sentido de que a certidão de intimação do acórdão recorrido é peça de traslado necessário, ainda que o art. 544, § 1º, do CPC a ela não faça expressa menção.

Idêntica é a situação no Processo do Trabalho. A Lei nº 9.756/98 exige que a parte forme o instrumento de agravo, de modo a possibilitar o imediato julgamento do recurso de revista, se provido o agravo de instrumento. Daí surge a necessidade do traslado da certidão de intimação da decisão originária, peça imprescindível para a aferição da tempestividade do recurso de revista.

Portanto, cabe registrar que os direitos assegurados nos incisos LIV e LV do art. 5º da Constituição Federal de 1988 não são absolutos, não dispensando o cumprimento da legislação infraconstitucional que disciplina o processo judicial, conforme já decidiu a Suprema Corte, **verbis**:

"(...) I - Os princípios constitucionais que asseguram o livre acesso ao Poder Judiciário, ao contraditório e à ampla defesa, não são absolutos e não de ser exercidos por meio das normas processuais que regem a matéria, não se constituindo negativa de prestação jurisdicional ou cerceamento de defesa a inadmissão de recursos quando não observados os procedimentos estatuídos nas leis instrumentais" (RE(AgRg) nº 189.265 - Rel. Min. Maurício Corrêa - RTJ 160/734).

Finalmente, frise-se que não há se falar em violação do art. 5º, II, da Constituição Federal, uma vez que o Supremo Tribunal Federal reiteradamente tem afastado a possibilidade de ofensa ao dispositivo em tela, pois, além de genérico, encerra a necessidade de análise das normas infraconstitucionais, em especial aquelas atinentes aos pressupostos extrínsecos e intrínsecos de admissibilidade dos recursos extraordinários e de revista, bem assim do agravo de instrumento na sistemática processual.

Oportuno ressaltar que, nos termos da Instrução Normativa nº 16/99, item X, desta Corte e da reiterada jurisprudência do Excelso Pretório, cabe à parte velar pela correta formação do instrumento, não comportando a omissão a conversão do agravo em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que obrigatórias ou necessárias.

Desta forma, **DENEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 897, §§ 5º e 7º, da CLT e na Instrução Normativa nº 16/99, III, VII e X, do TST.

Publique-se.

Brasília, 26 de setembro de 2005.

JUIZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
RELATORA

PROC. Nº TST-AIRR-844-2002-044-15-40-8 TRT - 15ª Região

AGRAVANTE : CLAUDIO MARTINS
ADVOGADO : DR. JOÃO FLÁVIO PESSÔA
AGRAVADO : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S. A.
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO

D E S P A C H O

Agrava de instrumento o reclamante contra decisão singular de admissibilidade pela qual se denegou seguimento ao recurso de revista, com base na Súmula nº 218 do TST.

Foram apresentadas contraminuta, fls. 111/113 e contra-razões, fls. 116/131.

O agravo é tempestivo (fls. 02 e 56), subscrito por advogado devidamente habilitado nos autos (fl. 65) e está regularmente formado.

Independentemente da eventual procedência das alegações da parte, a sua pretensão se esbarra na literalidade da Súmula nº 218 do c. TST, **in verbis**:

"Recurso de revista contra acórdão proferido em agravo de instrumento É incabível recurso de revista contra acórdão regional prolatado em agravo de instrumento."

Portanto, em face do entendimento consubstanciado na Súmula nº 218 deste Colendo Tribunal Superior do Trabalho, há óbice intransponível ao cabimento do Recurso de Revista, não merecendo qualquer reforma o r. despacho agravado.

Do exposto, com fulcro no artigo 557 do CPC, denego seguimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 26 de setembro de 2005.

JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-993-1997-053-01-40-6 TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : HEITOR ANNES DIAS NETO
ADVOGADO : DR. JOSÉ HENRIQUE RODRIGUES TORRES
AGRAVADO : LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S. A.
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO

D E C I S ã o

Trata-se de agravo de instrumento contra decisão singular de admissibilidade, pela qual se denegou seguimento ao recurso de revista.

O presente agravo não atende aos requisitos legais para o seu conhecimento. O agravante deixou de promover o traslado da **certidão de publicação do despacho denegatório e da publicação da decisão originária**, peças imprescindíveis para a aferição da tempestividade do agravo de instrumento e do recurso de revista, respectivamente, cuja ausência impede o conhecimento do presente agravo, nos termos do § 5º do art. 897 da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.756/98.

Saliente-se que o juízo de admissibilidade exercido precariamente no Tribunal **a quo** não tem o condão de vincular o juízo extraordinário ad quem, soberano quanto ao exame de todos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade do recurso de revista, uma vez que a jurisdição exercida na origem é concernente à jurisdição da instância extraordinária como se extrai dos arts. 541, 543 e 544 do CPC.

Assim, os requisitos de admissibilidade devem ser analisados pelo relator do recurso de revista, independentemente do exame prévio efetuado pelo Presidente do Tribunal Regional, tendo em vista que a admissibilidade do recurso está sujeita a duplo exame.

Desta forma o instrumento de agravo deveria conter as peças necessárias para a aferição da tempestividade do recurso de revista, caso fosse provido o agravo de instrumento, nos termos dos §§ 5º e 7º do art. 897 da CLT, que determinam a formação do instrumento de agravo de modo a possibilitar o imediato julgamento do recurso de revista.

À guisa de esclarecimento, frise-se que o inciso I do § 5º do art. 897 da CLT não esgota o rol de peças necessárias para o imediato julgamento do recurso de revista, caso provido o agravo de instrumento. É o caso da certidão de intimação da decisão originária.

Quanto a ausência da certidão de publicação, esta colenda Corte firmou entendimento, na forma da Orientação Jurisprudencial Transitória nº 18 da SDI-1, no sentido de que "A certidão de publicação do acórdão regional é peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento, porque imprescindível para aferir a tempestividade do recurso de revista e para viabilizar, quando provido, seu imediato julgamento, salvo se nos autos houver elementos que atestem a tempestividade da revista".

Diante da possibilidade do julgamento imediato do recurso principal, a Corte Suprema fixou orientação no sentido de que a certidão de intimação do acórdão recorrido é peça de traslado necessário, ainda que o art. 544, § 1º, do CPC a ela não faça expressa menção.

Idêntica é a situação no Processo do Trabalho. A Lei nº 9.756/98 exige que a parte forme o instrumento de agravo, de modo a possibilitar o imediato julgamento do recurso de revista, se provido o agravo de instrumento. Daí surge a necessidade do traslado da certidão de intimação da decisão originária, peça imprescindível para a aferição da tempestividade do recurso de revista.

Portanto, cabe registrar que os direitos assegurados nos incisos LIV e LV do art. 5º da Constituição Federal de 1988 não são absolutos, não dispensando o cumprimento da legislação infraconstitucional que disciplina o processo judicial, conforme já decidiu a Suprema Corte, **verbis**:

"(...) I - Os princípios constitucionais que asseguram o livre acesso ao Poder Judiciário, ao contraditório e à ampla defesa, não são absolutos e não de ser exercidos por meio das normas processuais que regem a matéria, não se constituindo negativa de prestação jurisdicional ou cerceamento de defesa a inadmissão de recursos quando não observados os procedimentos estatuídos nas leis instrumentais" (RE(AgRg) nº 189.265 - Rel. Min. Maurício Corrêa - RTJ 160/734).

Finalmente, frise-se que não há se falar em violação do art. 5º, II, da Constituição Federal, uma vez que o Supremo Tribunal Federal reiteradamente tem afastado a possibilidade de ofensa ao dispositivo em tela, pois, além de genérico, encerra a necessidade de análise das normas infraconstitucionais, em especial aquelas atinentes aos pressupostos extrínsecos e intrínsecos de admissibilidade dos recursos extraordinários e de revista, bem assim do agravo de instrumento na sistemática processual.

Oportuno ressaltar que, nos termos da Instrução Normativa nº 16/99, item X, desta Corte e da reiterada jurisprudência do Excelso Pretório, cabe à parte velar pela correta formação do instrumento, não comportando a omissão a conversão do agravo em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que obrigatórias ou necessárias.

Desta forma, **DENEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 897, §§ 5º e 7º, da CLT e nos itens III, VII e X da Instrução Normativa nº 16/99 do TST.

Publique-se.

Brasília, 26 de setembro de 2005.

JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
RELATORA

PROC. Nº TST-AIRR-1020/1999-022-04-40.1 TRT - 4ª Região

AGRAVANTE : ASSOCIAÇÃO HOSPITALAR MOINHOS DE VENTO
ADVOGADA : DRA. DANIELLA BARBOSA BARRETO
AGRAVADA : REGINA TERESINHA DE OLIVEIRA
ADVOGADA : DRA. LOUANA NASCIMENTO

D E C I S ã o

Agrava de instrumento a reclamada contra decisão singular de admissibilidade pela qual se denegou seguimento ao recurso de revista.

O instrumento encontra-se **irregularmente formado**, uma vez que não foi anexada aos autos a cópia do depósito recursal do recurso de revista, desatendendo assim, o disposto no artigo 897, § 5º, I, da CLT, ressaltando-se que tal peça é imprescindível para o exame do preparo, pressuposto de admissibilidade do recurso.

O documento de fl. 80, cópia incompleta do depósito do recurso ordinário, não se presta ao exame da regularidade do preparo, pois não traz o valor efetivamente depositado e a autenticação mecânica. Vale ressaltar, outrossim, que à hipótese não se aplica a Orientação Jurisprudencial nº 217 da SDI-1 do TST, uma vez que, embora a controvérsia não gire em torno da existência de deserção, não há elemento hábil a comprovar a satisfação do preparo de modo a permitir o processamento da revista.

É cediço que cumpre à parte recorrente providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão a conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, conforme a IN nº 16/99, X, do TST.

Desta forma, **denego seguimento** ao agravo de instrumento, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 897, § 5º e I, da CLT e na IN nº 16/99, III e X, do TST.

Publique-se.

Brasília, 27 de setembro de 2005.

JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-1049/2003-012-03-40.9 TRT - 3ª REGIÃO

AGRAVANTE : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADOS : DRA. PAULA VELOSO SOARES E DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADA : RAQUEL LEILA DA SILVA VIDAL
ADVOGADO : DR. JAIRO EDUARDO LELIS

D E C I S ã o

Agrava de instrumento a reclamada contra decisão singular de admissibilidade, pela qual se denegou seguimento ao recurso de revista.

O presente agravo, contudo, não atende aos requisitos legais para o seu conhecimento, tendo em vista que a agravante **deixou de promover o traslado** de peças essenciais à formação do instrumento, a saber, cópia da certidão de publicação da decisão originária, proferida em sede de embargos de declaração, e dos comprovantes de recolhimento das custas e do depósito recursal, peças imprescindíveis à aferição da tempestividade do recurso de revista e da regularidade do preparo, cuja ausência impede o conhecimento do presente agravo, nos termos dos §§ 5º e 7º do art. 897 da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.756/98.

Saliente-se que o juízo de admissibilidade exercido precariamente no Tribunal **a quo** não tem o condão de vincular o juízo extraordinário ad quem, soberano quanto ao exame de todos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade do recurso de revista, uma vez que a jurisdição exercida na origem é concernente à jurisdição da instância extraordinária como se extrai dos arts. 541, 543 e 544 do CPC.

Assim, os requisitos de admissibilidade devem ser analisados pelo relator do recurso de revista, independentemente do exame prévio efetuado pelo Presidente do Tribunal Regional, tendo em vista que a admissibilidade do recurso está sujeita a duplo exame.

Desta forma o instrumento de agravo deveria conter as peças necessárias para a compreensão da controvérsia e aferição da tempestividade e do preparo do recurso de revista, caso fosse provido o agravo de instrumento, nos termos dos §§ 5º e 7º do art. 897 da CLT, que determinam a formação do instrumento de agravo de modo a possibilitar o imediato julgamento do recurso de revista.

À guisa de esclarecimento, frise-se que o inciso I do § 5º do art. 897 da CLT não esgota o rol de peças necessárias para o imediato julgamento do recurso de revista, caso provido o agravo de instrumento. É o caso da certidão de intimação da decisão originária.

Quanto a ausência da certidão de publicação, esta colenda Corte firmou entendimento, na forma da Orientação Jurisprudencial Transitória nº 18 da SDI-1, no sentido de que "A certidão de publicação do acórdão regional é peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento, porque imprescindível para aferir a tempestividade do recurso de revista e para viabilizar, quando provido, seu imediato julgamento, salvo se nos autos houver elementos que atestem a tempestividade da revista".

Diante da possibilidade do julgamento imediato do recurso principal, a Corte Suprema fixou orientação no sentido de que a certidão de intimação do acórdão recorrido é peça de traslado necessário, ainda que o art. 544, § 1º, do CPC a ela não faça expressa menção.

Idêntica é a situação no Processo do Trabalho. A Lei nº 9.756/98 exige que a parte forme o instrumento de agravo, de modo a possibilitar o imediato julgamento do recurso de revista, se provido o agravo de instrumento. Daí surge a necessidade do traslado da certidão de intimação da decisão originária, peça imprescindível para a aferição da tempestividade do recurso de revista.

Portanto, cabe registrar que os direitos assegurados nos incisos LIV e LV do art. 5º da Constituição Federal de 1988 não são absolutos, não dispensando o cumprimento da legislação infraconstitucional que disciplina o processo judicial, conforme já decidiu a Suprema Corte, **verbis**:

"(...) I - Os princípios constitucionais que asseguram o livre acesso ao Poder Judiciário, ao contraditório e à ampla defesa, não são absolutos e não de ser exercidos por meio das normas processuais que regem a matéria, não se constituindo negativa de prestação jurisdicional ou cerceamento de defesa a inadmissão de recursos quando não observados os procedimentos estatuídos nas leis instrumentais" (RE(AgRg) nº 189.265 - Rel. Min. Maurício Corrêa - RTJ 160/734).

Finalmente, frise-se que não há se falar em violação do art. 5º, II, da Constituição Federal, uma vez que o Supremo Tribunal Federal reiteradamente tem afastado a possibilidade de ofensa ao dispositivo em tela, pois, além de genérico, encerra a necessidade de análise das normas infraconstitucionais, em especial aquelas atinentes aos pressupostos extrínsecos e intrínsecos de admissibilidade dos recursos extraordinários e de revista, bem assim do agravo de instrumento na sistemática processual.

Oportuno ressaltar que, nos termos da Instrução Normativa nº 16/99, item X, desta Corte e da reiterada jurisprudência do Excelso Pretório, cabe à parte velar pela correta formação do instrumento, não comportando a omissão a conversão do agravo em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que obrigatórias ou necessárias.

Desta forma, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 897, §§ 5º e 7º, da CLT e na Instrução Normativa nº 16/99, III, VII e X, do TST, **denego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 3 de outubro de 2005.

JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-1123/2003-041-03-40.2 TRT - 3ª REGIÃO

AGRAVANTE : FLÁVIO ROCHA
ADVOGADO : DR. NIVALDO PEDRO DE ARAÚJO
AGRAVADA : COMPANHIA ENERGÉTICA DE MINAS GERAIS - CEMIG
ADVOGADO : DR. JOSÉ FRANCISCO DE ANDRADE

D E C I S ã o

Agrava de instrumento o reclamante contra decisão singular de admissibilidade, pela qual se denegou seguimento ao recurso de revista.

O presente agravo, contudo, não atende aos requisitos legais para o seu conhecimento, pois o agravante **deixou de promover o traslado** de peça essencial à formação do instrumento, a saber, cópia da certidão de publicação da decisão originária, proferida em sede de embargos de declaração, peça imprescindível para a aferição da tempestividade do recurso de revista, cuja ausência impede o conhecimento do presente agravo, nos termos dos §§ 5º e 7º do art. 897 da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.756/98.

Saliente-se que o juízo de admissibilidade exercido precariamente no Tribunal **a quo** não tem o condão de vincular o juízo extraordinário ad quem, soberano quanto ao exame de todos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade do recurso de revista, uma vez que a jurisdição exercida na origem é concernente à jurisdição da instância extraordinária como se extrai dos arts. 541, 543 e 544 do CPC.

Assim, os requisitos de admissibilidade devem ser analisados pelo relator do recurso de revista, independentemente do exame prévio efetuado pelo Presidente do Tribunal Regional, tendo em vista que a admissibilidade do recurso está sujeita a duplo exame.

Desta forma o instrumento de agravo deveria conter as peças necessárias para a aferição da tempestividade do recurso de revista, caso fosse provido o agravo de instrumento, nos termos dos §§ 5º e 7º do art. 897 da CLT, que determinam a formação do instrumento de agravo de modo a possibilitar o imediato julgamento do recurso de revista.

À guisa de esclarecimento, frise-se que o inciso I do § 5º do art. 897 da CLT não esgota o rol de peças necessárias para o imediato julgamento do recurso de revista, caso provido o agravo de instrumento. É o caso da certidão de intimação da decisão originária.

Quanto à ausência da certidão de publicação, esta colenda Corte firmou entendimento, na forma da Orientação Jurisprudencial Transitória nº 18 da SDI-1, no sentido de que "A certidão de publicação do acórdão regional é peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento, porque imprescindível para aferir a tempestividade do recurso de revista e para viabilizar, quando provido, seu imediato julgamento, salvo se nos autos houver elementos que atestem a tempestividade da revista".

Diante da possibilidade do julgamento imediato do recurso principal, a Corte Suprema fixou orientação no sentido de que a certidão de intimação do acórdão recorrido é peça de traslado necessário, ainda que o art. 544, § 1º, do CPC a ela não faça expressa menção.

Idêntica é a situação no Processo do Trabalho. A Lei nº 9.756/98 exige que a parte forme o instrumento de agravo, de modo a possibilitar o imediato julgamento do recurso de revista, se provido o agravo de instrumento. Daí surge a necessidade do traslado da certidão de intimação da decisão originária, peça imprescindível para a aferição da tempestividade do recurso de revista.



Portanto, cabe registrar que os direitos assegurados nos incisos LIV e LV do art. 5º da Constituição Federal de 1988 não são absolutos, não dispensando o cumprimento da legislação infraconstitucional que disciplina o processo judicial, conforme já decidiu a Suprema Corte, **verbis**:

"(...) I - Os princípios constitucionais que asseguram o livre acesso ao Poder Judiciário, ao contraditório e à ampla defesa, não são absolutos e não são exercidos por meio das normas processuais que regem a matéria, não se constituindo negativa de prestação jurisdicional ou cerceamento de defesa a inadmissão de recursos quando não observados os procedimentos estatuídos nas leis instrumentais" (RE(AgRg) nº 189.265 - Rel. Min. Maurício Corrêa - RTJ 160/734).

Finalmente, frise-se que não há se falar em violação do art. 5º, II, da Constituição Federal, uma vez que o Supremo Tribunal Federal reiteradamente tem afastado a possibilidade de ofensa ao dispositivo em tela, pois, além de genérico, encerra a necessidade de análise das normas infraconstitucionais, em especial aquelas atinentes aos pressupostos extrínsecos e intrínsecos de admissibilidade dos recursos extraordinários e de revista, bem assim do agravo de instrumento na sistemática processual.

Oportuno ressaltar que, nos termos da Instrução Normativa nº 16/99, item X, desta Corte e da reiterada jurisprudência do Excelso Pretório, cabe à parte velar pela correta formação do instrumento, não comportando a omissão a conversão do agravo em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que obrigatórias ou necessárias.

Desta forma, com fundamento nos arts. 557, **caput**, do CPC e 897, §§ 5º e 7º, da CLT e nos itens III, VII e X da Instrução Normativa nº 16/99 do TST, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento. Publique-se.

Brasília, 3 de outubro de 2005.

JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
Relatora

PROC. Nº TST-AIRo-1125-1999-021-04-43-2 trt - 4ª região

AGRAVANTE : HOLDING BRASIL S. A.
ADVOGADO : DR. LUIZ RENATO GONÇALVES CRUZ
AGRAVADO : JOSÉ ANTÔNIO SEBEN
ADVOGADO : DR. DIRCEU JOSÉ SEBEN
AGRAVADO : LUIZ HUMBERTO GUIMARÃES LÍRIO
ADVOGADA : DRA. ANDRÉA CARLA TONIN
AGRAVADA : CARBO - ARTEFATOS DE BORRACHA LTDA.

D E C I S ã O

O presente agravo de instrumento foi interposto pela HOLDING BRASIL S. A. contra a decisão singular que não recebeu seu recurso ordinário por incabível.

O instrumento, contudo, encontra-se **intempestivo**, uma vez que a decisão agravada foi publicada em 09/03/2005 - segunda-feira (fl. 1442) e o agravo de instrumento somente foi protocolizado junto ao egrégio TRT da 4ª Região, órgão competente para processá-lo, em 28/03/2005 (fl. 02), após ultrapassado o prazo recursal estabelecido no art. 897 da CLT, que venceu em 17/03/2005; evidenciando irremediável intempestividade que inviabiliza o seu processamento.

Desta forma, **DENEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento, com fundamento nos arts. 557, **caput**, do CPC e 897 da CLT e na 104, X, do Regimento Interno do TST.

Publique-se.

Brasília, 5 de outubro de 2005.

JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-1425-2001-091-15-40-0 TRT - 15ª REGIÃO

AGRAVANTE : SERVIMED COMERCIAL LTDA.
ADVOGADO : DR. RICARDO SANCHES
AGRAVADO : CARLOS ALBERTO DA SILVA ALMEIDA
ADVOGADO : DR. RENATO SILVA GODOY

D E C I S ã O

Agrava de instrumento a reclamada contra decisão singular de admissibilidade, pela qual se denegou seguimento ao recurso de revista.

O instrumento encontra-se **irregularmente formado**, uma vez que o agravante não juntou cópia da decisão originária, proferida no recurso ordinário, da sua respectiva certidão de publicação e do recurso de revista, peças imprescindíveis à compreensão da controvérsia e aferição da tempestividade do recurso de revista, cuja ausência impede o conhecimento do presente agravo, nos termos dos §§ 5º e 7º do art. 897 da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.756/98.

Saliente-se que o juízo de admissibilidade exercido precariamente no Tribunal **a quo** não tem o condão de vincular o juízo extraordinário ad quem, soberano quanto ao exame de todos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade do recurso de revista, uma vez que a jurisdição exercida na origem é concernente à jurisdição da instância extraordinária como se extrai dos arts. 541, 543 e 544 do CPC.

Assim, os requisitos de admissibilidade devem ser analisados pelo relator do recurso de revista, independentemente do exame prévio efetuado pelo Presidente do Tribunal Regional, tendo em vista que a admissibilidade do recurso está sujeita a duplo exame.

Desta forma o instrumento de agravo deveria conter as peças necessárias para a compreensão da controvérsia e a aferição da tempestividade do recurso de revista, caso fosse provido o agravo de instrumento, nos termos dos §§ 5º e 7º do art. 897 da CLT, que determinam a formação do instrumento de agravo de modo a possibilitar o imediato julgamento do recurso de revista.

À guisa de esclarecimento, frise-se que o inciso I do § 5º do art. 897 da CLT não esgota o rol de peças necessárias para o imediato julgamento do recurso de revista, caso provido o agravo de instrumento. É o caso da certidão de intimação da decisão originária.

Quando a ausência da certidão de publicação, esta colenda Corte firmou entendimento, na forma da Orientação Jurisprudencial Transitória nº 18 da SDI-1, no sentido de que "A certidão de publicação do acórdão regional é peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento, porque imprescindível para aferir a tempestividade do recurso de revista e para viabilizar, quando provido, seu imediato julgamento, salvo se nos autos houver elementos que atestem a tempestividade da revista".

Diante da possibilidade do julgamento imediato do recurso principal, a Corte Suprema fixou orientação no sentido de que a certidão de intimação do acórdão recorrido é peça de traslado necessário, ainda que o art. 544, § 1º, do CPC a ela não faça expressa menção.

Idêntica é a situação no Processo do Trabalho. A Lei nº 9.756/98 exige que a parte forme o instrumento de agravo, de modo a possibilitar o imediato julgamento do recurso de revista, se provido o agravo de instrumento. Daí surge a necessidade do traslado da certidão de intimação da decisão originária, peça imprescindível para a aferição da tempestividade do recurso de revista.

Portanto, cabe registrar que os direitos assegurados nos incisos LIV e LV do art. 5º da Constituição Federal de 1988 não são absolutos, não dispensando o cumprimento da legislação infraconstitucional que disciplina o processo judicial, conforme já decidiu a Suprema Corte, **verbis**:

"(...) I - Os princípios constitucionais que asseguram o livre acesso ao Poder Judiciário, ao contraditório e à ampla defesa, não são absolutos e não são exercidos por meio das normas processuais que regem a matéria, não se constituindo negativa de prestação jurisdicional ou cerceamento de defesa a inadmissão de recursos quando não observados os procedimentos estatuídos nas leis instrumentais" (RE(AgRg) nº 189.265 - Rel. Min. Maurício Corrêa - RTJ 160/734).

Finalmente, frise-se que não há se falar em violação do art. 5º, II, da Constituição Federal, uma vez que o Supremo Tribunal Federal reiteradamente tem afastado a possibilidade de ofensa ao dispositivo em tela, pois, além de genérico, encerra a necessidade de análise das normas infraconstitucionais, em especial aquelas atinentes aos pressupostos extrínsecos e intrínsecos de admissibilidade dos recursos extraordinários e de revista, bem assim do agravo de instrumento na sistemática processual.

Oportuno ressaltar que, nos termos da Instrução Normativa nº 16/99, item X, desta Corte e da reiterada jurisprudência do Excelso Pretório, cabe à parte velar pela correta formação do instrumento, não comportando a omissão a conversão do agravo em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que obrigatórias ou necessárias.

Desta forma, **DENEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento, com fundamento nos arts. 557, **caput**, do CPC e 897, §§ 5º e 7º, da CLT e na Instrução Normativa nº 16/99, III, VII e X, do TST.

Publique-se.

Brasília, 26 de setembro de 2005.

JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-1480/2001-031-23-40.2 TRT - 23ª REGIÃO

AGRAVANTE : CLAUDIR VARGAS
ADVOGADO : DR. JAIME SANTANA ORRO SILVA
AGRAVADO : JOSÉ DA COSTA SALES
ADVOGADO : DR. JOSÉ MAURICIO JORGE DA CUNHA

D E C I S ã O

Agrava de instrumento o reclamante contra decisão singular de admissibilidade, pela qual se denegou seguimento ao recurso de revista.

O presente agravo não atende aos requisitos legais para o seu conhecimento, pois o agravante **deixou de promover o traslado** de peça essencial à formação do instrumento, a saber, cópia da decisão originária, proferida no exame do recurso ordinário, peça imprescindível para a compreensão da controvérsia, cuja ausência impede o conhecimento do presente agravo, nos termos dos §§ 5º e 7º do art. 897 da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.756/98.

Oportuno ressaltar que, nos termos da Instrução Normativa nº 16/99, item X, desta Corte e da reiterada jurisprudência do Excelso Pretório, cabe à parte velar pela correta formação do instrumento, não comportando a omissão a conversão do agravo em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que obrigatórias ou necessárias.

Desta forma, com fundamento nos arts. 557, **caput**, do CPC e 897, §§ 5º e 7º, da CLT e nos itens III, VII e X da Instrução Normativa nº 16/99 do TST, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 3 de outubro de 2005.

JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-1624-2004-005-08-40-9 TRT - 8ª REGIÃO

AGRAVANTE : NELSON OLIVEIRA DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. ALTEVIR L. SARMENTO
AGRAVADO : CENTRAIS ELÉTRICAS DO NORTE DO BRASIL S. A. - ELETRONORTE
ADVOGADA : DRA. JACQUELINE DE SOUZA MOREIRA

D E C I S ã O

O presente agravo de instrumento foi interposto pelo Reclamante contra a decisão singular que denegou processamento ao seu recurso de revista.

O instrumento encontra-se **irregularmente formado**, uma vez que o agravante não juntou cópia da certidão de publicação do v. acórdão regional, peça imprescindível à aferição da tempestividade do recurso de revista, cuja ausência impede o conhecimento do presente agravo, nos termos dos §§ 5º e 7º do art. 897 da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.756/98.

Saliente-se que o juízo de admissibilidade exercido precariamente no Tribunal **a quo** não tem o condão de vincular o juízo extraordinário ad quem, soberano quanto ao exame de todos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade do recurso de revista, uma vez que a jurisdição exercida na origem é concernente à jurisdição da instância extraordinária como se extrai dos arts. 541, 543 e 544 do CPC.

Assim, os requisitos de admissibilidade devem ser analisados pelo relator do recurso de revista, independentemente do exame prévio efetuado pelo Presidente do Tribunal Regional, tendo em vista que a admissibilidade do recurso está sujeita a duplo exame.

Desta forma o instrumento de agravo deveria conter as peças necessárias para a compreensão da controvérsia e a aferição da tempestividade do recurso de revista, caso fosse provido o agravo de instrumento, nos termos dos §§ 5º e 7º do art. 897 da CLT, que determinam a formação do instrumento de agravo de modo a possibilitar o imediato julgamento do recurso de revista.

À guisa de esclarecimento, frise-se que o inciso I do § 5º do art. 897 da CLT não esgota o rol de peças necessárias para o imediato julgamento do recurso de revista, caso provido o agravo de instrumento. É o caso da certidão de intimação da decisão originária.

Quando à ausência da certidão de publicação, esta colenda Corte firmou entendimento, na forma da Orientação Jurisprudencial Transitória nº 18 da SDI-1, no sentido de que "A certidão de publicação do acórdão regional é peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento, porque imprescindível para aferir a tempestividade do recurso de revista e para viabilizar, quando provido, seu imediato julgamento, salvo se nos autos houver elementos que atestem a tempestividade da revista".

Diante da possibilidade do julgamento imediato do recurso principal, a Corte Suprema fixou orientação no sentido de que a certidão de intimação do acórdão recorrido é peça de traslado necessário, ainda que o art. 544, § 1º, do CPC a ela não faça expressa menção.

Idêntica é a situação no Processo do Trabalho. A Lei nº 9.756/98 exige que a parte forme o instrumento de agravo, de modo a possibilitar o imediato julgamento do recurso de revista, se provido o agravo de instrumento. Daí surge a necessidade do traslado da certidão de intimação da decisão originária, peça imprescindível para a aferição da tempestividade do recurso de revista.

Portanto, cabe registrar que os direitos assegurados nos incisos LIV e LV do art. 5º da Constituição Federal de 1988 não são absolutos, não dispensando o cumprimento da legislação infraconstitucional que disciplina o processo judicial, conforme já decidiu a Suprema Corte, **verbis**:

"(...) I - Os princípios constitucionais que asseguram o livre acesso ao Poder Judiciário, ao contraditório e à ampla defesa, não são absolutos e não são exercidos por meio das normas processuais que regem a matéria, não se constituindo negativa de prestação jurisdicional ou cerceamento de defesa a inadmissão de recursos quando não observados os procedimentos estatuídos nas leis instrumentais" (RE(AgRg) nº 189.265 - Rel. Min. Maurício Corrêa - RTJ 160/734).

Finalmente, frise-se que não há se falar em violação do art. 5º, II, da Constituição Federal, uma vez que o Supremo Tribunal Federal reiteradamente tem afastado a possibilidade de ofensa ao dispositivo em tela, pois, além de genérico, encerra a necessidade de análise das normas infraconstitucionais, em especial aquelas atinentes aos pressupostos extrínsecos e intrínsecos de admissibilidade dos recursos extraordinários e de revista, bem assim do agravo de instrumento na sistemática processual.

Oportuno ressaltar que, nos termos da Instrução Normativa nº 16/99, item X, desta Corte e da reiterada jurisprudência do Excelso Pretório, cabe à parte velar pela correta formação do instrumento, não comportando a omissão a conversão do agravo em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que obrigatórias ou necessárias.

Desta forma, **DENEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento, com fundamento nos arts. 557, **caput**, do CPC e 897, §§ 5º e 7º, da CLT e na Instrução Normativa nº 16/99, III, VII e X, do TST.

Publique-se.

Brasília, 26 de setembro de 2005.

JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
RELATORA

PROC. Nº TST-AIRR-1689/2001-053-01-40.3 TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
ADVOGADAS : DRAS. CARMEN GLÓRIA DE MORAES MÉDROS E CRISTINA RODRIGUES GONTIJO
AGRAVADA : SANDRA CLÁUDIA VALINS MARTINS
ADVOGADO : DR. PAULO CÉSAR CARLOS DE CAMARGO

DECISÃO

Agrava de instrumento o reclamado contra decisão singular de admissibilidade, pela qual se denegou seguimento ao recurso de revista.

O presente agravo não atende aos requisitos legais para o seu conhecimento, pois o agravante deixou de promover o traslado de peça essencial à formação do instrumento, a saber, cópia da certidão de publicação da decisão originária, peça imprescindível para a aferição da tempestividade do recurso de revista, cuja ausência impede o conhecimento do presente agravo, nos termos dos §§ 5º e 7º do art. 897 da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.756/98.

Saliente-se que o juízo de admissibilidade exercido precariamente no Tribunal a quo não tem o condão de vincular o juízo extraordinário ad quem, soberano quanto ao exame de todos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade do recurso de revista, uma vez que a jurisdição exercida na origem é concernente à jurisdição da instância extraordinária como se extrai dos arts. 541, 543 e 544 do CPC.

Assim, os requisitos de admissibilidade devem ser analisados pelo relator do recurso de revista, independentemente do exame prévio efetuado pelo Presidente do Tribunal Regional, tendo em vista que a admissibilidade do recurso está sujeita a duplo exame.

Desta forma o instrumento de agravo deveria conter as peças necessárias para a aferição da tempestividade do recurso de revista, caso fosse provido o agravo de instrumento, nos termos dos §§ 5º e 7º do art. 897 da CLT, que determinam a formação do instrumento de agravo de modo a possibilitar o imediato julgamento do recurso de revista.

À guisa de esclarecimento, frise-se que o inciso I do § 5º do art. 897 da CLT não esgota o rol de peças necessárias para o imediato julgamento do recurso de revista, caso provido o agravo de instrumento. É o caso da certidão de intimação da decisão originária.

Quanto à ausência da certidão de publicação, esta colenda Corte firmou entendimento, na forma da Orientação Jurisprudencial Transitória nº 18 da SDI-1, no sentido de que "A certidão de publicação do acórdão regional é peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento, porque imprescindível para aferir a tempestividade do recurso de revista e para viabilizar, quando provido, seu imediato julgamento, salvo se nos autos houver elementos que atestem a tempestividade da revista".

Diante da possibilidade do julgamento imediato do recurso principal, a Corte Suprema fixou orientação no sentido de que a certidão de intimação do acórdão recorrido é peça de traslado necessário, ainda que o art. 544, § 1º, do CPC a ela não faça expressa menção.

Idêntica é a situação no Processo do Trabalho. A Lei nº 9.756/98 exige que a parte forme o instrumento de agravo, de modo a possibilitar o imediato julgamento do recurso de revista, se provido o agravo de instrumento. Daí surge a necessidade do traslado da certidão de intimação da decisão originária, peça imprescindível para a aferição da tempestividade do recurso de revista.

Portanto, cabe registrar que os direitos assegurados nos incisos LIV e LV do art. 5º da Constituição Federal de 1988 não são absolutos, não dispensando o cumprimento da legislação infraconstitucional que disciplina o processo judicial, conforme já decidiu a Suprema Corte, verbis:

"(...) I - Os princípios constitucionais que asseguram o livre acesso ao Poder Judiciário, ao contraditório e à ampla defesa, não são absolutos e não de ser exercidos por meio das normas processuais que regem a matéria, não se constituindo negativa de prestação jurisdicional ou cerceamento de defesa a inadmissão de recursos quando não observados os procedimentos estatuídos nas leis instrumentais" (RE(AgRg) nº 189.265 - Rel. Min. Maurício Corrêa - RTJ 160/734).

Finalmente, frise-se que não há se falar em violação do art. 5º, II, da Constituição Federal, uma vez que o Supremo Tribunal Federal reiteradamente tem afastado a possibilidade de ofensa ao dispositivo em tela, pois, além de genérico, encerra a necessidade de análise das normas infraconstitucionais, em especial aquelas atinentes aos pressupostos extrínsecos e intrínsecos de admissibilidade dos recursos extraordinários e de revista, bem assim do agravo de instrumento na sistemática processual.

Oportuno ressaltar que, nos termos da Instrução Normativa nº 16/99, item X, desta Corte e da reiterada jurisprudência do Excelso Pretório, cabe à parte velar pela correta formação do instrumento, não comportando a omissão a conversão do agravo em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que obrigatórias ou necessárias.

Desta forma, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 897, §§ 5º e 7º, da CLT e nos itens III, VII e X da Instrução Normativa nº 16/99 do TST, NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento. Publique-se.

Brasília, 3 de outubro de 2005.

JUIZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES

Relatora

PROC. Nº TST-ed-AIRR-1741-2003-025-03-41-6 trt - 3ª região

EMBARGANTES : BOLSA DE LEILÕES LTDA. E OUTRO
ADVOGADO : DR. RODRIGO PINHEIRO DE MORAIS
EMBARGADO : FLÁVIO DUARTE CERULI
ADVOGADO : DR. JOÃO BRÁULIO FARIA DE VILHENA

DESPACHO

Proceda a Secretaria da Quarta Turma a autuação dos Embargos de Declaração de fls. 131/133 como Agravo, conforme entendimento consubstanciado na Orientação Jurisprudencial nº 74 da SDI-2 e no art. 245 do Regimento Interno do TST.

Após, retornem conclusos.

Publique-se.

Brasília, 28 de setembro de 2005.

JUIZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES

Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-1768/1999-261-04-40.3 TRT - 4ª REGIÃO

AGRAVANTE : IEDA MARIA CAPELÃO DA ROSA
ADVOGADO : DR. SÉRGIO PEREIRA DA SILVA
AGRAVADA : BRASIL TELECOM S.A. - CRT
ADVOGADO : DR. RAIMAR RODRIGUES MACHADO

DECISÃO

Agrava de instrumento a reclamante contra decisão singular de admissibilidade, pela qual se denegou seguimento ao recurso de revista.

O presente agravo, contudo, não atende aos requisitos legais para o seu conhecimento, pois a agravante deixou de promover o traslado de peça essencial à formação do instrumento, a saber, cópia da certidão de publicação da decisão originária, proferida em sede de embargos de declaração, peça imprescindível para a aferição da tempestividade do recurso de revista, cuja ausência impede o conhecimento do presente agravo, nos termos dos §§ 5º e 7º do art. 897 da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.756/98.

Saliente-se que o juízo de admissibilidade exercido precariamente no Tribunal a quo não tem o condão de vincular o juízo extraordinário ad quem, soberano quanto ao exame de todos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade do recurso de revista, uma vez que a jurisdição exercida na origem é concernente à jurisdição da instância extraordinária como se extrai dos arts. 541, 543 e 544 do CPC.

Assim, os requisitos de admissibilidade devem ser analisados pelo relator do recurso de revista, independentemente do exame prévio efetuado pelo Presidente do Tribunal Regional, tendo em vista que a admissibilidade do recurso está sujeita a duplo exame.

Desta forma o instrumento de agravo deveria conter as peças necessárias para a aferição da tempestividade do recurso de revista, caso fosse provido o agravo de instrumento, nos termos dos §§ 5º e 7º do art. 897 da CLT, que determinam a formação do instrumento de agravo de modo a possibilitar o imediato julgamento do recurso de revista.

À guisa de esclarecimento, frise-se que o inciso I do § 5º do art. 897 da CLT não esgota o rol de peças necessárias para o imediato julgamento do recurso de revista, caso provido o agravo de instrumento. É o caso da certidão de intimação da decisão originária.

Quanto à ausência da certidão de publicação, esta colenda Corte firmou entendimento, na forma da Orientação Jurisprudencial Transitória nº 18 da SDI-1, no sentido de que "A certidão de publicação do acórdão regional é peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento, porque imprescindível para aferir a tempestividade do recurso de revista e para viabilizar, quando provido, seu imediato julgamento, salvo se nos autos houver elementos que atestem a tempestividade da revista".

Diante da possibilidade do julgamento imediato do recurso principal, a Corte Suprema fixou orientação no sentido de que a certidão de intimação do acórdão recorrido é peça de traslado necessário, ainda que o art. 544, § 1º, do CPC a ela não faça expressa menção.

Idêntica é a situação no Processo do Trabalho. A Lei nº 9.756/98 exige que a parte forme o instrumento de agravo, de modo a possibilitar o imediato julgamento do recurso de revista, se provido o agravo de instrumento. Daí surge a necessidade do traslado da certidão de intimação da decisão originária, peça imprescindível para a aferição da tempestividade do recurso de revista.

Portanto, cabe registrar que os direitos assegurados nos incisos LIV e LV do art. 5º da Constituição Federal de 1988 não são absolutos, não dispensando o cumprimento da legislação infraconstitucional que disciplina o processo judicial, conforme já decidiu a Suprema Corte, verbis:

"(...) I - Os princípios constitucionais que asseguram o livre acesso ao Poder Judiciário, ao contraditório e à ampla defesa, não são absolutos e não de ser exercidos por meio das normas processuais que regem a matéria, não se constituindo negativa de prestação jurisdicional ou cerceamento de defesa a inadmissão de recursos quando não observados os procedimentos estatuídos nas leis instrumentais" (RE(AgRg) nº 189.265 - Rel. Min. Maurício Corrêa - RTJ 160/734).

Finalmente, frise-se que não há se falar em violação do art. 5º, II, da Constituição Federal, uma vez que o Supremo Tribunal Federal reiteradamente tem afastado a possibilidade de ofensa ao dispositivo em tela, pois, além de genérico, encerra a necessidade de análise das normas infraconstitucionais, em especial aquelas atinentes aos pressupostos extrínsecos e intrínsecos de admissibilidade dos recursos extraordinários e de revista, bem assim do agravo de instrumento na sistemática processual.

Oportuno ressaltar que, nos termos da Instrução Normativa nº 16/99, item X, desta Corte e da reiterada jurisprudência do Excelso Pretório, cabe à parte velar pela correta formação do instrumento, não comportando a omissão a conversão do agravo em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que obrigatórias ou necessárias.

Desta forma, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 897, §§ 5º e 7º, da CLT e nos itens III, VII e X da Instrução Normativa nº 16/99 do TST, NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento. Publique-se.

Brasília, 3 de outubro de 2005.

JUIZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES

Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-1781-2002-106-15-40-9 TRT - 15ª REGIÃO

AGRAVANTE : CARLOS ROBERTO RODRIGUES
ADVOGADO : DR. LENIRO DA FONSECA
AGRAVADA : UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO - USP

ADVOGADO : DR. NARCISO FIGUEIROA JÚNIOR

DECISÃO

O presente agravo de instrumento foi interposto pelo Reclamante contra a decisão singular que denegou processamento ao seu recurso de revista.

O instrumento encontra-se irregularmente formado, uma vez que a agravante não juntou cópia de peças essenciais à formação do instrumento, quais sejam: da sentença, da contestação e da certidão de publicação do v. acórdão regional, sendo esta última, imprescindível à aferição da tempestividade do recurso de revista, cuja ausência impede o conhecimento do presente agravo, nos termos dos §§ 5º e 7º do art. 897 da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.756/98.

Saliente-se que o juízo de admissibilidade exercido precariamente no Tribunal a quo não tem o condão de vincular o juízo extraordinário ad quem, soberano quanto ao exame de todos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade do recurso de revista, uma vez que a jurisdição exercida na origem é concernente à jurisdição da instância extraordinária como se extrai dos arts. 541, 543 e 544 do CPC.

Assim, os requisitos de admissibilidade devem ser analisados pelo relator do recurso de revista, independentemente do exame prévio efetuado pelo Presidente do Tribunal Regional, tendo em vista que a admissibilidade do recurso está sujeita a duplo exame.

Desta forma o instrumento de agravo deveria conter as peças necessárias para a compreensão da controvérsia e a aferição da tempestividade do recurso de revista, caso fosse provido o agravo de instrumento, nos termos dos §§ 5º e 7º do art. 897 da CLT, que determinam a formação do instrumento de agravo de modo a possibilitar o imediato julgamento do recurso de revista.

À guisa de esclarecimento, frise-se que o inciso I do § 5º do art. 897 da CLT não esgota o rol de peças necessárias para o imediato julgamento do recurso de revista, caso provido o agravo de instrumento. É o caso da certidão de intimação da decisão originária.

Quanto à ausência da certidão de publicação, esta colenda Corte firmou entendimento, na forma da Orientação Jurisprudencial Transitória nº 18 da SDI-1, no sentido de que "A certidão de publicação do acórdão regional é peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento, porque imprescindível para aferir a tempestividade do recurso de revista e para viabilizar, quando provido, seu imediato julgamento, salvo se nos autos houver elementos que atestem a tempestividade da revista".

Diante da possibilidade do julgamento imediato do recurso principal, a Corte Suprema fixou orientação no sentido de que a certidão de intimação do acórdão recorrido é peça de traslado necessário, ainda que o art. 544, § 1º, do CPC a ela não faça expressa menção.

Idêntica é a situação no Processo do Trabalho. A Lei nº 9.756/98 exige que a parte forme o instrumento de agravo, de modo a possibilitar o imediato julgamento do recurso de revista, se provido o agravo de instrumento. Daí surge a necessidade do traslado da certidão de intimação da decisão originária, peça imprescindível para a aferição da tempestividade do recurso de revista.

Portanto, cabe registrar que os direitos assegurados nos incisos LIV e LV do art. 5º da Constituição Federal de 1988 não são absolutos, não dispensando o cumprimento da legislação infraconstitucional que disciplina o processo judicial, conforme já decidiu a Suprema Corte, verbis:

"(...) I - Os princípios constitucionais que asseguram o livre acesso ao Poder Judiciário, ao contraditório e à ampla defesa, não são absolutos e não de ser exercidos por meio das normas processuais que regem a matéria, não se constituindo negativa de prestação jurisdicional ou cerceamento de defesa a inadmissão de recursos quando não observados os procedimentos estatuídos nas leis instrumentais" (RE(AgRg) nº 189.265 - Rel. Min. Maurício Corrêa - RTJ 160/734).

Finalmente, frise-se que não há se falar em violação do art. 5º, II, da Constituição Federal, uma vez que o Supremo Tribunal Federal reiteradamente tem afastado a possibilidade de ofensa ao dispositivo em tela, pois, além de genérico, encerra a necessidade de análise das normas infraconstitucionais, em especial aquelas atinentes aos pressupostos extrínsecos e intrínsecos de admissibilidade dos recursos extraordinários e de revista, bem assim do agravo de instrumento na sistemática processual.

Oportuno ressaltar que, nos termos da Instrução Normativa nº 16/99, item X, desta Corte e da reiterada jurisprudência do Excelso Pretório, cabe à parte velar pela correta formação do instrumento, não comportando a omissão a conversão do agravo em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que obrigatórias ou necessárias.

Desta forma, DENEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 897, §§ 5º e 7º, da CLT e na Instrução Normativa nº 16/99, III, VII e X, do TST. Publique-se.

Brasília, 26 de setembro de 2005.

JUIZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES

RELATORA

**PROC. Nº TST-AIRR-1821-2003-017-05-40-3 TRT - 5ª Região**

AGRAVANTE : ANTÔNIO BARBOSA COSTA
 ADVOGADA : DRA. TÂNIA REGINA MARQUES RIBEIRO LIGER
 AGRAVADO : TELEMAR NORTE LESTE S. A.
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

D E C I S ã o

Agrava de instrumento o reclamante contra decisão singular de admissibilidade pela qual se denegou seguimento ao recurso de revista.

O presente agravo não atende aos requisitos legais para o seu conhecimento, uma vez que a agravante deixou de promover o traslado das cópias das peças essenciais à formação do instrumento, imprescindíveis para a aferição dos pressupostos de admissibilidade recursais, bem como à compreensão da controvérsia, cuja ausência impede o conhecimento do presente agravo, nos termos dos §§ 5º e 7º do art. 897 da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.756/98.

É cediço que cumpre à parte recorrente providenciar a correta formação do instrumento, não comportando, a omissão, a conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, conforme a IN nº 16/99, X, do TST.

Desta forma, **denego seguimento** ao agravo de instrumento, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 897, § 5º e I, da CLT e na IN nº 16/99, III e X, do TST.

Publique-se.

Brasília, 26 de setembro de 2005.

JUIZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
 RELATORA

PROC. Nº TST-AIRR-1876/2002-013-06-40.1 TRT - 6ª REGIÃO

AGRAVANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 ADVOGADO : DR. RODRIGO CARNEIRO LEÃO DE MOURA
 AGRAVADOS : AVELINA ALVES BROCHARDT E OUTROS
 ADVOGADA : DRA. NEIDE MARIA RAMOS E SILVA
 AGRAVADA : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF
 ADVOGADOS : DRS. ANTÔNIO HENRIQUE DA FONSECA E LUIZ ANTONIO MUNIZ MACHADO

D E C I S ã o

Agrava de instrumento a reclamada contra decisão singular de admissibilidade, pela qual se denegou seguimento ao recurso de revista.

O presente agravo não atende aos requisitos legais para o seu conhecimento, pois a agravante deixou de promover o traslado do comprovante de recolhimento do depósito recursal, peça necessária à aferição da regularidade do preparo do recurso de revista, cuja ausência impede o conhecimento do presente agravo, nos termos dos §§ 5º e 7º do art. 897 da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.756/98.

Oportuno ressaltar que, nos termos do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte e da reiterada jurisprudência do Excelso Pretório, cabe à parte velar pela correta formação do instrumento, não comportando a omissão em conversão do agravo em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que obrigatórias ou necessárias.

Desta forma, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 897, §§ 5º e 7º, da CLT e nos itens III, VII e X da Instrução Normativa nº 16/99 do TST, nego seguimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 27 de setembro de 2005.

JUIZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
 Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-2537-2003-010-07-40-9 trt - 7ª região

AGRAVANTE : ROSA CÂNDIDA SAMPAIO ROSA
 ADVOGADO : DR. JANUÁRIO SOUZA NETO
 AGRAVADA : TELECEARÁ CELULAR S.A.
 ADVOGADA : DRA. DENISE SOUSA CASTELO

D E C I S ã o

O presente agravo de instrumento foi interposto pela reclamada contra a decisão singular que denegou processamento ao seu recurso de revista.

O instrumento encontra-se **irregularmente formado**, uma vez que as cópias das peças obrigatórias e essenciais à formação do instrumento não se encontram autenticadas, desatendendo assim aos preceitos do art. 830 da CLT, bem como ao item IX da Instrução Normativa nº 16/99 do TST. Vale ressaltar que não socorre a parte o disposto no art. 544 do CPC, uma vez que não há qualquer declaração do advogado acerca da autenticidade das peças.

Como cediço, cumpre à parte recorrente providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão a conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, a teor da Instrução Normativa nº 16/99, X, do TST.

Desta forma, **DENEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 830 da CLT e na Instrução Normativa nº 16/99, III e X, do TST.

Publique-se.

Brasília, 03 de outubro de 2005.

JUIZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
 Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-2878-1998-026-15-40-8 TRT - 15ª REGIÃO

AGRAVANTE : BANCO MERIDIONAL S. A.
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 AGRAVADA : MARCIA CRISTINA MAIOLINI ZANGIROLAMI
 ADVOGADA : DRA. MÁRCIA APARECIDA CAMACHO

D E C I S ã o

Agrava de instrumento o reclamado contra decisão singular de admissibilidade, pela qual se denegou seguimento ao recurso de revista.

O presente agravo não atende aos requisitos legais para o seu conhecimento.

O agravante deixou de promover o traslado do despacho denegatório e da certidão de publicação, peças imprescindíveis para a compreensão da controvérsia e aferição da tempestividade do agravo de instrumento, cuja ausência impede o conhecimento do presente agravo, nos termos do § 5º do art. 897 da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.756/98.

Oportuno ressaltar que, nos termos da Instrução Normativa nº 16/99, item X, desta Corte e da reiterada jurisprudência do Excelso Pretório, cabe à parte velar pela correta formação do instrumento, não comportando a omissão em conversão do agravo em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que obrigatórias ou necessárias.

Desta forma, **denego seguimento** ao agravo de instrumento, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 897, § 5º e I, da CLT e na IN nº 16/99, III e X, do TST.

Publique-se.

Brasília, 14 de setembro de 2005.

JUIZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
 RELATORA

PROC. Nº TST-AIRR-29487-2002-900-11-00-6 trt - 11ª região

AGRAVANTE : COMPANHIA DE SANEAMENTO DO AMAZONAS - COSAMA
 ADVOGADO : DR. VICTOR DA SILVA TRINDADE
 AGRAVANTE : ÁGUAS DO AMAZONAS S.A.
 ADVOGADA : DRA. VALDENYRA FARIAS THOMÉ
 AGRAVADO : ROBERTO VALÉRIO CARDOSO
 ADVOGADA : DRA. MARIA LENIR RODRIGUES PINHEIRO

D E C I S ã o

O presente agravo de instrumento foi interposto pela reclamada contra a decisão singular que denegou processamento ao seu recurso de revista.

O instrumento encontra-se **irregularmente formado**, uma vez que as cópias das peças obrigatórias e essenciais à formação do instrumento não se encontram autenticadas, desatendendo assim aos preceitos do art. 830 da CLT, bem como ao item IX da Instrução Normativa nº 16/99 do TST. Vale ressaltar que não socorre a parte o disposto no art. 544 do CPC, uma vez que não há qualquer declaração do advogado acerca da autenticidade das peças.

Como cediço, cumpre à parte recorrente providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão a conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, a teor da Instrução Normativa nº 16/99, X, do TST.

Desta forma, **DENEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 830 da CLT e na Instrução Normativa nº 16/99, III e X, do TST.

Publique-se.

Brasília, 03 de outubro de 2005.

JUIZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
 Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-39561-2002-900-09-00-3 trt - 9ª região

AGRAVANTE : EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO
 ADVOGADO : DR. FÁBIO LUÍS DE ARAÚJO RODRIGUES
 AGRAVADO : EDILSON LEOCÁDIO SILVEIRA
 ADVOGADO : DR. CARLOS BUENO RIBEIRO

D E C I S ã o

O presente agravo de instrumento foi interposto pela reclamada contra a decisão singular que denegou processamento ao seu recurso de revista.

O instrumento encontra-se **irregularmente formado**, uma vez que as cópias das peças obrigatórias e essenciais à formação do instrumento não se encontram autenticadas, desatendendo assim aos preceitos do art. 830 da CLT, bem como ao item IX da Instrução Normativa nº 16/99 do TST. Vale ressaltar que não socorre a parte o disposto no art. 544 do CPC, uma vez que não há qualquer declaração do advogado acerca da autenticidade das peças.

Como cediço, cumpre à parte recorrente providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão a conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, a teor da Instrução Normativa nº 16/99, X, do TST.

Desta forma, **DENEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 830 da CLT e na Instrução Normativa nº 16/99, III e X, do TST.

Publique-se.

Brasília, 03 de outubro de 2005.

JUIZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
 Relatora

PROC. Nº TST-RR-150.429/2005-900-01-00.6

RECORRENTE : HUGO HENRIQUE AZEVEDO ALLEMAND
 ADVOGADA : DRA. EUGÊNIA JIZETTI ALVES BEZERRA SEPÚLVEDA
 RECORRIDO : BANCO ITAÚ S.A.
 ADVOGADO : DR. CARLOS EDUARDO BOSÍCIO

DESPACHO

RELATÓRIO Contra a decisão do 1º Regional que negou provimento ao seu recurso ordinário (fls. 588-594) e rejeitou os embargos declaratórios (fls. 610-613), o Reclamante interpõe o presente recurso de revista, postulando a reforma do julgado quanto ao reajuste bienal decorrente da mudança de classe, às multas normativas, à multa do art. 477 da CLT, à integração do auxílio alimentação e do auxílio cesta alimentação e aos honorários advocatícios (fls. 616-621).

Admitido o recurso (fls. 621-624), foram apresentadas razões de contrariedade (fls. 625-629), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, II, do RITST.

ADMISSIBILIDADE O recurso é tempestivo (fls. 613v. e 616) e a representação regular (fl. 9), não tendo sido o Reclamante condenado em custas processuais.

REAJUSTE BIENAL DECORRENTE DA MUDANÇA DE CLASSE, MULTAS NORMATIVAS E MULTA DO ART. 477 DA CLT - Quanto ao reajuste bienal e às multas normativas, a revista não enseja admissão, uma vez que não indica divergência jurisprudencial nem violação de dispositivo constitucional ou infraconstitucional de modo a embasar o pleito, estando desfundamentado, à luz do art. 896 da CLT, consoante o posicionamento sufragado pelos precedentes desta Corte, que se seguem: TST-RR-576.259/99, Rel. Min. Emmanoel Pereira, 1ª Turma, "in" DJ de 08/08/03; TST-RR-762.403/01, Rel. Min. José Simpliciano Fernandes, 2ª Turma, "in" DJ de 19/09/03; TST-RR-525.904/99, Rel. Min. Carlos Alberto Reis de Paula, 3ª Turma, "in" DJ de 22/08/03; TST-RR-389.829/97, Rel. Min. Antônio José de Barros Levenhagen, 4ª Turma, "in" DJ de 16/03/01; TST-RR-468.381/98, Rel. Min. João Batista Brito Pereira, 5ª Turma, "in" DJ de 14/03/03; e TST-ERR-302.965/96, Rel. Min. Carlos Alberto Reis de Paula, SBDI-1, "in" DJ de 30/03/01. Emerge, pois, como obstáculo à revisão pretendida o óbice da Súmula nº 333 do TST.

INTEGRAÇÃO DO AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO E DO AUXÍLIO CESTA ALIMENTAÇÃO Regional deslindou a controvérsia em consonância com a jurisprudência do TST, segundo a qual, havendo instrumento normativo que estabelece a natureza indenizatória da parcela em epígrafe, consoante assentado no acórdão regional (fl. 590), este deve ser respeitado. Nesse sentido são os seguintes precedentes: TST-RR-476.715/1998, Rel. Juiz Convocado Vieira de Mello Filho, 1ª Turma "in" DJ de 19/12/02.; TST-RR-467.109/98, Rel. Min. José Alberto Rossi, 2ª Turma, "in" DJ de 12/11/99; TST-RR-332.996/96, Rel. Min. Carlos Alberto Reis de Paula, 3ª Turma, "in" DJ de 17/12/99; TST-RR-692.781/00, Rel. Min. Milton de Moura França, 4ª Turma, "in" DJ 16/03/01; TST-RR-490.142/98, Rel. Min. Rizer Nogueira de Brito, 5ª Turma, "in" DJ de 25/08/00.

A revista, nesse passo, não se sustenta pela indigitada violação de dispositivo legal, nem por divergência jurisprudencial, porquanto já alcançado o fim precípuo do recurso de revista, que é a uniformização da jurisprudência trabalhista. Assim, emerge como obstáculo à revisão pretendida a orientação fixada na **Súmula nº 333 do TST**.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS Regional, ao indeferir o pleito do Recorrente (fls. 592-593), deslindou a controvérsia em consonância com as Súmulas nos 219, I, e 329 do TST, segundo as quais os honorários advocatícios, na Justiça do Trabalho, apenas são devidos quando preenchidos os requisitos da Lei nº 5.584/70, quais sejam, a declaração de pobreza e a assistência judiciária pelo sindicato da categoria.

A revista, nesse passo, não se sustenta pelas indigitadas violações legais (fl. 621), porquanto já alcançado o fim precípuo do recurso de revista, que é a uniformização da jurisprudência trabalhista.

Cumprido lembrar que o STF já sedimentou sua jurisprudência no sentido de que a inadmissão de recurso de revista, quando não observados os comandos das leis instrumentais ou aqueles fixados por jurisprudência pacífica do TST, **não constitui ofensa** aos princípios da legalidade e do contraditório, nem negativa de prestação jurisdicional, cerceamento de defesa ou impedimento de acesso ao devido processo legal. Assevera ainda que a ofensa a tais postulados é, regra geral, reflexa, não servindo, assim, ao embasamento de recurso extraordinário (STF-AgR-RE-189.265/DF, Rel. Min. Maurício Corrêa, 2ª Turma, "in" DJ de 10/11/95; STF-AgR-AI-339.862/BA, Rel. Min. Celso de Mello, 2ª Turma, "in" DJ de 14/12/01).

CONCLUSÃO Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao recurso de revista, por óbice das Súmulas nos 219, I, 329 e 333 do TST.

Publique-se.

Brasília, 03 de outubro de 2005.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-5/2003-999-24-40.3

AGRAVANTE : EMPRESA ENERGÉTICA DE MATO GROSSO DO SUL S.A. - ENERSUL
 ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
 AGRAVADO : SEBASTIÃO BARBOSA DE OLIVEIRA
 ADVOGADO : DR. ROBERTO RODRIGUES

D E S P A C H O

1) RELATÓRIO

O Presidente do **24º Regional** denegou seguimento ao recurso de revista interposto pela Reclamada, com base nas Súmulas nos 296 e 337 e na Orientação Jurisprudencial nº 270 da SBDI-1, todas, do TST, e porque não demonstrada a violação das disposições de lei apontadas (fls. 508-510).

Inconformada, a **Reclamada** interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 2-26).

Não foi apresentada contraminuta ao agravo, tampouco contra-razões ao recurso de revista, sendo **dispensada** a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, II, do RITST.

2) ADMISSIBILIDADE

O agravo é tempestivo (fls. 2 e 511), tem representação regular (fl. 407) e se encontra devidamente instrumentado, com o traslado das peças essenciais exigidas pela Instrução Normativa nº 16/99 do TST.

3) QUITAÇÃO DA SÚMULA Nº 330 DO TST

A Reclamada insiste no caráter liberatório da quitação outorgada no Termo de Rescisão do Contrato de Trabalho (TRCT).

Todavia, o Regional textualmente ressaltou que os pedidos postulados na presente reclamação não constam no TRCT. Desse modo, decidiu em harmonia com a **Súmula nº 330, I, do TST**, que se erige como óbice ao recurso, porquanto, segundo o entendimento nela estratificado, a quitação passada pelo empregado não abrange as parcelas não consignadas no recibo. Assim, não há que se falar em violação de dispositivo de lei e divergência jurisprudencial, porquanto já alcançado o fim precípuo do recurso de revista, que é a uniformização da jurisprudência trabalhista.

4) TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL

No que tange à transação extrajudicial decorrente da adesão do Empregado ao PDV, embora tenha sempre me posicionado na Turma no sentido de que a adesão a plano de desligamento voluntário implica transação e renúncia quanto aos eventuais direitos trabalhistas, porque o programa de incentivo ao desligamento visou não só a enxugar a máquina administrativa, mas também a reduzir o passivo trabalhista (cfr. TST-RR-724.896/01, "in" DJ de 13/09/02; TST-RR-635.744/00, "in" DJ de 13/09/02; TST-RR-724.903/01, "in" DJ de 13/09/02), esta Corte adotou o posicionamento cristalizado na Orientação Jurisprudencial nº 270 da SBDI-1 do TST, que assenta que a transação extrajudicial que importa em rescisão do contrato de trabalho ante a adesão do empregado a plano de demissão voluntária implica quitação exclusivamente das parcelas e valores constantes do recibo. Não há, pois, que se cogitar de divergência jurisprudencial e de violação dos arts. 477, § 2º, da CLT, 1.025 e 1.030 do CC revogado, tendo em vista que a matéria já se encontra pacificada nesta Corte, o que foi reverenciado pelo Regional.

Portanto, a revisão pretendida tropeça na **Súmula nº 333 do TST**.

5) DIFERENÇAS SALARIAIS

O Regional entendeu que o Reclamante fazia jus à promoção compulsória prevista no item 4.10 da Norma de Pessoal nº 212, assegurando que, consoante essa regra empresarial, o único requisito para a aquisição do direito era a ausência de promoção por mérito por dois exercícios consecutivos, não dependendo, assim, de dotação orçamentária.

Nas razões de recurso de revista, a Reclamada sustenta que o Regional **valorou mal a prova** e que o Reclamante não provou o fato constitutivo do direito pleiteado. Afirma que, no período objeto da reclamação, encontrava-se em situação financeira deficitária e que qualquer majoração salarial implicaria aumento tarifário, visto ser concessionária de serviços públicos de energia elétrica. Também assegura que o Reclamante não cumpriu com os requisitos para obtenção da promoção pretendida e que tanto a promoção por mérito quanto a compulsória submetem-se à dotação orçamentária para a sua concessão. O recurso veio calçado em violação dos arts. 623, 624 e 818 da CLT, 333 do CPC, 1.025 e 1.030 do CC revogado e 1º, § 2º, da Lei nº 8.631/91 e em divergência jurisprudencial (fls. 497-502).

Quanto ao **ônus da prova dos requisitos para a concessão da promoção compulsória**, verifica-se que o TRT não se reportou a qual das Partes caberia o referido ônus, mas tão-somente concluiu, ao analisar o conjunto probatório, que a prova dos autos amparava o deferimento do pedido, de forma que não se pode estabelecer a violação dos arts. 818 da CLT e 333 do CPC. O recurso não ultrapassa a barreira da Súmula nº 297, I, do TST.

Por outro lado, tendo o Regional assentado que o Reclamante cumpriu com os requisitos previstos na norma regulamentar, decidir de modo contrário implicaria o **reexame do conjunto fático-probatório**, vedado pela Súmula nº 126 do TST, ficando afastada a divergência jurisprudencial acostada, até porque não trata das peculiaridades registradas no acórdão regional (Súmula nº 296, I, do TST). Aliás, a teor da Orientação Jurisprudencial nº 309 da SBDI-1 do TST, tratando-se de controvérsia que a envolva a interpretação de regulamento empresarial, a admissibilidade do recurso, por divergência jurisprudencial, somente se viabiliza quando, comprovadamente, a abrangência da norma excede a jurisdição do TRT prolator da decisão recorrida, o que não sucedeu no presente caso.

O recurso também não se sustenta no pertinente à indigitada violação dos arts. 623 e 624 da CLT, uma vez que, como assinalado no acórdão regional, essas disposições dirigem-se exclusivamente à negociação coletiva, bem como por ofensa aos arts. 1.025 e 1.030 do CC revogado e 1º, § 2º, da Lei nº 8.631/91, em face da ausência de manifestação do TRT sobre eles. Incidência das Súmulas nos 221, II, e 297, I, do TST.

6) ÔNUS DA PROVA DAS HORAS DE SOBREVISO

Quanto ao ônus da prova das horas de sobreaviso, igualmente verifica-se que o TRT não se reportou a qual das Partes caberia o referido ônus, mas tão-somente concluiu, ao analisar o conjunto probatório, que o Autor nos finais de semana permanecia à disposição, a fim de atender a extensão do telefone da Empresa colocada em sua casa e depois acionar o eletricitista de plantão, sendo que também acompanhava a execução dos reparos. Dessa forma não se pode estabelecer a violação dos arts. 818 da CLT e 333, I, do CPC, ou a pretendida divergência de julgados, tropeçando o recurso na Súmula nº 297, I, do TST.

7) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 527, I, e 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento, em face do óbice das Súmulas nos 126, 221, II, 296, I, 297, I, 330, I, e 333 do TST.

Publique-se.

Brasília, 03 de outubro de 2005.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-8/2002-072-09-41.8

AGRAVANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. MOACYR FACHINELLO
AGRAVADA : IRMA TELES DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. ROBERTO CÉZAR VAZ DA SILVA
AGRAVADA : SENTINELA SERVIÇOS ESPECIAIS S/C LTDA.
AGRAVADA : MASSA FALIDA DE ORBRAM - ORGANIZAÇÃO E. BRAMBILLA LTDA.
AGRAVADA : 3ª AÇÃO - TERCEIRIZAÇÃO LTDA.

DESPACHO

RELATÓRIO Presidente do 9º Regional denegou seguimento ao recurso de revista da Reclamada, com fundamento na Súmula nº 266 do TST e no art. 896, "c", da CLT (fl. 234).

Inconformada, a **Reclamada** CEF interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 2-9).

Foram apresentadas **contraminuta** ao agravo (fls. 238-241) e contra-razões ao recurso de revista (fls. 244-247), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, do RITST.

FUNDAMENTAÇÃO No que tange à admissibilidade, o presente agravo de instrumento não atende ao pressuposto extrínseco da apresentação processual. Com efeito, não consta dos autos o instrumento de mandato conferido ao Dr. Moacyr Fachinello, subscritor do substabelecimento de fl. 10, que visava a dar poderes à Dra. Raquel Cristina Baldo Fagundes e à Dra. Custódia Souza dos Santos Cortez, únicas subscritoras do recurso.

O entendimento sedimentado na **Súmula nº 164 do TST** dispõe que o não-cumprimento das determinações dos §§ 1º e 2º do art. 5º da Lei nº 8.906, de 04/07/94, e do art. 37, parágrafo único, do CPC importa o não-conhecimento do recurso, por inexistente, exceto na hipótese de mandato tácito, não configurado nos autos, na esteira da jurisprudência emanada do Supremo Tribunal Federal (cfr. STF-MS-22.125-DF, Rel. Min. Moreira Alves, Tribunal Pleno, "in" DJ de 15/09/00). Cumpre lembrar que o STF já sedimentou sua jurisprudência no sentido de que a inadmissão de recurso de revista, quando não observados os comandos das leis instrumentais ou aqueles fixados por jurisprudência pacífica do TST, **não constitui ofensa** aos princípios da legalidade e do contraditório, nem negativa de prestação jurisdicional, cerceamento de defesa ou impedimento de acesso ao devido processo legal. Assevera ainda que a ofensa a tais postulados é, regra geral, reflexa, não servindo, assim, ao embasamento de recurso extraordinário (STF-AgR-RE-189.265/DF, Rel. Min. Maurício Corrêa, 2ª Turma, "in" DJ de 10/11/95; STF-AgR-AI-339.862/BA, Rel. Min. Celso de Mello, 2ª Turma, "in" DJ de 14/12/01).

CONCLUSÃO Pelo exposto, louvando-me nos arts. 527, I, e 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento, por irregularidade de representação, nos termos da Súmula nº 164 do TST.

Publique-se.

Brasília, 03 de outubro de 2005.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-RR-23/2004-015-04-00.3

RECORRENTE : BRASIL TELECOM S.A.
ADVOGADO : DR. GILBERTO SILVA DE PAULA
RECORRIDO : LUIZ ANTÔNIO DE ASSIS BRASIL HAUSSEN
ADVOGADO : DR. FLÁVIO SARTORI

D E S P A C H O

1) RELATÓRIO

Contra o acórdão do **4º Regional** que negou provimento ao seu recurso ordinário e ao recurso adesivo do Reclamante (fls. 564-571), a Reclamada interpõe o presente recurso de revista, pedindo reexame das seguintes questões: prescrição, ônus da prova quanto às diferenças salariais, horas extras, ônus da prova quanto à jornada de trabalho, descontos previdenciários e ônus da prova quanto a FGTS (fls. 573-589).

Admitido o apelo (fls. 619-620), recebeu razões de contrariedade (fls. 622-629), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, II, do RITST.

2) ADMISSIBILIDADE

O apelo é **tempestivo** (fls. 572 e 573) e tem representação regular (fls. 552-555), encontrando-se devidamente preparado, com custas recolhidas (fl. 524) e depósito recursal efetuado (fls. 523 e 590).

3) PRESCRIÇÃO - DIFERENÇAS SALARIAIS

Destacou o TRT que o pedido de diferenças salariais não decorria de alteração contratual, mas de inobservância de regras "interna corporis", constituindo lesão de trato sucessivo, que se renovaria mês a mês, nos termos da Súmula nº 294 do TST.

Afirma a Reclamada que o suposto **desvio funcional** ocorreu mais de dois anos antes do ajuizamento da ação, devendo ser decretada a prescrição total. O apelo vem fundamentado em violação do art. 7º, XXIX, da CF e em contrariedade à Súmula nº 294 do TST.

O Regional, como se viu, não discutiu a matéria pelo suposto desvio funcional (**Súmula nº 297, I, desta Corte**), tampouco indicou a data do ajuizamento da presente ação (Súmula nº 126 do TST), dado fático indispensável para a aferição de eventual prescrição.

Assim, como na jurisprudência desta Corte não se permite a verificação de tal fato (TST-E-RR-83.858/93, Rel. Min. **Ives Gandra Filho**, SBDI-1, "in" DJ de 04/08/00), é incabível aferir a suposta contrariedade à Súmula nº 294 do TST e a violação do art. 7º, XXIX, da CF, especialmente levando-se em consideração que o TRT invocou tal verbete para negar provimento ao apelo patronal.

4) DIFERENÇAS SALARIAIS - ÔNUS DA PROVA

Segundo o TRT, a Reclamada descumpriu o seu Regulamento de Promoções, quando deixou de fazer a promoção por antiguidade do Reclamante. Afirma a Demandada que as **promoções** foram corretamente concedidas ao Reclamante, conforme documentos carreados aos autos. Ademais, o Autor não comprovou o direito às promoções pleiteadas. A revista vem calçada em violação dos arts. 333 do CPC, 818 da CLT e 5º, LV, da CF.

Contudo, o Regional não deslindou a controvérsia sob a perspectiva dos aludidos preceitos legais e constitucionais, razão pela qual incide o óbice da **Súmula nº 297 do TST**.

5) HORAS EXTRAS - CARGO DE CONFIANÇA

Com base no conjunto fático-probatório, ressaltou o TRT que o Reclamante não estava inserido na exceção do art. 62, II, da CLT, porque não se constatou a atribuição de poderes de gestão e representação do empregador perante terceiros.

Em suas razões recursais, a Recorrente insiste na alegação de que o Reclamante estava inserido na exceção do **art. 62, II, da CLT**, pois suas atividades supunham elevado grau de confiança, sendo ele dispensado do controle de jornada. Indica violação do referido preceito e traz arrestos para cotejo.

Relativamente ao exercício, ou não, do **cargo de confiança do art. 62, II, da CLT**, o Regional lastreou-se na prova produzida, especialmente a pericial, para firmar o seu convencimento de que o Reclamante não se enquadrava no aludido preceito.

Resta, pois, nitidamente caracterizada a pretensão de **reexame** do conjunto fático-probatório, o que é vedado nesta instância superior, a teor da Súmula nº 126 do TST.

6) JORNADA DE TRABALHO - ÔNUS DA PROVA

Tendo o Regional consignado que o Reclamante desincumbiu-se do ônus da prova pela constatação de que os registros de jornada e os recibos de pagamento apontavam a existência de horas extras impagas, somente pelo reexame do conjunto fático-probatório dos autos é que se poderia, em tese, acolher as alegações da Reclamada, no sentido de que o Obreiro não se desincumbiu do ônus processual que lhe cabia.

Assim, emerge como obstáculo à revisão pretendida a orientação fixada na **Súmula nº 126 do TST**, sendo certo que não há como divisar conflito de teses nem violação dos arts. 818 da CLT e 333, I, do CPC em torno da questão de prova.

7) DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS

O Regional determinou que os descontos previdenciários e fiscais fossem efetuados de acordo com o critério do mês a mês.

O recurso de revista lastreia-se em ofensa ao **art. 43 da Lei nº 8.212/91** e em contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 32 da SBDI-1 do TST, alegando a Reclamada que os descontos previdenciários incidem sobre a totalidade dos créditos trabalhistas apurados em liquidação.

O recurso tem trânsito garantido por força da contrariedade à **Orientação Jurisprudencial nº 32 da SBDI-1 do TST** (atualmente incorporada ao item II da Súmula nº 368 do TST), que segue no sentido de que os descontos previdenciários e fiscais são devidos e incidem sobre o valor total da condenação trabalhista, apurado ao final, tudo em face da natureza pública e cogente que os rege.

8) FGTS - ÔNUS DA PROVA

Quanto ao **ônus da prova** relativo aos depósitos do FGTS, verifica-se que o TRT não se reportou a qual das Partes caberia o referido ônus, mas tão-somente concluiu que deveriam remanescer as incidências em FGTS, já que constituem mero acessório, de forma que não se pode estabelecer a violação dos arts. 818 da CLT e 333, I, do CPC, ficando afastada a divergência jurisprudencial acostada nessa linha. O recurso sofre o óbice da Súmula nº 297 do TST.

9) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, "caput" e § 1º-A, do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao recurso de revista quanto à prescrição, ônus da prova quanto às diferenças salariais, horas extras, ônus da prova quanto à jornada de trabalho, descontos previdenciários e ônus da prova quanto a FGTS, por óbice das Súmulas nos 126, 297 e 333 do TST, e dou provimento ao recurso quanto aos descontos previdenciários, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 32 da SBDI-1 do TST (atualmente incorporada ao item II da Súmula nº 368 do TST), para determinar que os descontos fiscais sobre os créditos constituídos nesta reclamação trabalhista incidam sobre o valor total da condenação, apurado ao final.

Publique-se.

Brasília, 05 de outubro de 2005.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator



PROC. Nº TST-AIRR-44/2002-029-01-40.0

AGRAVANTE : RDC SUPERMERCADOS LTDA.
ADVOGADA : DRA. FÁTIMA REGINA DE O. SOARES
AGRAVADO : MANOEL TEIXEIRA BITENCOURT
ADVOGADA : DRA. NEIVA MELLO DE CARVALHO
D E S P A C H O

1) RELATÓRIO

O Vice-Presidente do 1º Regional denegou seguimento ao recurso de revista interposto pelo Reclamado, com base na Súmula nº 126 do TST (fl. 91).

Inconformado, o Reclamado interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 2-4).

Foi apresentada apenas **contraminuta** ao agravo (fls. 94-96), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, II, do RITST.

2) FUNDAMENTAÇÃO

Embora seja **tempestivo** o agravo (cfr. fls. 2 e 91v.) e tenha representação regular (fl. 39), este não merece prosperar, na medida em que se encontra irregularmente formado, pois a cópia da certidão de publicação do acórdão regional proferido em sede de recurso ordinário não veio compor o apelo, desatendendo ao art. 897, § 5º, da CLT.

A peça é, portanto, **essencial** para possibilitar, caso provido o presente agravo de instrumento, o imediato julgamento do recurso denegado, no que tange à tempestividade (Instrução Normativa nº 16/99, III, do TST e art. 897, § 5º, da CLT), sendo certo que cumprir à parte recorrente providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão a conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, a teor da IN 16/99, X, do TST.

Reسالte-se ainda que não há, nos autos, nenhuma outra peça processual que permita, efetivamente, comprovar a tempestividade do recurso trancado, nos termos da **Orientação Jurisprudencial Transitória nº 18 da SBDI-1 do TST**.

3) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 527, I, e 557, "caput", do CPC e 897, § 5º, da CLT e na IN 16/99, III e X, do TST, denego seguimento ao agravo de instrumento, por inadmissível, em face da deficiência de traslado.

Publique-se.

Brasília, 03 de outubro de 2005.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
 Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-61/2002-062-01-40.2

AGRAVANTE : VIAÇÃO AÉREA SÃO PAULO S.A. - VASP
ADVOGADO : DR. FERNANDO MORELLI ALVARENGA
AGRAVADA : LUCIENE RAMÔA DE SOUZA
ADVOGADO : DR. IVALDO PACHÊCO ARAÚJO
D E S P A C H O

1) RELATÓRIO

A Vice-Presidente do 1º Regional denegou seguimento ao recurso de revista interposto pela Reclamada, versando sobre pedido "extra petita", eficácia liberatória do termo de quitação do contrato de trabalho, equiparação salarial e multa do art. 477 da CLT, com base nas Súmulas nos 126, 296 e 330 do TST (fls. 70-71).

Inconformada, a Reclamada interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 2-14).

Não foi apresentada **contraminuta** ao agravo, tampouco **contra-razões** ao recurso de revista, sendo **dispensada** a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, do RITST.

2) ADMISSIBILIDADE

O agravo é **tempestivo** (cfr. fls. 2 e 71v.), tem representação regular (fl. 21) e se encontra devidamente instrumentado, com o traslado das peças essenciais exigidas pela Instrução Normativa nº 16/99 do TST.

3) PRELIMINAR DE NULIDADE POR JULGAMENTO "EXTRA PETITA"

Segundo o quadro delineado pelo Regional, não ocorreu julgamento "extra petita", porquanto constam da narrativa da exordial os pedidos relativos ao pagamento das férias e 1/3 constitucional.

Assim, não se verifica a alegada afronta aos arts. 128 e 460 do CPC e 5º, XXXVI e LIV, da CF, pois o Regional lastreou-se na prova produzida para firmar o seu convencimento de que a Reclamante elencou os referidos pedidos na petição inicial, e decidir de modo contrário implicaria o **reexame do conjunto fático-probatório**, vedado pela Súmula nº 126 do TST.

4) EFICÁCIA LIBERATÓRIA DO TERMO DE QUITAÇÃO

Quanto à eficácia liberatória do termo de quitação do contrato de trabalho, o acórdão regional deslindou a controvérsia em consonância com a jurisprudência pacífica e reiterada desta Corte, consubstanciada na Súmula nº 330, I, segundo a qual a quitação não abrange parcelas não consignadas no recibo e, conseqüentemente, seus reflexos em outras parcelas, ainda que estas constem desse recibo. O referido verbete, portado, obsta o seguimento do recurso.

Cumpra lembrar que o STF já sedimentou sua jurisprudência no sentido de que a inadmissão de recurso de revista, quando não observados os comandos das leis instrumentais ou aqueles fixados por jurisprudência pacífica do TST, **não constitui ofensa** aos princípios da legalidade e do contraditório, nem negativa de prestação jurisdicional, cerceamento de defesa ou impedimento de acesso ao devido processo legal. Assevera ainda que a ofensa a tais postulados é, regra geral, reflexa, não servindo, assim, ao embasamento de recurso extraordinário (STF-AgR-RE-189.265/DF, Rel. Min. Maurício Corrêa, 2ª Turma, "in" DJ de 10/11/95; STF-AgR-AI-339.862/BA, Rel. Min. Celso de Mello, 2ª Turma, "in" DJ de 14/12/01).

5) EQUIPARAÇÃO SALARIAL

Relativamente à equiparação salarial, o Regional lastreou-se na prova produzida para firmar o seu convencimento de que a Reclamante exercia as mesmas funções dos empregados paradigmas.

Dessa forma, o recurso sofre o óbice da Súmula nº 126 do TST, pois, para se concluir de forma diversa, forçoso seria o reexame das provas dos autos, conduta vedada nesta Instância Extraordinária, não havendo como divisar conflito de teses nem violação de dispositivo de lei em torno da questão de prova.

6) MULTA DO ART. 477 DA CLT

Tendo a Corte de origem perfilhado **entendimento razoável** acerca do contido no art. 477, § 6º, da CLT, no sentido de que é irrelevante o motivo para justificar o atraso na quitação das verbas rescisórias, emerge como obstáculo à revisão pretendida a orientação fixada na Súmula nº 221, II, do TST.

7) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 527, I, e 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento, em face do óbice das Súmulas nos 126, 221, II, e 330, I, do TST.

Publique-se.

Brasília, 03 de outubro de 2005.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-RR-74/2001-002-17-00.5

RECORRENTE : CHOCOLATES GAROTO S.A.
ADVOGADA : DRA. VILMA CHEQUER BOU-HABIB
RECORRIDO : GILMAR JOSÉ DE CASTRO
ADVOGADA : DRA. JULIANA CARLESSO LOZER
D E S P A C H O

1) RELATÓRIO

Contra a decisão do 17º Regional que negou provimento ao seu recurso ordinário (fls. 249-256) e rejeitou seus embargos declaratórios (fls. 266-269), a Reclamada interpõe o presente recurso de revista, arguindo, preliminarmente, a nulidade do acórdão regional por negativa de prestação jurisdicional, bem como pedindo reexame das seguintes questões: indenização postulada com base na estabilidade provisória prevista na Lei nº 8.213/91 e honorários advocatícios (fls. 272-300).

Admitido o recurso (fls. 326-327), foram apresentadas **contra-razões** (fls. 332-341), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, do RITST.

2) **ADMISSIBILIDADE** O recurso é **tempestivo** (fls. 271 e 272) e tem representação regular (fls. 39-40), encontrando-se devidamente preparado, com o recolhimento das custas processuais (fls. 212-213) e do depósito recursal (fl. 301).

3) PRELIMINAR DE NULIDADE DO JULGADO POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL

Indicando como violados os arts. 832 da CLT e 93, IX, da CF, a Recorrente alega ter havido omissão do Regional quanto aos seguintes aspectos:

* ausência de fundamentação quando do indeferimento da complementação da prova pericial;

* contexto fático-jurídico dos autos, relativo à não-incapacitação do Autor para o trabalho; aptidão para o trabalho no momento da demissão; constatação do laudo pericial de inexistência denexo causal e comprovação de doença pré-existente; o Autor não gozou de auxílio-doença acidentalário nos doze últimos meses que precederam sua dispensa; estabilidade prevista no art. 118 da Lei nº 8.213/91; inexistência do afastamento por mais de 15 (quinze) dias; revisão da indenização estipulada, em razão do não-atendimento aos pressupostos para tanto e respectivos efeitos sobre as férias (fls. 274-279 e 286-291).

No entanto, o recurso de revista não pode ser impulsionado pela preliminar em liça, na medida em que a Corte "a quo" **se manifestou sobre todos os aspectos** suscitados pelo Recorrente, conforme se depreende da análise dos acórdãos de fls. 248-256 e 266-269, o que afasta a pecha de nulidade por negativa de prestação jurisdicional. Com efeito, o Regional asseverou os fundamentos pelos quais entendeu acertada a preclusão da arguição de nulidade da sentença e devida a indenização decorrente da estabilidade postulada, calcando-se, para tanto, no contexto fático-jurídico extraído dos autos - formado, inclusive, pela prova pericial -, que revelou o preenchimento dos requisitos necessários, extraídos tanto da Lei nº 8.213/91 quanto da Súmula nº 378 do TST, que absorveu os termos da Orientação Jurisprudencial nº 230 da SBDI-1, tudo nos termos das prerrogativas conferidas ao julgador pelo princípio da persuasão racional do juiz, inserto no art. 131 do CPC.

Frise-se, por oportuno, que a prefacial epígrafa não pode ser utilizada como o escopo de reformar a decisão regional, restando intacta, portanto, a literalidade dos arts. 832 da CLT, 458 do CPC e 93, IX, da CF.

4) INDENIZAÇÃO/ESTABILIDADE - ART. 118 DA LEI Nº 8.213/91

O Regional, considerando os termos da prova técnica, no sentido de restar provada a existência da doença ocupacional relacionada com as atividades desempenhadas pelo Reclamante no decurso do contrato laboral em tela, acarretando seqüela a ponto de impossibilitá-lo ao normal desempenho de qualquer atividade, manteve a decisão de origem, que condenou a Reclamada a indenização equivalente ao período estável previsto na Lei nº 8.213/91.

O Recorrente argumenta, em suma, que o Autor não faz jus à indenização deferida com base no art. 118 da Lei nº 8.213/91, em razão de não ter ele percebido auxílio-doença acidentalário, não ter se afastado do serviço por mais de 15 dias, de forma perceber auxílio-doença acidentalário pelo período de 12 meses a que se refere a aludida norma, bem como não haver nexo causal entre a doença e a função exercida pelo Autor no exercício de suas atividades laborais, destacando a existência de doença pré-existente. Articula violação dos arts. 20, § 1º, "c", e 118 da Lei nº 8.213/91, conflito com a Orientação Jurisprudencial nº 230 da SBDI-1 e traz arrestos à colação.

Entretanto, a pretensão do Recorrente encontra o óbice inserto no § 5º do art. 896 da CLT, na medida em que o entendimento consubstanciado na decisão revisanda encontra-se em sintonia com a parte final da **Súmula 378, II, do TST**, que reza que o Obreiro faz jus à estabilidade prevista no art. 118 em comento, quando constatada, após a despedida, doença profissional que guarde nexos causal com a execução do contrato laboral.

5) HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

O Regional manteve a condenação dos honorários advocatícios, pelo fato de o Autor encontrar-se assistido pelo sindicato de sua categoria profissional, sendo que, ao apreciar o tema recursal relativo à assistência judiciária gratuita, considerou a insuficiência econômica do Reclamante (fls. 253-254).

O Recorrente sustenta que **não foram preenchidos os requisitos** alusivos à percepção da verba honorária. O apelo vem fundado em contrariedade à Súmula nº 219 do TST (fls. 298-299).

O apelo não pode lograr êxito, pois, sem o reexame de fatos e provas, é inviável cogitar-se de alteração na decisão recorrida. Incidente o óbice da **Súmula nº 126 do TST**, sendo certo que a Corte de origem decidiu em consonância, e não em contrariedade como sustenta o Recorrente, com a Súmula nº 219, I, do TST, segundo a qual a condenação em honorários advocatícios nesta Justiça Especializada, nunca superior a 15%, não decorre pura e simplesmente da sucumbência, devendo a parte estar assistida por sindicato da sua categoria profissional e comprovar a percepção de salário inferior ao dobro do mínimo legal ou encontrar-se em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do seu sustento ou do de sua família.

Cumpra lembrar que o STF já sedimentou sua jurisprudência no sentido de que a inadmissão de recurso de revista, quando não observados os comandos das leis instrumentais ou aqueles fixados por jurisprudência pacífica do TST, **não constitui ofensa** aos princípios da legalidade e do contraditório nem negativa de prestação jurisdicional, cerceamento de defesa ou impedimento de acesso ao devido processo legal. Assevera ainda que a ofensa a tais postulados é, regra geral, reflexa, não servindo, assim, ao embasamento de recurso extraordinário (STF-AgR-RE-189.265/DF, Rel. Min. Maurício Corrêa, 2ª Turma, "in" DJ de 10/11/95; STF-AgR-AI-339.862/BA, Rel. Min. Celso de Mello, 2ª Turma, "in" DJ de 14/12/01).

6) **CONCLUSÃO** Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao recurso de revista, por óbice das Súmulas nos 126, 219, I, e 378, II, do TST.

Publique-se.

Brasília, 03 de outubro de 2005.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-RR-95/2001-262-02-00.2

RECORRENTE : WILSON ALVES DA SILVA
ADVOGADA : DRA. ELDA MATOS BARBOZA
RECORRIDA : BRASMETAL WÄELZCHOLZ S.A. - INDÚSTRIA E COMÉRCIO
ADVOGADA : DRA. SYLVIA MARIA SIMONE ROMANO
D E S P A C H O

1) RELATÓRIO

Contra a decisão do 2º Regional que acolheu os embargos declaratórios para, imprimindo-lhes efeito modificativo, negar provimento ao seu recurso ordinário (fls. 265-272 e 277-279), o Reclamado interpõe o presente recurso de revista, postulando a reforma do julgado quanto às horas extras decorrentes do critério de contagem minuto a minuto (fls. 281-285).

Admitido o recurso (fl. 286), foram apresentadas **razões de contrariedade** (fls. 291-294), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, II, do RITST.

2) **FUNDAMENTAÇÃO** O recurso é **tempestivo** (fls. 280 e 281) e a representação regular (fl. 8), não tendo o Reclamante sido condenado em custas processuais.

Relativamente às **horas extras decorrentes do critério de contagem minuto a minuto**, o Regional, primeiramente, deu provimento ao recurso ordinário do Reclamante, condenando a Reclamada ao pagamento de diferenças de horas extras. Contudo, em sede de embargos declaratórios, imprimiu efeito modificativo ao julgado, negando provimento ao pleito do Reclamante, ao fundamento de que não combatido o principal argumento firmado na sentença, qual seja, o de que o pleito somente foi efetuado na réplica, razão pela qual, a teor do art. 515 do CPC, a matéria não foi devolvida àquela Corte, uma vez que não foi impugnada.

A revista lastreia-se em violação do **art. 7º, XIII, da CF** e em divergência jurisprudencial, sustentando o Reclamante que não há acordo individual ou coletivo autorizando a compensação de horário, razão pela qual os minutos excedentes a cinco que antecedem ou sucedem a jornada de trabalho devem ser pagos como horas extras. Com efeito, é **pressuposto de admissibilidade** de qualquer recurso a motivação, cumprindo ao recorrente não apenas declinar as razões de seu inconformismo, mas atacar precisamente os fundamentos que embasaram a decisão recorrida. Nesse sentido, não se deve admitir recurso que não impugna os fundamentos da decisão recorrida.

"In casu", verifica-se que o Reclamante, nas **razões de recurso de revista**, não combateu os argumentos utilizados pelo Regional para negar provimento ao seu recurso ordinário, sendo inafastável, portanto, a conclusão de se tratar de recurso desfundamentado, a teor do art. 514, II, do CPC. Nesse sentido, a Súmula nº 422 do TST, segundo a qual não se conhece de recurso para o TST, pela ausência do requisito de admissibilidade inscrito no art. 514, II, do CPC, quando as razões do recorrente não impugnam os fundamentos da decisão recorrida, nos termos em que fora proposta, erigindo-se em óbice à admissibilidade da revista.

Cumpra lembrar que o STF já sedimentou sua jurisprudência no sentido de que a inadmissão de recurso de revista, quando não observados os comandos das leis instrumentais ou aqueles fixados por jurisprudência pacífica do TST, **não constitui ofensa** aos princípios da legalidade e do contraditório, nem negativa de prestação jurisdicional, cerceamento de defesa ou impedimento de acesso ao devido processo legal. Assevera ainda que a ofensa a tais postulados é, regra geral, reflexa, não servindo, assim, ao embasamento de recurso extraordinário (STF-AgR-RE-189.265/DF, Rel. Min. Maurício Corrêa, 2ª Turma, "in" DJ de 10/11/95; STF-AgR-AI-339.862/BA, Rel. Min. Celso de Mello, 2ª Turma, "in" DJ de 14/12/01).

3) CONCLUSÃO Pelo exposto, louvando-me nos **arts. 557, "caput", do CPC** e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao recurso de revista, por óbice da Súmula no 422 do TST.

Publique-se.
Brasília, 03 de outubro de 2005.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-RR-119/2003-611-04-00.4

RECORRENTE : IMECOM RADIOLOGIA FRONTEIRA NOROESTE LTDA.
ADVOGADO : DR. CARLOS WALDEMAR BLUM
RECORRIDA : FLÁVIA CURCIO SESSEGOLO
ADVOGADO : DR. FLÁVIO GUILHERME CURCIO
D E S P A C H O

1) RELATÓRIO

Contra a decisão do **4º Regional** que negou provimento ao seu recurso ordinário (fls. 351-368), a Reclamada interpõe o presente recurso de revista, arguindo as preliminares de julgamento "extra" e "ultra petita" e de cerceamento do direito de defesa, bem como pedindo reexame das seguintes questões: vínculo de emprego, base de cálculo do adicional de insalubridade, contradita das testemunhas, horas extras e indenização decorrente da não-entrega das guias de seguro-desemprego (fls. 370-399).

Admitido o recurso (fls. 407-409), foram apresentadas razões de contrariedade (fls. 411-417), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, II, do RITST.

2) ADMISSIBILIDADE O recurso é **tempestivo** (fls. 369 e 370-v.) e tem representação regular (fl. 17), encontrando-se devidamente preparado, com custas recolhidas (fls. 328 e 405) e depósito recursal efetuado no limite legal (fls. 327 e 404).

3) REGULARIDADE DA REPRESENTAÇÃO DA RECLAMADA - QUESTÃO SUSCITADA NAS CONTRA-RAZÕES AO RECURSO DE REVISTA

A Reclamante, nas contra-razões, arguiu a inexistência do recurso de revista, que estaria subscrito por advogado não credenciado de forma regular nos autos. Alega que a procuração juntada foi firmada por um dos sócios da Reclamada, enquanto o contrato social determina que somente dois sócios juntos poderiam fazer uso da firma. Sustenta violado o art. 12, VI, do CPC.

Todavia, não prevalecem os argumentos da Recorrida. Primeiramente, frise-se que o subscritor do recurso de revista da Reclamada é o Dr. **Carlos Waldemar Blum**, mesmo advogado que firmou a defesa e detém procuração à fl. 17.

Em segundo lugar, a questão atinente à **regularidade da representação** da Reclamada foi suscitada, pela primeira vez, quando da manifestação da Reclamante sobre a defesa e os documentos colacionados nos autos. A sentença afastou a tese de irregularidade de representação, frisando que a procuração de fl. 17 foi firmada por um dos sócios da Reclamada e que consta nos autos a ata da assembléia geral que autorizou expressamente a nomeação desse procurador para representar a Ré no feito. Além disso, ficou registrado na sentença que o procurador em questão também detém mandato tácito nos autos, pois acompanhou o representante da Reclamada nas várias audiências realizadas no curso da instrução, incidindo a Súmula nº 164 do TST. Esta assenta que o não-cumprimento das determinações dos §§ 1º e 2º do art. 5º da Lei nº 8.906, de 04/07/94 e do art. 37, parágrafo único, do CPC importa o não-conhecimento do recurso, por inexistente, exceto na hipótese de mandato tácito.

Quando da interposição do recurso ordinário, a Reclamante nada referiu sobre a regularidade ou não da representação da Reclamada, motivo pelo qual o Regional não se manifestou sobre a questão. Assim, a rigor, restou **preclusa a matéria**. Ademais, a inexistência de manifestação da Turma Julgadora "a quo" sobre a questão atrai a incidência do óbice da Súmula nº 297, I, do TST.

4) JULGAMENTO "EXTRA" E "ULTRA PETITA" - CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA

O Regional reformou a sentença para condenar a Reclamada ao pagamento de diferenças de adicional de insalubridade e de diferenças salariais, decorrentes da observância do piso salarial da categoria profissional, qual seja, três salários mínimos.

Inconformada, a Reclamada alega que, na petição inicial, não foi formulado o pedido de pagamento de diferenças de adicional de insalubridade e de diferenças salariais oriundas da adoção do piso salarial da categoria profissional, circunstância que evidencia o **julgamento "extra" e "ultra petita"** e implica cerceamento de defesa. Sustenta violados os arts. 128, 264, parágrafo único, 303, I, II e III, 460 do CPC e 5º, "caput" e LV, da CF.

Primeiramente, sinal-se que apenas **compulsando a inicial** e cotejando-a com o acórdão é que seria possível verificar a caracterização do alegado julgamento "extra" e "ultra petita". Ocorre que os elementos fáticos constantes dos autos e essenciais ao deslinde da controvérsia deveriam estar perfeitamente consignados nas razões do acórdão recorrido. Assim, no caso, o teor dos pedidos atinentes à base de cálculo do adicional de insalubridade e às diferenças salariais deveria estar transcrito ou referido no acórdão para se saber se houve extrapolação ou não quanto ao deferimento das parcelas. Todavia, tais aspectos fáticos não foram registrados na decisão regional, sendo que caberia a oposição de embargos declaratórios para sanar a omissão, o que não ocorreu. Daí a impossibilidade de acolhimento do apelo, no particular, em face do óbice das Súmulas nos 126 e 297, I, do TST, dada a ausência de prequestionamento dos elementos fáticos concernentes à inicial, cujo reexame é vedado em sede de revista.

5) VÍNCULO DE EMPREGO

O Regional, em face da ausência de elementos a infirmar a presunção que milita em favor da Reclamante, na medida em que a Reclamada admite a existência do vínculo de emprego em parte do período indicado na petição inicial, e tendo em vista a prova produzida nos autos, concluiu que restaram preenchidos os requisitos estabelecidos nos arts. 2º e 3º da CLT. Considerou configurada a habitualidade na prestação dos serviços, a subordinação, a pessoalidade e a onerosidade.

A Recorrente sustenta que não há nos autos **elementos suficientes** à demonstração do vínculo de emprego nos moldes e pelo tempo indicado no acórdão recorrido. Sustenta violados os arts. 3º e 818 da CLT e aponta para a divergência jurisprudencial.

O Regional lastreou-se na prova produzida para firmar o seu convencimento acerca da existência do vínculo de emprego. Resta, pois, nitidamente caracterizada a pretensão de **reexame** do conjunto fático-probatório, o que é vedado nesta instância superior, a teor da Súmula nº 126 do TST.

Ademais, não foi violado o art. 818 da CLT, pois o entendimento adotado pela Turma Julgadora "a quo" resultou justamente da **interpretação razoável** desse dispositivo, incidindo o óbice da Súmula nº 221, II, do TST.

Já os arestos trazidos a cotejo não servem ao intuito de demonstrar a alegada divergência jurisprudencial, pois afiguram-se **inespecíficos**. Incidem, portanto, as Súmulas nos 23 e 296, I, do TST.

6) BASE DE CÁLCULO DO ADICIONAL DE INSALUBRIDADE

A Corte "a quo" condenou a Reclamada ao pagamento de diferenças de adicional de insalubridade decorrentes da observância do piso salarial da categoria (três salários mínimos).

A Recorrente sustenta que a **base de cálculo** do referido adicional deve ser apenas um salário mínimo. O recurso de revista vem calçado em violação dos arts. 192 da CLT e 7º, XXIII, da CF, bem como em divergência jurisprudencial.

Todavia, não prevalecem os argumentos da Reclamada, uma vez que os arts. 192 da CLT e 7º, XXIII, da CF não tratam da base de cálculo do adicional de insalubridade, **não** tendo sido violados de forma direta e literal pelo acórdão recorrido.

Ademais, o único aresto trazido a cotejo não atende ao assentado na **Súmula nº 297, I, do TST**, pois não foi juntada certidão ou cópia autenticada do acórdão nem citada a fonte oficial ou o repositório autorizado em que ele foi publicado.

7) CONTRADITA DAS TESTEMUNHAS

A decisão regional está em consonância com o entendimento pacificado no TST, a teor da Súmula nº 357, segundo a qual não torna suspeita a testemunha o simples fato de estar litigando ou de ter litigado contra o mesmo empregador. Assim, restam afastadas a divergência jurisprudencial e a violação dos arts. 818 e 829 da CLT, 333, I, e 405, § 3º, IV, do CPC e 5º, II e LV, da CF.

8) HORAS EXTRAS

O Regional reformou a sentença para condenar a Reclamada ao pagamento das horas extras excedentes de quatro horas diárias, de 01/09/99 a 12/06/00, limitadas a três horas extras diárias, com reflexos. Entendeu provado o labor em jornada extraordinária no período em que a Reclamante acumulava as funções de médica e administradora e, além disso, salientou que no caso não era observado o salário mínimo/horário da categoria profissional dos médicos.

A Recorrente argumenta que a **Reclamante** desenvolvia as atividades de administradora, não estando adstrita, portanto, à observância da jornada de 4 horas Sustenta violados os arts. 769 e 818 da CLT, 333, I, e 389, I, do CPC e 5º, II e LV, da CF, bem como contrariada a Orientação Jurisprudencial nº 53 da SBDI-1 do TST.

Quanto aos dispositivos de lei invocados pela Reclamada, o recurso atrai o óbice da **Súmula nº 297, I, c/c** a Instrução Normativa nº 23, II, "a", ambas do TST, na medida em que inexistente tese na decisão recorrida que consubstancie o prequestionamento da controvérsia trazida no recurso.

De outra parte, para se concluir pela violação do **art. 5º, II e LV, da CF**, seria necessário verificar prévia vulneração às normas infra-constitucionais que regem a matéria. Nessa linha, o malferimento ao comando constitucional dar-se-ia por via reflexa, como já asseverou o STF (Súmula nº 636), o que não se coaduna com a exigência do art. 896, "c", da CLT. Nesse sentido, temos os seguintes precedentes desta Corte Superior: TST-RR-546.404/99, Rel. Min. Emmanoel Pereira, 1ª Turma, "in" DJ de 27/02/04; TST-RR-805/1999-014-05-00.2, Rel. Min. Renato de Lacerda Paiva, 2ª Turma, "in" DJ de 13/02/04; TST-RR-593.842/99, Rel. Min. Carlos Alberto Reis de Paula, 3ª Turma, "in" DJ de 27/06/03; TST-RR-1.141/2003-011-06-00.1, Rel. Min. Antônio José de Barros Levenhagen, 4ª Turma, "in" DJ de 10/12/04; TST-RR-607.153/99, Rel. Min. João Batista Brito Pereira, 5ª Turma, "in" DJ de 21/05/04; TST-E-RR-587.882/99, Rel. Min. José Luciano de Castilho Pereira, SBDI-1, "in" DJ de 30/01/04. Assim, emerge como obstáculo à revisão pretendida a orientação fixada na Súmula nº 333 do TST.

Ademais, o entendimento adotado pelo Regional não contraria a **Orientação Jurisprudencial nº 53 da SBDI-1 do TST**, que foi convertida na Súmula nº 370. A rigor, o acórdão recorrido está em consonância com o assentado nessa súmula, segundo a qual, tendo em vista que a Lei nº 3.999/61 não estipula a jornada reduzida, mas apenas estabelece o salário mínimo da categoria para uma jornada de 4 horas para os médicos, não há que se falar em horas extras, salvo as excedentes à oitava, desde que seja respeitado o salário mínimo/horário das categorias, o que não ocorreu no caso.

9) INDENIZAÇÃO DECORRENTE DA NÃO-ENTREGA DAS GUIAS DE SEGURO-DESEMPREGO

A decisão regional está em consonância com o entendimento pacificado do TST, a teor da Súmula nº 389, II, do TST, segundo a qual o não-fornecimento pelo empregador da guia necessária para o recebimento do seguro-desemprego dá origem ao direito à indenização. Assim, resta afastada a violação dos arts. 2º, I e II, e 3º, I, II, III, IV e V, da Lei nº 7.998/90.

Cumpra lembrar que o STF já sedimentou sua jurisprudência no sentido de que a inadmissão de recurso de revista, quando não observados os comandos das leis instrumentais ou aqueles fixados por jurisprudência pacífica do TST, **não constitui ofensa** aos princípios da legalidade e do contraditório, nem negativa de prestação jurisdicional, cerceamento de defesa ou impedimento de acesso ao devido processo legal. Assevera ainda que a ofensa a tais postulados é, regra geral, reflexa, não servindo, assim, ao embasamento de recurso extraordinário (STF-AgR-RE-189.265/DF, Rel. Min. Maurício Corrêa, 2ª Turma, "in" DJ de 10/11/95; STF-AgR-AI-339.862/BA, Rel. Min. Celso de Mello, 2ª Turma, "in" DJ de 14/12/01).

10) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos **arts. 557, "caput", do CPC** e 896, § 5º, da CLT:

a) rejeito as preliminares de julgamento "extra" e "ultra petita" e de cerceamento de defesa suscitadas pela Recorrida em suas contra-razões, por óbice das Súmulas nos 164 e 297, I, do TST;

b) denego seguimento ao recurso de revista, por óbice das Súmulas nos 23, 126, 221, II, 296, I, 297, I, 333, 357, 370 e 389, II, do TST.

Publique-se.

Brasília, 03 de outubro de 2005.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-121/2003-461-02-40.9

AGRAVANTE : JOÃO ALVES DA SILVA
ADVOGADO : DR. ROBERTO MARTINS COSTA
AGRAVADO : SÉ SUPERMERCADOS LTDA.
ADVOGADO : DR. LUIZ BERNARDO ALVAREZ
D E S P A C H O

1) RELATÓRIO

A Presidente do **2º Regional** denegou seguimento ao recurso de revista interposto pelo Reclamante, versando sobre horas extras, com base na Súmula nº 126 do TST (fls. 229-230).

Inconformado, o **Reclamante** interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 2-7).

Foram apresentadas **contraminuta** ao agravo (fls. 233-238) e contra-razões ao recurso de revista (fls. 239-255), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, II, do RITST.

2) FUNDAMENTAÇÃO

O agravo é tempestivo (cfr. fls. 2 e 231), tem representação regular (fl. 16) e se encontra devidamente instrumentado, com o traslado das peças essenciais exigidas pela Instrução Normativa nº 16/99 do TST.

Relativamente às **horas extras**, o Regional lastreou-se na prova produzida para firmar o seu convencimento no sentido de que:

a) os controles de jornada carreados pela Reclamada foram impugnados pelo Reclamante, cabendo-lhe, pois, o ônus da prova infirmatória, e, nesse sentido, o depoimento da sua única testemunha não revela robustez capaz de invalidar a prova documental;



b) em depoimento, a testemunha do Reclamante disse que "os cartões de ponto não refletem a real jornada..." e que "já chegou a apontar os cartões de ponto do Reclamante, mas com o horário contratual, sendo que o Reclamante permanencia trabalhando" (grifei);

c) a testemunha já mencionada trabalhou com o Autor de 1990 a dezembro de 1999 e nesse período, os cartões de ponto registram a marcação de horas extras e os recibos de pagamento, as quitações, portanto a prova documental contraria o depoimento da testemunha, uma vez que ela afirma ter feito o apontamento dos cartões apenas pelos horários contratuais;

d) a testemunha da Reclamada afirma que são fidedignos os registros.

O Reclamante sustenta que **não restou efetivamente demonstrado que os controles de jornada acostados retratavam a real jornada**. Alega que a análise das frases entrecortadas mencionadas no acórdão leva a idéia diferente daquela contida no depoimento como um todo. O apelo vem calcado exclusivamente em divergência jurisprudencial.

A Corte de origem, ao indeferir as **horas extraordinárias**, lastreou o seu convencimento nas provas produzidas, especialmente a prova testemunhal, razão pela qual infirmar as suas razões de convencimento demandaria o prévio reexame do conjunto fático-probatório, vedado nesta instância recursal pela Súmula nº 126 do TST.

Cumpra lembrar que o STF já sedimentou sua jurisprudência no sentido de que a inadmissão de recurso de revista, quando não observados os comandos das leis instrumentais ou aqueles fixados por jurisprudência pacífica do TST, **não constitui ofensa** aos princípios da legalidade e do contraditório, nem negativa de prestação jurisdicional, cerceamento de defesa ou impedimento de acesso ao devido processo legal. Assevera ainda que a ofensa a tais postulados é, regra geral, reflexa, não servindo, assim, ao embasamento de recurso extraordinário (STF-AgR-RE-189.265/DF, Rel. Min. Maurício Corrêa, 2ª Turma, "in" DJ de 10/11/95; STF-AgR-AI-339.862/BA, Rel. Min. Celso de Mello, 2ª Turma, "in" DJ de 14/12/01).

3) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos **arts. 527, I, e 557, "caput", do CPC** e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento, em face do óbice da Súmula nos 126 do TST.

Publique-se.

Brasília, 03 de outubro de 2005.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-RR-144/2003-001-12-00.8

RECORRENTE : PAULO ROBERTO LUZ MENDONÇA
ADVOGADOS : DRS. JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS E ANTONIO DILSON PICOLO
RECORRIDO : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC
ADVOGADO : DR. CAIO RODRIGO NASCIMENTO
D E S P A C H O

1) RELATÓRIO

Contra a decisão do **12º Regional** que negou provimento ao seu recurso ordinário (fls. 284-296) e acolheu parcialmente os embargos de declaração opostos (fls. 311-315), o Reclamante interpõe o presente recurso de revista, arguindo nulidade do julgado por negativa de prestação jurisdicional e pedindo reexame da questão relativa à transação extrajudicial por adesão a Programa de Demissão Voluntária (PDV), litigância de má-fé, depósito recursal e assistência judiciária (fls. 341-364).

Admitido o recurso (fls. 367-372), foram apresentadas razões de contrariedade (fls. 375-384), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, II, do RITST.

2) **ADMISSIBILIDADE** O recurso é **tempestivo** (fls. 316, 317 e 341) e a representação regular (fl. 27), estando as custas recolhidas (fl. 253).

3) **PRELIMINAR DE NULIDADE DO JULGADO POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL** O recurso de revista lastreia-se em violação dos arts. 832 da CLT, 458 do CPC e 93, IX, da Constituição Federal, alegando que o Regional não teria se pronunciado sobre os seguintes pontos:

a) o depoimento das testemunhas e do preposto;

b) a argumentação expendida na petição inicial quanto à ausência de ressalvas no recibo rescisório, porque inibida pelo Reclamado;

c) o princípio da irrenunciabilidade dos direitos trabalhistas, especialmente considerando que a rescisão do contrato de trabalho não foi homologada pelo sindicato de classe, mas pela Delegacia Regional do Trabalho (DRT).

Todavia, o Regional **apreciou expressamente esses aspectos**, assinalando que o próprio depoimento do Autor atestaria a lisura que envolveu a manifestação de vontade, não configurando o alegado vício de consentimento ou erro de avaliação a respeito dos fatos, bem como que a rescisão foi assistida pela autoridade do Ministério do Trabalho, conforme previsão do art. 477, § 1º, da CLT (fl. 290).

Nessa linha, não se verifica a alegada ofensa aos arts. 832 da CLT, 458 do CPC e 93, IX, da CF, restando improcedente a preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional.

4) QUITAÇÃO - ADESAO AO PROGRAMA DE DISPENSA INCENTIVADA

A decisão regional está em consonância com o entendimento pacificado do TST, a teor da Orientação Jurisprudencial nº 270 da SBDI-1 e da Súmula nº 330, segundo as quais a transação extrajudicial que importa rescisão do contrato de trabalho ante a adesão do empregado a plano de demissão voluntária implica quitação exclusivamente das parcelas e valores constantes do recibo, e a quitação passada pelo empregado, com assistência sindical, ao empregador, com observância dos requisitos exigidos nos parágrafos do art. 477 da CLT, tem eficácia liberatória em relação às parcelas expressamente consignadas no recibo, salvo se oposta ressalva expressa e especificada ao valor dado à parcela ou parcelas impugnadas, restando afastadas, assim, a divergência jurisprudencial, a contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 270 da SBDI-1 do TST e a violação dos arts. 9º e 477, §§ 1º e 2º, da CLT, 1.025 e 1.030 do CC de 1916 e 5º, II, XXXV, e 114 da CF.

Ora, na hipótese vertente, o Regional registrou que houve homologação da rescisão, **sem ressalvas** do Empregado, estando expressamente consignadas no termo rescisório todas as parcelas pleiteadas nesta ação, o que atrai a quitação total do contrato de trabalho.

Note-se que apenas a revisão do termo de rescisão contratual possibilitaria dissentir do Regional quanto à existência de discriminação expressa das parcelas quitadas, o que atrai o óbice da **Súmula nº 126 do TST**.

Por outro lado, o entendimento regional quanto à **validade da homologação** da rescisão perante a DRT não implica contrariedade à Súmula nº 330 do TST. Com efeito, conquanto a referida súmula aluda à entidade sindical, nela não está consagrada a exclusividade do Sindicato de classe para esse mister. Ademais, a possibilidade de homologação perante a DRT está preconizada no art. 477 da CLT.

5) LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ

O Regional entendeu configurada a litigância de má-fé, visto que na petição inicial foi postulada a não-compensação dos títulos recebidos em decorrência da adesão ao PDV.

Nas razões do recurso de revista, o Reclamante argumenta com a **impossibilidade de compensação**, porquanto os valores recebidos pela adesão ao PDV ostentariam natureza indenizatória, enquanto se vindicam na presente ação parcelas salariais. Nesse sentido, inclusive, a jurisprudência acostada para cotejo de teses.

Todavia, no caso **vertente não se discute a possibilidade ou não da compensação**, mas se o pedido de não-compensação denota litigância de má-fé. Inespecíficos, pois, os arestos colacionados, mesmo porque tratam de matéria não ventilada na decisão recorrida. Incidência das Súmulas nºs 296, I, e 297, I, do TST.

6) DEPÓSITO RECURSAL

Quanto à discussão acerca da obrigatoriedade de depósito da indenização por litigância de má-fé como pressuposto de recorribilidade e à devolução do depósito efetuado, o recurso igualmente não logra trânsito, na medida em que nenhum dos arestos transcritos trata da devolução do valor depositado, atraindo a aplicação da Súmula nº 296, II, do TST.

7) ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA

A matéria carece de prequestionamento, não tendo sido tratada na decisão recorrida, emergindo o obstáculo da Súmula nº 297, I, do TST.

8) **CONCLUSÃO** Pelo exposto, louvando-me nos **arts. 557, "caput", do CPC**, e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao recurso de revista, por óbice das Súmulas nos 126, 296, I, 297, I, 330 e 333 do TST.

Publique-se.

Brasília, 03 de outubro de 2005.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-187/2004-005-18-40.1

AGRAVANTE : DIVINA FERREIRA DANTAS
ADVOGADO : DR. VALDECY DIAS SOARES
AGRAVADO : BANCO BEG S.A.
ADVOGADO : DR. ARMANDO CAVALANTE
D E S P A C H O

1) RELATÓRIO

O Juiz no exercício da Vice-Presidência do **18º Regional** denegou seguimento ao recurso de revista interposto pela Reclamante, versando sobre integração do auxílio-alimentação no cálculo de parcelas indicadas na inicial, com base na Súmula nº 296 do TST (fls. 78-79).

Inconformada, a **Reclamante** interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 2-9).

Foram apresentadas **contraminuta** ao agravo (fls. 97-99) e contrarrazões ao recurso de revista (fls. 88-94), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, II, do RITST.

2) FUNDAMENTAÇÃO

O agravo é tempestivo (cfr. fls. 2 e 80), tem representação regular (fl. 10) e se encontra devidamente instrumentado, com o traslado das peças essenciais exigidas pela Instrução Normativa nº 16/99 do TST.

Todavia, o apelo não merece prosperar.

Da análise do arrazoado, conclui-se pelo seu **total descompasso com as razões do trancamento de seu recurso de revista**, na medida em que não ataca os fundamentos do despacho denegatório, no sentido de que:

a) não há que se falar em afronta aos arts. 444, 458, § 3º, e 468 da CLT e 5º, II e XXXVI, da CF, uma vez que o Regional se reportou aos instrumentos coletivos celebrados no período para firmar seu convencimento no sentido da natureza indenizatória do auxílio-alimentação;

b) os arts. 81 e 82 da CLT e 4º da Lei nº 6.321/76 29 não guardam relação com o tema em exame, sendo certo, ainda, que nem sequer existem os arts. 6º, 7º e 8º na referida lei, apontados como violados;

c) a divergência jurisprudencial não foi demonstrada, uma vez que as Súmulas nos 51, 241 e 258 do TST, apontados como contrariadas, bem como os arestos colacionados, abordam hipóteses distintas daquela dos presentes autos, em que a natureza indenizatória do auxílio-alimentação está prevista em acordo coletivo, atraindo a incidência da nº 296 do TST.

Falta-lhe, portanto, a necessária **motivação**, demonstrando a inadequação do remédio processual. Nesse sentido a Súmula nº 422 do TST emerge como obstáculo à revisão pretendida.

Cumpra lembrar que o STF já sedimentou sua jurisprudência no sentido de que a inadmissão de recurso de revista, quando não observados os comandos das leis instrumentais ou aqueles fixados por jurisprudência pacífica do TST, **não constitui ofensa** aos princípios da legalidade e do contraditório, nem negativa de prestação jurisdicional, cerceamento de defesa ou impedimento de acesso ao devido processo legal. Assevera ainda que a ofensa a tais postulados é, regra geral, reflexa, não servindo, assim, ao embasamento de recurso extraordinário (STF-AgR-RE-189.265/DF, Rel. Min. Maurício Corrêa, 2ª Turma, "in" DJ de 10/11/95; STF-AgR-AI-339.862/BA, Rel. Min. Celso de Mello, 2ª Turma, "in" DJ de 14/12/01).

3) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos **arts. 527, I, e 557, "caput", do CPC** e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento, por desfundamentado, nos termos da Súmula no 422 do TST.

Publique-se.

Brasília, 03 de outubro de 2005.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-RR-214/2003-001-04-00.1

RECORRENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. GEORGE DE LUCCA TRAVERSO
RECORRIDO : SÉRGIO GABARDO
ADVOGADA : DRA. ILZA MARIA DE SOUZA
DESPACHO

1) RELATÓRIO

Contra a decisão do **4º Regional** que deu provimento parcial aos recursos ordinários de ambos os Litigantes (fls. 363-373), a Reclamada interpõe o presente recurso de revista, postulando o reformos do julgado quanto aos efeitos da transação extrajudicial firmada pelo Reclamante quando da sua adesão ao PADV, à natureza jurídica do auxílio-alimentação e suas integrações (fls. 203-225).

Admitido o recurso (fls. 390-392), foram apresentadas contra-razões (fls. 395-399), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, II, do RITST.

2) **ADMISSIBILIDADE** O recurso é tempestivo (fls. 374 e 376) e tem representação regular (fls. 384, 385 e 386), encontrando-se devidamente preparado, com custas recolhidas (fls. 331 e 387) e depósito recursal efetuado no valor total da condenação (fls. 330 e 388).

3) TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL - ADESAO AO PDV - QUITAÇÃO TOTAL DO CONTRATO DE TRABALHO

O Regional entendeu que a **adesão** do Reclamante ao Programa de Apoio à Demissão Voluntária não implicava renúncia a todos os direitos decorrentes do contrato de trabalho, em face do caráter protetivo do Direito do Trabalho e em decorrência do princípio da irrenunciabilidade dos direitos trabalhistas. Salientou, ainda, que a quitação geral concedida pelo trabalhador em consequência da rescisão contratual decorrente da adesão ao PADV não retirava o seu direito de ajuizar ação, postulando a satisfação de direitos decorrentes do contrato de trabalho rescindido. Nessa senda, concluiu ser aplicável a Orientação Jurisprudencial nº 270 da SBDI-1 do TST.

Irresignada, a Reclamada reitera a tese de que a **transação extrajudicial** havida acarretou a quitação total do contrato, motivo pelo qual o presente feito deve ser extinto, pela incidência do art. 269, III, do CPC. A revista vem fundamentada em divergência jurisprudencial.

Relativamente à validade da **transação extrajudicial** levada a efeito por meio de adesão ao programa de desligamento voluntário, embora tenha sempre me posicionado na Turma no sentido de que a adesão a plano de desligamento voluntário implica transação e renúncia quanto aos eventuais direitos trabalhistas, porque o programa de incentivo ao desligamento visou não só a enxugar a máquina administrativa, mas também a reduzir o passivo trabalhista (cfr. TST-RR-724.896/01, "in" DJ de 13/09/02; TST-RR-635.744/00, "in" DJ de 13/09/02; TST-RR-724.903/01, "in" DJ de 13/09/02), esta Corte adotou o posicionamento cristalizado na Orientação Jurisprudencial nº 270 da SBDI-1 do TST, que assenta que a transação extrajudicial que importa em rescisão do contrato de trabalho ante a adesão do empregado a plano de demissão voluntária implica quitação exclusivamente das parcelas e valores constantes do recibo.

Assim, não prevalecem os argumentos apresentados pelo Recorrente, incidindo o óbice da **Súmula nº 333 do TST**.

4) AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO - NATUREZA JURÍDICA E INTEGRAÇÕES

O Regional, invocando a diretriz da Súmula nº 241 do TST e do art. 458, "caput", da CLT, concluiu que o auxílio-alimentação possui natureza salarial. Isso porque restou demonstrado pela prova documental, ainda que os acordos coletivos juntados aos autos estabeleçam a natureza indenizatória da parcela, que o benefício foi criado e concedido aos empregados com expresse reconhecimento pela Reclamada de se constituir em salário "in natura", sendo, portanto, devidas as integrações em repouso semanal remunerado, horas extras, aviso prévio, 13º salário, férias acrescidas de um terço e FGTS com acréscimo de 40% (fls. 398-401).

A Reclamada sustenta ser indevida a integração do auxílio-alimentação aos proventos, na medida em que a **norma coletiva** que instituiu a vantagem fixa a natureza não remuneratória do benefício. Alega ainda ter restado incontroverso que a ajuda-alimentação faz parte do Programa de Alimentação do Trabalhador, demonstrando que não pode ser integrada ao salário. O apelo vem calcado em violação dos arts. 457 da CLT, 5º, II, e 7º, XXVI, da CF, em contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 133 da SBDI-1 do TST e em divergência jurisprudencial.

Inicialmente, cumpre registrar que o Regional não discutiu a matéria pelo enfoque da participação da Empresa no Programa de Alimentação do Trabalhador, de modo que o apelo, no particular, tropeça no óbice da **Súmula nº 297, I, do TST**.

Por outro lado, verifica-se que somente se fosse possível o reexame do conjunto fático-probatório é que seria permitido a esta Instância Extraordinária concluir pelo desacerto da decisão regional, o que é vedado neste grau recursal, ante os termos da Súmula nº 126 do TST, restando afastadas a alegação de violação de dispositivos de lei, a contrariedade sumular e a divergência jurisprudencial acostada.

Outrossim, diante das premissas fáticas delineadas, insuscetíveis de reexame, o Regional deslinhou a controvérsia nos exatos limites da **Súmula nº 241 do TST**, segundo a qual o auxílio-alimentação fornecido por força do contrato de trabalho tem caráter salarial, integrando a remuneração do empregado para todos os efeitos legais.

5) INTEGRAÇÕES EM LICENÇA-PRÊMIO E APIP

A Corte Regional afastou a condenação da Reclamada ao pagamento das integrações do auxílio-alimentação em licença-prêmio e APIP. Assim, ante a **falta de interesse recursal**, descabe o apelo consoante a jurisprudência desta Corte, consubstanciada nos seguintes precedentes: TST-RR-588.131/99, Rel. Min. Lélío Bentes Corrêa, 1ª Turma, "in" DJ de 25/02/05; TST-AIRR-36.858/2002-900-04-00.4, Rel. Min. José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, 2ª Turma, "in" DJ de 25/02/05; TST-RR-286/2002-906-06-40.7, Rel. Juiz Convocado Ricardo Machado, 3ª Turma, "in" DJ de 18/02/05; TST-RR-306/2002-034-02-00.2, Rel. Min. Antônio José de Barros Levenhagen, 4ª Turma, "in" DJ de 11/02/05; TST-RR-17.975/2002-900-03-00.4, Rel. Juiz Convocado João Carlos Ribeiro de Souza, 5ª Turma, "in" DJ de 28/11/03; TST-E-RR-10.662/2002-900-03-00.5, Rel. Min. João Batista Brito Pereira, SBDI-1, "in" DJ de 17/09/04; TST-ROMS-10.201/2002-000-02-00.4, Rel. Min. Gelson Azevedo, SBDI-2, "in" DJ de 03/09/04. Incidência do óbice da Súmula nº 333 do TST.

Cumpre lembrar que o STF já sedimentou sua jurisprudência no sentido de que a inadmissão de recurso de revista, quando não observados os comandos das leis instrumentais ou aqueles fixados por jurisprudência pacífica do TST, **não constitui ofensa** aos princípios da legalidade e do contraditório, nem negativa de prestação jurisdicional, cerceamento de defesa ou impedimento de acesso ao devido processo legal. Assevera ainda que a ofensa a tais postulados é, regra geral, reflexa, não servindo, assim, ao embasamento de recurso extraordinário (STF-REA-189.265-1, Rel. Min. Maurício Correia, "in" DJ de 10/11/95; STF-AGRAI-339.862, Rel. Min. Celso de Mello, 2ª Turma, "in" DJ de 25/09/01).

6) CONCLUSÃO Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao recurso de revista, por óbice das Súmulas nos 126, 241, 297, I, e 333 do TST. Publique-se.

Brasília, 03 de outubro de 2005.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-223/2003-181-18-40.7

AGRAVANTE : MULTICOOPER COOPERATIVA DE SERVIÇOS ESPECIALIZADOS
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS RAMOS JUBÉ
AGRAVADO : JOSÉ RODRIGUES TAVARES
ADVOGADO : DR. ADAIR JOSÉ DE LIMA

DESPACHO

RELATÓRIO A Presidente do 18º Regional denegou seguimento ao recurso de revista da Reclamada, com fundamento nas Súmulas nos 126 e 337, I, "a" e "b", do TST e no art. 896, "a", da CLT (fls. 225-226). Inconformada, a **Reclamada** interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 2-23).

Não foi apresentada contraminuta ao agravo, tampouco contra-razões ao recurso de revista, sendo **dispensada** a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, do RITST.

FUNDAMENTAÇÃO Embora seja tempestivo o agravo (cfr. fls. 2 e 227) e tenha representação regular (fl. 25), este não merece prosperar, na medida em que se encontra irregularmente formado, pois as cópias da certidão de publicação do acórdão regional proferido em sede de recurso ordinário, do acórdão em sede de embargos declaratórios em recurso ordinário e da respectiva certidão de publicação não vieram compor o apelo, desatendendo ao art. 897, § 5º, da CLT.

As peças são, portanto, **essenciais** para possibilitar, caso provido o presente agravo de instrumento, o imediato julgamento do recurso denegado (Instrução Normativa nº 16/99, III, do TST e art. 897, § 5º, da CLT), sendo certo que cumpre à parte recorrente providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão a conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, a teor da IN 16/99, X, do TST.

Cumpre lembrar que o STF já sedimentou sua jurisprudência no sentido de que a inadmissão de recurso de revista, quando não observados os comandos das leis instrumentais ou aqueles fixados por jurisprudência pacífica do TST, **não constitui ofensa** aos princípios da legalidade e do contraditório, nem negativa de prestação jurisdicional, cerceamento de defesa ou impedimento de acesso ao devido processo legal. Assevera ainda que a ofensa a tais postulados é, regra geral, reflexa, não servindo, assim, ao embasamento de recurso extraordinário (STF-Agr-RE-189.265/DF, Rel. Min. Maurício Corrêa, 2ª Turma, "in" DJ de 10/11/95; STF-Agr-AI-339.862/BA, Rel. Min. Celso de Mello, 2ª Turma, "in" DJ de 14/12/01).

CONCLUSÃO Pelo exposto, louvando-me nos arts. 527, I, e 557, "caput", do CPC e 897, § 5º, da CLT e na IN 16/99, III e X, do TST, denego seguimento ao agravo de instrumento, por inadmissível, em face da deficiência de traslado.

Publique-se.

Brasília, 03 de outubro de 2005.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-RR-226/2003-002-22-00.4

RECORRENTE : MUNICÍPIO DE TERESINA
ADVOGADO : DR. JOSÉ WILSON F. DE ARAÚJO JÚNIOR
RECORRIDO : CÍCERO MIGUEL MONTEIRO
ADVOGADO : DR. JOÃO DA CRUZ NETO

DESPACHO

1) RELATÓRIO

Contra a decisão do 22º Regional que deu provimento parcial ao seu recurso ordinário (fls. 102-105), o Reclamado interpõe o presente recurso de revista, postulando a reforma do julgado quanto aos efeitos da nulidade do contrato de trabalho e aos honorários advocatícios (fls. 107-117).

Admitido o recurso (fls. 123-124), recebeu razões de contrariedade (fls. 127-135), tendo o Ministério Público do Trabalho, em parecer da lavra do Dr. Otávio Brito Lopes, opinado pelo provimento parcial do recurso (fls. 147-149).

2) ADMISSIBILIDADE O recurso é tempestivo (fls. 106 e 107) e tem representação regular, subscrito por Procurador Municipal (Orientação Jurisprudencial nº 52 da SBDI-1 do TST), sendo dispensado o preparo (nos termos do art. 790-A da CLT, com a redação dada pela Lei nº 10.537/02).

3) EFEITOS DA NULIDADE DO CONTRATO DE TRABALHO O Regional assentou que a declaração de nulidade da contratação sem observância de prévio concurso público tinha efeito "ex nunc", sendo, pois, devido ao Reclamante o pagamento de férias vencidas e proporcionais acrescidas de 1/3, 13os salários integrais e proporcionais e depósitos do FGTS (fls. 103-104).

A revista lastreia-se em violação do art. 37, II, da CF, em divergência jurisprudencial e em contrariedade à Súmula nº 363 do TST, sustentando o Reclamado que a nulidade do contrato de trabalho firmado entre as partes tem efeitos "ex tunc", não gerando efeitos jurídicos para a pessoa de direito público (fls. 108-113).

A revista tem prosseguimento garantido, ante a contrariedade à **Súmula nº 363 do TST**, no sentido de que a contratação de servidor público após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS.

A revista há de ser provida, adequando-se a decisão recorrida aos termos da citada súmula.

4) HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS Regional assentou que eram devidos os honorários advocatícios, em face do princípio da sucumbência, amparando-se nos arts. 22 da Lei nº 8.906/94 e 133 da CF (fl. 105).

A revista, com lastro no art. 14, § 1º, da Lei nº 5.584/70, em contrariedade às Súmulas nos 219 e 329 do TST e em divergência jurisprudencial, sustenta que o deferimento de honorários advocatícios na Justiça do Trabalho condiciona-se à constatação concomitante da hipossuficiência do trabalhador e da assistência por sindicato.

Contudo, a decisão recorrida não tratou expressamente da questão relativa aos **honorários advocatícios** pelo prisma da necessidade da constatação dos requisitos da hipossuficiência do Empregado e da assistência sindical, de forma que cabia ao Reclamado provocar o Regional a tanto, mediante a oposição de embargos de declaração, a fim de ver a matéria prequestionada naquela Corte, o que não ocorreu. Incidente o óbice da Súmula nº 297, II, do TST.

5) CONCLUSÃO Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, "caput" e § 1º-A, do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao recurso de revista quanto aos honorários advocatícios, por óbice da Súmula no 297, II, do TST, e dou provimento ao recurso de revista quanto aos efeitos da nulidade do contrato de trabalho, por contrariedade à Súmula nº 363 do TST, para limitar a condenação ao pagamento da contraprestação pactuada, observados o valor/hora do salário mínimo e os depósitos do FGTS.

Publique-se.

Brasília, 03 de outubro de 2005.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-237/2002-063-01-40.2

AGRAVANTE : HEXAEDRON BAZAR E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADA : DRA. LUCIANA GOMES MACHADO
AGRAVADA : AMÁLIA HILÁRIO DE MOURA
ADVOGADA : DRA. ELIANE HELENA DE OLIVEIRA AGUIAR

DESPACHO

1) RELATÓRIO

O Vice-Presidente do 1º Regional denegou seguimento ao recurso de revista interposto pela Reclamada, com base na Súmula nº 296 do TST e no art. 896, "a" e "c", da CLT (fl. 42).

Inconformada, a **Reclamada** interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 2-7).

Foram apresentadas **contraminuta** ao agravo (fls. 46-48) e contra-razões ao recurso de revista (fls. 50-53), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, do RITST.

2) FUNDAMENTAÇÃO

O instrumento encontra-se **irregularmente formado**, uma vez que as cópias da certidão de publicação do acórdão regional, da procuração outorgada ao advogado do Agravante e da procuração outorgada ao advogado da Agravada, além das cópias dos comprovantes de recolhimento das custas e do depósito recursal, não vieram compor o apelo.

As cópias são de **traslado obrigatório**, nos termos do art. 897, § 5º, I, da CLT e da Instrução Normativa nº 16/99, III, do TST, sendo certo que cumpre à parte recorrente providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão a conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, a teor da IN 16/99, X, do TST.

3) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 527, I, e 557, "caput", do CPC e 897, § 5º, I, da CLT e na IN 16/99, III e X, do TST, denego seguimento ao agravo de instrumento, por inadmissível, em face da deficiência de traslado.

Publique-se.

Brasília, 03 de outubro de 2005.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-RR-275/2003-008-04-00.3

RECORRENTE : BRASIL TELECOM S.A.
ADVOGADO : DR. RAIMAR RODRIGUES MACHADO
RECORRIDO : LUIZ ANTÔNIO NETO JÚNIOR
ADVOGADO : DR. MARINO DE CASTRO OUTEIRO

DESPACHO

1) RELATÓRIO

Contra a decisão do 4º Regional que deu provimento parcial ao seu recurso ordinário (fls. 427-439), a Reclamada interpõe o presente recurso de revista, pedindo reexame das seguintes questões: prescrição do FGTS, prescrição total do direito de ação, diferenças de FGTS, diferenças salariais decorrentes do desvio de função, base de cálculo dos descontos previdenciários e fiscais e adicional de periculosidade (fls. 442-462).

Admitido o recurso (fls. 470-471), foram apresentadas razões de contrariedade (fls. 477-487), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, II, do RITST.

2) ADMISSIBILIDADE O recurso é tempestivo (fls. 440 e 442) e tem representação regular (fls. 465-468), encontrando-se devidamente preparado, com custas recolhidas (fls. 378 e 464) e depósito recursal efetuado no total da condenação (fls. 377 e 463).

3) PRESCRIÇÃO DO FGTS

A decisão regional está em **consonância** com o entendimento pacificado do TST, a teor da Súmula nº 362, segundo a qual é trintenária a prescrição do direito de reclamar contra o não-recolhimento da contribuição para o FGTS, observado o prazo de dois anos após o término do contrato de trabalho. Assim, restam afastadas a divergência jurisprudencial e a violação do art. 7º, XXIX, da CF.

4) PRESCRIÇÃO TOTAL DO DIREITO DE AÇÃO - DIFERENÇAS SALARIAIS DECORRENTES DO DESVIO DE FUNÇÃO

O acórdão recorrido está em fina sintonia com a Súmula nº 275 do TST, cujo entendimento é o de que, na ação que objetiva corrigir desvio funcional, a prescrição só alcança as diferenças salariais vencidas no período de cinco anos que precedeu o ajuizamento. Resta afastada, portanto, a divergência jurisprudencial.

Ademais, como bem sinalado no acórdão recorrido, **não se aplica ao caso** o assentado na Súmula nº 294 e na Orientação Jurisprudencial nº 144 da SBDI-1, ambas do TST, que tratam de hipóteses diversas da discutida no particular, em que o Reclamante não pretende o seu reenquadramento. Incide, portanto, o óbice das Súmulas nos 23 e 296, I, do TST.

5) DIFERENÇAS DE FGTS

O Regional entendeu que a Reclamada não teve êxito em provar o fato impeditivo à concessão das diferenças de FGTS, qual seja a correção dos depósitos efetuados. Frisou que era da Ré o ônus de apresentar os documentos necessários à comprovação desses depósitos, o que não ocorreu no caso.



Irresignada, a Recorrente alega que **cabia ao Reclamante** o ônus de provar a existência de diferenças a seu favor a título de FGTS. O recurso de revista vem calçado em violação do art. 818 da CLT e em divergência jurisprudencial.

O acórdão recorrido não viola o dispositivo invocado pela Recorrente, pois adota entendimento que resulta justamente da interpretação razoável da norma legal, incidindo o **óbice** da Súmula nº 221, II, do TST.

Já os arestos trazidos a cotejo não servem ao intuito de demonstrar a alegada divergência jurisprudencial. Os dois primeiros afiguram-se **inespecíficos**, pois não tratam de hipótese em que o Reclamado tenha deixado de apresentar os comprovantes de depósito do FGTS. Incidem, portanto, as Súmulas nos 23 e 296, I, do TST. O último é oriundo de Turma do TST, hipótese não listada no art. 896, "a", da CLT, sendo nesse sentido os seguintes precedentes desta Corte Superior: TST-RR-357.142/97, Rel. Min. Ronaldo José Lopes Leal, 1ª Turma, "in" DJ de 21/06/02; TST-RR-54.030/2002-900-06.7, Rel. Min. Renato de Lacerda Paiva, 2ª Turma, "in" DJ de 05/09/03; TST-RR-426.860/98, Rel. Min. Carlos Alberto Reis de Paula, 3ª Turma, "in" DJ de 17/05/02; TST-RR-641.572/00, Rel. Min. Antônio José de Barros Levenhagen, 4ª Turma, "in" DJ de 12/09/03; TST-RR-603.158/99, Rel. Juiz Convocado Marcus Pina Mugnaini, 5ª Turma, "in" DJ de 13/06/03. Óbice da Súmula nº 333 do TST.

6) DIFERENÇAS SALARIAIS - DESVIO DE FUNÇÃO

A Turma Julgadora "a quo", com base na prova colacionada nos autos, em especial a oral, considerou que o Reclamante teve êxito em demonstrar a prestação de trabalho em desvio de função, fazendo jus ao recebimento das respectivas diferenças salariais.

A Recorrente alega que o **Reclamante não provou** o exercício de todas as tarefas inerentes ao cargo de "auxiliar de rede". O entendimento adotado pelo Regional viola os arts. 818 da CLT, 333, I, do CPC e 5º, II, da CF, bem como diverge de outros julgados.

O Regional lastreou-se na prova produzida para firmar o seu convencimento de que restou demonstrado o desvio de função, circunstância que dá ensejo ao pagamento de diferenças salariais. Resta, pois, nitidamente caracterizada a pretensão de **reexame** do conjunto fático-probatório, o que é vedado nesta instância superior, a teor da Súmula nº 126 do TST.

Quanto à discussão que envolve o ônus da prova e a violação dos arts. 818 da CLT e 333, I, do CPC, o recurso atrai o óbice da **Súmula nº 297, I, c/c** a Instrução Normativa nº 23, II, "a", ambas do TST, na medida em que inexistiu tese na decisão recorrida que consubstancie o prequestionamento da controvérsia trazida no recurso.

De outra parte, para se concluir pela violação do **art. 5º, II, da CF**, seria necessário verificar prévia vulneração às normas infraconstitucionais que regem a matéria. Nessa linha, o malferimento ao comando constitucional dar-se-ia por via reflexa, como já asseverou o STF (Súmula nº 636), o que não se coaduna com a exigência do art. 896, "c", da CLT. Nesse sentido, temos os seguintes precedentes desta Corte Superior: TST-RR-546.404/99, Rel. Min. Emmanoel Pereira, 1ª Turma, "in" DJ de 27/02/04; TST-RR-805/1999-014-05-00.2, Rel. Min. Renato de Lacerda Paiva, 2ª Turma, "in" DJ de 13/02/04; TST-RR-593.842/99, Rel. Min. Carlos Alberto Reis de Paula, 3ª Turma, "in" DJ de 27/06/03; TST-RR-1.141/2003-011-06-00.1, Rel. Min. Antônio José de Barros Levenhagen, 4ª Turma, "in" DJ de 10/12/04; TST-RR-607.153/99, Rel. Min. João Batista Brito Pereira, 5ª Turma, "in" DJ de 21/05/04; TST-E-RR-587.882/99, Rel. Min. José Luciano de Castilho Pereira, SBDI-1, "in" DJ de 30/01/04. Assim, emerge como obstáculo à revisão pretendida a orientação fixada na Súmula nº 333 do TST.

Já o único aresto trazido a cotejo é oriundo do mesmo Tribunal Regional prolator da decisão recorrida, hipótese não prevista no art. 896, "a", da CLT, sendo nesse sentido os seguintes precedentes do TST: TST-RR-370.807/97, Rel. Min. **Ronaldo José Lopes Leal**, 1ª Turma, "in" DJ de 31/05/02; TST-RR-556.117/99, Rel. Min. José Simplício Fernandes, 2ª Turma, "in" DJ de 27/06/03; TST-RR-590.496/99, Rel. Juíza Convocada Eneida Melo, 3ª Turma, "in" DJ de 21/06/02; TST-RR-567.721/99, Rel. Min. Antônio José de Barros Levenhagen, 4ª Turma, "in" DJ de 14/06/02; TST-RR-603.158/99, Rel. Juiz Convocado Marcus Pina Mugnaini, 5ª Turma, "in" DJ de 13/06/03. Óbice da Súmula nº 333 do TST.

7) DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS

A decisão regional está em consonância com o entendimento pacificado do TST, a teor do item III da Súmula nº 368, segundo o qual, em se tratando de descontos previdenciários, o critério de apuração encontra-se disciplinado no art. 276, § 4º, do Decreto nº 3.048/99, que regulamentou a Lei nº 8.212/91 e determina que a contribuição do empregado, no caso de ações trabalhistas, seja calculada mês a mês, aplicando-se as alíquotas previstas no art. 198, observado o limite máximo do salário de contribuição. Assim, restam afastadas a divergência jurisprudencial e a violação do art. 43 da Lei nº 8.212/91.

Quanto à discussão que envolve a base de cálculo dos descontos fiscais, o recurso atrai o óbice da **Súmula nº 297, I, c/c** a Instrução Normativa nº 23, II, "a", ambas do TST, na medida em que inexistiu tese na decisão recorrida que consubstancie o prequestionamento da controvérsia trazida no recurso.

8) ADICIONAL DE PERICULOSIDADE

O acórdão recorrido está em sintonia com a Orientação Jurisprudencial nº 324 da SBDI-1 desta Corte, segundo a qual o adicional de periculosidade é devido ainda quando se trate de empresa consumidora de energia, desde que os empregados trabalhem com equipamentos e instalações elétricas similares ou que ofereçam risco equivalente, como ocorreu "in casu". Com efeito, o Regional salientou, com base nas provas produzidas, que o Reclamante acessava as linhas componentes de "CARRIER", as quais podem atingir tensões de até 270 volts, em corrente contínua, e também laborava junto a postos de uso comum das redes de telefonia e de energia elétrica, ficando exposto ao risco de que cogitam o Decreto nº 93.412/86 e a Lei nº

7.369/85. Nesse sentido, colhem-se os seguintes precedentes envolvendo empresas de telefonia: TST-E-RR-593.581/99, Rel. Min. Carlos Alberto Reis de Paula, SBDI-1, "in" DJ de 27/08/04; TST-E-RR-320.128/96, Redator Designado Min. Vantuil Abdala, SBDI-1, "in" DJ de 27/06/03; TST-RR-1.347/2002-012-18-00, Rel. Min. Emmanoel Pereira, 1ª Turma, "in" DJ de 22/10/04; TST-RR-703.282/00, Rel. Min. José Luciano de Castilho Pereira, 2ª Turma, "in" DJ de 12/11/04; TST-RR-1.376/2003-006-18-00, Rel. Min. Milton de Moura França, 4ª Turma, "in" DJ de 18/02/05. Assim, o seguimento da revista encontra óbice no assentado na Súmula nº 333 do TST. Não aproveita, portanto, à Recorrente a alegação de afronta a dispositivos de lei e à Constituição Federal, tampouco a colação de arestos com o intuito de demonstrar a alegada divergência jurisprudencial, pois o fim do recurso de revista já foi alcançado, qual seja, a pacificação da controvérsia perante esta Corte Superior.

Relativamente à **frequência** com que ocorria o contato do Reclamante com a eletricidade, o acórdão recorrido está em consonância com a Súmula nº 364, I, do TST, segundo a qual o trabalho exercido em condições perigosas, mesmo que de forma intermitente, dá direito ao empregado a receber o adicional de periculosidade de forma integral.

Cumprido lembrar que o STF já sedimentou sua jurisprudência no sentido de que a inadmissão de recurso de revista, quando não observados os comandos das leis instrumentais ou aqueles fixados por jurisprudência pacífica do TST, **não constitui ofensa** aos princípios da legalidade e do contraditório, nem negativa de prestação jurisdicional, cerceamento de defesa ou impedimento de acesso ao devido processo legal. Assevera ainda que a ofensa a tais postulados é, regra geral, reflexa, não servindo, assim, ao embasamento de recurso extraordinário (STF-AgR-RE-189.265/DF, Rel. Min. Maurício Corrêa, 2ª Turma, "in" DJ de 10/11/95; STF-AgR-AI-339.862/BA, Rel. Min. Celso de Mello, 2ª Turma, "in" DJ de 14/12/01).

9) CONCLUSÃO Pelo exposto, louvando-me nos **arts. 557, "caput", do CPC** e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao recurso de revista, por óbice das Súmulas nos 23, 126, 221, II, 275, 296, I, 297, I, 333, 361 e 368, II, do TST.

Publique-se.

Brasília, 03 de outubro de 2005.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-RR-299/2004-003-04-00.1

RECORRENTE : SADIA S.A.
ADVOGADO : DR. FREDERICO AZAMBUJA PATI-
 NO CRUZATTI
RECORRIDO : DARIO GARCIA NETO
ADVOGADA : DRA. REJANE S. MACHADO
 D E S P A C H O

1) RELATÓRIO

Contra a decisão do **3º Regional** que negou provimento ao seu recurso ordinário (fls. 196-200), a Reclamada interpõe o presente recurso de revista, pedindo reexame das seguintes questões: reconhecimento de vínculo empregatício, multa do art. 477 da CLT e multa por embargos de declaração protelatórios (fls. 202-209).

Admitido o recurso (fls. 220-221), foram apresentadas razões de contrariedade (fls. 224-228), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, II, do RITST.

2) ADMISSIBILIDADE O recurso é **tempestivo** (fls. 201 e 202) e tem representação regular (fl. 119), encontrando-se devidamente preparado, com custas recolhidas (fl. 183) e depósito recursal efetuado no total da condenação (fls. 182 e 218).

3) VÍNCULO EMPREGATÍCIO

O Regional, amparado nas **provas** produzidas, declarou a fraude do sistema cooperativo da Reclamada e entendeu presentes os requisitos necessários à caracterização do vínculo empregatício, na medida em que presentes os requisitos dos arts. 2º e 3º da CLT, quais sejam, a subordinação, a onerosidade, a pessoalidade e a não-eventualidade. A Recorrente sustenta que o Reclamante não se desincumbiu de demonstrar a aludida fraude, reconhecida pelo Regional. A revista lastreia-se em violação dos **arts. 818 da CLT e 333, I e II, do CPC e em divergência jurisprudencial.**

Verifica-se que o Regional lastreou-se na prova produzida nos autos para firmar o seu convencimento no tocante a presenças dos requisitos necessários à existência da relação de emprego. Resta, pois, nitidamente caracterizada a pretensão de reexame do conjunto fático-probatório, porquanto entendimento em sentido contrário ao do Regional implicaria revolvimento da matéria fático-probatória, o que é vedado nesta Instância Superior, a teor da Súmula nº 126 do TST. Ademais, quanto ao **ônus da prova do vínculo empregatício**, verifica-se que o TRT não se reportou a qual das Partes caberia o referido ônus, mas tão-somente concluiu, ao analisar o conjunto probatório, que a prova dos autos amparava o deferimento do pedido, de forma que não se pode estabelecer a violação do art. 818 da CLT. O recurso sofre o óbice da Súmula nº 297, I, do TST.

4) MULTA RESCISÓRIA

A Recorrente logra êxito em demonstrar dissenso pretoriano com o aresto de fl. 207 do 13º Regional, que expressa tese especificamente divergente, no sentido de que a multa rescisória do art. 477, § 8º, da CLT não é devida quando se discute judicialmente a existência ou não do vínculo empregatício.

O **pronunciamento majoritário do TST** tem-se feito no sentido de que é incabível a multa do art. 477, § 8º, da CLT, quando em discussão no processo o reconhecimento do vínculo de emprego, conforme sufragado os seguintes precedentes da Corte: TST-RR-799.770/2001, Rel. Juiz Convocado Guilherme Bastos, 1ª Turma, "in" DJ de 13/02/04; TST-RR-419/2002-083-03.00, Rel. Min. Barros Levenhagen, 4ª Turma, "in" DJ de 30/01/04; TST-RR-1.052/1998-044-

15.00, Rel. Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani Pereira, 3ª Turma, "in" DJ de 05/12/03; TST-RR-326/2002-066-03.00, Rel. Min. Ives Gandra Martins Filho, 4ª Turma, "in" DJ de 07/11/03; TST-RR-15.798/2002-900-02-00, Rel. Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, 1ª Turma, "in" DJ de 29/08/03; TST-RR-570.681/99, Rel. Min. João Oreste Dalazen, 1ª Turma, "in" DJ de 19/12/02; TST-RR-460.258/98, Rel. Juiz Convocado Aloysio Corrêa da Veiga, 2ª Turma, "in" DJ de 24/08/01; TST-RR-402.671/97, Rel. Juiz Convocado Guedes de Amorim, 5ª Turma, "in" DJ de 06/04/01.

Destarte, impõe-se o provimento do apelo para, adequando a decisão regional ao entendimento desta Corte, excluir da condenação a multa do art. 477, § 8º, da CLT.

5) MULTA POR EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PROTETATÓRIOS

O Regional concluiu que os embargos de declaração opostos pela Reclamada perante o Juízo de primeiro grau eram protelatórios, tendo em vista que a sentença embargada apresentava-se fundamentada nos pontos abordados nos embargos de declaração.

A Reclamada sustenta que a oposição dos embargos declaratórios teve por finalidade **sanar as omissões** constatadas na decisão recorrida, de modo que é incabível a multa de que trata o art. 538 do CPC. A revista arrima-se em violação dos arts. 897-A da CLT e 535 do CPC.

Não tendo o Regional detectado as omissões apontadas na decisão, a imposição da multa inseriu-se nos limites da previsão contida no art. 538 do CPC, atrelando a aplicação da **Súmula nº 221, II, do TST.**

6) CONCLUSÃO Pelo exposto, louvando-me nos **arts. 557, "caput" e § 1º-A, do CPC** e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao recurso de revista quanto ao reconhecimento do vínculo empregatício e à multa por embargos de declaração protelatórios, por óbice das Súmulas nos 126, 221, II, e 297, I, do TST, e dou provimento ao recurso quanto à multa do art. 477, § 8º, da CLT, por contrariedade ao entendimento dominante nesta Corte, para, reformando o acórdão regional, excluir da condenação a multa do art. 477, § 8º, da CLT. Publique-se.

Brasília, 03 de outubro de 2005.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-329/2002-668-09-40.0

AGRAVANTE : EDVALDO SOARES
ADVOGADO : DR. MAXIMILIANO NAGL GARCEZ
AGRAVADO : BANCO ITAÚ S.A.
ADVOGADO : DR. RODRIGO MARTINS TAKASHI-
 MA
 D E S P A C H O

1) RELATÓRIO

A Vice-Presidente do **9º Regional** denegou seguimento ao recurso de revista interposto pelo Reclamante, com base nas Orientações Jurisprudenciais nºs 204 e 228 da SBDI-1 e nas Súmulas nos 23 e 296, todas do TST (fl. 155).

Inconformado, o **Reclamante** interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 2-9).

Foram apresentadas **contraminuta** ao agravo (fls. 164-168) e contrarrazões ao recurso de revista (fls. 169-181), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, II, do RITST.

2) ADMISSIBILIDADE

O agravo é **tempestivo** (cfr. fls. 2 e 156), tem representação regular (fls. 85 e 99) e se encontra devidamente instrumentado, com o traslado das peças essenciais exigidas pela Instrução Normativa nº 16/99 do TST.

3) HORAS EXTRAS - GERENTE-GERAL DE AGÊNCIA - CARGO DE CONFIANÇA - CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA

A decisão regional está em sintonia com o entendimento firmado na Súmula nº 287 do TST, no sentido de que, quanto ao gerente-geral de agência bancária, presume-se o exercício de encargo de gestão, aplicando-se a regra inserta no art. 62 da CLT, pois expressamente afirmado que o Reclamante exercia o cargo de gerente-geral de agência bancária e percebia gratificação de função superior a 55% do seu salário efetivo.

Quanto ao **cerceamento do direito de defesa**, restou consignado pela decisão recorrida que apenas o Reclamado protestou pelo indeferimento da produção da prova testemunhal, sendo certo que, por não ter sido requerida oportunamente a nulidade processual, restou preclusa a discussão.

Assim sendo, não há que cogitar o **Reclamante**, somente em sede de recurso de revista, sobre o cerceamento do seu direito de defesa. Todavia, o apelo não lograria êxito, porquanto os arestos trazidos a cotejo se mostram inespecíficos, pois não rebatem a tese do indeferimento da arguição da nulidade por cerceamento do direito de defesa ante a ocorrência da preclusão. Óbice da Súmula nº 296, I, do TST.

4) BASE DE CÁLCULO DAS HORAS EXTRAS - COMISSÕES

Quanto à integração das comissões e de outras verbas na base de cálculo das horas extras, por serem pedidos acessórios em relação ao pedido principal de horas extras, restam prejudicados diante do assentado no exame do item anterior.

5) PRESCRIÇÃO, MULTAS CONVENCIONAIS E DESCONTOS FISCAIS

Verifica-se que o despacho-agravado analisou detidamente todas as matérias discutidas na revista, vindo o agravo a atacar os seus fundamentos somente quanto às horas extras, pela não-caracterização do exercício do cargo de confiança, e sua base de cálculo, permanecendo, portanto, intocados os óbices opostos pelo Juízo "a quo" quanto aos temas em epígrafe, a saber, as Orientações Jurisprudenciais nºs 204 e 228 da SBDI-1 e a Súmula nº 296, todas do TST.

À luz do que já foi reiteradamente decidido nesta Corte, acerca da inoperância do **agravo de instrumento** que não ataca os fundamentos do despacho-agravado, é que não se pode admitir o recurso de revista quanto às matérias não ventiladas no agravo de instrumento, em razão do princípio processual da delimitação recursal. Nesse sentido, destacam-se os seguintes precedentes: TST-AG-E-RR-7.400/84, Rel. Min. Marco Aurélio, Tribunal Pleno, "in" DJ de 22/08/86; TST-AG-E-RR-6.221/85, Rel. Min. Marco Aurélio, Tribunal Pleno, "in" DJ de 10/10/86; TST-AG-E-RR-223.928/95, Rel. Min. Armando de Brito, SBDI-1, "in" DJ de 26/03/99. Óbice da Súmula nº 333 do TST.

Cumpra lembrar que o STF já sedimentou sua jurisprudência no sentido de que a inadmissão de recurso de revista, quando não observados os comandos das leis instrumentais ou aqueles fixados por jurisprudência pacífica do TST, **não constitui ofensa** aos princípios da legalidade e do contraditório, nem negativa de prestação jurisdicional, cerceamento de defesa ou impedimento de acesso ao devido processo legal. Assevera ainda que a ofensa a tais postulados é, regra geral, reflexa, não servindo, assim, ao embasamento de recurso extraordinário (STF-AgR-RE-189.265/DF, Rel. Min. Maurício Corrêa, 2ª Turma, "in" DJ de 10/11/95; STF-AgR-AI-339.862/BA, Rel. Min. Celso de Mello, 2ª Turma, "in" DJ de 14/12/01).

6) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos **arts. 527, I, e 557, "caput", do CPC** e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento, em face do óbice das Súmulas nos 287, 296, I, e 333 do TST. Publique-se.

Brasília, 03 de outubro de 2005.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-RR-360/2004-020-12-00.2

RECORRENTE : GILSON ANTÔNIO CASTANHEIRA
ADVOGADO : DR. GILBERTO XAVIER ANTUNES
RECORRIDA : CENTRAIS ELÉTRICAS DE SANTA CATARINA S.A. - CELESC
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
D E S P A C H O

1) RELATÓRIO

Contra a decisão do **12º Regional** que negou provimento ao seu recurso ordinário (fls. 76-81), o Reclamante interpõe o presente recurso de revista, postulando a reforma do julgado quanto à incidência, na base de cálculo do adicional de periculosidade de eletricitário, de anuênios e gratificação ajustada (fls. 83-86).

Admitido o recurso (fls. 95-97), não foram apresentadas contrarrazões, sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, II, do RITST.

2) FUNDAMENTAÇÃO recurso é **tempestivo** (fls. 82 e 83) e a representação regular (fl. 6), não tendo o Reclamante sido condenado em custas processuais.

O Regional assentou que o **adicional de periculosidade** devido aos eletricitários incide sobre o salário-base, entendido este como o valor atribuído à prestação do serviço, que no caso da CELESC compreende o salário fixo, complemento salarial, produtividade e participação CCQ, sem integração dos anuênios e da gratificação ajustada.

A revista lastreia-se, em violação do **art. 4º, § 1º, da CLT**, em contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 279 da SBDI-1 e à Súmula nº 191, ambas do TST e em divergência jurisprudencial, sustentando o Reclamante que integram a base de cálculo do adicional de periculosidade todas as parcelas mencionadas na inicial, uma vez que têm natureza jurídica salarial.

O aresto oriundo do 9º Regional, colacionado à fl. 85, autoriza a admissibilidade do apelo, na medida em que assenta tese dissonante da decisão regional, entendendo que integram a base de cálculo do adicional de periculosidade devido aos eletricitários todas as parcelas de natureza salarial auferidas pelo Empregado.

No mérito, o recurso deve ser provido, uma vez que a decisão recorrida contraria a **jurisprudência pacífica** desta Corte, consubstanciada na Súmula nº 191, segundo a qual, em relação aos eletricitários, o cálculo do adicional de periculosidade deverá ser efetuado sobre a totalidade das parcelas de natureza salarial, sendo incontroversa a natureza jurídica salarial dos anuênios e da gratificação ajustada, conforme atestam os seguintes precedentes: TST-AIRR-264/2004-015-12-40.3, Rel. Juíza Convocada Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro, 1ª Turma, "in" DJ de 10/06/05; TST-RR-676.135/2000.1, Rel. Min. Renato de Lacerda Paiva, 2ª Turma, "in" DJ de 10/12/04; TST-AIRR-491/2003-013-12-40.5, Rel. Juiz Convocado Ricardo Machado, 3ª Turma, "in" DJ de 03/12/04; TST-RR-140/2004-015-12-00.3, Rel. Min. Barros Levenhagen, 4ª Turma, "in" DJ de 20/05/05; TST-RR-380/2003-012-12-00.8, Rel. Min. João Batista Brito Pereira, 5ª Turma, "in" DJ de 22/04/05.

3) CONCLUSÃOPelo exposto, louvando-me no **art. 557, § 1º-A, do CPC, dou provimento** ao recurso de revista, por contrariedade à Súmula nº 191 do TST, para determinar que os valores percebidos a título de anuênios e gratificação ajustada integrem a base de cálculo do adicional de periculosidade e devolver os autos à vara de origem, a fim de que examine os temas referentes à contribuição para a Fundação Celos e honorários assistenciais. Publique-se.

Brasília, 03 de outubro de 2005.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-RR-362/2002-662-04-00.4

RECORRENTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA PURIFICAÇÃO E DISTRIBUIÇÃO DE ÁGUA E EM SERVIÇOS DE ESGOTOS DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
ADVOGADO : DR. FERNANDO DA SILVA CALVETE
RECORRIDA : ROCHELE PEZZINI
ADVOGADA : DRA. NELI T. GOULART
DESPACHO

RELATÓRIOContra a decisão do **4º Regional** que deu provimento parcial ao recurso ordinário de ambas as Partes (fls. 221-228), o Reclamado interpõe o presente recurso de revista, postulando a reforma do julgado quanto à estabilidade provisória, horas extras e honorários advocatícios (fls. 230-240).

Admitido o recurso (fls. 244-245), não foram apresentadas contrarrazões, sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, II, do RITST.

ADMISIBILIDADE recurso é tempestivo (fls. 229-230) e tem representação regular (fl. 87), encontrando-se devidamente preparado, com custas recolhidas (fls. 197 e 242) e depósito recursal efetuado acima do valor total da condenação (fls. 196 e 241).

ESTABILIDADE PROVISÓRIAO Regional deferiu o pedido de indenização correspondente aos salários do período entre a rescisão contratual e o término da estabilidade provisória da Reclamante, conforme previsto no acordo coletivo vigente à época da aquisição da garantia. Entendeu que a ausência de pedido de reintegração não inviabilizava o pleito, sob o fundamento de que, à época do ajuizamento da Reclamação, o período de estabilidade estava próximo do fim e que, na audiência inaugural, não se verificou no Reclamado disponibilidade para readmitir a Empregada (fls. 222-223).

A revista lastreia-se em violação dos **arts. 611, § 1º, 612, 613, I e parágrafo único, e 617, "caput" e § 2º, da CLT, e 8º, III e IV, da CF** e em divergência jurisprudencial, sustentando o Reclamado que era inválido o acordo coletivo e que a Autora deveria ter postulado sua reintegração, uma vez que ajuizou a reclamação no curso do período de estabilidade. Postula ainda a limitação da condenação ao período entre o ajuizamento da reclamação e o fim da estabilidade (fls. 231-236).

Tendo o Regional se convencido da **validade do acordo coletivo** que previa a garantia de emprego à empregada gestante, com base nas provas colacionadas, não seria possível para esta Corte concluir em sentido oposto sem adentrar na análise da documentação inserida nos autos. Resta, pois, nitidamente caracterizada a pretensão de reexame do conjunto probatório, o que é vedado nesta Instância Superior, a teor da Súmula nº 126 do TST.

A revista não prospera ainda quanto à **necessidade de formulação do pedido de reintegração**, na medida em que ataca apenas um dos fundamentos da decisão, quando, conforme mencionado no relatório, o TRT adotou dois fundamentos para acolher o pleito obreiro: a proximidade do fim do período de estabilidade e a verificação de uma pré-indisposição em reintegrar a Empregada.

Não consubstanciado, portanto, o dissenso pretoriano, na medida em que os arestos colacionados não abarcam todos os fundamentos da decisão recorrida, atraindo o óbice da **Súmula nº 23 do TST**, porquanto os arestos colacionados não enfrentam os fundamentos de forma conjunta, como exigido pela jurisprudência da SBDI-1 desta Corte (TST-E-RR-744.934/01, Rel. Min. Carlos Alberto Reis de Paula, SBDI-1, "in" DJ de 21/02/03).

Quanto à **limitação da condenação**, o Regional deslindou a contrariedade em consonância com a Súmula nº 244, II, do TST, no sentido de que a garantia de emprego à gestante implica o pagamento da indenização correspondente ao período de estabilidade.

A revista, nesse passo, não se sustenta pelas indigitadas violações legais e constitucionais, nem por divergência jurisprudencial, porquanto já alcançado o fim precípuo do recurso de revista, que é a uniformização da jurisprudência trabalhista.

HORAS EXTRAA revista, no particular, tropeça no óbice das Súmulas nos 126 e 338, III, do TST, uma vez que as horas extras foram deferidas com base na prova testemunhal e na fragilidade da prova documental (fls. 224-225), cujo reexame é vedado nesta Superior Instância, a par de ser possível a desconsideração de cartões de ponto com registros invariáveis de jornada.

Ademais, incidente o óbice da **Súmula nº 357 do TST**, porquanto a suspeição de uma testemunha deve estar comprovada, não derivando automaticamente do fato de figurar em litígio judicial contra o mesmo Empregador.

Cumpra lembrar que o STF já sedimentou sua jurisprudência no sentido de que a inadmissão de recurso de revista, quando não observados os comandos das leis instrumentais ou aqueles fixados por jurisprudência pacífica do TST, **não constitui ofensa** aos princípios da legalidade e do contraditório, nem negativa de prestação jurisdicional, cerceamento de defesa ou impedimento de acesso ao devido processo legal. Assevera ainda que a ofensa a tais postulados é, regra geral, reflexa, não servindo, assim, ao embasamento de recurso extraordinário (STF-AgR-RE-189.265/DF, Rel. Min. Maurício Corrêa, 2ª Turma, "in" DJ de 10/11/95; STF-AgR-AI-339.862/BA, Rel. Min. Celso de Mello, 2ª Turma, "in" DJ de 14/12/01).

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOSO Regional entendeu que eram devidos os honorários advocatícios, uma vez que o Reclamante declarara sua hipossuficiência econômica, entendendo que a exigência da Lei nº 5.584/70 afrontaria o art. 5º, LXXIV, da CF (fl. 227).

A Recorrente argumenta, com base em **divergência jurisprudencial**, que a Reclamante não provou estar assistida pela entidade sindical, motivo pelo qual o acórdão recorrido violou as Leis nos 1.060/50 e 5.584/70 (fls. 238-239).

A revista enseja admissão por dissenso pretoriano com o aresto de fl. 239, que expressa a tese de que os **honorários advocatícios**, na Justiça Trabalhista, dependem da declaração de pobreza e da assistência judiciária pelo sindicato da categoria.

A teor do entendimento consagrado nas **Súmulas nos 219, I, e 329 do TST**, os honorários advocatícios, na Justiça do Trabalho, são devidos apenas quando preenchidos os requisitos da Lei nº 5.584/70, quais sejam, a declaração de pobreza e a assistência judiciária pelo sindicato da categoria.

Assim, impõe-se o provimento do apelo, para que seja excluída da condenação a verba referente aos honorários advocatícios.

CONCLUSÃOPelo exposto, louvando-me nos arts. 557, "caput" e § 1º-A, do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao recurso de revista, por óbice das Súmulas nos 23, 126, 244, II, 338, II, e 357 do TST, e dou provimento ao recurso quanto aos honorários advocatícios, por divergência jurisprudencial, para determinar que seja excluída da condenação a verba referente aos honorários advocatícios. Publique-se.

Brasília, 03 de outubro de 2005.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-RR-421/2003-251-02-01.2

RECORRENTE : OLIVAL SALVINO DE SOUZA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ABÍLIO LOPES
RECORRIDA : UNIÃO TERMINAIS E ARMAZÉNS GERAIS LTDA.
ADVOGADO : DR. JOÃO MARCELINO DA SILVA JÚNIOR
DESPACHO

RELATÓRIO

Contra a decisão do 2º Regional que negou provimento ao seu recurso ordinário (fls. 110-112) e acolheu seus embargos declaratórios para prestar esclarecimentos (fl. 118), o Reclamante interpõe o presente recurso de revista, postulando a reforma do julgado quanto à prescrição pelas diferenças da multa de 40% do FGTS decorrentes de expurgos inflacionários (fls. 120-140).

Admitido o recurso (fls. 141-142), recebeu razões de contrariedade (fls. 144-153), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, do RITST.

2) FUNDAMENTAÇÃO

O recurso é **tempestivo** (fls. 119 e 120) e a representação regular (fl. 16), não tendo o Autor sido condenado em custas processuais.

O Regional asseverou que estava **prescrito** o direito de ação do Reclamante quanto às diferenças da multa de 40% do FGTS decorrentes de expurgos inflacionários, uma vez que decorridos mais de dois anos da extinção do contrato de trabalho.

O recurso de revista lastreia-se em **divergência jurisprudencial**, sustentando o Reclamante que, em relação ao pedido de diferenças da multa de 40% do FGTS decorrentes de expurgos inflacionários, não estava prescrito o direito de ação, visto que o marco inicial da prescrição é a data de publicação da Lei Complementar nº 110/01.

Os arestos colacionados autorizam a admissibilidade do apelo, por divergência jurisprudencial, ao albergarem o entendimento de que a prescrição bienal para se pleitear o direito às diferenças da multa de 40% do FGTS é contada a partir da Lei Complementar nº 110/01.

Relativamente à **prescrição do direito às diferenças da multa de 40% sobre o FGTS**, decorrentes de expurgos inflacionários, tenho convencimento pessoal a favor da tese abraçada pelo Regional, de que a suposta lesão de direito deveria ser reclamada no biênio subsequente à extinção do contrato de trabalho, uma vez que a Lei Complementar nº 110/01 não criou direito novo, mas apenas reconheceu o direito ao reajuste do FGTS, pelos expurgos inflacionários, que vinha sendo deferido pelo Supremo Tribunal Federal.

No entanto, a jurisprudência pacífica e reiterada do TST, consubstanciada na **Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1**, é no sentido de que o termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes de expurgos inflacionários, deu-se com a edição da Lei Complementar nº 110/01, que reconheceu o direito à atualização do saldo das contas vinculadas.

Destarte, como a ação foi ajuizada em **10/06/03** (fl. 15), não há prescrição a ser pronunciada, uma vez que exercitado o direito dentro do biênio prescricional da Lei Complementar nº 110, de 29/06/01.



3) CONCLUSÃO Pelo exposto, louvando-me no art. 557, § 1º-A, do CPC, dou provimento ao recurso de revista, por contrariedade à OJ 344 da SBDI-1 do TST, para, afastando a prescrição declarada, determinar o retorno dos autos à Vara do Trabalho de origem, a fim de que prossiga na análise do feito, como entender de direito. Publique-se.

Brasília, 03 de outubro de 2005.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-RR-434/2004-110-08-00.3

RECORRENTE : FRANCISCO JOSÉ DA COSTA SILVA
ADVOGADA : DRA. ALESSANDRA DU VALESSE
RECORRIDA : CENTRAIS ELÉTRICAS DO NORTE DO BRASIL S.A. - ELETRONORTE
ADVOGADA : DRA. LUCYANA PEREIRA DE LIMA
D E S P A C H O

1) RELATÓRIO

Contra a decisão do 8º Regional que deu provimento parcial ao seu recurso ordinário, negou provimento ao da Reclamada (fls. 230-247) e rejeitou os embargos declaratórios de ambos os Litigantes (fls. 259-263), o Reclamante interpõe o presente recurso de revista, arguindo preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional e postulando a reforma do julgado em relação à integração do adicional de periculosidade na base de cálculo das horas de sobreaviso (fls. 265-275).

Admitido o recurso (fls. 295-297), foram apresentadas razões de contrariedade (fls. 300-303), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, II, do RITST.

2) ADMISSIBILIDADE O recurso é **tempestivo** (fls. 264 e 265) e a representação regular (fl. 14), não tendo o Reclamante sido condenado em custas processuais.

3) NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL

Alega o Reclamante ter havido **omissão** quanto a aspectos fáticos e jurídicos relativos à questão da integração do adicional de periculosidade na base de cálculo das horas de sobreaviso. A revista lastreia-se em violação dos arts. 5º, LIV, e 93, IX, da CF e em divergência jurisprudencial.

O Regional **pronunciou-se expressamente** sobre a não integração do adicional de periculosidade na base de cálculo das horas de sobreaviso, afastando a incidência da Súmula nº 229 do TST diante da Orientação Jurisprudencial nº 174 da SBDI-1 (atual Súmula 132, II, do TST), o que afasta a pecha de nulidade por negativa de prestação jurisdicional. Vale ressaltar que a discussão no recurso envolve tão-somente questão de direito, qual seja, se o adicional de periculosidade deve ou não integrar a base de cálculo do sobreaviso.

4) INTEGRAÇÃO DO ADICIONAL DE PERICULOSIDADE NA BASE DE CÁLCULO DAS HORAS DE SOBREAVISO

O Regional assentou que o adicional de periculosidade não integra a base de cálculo das horas de sobreaviso, uma vez que, durante o sobreaviso, o empregado permanece em sua própria casa, não se sujeitando a situações de risco que justifiquem a percepção do adicional, a teor da Orientação Jurisprudencial nº 174 da SBDI-1 do TST.

A revista lastreia-se em violação dos arts. 244, § 2º, da CLT, em contrariedade à Súmula nº 229 do TST e em divergência jurisprudencial, sustentando o Reclamante que integram a referida base de cálculo todas as parcelas de natureza salarial, estando incluído, portanto, o adicional de periculosidade.

Relativamente à **integração do adicional de periculosidade na base de cálculo das horas de sobreaviso**, o acórdão recorrido deslindou a controvérsia em consonância com a jurisprudência pacífica e reiterada desta Corte Superior, consubstanciada na Súmula nº 132, II, (incorporação da Orientação Jurisprudencial nº 174 da SBDI-1), segundo a qual, durante as horas de sobreaviso, o empregado não se encontra em condições de risco, razão pela qual é incabível a integração do adicional de periculosidade sobre as mencionadas horas.

Cumpra lembrar que o STF já sedimentou sua jurisprudência no sentido de que a inadmissão de recurso de revista, quando não observados os comandos das leis instrumentais ou aqueles fixados por jurisprudência pacífica do TST, **não constitui ofensa** aos princípios da legalidade e do contraditório, nem negativa de prestação jurisdicional, cerceamento de defesa ou impedimento de acesso ao devido processo legal. Assevera ainda que a ofensa a tais postulados é, regra geral, reflexa, não servindo, assim, ao embasamento de recurso extraordinário (STF-AgR-RE-189.265/DF, Rel. Min. Maurício Corrêa, 2ª Turma, "in" DJ de 10/11/95; STF-AgR-AI-339.862/BA, Rel. Min. Celso de Mello, 2ª Turma, "in" DJ de 14/12/01).

5) CONCLUSÃO Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao recurso de revista, por óbice da Súmula no 132, II, do TST.

Brasília, 03 de outubro de 2005.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-434/2004-110-08-40.8

AGRAVANTE : CENTRAIS ELÉTRICAS DO NORTE DO BRASIL S.A. - ELETRONORTE
ADVOGADA : DRA. LUCYANA PEREIRA DE LIMA
AGRAVADO : FRANCISCO JOSÉ DA COSTA SILVA
ADVOGADO : DR. RICARDO BONASSER DE SÁ
D E S P A C H O

1) RELATÓRIO

O Juiz no exercício da Vice-Presidência do 8º Regional denegou seguimento ao recurso de revista interposto pela Reclamada, arguindo preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional e versando sobre prescrição, base de cálculo do adicional de periculosidade e das horas extras e multa pela oposição de embargos de declaração protelatórios, com base nas Súmulas nºs 23, 191, 203, 264 e 294 do TST e no art. 896, §§ 4º e 5º, da CLT (fls. 133-135). Inconformada, a **Reclamada** interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 3-19).

Foi apresentada apenas **contraminuta** ao agravo (fls. 138-146), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, II do RITST.

2) FUNDAMENTAÇÃO

O agravo é **tempestivo** (cfr. fls. 3 e 136), tem representação regular (fls. 22, 24-25) e se encontra devidamente instrumentado, com o traslado das peças essenciais exigidas pela Instrução Normativa nº 16/99 do TST.

Todavia, o apelo não merece prosperar, na medida em que o **agravo é cópia do recurso de revista** truncado, não combatendo, portanto, os fundamentos do despacho, no sentido de que:

a) inexistente a nulidade argüida, pois a prestação jurisdicional foi entregue corretamente, sendo certo que o acórdão recorrido indicou os fatos e razões que levaram à formação do seu convencimento, nos termos do art. 131 do CPC e que arestos trazidos a cotejo esbarram no óbice da Súmula nº 23 do TST;

b) a multa imposta em sede de embargos de declaração em recurso ordinário decorreu da aplicação do art. 538, parágrafo único, do CPC, diante do seu manifesto intuito protelatório do feito, uma vez que a Reclamada não demonstrou a plausibilidade dos embargos;

c) quanto à prescrição aplicável ao caso, a decisão recorrida observou estritamente os dispositivos legais tidos como violados, estando em consonância, ainda, com a Súmula nº 294 do TST;

d) no que tange à base de cálculo do adicional de periculosidade e das horas extras, o acórdão regional está em conformidade com as Súmulas nºs 191, 203 e 264 e a Orientação Jurisprudencial nº 267 da SBDI-1, todas do TST, razão pela qual o apelo esbarra no óbice do art. 896, §§ 4º e 5º, da CLT.

Falta-lhe, portanto, a necessária **motivação**. A mera repetição do arazoado do recurso denegado demonstra a inadequação do remédio processual. Nesse sentido, a Súmula nº 422 do TST emerge como obstáculo à revista pretendida.

Cumpra lembrar que o STF já sedimentou sua jurisprudência no sentido de que a inadmissão de recurso de revista, quando não observados os comandos das leis instrumentais ou aqueles fixados por jurisprudência pacífica do TST, **não constitui ofensa** aos princípios da legalidade e do contraditório, nem negativa de prestação jurisdicional, cerceamento de defesa ou impedimento de acesso ao devido processo legal. Assevera ainda que a ofensa a tais postulados é, regra geral, reflexa, não servindo, assim, ao embasamento de recurso extraordinário (STF-AgR-RE-189.265/DF, Rel. Min. Maurício Corrêa, 2ª Turma, "in" DJ de 10/11/95; STF-AgR-AI-339.862/BA, Rel. Min. Celso de Mello, 2ª Turma, "in" DJ de 14/12/01).

3) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 527, I, e 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento, por desfundamentado, nos termos da Súmula no 422 do TST.

Publique-se.

Brasília, 03 de outubro de 2005.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-RR-461/2003-301-04-00.2

RECORRENTE : STAFF SUL SERVIÇOS TÉCNICOS LTDA.
ADVOGADO : DR. GEORGE DE LUCCA TRAVERSO
RECORRIDO : JAIME DE ALMEIDA DA SILVA
ADVOGADA : DRA. MARISA FÜHR
RECORRIDO : BRADESCO SEGUROS S.A.
ADVOGADA : DRA. ANA PAULA CORRÊA LOPES
D E S P A C H O

1) RELATÓRIO

Contra o acórdão do 4º Regional que negou provimento ao seu recurso ordinário e rejeitou os embargos de declaração (fls. 626-636 e 643-644), a Reclamada interpõe o presente recurso de revista, pedindo reexame das seguintes questões: cerceamento de defesa, incompetência em razão da matéria, vínculo empregatício e verbas rescisórias, multa do art. 477 da CLT, FGTS e multa de 40%, repousos semanais remunerados, indenização do seguro-desemprego, anotação na CTPS e condenação subsidiária (fls. 646-676).

Admitido o apelo (fls. 679-680), não recebeu razões de contrariedade, sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, II, do RITST.

2) ADMISSIBILIDADE

O apelo é **tempestivo** (fls. 645 e 646) e tem representação regular (fl. 103), encontrando-se devidamente preparado, com custas recolhidas (fl. 595) e depósito recursal efetuado (fls. 594 e 677).

3) INCOMPETÊNCIA EM RAZÃO DA MATÉRIA

A Justiça do Trabalho é materialmente competente, nos termos do art. 114 da CF, para processar e julgar demandas em que se discuta a existência de vínculo empregatício (fl. 628).

Alegando tratar-se de **contrato** de natureza civil, insiste a Recorrente na exceção de incompetência em razão da matéria. O apelo vem calçado em violação do art. 114 da CF.

Todavia, conforme assentado pelo Regional, esta Justiça Especializada é materialmente competente para dirimir controvérsia que envolve pedido de reconhecimento de vínculo empregatício. Somente ficaria configurada a violação constitucional se restasse evidenciado que se tratava de contrato elaborado à margem do art. 3º da CLT, sendo que as duas instâncias ordinárias da prova concluíram pela presença dos elementos caracterizadores do liame laboral. Nesse sentido, colhem-se os seguintes precedentes: TST-ERR-70.130/2002-900-11-00.3, Rel. Min. Carlos Alberto Reis de Paula, SBDI-1, "in" DJ de 02/09/05; TST-ERR-348.153/97, Rel. Min. Maria Cristina Peduzzi, SBDI-1, "in" DJ de 02/09/05; TST-ERR-415.079/98, Rel. Min. Aluísio Corrêa da Veiga, SBDI-1, "in" DJ de 19/08/05. Óbice da Súmula nº 333 do TST.

4) CERCEAMENTO DE DEFESA

Invocando os arts. 130 e 131 do CPC, o Regional afastou a alegação de cerceamento do direito de defesa, ao fundamento de que o julgador pode indeferir as provas que entender desnecessárias, fundamentando sua decisão com base nas provas que reputar válidas, como ocorreu na espécie (fl. 627).

Insiste a Reclamada na tese de que ficou caracterizado o cerceamento de defesa, pelo argumento de que seria imprescindível o interrogatório de suas testemunhas, as quais poderiam elidir o vínculo empregatício reconhecido judicialmente. Indica violação do art. 5º, LV, da CF e traz arestos para cotejo (fls. 650-651).

O apelo não se sustenta à luz da **Súmula nº 333 do TST**, na medida em que esta Corte repele a alegação de cerceamento de defesa pelo indeferimento da prova testemunhal quando o juízo estiver convencido por outros meios de prova (CPC, arts. 130 e 131), como ocorreu no caso presente. Nesse sentido, colhem-se os seguintes precedentes:

"**NULIDADE DA SENTENÇA - CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA - PRODUÇÃO DE PROVAS - INDEFERIMENTO**. O Regional afastou a configuração do cerceio do direito de defesa, pautando-se nos termos constantes da audiência inaugural, mediante a qual foi indeferida a produção de prova testemunhal, pois os fatos apresentados haviam sido comprovados mediante a aferição dos documentos juntados aos autos, bem como do teor do laudo pericial. Violação dos artigos 5º, XXXV, LIV e LV, da Constituição de 1988 e 791 da CLT não caracterizada" (TST-AIRR-814.672/01, Rel. Min. Emmanoel Pereira, 1ª Turma, "in" DJ de 23/09/05).

"**AGRAVO DE INSTRUMENTO - DA NULIDADE DO JULGADO POR CERCEAMENTO DE DEFESA**. Não caracteriza cerceamento de defesa o indeferimento de prova, quando o douto juízo, segundo o princípio da persuasão racional, erigido no art. 131 do CPC, possuía elementos que formassem seu livre convencimento" (TST-AIRR-786.392/01, Rel. Min. José Simpliciano Fontes Fernandes, 2ª Turma, "in" DJ de 09/09/05).

"**PRELIMINAR DE NULIDADE POR CERCEAMENTO DE DEFESA**. Como a prova se destina a formar a convicção do julgador, o indeferimento da oitiva da testemunha da reclamada não caracteriza cerceamento de defesa quando já formado o convencimento. No caso, não caracteriza cerceamento de defesa o indeferimento da oitiva da testemunha da reclamada quanto a fato incontroverso e a prova documental confirma a alegação do autor. Agravo de Instrumento desprovido" (TST-AIRR-1.463/2001-005-17-40.1, Rel. Juiz Convocado Luiz Ronan Neves Koury, 3ª Turma, "in" DJ de 23/09/05).

"**RECURSO DE REVISTA - PRELIMINAR DE NULIDADE POR CERCEAMENTO DE DEFESA**. Não caracteriza cerceamento de defesa o indeferimento de prova quando existirem nos autos elementos suficientes ao convencimento do julgador (artigo 400 e incisos do CPC)" (TST-RR-684.511/00, Rel. Min. Maria Cristina Iri-goyen Peduzzi, 3ª Turma, "in" DJ de 16/09/05).

"**RECURSO DE REVISTA - CERCEAMENTO DE DEFESA - INDEFERIMENTO DA PRODUÇÃO DE PROVA TESTEMUNHAL QUANTO À RELAÇÃO DE EMPREGO**. O indeferimento da produção de prova testemunhal, por meio da qual o reclamado pretendia demonstrar a não existência de vínculo empregatício, decorreu do entendimento da Vara de origem, confirmado pelo Tribunal Regional, de que o depoimento do preposto autorizava o entendimento de que houve entre as partes uma relação de emprego. Assim, por uma questão de lógica jurídica, uma vez mantida a tese de vínculo empregatício, a oitiva de testemunhas não tinha utilidade prática, não havendo falar em cerceamento de defesa. Somente a reforma do julgado, no tocante a essa relação de emprego, poderia tornar indispensável a oitiva de testemunhas. Recurso não conhecido" (TST-RR-1.381/2001-221-01-00.5, Rel. Min. Antônio José de Barros Levenhagen, 4ª Turma, "in" DJ de 05/08/05).

"NULIDADE POR CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA - INDEFERIMENTO DE TESTEMUNHAS. O indeferimento de oitiva de testemunhas, quando já esclarecidas as atividades que eram realizadas pelo reclamante mediante seu depoimento pessoal, não fere seu direito de defesa, visto que o depoimento das testemunhas, no caso, era dispensável. Recurso de Revista de que não se conhece" (TST-RR-642.791/00, Rel. Min. João Batista Brito Pereira, 5ª Turma, "in" DJ de 19/08/05).

5) VÍNCULO EMPREGATÍCIO E VERBAS RESCISÓRIAS

Segundo o Regional, a Reclamada STAFF é empresa prestadora de serviços de vistoria para seguradoras, sendo necessário que possua empregados para a realização das vistorias, uma vez que essa é sua atividade-fim, não se tratando da hipótese da Lei nº 6.019/74 e da Súmula nº 331 do TST, mas, sim, do art. 9º da CLT (fraude na contratação de terceiros). Ademais, as provas oral e documental apontam para a presença dos elementos caracterizadores do vínculo empregatício do art. 3º da CLT, tais como, a pessoalidade, a onerosidade, a subordinação e a não-eventualidade. No Direito do Trabalho prevalece a realidade substancial sobre a roupagem formal atribuída aos atos. Assim, quando a verdade dos fatos vai de encontro ao teor dos documentos, é a verdade que deve se impor. A figura hodierna da "quarteirização", ainda que viável em tese, exige análise estrita e cautelosa, porque é muito grande a probabilidade de as sucessivas terceirizações encobrirem verdadeiras intermediações de mão-de-obra, devendo-se ter presente que o "marchandage" é prática repudiada pelo nosso ordenamento juslaboral. Com efeito, o trabalho humano não é mera mercadoria de consumo e os créditos do empregado constituem-se direitos fundamentais que exigem ampla proteção, porque originários de relação que ele ocupa posição fragilizada (hipossuficiência). Quanto às verbas rescisórias, incide sobre a hipótese a diretriz da Súmula nº 212 do TST, levando-se em consideração a continuidade da relação empregatícia (fls. 630-632).

Relativamente ao vínculo empregatício e ao reconhecimento das verbas rescisórias, o Regional lastreou-se na prova produzida para firmar o seu convencimento de que ficou configurado o liame de emprego à luz da presença dos elementos do art. 3º da CLT.

Resta, pois, nitidamente caracterizada a pretensão de **reexame** do conjunto fático-probatório, o que é vedado nesta instância superior, a teor da Súmula nº 126 do TST.

6) MULTA DO ART. 477 DA CLT

De acordo com o TRT, ainda que o vínculo empregatício tenha sido reconhecido em juízo, é devida a multa do art. 477 da CLT (fl. 633).

Contraoendo-se a esse entendimento, as ementas colacionadas às fls. 671-672 autorizam o prosseguimento do apelo, por **divergência jurisprudencial**. No mérito, impõe-se o seu provimento, na medida em que o pronunciamento majoritário do TST tem-se feito no sentido de que é incabível a multa do art. 477, § 8º, da CLT, quando em discussão no processo o reconhecimento do vínculo de emprego (hipótese dos autos), conforme sufragam os seguintes precedentes da Corte: TST-RR-799.770/2001, Rel. Juiz Convocado Guilherme Bastos, 1ª Turma, "in" DJ de 13/02/04; TST-RR-419/2002-083-03.00, Rel. Min. Barros Levenhagen, 4ª Turma, "in" DJ de 30/01/04; TST-RR-1.052/1998-044-15.00, Rel. Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani Pereira, 3ª Turma, "in" DJ de 05/12/03; TST-RR-326/2002-066-03.00, Rel. Min. Ives Gandra Martins Filho, 4ª Turma, "in" DJ de 07/11/03; TST-RR-15.798/2002-900-02-00, Rel. Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, 1ª Turma, "in" DJ de 29/08/03; TST-RR-570.681/99, Rel. Min. João Oreste Dalazen, 1ª Turma, "in" DJ de 19/12/02; TST-RR-460.258/98, Rel. Juiz Convocado Aloysio Corrêa da Veiga, 2ª Turma, "in" DJ de 24/08/01; TST-RR-402.671/97, Rel. Juiz Convocado Guedes de Amorim, 5ª Turma, "in" DJ de 06/04/01.

7) FGTS E MULTA DE 40%

O apelo encontra-se desfundamentado no particular, uma vez que não se indicou violação de lei e/ou se colacionou aresto para cotejo. Nesse sentido, colhem-se os seguintes precedentes: TST-RR-576.259/99, Rel. Min. Emmanoel Pereira, 1ª Turma, "in" DJ de 08/08/03; TST-RR-762.403/01, Rel. Min. José Simpliciano Fernandes, 2ª Turma, "in" DJ de 19/09/03; TST-RR-525.904/99, Rel. Min. Carlos Alberto Reis de Paula, 3ª Turma, "in" DJ de 22/08/03; TST-RR-389.829/97, Rel. Min. Antônio José de Barros Levenhagen, 4ª Turma, "in" DJ de 16/03/01; TST-RR-468.381/98, Rel. Min. João Batista Brito Pereira, 5ª Turma, "in" DJ de 14/03/03; TST-ERR-302.965/96, Rel. Min. Carlos Alberto Reis de Paula, SBDI-1, "in" DJ de 30/03/01. Óbice da Súmula nº 333 do TST.

8) REPOUSOS SEMANAIS REMUNERADOS (RSRs)

Reputando incontrolável que o Reclamante recebia salário por tarefa (vistoria), o Regional aplicou a alínea "c" do art. 7º da Lei nº 605/49, para deferir o repouso semanal remunerado (fl. 634).

Entende a Recorrente que o Reclamante deveria prestar serviços durante toda a semana anterior, não bastando a simples percepção de valores (tarefa). O apelo vem fundamentado em violação do **art. 7º da Lei nº 605/49**.

A revista tropeça no óbice da **Súmula nº 221, II, do TST**, na medida em que o Regional emprestou razoável exegese ao aludido dispositivo, concluindo ser aplicável ao caso concreto a alínea "c" do referido preceito, e não simplesmente o "caput" como pretende a Recorrente.

9) INDENIZAÇÃO DO SEGURO-DESEMPREGO

Recurso igualmente desfundamentado à luz do art. 896 da CLT.

10) ANOTAÇÃO NA CTPS

Recurso também desfundamentado no particular.

11) CONDENAÇÃO SUBSIDIÁRIA

O apelo vem calcado em violação dos **arts. 818 da CLT e 5º, II, da CF**, bem como em contrariedade à Súmula nº 331 do TST.

Inicialmente, cabe descartar as indigitadas violações, porquanto o Regional não se manifestou sobre os preceitos em exame (**Súmula nº 297, I, do TST**), cumprindo salientar, por outro lado, que tais preceitos não tratam da matéria relativa à responsabilidade subsidiária. Ademais, ao contrário do que sustenta a Recorrente, a decisão regional está em consonância com o entendimento do TST, a teor da **Súmula nº 331, I, desta Corte**, segundo a qual a contratação de trabalhadores por empresa interposta é ilegal, formando-se o vínculo empregatício diretamente com o tomador dos serviços, exceto no caso de trabalho temporário, não sendo essa a hipótese dos autos.

Cumprir lembrar que o STF já sedimentou sua jurisprudência no sentido de que a inadmissão de recurso de revista, quando não observados os comandos das leis instrumentais ou aqueles fixados por jurisprudência pacífica do TST, **não constitui ofensa** aos princípios da legalidade e do contraditório nem negativa de prestação jurisdicional, cerceamento de defesa ou impedimento de acesso ao devido processo legal. Assevera ainda que a ofensa a tais postulados é, regra geral, reflexa, não servindo, assim, ao embasamento de recurso extraordinário (STF-REA-189.265-1, Rel. Min. Maurício Correa, "in" DJ de 10/11/95; STF-AGRAI-339.862, Rel. Min. Celso de Mello, 2ª Turma, "in" DJ de 25/09/01).

12) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, "caput" e § 1º-A, do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao recurso de revista quanto ao cerceamento de defesa, incompetência da Justiça do Trabalho, vínculo empregatício, FGTS e multa de 40%, repouso semanal remunerado, indenização do seguro-desemprego, anotação na CTPS e responsabilidade subsidiária, por óbice das Súmulas nos 126, 221, II, 297, I, 331, I, e 333 do TST, e dou-lhe provimento quanto à multa do art. 477 da CLT, por manifesto confronto com a jurisprudência dominante do TST, para absolver a Reclamada da condenação que lhe foi imposta sob esse título.

Publique-se.

Brasília, 03 de outubro de 2005.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-RR-500/2002-061-15-00.0

RECORRENTE : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P
ADVOGADA : DRA. JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI
RECORRIDO : AGOSTINHO HENRIQUE PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO : DR. SEBASTIÃO OVÍDIO NICOLETTI
D E S P A C H O

1) RELATÓRIO

Contra o acórdão do **15º Regional** que deu parcial provimento aos recursos ordinários dos Litigantes e rejeitou os seus embargos de declaração (fls. 1.195-1.202 e 1.211-1.212), a Reclamada interpõe o presente recurso de revista, arguindo preliminar de coisa julgada e pedindo o reexame das seguintes questões: adicional de periculosidade, honorários periciais e horas de sobreaviso (fls. 1.215-1.233). **Admitido** o apelo (fl. 1.237), não recebeu razões de contrariedade, sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, II, do RITST.

2) ADMISSIBILIDADE

O apelo é tempestivo (fls. 1.214v. e 1.215) e tem representação regular (fls. 280-285), encontrando-se devidamente preparado, com custas recolhidas (fl. 1.165) e depósito recursal efetuado (fls. 1.166 e 1.1235).

3) PRELIMINAR DE COISA JULGADA

Entendeu o Regional que **não há coisa julgada** referente ao dissídio coletivo alegado pela Reclamada e à presente ação, porquanto inexistente identidade de partes e da causa de pedir.

Alega a Recorrente que o acórdão recorrido **violou a coisa julgada**, ao desconsiderar o acordo judicial firmado entre as partes, no sentido de garantir o pagamento proporcional do adicional de periculosidade aos empregados da categoria profissional. A revista vem calcada em violação dos arts. 193 da CLT, 301, VI, do CPC e 5º, II e XXXVI, 7º, XXVI, e 8º, III, da CF, assim como em divergência jurisprudencial. Todavia, o apelo não merece prosperar, pois não aproveitam à Recorrente as alegações de violação do **art. 5º, II e XXXVI, da CF**, uma vez que a jurisprudência reiterada do Supremo Tribunal Federal é cristalina no sentido de que a ofensa a esses dispositivos é, regra geral, reflexa, não empolgando recurso extraordinário para aquela Corte, consoante os seguintes julgados: STF-AgR-AI-323.141/RJ, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, 1ª Turma, "in" DJ de 20/09/02; STF-AgR-RE-245.580/PR, Rel. Min. Carlos Velloso, 2ª Turma, "in" DJ de 08/03/02; STF-AgR-AI-333.141/RS, Rel. Min. Celso de Mello, 2ª Turma, "in" DJ de 19/12/01.

No que concerne às violações dos arts. 7º, XXVI, e 8º, III, da CF e 193 da CLT, a revista igualmente não progride. De fato, o Regional não se manifestou sobre o tema debatido à luz dos dispositivos tidos como violados, o que atrai o óbice da Súmula nº 297, I, do TST. Além disso, ao afastar a coisa julgada em razão da inexistência de identidade de partes e de causa de pedir, a decisão recorrida perfilhou **entendimento razoável** acerca do contido no art. 301 do CPC, o que atrai o óbice da Súmula nº 221, II, do TST e da Súmula nº 126 do TST, por ser inviável concluir de forma diversa sem revolver fatos e provas.

Ademais, os arestos cotejados são oriundos de **Turma do TST**, inservíveis, portanto, à luz do art. 896 da CLT, consoante o posicionamento sufragado pelos precedentes desta Corte, que se seguem: TST-RR-357.142/97, Rel. Min. Ronaldo José Lopes Leal, 1ª Turma, "in" DJ de 21/06/02; TST-RR-426.860/98, Rel. Min. Carlos Alberto Reis de Paula, 3ª Turma, "in" DJ de 17/05/02; TST-RR-567.721/99, Rel. Min. Antônio José de Barros Levenhagen, 4ª Turma, "in" DJ de 14/06/02; TST-RR-589.972/99, Rel. Min. Ives Gandra Martins Filho, 4ª Turma, "in" DJ de 23/06/00. Incidente o óbice da Súmula nº 333 do TST.

4) ADICIONAL DE PERICULOSIDADE

Com base no laudo pericial, o Regional salientou que o Reclamante estava exposto a condições perigosas. Ademais, o acordo coletivo que prevê o pagamento de adicional de periculosidade proporcional ao tempo de exposição não abrangia a função do Empregado. Ainda que abrangesse, a prefixação na norma coletiva do adicional de periculosidade em percentual de 11% não obstaría o deferimento do adicional integral previsto em lei, tendo em vista que constitui o marco inicial da negociação coletiva.

Entende a Recorrente ser **válido o instrumento coletivo** e prevê o pagamento de adicional de periculosidade em índice percentual inferior ao estabelecido na lei. Indica violação do art. 8º, III, da CF e traz arestos para cotejo (fl. 1.288).

Quanto à violação apontada, o apelo carece do exigido prequestionamento, na medida em que o Regional não deslindou a controvérsia sob a ótica do aludido dispositivo constitucional. Incidência da **Súmula nº 297, I, do TST**.

Quanto aos arestos colacionados à fl. 1.288, não se indica a fonte de publicação, atraindo à espécie o óbice da **Súmula nº 337** do TST.

5) HONORÁRIOS PERICIAIS

No tocante aos honorários periciais, a revista não enseja admissão, uma vez que não indica divergência jurisprudencial, nem violação de dispositivo constitucional ou infraconstitucional de modo a embasar o pleito, estando desfundamentado, à luz do art. 896 da CLT, consoante o posicionamento sufragado pelos precedentes desta Corte, que se seguem: TST-RR-576.259/99, Rel. Min. Emmanoel Pereira, 1ª Turma, "in" DJ de 08/08/03; TST-RR-762.403/01, Rel. Min. José Simpliciano Fernandes, 2ª Turma, "in" DJ de 19/09/03; TST-RR-525.904/99, Rel. Min. Carlos Alberto Reis de Paula, 3ª Turma, "in" DJ de 22/08/03; TST-RR-389.829/97, Rel. Min. Antônio José de Barros Levenhagen, 4ª Turma, "in" DJ de 16/03/01; TST-RR-468.381/98, Rel. Min. João Batista Brito Pereira, 5ª Turma, "in" DJ de 14/03/03; TST-E-RR-302.965/96, Rel. Min. Carlos Alberto Reis de Paula, SBDI-1, "in" DJ de 30/03/01. Óbice da Súmula nº 333 do TST.

6) HORAS DE SOBREVISO

O Regional condenou a Reclamada ao pagamento de horas de sobreaviso, por considerar que, em razão do uso do BIP, o empregado ficava à disposição do empregador, esperando seu chamado, o que o impedia de se deslocar livremente.

A Reclamada alega que o fato de portar o BIP não privava o Empregado da **liberdade de locomoção**. O apelo vem fundamentado em divergência jurisprudencial (fl. 1.232).

O primeiro paradigma transcrito à fl. 1.232 não serve para estabelecer divergência, pois indica como fonte de publicação **repositório não autorizado**. Óbice da Súmula nº 337 do TST. Já o segundo é oriundo de Turma do TST, inservível ao fim colimado, à luz do art. 896 da CLT, consoante o posicionamento sufragado pelos seguintes precedentes desta Corte: TST-RR-357.142/97, Rel. Min. Ronaldo José Lopes Leal, 1ª Turma, "in" DJ de 21/06/02; TST-RR-426.860/98, Rel. Min. Carlos Alberto Reis de Paula, 3ª Turma, "in" DJ de 17/05/02; TST-RR-567.721/99, Rel. Min. Antônio José de Barros Levenhagen, 4ª Turma, "in" DJ de 14/06/02; TST-RR-589.972/99, Rel. Min. Ives Gandra Martins Filho, 4ª Turma, "in" DJ de 23/06/00. Incidente o óbice da Súmula nº 333 do TST.

7) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao recurso de revista, por óbice das Súmulas nºs 126, 221, 296, I, 297, I, 333 e 337 do TST.

Publique-se.

Brasília, 19 de setembro de 2005.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator



PROC. Nº TST-RR-501/2003-025-12-00.8

RECORRENTE : JOÃO CARLOS PREZZOTTO E OUTROS
ADVOGADO : DR. RAFAEL SAMPAIO MARINHO
RECORRIDO : NILTON DE ALMEIDA
ADVOGADA : DRA. LAURA HELENA BENETTI

D E S P A C H O

1) RELATÓRIO

Contra a decisão do **12º Regional** que deu provimento parcial ao seu recurso ordinário (fls. 161-182), os Reclamados interpõem o presente recurso de revista, postulando a reforma do julgado quanto à prescrição aplicável ao rurícola, às diferenças salariais e à redução de vencimentos (fls. 184-202).

Admitido o recurso (fls. 206-208), não foram apresentadas contrarrazões, sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, II, do RITST.

2) ADMISSIBILIDADE recurso é **tempestivo** (fls. 183 e 184) e tem representação regular (fl. 43), encontrando-se devidamente preparado, com custas recolhidas (fls. 137-138) e depósito recursal efetuado no total da condenação (fls. 136 e 204).

3) PRESCRIÇÃO APLICÁVEL AO RURÍCOLA

O Regional concluiu que não se aplicava a prescrição quinquenal à ação proposta por empregado rurícola cujo contrato de trabalho é anterior à vigência da Emenda Constitucional nº 28/00 e estava em vigor na data de sua promulgação.

O recurso de revista lastreia-se em violação do **art. 7º, XXIX, da CF**, em contrariedade à Orientação Jurisprudencial no 271 da SBDI-1 do TST e em divergência jurisprudencial, sustentando os Reclamados que a Emenda Constitucional nº 28/00 é de aplicação imediata, sendo a prescrição aplicável ao direito de ação do rurícola aquela vigente na data do ajuizamento da ação, independentemente da data da extinção do contrato de trabalho.

O apelo tem trânsito garantido por manifesta contrariedade à **Orientação Jurisprudencial nº 271 da SBDI-1** do TST, "verbis":

"**OJ 271. RURÍCOLA - PRESCRIÇÃO - EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 28/00 - PROCESSO EM CURSO - INAPLICÁVEL.** Considerando a inexistência de previsão expressa na Emenda Constitucional nº 28/00 quanto à sua aplicação retroativa, há de prevalecer o princípio segundo o qual a prescrição aplicável é aquela vigente à época da propositura da ação".

Com efeito, a **ação** foi proposta pelo Reclamante em 26/06/03, portanto, na vigência da EC 28/00, o que atrai a incidência da prescrição quinquenal.

Destarte, merece reforma o acórdão regional, para declarar a prescrição das parcelas anteriores ao quinquênio que precedeu a propositura desta reclamatória trabalhista.

4) DIFERENÇAS SALARIAIS - PAGAMENTO DE SALÁRIO "POR FORA"

O Regional entendeu serem devidas diferenças salariais decorrentes da existência de pagamento de salário "por fora".

Os Reclamados sustentam que o Regional, ao se amparar na prova testemunhal para reconhecer a existência de pagamento "por fora", em detrimento da prova documental produzida, violou o **art. 464 da CLT**, além de ter divergido da jurisprudência de outros tribunais.

Todavia, o apelo não merece prosperar. A alegação de que o Regional desprezou a prova documental, consistente nos recibos de pagamento, para reconhecer a existência de pagamento "por fora" com base apenas na prova testemunhal, não se compatibiliza com a assertiva do Regional em sentido contrário, que se amparou na prova testemunhal, mas, também, na prova documental para concluir pela existência do referido pagamento.

Sendo assim, somente por meio do balizamento de todo o acervo fático-probatório constante dos autos seria possível delinear um enquadramento jurídico dos fatos diversamente do procedido pela Corte de origem, o que não se coaduna com a recomendação contida na **Súmula nº 126 do TST**, com a qual, aliás, colide a revista.

5) REDUÇÃO DE VENCIMENTOS

O Regional considerou que houve redução de vencimentos a partir do momento em que o pagamento de salário "por fora" foi suprimido. A revista vem com lastro em violação do **art. 464 da CLT** e em divergência jurisprudencial, sustentando os Recorrentes que nunca houve pagamento de salário extra-folha, sendo certo que o Reclamante sempre recebeu tão-somente os valores constantes nos recibos de pagamento.

Relativamente à **redução de vencimentos**, o Regional lastreou-se na prova produzida para firmar o seu convencimento no sentido de que, estando evidenciado nos autos que os recibos de pagamento não correspondem à realidade salarial do Reclamante, uma vez que havia pagamento extra-folha, a supressão deste constitui redução salarial. Resta, pois, nitidamente caracterizada a pretensão de **reexame** do conjunto fático-probatório, o que é vedado nesta Instância Superior, a teor da Súmula nº 126 do TST.

6) CONCLUSÃO Pelo exposto, louvando-me nos **arts. 557, "caput" e § 1º-A, do CPC** e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao recurso de revista quanto às diferenças salariais e à redução de vencimentos, por óbice da Súmula no 126 do TST, e dou provimento ao recurso quanto à prescrição aplicável ao rurícola, por contrariedade à OJ 271 da SBDI-1 do TST, para, reformando o acórdão regional, declarar a prescrição das parcelas anteriores ao quinquênio que precedeu a propositura desta reclamatória trabalhista.

Publique-se.

Brasília, 03 de outubro de 2005.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
 Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-528/2004-012-08-40.1

AGRAVANTE : SUL AMERICA CAPITALIZAÇÃO S.A.
ADVOGADA : DRA. NEUZA M. C. DEL-TETTO SILVA
AGRAVADO : MARCOS AURÉLIO SÁ FERNANDES
AGRAVADA : IMPREZA ADMINISTRAÇÃO E CORRETAGEM DE SEGUROS LTDA.

D E S P A C H O

1) RELATÓRIO

O Juiz togado, no exercício da Vice-Presidência do **8º Regional** denegou seguimento ao recurso de revista interposto pela Reclamada-Sul América Capitalização, com base nas Súmulas nºs 126 e 221 do TST no art. 896, § 4º, da CLT (fls. 171-172).

Inconformada, a **Reclamada** interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 2-8).

Não foi apresentada contraminuta ao agravo, tampouco contra-razões ao recurso de revista, sendo **dispensada** a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, do RITST.

2) FUNDAMENTAÇÃO

Embora seja tempestivo o agravo (cfr. fls. 2 e 173) e tenha representação regular (fls. 41-42), este não merece prosperar, na medida em que se encontra irregularmente formado, uma vez que a cópia do recurso de revista denegado não foi trasladada na sua integralidade. A peça é, portanto, **essencial** para possibilitar, caso provido o presente agravo de instrumento, o imediato julgamento do recurso denegado (IN 16/99, III, do TST e art. 897, § 5º, da CLT), sendo certo que cumpre à parte recorrente providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão a conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, a teor da IN 16/99, X, do TST.

3) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 527, I, e 557, "caput", do CPC e 897, § 5º, da CLT e na IN 16/99, III e X, do TST, denego seguimento ao agravo de instrumento, por inadmissível, em face da deficiência de traslado.

Publique-se.

Brasília, 03 de outubro de 2005.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
 Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-544/2003-017-06-40.6

AGRAVANTE : SAULO SANTIAGO DO NASCIMENTO
ADVOGADO : DR. DANILLO CAVALCANTI
AGRAVADO : SPORT CLUB DO RECIFE
ADVOGADA : DRA. LÍLIAN TRAJANO DE OLIVEIRA

D E S P A C H O

1) DILIGÊNCIA

Preliminarmente, determino ao setor competente a reatuação do feito, para que SAULO SANTIAGO DO NASCIMENTO figure somente como Agravante.

2) RELATÓRIO

A Vice-Presidente do 6º Regional denegou seguimento ao recurso de revista interposto pelo Reclamante, versando sobre a nulidade de acordo extrajudicial e multa do art. 467 da CLT, com base na Súmula nº 126 do TST (fl. 51).

Inconformado, o **Reclamante** interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 2-5).

Foram apresentadas **contraminuta** ao agravo (fls. 56-58) e contrarrazões ao recurso de revista (fls. 60-62), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, II, do RITST.

3) ADMISSIBILIDADE

O agravo é tempestivo (cfr. fls. 2 e 52), tem representação regular (fl. 15) e se encontra devidamente instrumentado, com o traslado das peças essenciais exigidas pela Instrução Normativa nº 16/99 do TST.

4) NULIDADE DO ACORDO EXTRAJUDICIAL

Relativamente à nulidade do acordo extrajudicial, o Regional lastreou-se na prova produzida para firmar o seu convencimento no sentido de que:

a) não foram trazidas aos autos provas no sentido de desconstituir a autenticidade da declaração de vontade do Reclamante, sendo certo que nem sequer o seu depoimento pessoal foi capaz de corroborar a alegação contida na exordial;

b) o Obreiro não se desincumbiu do ônus de provar a existência de fraude ou coação, a teor do art. 818 da CLT, o que conduz à conclusão de que assinou os documentos de forma consciente;

c) verifica-se, ainda, a existência de expressa previsão contratual acerca do pactuado entre as Partes, demonstrando que o distrato se deu por mútuo consentimento.

Resta, pois, nitidamente caracterizada a pretensão de **reexame** do conjunto fático-probatório, o que é vedado nesta Instância Superior, a teor da Súmula nº 126 do TST.

5) INCIDÊNCIA DO ART. 467 DA CLT

Relativamente à incidência da multa do art. 467 da CLT, a decisão regional foi no sentido de que o acréscimo de 50% de que trata o referido dispositivo aplica-se somente às verbas rescisórias, não abrangendo as verbas relativas a salários atrasados, férias vencidas e gratificação natalina.

A revista obreira pretende discutir a **razoabilidade do entendimento lançado pelo Tribunal de origem**. A decisão recorrida perfilhou entendimento razoável acerca do art. 467 da CLT, o que atrai o óbice da Súmula nº 221 do TST sobre o recurso de revista.

Vale ressaltar que somente a demonstração de divergência de julgados ensejaria a admissibilidade da revista, dada a **natureza interpretativa da controversia**, sendo certo que não cuidou o Reclamante de colacionar arestos para tanto.

Cumprе lembrar que o STF já sedimentou sua jurisprudência no sentido de que a inadmissão de recurso de revista, quando não observados os comandos das leis instrumentais ou aqueles fixados por jurisprudência pacífica do TST, **não constitui ofensa** aos princípios da legalidade e do contraditório, nem negativa de prestação jurisdicional, cerceamento de defesa ou impedimento de acesso ao devido processo legal. Assevera ainda que a ofensa a tais postulados é, regra geral, reflexa, não servindo, assim, o embasamento de recurso extraordinário (STF-AgR-RE-189.265/DF, Rel. Min. Maurício Corrêa, 2ª Turma, "in" DJ de 10/11/95; STF-AgR-AI-339.862/BA, Rel. Min. Celso de Mello, 2ª Turma, "in" DJ de 14/12/01).

6) CONCLUSÃO

Pelo exposto:

a) determino ao setor competente a reatuação do feito, para que SAULO SANTIAGO DO NASCIMENTO figure somente como Agravante;

b) louvando-me nos arts. 527, I, e 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento, em face do óbice das Súmulas nos 126 e 221 do TST.

Publique-se.

Brasília, 03 de outubro de 2005.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-RR-551/1999-026-04-00.8

RECORRENTE : IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE PORTO ALEGRE
ADVOGADA : DRA. CRISTINA MONTEIRO BALTAZAR
RECORRENTE : CARLOS FELIPE DUTRA
ADVOGADA : DRA. MARIA DE FÁTIMA DOS SANTOS BRAGA
RECORRIDOS : OS MESMOS

D E S P A C H O

1) RELATÓRIO

Contra a decisão do **4º Regional** que deu provimento ao recurso ordinário da Reclamada, provimento parcial ao do Reclamante (fls. 794-802) e rejeitou os embargos declaratórios (fls. 809-810), ambos os Litigantes interpõem recurso de revista. A Reclamada, postulando a revisão do julgado quanto aos feriados trabalhados (fls. 813-816), e o Reclamante, pedindo o reexame da questão relativa à percepção de adicional de periculosidade em face da exposição a radiação ionizante (fls. 818-832).

Admitidos os recursos (fls. 862-865), foram apresentadas razões de contrariedade pela Reclamada (fls. 869-873), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, II, do RITST.

2) RECURSO DA RECLAMADA recurso é tempestivo (fls. 803 e 813) e tem representação regular (fl. 11), encontrando-se devidamente preparado, com custas recolhidas (fl. 756) e depósito recursal efetuado no limite legal (fl. 847).

3) FERIADOS TRABALHADOS Regional entendeu devido o pagamento dos feriados trabalhados e não compensados, por considerar regular o regime de 12x36, previsto em norma coletiva, apenas em relação aos repouso semanais.

Com lastro em **divergência jurisprudencial**, alega a Recorrente que, pelo sistema de 12 horas de trabalho por 36 horas de descanso, tanto os domingos quanto os feriados trabalhados restaram perfeitamente compensados.

O aresto do 9º Regional, colacionado à fl. 815, dá azo ao prosseguimento da revista, ao sustentar tese oposta à do acórdão recorrido, no sentido de que o sistema de compensação 12x36, por conceder repouso semanais superiores aos previstos na lei, já remunera automaticamente os eventuais feriados laborados.

O entendimento dominante nesta Corte segue no sentido de que o trabalho realizado em **sistema de compensação** de jornada de 12 horas de trabalho por 36 horas de descanso desobriga o Empregador de remunerar o trabalho eventualmente realizado em feriados, pois sua fruição já está embutida no descanso regularmente concedido. Nesse sentido, os seguintes precedentes: TST-E-RR-314.329/96.0, Rel. Min. Rider de Brito, SBDI-1, "in" DJ de 04/02/00; TST-RR-117.697/2003-900-04-00.6, Rel. Min. Lelio Bentes Corrêa, 1ª Turma, "in" DJ de 02/09/05; TST-RR-784.918/01.7, Rel. Juiz Convocado Samuel Corrêa Leite, 2ª Turma, "in" DJ de 18/06/04; TST-RR-782.522/2001.5, Rel. Min. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, 3ª Turma, "in" DJ de 28/10/04; TST-RR-930/2002-131-17-00.7, Rel. Min. Barros Levenhagen, 4ª Turma, "in" DJ de 02/09/05; TST-RR-425.859/1998.0, Rel. Juiz Convocado Walmir Oliveira da Costa, 5ª Turma, "in" DJ de 21/06/02.

Assim, merece ser provido o apelo, para excluir da condenação o pagamento dos feriados trabalhados.

4) RECURSO DO RECLAMANTEO recurso é tempestivo (fls. 811 e 818) e a representação regular (fl. 7), não tendo sido o Reclamante condenado ao pagamento das custas processuais.

5) ADICIONAL DE PERICULOSIDADE - RADIAÇÃO IONIZANTE

O acórdão recorrido assentou que, não obstante tenha o Reclamante laborado no transporte de pacientes até o Raio-X, tais atividades não pertenciam a sua rotina habitual, sendo certo que a exposição à radiação daí decorrente não se encontra entre as hipóteses legais para a configuração da periculosidade.

Sustenta o Recorrente que a exposição à **radiação ionizante** importa em direito ao recebimento de adicional de periculosidade, nos termos da Portaria nº 3.393/87 do Ministério do Trabalho. Aponta violação dos arts. 193, § 1º, 200, IV e parágrafo único, da CLT e 5º, II, e 7º, XXII e XXIII, da CF e divergência jurisprudencial.

O recurso tem trânsito garantido ante a demonstração de **dissenso pretoriano** com arestos do 12º Regional (fls. 828 e 829), os quais albergam a tese de que o empregado que se expõe a radiação ionizante faz jus ao recebimento do adicional de periculosidade.

No mérito, impõe-se o provimento do apelo para, reformando o acórdão regional, restabelecer a sentença no aspecto, harmonizando-se a decisão com a jurisprudência uniforme desta Corte, consubstanciada na **Orientação Jurisprudencial nº 345 da SBDI-1 do TST**, segundo a qual "a exposição do empregado à radiação ionizante ou à substância radioativa enseja a percepção do adicional de periculosidade, pois a regulamentação ministerial (Portarias do Ministério do Trabalho nºs 3.393, de 17.12.1987, e 518, de 07.04.2003), ao reputar perigosa a atividade, reveste-se de plena eficácia, porquanto expedida por força de delegação legislativa contida no art. 200, "caput" e inciso VI, da CLT".

6) CONCLUSÃO pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, "caput" e § 1º-A, do CPC e 896, § 5º, da CLT:

a) dou provimento ao apelo da Reclamada, por contrariedade à jurisprudência dominante desta Corte, para excluir da condenação o pagamento dos feriados trabalhados;

b) dou provimento ao apelo do Reclamante, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 345 da SBDI-1 do TST, para, reformando o acórdão regional, restabelecer a sentença de origem, no que tange ao adicional de periculosidade.

Publique-se.

Brasília, 03 de outubro de 2005.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-RR-586/2004-073-02-00.3

RECORRENTE : COMPANHIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SABESP

ADVOGADA : DRA. CRISTINA SOARES DA SILVA

RECORRIDO : OSWALDO TEIXEIRA

ADVOGADO : DR. RICARDO INNOCENTI

D E S P A C H O

1) RELATÓRIO

Contra a decisão do 2º Regional que negou provimento ao seu recurso ordinário (fls. 659-662), a Reclamada interpõe o presente recurso de revista, postulando a reforma do julgado quanto à incompetência da Justiça do Trabalho e à complementação de aposentadoria (fls. 665-673).

Admitido o recurso (fls. 676-678), foram apresentadas razões de contrariedade (fls. 681-694), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, II, do RITST.

2) ADMISSIBILIDADEO recurso é tempestivo (fls. 663 e 665) e tem representação regular (fls. 96-98), encontrando-se devidamente preparado, com custas recolhidas (fls. 496 e 675) e depósito recursal efetuado no total da condenação (fls. 495 e 674).

COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO Regional concluiu pela competência da Justiça do Trabalho para apreciar a demanda, que objetiva o pagamento de diferenças de complementação de aposentadoria, direito que decorre da relação de emprego mantida entre as Partes (fl. 660).

Indicando **divergência jurisprudencial**, a Reclamada argüi, nas razões do recurso de revista, a incompetência da Justiça do Trabalho.

Todavia, o recurso de revista esbarra no óbice da **Súmula nº 333 do TST**, pois a jurisprudência desta Corte converge no sentido de que a competência é fixada em virtude da natureza do pedido deduzido. Desse modo, compete a esta Justiça Especializada apreciar pedido de complementação de aposentadoria decorrente do contrato de trabalho, como se dá na hipótese dos autos, consoante expressamente reconhecido pelo Tribunal "a quo". A título ilustrativo, cito os seguintes precedentes da SBDI-1 do TST: TST-E-RR-768.413/01, Rel. Min. João Oreste Dalazen, "in" DJ de 04/04/03; TST-E-RR-510.040/98, Rel. Min. Wagner Pimenta, "in" DJ de 16/08/02; TST-E-RR-590.002/99, Rel. Min. João Batista Brito Pereira, "in" DJ de 19/04/02; TST-E-RR-494.379/98, Rel. Min. José Luciano de Castilho Pereira, "in" DJ de 05/04/02; TST-E-RR-646.310/00, Rel. Min. Milton Moura França, "in" DJ de 08/02/02.

A revista, nesse passo, não se sustenta por divergência jurisprudencial, porquanto já alcançado o fim precípuo do recurso, que é a uniformização da jurisprudência dos Tribunais Regionais Trabalhistas.

4) COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA

Quanto ao tema em epígrafe, o recurso de revista encontra obstáculo na Súmula nº 297, I, do TST.

Com efeito, o único fundamento do apelo é a suposta violação do art. 37 da Constituição Federal, dispositivo que não foi objeto de questionamento no acórdão recorrido (fl. 661).

5) CONCLUSÃO pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao recurso de revista, em face do óbice das Súmulas nos 297 e 333 do TST.

Publique-se.

Brasília, 03 de outubro de 2005.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-588/2002-008-04-40.5

AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S.A. - CRT

ADVOGADA : DRA. CRISTIANA SOUTO JARDIM BARBOSA

AGRAVADO : MANOEL RODINEI GONÇALVES DE LIMA

ADVOGADO : DR. LUIS DAGOBERTO PAGANELLA

D E S P A C H O

1) RELATÓRIO

O Presidente do 4º Regional denegou seguimento ao recurso de revista interposto pela Reclamada, versando sobre a prescrição de diferenças salariais decorrentes de desvio de função, com base na Súmula nº 214 do TST (fls. 206-207).

Inconformada, a Reclamada interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 2-6).

Foi apresentada apenas **contraminuta** ao agravo (fls. 216-223), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, II, do RITST.

2) FUNDAMENTAÇÃO

O agravo é tempestivo (cfr. fls. 2 e 208), tem representação regular (fls. 8-11) e se encontra devidamente instrumentado, com o traslado das peças essenciais exigidas pela Instrução Normativa nº 16/99 do TST.

Todavia, o apelo não merece prosperar, na medida em que o Regional, ao afastar a prescrição e determinar o **retorno dos autos ao juízo de origem**, para que analisasse o pleito de pagamento de diferenças salariais decorrentes de desvio de função, emitiu decisão de caráter interlocutório, que, na Justiça do Trabalho, somente enseja recurso imediato quando contrária à Súmula ou Orientação Jurisprudencial do Tribunal Superior do Trabalho, suscetível de impugnação mediante recurso para o mesmo Tribunal ou na hipótese de acolhimento de exceção de incompetência, com a remessa dos autos para Tribunal Regional distinto daquele a que se vincula o juízo excepcionado, consoante disposto no art. 799, § 2º, da CLT, nos termos da Súmula nº 214 do TST.

"In casu", o Regional afastou a prescrição total declarada pelo juízo de primeiro grau, por entender que a pretensão do Reclamante a diferenças salariais tinha fundamento também na ocorrência de **desvio de função**, e não apenas no aspecto do reenquadramento, estando, portanto, a decisão de origem em dissonância com a Súmula nº 275, I, do TST.

Cumprido lembrar que o STF já sedimentou sua jurisprudência no sentido de que a inadmissão de recurso de revista, quando não observados os comandos das leis instrumentais ou aqueles fixados por jurisprudência pacífica do TST, **não constitui ofensa** aos princípios da legalidade e do contraditório, nem negativa de prestação jurisdicional, cerceamento de defesa ou impedimento de acesso ao devido processo legal. Assevera ainda que a ofensa a tais postulados é, regra geral, reflexa, não servindo, assim, ao embasamento de recurso extraordinário (STF-AgR-RE-189.265/DF, Rel. Min. Maurício Corrêa, 2ª Turma, "in" DJ de 10/11/95; STF-AgR-AI-339.862/BA, Rel. Min. Celso de Mello, 2ª Turma, "in" DJ de 14/12/01).

3) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 527, I, e 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento, em face do óbice da Súmula no 214 do TST.

Publique-se.

Brasília, 03 de outubro de 2005.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-RR-671/2002-106-03-00.0

RECORRENTE : INFOCOOP SERVIÇOS - COOPERATIVA DE PROFISSIONAIS DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA.

ADVOGADO : DR. CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO

RECORRIDA : ALEXANDRA ALVES RAMINHO

ADVOGADO : DR. VINÍCIUS MARTINS CAVALCANTI

RECORRIDO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

ADVOGADO : DR. NELSON JOSÉ RODRIGUES SOARES

D E S P A C H O

1) RELATÓRIO

Contra a decisão do 3º Regional que negou provimento ao seu recurso ordinário (fls. 321-326), a Reclamada-INFOCOOP interpõe o presente recurso de revista, postulando a reforma do julgado quanto ao julgamento "ultra petita", ilegitimidade passiva "ad causam", reconhecimento do vínculo empregatício e consectários legais, inaplicabilidade das multas previstas nos arts. 467 e 477 da CLT e indenização substitutiva do seguro-desemprego (fls. 343-352).

Admitido o apelo (fls. 355-356), foram apresentadas razões de contrariedade (fls. 357-360), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, II, do RITST.

2) ADMISSIBILIDADE

O recurso é tempestivo (fls. 327 e 343) e tem representação regular (fl. 54, mandato tácito), encontrando-se devidamente preparado, com custas recolhidas (fl. 285) e depósito recursal efetuado no limite legal (fl. 353).

3) JULGAMENTO "ULTRA PETITA"

O TRT afastou o alegado **juízo "extra petita"**, sob o fundamento de que a apreciação da causa de pedir próxima encontra-se "na esfera de convencimento do julgador, uma vez amparado no realismo empírico dos autos (art. 131/CPC: "...ainda que não alegados pelas partes...)" (fl. 324). Considerou, outrossim, que o pedido reprodutiu a causa de pedir, que foi clara ao frisar que eram devidas as verbas do seguro-desemprego.

Alega a Recorrente que ficou caracterizado o **juízo "ultra petita"** quando foi deferida a indenização substitutiva do seguro-desemprego, sem que essa verba tivesse sido postulada na exordial. Invoca violação dos arts. 460 do CPC e 5º, II e LIV, da CF, bem como traz aresto para cotejo (fls. 345-346).

Entretanto, percebe-se que a Turma Julgadora "a quo" conferiu interpretação autorizada ao dispositivo de lei invocado pela Recorrente, que, por sua vez, pretende discutir a razoabilidade do entendimento adotado. Assim, o seguimento da revista encontra óbice na **Súmula nº 221, II, do TST**.

De outra parte, os dispositivos constitucionais elencados como malferidos, quais sejam, os incisos II e LIV do art. 5º, não poderiam, portanto, dar azo ao recurso de revista, já que tratam, genericamente, de princípios-normas constitucionais (princípio da legalidade ou da reserva legal e do devido processo legal). Nesse sentido, são os seguintes precedentes desta Corte Superior: TST-E-RR-587.882/99, Rel. Min. José Luciano de Castilho Pereira, SBDI-1, "in" DJ de 30/01/04; TST-E-RR-741.343/01, Rel. Min. João Oreste Dalazen, SBDI-1, "in" DJ de 05/12/03; TST-A-E-RR-619.455/99, Rel. Min. Rider de Brito, SBDI-1, "in" DJ de 17/10/03; TST-E-RR-498.131/98, Rel. Min. João Batista Brito Pereira, SBDI-1, "in" DJ de 10/10/03.

Também nesse sentido tem entendido o Supremo Tribunal Federal, conforme indica a seguinte ementa:

"CONSTITUCIONAL - RECURSO EXTRAORDINÁRIO: ALEGAÇÃO DE OFENSA AOS ARTS. 5º, II, XXXV, XXXVI, LIV, LV, 7º, XXIX, E 93, IX. I - Alegação de ofensa à Constituição que, se ocorrente, seria indireta, reflexa, o que não autoriza a admissão do recurso extraordinário. II - Ao Judiciário cabe, no conflito de interesses, fazer valer a vontade concreta da lei, interpretando-a. Se, em tal operação, interpreta razoavelmente ou desarrazoadamente a lei, a questão fica no campo da legalidade, incorrendo o contencioso constitucional. III - Agravo não provido" (STF-AgR-RE-245.580/PR, Rel. Min. Carlos Velloso, 2ª Turma, "in" DJ de 08/03/02).

Por outro lado, o aresto colacionado à fl. 346 desserve ao fim colimado, porquanto, por ser oriundo de **Turma desta Corte**, não atende aos ditames da alínea "a" do art. 896 da CLT. Nesse sentido são os seguintes precedentes desta Corte: TST-RR-357.142/97, Rel. Min. Ronaldo José Lopes Leal, 1ª Turma, "in" DJ de 21/06/02; TST-RR-54.030/2002-900-06.7, Rel. Min. Renato de Lacerda Paiva, 2ª Turma, "in" DJ de 05/09/03; TST-RR-426.860/98, Rel. Min. Carlos Alberto Reis de Paula, 3ª Turma, "in" DJ de 17/05/02; TST-RR-641.572/00, Rel. Min. Antônio José de Barros Levenhagen, 4ª Turma, "in" DJ de 12/09/03; TST-RR-603.158/99, Rel. Juiz Convocado Marcus Pina Mugnaini, 5ª Turma, "in" DJ de 13/06/03. Óbice da Súmula nº 333 do TST.



4) ILEGITIMIDADE PASSIVA "AD CAUSAM" - VÍNCULO EMPREGATÍCIO

O Regional, amparado nas provas produzidas, declarou a fraude do sistema cooperativo da Reclamada e entendeu presentes os requisitos necessários à caracterização do vínculo empregatício, uma vez que restaram demonstrados a subordinação da Reclamante ao supervisor da Cooperativa e ao gerente da CEF Reclamada, a onerosidade (recebia remuneração fixa) e o controle de horário, com o intuito de fiscalizar a frequência da empregada (fl. 325).

A Recorrente sustenta que inexistia **relação de emprego** com a Reclamante, uma vez que esta era sua sócia-cooperada, tendo sido admitida na condição de trabalhadora autônoma, nos moldes do § 2º do art. 174 da CF e do parágrafo único do art. 442 da CLT, não estando presentes os requisitos previstos no art. 3º da CLT, caracterizadores do vínculo empregatício. Assevera ainda que não restou provada a fraude do sistema cooperativo da Recorrente, ecoada pelo Regional. A revista lastreia-se em violação dos arts. 3º da CLT e 4º, VII, e 9º da Lei nº 5.764/71 (fls. 347-349).

Verifica-se que o Regional lastreou-se na **prova** produzida nos autos para firmar o seu convencimento de se encontrarem presentes os requisitos necessários à existência da relação de emprego. Resta, pois, nitidamente caracterizada a pretensão de reexame do conjunto fático-probatório, porquanto entendimento em sentido contrário ao do Regional implicaria revolvimento da matéria fático-probatória, o que é vedado nesta Instância Superior, a teor da Súmula nº 126 do TST.

5) VERBAS RESCISÓRIAS - ANOTAÇÃO DA CTPS - OBRIGAÇÃO DE FAZER (PIS)

Trata-se de tema recursal prejudicado em razão do que ficou decidido no tópico recursal anterior, valendo ressaltar que, de todo modo, o recurso estaria desfundamentado, pois não há articulação de nenhum dispositivo legal ou divergência jurisprudencial.

6) MULTA PREVISTA NO ART. 477 DA CLT

O Regional que a multa do art. 477 da CLT é devida, calcando-se, para tanto, nos termos da Súmula nº 12 do 3º Regional.

A revista está calcada em **divergência** jurisprudencial, alegando a Reclamada que não seria devida a multa do art. 477, § 8º, da CLT no caso de reconhecimento do vínculo de emprego somente em juízo.

O apelo encontra óbice na **Súmula nº 297 do TST** c/c a Instrução Normativa nº 23, II, "a", do TST, na medida em que inexistiu trecho da decisão recorrida que consubstancie o prequestionamento da controvérsia trazida no recurso.

Com efeito, o **Regional** apreciou a questão da multa somente pelo prisma da Súmula nº 12 do 3º TRT, nada discutindo quanto a ser, ou não, devida a multa no caso de uma relação de emprego ser reconhecida somente em juízo, cumprindo notar que a Recorrente não noticia os termos do indigitado verbete.

Destarte, não há como estabelecer conflito entre o acórdão recorrido e os arestos colacionados, que infirmam o cabimento da multa do art. 477, § 8º, da CLT quando houver controvérsia sobre a existência de relação de emprego, que venha a ser reconhecida em juízo.

7) INAPLICABILIDADE DO ART. 467 DA CLT

O apelo, no particular, encontra-se **desfundamentado**, na medida em que a Recorrente não aponta expressamente nenhuma violação legal, bem como não traz aresto à colação, motivo pelo qual não há como prosperar a pretensão recursal. Nesse sentido são os seguintes precedentes desta Corte: TST-RR-576.259/99, Rel. Min. Emmanoel Pereira, 1ª Turma, "in" DJ de 08/08/03; TST-RR-762.403/01, Rel. Min. José Simpliciano Fernandes, 2ª Turma, "in" DJ de 19/09/03; TST-RR-525.904/99, Rel. Min. Carlos Alberto Reis de Paula, 3ª Turma, "in" DJ de 22/08/03; TST-RR-389.829/97, Rel. Min. Antônio José de Barros Levenhagen, 4ª Turma, "in" DJ de 16/03/01; TST-RR-468.381/98, Rel. Min. João Batista Brito Pereira, 5ª Turma, "in" DJ de 14/03/03; TST-ERR-302.965/96, Rel. Min. Carlos Alberto Reis de Paula, SBDI-1, "in" DJ de 30/03/01.

8) SEGURO-DESEMPREGO

O Regional decidiu que a Reclamante faz jus à **indenização substitutiva** do seguro-desemprego pela não-entrega das guias de CD/SD no prazo estabelecido no art. 10 da Resolução 64 do CODEFAT, c/c os arts. 633 do CPC e 879 do CCB. Para tanto, calcou-se nos termos do art. 333, I, do CPC - porquanto tais documentos ficaram retidos em poder da primeira Reclamada - e da Orientação Jurisprudencial nº 211 da SBDI-1 desta Corte.

A Recorrente sustenta que **não deve arcar** com a indenização epigrafada pelo fato de não ter sido empregadora da Autora. Alega, outrossim, que a obrigação quanto ao pagamento do seguro-desemprego é da CEF, limitando-se a participação do empregador à entrega das guias de Comunicação de Dispensa. A revista encontra-se fundamentada na violação do art. 5º, II, da CF.

Entretanto, para se concluir pela violação do art. 5º, II, da CF, seria necessário verificar prévia vulneração às normas infraconstitucionais que regem a matéria. Nessa linha, o malferimento ao comando constitucional dar-se-ia por via reflexa, como já asseverou o STF (Súmula nº 636), o que não se coaduna com a exigência do art. 896, "c", da CLT. Nesse sentido, temos os seguintes precedentes desta Corte Superior: TST-RR-546.404/99, Rel. Min. Emmanoel Pereira, 1ª Turma, "in" DJ de 27/02/04; TST-RR-805/1999-014-05-00.2, Rel. Min. Renato de Lacerda Paiva, 2ª Turma, "in" DJ de 13/02/04; TST-RR-593.842/99, Rel. Min. Carlos Alberto Reis de Paula, 3ª Turma, "in" DJ de 27/06/03; TST-RR-1.141/2003-011-06-00.1, Rel. Min. Antônio José de Barros Levenhagen, 4ª Turma, "in" DJ de 10/12/04; TST-RR-607.153/99, Rel. Min. João Batista Brito Pereira, 5ª Turma, "in" DJ de 21/05/04; TST-E-RR-587.882/99, Rel. Min. José Luciano de Castilho Pereira, SBDI-1, "in" DJ de 30/01/04. Assim, emerge como obstáculo à revisão pretendida a orientação fixada na Súmula nº 333 do TST.

Cumpra lembrar que o STF já sedimentou sua jurisprudência no sentido de que a inadmissão de recurso de revista, quando não observados os comandos das leis instrumentais ou aqueles fixados por jurisprudência pacífica do TST, **não constitui ofensa** aos princípios da legalidade e do contraditório nem negativa de prestação jurisdicional, cerceamento de defesa ou impedimento de acesso ao devido processo legal. Assevera ainda que a ofensa a tais postulados é, regra geral, reflexa, não servindo, assim, ao embasamento de recurso extraordinário (STF-AgR-RE-189.265/DF, Rel. Min. Maurício Corrêa, 2ª Turma, "in" DJ de 10/11/95; STF-AgR-AI-339.862/BA, Rel. Min. Celso de Mello, 2ª Turma, "in" DJ de 14/12/01).

9) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao recurso de revista, por óbice das Súmulas nos 126, 221, II, 297, I e 333 do TST.

Publique-se.

Brasília, 03 de outubro de 2005.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-671/2002-106-03-40.5

AGRAVANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. NELSON JOSÉ RODRIGUES SOARES
AGRAVADA : ALESSANDRA ALVES RAMINHO
ADVOGADO : DR. VINÍCIUS MARTINS CAVALCANTI
D E S P A C H O

1) DILIGÊNCIA

Preliminarmente, determino ao setor competente a reatuação do feito, para que a INFOCOOP figure, ao lado da Reclamante, como Agravada.

2) RELATÓRIO

O Presidente do 3º Regional denegou seguimento ao recurso de revista interposto pela Reclamada-CEF, versando sobre responsabilidade subsidiária, com base na Súmula nº 331, IV, do TST (fls. 140-141).

Inconformada, a **Reclamada-CEF** interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 2-7).

Foram apresentadas **contraminuta** ao agravo e contra-razões ao recurso de revista (fls. 144-146 e 147-150), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, do RITST.

3) FUNDAMENTAÇÃO

O instrumento encontra-se irregularmente formado, uma vez que a cópia da procuração outorgada ao advogado da Agravada-INFOCOOP, não veio compor o apelo, valendo destacar que no instrumento juntado à fl. 51 não consta o seu nome.

O documento ausente é de **traslado obrigatório**, nos termos do art. 897, § 5º, I, da CLT e da Instrução Normativa nº 16/99, III, do TST, sendo certo que cumpre à parte recorrente providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão a conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, a teor da IN 16/99, X, do TST.

4) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 527, I, e 557, "caput", do CPC e 897, § 5º, I, da CLT e na IN 16/99, III e X, do TST, denego seguimento ao agravo de instrumento, por inadmissível, em face da deficiência de traslado.

Publique-se.

Brasília, 03 de outubro de 2005.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-RR-730/2003-073-15-00.0

RECORRENTE : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE YUJI HIRATA
RECORRIDA : MARISA ELAINE CANTIERI DE SOUSA
ADVOGADO : DR. FRANCISCO TSUYOSHI NUMADA
D E S P A C H O

1) RELATÓRIO

Contra a decisão do **15º Regional** que negou provimento ao seu recurso ordinário, deu provimento parcial ao recurso ordinário da Reclamante (fls. 486-497) e acolheu os embargos declaratórios da Reclamante (fl. 503), o Reclamado interpõe o presente recurso de revista, pedindo reexame das seguintes questões: ônus da prova quanto às horas extras, reflexos das horas extras nos sábados, intervalo intrajornada, multa do art. 477 da CLT, diferenças de complementação de aposentadoria e época própria para incidência de correção monetária (fls. 504-517).

Admitido o recurso (fl. 520), foram apresentadas razões de contrariedade (fls. 522-532), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, II, do RITST.

2) ADMISSIBILIDADE O recurso é **tempestivo** (fls. 503v e 504) e tem representação regular (fls. 221-223), encontrando-se devidamente preparado, com custas recolhidas (fl. 453) e depósito recursal efetuado no limite legal (fls. 454 e 518).

3) HORAS EXTRAS - ÔNUS DA PROVA

O Reclamado alega que a Reclamante **não se desincumbiu do ônus de provar** a extrapolação da jornada de trabalho, pois as testemunhas da Reclamante seriam suspeitas, por litigarem contra o mesmo empregador, e a prova testemunhal não seria suficientemente robusta. Assim, entende que o acórdão recorrido incorreu em violação dos arts. 818 da CLT e 333, I, do CPC. O recurso arrima-se, ainda, em divergência jurisprudencial.

No tocante ao primeiro aspecto, relativo à suspeição das testemunhas, o apelo não enseja prosseguimento, uma vez que o Regional delimitou a controvérsia nos exatos limites da **Súmula nº 357 do TST**, segundo a qual não é suspeita a testemunha que litiga contra o mesmo empregador, por não se inserir na previsão assentada pelo art. 829 da CLT.

Quanto à alegada ausência de robustez na prova testemunhal produzida, o apelo esbarra no óbice da **Súmula nº 126 do TST**, tendo em vista que o Regional dirimiu a controvérsia com base na prova coligida nos autos (fls. 489-490). Assim, entendimento em sentido contrário implicaria revolvimento da matéria fática. Não há como aferir violação de dispositivos de lei em torno da questão de prova.

4) REFLEXOS DAS HORAS EXTRAS NOS SÁBADOS

O acórdão alvejado pontuou que as normas coletivas juntadas aos autos, que dão ensejo ao pleito da Reclamante, prevalecem sobre a Súmula nº 113 do TST, por serem mais benéficas ao Empregado.

O Demandado sustenta que, para o bancário, o **sábado é dia útil não trabalhado**, e não dia de repouso remunerado, razão pela qual não cabe o pagamento dos reflexos das horas extras sobre sua remuneração. A revista tem lastro em divergência jurisprudencial e contrariedade à Súmula nº 113 do TST.

Relativamente aos **reflexos das horas extras no repouso semanal remunerado**, a decisão regional está em consonância com a jurisprudência pacífica desta Corte, no sentido de que a norma coletiva mais benéfica ao empregado prevalece sobre a norma geral. Nesse sentido, destacamos os seguintes precedentes: TST-AIRR-701.139/00, Rel. Juiz Convocado Vieira de Mello Filho, 1ª Turma, "in" DJ de 14/05/01; TST-AIRR-743.099/01, Rel. Juiz Convocado Samuel Corrêa Leite, 2ª Turma, "in" DJ de 06/08/04; TST-RR-450.291/1998.6, Rel. Min. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, 3ª Turma, "in" DJ de 20/06/03; TST-AIRR-RR-68.031/2002-900-09-00, Rel. Min. Barros Levenhagen, 4ª Turma, "in" DJ de 20/08/04; TST-RR-542.850/1999.8, Rel. Min. João Batista Brito Pereira, 5ª Turma, "in" DJ de 20/08/04.

Assim, emerge como obstáculo à revisão pretendida a orientação fixada na **Súmula nº 333 do TST**.

5) INTERVALO INTRAJORNADA

Para a Corte "a quo", comprovados o labor em jornada superior a seis horas diárias e a fruição de apenas quinze minutos diários de intervalo, é devido o pagamento do tempo relativo ao intervalo não usufruído.

Afirma o Recorrente que o pagamento como hora extra do **intervalo para refeição e descanso** implica "bis in idem", porquanto a hora computada a partir da sexta diária já é considerada como extraordinária. Aponta violação do art. 71, § 1º, da CLT e traz arestos para cotejo.

Embora os arestos traduzam divergência jurisprudencial, a discussão encontra-se superada pela iterativa, notória e atual jurisprudência desta Corte, no sentido de que deve ser considerado o intervalo de uma hora quando a jornada normal de seis horas do bancário é extrapolada, como ocorreu "in casu". Nesse sentido, colhem-se os seguintes precedentes: TST-ERR-297.199/96, Rel. Min. **Milton de Moura França**, SBDI-1, "in" DJ de 20/10/00; TST-ERR-788.362/01, Rel. Min. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, SBDI-1, "in" DJ de 26/09/03. Incide sobre a hipótese a diretriz da Súmula nº 333 desta Corte.

6) MULTA - ART. 477 DA CLT

No que concerne ao tema em análise, o Recorrente não cuidou de indicar violação constitucional e/ou de dispositivos de leis federais, tampouco transcreveu julgados para a comprovação de divergência jurisprudencial, estando o recurso desfundamentado à luz do art. 896 da CLT, o que não dá ensejo ao prosseguimento da revista, conforme espelham os seguintes precedentes: TST-RR-576.259/99, Rel. Min. Emmanoel Pereira, 1ª Turma, "in" DJ de 08/08/03; TST-RR-762.403/01, Rel. Min. José Simpliciano Fernandes, 2ª Turma, "in" DJ de 19/09/03; TST-RR-525.904/99, Rel. Min. Carlos Alberto Reis de Paula, 3ª Turma, "in" DJ de 22/08/03; TST-RR-389.829/97, Rel. Min. Antônio José de Barros Levenhagen, 4ª Turma, "in" DJ de 16/03/01; TST-RR-468.381/98, Rel. Min. João Batista Brito Pereira, 5ª Turma, "in" DJ de 14/03/03; TST-ERR-302.965/96, Rel. Min. Carlos Alberto Reis de Paula, SBDI-1, "in" DJ de 30/03/01. Óbice da Súmula nº 333 do TST.

7) COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA - DIFERENÇAS

O Regional condenou o Banco-Reclamado por diferenças de complementação de aposentadoria, dentre outros, ao fundamento de que o cálculo deve ter como base o salário que a Empregada percebia quando da efetiva aposentadoria.

Nas razões do recurso de revista, o Reclamado sustenta que a **data-base** para o cálculo de complementação de aposentadoria deve ser a do reconhecimento da condição de aposentada pelo INSS. Traz arestos para estabelecer o pretendido dissenso de teses.

Os paradigmas colacionados, contudo, carecem da exigida especificidade, à luz da **Súmula nº 296, I, do TST**. Com efeito, nenhum dos julgados transcritos às fls. 513-514 versa sobre a questão da data que deve ser considerada para efeito de cálculo de complementação de aposentadoria.

8) CORREÇÃO MONETÁRIA - ÉPOCA PRÓPRIA

Entendeu o Colegiado Regional que, efetuando o Recorrido o pagamento dos salários no mês em que há a prestação dos serviços, a correção monetária incide a partir daquele mês.

Na revista, arraiga-se o posicionamento de que a correção monetária dos débitos trabalhistas deve pautar-se pelo índice do mês subsequente ao da prestação dos serviços, a teor da Orientação Jurisprudencial nº 124 da SBDI-1, e conforme a divergência jurisprudencial acostada.

O recurso tem trânsito garantido, mercê da invocação de contrariedade à **Orientação Jurisprudencial nº 124 da SBDI-1 do TST** (convertida na Súmula nº 381 desta Corte), no sentido de que a correção monetária só é aplicável a partir do mês subsequente ao efetivamente laborado. Sendo assim, impõe-se o provimento do recurso, a fim de que, na aplicação da correção monetária, seja observada a diretriz assinalada na mencionada OJ, devendo incidir a atualização monetária a partir do primeiro dia do mês subsequente ao da prestação dos serviços.

9) CONCLUSÃO Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, "caput" e § 1º-A, do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao recurso de revista quanto ao ônus da prova relativo às horas extras, aos reflexos das horas extras nos sábados, ao intervalo intrajornada, à multa do art. 477 da CLT e às diferenças de complementação de aposentadoria, por óbice das Súmulas nos 126, 296, I, e 333 do TST, e dou provimento ao recurso quanto à época própria para incidência de correção monetária, por contrariedade à Súmula nº 381 do TST (conversão da OJ 124 da SBDI-1 do TST), para determinar que incida a partir do primeiro dia do mês subsequente ao da prestação dos serviços.

Publique-se.

Brasília, 03 de outubro de 2005.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-RR-822/2004-007-03-00.0

RECORRENTE : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR. JACKSON RESENDE SILVA
RECORRIDO : ÉLCIO CASTELO COSTA
ADVOGADO : DR. JAIRO EDUARDO LELIS
D E S P A C H O

1) RELATÓRIO

Contra o acórdão do 3º Regional que negou provimento ao seu recurso ordinário e rejeitou os embargos de declaração (fls. 743-752 e 762-764), a Reclamada interpõe o presente recurso de revista, pedindo reexame das seguintes questões: minutos residuais, reflexos das horas extras, base de cálculo das horas extras, divisor, adicional de periculosidade e proporcionalidade do adicional de periculosidade (fls. 766-791).

Admitido o apelo (fl. 793), não recebeu razões de contrariedade, sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, II, do RITST.

2) ADMISSIBILIDADE

O apelo é **tempestivo** (fls. 765 e 766) e tem representação regular (fls. 560-563), encontrando-se devidamente preparado, com custas recolhidas (fl. 723) e depósito recursal efetuado (fls. 724 e 792).

3) MINUTOS RESIDUAIS

De acordo com o TRT, os cartões de ponto e os recibos salariais evidenciam que o Reclamante, em algumas oportunidades, **extrapolava a jornada contratual** (considerando-se o trabalho em sábados e os minutos que antecedem a jornada), e estas não foram devidamente quitadas. Ressaltou a Corte "a quo" que prevalece a condenação ao pagamento das horas extras, assim consideradas aquelas que excederem a oitava diária ou a quadragésima semanal, levando-se em conta os horários de início e término da jornada consignados nos cartões de ponto (fl. 746).

As ementas de fl. 771 autorizam o prosseguimento do apelo, ao consignarem que devem ser desconsiderados os minutos residuais que antecedem e sucedem a marcação dos cartões de ponto. No mérito, impõe-se o provimento da revista patronal, na medida em que a **Orientação Jurisprudencial nº 23 da SBDI-1 do TST**, convertida na Súmula nº 366 desta Corte, assenta a tese de que não serão descontadas nem computadas como jornada extraordinária as variações de horário do registro de ponto não excedentes de cinco minutos, observado o limite máximo de dez minutos diários, mas, se ultrapassado o referido limite, será considerada como extra a totalidade do tempo que exceder a jornada normal.

4) REFLEXOS DAS HORAS EXTRAS

O Regional não discutiu a matéria dos reflexos das horas extras, de modo que a revista, no particular, tropeça no óbice da Súmula nº 297, I, desta Corte.

5) BASE DE CÁLCULO DAS HORAS EXTRAS

Ressaltou o TRT que o fato de a norma coletiva estabelecer o pagamento da remuneração das horas extras sobre a hora normal não afasta o caráter salarial dos anuênios e do abono, uma vez que a hora normal é calculada pelo valor do salário, acrescido das demais verbas de natureza salarial que compõem a remuneração do Empregado. Por fim, consignou que o anuênio tinha natureza salarial e era pago com habitualidade, como fazem prova os recibos de salários. Também é notório o caráter salarial do abono 92/93, porque pago em boa parte do contrato de trabalho (fls. 744-745). Com base nesse posicionamento, o Regional invocou a Súmula nº 264 do TST, segundo a qual "a remuneração do serviço suplementar é composta do valor da hora normal, integrado por parcelas de natureza salarial e acrescido do adicional previsto em lei, contrato, acordo, convenção coletiva ou sentença normativa".

Em suas razões recursais, alega a Recorrente que os **instrumentos normativos** juntados aos autos determinam que as horas extras incidem sobre a hora normal, despida de outros adicionais. O apelo vem calçado em violação dos arts. 1.090 do CC revogado e 5º, II, 7º, XXVI, e 8º, III, da CF e em divergência jurisprudencial (fls. 775-776).

O Regional não discutiu a matéria pelo enfoque dos preceitos invocados pela Recorrente, atraindo a incidência da **Súmula nº 297, I, do TST**. Ainda, quanto ao art. 5º, II, da CF, tem-se que, nos termos da Súmula nº 636 do STF, sua vulneração é, em geral, reflexa detendo-se ao art. 896, "c", da CLT, como sufragam os seguintes precedentes desta Corte: TST-RR-546.404/99, Rel. Min. Emmanoel Pereira, 1ª Turma, "in" DJ de 27/02/04; TST-805/1999-014-05-00.2, Rel. Min. Renato de Lacerda Paiva, 2ª turma, "in" DJ de 13/02/04; TST-RR593.842/99, Rel. Min. Carlos Alberto Reis de Paula, 3ª Turma, "in" DJ de 27/06/03; TST-RR-1141/2003-011-06-00.1, Rel. Min. Antônio José de Barros Levenhagen, 4ª Turma, "in" DJ de 10/12/04; TST-RR-607.153/99, Rel. Min. João Batista Brito Pereira, 5ª Turma, "in" DJ de 21/05/04; TST-E-RR-587.882/99, Rel. Min. José Luciano de Castilho Pereira, SBDI-1, "in" DJ de 30/01/04. Assim, emerge como obstáculo à revisão pretendida a orientação fixada na Súmula nº 333 do TST. No campo da divergência jurisprudencial, melhor sorte não aguarda a Recorrente, pois os paradigmas colacionados não cuidam da matéria pelo prisma da decisão regional, de que a base de cálculo das horas extras é composta por parcelas de natureza salarial. Incide sobre a hipótese a diretriz da Súmula nº 296, I, desta Corte.

6) DIVISOR

Para manter o divisor 200, salientou o TRT que os instrumentos coletivos previam a pactuação de horário especial para os empregados da Reclamada, de oito horas diárias e quarenta semanais, encontrando-se esse divisor de acordo com os arts. 58 e 64 da CLT (fl. 747).

Ao julgar os embargos de declaração, destacou o Regional que a Reclamada não alegou a existência de previsão normativa compensando as horas relativas ao sábado, tratando-se de **inovação recursal** (fl. 763).

Alega a Recorrente que há acordo coletivo que prevê a folga em dias de sábado com compensação durante a semana, devendo ser observada a jornada de oito horas diárias que ensejaria o **divisor 240**. O apelo vem calçado em divergência jurisprudencial (fl. 779).

O primeiro paradigma converge para o decidido, ao consignar o divisor 200 quando houver norma coletiva, hipótese dos autos. O outro aresto tropeça no óbice da **Súmula nº 296, I, do TST**, na medida em que alude à jornada de 44 horas semanais, hipótese diversa da dos autos.

7) ADICIONAL DE PERICULOSIDADE

A decisão recorrida encontra-se em consonância com a jurisprudência pacífica e reiterada do TST, consubstanciada na **Orientação Jurisprudencial nº 324 da SBDI-1**. Com efeito, o entendimento aí sedimentado dispõe que o adicional de periculosidade é assegurado aos empregados que trabalham em sistema elétrico de potência em condições de risco ou que o façam com equipamentos e instalações elétricas similares, que ofereçam risco equivalente, ainda que em unidade consumidora de energia elétrica, como no caso do Empregado que desempenhava suas atividades em poste de distribuição de energia elétrica, de acordo com o laudo pericial.

Ressalte-se ainda que o **entendimento majoritário** desta Corte Superior Trabalhista é de que o empregado de telefonia que labora junto à fiação de rede elétrica está exposto ao agente perigoso, sendo-lhe devido o adicional de periculosidade, ficando patente que a Lei nº 7.369/85, que o instituiu, não se restringe aos eletricitários. São precedentes do TST nesse sentido: TST-E-RR-406/2000-005-23-00, Rel. Min. Rider Nogueira de Brito, SBDI-1, "in" DJ de 30/01/04; TST-RR-10.783/2002-900-22-00, Rel. Min. Ives Gandra Martins Filho, 4ª Turma, "in" DJ de 14/11/03; TST-RR-679.886/00, Rel. Min. Milton de Moura França, 4ª Turma, "in" DJ de 05/12/03; TST-RR-725.358/01, Rel. Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, 1ª Turma, "in" DJ de 10/10/03; TST-RR-508.208/98, Rel. Min. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, 3ª Turma, "in" DJ de 21/03/03.

Assim, emerge como obstáculo à revisão pretendida a orientação fixada na **Súmula nº 333 do TST**.

Asseverar-se que, conforme mencionado anteriormente, a revista não enseja admissão quanto à afronta ao **art. 5º, II, da CF**, por implicar violação indireta ou reflexa do texto constitucional.

8) PROPORCIONALIDADE DO ADICIONAL DE PERICULOSIDADE

A decisão recorrida harmoniza-se com o entendimento consubstanciado na Súmula nº 364, I, do TST, no sentido de que o trabalho exercido em condições perigosas, embora de forma intermitente, dá direito ao empregado a receber o adicional de periculosidade de forma integral, porque a Lei nº 7.369, de 20/09/85, não estabeleceu nenhuma proporcionalidade em relação ao seu pagamento.

Ressalte-se, ademais, que, a teor do entendimento firmado na **Súmula nº 364, II, do TST**, o pagamento proporcional do adicional de periculosidade está adstrito à hipótese de prévia pactuação em acordo ou convenção coletivos. Desta feita, restam afastadas a divergência jurisprudencial trazida a cotejo e a violação do dispositivo de lei. Cumpre lembrar que o STF já sedimentou sua jurisprudência no sentido de que a inadmissão de recurso de revista, quando não observados os comandos das leis instrumentais ou aqueles fixados por jurisprudência pacífica do TST, **não constitui ofensa** aos princípios da legalidade e do contraditório nem negativa de prestação jurisdicional, cerceamento de defesa ou impedimento de acesso ao devido processo legal. Assevera ainda que a ofensa a tais postulados é, regra geral, reflexa, não servindo, assim, ao embasamento de recurso extraordinário (STF-REA-189.265-1, Rel. Min. Maurício Correa, "in" DJ de 10/11/95; STF-AGRAI-339.862, Rel. Min. Celso de Mello, 2ª Turma, "in" DJ de 25/09/01).

9) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, "caput" e § 1º-A, do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao recurso de revista quanto aos reflexos das horas extras, base de cálculo das horas extras, divisor, adicional de periculosidade e proporcionalidade do adicional de periculosidade, por óbice das Súmulas nos 264, 296, I, 297, I, 333 e 364, I e II, do TST, e dou-lhe provimento quanto ao minuto residuais, por contrariedade à Súmula nº 366 do TST, para determinar que não serão descontadas nem computadas como jornada extraordinária as variações de horário do registro de ponto não excedentes de cinco minutos, observado o limite máximo de dez minutos diários, mas, se ultrapassado o referido limite, será considerada como extra a totalidade do tempo que exceder a jornada normal.

Publique-se.

Brasília, 03 de outubro de 2005.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-850/2002-006-17-40.8

AGRAVANTE : BRASILCENTER COMUNICAÇÕES LTDA.
ADVOGADO : DR. FÁBIO LOURENÇO MACHADO
AGRAVADA : MARLEISE TROMBINI VITAL DE ALMEIDA
ADVOGADO : DR. FÁBIO LIMA FREIRE
D E S P A C H O

1) RELATÓRIO

A Presidente do 17º Regional denegou seguimento ao recurso de revista interposto pela Reclamada, com base na Súmula no 296 do TST, no art. 896, "c", da CLT e por não vislumbrar violação de dispositivos de lei e da Constituição Federal (fls. 521-525).

Inconformada, a **Reclamada** interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 2-22).

Foram apresentadas **contraminuta** ao agravo (fls. 533-535) e contrarrazões ao recurso de revista (fls. 536-546), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, II, do RITST.

2) ADMISSIBILIDADE

O agravo é **tempestivo** (fls. 2 e 526), tem representação regular (fls. 498-500) e se encontra devidamente instrumentado, com o traslado das peças essenciais exigidas pela Instrução Normativa nº 16/99 do TST.

3) TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL

Relativamente à **transação extrajudicial**, o apelo não prospera. Isso porque o Regional, com fundamento no conjunto probatório dos autos, consignou expressamente que não houve transação quanto ao pleito de pagamento de indenização por danos morais decorrentes de fatos ocorridos durante o pacto laboral, nem quanto à multa do art. 477 da CLT.

Assim, entendimento em sentido contrário implicaria **revolvimento da matéria fática**, o que atrai sobre a revista o óbice da Súmula nº 126 do TST. Afastadas, pois, as alegadas violações dos arts. 82, I, 025 e 1.030 do CC anterior e a divergência jurisprudencial.

Cumpre destacar que os arestos colacionados são inservíveis ao fim colimado, porquanto abordam a questão da eficácia da transação extrajudicial, ficando claro, contudo, que não partem da mesma premissa fática delineada pelo Regional, qual seja, a inexistência de transação quanto aos temas suscitados no presente feito. Incidência da **Súmula nº 296, I, do TST**.

4) INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS

No que tange à **indenização por danos morais**, a Corte de origem dirimiu a controvérsia com base na prova coligida nos autos para concluir que os atos praticados pela Reclamada causaram lesão à vida profissional da Reclamante.

Dessa forma, o recurso sofre o óbice da **Súmula nº 126 do TST**, pois, para se concluir de forma diversa, forçoso seria o reexame das provas dos autos, conduta vedada nesta Instância Extraordinária. Assim, não há que se falar em violação dos dispositivos de lei e da Constituição Federal elencados e em divergência jurisprudencial.

Além disso, a decisão recorrida perfilhou **entendimento razoável** acerca do contido nos arts. 818 da CLT e 333, I, do CPC, ao assentar que a Autora produziu prova testemunhal e documental quanto ao pedido de indenização por danos morais, o que atrai o óbice da Súmula nº 221, II, do TST.

Outrossim, para se concluir pela violação do **art. 5º, II, da CF**, seria necessário verificar prévia vulneração às normas infraconstitucionais que regem a matéria. Nessa linha, o malferimento ao comando constitucional dar-se-ia por via reflexa, como já asseverou o STF (Súmula nº 636), o que não se coaduna com a exigência do art. 896, "c", da CLT. Nesse sentido, temos os seguintes precedentes desta Corte Superior: TST-RR-546.404/99, Rel. Min. Emmanoel Pereira, 1ª Turma, "in" DJ de 27/02/04; TST-RR-805/1999-014-05-00.2, Rel. Min. Renato de Lacerda Paiva, 2ª Turma, "in" DJ de 13/02/04; TST-RR-593.842/99, Rel. Min. Carlos Alberto Reis de Paula, 3ª Turma, "in" DJ de 27/06/03; TST-RR-1.141/2003-011-06-00.1, Rel. Min. Antônio José de Barros Levenhagen, 4ª Turma, "in" DJ de 10/12/04; TST-RR-607.153/99, Rel. Min. João Batista Brito Pereira, 5ª Turma, "in" DJ de 21/05/04; TST-E-RR-587.882/99, Rel. Min. José Luciano de Castilho Pereira, SBDI-1, "in" DJ de 30/01/04. Assim, emerge como obstáculo à revisão pretendida a orientação fixada na Súmula nº 333 do TST.

**5) VALOR DA INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS**

Relativamente ao valor da indenização por danos morais, o apelo não merece prosperar, na medida em que não ataca os fundamentos do despacho-agravado. Em verdade, o agravo renova as razões do recurso de revista trancado, não combatendo, portanto, os fundamentos do despacho, no sentido de que o acórdão recorrido não emitiu pronunciamento sobre a matéria, porquanto não foi suscitada oportunamente nas razões de recurso ordinário.

Falta-lhe, portanto, a necessária **motivação**, demonstrando a inadequação do remédio processual. Nesse sentido, a Súmula nº 422 do TST, segundo a qual não se conhece de recurso para o TST, pela ausência do requisito de admissibilidade inscrito no art. 514, II, do CPC, quando as razões do recorrente não impugnaram os fundamentos da decisão recorrida, nos termos em que fora proposta.

6) HORAS EXTRAS

No que concerne às horas extras, verifica-se que o Regional lastreou-se na prova produzida para firmar o seu convencimento de que houve a prestação de serviços antes e depois do horário de trabalho.

Resta, pois, nitidamente caracterizada a pretensão de **reexame** do conjunto fático-probatório, o que é vedado nesta instância superior, a teor da Súmula nº 126 do TST. Restam, portanto, afastadas as violações de dispositivos de lei e a divergência jurisprudencial.

Pelo prisma da violência ao art. 5º, II, da CF, a revista também não prospera, porquanto o próprio arrazoado do apelo revisional assenta que comandos de lei infraconstitucional restaram malferidos, o que tornaria a violação da norma constitucional, se houvesse, indireta e reflexa, desatendendo aos termos do **art. 896, "c", da CLT**, como já sedimentado pelo TST. Na mesma linha, a Súmula nº 636 do STF. Verifica-se ainda que o Regional não se manifestou sobre o tema debatido à luz da Súmula nº 85 do TST, nem foi instado a fazê-lo por meio dos embargos declaratórios, o que atrai o óbice da **Súmula nº 297, I, do TST**.

Por fim, Inviável o exame da Súmula nº 108 do TST, na medida em que cancelada pela Resolução nº 85/98, publicada no DJ de 20/08/98.

7) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 527, I, e 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento, em face da improcedência da preliminar de nulidade e por óbice das Súmulas nºs 126, 221, II, 296, I, 297, I, 333 e 422 do TST. Publique-se.

Brasília, 03 de outubro de 2005.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-ED-RR-854/2003-005-10-00.4

EMBARGANTE : SECONCI/DF - SERVIÇO SOCIAL DO DISTRITO FEDERAL
ADVOGADO : DR. RONALDO LEMES DA SILVA
EMBARGADA : PRÓ-JARDIM EMPREITEIRA DE OBRAS LTDA.
ADVOGADO : DR. DALMO ROGÉRIO S. DE ALBUQUERQUE
D E S P A C H O

1) RELATÓRIO

Trata-se de **embargos declaratórios** opostos contra decisão monocrática que deu provimento ao recurso de revista da Reclamada, com fundamento no art. 557, 1º-A, do CPC, por contrariedade à orientação Jurisprudencial no 290 do TST (fls. 248-249).

2) FUNDAMENTAÇÃO

Segundo a literalidade do art. 535 do CPC, os embargos declaratórios são cabíveis para sanar omissão, contradição ou obscuridade eventualmente existente em "sentença ou acórdão". No entanto, a jurisprudência da SBDI-2 do TST, por meio da Orientação Jurisprudencial nº 74, I, interpretando o referido dispositivo, assentou que, "tendo o despacho monocrático de provimento ou denegação de recurso, previsto no art. 557 do CPC, conteúdo decisório definitivo e conclusivo da lide, comporta ser esclarecido pela via dos embargos declaratórios, em despacho aclaratório, também monocrático, quando se pretende tão-somente suprir omissão e não modificar o julgado". Sucede que, na hipótese dos autos, o Embargante postulou a **modificação** da decisão embargada, razão pela qual deve ser aplicado o comando do item II da Orientação Jurisprudencial nº 74 da SBDI-2, no sentido de receber os embargos declaratórios como agravo, na forma do art. 557, § 1º, do CPC, em homenagem aos princípios da fungibilidade recursal e da celeridade processual.

3) CONCLUSÃO

Ante o exposto, recebo os presentes embargos declaratórios como agravo, na forma do art. 557, § 1º, do CPC c/c o art. 247, parágrafo único, do RITST, determinando a sua reatuação, para que siga o seu regular trâmite processual. Publique-se.

Brasília, 03 de outubro de 2005.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-RR-867/2003-026-03-00.2

RECORRENTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
RECORRIDOS : GERALDO WAGNER FERNANDES FOUREAUX E OUTROS
ADVOGADO : DR. PEDRO MORATO CALIXTO

DESPACHO

RELATÓRIO Contra a decisão do 3º Regional que apenas deu parcial provimento ao recurso ordinário patronal (fls. 180-185) e rejeitou seus embargos de declaração (fl. 193), a Reclamada interpõe o presente recurso de revista, postulando a reforma do julgado quanto aos seguintes temas: prescrição do direito de ação sobre as diferenças da multa de 40% do FGTS decorrentes dos expurgos inflacionários responsabilidade pelo pagamento das referidas diferenças, inclusive do período anterior à aposentadoria espontânea dos Reclamantes Geraldo Wagner Fernandes e Délcio Lage Moreira; inconstitucionalidade da Lei Complementar nº 110/01; e multa por embargos de declaração protelatórios (fls. 195-221).

Admitido o recurso (fl. 223), foram apresentadas contra-razões (fls. 224-234), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, do RITST.

ADMISSIBILIDADE O recurso é tempestivo (fls. 194-195) e tem representação regular (fls. 164-166), encontrando-se devidamente preparado, com custas recolhidas (fl. 163) e depósito recursal efetuado no limite legal (fls. 162 e 222).

3) RESPONSABILIDADE PELAS DIFERENÇAS DA MULTA DO FGTS DECORRENTES DE EXPURGOS INFLACIONÁRIOS

A decisão recorrida consignou que era da Empregadora a responsabilidade pelo pagamento das diferenças relativas à multa de 40% sobre os depósitos do FGTS (fl. 181).

A Reclamada sustenta que não poderia ser **responsabilizada** pelas diferenças da multa de 40% do FGTS decorrentes de expurgos inflacionários, pois não deu causa às perdas decorrentes dos referidos expurgos, apontando violação dos arts. 472, "caput", do CPC e 5º, XXXVI, da CF e divergência jurisprudencial (fls. 197-201).

A decisão recorrida deslindou a controvérsia em consonância com a jurisprudência pacífica e reiterada do TST, consubstanciada na **Orientação Jurisprudencial nº 341 da SBDI-1**. Com efeito, o entendimento aí sedimentado dispõe que é de responsabilidade do empregador o pagamento das diferenças da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrentes da atualização monetária em face dos "expurgos inflacionários".

Resta, pois, **prejudicada** a análise da discussão de responsabilidade pelo pagamento e existência de ato jurídico perfeito em relação ao tema, bem como a inconstitucionalidade da predita Lei Complementar.

Outrossim, descabe falar em contrariedade à Súmula nº 330 do TST, que não disciplina a hipótese dos autos.

Assim, emerge como obstáculo à revisão pretendida a orientação fixada na **Súmula nº 333 do TST**.

4) PRESCRIÇÃO ALUSIVA ÀS DIFERENÇAS DA MULTA DO FGTS DECORRENTES DE EXPURGOS INFLACIONÁRIOS Segundo o Regional, a prescrição do direito aos expurgos do FGTS começa a fluir da publicação da Lei Complementar nº 110/01 (fl. 182).

A Reclamada, calcada em violação do **art. 7º, XXIX**, da Carta Magna e em contrariedade às Orientações Jurisprudenciais nºs 204 e 243 da SBDI-1, sustenta que o direito de ação quanto às diferenças da multa de 40% sobre o saldo do FGTS estaria prescrito, uma vez que a reclamação trabalhista foi ajuizada dois anos após a extinção do contrato de trabalho (fls. 208-212).

Pessoalmente, entendo que as dívidas decorrentes do vínculo empregatício devem observar o prazo prescricional fixado no referido dispositivo constitucional, de forma que a obrigação de o empregador pagar qualquer complementação de valores de multas rescisórias subsistiria apenas até dois anos após a **extinção do contrato de trabalho**.

Ocorre que o entendimento dominante da Corte, externado por seu órgão uniformizador de jurisprudência "interna corporis", segue no sentido de que, reconhecido o direito à correção monetária, que havia sido expurgada por plano econômico, e considerando-se o disposto na Lei Complementar nº 110/01, o prazo prescricional para o empregado ingressar em juízo a fim de reivindicar as diferenças da multa sobre o FGTS começaria a fluir apenas da edição da lei (cfr. Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1 do TST).

Não se pode cogitar, ademais, de admissão do recurso pela senda da violação do **art. 7º, XXIX, da CF**, em face da Súmula nº 409 desta Corte.

Destarte, como a ação foi ajuizada em **27/06/03** (fl. 182), não há prescrição a ser pronunciada, uma vez que exercitado o direito dentro do biênio prescricional da Lei Complementar nº 110, de 29/06/01.

Assim, **ressalvado ponto de vista pessoal**, erige-se em barreira ao prosseguimento do apelo a orientação fixada na Súmula nº 333 do TST. **5) APOSENTADORIA ESPONTÂNEA** O Regional entendeu que eram devidas as diferenças da multa de 40% sobre o FGTS do período anterior à aposentadoria espontânea do Reclamante Pedro Morato Calixto, porque a Reclamada havia reconhecido o direito obreiro ao pagar a multa com base na totalidade dos depósitos existentes na conta vinculada do Empregado na rescisão contratual (fls. 183).

A Reclamada, calcada em contrariedade à **Orientação Jurisprudencial nº 177 da SBDI-1 do TST**, à Súmula nº 295 do TST e em divergência jurisprudencial, alega não serem devidas as diferenças da multa de 40% do FGTS decorrentes de expurgos inflacionários sobre os depósitos do período anterior à aposentadoria espontânea do Reclamante, sob o argumento de que a aposentadoria espontânea seria causa extintiva do contrato (fls. 204-207).

O apelo não logra admissão, porquanto os arestos trazidos a cotejo desservem ao fim colimado, uma vez que não tratam do tema das diferenças da multa de 40% do FGTS, considerando o fato de que a Reclamada reconheceu o direito dos Empregados à multa relativa ao período anterior à aposentadoria espontânea. Incidente a **Súmula nº 296, I, do TST**.

Na mesma linha, são inaplicáveis ao caso a Súmula nº 295 e a Orientação Jurisprudencial nº 177 da SBDI-1 do TST, porquanto não enfrentam exame da matéria pelo prisma enfocado na decisão recorrida (expurgos inflacionários).

Quanto ao **art. 453 da CLT**, tem-se que o comando não versa sobre a multa de 40% do FGTS.

6) MULTA POR EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PROTETELATÓRIOS

O Regional concluiu que os embargos declaratórios opostos pela Reclamada perante o Juízo de primeiro grau eram protelatórios, tendo em vista que a sentença embargada apresentava-se fundamentada nos pontos abordados nos embargos de declaração (fls. 184).

A Reclamada sustenta que a oposição dos embargos declaratórios teve por finalidade **sanar as omissões** constatadas na decisão recorrida, de modo que é incabível a multa de que trata o art. 538 do CPC. A revista arrima-se em violação do art. 5º, XXXV e LV, da CF (fls. 216-221).

Ora, a revista não se justifica, porquanto a questão alusiva à multa epigrafada poderia configurar apenas ofensa indireta ou reflexa a **norma constitucional**, sendo certo que os incisos XXXV e LV do art. 5º da CF tratam genericamente de princípios-normas constitucionais, conforme se depreende do seguinte precedente do Supremo Tribunal Federal:

"CONSTITUCIONAL - RECURSO EXTRAORDINÁRIO: ALEGAÇÃO DE OFENSA AOS ARTS. 5º, II, XXXV, XXXVI, LIV, LV, 7º, XXIX, E 93, IX, I - Alegação de ofensa à Constituição que, se ocorrente, seria indireta, reflexa, o que não autoriza a admissão do recurso extraordinário. II - Ao Judiciário cabe, no conflito de interesses, fazer valer a vontade concreta da lei, interpretando-a. Se, em tal operação, interpreta razoavelmente ou desarrazoadamente a lei, a questão fica no campo da legalidade, inocorrendo o contencioso constitucional. III - Agravo não provido" (STF-AgR-RE-245.580/PR, Rel. Min. Carlos Velloso, 2ª Turma, "in" DJ de 08/03/02).

Ademais, não tendo o Regional detectado as omissões apontadas na decisão, a imposição da multa inseriu-se nos limites da previsão contida no art. 538 do CPC, atraindo a aplicação da **Súmula nº 221, II, do TST**.

7) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao recurso de revista, por óbice da Súmulas nos 221, II, 296, I, 333 e 409 do TST.

Publique-se.

Brasília, 03 de outubro de 2005.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-898/2003-432-02-40.8

AGRAVANTE : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE DE ALMEIDA CARDOSO
AGRAVADO : VALDECIR GALVANI DE OLIVEIRA
ADVOGADA : DRA. NÍVEA MARIA PAN MORINI CAETANO
D E S P A C H O

1) RELATÓRIO

A Presidente do 2º Regional denegou seguimento ao recurso de revista interposto pelo Reclamado, com base na Súmula nº 214 do TST (fls. 129-130).

Inconformado, o **Reclamado** interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 2-11).

Foram apresentadas **contraminuta** ao agravo (fls. 133-136) e contra-razões ao recurso de revista (fls. 137-148), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, II, do RITST.

2) FUNDAMENTAÇÃO

O agravo é tempestivo (cfr. fls. 2 e 131), a representação regular (fls. 26-29 e 12-13), e se encontra devidamente instrumentado, com o traslado das peças essenciais exigidas pela Instrução Normativa nº 16/99 do TST.

No mérito, não merece reparos o despacho-agravado, na medida em que o Regional, ao afastar os efeitos liberatórios da adesão ao plano de demissão voluntária e determinar o **retorno dos autos ao juízo de origem**, para que analisasse os pedidos formulados na inicial, emitiu decisão de caráter interlocutório, que, na Justiça do Trabalho, somente enseja recurso imediato quando contrária a súmula ou orientação jurisprudencial do Tribunal Superior do Trabalho, suscetível de impugnação mediante recurso para o mesmo Tribunal ou na hipótese de acolhimento de exceção de incompetência, com a remessa dos autos para Tribunal Regional distinto daquele a que se vincula o juízo excepcionado, consoante disposto no art. 799, § 2º, da CLT, nos termos da Súmula nº 214 do TST.

Cumpre lembrar que o STF já sedimentou sua jurisprudência no sentido de que a inadmissão de recurso de revista, quando não observados os comandos das leis instrumentais ou aqueles fixados por jurisprudência pacífica do TST, **não constitui ofensa** aos princípios da legalidade e do contraditório, nem negativa de prestação jurisdicional, cerceamento de defesa ou impedimento de acesso ao devido processo legal. Assevera ainda que a ofensa a tais postulados é, regra geral, reflexa, não servindo, assim, ao embasamento de recurso extraordinário (STF-AgR-RE-189.265/DF, Rel. Min. Maurício Corrêa, 2ª Turma, "in" DJ de 10/11/95; STF-AgR-AI-339.862/BA, Rel. Min. Celso de Mello, 2ª Turma, "in" DJ de 14/12/01).

3) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 527, I, e 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento, por óbice da Súmula nº 214 do TST.

Publique-se.

Brasília, 03 de outubro de 2005.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-RR-915/2003-017-01-00.2

RECORRENTE : DIRCEU DUTRA VALLE
ADVOGADO : DR. CELESTINO DA SILVA NETO
RECORRIDA : FURNAS - CENTRAIS ELÉTRICAS S.A.
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
D E S P A C H O

1) RELATÓRIO

Contra a decisão do 1º Regional que e negou provimento ao seu recurso ordinário (fls. 120-123), o Reclamante interpõe o presente recurso de revista, postulando a reforma do julgado quanto às diferenças da multa de 40% do FGTS decorrentes de expurgos inflacionários (fls. 125-129).

Admitido o recurso (fl. 131), foram apresentadas razões de contrariedade (fls. 132-143), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, II, do RITST.

2) ADMISSIBILIDADEO recurso é **tempestivo** (fls. 123v. e 125) e tem representação regular (fl. 13), estando o Reclamante isento do recolhimento das custas processuais.

O Regional assentou que, para que o empregado tivesse direito às diferenças da multa de 40% do FGTS decorrentes de expurgos inflacionários, seria necessária a comprovação de adesão ao acordo previsto na Lei Complementar nº 110/01, ou a correção da sua conta vinculada por decisão judicial, hipóteses não vislumbradas nos autos.

No apelo, defende-se que, uma vez **reconhecido o direito à atualização monetária** da conta vinculada do FGTS, pela Lei Complementar nº 110/01 ou por decisão judicial, é inquestionável o direito do Reclamante às diferenças da multa de 40% do FGTS, tendo em vista que na época da rescisão contratual recebeu os valores a ela correspondentes sem a devida correção. Assevera que o direito vindicado está devidamente comprovado pelos fatos narrados na inicial. O recurso lastreia-se em divergência jurisprudencial.

O apelo não enseja admissão, uma vez que os arestos colacionados são inespecíficos, pois não tratam das mesmas premissas fáticas apreciadas pelo acórdão recorrido. Com efeito, o **primeiro aresto de fl. 127** e o primeiro de fl. 128 espelham hipóteses em que é do empregador a responsabilidade pelo pagamento das diferenças da multa de 40% do FGTS decorrentes de expurgos inflacionários.

O **segundo aresto de fl. 127**, em verdade, é convergente com a decisão recorrida, na medida em que traduz entendimento segundo o qual são devidas as referidas diferenças quando a atualização da conta vinculada do FGTS por decorrente de ação judicial ou da adesão ao acordo previsto na Lei Complementar nº 110/01.

O **segundo paradigma de fl. 129**, por sua vez, não aborda os dois fundamentos do acórdão recorrido, quais sejam, comprovação do ajuizamento de ação contra a CEF ou adesão ao acordo previsto na Lei Complementar nº 110/01. Com efeito, esse paradigma consigna a pena que, após a edição da citada lei, é desnecessária a comprovação de decisão judicial reconhecendo o direito às diferenças da multa de 40% do FGTS, não fazendo menção sobre a necessidade ou não do termo de adesão. Assim, o seguimento da revista encontra óbice nas Súmulas nºs 23 e 296 do TST.

3) CONCLUSÃOPElo exposto, louvando-me nos arts. 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao recurso de revista, por óbice das Súmulas nos 23 e 296 do TST.

Publique-se.

Brasília, 03 de outubro de 2005.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
 Ministro-Relator

PROC. Nº TST-RR-916/2003-053-15-00.4

RECORRENTE : UNILEVER BESTFOODS BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. ASSAD LUIZ THOMÉ
RECORRIDO : JOSÉ BENEDITO RIBEIRO
ADVOGADO : DR. ANDERY NOGUEIRA DE SOUZA
D E S P A C H O

1) RELATÓRIO

Contra a decisão do 15º Regional que deu provimento parcial ao recurso ordinário do Reclamante (fls. 111-115) e rejeitou os embargos declaratórios (fls. 124-127), a Reclamada interpõe o presente recurso de revista, postulando o reexame do julgado quanto à prescrição, necessidade de termo de adesão e responsabilidade pelo pagamento das diferenças da multa de 40% do FGTS decorrentes de expurgos inflacionários (fls. 129-149).

Admitido o recurso (fls. 154-155), foram apresentadas razões de contrariedade (fls. 157-159), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, II, do RITST.

2) ADMISSIBILIDADEO recurso é **tempestivo** (fls. 128 e 129) e tem representação regular (fls. 56-57 e 150), encontrando-se devidamente preparado, com custas recolhidas (fl. 152) e depósito recursal efetuado no limite legal (fl. 151).

3) PRESCRIÇÃO

Segundo o Regional, a prescrição do direito aos expurgos do FGTS começa a fluir da publicação da Lei Complementar nº 110/01.

O recurso de revista enceta a tese de que está totalmente prescrito o direito de ação, porquanto ajuizada após o **biênio da extinção do contrato de trabalho**. Aponta violação dos arts. 11, I, da CLT e 7º, XXIX, da CF, contrariedade à Súmula nº 362 do TST e divergência jurisprudencial.

Pessoalmente, entendo que as dívidas decorrentes do vínculo empregatício devem observar o prazo prescricional fixado no referido dispositivo constitucional, de forma que a obrigação de o empregador pagar qualquer complementação de valores de multas rescisórias subsistiria apenas até dois anos após a **extinção do contrato de trabalho**.

Ocorre que o entendimento dominante da Corte, externado por seu órgão uniformizador de jurisprudência "interna corporis", segue no sentido de que, reconhecido o direito à correção monetária, que havia sido expurgada por plano econômico, e considerando-se o disposto na Lei Complementar nº 110/01, o prazo prescricional para o empregado ingressar em juízo a fim de reivindicar as diferenças da multa sobre o FGTS começaria a fluir apenas da edição da lei (cfr. Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1 do TST).

Não se pode cogitar, ademais, de admissão do apelo pela senda da violação do **art. 7º, XXIX, da CF**, já que esse dispositivo é passível, eventualmente, de vulneração indireta, na esteira da jurisprudência reiterada do STF (cfr. STF-AgR-RE-245.580/PR, Rel. Min. Carlos Velloso, 2ª Turma, "in" DJ de 08/03/02).

Em arremate, também não pode trafegar pela contrariedade à **Súmula nº 362 do TST**, na medida em que o entendimento sumulado não abrange a situação específica dos expurgos preconizados pela Lei Complementar nº 110/01.

Destarte, como a ação foi ajuizada em **30/05/03** (fl. 113), não há prescrição a ser pronunciada, uma vez que exercitado o direito dentro do biênio prescricional da Lei Complementar nº 110, de 29/06/01.

Assim, **ressalvado ponto de vista pessoal**, erige-se em barreira ao prosseguimento do apelo a orientação fixada na Súmula nº 333 do TST.

4) DOCUMENTO ESSENCIAL À PROPOSITURA DA AÇÃO

O Regional entendeu que o pleito das diferenças da multa de 40% do FGTS não se condiciona à assinatura do termo de adesão de que trata o art. 4º da Lei Complementar nº 110/01, nem ao ajuizamento prévio de ação contra o órgão gestor do fundo.

No recurso, sustenta-se que a Lei Complementar nº 110/01 vincula o pagamento da **diferença dos valores depositados** e do complemento da multa de 40% sobre o FGTS, ao termo de adesão para o recebimento dos valores devidos pelo órgão gestor do Fundo, sendo certo que o Reclamante não teria aderido ao referido acordo, razão pela qual a decisão regional teria violado os arts. 4º, I, da LC 110/01 e 5º, II, da CF e divergido da jurisprudência de outros tribunais.

O **termo de adesão** a que alude a Lei Complementar nº 110/01 não é requisito para o exercício do direito às diferenças ora pleiteadas, e vincula o trabalhador ao órgão gestor do Fundo tão-somente para proporcionar a quem a ele adere o pagamento dos valores expurgados de sua conta vinculada, os quais não se confundem com as diferenças da multa do FGTS, decorrentes de tais expurgos e de responsabilidade do Empregador, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 341 da SBDI-1 do TST, estas, sim, objeto da presente demanda.

Neste sentido, os seguintes precedentes desta Corte Superior: TST-AIRR-1.325/2003-055-40.1, Rel. Min. João Oreste Dalazen, 1ª Turma, "in" DJ de 23/09/05; TST-RR-162/2003-064-03-00.1, Rel. Min. José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, 2ª Turma, "in" DJ de 22/10/04; TST-RR-520/2002-002-17-00.2, Rel. Min. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, 3ª Turma, "in" DJ de 17/06/05; TST-RR-1.068/2003-029-12-00.3, Rel. Min. Antônio José de Barros Levenhagen, 4ª Turma, "in" DJ de 01/04/05; TST-RR-1.629/2003-027-12-00.1, Rel. Juiz Convocado José Antônio Pancotti, 4ª Turma, "in" DJ de 11/03/05; TST-RR-914/2003-043-15-00.8, Rel. Min. Aloysio Corrêa da Veiga, 5ª Turma, "in" DJ de 16/09/05. Incidente, pois, o óbice da Súmula nº 333 do TST.

5) ILEGITIMIDADE DE PARTE - RESPONSABILIDADE

O Regional traduz entendimento segundo o qual, tendo a multa de 40% do FGTS sido calculada com base no valor dos depósitos antes da inclusão dos expurgos inflacionários, determinada pela Lei Complementar nº 110/01, fica a cargo do empregador a responsabilidade pelo pagamento das diferenças dos expurgos, pois, se já houvessem sido incluídos pela CEF nos depósitos, o pagamento da multa teria sido sobre a base de cálculo correta.

Na revista, a antítese é a de que a **responsabilidade** pelos expurgos não é do empregador, uma vez que este não lhes deu causa, tendo efetuado devidamente o pagamento da multa rescisória com base no montante dos depósitos da conta vinculada existente à época da rescisão contratual. Invoca a existência de ato jurídico perfeito e direito adquirido em seu favor. O recurso tem lastro em violação dos arts. 6º, § 1º, da LICC, 186 e 927 do CC, 267, VI, do CPC, 4º da LC 110/01 e 5º, II e XXXVI, da CF, em contrariedade à Súmula nº 330 do TST e em divergência jurisprudencial.

Primeiramente, não há violência ao **ato jurídico perfeito** ou ao direito adquirido, pois, se os expurgos já houvessem sido incluídos pela CEF nos depósitos, o pagamento da multa teria sido sobre a base de cálculo correta. Na esteira da jurisprudência do STF, ademais, esse dispositivo não é passível de malferimento direto (cfr. STF-AgR-AI-323.141/RJ, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, 1ª Turma, "in" DJ de 20/09/02; STF-AgR-RE-245.580/PR, Rel. Min. Carlos Velloso, 2ª Turma, "in" DJ de 08/03/02; STF-AgR-AI-333.141/RS, Rel. Min. Celso de Mello, 2ª Turma, "in" DJ de 19/12/01).

Ademais, desserve ao fim pretendido a indicação de contrariedade à **Súmula nº 330 do TST**, uma vez que o direito pleiteado nem sequer existia quando o recibo de quitação foi passado ao empregado, sendo certo que sua eficácia liberatória não compreende direito futuro. A decisão regional foi dada em consonância com a jurisprudência desta Corte Superior, a teor da **Orientação Jurisprudencial nº 341 da SBDI-1**, segundo a qual "é de responsabilidade do empregador o pagamento da diferença da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em face dos expurgos inflacionários". Óbice da Súmula nº 333 do TST.

Cumprir lembrar que o STF já sedimentou sua jurisprudência no sentido de que a inadmissão de recurso de revista, quando não observados os comandos das leis instrumentais ou aqueles fixados por jurisprudência pacífica do TST, **não constitui ofensa** aos princípios da legalidade e do contraditório, nem negativa de prestação jurisdicional, cerceamento de defesa ou impedimento de acesso ao devido processo legal. Assevera ainda que a ofensa a tais postulados é, regra geral, reflexa, não servindo, assim, ao embasamento de recurso extraordinário (STF-AgR-RE-189.265/DF, Rel. Min. Maurício Corrêa, 2ª Turma, "in" DJ de 10/11/95; STF-AgR-AI-339.862/BA, Rel. Min. Celso de Mello, 2ª Turma, "in" DJ de 14/12/01).

6) CONCLUSÃOPElo exposto, louvando-me nos arts. 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao recurso de revista, por óbice da Súmula no 333 do TST.

Publique-se.

Brasília, 03 de outubro de 2005.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
 Ministro-Relator

PROC. Nº TST-RR-937/2003-443-02-01.9

RECORRENTE : ARNALDO DIAS DA SILVA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ABÍLIO LOPES
RECORRIDA : COMPANHIA PIRATININGA DE FORÇA E LUZ
ADVOGADA : DRA. FABIANA DANIEL MORALES
RECORRIDA : ELETROPAULO METROPOLITANA ELÉTRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
ADVOGADO : DR. HORÁCIO PERDIZ PINHEIRO NETO
D E S P A C H O

1) RELATÓRIO

Contra a decisão do 2º Regional que negou provimento ao seu recurso ordinário (fls. 154-160), o Reclamante interpõe o presente recurso de revista, postulando a reforma do julgado quanto à prescrição das diferenças da multa de 40% do FGTS decorrentes de expurgos inflacionários (fls. 168-186).

Admitido o recurso (fls. 187-188), foram apresentadas razões de contrariedade (fls. 192-207 e 210-217), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, II, do RITST.

2) FUNDAMENTAÇÃOO recurso é **tempestivo** (fls. 167 e 168) e a representação regular (fl. 18), não tendo o Reclamante sido condenado em custas processuais.

A decisão recorrida consignou que a ação estava **prescrita**, na medida em que ajuizada após decorridos dois anos da extinção do contrato de trabalho.

A revista lastreia-se em **divergência jurisprudencial**, sustentando o Reclamante que o direito de ação não estaria prescrito, relativamente às diferenças da multa de 40% sobre o saldo do FGTS, uma vez que o prazo prescricional começava a fluir a partir da data da edição da Lei Complementar nº 110/01 ou da data em que os valores tornaram-se disponíveis ao trabalhador.

O aresto colacionado às fls. 169-170 autoriza a admissibilidade do apelo, por **divergência jurisprudencial**, ao albergar o entendimento de que, a partir da data da edição da Lei Complementar nº 110/01, começou a fluir o referido prazo prescricional.

Relativamente à **prescrição do direito às diferenças da multa de 40% sobre o FGTS**, decorrentes de expurgos inflacionários, tenho convencimento pessoal a favor da tese de que a suposta lesão de direito deveria ser reclamada no biênio subsequente à extinção do contrato de trabalho, uma vez que a Lei Complementar nº 110/01 não criou direito novo, mas apenas reconheceu o direito ao reajuste do FGTS, pelos expurgos inflacionários, que vinha sendo deferido pelo Supremo Tribunal Federal.

Esse posicionamento, contudo, não encontra ressonância na jurisprudência desta **Corte Superior**, segundo a qual o direito de ação surge a partir da promulgação da Lei Complementar nº 110, de 29/06/01, consoante dispõe a Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1 do TST.

Destarte, como a ação foi ajuizada em **23/04/03** (fl. 158), não há prescrição a ser pronunciada, uma vez que exercitado o direito dentro do biênio prescricional da Lei Complementar nº 110, de 29/06/01, razão pela qual o apelo logra provimento.

3) CONCLUSÃOPElo exposto, louvando-me no **art. 557, § 1º-A, do CPC, dou provimento** ao recurso de revista, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1 do TST, para, afastando a prescrição decretada, condenar a Companhia Piratininga de força e luz ao pagamento das diferenças da multa de 40% do FGTS decorrentes de expurgos inflacionários.

Publique-se.

Brasília, 03 de outubro de 2005.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
 Ministro-Relator

PROC. Nº TST-RR-947/2004-002-05-00.8

RECORRENTE : NÁDIA DIAS COELHO DE FIGUEIREDO
ADVOGADO : DR. ARY CLÁUDIO CYRNE LOPES
RECORRIDA : H.S. SERVIÇOS DE SAÚDE LTDA.
ADVOGADOS : DRS. ALEX KLYEMANN BEZERRA PÓRTO DE FARIAS E LUIZ HUMBERTO MARON AGLE



D E S P A C H O

1) RELATÓRIO

Contra o acórdão do 5º Regional que negou provimento ao seu recurso ordinário e rejeitou os embargos de declaração (fls. 178-184 e 194-198), a Reclamante interpõe o presente recurso de revista, pedindo reexame das seguintes questões: ilegalidade do regime de compensação horária de 12x36, horas extras, intervalo da jornada 12x36, imposto de renda sobre férias e adicional de insalubridade (fls. 202-214).

Admitido o apelo (fl. 212), não recebeu razões de contrariedade, sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, II, do RITST.

2) ADMISSIBILIDADE

O apelo é **tempestivo** (fls. 199 e 202) e tem representação regular (fl. 6), encontrando-se o recurso dispensado de preparo (fl. 140).

3) ILEGALIDADE DO REGIME DE COMPENSAÇÃO HORÁRIA DE 12X36

Salientou o TRT que a Reclamante, auxiliar de enfermagem, estava submetida à jornada de 12x36, por força dos instrumentos coletivos carreados para os autos. Ademais, o regime de plantão (doze horas de trabalho por trinta e seis de descanso) observa a carga semanal estatuída nas normas coletivas de trinta e seis horas semanais e cento e oitenta mensais (fls. 181-182).

Aduzindo que **não existe acordo ou convenção coletiva** prevendo a jornada de 12x36, entende a Recorrente que o acórdão regional viola os arts. 59, § 2º, da CLT e 7º, XIII, da CF (fls. 203-204).

O Regional, ao afirmar categoricamente a existência de "normas coletivas", observou os aludidos preceitos, não havendo, portanto, como reconhecer a violação do dispositivo infraconstitucional, nos termos da Súmula nº 221, II, do TST.

Ademais, para se concluir pela inexistência de norma coletiva, como afirma a Reclamante, seria imperioso o revolvimento de fatos e provas dos autos, hipótese vedada a esta instância recursal extraordinária, a teor da **Súmula nº 126 do TST**.

Cumpra assinalar que a alegada violação do art. 7º, XIII, da CF também não impulsiona o apelo, na medida em que se trata de preceito enunciativo que prevê a possibilidade de elasticidade da jornada diária e/ou semanal. Ademais, esse preceito autoriza a compensação de horários mediante instrumento coletivo, tal como julgou o TRT, equivalendo dizer que o preceito constitucional foi observado pelo Regional.

4) HORAS EXTRAS - MANIPULAÇÃO DOS REGISTROS DE PONTO

Para o Regional, não prosperava a impugnação aos espelhos de ponto, nos termos formulados, porque os autos informam que o registro da jornada era procedido de forma eletrônica, correspondendo os documentos de fls. 74-98 à reprodução dos dados lançados pela própria Reclamante, nos termos admitidos na exordial. Cabia à Reclamante provar a manipulação indevida pelo Empregador, no sentido de que ele adulterava os horários registrados, ônus do qual não se desincumbiu. Destacou o TRT que a Juíza de primeiro grau dispensou os depoimentos das Partes e declarou a inexistência de prova testemunhal, prevalecendo como única prova das horas extras os registros de ponto apresentados pela Reclamada (fl. 196).

Alega a Recorrente que o TRT distorceu os fatos da lide, persistindo em omissão, não obstante a oposição de embargos de declaração. Aduz que os cartões de ponto são **apócrifos** e foram emitidos nove meses após o rompimento do vínculo empregatício e dois meses depois da propositura da ação, violando os arts. 71, 72 e 74, §§ 2º e 3º, da CLT, 333, II, e 368, parágrafo único, do CPC, 104 e 219 do CC de 2002 e 5º, II, LIV e LV, da CF. Por outro lado, traz arrestos para cotejo (fls. 206-208).

O TRT, como se viu, somente examinou a questão pelo enfoque da distribuição do ônus da prova, de modo que os preceitos de lei e da Constituição que não cuidam da matéria por esse ângulo tropeçam no óbice da **Súmula nº 297, I, desta Corte**.

Quando à invocada violação do art. 333, II, do CPC, tem-se que o Regional emprestou razoável exegese ao dispositivo, à luz das provas produzidas, o que atrai a incidência da **Súmula nº 221, II, do TST**, ficando afastada a pretensa violação.

No campo da divergência, melhor sorte não aguarda a Recorrente, pois nenhum dos arrestos trazidos aborda a questão pelo prisma assentado pelo TRT de que a Reclamante não se desincumbiu do encargo de provar a adulteração dos registros de ponto, único meio de prova existente nos autos. Tem pertinência a **Súmula nº 296, I, do TST**.

5) INTERVALO DA JORNADA 12X36

Segundo o Regional, "apresentados os registros de frequência, válidos, permaneceu a carga da autora a prova dos fatos alegados, inclusive a ausência de intervalo negada na defesa. Como já salientado, apenas impugnou os documentos, sem produzir qualquer prova, dispensando o interrogatório do representante da acionada (não há registro em ata de manifestação em contrário) e não apresentando testemunhas" (fl. 182).

Para a Recorrente, constituiu ônus do Empregador provar o efetivo gozo do intervalo intrajornada, especialmente porque não há pré-assinalação do intervalo nos controles de frequência. O apelo vem calçado em violação do **art. 74, § 2º, da CLT** e em divergência jurisprudencial (fls. 209-210).

O alegado maltrato não impulsiona a revista, porquanto o TRT não negou a inexistência do intervalo, apenas consignou que a Reclamante não se desincumbiu do ônus que lhe competia. Por outro lado, ao reputar válidos os controles de ponto, tem-se que a discussão resvala para o campo fático-probatório, pois não se sabe o alcance da validade dos registros de frequência, inclusive quanto à assinalação, ou não, dos cartões de ponto. Incide sobre a hipótese a diretriz da **Súmula nº 126 do TST**. Em face da ausência dessa particularidade fática, não há como estabelecer conflito de teses, ante a diretriz da Súmula nº 296, I, desta Corte, porquanto os paradigmas aludem à inexistência de marcação do intervalo.

6) IMPOSTO DE RENDA SOBRE FÉRIAS

No tocante às férias pagas na rescisão do contrato de trabalho, assentou o TRT, com base no art. 43, II, do Decreto nº 3.000, de 26/03/99, que deve haver tributação sobre rendimentos provenientes de trabalho assalariado, dentre os quais as **férias**, inclusive pagas em dobro, transformadas em pecúnia ou indenizadas, acrescidas dos respectivos abonos (fl. 183).

Entende a Recorrente que não cabe a incidência do imposto de renda sobre as férias. Indica violação do **art. 5º, II, da CF**, contrariedade à Súmula nº 125 do STJ e traz aresto para cotejo (fl. 212).

Por contrariedade à súmula nº 215 e por divergência com paradigma também oriundo do STJ, a revista não se sustenta, à luz da alínea "a" do art. 896 da CLT.

Por outro lado, para se concluir pela violação do **art. 5º, II, da CF**, seria necessário verificar prévia vulneração às normas infraconstitucionais que regem a matéria. Nessa linha, o malferimento ao comando constitucional dar-se-ia por via reflexa, como já asseverou o STF (Súmula nº 636), o que não se coaduna com a exigência do art. 896, "c", da CLT. Nesse sentido, temos os seguintes precedentes desta Corte Superior: TST-RR-546.404/99, Rel. Min. Emmanoel Pereira, 1ª Turma, "in" DJ de 27/02/04; TST-RR-805/1999-014-05-00.2, Rel. Min. Renato de Lacerda Paiva, 2ª Turma, "in" DJ de 13/02/04; TST-RR-593.842/99, Rel. Min. Carlos Alberto Reis de Paula, 3ª Turma, "in" DJ de 27/06/03; TST-RR-1.141/2003-011-06-00.1, Rel. Min. Antônio José de Barros Levenhagen, 4ª Turma, "in" DJ de 10/12/04; TST-RR-607.153/99, Rel. Min. João Batista Brito Pereira, 5ª Turma, "in" DJ de 21/05/04; TST-E-RR-587.882/99, Rel. Min. José Luciano de Castilho Pereira, SBDI-1, "in" DJ de 30/01/04. Assim, emerge como obstáculo à revisão pretendida a orientação fixada na Súmula nº 333 do TST.

7) ADICIONAL DE INSALUBRIDADE

Invocando a diretriz da **Orientação Jurisprudencial nº 228 da SBDI-1 do TST**, o Regional manteve o salário mínimo como base de cálculo do adicional de insalubridade, destacando que não ficou comprovada nos autos a existência de salário profissional ou piso normativo. Salientou, ainda, que a Recorrente confunde "salário de ingresso" com a exceção admitida na referida jurisprudência do TST (fl. 183).

A Recorrente entende que o **adicional de insalubridade** deve incidir sobre o salário normativo da categoria. Invoca contrariedade à Súmula nº 17 do TST.

O apelo, contudo, encontra óbice na **Súmula nº 228 desta Corte**, cumprindo salientar que o Regional foi peremptório ao afirmar que não ficaram comprovados o salário profissional ou o piso normativo da categoria, o que afasta a alegada contrariedade à Súmula nº 17 do TST.

Cumpra lembrar que o STF já sedimentou sua jurisprudência no sentido de que a inadmissão de recurso de revista, quando não observados os comandos das leis instrumentais ou aqueles fixados por jurisprudência pacífica do TST, **não constitui ofensa** aos princípios da legalidade e do contraditório nem negativa de prestação jurisdicional, cerceamento de defesa ou impedimento de acesso ao devido processo legal. Assevera ainda que a ofensa a tais postulados é, regra geral, reflexa, não servindo, assim, ao embasamento de recurso extraordinário (STF-REA-189.265-1, Rel. Min. Maurício Correa, "in" DJ de 10/11/95; STF-AGRAI-339.862, Rel. Min. Celso de Mello, 2ª Turma, "in" DJ de 25/09/01).

8) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao recurso de revista, por óbice das Súmulas nos 126, 221, II, 228, 296, I, 297, I, e 333 do TST. Publique-se.

Brasília, 03 de outubro de 2005.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR E RR-976/2002-900-01-00.0

AGRAVANTES E RECORRIDOS : MARIA REGINA MOREIRA DINIZ
ROCHA PASSOS E OUTROS
ADVOGADO : DR. NELSON LUIZ DE LIMA
AGRAVADO E RECORRENTE : BANCO BANERJ S.A.
ADVOGADOS : DRS. NELSON OSMAR MONTEIRO
GUMARAES E CARLOS EDUARDO
BOSISIO
D E S P A C H O

1) RELATÓRIO

Contra a decisão do 1º Regional que deu provimento parcial ao recurso ordinário do Reclamado (fls. 377-379) e rejeitou os embargos declaratórios (fls. 393-394), ambos os Litigantes interuseram recursos de revista. Os Reclamantes, pedindo a reforma do julgado quanto à limitação do reajuste à data-base da categoria (fls. 419-422), e o Reclamado, requerendo reexame das matérias atinentes à sucessão e à solidariedade, às diferenças salariais decorrentes do Plano Bresser e à compensação e limitação do reajuste à data-base (fls. 397-413).

Admitido apenas o apelo do Reclamado (fls. 424-425), os Reclamantes interuseram agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 431-433).

Foram apresentadas **contraminuta** ao agravo de instrumento dos Reclamantes (fls. 435-447) e contra-razões aos recursos de revista das Partes (fls. 427-429 e 435-447), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, II, do RITST.

2) AGRAVO DE INSTRUMENTO DOS RECLAMANTES

O agravo é **tempestivo** (fls. 425V, e 431) e a representação regular (fls. 52-56), tendo sido processado nos autos principais, conforme permitia a Instrução Normativa nº 16/99, II, "c", do TST.

No pertinente à **limitação do reajuste salarial à data-base**, não prospera o recurso. Isso porque o Regional dirimiu a controvérsia nos moldes da Súmula nº 322 e da Orientação Jurisprudencial Transitória nº 26 da SBDI-1, ambas do TST, no sentido de que os reajustes salariais decorrentes dos chamados "gatilhos" e URPs são devidos tão-somente até a data-base de cada categoria, restringindo-se a condenação, na hipótese, ao período de janeiro a agosto de 1992. Óbice da Súmula nº 333 do TST.

3) RECURSO DE REVISTA DO RECLAMADO

O recurso é tempestivo (fls. 379v. e 397) e tem representação regular (fls. 321 e 324), encontrando-se devidamente preparado, com custas recolhidas (fl. 362) e depósito recursal efetuado no limite legal (fls. 361 e 418).

4) SUCESSÃO E SOLIDARIEDADE

O Regional afirmou tratar-se de fato notório a existência de sucessão trabalhista entre o Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A., em liquidação extrajudicial, e o Banco Banerj S.A., nos termos dos arts. 10 e 448 da CLT.

Sustenta o Reclamado que todos os **empregados foram dispensados antes da aquisição das ações do Banco do Estado do Rio de Janeiro**, e que este continua existindo com personalidade jurídica própria e autônoma. A revista vem amparada em divergência jurisprudencial.

Todavia, os paradigmas acostados tratam da questão da sucessão trabalhista pelo prisma da continuidade da prestação de serviços, aspecto fático não delineado pelo acórdão regional. Incidência do óbice da **Súmula nº 296, I, do TST**.

Ainda que assim não fosse, verifica-se que o Regional dirimiu a controvérsia com base na prova coligida nos autos. Portanto, entendimento em sentido contrário implicaria revolvimento da matéria fática, o que atrai sobre a revista o óbice da Súmula nº 126 do TST.

5) REAJUSTE SALARIAL DO "PLANO BRESSER"

O Regional reconheceu o direito do Reclamante ao recebimento do reajuste salarial decorrente da supressão do percentual da inflação pelo Plano Bresser, por constar em acordo coletivo, no qual as Partes pretenderam negociar as perdas concernentes ao período de 1987 a 1991.

Os Reclamados sustentam não serem devidas as diferenças decorrentes do **Plano Bresser**, por se tratar de norma de caráter programático, e pedindo, caso mantida a condenação, a limitação prevista na Súmula nº 322 do TST e a compensação. A revista vem arrimada em violação dos arts. 2º, 5º, II, 7º, XXXVI, 37, 113 e 114, § 2º, da CF, 651 e 678, I, "a" e "b", da CLT e em divergência jurisprudencial.

O Regional exarou tese em sintonia com o entendimento sedimentado na **Orientação Jurisprudencial Transitória nº 26 da SBDI-1 do TST**, no sentido de que é de eficácia plena e imediata o disposto no "caput" da cláusula 5ª do Acordo Coletivo de Trabalho de 1991/1992, celebrado pelo Banerj, contemplando o pagamento de diferenças salariais do Plano Bresser, sendo devido o percentual de 26,06% nos meses de janeiro a agosto de 1992, inclusive. Destarte, o seguimento do recurso tropeça no óbice da Súmula nº 333 do TST.

Relativamente ao pedido de **limitação** do reajuste à data-base, não há como se adaptar o provimento jurisdicional à data-base do ano de 1987, cumprindo destacar que foi atendido o pedido do Recorrente de limitação da Súmula nº 322 do TST, quando se manteve o deferimento do reajuste para o período de vigência da norma coletiva, observando-se a data-base dos bancários (1º de setembro), tanto que a condenação ficou restrita ao período que vai de janeiro a agosto de 1992.

Quanto ao pedido de **compensação** com os reajustes salariais posteriores, a revista não tem trânsito assegurado, em face da ausência de apreciação desse aspecto da matéria pelo Regional. Destarte, o recurso atrai o óbice da Súmula nº 297, I, do TST c/c a Instrução Normativa nº 23, II, "a", do TST, na medida em que não existe o trecho da decisão recorrida que consubstancie o prequestionamento da controvérsia trazida no recurso.

Cumpra lembrar que o STF já sedimentou sua jurisprudência no sentido de que a inadmissão de recurso de revista, quando não observados os comandos das leis instrumentais ou aqueles fixados por jurisprudência pacífica do TST, **não constitui ofensa** aos princípios da legalidade e do contraditório nem negativa de prestação jurisdicional, cerceamento de defesa ou impedimento de acesso ao devido processo legal. Assevera ainda que a ofensa a tais postulados é, regra geral, reflexa, não servindo, assim, ao embasamento de recurso extraordinário (STF-AgrR-RE-189.265/DF, Rel. Min. Maurício Corrêa, 2ª Turma, "in" DJ de 10/11/95; STF-AgrR-AI-339.862/BA, Rel. Min. Celso de Mello, 2ª Turma, "in" DJ de 14/12/01).

6) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 527, I, e 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT:

a) denego seguimento ao agravo de instrumento dos Reclamantes, por óbice das Súmulas nos 322 e 333 do TST;

b) denego seguimento ao recurso de revista do Reclamado, por óbice das Súmulas nos 126, 296, I, 297, I, 322 e 333 do TST

Publique-se.

Brasília, 03 de outubro de 2005.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1.003/1997-013-06-40.0

AGRAVANTE : BANCO ITAÚ S.A.
ADVOGADO : DR. APARÍCIO DE MOURA DA CUNHA RABELO
AGRAVADO : MARCELO ANTÔNIO FIGUEIRA LIRA
ADVOGADO : DR. ROMERO CÂMARA CAVALCANTI
D E S P A C H O

1) RELATÓRIO

A Vice-Presidente do 6º Regional denegou seguimento ao recurso de revista interposto pelo Reclamado, versando sobre horas extras e integração ao salário do auxílio-refeição, com base nas Súmulas nos 126 e 241 do TST (fl. 137).

Inconformado, o Reclamado interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 2-9).

Foram apresentadas **contraminuta** ao agravo (fls. 144-146) e contrarrazões ao recurso de revista (fls. 148-150), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, II, do RITST.

2) FUNDAMENTAÇÃO

O agravo é tempestivo (cfr. fls. 2 e 138), tem representação regular (fls. 118-122) e se encontra devidamente instrumentado, com o traslado das peças essenciais exigidas pela Instrução Normativa nº 16/99 do TST.

3) ÔNUS DA PROVA DAS HORAS EXTRAS

Relativamente às horas extras, o apelo não logra êxito, ante o óbice da Súmula nº 126 do TST. Ora, a alegação de que o Autor não se desincumbiu de comprovar o labor em sobrejornada não se compatibiliza com a assertiva do Regional em sentido contrário, que se amparou no depoimento seguro da testemunha do Reclamante como fator decisivo para concluir pelo trabalho além da jornada contratual, acrescentando, ainda, que as folhas de ponto apresentadas não correspondem à realidade.

Sendo assim, somente por meio do balizamento de todo o acervo fático-probatório constante dos autos seria possível delinear um enquadramento jurídico dos fatos diversamente do procedido pela Corte de origem, o que não se coaduna com a recomendação contida na Súmula nº 126 do TST, com a qual, aliás, colide a revista.

E mesmo que assim não fosse, o apelo revisional não lograria êxito, ante o óbice das Súmulas nos 221 e 296 do TST. Isso porque, tendo o Regional admitido que o Autor fez prova da alegação posta na inicial, no sentido de que laborava em jornada elastecida, por certo que os arts. 818 da CLT e 333, I, do CPC, tidos por vulnerados pelo Reclamado, foram observados na sua literalidade. E os arrestos colacionados para confronto de teses (fl. 113), ao defenderem que é do Reclamante o ônus de comprovar a prestação de horas extras, convergem na mesma direção trilhada pelo Regional, que se valeu da prova produzida pelo Autor para deferir-lhe o pleito de sobrejornada.

4) AUXÍLIO-REFEIÇÃO

Quanto à integração do auxílio-refeição ao salário, o Regional sustentou que apenas a partir de 1995 o Reclamado aderiu ao Programa de Alimentação do Trabalhador - PAT, sendo certo que até 1994 o auxílio-refeição era fornecido por força do contrato de trabalho e tinha, portanto, caráter salarial.

Assim, a decisão regional que determinou a integração do auxílio-refeição ao salário, em relação ao período anterior a 1995, está em consonância com a jurisprudência pacífica e reiterada desta Corte, consubstanciada na Súmula nº 241 do TST, segundo a qual o auxílio-alimentação fornecido por força do contrato de trabalho tem caráter salarial, integrando a remuneração do empregado para todos os efeitos legais.

Cumprido lembrar que o STF já sedimentou sua jurisprudência no sentido de que a inadmissão de recurso de revista, quando não observados os comandos das leis instrumentais ou aqueles fixados por jurisprudência pacífica do TST, não constitui ofensa aos princípios da legalidade e do contraditório, nem negativa de prestação jurisdicional, cerceamento de defesa ou impedimento de acesso ao devido processo legal. Assevera ainda que a ofensa a tais postulados é, regra geral, reflexa, não servindo, assim, ao embasamento de recurso extraordinário (STF-AgR-RE-189.265/DF, Rel. Min. Maurício Corrêa, 2ª Turma, "in" DJ de 10/11/95; STF-AgR-AI-339.862/BA, Rel. Min. Celso de Mello, 2ª Turma, "in" DJ de 14/12/01).

5) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 527, I, e 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento, em face do óbice das Súmulas nos 126, 221, 241 e 296 do TST.

Publique-se.

Brasília, 03 de outubro de 2005.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-RR-1.066/1999-741-04-00.1

RECORRENTE : RIO GRANDE ENERGIA S.A.
ADVOGADO : DR. CARLOS EDUARDO MARTINS MACHADO
RECORRIDO : JOSÉ VIEIRA DA SILVA
ADVOGADO : DR. ARLINDO ZERBIN
RECORRIDA : PROCEL PROJETOS E CONSTRUÇÕES ELÉTRICAS LTDA.
RECORRIDA : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADA : DRA. FERNANDA NIEDERAUER PILLA

D E S P A C H O**1) RELATÓRIO**

Contra a decisão do 4º Regional que negou provimento ao recurso ordinário do Reclamante, deu provimento ao recurso ordinário da CEEE e deu provimento parcial ao seu recurso ordinário (fls. 1.564-1.572), a Reclamada Rio Grande Energia S.A. interpõe o presente recurso de revista, pedindo reexame das seguintes questões: responsabilidade e nulidade do contrato de trabalho (fls. 1.591-1.602).

Admitido o recurso (fls. 1.605-1.609), foram apresentadas razões de contrariedade (fls. 1.611-1.615 e 1.616-1.620), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, II, do RITST.

2) ADMISSIBILIDADE O recurso é tempestivo (fls. 1.573-1.591) e tem representação regular (fl. 1.464), encontrando-se devidamente preparado, com custas recolhidas (fl. 1.466) e depósito recursal efetuado no limite legal (fls. 1.465 e 1.603).

3) RESPONSABILIDADE

O Regional entendeu que restou evidenciada a sucessão de empregadores, sendo exclusivamente da Empresa sub-rogada (RGE) a responsabilidade pelo cumprimento do objeto da condenação, tendo em vista que a ela foi transferido o contrato de trabalho dos empregados.

A revista lastreia-se em violação dos arts. 10 e 448 da CLT e 233 da Lei nº 6.404/76 e em divergência jurisprudencial, sustentando a Reclamada que sua responsabilidade limita-se ao período posterior a 11/08/97, porquanto, na hipótese vertente, não se teria configurado sucessão de empregadores, uma vez que a CEEE permanece em plena atividade e que a responsabilidade entre as empresas foi objeto de cláusula contratual, conforme previsão do edital de licitação.

Relativamente à responsabilidade da segunda Reclamada (RGE) pelo cumprimento do objeto da condenação, o Regional lastreou-se na prova produzida para firmar o seu convencimento de que ocorreu a sucessão de empregadores. Resta, pois, nitidamente caracterizada a pretensão de reexame do conjunto fático-probatório, o que é vedado nesta instância superior, a teor da Súmula nº 126 do TST.

Ao contrário do alegado pela Recorrente, o acórdão guerreado não viola os arts. 10 e 448 da CLT, uma vez que o entendimento adotado pelo Regional visa justamente a preservar os direitos dos Reclamantes, assegurando que seus contratos de trabalho não sejam afetados pela mudança havida na propriedade e na estrutura jurídica das Reclamadas. Tampouco foi violado o art. 233, parágrafo único, da Lei nº 6.404/76, que diz respeito à cisão parcial de empresa, pois no caso prevalecem as normas estabelecidas na CLT, que têm por objetivo a proteção dos Empregados, assegurando que eles venham a perceber todos os valores correspondentes às parcelas oriundas do contrato de trabalho, independentemente da ocorrência de alteração na estruturação e titularidade da Empregadora. Portanto, no particular, o apelo tropeça no óbice da Súmula nº 221, II, do TST.

De outra parte, os arrestos trazidos a cotejo afiguram-se inespecíficos, pois não abordam a totalidade dos aspectos aduzidos no acórdão recorrido, incidindo as Súmulas nos 23 e 296, I, do TST.

4) CONTRATO NULO - VÍNCULO EMPREGATÍCIO

O Regional consignou que, não sendo a RGE parte da Administração Pública, não havia que se falar em contrato nulo.

O recurso, arriado em contrariedade à Súmula nº 363 do TST e em divergência jurisprudencial, sustenta que o contrato nulo não gera efeitos jurídicos.

Pelo prisma da contrariedade à Súmula nº 363 do TST, a revista é improsperável, haja vista tratar de contratação de servidor público sem prévia aprovação em concurso público pela Administração Pública o que não é o caso da Recorrente, como visto.

Ademais, os arrestos transcritos às fls. 1.595-1.597, não servem ao fim colimado, porquanto inespecíficos, tendo em vista que nada abordam acerca do fato, de não se cuidar de ente público consignado como fundamento da decisão. Incidente, portanto, o óbice da Súmula nº 296, I, do TST.

Cumprido lembrar que o STF já sedimentou sua jurisprudência no sentido de que a inadmissão de recurso de revista, quando não observados os comandos das leis instrumentais ou aqueles fixados por jurisprudência pacífica do TST, não constitui ofensa aos princípios da legalidade e do contraditório nem negativa de prestação jurisdicional, cerceamento de defesa ou impedimento de acesso ao devido processo legal. Assevera ainda que a ofensa a tais postulados é, regra geral, reflexa, não servindo, assim, ao embasamento de recurso extraordinário (STF-REA-189.265-1, Rel. Min. Maurício Corrêa, "in" DJ de 10/11/95; STF-AGRAI-339.862, Rel. Min. Celso de Mello, 2ª Turma, "in" DJ de 25/09/01).

5) CONCLUSÃOPelo exposto, louvando-me nos arts. 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao recurso de revista, por óbice das Súmulas nos 23, 126, 221 e 296 do TST.

Publique-se.

Brasília, 03 de outubro de 2005.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1.093/2004-016-10-40.7

AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S.A. - TELEBRASILIA
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
AGRAVADO : GERALDO MAGELA CAMPOS
ADVOGADO : DR. ANDRÉ JORGE ROCHA DE ALMEIDA

D E S P A C H O**1) RELATÓRIO**

O Presidente do 10º Regional denegou seguimento ao recurso de revista interposto pela Reclamada, em sede de procedimento sumaríssimo, versando sobre prescrição e responsabilidade pelas diferenças da multa de 40% sobre o FGTS decorrentes de expurgos inflacionários e honorários assistenciais, com base nas Súmulas nos 297 e 333 do TST e no art. 896, §§ 4º e 6º, da CLT (fls. 232-234). Inconformada, a Reclamada interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 2-13).

Foi apresentada apenas **contraminuta** ao agravo (fls. 245-273), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, II, do RITST.

2) ADMISSIBILIDADE

O agravo é tempestivo (fls. 2 e 235), tem a representação regular (fls. 110-111 e 197) e se encontra devidamente instrumentado, com o traslado das peças essenciais exigidas pela Instrução Normativa nº 16/99 do TST.

Impende assinalar, de plano, que se trata de recurso sujeito ao procedimento sumaríssimo. Assim, a teor do art. 896, § 6º, da CLT, o recurso só será analisado à luz da indicação de violação de dispositivo constitucional ou de contrariedade a súmulas do TST. Por conseguinte, fica prejudicada a análise de ofensa a dispositivos legais e dos arrestos trazidos para o pretendido dissenso jurisprudencial.

3) PRESCRIÇÃO DAS DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% DO FGTS DECORRENTES DE EXPURGOS INFLACIONÁRIOS

Relativamente à prescrição do direito às diferenças da multa de 40% sobre o FGTS, decorrentes de expurgos inflacionários, tenho convencimento pessoal a favor da tese de que a suposta lesão de direito deveria ser reclamada no biênio subsequente à extinção do contrato de trabalho, uma vez que a Lei Complementar nº 110/01 não criou direito novo, mas apenas reconheceu o direito ao reajuste do FGTS, pelos expurgos inflacionários, que vinha sendo deferido pelo Supremo Tribunal Federal.

A decisão recorrida, contudo, deslindou a controvérsia em consonância com a jurisprudência pacífica e reiterada do TST, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1. Com efeito, o entendimento aí sedimentado dispõe que o termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes de expurgos inflacionários, deu-se com a edição da Lei Complementar nº 110/01, que reconheceu o direito à atualização do saldo das contas vinculadas.

Não se pode cogitar, ademais, de admissão do apelo pela senda da violação do art. 7º, XXIX, da CF, já que esse dispositivo é passível, eventualmente, de vulneração indireta, na esteira da jurisprudência reiterada do STF (cfr. STF-AgR-RE-245.580/PR, Rel. Min. Carlos Velloso, 2ª Turma, "in" DJ de 08/03/02) e da Súmula nº 409 desta Corte, aplicável por analogia ao recurso de revista.

Por outro lado, também não pode trafegar pela contrariedade à Súmula nº 362 do TST, na medida em que o entendimento sumulado não abrange a situação específica dos expurgos preconizados pela Lei Complementar nº 110/01.

Em arremate, não prospera o recurso quanto à alegada intempestividade da renovação de protestos judiciais, uma vez que a decisão recorrida apenas pontuou a presença de um protesto judicial. Incidente o óbice da Súmula nº 297, I, do TST, ante a ausência de questionamento.

Destarte, tendo a ação sido ajuizada em 19/10/04 (fl. 191) e considerando o protesto judicial interruptivo em 28/11/02 (fl. 191), ou seja, antes de escoado o biênio prescricional iniciado com a publicação da Lei Complementar nº 110/01, não há prescrição a ser pronunciada.

Assim, emerge como obstáculo à revisão pretendida a orientação fixada na Súmula nº 333 do TST.

4) RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO

A decisão regional está em consonância com o entendimento pacificado do TST, a teor da Orientação Jurisprudencial nº 341 da SBDI-1, segundo a qual, tendo a multa de 40% do FGTS sido calculada com base no valor dos depósitos antes da inclusão dos expurgos inflacionários, determinada pela Lei Complementar nº 110/01, fica a cargo do empregador a responsabilidade pelo pagamento das diferenças dos expurgos, pois, se já houvessem sido incluídos pela CEF nos depósitos, o pagamento da multa teria sido sobre a base de cálculo correta.

Ressalte-se que esta Corte Superior caminha no sentido de que não se pode pretender a configuração de direito adquirido e ato jurídico perfeito se a multa do FGTS foi calculada em base erroneamente atualizada, não havendo que se falar em violação do art. 5º, XXXVI, da CF. Nesse sentido, temos os seguintes precedentes: TST-AIRR-1.404/2003-055-15-40.2, Rel. Juiz Convocado Guilherme Bastos, 1ª Turma, "in" DJ de 27/05/05; TST-AIRR-2.106/2002-004-16-40.0, Rel. Juiz Convocado Horácio Senna Pires, 2ª Turma, "in" DJ de 27/05/05; TST-AIRR-2.468/2003-020-09-40.0, Rel. Juiz Convocado Ricardo Machado, 3ª Turma, "in" DJ de 20/05/05; TST-RR-1.344/2003-121-17-00.3, Rel. Min. Antônio José de Barros Levenhagen, 4ª Turma, "in" DJ de 27/05/05; TST-AIRR-1.460/2003-048-15-40.9, Rel. Min. Aloysio Corrêa da Veiga, 5ª Turma, "in" DJ de 27/05/05.

Nessa linha, sobressai o óbice da Súmula nº 333 do TST.



5) HONORÁRIOS ASSISTENCIAIS

Quanto aos honorários assistenciais, o recurso de revista não enseja admissão, uma vez que, tramitando sob o procedimento sumaríssimo, não indica contrariedade a súmula do TST ou violação de dispositivo constitucional de modo a embasar o pleito, estando desfundamentado, à luz do art. 896 da CLT, consoante o posicionamento sufragado pelos precedentes desta Corte, que se seguem: TST-RR-576.259/99, Rel. Min. Emmanoel Pereira, 1ª Turma, "in" DJ de 08/08/03; TST-RR-762.403/01, Rel. Min. José Simpliciano Fernandes, 2ª Turma, "in" DJ de 19/09/03; TST-RR-525.904/99, Rel. Min. Carlos Alberto Reis de Paula, 3ª Turma, "in" DJ de 22/08/03; TST-RR-389.829/97, Rel. Min. Antônio José de Barros Levenhagen, 4ª Turma, "in" DJ de 16/03/01; TST-RR-468.381/98, Rel. Min. João Batista Brito Pereira, 5ª Turma, "in" DJ de 14/03/03; TST-ERR-302.965/96, Rel. Min. Carlos Alberto Reis de Paula, SBDI-1, "in" DJ de 30/03/01.

Cumpra lembrar que o STF já sedimentou sua jurisprudência no sentido de que a inadmissão de recurso de revista, quando não observados os comandos das leis instrumentais ou aqueles fixados por jurisprudência pacífica do TST, não constitui ofensa aos princípios da legalidade e do contraditório, nem negativa de prestação jurisdicional, cerceamento de defesa ou impedimento de acesso ao devido processo legal. Assevera ainda que a ofensa a tais postulados é, regra geral, reflexa, não servindo, assim, ao embasamento de recurso extraordinário (STF-AgR-RE-189.265/DF, Rel. Min. Maurício Corrêa, 2ª Turma, "in" DJ de 10/11/95; STF-AgR-AI-339.862/BA, Rel. Min. Celso de Mello, 2ª Turma, "in" DJ de 14/12/01).

6) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 527, I, e 557, "caput", do CPC e 896, §§ 5º e 6º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento, em face do óbice das Súmulas nos 297, I, 333 e 409 do TST.

Publique-se.

Brasília, 03 de outubro de 2005.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-RR-1.110/2003-492-02-00.0

RECORRENTE : ANTONIO COSTA DE OLIVEIRA
ADVOGADA : DR. DANIELA DEGOBBI TENORIO QUIRINO DOS SANTOS
RECORRIDA : CIA. SUZANO DE PAPEL E CELULOSE
ADVOGADO : DR. MAURÍCIO GRANADEIRO GUIMARÃES

D E S P A C H O

1) RELATÓRIO

Contra a decisão do 2º Regional que deu provimento ao recurso ordinário da Reclamada (fls. 170-171), o Reclamante interpõe o presente recurso de revista, pedindo reexame das seguintes questões: diferenças da multa de 40% sobre o FGTS decorrentes de expurgos inflacionários (quitação) e responsabilidade pelo seu pagamento (fls. 189-193).

Admitido o recurso (fl. 202), foram apresentadas razões de contrariedade (fls. 205-213), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, II, do RITST.

2) ADMISSIBILIDADE O recurso é tempestivo (fls. 172 e 187) e tem representação regular (fls. 12 e 186), encontrando-se devidamente preparado, com custas recolhidas (fl. 137).

Impende assinalar, de plano, que se trata de recurso sujeito ao procedimento sumaríssimo. Assim, a teor do art. 896, § 6º, da CLT, o recurso só será analisado à luz da indicação de violação de dispositivo constitucional ou de contrariedade a súmulas do TST. Por conseguinte, fica prejudicada a análise de ofensa aos dispositivos infraconstitucionais e dos arestos trazidos para o pretendido dissenso jurisprudencial.

3) DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% DO FGTS DECORRENTES DE EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - QUITAÇÃO E RESPONSABILIDADE

O Regional consignou que o prejuízo sofrido pelo Reclamante não foi causado pela Reclamada, uma vez que procedeu corretamente aos recolhimentos dos depósitos fundiários do período contratual. As diferenças apontadas decorrem, isso sim, do expurgo dos índices inflacionários, em face dos Planos Verão e Color (fl. 170).

O Reclamante, interpretando a decisão regional, sustenta que a quitação passada por ocasião da rescisão contratual refere-se apenas aos valores efetivamente pagos, não impedindo o pleito judicial de outras importâncias devidas. Aduz que a responsabilidade pela complementação da multa de 40% do FGTS relativa aos expurgos inflacionários é da Empregadora. Aponta violação dos arts. 5º, XXXVI, da CF e 18, § 1º, da Lei nº 8.036/90, contrariedade à Súmula nº 330 do TST e divergência jurisprudencial (fls. 190-193).

A decisão recorrida não tratou da questão das diferenças da multa de 40% do FGTS sob o enfoque da eficácia liberatória do Termo de Rescisão do Contrato de Trabalho (TRTC), de forma que cabia ao Reclamante provocá-la a tanto, mediante a oposição de embargos de declaração, a fim de ver a matéria prequestionada naquela Corte, o que não ocorreu. Incidente o óbice da Súmula nº 297, I e II, do TST. Ressalte-se, ainda, que a verba postulada na exordial não poderia, efetivamente, ser objeto de ressalva no verso do TRCT, haja vista que a pretensão obreira só surgiu a partir do reconhecimento do direito de reembolso dos expurgos inflacionários. Desserve, nessa linha, ao fim pretendido a indicação de contrariedade à Súmula nº 330 do TST.

Ademais, não se pode cogitar de admissão do apelo pela senda da violação do art. 5º, XXXVI, da CF, já que esse dispositivo é passível, eventualmente, de vulneração indireta, na esteira da jurisprudência reiterada do STF (cfr. STF-AgR-AI-323.141/RJ, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, 1ª Turma, "in" DJ de 20/09/02; STF-AgR-RE-245.580/PR, Rel. Min. Carlos Velloso, 2ª Turma, "in" DJ de 08/03/02; STF-AgR-AI-333.141/RS, Rel. Min. Celso de Mello, 2ª Turma, "in" DJ de 19/12/01).

Cumpra lembrar que o STF já sedimentou sua jurisprudência no sentido de que a inadmissão de recurso de revista, quando não observados os comandos das leis instrumentais ou aqueles fixados por jurisprudência pacífica do TST, não constitui ofensa aos princípios da legalidade e do contraditório, nem negativa de prestação jurisdicional, cerceamento de defesa ou impedimento de acesso ao devido processo legal. Assevera ainda que a ofensa a tais postulados é, regra geral, reflexa, não servindo, assim, ao embasamento de recurso extraordinário (STF-AgR-RE-189.265/DF, Rel. Min. Maurício Corrêa, 2ª Turma, "in" DJ de 10/11/95; STF-AgR-AI-339.862/BA, Rel. Min. Celso de Mello, 2ª Turma, "in" DJ de 14/12/01).

4) CONCLUSÃO Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao recurso de revista, por óbice das Súmulas nos 297 e 333 do TST.

Publique-se.

Brasília, 03 de outubro de 2005.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1.110/2003-492-02-40.4

AGRAVANTE : SUZANO BAHIA SUL PAPEL E CELULOSE S.A.
ADVOGADO : DR. MAURÍCIO GRANADEIRO GUIMARÃES
AGRAVADO : ANTONIO COSTA DE OLIVEIRA
ADVOGADA : DR. DANIELA DEGOBBI TENORIO QUIRINO DOS SANTOS

D E S P A C H O

1) RELATÓRIO

A Presidente do 2º Regional denegou seguimento ao recurso de revista interposto pela Reclamada, em sede de procedimento sumaríssimo, com base no art. 896, § 6º, da CLT (fls. 202-203). Inconformada, a Reclamada interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 2-8).

Foram apresentadas contraminuta ao agravo (fls. 206-220) e contrarrazões ao recurso de revista (fls. 221-234), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, II, do RITST.

2) FUNDAMENTAÇÃO

O agravo é tempestivo (fls. 2 e 204), tem representação regular (fls. 55-56, 98 e 166) e se encontra devidamente instrumentado, com o traslado das peças essenciais exigidas pela Instrução Normativa nº 16/99 do TST.

Impende assinalar, de plano, que se trata de recurso sujeito ao procedimento sumaríssimo. Assim, a teor do art. 896, § 6º, da CLT, o recurso só será analisado à luz da indicação de violação de dispositivo constitucional ou de contrariedade a súmulas do TST. Por conseguinte, fica prejudicada a análise de ofensa aos dispositivos legais, dos arestos trazidos para o pretendido dissenso jurisprudencial e da contrariedade a orientação jurisprudencial.

3) PRESCRIÇÃO DO DIREITO ÀS DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% DO FGTS DECORRENTES DE EXPURGOS INFLACIONÁRIOS

O Regional consignou que não estava prescrito o direito de ação quanto às diferenças da multa de 40% do FGTS decorrentes de expurgos inflacionários, visto que o prazo prescricional se iniciava na data em que foram creditadas na conta vinculada do Reclamante as aludidas diferenças (fls. 101-102).

A Reclamada, com base em violação dos arts. 5º, II, e 7º, XXIX, da CF e em contrariedade às Súmulas nos 206 e 362 e à Orientação Jurisprudencial nº 243 da SBDI-1, todas do TST, alega que está totalmente prescrito o direito de ação, porquanto ajuizada após o biênio da extinção do contrato de trabalho.

O apelo encontra óbice na Súmula nº 126 do TST, na medida em que a Corte "a quo" não consignou expressamente nos acórdãos trasladados às fls. 101-102 e 161-162 a data em que foi ajuizada a ação nesta Justiça Especializada. Silente o acórdão a respeito, deveria a Parte interpor embargos de declaração instando o Regional a se pronunciar, na medida em que a natureza extraordinária desta Corte obsta o reexame de fatos e provas.

Ainda que assim não fosse, é inviável o conhecimento do recurso de revista da Reclamada amparado em violação dos arts. 5º, II, e 7º, XXIX, da Constituição Federal, já que passível, eventualmente, de vulneração indireta, na esteira da jurisprudência reiterada do Supremo Tribunal Federal, não empregando recurso extraordinário para aquela Corte, consoante o precedente que se segue:

"CONSTITUCIONAL - RECURSO EXTRAORDINÁRIO: ALEGAÇÃO DE OFENSA AOS ARTS. 5º, II, XXXV, XXXVI, LIV, LV, 7º, XXIX, E 93, IX. I - Alegação de ofensa à Constituição que, se ocorrente, seria indireta, reflexa, o que não autoriza a admissão do recurso extraordinário. II - Ao Judiciário cabe, no conflito de interesses, fazer valer a vontade concreta da lei, interpretando-a. Se, em tal operação, interpreta razoavelmente ou desrazoavelmente a lei, a questão fica no campo da legalidade, inocorrendo o contencioso constitucional. III - Agravo não provido" (STF-AgR-RE-245.580/PR, Rel. Min. Carlos Velloso, 2ª Turma, "in" DJ de 08/03/02).

Resta, pois, inadmissível o apelo, à luz do art. 896, § 6º, da CLT. Nesse sentido, destacamos os seguintes precedentes desta Corte: TST-AIRR-1.493/2001-059-15-00.6, Rel. Juiz Convocado Vieira de Mello Filho, 1ª Turma, "in" DJ de 01/08/03; TST-AIRR-760.245/01, Rel. Min. José Luciano de Castilho Pereira, 2ª Turma, "in" DJ de 19/04/02; TST-AIRR-4.684/2002-900-12-00.7, Rel. Min. Carlos Alberto Reis de Paula, 3ª Turma, "in" DJ de 27/02/04; TST-AIRR-786.845/01, Rel. Juíza Convocada Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro, 4ª Turma, "in" DJ de 11/10/02; TST-AIRR-1.200/2001-086-15-00, Rel. Min. Rider Nogueira de Brito, 5ª Turma, "in" DJ de 30/05/03. Incidente, assim, o óbice da Súmula nº 333 do TST.

Em arremate, também não pode trafegar pela contrariedade às Súmulas nos 206 e 362 do TST, na medida em que o entendimento nelas sumulado não abrange a situação específica dos expurgos preceituados pela Lei Complementar nº 110/01.

Cumpra lembrar que o STF já sedimentou sua jurisprudência no sentido de que a inadmissão de recurso de revista, quando não observados os comandos das leis instrumentais ou aqueles fixados por jurisprudência pacífica do TST, não constitui ofensa aos princípios da legalidade e do contraditório, nem negativa de prestação jurisdicional, cerceamento de defesa ou impedimento de acesso ao devido processo legal. Assevera ainda que a ofensa a tais postulados é, regra geral, reflexa, não servindo, assim, ao embasamento de recurso extraordinário (STF-AgR-RE-189.265/DF, Rel. Min. Maurício Corrêa, 2ª Turma, "in" DJ de 10/11/95; STF-AgR-AI-339.862/BA, Rel. Min. Celso de Mello, 2ª Turma, "in" DJ de 14/12/01).

4) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 527, I, e 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento, em face do óbice das Súmulas nos 126 e 333 do TST.

Publique-se.

Brasília, 03 de outubro de 2005.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-RR-1.129/2004-106-03-00.7

RECORRENTE : SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA - SESI
ADVOGADA : DR. DINORÁ CARLA DE OLIVEIRA ROCHA FERNANDES
RECORRIDO : VALMIR DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES

D E S P A C H O

1) RELATÓRIO

Contra a decisão do 3º Regional que negou provimento ao seu recurso ordinário (fls. 694-704), o Reclamado interpõe o presente recurso de revista, postulando a reforma do julgado quanto à ilegitimidade passiva, vínculo empregatício e ônus da prova, multa do art. 477 da CLT, natureza da atividade do Reclamado e aos honorários advocatícios (fls. 706-721).

Admitido o apelo (fl. 724), foram apresentadas razões de contrariedade (fls. 725-729), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, II, do RITST.

2) ADMISSIBILIDADE

O recurso é tempestivo (fls. 705 e 706) e tem representação regular (fl. 723), encontrando-se devidamente preparado, com custas recolhidas (fl. 677) e depósito recursal efetuado no limite legal (fls. 678 e 722).

3) PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA

A Corte "a quo" entendeu que, sendo o Demandado a pessoa jurídica indicada pelo Autor como devedor na relação jurídica de direito material, na qualidade de tomador dos serviços prestados, este fato bastava para conferir-lhe a legitimidade para figurar no pólo passivo da relação jurídica de direito processual (fl. 696).

Contra a referida decisão, o Recorrente sustenta que é parte passiva ilegítima, em virtude do fato de o Reclamante ser associado de cooperativas (fl. 708).

O recurso não enseja admissão, uma vez que não indica divergência jurisprudencial nem violação de dispositivo constitucional ou infraconstitucional de modo a embasar o pleito, estando desfundamentado, à luz do art. 896 da CLT, consoante o posicionamento sufragado pelos precedentes desta Corte, que se seguem: TST-RR-576.259/99, Rel. Min. Emmanoel Pereira, 1ª Turma, "in" DJ de 08/08/03; TST-RR-762.403/01, Rel. Min. José Simpliciano Fernandes, 2ª Turma, "in" DJ de 19/09/03; TST-RR-525.904/99, Rel. Min. Carlos Alberto Reis de Paula, 3ª Turma, "in" DJ de 22/08/03; TST-RR-389.829/97, Rel. Min. Antônio José de Barros Levenhagen, 4ª Turma, "in" DJ de 16/03/01; TST-RR-468.381/98, Rel. Min. João Batista Brito Pereira, 5ª Turma, "in" DJ de 14/03/03; TST-ERR-302.965/96, Rel. Min. Carlos Alberto Reis de Paula, SBDI-1, "in" DJ de 30/03/01. Incidente o óbice da Súmula nº 333 do TST.

4) VÍNCULO DE EMPREGO E ÔNUS DA PROVA

O Regional concluiu pela existência de vínculo de emprego entre as Partes, asseverando que a adesão do Reclamante à Cooperativa teve o escopo de viabilizar sua contratação pelo SESI, de forma exclusiva. Aduziu que estavam presentes os requisitos do art. 3º da CLT, em especial a subordinação, havendo provas robustas que indicavam a fraude na contratação, inexistindo, portanto, ofensa aos arts. 818 da CLT e 333, I, do CPC (fls. 696-701).

Alega o Reclamado que não houve comprovação de irregularidades na constituição da cooperativa a que se filiou espontaneamente o Recorrido, sendo certo que não se verificam, no caso concreto, os requisitos do art. 3º da CLT. Aduz que o Reclamante não se desincumbiu de comprovar o que fora alegado na inicial. O recurso vem com fulcro em violação dos arts. 2º, 3º, 9º e 818 da CLT, e 333, I, do CPC e em divergência jurisprudencial (fls. 708-712).

O apelo não prospera, na medida em que o Regional, livre e soberano que é na análise do conjunto fático-probatório dos autos, concluiu que **restaram atendidos os requisitos do art. 3º da CLT** e que houve fraude na contratação do Reclamante, sendo defeso a esta Corte de natureza extraordinária o reexame desses elementos fáticos, o que seria absolutamente necessário para se chegar à conclusão pretendida pelo Recorrente. Destarte, incide sobre a hipótese o óbice da Súmula nº 126 do TST.

5) MULTA PREVISTA NO ART. 477 DA CLT

O Regional assentou que a multa do art. 477 da CLT é devida, calculando-se, para tanto, nos termos da Súmula nº 12 do 3º Regional (fls. 700-701).

A revista vem com fulcro em **divergência jurisprudencial**, alegando o Reclamado que não seria devida a multa do art. 477 da CLT no caso de reconhecimento do vínculo de emprego somente em juízo (fl. 712).

Os arestos acostados permitem o prosseguimento do apelo, uma vez que sufragam tese diametralmente oposta à do Regional. No mérito, o **pronunciamento majoritário do TST** tem-se feito no sentido de que é **incabível a multa do art. 477, § 8º, da CLT** quando há parcelas rescisórias controversas no processo, conforme sufragam os seguintes precedentes da Corte: TST-RR-799.770/2001, Rel. Juiz Convocado Guilherme Bastos, 1ª Turma, "in" DJ de 13/02/04; TST-RR-419.2002-083-03.00, Rel. Min. Barros Levenhagen, 4ª Turma, "in" DJ de 30/01/04; TST-RR-326.2002-066-03.00, Rel. Min. Ives Gandra Martins Filho, 4ª Turma, "in" DJ de 07/11/03; TST-RR-15.798/2002-900-02-00, Rel. Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, 1ª Turma, "in" DJ de 29/08/03; TST-RR-570.681/99, Rel. Min. João Oreste Dalazen, 1ª Turma, "in" DJ de 19/12/02; TST-RR-460.258/98, Rel. Juiz Convocado Aloysio Corrêa da Veiga, 2ª Turma, "in" DJ de 24/08/01; TST-RR-402.671/97, Rel. Juiz Convocado Guedes de Amorim, 5ª Turma, "in" DJ de 06/04/01; TST-ERR-457.705/98, Rel. Min. João Oreste Dalazen, SBDI-1, "in" DJ de 22/10/04; TST-ERR-84.871/2003-900-03-00.6, Rel. Min. Lélvio Bentes Corrêa, SBDI-1, "in" DJ de 22/10/04; TST-ERR-745.827/01, Rel. Min. João Oreste Dalazen, SBDI-1, "in" DJ de 19/04/02.

6) NATUREZA DA ATIVIDADE DO RECLAMADO

O Regional, mediante a análise dos documentos e provas dos autos, concluiu que restou expressamente assentado no **acordo coletivo** que o SESI convenzionou, em 1987, que aplicaria ao seu quadro de professores as disposições coletivas pactuadas pela categoria com o SINPRO. Tal acordo, porém, não previa prazo de vigência, curvando-se o julgador ao entendimento da maioria daquela Turma, no sentido da manutenção do pactuado nos instrumentos normativos até que outro o revogasse ou modificasse, não se lhe aplicando, portanto, a Orientação Jurisprudencial nº 55 da SBDI-1 do TST (fls. 701-702). O Reclamado combate a tese do Regional pelo prisma do não-exercício de atividade econômica, condição para o enquadramento sindical, pois é **entidade sem fins lucrativos**, motivo pelo qual não se lhe aplicam instrumentos normativos de nenhuma categoria econômica. Aponta violação dos arts. 7º, XXVI, da CF e 511, § 1º, da CLT, contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 55 da SBDI-1 do TST e divergência jurisprudencial.

O apelo, no aspecto, não merece prosperar, na medida em que o Regional tratou da questão pelo prisma do acordo celebrado entre o Reclamado e o SINPRO e sua vigência, não sob a perspectiva da natureza da atividade exercida pelo SESI, apesar de ter sido provocado pela Parte em seu recurso ordinário, mantendo-se o Regional silente a respeito. Deveria o Recorrente interpor embargos de declaração a fim de suprir a omissão, o que não ocorreu. Óbice das **Súmulas nos 126 e 297, II, do TST**.

Ainda que assim não fosse, os arestos trazidos para o embate de teses são **oriundos do mesmo Tribunal prolator da decisão recorrida** ou de Turma do TST, hipóteses não amparadas pelo art. 896, "a", da CLT. Nesse sentido são os seguintes precedentes: TST-RR-370.807/97, Rel. Min. Ronaldo José Lopes Leal, 1ª Turma, "in" DJ de 31/05/02; TST-RR-556.117/99, Rel. Min. José Simpliciano Fernandes, 2ª Turma, "in" DJ de 27/06/03; TST-RR-590.496/99, Rel. Juíza Convocada Eneida Melo, 3ª Turma, "in" DJ de 21/06/02; TST-RR-567.721/99, Rel. Min. Antônio José de Barros Levenhagen, 4ª Turma, "in" DJ de 14/06/02; TST-RR-603.158/99, Rel. Juiz Convocado Marcus Pina Mugnaini, 5ª Turma, "in" DJ de 13/06/03; TST-RR-357.142/97, Rel. Min. Ronaldo José Lopes Leal, 1ª Turma, "in" DJ de 21/06/02; TST-RR-54.030-2002-900-06-00, Rel. Min. Renato de Lacerda Paiva, 2ª Turma, "in" DJ de 05/09/03; TST-RR-426.860/98, Rel. Min. Carlos Alberto Reis de Paula, 3ª Turma, "in" DJ de 17/05/02; TST-RR-641.572/00, Rel. Min. Antônio José de Barros Levenhagen, 4ª Turma, "in" DJ de 12/09/03; TST-RR-603.158/99, Rel. Juiz Convocado Marcus Pina Mugnaini, 5ª Turma, "in" DJ de 13/06/03. Assim, emerge como obstáculo à revisão pretendida a orientação fixada na Súmula nº 333 do TST.

7) HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

O Regional assentou expressamente que o Reclamante estava assistido pelo sindicato da categoria profissional por meio de advogados credenciados, tendo declarado ser pobre no sentido legal, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 304 da SBDI-1 do TST. Aduziu que o Reclamado não fez prova em sentido contrário à declaração de miserabilidade do Reclamante (fls. 702-703).

O Reclamado alega que o salário do Reclamante era superior ao limite de duas vezes o salário mínimo legal. Aponta contrariedade às **Súmulas nº 219 e 329 do TST** e divergência jurisprudencial (fls. 719-721).

Relativamente aos **honorários advocatícios**, o apelo revisional igualmente não merece admissão, na medida em que o Regional deixou assentado que o Recorrente não fez prova em sentido contrário à declaração de miserabilidade do Reclamante, não lhe socorrendo a simples alegação de que o Recorrido percebia salário superior ao permitido nesse caso. Esbarra, portanto, no óbice da Súmula nº 126 do TST. Ademais, a decisão guerreada deslindou a controvérsia em sintonia com as Súmulas nos 219 e 329 do TST, no sentido de que o Reclamante estava assistido pela entidade sindical e encontrava-se em situação de miserabilidade. Assim, estando a matéria pacificada por jurisprudência iterativa desta Corte, não há que se falar em divergência jurisprudencial.

Cumprir lembrar que o STF já sedimentou sua jurisprudência no sentido de que a inadmissão de recurso de revista, quando não observados os comandos das leis instrumentais ou aqueles fixados por jurisprudência pacífica do TST, **não constitui ofensa** aos princípios da legalidade e do contraditório nem negativa de prestação jurisdicional, cerceamento de defesa ou impedimento de acesso ao devido processo legal. Assevera ainda que a ofensa a tais postulados é, regra geral, reflexa, não servindo, assim, ao embasamento de recurso extraordinário (STF-AgR-RE-189.265/DF, Rel. Min. Maurício Corrêa, 2ª Turma, "in" DJ de 10/11/95; STF-AgR-AI-339.862/BA, Rel. Min. Celso de Mello, 2ª Turma, "in" DJ de 14/12/01).

8) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, "caput" e § 1º-A, do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao recurso de revista quanto à preliminar de ilegitimidade passiva, ao vínculo de emprego, ao ônus da prova, à natureza da atividade do Reclamado e aos honorários advocatícios, por óbice das Súmulas nos 126, 219, 297, II, 329 e 333 do TST, e dou provimento ao recurso quanto à multa do art. 477 da CLT, por contrariedade à jurisprudência dominante nesta Corte Superior, para excluí-la da condenação.

Publique-se.

Brasília, 03 de outubro de 2005.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-RR-1.175/2003-035-01-00.3

RECORRENTE : ROSEMARI CAMARGO FERREIRA
ADVOGADO : DR. CARLOS ANDRÉ PEREIRA AIUB
RECORRIDA : DR. RENATO DE FARIA LABORATÓRIO, COMÉRCIO E DISTRIBUIDOR LTDA.

ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS COELHO PALADINO
D E S P A C H O

1) RELATÓRIO

Contra a decisão do **1º Regional** que negou provimento ao seu recurso ordinário (fls. 420-422) e rejeitou os embargos declaratórios (fls. 427-428), a Reclamante interpõe o presente recurso de revista, postulando a reforma do julgado quanto à validade de acordo tácito de compensação de jornada (fls. 430-433).

Admitido o recurso (fls. 436-437), foram apresentadas contra-razões (fls. 440-447), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, II, do RITST.

2) FUNDAMENTAÇÃO

O recurso é **tempestivo** (fls. 429 e 430) e a representação regular (fls. 7 e 434), não tendo a Reclamante sido condenada em custas processuais.

O Regional entendeu que eram indevidas as horas extras, com os respectivos adicional e reflexos, em razão de ser **válido** o acordo tácito de compensação de jornada.

A revista lastreia-se em violação dos **arts. 59 da CLT e 7º, XIII, da CF**, em contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 223 da SBDI-1 do TST e em divergência jurisprudencial, sustentando a Reclamante a invalidade de acordo tácito de compensação de jornada.

Quanto à **validade de acordo tácito de compensação de jornada**, a revista prospera pela demonstração da indigitada contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 223 da SBDI-1 do TST, (cancelada em decorrência da nova redação conferida à Súmula nº 85, I, desta Corte), segundo a qual a compensação de jornada de trabalho deve ser ajustada por acordo individual escrito, acordo coletivo ou convenção coletiva.

No mérito, impõe-se o provimento do apelo, para, declarando a invalidade do acordo tácito de compensação de jornada, condenar a Reclamada ao pagamento de horas extras, com os respectivos adicional e reflexos, respeitados os parâmetros do **item III da Súmula nº 85 do TST**.

3) CONCLUSÃO Pelo exposto, louvando-me no art. 557, § 1º-A, do CPC, dou provimento ao recurso de revista, por contrariedade à Súmula nº 85, I, desta Corte, para, declarando a invalidade do acordo tácito de compensação de jornada, condenar a Reclamada ao pagamento de horas extras, com os respectivos adicional e reflexos, respeitados os parâmetros do item III da Súmula nº 85 do TST.

Publique-se.

Brasília, 03 de outubro de 2005.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1.187/1986-241-01-40.9

AGRAVANTE : BANCO ABN AMRO REAL S.A.
ADVOGADA : DRA. ELIANE HELENA DE OLIVEIRA AGUIAR
AGRAVADO : GILSON GONÇALVES TOSTES
ADVOGADO : DR. SANDRO TORRES REIS

D E S P A C H O

RELATÓRIO Vice-Presidente do **1º Regional** denegou seguimento ao recurso de revista interposto pelo Reclamado, que versava sobre deserção, época própria da correção monetária e descontos fiscais, com base na Súmula nº 297 do TST e no art. 896, § 2º, da CLT (fls. 432-433).

Inconformado, o **Reclamado** interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 2-13).

Foram apresentadas **contraminuta** ao agravo (fls. 438-441) e contra-razões ao recurso de revista (fls. 442-452), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, do RITST.

ADMISSIBILIDADE O agravo é tempestivo (fls. 2 e 433v.), tem representação regular (fls. 315-316) e se encontra devidamente instrumentado, com o traslado das peças essenciais exigidas pela Instrução Normativa nº 16/99 do TST.

Impende assinalar, de plano, que se trata de recurso interposto sob a égide da **Lei nº 9.957/00**, regendo-se, assim, pelo rito sumaríssimo por ela descrito. Tal diploma legal acrescentou o § 6º ao art. 896 da CLT, dispondo que o recurso de revista, nesse procedimento, somente será admitido pela demonstração de violação direta de dispositivo da Constituição Federal ou pela contrariedade a súmula do TST. Por conseguinte, fica prejudicada a análise de ofensa aos dispositivos legais e dos arestos trazidos para o pretendido dissenso jurisprudencial.

PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL Reclamado sustenta ter sido omissivo o Regional ao considerar deserto o seu agravo de petição e não analisar as matérias discutidas nos autos. Puntua que a garantia do juízo não foi reconhecida em decorrência da não-juntada de documento quando da restauração dos autos. Aponta violação dos arts. 458, 515 e 516 do CPC, 832 da CLT e 93, IX, da CF e divergência jurisprudencial (fls. 417-419).

Não há que se cogitar de nulidade do julgado por negativa de prestação jurisdicional, porquanto o Regional emitiu pronunciamento sobre a matéria suscitada nos embargos declaratórios, asseverando que a restauração dos autos já não poderia ser reexaminada.

Ileso, portanto, o **art. 93, IX, da Constituição Federal**, único dispositivo invocado pela Parte como hábil a impulsionar o apelo, a teor da Orientação Jurisprudencial nº 115 da SBDI-1 do TST.

DESERÇÃO O Regional não conheceu do agravo de petição do Reclamado, sob o fundamento de que estava deserto (fls. 403-404).

O Reclamado, com amparo em violação dos **arts. 460 do CPC** e 5º, II e XXXVI, da CF, sustentou em sua revista que teria garantido o juízo (fls. 419-425).

O Regional asseverou que não houve impugnação à sentença de restauração dos autos e consignou que o **agravo de petição** do Reclamado estava deserto. Para se chegar à conclusão em sentido oposto, forçoso seria o revolvimento do conjunto fático-probatório, situação vedada pela Súmula nº 126 do TST.

Ademais, ressalte-se que a **jurisprudência** reiterada do Supremo Tribunal Federal é cristalina no sentido de que a ofensa aos incisos II e XXXVI do art. 5º da Constituição Federal é, regra geral, reflexa, não empolgando recurso extraordinário para aquela Corte, consoante os seguintes julgados: STF-AgR-AI-323.141/RJ, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, 1ª Turma, "in" DJ de 20/09/02; STF-AgR-RE-245.580/PR, Rel. Min. Carlos Velloso, 2ª Turma, "in" DJ de 08/03/02; STF-AgR-AI-333.141/RS, Rel. Min. Celso de Mello, 2ª Turma, "in" DJ de 19/12/01.

Nessa linha, insubsistente a indicação de ofensa ao art. 5º, II e XXXVI, da Constituição Federal.

ÉPOCA PRÓPRIA DA CORREÇÃO MONETÁRIA E DESCONTOS FISCAIS revista encontra óbice na Súmula nº 297, I e II, do TST c/c a Instrução Normativa nº 23, II, "a", do TST, na medida em que inexistente trecho da decisão recorrida que consubstancie o questionamento da controvérsia trazida no recurso, no tocante às matérias epígrafadas, o que inviabiliza a aferição de divergência jurisprudencial ou de violação de dispositivo legal ou constitucional.

Cumprir lembrar que o STF já sedimentou sua jurisprudência no sentido de que a inadmissão de recurso de revista, quando não observados os comandos das leis instrumentais ou aqueles fixados por jurisprudência pacífica do TST, **não constitui ofensa** aos princípios da legalidade e do contraditório, nem negativa de prestação jurisdicional, cerceamento de defesa ou impedimento de acesso ao devido processo legal. Assevera ainda que a ofensa a tais postulados é, regra geral, reflexa, não servindo, assim, ao embasamento de recurso extraordinário (STF-AgR-RE-189.265/DF, Rel. Min. Maurício Corrêa, 2ª Turma, "in" DJ de 10/11/95; STF-AgR-AI-339.862/BA, Rel. Min. Celso de Mello, 2ª Turma, "in" DJ de 14/12/01).

6) CONCLUSÃO Pelo exposto, louvando-me nos arts. 527, I, e 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento, em face das Súmulas nos 126 e 297, I e II, do TST.

Publique-se.

Brasília, 03 de outubro de 2005.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-RR-1.225/2000-012-05-00.4

RECORRENTE : UNIVERSIDADE CATÓLICA DO SALVADOR
ADVOGADA : DRA. ELIANE CHOIRY CUNHA DE LIMA
RECORRIDO : SANDRO FERNANDES BRITO
ADVOGADO : DR. LUIZ SÉRGIO SOARES DE SOUZA SANTOS



D E S P A C H O

1) RELATÓRIO

Contra a decisão do 5º Regional que negou provimento ao recurso ordinário do Reclamante e deu provimento parcial ao seu recurso ordinário (fls. 266-268), a Reclamada interpõe o presente recurso de revista, postulando a reforma do julgado quanto à indenização adicional da lei nº 6.078/79 (fls. 271-276).

Admitido o recurso (fls. 283-285), foram apresentadas contra-razões (fls. 287-289), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, II, do RITST.

2) FUNDAMENTAÇÃO recurso é **tempestivo** (fls. 269 e 271) e tem representação regular (fl. 34), encontrando-se devidamente preparado, com custas recolhidas (fl. 235) e depósito recursal efetuado acima do valor total da condenação (fl. 234).

Relativamente à **indenização adicional**, o Regional entendeu que a projeção do aviso prévio para período posterior à data-base não isentava a Empresa da indenização adicional, sendo, portanto, devida a referida indenização, haja vista que o Reclamante foi dispensado em 10/04/00 e sua data-base era o dia 1º de maio (fl. 268).

A revista lastreia-se em violação dos arts. 487, § 1º, da CLT, 9º, da Lei nº 6.708/79 e em divergência jurisprudencial, sustentando a Reclamada ser indevida a indenização adicional na hipótese de o aviso prévio projetar a despedida para depois da data-base.

A revista logra prosperar por **divergência jurisprudencial** válida e específica, demonstrada pelos dois primeiros arestos transcritos à fl. 272, oriundos da SBDI-1 do TST, que amparam a tese de que é indevida a indenização adicional quando o aviso prévio projeta a despedida para depois da data-base da categoria profissional do empregado.

Com efeito, na esteira do entendimento pacificado desta Corte, consubstanciado na **Súmula nº 182 do TST**, o tempo do aviso prévio, mesmo indenizado, é contado para efeito da indenização adicional prevista no art. 9º da Lei nº 6.708/79. Nesse sentido, ainda, os precedentes desta Corte: *tst-1.308/2003-002-22-40.0*, Rel.ª. Min.ª. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, 3ª Turma, "in" DJ de 26/08/05; *TST-E-RR-434.605/1998*, Rel.ª. Min.ª. Cristina Irigoyen Peduzzi, SBDI-1, "in" DJ de 31/10/03; *TST-RR-666.350/2000.6*, Rel. Min. Lélío Bentes Corrêa, 1ª Turma, "in" DJ de 22/03/05.

No mérito, impõe-se o provimento do apelo, para excluir da condenação o pagamento da indenização adicional, adequando-se a decisão recorrida aos termos da referida súmula.

3) **CONCLUSÃO** Pelo exposto, louvando-me no art. 557, § 1º-A, do CPC, dou provimento ao recurso de revista, por contrariedade à Súmula nº 182 do TST, para, reformando o acórdão regional, excluir da condenação a indenização adicional.

Publique-se.

Brasília, 03 de outubro de 2005.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1.225/2000-012-05-40.9

AGRAVANTE : SANDRO FERNANDES BRITO
ADVOGADO : DR. LUIZ SÉRGIO SOARES DE SOUZA SANTOS
AGRAVADA : UNIVERSIDADE CATÓLICA DO SALVADOR
ADVOGADA : DRA. ELIANE CHAIRY CUNHA DE LIMA
D E S P A C H O

1) RELATÓRIO

O presente **agravo de instrumento** (fls. 1-6) foi interposto pelo Reclamante contra o despacho que denegou seguimento ao seu recurso de revista.

Foram apresentadas **contraminuta** ao agravo (fls. 42-45) e contra-razões ao recurso de revista (fls. 47-53), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, II, do RITST.

2) FUNDAMENTAÇÃO

O instrumento encontra-se **irregularmente formado**, uma vez que as cópias da decisão agravada e da certidão de publicação do acórdão regional proferido em sede de recurso ordinário não vieram compor o apelo, desatendendo ao art. 897, § 5º e I, da CLT e à Instrução Normativa nº 16/99, III, do TST.

Como cediço, cumpre à parte recorrente providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão a conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, a teor da IN 16/99, X, do TST.

Ainda que assim não fosse, as **peças formadoras do instrumento** não foram devidamente autenticadas, inexistindo ainda, nos presentes autos, certidão que lhes confira a necessária autenticação ou declaração do próprio advogado do Agravante, na forma do art. 544, § 1º, do CPC, com a redação dada pela Lei nº 10.352/01.

A **autenticação das peças** componentes do instrumento é medida que se impõe em observância ao disposto no art. 830 da CLT, bem como na IN 16/99, IX, do TST.

3) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 527, I, e 557, "caput", do CPC, 830 e 897, § 5º, I, da CLT e na IN 16/99, III, IX e X, do TST, denego seguimento ao agravo de instrumento, por inadmissível, em face das deficiências de traslado e de autenticação.

Publique-se.

Brasília, 03 de outubro de 2005.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-RR-1.258/2002-109-08-00.5

RECORRENTE : PAULO VICENTE BRAGANÇA
ADVOGADA : DRA. MEIRE COSTA VASCONCELOS
RECORRIDA : CENTRAIS ELÉTRICAS DO PARÁ S.A. - CELPA
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
D E S P A C H O

1) RELATÓRIO

Contra a decisão do 8º Regional que negou provimento ao seu recurso ordinário (fls. 157-163) e rejeitou os embargos de declaração que opôs, o Reclamante interpõe o presente recurso de revista, arguindo, preliminarmente, a nulidade do acórdão regional por negativa de prestação jurisdicional, bem como pedindo reexame acerca da base de cálculo do adicional de periculosidade e multa por embargos de declaração protelatórios (fls. 372-392).

Admitido o recurso (fls. 394-395), não foram apresentadas contra-razões (certidão, fl. 402), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, II, do RITST.

2) FUNDAMENTAÇÃO recurso é **tempestivo** (fls. 350 e 372) e a representação regular (fl. 27), tendo as custas sido recolhidas pela Reclamada (fl. 296).

3) PRELIMINAR DE NULIDADE DO JULGADO POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL

A presente preliminar deixará de ser apreciada em face do êxito do Recorrente quanto ao objeto da almejada declaração de nulidade, à luz do que dispõe o § 2º do art. 249 do CPC.

4) BASE DE CÁLCULO DO ADICIONAL DE PERICULOSIDADE

O Regional assentou que o adicional de periculosidade devido aos eletricitários incide sobre o salário-base (fls. 334-336).

A revista lastreia-se em violação dos arts. 457, § 1º, da CLT e 1º da Lei nº 7.369/85, em contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 279 da SBDI-1 do TST e em divergência jurisprudencial, sustentando o Reclamante que todas as parcelas de natureza jurídica salarial devem integrar a base de cálculo do adicional de periculosidade (fls. 378-379 e 385-392).

O apelo tem trânsito garantido por manifesta contrariedade à **Orientação Jurisprudencial nº 279 da SBDI-1 do TST**, segundo a qual o adicional de periculosidade dos eletricitários deverá ser calculado sobre o conjunto de parcelas de natureza salarial.

No mérito, o recurso deve ser provido, uma vez que a decisão recorrida contraria, ainda, a **jurisprudência pacífica** desta Corte, consubstanciada na Súmula nº 191, segundo a qual, em relação aos eletricitários, o cálculo do adicional de periculosidade deverá ser efetuado sobre a totalidade das parcelas de natureza salarial.

5) MULTA POR EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PROTETÓRIOS

O Regional concluiu que os embargos de declaração opostos pelo Reclamante eram protelatórios, tendo em vista que o acórdão embargado apresentava-se fundamentado nos pontos abordados nos embargos de declaração (fls. 346-349).

O Reclamante sustenta que a oposição dos embargos declaratórios teve por finalidade **sanar as omissões** constatadas na decisão recorrida, de modo que é incabível a multa de que trata o art. 538 do CPC. A revista arrima-se em violação dos arts. 5º, LV, da CF, 897-A da CLT e 535 do CPC, bem como em divergência jurisprudencial (fls. 383-385).

Ora, a revista não se justifica, porquanto a questão alusiva à multa epígrafa poderia configurar apenas ofensa indireta ou reflexa a **norma constitucional**, sendo certo que o inciso LV do art. 5º da CF trata genericamente de princípios-normas constitucionais, conforme se depreende do seguinte precedente do Supremo Tribunal Federal: **"CONSTITUCIONAL - RECURSO EXTRAORDINÁRIO: ALEGAÇÃO DE OFENSA AOS ARTS. 5º, II, XXXV, XXXVI, LIV, LV, 7º, XXIX, E 93, IX. I - Alegação de ofensa à Constituição que, se ocorrente, seria indireta, reflexa, o que não autoriza a admissão do recurso extraordinário. II - Ao Judiciário cabe, no conflito de interesses, fazer valer a vontade concreta da lei, interpretando-a. Se, em tal operação, interpreta razoavelmente ou desarrazoadamente a lei, a questão fica no campo da legalidade, inócendo o contencioso constitucional. III - Agravo não provido"** (STF-AgR-RE-245.580/PR, Rel. Min. Carlos Velloso, 2ª Turma, "in" DJ de 08/03/02).

Ademais, não tendo o Regional detectado as omissões apontadas na decisão, a imposição da multa inseriu-se nos limites da previsão contida no art. 538 do CPC, atraindo a aplicação da **Súmula nº 221, II, do TST**.

Os dois primeiros arestos colacionados às fls. 383-384 desservem para o fim almejado, porquanto, por serem oriundos de **Turmas desta Corte**, não atendem aos termos da alínea "a" do art. 896 da CLT. Nesse sentido são os seguintes precedentes desta Corte: *TST-RR-357.142/97*, Rel. Min. Ronaldo José Lopes Leal, 1ª Turma, "in" DJ de 21/06/02; *TST-RR-54.030/2002-900-06.7*, Rel. Min. Renato de Lacerda Paiva, 2ª Turma, "in" DJ de 05/09/03; *TST-RR-426.860/98*, Rel. Min. Carlos Alberto Reis de Paula, 3ª Turma, "in" DJ de 17/05/02; *TST-RR-641.572/00*, Rel. Min. Antônio José de Barros Levenhagen, 4ª Turma, "in" DJ de 12/09/03; *TST-RR-603.158/99*, Rel. Juiz Convocado Marcus Pina Mugnaini, 5ª Turma, "in" DJ de 13/06/03. Óbice da Súmula nº 333 do TST.

Outrossim, os arestos oriundos do **STJ** não servem ao fim colimado, porquanto não estão amparados pelo art. 896, "a", da CLT. Nesse sentido temos os seguintes precedentes: *TST-RR-556.253/99*, Rel. Juiz Convocado Samuel Corrêa Leite, 2ª Turma, "in" DJ de 26/09/03; *TST-RR-501.560/98*, Rel. Min. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, 3ª Turma, "in" DJ de 23/05/03; *TST-RR-160/2002-741-04-00.0*, Rel. Min. Antônio José de Barros Levenhagen, 4ª Turma, "in" DJ de 22/04/05; *TST-AIRR-12.001/2003-002-11-40.5*, Rel. Juíza Convocada Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, 5ª Turma, "in" DJ de 22/04/05. Óbice da Súmula nº 333 do TST.

Por fim, impende notar que, uma vez tendo sido evidenciado suficiente enfrentamento da matéria controvertida, à luz do princípio da persuasão racional do juiz (art. 131 do CPC), os demais **arestos** colacionados mostram-se inespecíficos para a finalidade almejada, encontrando, por conseguinte, óbice na Súmula nº 296, I, deste Tribunal, valendo ressaltar que, por esse mesmo fundamento, imperativamente se mostra o alegado conflito à Súmula nº 297, também desta Corte.

6) **CONCLUSÃO** Pelo exposto, deixo de acolher a prefacial de negativa de prestação jurisdicional, com espeque no art. 249, § 2º, do CPC, e louvando-me nos arts. 557, "caput" e § 1º-A, do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao recurso de revista quanto à multa por embargos de declaração protelatórios, por óbice das Súmulas nos 221, II, 296, I, e 333 do TST, e dou provimento ao recurso quanto à base de cálculo do adicional de periculosidade, por contrariedade à Súmula nº 191 do TST, para determinar que incida sobre todas as parcelas de natureza salarial.

Publique-se.

Brasília, 03 de outubro de 2005.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1.258/2002-109-08-40.0

AGRAVANTE : CENTRAIS ELÉTRICAS DO PARÁ S.A. - CELPA
ADVOGADO : DR. LICURGO LEITE NETO
AGRAVADO : PAULO VICENTE BRAGANÇA
ADVOGADA : DRA. MEIRE COSTA VASCONCELOS
D E S P A C H O

1) RELATÓRIO

A Vice-Presidente do 8º Regional denegou seguimento ao recurso de revista interposto pela Reclamada, com base nas Súmulas nos 126, 172 e 264 do TST, na Orientação Jurisprudencial nº 94 da SBDI-1 do TST e no art. 896, § 5º, da CLT (fls. 177-178).

Inconformada, a **Reclamada** interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 3-23).

Foi apresentada apenas **contraminuta** ao agravo (fls. 182-184), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, do RITST.

2) FUNDAMENTAÇÃO

O agravo é tempestivo (fls. 3 e 179), tem representação regular (fls. 24 e 26-27) e se encontra devidamente instrumentado, com o traslado das peças essenciais exigidas pela Instrução Normativa nº 16/99 do TST.

Entretanto, o apelo não merece prosperar, na medida em que nenhum dos temas trazidos à baila no recurso de revista, quais sejam, **"impossibilidade de incidência das horas extras sobre a remuneração"**, **"do repouso semanal remunerado"** e "do desconto indevido", ataca os fundamentos do despacho-agravado, no sentido do óbice das Súmulas nos 126, 172 e 264 e da Orientação Jurisprudencial nº 94 da SBDI-1 do TST e do art. 896, § 5º, da CLT, limitando-se a, genericamente, insurgir-se quanto à decisão agravada e reprisar os fundamentos expostos no apelo revisional.

Falta-lhe, portanto, a necessária **motivação**, demonstrando a inadequação do remédio processual. Nesse sentido, incide a Súmula nº 422 do TST, segundo a qual não se conhece de recurso para o TST, pela ausência do requisito de admissibilidade inscrito no art. 514, II, do CPC, quando as razões do recorrente não impugnem os fundamentos da decisão recorrida, nos termos em que fora proposta.

Cumprе lembrar que o STF já sedimentou sua jurisprudência no sentido de que a inadmissão de recurso de revista, quando não observados os comandos das leis instrumentais ou aqueles fixados por jurisprudência pacífica do TST, **não constitui ofensa** aos princípios da legalidade e do contraditório, nem negativa de prestação jurisdicional, cerceamento de defesa ou impedimento de acesso ao devido processo legal. Assevera ainda que a ofensa a tais postulados é, regra geral, reflexa, não servindo, assim, ao embasamento de recurso extraordinário (STF-AgR-RE-189.265/DF, Rel. Min. Maurício Corrêa, 2ª Turma, "in" DJ de 10/11/95; STF-AgR-AI-339.862/BA, Rel. Min. Celso de Mello, 2ª Turma, "in" DJ de 14/12/01).

3) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 527, I, e 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento, por óbice da Súmula nº 422 do TST.

Publique-se.

Brasília, 03 de outubro de 2005.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1.279/2002-025-02-40.9

AGRAVANTE : FAST SHOP COMERCIAL LTDA.
ADVOGADA : DRA. ALESSANDRA CHRISTINA FERREIRA OLIVEIRA
AGRAVADA : GISELE HARDER FERREIRA
ADVOGADO : DR. DOMINGOS SÁVIO ZAINAGHI
D E S P A C H O

1) RELATÓRIO

A Presidente do 2º Regional denegou seguimento ao recurso de revista interposto pela Reclamada, versando sobre reconhecimento de vínculo de emprego e dano moral, com base na Súmula nº 126 do TST (fls. 104-105).

Inconformada, a **Reclamada** interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 2-6).

Foram apresentadas **contraminuta** ao agravo (fls. 108-110) e contra-razões ao recurso de revista (fls. 111-114), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, II, do RITST.

2) ADMISSIBILIDADE

O agravo é tempestivo (cfr. fls. 2 e 106), tem representação regular (fls. 7 e 15) e se encontra devidamente instrumentado, com o traslado das peças essenciais exigidas pela Instrução Normativa nº 16/99 do TST.

3) VÍNCULO EMPREGATÍCIO

Quanto ao reconhecimento de vínculo de emprego, o Regional lastreou-se na prova produzida para firmar o seu convencimento no sentido de que:

a) embora não tenha ocorrido a efetiva prestação de serviços, a Reclamante foi informada da certeza de sua contratação a partir do dia em que se apresentou para ocupar a vaga e lhe foi determinado providenciar certos documentos, tendo inclusive se submetido a período de treinamento e integração;

b) a Reclamada procedeu à anotação da CTPS da Autora em 20/12/01, quando teve início o treinamento, que se estendeu até o dia 09/01/02, período durante o qual a Reclamante permaneceu à disposição da Empresa, inclusive com a retenção de sua CTPS.

Resta, pois, nitidamente caracterizada a pretensão de **reexame** do conjunto fático-probatório, o que é vedado nesta Instância Superior, a teor da Súmula nº 126 do TST.

4) DANO MORAL - ÔNUS DA PROVA

Relativamente ao dano moral, a decisão regional foi no sentido de que este prescinde de prova efetiva de sua ocorrência, visto que a lesão causada no ofendido opera-se em seu âmbito subjetivo. Assentou que a Reclamante sofreu ofensa moral por ser comunicada do equívoco da sua admissão, após ter participado de treinamento juntamente com outros admitidos que a tiveram por colega, bem como pelo fato de ter sido carimbado, de forma hostil, em sua CTPS, o cancelamento de sua admissão, após ter sido formalmente admitida, sendo certo que o referido documento é de vital importância para o trabalhador de sua família patronal.

A revista pretende discutir a **razoabilidade do entendimento lançado pelo Tribunal de origem**. A decisão recorrida perfilhou entendimento razoável acerca dos arts. 818 da CLT, 333, I, do CPC e 186 do CC, o que atrai o óbice da Súmula nº 221 do TST sobre o recurso de revista.

Vale ressaltar que somente a demonstração de divergência de julgados ensejaria a admissibilidade da revista, dada a **natureza interpretativa da controvérsia**, sendo certo que não cuidou a Reclamada de transcrever arestos para tanto.

Cumprido lembrar que o STF já sedimentou sua jurisprudência no sentido de que a inadmissão de recurso de revista, quando não observados os comandos das leis instrumentais ou aqueles fixados por jurisprudência pacífica do TST, **não constitui ofensa** aos princípios da legalidade e do contraditório, nem negativa de prestação jurisdicional, cerceamento de defesa ou impedimento de acesso ao devido processo legal. Assevera ainda que a ofensa a tais postulados é, regra geral, reflexa, não servindo, assim, ao embasamento de recurso extraordinário (STF-AgR-RE-189.265/DF, Rel. Min. Maurício Corrêa, 2ª Turma, "in" DJ de 10/11/95; STF-AgR-AI-339.862/BA, Rel. Min. Celso de Mello, 2ª Turma, "in" DJ de 14/12/01).

5) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 527, I, e 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento, em face do óbice das Súmulas nos 126 e 221 do TST.

Publique-se.

Brasília, 03 de outubro de 2005.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1.315/1991-811-04-40.2

AGRAVANTE : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADA : DRA. DANIELLA BARBOSA BARRETTO
AGRAVADO : JOSÉ DANILO DE ABREU RAMOS
ADVOGADA : DRA. FERNANDA BARATA SILVA BRASIL MITTMANN
D E S P A C H O

1) RELATÓRIO

O Presidente do 4º Regional denegou seguimento ao recurso de revista interposto pela Reclamada, versando sobre a limitação da execução ao período de vigência da norma coletiva asseguradora da estabilidade, com base no art. 896, § 2º, da CLT (fls. 583-585). Inconformada, a Reclamada interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 2-11).

Foi apresentada apenas **contraminuta** ao agravo (fls. 594-601), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, do RITST.

2) FUNDAMENTAÇÃO

O agravo é tempestivo (fls. 2 e 586), tem representação regular (fl. 12) e se encontra devidamente instrumentado, com o traslado das peças essenciais exigidas pela Instrução Normativa nº 16/99 do TST.

O TRT, ao examinar o **agravo de petição** da Reclamada, consignou que o fato de a norma coletiva, que garantia aos empregados a reintegração em casos de despedidas arbitrárias, não mais prever essa garantia a partir de 1996 não importa limitar a tal período o pagamento dos salários deferidos. Asseverou que a despedida do Reclamante ocorreu durante a vigência da norma coletiva que lhe garantia o emprego, razão pela qual lhe são devidos os salários até a data da reintegração, não se vislumbrando contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 116 do TST, por não se tratar de estabilidade por período determinado, nem violação da coisa julgada.

Na **revista**, o único fundamento legal articulado, hábil a impulsionar o apelo, em sede de execução de sentença, foi a violação do art. 5º, XXXVI, da CF (coisa julgada), encerrando a tese de que o acórdão recorrido ofendeu a coisa julgada, por ter incluído cálculos de liquidação que não estão determinados na sentença de mérito, excedendo, pois, os limites da lide.

Quanto à violação à **coisa julgada**, a interpretação feita pelo TRT acerca da limitação do pagamento dos salários ao período de validade da norma coletiva que garantia a reintegração do Obreiro converge com a sentença exequianda, pois esta entabulou que:

"(...) para condenar a demandada a satisfazer ao demandante, com juros e correção monetária na forma da lei, com os reflexos postulados na inicial, facultados os descontos previdenciários e fiscais, observada a prescrição declarada, as parcelas que seguem e que serão apuradas na fase de liquidação de sentença: considerando sem efeito a despedida, determinar a REINTEGRAÇÃO do demandante, com salários e demais vantagens, desde a data do afastamento até a efetiva reintegração; pagamento da gratificação de farmácia; gratificação de pós-férias; produtividade; bônus-alimentação e a gratificação especial do trabalho em Candiata; pagamento das diferenças de salário, pelo índice de 26,06%, de 01.07.89, com incidência nas prestações vencidas e vincendas. Corrija-se o FGTS sobre a presente condenação. Efetuem-se os registros na CTPS. (...)" (fls. 65-66).

Como se infere, a **sentença**, citada pelo acórdão regional, não estabeleceu limitação à condenação ao ano de 1996, pelo contrário, estipulou o pagamento dos salários até a reintegração do Empregado, pelo que não se configura a alegada ofensa à coisa julgada.

Ademais, se a controvérsia envolve a **interpretação** do alcance do título executivo judicial, não há como aferir violação direta do art. 5º, XXXVI, da Constituição da República, tal como sustentado pela Recorrente, nos termos da diretriz perfilhada pela Orientação Jurisprudencial nº 123 da SBDI-2 do TST, no sentido de que a ofensa à coisa julgada supõe a dissonância patente da decisão proferida em sede de execução com a decisão exequianda, não se verificando quando se fizer necessária a interpretação do título executivo judicial. Sendo assim, a revista esbarra no óbice das Súmulas nos 266 e 333 do TST.

3) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 527, I, e 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento, por óbice das Súmulas nos 266, 297 e 333 do TST.

Publique-se.

Brasília, 03 de outubro de 2005.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1.339/2002-382-02-40.2

AGRAVANTE : CASTORAMA DO BRASIL MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA.
ADVOGADO : DR. HUMBERTO BRAGA DE SOUZA
AGRAVADO : MARCUS VINICIUS PIVETTA FERREIRA
ADVOGADO : DR. JOSÉ MANOEL DA SILVA
D E S P A C H O

1) RELATÓRIO

A Presidente do 2º Regional denegou seguimento ao recurso de revista interposto pela Reclamada, versando sobre horas extras, com base nas Súmulas nºs 296 e 297 do TST (fl. 111).

Inconformada, a Reclamada interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 2-5).

Não foi apresentada **contraminuta** ao agravo, tampouco contra-razões ao recurso de revista, sendo **dispensada** a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, II, do RITST.

2) FUNDAMENTAÇÃO

O agravo é tempestivo (cfr. fls. 2 e 113), tem representação regular (fl. 7) e se encontra devidamente instrumentado, com o traslado das peças essenciais exigidas pela Instrução Normativa nº 16/99 do TST.

Da análise do arrazoado, conclui-se que a Reclamada **não investe contra todos os fundamentos** do despacho denegatório, no sentido de que:

a) relativamente ao fato de a flexibilização de jornada ou "banco de horas" só poder ser admitida com acordo escrito, que detalhe os horários tidos como flexíveis e de como será a compensação, além de a assistência e anuência do sindicato de classe ser meramente interpretativa, sendo imprescindível para seu reexame, a apresentação de tese oposta, que não restou demonstrada, a teor do disposto na Súmula no 296 do TST;

b) quanto à aplicabilidade da Súmula nº 85 do TST, a decisão recorrida não tratou da matéria, de forma que cabia à Reclamada convocá-la a tanto, nos embargos de declaração opostos, a fim de ver a matéria prequestionada naquela Corte, o que não ocorreu, incidindo o óbice da Súmula nº 297 do TST à espécie.

À luz do que já foi reiteradamente decidido nesta Corte, acerca da inoperância do **agravo de instrumento** que não ataca os fundamentos do despacho-agravado, é que não se pode admitir o recurso de revista quanto às matérias nele não ventiladas. Nesse sentido, destacamos os seguintes precedentes: TST-AG-ERR-7.400/84, Rel. Min. Marco Aurélio, Tribunal Pleno, "in" DJ de 22/08/86; TST-AG-ERR-6.221/85, Rel. Min. Marco Aurélio, Tribunal Pleno, "in" DJ de 10/10/86; e TST-AG-ERR-223.928/95, Rel. Min. Armando de Brito, SBDI-1, "in" DJ de 26/03/99.

Assim, emerge como obstáculo à revisão pretendida a orientação fixada na **Súmula nº 333 do TST**.

Cumprido lembrar que o STF já sedimentou sua jurisprudência no sentido de que a inadmissão de recurso de revista, quando não observados os comandos das leis instrumentais ou aqueles fixados por jurisprudência pacífica do TST, **não constitui ofensa** aos princípios da legalidade e do contraditório, nem negativa de prestação jurisdicional, cerceamento de defesa ou impedimento de acesso ao devido processo legal. Assevera ainda que a ofensa a tais postulados é, regra geral, reflexa, não servindo, assim, ao embasamento de recurso extraordinário (STF-AgR-RE-189.265/DF, Rel. Min. Maurício Corrêa, 2ª Turma, "in" DJ de 10/11/95; STF-AgR-AI-339.862/BA, Rel. Min. Celso de Mello, 2ª Turma, "in" DJ de 14/12/01).

3) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 527, I, e 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento, em face do óbice da Súmula no 333 do TST.

Publique-se.

Brasília, 03 de outubro de 2005.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-RR-1.447/2003-009-07-00.6

RECORRENTES : AMÉLIA FILOMENA MATOS PRADO E OUTROS
ADVOGADA : DRA. ROCHELLE AGUIAR KARAM CORDEIRO
RECORRENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADA : DRA. DAYANE DE CASTRO CARVALHO
RECORRIDOS : OS MESMOS
DESPACHO

RELATÓRIO Contra a decisão do 7º Regional que deu provimento parcial ao recurso ordinário da Reclamada (fls. 329-332) e rejeitou os embargos de declaração opostos pelos Reclamantes (fls. 361-362), ambas as Partes interpõem os presentes recursos de revista, postulando a reforma do julgado quanto à prescrição extintiva do direito de ação para pleitear diferenças de complementação de aposentadoria, à supressão do pagamento do auxílio-alimentação e aos honorários advocatícios (fls. 340-353 e 364-384).

Admitidos os recursos (fls. 402-403), receberam razões de contrariedade (fls. 407-413 e 415-428), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, II, do RITST.

2) RECURSO DOS RECLAMANTES recurso é tempestivo (fls. 363 e 364) e a representação regular (fls. 14 e segs.), não tendo os Autores sido condenados em custas processuais.

O Regional declarou prescrito o direito de ação dos Autores, à exceção da Reclamante Sílvia Maria Magalhães Pequeno, porquanto haveria decorrido mais de dois anos entre as aposentadorias e o ajuizamento da ação em 10/07/03.

Registra o acórdão que os **Reclamantes** Eloy Moita Prado, Lúcio Flávio de Paula Gurgel do Amaral, João Vianey Moreira e Raimundo Duarte da Rocha, cujas pensionistas reclamam diferenças em razão da supressão do auxílio-alimentação, aposentaram-se, respectivamente, em 01/02/83, 13/05/00, 22/08/95 e 01/02/78.

Os **Reclamantes** Francisco Nilo Chaves Rodrigues, Lúcio Lima Araújo, Márcia Assunção Teixeira, Maria Nadízia Gomes Barroso e Tristão Faria Carvalho Rocha foram aposentados, respectivamente, em 01/10/95, 21/03/96, 31/07/97, 03/03/98 e 03/03/98.

Relativamente aos que se **aposentaram antes de fevereiro de 1995**, data da supressão da benesse, o recurso, quanto à prescrição extintiva do direito de postular diferenças de complementação de aposentadoria, tem prosseguimento garantido, ante a manifesta contrariedade à Súmula nº 327 do TST, invocada pelos Reclamantes. Com efeito, o entendimento aí sedimentado dispõe que, tratando-se de pedido de diferença de complementação de aposentadoria oriunda de norma regulamentar, a prescrição é parcial, não atingindo o direito de ação, mas, tão-somente, as parcelas anteriores ao quinquênio.

No caso, conforme consignado pelo Regional, Eloy Moita Prado e Raimundo Duarte da Rocha **aposentaram-se**, respectivamente, em 01/02/83 e 01/02/78 e a supressão do auxílio-alimentação ocorreu a partir de fevereiro de 1995. Portanto, trata-se de complementação de aposentadoria que já era concedida aos aposentados da CEF com a incorporação do benefício. Nessa senda, a prescrição é parcial, atingindo apenas as parcelas anteriores ao quinquênio do ajuizamento da ação e não prejudicando o direito de ação, pois a lesão incidiu sobre parcelas sucessivas, renovando-se o prejuízo mês a mês. Nesse sentido são os seguintes precedentes: TST-E-RR-690/2003-110-03-00.7, Rel. Min. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, SBDI-1, "in" DJ de 20/08/04; TST-E-RR-144/2002-001-10-00.8, Rel. Min. Lelio Bentes Corrêa, SBDI-1, "in" DJ de 25/02/05; TST-E-RR-609/2003-002-03-00.6, Rel. Min. Aloysio Corrêa da Veiga, SBDI-1, "in" DJ de 14/05/05.

Atualmente, em relação aos que se **aposentaram após fevereiro de 1995**, os Reclamantes Lúcio Flávio de Paula Gurgel do Amaral, João Vianey Moreira, Francisco Nilo Chaves Rodrigues, Lúcio Lima Araújo, Márcia Assunção Teixeira, Maria Nadízia Gomes Barroso e Tristão Faria Carvalho Rocha, o apelo encontra obstáculo intransponível na Súmula nº 294 do TST. Com efeito, a alteração contratual ocorreu na vigência do contrato de trabalho. Sendo assim, tratando-se de vantagem não prevista em lei, os Reclamantes deveriam ter ajuizado reclamação para discutir a alteração contratual no quinquênio subsequente, respeitando-se, evidentemente, o biênio posterior à extinção do contrato de trabalho. Por oportuno consignar-se que, a teor da Orientação Jurisprudencial nº 156 da SBDI-1 do TST, ocorre prescrição total quanto a diferenças de complementação de aposentadoria quando estas decorrem de pretensão direito a verbas não recebidas no curso da relação de emprego e já atingidas pela prescrição à época da propositura da ação. Assim, também a Súmula nº 333 do TST impede o trânsito do recurso.



De se salientar que o Regional, não obstante a oposição de embargos de declaração, não examinou a controvérsia acerca da não-incidência da prescrição total, relativamente às **pensionistas** que haveriam ajuizado a reclamação dentro do biênio posterior ao falecimento de seus maridos. Nesse passo, o recurso esbarra na Súmula nº 297, I, do TST. Saliente-se a impossibilidade de se aplicar ao caso vertente a orientação contida no item III da mencionada súmula, uma vez que não se trata meramente de questão jurídica, demandando o exame de elementos fáticos imprescindíveis, tais como a data de falecimento dos maridos das pensionistas e a averiguação se a vantagem postulada foi contemplada nas complementações de aposentadoria por eles percebidas.

3) RECURSO DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL O recurso é tempestivo (fls. 333 e 340) e tem representação regular (fls. 133-134), encontrando-se devidamente preparado, com custas recolhidas (fls. 295 e 354) e depósito recursal efetuado acima do valor da condenação (fls. 296 e 355).

4) PRESCRIÇÃO

A Reclamada sustenta a prescrição extintiva relativamente à Reclamante Sílvia Maria Magalhães Pequeno, afirmando que a ação foi proposta mais de cinco anos após a alteração contratual promovida em fevereiro de 1995.

Contudo, o recurso, no particular, não enseja admissão, uma vez que não indica divergência jurisprudencial nem violação de dispositivo constitucional ou infraconstitucional de modo a embasar o pleito, estando **desfundamentado**, à luz do art. 896 da CLT, consoante o posicionamento sufragado pelos precedentes desta Corte, que se seguem: TST-RR-576.259/99, Rel. Min. Emmanoel Pereira, 1ª Turma, "in" DJ de 08/08/03; TST-RR-762.403/01, Rel. Min. José Simpliciano Fernandes, 2ª Turma, "in" DJ de 19/09/03; TST-RR-525.904/99, Rel. Min. Carlos Alberto Reis de Paula, 3ª Turma, "in" DJ de 22/08/03; TST-RR-389.829/97, Rel. Min. Antônio José de Barros Levenhagen, 4ª Turma, "in" DJ de 16/03/01; TST-RR-468.381/98, Rel. Min. João Batista Brito Pereira, 5ª Turma, "in" DJ de 14/03/03; TST-ERR-302.965/96, Rel. Min. Carlos Alberto Reis de Paula, SBDI-1, "in" DJ de 30/03/01. Incidência da Súmula nº 333 do TST.

5) AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO

No que concerne ao auxílio-alimentação, o apelo não logra êxito. Com efeito, o Regional decidiu a controvérsia em sintonia com o entendimento pacificado nesta Corte, no sentido de que o pagamento do referido benefício aos empregados jubilados incorporou-se ao contrato de trabalho, razão pela qual a supressão unilateral pelo empregador produz efeitos apenas com relação aos empregados posteriormente admitidos, consoante o disposto nas Súmulas nos 51 e 288 do TST.

6) HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

O acórdão regional, assentando que, embora a Lei nº 5.584/70 atribua ao sindicato a assistência ao trabalhador, não obriga que este somente seja assistido pela entidade de classe e que as Súmulas nºs 219 e 329 do TST não têm efeito vinculante, deferiu os honorários advocatícios em face da sucumbência.

A Recorrente alega que o deferimento de honorários advocatícios na Justiça do Trabalho restringe-se à hipótese de hipossuficiência do obreiro cumulada com a assistência sindical. Os **arestos** transcritos às fls. 352-353, oriundos do 3º Regional, permitem a admissibilidade do apelo, no particular, porquanto asseguram que os honorários advocatícios somente são devidos quando a assistência judiciária é prestada pelo sindicato de classe.

No **mérito**, impõe-se o provimento do apelo. O entendimento expresso no acórdão regional está em dissonância com a jurisprudência pacífica e reiterada do TST, consubstanciada nas Súmulas nos 219 e 329, no sentido de que a parte, se simultaneamente comprovar perceber salário inferior ao dobro do salário mínimo ou encontrar-se em situação econômica que não lhe permitia demandar sem prejuízo do próprio sustento ou da família e for assistida por sindicato, faz jus ao recebimento de honorários advocatícios.

7) CONCLUSÃO Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, § 1º-A, do CPC e 896, § 5º, da CLT:

a) no tocante ao recurso de revista interposto pelos Reclamantes, denego-lhe seguimento relativamente à prescrição do direito de ação daqueles que se aposentaram após fevereiro de 1995, por óbice das Súmulas nºs 294, 297, I, e 333 do TST, e dou-lhe provimento parcial, por contrariedade à Súmula nº 327 do TST, para, afastando a prescrição total decretada em relação às pensionistas dos ex-empregados Eloy Moita Prado e Raimundo Duarte da Rocha, restabelecer a sentença de fls. 265-268;

b) no que tange ao recurso de revista interposto pela Reclamada, denego-lhe seguimento quanto à prescrição extintiva e ao auxílio-alimentação, por óbice das Súmulas nºs 51, 288 e 333 do TST, e dou-lhe provimento quanto aos honorários advocatícios, por contrariedade às Súmulas nºs 219 e 329 do TST, para excluir da condenação a referida parcela.

Publique-se.

Brasília, 03 de outubro de 2005.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1.457/1998-021-09-40.0

AGRAVANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO MARTINS CAVALLI
AGRAVADA : ALVORADA SEGURANÇA BANCÁRIA E PATRIMONIAL LTDA.
ADVOGADO : DR. UYÊDA NOGUEIRA LEÃO
AGRAVADO : JOSÉ LUIZ MARTINS SEVILHA
ADVOGADA : DRA. REGINA MARIA BASSI CARVALHO

D E S P A C H O

1) RELATÓRIO

A Vice-Presidente do 9º Regional denegou seguimento ao recurso de revista interposto pela CEF-Reclamada, com base na Súmula nº 266 do TST e no art. 896, § 2º, da CLT (fl. 314). Inconformada, a **Reclamada** interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 2-9).

Não foi apresentada contraminuta ao agravo, tampouco contra-razões ao recurso de revista, sendo **dispensada** a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, II, do RITST.

2) FUNDAMENTAÇÃO

Na forma do entendimento pacificado pela Orientação Jurisprudencial nº 120 da SBDI-1 do TST, o recurso apresentado sem assinatura será tido por inexistente. Todavia, será considerado válido se o procurador constituído nos autos assinar a petição de apresentação ou as razões recursais, o que não ocorreu na hipótese dos autos, uma vez que ambas as peças do agravo de instrumento estão sem assinatura. Assim, emerge como obstáculo à revisão pretendida a orientação fixada na Súmula nº 333 do TST.

3) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 527, I, e 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento, em face do óbice da Súmula nº 333 do TST.

Publique-se.

Brasília, 03 de outubro de 2005.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

MINISTRO-RELATOR

PROC. Nº TST-RR-1.539/2000-020-02-00.8

RECORRENTES : SPAL INDÚSTRIA BRASILEIRA DE BEBIDAS S.A. E OUTRA
ADVOGADA : DRA. VIVIANE CASTRO NEVES PASCOAL
RECORRIDO : JOSÉ ERIVALDO BERNARDES
ADVOGADO : DR. MAURO FERRIM FILHO
D E S P A C H O

1) RELATÓRIO

Contra a decisão do 2º Regional que negou provimento ao seu recurso ordinário (fls. 328-330) e rejeitou os embargos declaratórios (fls. 341-342), a Reclamada interpõe o presente recurso de revista, postulando a reforma do julgado quanto às horas extras e reflexos e ao divisor a ser observado para o cálculo dessas horas (fls. 344-353).

Admitido o recurso (fls. 355-356), foram apresentadas razões de contrariedade (fls. 361-365), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, II, do RITST.

2) ADMISSIBILIDADE O recurso é **tempestivo** (fls. 343 e 344) e tem representação regular (fls. 206 e 207), encontrando-se devidamente preparado, com custas recolhidas (fl. 302) e depósito recursal efetuado no total da condenação (fls. 301, 316, 317 e 354).

3) HORAS EXTRAS E REFLEXOS

O Regional concluiu que o fato de o trabalho do Reclamante ser externo não implicava necessariamente seu enquadramento nas hipóteses do art. 62, I, da CLT, sobretudo porque a prova testemunhal demonstrou que havia a possibilidade de controle de horário pelo empregador, uma vez que a fiscalização estava presente no roteiro que o empregado tinha que cumprir, não havendo possibilidade de sua alteração. Consignou a inexistência de confissão, pelo Reclamante, quanto à configuração do serviço externo.

A revista lastreia-se em violação dos arts. 62, I, da CLT, 333, 348 e 350 do CPC, sustentando a Reclamada que restou provado que o trabalho do Reclamante era externo e exercido sem fiscalização, condição devidamente anotada em sua CTPS, preenchendo, assim, os requisitos do art. 61, I, da CLT. Alega, também que deve se considerar a confissão expressa do Reclamante quanto à característica externa do seu trabalho.

A revista, todavia, encontra óbice na **Súmula nº 126 do TST**, pois resta nitidamente caracterizada a pretensão do reexame de fatos e provas, o que é vedado nesta esfera recursal.

4) DIVISOR A SER OBSERVADO PARA O CÁLCULO DAS HORAS EXTRAS

O Regional consignou que o valor da hora extra será apurado em função da soma das comissões e dividido por 220 horas, que é o divisor da jornada normal, **não se aplicando** a Súmula nº 340 do TST, por não comungar do entendimento nela vertido.

A revista enceta a tese de que o critério a ser estabelecido para o cálculo das **horas extras** deve considerar como divisor o número de horas efetivamente trabalhadas, apontando como contrariada a Súmula nº 340 do TST.

O apelo tem prosseguimento garantido pela alegada contrariedade à **Súmula nº 340 do TST**, no sentido de que deve ser considerado o número de horas efetivamente trabalhadas como divisor a ser utilizado para o cálculo das horas extras do empregado remunerado à base de comissões.

No mérito, a revista há de ser provida quanto ao tema, para adequar-se a decisão recorrida aos termos do citado verbete sumular.

5) CONCLUSÃO Pelo exposto, louvando-me no art. 557, "caput" e § 1º-A, do CPC, denego seguimento ao recurso de revista quanto às horas extras e reflexos, por óbice da Súmula nº 126 TST e dou provimento ao recurso de revista, quanto ao divisor a ser observado para o cálculo das horas extras, por contrariedade à Súmula nº 340 do TST, para, reformando o acórdão regional, adequar-se a decisão ao termo da referida súmula.

Publique-se.

Brasília, 03 de outubro de 2005.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-RR-1.547/2002-221-04-00.8

RECORRENTE : MUNICÍPIO DE ELDORADO DO SUL
ADVOGADO : DR. RONALDO RIBEIRO
RECORRIDA : TEREZINHA DOS SANTOS FORTES
ADVOGADO : DR. MOACIR PEREIRA XAVIER
D E S P A C H O

1) RELATÓRIO

Contra a decisão do 4º Regional que não conheceu da remessa oficial e negou provimento a seu recurso ordinário (fls. 113-116), o Reclamado interpõe o presente recurso de revista, postulando a reforma do julgado quanto à incompetência da Justiça do Trabalho e aos efeitos do contrato nulo (fls. 119-127).

Admitido o recurso (fls. 129-130), não foram apresentadas razões de contrariedade, tendo o Ministério Público do Trabalho, em parecer da lavra do Dr. Cezar Zacharias Mártires, opinado no sentido do provimento do apelo (fls. 135-136).

2) ADMISSIBILIDADE O recurso é tempestivo (fls. 117 e 119) e tem representação regular (fl. 41), encontrando-se dispensado de preparo, nos termos do Decreto-Lei nº 779/69.

3) INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO

O Recorrente, com lastro em violação do art. 37, IX, da CF, alega a incompetência absoluta da Justiça do Trabalho em relação aos contratos de trabalho efetivados pela Administração Pública, sujeitos a regime jurídico dos servidores do Município (fls. 123-124).

Ocorre que a decisão recorrida não tratou expressamente da questão da incompetência da Justiça do Trabalho, de forma que cabia ao Reclamado provocá-la a tanto, mediante a oposição de embargos declaratórios, a fim de ver a **matéria prequestionada** naquela Corte, o que não ocorreu. Incidente o óbice da Súmula nº 297 do TST.

4) CONTRATO NULO

Relativamente à nulidade da contratação, a decisão regional entendeu que, apesar de nulo o contrato de trabalho, ao Reclamante fazia jus ao pagamento de diversas verbas.

A revista lastreia-se em violação dos arts. 37, II e IX, da CF e 3º da CLT e em contrariedade à Súmula no 363 do TST, sustentando o Reclamado que, sendo nulo o contrato de trabalho, confere direito somente ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados, descontados os valores correspondentes às cestas básicas recebidas pela Recorrida.

O apelo tem a sua admissão garantida ante a invocação de contrariedade à **Súmula nº 363 do TST**, tendo em vista que o Regional esposou entendimento contrário à jurisprudência pacificada do TST, pois, embora tenha reconhecido a nulidade do contrato de trabalho, nos termos do citado enunciado e do art. 37, II, da CF, preservou a decisão de 1º grau, que concedeu o pagamento das parcelas salariais e integrações e demais parcelas, como aviso prévio, 13º salário, férias com 1/3, férias proporcionais, FGTS com 40%, multa do art. 477, § 8º, da CLT, PIS, adicional de insalubridade, horas extras e vale-transporte.

De fato, esta Corte delimitou que seria devido ao empregado, no caso de contratação de servidor público sem a prévia aprovação em concurso público, o pagamento da **contraprestação pactuada** em relação ao número de horas trabalhadas, bem como dos valores referentes aos depósitos do FGTS.

Assim, impõe-se o **provimento parcial** do apelo, harmonizando-se a decisão recorrida com o teor da Súmula nº 363 do TST, para, atingindo o fim precípua do recurso de revista, que é a uniformização da jurisprudência nos Tribunais Trabalhistas, restringir a condenação aos depósitos do FGTS.

No que concerne à **compensação** dos valores correspondentes às cestas básicas recebidas pela Reclamante, o Regional afastou a análise da matéria, em face de não ter a sentença se pronunciado a respeito. Cumpre esclarecer que a matéria encontra-se fulminada pelo manto da preclusão, na medida em que, se, por um lado, o Juízo de primeiro grau foi efetivamente instado a se pronunciar e não se pronunciou, caberia a interposição de embargos declaratórios a fim de suprir a omissão, o que não ocorreu; se, por outro lado, a matéria foi ventilada pela primeira vez em grau de recurso, constitui inovação recursal. Ambos os institutos não dão azo ao prosseguimento do apelo, no aspecto.

5) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, "caput" e § 1º-A, do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao recurso de revista do Reclamado quanto à incompetência da Justiça do Trabalho, por óbice da Súmula no 126 do TST, e dou-lhe provimento parcial quanto aos efeitos do contrato nulo, por contrariedade à Súmula nº 363 do TST, para restringir a condenação ao pagamento da contraprestação pactuada em relação ao número de horas trabalhadas, bem como dos valores referentes aos depósitos para o FGTS.

Publique-se.

Brasília, 03 de outubro de 2005.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-RR-1.549/2001-036-03-00.4

RECORRENTES : TARUMÁ DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA. E OUTRO
ADVOGADO : DR. ALBERTO MAGNO GONTIJO MENDES
RECORRIDO : DANIEL PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO : DR. MICHELANGELO LIOTTI RA-PHAEL

DESPACHO

1) RELATÓRIO

Contra a decisão do 3º Regional que apenas deu parcial provimento ao seu recurso ordinário (fls. 486-495) e aos embargos declaratórios por ela opostos (fls. 510-511), a Reclamada interpõe o presente recurso de revista, arguindo, preliminarmente, a nulidade do acórdão regional por negativa de prestação jurisdicional, bem como pedindo reexame acerca das seguintes questões: pena de confesso, horas extras e diferenças de comissão (fls. 513-531).

Admitido o recurso (fl. 534), o Recorrido não ofertou contra-razões (fls. 535-540), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, do RITST.

2) ADMISSIBILIDADEO recurso é tempestivo (fls. 512-513), tem representação regular (fls. 67, 266 e 477), encontrando-se devidamente preparado, com custas recolhidas (fl. 416) e depósito recursal foi efetuado no limite legal (fls. 532).

3) CONFISSÃO FICTA

O Regional decidiu que a aplicação da pena de confissão não violou os arts. 848 da CLT e 343 do CPC, em razão de constarem da ata as cominações legais para o caso de não-comparecimento das partes à audiência (fls. 487-488).

A **Recorrente** alega que a aplicação da confissão ficta não deve prevalecer, na medida em que da intimação para nova audiência não constaram expressamente as devidas cominações legais. Articula violação dos arts. 343, § 1º, do CPC e 50, II, da CF, conflito com a Súmula nº 74 do TST, e dissenso pretoriano.

Entretanto, a interpretação lançada em relação ao art. 343, § 1º, do CPC, pelo Colegiado Regional, reveste-se de razoabilidade, ante a constatação de que "constaram na ata as precitadas cominações legais" (fl. 488), que é a assertiva feita no mencionado comando de lei. Óbice da **Súmula nº 221, II, do TST**.

O apelo revisional de que ora se cuida visa a discutir a **confissão ficta**, questão que passa, obrigatoriamente, pelo exame de violação direta de normas infraconstitucionais.

Destarte, é inviável a admissão do recurso de revista da Reclamada amparado em violação do **art. 5º, II, da CF**, já que passível, eventualmente, de vulneração indireta, na esteira da jurisprudência reiterada do Supremo Tribunal Federal, não empolgando recurso extraordinário para aquela Corte, nos termos da Súmula nº 636.

No que toca à divergência jurisprudencial acostada às fls. 516-520 e 526-527, a revista igualmente não progride, pois nenhum dos paradigmas cotejados abrange a situação específica dos autos, em que o Regional detectou que a intimação para a audiência revestiu-se da devida cominação legal. Atraído o obstáculo da **Súmula nº 296, I, do TST**.

Note-se que, ao reverso do que afirma a Recorrente, diante do contexto fático delineado pela **decisão revisanda**, a conclusão nela estabelecida coaduna-se com os termos da Súmula nº 74, I, desta Corte.

Não se perca de vista, outrossim, que a pretensão recursal encontra óbice na **Súmula nº 126 desta Corte**, na medida em que a averiguação da existência, ou não, da devida cominação legal na intimação para a audiência importaria em revolvimento fático-probatório dos autos.

4) PRELIMINAR DE NULIDADE DO JULGADO POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL

Indicando como violados os arts. 832 da CLT, 50, LIV e LV, e 93, IX, da CF, a Recorrente alega ter havido omissão do Regional quanto à apreciação da controvérsia acerca da declaração da confissão ficta, à luz do fato de que a intimação para nova audiência careceu da imperiosa cominação prevista no art. 343, § 1º, do CPC.

De plano, fica afastada a admissão do apelo por violação do art. 50, LIV e LV, da CF e por divergência jurisprudencial, na esteira da **Orientação Jurisprudencial nº 115 da SBDI-1 do TST**, que apenas admite o recurso de revista por negativa de prestação jurisdicional calçado em vulneração dos arts. 832 da CLT, 458 do CPC e 93, IX, da CF.

No entanto, o recurso de revista não pode ser impulsionado pela preliminar em liça, na medida em que a Corte "a quo" se **manifestou sobre todos os aspectos** suscitados pelo Recorrente, conforme se depreende da análise dos acórdãos de fls. 486-495 e 510, o que afasta a pecha de nulidade por negativa de prestação jurisdicional.

Com efeito, o Regional asseverou os fundamentos pelos quais afastou a alegação de contradição, de forma a destacar que a aplicação da pena de confissão não impede o julgador da apreciação de todo o conjunto probatório extraído dos autos.

Frise-se, por oportuno, que a prefacial epigrafada não pode ser utilizada com o escopo de reformar a decisão regional, restando intacta, portanto, a literalidade dos arts. 93, IX, da CF e 832 da CLT.

5) ÔNUS DA PROVA - HORAS EXTRAS E DIFERENÇAS DE COMISSÃO

O Regional limitou o pagamento das horas extras, nos moldes da Súmula nº 340 desta Corte, sob os seguintes fundamentos: a confissão da própria Reclamada quanto à existência do controle de horário do Autor (vendedor externo) e a rigidez dos horários constantes dos cartões de ponto.

A **Recorrente** afirma que o Reclamante, vendedor externo, não se desincumbiu do ônus que lhe cabia de provar o horário extraordinário deferido. Articula violação dos arts. 818 da CLT, 131 e 333, I e II, do CPC e traz arestos à colação (fls. 527-530).

Entretanto, tendo o Regional apreciado os elementos probatórios dos autos, incluindo nesse contexto as provas produzidas pela própria Reclamada, conferiu aos indigitados **dispositivos legais** uma razoável interpretação, atraindo, por conseguinte, o óbice inserto na Súmula nº 221, II, do TST.

Os arestos **trazidos** a cotejo são inespecíficos, a teor da (Súmula nº 296, I, do TST, na medida em que partem do pressuposto fático de que a confissão ficta não induz à presunção absoluta das alegações da inicial, hipótese que não se coaduna com a decisão revisanda, que estabeleceu condenação com base na prova produzida pela própria Reclamada.

Vale ressaltar que, no que tange à **valoração** da prova documental, a decisão revisanda encontra-se em sintonia com o item III da Súmula nº 338 deste Tribunal.

Note-se que qualquer pretensão com relação ao **revolvimento** fático-probatório dos autos é obstada nesta fase recursal, à luz do que dispõe a Súmula nº 126 desta Corte.

Registre-se, ainda, que, ao reverso do que sustenta a Recorrente, a limitação da condenação às horas extras, com base na **Súmula nº 340 do TST**, já restou estabelecida pela decisão revisanda.

6) DIFERENÇAS DE COMISSÕES

O Regional decidiu serem devidas ao Autor diferenças a título de comissões, considerando os seguintes aspectos:

a) a gerente da Reclamada confessou que as comissões eram à base de 2%, percentual admitido na contestação;

b) as alegações da Reclamada acerca da diferenciação do percentual das comissões eram inovatórias e contraditórias em relação à defesa apresentada;

c) a penúltima correção do laudo pericial demonstra que o Reclamante tem direito a diferenças de comissão;

d) o acordo acerca da alteração das comissões é inválido, ao vício de consentimento declarado na impugnação à defesa (fls. 491-492);

e) a última correção do laudo pericial deve ser desconsiderada por ter levado em conta as alterações contraditórias da Reclamada.

A **Recorrente** insurge-se quanto à aludida conclusão, sob os seguintes fundamentos:

a) a prova técnica concluiu pela inexistência de prejuízo ao Reclamante, notadamente no tocante à alteração das comissões;

b) validade do acordo para alteração do percentual das comissões;

c) o Procurador não tinha poderes para confessar.

Contudo, tendo o Regional apreciado os elementos probatórios dos autos, incluindo nesse contexto as próprias alegações e contradições da Reclamada, a existência de vício de consentimento quanto ao predito acordo, bem como o ponto a ser desconsiderado no laudo pericial, conferiu aos dispositivos legais apontados no recurso como violados uma razoável interpretação, atraindo, por conseguinte, o óbice inserto na **Súmula nº 221, II, do TST**.

Os arestos **trazidos** a cotejo são inespecíficos (Súmula nº 296 do TST), na medida em que partem do pressuposto fático de que a confissão ficta não induz à presunção absoluta das alegações da inicial, hipótese que não se coaduna com a decisão revisanda, que estabeleceu condenação com base nas próprias alegações da Reclamada.

Note-se que, conforme ecoado em linhas volvidas, qualquer pretensão relativa ao **revolvimento** fático-probatório dos autos é obstada nesta fase recursal, à luz do que dispõe a Súmula nº 126 desta Corte. NÃO CONHEÇO.

7) CONCLUSÃO Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT e nas Súmulas nos 74, 221, II, 296, I, e 338, III, do TST, denego seguimento ao recurso de revista. Publique-se.

Brasília, 03 de outubro de 2005.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-RR-1.567/2002-066-15-00.3

RECORRENTE : HOSPITAL DAS CLÍNICAS DA FACULDADE DE MEDICINA DE RIBEIRÃO PRETO DA UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO

ADVOGADA : DRA. IVONE MENOSSI VIGÁRIO

RECORRIDA : ROSENILDA SOARES FERRAZ

ADVOGADO : DR. JOSÉ WELINGTON DE VASCONCELOS RIBAS

DESPACHO

RELATÓRIO Contra a decisão do 15º Regional que negou provimento ao seu recurso ordinário (fls. 105-107), o Reclamado interpõe o presente recurso de revista, postulando a reforma do julgado quanto à base de cálculo do adicional de insalubridade, aos honorários advocatícios e às custas processuais (fls. 109-126).

Admitido o recurso (fl. 130), não foram apresentadas contra-razões, tendo o Ministério Público do Trabalho, em parecer da lavra do Dr. Otavio Brito Lopes, opinado no sentido do provimento parcial do apelo (fls. 135-137).

ADMISSIBILIDADEO recurso é tempestivo (fls. 108 e 109) e tem representação regular (fl. 22), encontrando-se o Recorrente isento de preparo, ao abrigo do Decreto-Lei nº 779/69 e do art. 790-A da CLT.

BASE DE CÁLCULO DO ADICIONAL DE INSALUBRIDADEO Regional concluiu que a base de cálculo do adicional de insalubridade era o salário contratual.

A revista lastreia-se em violação dos arts. 192 da CLT e 37, § 1º, da CF, em contrariedade às Súmulas nos 17 e 228 do TST e em divergência jurisprudencial, sustentando o Reclamado que o mencionado adicional deve incidir sobre o salário mínimo.

O apelo tem prosseguimento pela alegada contrariedade à **Súmula nº 228 do TST**, no sentido de que o percentual do adicional de insalubridade incide sobre o salário mínimo de que cogita o art. 76 da CLT, sendo certo que o Tribunal Pleno desta Corte, em 05/05/05, apreciando incidente de uniformização de jurisprudência que teve por objeto o Processo nº TST-RR-272/2001-079-15-00.5, decidiu pela manutenção da referida jurisprudência sumulada.

Cumprir ainda destacar precedente do **Supremo Tribunal Federal** no sentido de que o salário mínimo pode ser utilizado como base de cálculo do adicional de insalubridade:

"RECURSO EXTRAORDINÁRIO - TRABALHISTA - QUESTÃO RELATIVA A CABIMENTO DE RECURSO - ADICIONAL DE INSALUBRIDADE - SALÁRIO-MÍNIMO: CF, art. 7º, IV. I. As questões relativas aos pressupostos de admissibilidade dos recursos trabalhistas não viabilizam a abertura da via extraordinária, por envolverem discussão de caráter infraconstitucional. II. O que a Constituição veda no art. 7º, IV, é a utilização do salário-mínimo para servir, por exemplo, como fator de indexação. O salário-mínimo pode ser utilizado como base de incidência da percentagem do adicional de insalubridade. Precedentes do STF: AI 169.269-Agr/MG e AI 179.844-Agr/MG, Ministro Ilmar Galvão, 1ª Turma; AI 177.959-Agr/MG, Ministro Marco Aurélio, 2ª Turma; e RE 230.528-Agr/MG, Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma. III. Agravo não provido" (STF-Agr-AI-511.641/ES, Rel. Min. Carlos Velloso, 2ª Turma, "in" DJ de 17/12/04).

No mérito, a revista há de ser provida, adequando-se a decisão recorrida aos termos da citada súmula.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOSO Regional assentou que eram devidos os honorários advocatícios, em face de a Reclamante estar assistida por sindicato da sua categoria, ter comprovado a percepção de salário inferior ao dobro do mínimo legal e encontrar-se em situação de miserabilidade.

A revista lastreia-se em violação do **art. 14 da Lei nº 5.584/70**, em contrariedade às Súmulas nos 219 e 329 do TST e em divergência jurisprudencial, sustentando o Reclamado que os honorários advocatícios não são devidos, pois a Reclamante encontra-se assistida por sindicato sem legitimidade para representá-la.

Relativamente aos **honorários advocatícios**, a decisão recorrida está em consonância com a jurisprudência pacífica e reiterada do TST, consubstanciada nas Súmulas nºs 219 e 329, no sentido de que a parte que simultaneamente comprovar perceber salário inferior ao dobro do salário mínimo ou encontrar-se em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou da família e for assistida por sindicato faz jus ao recebimento de honorários advocatícios.

Vale ressaltar que restou comprovado que o sindicato que assiste a Reclamante é mais específico, sendo certo que não ficou provada a filiação ao outro sindicato.

5) CUSTAS PROCESSUAIS Restou prejudicada a análise da matéria em questão, em virtude de o Recorrente ser efetivamente isento do pagamento de custas, nos termos do art. 790-A da CLT, consoante já assinalado quando da admissibilidade do apelo.

6) CONCLUSÃO Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, "caput" e § 1º-A, do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao recurso de revista quanto aos honorários advocatícios, por óbice das Súmulas nos 219 e 329 do TST, e dou provimento ao recurso quanto à base de cálculo do adicional de insalubridade, por contrariedade à Súmula no 228 da SBDI-1 do TST, para, reformando o acórdão regional, determinar que o adicional de insalubridade incida sobre o salário mínimo, restando prejudicada a análise do tema relativo às custas processuais, em virtude de o Recorrente ser isento do pagamento de custas, nos termos do art. 790-A da CLT, consoante já assinalado quando da admissibilidade do apelo. Publique-se.

Brasília, 03 de outubro de 2005.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-RR-1.568/2002-066-15-00.8

RECORRENTE : HOSPITAL DAS CLÍNICAS DA FACULDADE DE MEDICINA DE RIBEIRÃO PRETO DA UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO

ADVOGADA : DRA. IVONE MENOSSI VIGÁRIO

RECORRIDA : MARIA CRISTINA DE CARVALHO

ADVOGADO : DR. JOSÉ WELINGTON DE VASCONCELOS RIBAS

DESPACHO

RELATÓRIO Contra a decisão do 15º Regional que deu provimento parcial ao seu recurso ordinário (fls. 104-107), o Reclamado interpõe o presente recurso de revista, postulando a reforma do julgado quanto à base de cálculo do adicional de insalubridade, aos honorários advocatícios e à isenção do recolhimento de custas processuais (fls. 108-126).

Admitido o recurso (fl. 131), não foram apresentadas contra-razões, tendo o Ministério Público do Trabalho, em parecer da lavra do Dr. Otavio Brito Lopes, opinado no sentido do provimento do apelo (fls. 136-137).

ADMISSIBILIDADEO recurso é tempestivo (fls. 107 e 108) e tem representação regular (fl. 21), encontrando-se o Recorrente isento de preparo, ao abrigo do Decreto-Lei nº 779/69.

BASE DE CÁLCULO DO ADICIONAL DE INSALUBRIDADEO Regional concluiu que a base de cálculo do adicional de insalubridade era o salário mensal da Reclamante (fls. 105-106).

O Reclamado, com amparo em violação do **art. 192 da CLT**, em contrariedade às Súmulas nos 17 e 228 do TST e em divergência jurisprudencial, sustenta que o referido adicional deveria incidir sobre o salário mínimo (fls. 110-116).

O apelo tem prosseguimento pela alegada contrariedade à **Súmula nº 228 do TST**, no sentido de que o percentual do adicional de insalubridade incide sobre o salário mínimo de que cogita o art. 76 da CLT.



Cumprir registrar, ademais, que o Pleno desta Corte, apreciando **incidente de uniformização de jurisprudência**, decidiu pela manutenção da jurisprudência desta Corte Superior, consoante o verbete sumular supramencionado, sendo este o posicionamento do Supremo Tribunal Federal (STF-RE-340.275/SP, Rel. Min. Ellen Gracie, 2ª Turma, "in" DJ de 22/10/04).

No mérito, a revista há de ser provida, adequando-se a decisão recorrida aos termos da citada súmula.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS Regional, asseverando que a parte estava assistida por sindicato da sua categoria, decidiu a controvérsia em consonância com a jurisprudência pacífica e reiterada do TST, consubstanciada nas Súmulas nos 219 e 329, no sentido de que a condenação ao pagamento de honorários advocatícios, nesta Justiça Especializada, sujeita-se ao atendimento das condições expressas na Lei nº 5.584/70.

Para se concluir em sentido oposto, forçoso seria o revolvimento do conjunto fático-probatório, situação vedada pela **Súmula nº 126 do TST**.

Ressalte-se que a decisão recorrida não tratou expressamente da questão pelo prisma da **insuficiência econômica**, de forma que cabia ao Reclamado provocá-la a tanto, mediante a oposição de embargos de declaração, a fim de ver a matéria prequestionada naquela Corte, o que não ocorreu. Incidente o óbice da Súmula nº 297, I e II, do TST.

CUSTASA revista não prospera, na medida em que as razões recursais trazem tese que não foi objetivamente enfrentada pelo Regional, cumprindo salientar que a Corte de origem nem sequer registrou dados fáticos importantes para a verificação do seu desatrito.

Os arts. 2º e 5º da **Lei nº 3.274/55 e 790-A, I, da CLT** também não mereceram análise por parte do TRT, de modo que a falta de prequestionamento afasta a possibilidade de análise de violação.

A revista, portanto, encontra obstáculo intransponível na **Súmula nº 297, I e II, do TST**.

Cumprir lembrar que o STF já sedimentou sua jurisprudência no sentido de que a inadmissão de recurso de revista, quando não observados os comandos das leis instrumentais ou aqueles fixados por jurisprudência pacífica do TST, **não constitui ofensa** aos princípios da legalidade e do contraditório, nem negativa de prestação jurisdicional, cerceamento de defesa ou impedimento de acesso ao devido processo legal. Assevera ainda que a ofensa a tais postulados é, regra geral, reflexa, não servindo, assim, ao embasamento de recurso extraordinário (STF-AgR-RE-189.265/DF, Rel. Min. Maurício Corrêa, 2ª Turma, "in" DJ de 10/11/95; STF-AgR-AI-339.862/BA, Rel. Min. Celso de Mello, 2ª Turma, "in" DJ de 14/12/01).

CONCLUSÃO Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao recurso de revista, por óbice das Súmulas nos 126, 219, 228, 297, I e II, e 329 do TST.

Publique-se.

Brasília, 03 de outubro de 2005.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-RR-1.582/2003-001-22-00.9

RECORRENTE : COMVAP - AÇÚCAR E ALCOOL LT-DA.
ADVOGADO : DR. AUDREY MARTINS MAGALHÃES
RECORRIDO : JOSÉ RODRIGUES DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. MANOEL DE BARROS E SILVA

D E S P A C H O

1) RELATÓRIO

Contra o acórdão do **22º Regional** que deu provimento parcial ao recurso ordinário do Reclamante (fls. 289-294) e acolheu parcialmente seus embargos de declaração (fls. 310-313), a Reclamada interpõe o presente recurso de revista, arguindo a nulidade do julgado por negativa de prestação jurisdicional e pleiteando o reexame das seguintes questões: pagamento de férias proporcionais e honorários advocatícios (fls. 315-324).

Admitido o recurso (fls. 330-332), foram apresentadas contra-razões (fls. 335-338), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, II, do RITST.

2) ADMISSIBILIDADE

O recurso é tempestivo (fls. 314 e 315) e tem representação regular (fl. 42), encontrando-se devidamente preparado, com custas recolhidas (fl. 328) e depósito recursal efetuado no valor da condenação (fl. 326).

3) **NULIDADE DO JULGADO POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL**

No que tange à negativa de prestação jurisdicional, a revista encontra-se desfundamentada, na medida em que aponta tão-somente violação dos arts. 128, 514 e 460 do CPC. Com efeito, a iterativa jurisprudência desta Corte segue no sentido de ser inadmissível preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional por afronta a outras normas, senão os arts. 832 da CLT, 458 do CPC e 93, IX, da Constituição da República, consoante gizado na Orientação Jurisprudencial nº 115 da SBDI-1 do TST. Destarte, a revista tropeça no óbice da Súmula nº 333 do TST.

4) **FÉRIAS PROPORCIONAIS**

O Tribunal de origem assentou que o Reclamante fazia jus ao recebimento das férias proporcionais (4/12) do período de 1º/10/00 a fevereiro de 2001, haja vista ter se afastado por motivo de doença nesta data.

O Reclamado insurge-se contra a referida decisão, assentando que o Reclamante não tem direito ao recebimento das férias proporcionais, uma vez que estava recebendo auxílio previdenciário. A revista vem amparada em violação dos arts. 133, IV, e 146, parágrafo único, da CLT.

No que tange à violação do art. 133, IV, da CLT, o apelo tropeça no óbice da Súmula nº 297 do TST, na medida em que inexistente trecho da decisão recorrida que consubstancie o prequestionamento da controvérsia sobre o direito das férias anuais. Isso porque o Regional examinou a matéria pelo prisma do direito ao pagamento das férias proporcionais relacionadas ao período trabalhado.

Por outro lado, tem-se que o art. 146, parágrafo único, da CLT não restou maculado, haja vista que a regra nele contida remete justamente ao pagamento das férias proporcionais, não traduzindo, nesse passo, violação do referido artigo. Obice da Súmula no 221 do TST.

5) **HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS**

O Regional assentou que o Reclamante faz jus aos honorários advocatícios, ainda que não esteja assistido por sindicato.

A revista lastreia-se em contrariedade às **Súmulas nos 219 e 329 do TST**, sustentando a Reclamada que, na Justiça do Trabalho, a assistência do sindicato da categoria e a percepção de salário inferior a dois mínimos são condições essenciais para o deferimento de honorários advocatícios.

A apontada contrariedade às **Súmulas nos 219 e 329 do TST** rende ensejo ao recurso de revista, na medida em que o entendimento expresso no acórdão regional está em dissonância com a jurisprudência pacífica e reiterada do TST, consubstanciada nas referidas súmulas, no sentido de que a condenação ao pagamento de honorários advocatícios, nesta Justiça Especializada, sujeita-se ao atendimento das condições expressas na Lei nº 5.584/70, devendo a parte estar assistida por sindicato da sua categoria profissional e comprovar insuficiência econômica.

6) **CONCLUSÃO** Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, "caput" e § 1º-A, do CPC e 896, § 5º, da CLT, nego seguimento ao recurso de revista quanto à nulidade do acórdão regional por negativa de prestação jurisdicional e quanto ao pagamento das férias proporcionais, por óbice das Súmulas nº 126 e 333 do TST e dou-lhe provimento quanto aos honorários advocatícios, por contrariedade às Súmulas nºs 219 e 329 do TST, para excluir da condenação os honorários advocatícios.

Publique-se.

Brasília, 05 de outubro de 2005.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-RR-1.665/2004-108-03-00.5

RECORRENTE : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. EDSON DE ALMEIDA MACEDO
RECORRIDO : KLEBER WAGNER FONSECA DE FARIAS
ADVOGADO : DR. JOSÉ GERALDO MOREIRA LEITE
D E S P A C H O

1) RELATÓRIO

Contra o acórdão do **3º Regional** que negou provimento ao seu recurso ordinário (fls. 723-724) e rejeitou os embargos de declaração opostos (fl. 791), o Reclamado interpõe o presente recurso de revista, arguindo preliminar de nulidade do julgado por negativa de prestação jurisdicional e pedindo o reexame das seguintes questões: litispendência, ilegitimidade de parte, prescrição, anuênios e multa por embargos de declaração protelatórios (fls. 733-755).

Admitido o apelo (fls. 758-760), recebeu razões de contrariedade (fls. 762-771), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, II, do RITST.

2) **ADMISSIBILIDADE**

O apelo é tempestivo (fls. 732 e 733) e tem representação regular (fls. 756-757), encontrando-se devidamente preparado, com custas recolhidas (fl. 707) e depósito recursal efetuado acima do valor da condenação (fls. 706 e 734).

Impende assinalar, de plano, que se trata de recurso sujeito ao **procedimento sumaríssimo**. Assim, a teor do art. 896, § 6º, da CLT, o recurso só será analisado à luz da indicação de violação de dispositivo constitucional ou de contrariedade a súmulas do TST.

3) **NULIDADE DO JULGADO POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL**

Invocando o disposto no § 1º do inciso IV do art. 895 da CLT, o TRT manteve a sentença por seus próprios e jurídicos fundamentos, acrescentando-lhe outros (fls. 723-724).

O Reclamado suscita a **nulidade** do julgado por negativa de prestação jurisdicional, assegurando que, não obstante a oposição dos embargos de declaração, a decisão regional padeceria de omissões, porquanto não haveriam sido enfrentadas as razões do recurso ordinário no tocante à supressão dos anuênios que não foram garantidos pelas normas coletivas e quanto à prescrição sob o enfoque do art. 7º, XXVI e XXIX, da CF e das Súmulas nos 277 e 294 do TST. Também restaria omissão do acórdão acerca do art. 5º, II, XXXVI, LIV e LV, da CF (fls. 736-738).

Primeiramente, fica prejudicada a análise de ofensa aos arts. 832 da CLT e 458, II, do CPC, ante o rito sumaríssimo.

A indigitada violação do art. 93, IX, da CF, único dispositivo que autoriza a prefalção de nulidade, nos termos da **Orientação Jurisprudencial nº 115 da SBDI-1 do TST**, não impulsiona a revista, na medida em que o TRT se valeu da faculdade prevista no art. 895, IV, § 1º, da CLT, segundo o qual, "se a sentença for confirmada pelos seus próprios e jurídicos fundamentos, a certidão de julgamento, registrando tal circunstância, servirá de acórdão".

Assim, a partir do momento em que o Regional se utiliza da aludida faculdade processual, tem-se que o requisito do prequestionamento da Súmula nº 297, I, do TST torna-se desnecessário, porque, nessa hipótese, o cotejo é feito diretamente com a sentença originária, razão pela qual os embargos de declaração opostos pelo Reclamado revelavam-se **desnecessários** à hipótese vertente, consoante diretriz da Súmula nº 297, III, desta Corte. O art. 93, IX, da CF, nesse passo, foi observado pelo TRT, não havendo nulidade a ser pronunciada.

4) **LITISPENDÊNCIA**

De acordo com a **sentença** proferida pela Vara do Trabalho, que foi mantida pelos seus próprios e jurídicos fundamentos pelo TRT, não existe litispendência entre a ação individual e a ação ajuizada pelo Sindicato, mesmo na qualidade de substituto processual.

O Reclamado alega que o Sindicato obreiro ajuizou anteriormente ação plúrima com o mesmo objeto da presente reclamação. A revista veio amparada em violação do art. 5º, II, XXXVI, LIV e LV, da CF e em divergência jurisprudencial (fls. 739-740).

Para se concluir pela violação do art. 5º, II, XXXVI, LIV e LV, da CF, seria necessário verificar prévia vulneração às normas infraconstitucionais que regem a matéria, mais especificamente o art. 301, § 2º, do CPC. Nessa linha, o malferimento ao comando constitucional dar-se-ia por via reflexa, como já asseverou o STF (Súmula nº 636), o que não se coaduna com a exigência do art. 896, "c", da CLT. Nesse sentido, temos os seguintes precedentes desta Corte Superior: TST-RR-546.404/99, Rel. Min. Emmanoel Pereira, 1ª Turma, "in" DJ de 27/02/04; TST-RR-805/1999-014-05-00.2, Rel. Min. Renato de Lacerda Paiva, 2ª Turma, "in" DJ de 13/02/04; TST-RR-593.842/99, Rel. Min. Carlos Alberto Reis de Paula, 3ª Turma, "in" DJ de 27/06/03; TST-RR-1.141/2003-011-06-00.1, Rel. Min. Antônio José de Barros Levenhagen, 4ª Turma, "in" DJ de 10/12/04; TST-RR-607.153/99, Rel. Min. João Batista Brito Pereira, 5ª Turma, "in" DJ de 21/05/04; TST-E-RR-587.882/99, Rel. Min. José Luciano de Castilho Pereira, SBDI-1, "in" DJ de 30/01/04. Assim, emerge como obstáculo à revisão pretendida a orientação fixada na Súmula nº 333 do TST.

Por divergência jurisprudencial, a revista não prospera, uma vez que se trata de processo submetido ao **rito sumaríssimo**.

5) **ILEGITIMIDADE DE PARTE**

Segundo as instâncias percorridas, a **legitimidade** da Confederação Nacional dos Empregados em Estabelecimentos de Crédito - CONTEC - para o dissídio coletivo não pode ser estendida de modo a coibir o ajuizamento da ação individual, sob pena de violação do direito constitucional de ação.

Nas razões de revista, o **Reclamado** insiste em que apenas a Contec ostentaria legitimidade "para ingressar com pleitos como os da espécie" perante o TST, "de forma que seja julgada a ação produzindo frutos para todo o quadro de empregados" (fl. 741). O recurso veio calcado em violação do art. 5º, II, XXXVI, LIV e LV, da CF e em divergência jurisprudencial (fls. 741-743).

Mais uma vez, a violação das disposições invocadas depende do reconhecimento preambular de ofensa da **legislação infraconstitucional**, sendo pertinente a fundamentação adotada em relação ao tópico anterior.

De se anotar, por oportuno, que a jurisprudência transcrita pelo Recorrente converge com o entendimento esposado na decisão recorrida, no sentido de que a **legitimidade da Contec** diz respeito à negociação e aos dissídios coletivos, o que reforça a convicção da natureza infraconstitucional do debate.

6) **PRESCRIÇÃO**

A decisão recorrida foi proferida em sintonia com as **Súmulas nºs 294 e 308, I, do TST**, segundo a qual, tratando-se de ação que envolva pedido de prestações sucessivas decorrentes de alteração do pactuado, a prescrição é total, sendo que, respeitado o biênio subsequente à cessação do contrato de trabalho, a prescrição da ação trabalhista concerne às pretensões imediatamente anteriores a cinco anos contados da data do ajuizamento da reclamação.

Com efeito, na hipótese vertente, consoante registrado na sentença de fls. 670-678, a **alteração contratual** que resultou na supressão do direito postulado ocorreu em dezembro de 2000, tendo sido proposta a demanda em 16/12/04.

7) **ANUÊNIO**

O **Reclamado** persiste na afirmação de que a vantagem pleiteada decorreu de previsão coletiva, não renovada nos instrumentos pactuados a partir de 01/09/99. Portanto, a supressão da parcela seria consequência do término de vigência do acordo coletivo que dava suporte ao seu pagamento, tendo em vista que as normas coletivas somente vigoram pelo prazo nelas assinalado. Ademais, teria sido observada a Resolução nº 9, de 08/10/96, pois foi pago o anuênio no período em que vigia os acordos coletivos que estabeleciam esse encargo.

Todavia, tanto a **Vara do Trabalho** quanto o Regional textualmente asseveraram que a norma coletiva apenas ratificou o benefício já pago por força do regulamento interno da Empresa, além de acrescentar normas específicas quanto à forma de pagamento.

Desse modo, a controvérsia não se limita à aplicação da norma coletiva, mas da norma regulamentar, que, segundo a instância "a quo", originou o direito pleiteado na presente ação.

Nesse contexto, não se verifica violação da literalidade das disposições constitucionais apontadas pelo Recorrente (arts. 5º, II e XXXVI, e 7º, XXVI, da CF), uma vez que se trata apenas da correta interpretação da norma regulamentar empresarial e do acordo coletivo que regulam a concessão da vantagem.

De qualquer sorte, a invocação dos arts. 611, 613 e 614, § 3º, da CLT e 18 da Lei nº 10.192/01 e de divergência jurisprudencial (fls. 757-758), além de não darem suporte à admissibilidade do recurso de revista em sede de rito sumaríssimo, corrobora a assertiva quanto à natureza infraconstitucional do debate encetado nos autos.

A indicação de contrariedade à **Súmula nº 277 do TST** também não justifica o apelo, uma vez que o direito foi reconhecido com fundamento na norma empresarial.

As questões atinentes ao ônus da prova carecem de prequestionamento, atraindo a aplicação da **Súmula nº 297, I, do TST**.

Por outro lado, embora o Recorrente aponte violação também dos **incisos XXII, XXXV, LIV e LV do art. 5º da CF**, que cuidam, respectivamente, do direito à propriedade, ao acesso ao Judiciário, ao devido processo legal e à ampla defesa, a generalidade das razões recursais não permite visualizar em que consistiu sua inobservância, não tendo sido expendida nenhuma argumentação que amparasse a invocação de contrariedade dessas disposições.

8) MULTA POR EMBARGOS PROTETÓRIOS

O Reclamado insurgiu-se contra a imposição da multa de 1% prevista no art. 538 do CPC, assegurando que os embargos de declaração não eram protelatórios, porquanto objetivavam a satisfação da exigência do prequestionamento. O recurso vem calçado em violação do art. 5º, II, XXXV, LIV e LV, da CF.

Como visto no tocante à preliminar de nulidade, a oposição dos embargos declaratórios não se justificava, na medida em que a decisão então embargada não padecia de omissão. A imposição da multa, portanto, estribou-se na previsão infraconstitucional, não se vislumbrando violação, nem sequer reflexa, das disposições constitucionais apontadas no recurso.

Por fim, cumpre lembrar que o STF já sedimentou sua jurisprudência no sentido de que a inadmissão de recurso de revista, quando não observados os comandos das leis instrumentais ou aqueles fixados por jurisprudência pacífica do TST, **não constitui ofensa** aos princípios da legalidade e do contraditório nem negativa de prestação jurisdicional, cerceamento de defesa ou impedimento de acesso ao devido processo legal. Assevera ainda que a ofensa a tais postulados é, regra geral, reflexa, não servindo, assim, ao embasamento de recurso extraordinário (STF-REA-189.265-1, Rel. Min. Maurício Correa, "in" DJ de 10/11/95; STF-AGRAI-339.862, Rel. Min. Celso de Mello, 2ª Turma, "in" DJ de 25/09/01).

9) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao recurso de revista, por óbice das Súmulas nos 294, 297, I e III, 333 e 308, I, do TST.

Publique-se.

Brasília, 03 de outubro de 2005.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-RR-1.677/2001-062-02-00.0

RECORRENTE : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS VIANNA DE BARROS
RECORRIDO : MOACYRDE SOUZA JÚNIOR
ADVOGADO : DR. AMIR MOURA BORGES
DESPACHO

1) RELATÓRIO

Contra a decisão do 2º Regional que negou provimento ao seu recurso ordinário, deu provimento parcial ao do Reclamante (fls. 342-345) e rejeitou os seus embargos declaratórios (fls. 341-342), o Reclamado interpõe o presente recurso de revista, postulando a reforma do julgado quanto aos efeitos da quitação no Programa de Demissão Voluntária (PDV), às horas extras, à gratificação semestral, à multa normativa, à compensação dos valores do PDV e à indenização do seguro-desemprego (fls. 353-381).

Admitido o recurso (fls. 389-394), foram apresentadas razões de contrariedade (fls. 397-420), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, II, do RITST.

2) ADMISSIBILIDADE O recurso é tempestivo (fls. 352 e 353) e tem representação regular (fls. 382-386), encontrando-se devidamente preparado, com custas recolhidas (fl. 282) e depósito recursal efetuado no valor da condenação (fl. 281).

3) PLANO DE DEMISSÃO VOLUNTÁRIA - TRANSAÇÃO O Regional concluiu que a quitação dada pelo Empregado quando da sua adesão ao plano de demissão voluntária era tão-somente das verbas consignadas no termo de rescisão contratual e não de outros direitos decorrentes do contrato de trabalho, haja vista a ressalva expressa no TRCT.

O Recorrente sustenta que é lícito às partes transacionarem acerca de seus direitos, sendo que a referida **transação** faz coisa julgada, razão pela qual o Reclamante, ao aderir ao programa de demissão voluntária, deu quitação em relação a todas as verbas decorrentes do contrato de trabalho. A revista lastreia-se em violação dos arts. 840 e 842 do CC e 5º, XXXI, da CF e em divergência jurisprudencial.

Relativamente à validade da **transação extrajudicial** levada a efeito por meio de adesão ao programa de desligamento voluntário, embora tenha sempre me posicionado na Turma no sentido de que a adesão a plano de desligamento voluntário implica transação e renúncia quanto aos eventuais direitos trabalhistas, porque o programa de incentivo ao desligamento visou não só a enxugar a máquina administrativa, mas também a reduzir o passivo trabalhista (cfr. TST-RR-724.896/01, "in" DJ de 13/09/02; TST-RR-635.744/00, "in" DJ de 13/09/02; TST-RR-724.903/01, "in" DJ de 13/09/02), esta Corte adotou o posicionamento cristalizado na Orientação Jurisprudencial nº 270 da SBDI-1 do TST, que assenta que a transação extrajudicial que importa em rescisão do contrato de trabalho ante a adesão do empregado a plano de demissão voluntária implica quitação exclusivamente das parcelas e valores constantes do recibo, com o que se coaduna a decisão regional. Óbice da Súmula nº 333 do TST.

4) COMPENSAÇÃO DOS VALORES DO PDV

A Corte de origem entendeu indevida a compensação do débito trabalhista com a indenização paga a título de PDV, ao fundamento de que os valores pagos a título de PDV têm atribuição de prêmio e não visam a quitar outras parcelas rescisórias.

O Reclamado sustenta que devem ser compensados os valores recebidos a título de PDV com as parcelas deferidas judicialmente. O apelo fulcra-se em violação dos arts. **767 da CLT, 368 do CC e 5º, II, da CF** e em divergência jurisprudencial.

Quanto à **compensação das verbas recebidas por meio do PDV**, a SBDI-1 do TST tem recusado o pedido de compensação, sob o fundamento de que a discussão é de natureza fática e insuscetível de revisão, nos termos da Súmula nº 126 do TST. Nesse sentido, temos os seguintes precedentes: TST-ERR-453.807/98, Rel. Min. Carlos Alberto Reis de Paula, SBDI-1, "in" DJ de 12/12/03; TST-ERR-453.000/98, Rel. Juiz Convocado Vieira de Mello Filho, SBDI-1, "in" DJ de 02/05/03; TST-ERR-459.972/98, Rel. Juiz Convocado Vieira de Mello Filho, SBDI-1, "in" DJ de 04/04/03; TST-ERR-586.275/99, Rel. Min. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, SBDI-1, "in" DJ de 04/10/02. Assim sendo, o apelo tropeça no óbice da Súmula nº 333 do TST.

Ressalte-se ainda que, para se concluir pela violação do **art. 5º, II, da CF**, seria necessário verificar prévia vulneração às normas infraconstitucionais que regem a matéria. Nessa linha, o malferimento ao comando constitucional dar-se-ia por via reflexa, como já asseverou o STF (Súmula nº 636), o que não se coaduna com a exigência do art. 896, "c", da CLT. Nesse sentido, temos os seguintes precedentes desta Corte Superior: TST-RR-546.404/99, Rel. Min. Emmanoel Pereira, 1ª Turma, "in" DJ de 27/02/04; TST-RR-805/1999-014-05-00.2, Rel. Min. Renato de Lacerda Paiva, 2ª Turma, "in" DJ de 13/02/04; TST-RR-593.842/99, Rel. Min. Carlos Alberto Reis de Paula, 3ª Turma, "in" DJ de 27/06/03; TST-RR-1.141/2003-011-06-00.1, Rel. Min. Antônio José de Barros Levenhagen, 4ª Turma, "in" DJ de 10/12/04; TST-RR-607.153/99, Rel. Min. João Batista Brito Pereira, 5ª Turma, "in" DJ de 21/05/04; TST-RR-587.882/99, Rel. Min. José Luciano de Castilho Pereira, SBDI-1, "in" DJ de 30/01/04. Assim, emerge como obstáculo à revisão pretendida a orientação fixada na Súmula nº 333 do TST.

5) HORAS EXTRAS

O Regional, com base na prova testemunhal, inclusive em depoimento do preposto e da testemunha do próprio Reclamado, entendeu demonstrado o labor extraordinário, rejeitando, assim, os controles de ponto, por não corresponderem à efetiva jornada de trabalho.

O Recorrente sustenta que a **prova documental**, no caso os cartões de ponto, prevalece sobre a prova testemunhal, por ser hierarquicamente superior. O apelo vem calçado em violação dos arts. 818 da CLT, 333, I, e 5º, II e LV, da CF e em divergência jurisprudencial.

O Tribunal "a quo", ao deferir as **horas extraordinárias**, firmou o seu convencimento com base na prova testemunhal, por isso, infirmar as suas razões de decidir demandaria o prévio reexame do conjunto fático-probatório, vedado pela Súmula nº 126 do TST.

Ressalte-se que, quanto ao **ônus da prova das horas extras**, verifica-se que o TRT não se reportou a qual das Partes caberia o referido ônus, mas tão-somente concluiu, ao analisar o conjunto probatório, que a prova dos autos amparava o deferimento do pedido, de forma que não se pode estabelecer a violação dos arts. 818 da CLT e 333, I, do CPC, ficando afastada a divergência jurisprudencial acostada nessa linha. O recurso sofre o óbice da Súmula nº 297, I, do TST.

Os **arestos** trazidos a cotejo são inespecíficos, porquanto a decisão recorrida entendeu que a prova testemunhal era robusta e demonstrava o labor extraordinário, sendo inválidos os cartões de ponto, por não corresponderem à efetiva jornada de trabalho do Reclamante. Assim, o apelo encontra-se obstaculizado pela Súmula nº 296, I, do TST.

Por fim, quanto à vulneração do art. 5º, II e LV, da CF, o apelo não merece prosperar, na medida em que a **jurisprudência** reiterada do Supremo Tribunal Federal é cristalina no sentido de que a ofensa aos referidos dispositivos é, regra geral, reflexa, não empolgando recurso extraordinário para aquela Corte, consoante segue:

"CONSTITUCIONAL - RECURSO EXTRAORDINÁRIO: ALEGAÇÃO DE OFENSA AOS ARTS. 5º, II, XXXV, XXXVI, LIV, LV, 7º, XXIX, E 93, IX. I - Alegação de ofensa à Constituição que, se ocorrente, seria indireta, reflexa, o que não autoriza a admissão do recurso extraordinário. II - Ao Judiciário cabe, no conflito de interesses, fazer valer a vontade concreta da lei, interpretando-a. Se, em tal operação, interpreta razoavelmente ou desarrazoadamente a lei, a questão fica no campo da legalidade, incorrendo o contencioso constitucional. III - Agravo não provido" (STF-AgR-RE-245.580/PR, Rel. Min. Carlos Velloso, 2ª Turma, "in" DJ de 08/03/02).

"RECURSO EXTRAORDINÁRIO - ALEGADA VIOLAÇÃO AOS PRECEITOS CONSTITUCIONAIS INSCRITOS NOS ARTS. 5º, II, XXXV, XXXVI, LIV, LV, E 93, IX - AUSÊNCIA DE OFENSA DIRETA À CONSTITUIÇÃO - CONTENCIOSO DE MERA LEGALIDADE - RECURSO IMPROVIDO. A situação de ofensa meramente reflexa ao texto constitucional, quando ocorrente, não basta, só por si, para viabilizar o acesso à via recursal extraordinária" (STF-AgR-AI-333.141/RS, Rel. Min. Celso de Mello, 2ª Turma, "in" DJ de 19/12/01).

6) MULTAS NORMATIVAS

A Corte de origem entendeu devida a multa normativa por infringência à forma de pagamento das horas extras, prevista em cláusula de instrumento coletivo.

O Recorrente sustenta que não **descumpriu** nenhuma das cláusulas do acordo coletivo, haja vista que as horas extras somente foram reconhecidas judicialmente. Requer, por fim, caso mantida a condenação, a observância do art. 412 do CC, que veda que o valor da cláusula penal seja superior ao da obrigação principal. O apelo vem calçado em violação dos arts. 412 do CC e 8º da CLT e em divergência jurisprudencial.

Quanto à **vulneração do art. 412 do CC c/c o art. 8º da CLT**, o recurso atrai o óbice da Súmula nº 297, I, do TST c/c a Instrução Normativa nº 23, II, "a", do TST, na medida em que inexistiu tese na decisão recorrida que consubstancie o prequestionamento da controvérsia trazida no recurso. Desta feita, restam afastados os arestos colacionados para o embate de teses.

No tocante aos **paradigmas** colacionados às fls. 370-371, eles não rendem ensejo à admissão do apelo, porquanto não indicam a fonte oficial ou o repositório autorizado em que publicados. Óbice da Súmula nº 337, I, do TST.

7) GRATIFICAÇÃO SEMESTRAL

O Regional entendeu devida a gratificação semestral, ao fundamento de que o Regulamento de Pessoal não vinculava o seu pagamento à existência de lucro, sendo certo que o código de sua quitação era diverso do da participação nos lucros e havia sua integração em outras parcelas, como o FGTS. Ademais, a teor da Súmula nº 253 do TST, a gratificação semestral deve repercutir sobre o duodécimo da gratificação natalina.

O Reclamado alega que, por ser a **gratificação semestral** prevista em norma regulamentar, ela deve ser interpretada restritivamente, sendo certo que o seu pagamento está adstrito à existência de lucro. O recurso lastreia-se em violação dos arts. 49 do Estatuto Social da Empresa, 56 do Regulamento de Pessoal, 1.090 do CC (revogado) e 7º, XI, da CF e em divergência jurisprudencial.

De plano, afasta-se a admissão do apelo por vulneração dos arts. **49 do Estatuto Social da Empresa e 56 do Regulamento de Pessoal**, por não encontrar respaldo no art. 896, "c", da CLT, que somente admite o recurso de revista por violação literal de preceito de lei e de ofensa literal e direta a dispositivo constitucional.

Ademais, improspira a admissão por afronta ao **art. 1.090 do CC**, porquanto, conforme mencionado pelo Regional, não há que se cogitar de interpretação restritiva, na medida em que as normas regulamentares desvinculavam o pagamento da gratificação semestral da existência de lucros. Assim sendo, conferir qualquer outra interpretação demandaria o prévio reexame de fatos e provas, vedado pela Súmula nº 126 do TST.

Por fim, os **precedentes** trazidos a cotejo se mostram inespecíficos, pois contemplam hipóteses em que a gratificação semestral não foi deferida, por ter natureza de participação de lucros, ao passo que o Regional expressamente consignou que a gratificação semestral, a teor das cláusulas regulamentares, tinha natureza diversa da participação dos lucros. Óbice da Súmula nº 296, I, do TST.

8) SEGURO-DESEMPREGO

O Tribunal "a quo" concedeu a indenização do seguro-desemprego, ao fundamento de que a adesão ao PDV não desqualifica a dispensa.

O Recorrente sustenta que a **adesão ao programa de desligamento voluntário** obsta o direito à percepção do seguro-desemprego. O apelo vem calçado em violação dos arts. 5º, II, e 7º, II, da CF e em divergência jurisprudencial.

O paradigma colacionado à fl. 379 espelha **divergência jurisprudencial**, na medida em que afirma a inexistência do direito ao seguro-desemprego nas hipóteses de adesão a programa de desligamento voluntário.

No mérito, impõe-se o **provimento** da revista, porquanto a jurisprudência desta Corte trilha no sentido da tese abraçada pelo Recorrente, de não ser devido o seguro-desemprego na hipótese de adesão a programa de desligamento voluntário. Esse entendimento decorre do próprio art. 6º da Resolução nº 252 do CODEFAT, segundo o qual "a adesão a Plano de Demissão Voluntária ou similares não dará direito ao benefício, por não caracterizar demissão involuntária". Nesse sentido, colhem-se os seguintes precedentes: TST-AIRR-1.911/01, Rel. Juiz Convocado Guilherme Bastos, 2ª Turma, "in" DJ de 25/02/05; TST-AIRR-1.467/01, Rel. Juiz Convocado Cláudio Couce de Menezes, 3ª Turma, "in" DJ de 20/08/04; TST-RR-20.360/02, Rel. Juiz Convocado Vieira de Mello Filho, 4ª Turma, "in" DJ de 17/12/04; TST-RR-590.444/97, Rel. Min. Armando de Brito, 5ª Turma, "in" DJ de 25/02/00.

Cumpre lembrar que o STF já sedimentou sua jurisprudência no sentido de que a inadmissão de recurso de revista, quando não observados os comandos das leis instrumentais ou aqueles fixados por jurisprudência pacífica do TST, **não constitui ofensa** aos princípios da legalidade e do contraditório, nem negativa de prestação jurisdicional, cerceamento de defesa ou impedimento de acesso ao devido processo legal. Assevera ainda que a ofensa a tais postulados é, regra geral, reflexa, não servindo, assim, ao embasamento de recurso extraordinário (STF-REA-189.265-1, Rel. Min. Maurício Correa, "in" DJ de 10/11/95; STF-AGRAI-339.862, Rel. Min. Celso de Mello, 2ª Turma, "in" DJ de 25/09/01).

9) CONCLUSÃO Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, "caput" e § 1º-A, do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao recurso de revista quanto aos efeitos da quitação pela adesão ao programa de desligamento voluntário, à compensação com os valores recebidos a título de PDV, às horas extras, à multa normativa e à gratificação semestral, por óbice das Súmulas nos 126, 296, I, 297, I, 333 e 337, I, do TST, e dou provimento ao recurso quanto à indenização substitutiva do seguro-desemprego, por contrariedade ao entendimento dominante desta Corte, para excluir da condenação a indenização substitutiva do seguro-desemprego.

Publique-se.

Brasília, 03 de outubro de 2005.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
 Ministro-Relator



PROC. Nº TST-RR-1.741/2000-062-02-00.1

RECORRENTE : S.A. "O ESTADO DE SÃO PAULO"
ADVOGADO : DR. JOÃO ROBERTO BELMONTE
RECORRIDO : RUBENS MIGUEL FERRARI ZOCCHI
ADVOGADO : DR. JOÃO COSTA DE LIMA
D E S P A C H O

1) RELATÓRIO

Contra a decisão do 2º Regional que negou provimento ao seu recurso ordinário (fls. 169-173), o Reclamado interpõe o presente recurso de revista, pedindo reexame das seguintes questões: quitação, cerceamento de defesa, reconhecimento do vínculo empregatício, anotação da CTPS, prorrogação da jornada de trabalho, intervalo intrajornada, acúmulo de funções e época própria da correção monetária (fls. 175-202).

Admitido o recurso (fl. 204), foram apresentadas razões de contrariedade (fls. 207-215), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, II, do RITST.

2) ADMISSIBILIDADE O recurso é **tempestivo** (fls. 174 e 175) e tem representação regular (fls. 79-80), encontrando-se devidamente preparado, com custas recolhidas (fl. 154) e depósito recursal efetuado no limite legal (fls. 153 e 203).

3) CORREÇÃO MONETÁRIA - ÉPOCA PRÓPRIA

O recurso prospera pela contrariedade à OJ 124 da SBDI-1 do TST (convertida na **Súmula nº 381 desta Corte**), haja vista ter a decisão regional pautado a correção monetária pelo índice do mês da prestação dos serviços, e não pelo do mês seguinte a este, como pacificado pela citada Súmula nº 381.

4) QUITAÇÃO

O Regional afirmou que a quitação passada pelo Reclamante ao Reclamado possui eficácia liberatória somente em relação aos valores das parcelas consignadas no termo de rescisão contratual.

Alega o Reclamado a **eficácia da quitação**, acentuando que a ressalva constante do termo de rescisão contratual quanto às horas extras consigna que os valores foram devidamente quitados. O recurso de revista lastreia-se em contrariedade à Súmula nº 330 do TST e em divergência jurisprudencial.

A revista não prospera, porquanto o Regional, ao apreciar a eficácia liberatória da quitação, não admitiu que as parcelas pleiteadas no presente feito e deferidas foram objeto de quitação no termo rescisório, nem se manifestou sobre a existência de ressalva, ou não, quanto aos valores consignados.

Para se chegar à referida conclusão, forçoso seria o revolvimento do conjunto **fático-probatório**, situação vedada pela Súmula nº 126 do TST. Assim, não há como se verificar a alegada contrariedade à Súmula nº 330 desta Corte.

5) CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA

O Reclamado sustenta que as provas produzidas nos autos não foram devidamente apreciadas pelo Regional, afrontando o disposto nos arts. 832 da CLT, 5º, XXXV, XXXVI e LV, e 93, IX, da CF.

O **art. 131 do CPC** faculta ao magistrado a livre apreciação das provas, devendo, entretanto, explicitar, na sua decisão, os motivos que formaram o seu convencimento.

No caso dos autos, o juiz, tendo em conta o **princípio do livre convencimento motivado**, apreciou as provas constantes nos autos e deferiu os pleitos que entendeu devidos ao Reclamante, razão pela qual não há que se cogitar de cerceamento do direito de defesa e de ofensa aos arts. 832 da CLT, 5º, XXXV, XXXVI e LV, e 93, IX, da CF.

6) RECONHECIMENTO DO VÍNCULO EMPREGATÍCIO

O Regional manteve a decisão que reconheceu o vínculo empregatício, ao fundamento de que demonstrado por prova testemunhal. Consignou ainda que as questões referentes à prestação de serviços como colaborador, ao pagamento efetuado como autônomo e às disposições contidas na Lei nº 6.612/78 não seriam analisadas, porquanto não apreciadas pela sentença de primeira instância.

O Reclamado sustenta que não poderia ter sido reconhecido o **vínculo empregatício**, pois caracterizadas a impessoalidade e a ausência de exclusividade. Alega ainda que o Reclamante prestou serviços como colaborador autônomo, realizando trabalho apenas como "free-lancer", razão pela qual ausentes os requisitos que configuram a relação empregatícia. O recurso lastreia-se em violação dos arts. 3º e 444 da CLT e 5º, XXXVI, da CF e em divergência jurisprudencial.

Tendo o Regional partido da premissa de que a **prova testemunhal** demonstrou a relação empregatícia, infirmar as suas razões de decidir demandaria o prévio reexame do conjunto **fático-probatório**, vedado pela Súmula nº 126 do TST.

Quanto à prestação de serviços como colaborador autônomo, o recurso atrai o óbice da **Súmula nº 297, I, do TST c/c a Instrução Normativa nº 23, II, "a"**, do TST, na medida em que inexistente tese na decisão recorrida que consubstancie o questionamento da controvérsia trazida no recurso.

7) ANOTAÇÃO DA CTPS E ACÚMULO DE FUNÇÕES

Quanto à anotação da CTPS e ao acúmulo de funções, a revista não enseja admissão, uma vez que não indica divergência jurisprudencial nem violação de dispositivo constitucional ou infraconstitucional de modo a embasar o pleito, estando desfundamentado, à luz do art. 896 da CLT, consoante o posicionamento sufragado pelos precedentes desta Corte, que se seguem: TST-RR-576.259/99, Rel. Min. Emmanoel Pereira, 1ª Turma, "in" DJ de 08/08/03; TST-RR-762.403/01, Rel. Min. José Simpliciano Fernandes, 2ª Turma, "in" DJ de 19/09/03; TST-RR-525.904/99, Rel. Min. Carlos Alberto Reis de Paula, 3ª Turma, "in" DJ de 22/08/03; TST-RR-389.829/97, Rel. Min. Antônio José de Barros Levenhagen, 4ª Turma, "in" DJ de 16/03/01; TST-RR-468.381/98, Rel. Min. João Batista Brito Pereira, 5ª Turma, "in" DJ de 14/03/03; TST-ERR-302.965/96, Rel. Min. Carlos Alberto Reis de Paula, SBDI-1, "in" DJ de 30/03/01.

Assim, emerge como obstáculo à revisão pretendida a **Súmula nº 333 do TST**.

8) HORAS EXTRAS - PRORROGAÇÃO DA JORNADA DE TRABALHO

O Regional entendeu válido o acordo de compensação, firmado no contrato de experiência e convalidado por norma coletiva, e inválida a alteração unilateral do contrato de trabalho que ampliou a jornada para sete horas de trabalho diárias, razão pela qual deferiu horas extraordinárias.

O Reclamado sustenta que não seriam devidas horas extraordinárias, sob os seguintes argumentos: **validade do acordo individual de prorrogação de jornada** firmado no contrato de trabalho; contratação do Reclamante para laborar sete horas diárias, conforme ficha de registro acostada aos autos; possibilidade de as partes poderem alterar as cláusulas da relação empregatícia, a teor do art. 444 da CLT; alteração dos limites da lide pelo magistrado, quando da declaração de nulidade do acordo de compensação de jornada, pois não requerido pelo Autor na sua inicial. O recurso lastreia-se em violação dos arts. 59, 304, 444 e 832 da CLT, 2º, 125, 128, 282, IV, 286 e 460 do CPC, 5º, II e LV, e 170 da CF, em contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 182 e à Súmula nº 74, ambas do TST, e em divergência jurisprudencial.

Quanto à alteração dos limites da lide com a declaração de nulidade do acordo de compensação, o recurso atrai o óbice da **Súmula nº 297, I, do TST c/c a Instrução Normativa nº 23, II, "a"**, do TST, na medida em que inexistente tese na decisão recorrida que consubstancie o questionamento da controvérsia trazida no recurso.

No tocante à **contratação do Reclamante para laborar sete horas diárias**, o apelo tropeça no óbice da Súmula nº 126 do TST, que veda o reexame do conjunto **fático-probatório**, porquanto o Regional expressamente consignou que a jornada de sete horas havia configurado alteração unilateral do contrato de trabalho.

Quanto à **validade do acordo de compensação**, a Corte de origem, lastreando-se no entendimento exarado pela primeira instância, expressamente reputou válido o acordo de compensação da jornada de trabalho firmado no contrato de trabalho e confirmado por norma coletiva.

Outrossim, quanto à **possibilidade de as partes alterarem as cláusulas da relação empregatícia**, a teor do art. 444 da CLT, o Tribunal "a quo", ao reputar inválida a alteração unilateral do contrato de trabalho, apenas conferiu interpretação razoável ao preceito contido no art. 468 da CLT, que veda a alteração das condições contratuais prejudicial ao Empregado. Óbice da Súmula nº 221, II, do TST.

9) INTERVALO INTRAJORNADA

O Regional, ao constatar que o Reclamante não usufruía o intervalo intrajornada na sua integralidade, deferiu como extraordinário o tempo faltante para o mínimo de uma hora.

O Recorrente sustenta que, conforme as **anotações dos cartões de ponto**, a jornada contratual não era cumprida pelo reclamante, razão pela qual não fazia jus à condenação do pagamento de intervalo intrajornada. Ademais, o Autor não se desincumbiu de seu ônus probatório quanto à não-fruição integral do intervalo intrajornada.

A decisão regional está em sintonia com a **Orientação Jurisprudencial nº 307 da SBDI-1 do TST**, no sentido de que a concessão parcial do intervalo intrajornada implica o pagamento total do período correspondente, com acréscimo de, no mínimo, 50% do valor da remuneração da hora normal de trabalho. Óbice da Súmula nº 333 do TST.

Quanto ao **ônus da prova do intervalo intrajornada**, verifica-se que o TRT não se reportou a qual das Partes caberia o referido ônus, mas tão-somente concluiu, ao analisar o conjunto probatório, que a prova dos autos amparava o deferimento do pedido, de forma que não se pode estabelecer a violação dos arts. 818 da CLT e 333, I, do CPC. O recurso sofre o óbice da Súmula nº 297, I, do TST.

Por fim, no tocante à alegação de que os **cartões de ponto indicam que o Reclamante não cumpria a sua jornada de trabalho**, não fazendo jus à condenação do intervalo intrajornada, o apelo tropeça no óbice da Súmula nº 126 do TST, que veda o reexame dos fatos e provas.

Cumpre lembrar que o STF já sedimentou sua jurisprudência no sentido de que a inadmissão de recurso de revista, quando não observados os comandos das leis instrumentais ou aqueles fixados por jurisprudência pacífica do TST, **não constitui ofensa** aos princípios da legalidade e do contraditório, nem negativa de prestação jurisdicional, cerceamento de defesa ou impedimento de acesso ao devido processo legal. Assevera ainda que a ofensa a tais postulados é, regra geral, reflexa, não servindo, assim, ao embasamento de recurso extraordinário (STF-AgR-RE-189.265/DF, Rel. Min. Maurício Corrêa, 2ª Turma, "in" DJ de 10/11/95; STF-AgR-AI-339.862/BA, Rel. Min. Celso de Mello, 2ª Turma, "in" DJ de 14/12/01).

10) **CONCLUSÃO** Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, "caput" e § 1º-A, do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao recurso de revista quanto à quitação, ao cerceamento de defesa, ao reconhecimento do vínculo empregatício, à anotação da CTPS, à prorrogação da jornada de trabalho, ao intervalo intrajornada e ao acúmulo de funções, por óbice das Súmulas nos 126, 221, II, 297, I, e 333 do TST, e dou provimento ao recurso quanto à época própria da correção monetária, por contrariedade à Súmula nº 381 desta Corte, para determinar que a atualização do crédito trabalhista observe o índice do mês seguinte ao da prestação laboral, a partir do primeiro dia.

Publique-se.

Brasília, 03 de outubro de 2005.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-RR-1.808/2000-053-02-00.7

RECORRENTE : JURACI NOVAIS OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. LEANDRO MELONI
RECORRIDA : ELETROPOLAU METROPOLITANA ELÉTRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
ADVOGADOS : DRS. JOSÉ AUGUSTO RODRIGUES JÚNIOR E LYCURGO LEITE NETO
D E S P A C H O

1) RELATÓRIO

Contra a decisão do 2º Regional que deu provimento parcial ao seu recurso ordinário (fls. 311-314) e rejeitou os embargos declaratórios opostos (fl. 321), a Reclamada interpõe o presente recurso de revista, pedindo reexame da questão relativa ao intervalo entrejornadas (fls. 338-346).

Admitido o apelo (fls. 347-349), foram apresentadas contra-razões (fls. 353-365), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, II, do RITST.

2) ADMISSIBILIDADE

O recurso é **tempestivo** (fls. 322 e 338) e tem representação regular (fl. 20), encontrando-se devidamente preparado, com custas recolhidas (fl. 292).

3) INTERVALO ENTREJORNADAS

O Regional assentou que, tendo a Súmula nº 88 do TST sido cancelada pela Lei nº 8.923/94, a regra geral do art. 71, § 4º, da CLT também se aplica, por analogia, ao intervalo referido no art. 66 da CLT, aplicável especificamente às hipóteses de turnos ininterruptos de revezamento entre uma semana e outra. No caso, o Reclamante já havia recebido como extras aquelas da prorrogação, não tendo direito às horas trabalhadas dentro do período de intervalo interjornada, o que resultaria em "bis in idem" (fl. 312).

O Reclamante sustenta que tem direito a receber as horas em que laborou além da jornada permitida e que foi impedido de gozar o descanso mínimo necessário para recompor suas energias. Fulcra seu apelo em violação do **art. 66 da CLT**, em contrariedade à Súmula nº 110 do TST e em divergência jurisprudencial (fls. 340-346).

O apelo tem prosseguimento garantido, mercê da invocação de contrariedade com a **Súmula nº 110 do TST**, segundo a qual, no regime de revezamento, as horas trabalhadas em seguida ao repouso semanal de vinte e quatro horas, com prejuízo do intervalo mínimo de onze horas consecutivas para descanso entre jornadas, devem ser remuneradas como extraordinárias, inclusive com o respectivo adicional. Ademais, a decisão recorrida foi proferida em desacordo com a jurisprudência desta Corte Superior, segundo a qual o descumprimento, pelo empregador, dos arts. 66 e 67 da CLT, referentes aos intervalos mínimos de onze horas entre duas jornadas diárias e de vinte e quatro horas entre duas jornadas semanais, dá direito ao empregado à percepção, como extraordinárias, das horas excedentes, com o pagamento do respectivo adicional. Nesse sentido são os seguintes precedentes: TST-RR-460.612/98, Rel. Juiz Convocado Aloysio Corrêa da Veiga, 1ª Turma, "in" DJ de 28/11/03; TST-RR-533.495/99, Rel. Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, 2ª Turma, "in" DJ de 17/06/05; TST-RR-457.010/98, Rel. Min. José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, 2ª Turma, "in" DJ de 04/04/03; TST-RR-365.999/97, Rel. Min. José Luciano de Castilho Pereira, 2ª Turma, "in" DJ de 17/08/01; TST-RR-645.570/00, Rel. Min. Carlos Alberto Reis de Paula, 3ª Turma, "in" DJ de 11/02/05; TST-RR-805.516/01, Rel. Juiz Convocado Alberto Bresciani, 3ª Turma, "in" DJ de 01/08/03; TST-RR-548.132/99, Rel. Min. Ives Gandra Martins Filho, 4ª Turma, "in" DJ de 27/04/01; TST-AIRR-7.397/2003-651-09-40.9, Rel. Min. Antônio José de Barros Levenhagen, 4ª Turma, "in" DJ de 01/07/05; TST-RR-49.001/2002-900-09-00.7, Rel. Juiza Convocada Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, 5ª Turma, "in" DJ de 24/06/05; TST-RR-446.121/98, Rel. Min. Gelson de Azevedo, 5ª Turma, "in" DJ de 22/03/02.

4) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me no art. 557, § 1º-A, do CPC, dou provimento ao recurso de revista, por contrariedade com a Súmula nº 110 do TST para condenar a Reclamada ao pagamento das horas extras decorrentes do descumprimento do intervalo entrejornadas.

Publique-se.

Brasília, 03 de outubro de 2005.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1.808/2000-053-02-40.1

AGRAVANTE : ELETROPOLAU METROPOLITANA ELÉTRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
ADVOGADOS : DRS. JOSÉ AUGUSTO RODRIGUES JÚNIOR E LYCURGO LEITE NETO
AGRAVADO : JURACI NOVAIS OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. ROMEU GUARNIERI
D E S P A C H O

1) RELATÓRIO

A Presidente do 2º Regional denegou seguimento ao recurso de revista interposto pela Reclamada, versando sobre intervalo intrajornada, com base na Súmula nº 296 do TST (fls. 126-128). Inconformada, a **Reclamada** interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 2-9).

Foram apresentadas **contraminuta** ao agravo (fls. 131-136) e contra-razões ao recurso de revista (fls. 137-140), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, do RITST.

2) FUNDAMENTAÇÃO

O agravo é tempestivo (cfr. fls. 2 e 129), a representação regular (fls. 11-12) e se encontra devidamente instrumentado, com o traslado das peças essenciais exigidas pela Instrução Normativa nº 16/99 do TST.

O Regional assentou que a **norma coletiva** que suprimia os intervalos intrajornada não mais vigia, estando afetada pela prescrição quinquenal. Aduziu, ainda, que a parcela detém natureza salarial (fls. 93-94).

A Reclamada sustenta que o regime de trabalho e a respectiva **compensação** estavam previstos em acordo coletivo, tendo havido, além disso, acordo escrito de compensação. Argumenta, com base no princípio da eventualidade, que o intervalo intrajornada detém natureza indenizatória. Aponta violação dos arts. 7º, XIII e XXVI, da CF, 59 e 71, § 4º, da CLT e traz arestos que entende divergentes (fls. 107-112).

Todavia, o apelo não merece prosperar, na medida em que, por um lado, esbarra no óbice da **Súmula nº 297 do TST**. Com efeito, o Regional não abordou a questão pelo prisma da compensação, tampouco do acordo escrito alegado pela Reclamada. Ao contrário, limitou-se a Corte "a quo" a afirmar que o acordo coletivo que previa supressão já havia perdido sua vigência, o que não foi enfrentado pela Reclamada.

Quanto ao aspecto referente à **integração** da parcela, o Regional deslindou a controvérsia em consonância com a jurisprudência reiterada desta Corte, segundo a qual ostenta natureza salarial e, portanto, não indenizatória a parcela prevista no art. 71, § 4º, da CLT, em virtude da não-concessão pelo empregador de intervalo mínimo intrajornada para repouso e alimentação. Nesse sentido, seguem os seguintes precedentes da SBDI-1 do TST: ERR-190/02-658-09-00.2, Rel. Min. Lélío Bentes, "in" DJ de 05/08/05; ERR-189/02-658-09-00.8, Rel. Lélío Bentes, "in" DJ de 12/08/05; ERR-623.838/00, Rel. Min. João Oreste Dalazen, "in" DJ de 14/05/04, restando prejudicada, assim, a análise da divergência jurisprudencial. Incidência da Súmula nº 333 do TST.

Cumpra lembrar que o STF já sedimentou sua jurisprudência no sentido de que a inadmissão de recurso de revista, quando não observados os comandos das leis instrumentais ou aqueles fixados por jurisprudência pacífica do TST, **não constitui ofensa** aos princípios da legalidade e do contraditório, nem negativa de prestação jurisdicional, cerceamento de defesa ou impedimento de acesso ao devido processo legal. Assevera ainda que a ofensa a tais postulados é, regra geral, reflexa, não servindo, assim, ao embasamento de recurso extraordinário (STF-AgR-RE-189.265/DF, Rel. Min. Maurício Corrêa, 2ª Turma, "in" DJ de 10/11/95; STF-AgR-AI-339.862/BA, Rel. Min. Celso de Mello, 2ª Turma, "in" DJ de 14/12/01).

3) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos **arts. 527, I, e 557, "caput", do CPC** e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento, em face do óbices das Súmulas nos 297 e 333 do TST.

Publique-se.

Brasília, 03 de outubro de 2005.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-RR-1.808/2003-007-12-00.4

RECORRENTE : ANTÔNIO CARLOS DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. EDSON RODRIGUES DE SOUZA MAGALDI
RECORRIDA : CENTRAIS ELÉTRICAS DE SANTA CATARINA S.A. - CELESC
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO

DESPACHO

1) RELATÓRIO

Contra a decisão do **12º Regional** que deu provimento parcial ao recurso ordinário da Reclamada (fls. 521-529), o Reclamante interpõe o presente recurso de revista, postulando a reforma do julgado quanto à redução do intervalo intrajornada por meio de negociação coletiva (fls. 535-538).

Admitido o recurso (fls. 540-542), não foram apresentadas razões de contrariedade, sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, II, do RITST.

2) FUNDAMENTAÇÃO recurso é tempestivo (fls. 530 e 535) e a representação regular (fl. 8), estando devidamente preparado com o recolhimento das custas processuais (fl. 506).

O Regional concluiu que o intervalo devido ao trabalhador submetido à jornada diária de seis horas é de 15 minutos, nos termos do art. 71, § 1º, da CLT, ainda que, por força de acordo coletivo, sua jornada seja elástica em duas horas (fl. 526).

A revista lastreia-se em violação dos **arts. 71 da CLT e 7º, XXII, da CF** e em contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 342 da SBDI-1 do TST, sustentando o Reclamante ser inválida e ineficaz a cláusula convencional que autoriza a redução do intervalo intrajornada, em virtude de tratar-se de norma referente à saúde e medicina do trabalho destinada à proteção do trabalhador.

A revista merece ser provida, na medida em que a decisão regional contrariou a **jurisprudência pacífica** desta Corte, no sentido de que o art. 71 da CLT não faz diferença entre jornada contratual e efetiva, devendo o intervalo intrajornada ser de uma hora, sempre que a duração da jornada for superior a seis horas, hipótese dos autos, porque este constitui medida de higiene, saúde e segurança do trabalho, garantido por norma de ordem pública, sendo, portanto, inofensivo à negociação coletiva. Nesse sentido, destacamos os seguintes precedentes: TST-E-RR-788.362/01, Rel. Min. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, SBDI-1, "in" DJ de 26/09/03; TST-RR-708.702/00, Rel. Min. José Luciano de Castilho Pereira, 2ª Turma, "in" DJ de 06/08/04; TST-RR-111/2003-017-03-00.2, Rel. Min. Ives Gandra Martins Filho, 4ª Turma, "in" DJ de 08/10/04; TST-RR-46.403/2002-900-12-00.3, Rel. Min. Rider de Brito, 5ª Turma, "in" DJ de 10/10/03. Óbice da Súmula nº 333 do TST.

Ademais, o entendimento sedimentado na **Orientação Jurisprudencial nº 307 da SBDI-1 do TST** dispõe que, a partir da entrada em vigor da Lei nº 8.923/94, a supressão do intervalo intrajornada implica pagamento total do período correspondente, com acréscimo de, no mínimo, 50% sobre o valor da remuneração da hora normal de trabalho.

Por fim, segundo a jurisprudência reiterada desta Corte, ostenta **natureza salarial** e, portanto, não indenizatória a parcela prevista no art. 71, § 4º, da CLT, em virtude da não concessão pelo empregador de intervalo mínimo intrajornada para repouso e alimentação. Nesse sentido, seguem os seguintes precedentes da SBDI-1 do TST: ERR-190/02-658-09-00.2, Rel. Min. Lélío Bentes, SBDI-1, "in" DJ de 05/08/05; ERR-189/02-658-09-00.8, Rel. Lélío Bentes, SBDI-1, "in" DJ de 12/08/05; ERR-623.838/00, Rel. Min. João Oreste Dalazen, SBDI-1, "in" DJ de 14/05/04. Portanto, são devidos os reflexos da parcela nas demais verbas salariais.

3) CONCLUSÃO Pelo exposto, louvando-me no art. 557, § 1º-A, do CPC, dou provimento ao recurso de revista, por contrariedade à jurisprudência pacífica do TST, para, reformando o acórdão regional, condenar a Reclamada ao pagamento total do período correspondente à supressão do intervalo intrajornada, com acréscimo de, no mínimo, 50% sobre o valor da remuneração da hora normal de trabalho, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 307 da SBDI-1 do TST, bem como aos reflexos da parcela sobre as demais verbas salariais.

Publique-se.

Brasília, 03 de outubro de 2005.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-RR-1.911/2004-002-08-00.5

RECORRENTE : CENTRAIS ELÉTRICAS DO PARÁ S.A. - CELPA
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
RECORRIDO : BENEDITO IVAN LOPES LOBATO
ADVOGADA : DRA. DANIELLE MARANHÃO JESUS
D E S P A C H O

1) RELATÓRIO

Contra a decisão do **8º Regional** que negou provimento ao seu recurso ordinário (fl. 94), a Reclamada interpõe o presente recurso de revista, pedindo reexame das seguintes questões: prescrição das diferenças da multa de 40% sobre o FGTS decorrentes de expurgos inflacionários e responsabilidade pelo seu pagamento (fls. 96-122). **Admitido** o recurso (fl. 126), foram apresentadas razões de contrariedade (fls. 128-133), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, II, do RITST.

2) ADMISSIBILIDADE O recurso é **tempestivo** (fls. 95 e 96) e tem representação regular (fls. 80-81), encontrando-se devidamente preparado, com custas recolhidas (fl. 78) e depósito recursal efetuado no limite legal (fls. 79 e 123).

Impende assinalar, de plano, que se trata de recurso sujeito ao **procedimento sumaríssimo**. Assim, a teor do art. 896, § 6º, da CLT, o recurso só será analisado à luz da indicação de violação de dispositivo constitucional ou de contrariedade a súmulas do TST. Por conseguinte, fica prejudicada a análise de ofensa aos dispositivos infraconstitucionais, da contrariedade a orientação jurisprudencial e dos arestos trazidos para o pretendido dissenso jurisprudencial.

3) PRESCRIÇÃO DAS DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% DO FGTS DECORRENTES DE EXPURGOS INFLACIONÁRIOS

A Reclamada sustenta que o direito de ação estaria prescrito, uma vez que a reclamação foi ajuizada após dois anos da extinção do contrato de trabalho e da data da edição da Lei Complementar nº 110/01, apontando violação do art. 7º, XXIX, da CF e contrariedade às Súmulas nºs 330 e 362 do TST e às Orientações Jurisprudenciais nos 128 e 344 da SBDI-1 do TST e em divergência jurisprudencial (fls. 97-109).

Quanto à **quitação**, ressalte-se que a verba postulada na exordial não poderia, efetivamente, ser objeto de ressalva no verso do TRCT, haja vista que a pretensão obreira só surgiu a partir do reconhecimento do direito de reembolso dos expurgos inflacionários. Desserve, nessa linha, ao fim pretendido a indicação de contrariedade à Súmula nº 330 do TST.

Não se pode cogitar de admissão do apelo pela senda da violação do **art. 7º, XXIX, da CF**, já que esse dispositivo é passível, eventualmente, de vulneração indireta, na esteira da jurisprudência reiterada do STF (cfr. STF-AgR-RE-245.580/PR, Rel. Min. Carlos Velloso, 2ª Turma, "in" DJ de 08/03/02).

Em arremate, também não pode trafegar pela contrariedade à **Súmula nº 362 do TST**, na medida em que o entendimento sumulado não abrange a situação específica dos expurgos preconizados pela Lei Complementar nº 110/01.

4) RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO

A decisão recorrida consignou que era da Empregadora a responsabilidade pelo pagamento das diferenças relativas à multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, conforme o disposto no art. 2º, § 2º, da Lei Complementar nº 110/01.

A Reclamada sustenta que não poderia ser **responsabilizada** pelas diferenças da multa de 40% do FGTS decorrentes de expurgos inflacionários, pois não deu causa às perdas decorrentes dos referidos expurgos, apontando violação dos arts. 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da CF.

Primeiramente, não há violação ao **ato jurídico perfeito**, pois, se os expurgos já houvessem sido incluídos pela CEF nos depósitos, o pagamento da multa teria sido sobre a base de cálculo correta. Na esteira da jurisprudência do STF, ademais, esse dispositivo não é passível de malferimento direto (cfr. STF-AgR-AI-323.141/RJ, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, 1ª Turma, "in" DJ de 20/09/02; STF-AgR-RE-245.580/PR, Rel. Min. Carlos Velloso, 2ª Turma, "in" DJ de 08/03/02; STF-AgR-AI-333.141/RS, Rel. Min. Celso de Mello, 2ª Turma, "in" DJ de 19/12/01).

A decisão recorrida deslindou a controvérsia em consonância com a jurisprudência pacífica e reiterada do TST, consubstanciada na **Orientação Jurisprudencial nº 341 da SBDI-1**. Com efeito, o entendimento aí sedimentado dispõe que é de responsabilidade do empregador o pagamento da diferença da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em face dos expurgos inflacionários. Nessa linha, sobressai o óbice da Súmula nº 333 do TST.

Ressalte-se que o art. 7º, XXIV, da CF trata de matéria distinta da abordada no presente feito.

Cumpra lembrar que o STF já sedimentou sua jurisprudência no sentido de que a inadmissão de recurso de revista, quando não observados os comandos das leis instrumentais ou aqueles fixados por jurisprudência pacífica do TST, não constitui ofensa aos princípios da legalidade e do contraditório, nem negativa de prestação jurisdicional, cerceamento de defesa ou impedimento de acesso ao devido processo legal. Assevera ainda que a ofensa a tais postulados é, regra geral, reflexa, não servindo, assim, ao embasamento de recurso extraordinário (STF-AgR-RE-189.265/DF, Rel. Min. Maurício Corrêa, 2ª Turma, "in" DJ de 10/11/95; STF-AgR-AI-339.862/BA, Rel. Min. Celso de Mello, 2ª Turma, "in" DJ de 14/12/01).

5) CONCLUSÃO Pelo exposto, louvando-me nos **arts. 557, "caput", do CPC** e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao recurso de revista, por óbice da Súmula no 333 do TST.

Publique-se.

Brasília, 03 de outubro de 2005.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-RR-2.002/2002-042-15-00.3

RECORRENTE : UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO - USP
ADVOGADO : DR. ALBERTO OZORIO MEDRADO AGUIAR
RECORRIDO : HELTON FERNANDES DA SILVA
ADVOGADO : DR. EDUARDO MARCANTONIO LIZARELLI
D E S P A C H O

1) RELATÓRIO

Contra a decisão do **15º Regional** que deu provimento parcial ao recurso ordinário do Reclamante (fls. 314-322), a Reclamada interpõe o presente recurso de revista, postulando a reforma do julgado quanto à equiparação salarial entre servidores públicos (fls. 324-334).

Admitido o recurso (fls. 347-348), foram apresentadas razões de contrariedade (fls. 350-356), tendo o Ministério Público do Trabalho, em parecer da lavra do Dr. Luiz da Silva Flores, opinado no sentido do provimento do apelo (fl. 360).

2) FUNDAMENTAÇÃO O recurso é **tempestivo** (fls. 323 e 324) e tem representação regular (fl. 56), encontrando-se a Recorrente isenta de preparo, nos termos do Decreto-Lei nº 779/69.

O Regional assentou que, **não obstante** o entendimento contido na Orientação Jurisprudencial no 297 da SBDI-1 do TST, o Reclamante fazia jus à equiparação salarial, ante o princípio constitucional da isonomia.

A revista lastreia-se em violação dos **arts. 461 da CLT e 37, XIII, da CF**, em contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 297 da SBDI-1 do TST e em divergência jurisprudencial, sustentando a Reclamada que a equiparação salarial entre servidores públicos é vedada pela Constituição Federal, mesmo que estes sejam regidos pela CLT.

Quanto à **equiparação salarial** entre servidores públicos, a revista prospera pela demonstração da indigitação contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 297 da SBDI-1 do TST, segundo a qual o art. 37, XIII, da CF/1988 veda a equiparação de qualquer natureza para o efeito de remuneração do pessoal do serviço público, sendo juridicamente impossível a aplicação da norma infraconstitucional prevista no art. 461 da CLT quando se pleiteia equiparação salarial entre servidores públicos, independentemente de terem sido contratados pela CLT.

No mérito, impõe-se o provimento do apelo, para, reformando o acórdão regional, restabelecer a sentença que julgou improcedentes os pedidos formulados pelo Reclamante.



3) **CONCLUSÃO** Pelo exposto, louvando-me no art. 557, § 1º-A, do CPC, dou provimento ao recurso de revista, por contrariedade à OJ 297 da SBDI-1 do TST, para, reformando o acórdão regional, restabelecer a sentença que julgou improcedentes os pedidos formulados pelo Reclamante.

Publique-se.

Brasília, 03 de outubro de 2005.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-RR-2.095/2003-131-17-00.0

RECORRENTE : SUPERMERCADOS CASAGRANDE LTDA.
ADVOGADO : DR. WALDEQUE GARCIA DA SILVA
RECORRIDO : JORGE CORREIA EVANGELISTA
ADVOGADO : DR. WILSON MÁRCIO DEPES
D E S P A C H O

1) RELATÓRIO

Contra a decisão do 17º Regional que deu provimento parcial ao recurso ordinário do Reclamante, negou provimento ao seu apelo (fls. 185-193) e rejeitou os embargos declaratórios do Reclamante (fls. 212-213), o Reclamado interpõe o presente recurso de revista, pedindo reexame das seguintes questões: reconhecimento do vínculo empregatício, horas extras, indenização por dano material, multa do art. 477 da CLT e responsabilidade pelo pagamento dos descontos fiscais e previdenciários (fls. 215-222).

Admitido o recurso (fls. 233-236), foram apresentadas razões de contrariedade (fls. 240-245), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, II, do RITST.

2) **ADMISSIBILIDADE** O recurso é **tempestivo** (fls. 196, 214 e 215) e tem representação regular (fls. 59 e 198), encontrando-se devidamente preparado, com custas recolhidas (fl. 156) e depósito recursal efetuado no total da condenação (fls. 157 e 223).

3) RECONHECIMENTO DO VÍNCULO EMPREGATÍCIO

O Regional consignou que, de acordo com o **conjunto fático-probatório** dos autos, restou demonstrado que o Reclamante não prestava serviços autônomos, esporádicos e com ausência de subordinação, mas sim que estavam preenchidos os requisitos para a configuração do vínculo empregatício.

O Reclamado alega que não havia **relação empregatícia**, mas apenas prestação de serviços de forma autônoma. O apelo vem calçado exclusivamente em divergência jurisprudencial.

Tendo a Corte de origem lastreado o seu convencimento acerca do **reconhecimento do vínculo empregatício** no conjunto fático-probatório, o apelo encontra-se obstaculizado pela Súmula nº 126 do TST, que veda o reexame dos fatos e provas.

No tocante aos **arestos**, eles se mostram inespecíficos, pois contemplam hipóteses em que não foi reconhecido o vínculo empregatício por ausência de algum dos requisitos do art. 3º da CLT e por constatação de prestação de serviço autônomo. Óbice da Súmula nº 296, I, do TST.

4) HORAS EXTRAS

Quanto às horas extras, a revista não enseja admissão, uma vez que não indica divergência jurisprudencial nem violação de dispositivo constitucional ou infraconstitucional de modo a embasar o pleito, estando desfundamentado, à luz do art. 896 da CLT, consoante o posicionamento sufragado pelos precedentes desta Corte, que se seguem: TST-RR-576.259/99, Rel. Min. Emmanoel Pereira, 1ª Turma, "in" DJ de 08/08/03; TST-RR-762.403/01, Rel. Min. José Simpliciano Fernandes, 2ª Turma, "in" DJ de 19/09/03; TST-RR-525.904/99, Rel. Min. Carlos Alberto Reis de Paula, 3ª Turma, "in" DJ de 22/08/03; TST-RR-389.829/97, Rel. Min. Antônio José de Barros Levenhagen, 4ª Turma, "in" DJ de 16/03/01; TST-RR-468.381/98, Rel. Min. João Batista Brito Pereira, 5ª Turma, "in" DJ de 14/03/03; TST-ERR-302.965/96, Rel. Min. Carlos Alberto Reis de Paula, SBDI-1, "in" DJ de 30/03/01. Óbice da Súmula nº 333 do TST.

5) DANO MATERIAL SOFRIDO

O Tribunal "a quo" entendeu que o Empregador seria responsável pelo pagamento de indenização ao Reclamante, na medida em que aquele deve assumir os riscos do empreendimento, configurado, no caso, com a exigência de utilização pelo Obreiro de seu veículo particular para a execução dos serviços.

O Recorrente sustenta que não seria devida a indenização, pois **não obrigou** o Reclamante a utilizar seu veículo na execução de serviços e não foi verificado o roubo do automóvel quando da prestação de serviços, sendo ainda certo que não praticou nenhum ato ilícito. O recurso vem calçado em violação dos arts. 884 e 927 do CC.

Quanto à **responsabilidade por ato ilícito** e à impossibilidade de enriquecimento sem causa, o recurso atrai o óbice da Súmula nº 297, I, do TST c/c a Instrução Normativa nº 23, II, "a", do TST, na medida em que inexistente tese na decisão recorrida que consubstancie o questionamento da controvérsia trazida no recurso, pois a decisão recorrida lastreou-se na responsabilidade objetiva do empregador pelos riscos do empreendimento, que, no caso, configurou-se pela exigência da utilização de veículo particular do Reclamante para a prestação de serviços.

Ademais, sendo certo que o **risco do empreendimento** é do Empregador, a teor do art. 2º, "caput", da CLT, e que foi exigida pelo Reclamado a utilização do veículo particular do Reclamante para a execução dos serviços, conforme se depreende da decisão regional, a configuração da responsabilidade objetiva do Empregador não afrontaria a literalidade dos dispositivos reputados violados, o que não ensinaria a admissão do apelo pelo art. 896, "c", da CLT. Óbice da Súmula nº 221, II, do TST.

6) MULTA DO ART. 477 DA CLT

Quanto à multa do art. 477 da CLT, a revista não enseja admissão, uma vez que não indica divergência jurisprudencial nem violação de dispositivo constitucional ou infraconstitucional de modo a embasar o pleito, estando desfundamentado, à luz do art. 896 da CLT, consoante o posicionamento sufragado pelos precedentes desta Corte, que se seguem: TST-RR-576.259/99, Rel. Min. Emmanoel Pereira, 1ª Turma, "in" DJ de 08/08/03; TST-RR-762.403/01, Rel. Min. José Simpliciano Fernandes, 2ª Turma, "in" DJ de 19/09/03; TST-RR-525.904/99, Rel. Min. Carlos Alberto Reis de Paula, 3ª Turma, "in" DJ de 22/08/03; TST-RR-389.829/97, Rel. Min. Antônio José de Barros Levenhagen, 4ª Turma, "in" DJ de 16/03/01; TST-RR-468.381/98, Rel. Min. João Batista Brito Pereira, 5ª Turma, "in" DJ de 14/03/03; e TST-ERR-302.965/96, Rel. Min. Carlos Alberto Reis de Paula, SBDI-1, "in" DJ de 30/03/01. Óbice da Súmula nº 333 do TST.

7) RESPONSABILIDADE PELOS DESCONTOS FISCAIS E PREVIDENCIÁRIOS

O Tribunal de origem entendeu que, não tendo sido efetuados na época própria, os descontos fiscais e previdenciários devem ser arcados pelo Empregador.

O Reclamado se insurge contra a decisão, assentando que os **descontos fiscais** são imposição legal e devem ser efetuados sobre o valor da condenação, a cargo do Reclamante. A revista vem amparada em violação dos arts. 46 da Lei nº 8.541/92, 43 e 44 da Lei nº 8.212/91 e em divergência jurisprudencial.

A teor do **art. 46 da Lei nº 8.541/92**, os descontos fiscais incidem sobre o valor total da condenação judicial, devendo ser retidos, na Justiça Trabalhista, pelo empregador, quando o crédito se torne disponível para o empregado. Assim se dá porquanto o fato gerador aí é a existência de condenação judicial, com a disponibilidade do crédito. Logo, incide sobre o total da condenação, porque não se origina no fato de a parte não ter procedido ao desconto na época oportuna, mas na ocorrência de sentença judicial de conteúdo condenatório. Esse é o entendimento consubstanciado na Súmula nº 368, II, do TST.

Por sua vez, na interpretação combinada dos **arts. 11, parágrafo único, "a" e "c", 43 da Lei nº 8.212/91 e 195 da CF**, os descontos previdenciários são devidos sobre o valor total da condenação e incidem sobre as parcelas salariais, sendo definidos pelos regramentos listados os sujeitos da obrigação tributária, a saber, empregadores e empregados, razão pela qual cada um deles, diante do crédito trabalhista, responderá por sua cota-parte, nos termos da lei. Nesse sentido, colhem-se os seguintes precedentes: TST-RR-3.974/2000-005-09-00.6, Rel. Min. Lélvio Bentes Corrêa, 1ª Turma, "in" DJ de 05/11/04; TST-RR-44.540/2002-900-09-00.0, Rel. Min. José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, 2ª Turma, "in" DJ de 22/10/04; TST-RR-623.087/2000.0, Rel. Min. Carlos Alberto Reis de Paula, 3ª Turma, "in" DJ de 05/11/04; TST-RR-65.357/2002-900-02-00, Rel. Min. Milton de Moura França, 4ª Turma, "in" DJ de 22/10/04; TST-RR-11.091/1999-006-09-00.1, Rel. Min. João Batista Brito Pereira, 5ª Turma, "in" DJ de 15/10/04.

Desta feita, o apelo logra êxito, portanto, pela apontada **violação dos arts. 43 da Lei nº 8.212/91 e 46 da Lei nº 8.541/92**. No mérito, o recurso alcança provimento, para adequar-se aos termos da Súmula no 368, II e III, do TST.

Cumpra lembrar que o STF já sedimentou sua jurisprudência no sentido de que a inadmissão de recurso de revista, quando não observados os comandos das leis instrumentais ou aqueles fixados por jurisprudência pacífica do TST, **não constitui ofensa** aos princípios da legalidade e do contraditório, nem negativa de prestação jurisdicional, cerceamento de defesa ou impedimento de acesso ao devido processo legal. Assevera ainda que a ofensa a tais postulados é, regra geral, reflexa, não servindo, assim, ao embasamento de recurso extraordinário (STF-Agr-RE-189.265/DF, Rel. Min. Maurício Corrêa, 2ª Turma, "in" DJ de 10/11/95; STF-Agr-AI-339.862/BA, Rel. Min. Celso de Mello, 2ª Turma, "in" DJ de 14/12/01).

8) **CONCLUSÃO** Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, "caput" e § 1º-A, do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao recurso de revista quanto ao reconhecimento do vínculo empregatício, às horas extras, à indenização pelo dano sofrido e à multa do art. 477 da CLT, por óbice das Súmulas nos 126, 221, II, 296, I, 297, I, e 333 do TST, e dou provimento ao recurso quanto à responsabilidade pelo pagamento dos descontos previdenciários e fiscais, contrariedade à Súmula nº 368, II e III, do TST, para determinar que os descontos previdenciários sejam pagos por ambas as Partes, cada uma respondendo por sua cota-parte, e que os descontos fiscais sejam integralmente pagos pela Reclamante, cabendo à Reclamada fazer a retenção e o respectivo recolhimento.

Publique-se.

Brasília, 03 de outubro de 2005.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-2.095/2003-131-17-40.5

AGRAVANTE : JORGE CORREIA EVANGELISTA
ADVOGADO : DR. WILSON MÁRCIO DEPES
AGRAVADO : SUPERMERCADOS CASAGRANDE LTDA.
ADVOGADO : DR. GEORGE DUARTE FREITAS FILHO
D E S P A C H O

1) RELATÓRIO

A Presidente do 17º Regional denegou seguimento ao recurso de revista interposto pelo Reclamante, versando sobre integração das despesas com combustível à remuneração, com base na Súmula nº 337 do TST e por não ter sido demonstrada violação literal de preceito de lei (fls. 247-248).

Inconformado, o **Reclamante** interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 2-11).

Não foi apresentada contraminuta ao agravo, tampouco contra-razões ao recurso de revista, sendo **dispensada** a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, II, do RITST.

2) FUNDAMENTAÇÃO

O agravo é tempestivo (cfr. fls. 2 e 249), tem representação regular (fl. 28) e se encontra devidamente instrumentado, com o traslado das peças essenciais exigidas pela Instrução Normativa nº 16/99 do TST.

O Regional determinou que o **salário** do Reclamante que deveria ser anotado na CTPS era o do piso da categoria, ao fundamento de que as despesas com combustível não tinham natureza salarial, mas apenas indenizatória.

O Reclamante sustenta que restou demonstrado pela **prova documental e testemunhal** que recebia comissões, sendo certo que estas não foram consideradas na fixação do valor de sua remuneração. O apelo vem calçado em violação do art. 457, § 1º, da CLT e em divergência jurisprudencial.

De plano, afasta-se a admissão do apelo por divergência jurisprudencial, porquanto os paradigmas transcritos às fls. 240-241 são oriundos de **Turma do TST**, hipótese não amparada pelo art. 896, "a", da CLT. Nesse sentido são os seguintes precedentes: TST-RR-357.142/97, Rel. Min. Ronaldo José Lopes Leal, 1ª Turma, "in" DJ de 21/06/02; TST-RR-54.030/2002-900-06.7, Rel. Min. Renato de Lacerda Paiva, 2ª Turma, "in" DJ de 05/09/03; TST-RR-426.860/98, Rel. Min. Carlos Alberto Reis de Paula, 3ª Turma, "in" DJ de 17/05/02; TST-RR-641.572/00, Rel. Min. Antônio José de Barros Levenhagen, 4ª Turma, "in" DJ de 12/09/03; TST-RR-603.158/99, Rel. Juiz Convocado Marcus Pina Mugnaini, 5ª Turma, "in" DJ de 13/06/03. Assim, emerge como obstáculo à revisão pretendida a orientação fixada na Súmula nº 333 do TST.

Ademais, o entendimento desta Corte segue no sentido de que o valor percebido com o **reembolso pelas despesas de combustível** tem natureza meramente indenizatória, não podendo, por isso, ser tidas como comissões, conforme pretende o Recorrente. Nesse sentido, têm-se os seguintes precedentes: TST-E-RR-359.404/1997.9, Rel. Min. João Batista Brito Pereira, SBDI-1, "in" DJ de 08/02/02; TST-RR-757.494/2001.9, Rel. Min. João Oreste Dalazen, 1ª Turma, "in" DJ de 14/03/03; TST-RR-141.412/1994.9, Rel. Min. João Tezza, 2ª Turma, "in" DJ de 16/02/96; TST-RR-567.787/1999.8, Re. Min. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, 3ª Turma, "in" DJ de 15/04/04. Óbice da Súmula nº 333 do TST.

Cumpra lembrar que o STF já sedimentou sua jurisprudência no sentido de que a inadmissão de recurso de revista, quando não observados os comandos das leis instrumentais ou aqueles fixados por jurisprudência pacífica do TST, **não constitui ofensa** aos princípios da legalidade e do contraditório, nem negativa de prestação jurisdicional, cerceamento de defesa ou impedimento de acesso ao devido processo legal. Assevera ainda que a ofensa a tais postulados é, regra geral, reflexa, não servindo, assim, ao embasamento de recurso extraordinário (STF-Agr-RE-189.265/DF, Rel. Min. Maurício Corrêa, 2ª Turma, "in" DJ de 10/11/95; STF-Agr-AI-339.862/BA, Rel. Min. Celso de Mello, 2ª Turma, "in" DJ de 14/12/01).

3) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 527, I, e 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento, em face do óbice da Súmula no 333 do TST.

Publique-se.

Brasília, 03 de outubro de 2005.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-RR-2.138/2000-067-02-00.9

RECORRENTE : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE SÃO PAULO
ADVOGADO : DR. MARCELO COSTA MASCARO NASCIMENTO
RECORRIDA : PAULA MARAFELI MÄDER
ADVOGADO : DR. WALDEMAR YAÑEZ GONZÁLEZ
D E S P A C H O

1) RELATÓRIO

Contra a decisão do 2º Regional que negou provimento ao seu recurso ordinário (fls. 1.181-1.190) e rejeitou os embargos declaratórios opostos (fls. 1.195-1.197), a Reclamada interpõe o presente recurso de revista, pedindo reexame das seguintes questões: renúncia aos honorários advocatícios e época própria da correção monetária (fls. 1.201-1.216).

Admitido o recurso (fl. 1.219), não foram apresentadas contra-razões, sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, II, do RITST.

2) **ADMISSIBILIDADE** O recurso é **tempestivo** (fls. 1.198 e 1.199) e tem representação regular (fls. 606 e 1.001-1.002), encontrando-se devidamente preparado, com custas recolhidas (fl. 1.017) e depósito recursal efetuado no limite legal (fls. 1.019 e 1.217).

3) RENÚNCIA AOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

O Regional, com fundamento nas normas coletivas juntadas aos autos e salientando que houve pagamento mesmo após a expiração da cláusula convencional, entendeu que a Reclamante fazia jus à participação no montante de 2/3 dos valores auferidos pelo Sindicato-Reclamado a título de honorários advocatícios nas demandas individuais ou coletivas, decorrentes de acordo ou de decisão judicial.

Nas razões do recurso de revista, o Empregador sustenta que seus **advogados empregados**, assistidos pelo Sindicato dos Advogados, haveriam renunciado expressamente aos honorários advocatícios decorrentes dos processos coletivos, sendo que, ao negar validade a esse ajuste, o Regional teria violado os arts. 611, § 2º, 612, parágrafo único, 613, II, 615, 1º e 2º, e 617 da CLT, 21, parágrafo único, e 22 da Lei nº 8.906/94 e 7º, VI e XXVI, da CF, contrariando a Súmula nº 277 do TST, além de divergir da jurisprudência dos arestos acostados (fls. 1.206-1.207, 1.209-1.210 e 1.211-1.212).

Todavia, não prevalecem os argumentos da Recorrente. De plano, fica **afastada** a admissão do apelo por violação dos arts. 611, § 2º, 612, parágrafo único, 615, 1º e 2º, 617 da CLT, uma vez que o Regional não discutiu a hipótese sob a perspectiva de irregularidade formal das normas coletivas que ampararam o deferimento do postulado. Igualmente não houve pronunciamento específico do Regional acerca dos honorários advocatícios decorrentes das ações em que o Sindicato-Reclamado atuou como substituto processual. Portanto, o apelo, no particular, tropeça na Súmula nº 297, I, do TST.

Tampouco logra admissibilidade o apelo por violação do **art. 613, II, da CLT ou contrariedade à Súmula nº 277 do TST**. O Regional não reconheceu a eficácia das normas coletivas após o respectivo prazo de vigência ou sua integração ao contrato de trabalho. O entendimento de que a vantagem integrou o contrato de trabalho resultou da constatação de que ela continuou a ser paga mesmo quando já expirada a vigência do instrumento coletivo que originalmente a estabeleceu. Também não restou configurada ofensa à literalidade dos arts. 21, parágrafo único, e 22 da Lei nº 8.906/94, pois a parcela foi deferida com fundamento na cláusula coletiva. Nesse passo, incide em óbice ao prosseguimento do apelo a Súmula nº 221, II, do TST. No que tange à **validade do "acordo de renúncia" da verba honorária dos dissídios coletivos**, o Recorrente pretende que se reconheça os mesmos efeitos do acordo coletivo de trabalho. Inicialmente, verifica-se que o Regional não chegou a discutir se esse "acordo" poderia ser equiparado à norma coletiva. Aliás, o Regional nem sequer admite que tenha havido o alegado acordo de renúncia, pois somente alude à existência do documento de fls. 671-673, sem, contudo, emprestar-lhe os efeitos pretendidos pelo Reclamado ou admitir que seu teor afastasse a incidência dos honorários relativos aos dissídios coletivos. Sendo assim, o recurso esbarra na Súmula nº 297, I, do TST. Por outro lado, saber se o referido documento contém renúncia válida dos honorários advocatícios decorrentes dos processos coletivos demandaria o exame de aspectos fáticos insusceptíveis de revisão nesta instância recursal, a teor da Súmula nº 126 do TST. Em face do exposto, restam insubsistentes a arguição de violação do art. 7º, VI e XXVI, da CF e a divergência jurisprudencial colacionada.

4) ÉPOCA PRÓPRIA DA CORREÇÃO MONETÁRIA
A Corte "a quo" asseverou que a época própria da correção monetária é o mês do vencimento da obrigação de pagar os salários.

O recurso de revista vem calcado em violação dos **arts. 1º e 2º do Decreto-Lei nº 75/66**, em contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 124 da SBDI-1 do TST e em divergência jurisprudencial, alegando o Reclamado que a correção monetária incide no mês subsequente ao laborado.

O recurso trafega ante a manifesta contrariedade à **OJ 124 da SBDI-1 do TST**, convertida na Súmula nº 381 desta Corte, segundo a qual o pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Se essa data limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços, a partir do dia 1º.

5) CONCLUSÃOPelo exposto, louvando-me nos **arts. 557, "caput" e § 1º-A, do CPC e 896, § 5º, da CLT**, denego seguimento ao recurso de revista quanto à renúncia dos honorários advocatícios, por óbice das Súmulas nos 126, 221, II, e 297, I, do TST, e dou provimento ao recurso quanto à correção monetária, por contrariedade à OJ 124 da SBDI-1 desta Corte, convertida na Súmula nº 381 do TST, para determinar a sua incidência a partir do primeiro dia do mês seguinte ao da prestação dos serviços.

Publique-se.

Brasília, 03 de outubro de 2005.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-RR-2.274/2001-034-02-00.9

RECORRENTE : WILLIAM HILTOM CORREA
ADVOGADO : DR. CÉLIO CÁSSIO DOS SANTOS
RECORRIDO : CONDOMÍNIO SHOPPING CENTER IGUATEMI
ADVOGADA : DRA. CRISTINA SARAIVA DE ALMEIDA

DESPACHO

RELATÓRIOContra o **acórdão do 2º Regional** que deu provimento parcial ao seu recurso ordinário (fls. 151-157) e rejeitou seus embargos de declaração (fls. 165-166), o Reclamante interpõe o presente recurso de revista, pedindo reexame quanto ao pagamento dos salários decorrente da dispensa ocorrida durante o período de estabilidade provisória (fls. 179-196).

Admitido o recurso (fls. 197-199), recebeu contra-razões (fls. 203-208), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, do RITST.

2) FUNDAMENTAÇÃO recurso é tempestivo (fls. 167 e 179) e a representação regular (fl. 11), não tendo sido o Reclamante condenado ao pagamento das custas.

O Regional concluiu que era indevido o pagamento dos salários e demais consectários referentes ao período de **estabilidade provisória**, uma vez que o Empregado ajuizou a ação após o decurso do período estável.

A revista lastreia-se em **contrariedade à OJ 116 da SBDI I do TST** (convertida na Súmula nº 396 do TST) e em divergência jurisprudencial, alegando o Reclamante que, ao tempo da ruptura contratual, gozava do direito à estabilidade acidentária, o que lhe assegura o direito aos salários correspondentes ao período estável.

A revista prospera pela demonstração de **contrariedade à Súmula nº 396 do TST**, no sentido de que o Reclamante despediu durante o período estável tem direito aos salários pelo período já exaurido.

No mérito, o apelo há que ser provido, porquanto a decisão regional traduz entendimento contrário à jurisprudência desta Corte Superior, consubstanciada na **Súmula nº 396**, segundo a qual são devidos ao empregado os salários do período entre a data da despedida e o final do período de estabilidade.

3) CONCLUSÃOPelo exposto, louvando-me no art. 557, § 1º-A, do CPC, dou provimento ao recurso de revista, por contrariedade à Súmula nº 396 do TST, para condenar a Reclamada ao pagamento dos salários compreendidos entre a data da despedida e o final do período de estabilidade.

Publique-se.

Brasília, 03 de outubro de 2005.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-2.274/2001-034-02-40.3

AGRAVANTE : CONDOMÍNIO SHOPPING CENTER IGUATEMI.
ADVOGADA : DRA. CRISTINA SARAIVA DE ALMEIDA
AGRAVADO : WILLIAM HILTON CORREA
ADVOGADO : DR. CÉLIO CÁSSIO DOS SANTOS
D E S P A C H O

1) RELATÓRIO

A Presidência do **2º Regional** denegou seguimento ao recurso interposto pela Reclamada, por entender que incidia o óbice da Súmula no 296 do TST (fls. 90-92).

Inconformada, a **Reclamada** interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que seu recurso tinha condições de prosperar (fls. 2-6).

Foram apresentadas contraminuta ao agravo (fls. 112-115) e contrarrazões à revista (fls. 116-120), sendo **dispensada** a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, II, do RITST.

2) ADMISSIBILIDADE

O agravo é **tempestivo** (fls. 2 e 92) e a representação regular (fls. 105-110), tendo sido trasladadas todas as peças indispensáveis e necessárias à sua formação.

3) HORAS EXTRAS

O Regional manteve a condenação da Reclamada ao pagamento de horas extras pela realização das horas extraordinárias, sob o fundamento de que a Reclamada colacionou de forma parcial os controles de frequência, descumprindo, assim, o § 2º do art. 74 da CLT, reputando-se confessa no pertinente à referida jornada.

O recurso vem com fulcro em violação dos **arts. 333 do CPC e 818 da CLT, em contrariedade à Súmula nº 338 do TST** e em divergência jurisprudencial, sustentando a Reclamada que é do Reclamante o ônus de provar as horas extras realizadas durante todo pacto laboral.

Quanto ao **ônus da prova** das horas extras, ao contrário do alegado pela Reclamada, a revista não prospera em face da sintonia da decisão regional com a nova redação da Súmula nº 338, I, do TST, no sentido de que constitui ônus do empregador manter os registros da jornada de trabalho do empregado e de que a não-apresentação injustificada dos cartões de ponto em juízo gera a presunção de verdade da jornada de trabalho alegada pelo empregado e inverte o ônus da prova das horas extras. Assim sendo, os ônus que recaem sobre o empregador, de manter os registros de ponto e de apresentá-los em juízo quando necessário (independentemente de determinação judicial), conforme a inteligência da referida súmula, acarretam a consequência processual consubstanciada na inversão do encargo probatório, descabendo cogitar de divergência jurisprudencial em torno da matéria pacificada nesta Corte.

4) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 527, I, e 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento, em face do óbice das Súmula no 126 do TST.

Publique-se.

Brasília, 03 de outubro de 2005.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-RR-2.369/2002-077-02-00.1

RECORRENTE : ANGELA LAURA ESCOBAR
ADVOGADO : DR. CHARLES ADRIANO SENSI
RECORRIDO : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA E OUTRO
ADVOGADOS : DRA. MARIA MERCEDES OLIVEIRA FERNANDES DE LIMA E DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
D E S P A C H O

1) RELATÓRIO

Contra a decisão do **2º Regional** que negou provimento ao seu recurso ordinário (fls. 768-770), a Reclamante interpõe o presente recurso de revista, pedindo o reexame das seguintes questões: complementação do auxílio-doença, pagamento do auxílio-alimentação e cesta-alimentação e suspensão da prescrição (fls. 772-782).

Admitido o apelo (fl. 783), não foram apresentadas contra-razões, sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, II, do RITST.

2) ADMISSIBILIDADEO recurso é **tempestivo** (fls. 771 e 772) e a representação regular (fl. 30), não tendo sido a Autora condenada em custas processuais.

3) COMPLEMENTAÇÃO DO AUXÍLIO-DOENÇA E PAGAMENTO DO AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO E CESTA-ALIMENTAÇÃO

O Regional assentou que a **norma coletiva** vigente à época do afastamento da Reclamante previa o pagamento da complementação do auxílio-doença pelo prazo de 24 meses e do auxílio-alimentação e cesta-alimentação até o 18º dia de afastamento, de forma que não era possível obrigar a Reclamada a manter o pagamento por tempo superior ao estipulado no instrumento coletivo.

Irresignada, a Autora sustenta que **havia previsão no regulamento de pessoal** do Reclamado quanto à continuidade do pagamento do referido benefício após 180 dias de afastamento e que o regulamento aderiu ao contrato de trabalho da empregada. Na mesma linha, as verbas ajuda-alimentação e cesta-alimentação teriam se integrado ao contrato, porquanto sempre constaram nos acordos coletivos e foram pagas a outros empregados afastados. A revista vem calcada em violação dos arts. 443, 444 e 468 da CLT, em contrariedade à Súmula nº 51 e à Orientação Jurisprudencial nº 41, ambas do TST, e em divergência jurisprudencial.

Verifica-se que o **Regional** dirimiu a controvérsia com base na prova coligida nos autos, para concluir que a norma coletiva em vigor na ocasião do afastamento da Reclamante previa o pagamento da complementação ao auxílio-doença por 24 meses e que a cesta-alimentação e a ajuda-alimentação seriam devidas até o 18º dia de afastamento. Assim, entendimento em sentido contrário implicaria revolvimento da matéria fática, o que atrai sobre a revista o óbice da Súmula nº 126 do TST.

Cumprido destacar que a Corte de origem consignou expressamente que a alegação da Autora quanto à **existência de regulamento de pessoal** prevendo o pagamento da complementação do auxílio-doença constituía inovação recursal, além de não ter sido devidamente comprovada. Nessa linha, não há que se falar em violação dos dispositivos de lei invocados e em contrariedade à Súmula nº 51 e à OJ 41 da SBDI-1, ambas do TST, que nem sequer foram objeto de exame pelo acórdão regional, atraindo o óbice da Súmula nº 297, I, do TST.

Outrossim, o **conflito jurisprudencial não restou demonstrado**, na medida em que os arestos colacionados tratam da matéria pelo prisma da existência de previsão de benefício no regulamento da Empresa e da alteração no contrato de trabalho, ficando claro, contudo, que não partem das mesmas premissas fáticas delineadas pela Corte regional, quais sejam, que a tese da Reclamante é inovatória quanto ao tópico e que não restou demonstrada a existência do referido regulamento. Incide o óbice da Súmula no 296, I, do TST.

4) SUSPENSÃO DA PRESCRIÇÃO

O Tribunal de origem confirmou a incidência da prescrição quinquenal, consignando que o afastamento da Empregada por acidente de trabalho não é causa da interrupção da prescrição, pois não obsta a propositura de ação trabalhista.

A Reclamante aduz que está **licenciada pelo INSS por acidente de trabalho**, de forma que se encontra suspenso o prazo prescricional a partir da data do seu afastamento. Lastreia o apelo em divergência jurisprudencial.

A revista tropeça nas **Súmulas nºs 23 e 296, I, do TST**, porquanto os arestos colacionados não firmam divergência de teses específica apta à sua admissibilidade, pois não partem da mesma premissa fática delineada pelo Regional, de que o afastamento pelo INSS por si só não obsta a propositura da ação trabalhista e que, na hipótese, a Reclamante encontra-se afastada, tendo proposto, contudo, a presente reclamação trabalhista.

Ademais, os arestos coteados à fl. 781 são oriundos de **Turma do TST**, inservíveis, portanto, à luz do art. 896 da CLT, consoante o posicionamento sufragado pelos precedentes desta Corte, que se seguem: TST-RR-357.142/97, Rel. Min. Ronaldo José Lopes Leal, 1ª Turma, "in" DJ de 21/06/02; TST-RR-54.030/2002-900-06.7, Rel. Min. Renato de Lacerda Paiva, 2ª Turma, "in" DJ de 05/09/03; TST-RR-426.860/98, Rel. Min. Carlos Alberto Reis de Paula, 3ª Turma, "in" DJ de 17/05/02; TST-RR-641.572/00, Rel. Min. Antônio José de Barros Levenhagen, 4ª Turma, "in" DJ de 12/09/03; TST-RR-603.158/99, Rel. Juiz Convocado Marcus Pina Mugnaini, 5ª Turma, "in" DJ de 13/06/03. Óbice da Súmula nº 333 do TST.

Por fim, o paradigma colacionado à fl. 782 das razões recursais não cita a fonte de publicação, atraindo à espécie o óbice da **Súmula nº 337, I, do TST**.

Cumprido lembrar que o STF já sedimentou sua jurisprudência no sentido de que a inadmissão de recurso de revista, quando não observados os comandos das leis instrumentais ou aqueles fixados por jurisprudência pacífica do TST, **não constitui ofensa** aos princípios da legalidade e do contraditório, nem negativa de prestação jurisdicional, cerceamento de defesa ou impedimento de acesso ao devido processo legal. Assevera ainda que a ofensa a tais postulados é, regra geral, reflexa, não servindo, assim, ao embasamento de recurso extraordinário (STF-Agr-RE-189.265/DF, Rel. Min. Maurício Corrêa, 2ª Turma, "in" DJ de 10/11/95; STF-Agr-AI-339.862/BA, Rel. Min. Celso de Mello, 2ª Turma, "in" DJ de 14/12/01).

5) CONCLUSÃOPelo exposto, louvando-me nos arts. 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao recurso de revista, por óbice das Súmulas nos 23, 296, I, 297, I, 333 e 337, I, do TST.

Publique-se.

Brasília, 03 de outubro de 2005.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator



PROC. Nº TST-RR-2.408/2003-041-03-00.6

RECORRENTE : COOPERATIVA REGIONAL DOS PRODUTORES DE LEITE DO VALE DO RIO GRANDE LTDA. - COOPERVALE
ADVOGADO : DR. ERICK MACHADO BATISTA
RECORRIDO : NIVALDO MAZETTO
ADVOGADO : DR. JOÃO LISTER PEREIRA
 D E S P A C H O

1) RELATÓRIO

Contra a decisão do 3º Regional que deu parcial provimento ao recurso ordinário interposto pelo Reclamante e negou provimento ao seu recurso ordinário (fls. 281-289), a Reclamada interpõe o presente recurso de revista, pedindo reexame das seguintes questões: renúncia tácita à estabilidade provisória, ausência de pedido de reintegração e adicional de periculosidade (fls. 319-333).

Admitido o recurso (fls. 335-336), não foram apresentadas contrarrazões, sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, II, do RITST.

2) ADMISSIBILIDADE

O recurso é tempestivo (fls. 318 e 319) e a representação regular (fls. 73, 291 e 292), encontrando-se devidamente preparado, com custas recolhidas (fl. 257) e depósito recursal efetuado nos limites legais (fls. 258 e 334).

3) ESTABILIDADE PROVISÓRIA - RENÚNCIA TÁCITA - AUSÊNCIA DE PEDIDO DE REINTEGRAÇÃO

O Regional entendeu que não importa renúncia ao direito à indenização decorrente da estabilidade provisória a assinatura do termo de rescisão do contrato de trabalho (TRCT) com o recebimento das parcelas rescisórias do contrato. Além disso, assentou a irrelevância da exigência de formulação de pedido expresso de reintegração para que se faça jus à aludida indenização.

A Reclamada insiste em que a **assinatura do TRCT** e o recebimento das parcelas rescisórias implica a renúncia à garantia de emprego. Advoga, ainda, a indispensabilidade da dedução explícita de pedido de reintegração. Traz arrestos para confronto de teses.

Em primeiro lugar, ao rechaçar a pretensão da Reclamada, quanto à presunção de renúncia da garantia de emprego pelo recebimento das parcelas rescisórias sem ressalvas, o Regional decidiu em consonância com a **Súmula nº 330 do TST**, ou seja, o efeito liberatório apenas em relação aos valores, não obstante a que se busque judicialmente direito não mencionado no TRCT.

Saliente-se, em segundo lugar, que a decisão regional alinha-se ao **entendimento pacificado do TST**, quanto à inexistência de renúncia à estabilidade pela percepção das verbas rescisórias, haja vista a natureza tutelar e protetiva de direitos que envolve a renúncia do empregado. São precedentes desta Corte que ilustram o expandido: TST-RR-459.625/99, Rel. Min. José Luciano de Castilho Pereira, 2ª Turma, "in" DJ de 14/02/03; TST-RR-520.222/98, Rel. Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani Pereira, 4ª Turma, "in" DJ de 14/06/02; TST-RR-459.983/98, Rel. Min. Rider Nogueira de Brito, 5ª Turma, "in" DJ de 16/11/01; TST-RR-367.165/97, Rel. Juiz Convocado Aloysio Corrêa da Veiga, 2ª Turma, "in" DJ de 08/06/01; TST-RR-314.338/96, Rel. Min. Antônio Fábio Ribeiro, 3ª Turma, "in" DJ de 14/05/99; TST-RR-32.525/91, Rel. Min. Vantuil Abdala, 2ª Turma, "in" DJ de 09/02/94. Fica afastada, pois, a divergência jurisprudencial, diante do óbice da Súmula nº 333 do TST.

Por fim, quanto à necessidade de formulação de pedido de reintegração, o Tribunal "a quo" deslindou a controvérsia no mesmo sentido da **Súmula nº 396 do TST**, que cristalizou a tese de que, se o período estável estiver exaurido, são devidos apenas os salários correspondentes. Portanto, o que efetivamente importava era a formulação de pedido expresso de indenização e não de reintegração, uma vez que esta última, à luz da aludida súmula, não lhe seria, inclusive, devida.

4) ADICIONAL DE PERICULOSIDADE

O Regional concluiu que o Reclamante tinha direito ao adicional de periculosidade, porque, exercendo atividades em proximidade à rede elétrica, estava exposto a risco elétrico por contato com equipamentos energizados, conforme apurado pela prova pericial, sendo irrelevante o fato de o Autor ser electricista e a Empresa não atuar no ramo de energia elétrica.

A Recorrente insurge-se contra o acórdão regional, sustentando, em síntese, que o **adicional de periculosidade**, consoante o disposto na Lei nº 7.369/85 e no seu Decreto Regulamentador nº 93.412/86, aplica-se somente aos eletricitários. O apelo vem fundado em divergência jurisprudencial.

No entanto, a revista não logra êxito, na medida em que a decisão recorrida deslindou a controvérsia em consonância com a jurisprudência pacífica e reiterada do TST, consubstanciada na **Orientação Jurisprudencial nº 324 da SBDI-I**. Com efeito, o entendimento aí sedimentado dispõe que o adicional de periculosidade é assegurado aos empregados que trabalham em sistema elétrico de potência em condições de risco ou que o façam com equipamentos e instalações elétricas similares, que ofereçam risco equivalente, ainda que em unidade consumidora de energia elétrica.

Assim, emerge como obstáculo à revisão pretendida a orientação fixada na **Súmula nº 333 do TST**.

5) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao recurso de revista por óbice das Súmulas nos 330, 333 e 396 do TST.

Publique-se.

Brasília, 03 de outubro de 2005.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
 Ministro-Relator

PROC. Nº TST-RR-2.430/1995-093-15-00.9

RECORRENTE : NILDETE BARROS DA SILVA
ADVOGADO : DR. CARLOS ROBERTO MARQUES SILVA
RECORRIDO : BANCO ABN AMRO REAL S.A.
ADVOGADA : DRA. LÚCIA HELENA DE SOUZA FERREIRA
RECORRIDA : MOREIRA & VALIM COMÉRCIO E SERVIÇOS DE LIMPEZA LTDA.
 D E S P A C H O

1) RELATÓRIO

Contra a decisão do 15º Regional que negou provimento ao seu recurso ordinário (fls. 352-362) e rejeitou seus embargos declaratórios (fls. 524-526), a Reclamante interpõe o presente recurso de revista, arguindo, preliminarmente, a nulidade do acórdão regional por negativa de prestação jurisdicional e por violação do princípio da identidade física do juiz, bem como pedindo reexame acerca do vínculo empregatício (fls. 543-558).

Admitido o recurso (fls. 560-561), o Banco Reclamado ofertou contra-razões (fls. 563-571), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, do RITST.

2) ADMISSIBILIDADE O recurso é tempestivo (fls. 542 e 543) e tem representação regular (fl. 20), estando a Reclamante isenta do recolhimento das custas processuais.

3) CONVERSÃO DO PROCEDIMENTO ORDINÁRIO EM RITO SUMARÍSSIMO

O Regional converteu o rito ordinário em sumaríssimo.

A Reclamante sustenta que a aludida conversão macula os arts. 5º, LIV, da CF e 2º da LICC.

A presente ação não está sujeita ao procedimento sumaríssimo instituído pela Lei nº 9.957/00, na medida em que o valor de até 40 salários mínimos não é o único fator determinante da adoção desse procedimento, restando observar, dentre outros pressupostos, a **data de propositura da ação**, os requisitos da petição inicial, a audiência única, os limites impostos à produção de prova e a forma de redação da ata de audiência, da sentença e do recurso ordinário. Nessa linha, a ação ajuizada antes da edição da lei em tela não pode ser submetida à conversão do rito ordinário em rito sumaríssimo, como se deu no caso concreto.

Todavia, nos termos da **Orientação Jurisprudencial nº 260 da SBDI-I do TST**, não há óbice a impedir que a revista seja analisada à luz das alíneas do art. 896 da CLT, razão pela qual, não ocorrendo prejuízo para a Parte, não há nulidade a ser declarada, a teor do art. 794 da CLT.

4) PRELIMINAR DE NULIDADE DO JULGADO POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL

Indicando como violados os arts. 832 da CLT, 93, IX, da CF e 131 do CPC, a Recorrente alega ter havido omissão do Regional quanto à apreciação dos seguintes aspectos:

a) motivos que levaram ao não-reconhecimento da subordinação jurídica, que, segundo ela, teria sido provada nos autos, notadamente diante das declarações do Sr. Lincoln Ikeda e da Sra. Luzia H. S. Dias;

b) aplicabilidade dos arts. 48 e 320, I, do CPC, para se concluir se o pretendido vínculo empregatício é fático ou jurídico (fls. 544-548). De plano, fica afastado o conhecimento do apelo por violação do art. 131 e por divergência jurisprudencial, na esteira da **Orientação Jurisprudencial nº 115 da SBDI-I do TST**, que apenas admite o recurso de revista por negativa de prestação jurisdicional calçado em vulneração dos arts. 832 da CLT, 458 do CPC e 93, IX, da CF.

No entanto, o recurso de revista não pode ser impulsionado pela preliminar em liça, na medida em que a Corte "a quo" **se manifestou sobre todos os aspectos suscitados** pela Recorrente, conforme se depreende da análise dos acórdãos de fls. 352-362, 524-526 e 539-541, o que afasta a pecha de nulidade por negativa de prestação jurisdicional.

Com efeito, o Regional consignou os **fundamentos** pelos quais entendeu acertado o não-reconhecimento do liame empregatício com o Banco Reclamado, calcando-se, para tanto, no contexto fático-probatório extraído dos autos, o qual não evidenciou a subordinação jurídica da Recorrente ao Reclamado, tudo nos termos das prerrogativas conferidas ao julgador pelo princípio da persuasão racional do juiz, inserto no art. 131 do CPC.

Frise-se, por oportuno, que a prefacial epigrafada não pode ser utilizada com o escopo de reformar a decisão regional, restando intacta, portanto, a literalidade dos arts. 832 da CLT e 93, IX, da CF.

5) NULIDADE DO ACÓRDÃO PELA VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA IDENTIDADE FÍSICA DO JUIZ

No que concerne ao princípio da identidade física do juiz, não há tese no acórdão alvejado acerca da matéria por ele versada, de modo que falta à revista o prequestionamento do tema, como requer a Súmula nº 297, I, do TST, restando rechaçada, assim, a indicação de afronta ao art. 132 do CPC.

Ainda que assim não fosse, é patente nesta Justiça Especializada que não se aplica ao Processo Trabalhista o princípio invocado, como sintetiza a **Súmula nº 136 do TST**.

6) VÍNCULO EMPREGATÍCIO

O Regional, em percuente apreciação aos elementos probatórios dos autos, manteve a sentença de origem que não reconheceu o vínculo de emprego entre a Reclamante e o Banco Reclamado (fls. 352-362, 524-526 e 539-541).

A Recorrente defende a tese de que houve **vínculo empregatício** diretamente com o tomador dos serviços, destacando que a Recorrida não se desincumbiu do ônus que lhe cabia de provar a existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito postulado, destacando que se ativava subordinada ao Banco. Aponta violação dos arts. 5º, II, da CF, 818 da CLT e 333, I e II, do CPC, conflito com a Súmula nº 331, III, do TST, bem como traz arrestos à colação.

Sem razão, contudo.

O apelo revisional de que ora se cuida visa a discutir a existência de **vínculo empregatício**, questão que passa, obrigatoriamente, pelo exame de violação direta de normas infraconstitucionais.

Para se concluir pela violação do **art. 5º, II, da CF**, seria necessário verificar prévia vulneração às normas infraconstitucionais que regem a matéria. Nessa linha, o malferimento ao comando constitucional dar-se-ia por via reflexa, como já asseverou o STF (Súmula nº 636), o que não se coaduna com a exigência do art. 896, "c", da CLT. Nesse sentido, temos os seguintes precedentes desta Corte Superior: TST-RR-546.404/99, Rel. Min. Emmanoel Pereira, 1ª Turma, "in" DJ de 27/02/04; TST-RR-805/1999-014-05-00.2, Rel. Min. Renato de Lacerda Paiva, 2ª Turma, "in" DJ de 13/02/04; TST-RR-593.842/99, Rel. Min. Carlos Alberto Reis de Paula, 3ª Turma, "in" DJ de 27/06/03; TST-RR-1.141/2003-011-06-00.1, Rel. Min. Antônio José de Barros Levenhagen, 4ª Turma, "in" DJ de 10/12/04; TST-RR-607.153/99, Rel. Min. João Batista Brito Pereira, 5ª Turma, "in" DJ de 21/05/04; TST-E-RR-587.882/99, Rel. Min. José Luciano de Castilho Pereira, SBDI-I, "in" DJ de 30/01/04. Assim, emerge como obstáculo à revisão pretendida a orientação fixada na Súmula nº 333 do TST.

Por outro lado, não há como se reconhecer a literal violação dos arts. 818 da CLT e 131 e 333, I e II, do CPC, assim como o alegado conflito com a Súmula nº 331, III, do TST, porquanto, não tendo o Regional concluído pela existência de subordinação, o fez com base no conjunto fático-probatório dos autos, encontrando óbice a pretensão no contido na **Súmula nº 126 do TST**, ante a impossibilidade de se revolver as provas nesta fase recursal extraordinária.

Perfilhando esse mesmo caminho, tem-se que, ao reverso do que pretende a Recorrente, o paradigma à fl. 552 mostra-se em sintonia com a decisão revisanda, afinal, a prova deve ser avaliada pelo seu conjunto. Óbice da **Súmula nº 296, I, do TST**.

O último aresto à fl. 557 e o primeiro de fl. 558 desservem para o fim almejado, por serem oriundos de **Turmas desta Corte**, não atendem ao disposto na alínea "a" do art. 896 da CLT. TST-RR-357.142/97, Rel. Min. Ronaldo José Lopes Leal, 1ª Turma, "in" DJ de 21/06/02; TST-RR-54.030/2002-900-06.7, Rel. Min. Renato de Lacerda Paiva, 2ª Turma, "in" DJ de 05/09/03; TST-RR-426.860/98, Rel. Min. Carlos Alberto Reis de Paula, 3ª Turma, "in" DJ de 17/05/02; TST-RR-641.572/00, Rel. Min. Antônio José de Barros Levenhagen, 4ª Turma, "in" DJ de 12/09/03; TST-RR-603.158/99, Rel. Juiz Convocado Marcus Pina Mugnaini, 5ª Turma, "in" DJ de 13/06/03. Óbice da Súmula nº 333 do TST.

O último paradigma à fl. 558 é inespecífico, na medida em que parte do pressuposto fático da existência do elemento subordinativo que identifica o contrato de trabalho, hipótese não reconhecida pelo Regional, conforme visto em linhas pretéritas, incidindo, "in casu", como óbice os termos da **Súmula nº 296, I, desta Corte**.

Cumprido lembrar que o STF já sedimentou sua jurisprudência no sentido de que a inadmissão de recurso de revista, quando não observados os comandos das leis instrumentais ou aqueles fixados por jurisprudência pacífica do TST, **não constitui ofensa** aos princípios da legalidade e do contraditório nem negativa de prestação jurisdicional, cerceamento de defesa ou impedimento de acesso ao devido processo legal. Assevera ainda que a ofensa a tais postulados é, regra geral, reflexa, não servindo, assim, ao embasamento de recurso extraordinário (STF-AgR-RE-189.265/DF, Rel. Min. Maurício Corrêa, 2ª Turma, "in" DJ de 10/11/95; STF-AgR-AI-339.862/BA, Rel. Min. Celso de Mello, 2ª Turma, "in" DJ de 14/12/01).

7) CONCLUSÃO Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, "caput" e § 1º-A, do CPC e 896, § 5º da CLT, denego seguimento ao recurso de revista, por óbice das Súmulas nos 126, 296, I, 297, I, e 333 do TST.

Publique-se.

Brasília, 03 de outubro de 2005.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
 Ministro-Relator

PROC. Nº TST-ED-RR-2.484/1999-003-15-00.2

EMBARGANTE : FUNDAÇÃO SÃO PAULO
ADVOGADO : DR. PAULO SÉRGIO JOÃO
EMBARGADA : MÁRA LÚCIA CORRÁ
ADVOGADA : DRA. JOSIANE GAMERO CORRALEIRO
 D E S P A C H O

1) RELATÓRIO

Contra a **decisão monocrática** que deu parcial provimento ao seu recurso de revista, por contrariedade às Súmulas nos 219 e 329 do TST (fls. 415-418), a Reclamada opõe os presentes embargos de declaração, alegando a existência de contradição do julgado quanto à garantia no emprego do dirigente sindical (fls. 420-423).

2) FUNDAMENTAÇÃO Os embargos declaratórios são tempestivos (fls. 419 e 420) e a representação é regular (fls. 141-142 e 424), restando passíveis de exame também por via monocrática, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 74, II, da SBDI-2 do TST.

Ao contrário do que pretende fazer crer a ora Embargante, **não** existe vício de contradição no despacho-embargado.

Primeiramente, ficou sinalado no despacho que o recurso foi interposto em **feito** que tramita sob o rito sumaríssimo, devendo ser observado o disposto no art. 896, § 6º, da CLT. Assim, a revista somente poderia ser analisada à luz da indicação de violação constitucional ou de contrariedade a súmulas do TST.

Em segundo lugar, ao tratar especificamente da questão atinente à garantia no emprego do dirigente sindical e à inobservância do limite máximo de dirigentes estabelecido em lei, ficou expressamente registrado no despacho-embargado que não haveria como admitir o recurso de revista, pois a **Recorrente não** havia indicado violação de dispositivo constitucional nem contrariedade a súmula do TST. Assim, concluiu que a revista estava desfundamentada à luz do referido art. 896, § 6º, da CLT.

Frise-se que os argumentos lançados nos embargos de declaração não prevalecem, pois **não é verdadeira a alegação de que** no recurso de revista foi suscitada a contrariedade à Súmula nº 369, IV, do TST. Da leitura da integralidade das razões do recurso, verifica-se que em nenhum momento foi argüida essa questão.

Ademais, **também não foi alegada** a contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 86 da SBDI-1 do TST, que somente foi citada no corpo de um dos arestos transcritos na revista com o intuito de demonstrar a divergência jurisprudencial. Frise-se ainda que, mesmo se a Reclamada houvesse apontado expressamente para a contrariedade dessa OJ, isso não seria suficiente para ensejar o seguimento da revista, que tramita sob o procedimento sumaríssimo (art. 896, § 6º, da CLT).

Pelo exposto, sendo a **decisão embargada** expressa e fundamentada, apontando claramente as razões de decidir, não se verifica a existência de omissão ou contradição justificadora do uso dos embargos, nos termos dos arts. 535 do CPC e 897-A da CLT, constatando-se apenas o intento da Parte de protelar o andamento do feito.

3) **CONCLUSÃO** míngua de enquadramento dos embargos nos permissivos do art. 535 da CLT, os declaratórios não se justificam, atraindo a multa preconizada pelo art. 538, parágrafo único, do CPC, por protelação.

Nesse diapasão, **REJEITO** os embargos de declaração da Reclamada e aplico-lhe multa de 1% sobre o valor corrigido da causa.

Publique-se.

Brasília, 03 de outubro de 2005.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-RR-2.499/2003-007-07-00.7

RECORRENTE : MUNICÍPIO DE FORTALEZA
ADVOGADA : DRA. ELISE AQUINO AVESQUE
RECORRIDA : EDITE CASTRO RODRIGUES
D E S P A C H O

1) RELATÓRIO

Contra a decisão do 7º Regional que negou provimento ao seu recurso ordinário voluntário (fls. 42-44), o Reclamado interpõe o presente recurso de revista, postulando a reforma do julgado quanto à prescrição do direito de ação contra o não-recolhimento dos depósitos do FGTS (fls. 46-54).

Admitido o recurso (fls. 56-57), não foram apresentadas contra-razões, tendo o Ministério Público do Trabalho, em parecer da lavra do Dr. Otavio Brito Lopes, opinado no sentido do provimento do apelo (fls. 76-77). 2) **ADMISSIBILIDADE** O recurso é tempestivo (fls. 45 e 46) e tem representação regular, subscrito por Procurador Autárquico (Orientação Jurisprudencial nº 52 da SBDI-1 do TST), encontrando-se o Recorrente isento de preparo, nos termos do Decreto-Lei nº 779/69.

O Regional assentou que a **mudança de regime jurídico** celetista para estatutário não extinguiu o contrato de trabalho, sendo trintenária a prescrição para ajuizar ação concernente ao não-recolhimento da contribuição para o FGTS.

A revista lastreia-se em violação do art. 7º, XXIX, da CF, em contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 128 da SBDI-1 e à Súmula nº 362, ambas do TST, e em divergência jurisprudencial, sustentando o Reclamado que o direito de pleitear o recolhimento do FGTS está prescrito, pois a ação foi proposta após dois anos da extinção do contrato de trabalho, que se deu com a mudança do regime jurídico.

O apelo tem prosseguimento garantido ante a manifesta contrariedade à **Súmula nº 362 do TST**.

A decisão recorrida deslindou a controvérsia em dissonância com a jurisprudência pacífica e reiterada do TST, consubstanciada nas **Súmulas nos 382 e 362**. Com efeito, o entendimento sedimentado na primeira dispõe que a transferência do regime jurídico de celetista para estatutário implica extinção do contrato de trabalho, fluindo o prazo da prescrição bial a partir da mudança de regime.

Dessa forma, no que se refere à **prescrição aplicável ao direito de reclamar quanto ao incorreto recolhimento do FGTS**, que é a hipótese dos presentes autos, tem-se que não remanescem mais dúvidas desde a edição da Súmula nº 362 do TST. De fato, extinto o contrato de trabalho, é de dois anos o prazo prescricional para reclamar em juízo contra o não-recolhimento da contribuição do FGTS.

3) **CONCLUSÃO** O exposto, louvando-me no art. 557, § 1º-A, do CPC, **dou provimento** ao recurso de revista, por contrariedade às Súmulas nos 362 e 382 do TST, para, reformando o acórdão regional, declarar prescrito o direito de ação contra o não-recolhimento do FGTS, julgando extinto o processo com julgamento do mérito, nos termos do art. 269, IV, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 03 de outubro de 2005.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-RR-2.547/2003-002-07-00.5

RECORRENTE : MUNICÍPIO DE FORTALEZA
PROCURADORA : DRA. ELISE AQUINO AVESQUE
RECORRIDA : RAIMUNDA DIAS VIEIRA
ADVOGADO : DR. ERIC SABÓIA LINS MELO
D E S P A C H O

1) RELATÓRIO

Contra a decisão do 7º Regional que negou provimento ao seu recurso ordinário (fls. 46-49), o Reclamado interpõe o presente recurso de revista, postulando a reforma do julgado quanto à prescrição do direito de ação contra o não-recolhimento dos depósitos do FGTS (fls. 51-58).

Admitido o recurso (fl. 60), foram apresentadas razões de contrariedade (fls. 65-68), tendo o Ministério Público do Trabalho, em parecer da lavra do Dr. Otavio Brito Lopes, opinado no sentido do provimento do apelo (fls. 74-75).

2) **FUNDAMENTAÇÃO** O recurso é **tempestivo** (fls. 50 e 51) e tem representação regular, subscrito por Procuradora Municipal (Orientação Jurisprudencial nº 52 da SBDI-1 do TST), encontrando-se o Recorrente isento de preparo, ao abrigo do Decreto-Lei nº 779/69.

O Regional assentou que, embora a **mudança de regime jurídico**, de celetista para estatutário, tenha o condão de extinguir o contrato de trabalho, era trintenária a prescrição para ajuizar ação concernente ao não-recolhimento da contribuição para o FGTS.

A revista lastreia-se em violação do art. 7º, XXIX, da CF, em contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 128 da SBDI-1 e à Súmula nº 362, ambas do TST, e em divergência jurisprudencial, sustentando o Reclamado que o direito de pleitear o recolhimento do FGTS está prescrito, pois a ação foi proposta após dois anos da extinção do contrato de trabalho, que se deu com a mudança do regime jurídico.

O apelo tem prosseguimento garantido ante a manifesta contrariedade à **Súmula nº 362 do TST**.

A decisão recorrida deslindou a controvérsia em dissonância com a jurisprudência pacífica e reiterada do TST, consubstanciada nas **Súmulas nos 382, 2ª Parte, e 362**. Com efeito, o entendimento sedimentado na primeira dispõe que a transferência do regime jurídico de celetista para estatutário implica extinção do contrato de trabalho, fluindo o prazo da prescrição bial a partir da mudança de regime.

Dessa forma, no que se refere à **prescrição aplicável ao direito de reclamar quanto ao incorreto recolhimento do FGTS**, que é a hipótese dos presentes autos, tem-se que não remanescem mais dúvidas desde a edição da Súmula nº 362 do TST. De fato, extinto o contrato de trabalho, é de dois anos o prazo prescricional para reclamar em juízo contra o não-recolhimento da contribuição do FGTS.

3) **CONCLUSÃO** O exposto, louvando-me no art. 557, § 1º-A, do CPC, **dou provimento** ao recurso de revista, por contrariedade às Súmulas nos 362 e 382 do TST, para extinguir o feito, com julgamento do mérito, nos termos do art. 269, IV, do CPC, em face da prescrição do direito de ação, invertendo-se o ônus da sucumbência quanto às custas processuais.

Publique-se.

Brasília, 03 de outubro de 2005.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-RR-2.556/2003-010-07-00.0

RECORRENTE : MUNICÍPIO DE FORTALEZA
PROCURADORA : DRA. MARIA CÉLIA BATISTA RODRIGUES
RECORRIDA : LÚCIA MARIA BEZERRA DE ALEN-CAR
ADVOGADA : DRA. MARIA JONITA DE ALMEIDA
D E S P A C H O

1) RELATÓRIO

Contra a decisão do 7º Regional que deu provimento parcial ao seu recurso ordinário (fls. 62-65), o Reclamado interpõe o presente recurso de revista, postulando a reforma do julgado quanto à prescrição do direito de ação contra o não-recolhimento dos depósitos do FGTS (fls. 67-76).

Admitido o recurso (fls. 78-79), foram apresentadas razões de contrariedade (fls. 84-85), tendo o Ministério Público do Trabalho, em parecer da lavra do Dr. Otavio Brito Lopes, opinado no sentido do provimento do apelo (fls. 92-93).

2) **FUNDAMENTAÇÃO** O recurso é **tempestivo** (fls. 66 e 67) e tem representação regular, subscrito por Procuradora Municipal (Orientação Jurisprudencial nº 52 da SBDI-1 do TST), encontrando-se o Recorrente isento de preparo, ao abrigo do Decreto-Lei nº 779/69.

O Regional assentou que a **mudança de regime jurídico**, de celetista para estatutário, não tem o condão de extinguir o contrato de trabalho, não incidindo a prescrição bial contada desse marco para o Empregado reclamar contra o não-recolhimento do FGTS.

O recurso de revista lastreia-se em violação do art. 7º, XXIX, da CF, em contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 128 da SBDI-1 e à Súmula nº 362, ambas do TST, e em divergência jurisprudencial, sustentando o Reclamado que a mudança do regime jurídico, de celetista para estatutário, extinguiu o contrato de trabalho do Reclamante, razão pela qual, a partir dela, incide a prescrição bial do direito de ação para reclamar contra o não-recolhimento do FGTS.

O apelo tem prosseguimento garantido ante a manifesta contrariedade à **Orientação Jurisprudencial nº 128 da SBDI-1**, (convertida na Súmula nº 382) do TST.

A decisão recorrida deslindou a controvérsia em dissonância com a jurisprudência pacífica e reiterada do TST, consubstanciada nas **Súmulas nos 382 e 362**. Com efeito, o entendimento sedimentado na primeira dispõe que a transferência do regime jurídico de celetista para estatutário implica a extinção do contrato de trabalho, fluindo o prazo da prescrição bial a partir da mudança de regime.

Dessa forma, no que se refere à **prescrição aplicável ao direito de reclamar quanto ao incorreto recolhimento do FGTS**, que é a hipótese dos presentes autos, tem-se que não remanescem mais dúvidas desde a edição da Súmula nº 362 do TST. De fato, extinto o contrato de trabalho, é de dois anos o prazo prescricional para reclamar em juízo contra o não-recolhimento da contribuição do FGTS.

3) **CONCLUSÃO** O exposto, louvando-me no art. 557, § 1º-A, do CPC, **dou provimento** ao recurso de revista, por contrariedade às Súmulas nos 362 e 382 do TST, para, reformando o acórdão regional, declarar prescrito o direito de ação da Reclamante, extinguindo o processo com julgamento do mérito, nos termos do art. 269, IV, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 03 de outubro de 2005.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-RR-2.598/1999-038-15-00.6

RECORRENTE : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADA : DRA. MARIA MERCEDES OLIVEIRA FERNANDES DE LIMA
RECORRIDA : SUELI CONCEIÇÃO NINNI DE OLIVEIRA
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA APARECIDA CAMACHO
D E S P A C H O

1) RELATÓRIO

Contra a decisão do 15º Regional que negou provimento ao seu recurso ordinário (fls. 567-568), o Reclamado interpõe o presente recurso de revista, pedindo reexame das seguintes questões: ônus da prova das horas extras e correção monetária (fls. 570-578).

Admitido o apelo (fl. 586), foram apresentadas contra-razões (fls. 588-592), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, II, do RITST.

2) ADMISSIBILIDADE

O recurso é tempestivo (fls. 569 e 570) e tem representação regular (fls. 235-236 e 486), encontrando-se devidamente preparado, com custas recolhidas (fl. 402) e depósito recursal efetuado (fls. 401, 552 e 579).

3) ÔNUS DA PROVA DAS HORAS EXTRAS

O Regional, com base no conjunto probatório dos autos, afastou a validade dos cartões de ponto e assentou que ficou comprovado o labor em horas extras (fl. 568).

Sustenta o Reclamado que as folhas de presença são válidas e que a Reclamante não se desincumbiu do **ônus probatório** das horas extras. O apelo vem calcado em violação dos arts. 818 da CLT e 333, I, do CPC e em divergência jurisprudencial (fls. 572-574).

Verifica-se que o **Regional** dirimiu a controvérsia com base na prova coligida nos autos. Assim, entendimento em sentido contrário implicaria revolvimento da matéria fática, o que atrai sobre a revista o óbice da Súmula nº 126 do TST.

Por outro lado, verifica-se que o TRT não sinaliza que a Reclamante não se desincumbiu do **ônus** que lhe cabia, nem se reporta a qual das Partes caberia o referido ônus, restando afastada a invocada violação dos arts. 818 da CLT e 333, I, do CPC. Óbice da Súmula nº 297 do TST.

Ressalte-se que, na atual sistemática processual, não mais existe a hierarquia das provas ou mesmo a prova tarifada, que faça prevalecer a prova documental sobre a testemunhal, mas, ao contrário, o juiz é livre para apreciar o conjunto probatório e valorá-lo, devendo motivar seu convencimento, conforme o disposto no art. 131 do CPC.

4) CORREÇÃO MONETÁRIA

A Corte "a quo" concluiu que a época própria da correção monetária coincidia com o mês do efetivo pagamento, uma vez que a Reclamante recebia seu salário dentro do próprio mês laborado, nos termos da Súmula nº 16 daquele Tribunal (fl. 568).

O Reclamado se insurge contra a referida decisão, sustentando que a **correção monetária** deve incidir pelo índice do mês subsequente ao laborado. A revista vem fundamentada em violação dos arts. 39 da Lei nº 8.177/91 e 459 da CLT, em contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 124 da SBDI-1 do TST e em divergência jurisprudencial (fls. 574-577).

O apelo tem prosseguimento garantido pela invocada contrariedade à **Orientação Jurisprudencial nº 124 da SBDI-1 do TST**, convertida na Súmula nº 381 desta Corte, no sentido de que a correção monetária incide pelo índice do mês subsequente ao laborado, quando inobservado o prazo insculpido no art. 459 da CLT.

No mérito, a revista há de ser provida, para adequar-se a decisão recorrida aos termos da citada orientação jurisprudencial.

5) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, "caput" e § 1º-A, do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao recurso de revista quanto ao ônus da prova das horas extras, por óbice das Súmulas nos 126 e 297 do TST, e dou provimento ao recurso quanto à correção monetária, por contrariedade à Súmula nº 381 do TST, para determinar que ela incida pelo índice do mês subsequente ao laborado.

Publique-se.

Brasília, 03 de outubro de 2005.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator



PROC. Nº TST-RR-2.599/2003-012-07-00.9

RECORRENTE : ESTADO DO CEARÁ
PROCURADOR : DR. EDUARDO MENEZES ORTEGA
RECORRIDAS : MARIA ALVES CAVALCANTE E OUTRA
ADVOGADO : DR. CIRO NOGUEIRA DE ANDRADE
D E S P A C H O

1) RELATÓRIO

Contra a decisão do 7º Regional que deu provimento parcial ao seu recurso ordinário (fls. 108-112), o Reclamado interpõe o presente recurso de revista, postulando a reforma do julgado quanto à prescrição do direito de ação contra o não-recolhimento dos depósitos do FGTS (fls. 114-124).

Admitido o recurso (fls. 127-128), foram apresentadas contra-razões (fls. 131-150), tendo o Ministério Público do Trabalho, em parecer da lavra do Dr. Otavio Brito Lopes, opinado no sentido do provimento do apelo (fls. 155-156).

2) FUNDAMENTAÇÃO recurso é **tempestivo** (fls. 113 e 114) e tem representação regular, subscrito por Procurador Estadual (Orientação Jurisprudencial nº 52 da SBDI-1 do TST), encontrando-se o Recorrente isento de preparo, ao abrigo do Decreto-Lei nº 779/69.

O Regional assentou que, **embora a mudança de regime jurídico** tenha o condão de extinguir o contrato de trabalho, é trintenária a prescrição para o Empregado reclamar contra o não-recolhimento do FGTS.

O recurso de revista lastreia-se em violação do art. 7º, III e XXIX, da CF, em contrariedade à Súmula nº 362 do TST e em divergência jurisprudencial, sustentando o Reclamado que a mudança do regime jurídico, de celetista para estatutário, extinguiu o contrato de trabalho do Reclamante, razão pela qual, a partir dela, incide a prescrição bienal do direito de ação para reclamar contra o não-recolhimento do FGTS.

O apelo tem prosseguimento garantido ante a manifesta contrariedade à Súmula nº 362 do TST.

A decisão recorrida deslindou a controvérsia em dissonância com a jurisprudência pacífica e reiterada do TST, consubstanciada na Súmula nº 362. Com efeito, o entendimento aí sedimentado dispõe que, extinto o contrato de trabalho, é de dois anos o prazo prescricional para reclamar em juízo contra o não-recolhimento da contribuição do FGTS.

3) CONCLUSÃOPelo exposto, louvando-me no art. 557, § 1º-A, do CPC, dou provimento ao recurso de revista, por contrariedade à Súmula nº 362 do TST, para, reformando o acórdão regional, declarar prescrito o direito de ação contra o não-recolhimento do FGTS, julgando extinto o processo com julgamento do mérito, nos termos do art. 269, IV, do CPC.

Publique-se.
 Brasília, 03 de outubro de 2005.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
 Ministro-Relator

PROC. Nº TST-RR-2.700/2003-008-07-00.2

RECORRENTE : MUNICÍPIO DE FORTALEZA
PROCURADORA : DRA. DÉBORA CORDEIRO LIMA
RECORRIDO : WANDERLEY FELICIO SANTIAGO
ADVOGADO : DR. ERIC SABÓIA LINS MELO
D E S P A C H O

1) RELATÓRIO

Contra a decisão do 7º Regional que deu provimento ao recurso ordinário do Reclamante (fls. 54-57), o Reclamado interpõe o presente recurso de revista, postulando a reforma do julgado quanto à prescrição do direito de ação contra o não-recolhimento dos depósitos do FGTS (fls. 60-65).

Admitido o recurso (fl. 67), foram apresentadas contra-razões (fls. 69-72), tendo o Ministério Público do Trabalho, em parecer da lavra do Dr. José Neto da Silva, opinado no sentido do provimento do apelo (fls. 77-80).

2) FUNDAMENTAÇÃO recurso é **tempestivo** (fls. 58 e 60) e tem representação regular, subscrito por Procuradora Municipal (Orientação Jurisprudencial nº 52 da SBDI-1 do TST), encontrando-se o Recorrente isento de preparo, ao abrigo do Decreto-Lei nº 779/69.

O Regional assentou que, **embora a mudança de regime jurídico** tenha o condão de extinguir o contrato de trabalho, é trintenária a prescrição para o Empregado reclamar contra o não-recolhimento do FGTS.

O recurso de revista lastreia-se em violação do art. 7º, III e XXIX, da CF, em contrariedade à Súmula nº 362 do TST e em divergência jurisprudencial, sustentando o Reclamado que a mudança do regime jurídico, de celetista para estatutário, extinguiu o contrato de trabalho do Reclamante, razão pela qual a partir dela incide a prescrição bienal do direito de ação para reclamar contra o não-recolhimento do FGTS.

O apelo tem prosseguimento garantido ante a manifesta contrariedade à Súmula nº 362 do TST.

A decisão recorrida deslindou a controvérsia em dissonância com a jurisprudência pacífica e reiterada do TST, consubstanciada na Súmula nº 362. Com efeito, o entendimento aí sedimentado dispõe que, extinto o contrato de trabalho, é de dois anos o prazo prescricional para reclamar em juízo contra o não-recolhimento da contribuição do FGTS.

3) CONCLUSÃOPelo exposto, louvando-me no art. 557, § 1º-A, do CPC, dou provimento ao recurso de revista, por contrariedade à Súmula nº 362 do TST, para, reformando o acórdão regional, restabelecer a sentença de origem.

Publique-se.
 Brasília, 03 de outubro de 2005.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
 Ministro-Relator

PROC. Nº TST-RR-2.745/2003-010-07-00.3

RECORRENTE : MUNICÍPIO DE FORTALEZA
PROCURADORA : DRA. ELISE AQUINO AVESQUE
RECORRIDA : MARIA DO CARMO ALVES DE FIGUEIREDO
ADVOGADO : DR. FREDERICO LEITÃO CRISÓSTOMO
D E S P A C H O

1) RELATÓRIO

Contra a decisão do 7º Regional que negou provimento ao seu recurso ordinário (fls. 45-49) e rejeitou os embargos declaratórios (fls. 61-63), o Reclamado interpõe o presente recurso de revista, postulando a reforma do julgado quanto à prescrição do direito de ação contra o não-recolhimento dos depósitos do FGTS (fls. 65-74).

Admitido o recurso (fl. 76), não foram apresentadas contra-razões, tendo o Ministério Público do Trabalho, em parecer da lavra do Dr. Otavio Brito Lopes, opinado no sentido do provimento do apelo (fls. 82-83).

2) FUNDAMENTAÇÃO recurso é **tempestivo** (fls. 64 e 65) e tem representação regular, subscrito por Procuradora Municipal (Orientação Jurisprudencial nº 52 da SBDI-1 do TST), encontrando-se o Recorrente isento de preparo, nos termos do Decreto-Lei nº 779/69.

O Regional assentou que, **embora a mudança de regime jurídico** tenha o condão de extinguir o contrato de trabalho, é trintenária a prescrição do direito de reclamar contra o não-recolhimento da contribuição para o FGTS, não se aplicando a prescrição bienal prevista na Súmula nº 362 do TST e no art. 7º, XXIX, da CF, tendo em vista o caráter social do Fundo.

O recurso de revista lastreia-se em violação do art. 7º, XXIX, da CF, em contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 128 da SBDI-1 e à Súmula nº 362, ambas do TST, e em divergência jurisprudencial, sustentando o Reclamado que a mudança do regime jurídico de celetista para estatutário extinguiu o contrato de trabalho da Reclamante, razão pela qual, a partir dela, incide a prescrição bienal do direito de ação para reclamar contra o não-recolhimento do FGTS.

O apelo tem prosseguimento garantido ante a manifesta contrariedade à Súmula nº 362 do TST.

A decisão recorrida deslindou a controvérsia em dissonância com a jurisprudência pacífica e reiterada do TST, consubstanciada na Súmula nº 362. Com efeito, o entendimento aí sedimentado dispõe que, extinto o contrato de trabalho, é de dois anos o prazo prescricional para reclamar em juízo contra o não-recolhimento da contribuição do FGTS.

Dessa forma, no que se refere à **prescrição aplicável ao direito de reclamar quanto ao incorreto recolhimento do FGTS**, que é a hipótese dos presentes autos, tem-se que não remanescem mais dúvidas desde a edição da Súmula nº 362 do TST.

3) CONCLUSÃOPelo exposto, louvando-me no art. 557, § 1º-A, do CPC, dou provimento ao recurso de revista, por contrariedade à Súmula nº 362 do TST, para declarar prescrito o direito de ação contra o não-recolhimento do FGTS, julgando extinto o processo com julgamento do mérito, nos termos do art. 269, IV, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 03 de outubro de 2005.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-RR-2.787/2001-021-02-00.3

RECORRENTE : MANOEL APARECIDO MENDES DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. RUBENS GARCIA FILHO
RECORRIDA : EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICAÇÕES S.A. - EMBRATEL
ADVOGADO : DR. JOSÉ FERNANDO XIMENES ROCHA
D E S P A C H O

1) DILIGÊNCIA

Preliminarmente, determino ao setor competente a reatuação do feito, para que seja corrigido o nome do Reclamante, devendo constar MANOEL APARECIDO MENDES DE OLIVEIRA.

2) RELATÓRIO

Contra a decisão do 2º Regional que negou provimento ao seu recurso ordinário (fls. 308-313) e rejeitou os embargos declaratórios (fls. 318-320), o Reclamante interpõe o presente recurso de revista, arguindo preliminar de nulidade por cerceamento do direito de defesa e postulando a reforma do julgado quanto aos honorários periciais (fls. 322-331).

Admitido o recurso (fls. 332-333), foram apresentadas razões de contrariedade (fls. 338-342), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, II, do RITST.

3) ADMISSIBILIDADE recurso é **tempestivo** (fls. 321 e 322) e a representação regular (fl. 8), tendo o Reclamante sido isento do recolhimento das custas processuais.

4) NULIDADE POR CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA

O Regional rejeitou a preliminar de nulidade por cerceamento do direito de defesa argüida pelo Reclamante, assentando que não procedia a alegação de que não lhe fora concedido prazo para apresentação das razões finais, uma vez que o termo de audiência acostado aos autos expressamente determina a concessão de prazo sucessivo de cinco dias para a manifestação das Partes sobre os esclarecimentos do perito, de forma que propiciou também o manejo de razões finais. Mencionou que, na seqüência, o Julgador determinou o encerramento da instrução, com a designação da data de julgamento. Asseverou que, na sistemática do estatuto consolidado, não há previsão de réplica. Em arremate, registrou que o momento adequado para fazer consignar seu inconformismo acerca do término da fase cognitiva não ocorre durante a impressão da ata da sessão, mas sim imediatamente após a determinação proferida pelo juízo.

O Reclamante renova a tese de nulidade processual por cerceamento de defesa, sustentando que a concessão de prazo para a apresentação de réplica e de contra-razões é direito da parte e procedimento comumente adotado. A revista lastreia-se em violação do art. 850 da CLT e em divergência jurisprudencial.

A revista obreira pretende discutir a **razoabilidade do entendimento lançado pelo Tribunal de origem**. A decisão recorrida perfilhou entendimento razoável acerca do art. 850 da CLT, o que atrai o óbice da Súmula nº 221 do TST sobre o recurso de revista.

Vale ressaltar que somente a demonstração de divergência de julgados ensejaria a admissibilidade da revista, dada a **natureza interpretativa da controvérsia**, sendo certo que o conflito jurisprudencial não restou demonstrado, na medida em que os arestos colacionados não abarcam todos os fundamentos da decisão recorrida, atraindo, assim, o óbice da Súmula nº 23 do TST.

5) HONORÁRIOS PERICIAIS

A Corte "a quo", embora concedendo ao Reclamante o benefício da gratuidade da justiça, não o isentou dos honorários periciais, ao fundamento que estes devem ser suportados pela parte sucumbente.

Alega o Reclamante que, por fazer jus aos benefícios da **justiça gratuita**, está isento do pagamento dos honorários periciais. A revista lastreia-se em violação dos arts. 790-B da CLT e 5º, LXXIV, da CF, e em divergência jurisprudencial.

O apelo tem trânsito garantido, pois demonstrada a divergência jurisprudencial específica quanto ao tema pelo último aresto transcrito à fl. 330.

A **Lei nº 5.584/70**, em seu art. 14 e ss., regula a assistência judiciária no âmbito da Justiça do Trabalho, sem explicitar o alcance dos benefícios da justiça gratuita, que são revelados pela Lei nº 1.060/50, que, em seu art. 3º, V, preceitua que a assistência judiciária compreende a isenção dos honorários de perito. Ademais, o art. 790-B da CLT, acrescentado pela Lei nº 10.537/02, determina que a responsabilidade pelo pagamento dos honorários periciais é da parte sucumbente na pretensão objeto da perícia, salvo se beneficiária de justiça gratuita.

Destarte, a jurisprudência desta Corte segue no sentido de que o **benefício da justiça gratuita abrange a isenção do pagamento dos honorários periciais**, ainda que o trabalhador tenha sido sucumbente na pretensão objeto da perícia, de acordo com os arts. 3º, V, da Lei nº 1.060/50 e 790-B da CLT. A única ressalva que a Corte tem feito concerne à hipótese de a parte credora, no caso o perito, cobrar seus honorários quando o vencido, antes do quinquênio, perder a condição legal de necessitado, nos termos do art. 11, § 2º, da Lei nº 1.060/50. Nesse sentido, são os seguintes precedentes: TST-ROAR-73.599/2003-900-03-00.9, Rel. Min. Ives Gandra Martins Filho, SBDI-2, "in" DJ de 12/09/03; TST-ROAR-176/2002-000-03-00.5, Rel. Min. Ives Gandra Martins Filho, SBDI-2, "in" DJ de 23/05/03; TST-RXOF-ROAR-62.077/2002-900-04-00.5, Rel. Min. Barros Levenhagen, SBDI-2, "in" DJ de 16/05/03; TST-AG-E-RR-328.485/96, Rel. Min. Milton de Moura França, SBDI-1, "in" DJ de 29/09/00; TST-E-RR-329.835/96, Rel. Min. Milton de Moura França, SBDI-1, "in" DJ de 25/08/00.

6) CONCLUSÃO

Pelo exposto:

a) determino ao setor competente a reatuação do feito, para que seja corrigido o nome do Reclamante, devendo constar MANOEL APARECIDO MENDES DE OLIVEIRA;

b) louvando-me nos arts. 557, "caput" e § 1º-A, do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao recurso de revista quanto à nulidade por cerceamento do direito de defesa, por óbice das Súmulas nos 23 e 221 do TST, e dou-lhe provimento quanto aos honorários periciais, por contrariedade à jurisprudência dominante do TST, para isentar a Obreira de seu pagamento, salvo se comprovar o perito, antes do quinquênio, que a vencida no objeto da perícia perdeu a condição legal de necessitada, nos termos do art. 11, § 2º, da Lei nº 1.060/50.

Publique-se.

Brasília, 03 de outubro de 2005.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-RR-3.198/2000-055-02-00.9

RECORRENTE : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADA : DRA. RENATA SICILIANO QUARTIM BARBOSA
RECORRIDO : GILBERTO FONSECA NUNES
ADVOGADO : DR. FRANCISCO ARY MONTENEGRO CASTELO

DESPACHO

1) RELATÓRIO

Contra a decisão do 2º Regional que deu provimento parcial ao recurso ordinário do Reclamante, negou provimento ao seu apelo (fls. 171-177) e acolheu parcialmente os embargos declaratórios (fls. 191-193), o Reclamado interpõe o presente recurso de revista, pedindo reexame das seguintes questões: transação e gratificação semestral (fls. 195-212).

Admitido o recurso (fls. 359-261), foram apresentadas contra-razões (fls. 265-276), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, II, do RITST.

2) **ADMISSIBILIDADE** O recurso é **tempestivo** (fls. 194-195) e tem representação regular (fls. 214-217), encontrando-se devidamente preparado, com custas recolhidas (fl. 218) e depósito recursal efetuado no limite legal (fl. 219).

3) **TRANSAÇÃO**

O Regional assentou que a adesão ao Plano de Demissão Voluntária (PDV) não gerava quitação total das verbas trabalhistas, mormente em se tratando de transação extrajudicial sem a assistência sindical (fls. 171-172).

O Reclamado se insurge contra a referida decisão, sustentando que a adesão ao PDV **quitou** todas as verbas citadas, com efeito de coisa julgada. O apelo, no tópico, vem fundado em violação dos arts. 5º, XXXV e XXXVI, da CF, 85, 131 e 1.030 do CC de 1.916 e em divergência jurisprudencial (fls. 199-209).

Relativamente à validade da **transação extrajudicial** levada a efeito por meio de adesão ao programa de desligamento voluntário, embora tenha sempre me posicionado na Turma no sentido de que a adesão a plano de desligamento voluntário implica transação e renúncia quanto aos eventuais direitos trabalhistas, porque o programa de incentivo ao desligamento visou não só a enxugar a máquina administrativa, mas também a reduzir o passivo trabalhista (cfr. TST-RR-724.896/01, "in" DJ de 13/09/02; TST-RR-635.744/00, "in" DJ de 13/09/02; TST-RR-724.903/01, "in" DJ de 13/09/02), esta Corte adotou o posicionamento cristalizado na Orientação Jurisprudencial nº 270 da SBDI-1 do TST, que assenta que a transação extrajudicial que importa em rescisão do contrato de trabalho ante a adesão do empregado a plano de demissão voluntária implica quitação exclusivamente das parcelas e valores constantes do recibo. Óbice da Súmula nº 333 do TST, por ter a decisão regional reverenciado o entendimento pacificado do TST.

4) **GRATIFICAÇÃO SEMESTRAL**

O Regional seguiu no sentido de que, tendo a gratificação semestral sido paga por toda a contratualidade, restou caracterizada a habitualidade, razão pela qual a gratificação em comento integrava o salário do Obreiro (fls. 173-174).

O Demandado, fundado em **divergência jurisprudencial**, sustenta que a gratificação semestral constitui, na verdade, participação nos lucros e resultados (fls. 209-212).

Entretanto, os arestos colacionados às fls. 210-211 encontram óbice nas **Súmulas nos 23 e 296, I, desta Corte**, tendo em vista que nada abordam acerca do fundamento do acórdão recorrido, quanto a ter restado caracterizada a habitualidade, por haver a gratificação semestral sido paga por toda a contratualidade, sendo certo que se limitam a dispor acerca do exercício financeiro positivo do Banco-Reclamado.

Cumpra lembrar que o STF já sedimentou sua jurisprudência no sentido de que a inadmissão de recurso de revista, quando não observados os comandos das leis instrumentais ou aqueles fixados por jurisprudência pacífica do TST, **não constitui ofensa** aos princípios da legalidade e do contraditório, nem negativa de prestação jurisdicional, cerceamento de defesa ou impedimento de acesso ao devido processo legal. Assevera ainda que a ofensa a tais postulados é, regra geral, reflexa, não servindo, assim, ao embasamento de recurso extraordinário (STF-REA-189.265-1, Rel. Min. Maurício Correa, "in" DJ de 10/11/95; STF-AGRAI-339.862, Rel. Min. Celso de Mello, 2ª Turma, "in" DJ de 25/09/01).

5) **CONCLUSÃO**

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao recurso de revista, em face do óbice das Súmulas nos 23, 296, I, e 333 do TST.

Publique-se.

Brasília, 03 de outubro de 2005.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-3.198/2000-055-02-40.3

AGRAVANTE : GILBERTO FONSECA NUNES
ADVOGADO : DR. FRANCISCO ARY MONTENEGRO CASTELO
AGRAVADA : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE DE ALMEIDA CARDOSO

DESPACHO

1) RELATÓRIO

O Vice-Presidente do 2º Regional denegou seguimento ao agravo de instrumento interposto pelo Reclamante, com base nas Súmulas nos 126, 296 e 333, todas do TST, e no art. 896, § 4º, da CLT (fls. 179-181).

Inconformado, o **Reclamante** interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 2-20).

Foram apresentadas **contraminuta** ao agravo e contra-razões ao recurso de revista (fls. 184-190 e 193-217), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, do RITST.

2) **FUNDAMENTAÇÃO**

O agravo é tempestivo (cfr. fls. 2 e 182), tem representação regular (fls. 31, 85-86, 133-136 e 191-192) e se encontra devidamente instrumentado, com o traslado das peças essenciais exigidas pela Instrução Normativa nº 16/99 do TST.

3) **DIFERENÇAS SALARIAIS E ACÚMULO DE FUNÇÕES**

No que tange às diferenças salariais pelo alegado exercício de cargo de gerente e acúmulo de funções, não prospera o inconformismo do Reclamante, uma vez que o recurso de revista encontra óbice na Súmula nº 126 do TST. Isso porque o Regional, com lastro na prova produzida nos autos, concluiu que o Autor não faz jus às diferenças salariais postuladas com base nas alegações de exercício no cargo de gerente e acúmulo de funções como Gerente Administrativo e Financeiro da Baneser.

Destarte, investigar as alegações do Reclamante, nesses aspectos, levaria necessariamente ao reexame da prova, sendo esse procedimento incompatível com a revista, descabendo cogitar de violação de dispositivos de lei (no caso, os arts. 5º, 8º, 457 e 460 da CLT, 964 e 1.553 do CC revogado 5º, I, e 7º, XXX e XXXII, da CF) e de divergência jurisprudencial em torno da matéria de prova.

Note-se que não prospera a pretensão do Recorrente no tocante às Súmulas nos 111 (hodiernamente, inciso III da Súmula nº 6) e 129, afinal, as questões atinentes à cessão e ao grupo econômico foram declaradas de índole **inovatória** pelo Regional.

No que tange à Súmula nº 275 do TST, impende registrar a ausência de prequestionamento, pelo Regional, acerca da matéria dele extraída, o que, por conseguinte, faz atrair o obstáculo contido na **Súmula nº 297, I**, desta Corte.

4) **LICENÇA-PRÊMIO**

O Regional consignou que **não se aplica** aos empregados do Banespa a legislação estadual que calçou o pedido de diferenças de licença-prêmio (fl. 95).

O Recorrente sustenta **aplicável** ser a ele a legislação estadual invocada, que lhe confere três meses de licença-prêmio a cada cinco anos de serviço. Trouxe na revista arestos à colação, bem como apontou conflito com as Súmulas nos 6, 19, 127 e 231 desta Corte. Quanto às preditas súmulas, o recurso atrai o óbice da **Súmula nº 297, I, do TST c/c** a Instrução Normativa nº 23, II, "a", do TST, na medida em que inexistiu tese na decisão recorrida que consubstancia o prequestionamento da controvérsia trazida no recurso, relativa à existência de quadro de carreira no Reclamado.

O primeiro aresto à fl. 165 deixa de observar a **Súmula nº 337 do TST**, na medida em que não foi indicada a fonte oficial ou o repositório autorizado em que publicado.

O segundo aresto à fl. 165, oriundo do STF, não serve ao fim colimado, porquanto não está amparado pelo art. 896, "a", da CLT. Nesse sentido temos os seguintes precedentes: TST-RR-556.253/99, Rel. Juiz Convocado Samuel Corrêa Leite, 2ª Turma, "in" DJ de 26/09/03; TST-RR-501.560/98, Rel. Min. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, 3ª Turma, "in" DJ de 23/05/03; TST-RR-160/2002-741-04-00.0, Rel. Min. Antônio José de Barros Levenhagen, 4ª Turma, "in" DJ de 22/04/05; TST-AIRR-12.001/2003-002-11-40.5, Rel. Juíza Convocada Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, 5ª Turma, "in" DJ de 22/04/05. Óbice da Súmula nº 333 do TST.

5) **INTEGRAÇÃO DO VALE-ALIMENTAÇÃO E DA AJUDA-REFEIÇÃO AOS SALÁRIOS**

O Regional decidiu que a **ajuda-alimentação** instituída por convenção coletiva não possui natureza salarial, razão pela qual aludida parcela não deve compor o cálculo do abono aposentadoria (fl. 94). Calçou-se, para tanto, nos termos do art. 457, § 2º, da CLT.

O Reclamante assevera que a parcela epígrafada **possui natureza salarial**, seja por força de contrato de trabalho seja por norma coletiva. Invoca violação do art. 458 da CLT e contrariedade à Súmula nº 241 desta Corte.

O **acórdão recorrido** consignava expressamente que as normas coletivas atribuem a natureza indenizatória à ajuda de custo alimentação, razão pela qual ela não pode integrar o salário do Obreiro, entendimento que não implica violação do art. 468 da CLT, ante a razoável interpretação conferida à matéria epígrafada, o que atrai, por conseguinte, o obstáculo contido na Súmula nº 221, II, desta Corte. Note-se que, assim como consignou a decisão agravada, a pretensão recursal encontra óbice na **Súmula nº 126 do TST**, haja vista os termos da Súmula nº 241 desta Corte, que se refere a situação fática diversa da apresentada nos presentes autos.

6) **COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA**

O Regional decidiu que a forma de cálculo correta para apuração dos proventos da aposentadoria é a aplicação da proporcionalidade ao abono, nos termos do art. 106 do Regulamento de Pessoal do Reclamado. Assentou, outrossim, que a situação fática dos aposentados-paradigmas colacionados não é a mesma do Autor, razão pela qual não há que se falar em tratamento isonômico.

O Reclamante sustenta que a sua situação é a mesma de todos os empregados do Reclamado que se aposentaram com menos de trinta anos de serviço. Aponta violação do **art. 5º, II, da CF**, bem como traz aresto à colação

Para se concluir pela violação do **art. 5º, II, da CF**, seria necessário verificar prévia vulneração às normas infraconstitucionais que regem a matéria. Nessa linha, o malferimento ao comando constitucional dar-se-ia por via reflexa, como já asseverou o STF (Súmula nº 636), o que não se coaduna com a exigência do art. 896, "c", da CLT. Nesse sentido, temos os seguintes precedentes desta Corte Superior: TST-RR-546.404/99, Rel. Min. Emmanoel Pereira, 1ª Turma, "in" DJ de 27/02/04; TST-RR-805/1999-014-05-00.2, Rel. Min. Renato de Lacerda Paiva, 2ª Turma, "in" DJ de 13/02/04; TST-RR-593.842/99, Rel. Min. Carlos Alberto Reis de Paula, 3ª Turma, "in" DJ de 27/06/03; TST-RR-1.141/2003-011-06-00.1, Rel. Min. Antônio José de Barros Levenhagen, 4ª Turma, "in" DJ de 10/12/04; TST-RR-607.153/99, Rel. Min. João Batista Brito Pereira, 5ª Turma, "in" DJ de 21/05/04; TST-E-RR-587.882/99, Rel. Min. José Luciano de Castilho Pereira, SBDI-1, "in" DJ de 30/01/04. Assim, emerge como obstáculo à revisão pretendida a orientação fixada na Súmula nº 333 do TST.

O **aresto** colacionado à fl. 169 é inespecífico, nos termos da Súmula nº 296, I, do TST, na medida em que reconhece a mácula ao princípio da isonomia e não-discriminação em casos em que não se reconhece o direito à complementação de aposentadoria de ex-empregado, à base de 100% dos salários do pessoal da ativa. Contudo, essa não é a hipótese enfrentada pelo Regional, calcada no fato de que o Autor, ao reverter do ocorrido com os ex-empregados apontados como paradigmáticos, não implementou o tempo suficiente para auferir direito à complementação de aposentadoria de forma integral, previsto no Regulamento de Pessoal de 1965.

7) **RECOLHIMENTOS FISCAIS E PREVIDENCIÁRIOS E CORREÇÃO MONETÁRIA**

O apelo, no tocante aos temas relativos aos "descontos previdenciários" e "correção monetária", não merece prosperar, na medida em que não ataca os fundamentos do despacho-agravado, no sentido do óbice da Súmula no 333 do TST e do art. 896, § 4º, da CLT. Falta-lhe, portanto, a necessária **motivação**, demonstrando a inadequação do remédio processual. Nesse sentido, a Súmula nº 422 do TST, segundo a qual não se conhece de recurso para o TST, pela ausência do requisito de admissibilidade inscrito no art. 514, II, do CPC, quando as razões do recorrente não impugnem os fundamentos da decisão recorrida, nos termos em que fora proposta.

Cumpra lembrar que o STF já sedimentou sua jurisprudência no sentido de que a inadmissão de recurso de revista, quando não observados os comandos das leis instrumentais ou aqueles fixados por jurisprudência pacífica do TST, **não constitui ofensa** aos princípios da legalidade e do contraditório, nem negativa de prestação jurisdicional, cerceamento de defesa ou impedimento de acesso ao devido processo legal. Assevera ainda que a ofensa a tais postulados é, regra geral, reflexa, não servindo, assim, ao embasamento de recurso extraordinário (STF-AgR-RE-189.265/DF, Rel. Min. Maurício Corrêa, 2ª Turma, "in" DJ de 10/11/95; STF-AgR-AI-339.862/BA, Rel. Min. Celso de Mello, 2ª Turma, "in" DJ de 14/12/01).

8) **CONCLUSÃO** Pelo exposto, louvando-me nos arts. 527, I, e 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento, em face do óbice das Súmulas nos 126, 296, I, 297, I, 333 e 337 do TST.

Publique-se.

Brasília, 03 de outubro de 2005.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-3.284/2002-060-02-40.3

AGRAVANTE : PROTEGE S.A. PROTEÇÃO E TRANSPORTE DE VALORES
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA PAULI
AGRAVADO : EDINALDO NÉRIS DA SILVA
ADVOGADO : DR. OTÁVIO CALVI

DESPACHO

RELATÓRIO O Presidente do 2º Regional denegou seguimento ao recurso de revista da Reclamada, com fundamento na Súmula nº 126 do TST (fls. 165-166).

Inconformada, a **Reclamada** interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 2-8).

Foram apresentadas **contraminuta** ao agravo (fls. 170-171) e contra-razões ao recurso de revista (fls. 172-173), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, do RITST.

FUNDAMENTAÇÃO O agravo é tempestivo (fls. 2 e 167), tem representação regular (fl. 9) e se encontra devidamente instrumentado, com o traslado das peças essenciais exigidas pela Instrução Normativa nº 16/99 do TST.

Todavia, o apelo não merece prosperar.

No presente caso, o Regional, assentando que houve o adimplemento de **40 horas extras semanais** (fl. 146), concluiu que não havia diferenças salariais e condenou a Reclamada apenas ao pagamento dos reflexos em repouso remunerados, férias e décimo terceiro, com base no quadro fático delineado, não sendo possível para este Tribunal, em sede de recurso de revista, discutir a adequação das conclusões diante das provas apresentadas, no tocante à revelia da Empregadora e à confissão, sem adentrar na análise da documentação inserida nos autos. Resta, pois, nitidamente caracterizada a pretensão de reexame do conjunto probatório, o que é vedado nesta Instância Superior, a teor da Súmula nº 126 do TST.



Cumpra lembrar que o STF já sedimentou sua jurisprudência no sentido de que a inadmissão de recurso de revista, quando não observados os comandos das leis instrumentais ou aqueles fixados por jurisprudência pacífica do TST, **não constitui ofensa** aos princípios da legalidade e do contraditório, nem negativa de prestação jurisdicional, cerceamento de defesa ou impedimento de acesso ao devido processo legal. Assevera ainda que a ofensa a tais postulados é, regra geral, reflexa, não servindo, assim, ao embasamento de recurso extraordinário (STF-AgR-RE-189.265/DF, Rel. Min. Maurício Corrêa, 2ª Turma, "in" DJ de 10/11/95; STF-AgR-AI-339.862/BA, Rel. Min. Celso de Mello, 2ª Turma, "in" DJ de 14/12/01).

CONCLUSÃO Pelo exposto, louvando-me nos arts. 527, I, e 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento, em face da Súmula no 126 do TST.

Publique-se.
Brasília, 05 de outubro de 2005.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-3.549/1997-021-09-42.0

AGRAVANTE : **UNIÃO ADMINISTRADORA DE CON-
SÓCIOS S/C LTDA.**
ADVOGADA : **DRA. PRISCILLA MENEZES ARR-
DA SOKOLOWSKI**
AGRAVADO : **ANTONIO DOUETTS DINIZ**
ADVOGADO : **DR. ELIZEU ALVES FORTES**
D E S P A C H O

1) RELATÓRIO

A Vice-Presidente do 9º Regional denegou seguimento ao recurso de revista interposto pela Reclamada, em sede de execução, versando sobre ofensa à coisa julgada, com base na Súmula no 126 e no art. 896, § 2º, da CLT (fl. 516).

Inconformada, a **Reclamada** interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 2-6).

Foi apresentada apenas **contraminuta** ao agravo (fls. 523-526), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, II, do RITST.

2) FUNDAMENTAÇÃO

O agravo é tempestivo (cfr. fls. 2 e 516), tem representação regular (fl. 17) e se encontra devidamente instrumentado, com o traslado das peças essenciais exigidas pela Instrução Normativa nº 16/99 do TST.

Todavia, o apelo não merece prosperar, na medida em que o **agravo é cópia do recurso de revista** trancado, não combatendo, portanto, os fundamentos do despacho, no sentido de que a configuração da alegada ofensa à coisa julgada, por incorreção nos cálculos de liquidação contábil dependeria de reexame do conjunto fático-probatório verificada-se que a Seção Especializada daquela Corte havia concluído que os cálculos realizados observaram os termos do título executivo, razão pela qual o apelo esbarrava no óbice da Súmula no 126 do TST.

Falta-lhe, portanto, a necessária **motivação**. A mera repetição do arrazoado do recurso denegado demonstra a inadequação do remédio processual. Nesse sentido, a Súmula nº 422 do TST emerge como obstáculo à revista pretendida.

Cumpra lembrar que o STF já sedimentou sua jurisprudência no sentido de que a inadmissão de recurso de revista, quando não observados os comandos das leis instrumentais ou aqueles fixados por jurisprudência pacífica do TST, **não constitui ofensa** aos princípios da legalidade e do contraditório, nem negativa de prestação jurisdicional, cerceamento de defesa ou impedimento de acesso ao devido processo legal. Assevera ainda que a ofensa a tais postulados é, regra geral, reflexa, não servindo, assim, ao embasamento de recurso extraordinário (STF-AgR-RE-189.265/DF, Rel. Min. Maurício Corrêa, 2ª Turma, "in" DJ de 10/11/95; STF-AgR-AI-339.862/BA, Rel. Min. Celso de Mello, 2ª Turma, "in" DJ de 14/12/01).

3) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 527, I, e 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento, por desfundamentado, nos termos da Súmula no 422 do TST.

Publique-se.
Brasília, 03 de outubro de 2005.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-3.561/1997-016-12-40.7

AGRAVANTE : **HOSPITAL MUNICIPAL SÃO JOSÉ**
ADVOGADO : **DR. LUIZ ANTÔNIO PEREIRA RO-
DRIGUES**
AGRAVADA : **TEREZINHA SCHMIDT**
ADVOGADA : **DRA. LUIZA DE BASTIANI**
D E S P A C H O

1) RELATÓRIO

A Presidente do 12º Regional denegou seguimento ao recurso de revista interposto pelo Reclamado, versando sobre o termo inicial para a contagem do prazo para embargar a execução, com base no art. 896, § 2º, da CLT (fls. 577-579).

Inconformado, o **Reclamado** interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 2-17).

Não foi apresentada **contraminuta** ao agravo, tampouco **contra-razões** ao recurso de revista, sendo **dispensada** a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, II, do RITST.

2) FUNDAMENTAÇÃO

O agravo é tempestivo (cfr. fls. 2, 579 e 582), tem representação regular (fl. 451) e se encontra devidamente instrumentado, com o traslado das peças essenciais exigidas pela Instrução Normativa nº 16/99 do TST.

Todavia, o apelo não merece prosperar.

Com efeito, pretende o Reclamado discutir, na seara da execução de sentença, o termo inicial para a contagem do prazo para embargar a execução, questão que passa, obrigatoriamente, pelo exame de violação direta de normas infraconstitucionais. O único dispositivo constitucional apontado como malferido, qual seja, o art. 5º, LV, não poderia, portanto, dar azo ao recurso de revista, em sede de processo de execução, já que passível, eventualmente, de vulneração indireta, na esteira da jurisprudência reiterada do Supremo Tribunal Federal, não empolgando recurso extraordinário para aquela Corte, consoante os precedentes que se seguem:

"**AGRAVO REGIMENTAL. - FALTA DE DEMONSTRAÇÃO DE QUE, NO CASO, O ACÓRDÃO RECORRIDO EXTRAORDINARIAMENTE OFENDEU OS ARTIGOS 5º, XXXV E LV, E 93, IX, DA CONSTITUIÇÃO.** - Não cabe recurso extraordinário quando se trata de alegação de ofensa indireta ou reflexa à Carta Magna. Agravo a que se nega provimento" (STF-AgR-AI-372.593/MA, Rel. Min. Moreira Alves, 1ª Turma, "in" DJ de 21/06/02).

"**CONSTITUCIONAL - RECURSO EXTRAORDINÁRIO: ALEGAÇÃO DE OFENSA AOS ARTS. 5º, II, XXXV, XXXVI, LIV, LV, 7º, XXIX, E 93, IX.** I - Alegação de ofensa à Constituição que, se ocorrer, seria indireta, reflexa, o que não autoriza a admissão do recurso extraordinário. II - Ao Judiciário cabe, no conflito de interesses, fazer valer a vontade concreta da lei, interpretando-a. Se, em tal operação, interpreta razoavelmente ou desrazoavelmente a lei, a questão fica no campo da legalidade, incoerendo o contencioso constitucional. III - Agravo não provido" (STF-AgR-RE-245.580/PR, Rel. Min. Carlos Velloso, 2ª Turma, "in" DJ de 08/03/02).

"**RECURSO EXTRAORDINÁRIO - ALEGADA VIOLAÇÃO AOS PRECEITOS CONSTITUCIONAIS INSCRITOS NOS ARTS. 5º, II, XXXV, XXXVI, LIV, LV, E 93, IX - AUSÊNCIA DE OFENSA DIRETA À CONSTITUIÇÃO - CONTENCIOSO DE MERA LEGALIDADE - RECURSO IMPROVIDO.** A situação de ofensa meramente reflexa ao texto constitucional, quando ocorrente, não basta, só por si, para viabilizar o acesso à via recursal extraordinária" (STF-AgR-AI-333.141/RS, Rel. Min. Celso de Mello, 2ª Turma, "in" DJ de 19/12/01).

Pertinente, pois, à espécie o óbice da **Súmula nº 266 do TST**.

Cumpra lembrar que o STF já sedimentou sua jurisprudência no sentido de que a inadmissão de recurso de revista, quando não observados os comandos das leis instrumentais ou aqueles fixados por jurisprudência pacífica do TST, **não constitui ofensa** aos princípios da legalidade e do contraditório, nem negativa de prestação jurisdicional, cerceamento de defesa ou impedimento de acesso ao devido processo legal. Assevera ainda que a ofensa a tais postulados é, regra geral, reflexa, não servindo, assim, ao embasamento de recurso extraordinário (STF-AgR-RE-189.265/DF, Rel. Min. Maurício Corrêa, 2ª Turma, "in" DJ de 10/11/95; STF-AgR-AI-339.862/BA, Rel. Min. Celso de Mello, 2ª Turma, "in" DJ de 14/12/01).

3) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 527, I, e 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento, em face do óbice da Súmula no 266 do TST.

Publique-se.

Brasília, 05 de outubro de 2005.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-4.726/2002-013-09-40.3

AGRAVANTE : **COMPANHIA BRASILEIRA DE DIS-
TRIBUIÇÃO**
ADVOGADO : **DR. ANDRÉ LUIZ RAMOS DE CA-
MARGO**
AGRAVADA : **JAQUELINE SANTANA DE LIMA**
ADVOGADO : **DR. JAIR APARECIDO AVANSI**
D E S P A C H O

1) RELATÓRIO

A Vice-Presidente do 9º Regional denegou seguimento ao recurso de revista interposto pela Reclamada, com base nas Súmulas nºs 126 e 296 e nas Orientações Jurisprudenciais nos 300 e 307 da SBDI-1, todas do TST, e por não vislumbrar violação de dispositivos de lei (fls. 162-164).

Inconformada, a **Reclamada** interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 2-17).

Foram apresentadas **contraminuta** ao agravo (fls. 169-176) e **contra-razões** ao recurso de revista (fls. 177-184), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, II, do RITST.

2) ADMISSIBILIDADE

O agravo é tempestivo (fls. 2 e 166) e a representação regular (fls. 27 e 64), encontrando-se trasladadas todas as peças obrigatórias à compreensão da controversia.

3) VALIDADE DA QUITAÇÃO PASSADA NO TERMO DE RESCISÃO DO CONTRATO - SÚMULA Nº 330 DO TST

O Regional manteve a sentença no tópico atinente à validade da quitação passada pela Empregada quando da assinatura do termo de rescisão do contrato de trabalho, salientando que diz respeito tão-somente às quantias percebidas e não aos títulos ali discriminados.

A **Reclamada**, com espeque em contrariedade à Súmula nº 330 do TST e em divergência jurisprudencial, sustenta que a quitação firmada pela Reclamante tem eficácia liberatória em relação às verbas expressamente consignadas no recibo.

Não merece reparos o despacho-agravado, na medida em que o Regional, embora tenha feito alusão à **Súmula nº 330 do TST**, não registra quais os títulos que estariam abrangidos pelo recibo de quitação, quais as parcelas ressalvadas e tampouco aquelas subjacentes. Não foram consignados, portanto, os elementos fáticos necessários à aferição da observância ou não do propugnado pela referida súmula, razão pela qual não aproveita à Recorrente a alegação de que ela foi contrariada. O seguimento do recurso de revista encontra óbice, portanto, na falta de prequestionamento e na impossibilidade de revisão dos fatos e provas assentes nos autos, a rigor das Súmulas nos 126 e 297 do TST.

4) INTERVALO ENTRE TURNOS

A decisão hostilizada pontuou que a inobservância do intervalo de descanso entre jornadas determinava o pagamento do período suprimido como horas extras, não se traduzindo em "bis in idem". Na revista, a Reclamada pondera que o **descumprimento** do intervalo mínimo de 11 horas entre os turnos de trabalho só gera infração administrativa, reputando violados os arts. 66 da CLT e 5º, II, da CF, bem como divergentes os arestos acostados.

A questão restou dirimida pelo TRT com lastro na **Súmula nº 110 do TST**, no sentido de que, "no regime de revezamento, as horas trabalhadas em seguida ao repouso semanal de 24 horas, com prejuízo do intervalo mínimo de 11 horas consecutivas para descanso entre jornadas, devem ser remuneradas como extraordinárias, inclusive com o respectivo adicional". Incidência da Súmula nº 333 do TST.

5) INTERVALO INTRAJORNADA - LIMITAÇÃO AO ADICIONAL DE HORAS EXTRAS

O acórdão alvejado assentou serem cabíveis as horas, acrescidas do adicional correspondente, pela inobservância do intervalo intrajornada, devendo ser integrada a parcela à remuneração, diante de sua natureza salarial.

A Reclamada pondera que a violação do intervalo intrajornada só dá azo ao pagamento do **adicional de horas extras**, não sendo possível sua integração ao salário, em face do caráter indenizatório, nos termos do art. 71, § 4º, da CLT e dos arestos que traz à colação.

No que concerne à **limitação**, tem-se que a decisão regional guardou consonância com a jurisprudência pacificada do TST, a teor da Orientação Jurisprudencial nº 307 da SBDI-1, que reza que o descumprimento em liça gera direito às horas acrescidas do adicional. Óbice da Súmula nº 333 do TST.

Do mesmo modo, quanto ao aspecto referente à **integração** da benesse, o Regional deslindou a controvérsia em consonância com a jurisprudência reiterada desta Corte, segundo a qual ostenta natureza salarial e, portanto, não indenizatória a parcela prevista no art. 71, § 4º, da CLT, em virtude da não concessão pelo empregador de intervalo mínimo intrajornada para repouso e alimentação. Nesse sentido, seguem os seguinte precedentes da SBDI-1 do TST: ERR-190/02-658-09-00.2, SBDI-1, Rel. Min. Lélío Bentes, "in" DJ de 05/08/05; ERR-189/02-658-09-00.8, SBDI-1, Rel. Lélío Bentes, "in" DJ de 12/08/05; ERR-623.838/00, SBDI-1, Rel. Min. João Oreste Dalazen, "in" DJ de 14/05/04, restando afastadas, assim, a divergência jurisprudencial.

6) ACÓRDO DE COMPENSAÇÃO - VALIDADE

O Regional assentou que a Reclamada descumpriu a cláusula do acordo coletivo que previa a compensação de jornada, pois houve extrapolação do limite máximo de 10 horas diárias, previsto no art. 59 da CLT e no instrumento normativo coletivo.

A Reclamada sustenta que **eventual elástico** da jornada não retiraria a validade do acordo de compensação. Assim, entende que houve ofensa aos arts. 59, § 2º, e 611, § 1º, da CLT e 7º, XIII e XXVI, da CF. Além disso, indica arestos que entende divergentes.

A revista não logra êxito quanto ao tema, uma vez que a Corte "a quo" decidiu em consonância com a Súmula nº 85, IV, primeira parte, do TST, no sentido de que a prestação de horas extras habituais descaracteriza o acordo de compensação de horas.

O recurso esbarra, assim, no óbice da **Súmula nº 85, IV, do TST**. Ademais, o Tribunal "a quo" deu interpretação razoável aos dispositivos apontados como violados, pois consignou o descumprimento dos termos do acordo coletivo no que diz respeito à compensação de jornada, com o que tem incidência a **Súmula nº 221, II, do TST**.

Por fim, os arestos colacionados (fls. 154-155) também se revelam inespecíficos, à luz da **Súmula nº 296, I, do TST**, uma vez que não contemplam a premissa fática assentada no acórdão regional, relativa à extrapolação do limite máximo de 10 horas diárias.

7) ADICIONAL NOTURNO - BASE DE CÁLCULO

No tocante ao tema em epígrafe, o recurso de revista vem calçado, exclusivamente, em divergência jurisprudencial.

Todavia, os únicos arestos colacionados às fls. 156-157 são inseríveis ao fim colimado, pois oriundos do **mesmo Tribunal prolator** da decisão recorrida, hipótese não contemplada pelo art. 896, "a", da CLT. Nesse sentido são os seguintes precedentes: TST-RR-370.807/97, Rel. Min. Ronaldo José Lopes Leal, 1ª Turma, "in" DJ de 31/05/02; TST-RR-556.117/99, Rel. Min. José Simpliciano Fernandes, 2ª Turma, "in" DJ de 27/06/03; TST-RR-590.496/99, Rel. Juíza Convocada Eneida Melo, 3ª Turma, "in" DJ de 21/06/02; TST-RR-567.721/99, Rel. Min. Antônio José de Barros Levenhagen, 4ª Turma, "in" DJ de 14/06/02; TST-RR-603.158/99, Rel. Juiz Convocado Marcus Pina Mugnaini, 5ª Turma, "in" DJ de 13/06/03. Assim, emerge como obstáculo à revisão pretendida a orientação fixada na Súmula nº 333 do TST.

8) CORREÇÃO MONETÁRIA

A decisão recorrida foi proferida em consonância com o disposto na Orientação Jurisprudencial nº 300 da SBDI-1 do TST, segundo a qual não viola norma constitucional a determinação de aplicação da TRD como fator de correção monetária dos débitos trabalhistas, cumulada com juros de mora, previstos no art. 39 da Lei nº 8.177/91 e convalidado pelo art. 15 da Lei nº 10.192/01.

Assim, emerge como obstáculo à revisão pretendida a orientação fixada na **Súmula nº 333 do TST**.

Cumprir lembrar que o STF já sedimentou sua jurisprudência no sentido de que a inadmissão de recurso de revista, quando não observados os comandos das leis instrumentais ou aqueles fixados por jurisprudência pacífica do TST, **não constitui ofensa** aos princípios da legalidade e do contraditório nem negativa de prestação jurisdicional, cerceamento de defesa ou impedimento de acesso ao devido processo legal. Assevera ainda que a ofensa a tais postulados é, regra geral, reflexa, não servindo, assim, ao embasamento de recurso extraordinário (STF-AgR-RE-189.265/DF, Rel. Min. Maurício Corrêa, 2ª Turma, "in" DJ de 10/11/95; STF-AgR-AI-339.862/BA, Rel. Min. Celso de Mello, 2ª Turma, "in" DJ de 14/12/01).

9) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 527, I, e 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento, em face do óbice das Súmulas nos 85, 126, 221, 296, 297 e 333 do TST.

Publique-se.

Brasília, 03 de outubro de 2005.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-16.434/2002-900-12-00.0

AGRAVANTE : DAISI ISABEL BUCHMANN SCHROEDER
ADVOGADO : DR. JEAN CARLO LEECK
AGRAVADO : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC
ADVOGADO : DR. JAIME LINHARES NETO
D E S P A C H O

1) RELATÓRIO

A Presidente do **12º Regional** denegou seguimento ao recurso de revista interposto pela Reclamante, com base na Orientação Jurisprudencial nº 94 da SBDI-1 e nas Súmulas nos 126, 296 e 297, todas do TST, bem como em ausência de violação dos dispositivos legais e constitucionais invocados e de demonstração de divergência jurisprudencial (fls. 680-690).

Inconformada, a **Reclamante** interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 691-704).

Foi apresentada apenas **contraminuta** ao agravo (fls. 706-708), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, II, do RITST.

2) ADMISSIBILIDADE

O agravo é tempestivo (cfr. fls. 690, 691 e 705) e a representação regular (fl. 33), tendo sido processado nos autos principais, conforme permitia a Instrução Normativa nº 16/99, II, "c", do TST.

3) NULIDADE DO JULGADO - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL

No tocante à nulidade do julgado por negativa de prestação jurisdicional, a revista não reúne condições de prosperar. Isso porque a Recorrente não observou o assentado na Orientação Jurisprudencial nº 115 da SBDI-1 do TST, segundo a qual o conhecimento do recurso de revista ou de embargos, quanto a essa preliminar, supõe a indicação de violação dos arts. 832 da CLT, 458 do CPC ou 93, IX, da CF, que não foram apontados no caso. Incide, pois, o óbice da Súmula nº 333 do TST.

Não aproveitam, portanto, à Reclamante os argumentos aduzidos no recurso de revista e reiterados no agravo de instrumento acerca da inobservância do art. 131 do CPC e da irrisignação quanto à quebra do sigilo bancário, pois foram apresentados no corpo da preliminar de nulidade, que, como referido, não tem condições de ser examinada por esta Corte Superior.

4) NULIDADE DO JULGADO - CERCEAMENTO DE DEFESA - AFRONTA AO DEVIDO PROCESSO LEGAL

Quanto à nulidade do julgado por cerceamento de defesa e afronta ao devido processo legal, a ora Agravante limita-se a argumentar que, ao contrário do registrado no despacho-agravado, os arestos trazidos a cotejo servem ao intuito de demonstrar a divergência jurisprudencial.

Todavia, não prevalece a tese da Reclamante. O primeiro julgado de fl. 665 é oriundo do **STJ**, hipótese não listada no art. 896, "a", da CLT. Nesse sentido são os seguintes precedentes: TST-RR-556.253/99, Rel. Juiz Convocado Samuel Corrêa Leite, 2ª Turma, "in" DJ de 26/09/03; TST-RR-501.560/98, Rel. Min. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, 3ª Turma, "in" DJ de 23/05/03; TST-RR-160/2002-741-04-00.0, Rel. Min. Antônio José de Barros Levenhagen, 4ª Turma, "in" DJ de 22/04/05; TST-AIRR-12.001/2003-002-11-40.5, Rel. Juíza Convocada Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, 5ª Turma, "in" DJ de 22/04/05. Óbice da Súmula nº 333 do TST.

O primeiro aresto da fl. 66 é proveniente de **Turma do TST**, o que também não atende ao referido dispositivo de lei, sendo nesse sentido os seguintes precedentes desta Corte Superior: TST-RR-357.142/97, Rel. Min. Ronaldo José Lopes Leal, 1ª Turma, "in" DJ de 21/06/02; TST-RR-54.030/2002-900-06.7, Rel. Min. Renato de Lacerda Paiva, 2ª Turma, "in" DJ de 05/09/03; TST-RR-426.860/98, Rel. Min. Carlos Alberto Reis de Paula, 3ª Turma, "in" DJ de 17/05/02; TST-RR-641.572/00, Rel. Min. Antônio José de Barros Levenhagen, 4ª Turma, "in" DJ de 12/09/03; TST-RR-603.158/99, Rel. Juiz Convocado Marcus Pina Mugnaini, 5ª Turma, "in" DJ de 13/06/03.

Os demais afiguram-se **inespecíficos**, pois não abordam a totalidade da situação fática delineada no presente feito, circunstância que atrai a incidência das Súmulas nos 23 e 296, I, do TST.

5) NULIDADE DA DESPEDIDA - INOBSERVÂNCIA DO REGULAMENTO EMPRESARIAL

A Recorrente pleiteia seja declarada a nulidade da despedida, que foi efetivada sem a observância das normas estabelecidas no regulamento empresarial.

Quanto ao particular, o recurso de revista encontra-se **desfundamentado**, na medida em que a Reclamante não indica arestos para confronto de teses, dispositivos de lei ou da Constituição Federal como malferidos nem contrariedade a Súmula ou a orientação jurisprudencial desta Corte, o que não dá ensejo ao prosseguimento da revista, conforme espelham os seguintes precedentes: TST-RR-576.259/99, Rel. Min. Emmanoel Pereira, 1ª Turma, "in" DJ de 08/08/03; TST-RR-762.403/01, Rel. Min. José Simpliciano Fernandes, 2ª Turma, "in" DJ de 19/09/03; TST-RR-525.904/99, Rel. Min. Carlos Alberto Reis de Paula, 3ª Turma, "in" DJ de 22/08/03; TST-RR-389.829/97, Rel. Min. Antônio José de Barros Levenhagen, 4ª Turma, "in" DJ de 16/03/01; TST-RR-468.381/98, Rel. Min. João Batista Brito Pereira, 5ª Turma, "in" DJ de 14/03/03; TST-ERR-302.965/96, Rel. Min. Carlos Alberto Reis de Paula, SBDI-1, "in" DJ de 30/03/01. Assim, incide o óbice da Súmula nº 333 do TST.

6) CONTRADITA DAS TESTEMUNHAS

O Regional sinalou que as testemunhas trazidas pelo Reclamado não são suspeitas pelo simples fato de deterem cargos de elevada hierarquia no Banco, pois não se caracterizam como seus representantes legais.

As **testemunhas** ouvidas no presente feito são suspeitas, pois são os mesmos fiscais que coagiram a Reclamante, obrigando-lhe a firmar declaração em que admitiu a prática de atos faltosos. O recurso de revista vem calcado em divergência jurisprudencial.

O único aresto trazido a cotejo é oriundo do **mesmo Regional** prolator da decisão recorrida, hipótese não listada no art. 896, "a", da CLT, sendo nesse sentido os seguintes precedentes: TST-RR-370.807/97, Rel. Min. Ronaldo José Lopes Leal, 1ª Turma, "in" DJ de 31/05/02; TST-RR-556.117/99, Rel. Min. José Simpliciano Fernandes, 2ª Turma, "in" DJ de 27/06/03; TST-RR-590.496/99, Rel. Juíza Convocada Eneida Melo, 3ª Turma, "in" DJ de 21/06/02; TST-RR-567.721/99, Rel. Min. Antônio José de Barros Levenhagen, 4ª Turma, "in" DJ de 14/06/02; TST-RR-603.158/99, Rel. Juiz Convocado Marcus Pina Mugnaini, 5ª Turma, "in" DJ de 13/06/03. Óbice da Súmula nº 333 do TST.

7) INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL

O Regional manteve a sentença que indeferiu o pedido de pagamento de indenização por dano moral. Salientou que, além de a prova demonstrar a prática de atos faltosos por parte da Reclamante, não evidencia que tais atos tenham sido veiculados junto à sociedade de "Campo Alegre" por culpa do Banco-Reclamado. Restou demonstrada a **responsabilidade do Reclamado** na divulgação dos motivos da despedida da Reclamante. O entendimento adotado pelo Regional diverge de outros julgados.

A Turma Julgadora "a quo" deslindou a controvérsia com base na **análise da prova**, cujo reexame é inviável em sede de recurso de revista, incidindo o óbice da Súmula nº 126 do TST.

Ademais, os arestos trazidos a cotejo não servem ao intuito de demonstrar a alegada divergência jurisprudencial. O último da fl. 676 é oriundo do **mesmo TRT** prolator da decisão recorrida, hipótese não listada no art. 896, "a", da CLT, consoante precedentes transcritos no item anterior deste despacho. Os demais afiguram-se **inespecíficos**, pois não tratam de hipótese idêntica àquela discutida nestes autos, circunstância que atrai a incidência das Súmulas nos 23 e 296, I, do TST.

Sinale-se ainda que não aproveita à ora Agravante a colação de arestos que constam nas razões do recurso de revista, pois o agravo de instrumento não serve ao escopo de complementar os fundamentos do apelo trancado. Assim, quanto a este particular, o **agravo afigura-se** inovatório.

Cumprir lembrar que o STF já sedimentou sua jurisprudência no sentido de que a inadmissão de recurso de revista, quando não observados os comandos das leis instrumentais ou aqueles fixados por jurisprudência pacífica do TST, **não constitui ofensa** aos princípios da legalidade e do contraditório, nem negativa de prestação jurisdicional, cerceamento de defesa ou impedimento de acesso ao devido processo legal. Assevera ainda que a ofensa a tais postulados é, regra geral, reflexa, não servindo, assim, ao embasamento de recurso extraordinário (STF-AgR-RE-189.265/DF, Rel. Min. Maurício Corrêa, 2ª Turma, "in" DJ de 10/11/95; STF-AgR-AI-339.862/BA, Rel. Min. Celso de Mello, 2ª Turma, "in" DJ de 14/12/01).

8) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 527, I, e 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento, em face do óbice das Súmulas nos 23, 126, 296, I, e 333 do TST.

Publique-se.

Brasília, 03 de outubro de 2005.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR E RR-16.453/2002-900-03-00.5

AGRAVANTE E : JOSÉ DE RIBAMAR ALVES DA SILVA
RECORRIDO : DR. NILTON CORREIA
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
AGRAVADA E RE- : AÇO MINAS GERAIS S.A. - AÇOMI-CORRENTE
CORRENTE : AÇOMI-NAS
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

D E S P A C H O

1) RELATÓRIO

Contra a decisão do **3º Regional** que negou provimento ao recurso ordinário patronal, deu provimento parcial ao recurso ordinário obreiro (fls. 439-445) e rejeitou os embargos declaratórios opostos (fls. 453-455), ambos os Litigantes interpuseram recursos de revista. O Reclamante argüindo preliminar de nulidade do julgado por negativa de prestação jurisdicional e pedindo reexame da questão alusiva à manutenção do plano de benefícios (fls. 490-499), e a Reclamada requerendo reexame das matérias correlatas à incompetência da Justiça do Trabalho, à ilegitimidade passiva, à indenização substitutiva do seguro de vida em grupo e aos motivos da exclusão da cláusula contratual (fls. 457-488).

Admitido apenas o apelo da Reclamada (fls. 424-425), o Reclamante interpôs agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 432-437).

Foram apresentadas **contraminuta** ao agravo (fls. 525-527) e contrarrazões aos recursos de revista (fls. 502-509 e 528-532), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, II, do RITST.

2) AGRAVO DE INSTRUMENTO DO RECLAMANTE

O agravo é **tempestivo** (fls. 501 e 512) e a representação regular (fls. 179, 434 e 435), tendo sido processado nos autos principais, conforme permitia a Instrução Normativa nº 16/99, II, "c", do TST.

3) NULIDADE DO JULGADO POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL

Relativamente à nulidade do julgado por negativa de prestação jurisdicional, alega o Reclamante que a decisão recorrida não se manifestou sobre os seguintes aspectos da lide: a supressão do benefício laborativa ou comprovação de caráter definitivo da doença; a Reclamada manteve o pagamento do plano assistencial enquanto o Reclamante estava usufruindo do auxílio-doença.

Todavia, o Regional **manifestou-se expressamente** sobre as questões suscitadas, assentando que a Reclamada não estava obrigada a manter o plano de assistência à saúde no período de suspensão do contrato de trabalho e que o afastamento do empregado em razão da aposentadoria por invalidez implicou suspensão e que a manutenção do pagamento do benefício de saúde no período do gozo do auxílio-doença constitui mera liberalidade da Empresa, que não adere ao contrato laboral.

Assim, não resta configurada a nulidade do julgado, uma vez que o Tribunal "a quo" entregou a prestação jurisdicional de modo satisfatório, ao apreciar a matéria submetida à sua deliberação.

Nessa esteira, não há como se reconhecer a alegada violação dos **arts. 832 da CLT, 458 do CPC e 93, IX, da CF**, únicos dispositivos invocados que, em tese, dariam azo ao recurso pela senda da prefacial de nulidade por negativa de prestação jurisdicional, na conformidade do disposto na Orientação Jurisprudencial nº 115 da SBDI-1 do TST, descartada sempre a possibilidade de conhecimento dessa preliminar por divergência jurisprudencial.

4) MANUTENÇÃO DO PLANO DE BENEFÍCIOS

Quanto à manutenção do Plano de Benefícios, o Regional concluiu que, durante a suspensão do contrato de trabalho, em razão da aposentadoria por invalidez, ele não produzia nenhum efeito, não tendo a Empregadora a obrigação de manter os benefícios dele decorrentes. Contra a referida decisão, o Reclamante sustenta que é evidente a presença de **acordo tácito**, pois as condições pactuadas alusivas à concessão do plano assistencial de saúde aderiram ao contrato de trabalho pela sua prática continuada. Fundamenta o apelo em violação dos arts. 442 e 443 da CLT e em divergência jurisprudencial.

No entanto, verifica-se que o Regional não resolveu a controvérsia pelo prisma do **acordo tácito**, consoante o disposto nos arts. 442 e 443 da CLT, limitando-se a afirmar que a pretensão obreira não encontrava amparo legal, convencional ou contratual, incidindo sobre a hipótese o óbice da Súmula nº 297, I, do TST, por ausência de prequestionamento, sendo certo ainda que impera o óbice apontado na Instrução Normativa nº 23/03, II, a, do TST, haja vista não ter a Parte cuidada de transcrever o trecho da decisão recorrida que consubstancia o prequestionamento do tema em comento.

Já os arestos acostados à fl. 498 tratam de questão estranha aos presentes autos, qual seja, acordo tácito de compensação de jornada, premissa nem sequer tangenciada nos autos. Óbice da **Súmula nº 296, I, do TST**.

Por fim, o paradigma acostado às fls. 498-499 é oriundo do **mesmo Tribunal patronal da decisão recorrida**, hipótese não amparada pelo art. 896, "a", da CLT. Nesse sentido são os seguintes precedentes: TST-RR-370.807/97, Rel. Min. Ronaldo José Lopes Leal, 1ª Turma, "in" DJ de 31/05/02; TST-RR-556.117/99, Rel. Min. José Simpliciano Fernandes, 2ª Turma, "in" DJ de 27/06/03; TST-RR-590.496/99, Rel. Juíza Convocada Eneida Melo, 3ª Turma, "in" DJ de 21/06/02; TST-RR-567.721/99, Rel. Min. Antônio José de Barros Levenhagen, 4ª Turma, "in" DJ de 14/06/02; TST-RR-603.158/99, Rel. Juiz Convocado Marcus Pina Mugnaini, 5ª Turma, "in" DJ de 13/06/03. Assim, emerge como obstáculo à revisão pretendida a orientação fixada na Súmula nº 333 do TST.

5) RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA

O recurso de revista é tempestivo (fls. 456 e 457) e a representação regular (fl. 368), encontrando-se devidamente preparado, com custas recolhidas (fl. 405v.) e depósito recursal efetuado no limite legal (fls. 405 e 489).

**6) INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO**

O Regional entendeu que a questão pertinente à indenização de seguro de vida tinha origem no contrato de trabalho, razão pela qual esta Justiça Especializada tinha competência para julgar o feito.

A Reclamada se insurge contra a referida decisão, sustentando que a indenização em comento tem **natureza eminentemente civil**, de modo que a Justiça do Trabalho é incompetente para apreciar a questão. Fundamenta o apelo em divergência jurisprudencial.

A revista sofre o óbice da **Súmula nº 333 do TST**, na medida em que o Regional traduz entendimento consonante com a jurisprudência desta Corte Superior, segundo a qual, se o benefício alusivo ao seguro de vida foi instituído por força do contrato de trabalho, como ocorreu na hipótese dos autos, consoante registrou o Regional, impõe-se a competência desta Especializa para julgar o feito, conforme espelham os seguintes julgados: TST-AIRR-1.786/2002-005-21-40.4, Rel. Min. Lélcio Bentes Corrêa, 1ª Turma, "in" DJ de 08/10/04; TST-AIRR-784.409/01, Rel. Juiz Convocado Guilherme Bastos, 2ª Turma, "in" DJ de 25/02/05; TST-RR-768.231/01, Rel. Min. Antônio José de Barros Levenhagen, 4ª Turma, "in" DJ de 31/10/03; TST-RR-788.372/01, Rel. Juiz Convocado Waldir Oliveira da Costa, 5ª Turma, "in" DJ de 08/10/04.

Se não bastasse, o único aresto transcrito ao apelo, no tópico, é **inespecífico** ao fim colimado, na medida em que nada dispõe sobre o fundamento da decisão recorrida no sentido de que a indenização de seguro de vida tinha origem no contrato de trabalho. Óbice da Súmula nº 296, I, do TST.

7) ILEGITIMIDADE PASSIVA

No tocante à ilegitimidade passiva, o recurso de revista não enseja admissão, uma vez que não indica divergência jurisprudencial nem violação de dispositivo constitucional ou infraconstitucional de modo a embasar o pleito, estando desfundamentado, à luz do art. 896 da CLT, consoante o posicionamento sufragado pelos precedentes desta Corte, que se seguem: TST-RR-576.259/99, Rel. Min. Emmanoel Pereira, 1ª Turma, "in" DJ de 08/08/03; TST-RR-762.403/01, Rel. Min. José Simpliciano Fernandes, 2ª Turma, "in" DJ de 19/09/03; TST-RR-525.904/99, Rel. Min. Carlos Alberto Reis de Paula, 3ª Turma, "in" DJ de 22/08/03; TST-RR-389.829/97, Rel. Min. Antônio José de Barros Levenhagen, 4ª Turma, "in" DJ de 16/03/01; TST-RR-468.381/98, Rel. Min. João Batista Brito Pereira, 5ª Turma, "in" DJ de 14/03/03; TST-E-RR-302.965/96, Rel. Min. Carlos Alberto Reis de Paula, SBDI-1, "in" DJ de 30/03/01. Óbice da Súmula nº 333 do TST.

8) INDENIZAÇÃO SUBSTITUTIVA DO SEGURO DE VIDA EM GRUPO E MOTIVOS DA EXCLUSÃO DA CLÁUSULA CONTRATUAL

O Tribunal de origem assentou que a exclusão do contrato de trabalho do benefício referente ao pagamento de seguro em casos de invalidez por doença constituiu alteração prejudicial ao Reclamante, que não pôde receber o prêmio do seguro, de forma que a Reclamada está obrigada a pagar a indenização substitutiva do referido seguro.

Sustenta a Reclamada que o **seguro de vida não constituía cláusula do contrato de trabalho** e que, no momento da aposentadoria do Autor, a hipótese de invalidez por doença já havia sido excluída da cobertura do seguro. A revista vem amparada em violação dos arts. 85 e 1.058 do CC anterior e em divergência jurisprudencial.

No que concerne às violações dos arts. 85 e 1.058 do CC anterior, a revista não progride. De fato, o Regional não se manifestou sobre o tema debatido à luz dos dispositivos tidos como violados, o que atrai o óbice da **Súmula nº 297, I, do TST**.

Os arestos colacionados às fls. 477-479 e 483-485 são inservíveis ao fim colimado, pois oriundos do mesmo Tribunal prolator da decisão recorrida, hipótese não contemplada pelo art. 896, "a", da CLT, conforme os precedentes supracitados. Ademais, o segundo aresto co-tejado à fl. 479 é oriundo de Turma do TST, inservível, portanto, à luz do art. 896 da CLT, consoante o posicionamento sufragado pelos precedentes desta Corte, que se seguem: TST-RR-357.142/97, Rel. Min. Ronaldo José Lopes Leal, 1ª Turma, "in" DJ de 21/06/02; TST-RR-54.030/2002-900-06.7, Rel. Min. Renato de Lacerda Paiva, 2ª Turma, "in" DJ de 05/09/03; TST-RR-426.860/98, Rel. Min. Carlos Alberto Reis de Paula, 3ª Turma, "in" DJ de 17/05/02; TST-RR-641.572/00, Rel. Min. Antônio José de Barros Levenhagen, 4ª Turma, "in" DJ de 12/09/03; TST-RR-603.158/99, Rel. Juiz Convocado Marcus Pina Mugnaini, 5ª Turma, "in" DJ de 13/06/03. Óbice da Súmula nº 333 do TST.

9) DESCONTOS FISCAIS

No que tange aos descontos fiscais, verifica-se que o recurso de revista não ataca o fundamento da decisão regional, no sentido de que deveria ser excluída a incidência do imposto de renda sobre o valor da condenação por tratar-se de parcela de natureza indenizatória.

Com efeito, o referido aspecto não foi abordado pela Reclamada, que se limitou em suas razões recursais a requerer a aplicação da **Orientação Jurisprudencial nº 32 da SBDI-1 do TST**, sem, contudo, explicitar os motivos pelos quais a decisão regional deveria ser modificada, fazendo o recurso esbarrar no óbice da Súmula nº 422 do TST.

Cumprido lembrar que o STF já sedimentou sua jurisprudência no sentido de que a inadmissão de recurso de revista, quando não observados os comandos das leis instrumentais ou aqueles fixados por jurisprudência pacífica do TST, **não constitui ofensa** aos princípios da legalidade e do contraditório nem negativa de prestação jurisdicional, cerceamento de defesa ou impedimento de acesso ao devido processo legal. Assevera ainda que a ofensa a tais postulados é, regra geral, reflexa, não servindo, assim, ao embasamento de recurso extraordinário (STF-AgR-RE-189.265/DF, Rel. Min. Maurício Corrêa, 2ª Turma, "in" DJ de 10/11/95; STF-AgR-AI-339.862/BA, Rel. Min. Celso de Mello, 2ª Turma, "in" DJ de 14/12/01).

10) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 527, I, e 557, "caput" e § 1º, do CPC e 896, § 5º, da CLT:

a) denego seguimento ao agravo de instrumento do Reclamante, em face da improcedência da preliminar de nulidade e por óbice das Súmulas nos 296, I, 297, I, e 333 do TST;

b) denego seguimento ao recurso de revista da Reclamada, por óbice das Súmulas nos 296, I, 297, I, 333 e 422 do TST. Publique-se.

Brasília, 03 de outubro de 2005.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-RR-17.341/2001-016-09-00.0

RECORRENTE : ACHILES APARECIDO GUERRA
ADVOGADA : DRA. LETÍCIA DANIELE SIMM
RECORRIDOS : BANCO ITAÚ S.A. E OUTRO
ADVOGADO : DR. INDALÉCIO GOMES NETO
D E S P A C H O

1) RELATÓRIO

Contra a decisão do 9º Regional que deu provimento parcial aos recursos ordinários dos Litigantes (fls. 1.367-1.408) e acolheu parcialmente os seus embargos de declaração (fls. 1.436-1.444), o Reclamante interpõe o presente recurso de revista, arguindo a preliminar de nulidade do julgado por negativa de prestação jurisdicional e pedindo reexame das seguintes questões: prescrição, jornada de trabalho, gratificação semestral, transporte de valores, pré-contratação de horas extras, intervalo intrajornada, divisor de horas extras, correção monetária e descontos previdenciários e fiscais (fls. 1.458-1.486).

Admitido o apelo (fl. 1.499), foram apresentadas contra-razões (fls. 1.501-1.510), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, II, do RITST.

2) ADMISSIBILIDADE

O recurso é tempestivo (fls. 1.445 e 1.458) e a representação regular (fl. 42 e 1.360), não tendo sido o Autor condenado em custas processuais.

3) NULIDADE DO JULGADO POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL

A prefacial foi argüida de forma genérica, sem especificar em que pontos da questão o Regional foi omissivo, pois apenas sustentou que não houve manifestação sobre todas as questões submetidas ao Juízo "a quo", citando três temas de forma exemplificativa, o que é insuficiente, pois a revista sujeita-se, quanto a todos os seus temas, ao preenchimento dos pressupostos do art. 896 da CLT, o que desabilita o recurso de revista, conforme sufragam os seguintes precedentes: TST-E-RR-3.375/2002-014-12-00.9, Rel. Min. João Oreste Dalazen, SBDI-1, "in" DJ de 12/08/05; TST-AIRR-299/2004-029-04-40.9, Rel. Juiz Convocado Luiz Antonio Lazarim, 4ª Turma, "in" DJ de 05/08/05; TST-AIRR-1.483/2002-074-15-40.9, Rel. Juiz Convocado Ricardo Machado, 3ª Turma, "in" DJ de 05/08/05; TST-AIRR-63.455/2002-900-02-00.9, Rel. Juiz Convocado José Antonio Pancotti, 4ª Turma, "in" DJ de 05/08/05; TST-ED-RR-625.523/00, Rel. Min. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, 3ª Turma, "in" DJ de 05/08/05; TST-RR-469.511/98, Rel. Juiz Convocada Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro, 1ª Turma, "in" DJ de 05/08/05; TST-AIRR-957/2002-906-06-00.5, Rel. Juiz Convocado Horácio Senna Pires, 2ª Turma, "in" DJ de 24/06/05. Óbice da Súmula nº 333 do TST.

4) PRESCRIÇÃO

Relativamente à prescrição, a decisão regional está em harmonia com a Súmula nº 308 do TST, no sentido de que o início da contagem do prazo da prescrição extintiva é o ajuizamento da ação, e não a extinção do contrato de trabalho, afastadas, assim, a violação do art. 7º, XXIX, da CF e a divergência jurisprudencial.

5) JORNADA DE TRABALHO

O Regional limitou o pagamento das horas extras àquelas excedentes à 36a hora semanal, haja vista que o sábado seria dia útil não trabalhado.

Sustenta o Reclamante que a sua jornada de trabalho era de **30 horas mensais** e que, por disposição expressa em norma coletiva da categoria, o sábado seria considerado repouso semanal remunerado. A revista vem amparada em violação dos arts. 224 e 611 da CLT e 7º, XXVI, da CF e em divergência jurisprudencial.

Verifica-se que a Corte "a quo" deslindou a controvérsia nos termos da **Súmula nº 113 do TST**, no sentido de que o sábado do bancário é dia útil não trabalhado, e não dia de repouso remunerado. Restam, portanto, afastadas a violação dos dispositivos de lei e a divergência jurisprudencial.

No que tange à existência de norma coletiva que definiria o sábado como dia de repouso semanal remunerado, verifica-se que o Regional não adotou tese explícita sobre a questão, nem foi instado a fazê-lo por via dos embargos declaratórios. Destarte, à luz da Súmula nº 297, I, do TST, a revista não pode ser admitida ante a ausência de questionamento.

6) GRATIFICAÇÃO SEMESTRAL

O Tribunal de origem consignou que as normas coletivas previam a integração das horas extras na base de cálculo da gratificação semestral até a sua incorporação aos salários, inexistindo, assim, prejuízo ao Autor.

O Reclamante sustenta que existem **diferenças** de gratificação semestral, porquanto foram deferidas no presente feito várias parcelas que integram a base de cálculo e que devem repercutir na referida gratificação. A revista vem calcada em violação dos arts. 457, § 1º, e 611 da CLT e 7º, XXVI, da CF e em divergência jurisprudencial.

O Regional dirimiu a controvérsia com base na prova coligida nos autos para concluir que os instrumentos coletivos da categoria previam a integração da média das horas extras na base de cálculo da gratificação semestral até a sua incorporação aos salários, e que a partir de então não haveria prejuízo ao empregado, haja vista que as horas extras se integrariam ao salário, no qual já estariam incluídas as gratificações semestrais. Assim, entendimento em sentido contrário implicaria revolvimento da matéria fática, o que atrai sobre a revista o óbice da Súmula nº 126 do TST.

7) TRANSPORTE DE VALORES

A Corte "a quo" afirmou que o Autor não se desincumbiu do ônus probatório da habitualidade no transporte de valores e não trouxe nenhum documento demonstrando o piso devido à categoria dos transportadores de valores, inexistindo parâmetros para a condenação do Reclamado nas diferenças entre a função que exercia e a que teria exercido ilegalmente.

O Reclamante sustenta que o **transporte de numerário** deve ser realizado exclusivamente por empresas especializadas, sendo devidas as diferenças pleiteadas na inicial. O recurso vem amparado em violação dos arts. 3º da Lei nº 7.102/83, 460 da CLT e 159 do CC e em divergência jurisprudencial.

O Regional lastreou-se na prova produzida para firmar o seu convencimento de que não restou comprovada a habitualidade no transporte de valores pelo empregado e que o Autor não logrou êxito em demonstrar o piso devido à categoria de transportadores de valores, de forma que, ainda que ficasse demonstrado o exercício de função diversas, não seria possível a condenação do Reclamado às diferenças devidas em razão da falta de parâmetros. Resta, pois, nitidamente caracterizada a pretensão de seu reexame, o que é vedado nesta Instância Superior, a teor da Súmula nº 126 do TST. Nessa linha, restam afastadas as alegações de violação de dispositivos de lei e de divergência jurisprudencial.

Além disso, a decisão recorrida perfilhou **entendimento razoável** acerca do contido na Lei nº 7.102/83, ao assentar que o referido diploma legal não dá ao empregado o direito de receber o piso salarial ou a indenização pleiteada pelo exercício da função de transportador de valores, o que atrai o óbice da Súmula nº 221, II, do TST.

Por outro lado, mesmo que fosse ultrapassado os óbices apontados, a revista tropeçaria nas **Súmulas nºs 23 e 296 do TST**, porquanto os arestos colacionados não firmam divergência de teses específica apta à sua admissibilidade. Com efeito, os paradigmas consignam ser devida a indenização pelo transporte de valores irregularmente realizado pelo bancário, restando claro, contudo, que não partem das mesmas premissas fáticas delineadas pelo Regional, de que não restou demonstrada a habitualidade no transporte de numerário e que o Autor não juntou aos autos documentos referentes ao piso da categoria de transportadores de valores que pudessem definir os parâmetros da condenação.

8) PRÉ-CONTRATAÇÃO DE HORAS EXTRAS

O Regional assentou que não foi demonstrada a existência de pré-contratação de horas extras desde a admissão do Reclamante. Inconformado, o Autor afirma que houve a **pré-contratação de duas horas extras diárias** com o intuito de fraudar a legislação trabalhista. A revista vem amparada apenas em violação do art. 9º da CLT.

A Corte de origem dirimiu a controvérsia com base na **prova** coligida nos autos para concluir que não houve pré-contratação de horas extras desde o momento da admissão do Autor, e que não havia pagamento de horas suplementares fixas. Assim, entendimento em sentido contrário implicaria revolvimento da matéria fática, o que atrai sobre a revista o óbice da Súmula nº 126 do TST.

9) INTERVALO INTRAJORNADA

O acórdão recorrido determinou o pagamento de 20 minutos diários referentes à supressão do intervalo intrajornada mínimo de 1 hora.

Inconformado, o Recorrente aduz que é devido o **pagamento integral** do intervalo concedido parcialmente. A revista vem calcada em violação do art. 71, § 4º, da CLT, em contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 307 da SBDI-1 do TST e em divergência jurisprudencial.

A Corte "a quo" deslindou a controvérsia em consonância, e não contrariedade como sustenta o Recorrente, com a **OJ 307 da SBDI-1 desta Corte**, no sentido de que a não-concessão total ou parcial do intervalo intrajornada mínimo, para repouso e alimentação, implica o pagamento total do período correspondente, com acréscimo de, no mínimo, cinquenta por cento sobre o valor da remuneração da hora normal de trabalho. Frise-se que essa orientação, ao propugnar que é devido o "pagamento total do período correspondente", está fazendo referência ao adimplemento do lapso não fruído e à integralidade do tempo destinado ao intervalo. Assim, emerge como obstáculo à revisão pretendida a orientação fixada na Súmula nº 333 do TST.

10) DIVISOR DE HORAS EXTRAS

No que tange ao divisor de horas extras, o Regional decidiu em consonância com a Súmula nº 124 desta Corte, no sentido de que, para o cálculo do valor do salário-hora do bancário mensalista, o divisor a ser adotado é 180, restando, assim, afastadas as violações do art. 64, parágrafo único, da CLT e a divergência jurisprudencial acotada.

11) CORREÇÃO MONETÁRIA

O Regional entendeu que a correção monetária devia incidir pelo índice do mês subsequente ao trabalhado, haja vista os termos do art. 459, parágrafo único, da CLT.

O Reclamante sustenta que o índice da correção monetária a ser utilizado é o do **mês laborado**. A revista vem fundada em violação dos arts. 443, "caput", e 444 da CLT e em divergência jurisprudencial.

No entanto, verifica-se que o Regional resolveu a controvérsia em consonância com a jurisprudência pacificada nesta Corte Superior, consubstanciada na **Súmula nº 381**, segundo a qual o pagamento dos salários até o quinto dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária, mas, se essa data limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços, a partir do dia primeiro.

12) DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS

A decisão regional está em consonância com o entendimento pacificado do TST, a teor dos incisos II e III da Súmula nº 368 do TST, segundo o qual o critério de apuração dos descontos previdenciários encontra-se disciplinado no art. 276, § 4º, do Decreto nº 3.048/99, que regulamentou a Lei nº 8.212/91, e determina que a contribuição do empregado, no caso de ações trabalhistas, seja calculada mês a mês, aplicando-se as alíquotas previstas no art. 198, observado o limite máximo do salário de contribuição. Assim, os descontos previdenciários deverão ser pagos por ambas as Partes, cada uma respondendo por sua cota-parte. Ademais, é do empregador a responsabilidade pelo recolhimento dos descontos fiscais, resultante de crédito do empregado oriundo de condenação judicial, devendo incidir sobre o valor total da condenação, referentes às parcelas tributáveis, calculadas ao final, nos termos do art. 46 da Lei nº 8.541/92 e do Provimento da CGJT nº 01/1996. Assim, restam afastadas as violações de dispositivos de lei e da Constituição Federal e a divergência jurisprudencial.

Cumprir lembrar que o STF já sedimentou sua jurisprudência no sentido de que a inadmissão de recurso de revista, quando não observados os comandos das leis instrumentais ou aqueles fixados por jurisprudência pacífica do TST, **não constitui ofensa** aos princípios da legalidade e do contraditório nem negativa de prestação jurisdicional, cerceamento de defesa ou impedimento de acesso ao devido processo legal. Assevera ainda que a ofensa a tais postulados é, regra geral, reflexa, não servindo, assim, ao embasamento de recurso extraordinário (STF-AgR-RE-189.265/DF, Rel. Min. Maurício Corrêa, 2ª Turma, "in" DJ de 10/11/95; STF-AgR-AI-339.862/BA, Rel. Min. Celso de Mello, 2ª Turma, "in" DJ de 14/12/01).

13) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao recurso de revista, em face da improcedência da preliminar de nulidade e por óbice das Súmulas nos 23, 113, 124, 126, 221, II, 296, I, 297, I, 308, 333, 368, II e III, e 381 do TST.

Publique-se.

Brasília, 03 de outubro de 2005.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIR E RR-26.151/2002-900-03-00.5

AGRAVANTE E RECORRIDA : CELULOSE NIPO-BRASILEIRA S.A. - CENIBRA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO E RECORRENTE : EXPEDITO BARRETO COSTA
ADVOGADO : DR. CLÉBER FIGUEIREDO
D E S P A C H O

1) RELATÓRIO

Contra a decisão do 3º Regional que deu provimento parcial aos seus recursos ordinários (fls. 525-538), ambos as Litigantes interpuseram recursos de revista. O Reclamante, pedindo o reexame da matéria atinente ao seu enquadramento como rurícola e conseqüente inexistência de prescrição (fls. 540-542), e a Reclamada, postulando a reforma do julgado quanto ao pagamento do adicional de periculosidade (fls. 543-551).

Admitido apenas o apelo do Reclamante (fls. 554-555), a Reclamada interpôs agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 561-566).

Foram apresentadas apenas **contra-razões** ao recurso de revista do Reclamante (fls. 556-560), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, II, do RITST.

2) AGRAVO DE INSTRUMENTO DA RECLAMADA agravo é tempestivo (fls. 555 e 561) e a representação regular (fl. 404), tendo sido processado nos autos principais, conforme permitia a Instrução Normativa nº 16/99, II, "c", do TST.

3) ADICIONAL DE PERICULOSIDADE

O Regional entendeu devido o adicional de periculosidade, pois, com base no laudo pericial, ficou constatado que o Reclamante exercia suas atividades de forma intermitente em contato com inflamáveis. A Reclamada sustenta que o Obreiro não fazia jus à percepção do **adicional de periculosidade**, porquanto não desempenhava suas funções em contato direto e permanente com agentes inflamáveis. O recurso veio calcado em violação dos arts. 193 da CLT e 5º, II, da CF e em divergência jurisprudencial.

A Corte "a quo", ao deferir o pagamento do **adicional de periculosidade**, lastreou-se no laudo pericial, que havia concluído pelo contato do Empregado com agentes inflamáveis e combustíveis. Infirmar, por isso, a decisão regional demandaria o prévio reexame do conjunto fático-probatório, inviável nesta seara recursal, a teor da Súmula nº 126 do TST.

Quanto ao tempo de exposição ao risco, o acórdão de origem foi proferido em sintonia com a **Súmula nº 364, I, do TST**, segundo a qual o trabalho em condições perigosas, embora de forma intermitente, dá direito ao empregado a receber o adicional de periculosidade de forma integral.

A revista, nesse passo, não se sustenta pela indigitada violação legal e constitucional, bem como pela divergência jurisprudencial acostada, porquanto já alcançado o fim precípito do recurso de revista, que é a uniformização da jurisprudência dos Tribunais Regionais.

4) RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE

O recurso é tempestivo (fls. 539 e 540) e a representação regular (fl. 6), não tendo sido o Reclamante condenado ao pagamento de custas processuais.

5) RURÍCOLA - PRESCRIÇÃO

O Regional entendeu que não restou caracterizada a condição de rurícola do Reclamante, na medida em que, estando a Reclamada ligada ao ramo da indústria extrativa, seus empregados não são considerados trabalhadores rurais, e sim trabalhadores urbanos, sendo-lhes, portanto, aplicável a prescrição quinquenal.

O Reclamante intenta combater esse posicionamento, sustentado ser **trabalhador rural**. A revista lastreia-se em violação do art. 5º, XXXV e LV, da CF e em divergência jurisprudencial.

A revista não prospera. Com efeito, o **primeiro aresto** acostado à fl. 542, para o embate de teses, é oriundo do mesmo Tribunal prolator da decisão recorrida, hipótese não amparada pelo art. 896, "a", da CLT. Nesse sentido são os seguintes precedentes: TST-RR-370.807/97, Rel. Min. Ronaldo José Lopes Leal, 1ª Turma, "in" DJ de 31/05/02; TST-RR-556.117/99, Rel. Min. José Simpliciano Fernandes, 2ª Turma, "in" DJ de 27/06/03; TST-RR-590.496/99, Rel. Juíza Convocada Eneida Melo, 3ª Turma, "in" DJ de 21/06/02; TST-RR-567.721/99, Rel. Min. Antônio José de Barros Levenhagen, 4ª Turma, "in" DJ de 14/06/02; TST-RR-603.158/99, Rel. Juiz Convocado Marcus Pina Mugnaini, 5ª Turma, "in" DJ de 13/06/03. Incidente o óbice da Súmula nº 333 do TST.

O **segundo paradigma** acostado à fl. 542 parte da premissa de que o empregado exerce atividade rural em empresa de reflorestamento, hipótese não configurada nos presentes autos, mostrando-se, pois, inespecífico, nos moldes da Súmula nº 296, I, do TST.

Já o **último aresto** cotejado também à fl. 542 das razões recursais é oriundo de Turma do TST, inservível, portanto, à luz do art. 896 da CLT, consoante o posicionamento sufragado pelos precedentes desta Corte, que se seguem: TST-RR-357.142/97, Rel. Min. Ronaldo José Lopes Leal, 1ª Turma, "in" DJ de 21/06/02; TST-RR-54.030/2002-900-06.7, Rel. Min. Renato de Lacerda Paiva, 2ª Turma, "in" DJ de 05/09/03; TST-RR-426.860/98, Rel. Min. Carlos Alberto Reis de Paula, 3ª Turma, "in" DJ de 17/05/02; TST-RR-641.572/00, Rel. Min. Antônio José de Barros Levenhagen, 4ª Turma, "in" DJ de 12/09/03; TST-RR-603.158/99, Rel. Juiz Convocado Marcus Pina Mugnaini, 5ª Turma, "in" DJ de 13/06/03. Óbice da Súmula nº 333 do TST.

De outra parte, não aproveita ao Recorrente a apontada violação dos incisos **XXXV e LV do art. 5º da CF**, porquanto, além de carecerem do devido prequestionamento, incidindo sobre a hipótese o óbice da Súmula nº 297, I, do TST, a jurisprudência reiterada do Supremo Tribunal Federal é cristalina no sentido de que a ofensa a esses dispositivos é, regra geral, reflexa, não empolgando recurso extraordinário para aquela Corte, consoante os seguintes julgados: STF-AgR-AI-323.141/RJ, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, 1ª Turma, "in" DJ de 20/09/02; STF-AgR-RE-245.580/PR, Rel. Min. Carlos Velloso, 2ª Turma, "in" DJ de 08/03/02; STF-AgR-AI-333.141/RS, Rel. Min. Celso de Mello, 2ª Turma, "in" DJ de 19/12/01.

Cumprir lembrar que o STF já sedimentou sua jurisprudência no sentido de que a inadmissão de recurso de revista, quando não observados os comandos das leis instrumentais ou aqueles fixados por jurisprudência pacífica do TST, **não constitui ofensa** aos princípios da legalidade e do contraditório, nem negativa de prestação jurisdicional, cerceamento de defesa ou impedimento de acesso ao devido processo legal. Assevera ainda que a ofensa a tais postulados é, regra geral, reflexa, não servindo, assim, ao embasamento de recurso extraordinário (STF-AgR-RE-189.265/DF, Rel. Min. Maurício Corrêa, 2ª Turma, "in" DJ de 10/11/95; STF-AgR-AI-339.862/BA, Rel. Min. Celso de Mello, 2ª Turma, "in" DJ de 14/12/01).

6) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 527, I, e 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT:

a) denego seguimento ao agravo de instrumento da Reclamada, por óbice das Súmulas nos 126 e 364, I, do TST;
b) denego seguimento ao recurso de revista do Reclamante, por óbice das Súmulas nos 296, I, 297, I, e 333 do TST.

Publique-se.

Brasília, 03 de outubro de 2005.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-RR-51.433/2002-900-09-00.8

RECORRENTE : COOPERATIVA AGROPECUÁRIA CASCABEL LTDA. - COOPAVEL
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO POPLADE CERCAL
RECORRIDO : RENATO KUHN
ADVOGADO : DR. DARCI LUIZ MARIN
D E S P A C H O

1) RELATÓRIO

Contra a decisão do 9º Regional que deu provimento parcial ao seu recurso ordinário (fls. 491-515), a Reclamada interpôs o presente recurso de revista, pedindo reexame das seguintes questões: estabilidade provisória, dobra de férias, validade do acordo de compensação e minutos residuais (fls. 521-528).

Admitido o recurso (fl. 530), não foram apresentadas contra-razões, sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, II, do RITST.

2) ADMISSIBILIDADE O recurso é **tempestivo** (fls. 517 e 519) e tem representação regular (fl. 49), encontrando-se devidamente preparado, com custas recolhidas (fl. 462) e depósito recursal efetuado no limite legal (fls. 463 e 520).

3) ESTABILIDADE PROVISÓRIA

O Regional entendeu que a limitação prevista no **art. 164, § 3º, da CLT** há de ser considerada apenas em relação à reeleição imediatamente subsequente ao mandato anterior. Desse modo, considerando que o Reclamante foi eleito para integrar a CIPA na gestão 98/99 e reeleito para a gestão que se seguiu, em 99/2000, entendeu que o fato de haver integrado as gestões 93/94, 95/96 e 96/97 não lhe retirava o direito à estabilidade prevista no art. 10, II, "a", do ADCT (fls. 493-494).

A **Reclamada** sustenta que, no curso do vínculo de emprego, somente há possibilidade de uma reeleição do empregado para integrar a CIPA, não importando quando ela ocorra. Assim, no caso vertente, excetuado o primeiro mandato, todos os demais configurariam reeleições, não tendo o Empregado direito à estabilidade nos demais mandatos. O recurso vem calcado em violação do art. 164, § 3º, da CLT e em divergência jurisprudencial (fl. 523).

O **art. 164, § 3º, da CLT**, ao permitir uma reeleição do empregado para integrar a CIPA, não faz a aceção restritiva pretendida pela Reclamada, pois não consigna vedação expressa de eleição e/ou reeleição no curso do contrato de trabalho, intercalada por período sem mandato, tal como ocorreu no caso em exame. Desse modo, a interpretação adotada na decisão recorrida não afrontou a literalidade da disposição consolidada invocada, emergindo como óbice à admissibilidade do recurso de revista a Súmula nº 221, II, do TST.

Também a **jurisprudência** trazida para confronto de teses não viabiliza o recurso de revista, porquanto inespecífica. Com efeito, a ementa transcrita à fl. 523 trata de hipótese em que a Empregadora não permitiu nova reeleição do empregado a cargo na CIPA. Incidência da Súmula nº 296, I, do TST.

4) DOBRA DE FÉRIAS

A Recorrente assegura que houve compensação dos dias de férias trabalhados, sendo, pois, descabida a dobra determinada pelo Regional.

Contudo, o **Regional** assentou que ficou provado que o Reclamante não usufruiu férias nos períodos requeridos e que a Reclamada não se desincumbiu do ônus de provar a compensação por ela alegada. Portanto, como se verifica, o deslinde da controvérsia demanda a revisão do conjunto probatório, procedimento vedado pela Súmula nº 126 do TST, que se impõe como obstáculo ao prosseguimento do apelo, ficando afastada a violação de dispositivo de lei nessa linha.

5) VALIDADE DO ACORDO DE COMPENSAÇÃO

A decisão regional, no particular, conforma-se com a primeira parte do item IV da Súmula nº 85 do TST, segundo a qual a prestação de horas extras habituais descaracteriza o acordo de compensação de jornada.

Ressalte-se que, nas razões recursais, a Recorrente buscou apenas o reconhecimento da validade do acordo de compensação, não obstante extrapolada a jornada semanal e o trabalho nos sábados.

6) MINUTOS RESIDUAIS

O Regional manteve a sentença relativamente à contagem minuto a minuto das horas extras, asseverando que foi comprovado o elastecimento da jornada diária por período superior a dez minutos, não tendo a Reclamada, nem sequer por amostragem, apontado dias em que a prorrogação foi limitada a dez minutos, ônus que lhe competia, mesmo porque incontestou o pagamento de horas extras (fls. 502-503).

Como se constata, a decisão recorrida foi proferida em sintonia com a **Súmula nº 366 do TST**, no sentido de que, ultrapassado o limite máximo de dez minutos diários de variações de horários no registro de ponto, será considerado como extra a totalidade do tempo que exceder a jornada normal de trabalho.

7) CONCLUSÃO Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao recurso de revista, por óbice das Súmulas nos 85, IV, 126, 221, II, 296, I, e 366 do TST.

Publique-se.

Brasília, 03 de outubro de 2005.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-RR-54.541/2001-010-09-00.5

RECORRENTE : PINUSTAN INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MADEIRAS LTDA.
ADVOGADOS : DRS. JORGE NÁSSER MACEDO E MÁRCIO ARI VENDRUSCOLO
RECORRIDO : JORGE VIEIRA DE MELLO
ADVOGADO : DR. CARLOS BUCK
D E S P A C H O

1) RELATÓRIO

Contra a decisão do 9º Regional que negou provimento ao seu recurso ordinário (fls. 278-290) e rejeitou seus embargos declaratórios (fls. 298-304 e 315-321), a Reclamada interpôs o presente recurso de revista, arguindo, preliminarmente, a nulidade do acórdão regional por negativa de prestação jurisdicional, bem como pedindo reexame acerca da sucessão de empresas (fls. 325-339).

Admitido o recurso (fl. 340), não foram apresentadas contra-razões (fl. 341), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, do RITST.

2) ADMISSIBILIDADE O recurso é tempestivo (fls. 323 e 325) e tem representação regular (fl. 113), encontrando-se devidamente preparado, com custas recolhidas e depósito recursal efetuado (fls. 261-262).



Na hipótese vertente, a ação foi ajuizada sob a égide da **Lei nº 9.957/00**, regendo-se, assim, pelo rito sumaríssimo por ela descrito. Como cediço, tal diploma legal acrescentou o § 6º ao art. 896 da CLT, dispondo que o recurso de revista, nesse procedimento, somente será admitido pela demonstração de violação direta de dispositivo da Constituição Federal ou de contrariedade a súmula do TST. À luz dessa consideração, a regra contida no art. 896, § 6º, da CLT é de caráter restritivo, não admitindo interpretação extensiva.

3) PRELIMINAR DE NULIDADE DO JULGADO POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL

Indicando como violados os arts. 832 da CLT, 5º, XXXV e LV, e 93, IX, da CF e 535 do CPC, a Recorrente alega ter havido omissão do Regional quanto à apreciação dos seguintes aspectos:

a) a prova documental por ela produzida nos autos, e não impugnada pelo Reclamante, demonstraria a inexistência de sucessão de empresas;

b) não-reconhecimento da sucessão em face do óbice contido no art. 3º da CLT (fls. 328-334).

De plano, fica afastado o conhecimento do apelo por violação dos arts. 535 do CPC e 5º, XXXV e LV, da CF e por divergência jurisprudencial, na esteira da **Orientação Jurisprudencial nº 115 da SBDI-1 do TST**, que apenas admite o recurso de revista por negativa de prestação jurisdicional calçado em vulneração dos arts. 832 da CLT, 458 do CPC e 93, IX, da CF.

No entanto, o recurso de revista não pode ser impulsionado pela preliminar em liça, na medida em que a Corte "a quo" **se manifestou sobre todos os aspectos suscitados** pelo Recorrente, conforme se depreende da análise dos acórdãos de fls. 278-290, 298-304 e 315-321, o que afasta a pecha de nulidade por negativa de prestação jurisdicional.

Com efeito, o Regional consignou os **fundamentos** pelos quais entendeu acertada a caracterização da sucessão de empresas, calcando-se, para tanto, no contexto fático-jurídico extraído dos autos, tudo nos termos das prerrogativas conferidas ao julgador pelo princípio da persuasão racional do juiz, inserto no art. 131 do CPC.

Frise-se, por oportuno, que a prefacial epigrafada não pode ser utilizada com o escopo de reformar a decisão regional, restando intacta, portanto, a literalidade do art. 93, IX, da CF.

4) SUCESSÃO DE EMPRESAS

O Regional, em perecuto apreciação aos elementos probatórios dos autos, manteve a sentença de origem que declarou a PINUSTAN como sucessora da MULTIPINUS e, por consequência, da PALESUL e da SMART WOOD EXPORT LTDA., bem como diretamente responsável pelos créditos decorrentes do contrato laboral epigrafado (fls. 278-290, 298-304 e 315-321).

A Recorrente defende a **inexistência de sucessão** de empresas, destacando a existência de farta prova em autos nesse sentido, invocando, ainda, a seu favor o fato de o Autor não tê-la impugnado. Aponta violação dos arts. 5º, II, da CF, 302 do CPC e 10 e 448 da CLT, conflito com as Orientações Jurisprudenciais nos 202 e 261 da SBDI-1, bem como traz arestos à colação.

O apelo revisional de que ora se cuida visa a discutir a **sucessão de empresas**, questão que passa, obrigatoriamente, pelo exame de violação direta de normas infraconstitucionais.

Ademais, para se concluir pela violação do **art. 5º, II, da CF**, seria necessário verificar prévia vulneração às normas infraconstitucionais que regem a matéria. Nessa linha, o malferimento ao comando constitucional dar-se-ia por via reflexa, como já asseverou o STF (Súmula nº 636), o que não se coaduna com a exigência do art. 896, "c", da CLT. Nesse sentido, temos os seguintes precedentes desta Corte Superior: TST-RR-546.404/99, Rel. Min. Emmanoel Pereira, 1ª Turma, "in" DJ de 27/02/04; TST-RR-805/1999-014-05-00.2, Rel. Min. Renato de Lacerda Paiva, 2ª Turma, "in" DJ de 13/02/04; TST-RR-593.842/99, Rel. Min. Carlos Alberto Reis de Paula, 3ª Turma, "in" DJ de 27/06/03; TST-RR-1.141/2003-011-06-00.1, Rel. Min. Antônio José de Barros Levenhagen, 4ª Turma, "in" DJ de 10/12/04; TST-RR-607.153/99, Rel. Min. João Batista Brito Pereira, 5ª Turma, "in" DJ de 21/05/04; TST-E-RR-587.882/99, Rel. Min. José Luciano de Castilho Pereira, SBDI-1, "in" DJ de 30/01/04. Assim, emerge como obstáculo à revisão pretendida a orientação fixada na Súmula nº 333 do TST.

Por outro lado, encontrando-se o feito sob o rito sumaríssimo, a pretensão do Recorrente com relação ao alegado conflito com os dispositivos infraconstitucionais, com as **Orientações Jurisprudenciais nos 202 e 261 da SBDI-1**, e o dissenso jurisprudencial, encontra o óbice no art. 896, § 6º da CLT.

5) HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

O Regional manteve a condenação dos honorários advocatícios, pelo fato de o Autor encontrar-se assistido pelo sindicato de sua categoria profissional, sendo que, ao apreciar o tema recursal relativo à assistência judiciária gratuita, considerou a insuficiência econômica do Reclamante (fls. 253-254).

A Recorrente sustenta que **não foram preenchidos os requisitos** alusivos à percepção da verba honorária. O apelo vem fundado em contrariedade à Súmula nº 219 do TST (fls. 298-299).

O apelo não pode lograr êxito, pois, sem o reexame de fatos e provas, é inviável cogitar-se de alteração na decisão recorrida. Incidente o óbice da **Súmula nº 126 do TST**, sendo certo que a Corte de origem decidiu em consonância, e não em contrariedade como sustenta a Recorrente, com a Súmula nº 219 do TST, segundo a qual a condenação em honorários advocatícios nesta Justiça Especializada, nunca superior a 15%, não decorre pura e simplesmente da sucumbência, devendo a parte estar assistida por sindicato da sua categoria profissional e comprovar a percepção de salário inferior ao dobro do mínimo legal ou encontrar-se em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do seu sustento ou do de sua família.

Impende registrar que a tese da sucumbência, ecoada pelo Regional, em nada altera as circunstâncias ora consideradas, porquanto, afinal, dentre as razões de decidir pela manutenção da sentença de origem encontram-se aquelas extraídas da indigitada Súmula nº 219.

Cumprir lembrar que o STF já sedimentou sua jurisprudência no sentido de que a inadmissão de recurso de revista, quando não observados os comandos das leis instrumentais ou aqueles fixados por jurisprudência pacífica do TST, **não constitui ofensa** aos princípios da legalidade e do contraditório nem negativa de prestação jurisdicional, cerceamento de defesa ou impedimento de acesso ao devido processo legal. Assevera ainda que a ofensa a tais postulados é, regra geral, reflexa, não servindo, assim, ao embasamento de recurso extraordinário (STF-AgR-RE-189.265/DF, Rel. Min. Maurício Corrêa, 2ª Turma, "in" DJ de 10/11/95; STF-AgR-AI-339.862/BA, Rel. Min. Celso de Mello, 2ª Turma, "in" DJ de 14/12/01).

6) CONCLUSÃOPelo exposto, louvando-me nos arts. 557, "caput" e § 1º-A, do CPC e 896, §§ 5º e 6º, da CLT, denego seguimento ao recurso de revista, por óbice das Súmulas nos 126, 219 e 333 do TST.

Publique-se.

Brasília, 03 de outubro de 2005.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-55.897/2002-900-08-00.9

AGRAVANTE : CAIXA DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - CAPAF

ADVOGADO : DR. SÉRGIO L. TEIXEIRA DA SILVA
AGRAVADO : JOSÉ FLÁVIO OLIVEIRA DE ALBUQUERQUE

ADVOGADO : DR. JOSÉ ACREANO BRASIL
AGRAVADO : BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - BASA D E S P A C H O

1) DILIGÊNCIA

Preliminarmente, determino ao setor competente a reatuação do feito, para que BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - BASA figure, ao lado do Reclamante, como Agravado.

2) RELATÓRIO

A Juíza, no impedimento do Vice-Presidente do 8º Regional, denegou seguimento ao recurso de revista interposto pela Reclamada, versando sobre deserção do agravo de petição, com base na Orientação Jurisprudencial nº 189 da SBDI-1 do TST (cancelada em decorrência da nova redação conferida à Súmula nº 128 do TST) e no art. 896, § 2º, da CLT (fl. 1.171).

Inconformada, a **Reclamada** interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 1.174-1.181).

Foram apresentadas **contraminuta** ao agravo (fls. 1.188-1.193) e contra-razões ao recurso de revista (fls. 1.183-1.187), pelo Reclamante, sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, II, do RITST.

3) FUNDAMENTAÇÃO

Embora seja tempestivo o agravo (fls. 1.172 e 1.174), regular a representação (fl. 759) e tenha sido processado nos autos principais, conforme permitia a Instrução Normativa nº 16/99, II, "c", do TST, não há como admitir o recurso de revista trancado, porquanto manifestamente deserto.

O Regional **não conheceu do agravo de petição** da CAPAF-Executada, porque deserto, na medida em que, após a penhora em dinheiro efetuada, houve determinação na sentença, confirmada pelo acórdão anteriormente prolatado, para reformulação dos cálculos de liquidação, que apurou saldo a favor do Exequente. Assentou que, da sentença que apreciou as impugnações das Partes, a CAPAF-Executada interpôs agravo de petição, sem, no entanto, complementar a garantia do juízo, razão pela qual o apelo não lograra admissibilidade, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 189 da SBDI-1 do TST (cancelada em decorrência da nova redação conferida à Súmula nº 128 do TST).

Cumpra, portanto, à CAPAF-Executada, até para discutir a deserção de seu agravo de petição, quando da interposição do recurso de revista, complementar a garantia do juízo. Todavia, em assim não procedendo, forçoso concluir pela **deserção** do apelo, consoante já evidenciado no despacho-agravado, na esteira da Súmula nº 128, II, do TST, que encerra o entendimento de que, garantido o juízo na fase executória, a exigência de depósito para recorrer de qualquer decisão viola os incisos II e LV do art. 5º da CF/1988, salvo na hipótese de elevação do valor do débito, quando é exigida a complementação da garantia do juízo, como "in casu".

Cumprir lembrar que o STF já sedimentou sua jurisprudência no sentido de que a inadmissão de recurso de revista, quando não observados os comandos das leis instrumentais ou aqueles fixados por jurisprudência pacífica do TST, **não constitui ofensa** aos princípios da legalidade e do contraditório, nem negativa de prestação jurisdicional, cerceamento de defesa ou impedimento de acesso ao devido processo legal. Assevera ainda que a ofensa a tais postulados é, regra geral, reflexa, não servindo, assim, ao embasamento de recurso extraordinário (STF-AgR-RE-189.265/DF, Rel. Min. Maurício Corrêa, 2ª Turma, "in" DJ de 10/11/95; STF-AgR-AI-339.862/BA, Rel. Min. Celso de Mello, 2ª Turma, "in" DJ de 14/12/01).

4) CONCLUSÃO

Pelo exposto:

a) determino ao setor competente a reatuação do feito, para que BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - BASA figure, ao lado do Reclamante, como Agravado;

b) louvando-me nos arts. 527, I, e 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento, em face da deserção do recurso de revista, nos termos da Súmula no 128, II, do TST.

Publique-se.

Brasília, 03 de outubro de 2005.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-34455-2002-900-02-00-1TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : JOÃO BATISTA VITORIANO DA COSTA
ADVOGADO : DR. JOSÉ OSCAR BORGES
AGRAVADO : RICARDO CHACON GUADGAMI
ADVOGADO : EDVALDO DO CARMO PIRES

DECISÃO

O d. Juiz-Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região negou seguimento ao recurso de revista interposto pelo reclamante em face de decisão proferida em agravo de petição.

Inconformada, a parte, mediante as razões de fls. 76/80, interpõe agravo de instrumento, na forma do art. 897, alínea "b", da Consolidação das Leis do Trabalho.

Recurso processado nos autos originários.

O agravado apresentou contraminuta ao agravo de instrumento (fls. 82/84) e contra-razões ao recurso revista (fls. 85/87).

O Ministério Público do Trabalho não se manifestou nos autos, tendo em vista não configurar hipótese da sua intervenção obrigatória, ante o disposto no artigo 82 do RITST.

É o relatório.

Ao interpor agravo de instrumento, a parte deve observar os requisitos da espécie, compreendendo os requisitos gerais extrínsecos e intrínsecos.

No caso presente, o recurso foi interposto em 10/12/2001 (fl. 76), dentro do prazo legal, considerando a ciência do despacho denegatório de seguimento da revista em 30/11/2001 (fl. 72).

Todavia, restou desatendido pressuposto recursal relativo à representação processual, tendo em vista que o agravante não providenciou o traslado da procuração do subscritor do recurso. Note-se que o substabelecimento constante da fl. 75 apenas consta o nome do Dr. José Oscar Borges como substabelecete; no entanto, não há procuração outorgando poderes a ele. Desta forma, o recurso revela-se inexistente, nos termos da Súmula 164 do TST, verbis:

"Procuração. Juntada.

O não-cumprimento das determinações dos §§ 1º e 2º do art. 5º da Lei nº 8.906, de 04.07.1994, e do art. 37, parágrafo único, do Código de Processo Civil, importa no não-conhecimento de recurso, por inexistente, exceto na hipótese de mandato tácito."

Ressalte-se, ainda, que a regularização, em se tratando de mandato, é inaplicável na fase recursal, consoante prescreve o item II da Súmula 383 do TST: "Inadmissível na fase recursal a regularização da representação processual, na forma do art. 13 do CPC, cuja aplicação se restringe ao Juízo de 1º grau".

O direito à prestação jurisdicional exige da parte o cumprimento das exigências previstas em lei, porquanto dos princípios garantidores da prestação jurisdicional, enunciados nos incisos XXXV, LIV e LV do art. 5º da Constituição Federal, deflui o dever de observância da legislação processual que disciplina a matéria. A dicção atinente ao devido processo legal, também configura para a parte contrária o direito de não ver processado recurso que desatenda às regras a ele aplicáveis. Assim, o direito de defesa, em preservação do equilíbrio das partes, cinge-se estritamente aos recursos e modos de sua interposição, na forma da lei processual regente da espécie.

Em face do exposto e com base nos arts. 896, § 5º, da CLT, e 557, § 1º, do CPC, **denego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 26 de setembro de 2005.

Juiz Convocado LUIZ ANTONIO LAZARIM

Relator

PROC. Nº TST-AIRR-7/2004-122-06-40.0TRT - 6ª REGIÃO

AGRAVANTE : LOURENÇO EMANUEL SILVA DE ALMEIDA
ADVOGADA : DRª. JULIANA DIONIZIO DANTAS
AGRAVADO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. HELDER MÁCIO DE CARVALHO MELO
AGRAVADO : FORMLINE INDÚSTRIA DE LAMINADOS LTDA.
ADVOGADO : GERALDO AZOUBEL

DECISÃO

O d. Juiz-Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 6ª Região negou seguimento ao recurso de revista interposto pelo reclamante em face de decisão proferida em recurso ordinário.

Inconformada, a parte, mediante as razões de fls. (02-11) interpõe agravo de instrumento, na forma do art. 897, alínea "b", da Consolidação das Leis do Trabalho.

Formado o instrumento.

As agravadas apresentaram contraminuta.

O Ministério Público do Trabalho não se manifestou nos autos, tendo em vista não configurar hipótese da sua intervenção obrigatória, ante o disposto no artigo 82 do RITST.

É o relatório.

Ao interpor agravo de instrumento, a parte deve observar os requisitos da espécie, compreendendo os requisitos gerais extrínsecos e intrínsecos.

No caso presente, o agravante não cuidou de providenciar a cópia do despacho agravado e da sua respectiva certidão de intimação, peças de traslado obrigatório, nos termos do inciso I do § 5º do art. 897 da CLT. Sem a data da ciência do despacho denegatório de seguimento da revista torna-se inviável averiguar a tempestividade do recurso.

Além disso, não cuidou o agravante de trasladar a cópia do recurso de revista.

Assim, o presente Agravo de Instrumento desatende a requisito extrínseco, relativo à formação do instrumento.

Segundo o item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, cabe às partes providenciar a correta formação do instrumento, e, sendo omissas, não há ensejo à promoção de diligência para suprir a ausência de peças, mesmo que essenciais.

O direito à prestação jurisdicional exige da parte o cumprimento das exigências previstas em lei, porquanto dos princípios garantidores da prestação jurisdicional, enunciados nos incisos XXXV, LIV e LV do art. 5º da Constituição Federal, deflui o dever de observância da legislação processual que disciplina a matéria. A dicção atinente ao devido processo legal, também configura para a parte contrária o direito de não ver processado recurso que desatenda às regras a ele aplicáveis. Assim, o direito de defesa, em preservação do equilíbrio das partes, cinge-se estritamente aos recursos e modos de sua interposição, na forma da lei processual regente da espécie.

Em face do exposto, com base nos arts. 896, § 5º, da CLT, c/c os arts. 897, § 5º, da CLT e 557, § 1º, do CPC, e na Instrução Normativa nº 16/99 do TST, denego seguimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 29 de setembro de 2005.

Juiz Convocado LUIZ ANTONIO LAZARIM
Relator

PROC. Nº TST-ED-AIRR-568-2003-031-03-40-8TRT - 3ª REGIÃO

EMBARGANTE : THAIS DE MORAES ALPISTE VERONESE
ADVOGADO : DR. LUIZ GUSTAVO MOTTA PEREIRA
EMBARGADO : PEYRANI BRASIL S. A.
ADVOGADA : DRª. ANDRÉA PRADO BICALHO

DECISÃO

Vistos, etc.

Prolatada a v. decisão de fls. 429/430, que denegou seguimento ao agravo de instrumento interposto pela Reclamante, com base nos arts. 830, 896, § 5º, da CLT e 557, § 1º, do CPC e na IN nº 16/99 do TST, são interpostos os presentes embargos de declaração, mediante as razões de fls. 639/642.

Alega a embargante que providenciou corretamente o traslado das peças que formaram o instrumento, inclusive tendo declarado a autenticidade delas. Sustenta que o Regional é que efetuou o traslado de forma errônea, não tendo ela que responder por tais procedimentos.

É o relatório.

Embargos tempestivos (fls. 431, 639 e 641).

Representação processual regular (fl. 110).

Conheço.

Nenhuma omissão a ser saneada.

A decisão embargada é expressa em analisar a questão da necessidade da autenticação das peças que formaram o instrumento à luz do art. 830 da CLT e da Instrução Normativa 16/99 do TST, que exigem a autenticação das peças obrigatórias e essenciais ao deslinde da controvérsia.

Essa providência decorre, ainda, do advento ao mundo jurídico da Lei n. 9.756/98, que conferiu nova redação ao art. 897, alínea "b", § 5º, da CLT, que passou a exigir que o instrumento seja formado com todas as peças obrigatórias e essenciais ao deslinde da controvérsia, a fim de possibilitar o imediato julgamento do recurso de revista, na hipótese de provimento do agravo de instrumento.

A discussão apresentada pela embargante em suas razões, portanto, é matéria a ser apreciada e dirimida via recurso próprio, ante os limites preconizados pelos arts. 535 do Código de Processo Civil e 897-A da Consolidação das Leis do Trabalho, que não agasalham a revisão do julgado embargado.

Nego provimento aos embargos declaratórios.

Publique-se.

Brasília, 15 de setembro de 2004.

Juiz Convocado LUIZ ANTONIO LAZARIM
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-664/2001-009-04-40.8 TRT 4ª REGIÃO AGRAVANTE: CAIXA AUXÍLIO DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO NACIONAL DO COMÉRCIO S.A E OUTRO

ADVOGADO : DR. JOSÉ INÁCIO FAY DE AZAMBUJA
AGRAVADO : RONALDO ROSA ALVAREZ
ADVOGADO : DR. RENATO GOMES FERREIRA

DECISÃO

O d. Juiz-Presidente do Tribunal do Trabalho da 4ª Região negou seguimento ao recurso de revista interposto pela reclamada em face de decisão proferida em Recurso Ordinário.

Inconformada, a parte, mediante as razões de fls. 02/08, interpõe agravo de instrumento, na forma do art. 897, alínea "b", da Consolidação das Leis do Trabalho.

O instrumento foi formado.

Não houve contrariedade ao recurso, na forma da certidão de fl. 252.

O Ministério Público do Trabalho não se manifestou nos autos, tendo em vista não configurar hipótese da sua intervenção obrigatória, ante o disposto no artigo 82 do RITST.

É o relatório.

O agravo de instrumento traz, ao Juízo ad quem, novo juízo de admissibilidade do recurso cujo seguimento fora negado, no qual está compreendida a totalidade dos requisitos recursais. Portanto, há o reexame dos requisitos gerais (extrínsecos e intrínsecos) e requisitos específicos.

No caso presente, o recurso foi interposto em 17/01/2005 (fl. 02), dentro do prazo legal, mas, a agravante deixou de atender a pressuposto recursal relativo à formação do instrumento que implica o exame de admissibilidade do recurso de revista.

Note-se que, na cópia do recurso de revista, é ilegível a respectiva data do protocolo, o que afasta sua utilidade para a análise da tempestividade recursal. Nesse sentido é a jurisprudência atual deste C. Tribunal Superior, que ensinou a edição da Orientação Jurisprudencial nº 285, SD11 - "Agravamento de instrumento. Traslado. Carimbo do protocolo do recurso ilegível. Inservível. O carimbo do protocolo da petição recursal constitui elemento indispensável para aferição da tempestividade do apelo, razão pela qual deverá estar legível, pois um dado ilegível é o mesmo que a inexistência do dado".

O fato de no despacho do Juízo de Origem constar que o recurso é tempestivo não favorece à Agravante, posto que o despacho não vincula este Juízo ad quem, não permitindo, porque ausente no mesmo, a data em que se operou a intimação, a análise da tempestividade do recurso.

Segundo o item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, cabe às partes providenciar a correta formação do instrumento, e, sendo omissas, não há ensejo à promoção de diligência para suprir a ausência de peças, mesmo que essenciais.

O direito à prestação jurisdicional exige da parte o cumprimento das exigências previstas em lei, porquanto dos princípios garantidores da prestação jurisdicional, enunciados nos incisos XXXV, LIV e LV do art. 5º da Constituição Federal, deflui o dever de observância da legislação processual que disciplina a matéria. A dicção atinente ao devido processo legal, também configura para a parte contrária o direito de não ver processado recurso que desatenda às regras a ele aplicáveis. Assim, o direito de defesa, em preservação do equilíbrio das partes, cinge-se estritamente aos recursos e modos de sua interposição, na forma da lei processual regente da espécie.

Em face do exposto e com base nos arts. 896, § 5º, da CLT, c/c os arts. 897, § 5º, também da CLT e 557, § 1º, do CPC, e na Instrução Normativa nº 16/99 do TST, denego seguimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 03 de outubro de 2005.

Juiz Convocado LUIZ ANTONIO LAZARIM
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-837-1998-004-14-40-5TRT - 14ª REGIÃO

AGRAVANTE : COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO URBANO E RURAL DE RONDÔNIA - CDHUR

ADVOGADO : DR. JOSIMAR OLIVEIRA MUNIZ
AGRAVADO : AURELIANO NONATO DE SOUZA
ADVOGADO : DR. IVON JOSÉ DE LUCENA

DECISÃO

O d. Juiz-Presidente do Tribunal do Trabalho da 14ª Região negou seguimento ao recurso de revista interposto pela reclamada em face de decisão proferida em agravo de petição.

Inconformada, a parte, mediante as razões de fls. 02/07, interpõe agravo de instrumento, na forma do art. 897, alínea "b", da Consolidação das Leis do Trabalho.

Formado o instrumento.

O agravado não apresentou contrariedade.

O Ministério Público do Trabalho não se manifestou nos autos, tendo em vista não configurar hipótese da sua intervenção obrigatória, ante o disposto no artigo 82 do RITST.

É o relatório.

Ao interpor agravo de instrumento, a parte deve observar os requisitos da espécie, compreendendo os requisitos gerais extrínsecos e intrínsecos.

No caso presente, o recurso foi interposto sem observância do prazo recursal. A r. decisão agravada foi publicada em 24/09/03, quarta-feira (fl. 128), iniciando a contagem do prazo na data de 25/09/03, quinta-feira, e findando em 02/10/03, também quinta-feira. O agravo de instrumento foi protocolado em 03/10/03, sexta-feira (fl. 02), estando, portanto, intempestivo.

Inobservância, portanto, do disposto no art. 897, "b", da CLT.

O direito à prestação jurisdicional exige da parte o cumprimento das exigências previstas em lei, porquanto dos princípios garantidores da prestação jurisdicional, enunciados nos incisos XXXV, LIV e LV do art. 5º da Constituição Federal, deflui o dever de observância da legislação processual que disciplina a matéria. A dicção atinente ao devido processo legal, também configura para a parte contrária o direito de não ver processado recurso que desatenda às regras a ele aplicáveis. Assim, o direito de defesa, em preservação do equilíbrio das partes, cinge-se estritamente aos recursos e modos de sua interposição, na forma da lei processual regente da espécie.

Em face do exposto e com base nos arts. 896, § 5º, da CLT, c/c o art. e 557, § 1º, do CPC, no art. 897 também da CLT e na Instrução Normativa nº 16/99 do TST, denego seguimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 28 de setembro de 2005.

Juiz Convocado LUIZ ANTONIO LAZARIM
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-882/2004-015-06-40-5TRT - 6ª REGIÃO

AGRAVANTE : GRÁFICA BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. JULES RIMET O DE SENNA
AGRAVADA : ARINALDO JOSÉ CÂNDIDO HERCULANO

DECISÃO

O d. Juiz-Presidente do Tribunal do Trabalho da 2ª Região negou seguimento ao recurso de revista interposto pela reclamada em face de decisão proferida em recurso ordinário.

Inconformada, a parte, mediante as razões de fls. 02/06, interpõe agravo de instrumento, na forma do art. 897, alínea "b", da Consolidação das Leis do Trabalho.

Formado o instrumento.

A agravada não apresentou contrariedade.

O Ministério Público do Trabalho não se manifestou nos autos, tendo em vista não configurar hipótese da sua intervenção obrigatória, ante o disposto no artigo 82 do RITST.

É o relatório.

Ao interpor agravo de instrumento, a parte deve observar os requisitos da espécie, compreendendo os requisitos gerais extrínsecos e intrínsecos.

No presente caso, a agravante não diligenciou a formação do instrumento, pois não houve o traslado de qualquer das peças do processo em que houve a interposição de recurso de revista. Assim, nem mesmo as peças obrigatórias, nos termos do inciso I do § 5º do art. 897 da CLT, foram anexadas.

Segundo o item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, cabe às partes providenciar a correta formação do instrumento, e, sendo omissas, não há ensejo à promoção de diligência para suprir a ausência de peças, mesmo que essenciais.

O direito à prestação jurisdicional exige da parte o cumprimento das exigências previstas em lei, porquanto dos princípios garantidores da prestação jurisdicional, enunciados nos incisos XXXV, LIV e LV do art. 5º da Constituição Federal, deflui o dever de observância da legislação processual que disciplina a matéria. A dicção atinente ao devido processo legal, também configura para a parte contrária o direito de não ver processado recurso que desatenda às regras a ele aplicáveis. Assim, o direito de defesa, em preservação do equilíbrio das partes, cinge-se estritamente aos recursos e modos de sua interposição, na forma da lei processual regente da espécie.

Em face do exposto e com base nos arts. 896, § 5º, da CLT, c/c os arts. 897, § 5º, também da CLT e 557, § 1º, do CPC, e na Instrução Normativa nº 16/99 do TST, denego seguimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 26 de setembro de 2005.

Juiz Convocado LUIZ ANTONIO LAZARIM
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1155/2003-030-04-40-9TRT - 4ª REGIÃO

AGRAVANTE : HOSPITAL NOSSA SENHORA DA CONCEIÇÃO S.A.
ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA RIBEIRO
AGRAVADO : MARA BETÂNIA DA SILVA MARTINS
ADVOGADO : RENATO KLIEMANN PAESE

DECISÃO

O d. Juiz-Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região negou seguimento ao recurso de revista interposto pelo reclamante em face de decisão proferida em recurso ordinário.

Inconformada, a parte, mediante as razões de fls. 02/06, interpõe agravo de instrumento, na forma do art. 897, alínea "b", da Consolidação das Leis do Trabalho.

Formado o instrumento.

O agravado apresentou contrariedade.

O Ministério Público do Trabalho não se manifestou nos autos, tendo em vista não configurar hipótese da sua intervenção obrigatória, ante o disposto no artigo 82 do RITST.

É o relatório.

Ao interpor agravo de instrumento, a parte deve observar os requisitos da espécie, compreendendo os requisitos gerais extrínsecos e intrínsecos.

No caso presente, o recurso foi interposto em 18/01/2005 (fl. 02), dentro do prazo legal, considerando a ciência do despacho negatório de seguimento da revista em 10/01/2005 (fl.116).

Todavia, restou desatendido pressuposto recursal relativo à formação do instrumento, tendo em vista que a agravante não providenciou o traslado da procuração do subscritor do recurso, o que o torna inexistente, nos termos da Súmula 164 do TST, verbis:

"Procuração. Juntada.

O não-cumprimento das determinações dos §§ 1º e 2º do art. 5º da Lei nº 8.906, de 04.07.1994, e do art. 37, parágrafo único, do Código de Processo Civil, importa no não-conhecimento de recurso, por inexistente, exceto na hipótese de mandato tácito."

Ressalte-se, ainda, que a regularização, em se tratando de mandato, é inaplicável na fase recursal, consoante prescreve o item II da Súmula 383 do TST: "Inadmissível na fase recursal a regularização da representação processual, na forma do art. 13 do CPC, cuja aplicação se restringe ao Juízo de 1º grau".

Segundo o item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, cabe às partes providenciar a correta formação do instrumento, e, sendo omissas, não há ensejo à promoção de diligência para suprir a ausência de peças, mesmo que essenciais.

O direito à prestação jurisdicional exige da parte o cumprimento das exigências previstas em lei, porquanto dos princípios garantidores da prestação jurisdicional, enunciados nos incisos XXXV, LIV e LV do art. 5º da Constituição Federal, deflui o dever de observância da legislação processual que disciplina a matéria. A dicção atinente ao devido processo legal, também configura para a parte contrária o direito de não ver processado recurso que desatenda às regras a ele aplicáveis. Assim, o direito de defesa, em preservação do equilíbrio das partes, cinge-se estritamente aos recursos e modos de sua interposição, na forma da lei processual regente da espécie.



Em face do exposto e com base nos arts. 896, § 5º, da CLT, c/c os arts. 897, § 5º, também da CLT e 557, § 1º, do CPC, e na Instrução Normativa nº 16/99 do TST, denego seguimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 27 de setembro de 2005.

Juiz Convocado LUIZ ANTONIO LAZARIM
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1301/2002-029-04-40.5TRT - 4ª REGIÃO

AGRAVANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADA : DRA. KARINA MARTINS
AGRAVADA : NARA CAUDEIC TAVARES
ADVOGADO : DR. GASPAR PEDRO VIECELI

D E C I S Ã O

O d. Juiz-Presidente do Tribunal do Trabalho da 4ª Região negou seguimento ao recurso de revista interposto pela reclamada em face de decisão proferida em recurso ordinário.

Inconformada, a parte, mediante as razões de fls. 02/21, interpõe agravo de instrumento, na forma do art. 897, alínea "b", da Consolidação das Leis do Trabalho.

Formado o instrumento.

O agravado apresentou contrariedade.

O Ministério Público do Trabalho não se manifestou nos autos, tendo em vista não configurar hipótese da sua intervenção obrigatória, ante o disposto no artigo 82 do RITST.

É o relatório.

Ao interpor agravo de instrumento, a parte deve observar os requisitos da espécie, compreendendo os requisitos gerais extrínsecos e intrínsecos.

No caso presente, o recurso foi interposto em 13/01/2005 (fl. 02), dentro do prazo legal, considerando a ciência do despacho negatório de seguimento da revista em 17/12/2005 (fl. 130). Todavia, foi desatendido pressuposto recursal no tocante à formação do instrumento.

A agravante não providenciou o traslado da cópia da certidão de intimação do acórdão regional proferido na instância de origem por ocasião do julgamento do recurso ordinário, peça que se mostra indispensável para aferir a tempestividade do recurso de revista, uma vez que o exame de admissibilidade pelo juízo a quo tem caráter de provisoriedade e não vincula o ad quem, que deverá analisar todos os pressupostos do recurso. Assim, a juntada dessa peça constitui providência necessária, e sua omissão, em que incursa a parte, não é suprível por outros elementos.

O fato de no despacho do Juízo de origem constar que o recurso é tempestivo não favorece à Agravante, pois, além de o despacho não vincular este Juízo ad quem, não possibilita, porque ausente no mesmo a data da interposição do recurso, a análise da sua tempestividade.

Segundo o item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, cabe às partes providenciar a correta formação do instrumento, e, sendo omissas, não há ensejo à promoção de diligência para suprir a ausência de peças, mesmo que essenciais.

O direito à prestação jurisdicional exige da parte o cumprimento das exigências previstas em lei, porquanto dos princípios garantidores da prestação jurisdicional, enunciados nos incisos XXXV, LIV e LV do art. 5º da Constituição Federal, defluiu o dever de observância da legislação processual que disciplina a matéria. A dicção atinente ao devido processo legal, também configura para a parte contrária o direito de não ver processado recurso que desatenda às regras a ele aplicáveis. Dessa forma, o direito de defesa, em preservação do equilíbrio das partes, cinge-se estritamente aos recursos e modos de sua interposição, na forma da lei processual regente da espécie.

Em face do exposto e com base nos arts. 896, § 5º, da CLT, c/c os arts. 897, § 5º, também da CLT e 557, § 1º, do CPC, e na Instrução Normativa nº 16/99 do TST, denego seguimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 03 de Outubro de 2005.

Juiz Convocado LUIZ ANTONIO LAZARIM
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1317/2004-104-03-40.7TRT - 3ª REGIÃO

AGRAVANTE : RENER ROSA DA PAIXÃO
ADVOGADA : DRª. MARIA DIMAIR FERREIRA FERRAZ
AGRAVADO : JOSÉ LEONÍCIO GOMES E OUTROS
ADVOGADO : DR. JORGE ESTEFANE BAPTISTA DE OLIVEIRA
AGRAVADO : DISTRIBUIDORA DE CARNES MINAS GERAIS LTDA. E OUTRO

D E C I S Ã O

O d. Juiz-Presidente do Tribunal do Trabalho da 3ª Região negou seguimento ao recurso de revista interposto pela reclamada em face de decisão proferida em recurso ordinário.

Inconformada, a parte, mediante as razões de fls. 02/14, interpõe agravo de instrumento, na forma do art. 897, alínea "b", da Consolidação das Leis do Trabalho.

Formado o instrumento.

A agravada não apresentou contrariedade.

O Ministério Público do Trabalho não se manifestou nos autos, tendo em vista não configurar hipótese da sua intervenção obrigatória, ante o disposto no artigo 82 do RITST.

É o relatório.

Ao interpor agravo de instrumento, a parte deve observar os requisitos da espécie, compreendendo os requisitos gerais extrínsecos e intrínsecos.

No presente caso, a agravante não diligenciou a formação do instrumento, pois não houve o traslado de qualquer das peças do processo em que houve a interposição de recurso de revista. Assim, nem mesmo as peças obrigatórias, nos termos do inciso I do § 5º do art. 897 da CLT, foram anexadas.

Segundo o item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, cabe às partes providenciar a correta formação do instrumento, e, sendo omissas, não há ensejo à promoção de diligência para suprir a ausência de peças, mesmo que essenciais.

O direito à prestação jurisdicional exige da parte o cumprimento das exigências previstas em lei, porquanto dos princípios garantidores da prestação jurisdicional, enunciados nos incisos XXXV, LIV e LV do art. 5º da Constituição Federal, defluiu o dever de observância da legislação processual que disciplina a matéria. A dicção atinente ao devido processo legal, também configura para a parte contrária o direito de não ver processado recurso que desatenda às regras a ele aplicáveis. Assim, o direito de defesa, em preservação do equilíbrio das partes, cinge-se estritamente aos recursos e modos de sua interposição, na forma da lei processual regente da espécie.

Em face do exposto e com base nos arts. 896, § 5º, da CLT, c/c os arts. 897, § 5º, também da CLT e 557, § 1º, do CPC, e na Instrução Normativa nº 16/99 do TST, denego seguimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 26 de setembro de 2005.

Juiz Convocado LUIZ ANTONIO LAZARIM
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1569/2003-465-02-40.5TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : ALCIDES BISPO VARJÃO
ADVOGADA : DRª. ADRIANE LIMA MENDES
AGRAVADO : DAIMLERCHRYSLER DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. CARLOS ALEXANDRE FIGUEIREDO

D E C I S Ã O

A d. Juíza-Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região negou seguimento ao recurso de revista interposto pelo reclamante em face de decisão proferida em recurso ordinário.

Inconformada, a parte, mediante as razões de fls. 02/09, interpõe agravo de instrumento, na forma do art. 897, alínea "b", da Consolidação das Leis do Trabalho.

Formado o instrumento.

O agravado apresentou contraminuta.

O Ministério Público do Trabalho não se manifestou nos autos, tendo em vista não configurar hipótese da sua intervenção obrigatória, ante o disposto no artigo 82 do RITST.

É o relatório.

Ao interpor agravo de instrumento, a parte deve observar os requisitos da espécie, compreendendo os requisitos gerais extrínsecos e intrínsecos.

No caso presente, o recurso foi interposto em 25/04/2005 (fl. 02), dentro do prazo legal, considerando a ciência do despacho negatório de seguimento da revista em 15/04/2005 (fl. 55).

Todavia, restou desatendido pressuposto recursal relativo à formação do instrumento, tendo em vista que o agravante não providenciou o traslado da procuração do subscritor do recurso, o que o torna inexistente, nos termos da Súmula 164 do TST, verbis:

"Procuração. Juntada.

O não-cumprimento das determinações dos §§ 1º e 2º do art. 5º da Lei nº 8.906, de 04.07.1994, e do art. 37, parágrafo único, do Código de Processo Civil, importa no não-conhecimento de recurso, por inexistente, exceto na hipótese de mandato tácito."

Ressalte-se, ainda, que a regularização, em se tratando de mandato, é inaplicável na fase recursal, consoante prescreve o item II da Súmula 383 do TST: "Inadmissível na fase recursal a regularização da representação processual, na forma do art. 13 do CPC, cuja aplicação se restringe ao Juízo de 1º grau"

Alem disso, não foi trasladada as cópia certidão de publicação do acórdão regional, peça que se mostra indispensável para aferir a tempestividade do recurso de revista, uma vez que o exame de admissibilidade pelo juízo a quo tem caráter de provisoriedade e não vincula o ad quem, que deverá analisar todos os pressupostos do recurso. Assim, a juntada dessa peça constitui providência necessária, e sua omissão, em que incursa a parte, não é suprível por outros elementos.

Não foi trasladada, ademais, a procuração da agravada, nem foram autenticadas as peças de fls. 10/55, na forma do art. 830 da CLT.

Segundo o item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, cabe às partes providenciar a correta formação do instrumento, e, sendo omissas, não há ensejo à promoção de diligência para suprir a ausência de peças, mesmo que essenciais.

O direito à prestação jurisdicional exige da parte o cumprimento das exigências previstas em lei, porquanto dos princípios garantidores da prestação jurisdicional, enunciados nos incisos XXXV, LIV e LV do art. 5º da Constituição Federal, defluiu o dever de observância da legislação processual que disciplina a matéria. A dicção atinente ao devido processo legal, também configura para a parte contrária o direito de não ver processado recurso que desatenda às regras a ele aplicáveis. Assim, o direito de defesa, em preservação do equilíbrio das partes, cinge-se estritamente aos recursos e modos de sua interposição, na forma da lei processual regente da espécie.

Em face do exposto e com base nos arts. 896, § 5º, da CLT, c/c os arts. 897, § 5º, também da CLT e 557, § 1º, do CPC, e na Instrução Normativa nº 16/99 do TST, denego seguimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 29 de setembro de 2005.

Juiz Convocado LUIZ ANTONIO LAZARIM
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-2050/2000-511-01-40.3 1ª Região

AGRAVANTE : ROBERTO CANTIZANI
ADVOGADO : DR. ADERSON BUSSINGER DE CARVALHO
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE NOVA FRIBURGO

D E C I S Ã O

O Reclamante interpõe agravo de instrumento, na forma do artigo 897, alínea "b", da Consolidação das Leis do Trabalho.

Formado o instrumento.

O agravado não apresentou contrariedade.

O d. representante do Ministério Público do Trabalho emitiu Parecer, às fls. 19, oficiando pelo não conhecimento do agravo por deficiência de traslado.

É o relatório.

Ao interpor agravo de instrumento, a parte deve observar os requisitos da espécie, compreendendo os requisitos gerais extrínsecos e intrínsecos.

No presente caso, o agravante não diligenciou a formação do instrumento, pois, não houve o traslado de nenhuma das peças do processo em que houve a interposição de recurso de revista, elencadas no inciso I do § 5º do artigo 897 da CLT. Adianta-se que, tampouco, foi requerido processamento nos próprios autos, regra que, por sua natureza de exceção, exige a iniciativa da parte. Neste sentido, manifestou-se a Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, no julgamento do EAIRR 658978/2000, Relator o Sr. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, em acórdão assim ementado: "Agravado de Instrumento. Processamento nos autos principais. Ausência de requerimento expresso da parte. Obrigatoriedade. Indicação das peças a serem trasladadas. Evidente intenção do agravante em formação do instrumento. Ausência de peça essencial. Instrução Normativa nº 16 do TST. O processamento do Agravo de Instrumento nos autos principais necessita de requerimento da parte, no momento da interposição, porque o parágrafo único é claro ao dispor que "o agravo "poderá" ser processado nos autos principais" (grifamos). Se fosse intenção do legislador configurar a obrigatoriedade do processamento do Agravo de Instrumento nos autos principais, independentemente de requerimento da parte, teria, certamente, usado o termo "deverá" ser processado nos autos principais, naqueles casos, o que não ocorreu. Embargos não conhecidos" (DJU 29.22.2002).

Segundo o item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, cabe às partes providenciar a correta formação do instrumento, e, sendo omissas, não há ensejo à promoção de diligência para suprir a ausência de peças, mesmo que essenciais.

O direito à prestação jurisdicional exige da parte o cumprimento das exigências previstas em lei, porquanto dos princípios garantidores da prestação jurisdicional, enunciados nos incisos XXXV, LIV e LV do artigo 5º da Constituição Federal, defluiu o dever de observância da legislação processual que disciplina a matéria. A dicção atinente ao devido processo legal, também configura para a parte contrária o direito de não ver processado recurso que desatenda às regras a ele aplicáveis. Assim, o direito de defesa, em preservação do equilíbrio das partes, cinge-se estritamente aos recursos e modos de sua interposição, na forma da lei processual regente da espécie.

Em face do exposto, com base nos artigos 896, § 5º, da CLT, c/c os artigos 897, § 5º, da CLT e 557, § 1º, do CPC, e na Instrução Normativa nº 16/99 do TST, denego seguimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 23 de setembro de 2005.

Juiz Convocado LUIZ ANTONIO LAZARIM
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-19827-2002-900-02-00-0 TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : VEJA SOPAVE S.A.
ADVOGADOS : DRS. CARLOS ANDRÉ LOPES ARAUJO E TONIE CARLOS PADILHA GARCIA
AGRAVADO : EDILSON DE ARAÚJO
ADVOGADO : DR. CLEITON LEAL DIAS JÚNIOR

D E C I S Ã O

O d. Juiz Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, por meio do r. despacho de fl. 364, negou seguimento ao recurso de revista interposto pela reclamada em face de decisão proferida em agravo de petição.

Inconformada, a parte, mediante as razões de fls. 366/369, interpõe agravo de instrumento, na forma do art. 897, alínea "b", da Consolidação das Leis do Trabalho.

Formado o instrumento.

O agravado apresentou contraminuta ao agravo de instrumento, às fls. 376/378 e contra-razões ao recurso de revista, às fls. 372/375.

O Ministério Público do Trabalho não se manifestou nos autos, tendo em vista não configurar hipótese da sua intervenção obrigatória, ante o disposto no artigo 82 do RITST.

É o relatório.

Ao interpor agravo de instrumento, a parte deve observar os requisitos extrínsecos e intrínsecos.

No caso presente, o recurso foi interposto sem observância do prazo recursal. A r. decisão agravada foi publicada em 17/08/01, sexta-feira (fl. 365), iniciando a contagem do prazo na data de 20/08/01, segunda-feira, e findando em 27/08/01, também segunda-feira. O agravo de instrumento foi protocolado em 28/08/01, terça-feira (fls. 366), estando, portanto, intempestivo.

O direito à prestação jurisdicional exige da parte o cumprimento das exigências previstas em lei, porquanto dos princípios garantidores da prestação jurisdicional, enunciados nos incisos XXXV, LIV e LV do artigo 5º da Constituição Federal, deflui o dever de observância da legislação processual que disciplina a matéria. A dicção atinente ao devido processo legal, também configura para a parte contrária o direito de não ver processado recurso que desatenda às regras a ele aplicáveis. Assim, o direito de defesa, em preservação do equilíbrio das partes, cinge-se estritamente aos recursos e modos de sua interposição, na forma da lei processual regente da espécie.

Em face do exposto, com base nos artigos 896, § 5º, da CLT, c/c o artigo 557, § 1º, do CPC, e na Instrução Normativa nº 16/99 do TST, **denego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 26 de agosto de 2005.

Juiz Convocado LUIZ ANTONIO LAZARIM

Relator

PROC. Nº TST-AIRR-73475/2003-900-04-00.8

AGRAVANTE : ALL - AMÉRICA LATINA LOGÍSTICA DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO : VALDIR PUCINELLI
ADVOGADO : DR. JOSÉ INÁCIO RODRIGUES SEDREZ
D E S P A C H O

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela reclamada contra o r. despacho de fl. 362, que negou seguimento ao seu recurso de revista, por irregularidade de representação.

Na minuta de fls. 366/370, alega que a juntada da procuração na mesma oportunidade da revista não se enquadra na hipótese do art. 1.319 do Código Civil, já que não houve revogação expressa do mandato anterior e aquele tem a única finalidade de constituir advogados para defesa de seus interesses, além dos já constantes dos autos. Nesse contexto, considera inaplicável o disposto na Súmula nº 164 do TST. Aduz ainda que, na pior das hipóteses, a revogação só poderia atingir atos posteriores à revista. Transcreve um aresto a respeito e aponta ofensa ao art. 1.316, I, do Código Civil. Sem contraminuta.

Os autos não foram remetidos à d. Procuradoria-Geral do Trabalho, em cumprimento ao disposto no item III da Resolução Administrativa nº 322/96.

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 363 e 366) e está subscrito por procurador regularmente constituído (fls. 331/332 e 371), mas não merece seguimento, diante da irregularidade de representação constatada na interposição do recurso de revista.

Com efeito, o Dr. Wilmar Souza Filho, OAB/RS nº 39.366, não detinha poderes nos autos para interpor o recurso de revista de fls. 306/328, pois o substabelecimento de 330, juntado na mesma oportunidade, e onde consta seu nome como substabelecido, está subscrito por José Vicente Filippou Siczkowski, OAB/RS nº 23.007, que, na época, entretanto, ainda não constava como procurador da reclamada.

Registre-se que o fato de, posteriormente, ter sido sanada a irregularidade pela juntada do substabelecimento de fl. 371, não atinge os atos anteriores, até porque, no caso específico de recurso, seus pressupostos extrínsecos, tal como a regularidade de representação, devem ser observados no momento de sua interposição.

Nesse contexto, o agravo não tem eficácia no mundo jurídico, nos termos do art. 37 do CPC, c/c a Súmula nº 164 do TST.

Deve-se consignar, por derradeiro, que a procuração de fls. 331/332, como bem consignado pelo e. Regional, no r. despacho de fl. 362, que negou prosseguimento ao recurso de revista, configura revogação tácita do mandato anterior (fls. 24/25).

Considerando a irregularidade do recurso de revista e o disposto no art. 897, § 5º, da CLT, com a redação que lhe deu a Lei nº 9.756/98, que autoriza o julgamento imediato do recurso principal, no caso de provimento do agravo de instrumento, nego seguimento ao recurso. Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento. Publique-se.

Brasília, 23 de setembro de 2005.

Juiz Convocado JOSÉ ANTONIO PANCOTTI

Relator

PROC. Nº TST-RR-92/2003-033-02-00.9

RECORRENTE : THATIANY FERREIRA DOS SANTOS
ADVOGADA : DRª. JUSSARA SOARES CARVALHO
RECORRIDO : A Ç BRASIL CLIMATIZAÇÃO PARA VEÍCULOS LTDA.
ADVOGADA : DRª. SANDRA LATORRE
D E S P A C H O

Vistos, etc.

Trata-se de recurso de revista interposto pela reclamante contra o v. acórdão de fls. 125/129, prolatado pelo TRT da 2ª Região, que deu provimento ao recurso ordinário da reclamada para excluir da condenação a obrigação de reintegração e de pagamento de verbas referentes ao período de estabilidade da empregada, julgando, por fim, improcedente a reclamatória.

Em suas razões de fls. 131/143, argumenta, em resumo, que foi violado o art. 10, II, "b", do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias e colaciona arestos para a demonstração de divergência jurisprudencial. Alega que a estabilidade da gestante no emprego tem início com a concepção, sendo irrelevante o conhecimento do estado gravídico e a comunicação ao empregador. Aduz que é inaplicável a norma coletiva que condiciona o direito à estabilidade à comunicação ao empregador no prazo de sessenta dias.

Despacho de admissibilidade a fls. 144/146

Contra-razões (fls. 149/156).

Sem remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho.

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 130/131) e está subscrito por advogado regularmente constituído (fl. 6). Dispensado o recolhimento das custas pagas (fl. 129) e do depósito recursal.

O TRT da 2ª Região deu provimento ao recurso ordinário da reclamada para excluir da condenação a obrigação de reintegração e de pagamento de verbas referentes ao período de estabilidade da empregada, sob o fundamento de que:

"Inicialmente, cumpre destacar que a trabalhadora requereu expressamente na inicial, à fl. 03, a aplicação da cláusula 11ª da Convenção Coletiva de sua categoria profissional, cujos termos estão transcritos à fl. 19. De acordo com a norma coletiva, a empregada gestante terá assegurado emprego desde a confirmação da gravidez até 75 dias após o término da licença maternidade. Contudo, o § 1º da mesma norma, estabelece que, no caso de dispensa sem justa causa, a empregada, no prazo de 60 dias, deverá entregar à empresa atestado médico comprovando a gravidez anterior ao aviso prévio, sob pena de decadência do direito.

(...)

Entretanto, a trabalhadora veio a Juízo buscar a proteção da norma coletiva, razão por que deveria ter dado cumprimento à exigência do § 1º da cláusula 11ª da CC, comprovando nos autos que, no prazo de 60 dias da data do recebimento do aviso prévio, apresentou à empresa o atestado médico comprobatório da gravidez anterior ao aviso prévio. A referida prova, entretanto, não foi produzida nos autos.

(...)

Contudo, também nesse caso a estabilidade não pode ser reconhecida, pois a confirmação da gravidez, exigência da norma constitucional, só ocorre após a cessação do contrato de trabalho, mesmo que se considere o período do aviso prévio indenizado. A comunicação da dispensa se deu em 04.10.02, projetando a rescisão contratual para o dia 02.11.02. Porém, o exame de urina de fl. 11, confirmando a gravidez, é do dia 05.11.02". (fls. 127/128)

Inconformada, a reclamante interpõe recurso de revista a fls. 131/143. Argumenta, em resumo, que foi violado o art. 10, II, "b", do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias e colaciona arestos para a demonstração de divergência jurisprudencial. Alega que a estabilidade da gestante no emprego tem início com a concepção, sendo irrelevante o conhecimento do estado gravídico e a comunicação ao empregador. Aduz que é inaplicável a norma coletiva que condiciona o direito à estabilidade a comunicação ao empregador no prazo de sessenta dias.

Assiste-lhe razão.

Comprovado que a reclamante estava grávida na época da dispensa, consoante consta no acórdão recorrido, o fato de a reclamada desconhecer o seu estado gravídico não a isenta da responsabilidade pelo pagamento dos salários e demais vantagens, atento ao fato de que a responsabilidade é objetiva, na medida em que decorre de dois elementos: gravidez no curso do contrato e dispensa imotivada da empregada.

A controvérsia quanto à necessidade de prévia comunicação ao empregador já se encontra pacificada nesta Corte, consubstanciada na Súmula nº 244, nos seguintes termos:

"O desconhecimento do estado gravídico pelo empregador, não afasta o direito ao pagamento da indenização decorrente da estabilidade. (art. 10, II, "b", ADCT)."

O fato gerador do direito de a empregada gestante manter-se no emprego, sem prejuízo dos salários, com conseqüente restrição ao direito de denúncia unilateral do contrato sem justa causa pelo empregador, sob pena de sujeitar-se às reparações legais, nasce com a concepção e se projeta até 5 meses após o parto (artigos 7º, VIII, da CF e 10, II, "b", das Disposições Constitucionais Transitórias).

Esse direito não está condicionado ao prévio conhecimento da gravidez por parte do empregador, quando despede imotivadamente sua empregada, porque a exigência não consta da norma, fato que, igualmente, desautoriza eventual interpretação restritiva que se pudesse buscar no texto legal em vigor.

Efetivamente, basta que a empregada comprove, como o fez a reclamante, que, ao ser despedida injustamente, já se encontrava grávida, para fazer jus à garantia de emprego, pouco importando que essa comunicação seja no curso do contrato ou após seu rompimento.

O escopo da garantia constitucional é, não só a proteção da gestante contra a dispensa arbitrária, por estar grávida, mas principalmente a tutela do nascituro.

Da mesma forma, é inválida a norma coletiva, no ponto que estabelece que, no caso de dispensa sem justa causa, a empregada, no prazo de 60 dias, deverá entregar à empresa atestado médico comprovando a gravidez anterior ao aviso prévio, sob pena de decadência do direito (Cláusula 11ª, § 1º).

Com efeito, não há como se conferir validade ao dispositivo convencional que condiciona a garantia da estabilidade provisória à comunicação prévia ao empregador, conforme já decidiu o e. STF:

"EMENTA: ESTABILIDADE PROVISÓRIA DA EMPREGADA GESTANTE (ADCT, art. 10, II, b): Inconstitucionalidade de cláusula de convenção coletiva de trabalho que impõe como requisito para o gozo do benefício a comunicação da gravidez ao empregador. 1. O art. 10 do ADCT foi editado para suprir a ausência temporária de regulamentação da matéria por lei. Se carecesse ele mesmo de complementação, só a lei poderia dar: não a convenção coletiva, à falta de disposição constitucional que o admitisse. 2. Aos acordos e convenções coletivos de trabalho, assim como às sentenças normativas, não é lícito estabelecer limitações a direito constitucional dos trabalhadores, que nem à lei se permite" (STF, RE - 234.186-SP - Rel. Min. Sepúlveda Pertence, 1ª Turma, DJ de 31/8/01, p. 65).

Com estes fundamentos, e atento ao que dispõe o art. 557, § 1º-A, do CPC, conheço do recurso de revista, por violação do art. 10, II, do ADCT e por divergência jurisprudencial, e, no mérito, **DOU-LHE PROVIMENTO**, para restabelecer a sentença que determinou a reintegração da reclamante no emprego e condenou a reclamada ao pagamento dos salários vencidos e vincendos, desde a data da dispensa até o término da estabilidade provisória, com reflexos em férias, décimo-terceiro salário e FGTS. Custas em reversão, a cargo da reclamada.

Publique-se.

Brasília, 22 de setembro de 2005.

Juiz Convocado JOSÉ ANTONIO PANCOTTI

Relator

PROC. Nº TST-AIRR-104/2001-004-23-40.8

AGRAVANTE : ISRAEL ALVES EVANGELISTA
ADVOGADO : DR. BERARDO GOMES
AGRAVADA : FUNDAÇÃO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL DOS EMPREGADOS DA CEMAT - PREVIMAT
ADVOGADO : DR. ELYDIO HONÓRIO SANTOS
AGRAVADA : CENTRAIS ELÉTRICAS MATOGROSSENSES S.A.- CEMAT
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
D E S P A C H O

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo reclamante contra a r. decisão de fl. 363/365, que negou seguimento ao seu recurso de revista, cujos argumentos estão sintetizados na minuta de fls. 02/04. Contraminutas apresentadas a fls. 373/375 e 387/392. Contra-razões a fls. 377/385.

Sem remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho.

Com esse breve **relatório**,

D E C I D O.

O agravo de instrumento, entretanto, não merece conhecimento, porquanto intempestivo.

Com efeito, o r. despacho agravado foi publicado em 22 de fevereiro de 2002, sexta-feira (fl. 367), iniciando-se o prazo recursal em 25 de fevereiro de 2002, segunda-feira, com o término em 4 de março de 2002.

Ocorre que o agravo de instrumento somente foi interposto no dia 5 de março de 2002, terça-feira, quando já ultrapassado o prazo recursal, estando, portanto, manifestamente intempestivo.

Ressalte-se, por relevante, que **não** há registro nos autos e não houve alegação ou comprovação pela parte, quando da interposição do recurso, da ocorrência de feriado local, de modo a ensejar a prorrogação do prazo recursal, o que seria necessário, ao teor da jurisprudência desta Corte, sedimentada na Orientação Jurisprudencial nº 161 da e. SDI-1.

Com estes fundamentos e com fulcro no art. 896, § 5º, da CLT, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 22 de setembro de 2005.

Juiz Convocado JOSÉ ANTONIO PANCOTTI

Relator

PROC. Nº TST-AIRR-106/2001-001-23-40.8

AGRAVANTE : DAVINO FERREIRA DA CUNHA
ADVOGADA : DRA. ANA MARIA DA TRINDADE DOS REIS
AGRAVADO : FUNDAÇÃO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL DOS EMPREGADOS DA CEMAT - PREVIMAT
ADVOGADO : DR. ELYDIO HONÓRIO SANTOS
AGRAVADO : CENTRAIS ELÉTRICAS MATOGROSSENSES S.A.- CEMAT
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
D E S P A C H O

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo reclamante contra o r. despacho de fls. 337/339, que negou seguimento ao seu recurso de revista, cujos argumentos estão sintetizados na minuta de fls. 02/04. Contraminuta a fls. 348/349 e 373/378. Contra-razões a fls. 353/362 e 365/371.

Sem remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho.

Com esse breve **relatório**,

D E C I D O.

O agravo de instrumento está subscrito por advogado regularmente constituído (fl. 17), mas não merece seguimento, por irregular a sua formação, na medida em que não foram autenticadas as cópias das seguintes peças: a procuração do subscritor do agravo, a decisão agravada e sua publicação, as razões do recurso de revista, a decisão proferida pelo TRT, os comprovantes de satisfação do preparo e o instrumento do mandato do agravado, todas de traslado obrigatório, nos termos do § 5º do artigo 897 da CLT.



A jurisprudência do Tribunal, cristalizada no item IX da Instrução Normativa 16/99, atenta ao que dispõe o art. 830 da CLT, é incisiva ao exigir que, na ausência da declaração do advogado, as peças trasladadas devem estar "autenticadas uma a uma, no averso ou verso". (E-AIRR 317.147/96, rel. Min. Milton de Moura França, DJ 11.2.00; AGEAIRR 606.485/99, rel. Min. João Batista, DJ 16/3/01; EAIRR 615.442/99, rel. Min. João Batista, DJ 16/3/2001 e EAIRR 429.913/98, rel. Min. Carlos Alberto, DJ 30/6/2000).

Não observada, pois, a exigência de autenticação das peças essenciais à formação do instrumento, tem-se como irregular o traslado. Com estes fundamentos e considerando o disposto no art. 896, § 5º, da CLT, c/c os itens III, IX e X da Instrução Normativa nº 16 do TST, denego seguimento ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 4 de outubro de 2005.

Juiz Convocado JOSÉ ANTONIO PANCOTTI
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-123/2002-911-11-40.2

AGRAVANTE : **NORSERTEL - VIGILÂNCIA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA.**
ADVOGADA : **DRA. LUCIANA ALMEIDA DE SOUSA**
AGRAVADO : **TEODORO MARINHO DOS REIS**
ADVOGADO : **DR. PAULO DIAS GOMES**
D E S P A C H O

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento, interposto pela reclamada, contra o r. despacho de fl. 61, que negou provimento ao seu recurso de revista.

Na minuta de fls. 4/7, alega que preencheu o disposto no art. 896, § 6º, da CLT, uma vez que indicou ofensa ao art. 5º, caput, II, XXXV, XXXVI e LIV, da CF.

Não foi apresentado contraminuta.

Sem manifestação da d. Procuradoria-Geral do Trabalho.

Com esse breve **Relatório**.

D E C I D O.

O agravo de instrumento é tempestivo (fls. 2 e 62) e está subscrito por advogado devidamente habilitado (fl. 14).

O e. Regional, pelo v. acórdão de fls. 46/50, deu parcial provimento ao recurso ordinário da reclamada, para limitar a condenação ao pagamento de 45 minutos com acréscimo de 50%, em decorrência da concessão de apenas 15 minutos de intervalo, com compensação do já pago sob o mesmo título.

Fundamentou-se, para tanto, no conjunto probatório e aplicou o disposto no art. 71 da CLT, especialmente seu § 4º.

Inconformada, a reclamada interpôs o recurso de revista de fls. 53/59, cujo indeferimento pelo r. despacho de fl. 61 ensejou a interposição do presente agravo de instrumento.

Na minuta de fls. 4/7, alega que preencheu a exigência do art. 896, § 6º, da CLT, uma vez que indicou ofensa ao art. 5º, caput, II, XXXV, XXXVI e LIV, da CF.

Registre-se, de pronto, que o r. despacho de fl. 61, que indeferiu o processamento do recurso, não está fundamentado no § 6º do art. 896 da CLT, como assevera a reclamada à fl. 5, nem poderia fazê-lo, uma vez que o processo não está sujeito ao rito sumaríssimo.

Além disso, a indicação de ofensa ao art. 5º, II e XXXVI, da CF, não consta das razões da revista, o que caracteriza inovação.

A condenação ao pagamento do intervalo intrajornada não usufruído de 45 minutos, como horas extras, com fundamento no ônus da prova e no conjunto fático-probatório, especialmente nos contracheques e na confissão do reclamante quanto à extensão do intervalo já concedido, não implica ofensa ao artigo 5º, XXXV, da Constituição Federal, que retrata o princípio da inafastabilidade da apreciação, pelo Poder Judiciário, de lesão ou ameaça a direito, na medida em que foi dado provimento jurisdicional, embora contrário aos interesses da parte.

Quanto ao disposto no inciso LIV do art. 5º da CF, que prevê o princípio do devido processo legal, não se constata a sua violação direta, já que sua efetiva concretização no mundo jurídico se encontra disciplinada pela legislação infraconstitucional.

Já o caput do art. 5º da CF não foi objeto de prequestionamento pelo e. Regional, o que atrai a incidência da Súmula nº 297 do TST.

Registre-se, por fim, que o inconformismo da reclamada tem contornos genéricos e abstratos, não apresentando um fundamento específico ao caso em exame.

Com estes fundamentos, NEGOU PROVIMENTO ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 26 de setembro de 2005.

Juiz Convocado JOSÉ ANTONIO PANCOTTI
Relator

PROC. Nº TST-RR-226/2002-031-01-00.3

RECORRENTE : **BANCO DO BRASIL S.A.**
ADVOGADOS : **DRA. LAÍS HELENA ORLANDO E DR. ALEXANDRE POCAI PEREIRA**
RECORRIDO : **RONALDO ROCHA PITTA**
ADVOGADA : **DRA. CRISTINA KAWAY STAMATO**
D E S P A C H O

Vistos, etc.

Trata-se de recurso de revista interposto pelo reclamado contra o v. acórdão de fls. 252/255, complementado pelo de fls. 280/284, prolatado pelo TRT da 1ª Região, que negou provimento ao seu recurso ordinário quanto ao tema "retenção do imposto de renda - critério de dedução".

Em suas razões de fls. 292/298, argumenta, em resumo, que foram violados os arts. 43 da Lei nº 8.212/91 e 46 da Lei nº 8.541/92, que foi contrariada a Orientação Jurisprudencial nº 228 da SDI-I/TST, além de suscitar divergência jurisprudencial. Despacho de admissibilidade a fls. 301/302. Contra-razões a fls. 305/310.

Sem remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho.

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 284-v e 285) e está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 300/301), custas pagas (fl. 223) e o depósito recursal foi efetuado a contento (fls. 224 e 299).

O TRT da 1ª Região negou provimento ao recurso ordinário do reclamado, sob o seguimento fundamento, in verbis:

"Conforme se vê da decisão de embargos de fls. 212/213, foi revogada a tutela no que concerne ao desconto mensal de 20% como cota do IR, esclarecendo o Juízo que tal cota deverá ser retida do autor sobre os valores incidentes, mês a mês, e não sobre o valor total, com aplicação das tabelas e legislações vigentes a cada época própria. Portanto, se o valor referente ao percentual anteriormente fixado, e já descontado do Autor, como afirma o próprio recorrente, ultrapassou a alíquota fixada nas tabelas e legislações vigentes a cada época própria, serão devidas ao reclamante as diferenças, que serão apuradas em liquidação de sentença". (fl. 254)

Inconformado, o reclamado interpôs o recurso de revista de fls. 292/298. Argumenta, em resumo, que foram violados os arts. 43 da Lei nº 8.212/91 e 46 da Lei nº 8.541/92, que foi contrariada a Orientação Jurisprudencial nº 228 da SDI-I/TST, além de suscitar divergência jurisprudencial. Assiste-lhe razão.

Dispõe o artigo 46 da Lei nº 8.541/92 que:

"O imposto sobre a renda incidente sobre os rendimentos pagos em cumprimento de decisão judicial será retido na fonte pela pessoa física ou jurídica obrigada ao pagamento, no momento em que, por qualquer forma, o rendimento se torne disponível para o beneficiário".

Idêntico é o comando inserto no artigo 3º da Instrução Normativa SRF nº 392, de 30 de janeiro de 2004, que assim dispõe, in verbis: "Art. 3º - Cabe à fonte pagadora, no prazo de 15 (quinze) dias da data da retenção, comprovar, nos respectivos autos, o recolhimento do imposto de renda na fonte incidente sobre os rendimentos pagos em cumprimento de decisão da Justiça do Trabalho, de que trata o caput do art. 46 da Lei nº 8.541, de 23 de dezembro de 1992.

§1º - O imposto de que trata o caput será retido na fonte pela pessoa física ou jurídica obrigada ao pagamento, no momento em que, por qualquer forma, o rendimento se torne disponível para o beneficiário. § 2º - Na hipótese de omissão da fonte pagadora relativamente à comprovação de que trata o caput, e nos pagamentos de honorários periciais, competirá ao Juízo do Trabalho calcular o imposto de renda na fonte e determinar o seu recolhimento à instituição financeira depositária do crédito".

Verifica-se, portanto, que, quanto à responsabilidade por esse recolhimento, ela é do empregador, por disposição expressa do referido dispositivo.

No que se refere, entretanto, ao critério de dedução, constata-se que esse desconto tem por fato gerador a existência de sentença condenatória e a disponibilidade dos valores dela decorrentes ao empregador.

Por outro lado, o art. 46 da Lei nº 8.541/92, ao determinar que o tributo seja retido na fonte, deixa incontroverso que a sua incidência se dará sobre a totalidade dos valores tributáveis e devidos ao empregador.

Nesse contexto, não seria juridicamente correta a conclusão de que a retenção do imposto de renda deve incidir sobre os créditos decorrentes da condenação judicial, considerados mês a mês, e desde que ultrapassados os limites legais de isenção, e não sobre o total da condenação, sob pena de se estar promovendo ilícita alteração no fato gerador da obrigação tributária, bem como na respectiva base de cálculo.

O imposto de renda deverá, portanto, ser retido pelo empregador, no momento em que o crédito for colocado à disposição do reclamante, e incidirá sobre a totalidade dos rendimentos tributáveis, nos termos do art. 46 da Lei nº 8.541/92, c/c o art. 3º da Instrução Normativa SRF nº 392/2004 e da Orientação Jurisprudencial nº 228 da e. SBDI-I, convertida na Súmula nº 368 do TST, que assim dispõe, in verbis:

"Descontos previdenciários e fiscais. Competência. Responsabilidade pelo pagamento. Forma de cálculo. (conversão das Orientações Jurisprudenciais nºs 32, 141 e 228 da SDI-I) - Res. 129/2005 - DJ 20.04.05 - Republicada com correção no DJ 05.05.05.

I - (...)

II. É do empregador a responsabilidade pelo recolhimento das contribuições previdenciárias e fiscais, resultante de crédito do empregado oriundo de condenação judicial, devendo incidir, em relação aos descontos fiscais, sobre o valor total da condenação, referente às parcelas tributáveis, calculado ao final, nos termos da Lei nº 8.541/1992, art. 46 e Provimento da CGJT nº 01/1996. (ex-OJ nº 32 - Inserida em 14.03.1994 e OJ nº 228 - Inserida em 20.06.2001). Com estes fundamentos, e atento ao que dispõe o art. 557, § 1º-A, do CPC, **CONHEÇO** do recurso de revista da reclamada, por contrariedade à Orientação jurisprudencial nº 228 da SDI-I do TST (recentemente convertida na Súmula nº 368 do TST, DJ 20/4/2005), e, no mérito, **DOU-LHE PROVIMENTO** para determinar que a dedução do imposto de renda, a ser retido pelo empregador, no momento em que o crédito for colocado à disposição do reclamante, incida sobre a totalidade dos rendimentos tributáveis, nos termos da lei.

Publique-se.

Brasília, 22 de setembro de 2005.

Juiz Convocado JOSÉ ANTONIO PANCOTTI
Relator

PROC. Nº TST-RR-271/2004-028-02-00.1

RECORRENTE : **BANDEIRANTE ENERGIA S.A.**
ADVOGADOS : **DRª. MARIA EUNICE DA SILVA E DR. LYCURGO LEITE NETO**
RECORRIDA : **TEREZINHA DE OLIVEIRA PATROCÍNIO**
ADVOGADO : **DR. JÚLIO DE ALMEIDA**
D E S P A C H O

Vistos, etc.

O e. TRT da 2ª Região, em causa sujeita ao procedimento sumaríssimo, rejeitou a prejudicial de prescrição argüida pela reclamada, sob o fundamento de que o prazo da prescrição para se pleitear em Juízo as diferenças da multa de 40% do FGT, decorrentes dos expurgos da inflação, é contado a partir do efetivo depósito na conta vinculada do empregado (Acórdão de fls. 107/117, complementado pelo de fls. 131/133).

Deu, ainda, provimento parcial ao recurso ordinário do reclamante para condenar a reclamada ao pagamento das aludidas diferenças, sob o fundamento de que é dela, e não da Caixa Econômica Federal, a responsabilidade por esse pagamento.

Inconformada, a reclamada interpôs o recurso de revista de fls. 136/143. Renova a prejudicial de prescrição, sob o argumento de que o prazo da prescrição é contado da data da extinção do contrato de trabalho. Afirma que a Lei nº 110/2001 não atinge o ato jurídico perfeito. Aponta violação dos artigos 5º, II e XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição Federal e contrariedade à Súmula nº 362 do TST e às Orientações Jurisprudenciais nºs 243 e 344 da SBDI-1 desta Corte. Afirma, ainda, que é da Caixa Econômica Federal a responsabilidade pelo pagamento das aludidas diferenças e que, em razão de ter pago a multa de 40% do FGTS no momento da rescisão do contrato, a condenação implica ofensa aos arts. 5º, II e XXXVI, da Constituição Federal.

Despacho de admissibilidade a fls. 146/148.

Sem remessa dos autos à d. Procuradoria-Geral do Trabalho.

Com esse **Relatório**,

D E C I D O.

A revista é tempestiva (fls. 134 e 135) e está subscrita por advogado devidamente habilitado (fls. 29/30). Custas e depósito efetuados a contento (fls. 72, 144 e 145).

I - CONHECIMENTO

I.1 - PRESCRIÇÃO - MULTA DE 40% DO FGTS - EXPURGOS DA INFILAÇÃO

O e. TRT da 2ª Região, em causa sujeita ao procedimento sumaríssimo, rejeitou a prejudicial de prescrição argüida pela reclamada, sob o fundamento de que o prazo da prescrição para se pleitear em Juízo as diferenças da multa de 40% do FGT, decorrentes dos expurgos da inflação, é contado a partir do efetivo depósito na conta vinculada do empregado (Acórdão de fls. 107/117, complementado pelo de fls. 131/133).

Nas razões de revista de fls. 135/141, a reclamada renova a prejudicial de prescrição, sob o argumento de que o prazo da prescrição é contado da data da extinção do contrato de trabalho. Afirma que a Lei Complementar nº 110/2001 não atinge o ato jurídico perfeito. Aponta violação dos artigos 5º, II e XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição Federal e contrariedade à Súmula nº 362 do TST e às Orientações Jurisprudenciais nºs 243 e 344 da SBDI-1 desta Corte. O recurso não merece ser conhecido.

Quanto ao art. 5º, II, da Constituição Federal, o Supremo Tribunal Federal, por meio da Súmula nº 636, ratificou o entendimento de que o dispositivo não credencia o conhecimento de recursos de natureza extraordinária, em face da impossibilidade de se configurar a sua violação literal e direta.

Já o art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal não foi objeto de exame pelo TRT ao tema, o que impossibilita a configuração da alegada violação literal e direta.

Registre-se que não é juridicamente viável o exame da contrariedade apontada às Orientações Jurisprudenciais nºs 243 e 344 da SBDI-1 desta Corte, uma vez que a admissibilidade da revista, em causa sujeita ao procedimento sumaríssimo, está condicionada à demonstração de ofensa literal e direta a dispositivo da Constituição Federal e/ou de contrariedade a súmula de jurisprudência uniforme do Tribunal Superior do Trabalho (art. 896, § 6º, da CLT).

Realmente, o Tribunal Pleno desta Corte, na sessão de 24.6.2004, apreciando o incidente de uniformização, que teve por objeto o processo E-RR-973/2002-001-03-00.9, decidiu, por unanimidade, pelo não-conhecimento de recurso de revista, em causa sujeita ao procedimento sumaríssimo, que vem apoiado em alegação de contrariedade a orientação jurisprudencial.

E o art. 7º, XXIX, da Constituição Federal não foi violado, uma vez que a lide não é solucionada sob o seu prisma, mas sob o fundamento de que o prazo da prescrição para se pleitear as diferenças da multa de 40% do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, é contado a partir do efetivo depósito na conta vinculada do empregado.

A hipótese não é de direito que preexistia à data da extinção do contrato de trabalho, e, por essa razão, não se constata a sua violação literal e direta.

Realmente, eventual ofensa ao dispositivo, se existente, seria indireta e reflexa, não atendendo ao disposto no artigo 896 da CLT.

Nesse sentido, o seguinte precedente jurisprudencial desta Turma, da lavra do Ministro Relator Ives Gandra Martins Filho:

"RECURSO DE REVISTA - PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO - DIFERENÇAS DA MULTA DO FGTS DECORRENTES DE EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - PRESCRIÇÃO - INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DIRETA DE DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL OU DE CONTRARIEDADE A SÚMULA DO TST. Não se conhece de recurso de revista que visa a discutir, em sede de procedimento sumaríssimo, a prescrição alusiva às diferenças da multa de 40% do FGTS decorrentes de expurgos inflacionários, questão que passa, obrigatoriamente, pelo exame de violação direta de normas infraconstitucionais, e só reflexivamente poderia envolver a violação do art. 7º, XXIX, da Constituição Federal, sendo certo que a correta exegese do art. 896, § 6º, da CLT requer, nesse caso, a demonstração de violação direta de dispositivo da Constituição Federal ou de contrariedade a súmula do TST, o que não ocorreu na hipótese dos autos" (RR-404/2004-003-10-00, DJ de 11/2/2005).

Por fim, registre-se que a Súmula nº 362 do TST não está contrariada, uma vez que a hipótese, repita-se, não é de direito que preexistia à data da extinção do contrato de trabalho.

Com estes fundamentos, NÃO CONHEÇO do recurso de revista.

I.2 - MULTA DE 40% DO FGTS - EXPURGOS - RESPONSABILIDADE

O e. TRT da 2ª Região, em causa sujeita ao procedimento sumaríssimo, deu provimento parcial ao recurso ordinário do reclamante para condenar a reclamada ao pagamento das aludidas diferenças, sob o fundamento de que é dela, e não da Caixa Econômica Federal, a responsabilidade por esse pagamento (Acórdão de fls. 107/117, complementado pelo de fls. 131/133).

Nas razões de revista de fls. 141/142, a reclamada sustenta que é da Caixa Econômica Federal a responsabilidade pelo pagamento das aludidas diferenças e que, em razão de ter pago a multa de 40% do FGTS no momento da rescisão do contrato, a condenação implica ofensa aos arts. 5º, II e XXXVI, da Constituição Federal.

O recurso não merece ser conhecido, uma vez que o v. acórdão do Regional está em conformidade com a Orientação Jurisprudencial nº 341 da SDI-1 desta Corte, in verbis:

"É de responsabilidade do empregador o pagamento da diferença da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em face dos expurgos inflacionários." (Precedentes: ERR-80/2002-009-03-00.4, Min. Brito Pereira, DJ 21/11/03; ERR-605/2002-105-03-00.4, Min. Milton de Moura França, DJ 5/12/03; ERR-131/2002-037-03-00.7, Min. João O. Dalazen, DJ 12/12/03; RR-497/2002-011-03-00.3, 2ª T, Min. Luciano de Castilho, DJ 30/4/04; RR-1560/2000-007-03-00.8, 2ª T, Min. José Simpliciano, DJ 30/4/04; AIRR-55792/2001-014-09-00.2.3ª T, Min. Carlos Alberto Reis de Paula, DJ 24/10/03; RR-1543/2000-106-03-00.2, 3ª T, Min. Maria Cristina Peduzzi, DJ 23/4/04; RR-1751/2001-006-03-00.4, 4ª T, Min. Ives Gandra, DJ 7/11/03; RR-1573/2000-109-03-00.8, 4ª T, Min. Barros Levenhagen, DJ 2/4/04; RR-1511/2002-611-05-00.4, 4ª T, Min. Milton de Moura França, DJ 16/4/04; RR-1622/2002-012-03-00.9, 4ª T, Min. Barros Levenhagen, DJ 23/4/04).

Incide, pois, a Súmula nº 333 do TST como óbice ao conhecimento da revista.

Registre-se que a Lei nº 8.036/90, em seu art. 18, § 1º, dispõe que, tratando-se de despedida sem justa causa pelo empregador, depositará ele a importância igual a quarenta por cento do montante de todos os depósitos realizados na conta vinculada do FGTS durante a vigência do contrato de trabalho, atualizados monetariamente e acrescidos dos respectivos juros.

No mesmo sentido o Decreto nº 99.684/90, que consolidou as normas regulamentares do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS), com alteração introduzida pelo Decreto nº 2.430/97, por sua vez, estabelece:

Art. 9º - Ocorrendo despedida sem justa causa, ainda que indireta, com culpa recíproca por força maior ou extinção normal do contrato de trabalho a termo, inclusive a do trabalhador temporário, deverá o empregador depositar na conta vinculada do trabalhador no FGTS os valores relativos aos depósitos referentes ao mês da rescisão e ao imediatamente anterior, que ainda não houver sido recolhido, sem prejuízo das cominações legais cabíveis.

§ 1º - No caso de despedida sem justa causa, ainda que indireta, o empregador depositará na conta vinculada do trabalhador no FGTS, importância igual a quarenta por cento do montante de todos os depósitos realizados na conta vinculada durante a vigência do contrato de trabalho atualizados monetariamente e acrescidos dos respectivos juros, não sendo permitida, para esse fim a dedução dos saques ocorridos.

Esses dispositivos evidenciam a responsabilidade do empregador pelo pagamento da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, atualizados monetariamente e acrescidos dos respectivos juros. Juridicamente, portanto, não é correta a pretensão de se atribuir à Caixa Econômica Federal, gestora do FGTS, o encargo do pagamento em questão. Efetivamente, reconhecido o direito às diferenças de FGTS, ao empregador compete o seu pagamento, nos termos da Lei nº 8.036/90, que, consoante já mencionado, expressamente dispõe que é seu o encargo, quando despede imotivadamente o empregado.

Nesse contexto, não se pode falar em ato jurídico perfeito e acabado, porquanto o pagamento da multa de 40%, por força da dispensa imotivada dos reclamantes, não caracteriza fiel e integral cumprimento da obrigação, porque não satisfeitos os 40% sobre a totalidade dos depósitos em conta vinculada, segundo os valores devidamente corrigidos pela Caixa Econômica Federal.

Incólume, pois, o art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal. E, quanto ao art. 5º, II, da Constituição Federal, conforme fundamento do item anterior, o Supremo Tribunal Federal, por meio da Súmula nº 636, ratificou o entendimento de que o dispositivo não credencia o conhecimento de recursos de natureza extraordinária, em face da impossibilidade de se configurar a sua violação literal e direta.

Com estes fundamentos, NÃO CONHEÇO do recurso de revista.

Brasília, 28 de setembro de 2005.

Publique-se.

Juiz Convocado JOSÉ ANTONIO PANCOTTI
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-329/1994-761-04-40.0

AGRAVANTE : JURANDIR DA ROSA PERES
ADVOGADO : DR. CARLOS EDUARDO SZULC-SEWSKI

AGRAVADO : BANCO ABN AMRO REAL S.A.
ADVOGADO : DR. FREDERICO AZAMBUJA LACERDA

D E S P A C H O

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo reclamante contra o r. despacho de fls. 168/169, do juiz-presidente do TRT da 4ª Região, que negou seguimento ao seu recurso de revista, sob o fundamento de que a matéria, "base de cálculo das horas extras", não está examinada no acórdão.

Sustenta a admissibilidade da revista pelos argumentos de fls. 2/5.

Contraminuta a fls. 175/178.

Os autos não foram encaminhados à douta Procuradoria-Geral do Trabalho.

Com esse Relatório,

D E C I D O

O agravo de instrumento é tempestivo (fls. 170 e 5) e está subscrito por advogado habilitado (fl. 10).

CONHEÇO.

O e. TRT da 4ª Região, pelo v. acórdão de fls. 160/162, não conheceu do agravo de petição do reclamante, por inepto, sob o fundamento de que ele repete argumentação anterior, sem impugnar os fundamentos da decisão recorrida.

Nas razões de revista de fls. 164/167, o reclamante sustenta que o agravo de petição estava fundamentado na Súmula nº 264 do TST. Diz que o objeto da revista é justamente a questão da base de cálculo das horas extras. Aponta contrariedade à mencionada súmula e indica divergência jurisprudencial.

O juiz-presidente do TRT da 4ª Região, pelo r. despacho de fls. 168/169, negou seguimento ao seu recurso de revista.

Merece ser mantido esse despacho.

De acordo com o art. 896, § 2º, da CLT, a admissibilidade da revista, em sede de execução, está condicionada à demonstração de ofensa literal e direta de dispositivo da Constituição Federal.

O reclamante limita-se a afirmar que o agravo de petição estava fundamentado na Súmula nº 264 do TST; a apontar contrariedade a essa súmula e a transcrever arestos para divergência, o que demonstra que a revista está desfundamentada.

Com estes fundamentos, NEGOU PROVIMENTO ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 26 de setembro de 2005.

Juiz Convocado JOSÉ ANTONIO PANCOTTI
Relator

PROC. Nº TST-RR-350/2004-037-01-00.9 TRT - 1ª REGIÃO

RECORRENTE : LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.

ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO

RECORRIDO : PAULO CÉSAR DOS REIS

ADVOGADO : DR. JOSÉ ROBERTO DE ALMEIDA DIAS

D E S P A C H O

Vistos, etc.

Trata-se de recurso de revista interposto pela reclamada contra o v. acórdão de fls. 100/104, complementado a fls. 114/118, prolatado pelo TRT da 1ª Região, que negou provimento ao seu recurso ordinário, para manter a sentença que afastou a prescrição total do direito de ação quanto às diferenças da multa de 40% do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários e a condenou ao pagamento das diferenças pleiteadas.

Sustenta o cabimento do recurso de revista, interposto em questão sujeita ao procedimento sumaríssimo, com fulcro no art. 896 da CLT. Arguiu preliminar de nulidade do julgado por negativa de prestação jurisdicional, apontado violação dos arts. 5º, LV, e 93, IX, da Constituição Federal. Renova, ainda, a preliminar de prescrição total da pretensão, sob o fundamento de que a reclamação foi interposta dois anos após a rescisão do contrato de trabalho. Indica violação dos arts. 7º, III e XXIX, da Constituição Federal, contrariedade à Súmula nº 362 do TST e à Orientação Jurisprudencial nº 344 da SDI-1. Argumenta que, mesmo se considerado o início do prazo prescricional, a partir da Lei Complementar nº 110/2001, estaria prescrito o direito de ação. No mérito, aponta ofensa aos arts. 5º, II e XXXVI da Constituição Federal.

Despacho de admissibilidade à fl. 140/141.

Não foram apresentadas contra-razões (fls. 142).

Sem remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho.

Com esse breve relatório,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 118,v/119) e está subscrito por procurador regularmente constituído nos autos (fls. 133/134), custas pagas e depósito recursal foi efetuado a contento (fls. 66/67 e 135).

CONHECIMENTO

I.1 - PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL

Arguiu, a reclamada, preliminar de nulidade do julgado por negativa de prestação jurisdiccional, apontando violação dos arts. 5º, LV, e 93, IX, da Constituição Federal. Alega que permaneceu omissa o acórdão do Regional, mesmo após instado por meio de embargos declaratórios, quanto ao fato de que a reclamação foi distribuída após dois anos contados da data da promulgação da Lei Complementar nº 110/2001; quanto ao fato de a causa de pedir ser a ação movida perante a CEF, e não a Lei Complementar nº 110/01, e, ainda, quanto ao ato jurídico perfeito e acabado, nos termos do art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal.

Ocorre que a questão relativa à data da propositura da reclamação não foi objeto dos embargos declaratórios da reclamada, de fls. 106/109, razão pela qual não há nulidade por negativa de prestação jurisdiccional, quando o Regional não foi instado a se manifestar.

Já no que se refere à causa de pedir, o Regional deixa claro que o pedido de pagamento das diferenças da multa de 40% do FGTS pela incidência dos expurgos inflacionários está fundamentado na Lei Complementar nº 110/2001 (fl. 115).

Também não há omissão quanto ao art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal. O Regional deixou clara a tese de que não houve ofensa ao ato jurídico perfeito, pois a Lei Complementar nº 110/2201 tratou de direito novo (fl. 117).

Não foi demonstrada, portanto, a violação dos arts. 5º, LV, e 93, IX, da Constituição Federal.

I.2 - PRESCRIÇÃO

O Regional negou provimento ao recurso ordinário da reclamada, para manter a sentença que afastou a prescrição total do direito de ação quanto às diferenças da multa de 40% do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, sob o fundamento de que se inicia a contagem do prazo prescricional a partir da Lei Complementar nº 110/2001.

A decisão do Regional, portanto, harmoniza-se com a Orientação Jurisprudencial nº 344 da SDI-1: "O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a edição da Lei Complementar nº 110, de 29.06.01, que reconheceu o direito à atualização do saldo das contas vinculadas."

Portanto, inviável a admissibilidade da revista, no particular, nos termos do art. 896, § 4º, da CLT.

Quanto ao argumento de que a reclamação teria sido interposta mais de dois anos após a vigência da Lei Complementar nº 110/2001, o Regional não se manifestou a respeito, não tendo sido provocado por meio de embargos declaratórios, pelo que incide o óbice das Súmulas nº 126 e 297 do TST.

I.3. MULTA DE 40% DO FGTS - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS

O Regional, ao concluir pelo direito às diferenças da multa de 40% do FGTS pela incidência dos expurgos inflacionários, proferiu decisão em consonância com a Orientação Jurisprudencial nº 341 da SDI-1: "É de responsabilidade do empregador o pagamento da diferença da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em face dos expurgos inflacionários.", pelo que não demonstrou a reclamada a violação do art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal.

Com estes fundamentos, NEGOU SEGUIMENTO ao recurso de revista, com fulcro no art. 896, §§ 4º e 6º da CLT.

Publique-se.

Brasília, 26 de setembro de 2005.

Juiz Convocado JOSÉ ANTONIO PANCOTTI
Relator

PROC. Nº TST-RR-371/2003-131-17-00.6

RECORRENTE : TELEMAR NORTE LESTE S.A.

ADVOGADA : DR. ELIA REGINA BORSOI

RECORRIDO : CLÁUDIO AUGUSTO PRINCISUAL GOMES

ADVOGADO : DR. WELITON RÓGER ALTOÉ

RECORRIDA : LESTE TELECOMUNICAÇÕES LTDA.

ADVOGADO : DR. UDNO ZANDONADE

D E S P A C H O

Vistos, etc.

O e. TRT da 17ª Região, pelo v. acórdão de fls. 159/169, complementado a fls. 180/182, por força dos embargos declaratórios de fls. 172/174, deu provimento ao recurso ordinário do reclamante, para determinar que os descontos previdenciários e o imposto de renda fiquem a cargo da reclamada.

Inconformada, a reclamada TELEMAR NORTE LESTE S/A interpôs o recurso de revista de fls. 189/201. Alega que os descontos previdenciários devem incidir sobre o valor da condenação, incumbindo ao empregador efetuar as deduções referentes às cotas do empregado e àquelas sob sua responsabilidade. Aponta violação dos arts. 5º, II e LV, 114, § 3º, 195, II, da CF e 43 da Lei nº 8.212/91, além de contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 32 da SDI-1. Em relação ao imposto de renda, assevera ser de responsabilidade do empregado seu recolhimento. Indica como violados os arts. 5º, II e LV, 145 da CF, 128 do Código Tributário Nacional, 27 da Lei nº 8.128/91 e 46 da Lei nº 8.541/92, e, ainda, contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 32 da SDI-1. Transcreve arestos para cotejo jurisprudencial em relação aos dois temas.

Recebido o recurso pelo r. despacho de fls. 223/224, foram apresentadas pelo reclamante as contra-razões de fls. 229/232.

Sem manifestação da d. Procuradoria-Geral do Trabalho.

Com este breve relatório,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 185 e 189) e está subscrito por advogado devidamente habilitado (fls. 204/206). Custas a fls. 202/203.

CONHECIMENTO

DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E IMPOSTO DE RENDA

O e. Regional, pelo v. acórdão de fls. 164/165, deu provimento ao recurso ordinário do reclamante, para determinar que os descontos previdenciários fiquem a cargo da reclamada e autorizar a dedução relativa ao valor histórico, apurado mensalmente.

Aquele Juízo determinou, também, que o imposto de renda deve ser recolhido pela reclamada.

Em relação aos descontos previdenciários, apresentou o seguinte fundamento:



"No tocante aos descontos previdenciários, tendo em vista a exigência da Previdência Social de pagamento de multa, juros e atualização monetária em relação aos pagamentos efetuados com atraso, entendendo deva a empresa arcar com tais despesas, ante a sonegação da verba trabalhista do autor na época própria.

De notar que estabelece o §5º do art. 33 da Lei 8.212/91, que o desconto de contribuição e de consignação autorizadas sempre se presume feito oportuna e regularmente pela empresa a isso obrigada, não lhe sendo lícito alegar omissão para eximir-se do recolhimento, ficando diretamente responsável pela importância que deixou de receber ou arrecadou em desacordo com o disposto na lei.

Portanto, se a ré, além de inadimplir os direitos reconhecidos ao reclamante, não recolheu as contribuições previdenciárias, cabe-lhe agora a responsabilidade pelo pagamento de tais parcelas, autorizando-se apenas a dedução em relação ao valor histórico, apurado mensalmente." (fl. 164/165)

No que concerne ao imposto de renda, seu fundamento é de que:

"Entendo que o pagamento do Imposto de Renda deve correr às expensas do empregador, pois foi ele quem deixou de pagar as verbas salariais e proceder aos respectivos recolhimentos na época própria. Até porque a reclamante poderia não estar sujeito ao tributo caso as parcelas salariais tivessem sido pagas mês a mês.

Nesse sentido destacou o eminente Professor Dr. José Pitas, no Suplemento Trabalhistas LTr 138/93, que a aplicação da Lei nº 8.541/92 deve observar a interpretação apenas no que tange à parcelas vincendas, eis que fora dessa hipótese, o infrator da lei é quem deve responder pelo encargo. A não ser assim, o trabalhador seria punido em razão de ilícito cometido pela empresa, eis que em várias oportunidades, se o pagamento ocorresse em época própria, estaria, por certo, isento do pagamento.

Assim, nos termos do disposto no artigo 8º, da CLT, combinado com o art. 159, do Código Civil de regência à época (atuais 186 e 927 do CCB), deve o infrator responder pelo seu ato, ficando sob sua responsabilidade o pagamento do imposto devido." (fl. 166)

Nas razões de fls. 189/201, a reclamada TELEMAR NORTE LESTE S/A alega que os descontos previdenciários devem incidir sobre o valor da condenação, incumbindo ao empregador efetuar as deduções referentes às cotas do empregado e às sob sua responsabilidade. Nesse contexto, considera necessária a atualização monetária das parcelas previdenciárias. Aponta violação dos arts. 5º, II e LV, 114, § 3º, 195, II, da CF e 43 da Lei nº 8.212/91, além de contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 32 da SDI01. Em relação ao imposto de renda, assevera ser de responsabilidade do empregado seu recolhimento. Indica como violados os arts. 5º, II e LV, 145 da CF, 128 do Código Tributário Nacional, 27 da Lei nº 8.128/91 e 46 da Lei nº 8.541/92 e, ainda, contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 32 da SDI-1. Transcreve arestos para cotejo jurisprudencial em relação aos dois temas.

Com efeito, o e. Tribunal Superior do Trabalho pacificou a matéria ao editar a Súmula nº 368, cujos itens II e III provêm da Orientação Jurisprudencial nº 32 da SDI-1, e que se encontram assim redigidos:

"II. É do empregador a responsabilidade pelo recolhimento das contribuições previdenciárias e fiscais, resultante de crédito do empregado oriundo de condenação judicial, devendo incidir, em relação aos descontos fiscais, sobre o valor total da condenação, referente às parcelas tributáveis, calculado ao final, nos termos da Lei nº 8.541/1992, art. 46 e Provimento da CGJT nº 01/1996. (ex-OJ nº 32 - Inserida em 14.03.1994 e OJ nº 228 - Inserida em 20.06.2001)

III. Em se tratando de descontos previdenciários, o critério de apuração encontra-se disciplinado no art. 276, §4º, do Decreto nº 3.048/99 que regulamentou a Lei nº 8.212/91 e determina que a contribuição do empregado, no caso de ações trabalhistas, seja calculada mês a mês, aplicando-se as alíquotas previstas no art. 198, observado o limite máximo do salário de contribuição. (ex-OJ nº 32 - Inserida em 14.03.1994 e OJ 228 - Inserida em 20.06.2001)"

CONHEÇO, por contrariedade à Súmula nº 368, II e III do TST (antiga Orientação Jurisprudencial nº 32 da SDI-1).

MÉRITO

Dispõe o artigo 46 da Lei nº 8.541/92 que "O imposto sobre a renda incidente sobre os rendimentos pagos em cumprimento de decisão judicial será retido na fonte pela pessoa física ou jurídica obrigada ao pagamento, no momento em que, por qualquer forma, o rendimento se torne disponível para o beneficiário".

Idêntico é o comando inserto no artigo 3º da Instrução Normativa SRF nº 392, de 30 de janeiro de 2004, que assim dispõe, in verbis: "Art. 3º - Cabe à fonte pagadora, no prazo de 15 (quinze) dias da data da retenção, comprovar, nos respectivos autos, o recolhimento do imposto de renda na fonte incidente sobre os rendimentos pagos em cumprimento de decisão da Justiça do Trabalho, de que trata o caput do art. 46 da Lei nº 8.541, de 23 de dezembro de 1992.

§1º - O imposto de que trata o caput será retido na fonte pela pessoa física ou jurídica obrigada ao pagamento, no momento em que, por qualquer forma, o rendimento se torne disponível para o beneficiário.

§ 2º - Na hipótese de omissão da fonte pagadora relativamente à comprovação de que trata o caput, e nos pagamentos de honorários periciais, competirá ao Juízo do Trabalho calcular o imposto de renda na fonte e determinar o seu recolhimento à instituição financeira depositária do crédito".

Verifica-se, portanto, que a responsabilidade por esse recolhimento é do empregador, por disposição expressa de lei.

Já no que se refere ao critério de dedução, constata-se que o desconto tem por fato gerador a existência de sentença condenatória e a disponibilidade dos valores ao empregado.

Por outro lado, o art. 46 da Lei nº 8.541/92, ao determinar que o tributo seja retido na fonte, deixa incontroverso que a sua incidência se dará sobre a totalidade dos valores tributáveis e devidos ao empregado.

O imposto de renda deverá, portanto, ser retido pelo empregador, no momento em que o crédito for colocado à disposição do reclamante, e incidirá sobre a totalidade dos rendimentos tributáveis, nos termos do art. 46 da Lei nº 8.541/92, c/c o art. 3º da Instrução Normativa SRF nº 392/2004 e Súmula nº 368 do TST.

Os descontos previdenciários (do artigo 12 da Lei nº 7.787/89, c/c os artigos 43 e 44 da Lei nº 8.212/91, com a nova redação dada pela Lei nº 8.620/93 e Provimento nº 3/84 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho) também são exigíveis em caso de condenação que envolve títulos salariais.

Mesmo que omissa a sentença, legítima sua exigência, porque adstritos exclusivamente à ocorrência de seu fato gerador, por força da natureza cogente das normas que os regulam e de sua própria existência implícita em toda condenação que envolve títulos salariais. Realmente, dispõe o artigo 43 da Lei nº 8.212/91 (com a redação que lhe deu a Lei nº 8.620/93), in verbis:

"Nas sentenças judiciais ou nos acordos homologados em que não figurem, discriminadamente, as parcelas legais relativas à contribuição previdenciária, esta incidirá sobre o valor total apurado em liquidação de sentença ou sobre o valor do acordo homologado".

No mesmo sentido é o Provimento TST/CGJT nº 2, de 18 de agosto de 1993, que regulamenta o procedimento a ser observado em caso de incidência e recolhimento de contribuições devidas à Previdência Social, tendo como suporte as sentenças condenatórias e as homologações de conciliação que contenham parcelas com natureza remuneratória, ou seja, salário de contribuição.

Os descontos previdenciários, portanto, incidem sobre o valor das parcelas salariais objeto da condenação, nos termos da lei, montante a ser apurado em liquidação.

Por outro lado, o Decreto nº 4.032, de 26.11.2001, que alterou alguns dispositivos do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 6.5.1999, é enfático ao proclamar:

"Art. 276.

§ 5º Na sentença ou acordo homologado, cujo valor da contribuição previdenciária devida for inferior ao limite mínimo permitido para recolhimento na Guia da Previdência Social, é autorizado o recolhimento dos valores devidos cumulativamente com as contribuições normais de mesma competência.

§ 6º O recolhimento das contribuições do empregado reclamante deverá ser feito na mesma inscrição em que são recolhidas as contribuições devidas pela empresa.

§ 7º Se da decisão resultar reconhecimento de vínculo empregatício, deverão ser exigidas as contribuições, tanto do empregador como do reclamante, para todo o período reconhecido, ainda que o pagamento das remunerações a ele correspondentes não tenham sido reclamadas na ação, tomando-se por base de incidência, na ordem, o valor da remuneração paga, quando conhecida, da remuneração paga a outro empregado de categoria ou função equivalente ou semelhante, do salário normativo da categoria ou do salário mínimo mensal, permitida a compensação das contribuições patronais eventualmente recolhidas.

§ 8º Havendo reconhecimento de vínculo empregatício para empregado doméstico, tanto as contribuições do segurado empregado como as do empregador deverão ser recolhidas na inscrição do trabalhador.

§ 9º É exigido o recolhimento da contribuição previdenciária de que trata o inciso II do art. 201, incidente sobre o valor resultante da decisão que reconhecer a ocorrência de prestação de serviço à empresa, mas não o vínculo empregatício, sobre o valor total da condenação ou do acordo homologado, independentemente da natureza da parcela e forma de pagamento." (NR)

Nesse sentido é a orientação da SDI-1:

"(...) **DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E DO IMPOSTO DE RENDA. OBRIGAÇÃO.** A responsabilidade do recolhimento é do empregador, entretanto o empregado não fica isento do recolhimento da parte que lhe compete em razão do crédito ter sido reconhecido judicialmente. Revista conhecida provida para determinar o recolhimento da importância devida a título de imposto de renda e previdência incidentes sobre o valor a ser pago ao Reclamante. (TST-RR-551.888/1999, 5ª Turma, Rel. Juiz Conv. Guedes Amorim, DJ 19/4/2002).

Cabe mencionar, ainda, os seguintes precedentes: RR-425.952/1998, 4ª Turma, Rel. Min. Milton de Moura França, DJ 1/3/2002; RR-380.692/1997, 4ª Turma, Rel. Min. Milton de Moura França, DJ 8/2/2002; RR-423.221/1998, 5ª Turma, Rel. Juiz Conv. Guedes Amorim, DJ 22/3/2002; RR-479.928/1998, 5ª Turma, Rel. Juiz Conv. Guedes Amorim, DJ 8/3/2002; RR-416.145/1998, 5ª Turma, Rel. Min. Rider de Brito, DJ 16/11/2001; RR-22.086/2002-900-02-00, 5ª Turma, Rel. Min. Brito Pereira, DJ 29/08/2003.

Igual é a orientação da SDI-II:

"**AÇÃO RESCISÓRIA - DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS NA FASE DA EXECUÇÃO - OBRIGAÇÃO PELO PAGAMENTO - VIOLAÇÃO DO ART. 46 DA LEI Nº 8.541/92.** A responsabilidade pelos pagamentos dos encargos previdenciários e fiscais é do sujeito passivo da obrigação, não recaindo com exclusividade sobre o empregador, consoante diretriz dos Provimentos nos 2/93 e 1/96 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho. Por outro lado, a jurisprudência desta Corte é pacífica no sentido de que o silêncio da decisão exequenda quanto aos descontos previdenciários e fiscais não impede a sua efetuação na fase de execução (Orientação Jurisprudencial nº 81 da SBDI-2 do TST)." (ROAR-638.115/2000, Rel. Ives Gandra Martins Filho, DJ de 1º.8.2003).

"**DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS VIOLAÇÃO DOS ARTS. 43 e 44 da LEI nº 8.212/91 e 46 DA LEI nº 8.541/92 ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL nº 32 da SBDI-1 DO TST.** A jurisprudência desta Corte está pacificada, no sentido de serem devidos os descontos previdenciários e fiscais sobre o montante global da condenação judicial, a serem arcados pelo Reclamante, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 32 da SBDI-1 do TST, uma vez que decorrem de imposição dos arts. 43 e 44 da Lei nº 8.212/91 e 46 da Lei nº 8.541/92, que, efetivamente, foram violados pela decisão rescindenda, autorizando o corte rescisório quanto a esse aspecto. Recurso ordinário provido em parte." (ROAR-356.397/1997, Rel. Min. Ives Gandra Martins Filho, DJ de 7.3.2003).

"**CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS E MULTA DIÁRIA.** Esta Corte tem reiteradamente decidido que a assunção do ônus do recolhimento das contribuições previdenciárias a cargo exclusivamente do Empregador, a s sim como a previsão de multa diária, agride ao princípio da legalidade previsto no "caput" do artigo 37 da Constituição Federal. O artigo 11, alínea "c", da Lei nº 8.212 é expresso ao consignar a participação do empregado no custeio da previdência social, enquanto o artigo 461, § 2º, do CPC estabelece cominação de multa diária apenas nas ações cujo objeto é o cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer, na qual não se enquadra a hipótese dos autos." (RXOFROAR-613.089/1999, Rel. Min. Emmanoel Pereira, DJ de 1º.8.2003).

"**AÇÃO RESCISÓRIA. DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS. RESPONSABILIDADE. PAGAMENTO.** Decisão rescindenda em que se atribuiu ao Reclamado o encargo pelos recolhimentos fiscais e previdenciários. Trata-se de responsabilidade do empregador, mas o empregado não fica isento do recolhimento da parte que lhe compete em decorrência de o crédito ter sido judicialmente reconhecido." (ROAR-60898/2002-900-02-00, Rel. Min. Gelson de Azevedo, DJ de 27.2.2004).

"... determinar o recolhimento das contribuições a título de Previdência Social a serem calculadas sobre o montante devido ao reclamante, conforme for apurado em liquidação de sentença, de acordo com as tabelas então vigentes." (E-RR-360.996/97.4, Rel. Min. Rider de Brito, DJ de 22.03.2002).

Com estes fundamentos, e atento ao que dispõe o art. 557, § 1º-A, do CPC, **DOU PROVIMENTO** ao recurso de revista para determinar que se proceda à dedução dos valores devidos a título de contribuição previdenciária, que serão suportados pelo reclamante e pela reclamada, responsáveis, cada qual com sua quota-parte, pelo custeio da Seguridade Social e incidam sobre o valor das parcelas salariais objeto da condenação, aplicando-se as alíquotas previstas no art. 198 do Decreto nº 3.048/99, observado o limite máximo do salário de contribuição, conforme o art. 276, § 4º, do Decreto nº 3.048/99, que regulamentou a Lei nº 8.212/91. Determino, também, que a dedução do imposto de renda, a ser retido pelo empregador, no momento em que o crédito for colocado à disposição da reclamante, incida sobre a totalidade dos rendimentos tributáveis, nos termos da lei. Publique-se.

Brasília, 23 de setembro de 2005.

Juiz Convocado JOSÉ ANTONIO PANCOTTI
Relator

PROC. Nº TST-RR-577/2004-029-03-00.9 TRT - 3ª REGIÃO

RECORRENTE : TRANSIMÃO - TRANSPORTADORA SIMÃO LTDA.
ADVOGADO : DR. ALISSON NOGUEIRA SANTANA
RECORRIDO : JOSÉ MARCIANO MARTINS
ADVOGADA : DRª LUCI ALVES DOS SANTOS CARVALHO
D E S P A C H O

Vistos, etc.

Trata-se de recurso de revista interposto pela reclamada contra o v. acórdão de fls. 172/175, prolatado pelo TRT da 3ª Região, que negou provimento ao seu recurso ordinário para manter a sentença que o condenou ao pagamento da multa do art. 467 da CLT.

Sustenta, a fls. 183/186, o cabimento do recurso com fulcro no art. 896 da CLT, apontando violação do art. 467 da CLT. Alega que a multa é devida no caso de incontrovérsia com relação ao montante das verbas rescisórias, e não em relação ao direito ao seu percebimento. Aduz que, realmente, reconheceu a dispensa imotivada, mas não pagou valor nenhum ao reclamante, pois descontou, na rescisão contratual, o valor de dois tacógrafos que haviam sido furtados, e cuja responsabilidade foi-lhe atribuída. Afirma, portanto, que havia controvérsia quanto ao montante das verbas devidas.

Despacho de admissibilidade à fl. 188.

Não foram apresentadas contra-razões (fls. 189).

Sem remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho.

Com esse breve **relatório**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 182/183) e está subscrito por procurador regularmente constituído nos autos (fls. 65 e 137), custas pagas o depósito recursal foi efetuado a contento (fls. 160/161 e 187).

O Regional negou provimento ao seu recurso ordinário, para manter a sentença que o condenou ao pagamento da multa do art. 467 da CLT, sob o fundamento de que a reclamada admitiu a dispensa injusta e o direito às verbas rescisórias, pelo que não havia controvérsia a respeito das parcelas (fl. 175).

Alega, a reclamada, que a multa é devida no caso de incontrovérsia com relação ao montante das verbas rescisórias, e não em relação ao direito ao seu percebimento. Aduz que, realmente, reconheceu a dispensa imotivada, mas não pagou valor nenhum ao reclamante, pois descontou, na rescisão contratual, o valor de dois tacógrafos que haviam sido furtados, e cuja responsabilidade foi-lhe atribuída. Afirma, portanto, que havia controvérsia quanto ao montante das verbas devidas.

O Regional, entretanto, não examinou a questão relativa ao direito à multa do art. 467 da CLT à luz dos aspectos fáticos suscitados no recurso de revista, concernentes à existência de controvérsia acerca do montante a ser pago a título de verbas rescisórias quando da rescisão contratual, nem sequer no que se refere ao fato de terem sido descontados valores relativos ao furto dos tacógrafos.

Portanto, inviável o exame da violação do art. 467 da CLT, diante do óbice da Súmula nº 126 do TST, tendo em vista a necessidade do reexame dos aspectos fático-probatórios.

Com estes fundamentos, NEGÓ SEGUIMENTO ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 26 de setembro de 2005.

Juiz Convocado JOSÉ ANTONIO PANCOTTI
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-617/1997-401-04-40.9

AGRAVANTE : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADOS : DRS. MARCOS ROBERTO BERTONCELLO E ALEXANDRE POCAI PEREIRA
AGRAVADO : NORBERTO JOSÉ FORMOLO
ADVOGADO : DR. GILBERTO RODRIGUES DE FREITAS
AGRAVADA : CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL - PREVI
ADVOGADO : DR. JOSÉ RICARDO MOTTA DE OLIVEIRA
D E S P A C H O

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo reclamado contra o r. despacho de fls. 347/350, que negou seguimento ao seu recurso de revista.

Contraminuta e contra-razões a fls. 357/361, 372/376, 362/369 e 377/384.

Sem remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho.

Com esse breve **relatório**,

D E C I D O.

O agravo de instrumento está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 346 e 345), mas não merece seguimento, por irregular a sua formação, ante a ausência de cópias das razões do recurso de revista, da certidão de publicação do acórdão proferido em embargos de declaração, do comprovante de recolhimento das custas e do depósito recursal, irregularidade que inviabiliza o exame de seu preparo, ao teor do art. 897 da CLT, com redação que lhe deu a Lei nº 9.756/98.

A jurisprudência do TST vem se firmando exatamente no sentido da má-formação do agravo, quando os elementos dos autos não permitem aferir-se o Juízo está devidamente garantido: TST-EAIRR-604.855/99, SDI-I, Relator Ministro Milton de Moura França, DJ de 2/2/2001; TST-E-AIRR-558.310/99, SDI-I, Relator Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, DJ de 4/8/2000; TST-EAIRR-566.466/99, Relator Ministro Rider Nogueira de Brito, DJ de 23/6/2000; TST-EAIRR-245.209/96, Relator Ministro Rider Nogueira de Brito, DJ de 6/11/98.

Com efeito, a deficiência de traslado de peças resulta no não-seguimento do agravo, pois, caso provido, a ausência de peças obrigatórias impossibilita o imediato julgamento do recurso que teve seu processamento negado, conforme expressamente dispõe o § 5º do art. 897 da CLT.

Com estes fundamentos e considerando o disposto no art. 897, § 5º, da CLT, c/c os itens III e X, da Instrução Normativa nº 16 do TST, NEGÓ SEGUIMENTO ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 22 de setembro de 2005.

Juiz Convocado JOSÉ ANTONIO PANCOTTI

Relator

PROC. Nº TST-AIRR-642/2003-171-18-40.1

AGRAVANTE : SIRLENE APARECIDA VIEIRA
ADVOGADO : DR. JORGE TIBIRIÇÁ COUTO RINCON
AGRAVADA : LDR CORRETORA E ADMINISTRADORA DE SEGUROS LTDA.
ADVOGADA : DRA. DARLENE LIBERATO DE SOUSA RODRIGUES DE OLIVEIRA
D E S P A C H O

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela reclamante contra o r. despacho de fls. 141/142, que negou seguimento ao seu recurso de revista, cujos argumentos estão sintetizados na minuta de fls. 2/9.

Contraminuta a fls. 173/182 e contra-razões a fls. 153/162.

Sem remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho.

Com esse breve **relatório**,

D E C I D O.

O agravo de instrumento está subscrito por advogado regularmente constituído (fl. 10), mas não merece seguimento, por irregular a sua formação, na medida em que não traz a certidão de publicação do acórdão do Regional, conforme exige o art. 897 da CLT, com a redação que lhe deu a Lei nº 9.756/98.

Efetivamente, salvo se nos autos houver outros elementos que demonstrem a tempestividade da revista, a certidão de publicação do acórdão do Regional é peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento, porque imprescindível para se aferir a tempestividade do recurso de revista, e para viabilizar, quando provido, seu imediato julgamento. Precedentes: AGEAIRR 538.096/99, Min. Milton de Moura França, DJ 18.8.00, unânime; EAIRR 611.715/99, Min. Milton de Moura França, DJ 1º.12.00, unânime; AGEAIRR-598.025/99, Min. Vantuil Abdala, DJ 9/3/01, por maioria (o despacho agravado consigna expressamente a data da publicação da decisão do Regional e a data da interposição da revista. Havia, também, carimbo do protocolo-geral); EAIRR-637.913/00, Min. B. Pereira, DJ 15.12.00; EAIRR-589.881/99, Min. B. Pereira, DJ 1º.12.00; EAIRR-617.343/99, Min. B. Pereira, DJ 10.11.00; EAIRR-598.087/99, Min. V. Abdala, DJ 18.8.00; EAIRR-552.558/99, Min. V. Abdala, DJ 18.8.00; EAIRR-549.281/99, Min. Rider de Brito, DJ 9.3.01, unânime; EAIRR-635.308/00, Min. Carlos Alberto, DJ 15.12.00, unânime. (Orientação Jurisprudencial Transitória nº 18 da SDI-1 do TST)

Com estes fundamentos e considerando o disposto no art. 897, § 5º, da CLT, c/c os itens III e X da Instrução Normativa nº 16 do TST, NEGÓ SEGUIMENTO ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 23 de setembro de 2005.

Juiz Convocado JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI

Relator

PROC. Nº TST-RR-674/2003-342-05-00.4

RECORRENTE : MARIA CONCEIÇÃO COSTA DE CARVALHO
ADVOGADO : DR. IVANILDO ALMEIDA LIMA
RECORRIDO : CTIS INFORMÁTICA LTDA.
ADVOGADO : DR. HUGO LEONARDO DE RODRIGUES E SOUSA
D E S P A C H O

Vistos, etc.

O e. TRT da 5ª Região, em procedimento sumaríssimo, negou provimento ao recurso ordinário da reclamante para manter a r. sentença que declarou improcedente o pedido de pagamento do adicional de insalubridade (fls. 198/201).

Inconformada, interpõe ela o recurso de revista de fls. 218/224. Sustenta que o trabalho executado em caráter intermitente não afasta o direito ao adicional de insalubridade e que está comprovado que manteve contato com beneficiários do INSS, portadores de enfermidades infecto-contagiosas. Diz que, de acordo com o laudo pericial, a atividade é insalubre; que há ofício do INSS orientando a reclamada a pagar o adicional em exame; que há comprovante de pagamento desse adicional pelo INSS aos seus servidores e, também, auto de infração da Subdelegacia do Trabalho reconhecendo o labor como insalubre e, finalmente, que há atestado de saúde ocupacional demonstrando a existência de riscos biológicos, ergonômicos e de acidentes. Aponta contrariedade à Súmula nº 47 do TST e indica arestos para divergência.

Despacho de admissibilidade a fls. 241/242.

Contra-razões a fls. 244/250.

Sem remessa dos autos à douta Procuradoria-Geral do Trabalho.

Com esse Relatório,

D E C I D O.

A revista é tempestiva (fls. 204, 207 e 218) e está subscrita por advogado devidamente habilitado (fl. 11).

I - CONHECIMENTO

I.1 - ADICIONAL DE INSALUBRIDADE

O e. TRT da 5ª Região, em causa sujeita ao procedimento sumaríssimo, negou provimento ao recurso ordinário da reclamante para manter a r. sentença que declarou improcedente o pedido de pagamento do adicional de insalubridade.

Seu fundamento é o de que:

Pretende a recorrente a reforma da sentença de origem para obter o pagamento do adicional em tela.

O laudo pericial residente no processo é enfático ao concluir **que a autora não estava permanentemente exposta a agentes biológicos, de modo a justificar a percepção do adicional de insalubridade.**

Ante a conclusão do expert, resta de logo afastada a incidência da Súmula 47 do c. TST, cuja redação alude a 'trabalho executado, em caráter intermitente, em condições insalubres...'

Com efeito, as provas constantes dos autos foram devidamente valoradas na decisão atacada, notadamente o laudo pericial de fls. 128/143. Os ofícios de fls. 111/114 não têm o condão de elidir a conclusão da prova técnica produzida nos autos, notadamente porque esta diz respeito a situação particular da obreira, com análise do local e de suas condições pessoais de trabalho. De mais a mais, como bem asseverado pela Julgadora de base, atividades relacionadas a '**entrega de senhas**', '**preenchimento de fichas**', '**marcação de consultas**', '**entrega de prontuários**', dentre outras desempenhadas no cargo de recepcionista, não representam contato permanente com agentes insalubres e, por tal razão, não geram direito ao adicional perseguido.' (sem grifos no original) (fl. 200).

Nos termos da Portaria nº 12, de 12/11/79, do Ministério do Trabalho, "contato permanente com pacientes, animais ou material infecto-contagioso é o trabalho resultante da prestação de serviço contínuo e obrigatório, decorrente de exigência firmada no próprio contrato de trabalho, com exposição permanente aos agentes insalubres".

Interpretando a locução "contato permanente", esta Corte fixou o entendimento de que, para sua caracterização, basta o contato habitual, ainda que este se dê por breves momentos no curso da jornada, não sendo necessário que os serviços sejam prestados em condições de risco durante todo o período trabalhado. Em suma, deve o contato com o agente perigoso ser habitual (comum, freqüente), ainda que intermitente (não-contínuo).

Consignado, portanto, pelo TRT, que, de acordo com o laudo do perito, as atividades da reclamante não representam contato permanente com agentes insalubres, não tem pertinência a contrariedade apontada à Súmula nº 47 desta Corte.

E, quanto à divergência jurisprudencial, inviável é o exame, uma vez que a admissibilidade da revista, em causa sujeita ao procedimento sumaríssimo, está condicionada à demonstração dos requisitos do art. 896, § 6º, da CLT.

Com estes fundamentos, NEGÓ SEGUIMENTO ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 3 de outubro de 2005.

Juiz Convocado JOSÉ ANTONIO PANCOTTI

Relator

PROC. Nº TST-RR-713/2004-001-07-00.3 TRT - 7ª REGIÃO

RECORRENTE : COMPANHIA HIDRO ELÉTRICA DO SÃO FRANCISCO - CHESF
ADVOGADO : DR. CRISTIANO OLIVEIRA SAMPAIO SANTOS
RECORRIDO : FRANCISCO ALMEIDA VALENTE
ADVOGADO : DR. ARTHUR MAXIMUS MONTEIRO
D E S P A C H O

Vistos, etc.

Trata-se de recurso de revista interposto pelo reclamado contra o v. acórdão de fls. 146/150, prolatado pelo TRT da 7ª Região, que negou provimento ao seu recurso ordinário, para manter a sentença que deferiu o cálculo do adicional de periculosidade com base nas verbas salariais, nos termos do art. 1º da Lei nº 7.369/85, e os honorários de advogado.

Sustenta, a fls. 152/159, o cabimento do recurso com fulcro no art. 896 da CLT, pretendendo demonstrar divergência jurisprudencial quanto à base de cálculo do adicional de periculosidade, sob o argumento de que deve ser considerado o salário-base, e contrariedade às Súmulas nºs 219 e 329 do TST e divergência jurisprudencial quanto aos honorários de advogado.

Despacho de admissibilidade à fl. 163.

Contra-razões (fls. 166/174).

Sem remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho.

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 151/152) e está subscrito por procurador regularmente constituído nos autos (fls. 160), custas pagas e depósito recursal foi efetuado a contento (fls. 116/117 e 161).

CONHECIMENTO

I.1. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE

O Regional negou provimento ao recurso ordinário da reclamada para manter a sentença que a condenou no pagamento do adicional de periculosidade com base nas verbas salariais, nos termos do art. 1º da Lei nº 7.369/85.

A decisão do Regional, portanto, harmoniza-se com a Súmula nº 191 do TST: "O adicional de periculosidade incide apenas sobre o salário básico e não sobre este acrescido de outros adicionais. Em relação aos eletricitários, o cálculo do adicional de periculosidade deverá ser efetuado sobre a totalidade das parcelas de natureza salarial." Portanto, inviável a admissibilidade da revista, no particular, nos termos do art. 896, § 5º, da CLT.

NÃO CONHEÇO.

I.2. HONORÁRIOS DE ADVOGADO

O Regional, ao concluir que a condenação ao pagamento dos honorários de advogado prescinde da assistência sindical, proferiu decisão contrária ao posicionamento desta Corte, manifestado nas Súmulas nºs 219 e 329 do TST.

CONHEÇO, por contrariedade às Súmulas nºs 219 e 329 do TST.

MÉRITO

II.1. HONORÁRIOS DE ADVOGADO

Conhecido o recurso por contrariedade às Súmulas nºs 219 e 329 do TST, a consequência é o PROVIMENTO do recurso de revista, para excluir da condenação os honorários de advogado.

Com estes fundamentos, e atento ao que dispõe o art. 557, § 1º-A, do CPC, conheço parcialmente do recurso de revista e **DOU-LHE PROVIMENTO** para excluir da condenação os honorários de advogado.

Publique-se.

Brasília, 26 de setembro de 2005.

Juiz Convocado JOSÉ ANTONIO PANCOTTI

Relator

PROC. Nº TST-RR-730/2002-004-07-00.8 TRT - 7ª REGIÃO

RECORRENTE : TRANSPETRO - PETROBRÁS TRANSPORTES S/A
ADVOGADO : DR. VICTOR GUTENBERG NOLLA
RECORRIDO : PAULO ROBERTO PEREIRA DE FRANÇA
ADVOGADA : DRA. PAULA OLIVEIRA COSTA SOUZA

**DESPACHO**

Vistos, etc.

Trata-se de recurso de revista interposto pela reclamada contra o v. acórdão de fls. 326/327, prolatado pelo TRT da 7ª Região, que negou provimento ao seu recurso ordinário e manteve a condenação ao pagamento da multa prevista no art. 477 da CLT e dos honorários de advogado.

Nas razões de fls. 330/340, aponta violação do art. 477, § 8º, da CF, sob o argumento de que foi o reclamante que deu causa à mora no pagamento das verbas rescisórias. No tocante aos honorários de advogado, indica ofensa ao art. 14 da Lei nº 5.584/70 e contrariedade às Súmulas nºs 219 e 329 do TST e 633 do STF.

Despacho de admissibilidade à fl. 342.

Contra-razões (fls. 345/348).

Sem remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho.

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 328 e 330) e está subscrito por procurador regularmente constituído (fls. 293). Custas e depósito recursal efetuados a contento (fls. 307/308).

CONHECIMENTO

MULTA DO ART. 477, § 8º, DA CLT

O e. Regional, pelo v. acórdão de fls. 326/327, negou provimento ao recurso ordinário da reclamada, para manter a r. sentença, que a condenou ao pagamento da multa prevista no art. 477, § 8º, da CLT.

Seu fundamento é de que:

"Conforme se verifica às fls. 15 dos autos, as parcelas referentes ao período de 12 de agosto/2001 a 10 de novembro/01 não foram pagas.

Se o reclamante não concordou com o que lhe estava sendo pago, cabia à recorrente ter feito o depósito judicial mediante a ação de consignação em pagamento, com fulcro no artigo 890 do CPC.

Assim, teria provocado a controvérsia, eximindo-se da obrigação prevista no artigo 477, §8º da CLT.

Mas preferiu reter o valor reconhecido no TRCT." (fl. 327).

Nas razões de fls. 332/336, a reclamada aponta violação do art. 477, § 8º, da CLT, uma vez que é o reclamante o responsável pela mora no pagamento das verbas rescisórias. Aduz, também, que o reconhecimento judicial da existência de diferenças de verbas rescisórias não enseja a aplicação da multa prevista no art. 477, § 8º, da CLT. Transcreve um aresto para cotejo jurisprudencial.

O artigo 477, § 6º, da CLT tem por escopo reprimir a atitude do empregador que sem motivo justificado se furta ao pagamento das verbas rescisórias no prazo fixado nesse dispositivo, dado o seu caráter alimentar.

Tendo o e. Regional reconhecido que o reclamante recusou-se a receber o que lhe estava sendo pago, é juridicamente razoável a não-aplicação da multa, por não configurada a mora do empregador, mas seu regular exercício do direito.

Na verdade, o atraso no pagamento decorre do comportamento do próprio reclamante, conforme se pode concluir, pela leitura do art. 394 do atual Código Civil:

"Considera-se em mora o devedor que não efetuar o pagamento e o **credor que não quiser recebê-lo no tempo, lugar e forma que a lei ou a convenção estabelecer.**" (com negrito).

Entendimento contrário resulta em menosprezo ao real sentido e alcance da norma, que foi o de impedir o injustificado atraso na satisfação das verbas incontroversas, decorrentes da rescisão contratual, e não de restringir o direito de o empregador discutir, sem maiores ônus, a pertinência ou não de sua exigibilidade pelo empregado.

Em hipótese idêntica, já decidiu a SDI-1:

"MULTA DO ART. 477, § 8º, DA CLT RECUSA DO EMPREGADO EM RECEBER AS VERBAS RESCISÓRIAS MORA AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO - INAPLICABILIDADE. As premissas fáticas registradas no acórdão de Turma revelam que a mora, no caso, foi do reclamante, que se recusou a comparecer na data designada para recebimento das verbas rescisórias. O art. 477, § 6º, b, da CLT, que embasa a condenação, limita-se a fixar prazo para pagamento das verbas rescisórias, em caso de despedida sem justa causa, nada dispondo acerca da ação de consignação em pagamento ou do prazo para a sua propositura, cujo procedimento rege-se pelas disposições do Código de Processo Civil, ante a inexistência de norma específica no Processo do Trabalho. Por outro lado, a parte final do § 8º do art. 477 da CLT isenta o empregador do pagamento de multa no caso de comprovada mora por parte do empregado, como ocorre na hipótese dos autos. Nesse contexto, não há amparo legal para a cominação imposta à embargante. Recurso de embargos provido." (E-RR-520078/98-8, Rel. Min. Moura França, DJ 28.5.2004)

Registre-se, além disso, que a determinação de propositura de ação de consignação em pagamento, efetuada pelo e. Regional, como condição para o empregador livrar-se da multa não encontra amparo na legislação trabalhista.

Nesse contexto, a decisão do e. Tribunal a quo, que aplica a multa, embora a mora decorra de recusa do reclamante em recebê-las no prazo legal, viola o disposto no art. 477, § 8º, da CLT.

Com estes fundamentos, CONHEÇO, por ofensa ao art. 477, § 8º, da CLT.

HONORÁRIOS DE ADVOGADO

O e. Regional, pelo v. acórdão de fl. 327, negou provimento ao recurso ordinário da reclamada, para manter a r. sentença que a condenou ao pagamento dos honorários de advogado.

Seu fundamento é de que:

"Mantenho os honorários advocatícios, porque a Lei 5584/70 atribui ao sindicato a assistência ao trabalhador, mas não obriga que este só seja assistido pelo sindicato.

A parcela tem respaldo no artigo 22 da lei 8.906/94.

O Enunciado apontado pela recorrente não tem efeito vinculante." (fl. 327)

Conforme as Súmulas nºs 219 e 329 do TST, na Justiça do Trabalho, a condenação quanto aos honorários de advogado não decorre pura e simplesmente da sucumbência, nos termos do artigo 11 da Lei nº 1.060/50, sendo necessário o atendimento simultâneo e concomitantes de dois requisitos, previsto no art. 14 da Lei nº 5.584/30, a saber:

1º) a parte deve estar assistida pelo sindicato da categoria profissional;

2º) deve comprovar a percepção de salário inferior ao dobro do mínimo legal, ou encontrar-se em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou da respectiva família.

O e. Regional, ao deferir os honorários de advogado, embora tenha registrado que o reclamante não se encontra assistido pelo sindicato de classe, contraria a jurisprudência uniforme desta Corte, consubstanciada nas Súmulas nºs 219 e 329 do TST.

Com estes fundamentos, CONHEÇO do recurso de revista, por contrariedade às Súmulas nº 219 e 329 do TST.

Com estes fundamentos, e atento ao que dispõe o art. 557, § 1º-A, do CPC, **DOU PROVIMENTO** ao recurso para excluir da condenação a multa prevista no art. 477, § 8º, da CLT e os honorários de advogado.

Publique-se.

Brasília, 22 de setembro de 2005.

Juiz Convocado JOSÉ ANTONIO PANCOTTI

Relator

PROC. Nº TST-RR-869/2004-111-03-00.1

RECORRENTE : JOSÉ GERALDO DA SILVA CALIXTO

ADVOGADO : DR. RICARDO EMÍLIO DE OLIVEIRA

RECORRIDA : EXPRESSO RADAR LTDA.

ADVOGADO : DR. MARCOS ANTÔNIO BITEN-COURT DE OLIVEIRA

D E S P A C H O

Vistos, etc.

Trata-se de recurso de revista interposto pelo reclamante contra o v. acórdão de fls. 200/204, prolatado pelo TRT da 3ª Região, que negou provimento ao seu recurso ordinário, para manter o indeferimento do pedido de pagamento de horas extras, postulado em razão da concessão parcial do intervalo intrajornada.

Nas razões de fls. 206/214, alega que é inválida a cláusula coletiva que prevê a redução do intervalo, pois a negociação coletiva não foi acompanhada de assistência do Ministério do Trabalho, além de que habitualmente prestava horas extras. Postula o pagamento do intervalo intrajornada não usufruído na sua totalidade, como horas extras. Aponta violação do art. 71, §§ 3º e 4º, da CLT e contrariedade às Orientações Jurisprudenciais nºs 307 e 342 da SDI-1. Por derradeiro, transcreve arestos para cotejo jurisprudencial.

Despacho de admissibilidade a fls. 228/229.

Não foram apresentadas contra-razões, conforme certidão de fl. 229v.

Sem remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho.

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 205/206) e está subscrito por procurador regularmente constituído (fl. 48).

O e. TRT da 3ª Região, pelo v. acórdão de fls. 200/204, complementado à fl. 223, por força dos embargos declaratórios de fls. 216/218, negou provimento ao recurso ordinário do reclamante, para manter o indeferimento do pedido de pagamento de horas extras, postulado em razão da concessão parcial do intervalo intrajornada, com fundamento na previsão em instrumento coletivo anterior à publicação da Orientação Jurisprudencial nº 342 da SDI-1.

A ementa sintetiza bem a decisão:

"INTERVALO INTRAJORNADA - FLEXIBILIZAÇÃO - INSTRUMENTO NORMATIVO CELEBRADO ANTES DA PUBLICAÇÃO DA OJ Nº 342/SDI-1. Vigendo instrumento normativo que flexibilizou o intervalo intrajornada em época anterior à da publicação da OJ nº 342SDI-1/TST, deverão ser prestigiados os termos da negociação coletiva, haja vista o disposto nos artigos 8º e 7º, XXVI, da Carta Magna que asseguram tanto a ampla liberdade sindical quanto o reconhecimento das convenções e acordos coletivos de trabalho. O que foi coletivamente pactuado, nesse caso, traduz-se como ato jurídico perfeito e acabado (LICC, art. 6º, parágrafo 1º e CR, art. 5º, XXXVI), merecendo observância pelos contratantes, a teor do disposto no art. 422 do CCB. Se a própria lei não retroage para disciplinar relação jurídica passada, tampouco a jurisprudência poderá surtir tal efeito, violados da segurança jurídica." (fl. 200) .

Nas razões da revista de fls. 206/214, o reclamante alega que é inválida a cláusula coletiva que prevê a redução do intervalo, pois a negociação coletiva não foi acompanhada de assistência do Ministério do Trabalho, além de que habitualmente prestava horas extras. Postula o pagamento do intervalo intrajornada não usufruído na sua totalidade, como horas extras. Aponta violação do art. 71, §§ 3º e 4º, da CLT e contrariedade às Orientações Jurisprudenciais nºs 307 e 342 da SDI-1. Por derradeiro, transcreve arestos para cotejo jurisprudencial.

O recurso merece conhecimento, pois a decisão recorrida está em confronto com a Orientação Jurisprudencial nº 342 da SDI-1.

Com efeito, à luz da referida jurisprudência:

"INTERVALO INTRAJORNADA PARA REPOUSO E ALIMENTAÇÃO. NÃO CONCESSÃO OU REDUÇÃO. PREVISÃO EM NORMA COLETIVA. VALIDADE. DJ 22.06.04É inválida cláusula de acordo ou convenção coletiva de trabalho contemplando a supressão ou redução do intervalo intrajornada porque este constitui medida de higiene, saúde e segurança do trabalho, garantido por norma de ordem pública (art. 71 da CLT e art. 7º, XXII, da CF/1988), infenso à negociação coletiva".

Registre-se que súmula e orientação jurisprudencial representam o entendimento da Corte sobre determinada questão ou matéria, decidida de maneira uniforme pelos seus órgãos. Não se confundem com norma legal, que tem sua origem no processo legislativo, possui caráter genérico e obriga todos aqueles que se identificam com seu conteúdo.

Por isso mesmo, e atento ao que dispõe o art. 6º da Lei de Introdução ao Código Civil, juridicamente inviável se falar em irretroatividade da orientação jurisprudencial, a pretexto de ofensa a direito adquirido, a ato jurídico perfeito e acabado e à coisa julgada, porque não se trata de norma legal.

Com estes fundamentos, considerando a concessão de trinta minutos diários de intervalo intrajornada (fls. 35v. e 207), e atento ao que dispõe o art. 557, § 1º-A, do CPC, **DOU PROVIMENTO** ao recurso para condenar a reclamada ao pagamento de 30 minutos extras por dia de efetiva prestação de serviços, na forma estabelecida pela Orientação Jurisprudencial nº 307 da SDI-1.

Publique-se.

Brasília, 3 de outubro de 2005.

Juiz Convocado JOSÉ ANTONIO PANCOTTI

Relator

PROC. Nº TST-RR-902/2003-001-22-00.3

RECORRENTE : NORONHA CAMINHÕES E TRATORES LTDA.

ADVOGADA : DRª. LUCIANA MENDES BENIGNO EULÁLIO

RECORRIDO : RENATO PINHEIRO DA SILVA

ADVOGADO : DR. VILMAR DE SOUSA BORGES FILHO

D E S P A C H O

Vistos, etc.

O e. TRT da 22ª Região, pelo v. acórdão de fls. 116/123, negou provimento ao recurso ordinário da reclamada para manter a r. sentença que a condenou ao pagamento de 18 (dezoito) horas extras semanais e reflexos e de honorários de advogado.

Inconformada, a reclamada interpõe o recurso de revista de fls. 126/134. Sustenta que o "espelho do horário de entrada e saída" retirado da máquina de ponto comprova que não houve prestação de labor extraordinário ou horas extras habituais. Aponta violação do art. 818 da CLT.

Quanto aos honorários de advogado, afirma que o reclamante não está assistido pelo sindicato da categoria e que não há prova de seu estado de miserabilidade. Aponta violação do art. 14 da Lei nº 5.584/74, contrariedade às Súmulas nºs 219 e 329 do TST e, por fim, indica divergência jurisprudencial.

Despacho de admissibilidade a fls. 136/137.

Contra-razões a fls. 140/144.

Sem remessa dos autos à d. Procuradoria-Geral do Trabalho.

Com esse Relatório,

D E C I D O.

O recurso de revista é tempestivo (fls. 124 e 126) e está subscrito por advogado habilitado (fls. 64 e 70). Custas e depósito recursal a fls. 97/98.

I - CONHECIMENTO

I.1 - HORAS EXTRAS - PROVA

O e. TRT da 22ª Região, pelo v. acórdão de fls. 116/123, negou provimento ao recurso ordinário da reclamada para manter a r. sentença que a condenou ao pagamento de 18 (dezoito) horas extras semanais e reflexos.

Seu fundamento é o de que:

Em audiência inaugural, à fl. 59, com base no depoimento do preposto da reclamada, **foi determinado, pelo juízo primário, a juntada, pela empresa reclamada, até a data da realização da próxima audiência de todos os controles de ponto do reclamante relativamente ao período laborado, a teor do art. 74, § 2º, da CLT.**

Em audiência de prosseguimento, à fl. 61, aduziu o preposto da reclamada acerca da impossibilidade da juntada dos controles de ponto, vez que nos mesmos, tão-somente, constavam o número da matrícula do empregado, inviabilizando a identificação do empregado, já que o registro era feito de modo eletrônico, sendo que, ainda, os referidos controles se encontravam no poder de sua sucessora 'Mónaco Diesel Ltda'.

Vê-se, então, que para o deslinde do feito há necessidade de se saber de quem é o ônus da prova - se do empregado ou do empregador, no tocante à sobrejornada de trabalho alegada pelo reclamante.

A jurisprudência admite, quase à unanimidade, a subsidiariedade do art. 333 do CPC ao processo trabalhista, em vista do caráter lacônico do art. 818 da CLT. Este também é o meu entendimento.

Entretanto, não é a possibilidade (ou não) da aplicação subsidiária do CPC que se discute nos presentes autos, mas o caminho a adotar diante da clara insuficiência de tais dispositivos legais (CLT e CPC) para a solução da complexa questão do ônus da prova.

...

No caso sub oculi, **pelo depoimento do preposto da reclamada, ficou, devidamente comprovado, à fl. 59, que a empresa reclamada tinha em torno de 100 (cem) empregados, sendo que, no entanto, não juntou aos autos os referidos controles eletrônicos.**

Os documentos de fls. 40/50 dos autos, juntados pela reclamada, não são hábeis para comprovar a jornada de trabalho do reclamante, posto que não se referem a todo o período laborado e, ainda, porque não estão assinados pelo reclamante.

Ocorre, então, que a empresa-reclamada não comprovou, conforme alegou, a regularidade da jornada de trabalho do obreiro.

Acrescente-se, ainda, que mesmo se o empregado estivesse dispensado do registro de frequência, não isentaria aquele da obrigação de apresentar outros documentos que provassem a inexistência de labor extraordinário não eventual.

Mantenho, na íntegra, desse modo, a sentença de primeiro grau. (sem grifos no original) (fls. 119/122).

Nas razões de revista de fls. 130/131, a reclamada sustenta que o "espelho do horário de entrada e saída" retirado da máquina de ponto comprova que não houve prestação de labor extraordinário ou horas extras habituais. Aponta violação do art. 818 da CLT.

O recurso não merece ser conhecido.

De acordo com o Regional, "os documentos de fls. 40/50 dos autos, juntados pela reclamada, não são hábeis para comprovar a jornada de trabalho do reclamante, posto que não se referem a todo o período laborado e, ainda, porque não estão assinados pelo reclamante".

A alegação da reclamada de que o "espelho do horário de entrada e saída" retirado da máquina de ponto comprova que não houve prestação de labor extraordinário ou horas extras habituais é diversa do quadro fático registrado pelo TRT, razão pela qual a sua aferição atrai a incidência da Súmula nº 126 do TST, dado à necessidade de re-exame de fatos e provas.

Acrescente-se que, quando a reclamada contesta a jornada alegada na petição inicial, carreado ao processo a contraprova, ou seja, documentos que, segundo ela, comprovam os horários de entrada e saída do reclamante, mesmo que por um determinado período, por certo que opõe fato impeditivo do direito pleiteado, cabendo-lhe, por esse motivo, o ônus da prova, nos termos do artigo 818 da CLT, c/c o 333, II, do CPC.

Incólume, pois, o art. 818 da CLT.

Com estes fundamentos, NÃO CONHEÇO da revista.

I.2 - HONORÁRIOS DE ADVOGADO

O e. TRT da 22ª Região negou provimento ao recurso ordinário da reclamada para manter a r. sentença que a condenou ao pagamento de honorários de advogado, sob o fundamento de que:

A Recorrente também se insurgiu contra a condenação em honorários advocatícios. Sem razão, conforme a seguir explicitado:

Os honorários advocatícios são devidos, em face da hipossuficiência do reclamante, espelhada no seu estado de desemprego e pelo fato de ser beneficiário da Justiça Gratuita, com arrimo no art. 5º, LXXVI, da CF, e Leis 1.060/50 (assistência genérica), 10.288/01 (assistência específica, não revogada pela 10.537/02), 7.115/83 (desnecessidade de atestado de necessidade) e 8.906/94 (Estatuto da OAB, que faculta ao cidadão a escolha do seu advogado), sistemática e teleologicamente interpretadas.

Os Enunciados 219 e 329 do TST já se encontram defasados em relação à legislação que lhes é posterior, a exemplo da 8.906/94, que deu novo Estatuto à OAB, e da 10.288/01, que considerou estado de pobreza ganhar o trabalhador até cinco salários mínimos ou encontrar-se desempregado, podendo solicitar (não obrigatoriamente) a assistência sindical. Outrossim, pondera-se que a Lei 10.537/02, que instituiu as custas judiciais, conquanto em um dos seus dispositivos reipse o artigo § 9º do art. 789 celetário, não revogou a 10.288/01, posto que não o fez expressamente, nem disciplinou totalmente a matéria tratada nesta, nem com ela é incompatível. Por fim, não se harmonizam com a evolução do acesso à justiça, congeminando com o direito a ampla defesa.

Invoca-se, ainda, a Súmula 450 do STF, segundo a qual "São devidos honorários de advogado sempre que vencedor o beneficiário da justiça gratuita". (fl. 122)

Nas razões de revista de fls. 131/134, a reclamada afirma que o reclamante não está assistido pelo sindicato da categoria e que não há prova de seu estado de miserabilidade. Aponta violação do art. 14 da Lei nº 5.584/74, contrariedade às Súmulas nºs 219 e 329 do TST e, por fim, indica divergência jurisprudencial.

Assiste-lhe razão.

De acordo com a Súmula nº 219 do TST, "Na Justiça do Trabalho, a condenação ao pagamento de honorários advocatícios, nunca superiores a 15% (quinze por cento), não decorre pura e simplesmente da sucumbência, devendo a parte estar assistida por sindicato da categoria profissional e comprovar a percepção de salário inferior ao dobro do salário mínimo ou encontrar-se em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou da respectiva família".

O Regional consigna que não há obrigatoriedade de o reclamante estar assistido por sindicato da categoria e, por essa razão, ao condenar a reclamada ao pagamento de honorários de advogado, contraria a súmula em foco.

Com estes fundamentos, CONHEÇO do recurso, por contrariedade à Súmula nº 219 do TST.

II - MÉRITO

II.1 - HONORÁRIOS DE ADVOGADO

Conhecido o recurso, por contrariedade à Súmula nº 219 do TST, a consequência é o seu provimento para excluir da condenação os honorários de advogado.

Com estes fundamentos, e atento ao que dispõe o art. 557, § 1º-A, do CPC, DOU PROVIMENTO ao recurso para excluir da condenação os honorários de advogado.

Publique-se.

Brasília, 4 de outubro de 2005.

Juiz Convocado JOSÉ ANTONIO PANCOTTI
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1019/1998-019-04-40.3

AGRAVANTE : EMPRESA DE TRENS URBANOS DE PORTO ALEGRE S.A. - TRENSURB
ADVOGADO : DR. CLAUDIO ROSA RODRIGUES DE FREITAS
AGRAVADO : SILVIO LUIZ DUTRA RODRIGUES
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA MURATORE
D E S P A C H O

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela reclamada contra o r. despacho de fls. 116/117, que negou seguimento ao seu recurso de revista.

Sustenta a admissibilidade da revista, pelos argumentos de fls. 2/6. Contraminuta a fls. 122/128.

Sem remessa dos autos à douta Procuradoria-Geral do Trabalho.

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O agravo de instrumento está subscrito por advogado regularmente constituído (fl. 47), mas não merece seguimento, por irregular a sua formação, na medida em que não traz a certidão de publicação do acórdão do Regional, conforme exige o art. 897 da CLT, com a redação que lhe deu a Lei nº 9.756/98.

Efetivamente, salvo se nos autos houver outros elementos que demonstrem a tempestividade da revista, a certidão de publicação do acórdão do Regional é peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento, porque imprescindível para se aferir a tempestividade do recurso de revista, e para viabilizar, quando provido, seu imediato julgamento. Precedentes: AGEAIRR 538.096/99, Min. Milton de Moura França, DJ 18.8.00, unânime; EAIRR 611.715/99, Min. Milton de Moura França, DJ 1º.12.00, unânime; AGEAIRR-598.025/99, Min. Vantuil Abdala, Julgado em 12.2.2001, por maioria (o despacho agravado consigna expressamente a data da publicação da decisão do Regional e a data da interposição da revista. Havia, também, carimbo do protocolo-geral); EAIRR-637.913/00, Min. B. Pereira, DJ 15.12.00; EAIRR-589.881/99, Min. B. Pereira, DJ 1º.12.00; EAIRR-617.343/99, Min. B. Pereira, DJ 10.11.00; EAIRR-598.087/99, Min. V. Abdala, DJ 18.8.00; EAIRR-552.558/99, Min. V. Abdala, DJ 18.8.00; EAIRR-549.281/99, Min. Rider de Brito, DJ 9.3.01, unânime; EAIRR-635.308/00, Min. Carlos Alberto, DJ 15.12.00, unânime. (Orientação Jurisprudencial Transitória nº 18 da SDI-1 do TST)

Com estes fundamentos e considerando o disposto no art. 897, § 5º, da CLT, c/c os itens III e X da Instrução Normativa nº 16 do TST, NEGO SEGUIMENTO ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 26 de setembro de 2005.

Juiz Convocado JOSÉ ANTONIO PANCOTTI
Relator

PROC. Nº TST-RR-1037/2003-023-02-00.9

RECORRENTE : AMERSON ANTONIO DOS SANTOS
ADVOGADO : DRA. ADRIANA BOTELHO FANGA-NIELLO BRAGA
RECORRIDA : BUNGE BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. NILO COOKE
D E S P A C H O

Vistos, etc.

Trata-se de recurso de revista interposto pelo reclamante contra o v. acórdão de fl. 126/131, prolatado pelo e. TRT da 2ª Região, que negou provimento ao seu recurso ordinário, para manter a r. sentença que declarou a prescrição à pretensão das diferenças de correção monetária sobre a multa de 40% do FGTS. Consigna o v. acórdão recorrido que, "no caso em tela, o recorrente afastou-se da empresa em 09/02/1992 (fl. 21) e ingressou com a ação pleiteando a correção da multa de 40% do FGTS somente em 14/05/2003 (fl. 2) ... após mais de dois anos da extinção do pacto" (fl. 129).

Por meio de suas razões de fls. 134/156, o reclamante alega violação dos arts. 7º, XXIX, da Constituição da República e 11 da Lei Complementar nº 110/2002. Aponta contrariedade à Súmula nº 210 do e. STJ e colaciona arestos para demonstração de divergência jurisprudencial (fls. 136/140 e 144/156).

Contra-razões apresentadas a fls. 163/169.

Os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho.

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

I - CONHECIMENTO

O recurso de revista é tempestivo (fls. 132/134) e está subscrito por advogado habilitado (fls. 16 e 157). O reclamante foi isentado do recolhimento das custas processuais (fl. 81).

O reclamado demonstra divergência jurisprudencial específica, na medida em que os arestos de fls. 153 e 155 indicam como marco inicial do prazo prescricional, ora a data da publicação da Lei Complementar nº 110/2001, ora a data do depósito das diferenças do FGTS na conta vinculada.

CONHEÇO, pois, do recurso de revista, por divergência jurisprudencial.

II - MÉRITO

Por meio de suas razões de recurso de revista, o reclamante sustenta que o prazo prescricional para se pleitear as diferenças da multa de 40% do FGTS teria início na "data da ciência do seu crédito em 10/09/2002, ou do trânsito da sentença da Justiça Federal, o que não ocorreu, ou do pagamento, possibilitando-lhe o ingresso com a reclamação trabalhista" (fl. 154).

Assiste razão ao reclamante, por diverso fundamento.

Efetivamente, reconhecido o direito à correção monetária, que fora expurgada por plano econômico, por força de diversas decisões proferidas pela Justiça Federal, e, ressalte-se, confirmadas até mesmo pelo e. Supremo Tribunal Federal, como é público e notório, uma vez que houve ampla divulgação da matéria por todos os meios de comunicação do País, e considerando-se a expressa disposição da Lei Complementar nº 110, de 29.6.2001, que declarou e universalizou o direito, por certo que foi a partir da vigência dessa norma que teve início o prazo prescricional para o empregado ingressar em Juízo para reivindicar as diferenças de seu FGTS.

Afinal, o pleito contra o empregador, de condenação ao pagamento das aludidas diferenças, não dependia da existência, ou não, de ação judicial contra a Caixa Econômica Federal (os valores seriam apurados em execução), nem há fundamento legal para a pretendida suspensão do prazo prescricional.

A jurisprudência desta e. Corte sedimentou-se nesse mesmo sentido, como se infere da Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1: "o termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, **deu-se com a edição da Lei Complementar nº 110**, de 29.06.2001, que reconheceu o direito à atualização do saldo das contas vinculadas" (sem destaque no original).

Nesse contexto, se o reclamante ajuizou a presente ação trabalhista em **14.5.2003** (fl. 129), a pretensão não se encontra fulminada pela prescrição, porquanto não foram ultrapassados os dois anos que se seguiram à publicação da Lei Complementar nº 110, em 30.6.2001. Com estes fundamentos, conhecido o recurso de revista por divergência jurisprudencial, DOU-LHE PROVIMENTO, com fundamento no § 1º-A do art. 557 do CPC, para condenar a reclamada BUNGE BRASIL S.A. ao pagamento de diferenças de indenização de 40% sobre o FGTS, sobre as quais deve incidir correção monetária e juros. Invertidos os ônus da sucumbência.

Publique-se.

Brasília, 26 de setembro de 2005.

JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTONIO PANCOTTI
Relator

PROC. Nº TST-RR-1037/2004-103-04-00.2

RECORRENTE : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE POCAI PEREIRA
RECORRIDA : NEYDE SCHRAMM BARREIRA BARBOZA
ADVOGADO : DR. MIGUEL MACHADO RIBEIRO
D E S P A C H O

Vistos, etc.

Trata-se de recurso de revista, em procedimento submetido ao rito sumaríssimo, interposto pelo reclamado contra a r. certidão de fl. 84, exarada pelo e. 4ª Região, que negou provimento ao seu recurso ordinário, para manter a r. sentença que afastou a prescrição e o condenou ao pagamento de expurgos inflacionários, consignando que "não se pode contar a prescrição da multa de 40% a partir da edição da Lei, pois, somente com o efetivo depósito na conta vinculada é que nasce a ação para incidência da multa" (fl. 61).

Em suas razões de fls. 86/94, o reclamado aponta violação do art. 7º, XXIX, da Constituição da República e contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 344 da e. SDI-1 do TST.

Contra-razões não apresentadas (fl. 101).

Os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho.

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

I - CONHECIMENTO

O recurso de revista é tempestivo (fls. 85/86) e está subscrito por advogado habilitado (fls. 94 e 96). Custas recolhidas (fl. 73) e depósito recursal efetuado (fl. 74).

II - PRESCRIÇÃO - TERMO INICIAL - DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% SOBRE OS DEPÓSITOS DO FGTS

Não assiste razão ao reclamado.

Ainda que se pudesse, em recurso de natureza extraordinária, como aqui, examinar eventual violação reflexa do art. 7º, XXIX, da Constituição da República, observa-se que o v. julgado recorrido (fl. 84 c/c fls. 60/64) não explicita a data da protocolização da petição inicial da reclamação trabalhista, de forma a viabilizar, em tese, o conhecimento do recurso de revista. Ora, é manifestamente inadmissível o recurso de revista que supõe o revolvimento do quadro fático-probatório dos autos.

Por isso, é juridicamente inviável a apreciação da questão fática apenas no recurso de revista, ante o óbice da Súmula nº 126 do e. TST.

Recorde-se que constitui ônus da parte debater no Juízo a quo a matéria que pretende ver reexaminada em sede de recurso de natureza extraordinária (recurso de revista e/ou de embargos), inclusive opondo embargos de declaração (item II da Súmula nº 297), sob pena de seu não-conhecimento pelo Juízo ad quem. Ou, então, frustrado o pleito de ver sanada a omissão, cabe à parte interpor recurso de revista suscitando preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 115 da e. SDI-1 do TST.

Por outro lado, registre-se que o e. Tribunal Pleno do Tribunal Superior do Trabalho, apreciando incidente de uniformização, na sessão de 24.6.2004, por unanimidade, decidiu pelo não-conhecimento de recurso de revista, em procedimento sumaríssimo, que vem apoiado em alegação de contrariedade a verbete de Orientação Jurisprudencial desta e. Corte (TST-E-RR-973/2002-001-03-00.9, DJ: 24/09/2004, Rel. Min. MILTON DE MOURA FRANÇA). Afasta-se, portanto, a alegação de contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 344 da e. SDI-1 do TST, como pressuposto capaz de viabilizar o conhecimento do recurso de revista, nos termos do que dispõe o § 6º do art. 896 da CLT.

NEGO SEGUIMENTO, na forma do art. 896, § 5º, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 22 de setembro de 2005.

JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTONIO PANCOTTI
Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-1106/2002-900-23-00.9**

AGRAVANTE : PEDRO HUMBERTO CAMPOS
ADVOGADA : DRA. ANNA MARIA DA TRINDADE DOS REIS
AGRAVADA : PREVIMAT - FUNDAÇÃO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL AOS EMPREGADOS DA CEMAT
ADVOGADO : DR. ELIDIO HONÓRIO SANTOS
AGRAVADA : CENTRAIS ELÉTRICAS MATOGROSSENSES S.A. - CEMAT
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
D E S P A C H O

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo reclamante contra o r. despacho de fls. 359/361, que negou seguimento ao seu recurso de revista, cujos argumentos estão sintetizados na minuta de fls. 352/357.

Contraminuta e contra-razões a fls. 371/373 e 377/385 (Previmat); 397/403 e 389/395 (Cemat), respectivamente.

Sem remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho.

Com esse breve **relatório**,

D E C I D O.

O agravo de instrumento está subscrito por advogado regularmente constituído (fl. 14), mas não merece seguimento, por irregular a sua formação, na medida em que não foram autenticadas as cópias das seguintes peças: a procuração do subscritor do agravo, a decisão agravada e sua publicação, as razões do recurso de revista e a decisão proferida pelo TRT, os comprovantes de satisfação do preparo e o instrumento do mandato do agravado, todas de traslado obrigatório, nos termos do § 5º do artigo 897 da CLT.

A jurisprudência do Tribunal, cristalizada no item IX da Instrução Normativa 16/99, atenta ao que dispõe o art. 830 da CLT, é incisiva ao exigir que, na ausência da declaração do advogado, as peças trasladadas devem estar "autenticadas uma a uma, no anverso ou verso". (E-AIRR 317.147/96, rel. Min. Milton de Moura França, DJ 11.2.00; AGEAIRR 606.485/99, rel. Min. João Batista, DJ 16/3/01; EAIRR 615.442/99, rel. Min. João Batista, DJ 16/3/2001 e EAIRR 429.913/98, rel. Min. Carlos Alberto, DJ 30/6/2000).

Não observada, pois, a exigência de autenticação das peças essenciais à formação do instrumento, tem-se como irregular o traslado.

Com estes fundamentos e considerando o disposto no art. 896, § 5º, da CLT, c/c os itens III, IX e X, da Instrução Normativa nº 16 do TST, nego seguimento ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 26 de setembro de 2005.

JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTONIO PANCOTTI

Relator

PROC. Nº TST-RR-1218/2003-038-02-00.4

RECORRENTE : JAIME POMÍLIO
ADVOGADO : DR. JORGE PINHEIRO CASTELO
RECORRIDA : VOITH PAPER MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA.
ADVOGADO : DR. FLÁVIO SECOLIN
D E S P A C H O

Vistos, etc.

O TRT da 2ª Região, pelo acórdão de fls. 91/93, complementado a fls. 99/100, negou provimento ao recurso ordinário do reclamante, para manter a r. sentença que declarou a prescrição do direito de postular as diferenças da multa de 40% sobre o FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários dos planos econômicos, sob o fundamento de que transcorrido o biênio prescricional, contado da extinção do contrato de trabalho, nos termos do art. 7º, XXIX, da CF.

Inconformado, o reclamante interpõe o recurso de revista de fls. 102/121. Defende que o prazo prescricional é contado a partir da promulgação da Lei complementar nº 110, de 29.6.2001. Indica violação do art. 7º, XXIX, da Constituição Federal, contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 344 da SDI-1 e transcreve arestos para cotejo jurisprudencial.

Recebido o recurso pelo despacho de fls. 120/121, foram apresentadas contra-razões a fls. 124/136.

Os autos não foram remetidos à d. Procuradoria-Geral do Trabalho, em cumprimento ao disposto no item III da Resolução Administrativa nº 322/96.

Com este breve Relatório,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 2101/102) e está subscrito por advogado devidamente habilitado (fl. 7).

I - CONHECIMENTO

I.1 - PRESCRIÇÃO - FGTS - DIFERENÇAS DA MULTA DE 40%

O TRT da 2ª Região, pelo acórdão de fls. 91/93, complementado a fls. 99/100, negou provimento ao recurso ordinário do reclamante, para manter a r. sentença que declarou a prescrição do direito de postular as diferenças da multa de 40% sobre o FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários dos planos econômicos, sob o fundamento de que transcorrido o biênio prescricional, contado da extinção do contrato de trabalho, nos termos do art. 7º, XXIX, da CF.

Inconformado, o reclamante interpõe o recurso de revista de fls. 102/121. Defende que o prazo prescricional é contado a partir da promulgação da Lei complementar nº 110, de 29.6.2001. Indica violação do art. 7º, XXIX, da Constituição Federal, contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 344 da SDI-1 e transcreve arestos para cotejo jurisprudencial.

A matéria está superada pela Orientação Jurisprudencial nº 344 da SDI-1:

"FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001. O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a edição da Lei Complementar nº 110, de 29.06.2001, que reconheceu o direito à atualização do saldo das contas vinculadas".

CONHEÇO, pois, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 344 da SDI-1.

II - MÉRITO

II.1 - PRESCRIÇÃO - FGTS - DIFERENÇAS DA MULTA DE 40%

Conhecido o recurso por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 344 da SDI-1, e considerando-se que a ação foi ajuizada em 30.5.2003 (fl. 93), DOU PROVIMENTO ao recurso de revista, para afastar a prescrição do direito de ação quanto ao pagamento das diferenças de multa de 40% sobre os depósitos decorrentes dos planos econômicos.

Passo imediatamente ao exame do mérito, em consideração aos princípios da celeridade, economia e utilidade dos atos processuais, além do disposto na Orientação Jurisprudencial nº 79 da SDI-II do TST, que firmou o entendimento de que:

AÇÃO RESCISÓRIA. DECADÊNCIA AFASTADA. IMEDIATO JULGAMENTO DO MÉRITO. INEXISTÊNCIA DE OFENSA AO DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO. Não ofende o duplo grau de jurisdição a decisão do TST que, após afastar a decadência em sede de recurso ordinário, aprecia desde logo a lide, se a causa versar questões exclusivamente de direito e estiver em condições de imediato julgamento.

Ao empregador compete pagar as diferenças de multa de 40% sobre os depósitos para o FGTS, decorrentes da aplicação dos índices de inflação, expurgados pelos diversos planos econômicos e cujo direito veio a ser reconhecido aos trabalhadores pela Lei complementar nº 110/2001 e pelo Supremo Tribunal Federal.

Esse entendimento decorre do disposto no artigo 18, § 1º, da Lei nº 8.036/90, regulamentado pelo artigo 9º do Decreto nº 99.684/90, com a alteração introduzida pelo Decreto nº 2.430/97, que expressamente atribui ao empregador, quando extingue o contrato de trabalho sem justa causa, a responsabilidade pelo pagamento, diretamente ao empregado, dos 40% do montante de todos os depósitos realizados em sua conta vinculada, atualizados monetariamente e acrescidos dos respectivos juros.

Nesse sentido é a jurisprudência dominante desta Corte, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 341 da SDI-1:

"É de responsabilidade do empregador o pagamento da diferença da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em face dos expurgos inflacionários.

Com estes fundamentos e atento ao disposto no art. 557, § 1º, do CPC, DOU PROVIMENTO ao recurso de revista para afastar a prescrição e condenar a reclamada a pagar as diferenças da multa de 40% sobre o FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários dos Planos Collor e Verão. Custas em reversão, a cargo da reclamada.

Publique-se.

Brasília, 22 de setembro de 2005.

juiz convocado José ANTONIO PANCOTTI

Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1351/1996-019-05-40.0.

AGRAVANTE : SEVERINO REGINALDO FIGUEIREDO
ADVOGADO : DR. MILTON DOS SANTOS JONES NETO
AGRAVADA : CONSTRUTORA LIMOEIRO S.A.
ADVOGADO : DR. GERALDO D'EL REI REIS
D E S P A C H O

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo reclamante contra o r. despacho de fls. 151/152, que negou seguimento ao seu recurso de revista, com fundamento no art. 896, § 2º, da CLT e na Súmula nº 266 do TST.

Em sua minuta de fls. 1/6, argumenta, em resumo, que foi devidamente demonstrada a ofensa direta e literal ao art. 5º, LV, da Constituição Federal, razão pela qual o seu recurso deve ser conhecido e provido.

Contraminuta e contra-razões apresentadas, respectivamente, a fls. 156/159 e 160/163.

Sem remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho.

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 2 e 481) e está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 18/20).

CONHEÇO.

O TRT da 5ª Região negou provimento ao agravo de petição do reclamante, sob o fundamento de que:

"No caso dos autos, o Agravante/Reclamante discute acerca do quantum debeat, sem, entretanto, apresentar a sua conta liquidatória. De fato, o ora Agravante apenas se limitou a delimitar as matérias objeto de sua discordância, não indicando, contudo, os valores que julga incorretos, nem tampouco aqueles que têm como certos.

Nesse sentido, o § 1º do art. 879 Consolidado, ao estabelecer como pressuposto de admissibilidade do Agravo de Petição a delimitação justificada de matérias e de valores que estão sendo impugnados, não faz distinção se quem está agravando é o Exequente ou o Executado, estabelecendo, pois, requisitos objetivos e essenciais para qualquer que seja o Agravante. (fls. 128/129).

Inconformado, o reclamante alega que o v. acórdão do Regional viola o art. 5º, LV, da Constituição Federal, quanto ao seu direito à ampla defesa. Sustenta que o agravo de petição cumpriu as formalidades legais, na medida em que delimitada a matéria e os valores tidos como incorretos, como base dos cálculos de liquidação apresentados por ocasião da interposição dos embargos à execução.

Sem razão.

Tratando-se de recurso de revista, interposto em fase de execução, seu cabimento somente é admitido quando demonstrado inequívoca violação direta da Constituição Federal, nos termos do art. 896, § 2º, da CLT e da Súmula nº 266 do TST.

Com efeito, a alegada ofensa ao art. 5º, LV, da Constituição Federal, não viabiliza o seguimento do recurso.

O devido processo legal, que compreende o direito à ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes, assim como a observância do contraditório, tem sua operatividade ou concreção efetiva por meio das normas ordinárias.

O provimento jurisdicional contrário aos interesses da parte, mas resultante da interpretação da legislação infraconstitucional, editada a fim de regular o curso do processo e do procedimento, não pode ser confundido com violação desses princípios, sob pena de se estar situando o instituto às avessas, invocando-os para justificar inobservância de normas que, verticalmente, foram editadas para garantir-lhe operatividade. Somente se demonstrado desacerto quanto à aplicação dessas regras infraconstitucionais é que se pode, indireta e reflexivamente, cogitar de lesão ao dispositivo em análise.

Nesse contexto, a lide, tal como exposta, está solucionada com fundamento em norma ordinária, que disciplina o conhecimento do agravo de petição, razão pela qual eventual ofensa ao art. 5º, LV, da Constituição Federal só ocorreria de forma reflexa ou indireta, visto que, primeiro, necessário seria demonstrar-se a ofensa à legislação infraconstitucional.

A propositio, confirmam-se os seguintes julgados do Supremo Tribunal Federal:

"EMENTA: Agravo regimental. - Em face do decidido no acórdão do T.S.T. que negou provimento ao agravo regimental, está correto o despacho agravado ao salientar que, tendo esse aresto negado provimento ao agravo regimental contra despacho que indeferiu embargos contra aresto que não conheceu de agravo de instrumento por deficiência do traslado, o recurso extraordinário só pode ser apreciado quanto a tal deficiência, e não quanto às questões relativas à incompetência da Justiça do Trabalho e ao mérito da causa que não foram examinadas por ele, nem foram objeto de embargos de declaração, faltando-lhes, pois, o indispensável prequestionamento.

Ademais, não ofende os incisos XXXV e LV do artigo 5º da Constituição o não-conhecimento de recurso por defeito formal de natureza processual infraconstitucional devidamente fundamentado. Finalmente, para se chegar a conclusão contrária é que chegou o aresto recorrido no tocante a essa preliminar processual, seria mister o exame prévio da legislação infraconstitucional, o que implica dizer que a alegação de ofensa ao artigo 5º, LIV, da Constituição, é indireta ou reflexa, não dando margem, assim, ao cabimento do recurso extraordinário. Agravo a que se nega provimento." (AI 387.320 AgR/AM, Relator Ministro Moreira Alves).

"EMENTA: CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO: ALEGAÇÃO DE OFENSA AOS ARTS. 5º, LIV E LV; 37, CAPUT, DA C.F. E 29 DO ADCT. I.- Alegação de ofensa ao devido processo legal e aos arts. 37, caput, da C.F. e 29 do ADCT: se ofensas tivessem havido, seriam elas indiretas, reflexas, dado que as ofensas diretas seriam à normas processuais. E a ofensa a preceito constitucional que autoriza a admissão do recurso extraordinário é a ofensa direta, frontal. II. - Agravo não provido." (RE 255.453 AgR/RJ Relator Ministro Carlos Velloso).

Com estes fundamentos, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 26 de setembro de 2005.

juiz convocado José antonio pancotti

Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1400/1996-315-02-40.0

AGRAVANTE : BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADOS : DRA. JULIANA MARTINS FANELA E DR. ALEXANDRE DE ALMEIDA CARDOSO
AGRAVADO : JOSÉ OSVALDO DE FIGUEIREDO
ADVOGADO : DR. DEJAIR DE SOUZA
D E S P A C H O

Vistos, etc.

Contra o r. despacho de fls. 294/296, que negou seguimento ao seu recurso de revista, interpõe o banco reclamado agravo de instrumento.

Sustenta o cabimento do recurso com fulcro no art. 896 da CLT, apontando violação do art. 5º, II e XXXVI, da CF.

Sem contraminuta nem contra-razões (certidão de fl. 298v.).

Sem remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho.

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O agravo é tempestivo (fls. 2 e 297) e está subscrito por procurador regularmente constituído (fls. 286 e 292).

CONHEÇO.

EXECUÇÃO - CORREÇÃO MONETÁRIA - ÉPOCA PRÓPRIA

O e. TRT da 2ª Região, pelo v. acórdão de fls. 260/262, complementado a fls. 271/272, por força dos embargos declaratórios de fls. 264/266, deu provimento ao agravo de petição do reclamante, para determinar o mês de prestação dos serviços como época própria para incidência da correção monetária.

Seu fundamento é de que:

"A sentença de fls. 95/97 deixou a cargo da execução o estabelecimento dos critérios da correção monetária. E nesse diapasão, a decisão impugnada prestigiu a Orientação Jurisprudencial nº 124 da SDI-1 do C. TST, que adota como época própria o quinto dia do mês subsequente ao vencido. Entretanto, na hipótese das instituições financeiras, é equivocado esse entendimento, porque o pagamento é feito no mesmo mês da prestação de serviços. Logo, esta é a época própria para efeito de correção monetária.

De todo modo, ressalto que no tocante às diferenças de verbas rescisórias não haveria, mesmo, que se falar em mês subsequente à prestação de serviços, posto que tais verbas têm vencimento específico, que não guardam nenhuma relação com o mês da prestação de serviço ou mês subsequente. Aplica-se, nesse caso, o art. 39 da Lei nº 8.177/91, segundo o qual a atualização deve dar-se "do período compreendido entre a data do vencimento da obrigação e o seu efetivo pagamento." (fl. 262).

Inconformado, o banco reclamado interpôs o recurso de revista de fls. 274/285, cujo indeferimento de seu processamento deu ensejo à interposição do presente agravo de instrumento.

Na minuta de fls. 6/11, o reclamado alega que o art. 459 da CLT determina expressamente que a data de vencimento da obrigação é o quinto dia do mês subsequente ao da prestação dos serviços, procedimento que foi adotado pela Orientação Jurisprudencial nº 124 da SDI-1, sendo uma faculdade do empregador efetuar o pagamento no mesmo mês trabalhado. Nesse contexto, aduz que inexistente lei que preveja o pagamento ora determinado, daí por que foi violado o art. 5º, II, da CF. Aponta, também, ofensa ao inciso XXXVI do mesmo dispositivo da Constituição Federal.

O artigo 896, § 2º, da CLT é claro ao dispor que "das decisões proferidas pelos Tribunais Regionais do Trabalho, ou por suas Turmas, em execução de sentença, **inclusive em processo incidente de embargos de terceiro**, não caberá recurso de revista, salvo na hipótese de ofensa direta e literal à Constituição Federal" (destacou-se).

Como se constata à luz do referido dispositivo e em consonância com a Súmula nº 266 desta Corte, o recurso de revista, em sede de execução, somente tem seu processamento viabilizado quando o acórdão recorrido ofende literal e diretamente a Constituição Federal e não quando interpreta equivocadamente a legislação infraconstitucional.

No caso em exame, toda a controvérsia está assentada na fixação de época própria da correção monetária do débito trabalhista.

Assim, nos termos do decidido pelo Regional, a questão está adstrita à interpretação de norma ordinária, de forma que, certo ou errado, o exame da matéria fica vedado a esta Corte, ao teor do que dispõe o artigo 896, § 2º, da CLT, c/c a Súmula nº 266 do TST, pois eventual ofensa ao artigo 5º, II, da Constituição Federal só ocorreria de forma reflexa ou indireta, visto que, primeiro, necessário seria demonstrar-se a ofensa ao referido preceito de lei ordinária.

Outro não é o entendimento do colendo Supremo Tribunal Federal, cristalizada na Súmula nº 636, segundo a qual "não cabe recurso extraordinário por contrariedade ao princípio constitucional da legalidade, quando a sua verificação pressupõe rever a interpretação dada a normas infraconstitucionais pela decisão recorrida".

Demonstrado, portanto, que o processamento do recurso importa análise de norma de natureza infraconstitucional, não há, efetivamente, como se ter por configurada a hipótese descrita pelo artigo 896, § 2º, da CLT.

Registre-se, por fim, que o banco reclamado indicou ofensa ao art. 5º, XXXVI, da CF, sem, entretanto, apresentar a respectiva fundamentação.

Com estes fundamentos e fulcro no art. 896, § 5º, da CLT, NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 28 de setembro de 2005.

JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTONIO PANCOTTI
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1556/2004-005-21-40.7

AGRAVANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
PROCURADOR : DR. GUSTAVO HENRIQUE CARRIÇO NOGUEIRA FERNANDES
AGRAVADO : PAULO ROBERTO BARBOSA
ADVOGADA : DRA. MARIA LÚCIA C. JALES SOARES
D E S P A C H O

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento (minuta a fls. 2/8) interposto pela reclamada contra o r. despacho de fl. 22, que negou seguimento ao seu recurso de revista.

Contra-minuta e contra-razões a fls. 50/55.

Sem parecer do Ministério Público do Trabalho.

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O agravo de instrumento não merece seguimento, porquanto irregular a sua formação. Com efeito, constata-se que está incompleto o traslado do v. acórdão do e. 21º Regional (fls. 12/44), na medida em que ausente a cópia das razões do recurso de revista.

Ora, o irregular traslado de peças, resulta no não-seguimento do agravo de instrumento, uma vez que, caso provido, a falta de peça de traslado obrigatório impossibilita o imediato julgamento do recurso que teve seu processamento negado, conforme dispõe expressamente o § 5º do art. 897 da CLT.

Com estes fundamentos e considerando o disposto no art. 897, § 5º, da CLT, c/c os itens III e X da Instrução Normativa nº 16 do TST, NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 26 de setembro de 2005.

JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTONIO PANCOTTI
Relator

PROC. Nº TST-RR-1583/2001-069-02-00.5

RECORRENTE : PAULO MATOS DOS SANTOS
ADVOGADA : DRA. LEILA DE LUCCIA
RECORRIDA : FERROBAN - FERROVIAS BANDEIRANTES S.A.
ADVOGADO : DR. LUIZ EDUARDO MOREIRA COELHO
D E S P A C H O

Vistos, etc.

Trata-se de recurso de revista interposto pelo reclamante contra o v. acórdão proferido pelo e. 2º Regional (fls. 241/243 e 249/251), que negou provimento a seu recurso ordinário, para manter a decretação de prescrição, sob fundamento assim ementado: "ação trabalhista ajuizada anteriormente e extinta sem o julgamento do mérito, sem a ocorrência da citação válida do réu. Causa de não-interrupção do prazo prescricional. Inteligência do artigo 219, § 4º, do CPC" (fl. 241).

Por intermédio de suas razões de fls. 253/261, o reclamante sustenta, em suma, a inaplicabilidade do art. 219 do CPC ao processo trabalhista. Colaciona arestos para demonstração de divergência jurisprudencial (fls. 255/260).

Contra-razões apresentadas (fls. 265/273).

Os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho.

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

I - CONHECIMENTO

O recurso de revista é tempestivo (fls. 252/253) e está subscrito por advogada habilitada (fl. 10).

O reclamante demonstra divergência jurisprudencial específica, na medida em que já o primeiro aresto de fl. 255 considera "o simples ajuizamento da reclamatória" como causa para a interrupção do prazo prescricional.

CONHEÇO, pois, do recurso de revista, por divergência jurisprudencial.

II - MÉRITO

Por meio de suas razões de recurso de revista, o reclamante sustenta que o prazo prescricional interrompe-se com o ajuizamento de reclamação trabalhista, ainda que dela não tenha sido notificada a reclamada.

Assiste razão ao reclamante.

Efetivamente, esta e. Corte firmou entendimento, consubstanciado na Súmula nº 268, de que, na Justiça do Trabalho, o mero ajuizamento de ação trabalhista interrompe a prescrição, ainda que dela a parte contrária não tenha sido notificada. O art. 219, §§ 2º, 3º e 4º, do CPC é inaplicável ao processo do trabalho porque impõe ao autor da ação o ônus de promover a citação, enquanto a notificação inicial, à reclamada, não depende de nenhuma providência atribuída ao reclamante. Assim, a regra própria do art. 841 da CLT exclui a aplicação dos arts. 202 do Código Civil de 2002 (antigos arts. 172 e 173 do Código Civil de 1916), bem como o art. 219 do CPC (conforme art. 769 da CLT).

Nesse contexto, se o v. acórdão recorrido consigna expressamente que o contrato de trabalho findou em 20.1.1999 e a primeira ação trabalhista foi ajuizada em 19.12.2000, o novo ajuizamento de ação trabalhista, em 12.7.2001, não encontra óbice na prescrição bial do inciso XXIX do art. 7º da Constituição da República.

Com estes fundamentos e com base no § 1º-A do art. 557 do CPC, DOU PROVIMENTO ao recurso de revista interposto pelo reclamante para afastar a prescrição e determinar o retorno dos autos à MMª 6ª Vara do Trabalho de São Paulo/SP, para que prossiga no exame e julgamento dos pedidos formulados pelo reclamante, como entender de direito.

Publique-se.

Brasília, 27 de setembro de 2005.

JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTONIO PANCOTTI
Relator

PROC. Nº TST-RR-1583/2003-381-02-00.5

RECORRENTE : UBIRAJARA DA PALMA ROSA
ADVOGADO : DR. PAULO JUNQUEIRA DE SOUZA
RECORRIDA : BELGO BEKAERT ARAMES S.A.
ADVOGADO : DR. ARNALDO LOPES
D E S P A C H O

Vistos, etc.

O TRT da 2ª Região, pelo acórdão de fls. 66/67, negou provimento ao recurso ordinário do reclamante, para manter a r. sentença que declarou a prescrição do direito de postular as diferenças da multa de 40% sobre o FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários dos planos econômicos, sob o fundamento de que transcorrido o biênio prescricional, contado da extinção do contrato de trabalho, nos termos do art. 7º, XXIX, da CF.

Inconformado, o reclamante interpõe o recurso de revista de fls. 69/73. Defende que o prazo prescricional é contado a partir da promulgação da Lei complementar nº 110, de 29.6.2001. Indica violação do art. 7º, XXIX, da Constituição Federal, contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 344 da SDI-1 e transcreve arestos para cotejo jurisprudencial.

Recebido o recurso pelo despacho de fls. 74/75, foram apresentadas contra-razões a fls. 78/84.

Os autos não foram remetidos à d. Procuradoria-Geral do Trabalho, em cumprimento ao disposto no item III da Resolução Administrativa nº 322/96.

Com este breve Relatório,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 68/69) e está subscrito por advogado devidamente habilitado (fl. 12).

I - CONHECIMENTO

I.1 - PRESCRIÇÃO - FGTS - DIFERENÇAS DA MULTA DE 40%

O TRT da 2ª Região, pelo acórdão de fls. 66/67 negou provimento ao recurso ordinário do reclamante, para manter a r. sentença que declarou a prescrição do direito de postular as diferenças da multa de 40% sobre o FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários dos planos econômicos, sob o fundamento de que transcorrido o biênio prescricional, contado da extinção do contrato de trabalho, nos termos do art. 7º, XXIX, da CF.

Inconformado, o reclamante interpõe o recurso de revista de fls. 69/73. Defende que o prazo prescricional é contado a partir da promulgação da Lei complementar nº 110, de 29.6.2001. Indica violação do art. 7º, XXIX, da Constituição Federal, contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 344 da SDI-1 e transcreve arestos para cotejo jurisprudencial.

A matéria está superada pela Orientação Jurisprudencial nº 344 da SDI-1:

"FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001. O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a edição da Lei Complementar nº 110, de 29.06.2001, que reconheceu o direito à atualização do saldo das contas vinculadas".

CONHEÇO, pois, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 344 da SDI-1.

II - MÉRITO

II.1 - PRESCRIÇÃO - FGTS - DIFERENÇAS DA MULTA DE 40%

Conhecido o recurso por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 344 da SDI-1, e considerando-se que a ação foi ajuizada em 23.6.2003 (fl. 67), DOU PROVIMENTO ao recurso de revista, para afastar a prescrição do direito de ação quanto ao pagamento das diferenças de multa de 40% sobre os depósitos decorrentes dos planos econômicos.

Passo imediatamente ao exame do mérito, em consideração aos princípios da celeridade, economia e utilidade dos atos processuais, além do disposto na Orientação Jurisprudencial nº 79 da SDI-II do TST, que firmou o entendimento de que:

ACÃO RESCISÓRIA. DECADÊNCIA AFASTADA. IMEDIATO JULGAMENTO DO MÉRITO. INEXISTÊNCIA DE OFENSA AO DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO. Não ofende o duplo grau de jurisdição a decisão do TST que, após afastar a decadência em sede de recurso ordinário, aprecia desde logo a lide, se a causa versar questões exclusivamente de direito e estiver em condições de imediato julgamento.

Ao empregador compete pagar as diferenças de multa de 40% sobre os depósitos para o FGTS, decorrentes da aplicação dos índices de inflação, expurgados pelos diversos planos econômicos e cujo direito veio a ser reconhecido aos trabalhadores pela Lei complementar nº 110/2001 e pelo Supremo Tribunal Federal.

Esse entendimento decorre do disposto no artigo 18, § 1º, da Lei nº 8.036/90, regulamentado pelo artigo 9º do Decreto nº 99.684/90, com a alteração introduzida pelo Decreto nº 2.430/97, que expressamente atribui ao empregador, quando extingue o contrato de trabalho sem justa causa, a responsabilidade pelo pagamento, diretamente ao empregado, dos 40% do montante de todos os depósitos realizados em sua conta vinculada, atualizados monetariamente e acrescidos dos respectivos juros.

Nesse sentido é a jurisprudência dominante desta Corte, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 341 da SDI-1:

"É de responsabilidade do empregador o pagamento da diferença da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em face dos expurgos inflacionários.

Com estes fundamentos e atento ao disposto no art. 557, § 1º, do CPC, DOU PROVIMENTO ao recurso de revista para afastar a prescrição e condenar a reclamada a pagar as diferenças da multa de 40% sobre o FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários dos Planos Collor e Verão. Custas em reversão, a cargo da reclamada.

Publique-se.

Brasília, 21 de setembro de 2005.

juiz convocado José ANTONIO PaNCOTTI
Relator

PROC. Nº TST-RR-1637/2003-465-02-00.1

RECORRENTE : VITOR EDUARDO PAPA
ADVOGADO : DR. NEWTON TOSHIYUKI
RECORRIDO : DAIMLERCHRYSLER DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. CARLOS ALEXANDRE FIGUEIREDO
D E S P A C H O

Vistos, etc.

Trata-se de recurso de revista interposto pelo reclamante contra o v. acórdão de fls. 142/143, do TRT da 2ª Região, em causa sujeita ao procedimento sumaríssimo, que negou provimento ao seu recurso ordinário, em razão da prescrição. Seu fundamento é o de que, o marco inicial para se pleitear as diferenças da multa de 40% do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, é contado da data da ruptura do contrato de trabalho. Assevera que a ação foi ajuizada em 30.6.2003.



Nas razões de recurso (fls. 145/159), sustenta contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 344 da SDI-I do TST e violação do art. 7º, XXIX, da Constituição Federal. Argumenta que o termo inicial para se postular em Juízo as diferenças da multa de 40% do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, é o da publicação da Lei Complementar nº 110/01. Aduz, ainda, que compete à reclamada a responsabilidade pelo pagamento das referidas diferenças. Despacho de admissibilidade a fls. 161/162.

Contra-razões apresentadas a fls. 164/175.

Sem remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho.

Com esse breve **relatório**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 144/145) e está subscrito por advogado habilitado (fl. 12 e 97).

O TRT da 2ª Região, pelo v. acórdão de fls. 142/143, negou provimento ao recurso ordinário do reclamante, **em causa sujeita ao procedimento sumaríssimo**, em razão da prescrição. Seu fundamento é o de que, o marco inicial para se pleitear as diferenças da multa de 40% do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, é contado da data da ruptura do contrato de trabalho. Assevera que a ação foi ajuizada em 30.6.2003.

Nas razões de recurso (fls. 145/159), sustenta contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 344 da SDI-I do TST e violação do art. 7º, XXIX, da Constituição Federal. Argumenta que o termo inicial para se postular em Juízo as diferenças da multa de 40% do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, é o da publicação da Lei Complementar nº 110/01. Aduz, ainda, que compete à reclamada a responsabilidade pelo pagamento das referidas diferenças. Sem razão.

A Lei nº 9.957/00, que acresceu o § 6º do artigo 896 da CLT, dispõe que, nas causas sujeitas ao procedimento sumaríssimo, somente será admitido recurso de revista por contrariedade a súmula de jurisprudência uniforme do Tribunal Superior do Trabalho e violação direta da Constituição Federal.

E esta Corte, por seu Tribunal Pleno, apreciando incidente de uniformização, por unanimidade, na sessão de 24.6.2004, decidiu pelo não-conhecimento de recurso de revista, em causa sujeita ao procedimento sumaríssimo, que vem apoiado em alegação de contrariedade a orientação jurisprudencial deste Tribunal, razão pela qual inviável a alegada contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 344 da SDI-I do TST.

A propósito, confira-se o seguinte precedente do Ministro Milton de Moura França: E-RR-973/2002-001-03-00 (DJ 24/9/2004).

Da mesma forma, não se constata a apontada ofensa ao art. 7º, XXIX, da CF.

Com efeito, o direito às diferenças da multa de 40% do FGTS, decorrentes dos índices inflacionários expurgados pelos diversos planos econômicos, não preexistia ao tempo da rescisão contratual, mas surgiu e se universalizou com a Lei Complementar nº 110/01, razão pela qual a prescrição tem seu termo inicial a partir da vigência da norma em exame.

O dispositivo constitucional trata da contagem da prescrição a partir da rescisão contratual e, por isso mesmo, não guarda identidade com a lide.

Com estes fundamentos, e atento ao que dispõe o art. 896, §§ 5º e 6º, do CLT, NÃO CONHEÇO do recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, de setembro de 2005.

JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTONIO PANCOTTI
Relator

PROC. Nº TST-RR-1749/1996-243-01-00.4

RECORRENTE : EMPRESA ESTADUAL DE VIAÇÃO - SERVE (EM LIQUIDAÇÃO)
PROCURADORA : DRA. DANIELE FARIAS DANTAS DE ANDRADE
RECORRIDO : EDILSON RIBERO DA SILVA
ADVOGADA : DRA. ANA CRISTINA MELO CARDO-SO
D E S P A C H O

Vistos, etc.

O e. TRT da 1ª Região, pelo v. acórdão de fls. 108/111, complementado a fls. 120/121, por força dos embargos declaratórios de fls. 113/116, negou provimento ao recurso ordinário da reclamada, para manter a r. sentença que afastou a prescrição do pedido de diferenças de FGTS e a condenou ao pagamento de juros de mora. Inconformada, a reclamada interpõe o recurso de revista de fls. 124/129.

Recebido o recurso pelo r. despacho de fls. 132/133, não foram apresentadas contra-razões. Sem manifestação da d. Procuradoria-Geral da República.

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 122 e 124), porém não está apto ao conhecimento, pois deserto.

Com efeito, compulsando os autos, verifica-se que se encontra incompleto o depósito recursal.

Fixado o valor da condenação em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), pela r. sentença de fls. 65/66, e efetuado o depósito no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), à fl. 84, quando da interposição do recurso ordinário, competia à reclamada depositar R\$ 2.000,00 (dois mil reais), para complementar o depósito recursal, quando interpôs o recurso de revista, o que, entretanto, não foi efetuado.

Incidente, na hipótese, a Orientação Jurisprudencial nº 139 da SDI-I:

"Está a parte recorrente obrigada a efetuar o depósito legal, integralmente, em relação a cada novo recurso interposto, sob pena de deserção. Atingido o valor da condenação, nenhum depósito mais é exigido para qualquer recurso."

Registre-se que a reclamada, na qualidade de empresa pública, não faz jus à dispensa de depósito, para interposição de recursos, prevista no inciso IV do art. 1º do Decreto-Lei nº 779/69.

Além disso, tratando-se de empresa em liquidação extrajudicial, insere-se na parte final da Súmula nº 86 do TST.

Com efeito, à luz da referida súmula de jurisprudência:

"Deserção. Massa falida. Empresa em liquidação extrajudicial. (incorporada a Orientação Jurisprudencial nº 31 da SDI-1) - Res. 129/2005 - DJ 20.04.05 Não ocorre deserção de recurso da massa falida por falta de pagamento de custas ou de depósito do valor da condenação. **Esse privilégio, todavia, não se aplica à empresa em liquidação extrajudicial.** (Primeira parte - ex-Súmula nº 86 - RA 69/78, DJ 26.09.1978; segunda parte - ex-OJ nº 31 - Inserida em 14.03.1994)"

Com estes fundamentos e fulcro no art. 896, § 5º, segunda parte, da CLT, NEGOU SEGUIMENTO ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 3 de outubro de 2005.

JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTONIO PANCOTTI
Relator

PROC. Nº TST-RR-3595/2001-019-09-00.0

RECORRENTE : COMPANHIA CACIQUE DE CAFÉ SOLÚVEL
ADVOGADA : DRA. ROSANGELA KHATER
RECORRIDO : LUIZ FELIPE DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. WAGNER PIROLO
D E S P A C H O

Vistos, etc.

Trata-se de recurso de revista interposto pela reclamada contra o v. acórdão proferido pelo e. TRT da 9ª Região (fls. 211/224), que deu parcial provimento ao recurso ordinário interposto pelo reclamante para "determinar que o adicional de insalubridade incida sobre o salário contratual" (fl. 224).

Por meio das razões de fls. 226/243, a reclamada aponta violação ao art. 192 da CLT, contrariedade à Súmula nº 228 do e. TST e à Orientação Jurisprudencial nº 2 da e. SDI-1 do TST. Colaciona arestos para demonstração de divergência jurisprudencial. Despacho de admissibilidade a fl. 248.

Contra-razões apresentadas a fls. 251/255.

Sem remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho.

Com esse breve **relatório**,

D E C I D O.

I - CONHECIMENTO

O recurso de revista é tempestivo (fls. 225/226) e está subscrito por advogado habilitado (fls. 51 e 246). Custas recolhidas (fls. 177 e 245) e depósito recursal efetuado (fl. 244).

I.1 - ADICIONAL DE INSALUBRIDADE - BASE DE CÁLCULO

Assiste razão à reclamada.

Com efeito, o adicional de insalubridade tem natureza salarial e é parcela suplementar do ganho obtido pelo empregado que presta serviços em condições agressivas à saúde. A Constituição Federal, ao proibir a vinculação do salário mínimo "para qualquer fim" (artigo 7º, IV), não pretendeu dissociá-lo ou afastá-lo de sua própria finalidade, ou seja, do padrão de contraprestação mínima devida ao empregado, mas, sim, impedir seu uso como indexador ou padrão monetário básico de outros tipos de obrigação.

Por conseguinte, longe de ofender a Carta Política, é perfeitamente legítimo o entendimento de que o adicional de insalubridade tem como base de cálculo o salário mínimo, porque este parâmetro serve de suporte ao princípio da equivalência mínima a ser observado entre trabalho e contraprestação pecuniária, e também porque ambos têm idêntica natureza: são verbas salariais. A Constituição da República de 1988 não alterou esse entendimento.

A jurisprudência desta e. Corte uniformizou-se nesse sentido, como se infere da Súmula nº 228 e da Orientação Jurisprudencial nº 2 da e. SDI-1.

Saliente-se que, em 5.5.2005 (DJ: 19.8.2005), o e. Tribunal Pleno do TST, ao apreciar essa matéria no processo nº RR-272/2001-079-15-00.5, decidiu, por unanimidade, confirmar o teor da Súmula nº 228, na nova redação que lhe deu a Resolução nº 121, publicada no DJ de 21.11.2003. Precedentes do e. Supremo Tribunal Federal: RE-236.396/MG, DJ: 20.11.1998, Rel. Min. SEPÚLVEDA PERTENCE; RE-284.627/SP, DJ: 24.5.2002, Rel. Min. ELLEN GRACIE; RE-227.442-ED, DJ: 1º.8.2003, Rel. Min. ELLEN GRACIE.

CONHEÇO, por contrariedade à Súmula nº 228 do e. TST e à Orientação Jurisprudencial nº 2 da e. SDI-1 do TST.

II - MÉRITO

Conhecido o recurso de revista por contrariedade à Súmula nº 228 do e. TST e à Orientação Jurisprudencial nº 2 da e. SDI-1 do TST, DOU-LHE PROVIMENTO, com fundamento no § 1º-A do art. 557 do CPC, para determinar que o adicional de insalubridade seja calculado com base no salário mínimo.

Publique-se.

Brasília, 21 de setembro de 2005.

JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTONIO PANCOTTI
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-5871/2002-906-06-40.3

AGRAVANTE : DISTRIBUIDORA SÃO MIGUEL LT-DA. - DSM
ADVOGADA : DRA. ROSÂNGELA DE MELO CAHÚ ARCOVERDE DE SOUZA
AGRAVADOS : JOSÉ LUIZ DE CASTRO E OUTROS
ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO DE SOUZA
D E S P A C H O

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela reclamada contra o r. despacho de fl. 117, que negou seguimento ao seu recurso de revista, cujos argumentos estão sintetizados na minuta de fls. 2/9.

Contraminuta a fls. 125/127 e contra-razões a fls. 128/130.

Sem remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho.

Com esse breve **relatório**,

D E C I D O.

O agravo de instrumento está subscrito por advogado regularmente constituído (fl. 38), mas não merece seguimento, por irregular a sua formação, na medida em que não foram autenticadas as cópias das seguintes peças: acórdão do regional e certidão de publicação do acórdão, ambas de traslado obrigatório, nos termos do § 5º do artigo 897 da CLT.

A jurisprudência do Tribunal, cristalizada no item IX da Instrução Normativa 16/99, atenta ao que dispõe o art. 830 da CLT, é incisiva ao exigir que, na falta da declaração do advogado, as peças trasladadas devem estar "autenticadas uma a uma, no anverso ou verso". (E-AIRR 317.147/96, rel. Min. Milton de Moura França, DJ 11/2/00; AGEAIRR 606.485/99, rel. Min. João Batista, DJ 16/3/01; EAIRR 615.442/99, rel. Min. João Batista, DJ 16/3/2001 e EAIRR 429.913/98, rel. Min. Carlos Alberto, DJ 30/6/2000).

Registre-se que não há declaração de autenticidade das peças trasladadas pelo advogado, consoante lhe faculta o artigo 544, § 1º, do CPC, com a redação que lhe conferiu a Lei nº 10.352/01.

Não observada, pois, a exigência de autenticação das peças essenciais à formação do instrumento, tem-se como irregular o traslado.

Com estes fundamentos e considerando o disposto no art. 896, § 5º, da CLT, c/c os itens III, IX e X da Instrução Normativa nº 16 do TST, NEGOU SEGUIMENTO ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 23 de setembro de 2005.

JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
Relator

PROC. Nº TST-RR-7422/2003-001-12-00.8

RECORRENTE : ASSOCIAÇÃO BENEFICENTE DOS EMPREGADOS DA CELESC - ABECE-LESC
ADVOGADO : DR. FABIANO PINHEIRO GUIMARAES
RECORRIDO : MARCOS DREWNIK DOS SANTOS
ADVOGADA : DRª ROSSELA ELIZA CENI
D E S P A C H O

Vistos, etc.

Recurso de revista interposto pela reclamada contra o acórdão de fls. 140/144, 151/154, que negou provimento ao seu recurso ordinário para manter a condenação ao pagamento das horas extras, decorrentes da não-concessão do intervalo intrajornada e reflexos. Indica violação do art. 71, § 4º, da CLT e divergência jurisprudencial.

Despacho de admissibilidade a fls. 169/171.

Contra-razões apresentadas a fls. 175/178.

Não houve remessa dos autos à d. Procuradoria-Geral do Trabalho.

Com esse **relatório**,

D E C I D O.

Embora subscrito por advogado habilitado (fl. 64), o recurso de revista não merece conhecimento, porque deserto.

Realmente, verifica-se que, fixado o valor da condenação em **R\$ 6.000,00** (seis mil reais), pela r. sentença (fls. 106), foi efetuado depósito no valor de R\$ 4.169,33 (quatro mil cento e sessenta e nove reais e trinta e três centavos), para o recurso ordinário (fls. 117), razão pela qual, quando da interposição do recurso de revista, constituía ônus da recorrente depositar a importância de R\$ 1.839,67 (mil oitocentos e trinta e nove reais e sessenta e sete centavos), a fim de atingir o valor da condenação.

Ocorre que, ao interpor o recurso de revista, a reclamada efetuou o depósito no valor apenas de **R\$ 1.830,63** (mil oitocentos e trinta reais e sessenta e três centavos) (fl. 162).

Relembre-se, que, em consonância com a reiterada jurisprudência desta Corte, o não-pagamento da diferença, ainda que ínfima, porquanto importa em R\$ 0,04 (quatro centavos), caracteriza deserção, nos termos expressos da Orientação Jurisprudencial nº 140, in verbis: "Depósito recursal e custas. Diferença ínfima. Deserção. Ocorrência. Ocorre deserção quando a diferença a menor do depósito recursal ou das custas, embora ínfima, tenha expressão monetária, à época da efetivação do depósito".

Manifesta, nesse contexto, a deserção da revista.

Com estes fundamentos, NÃO CONHEÇO do recurso de revista, por deserto.

Publique-se.

Brasília, 22 de setembro de 2005.

JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTONIO PANCOTTI
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-10826/2002-902-02-40.7

AGRAVANTE : OBE DE BRAGANÇA SOUZA CARNEIRO
ADVOGADO : DR. WALDEMAR CURY MALULY JÚNIOR
AGRAVADOS : SOFISA SERVIÇOS S.A. E OUTROS
ADVOGADO : DR. ADILSON COSTA
D E S P A C H O

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela reclamante contra o r. despacho de fls. 177/178, que negou seguimento ao seu recurso de revista, cujos argumentos estão sintetizados na minuta de fls. 2/7. Contraminuta a fls. 181/189 e contra-razões a fls. 190/199. Sem remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho.

Com esse breve **relatório**,

D E C I D O.

O agravo de instrumento está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 17 e 159), mas não merece seguimento, por irregular a sua formação, na medida em que não traz a certidão de publicação do acórdão do Regional, conforme exige o art. 897 da CLT, com a redação que lhe deu a Lei nº 9.756/98.

Efetivamente, salvo se nos autos houver outros elementos que demonstrem a tempestividade da revista, a certidão de publicação do acórdão do Regional é peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento, porque imprescindível para se aferir a tempestividade do recurso de revista, e para viabilizar, quando provido, seu imediato julgamento. Precedentes: AGEAIRR 538.096/99, Min. Milton de Moura França, DJ 18.8.00, unânime; EAIRR 611.715/99, Min. Milton de Moura França, DJ 1º.12.00, unânime; AGEAIRR-598.025/99, Min. Vantuil Abdala, Julgado em 12.2.2001, por maioria (o despacho agravado consigna expressamente a data da publicação da decisão do Regional e a data da interposição da revista. Havia, também, carimbo do protocolo-geral); EAIRR-637.913/00, Min. B. Pereira, DJ 15.12.00; EAIRR-589.881/99, Min. B. Pereira, DJ 1º.12.00; EAIRR-617.343/99, Min. B. Pereira, DJ 10.11.00; EAIRR-598.087/99, Min. V. Abdala, DJ 18.8.00; EAIRR-552.558/99, Min. V. Abdala, DJ 18.8.00; EAIRR-549.281/99, Min. Rider de Brito, DJ 9.3.01, unânime; EAIRR-635.308/00, Min. Carlos Alberto, DJ 15.12.00, unânime. (Orientação Jurisprudencial Transitória nº 18 da SDI-1 do TST)

Com estes fundamentos e considerando o disposto no art. 897, § 5º, da CLT, c/c os itens III e X da Instrução Normativa nº 16 do TST, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 26 de setembro de 2005.

JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTONIO PANCOTTI

Relator

PROC. Nº TST-AIRR-10936/2002-900-02-00.1

AGRAVANTE : FUNDAÇÃO ESTADUAL DO BEM ESTAR DO MENOR - FEBEM/SP
ADVOGADO : DR. SÍLVIA ELAINE MALAGUTTI LEANDO
AGRAVADO : WILMA GARCIA DE CASTRO
ADVOGADO : DR. CLAUDINEI BALTAZAR
D E S P A C H O

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela reclamada contra o r. despacho de fl. 62, que negou seguimento ao seu recurso de revista, com fulcro nas Súmulas nºs 296 e 333 do TST.

Sustenta a admissibilidade da revista, sob o argumento de que é válido o acordo de compensação individual e que não é aplicável o divisor o 220 (fls. 2/9).

Sem contraminuta, conforme certidão de fls. 64v.

Sem remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho.

Com esse breve **relatório**,

D E C I D O.

O agravo de instrumento é tempestivo (fls. 2/63) e está subscrito por advogado habilitado (fl. 35).

CONHEÇO.**I - ACORDO DE COMPENSAÇÃO**

O e. TRT da 2ª Região, pelo v. acórdão de fls. 52/54, negou provimento ao recurso ordinário da reclamada, para manter a r. sentença que a condenou ao pagamento de horas extras, sob o fundamento de que:

"Certo é que vem sendo reconhecida a validade do acordo individual para compensação da jornada, no caso, contudo, alegou a recorrente que todos os seus empregados tomam conhecimento do acordo de compensação de horas, vez que parte do contrato de trabalho. Contudo, prova nenhuma fez a recorrente de suas alegações e nem mesmo de que a documentação teria sido destruída em rebelião ocorrida em sua sede" (fls. 53).

Nas razões de revista, a reclamada alega que o Regional, ao deferir as horas extras, por ausência de comprovação de acordo escrito de compensação, viola os arts. 5º, II, 7º, XIII, da Constituição Federal, 442,443 e 818 da CLT e 334 do CPC. Indica divergência jurisprudencial (fls. 56/61).

O recurso não merece seguimento.

Não se constata a alegada ofensa ao art. 7º, XIII, da Constituição Federal, porquanto o Regional não nega validade a acordo individual para compensação da jornada. Apenas consigna que a reclamada não provou sua alegação de que "todos os seus empregados tomam conhecimento do acordo de compensação de horas, vez que parte do contrato de trabalho".

Por outro lado, o Regional não analisou a controvérsia à luz dos arts. 5º, II, da Constituição Federal, 58, 442,443 e 818 da CLT e 334 do CPC. Incidente, assim, a Súmula nº 297 do TST, diante da falta do necessário prequestionamento.

Em relação aos paradigmas colacionados, o segundo de fl. 59, é oriundo de Turma do TST e o último, de fl. 60, é proveniente do TRT prolator da decisão recorrida, o que não atende à alínea "a" do art. 896 da CLT.

Por fim, os primeiros de fls. 59 e 60 são inespecíficos, porquanto não partem do pressuposto fático do Regional, qual seja, a de que a reclamada não fez prova de que "todos os seus empregados tomam conhecimento do acordo de compensação de horas, vez que parte do contrato de trabalho". Incidência da Súmula nº 296 do TST.

II - DIVISOR 200

O e. TRT da 2ª Região, pelo v. acórdão de fls. 52/54, negou provimento ao recurso ordinário da reclamada, relativamente à aplicação do divisor 200, sob o fundamento de que:

"...não há como se acolhido o apelo quanto à utilização do divisor diferente de 200. Desde 01/03/94 foi pactuada em Dissídio Coletivo (fls. 25/36), jornada semanal de 40 horas, contudo, confessa a recorrente que apenas em julho/95 passou a observar o divisor correspondente para o cálculo das horas extras. Portanto, correta a r. sentença que reconheceu o direito a diferenças de horas extras e reflexos, uma vez que não foi observada pela ré, conteúdo da norma coletiva" (fls. 54).

Em sua revista, a reclamada alega que o Regional, ao manter a aplicação do divisor 200, viola o art. 5º, II, da Constituição Federal (fls. 56/61).

O princípio da legalidade, inserto no art. 5º, II, da Constituição Federal, não foi objeto de prequestionamento no v. acórdão do Regional, o que atrai a incidência da Súmula nº 297 do TST.

Com estes fundamentos, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 26 de setembro de 2005.

JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTONIO PANCOTTI

Relator

PROC. Nº TST-AIRR-11150/2002-900-01-00.7

AGRAVANTE : UNIÃO - SUCESSORA DO INAMPS
PROCURADOR : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA
AGRAVADOS : ALINE THÓ GUIMARÃES E OUTROS
ADVOGADO : DR. HAROLDO CARNEIRO LEÃO
D E S P A C H O

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela reclamada, União - Sucessora do INAMPS, contra o r. despacho de fl. 133, que negou seguimento ao seu recurso de revista, por não constatar divergência jurisprudencial.

Em sua minuta de fls. 2/11, a reclamada renova a arguição de ofensa aos arts. 5º, XXVI, 37, XI, 61, § 1º e II, "a", da Constituição da República, 8º, caput e § 2º, e 9º do Decreto-Lei nº 2.335/1987. Colaciona arestos para demonstração de divergência jurisprudencial (fls. 9/10).

Contraminuta e contra-razões ao recurso de revista, em uma mesma peça, a fls. 137/138.

O Ministério Público do Trabalho opina pelo não-conhecimento do agravo de instrumento, por formação irregular.

Com esse breve **relatório**,

D E C I D O.

O agravo de instrumento, processado em autos apartados, é tempestivo (fls. 2 e 12) e está subscrito por advogada da União (fl. 11). Ao contrário do que alega o Ministério Público do Trabalho, há cópia da certidão de intimação pessoal do v. acórdão do e. Regional (fl. 124) e do r. despacho que negou seguimento ao recurso de revista (fl. 12).

CONHEÇO.**I - PCCS. REAJUSTE DO ADIANTAMENTO DO ART. 1º DA LEI Nº 7.686/88**

O e. TRT da 1ª Região deu parcial provimento ao recurso ordinário dos reclamantes para julgar procedente o pedido de reajuste da parcela de adiantamento do PCCS, sem incorporação ao salário, nos seguintes termos:

"O artigo 37, inciso XI, da atual Constituição Federal, determina que a remuneração de servidores públicos somente poderá ser fixada e alterada por lei específica. Logo, os adiantamentos concedidos pelo Recorrido, em relação às URPs, no período entre 1987/1988, não se incorporam ao salário, considerando-se, ainda, que se trata de antecipação do PCCS. Porém, é devida a incidência dos reajustes salariais nas parcelas, e seu cômputo, no salário, para os efeitos cabíveis." (fl. 117 - sem destaque no original)

Em razão da oposição de embargos de declaração, o e. 1º Regional ratificou e esclareceu a decisão, nos seguintes termos:

"(...) o v. acórdão apenas dá parcial provimento ao apelo dos autores suso remanescentes para determinar a incidência dos reajustes salariais nas parcelas pagas a título de empréstimo que veio a receber a denominação de adiantamento do Plano de Classificação de Cargos e Salários, desde que congelado e até a edição da Lei nº 7.686, de 01.12.88, e que o definiu como 'adiantamento pecuniário', mantendo, no entanto, o entendimento de que os adiantamentos, em relação às URPs, no período entre 1987/1988, não se incorporam ao salário; afinal, são compensados na oportunidade da revisão salarial." (fls. 122/123)

A UNIÃO, reclamada, insiste na viabilidade do conhecimento de seu recurso de revista, mediante a minuta de agravo de instrumento de fls. 2/11, renovando a arguição de ofensa aos arts. 5º, XXVI, 37, XI, 61, § 1º e II, "a", da Constituição da República, 8º, caput e § 2º, e 9º do Decreto-Lei nº 2.335/1987, bem como colacionando arestos para demonstração de divergência jurisprudencial (fls. 9/10). Não lhe assiste razão, todavia.

Registre-se, inicialmente, que no v. acórdão recorrido não foi examinada a matéria sob a ótica da violação dos arts. 5º, XXVI, 61, § 1º e II, "a", da Constituição da República, 8º, caput e § 2º, e 9º do Decreto-Lei nº 2.335/1987. Da mesma maneira, o art. 37, XI, da Constituição da República foi utilizado como fundamento, apenas, do não-provimento do recurso ordinário dos reclamantes, quanto à pretensão de incorporação das diferenças ao salário.

Por isso, é juridicamente inviável a apreciação da questão apenas no recurso de revista, ante o óbice da Súmula nº 297 do e. TST, ou seja, por falta de prequestionamento.

Recorde-se que constitui ônus da parte debater no Juízo a quo a matéria que pretende ver reexaminada em sede de recurso de natureza extraordinária (recurso de revista e/ou de embargos), inclusive interpondo embargos de declaração (item II da Súmula nº 297), sob pena de seu não-conhecimento pelo Juízo ad quem.

Por fim, mister observar que não se trata, aqui, da hipótese da revogada Súmula nº 316 do e. TST, nem sequer da Orientação Jurisprudencial nº 59 da e. SDI-1 do TST, como pretende fazer crer a reclamada, ora recorrente. Cuida-se, na verdade, da hipótese da Orientação Jurisprudencial nº 57 da e. SDI-1 do TST, razão pela qual se conclui que os arestos colacionados a fls. 9/10 são inespecíficos. Com estes fundamentos, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo de instrumento interposto pela reclamada.

Publique-se.

Brasília, 26 de setembro de 2005.

JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTONIO PANCOTTI

Relator

PROC. Nº TST-AIRR-12720/2002-900-01-00.6

AGRAVANTE : CLÉBER DE CARVALHO
ADVOGADA : DR. DENISE NASCIMENTO VIEIRA
AGRAVADA : COMPANHIA BRASILEIRA DE TRENS URBANOS - CBTU
ADVOGADO : DR. MARCELO OLIVEIRA ROCHA
D E S P A C H O

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo reclamante contra o r. despacho de fl. 166, que negou seguimento ao seu recurso de revista, com fundamento no art. 896, "a", da CLT e na Súmula nº 221 do TST.

Em sua minuta de fls. 170/174, argumenta, em resumo, que ficou devidamente demonstrada a violação do art. 832 da CLT e 535, I e II, do CPC e, também, comprovada a divergência jurisprudencial acerca da estabilidade constitucional do empregado público.

Contraminuta e contra-razões apresentadas, respectivamente, a fls. 176/179 e fls. 180/184.

Sem remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho.

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 166v. e 170) e está subscrito por advogado regularmente constituído (fl. 16).

CONHEÇO.

O TRT da 1ª Região negou provimento ao recurso ordinário do reclamante, para manter a sentença que indeferiu o seu pedido de reintegração, sob o fundamento de que:

"Não há se falar em afronta aos princípios que regem a Administração Pública (CF, art. 37), uma vez que os empregados de empresas públicas e sociedades de economia mista estão tutelados pelas mesmas normas endereçadas ao setor privado (CF, art. 173, § 1º, inc. II), a eles não se aplicando a estabilidade típica dos servidores da Administração Direta, Autárquica e Fundacional." (fl. 141).

O reclamante alega, preliminarmente, que foram violados os arts. 832 da CLT e 535, I e II, do CPC, por negativa de prestação jurisdicional, uma vez que o Tribunal de origem teria ignorado o fato de ter sido anistiado, nos termos do Decreto nº 1.153 de 6.6.1994. Aduz, também, que a sua dispensa, sem justa causa, ofende os arts. 37, caput, 41, § 1º, 70 e 71, III, da Constituição Federal, 19 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, 9º da CLT e 145, III, do Código Civil. Alega que a reclamada é subordinada ao controle da União, razão pela qual teria direito à estabilidade constitucional.

Não prospera o inconformismo.

No que se refere à preliminar de nulidade, por negativa de prestação jurisdicional, consta expressamente no v. acórdão impugnado, in verbis:

"Em suas razões recursais, reportou-se à 'Anistia' para a anulação da respeitável sentença. No entanto, seu pedido inicial baseia-se na necessidade de justificação pela empresa de Economia Mista, tendo em vista o princípio da legalidade, impessoalidade, moralidade e publicidade para a omissão de empregado. Assim, inova em razões recursais, não cabendo a apreciação por esta Egrégia Turma de aspecto não ventilado na inicial". (fl. 149)

Conforme se observa, certo ou errado, a questão da anistia foi devidamente analisada pelo Regional, que considerou a matéria inovatória, porquanto o pedido não foi formulado sob esse enfoque na petição inicial. Não há, assim, negativa de prestação jurisdicional.



Ono mais, discute-se a necessidade de motivação de dispensa de empregado contratado por sociedade de economia mista federal. O artigo 173, § 1º, da Constituição da República é categórico ao dispor que a empresa pública e a sociedade de economia mista estão sujeitas ao regime próprio das empresas privadas, inclusive quanto às obrigações trabalhistas e tributárias.

Esse comando constitucional, por outro lado, não sofreu nenhuma alteração com o advento da Emenda Constitucional nº 19/98, pelo menos no que tange a essas duas entidades (CF, art. 173, § 1º, II). Da exegese desse preceito constitucional, depreende-se que a reclamada, na qualidade de sociedade de economia mista federal, deve observar, para a contratação e demissão de seus empregados, o que estabelece a CLT e a legislação complementar.

Nesse contexto, o Regional proferiu decisão que se harmoniza com a jurisprudência pacífica desta Corte, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 247 da C. SBDI1, de seguinte teor:

"Servidor público. Celetista concursado. Despedida imotivada. Empresa pública ou sociedade de economia mista. Possibilidade." A reclamada pode, pois, legitimamente dispensar sem justa causa seus empregados, pagando-lhes as verbas indenizatórias que o ordenamento jurídico contempla para a referida hipótese, sem a mínima ofensa ao art. 37 da Constituição Federal.

Os artigos 41, § 1º, 70 e 71, III, da Constituição Federal, 19 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, 9º da CLT e 145, III, do Código Civil não foram objeto de debate no v. acórdão impugnado, faltando-lhes o necessário questionamento. Incidência da Súmula nº 297 do TST.

Os arestos transcritos no agravo de instrumento, a título de divergência jurisprudencial, não correspondem àqueles colacionados por ocasião do recurso de revista, não viabilizando, assim, o seguimento do recurso, por divergência jurisprudencial.

Com estes fundamentos, NEGOU SEGUIMENTO ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 23 de setembro de 2005.

JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTONIO PANCOTTI
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-14690/2002-900-11-00.8

AGRAVANTE : TELECOMUNICAÇÕES DO AMAZONAS S.A.
ADVOGADO : DR. MARCELO LUIZ AVILA DE BESA
AGRAVADO : RAIMUNDO BARRETO PEREIRA
ADVOGADO : DR. WAGNER RICARDO FERREIRA PENHA
D E S P A C H O

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela reclamada contra o r. despacho de fl. 140, que negou seguimento ao seu recurso de revista, sob o fundamento de irregularidade na representação processual.

Em sua minuta de fls. 2/6, sustenta que, quando da interposição do recurso de revista, não foi intimada para regularizar a representação processual, consoante assegura o art. 13 do CPC. Invoca o art. 37 do CPC. Transcreve precedente.

Contraminuta e contra-razões a fls. 146/149 e 150/157, respectivamente.

Sem remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho.

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O agravo de instrumento é tempestivo (fls. 2 e 141) e está subscrito por advogado regularmente constituído (fl. 143). Traslado regular.

CONHEÇO.

Correto o despacho agravado que confirmou a irregularidade de representação processual do recurso de revista.

Constata-se que a procuração que confere poderes ao Dr. Armando Cláudio Dias dos Santos Júnior somente foi juntada aos autos após a interposição do recurso (fl. 142).

Em sua minuta de agravo, a reclamada não contesta essa realidade fático-jurídica, mas, ao contrário, requer a aplicação do art. 13 do CPC, a fim de regularizar a representação processual.

Sem razão.

Consignado que o subscritor do recurso de revista não detém procuração nos autos, a sua alegação na minuta de agravo de que não pode ser decretada a irregularidade de representação, sem que lhe fosse concedido prazo para sanar o defeito, com fulcro no art. 13 do CPC, encontra-se superada pelas Orientações Jurisprudenciais nºs 149 e 311 da SDI-1, que dispõem:

"149. Mandato. Art. 13, CPC. Regularização. Fase recursal. Inaplicável."

"311. Mandato. Art. 37 do CPC. Inaplicável na fase recursal. DJ 11. 8. 003 - Parágrafo único do artigo 168 do Regimento Interno do TST. É inadmissível, em instância recursal, o oferecimento tardio de procuração, ainda que mediante protesto por posterior juntada, já que a interposição de recurso não pode ser reputada como ato urgente." Nesse contexto, o recurso de revista não tem eficácia no mundo jurídico, nos termos do art. 37 do CPC, c/c a Súmula nº 164 do TST.

Com estes fundamentos e com base no art. 557 do CPC, NEGOU SEGUIMENTO ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 4 de outubro de 2005.

JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTONIO PANCOTTI
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-18672/2002-900-05-00.8

AGRAVANTE : BANCO BILBAO VIZCAYA BRASIL S.A.
ADVOGADO : DRA. YARA ROLLEMBERG DE OLIVEIRA
AGRAVADO : AUGUSTO CÉSAR BORGES DOS REIS
ADVOGADO : DR. JOSÉ DE OLIVEIRA COSTA FILHO
D E S P A C H O

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo banco reclamado contra o r. despacho de fl. 709, que negou seguimento ao seu recurso de revista, cujos argumentos estão sintetizados na minuta de fls. 712/714.

Contraminuta a fls. 716/723 e contra-razões a fls. 724/734.

Sem remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho.

Com esse breve **relatório**,

D E C I D O.

O agravo, embora tempestivo (fls. 710 e 712), não merece ser admitido, por irregularidade de representação.

Com efeito, o Dr. Paulo Roberto Brito Nascimento, que subscreve as razões de agravo de instrumento, recebeu poderes por meio do substabelecimento de fl. 672, em 8 de agosto de 2000, que está subscrito pelo Dr. Alberto da Silva Matos. Esse, por sua vez, recebeu poderes por meio do substabelecimento de fl. 636, firmado pelo Dr. Alberto Rodrigues Ricardi Neto, o qual recebeu poderes por meio do substabelecimento de fl. 609, subscrito pelo Dr. Thomaz Marchi Neto. Esse recebeu poderes por meio do substabelecimento de fl. 202, subscrito pelo Dr. Ricardo Massarioli de Almeida, constituído pela procuração de fl. 203, lavrada em 16 de julho de 1996.

Ocorre que, em 25 de novembro de 1998, posteriormente à procuração de fl. 203, que data de 16 de julho de 1996, o banco reclamado constituiu novos advogados, por meio da procuração de fls. 537, a qual não faz nenhuma ressalva quanto às procurações anteriores, revogando tacitamente o mandato outorgado aos advogados constituídos pela procuração de fls. 203, bem como os sucessivos substabelecimentos que dela originam (fls. 202, 609, 636 e 672), ex vi do art. 687 do novo do Código Civil.

Nesse contexto, o agravo não tem eficácia no mundo jurídico, nos termos do art. 37 do CPC, c/c a Súmula nº 164 do TST.

Com estes fundamentos, NEGOU SEGUIMENTO ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 26 de setembro de 2005.

JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-21144/2002-900-02-00.2

AGRAVANTE : SKF DO BRASIL LTDA.
ADVOGADA : DRA. ANA FLÁVIA DEODORO DE OLIVEIRA
AGRAVADO : ALCIDES MENDES FERREIRA
ADVOGADO : DR. REGINALDO DE OLIVEIRA GUIMARÃES
D E S P A C H O

Vistos, etc.

Contra o r. despacho de fl. 77, que negou seguimento ao seu recurso de revista, interpõe a empresa reclamada agravo de instrumento, cujos argumentos estão sintetizados na minuta de fls. 3/5.

Contraminuta e contra-razões apresentadas a fls. 80/82 e 83/89, respectivamente.

Não houve remessa dos autos à douta Procuradoria-Geral do Trabalho.

Com esse **relatório**,

D E C I D O.

CONHEÇO do agravo, porque satisfeitos os seus pressupostos extrínsecos de admissibilidade.

Consoante a reiterada jurisprudência desta Corte, nos termos do § 5º do artigo 897 da CLT, uma vez superado o exame do conhecimento do agravo de instrumento, passa-se de imediato ao exame dos pressupostos extrínsecos da revista denegada.

No caso em exame, constata-se que a revista está deserta, porque incompleta a complementação do depósito recursal.

Com efeito, verifica-se que, fixado o valor da condenação em **R\$ 3.000,00** (três mil reais), na r. sentença (fls. 32/38), a reclamada depositou (fl. 48) o valor de R\$ 2.801,49 (dois mil, oitocentos e um reais e quarenta e nove centavos), quando interpôs o recurso ordinário de fls. 39/46, razão pela qual, quando da interposição do recurso de revista, constituía ônus da recorrente depositar a importância de R\$ 198,51 (cento e noventa e um reais e cinquenta e um centavos), a fim de atingir o valor da condenação.

Ocorre que, ao interpor o recurso de revista, a reclamada (fl. 76), efetuou o depósito de apenas de **R\$ 198,49** (cento e noventa e oito reais e quarenta e nove centavos).

Relembre-se, que, em consonância com a reiterada jurisprudência desta Corte, o não-pagamento da diferença, ainda que ínfima, porquanto importa em R\$ 0,02 (dois centavos), caracteriza deserção, nos termos expressos da Orientação Jurisprudencial nº 140, in verbis:

"Depósito recursal e custas. Diferença ínfima. Deserção. Ocorrência. Ocorre deserção quando a diferença a menor do depósito recursal ou das custas, embora ínfima, tinha expressão monetária, à época da efetivação do depósito".

Precedentes: ERR-219091/95, Min. Vantuil Abdala, DJ 12/2/99, ERR-238484/96, Min. Vantuil Abdala, DJ 11/12/98, ERR-159578/95, Min. Vantuil Abdala, DJ 18/12/98, ERR-161887/95, Min. Ronaldo Lopes Leal, DJ 18/12/98, AIRO-376372/97, Min. Milton de Moura França, DJ 19/6/98, AGERR-135252/94, Min. Milton de Moura França, DJ 5/6/98, ERR-207343/95, Ac. 5703/1997, Min. Nelson Daiha, DJ 27/2/98, ERR-106277/94, Ac. 3749/96, Min. Milton de Moura França, DJ 28/2/97, ERR-74447/93, Ac. 1587/96, Min. Francisco Fausto, DJ 25/10/96, ERR-2053/87, Ac. 4602/89, Red. Min. Ermes Pedro Pedrassani, DJ 6/7/90.

Manifesta, nesse contexto, a deserção do recurso de revista.

Com estes fundamentos, NEGOU SEGUIMENTO ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 23 de setembro de 2005.

JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTONIO PANCOTTI
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-57859/2002-900-02-00.3

AGRAVANTE : FINASA - SEGURADORA S.A.
ADVOGADO : DR. OCTÁVIO BUENO MAGANO
AGRAVADO : PAULO GIGLIO
ADVOGADO : DR. ROBERT ALVARES
D E S P A C H O

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra o r. despacho de fl. 74, que negou seguimento ao seu recurso de revista quanto aos temas "quitação - Enunciado nº 330 do TST" e "Horas extras", com fundamento nas Súmulas nºs 296 e 297.

Em sua minuta de fls. 2/13, insiste na admissibilidade do recurso de revista. Quanto ao tema "quitação - Súmula nº 330 do TST", diz que a decisão do Regional contraria o disposto na Súmula nº 330 do TST. Indica violação do art. 477, § 1º, e 5º, XXXVI, da Constituição Federal. Com relação às horas extras, afirma que há indevida inversão do ônus da prova, tendo em vista que era do reclamante o dever de provar o trabalho em jornada extraordinária. Indica violação dos arts. 313, I, do CPC, 818 da CLT, e 5º, II, da Constituição Federal. Colaciona arestos para cotejo.

Contraminuta e contra-razões a fls. 77/80 e 81/85, respectivamente. Desnecessária a remessa dos autos à Procuradoria-Geral do Trabalho, para emissão de parecer.

Com este breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O agravo de instrumento é tempestivo (fls. 2 e 75) e está subscrito por advogado habilitado (fls. 33/37). Regular sua formação.

CONHEÇO.

Correto o despacho agravado.

Quanto à eficácia liberatória do termo de rescisão do contrato de trabalho, o Regional negou provimento ao recurso ordinário do reclamado, registrando que: "Ao contrário do que sustenta a reclamada, a quitação, ainda que homologada pelo sindicato, sem ressalvas, não outorga ao empregador a eficácia liberatória geral e ilimitada quanto ao contrato de trabalho, tudo em razão do que dispõe o artigo 477 da CLT." (fl. 57)

Já o aresto reproduzido a fl. 69, oriundo da e. SDI-I, é inespecífico, haja vista que trata de hipótese diversa, ou seja, adota tese de que a existência de recibo de quitação com valor global, discriminação de parcelas a que se refere, confere efeito liberatório com relação às parcelas que discrimina.

Acresça-se, por oportuno, que é pacífico o entendimento desta Corte, sedimentado na Súmula nº 330, de que o termo de quitação firmado sem ressalvas abrange não apenas os valores como também as parcelas expressamente consignadas no termo de rescisão.

Constitui, entretanto, pressuposto de aplicabilidade da referida sumula que estejam especificados no acórdão os títulos e valores postulados, que não estão abrangidos pelo recibo de quitação. Sem essa premissa, não há como se estabelecer o necessário confronto, de modo que seja possível se concluir pela contrariedade à referida súmula, no caso concreto.

Na hipótese, constata-se que a decisão do Regional não registra quais os títulos postulados que estariam abrangidos pelo recibo de quitação, razão pela qual esta Corte fica impedida de conhecer do recurso, por inviável a confrontação do decidido pelo Regional com a orientação da Súmula nº 330 do TST.

A alegação de violação do art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal, carece de questionamento, haja vista que o Regional não adota tese sobre a questão. Incidência da Súmula nº 297.

Com relação à condenação ao pagamento de horas extras, o recurso igualmente não prospera.

O Regional, pelo v. acórdão de fls. 55/64, deu provimento ao recurso do reclamante, reformando a v. sentença para deferir o pedido de horas extras.

Consigna o Regional a imprestabilidade dos cartões de ponto, por nele constarem registros manuais de jornada sistematicamente inviável, fato esse que, somado ao depoimento da testemunha, demonstra a sua não-fidelidade ao real horário de trabalho praticado pelo reclamante.

Nessa circunstância, concluiu que: "ALÉM DO MAIS, A PROVA TESTEMUNHAL, também favorece o reclamante. De fato, as duas testemunhas da Reclamada nada souberam informar sobre o horário de trabalho e aquela do Reclamante confirmou as prorrogações até às 18 horas e o intervalo de refeição de 15 a 30 minutos diários. A primeira testemunha do reclamante, fl. 170, confirmou que ele usou de 0h15 a 0h30 minutos de intervalo de refeição, bem como duas ou três vezes por semana, saía às 18h00 da empresa cliente." (fl. 61).

Diante desse contexto, em que a prova pré-constituída tornou-se írrita de validade, efetivamente, não procede a alegação de ofensa aos artigos 818 da CLT e 313, I, do CPC, mormente porque o Regional fixou a jornada com base no depoimento de testemunha.

Correta, pois, a aplicação da Súmula nº 296 do TST, pois os arestos paradigmas colacionados são inespecíficos. Os dois primeiros arestos de fl. 71 adotam tese tão-somente de que a prova das horas extras incumbe ao reclamante. O último aresto de fl. 71 é oriundo desta Corte, portanto, inservível, nos termos do art. 896 da CLT.

Por fim, acresça-se que a alegação de violação do art. 5º, II, da Constituição Federal, carece de prequestionamento. Incidência da Súmula nº 297.

Com estes fundamentos, NEGOU PROVIMENTO ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 4 de outubro de 2005.

juiz convocado José Antonio Pancotti

Relator

PROC. Nº TST-AIRR-63852/2002-900-08-00.8

AGRAVANTE : RODOVIÁRIO VILAÇA LTDA.
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO OLÍVIO RODRIGUES SERRANO
AGRAVADO : SEBASTIÃO COSTA TEIXEIRA
ADVOGADA : DRA. ELIANA HELENA MONTEIRO DAS NEVES
D E S P A C H O

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento, interposto pela reclamada RODOVIÁRIO VILAÇA LTDA., a fls. 202/206, contra o r. despacho de fl. 198, que negou seguimento ao seu recurso de revista.

Sem apresentação de contraminuta e de contra-razões (certidão de fl. 207), os autos não foram remetidos à D. Procuradoria-Geral do Trabalho, em cumprimento ao disposto no item III da Resolução Administrativa nº 322/96.

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 199 e 202) e está subscrito por procurador regularmente constituído (fl. 23), mas não merece seguimento, uma vez que efetivamente se encontra deserto o recurso de revista.

Compulsando os autos, verifica-se que o Juízo de primeira instância (fl. 115) fixou às reclamadas RODOVIÁRIO VILAÇA LTDA. e CADAM S.A. o valor da condenação em R\$ 5.500,00 (cinco mil e quinhentos reais) e as custas em R\$ 110,00 (cento e dez reais). Embora tenha dado parcial provimento ao recurso ordinário da reclamada RODOVIÁRIO VILAÇA LTDA., o e. Regional manteve "... a r. sentença em seus demais termos, inclusive quanto às custas..." (fl. 175, in fine)

A reclamada RODOVIÁRIO VILAÇA S.A., ora agravante, depositou, por ocasião da interposição de seu recurso ordinário, a importância de R\$ 3.200,00 (três mil e duzentos reais) - fls. 123 e 127.

Assim, ao interpor o recurso de revista, competia-lhe depositar o restante, ou seja, a importância de R\$ 2.300,00 (dois mil e trezentos reais), a fim de totalizar o valor da condenação, de R\$ 5.500,00.

Entretanto, a reclamada nada depositou, o que caracteriza a deserção do recurso de revista, como consigna o e. Regional, no r. despacho de fl. 198.

Registre-se que, conforme a última parte da Orientação Jurisprudencial nº 139 da SDI-I, somente quando atingido o valor da condenação, nada mais é exigido a título de depósito recursal.

In verbis:

"Depósito Recursal- Complementação devida - Aplicação da Instrução Normativa nº 3/93, II. Está a parte recorrente obrigada a efetuar o depósito legal, integralmente, em relação a cada novo recurso interposto, sob pena de deserção. Atingido o valor da condenação, nenhum depósito mais é exigido para qualquer recurso". (com negrito)

Deve-se consignar, por fim, que a segunda reclamada CADAM S.A. não recorreu, nem efetuou depósito recursal.

Considerando a deserção do recurso de revista e o disposto no art. 897, § 5º, da CLT, com a redação que lhe deu a Lei nº 9.756/98, que autoriza o julgamento imediato do recurso principal, no caso de provimento do agravo de instrumento, nego seguimento ao recurso. Com estes fundamentos, NEGOU SEGUIMENTO ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 23 de setembro de 2005.

juiz convocado José Antonio Pancotti

Relator

PROC. Nº TST-AIRR-66858/2002-900-02-00.0

AGRAVANTE : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO
ADVOGADA : DRA. ANDRÉA VIANNA NOGUEIRA JOAQUIM
AGRAVADA : ADRIANA FELIPPE NAZARETH
ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA SIMÕES FERREIRA

D E S P A C H O

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela reclamada contra o r. despacho de fls. 108, que negou seguimento ao seu recurso de revista com fulcro na Súmula nº 296 do TST, relativamente ao tema "deserção" e, quanto à estabilidade provisória, sob o fundamento de que a matéria encontra-se prejudicada.

Em sua minuta de fls. 2/6, alega a nulidade do julgado por negativa de prestação jurisdicional, a validade do comprovante das custas e a violação do art. 10, II, "a", do ADCT.

Contraminuta (fls. 111/114) e contra-razões (fls. 115/121) apresentadas.

Sem remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho.

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O agravo é tempestivo (fls. 2 e 109) e está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 16/19 e 90).

CONHEÇO.

I - NULIDADE DO JULGADO POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL

A reclamada, genericamente, alega que o não-conhecimento do seu recurso ordinário, porque ausente a chancela do banco na guia das custas, importou a ausência da devida prestação jurisdicional (fl. 102). Aponta violação do art. 832 da CLT.

Sem razão.

Com efeito, o Regional é claro ao dispor que:

"Não conheço do recurso da reclamada por estar deserto.

O Tribunal tem poderes para, por meio de atos da presidência ou da corregedoria, impor normas visando regulamentar o processamento de recursos e recolhimento de custas e depósito recursal. Nesse diapasão, o Provimento CR 48/2000 da Corregedoria deste Regional não padece de qualquer ilicitude formal ou de conteúdo.

O artigo 1º do provimento 48/2000 determina que incumbe à parte o correto preenchimento da guia DARF referente às custas processuais, com indicação da Vara, do número do processo, contribuinte, CPF/MF (pessoa física) ou CGC/CNPJ (pessoa jurídica), o valor do recolhimento e o código respectivo.

Verifico às fls.173 que a recorrente juntou cópia do comprovante das custas, sem autenticação mecânica, sem carimbo do Banco receptor. Ou seja, não há qualquer prova de que o valor foi recolhido. O artigo 4º, letra "a" do citado provimento diz: **"a via quitada mecanicamente e/ou a original da via do comprovante de transferência eletrônica de fundos servirá para instruir o processo"**.

Não foi afetado o princípio do devido processo legal, nem do direito à ampla defesa, porquanto para o exercício do direito Constitucional de ação e dos recursos ao mesmo inerentes, compete à parte observar os requisitos e pressupostos estabelecidos em leis, atos normativos, provimentos, enfim, todas as normas que visam regulamentar o exercício de tal direito" (fls. 80/81).

Instado via declaratórios (fls. 83/88), esclarece que:

"No momento oportuno a embargante não comprovou o recolhimento das custas processuais, consoante fundamentos contidos no V. Acórdão. O documento juntado às fls.195, não pode ser conhecido conforme Enunciado 08 do TST, ocorrendo, também a preclusão. Não há que se falar em aplicação do artigo 511 do CPC porquanto a legislação trabalhista não é omissão a respeito e a comprovação do correto recolhimento das custas deve ser feita no prazo de cinco dias a contar da data em que o recurso é interposto" (fls. 93).

Os fundamentos acima expostos demonstram a plena entrega da prestação jurisdicional, de forma que a decisão do Regional não incorreu em violação do art. 832 da CLT.

NEGO PROVIMENTO.

II - CUSTAS - AUTENTICAÇÃO MECÂNICA - AUSÊNCIA - DESERÇÃO

O e. Regional não conheceu do recurso ordinário da reclamada, sob o fundamento de que está deserto, uma vez que a cópia do comprovante das custas não apresenta autenticação mecânica, nem carimbo do banco receptor.

Confira-se:

"Não conheço do recurso da reclamada por estar deserto.

O Tribunal tem poderes para, por meio de atos da presidência ou da corregedoria, impor normas visando regulamentar o processamento de recursos e recolhimento de custas e depósito recursal. Nesse diapasão, o Provimento CR 48/2000 da Corregedoria deste Regional não padece de qualquer ilicitude formal ou de conteúdo.

O artigo 1º do provimento 48/2000 determina que incumbe à parte o correto preenchimento da guia DARF referente às custas processuais, com indicação da Vara, do número do processo, contribuinte, CPF/MF (pessoa física) ou CGC/CNPJ (pessoa jurídica), o valor do recolhimento e o código respectivo.

Verifico às fls.173 que a recorrente juntou cópia do comprovante das custas, sem autenticação mecânica, sem carimbo do Banco receptor. Ou seja, não há qualquer prova de que o valor foi recolhido. O artigo 4º, letra "a" do citado provimento diz: **"a via quitada mecanicamente e/ou a original da via do comprovante de transferência eletrônica de fundos servirá para instruir o processo"**.

Não foi afetado o princípio do devido processo legal, nem do direito à ampla defesa, porquanto para o exercício do direito Constitucional de ação e dos recursos ao mesmo inerentes, compete à parte observar os requisitos e pressupostos estabelecidos em leis, atos normativos, provimentos, enfim, todas as normas que visam regulamentar o exercício de tal direito" (fls. 80/81).

Instado via declaratórios (fls. 83/88), esclarece que:

"No momento oportuno a embargante não comprovou o recolhimento das custas processuais, consoante fundamentos contidos no V. Acórdão. O documento juntado às fls.195, não pode ser conhecido conforme Enunciado 08 do TST, ocorrendo, também a preclusão. Não há que se falar em aplicação do artigo 511 do CPC porquanto a legislação trabalhista não é omissão a respeito e a comprovação do correto recolhimento das custas deve ser feita no prazo de cinco dias a contar da data em que o recurso é interposto" (fls. 93).

Em seu recurso de revista de fls. 95/106, a reclamada argumenta com a inexistência de deserção. Alega que juntou o comprovante das custas no momento oportuno e que "a Secretaria da Vara, em primeira instância, ao desentranhar a guia DARF, retirou aquela que indicava a chancela mecânica do banco". Diz que juntou a referida guia por ocasião da oposição de seus embargos de declaração, a qual demonstra a veracidade de suas alegações. Sustenta que a Vara do Trabalho, ao proceder ao juízo de admissibilidade de seu recurso ordinário, atestou o preenchimento de todos os pressupostos, de forma que não existe a irregularidade no comprovante das custas. Aponta violação do art. 5º, LV, e invoca a Súmula nº 216 do TST. Colaciona arestos para divergência.

Sem razão.

Efetivamente, a exigência de que as fotocópias ou cópias reprográficas de documentos destinados à produção de prova devem estar autenticadas, decorre de expressa previsão legal (art. 830 da CLT, combinado com os arts. 365, III, 384 e 544, § 1º, do Código de Processo Civil, de aplicação subsidiária no Processo do Trabalho), razão pela qual o recurso ordinário da reclamada, instruído com cópia não autenticada da guia referente às custas (fl. 72), não observa o disposto no artigo 830 da CLT.

Ressalte-se, que, em se tratando de atendimento de pressuposto extrínseco do recurso ordinário, a exigência de autenticação das peças que comprovem o correto e tempestivo recolhimento das custas pode ser apreciada, de ofício, pelo julgador.

Sobre o tema, esta Corte assim tem reiteradamente decidido, conforme as seguintes ementas:

CUSTAS. DESERÇÃO. Descumprimento do art. 830, da CLT, apesar de comprovado o pagamento das custas em tempo hábil, a xerox do documento acostado aos autos (fl. 53) não supriu a exigência contida no art. 830, da CLT onde a deserção decretada pelo "decisum" ordinário e ratificada pela segunda turma deste tribunal. é, portanto, juridicamente inexistente a fotocópia referida porque não autenticada e não conferida pelo Juízo. (TST-ERR-124.412/94, SDI I, Rel. Min. Francisco Fausto, DJU de 26.9.1997, p.47716)

DESERÇÃO. GUIA DE RECOLHIMENTO DO DEPÓSITO RECURSAL. FOTOCÓPIA SEM AUTENTICAÇÃO. A validade do documento apresentado em Juízo como prova encontra-se vinculada à sua juntada no original ou em cópia autenticada. Afronta o disposto no artigo 830 da CLT, ocasionando a deserção do recurso, a apresentação do comprovante do depósito recursal em fotocópia sem autenticação. Precedentes da SDI. Embargos não conhecidos. (TST-ERR-350.317, SDI I, Rel. Min. Carlos Alberto Reis de Paula, DJ de 31.8.2001)

CUSTAS - Comprovação do pagamento. um dos princípios que marcam o direito processual é o princípio dispositivo, que consiste no reconhecimento à parte interessada da iniciativa de formular pretensões e que, paralelamente, resulta em atribuir-lhe responsabilidade pela comprovação dos fatos que alega. outro princípio é o do dinamismo processual, que resulta na fixação de limites temporais para a prática dos atos no processo. simples princípios permitem a evolução processual com ingredientes importantes como a liberdade, a responsabilidade e a segurança, para a qual existem os prazos relativos aos atos praticados no processo. na hipótese, o documento de fl.280 não foi autenticado nem contém aposição de carimbo do agente arrecadador, que, em princípio, supriria a ausência de autenticação mecânica. tais circunstâncias comprovam que a decisão regional, ao não reconhecer a eficácia probatória do referido documento, atuou dentro dos parâmetros da legalidade, nos termos do art.830, da CLT. Quanto à juntada posterior da guia DARF, com autenticação mecânica, a hipótese deve ser avaliada a partir da aplicação de normas subsidiárias. Neste sentido o art.185 do CPC prevê o prazo de cinco dias para a prática de ato processual a cargo da parte, quando outro prazo não houver sido fixado por lei ou pelo juiz. o referido dispositivo incide sobre a hipótese, haja vista que, conforme já salientado, o art. 889, § 4º da CLT prevê, tão-somente, o prazo para o pagamento das custas, que é de cinco dias, a partir da interposição do recurso. no caso, o reclamado teria mais cinco dias para a correspondente comprovação, totalizando, pois, dez dias, nos termos da jurisprudência desta corte. logo o recurso ordinário não podia ter sido conhecido, em face de sua deserção. (TST-RR-230.526/95, 4ª Turma, Rel. Min. Ronaldo José Lopes Leal, DJU de 13.6.1997, p.26983)

DESERÇÃO. Art. 830, da CLT. Autenticação da fotocópia do comprovante de recolhimento de custas processuais. A juntada da guia de recolhimento das custas processuais destina-se a permitir o conhecimento do recurso, razão por que deve o documento atender ao disposto no art. 830, da CLT. O comprovante, se juntado em fotocópia, deve ser autenticado. recurso não conhecido. (TST-RR-230526/95, Rel. Min. Leonardo Silva, DJ de 6.6.1997, p. 25319)

DESERÇÃO O documento oferecido para prova só será aceito se estiver no original ou em cópia autenticada, nos termos do art.830, da CLT. Recurso de Revista conhecido e a que se nega provimento. (TST-187381/95, 1ª Turma, Rel. Min. José Lopes Leal, DJ de 21.3.1997, p. 8840)

Igualmente, deve ser repelida a alegação de ofensa ao artigo 5º, LV, da Constituição da República.

O não-conhecimento do recurso ordinário, sob o fundamento de que não foi satisfeito pressuposto de recorribilidade (comprovação das custas), não vulnera o direito à ampla defesa, ao contraditório e ao devido processo legal.



Com efeito, o devido processo legal, que compreende os direitos à ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes, e a observância do contraditório, tem sua operatividade disciplinada pela legislação infraconstitucional, como, por exemplo, a que regula o procedimento recursal, com seus pressupostos genéricos e específicos, objetivos e subjetivos, a serem satisfeitos pela recorrente. Intacto, pois, o art. 5º, LV, da Constituição Federal. Quanto à Súmula nº 216 do TST, além de esta Corte tê-lo cancelado (Resolução 87/1998), não diz respeito à hipótese em discussão. Por fim, o julgado de fl. 99 é oriundo de Turma do TST, de forma que não atende à alínea "a" do art. 896 da CLT.

III - ESTABILIDADE PROVISÓRIA

A discussão sobre a inexistência de estabilidade provisória e a indicada afronta aos arts. 5º, II, da CF e 10, II, "a", do ADCT (fls. 102/106) não foi objeto de manifestação do Regional, já que o recurso ordinário nem sequer foi conhecido.

Com estes fundamentos, NEGO PROVIMENTO ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 26 setembro de 2005.

JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTONIO PANCOTTI
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-67155/2002-900-04-00.8

AGRAVANTE : ZIVI S.A. - CUTELARIA
ADVOGADO : DR. ANDRÉ JOBIM DE AZEVEDO
AGRAVADO : ALEXANDRE MAGNUS MOREIRA PIRES
ADVOGADO : DR. LIEGE IZABEL PIRES CENI
D E S P A C H O

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela reclamada contra o r. despacho de fl. 88, proferido pela juíza-presidente do TRT da 4ª Região, que negou seguimento ao seu recurso de revista, sob o fundamento de que o v. acórdão do Regional está em conformidade com a Súmula nº 331, IV, do TST.

Sustenta a admissibilidade da revista pelos argumentos de fls. 2/6.

Sem contra-razões (certidão de fl. 93 - verso).

Os autos não foram encaminhados à d. Procuradoria-Geral do Trabalho.

Com esse Relatório,

D E C I D O.

O e. TRT da 4ª Região, pelo v. acórdão de fls. 71/76, negou provimento ao recurso ordinário da reclamada para manter a r. sentença que a condenou a responder subsidiariamente pelos débitos trabalhistas.

Seu fundamento é o de que:

...

Inequívoco que a primeira reclamada manteve contrato de prestação de serviços com Vonpar Refrescos S.A. (fls. 77-81), pelo menos no período de 23.JUL.96 por prazo indeterminado - cláusula IX, fl. 80, assim como com a ZIVI Hércules S.A., a partir de 16.JAN.98 até 08.JAN.99 (fls. 97/102).

Em ambos os contratos (v. cláusula V, c, fls. 79 e 99) está expressamente convenicionado que a empresa prestadora de serviço, por ocasião da apresentação da fatura, comprovaria perante a tomadora os encargos previdenciários e trabalhistas dos seus empregados.

Acaso as rés tivessem exercido efetiva fiscalização, por certo não teriam contratado com empresa inidônea ou mesmo, no caso, condenadas de forma subsidiária em decorrência de obrigações contratuais não adimplidas.

A configuração da relação triangular que se estabelece entre as empresas tomadoras e as de prestação de serviço, já que a atividade laborativa é deslocada, ainda que o contrato de trabalho seja mantido com a prestadora, nada tem de ilegal, já que atividade lícita.

No entanto, não se pode admitir que o empregado seja responsabilizado pelos riscos do negócio. É indiscutível, matematicamente considerado, que o custo para a empresa tomadora dos serviços com o contrato de prestação de serviço com terceiro (no caso a primeira reclamada) é menos oneroso do que a contratação formal de empregado com os encargos trabalhistas e previdenciários decorrentes.

De tal sorte que a empresa tomadora, ao contratar serviços de atividade-meio como é o caso do autor - vigilância-, com empresa prestadora de serviço, assume o risco de responder pelas obrigações derivadas do contrato. A rigor, a responsabilização deveria ser solidária, nos termos do arts. 159 e 1518, ambos do Código Civil.

No entanto, a sentença reconhece apenas a responsabilidade subsidiária, com base em jurisprudência majoritária que se adota, não havendo, sob tais aspectos qualquer argumento de reforma da sentença. (sem grifos no original - fls. 72/73).

Nas razões de revista de fls. 78/84, a reclamada afirma que o fato de ter-se beneficiado da força de trabalho do reclamante não é suficiente para condená-la a responder subsidiariamente pelos débitos trabalhistas; que não há previsão em lei ou acordo que determine essa condenação; que a hipótese não é de grupo econômico, nem de contrato de subemprego ou de trabalho temporário; que ela (a reclamada) não está caracterizada como empresa tomadora de serviços, nos termos do art. 14 do Decreto nº 73.841/74; que os serviços prestados identificam-se com a atividade-meio da empresa prestadora de serviços; que o caso não é de locação ou intermediação de mão-de-obra. Requer, assim, a sua exclusão da lide. Aponta violação dos artigos 5º, II, da Constituição Federal, 896 do Código Civil de 1916, 6º e 267, VI, do CPC, 2º, § 2º, e 455 da CLT, 2º, 4º e 16 da Lei nº 6.019/74, 14 do Decreto nº 73.841/74 e à Lei nº 7.102/83. Transcreve arestos para divergência.

A juíza-presidente do TRT da 4ª Região, pelo r. despacho de fl. 88, proferido pela juíza-presidente do TRT da 4ª Região, negou seguimento ao seu recurso de revista.

Esse despacho não merece reforma.

A argumentação da reclamada no sentido de que "o fato de ter-se beneficiado da força de trabalho do reclamante não é suficiente para condená-la a responder subsidiariamente pelos débitos trabalhistas e que não há previsão em lei ou acordo que determine essa condenação" não está prequestionada no acórdão do TRT, consoante exige a Súmula nº 297 do TST.

Também os artigos 2º, § 2º, e 455 da CLT, 6º e 267, VI, do CPC, 2º, 4º e 16 da Lei nº 6.019/74, 14 do Decreto nº 73.841/74 e a Lei nº 7.102/83 não foram objeto de análise pelo Regional e, por essa razão, atraem a mencionada súmula como óbice ao exame das alegadas ofensas.

E, quanto ao art. 5º, II, da Constituição Federal, o Supremo Tribunal Federal, por meio da Súmula nº 636, ratificou o entendimento de que o dispositivo não credencia o conhecimento de recursos de natureza extraordinária, em face da impossibilidade de se configurar a sua violação literal e direta.

Relativamente aos argumentos de que "a hipótese não é de grupo econômico, nem de contrato de subemprego ou de trabalho temporário"; "que ela (a reclamada) não se caracteriza como empresa tomadora de serviços, nos termos do art. 14 do Decreto nº 73.841/74" e "que o caso não é de locação ou intermediação de mão-de-obra", constata-se que são estranhos ao quadro fático descrito pelo TRT, o que implica que, para aferi-los, é necessário o reexame de fatos e provas, procedimento vedado a esta Corte pela Súmula nº 126 do TST.

Registre-se, ainda, que o v. acórdão do Regional está em conformidade com a Súmula nº 331, IV, do TST.

Efetivamente:

De tal sorte que a empresa tomadora, ao contratar serviços de atividade-meio como é o caso do autor - vigilância-, com empresa prestadora de serviço, assume o risco de responder pelas obrigações derivadas do contrato. A rigor, a responsabilização deveria ser solidária, nos termos do arts. 159 e 1518, ambos do Código Civil.

No entanto, a sentença reconhece apenas a responsabilidade subsidiária, com base em jurisprudência majoritária que se adota, não havendo, sob tais aspectos qualquer argumento de reforma da sentença. (fl. 73)

Inviável, pois, o exame da divergência jurisprudencial, nos termos do art. 896, § 4º, da CLT.

Com estes fundamentos, NEGO PROVIMENTO ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 29 de setembro de 2005.

JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTONIO PANCOTTI
Relator

PROC. Nº TST-ED-AIRR-69344/2002-900-12-00.1

EMBARGANTES : COMPANHIA BRASILEIRA CORRETORA DE SEUROS E PREVIDÊNCIA PRIVADA - CIBRAPREV E OUTRAS
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
EMBARGADO : PEDRO FORTES CAMARGO JÚNIOR
ADVOGADO : DR. SIDNEY GUIDO CARLIN JÚNIOR
D E S P A C H O

Vistos, etc.

Trata-se de embargos de declaração opostos pelas reclamadas (fls. 311/317) contra o r. acórdão de fls. 304/308, que negou provimento ao seu agravo de instrumento.

Sustentam omissão do julgado quanto à "possibilidade ou não, de se manter no mundo jurídico, decisões que reconhecem o vínculo de emprego de corretor de seguro quando, ao mesmo tempo e de forma diametralmente oposta, os artigos 17, alínea "b", da Lei nº 4.594/1964 e 10, § 2º, da Lei nº 6.435/1977 vedam tal reconhecimento, em linha com o disposto no artigo 5º, inciso II, da Constituição Federal".

Com esse breve RELATÓRIO,

D E C I D O.

Os embargos de declaração não merecem seguimento, por irregularidade de representação processual.

Com efeito, os Drs. Osmar Mendes Paixão Côrtes e Marcus de Oliveira Kaufmann que subscrevem os presentes declaratórios (fls. 311/317), não têm poderes nos autos para representar tecnicamente as reclamadas.

Isso porque o substabelecimento de fl. 302, que lhes confere poderes, está subscrito por advogado (OAB 59.914), que, entretanto, não tem procuração nos autos.

Com estes fundamentos, e com fulcro no artigo 896, § 5º, da CLT, e 104, X, do Regimento Interno do TST, NEGO SEGUIMENTO aos embargos de declaração.

Publique-se.

Brasília, 26 de setembro de 2005.

JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTONIO PANCOTTI
Relator

SUBSECRETARIA DE RECURSOS

DESPACHOS

PROC. Nº TST-RE-AG-AIRR-253/2002-101-22-40.2 - TRT 22ª Região

RECORRENTE : LUIZ DIONÍSIO DE SOUZA
ADVOGADO : DR. JOSÉ LUCIANO M. DE PAIVA
RECORRIDA : MERCK S.A.
ADVOGADO : DR. DALTON CECCHETTI VAZ

D E S P A C H O

Na petição de nº 118000/2005-9, fl. 64, em que o Recorrente por intermédio de seu Advogado interpõe Recurso Especial para o Eg. Superior Tribunal de Justiça, foi exarado o seguinte despacho:

"1 - À SSEREC para juntar.

2 - Luiz Dionísio de Souza, inconformado com a decisão proferida pela eg. 3ª Turma desta Corte, no julgamento do processo TST-AG-AIRR-253/2002-101-22-40.2, interpõe o presente Recurso Especial para o Eg. Superior Tribunal de Justiça.

3 - Indefero o processamento do apelo, pois manifestamente incabível, uma vez que a legislação não prevê recurso para o STJ contra decisão desta Corte.

4 - Publique-se.

Em 26/9/2005.

RONALDO LOPES LEAL

Ministro Vice-Presidente no exercício da
Presidência do Tribunal Superior do Trabalho
SSEREC, 6/10/2005.

ALBERTO FERNANDO DA ROCHA CARNEIRO

Diretor da Subsecretaria de Recursos

PROC. Nº TST-RE-ED-RR-331/2002-041-15-00.3 - TRT 15ª Região

RECORRENTE : PAULO MINAMISAWA
ADVOGADO : DR. JOSÉ HÉRCULES RIBEIRO DE ALMEIDA
RECORRIDO : MUNICÍPIO DE SÃO MIGUEL ARCANJO
ADVOGADO : DR. CARLOS BONINI

D E S P A C H O

Na petição de nº 118011/2005-7, fl. 402, em que o Recorrente por intermédio de seu Advogado interpõe Recurso Especial para o Eg. Superior Tribunal de Justiça, foi exarado o seguinte despacho:

"1 - À SSEREC para juntar.

2 - Paulo Minamisawa, inconformado com a decisão proferida pela eg. 4ª Turma desta Corte, no julgamento do processo TST-ED-RR-331/2002-041-15-00.3, interpõe o presente Recurso Especial para o Eg. Superior Tribunal de Justiça.

3 - Indefero o processamento do apelo, pois manifestamente incabível, uma vez que a legislação não prevê recurso para o STJ contra decisão desta Corte.

4 - Publique-se.

Em 26/9/2005.

RONALDO LOPES LEAL

Ministro Vice-Presidente no exercício da
Presidência do Tribunal Superior do Trabalho
SSEREC, 6/10/2005.

ALBERTO FERNANDO DA ROCHA CARNEIRO

Diretor da Subsecretaria de Recursos

PROC. Nº TST-RE-E-RR-1.080/2002-012-18-00.2 - TRT 18ª Região

REQUERENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADA : DRA. TATIANA IRBER
REQUERIDO : CARLOS GUILHERME DE OLIVEIRA MARTINEZ
ADVOGADO : DR. JOSÉ GERALDO DA COSTA

D E S P A C H O

Na petição de nº 114090/2005-4, fl. 611, em que a Requerente por intermédio de sua Advogada requer juntada de documentos, foi exarado o seguinte despacho:

"1 - À SESBDI-1 para juntar, nos termos do § 4º do art. 162 do CPC.

2 - Certifique-se que os registros foram mantidos, porquanto a petição não está assinada.

3 - Publique-se.

Em 14/9/2005.

VALÉRIO AUGUSTO FREITAS DO CARMO

Diretor-Geral de Coordenação Judiciária do TST
SSEREC, 6/10/2005.

ALBERTO FERNANDO DA ROCHA CARNEIRO

Diretor da Subsecretaria de Recursos

OS RECORRIDOS ABAIXO FICAM INTIMADOS, POR INTERMÉDIO DE SEUS ADVOGADOS, PARA, QUERENDO, APRESENTAR, NO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS, AS CONTRA-RAZÕES AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO.

1. Processo: AIRR 145/1986-491-02-40.8 - TRT 2ª Região

RECORRENTE(S) : NELSON ANGERAMI NATIVIDADE
RECORRIDO(S) : FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
: À PROCURADORA DRA. ADRIANA GUIMARÃES

- 2.Processo: AIRR 742/1989-002-17-00.7 - TRT 17ª Região**
RECORRENTE(S) : UNIVERSIDADE FEDERAL DO ESPÍRITO SANTO - UFES
RECORRIDO(S) : JOSÉ MAGESK BELMIRO E OUTROS
: AO DR. RICARDO LUIZ GOMES
- 3.Processo: AIRR 1483/1989-005-10-40.3 - TRT 10ª Região**
RECORRENTE(S) : DISTRITO FEDERAL (SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO)
RECORRIDO(S) : JOSÉ FRANCISCO ALVES MENDONÇA
: À DRA. EDNA COSENTINO XAVIER CARDOSO
- 4.Processo: AIRR 286/1990-010-10-42.1 - TRT 10ª Região**
RECORRENTE(S) : UNIÃO
RECORRIDO(S) : MARIA CRISTINA DE PINA MARTIN E OUTROS
: AO DR. ALEXANDRE BARBOSA JAGUARIBE
- 5.Processo: AIRR 1092/1990-028-01-40.5 - TRT 1ª Região**
RECORRENTE(S) : BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E SOCIAL - BNDES
RECORRIDO(S) : MARIA BEATRIZ CABRAL DE LACERDA WERNECK
: AO DR. FRANCISCO DOMINGUES LOPES
- 6.Processo: AIRR 18/1991-261-02-40.8 - TRT 2ª Região**
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE DIADEMA
RECORRIDO(S) : FLORINDO MANOEL DIAS
: AO DR. JAMIR ZANATTA
- 7.Processo: AIRR 91/1991-015-02-40.2 - TRT 2ª Região**
RECORRENTE(S) : ELEVADORES SCHINDLER DO BRASIL S.A.
RECORRIDO(S) : MÁRIO ROBERTO BERTERO
: AO DR. RUBENS MAURO EPAMINONDAS ROCHA
- 8.Processo: AIRR 638/1991-008-08-41.1 - TRT 8ª Região**
RECORRENTE(S) : UNIÃO (FACULDADE DE CIÊNCIAS AGRÁRIAS DO PARÁ - FCAP)
RECORRIDO(S) : WASHINGTON LUIZ ASSUNÇÃO PEIREIRA E OUTRO
: À DRA. IÉDA LÍVIA DE ALMEIDA BRITO
- 9.Processo: AIRR 888/1991-006-08-40.6 - TRT 8ª Região**
RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NO SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL - SINTSEP
RECORRIDO(S) : INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA
: AO PROCURADOR DR. PAULO GUSTAVO DE MEDEIROS CARVALHO
- 10.Processo: AIRR 1082/1992-262-02-40.3 - TRT 2ª Região**
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE DIADEMA
RECORRIDO(S) : WILLIAN CABRAL E OUTROS
: AO DR. SIGMAR WERNER SCHULZE
- 11.Processo: AIRR 1134/1992-109-08-40.1 - TRT 8ª Região**
RECORRENTE(S) : UNIÃO (FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA)
RECORRIDO(S) : ADEMAR CABRAL SÁ E OUTROS
: AO DR. RAIMUNDO NIVALDO SANTOS DUARTE
- 12.Processo: AIRR 1136/1992-402-14-41.0 - TRT 14ª Região**
RECORRENTE(S) : DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ACRE - DERACRE
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM MEIO AMBIENTE, CIÊNCIA E TECNOLOGIA, EXTENSÃO, ARMAZENAMENTO GERAL E ENTREPOSTOS, DESENVOLVIMENTO CULTURAL, INDUSTRIAL, RODOVIÁRIO, DO BEM-ESTAR SOCIAL E APOIO À PEQUENA E MÉDIA EMPRESA NO ESTADO DO ACRE
: AO DR. NEÓRICO ALVES DE SOUZA
- 13.Processo: AIRR 2549/1992-006-18-00.6 - TRT 18ª Região**
RECORRENTE(S) : ESTADO DE GOIÁS
RECORRIDO(S) : BENTO MOREIRA DUARTE E OUTROS
: AO DR. JOSÉ GILDO DOS SANTOS
- 14.Processo: AIRR 1384/1993-521-04-40.0 - TRT 4ª Região**
RECORRENTE(S) : JAQUELINE DOS ANJOS
RECORRIDO(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
: À DRA. VIRGIANI ANDRÉA KREMER
- 15.Processo: AIRR 2384/1993-053-15-00.7 - TRT 15ª Região**
RECORRENTE(S) : GERSONITA ZANQUETA
RECORRIDO(S) : LOSANGO PROMOTORA DE VENDAS LTDA. E OUTRO
: AO DR. WAGNER ELIAS BARBOSA
- 16.Processo: AIRR 1186/1994-023-04-40.0 - TRT 4ª Região**
RECORRENTE(S) : ZIVI S.A. CUTELARIA
RECORRIDO(S) : JOSÉ LUÍS DA ROSA
: AO DR. VALDEMAR ALCEBÍADES LEMOS DA SILVA
- 17.Processo: AIRR 1881/1994-105-03-40.3 - TRT 3ª Região**
RECORRENTE(S) : HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO
RECORRIDO(S) : GERALDO DE OLIVEIRA AMORIM E BASTEC - ASSISTÊNCIA TÉCNICA ESPECIALIZADA EM TELEINFORMÁTICA LTDA.
: ÀS DRAS. LILIANE SILVA OLIVEIRA E MARIA DE FÁTIMA RABELO JÁCOMO
- 18.Processo: AIRR 2152/1994-001-02-40.6 - TRT 2ª Região**
RECORRENTE(S) : INDÚSTRIAS MATARAZZO DE PAPÉIS S.A.
RECORRIDO(S) : GENIVAL ANTUNES DA SILVA
: AO DR. JÚLIO CÉSAR FERREIRA SILVA
- 19.Processo: RR 138743/1994.2 - TRT 7ª Região**
RECORRENTE(S) : ESTADO DO CEARÁ
RECORRIDO(S) : JOSÉ IVAN HENRIQUE COSTA
: À DRA. MILENA MOREIRA DE SOUSA
- 20.Processo: AIRR 300/1995-032-12-40.2 - TRT 12ª Região**
RECORRENTE(S) : MÜLLER PROCESSAMENTO DE DADOS LTDA. E OUTRA
RECORRIDO(S) : SILVANA FERREIRA DE SOUZA MACHADO
: AO DR. NILTON CORREIA
- 21.Processo: RR 212903/1995.4 - TRT 4ª Região**
RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
RECORRIDO(S) : ADELMO RITT E OUTRA
: AO DR. ROBERTO DE FIGUEIREDO CALDAS
- 22.Processo: RR 234378/1995.2 - TRT 4ª Região**
RECORRENTE(S) : PAULO HENRIQUE FLORES RIEFFEL
RECORRIDO(S) : UNIÃO
: AO PROCURADOR DR. MOACIR ANTONIO MACHADO DA SILVA
- 23.Processo: AIRR 402/1996-033-15-00.4 - TRT 15ª Região**
RECORRENTE(S) : SANCARLO ENGENHARIA LTDA.
RECORRIDO(S) : ANOSE ALVES FEITOSA
: AO DR. ARI BARBOSA
- 24.Processo: AIRR 1151/1996-025-09-40.8 - TRT 9ª Região**
RECORRENTE(S) : PROFORTE S.A. - TRANSPORTE DE VALORES
RECORRIDO(S) : JOÃO DE SOUZA MELO FILHO
: À DRA. TÂNIA MAGALI DOS SANTOS
- 25.Processo: AIRR 1871/1996-003-17-40.2 - TRT 17ª Região**
RECORRENTE(S) : PROFORTE S.A.
RECORRIDO(S) : JAIR MARQUES DA SILVA
: AO DR. FRANCISCO CARLOS DE OLIVEIRA JORGE
- 26.Processo: AIRR 36221/1996-010-09-41.2 - TRT 9ª Região**
RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
RECORRIDO(S) : SÉRGIO DE CASTRO FARIAS
: AO DR. ALCEU BODOT
- 27.Processo: AIRR 540/1997-001-10-40.1 - TRT 10ª Região**
RECORRENTE(S) : GOLDEN CROSS SEGURADORA S.A.
RECORRIDO(S) : ILDEU MACIEL DA CUNHA
: AO DR. HOROZIMBO ALVES FERREIRA
- 28.Processo: AIRR 688/1997-006-05-40.5 - TRT 5ª Região**
RECORRENTE(S) : PROFORTE S.A. TRANSPORTE DE VALORES E OUTRA
RECORRIDO(S) : ROMÁRIO MOURA BONFIM E OUTROS
: AO DR. RUI MORAES CRUZ
- 29.Processo: AIRR 775/1997-110-03-40.0 - TRT 3ª Região**
RECORRENTE(S) : UNIVERSIDADE FEDERAL DE MINAS GERAIS - UFMG
RECORRIDO(S) : GERSON ALVES COSTA E OUTROS
: AO DR. JOAB RIBEIRO COSTA
- 30.Processo: AIRR 782/1997-026-04-40.4 - TRT 4ª Região**
RECORRENTE(S) : HÉRCULES S.A. - FÁBRICA DE TALHEIRES
RECORRIDO(S) : PATRÍCIA ANTÔNIA DA SILVA
: AO DR. VALDEMAR ALCEBÍADES LEMOS DA SILVA
- 31.Processo: AIRR 1019/1997-025-04-40.4 - TRT 4ª Região**
RECORRENTE(S) : BANCO BANORTE S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
RECORRIDO(S) : RICARDO PANDOLFO LOUREIRO
: AO DR. MARTHUS SÁVIO CAVALCANTE LOBATO
- 32.Processo: AIRR e RR 1226/1997-006-17-00.5 - TRT 17ª Região**
RECORRENTE(S) : BANESTES S.A. - BANCO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
RECORRIDO(S) : VALDIR CUNHA DA SILVA
: AO DR. ANTÔNIO AUGUSTO DALAPÍCOLA SAMPAIO
- 33.Processo: AIRR 25222/1997-010-09-40.0 - TRT 9ª Região**
RECORRENTE(S) : BANCO BANERJ S.A.
RECORRIDO(S) : AMILTON SCHEIBEL
: À DRA. MIRIAN APARECIDA GONÇALVES
- 34.Processo: RR 351981/1997.0 - TRT 10ª Região**
RECORRENTE(S) : ANDRÉA DE CASTRO RIBEIRO
RECORRIDO(S) : CONSELHO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO CIENTÍFICO E TECNOLÓGICO - CNPQ
: À PROCURADORA DRA. DESIRÉ FÁTIMA DE OLIVEIRA
- 35.Processo: RR 359993/1997.3 - TRT 17ª Região**
RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO S.A.
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
: AO DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
- 36.Processo: RR 411048/1997.8 - TRT 1ª Região**
RECORRENTE(S) : GETÚLIO CABRAL TORRES
RECORRIDO(S) : BANCO REAL S.A.
: AO DR. CARLOS JOSÉ ELIAS JÚNIOR
- 37.Processo: RR 411285/1997.6 - TRT 9ª Região**
RECORRENTE(S) : ELENICE NANCY WESTPHAL
RECORRIDO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DO PARANÁ S.A. - TELEPAR
: AO DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
- 38.Processo: RR 164/1998-046-15-00.5 - TRT 15ª Região**
RECORRENTE(S) : NESTLÉ BRASIL LTDA.
RECORRIDO(S) : FÁBIO TEIXEIRA DA COSTA
: AO DR. JOSÉ ROBERTO APOLARI
- 39.Processo: AIRR 346/1998-655-09-00.9 - TRT 9ª Região**
RECORRENTE(S) : HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO
RECORRIDO(S) : APARECIDO DOS REIS
: À DRA. FERNANDA MACIOSKI
- 40.Processo: AIRR 981/1998-029-04-40.2 - TRT 4ª Região**
RECORRENTE(S) : CLÁUDIO UBIRAJARA BASTOS DA SILVA
RECORRIDO(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE, RIO GRANDE ENERGIA S.A., COMPANHIA DE GERAÇÃO TÉRMICA DE ENERGIA ELÉTRICA - CGTEE E AES SUL DISTRIBUIDORA GAÚCHA DE ENERGIA S.A.
: AOS DRS. GUILHERME GUIMARÃES, JACQUELINE RÓCIO VARELLA, CARMEN LÚCIA COBOS CAVALHEIRO E EDUARDO RAMOS RODRIGUES

**41.Processo: AIRR 1001/1998-026-04-40.0 - TRT 4ª Região**

RECORRENTE(S) : ANDERSON FUMAGALLI E OUTRA
 RECORRIDO(S) : GAUCHACAR VEÍCULOS E PEÇAS LTDA., MATHEUS CARLOS ALTAIR BITENCOURT FRANCO GRILLO, MANOEL SÍLVIO OLIVEIRA E D'ARTAGNAN LEJAMBRE
 : AOS DRS. SÉRGIO ROBERTO DE FOUNTOURA JUCHEM E MARIA CATARINA SCHMITT

42.Processo: AIRR 1045/1998-003-17-40.5 - TRT 17ª Região

RECORRENTE(S) : BANESTES S.A. - BANCO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
 RECORRIDO(S) : VALCEQUE ANTÔNIO TEIXEIRA
 : AO DR. ANTÔNIO AUGUSTO DALLAPICCOLA SAMPAIO

43.Processo: AIRR 1376/1998-010-01-40.0 - TRT 1ª Região

RECORRENTE(S) : UNIÃO
 RECORRIDO(S) : SONIA MARIA JUSTINO DA SILVA
 : AO DR. FRANCISCO DIAS FERREIRA

44.Processo: AIRR 1437/1998-059-03-40.5 - TRT 3ª Região

RECORRENTE(S) : SIBEX - COMÉRCIO, INDÚSTRIA, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO DE BICICLETAS LTDA.
 RECORRIDO(S) : HALISSON AUGUSTO LELIS DE OLIVEIRA E BANCO DO BRASIL S.A.
 : AOS DRS. AFONSO MARIA VAZ DE RESENDE E ANTÔNIO JONAS MADRUGA

45.Processo: AIRR 1535/1998-052-01-40.9 - TRT 1ª Região

RECORRENTE(S) : ANTONIO JOSÉ CORREA DE SAMPAIO MELLO E CASTRO
 RECORRIDO(S) : LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.
 : AO DR. LYCURGO LEITE NETO

46.Processo: RR 2017/1998-043-15-00.0 - TRT 15ª Região

RECORRENTE(S) : UNIMÓVEL EMPREENDIMENTOS E CONSTRUÇÕES LTDA.
 RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS EMPRESAS DE GRANDES ESTRUTURAS EM CONSTRUÇÃO CIVIL, TERRAPLENAGEM, PAVIMENTAÇÃO E MONTAGEM DE CAMPINAS E REGIÃO
 : À DRA. SARA DOS SANTOS CONEJO

47.Processo: AIRR 26945/1998-002-09-00.8 - TRT 9ª Região

RECORRENTE(S) : MARIA CHRISTINA DE ANDRADE VIEIRA
 RECORRIDO(S) : HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO E BAMERINDUS S.A. PARTICIPAÇÕES E EMPREENDIMENTOS (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL) E OUTRO
 : AOS DRS. MANOEL ANTÔNIO TEIXEIRA FILHO E LEONARDO SANTANA CALDAS

48.Processo: RR 418342/1998.4 - TRT 9ª Região

RECORRENTE(S) : ANTONIO MULLER DE SOUZA
 RECORRIDO(S) : INSTITUTO DE SAÚDE DO PARANÁ
 : AO DR. MADELON DE MELLO RAVAZZI

49.Processo: RR 423590/1998.6 - TRT 2ª Região

RECORRENTE(S) : FORD BRASIL LTDA.
 RECORRIDO(S) : LORIS DUCCESCHI
 : AO DR. ADEMAR NYIKOS

50.Processo: RR 459365/1998.0 - TRT 1ª Região

RECORRENTE(S) : ESTADO DO RIO DE JANEIRO
 RECORRIDO(S) : JOSÉ CARLOS DE ARAÚJO E OUTRA
 : AO DR. PAULO HENRIQUE MACHADO

51.Processo: RR 460771/1998.1 - TRT 9ª Região

RECORRENTE(S) : ITAIPU BINACIONAL
 RECORRIDO(S) : MOACIR NUNES DA SILVA
 : À DRA. ADRIANA APARECIDA ROCHA

52.Processo: RR 478802/1998.7 - TRT 1ª Região

RECORRENTE(S) : BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E SOCIAL - BNDES
 RECORRIDO(S) : JÚLIO CÉSAR DOS SANTOS
 : AO DR. MÁRIO AUGUSTO DOMINGUES MARANHÃO

53.Processo: RR 488507/1998.6 - TRT 2ª Região

RECORRENTE(S) : RUBENS GUAITA
 RECORRIDO(S) : BANCO ITAÚ S.A. E OUTRA
 : AO DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

54.Processo: RR 492069/1998.2 - TRT 1ª Região

RECORRENTE(S) : SENAC - ADMINISTRAÇÃO REGIONAL NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
 RECORRIDO(S) : JOSÉ FERREIRA COSTA
 : AO DR. EDEGAR BERNARDES

55.Processo: RR 500012/1998.4 - TRT 10ª Região

RECORRENTE(S) : JOÃO BAPTISTA DA MOTTA REZENDE E OUTROS
 RECORRIDO(S) : UNIÃO
 : AO PROCURADOR DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA

56.Processo: RR 510199/1998.9 - TRT 4ª Região

RECORRENTE(S) : AYRTON DO NASCIMENTO DEMUTTI
 RECORRIDO(S) : BANCO MERIDIONAL S.A.
 : AO DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

57.Processo: RR 513698/1998.1 - TRT 2ª Região

RECORRENTE(S) : COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CODESP
 RECORRIDO(S) : NORTON RODRIGUES
 : AO DR. MANOEL HABERKORN

58.Processo: RR 516377/1998.1 - TRT 1ª Região

RECORRENTE(S) : BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E SOCIAL - BNDES
 RECORRIDO(S) : MARILDA ROCHA SAMPAIO ARAÚJO E OUTRO
 : AO DR. CARLOS ARTUR PAULON

59.Processo: RR 519467/1998.1 - TRT 8ª Região

RECORRENTE(S) : JOSÉ RIBAMAR CORDEIRO DE ARAÚJO
 RECORRIDO(S) : COMPANHIA DOCAS DO PARÁ - CDP
 : AO DR. BENJAMIN CALDAS BESERRA

60.Processo: AIRR 343/1999-301-04-40.1 - TRT 4ª Região

RECORRENTE(S) : BISON INDÚSTRIA DE CALÇADOS LTDA.
 RECORRIDO(S) : CLEDIO MARCOS SCHNEIDER E OUTROS
 : AO DR. CLÉCIO MEYER

61.Processo: AIRR 503/1999-008-04-41.5 - TRT 4ª Região

RECORRENTE(S) : NELI ANGELO DALOSTO
 RECORRIDO(S) : HOSPITAL CRISTO REDENTOR S.A.
 : AO DR. ELI VALTER FONSECA DE OLIVEIRA

62.Processo: AIRR 705/1999-094-15-00.0 - TRT 15ª Região

RECORRENTE(S) : LUIZ MARQUES DE MEDEIROS
 RECORRIDO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P
 : À DRA. JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI

63.Processo: AIRR 797/1999-022-04-40.9 - TRT 4ª Região

RECORRENTE(S) : ZIVI S.A. CUTELARIA
 RECORRIDO(S) : OLMIRO JOÃO DA SILVA
 : AO DR. VALDEMAR ALCEBÍADES LEMOS DA SILVA

64.Processo: AIRR 1055/1999-305-04-40.0 - TRT 4ª Região

RECORRENTE(S) : BISON INDÚSTRIA DE CALÇADOS LTDA.
 RECORRIDO(S) : ARTUR KLEINKAUF NETO
 : À DRA. MAIRA MARGÓ MACHADO

65.Processo: AIRR 1098/1999-094-15-00.5 - TRT 15ª Região

RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 RECORRIDO(S) : JOYCE MARTINS TENGLER
 : À DRA. ALINE CRISTINA PANZA MAI-NIERI

66.Processo: AIRR 1217/1999-009-04-41.3 - TRT 4ª Região

RECORRENTE(S) : DIMED S.A. - DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS
 RECORRIDO(S) : PAULO RICARDO CAMPOS
 : AO DR. LUIZ VALDOIR ALVES

67.Processo: AIRR 1229/1999-004-17-00.8 - TRT 17ª Região

RECORRENTE(S) : EXPEDITO RODRIGUES BONFIM
 RECORRIDO(S) : COMPANHIA DOCAS DO ESPÍRITO SANTO - CODESA
 : À DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA

68.Processo: RR 1624/1999-079-15-00.4 - TRT 15ª Região

RECORRENTE(S) : NESTLÉ BRASIL LTDA.
 RECORRIDO(S) : JOSÉ ROBERTO CAETANO
 : AO DR. ANSELMO MARCOS FRANCISCHINI

69.Processo: AIRR 1695/1999-120-15-40.6 - TRT 15ª Região

RECORRENTE(S) : WALDOMIRO CORREA DE OLIVEIRA
 RECORRIDO(S) : USINA SÃO MARTINHO S.A.
 : À DRA. ELIMARA APARECIDA ASSAD SALLUM

70.Processo: AIRR 1850/1999-061-02-40.2 - TRT 2ª Região

RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO
 RECORRIDO(S) : ALMIRANTE SARDINHA LANCHONETE LTDA.
 : À DRA. ELIANE RIBEIRO GAGO

71.Processo: AIRR 1931/1999-028-02-40.8 - TRT 2ª Região

RECORRENTE(S) : BANCO ABN AMRO REAL S.A.
 RECORRIDO(S) : MARCELO TEIXEIRA MORAES
 : À DRA. ZÉLIA OLIVEIRA COTA

72.Processo: AIRR 2020/1999-006-17-00.4 - TRT 17ª Região

RECORRENTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA DE TUBARÃO - CST
 RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS ESTIVADORES E DOS TRABALHADORES EM ESTIVA DE MINÉRIOS DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
 : AO DR. BRUNO DALL'ORTO MARQUES

73.Processo: AIRR 2107/1999-082-15-00.5 - TRT 15ª Região

RECORRENTE(S) : LEONOR MARIA DE OLIVEIRA CABRAL
 RECORRIDO(S) : JOSÉ MACELVAM BEZERRA DA SILVA E ÂNGELO MARQUES DE OLIVEIRA
 : AO DR. ADOLFO NATALINO MARCHIORI

74.Processo: AIRR 2371/1999-007-05-40.1 - TRT 5ª Região

RECORRENTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A. - TELEBAHIA
 RECORRIDO(S) : OSVALDO NERIS RUFINO
 : AO DR. JOÃO PINHEIRO CASTELO BRANCO

75.Processo: AIRR 2375/1999-071-02-40.9 - TRT 2ª Região

RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO
 RECORRIDO(S) : HOTEL AVENIDA LTDA.
 : AO DR. WALTER ANTÔNIO DE ALBUQUERQUE

76.Processo: AIRR 2670/1999-015-05-00.6 - TRT 5ª Região

RECORRENTE(S) : NORMA LÚCIA NASCIMENTO PINTO E OUTROS
 RECORRIDO(S) : TELECOMUNICAÇÕES BRASILEIRAS S.A. - TELEBRÁS E TELEMAR NORTE LESTE S.A.
 : AOS DRS. SÉRGIO LUÍS TEIXEIRA DA SILVA E JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

77.Processo: RR 527869/1999.2 - TRT 2ª Região

RECORRENTE(S) : ALCINDA ALVES DE CARVALHO E OUTROS
RECORRIDO(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE TRENS URBANOS - CBTU
: AO DR. MARCELO OLIVEIRA ROCHA

78.Processo: RR 529160/1999.4 - TRT 15ª Região

RECORRENTE(S) : LÍGIA MARIA YAMASHITA
RECORRIDO(S) : GENTE BANCO DE RECURSOS HUMANOS LTDA. E BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
: AOS DRS. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL E MARLISE FANGANIELLO DAMIA

79.Processo: RR 531733/1999.0 - TRT 9ª Região

RECORRENTE(S) : ITAIPU BINACIONAL
RECORRIDO(S) : JOÃO XAVIER DA SILVA E EMPRESA LIMPADORA CENTRO LTDA.
: ÀS DRAS. MARIA INÊS ROXADELLI E ELIONORA HARUMI TAKESHIRO

80.Processo: RR 536525/1999.4 - TRT 17ª Região

RECORRENTE(S) : INDÚSTRIA DE BEBIDAS ANTARCTICA DO SUDESTE S.A.
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE ALIMENTAÇÃO E AFINS NO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO - SINDIALIMENTAÇÃO
: AO DR. LUÍS FERNANDO NOGUEIRA MOREIRA

81.Processo: RR 540480/1999.7 - TRT 2ª Região

RECORRENTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO
RECORRIDO(S) : JOSÉ LUIZ FAUSTINO
: À DRA. MARIA DO CARMO ROLDAN GONÇALVES

82.Processo: RR 541943/1999.3 - TRT 4ª Região

RECORRENTE(S) : ERNESTO ANTUNES DA SILVEIRA (ESPÓLIO DE) E OUTROS
RECORRIDO(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
: AO DR. JORGE SANT'ANNA BOPP

83.Processo: RR 542097/1999.8 - TRT 8ª Região

RECORRENTE(S) : NÁDIA SOCORRO FIALHO NASCIMENTO E OUTROS
RECORRIDO(S) : FACULDADE DE CIÊNCIAS AGRÁRIAS DO PARÁ
: AO PROCURADOR DR. MOACIR ANTONIO MACHADO DA SILVA

84.Processo: AIRR 547004/1999.8 - TRT 2ª Região

RECORRENTE(S) : GOODYEAR DO BRASIL PRODUTOS DE BORRACHA LTDA.
RECORRIDO(S) : JOSÉ MARCOS NETO
: AO DR. JOSÉ OLIVEIRA DA SILVA

85.Processo: RR 549483/1999.5 - TRT 2ª Região

RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE OSASCO
RECORRIDO(S) : MARIA APARECIDA PAIM DE ALMEIDA
: AO DR. PEDRO PAULO BARBIERI BERTRAN DE CASTRO

86.Processo: RR 549500/1999.3 - TRT 2ª Região

RECORRENTE(S) : DIRCEU RAPOSO DE MELLO
RECORRIDO(S) : CAIXA DE ASSISTÊNCIA DOS S DE SÃO PAULO
: À DRA. CARLA RODRIGUES DA CUNHA LOBO

87.Processo: RR 550484/1999.9 - TRT 9ª Região

RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DO PARANÁ S.A.
RECORRIDO(S) : ALDO RODRIGUES DOS SANTOS
: AO DR. SÉRGIO MURILO LOUREIRO

88.Processo: RR 552286/1999.8 - TRT 1ª Região

RECORRENTE(S) : UNIVERSIDADE DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - UERJ
RECORRIDO(S) : ELISÂNGELA DA CONCEIÇÃO SILVA E MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO
: AO DR. CELSO RODRIGUES LOPES E À PROCURADORA DRA. SANDRA LIA SIMÓN

89.Processo: RR 556042/1999.0 - TRT 1ª Região

RECORRENTE(S) : JOÃO MACÁRIO DA SILVA
RECORRIDO(S) : COMPANHIA DE TRANSPORTES COLETIVOS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - CTC (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
: AO PROCURADOR DR. RAUL TEIXEIRA

90.Processo: RR 557935/1999.1 - TRT 1ª Região

RECORRENTE(S) : GERALDO DA SILVA LEITE
RECORRIDO(S) : COMPANHIA DE TRANSPORTES COLETIVOS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - CTC/RJ (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL) E MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO
: ÀS PROCURADORAS DRAS. CHRISTINA AIRES CORREA LIMA E SANDRA LIA SIMÓN

91.Processo: RR 559313/1999.5 - TRT 15ª Região

RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE ARARAQUARA
RECORRIDO(S) : LUIZ FRANCISCO PAULO
: À DRA. SILVANA CAIANO TEIXEIRA

92.Processo: RR 560887/1999.9 - TRT 2ª Região

RECORRENTE(S) : VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA.
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS METALÚRGICOS DO ABC
: À DRA. RAQUEL CRISTINA RIEGER

93.Processo: RR 562157/1999.0 - TRT 1ª Região

RECORRENTE(S) : REGINA COELI RIBEIRO ANICETO
RECORRIDO(S) : ESTADO DO RIO DE JANEIRO E MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO
: AOS PROCURADORES DRS. ALDE DA COSTA SANTOS JÚNIOR E SANDRA LIA SIMÓN

94.Processo: ROAR 573112/1999.7 - TRT 2ª Região

RECORRENTE(S) : ELUMA S.A. INDÚSTRIA E COMÉRCIO
RECORRIDO(S) : JOSÉ MANOEL DE AMORIM
: À DRA. ANA LUIZA RUI

95.Processo: RR 575845/1999.2 - TRT 7ª Região

RECORRENTE(S) : MARIA SUELY MORAIS BRITO E OUTROS
RECORRIDO(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
: AO DR. LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO TORRES

96.Processo: RXOFROAR 576313/1999.0 - TRT 4ª Região

RECORRENTE(S) : UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO SUL - UFRGS E TULA BRUNELLI GONÇALVES E OUTROS
RECORRIDO(S) : OS MESMOS
: AO DR. ROBERTO DE FIGUEIREDO CALDAS E AO PROCURADOR DR. GUSTAVO MEDEIROS CARVALHO

97.Processo: RODC 579392/1999.2 - TRT 9ª Região

RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM TRANSPORTES RODOVIÁRIOS DE LONDRINA E OUTROS
RECORRIDO(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO CIVIL NO ESTADO DO PARANÁ - SINDUSCON
: AO DR. LINEU MIGUEL GÓMES

98.Processo: RR 582927/1999.4 - TRT 4ª Região

RECORRENTE(S) : ALBARUS S.A. INDÚSTRIA E COMÉRCIO
RECORRIDO(S) : ESPÓLIO DE JOÃO ARONI DA SILVA E MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO
: À DRA. ÂNGELA AGUIAR SARMENTO E À PROCURADORA DRA. SANDRA LIA SIMÓN

99.Processo: RR 584812/1999.9 - TRT 15ª Região

RECORRENTE(S) : SEBASTIÃO AFFERRI
RECORRIDO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP
: AO DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO

100.Processo: RR 584817/1999.7 - TRT 1ª Região

RECORRENTE(S) : PAULO JOSÉ ALVES
RECORRIDO(S) : COMPANHIA DE TRANSPORTES COLETIVOS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - CTC/RJ (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
: AO PROCURADOR DR. DANTE BRAZ LIMONGI

101.Processo: RR 588246/1999.0 - TRT 4ª Região

RECORRENTE(S) : ANTÔNIO LEITE ARAÚJO
RECORRIDO(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
: AO DR. CLÁUDIO JERÔNIMO CARVALHO FERREIRA

102.Processo: RR 588582/1999.0 - TRT 8ª Região

RECORRENTE(S) : VALDERITA RIBEIRO OTTUZO E OUTROS
RECORRIDO(S) : INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA
: AO PROCURADOR DR. PAULO GUSTAVO MEDEIROS CARVALHO

103.Processo: RR 591923/1999.0 - TRT 2ª Região

RECORRENTE(S) : ANTÔNIO ANAYA VILLALON E OUTROS
RECORRIDO(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
: AO DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

104.Processo: RR 592005/1999.6 - TRT 1ª Região

RECORRENTE(S) : OSMAR DE OLIVEIRA GUIMARÃES
RECORRIDO(S) : COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - CERJ
: AO DR. JOSÉ EDUARDO HUDSON SOARES

105.Processo: RR 596084/1999.4 - TRT 3ª Região

RECORRENTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
RECORRIDO(S) : ANTÔNIO HELVÉCIO ZANETTI
: À DRA. HELENA SÁ

106.Processo: RR 596955/1999.3 - TRT 2ª Região

RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE OSASCO
RECORRIDO(S) : MARIA FERREIRA DE SOUZA LIMA
: AO DR. ALÍPIO LIMA DOS REIS

107.Processo: RR 599723/1999.0 - TRT 3ª Região

RECORRENTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
RECORRIDO(S) : IVALDE ANTUNES DA SILVA
: AO DR. SÉRGIO FERNANDO PEREIRA

108.Processo: RR 600716/1999.2 - TRT 2ª Região

RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA E BANESPA S.A. - CORRETORA DE CâMBIO E TÍTULOS
RECORRIDO(S) : ADROALDO DE ARAÚJO SOUZA E MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO
: AO DR. UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR E À PROCURADORA DRA. SANDRA LIA SIMÓN

109.Processo: RR 613857/1999.6 - TRT 3ª Região

RECORRENTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
RECORRIDO(S) : DIMAS TEIXEIRA RAMALHO
: AO DR. PEDRO ROSA MACHADO

110.Processo: AIRR 128/2000-012-13-00.0 - TRT 13ª Região

RECORRENTE(S) : BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S.A.
RECORRIDO(S) : IVAN ELIAS VIEIRA
: AO DR. FABRÍCIO ABRANTES DE OLIVEIRA

111.Processo: AIRR 186/2000-048-01-40.4 - TRT 1ª Região

RECORRENTE(S) : COMPANHIA CERVEJARIA BRAHMA E OUTRA
RECORRIDO(S) : LUIZ OCTÁVIO BRAND
: AO DR. SERAFIM ANTÔNIO GOMES DA SILVA

112.Processo: AIRR 464/2000-050-15-00.9 - TRT 15ª Região

RECORRENTE(S) : FERROBAN - FERROVIAS BANDEIRANTES S.A.
RECORRIDO(S) : ARMANDO SCARMANHA
: AO DR. DIRCEU MIRANDA

113.Processo: AIRR 579/2000-038-15-00.0 - TRT 15ª Região

RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO
RECORRIDO(S) : RESTAURANTE CAUPIRÃO LTDA.
: AO RECORRIDO



- 114.Processo: AIRR 919/2000-041-02-40.0 - TRT 2ª Região**
 RECORRENTE(S) : BANCO MERIDIONAL S.A.
 RECORRIDO(S) : DENISE DE OLIVEIRA ROVERI
 : AO DR. GILMAR FERREIRA SIQUEIRA
- 115.Processo: AIRR 949/2000-028-02-40.7 - TRT 2ª Região**
 RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO
 RECORRIDO(S) : LANCHONETE QUINHENTOS E TRINTA E UM LTDA.
 : À RECORRIDA
- 116.Processo: AIRR 1024/2000-305-04-40.3 - TRT 4ª Região**
 RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A.
 RECORRIDO(S) : ALÉCIA ILAINE RIETH
 : AO DR. ROGÉRIO CALAFATI MOYSÉS
- 117.Processo: AIRR 1055/2000-003-19-40.5 - TRT 19ª Região**
 RECORRENTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO
 RECORRIDO(S) : FÁBIO BASTOS
 : AO DR. ANTÔNIO LOPES RODRIGUES
- 118.Processo: AIRR 1141/2000-004-03-42.7 - TRT 3ª Região**
 RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF
 RECORRIDO(S) : JOSÉ ANTÔNIO ADUCTO DANTAS E CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 : AOS DRS. ALUÍSIO SOARES FILHO E TATIANA IRBER
- 119.Processo: AIRR 1246/2000-445-02-40.4 - TRT 2ª Região**
 RECORRENTE(S) : AGIP DO BRASIL S.A.
 RECORRIDO(S) : IRANI DA SILVA DOS SANTOS
 : AO DR. FLÁVIO VILLANI MACÊDO
- 120.Processo: AIRR 1583/2000-042-15-00.4 - TRT 15ª Região**
 RECORRENTE(S) : GASTÃO FROTA SALLES
 RECORRIDO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P
 : AO DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO
- 121.Processo: AIRR 1595/2000-058-02-40.0 - TRT 2ª Região**
 RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO
 RECORRIDO(S) : ANTÔNIO CANTERUCCI NETO E OUTRA E SYL CAFÉ EXPRESSO LTDA.
 : À DRA. ELEONORA MARIA NIGRO KURBHI
- 122.Processo: AIRR 1776/2000-261-04-40.4 - TRT 4ª Região**
 RECORRENTE(S) : BISON INDÚSTRIA DE CALÇADOS LTDA.
 RECORRIDO(S) : VIRGÍNIA OLIVEIRA DE SOUZA
 : AO DR. ITOMAR ESPÍNDOLA DÓRIA
- 123.Processo: AIRR 2216/2000-058-15-40.8 - TRT 15ª Região**
 RECORRENTE(S) : JOSÉ APARECIDO SOUZA FILHO
 RECORRIDO(S) : ALBERTINA DOS SANTOS BILÓRIA
 : AO DR. CONSTANTINO PIFFER JÚNIOR
- 124.Processo: AIRR 2309/2000-433-02-40.0 - TRT 2ª Região**
 RECORRENTE(S) : NORDON - INDÚSTRIAS METALÚRGICAS S.A.
 RECORRIDO(S) : CLÉBIO APARECIDO DE ANDRADE
 : À DRA. MARIA DA CONSOLAÇÃO VEGI DA CONCEIÇÃO
- 125.Processo: AIRO 2499/2000-000-07-00.0 - TRT 7ª Região**
 RECORRENTE(S) : JÚLIO CARLOS SAMPAIO NETO
 RECORRIDO(S) : UNIÃO
 : AO PROCURADOR DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
- 126.Processo: AIRR 2791/2000-048-02-40.4 - TRT 2ª Região**
 RECORRENTE(S) : VALFREDO PELLEGRINI
 RECORRIDO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P
 : À DRA. JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI
- 127.Processo: AIRR 3084/2000-071-09-40.4 - TRT 9ª Região**
 RECORRENTE(S) : BRASIL TELECOM S.A.
 RECORRIDO(S) : OLÍVIA TIEPPO KOROLL
 : À DRA. FLÁVIA RAMOS BETTEGA
- 128.Processo: RR 621160/2000.9 - TRT 15ª Região**
 RECORRENTE(S) : VALDIR DE PAULA RAMOS
 RECORRIDO(S) : MERCEDES-BENZ DO BRASIL S.A.
 : AO DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
- 129.Processo: RR 628458/2000.4 - TRT 3ª Região**
 RECORRENTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
 RECORRIDO(S) : ANTÔNIO COSME DA SILVA
 : AO DR. ANTÔNIO FERREIRA DE FÁRIA
- 130.Processo: RR 632103/2000.6 - TRT 3ª Região**
 RECORRENTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
 RECORRIDO(S) : CLÉSIO OMAR DE MOURA
 : AO DR. PEDRO ROSA MACHADO
- 131.Processo: RR 632184/2000.6 - TRT 1ª Região**
 RECORRENTE(S) : ALFREDO ALVES NOGUEIRA
 RECORRIDO(S) : COMPANHIA DE TRANSPORTES COLETIVOS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - CTC/RJ (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
 : AO PROCURADOR DR. SÉRGIO PYRRHO
- 132.Processo: RR 632549/2000.8 - TRT 3ª Região**
 RECORRENTE(S) : PROFORTE S.A. - TRANSPORTE DE VALORES
 RECORRIDO(S) : JOSÉ DE FREITAS FILHO
 : AO DR. MÁRIO LUIZ CASAVERTÉ SAMPAIO
- 133.Processo: RR 634980/2000.8 - TRT 3ª Região**
 RECORRENTE(S) : TEKSID DO BRASIL LTDA.
 RECORRIDO(S) : PAULO CÉSAR DA SILVA
 : AO DR. SILVÉRIO GONÇALVES FRAGA
- 134.Processo: RR 635118/2000.8 - TRT 2ª Região**
 RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE OSASCO
 RECORRIDO(S) : ABIGAIL PINTO DA SILVA
 : AO DR. SID H. RIEDEL DE FIGUEIREDO
- 135.Processo: RR 635901/2000.1 - TRT 15ª Região**
 RECORRENTE(S) : IDORALDO DASSI GONÇALES JÚNIOR
 RECORRIDO(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA E BANESPA S.A. SERVIÇOS TÉCNICOS E ADMINISTRATIVOS
 : AO DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
- 136.Processo: RR 639518/2000.5 - TRT 3ª Região**
 RECORRENTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
 RECORRIDO(S) : MÁRCIO DA SILVA PIMENTA
 : AO DR. JOSÉ CARLOS SOBRINHO
- 137.Processo: AIRR 641825/2000.1 - TRT 2ª Região**
 RECORRENTE(S) : GOODYEAR DO BRASIL PRODUTOS DE BORRACHA LTDA.
 RECORRIDO(S) : JOSEVALDO SILVA TIMOTEO
 : À DRA. HEIDY GUTIERREZ MOLINA
- 138.Processo: AIRR 641893/2000.6 - TRT 20ª Região**
 RECORRENTE(S) : EMPRESA ENERGÉTICA DE SERGIPE S.A. - ENERGIPE
 RECORRIDO(S) : ANTÔNIO JOSÉ DOS SANTOS
 : AO DR. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE FÁRIA FERNANDES
- 139.Processo: RR 645310/2000.7 - TRT 2ª Região**
 RECORRENTE(S) : ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
 RECORRIDO(S) : EDGAR CORDEIRO MANSO, FUNDAÇÃO CESP E SOCIEDADE BENEFICENTE DOS EMPREGADOS DA ELETROPAULO - SBEL
 : AOS DRS. ENZO SCIANNELLI, ADELMO DA SILVA EMERENCIANO, MARTA CALDEIRA BRAZÃO
- 140.Processo: RR 651112/2000.5 - TRT 3ª Região**
 RECORRENTE(S) : PROFORTE S.A. - TRANSPORTE DE VALORES
 RECORRIDO(S) : JOÃO BOSCO DE OLIVEIRA E SEG - SERVIÇOS ESPECIAIS DE SEGURANÇA E TRANSPORTE DE VALORES S.A.
 : AO DR. JOÃO LUIZ BENTES DE OLIVEIRA
- 141.Processo: RR 654529/2000.6 - TRT 3ª Região**
 RECORRENTE(S) : RODOBAN - SEGURANÇA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA.
 RECORRIDO(S) : RONALDO LUIZ DOS REIS ANDRADE
 : À DRA. LUCI ALVES DOS SANTOS CARVALHO
- 142.Processo: RR 657846/2000.0 - TRT 9ª Região**
 RECORRENTE(S) : FRANCISCO MOURA LARENTES
 RECORRIDO(S) : ESTADO DO PARANÁ
 : AO PROCURADOR DR. CÉSAR AUGUSTO BINDER
- 143.Processo: RR 664742/2000.8 - TRT 3ª Região**
 RECORRENTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
 RECORRIDO(S) : EDSON ALVES MOREIRA
 : AO DR. SÉRGIO FERNANDO PEREIRA
- 144.Processo: RR 683504/2000.4 - TRT 1ª Região**
 RECORRENTE(S) : LÚCIA DE OLIVEIRA TORRES
 RECORRIDO(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL), BANCO ITAÚ S.A. E BANCO BANERJ S.A.
 : AOS DRS. RAFAEL FERRARESI HOLLANDA CAVALCANTE E VICTOR RUS-SOMANO JÚNIOR
- 145.Processo: RR 684552/2000.6 - TRT 3ª Região**
 RECORRENTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE MINAS GERAIS S.A. - TELEMIG
 RECORRIDO(S) : PEDRO RODRIGUES DOS SANTOS
 : AO DR. ALEX SANTANA DE NOVAIS
- 146.Processo: RR 684612/2000.3 - TRT 12ª Região**
 RECORRENTE(S) : CELULOSE IRANI S.A.
 RECORRIDO(S) : ADÃO CARDOSO E OUTROS
 : AO DR. DIVALDO LUIZ DE AMORIM
- 147.Processo: RR 689544/2000.0 - TRT 11ª Região**
 RECORRENTE(S) : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DE ENSINO - SEDUC
 RECORRIDO(S) : ROSANA SIGRID MAIA FERNANDES
 : À RECORRIDA
- 148.Processo: RR 692954/2000.0 - TRT 12ª Região**
 RECORRENTE(S) : ADELINO JOÃO CARDOSO
 RECORRIDO(S) : WETZEL S.A.
 : AO DR. EDINEI ANTÔNIO DAL PIVA
- 149.Processo: AIRR 697990/2000.5 - TRT 15ª Região**
 RECORRENTE(S) : GERALDO RODRIGUES DO PRADO FILHO
 RECORRIDO(S) : BANESPA S.A. - SERVIÇOS TÉCNICOS E ADMINISTRATIVOS E BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
 : AO DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
- 150.Processo: RR 699596/2000.8 - TRT 2ª Região**
 RECORRENTE(S) : FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
 RECORRIDO(S) : JOSEFA INÁCIA MARTINS E MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO
 : À DRA. NADIA OSOWIEC E À PROCURADORA DRA. SANDRA LIA SIMÓN

- 151.Processo: RR 701391/2000.0 - TRT 13ª Região**
RECORRENTE(S) : PARAIBOR - COMPANHIA PARAIBANA DE BORRACHA
RECORRIDO(S) : MARIA DOLORES FREIRE DA SILVA
: AO DR. GENESIO CARNEIRO LEAL FILHO
- 152.Processo: AIRR 706209/2000.5 - TRT 2ª Região**
RECORRENTE(S) : PRODUTOS ELÉTRICOS CORONA LTDA.
RECORRIDO(S) : IVAN GOBBATO
: À DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
- 153.Processo: RR 708305/2000.9 - TRT 3ª Região**
RECORRENTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
RECORRIDO(S) : MÁRCIO DE JESUS SOARES
: AO DR. JOABE GERALDO PEREIRA SANTOS
- 154.Processo: RR 712114/2000.8 - TRT 7ª Região**
RECORRENTE(S) : ESTADO DO CEARÁ
RECORRIDO(S) : LUIS CARLOS DE OLIVEIRA
: À DRA. ANA VIRGÍNIA PORTO DE FREITAS
- 155.Processo: RR 714825/2000.7 - TRT 12ª Região**
RECORRENTE(S) : MARLEI SILOCHI
RECORRIDO(S) : CENTRAIS ELÉTRICAS DO SUL DO BRASIL S.A. - ELETROSUL
: AO DR. VALDIR RIGHETTO
- 156.Processo: RR 715889/2000.5 - TRT 3ª Região**
RECORRENTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
RECORRIDO(S) : CARLOS ANTÔNIO BATISTA
: À DRA. HELENA SÁ
- 157.Processo: RR 716996/2000.0 - TRT 3ª Região**
RECORRENTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
RECORRIDO(S) : EDEMILSON ALVES DA SILVA
: AO DR. WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES
- 158.Processo: RR 717416/2000.3 - TRT 3ª Região**
RECORRENTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
RECORRIDO(S) : WELLINGTON OLIVEIRA THEODORO
: AO DR. WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES
- 159.Processo: RR 719346/2000.4 - TRT 3ª Região**
RECORRENTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
RECORRIDO(S) : EXPEDITO RIBEIRO DOS ANJOS
: AO DR. PEDRO ROSA MACHADO
- 160.Processo: RR 719971/2000.2 - TRT 4ª Região**
RECORRENTE(S) : DARCY BECKER
RECORRIDO(S) : THORGA ENGENHARIA INDUSTRIAL LTDA.
: AO DR. OTACILIO LINDEMEYER FILHO
- 161.Processo: RR 720280/2000.5 - TRT 5ª Região**
RECORRENTE(S) : ANILTON SOUZA BARRETO
RECORRIDO(S) : FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS
: AO DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO
- 162.Processo: AIRR 32/2001-015-10-00.9 - TRT 10ª Região**
RECORRENTE(S) : VOLKSWAGEN SERVIÇOS S.A.
RECORRIDO(S) : MÁRCIO GIOTTO BORGES
: AO DR. RODRIGO MENEZES DE CARVALHO
- 163.Processo: AIRR 73/2001-304-04-40.3 - TRT 4ª Região**
RECORRENTE(S) : POSTO DE COMBUSTÍVEIS ATLÂNTICO LTDA.
RECORRIDO(S) : RONALDO CREDI QUINTANA
: À DRA. SIMONE RIGON SOARES
- 164.Processo: AIRR 315/2001-049-01-40.1 - TRT 1ª Região**
RECORRENTE(S) : CAIXA DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - CAPAF
RECORRIDO(S) : BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - BASA E NOEME MC COMB BIZANTINO
: AOS DRS. NILTON CORREIA E OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
- 165.Processo: AIRR 439/2001-033-01-40.1 - TRT 1ª Região**
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
RECORRIDO(S) : FERNANDO MELQUIADES DA SILVA E MOVIMENTO MARÉ LIMPA
: AO DR. ACYR JORGE DOS SANTOS
- 166.Processo: AIRR 492/2001-134-05-40.5 - TRT 5ª Região**
RECORRENTE(S) : ANA BÁRBARA RODRIGUES COVA
RECORRIDO(S) : CLIVALE PROSAÚDE LTDA. E PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
: AOS DRS. MÁRIO DE ARAÚJO E PATRÍCIA ALMEIDA REIS
- 167.Processo: AIRR 499/2001-075-15-40.0 - TRT 15ª Região**
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE BATATAIS
RECORRIDO(S) : JOÃO RODRIGUES DOS REIS
: AO DR. CELSO BOTELHO DOS SANTOS
- 168.Processo: AIRR 514/2001-066-01-40.5 - TRT 1ª Região**
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
RECORRIDO(S) : ANDRÉA MARIA DA SILVA FERREIRA E MOVIMENTO MARÉ LIMPA
: À DRA. NIRCE RODRIGUES FERREIRA FILHA
- 169.Processo: AIRR 625/2001-001-10-40.7 - TRT 10ª Região**
RECORRENTE(S) : SERVIÇO DE AJARDINAMENTO E LIMPEZA URBANA DO DISTRITO FEDERAL - BELACAP
RECORRIDO(S) : JOSÉ GONÇALVES DO NASCIMENTO NETO
: AO DR. ALEXANDRE DUARTE DE LACERDA
- 170.Processo: AIRR 710/2001-037-03-40.3 - TRT 3ª Região**
RECORRENTE(S) : INSTITUTO ONCOLÓGICO LTDA.
RECORRIDO(S) : JACQUES CANELLAS DA COSTA
: AO DR. JORGE BERG DE MENDONÇA
- 171.Processo: AIRR 717/2001-089-15-00.4 - TRT 15ª Região**
RECORRENTE(S) : ELISABETH RUIZ LUNARDELLI
RECORRIDO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P
: AO DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO
- 172.Processo: AIRR 755/2001-001-10-00.5 - TRT 10ª Região**
RECORRENTE(S) : SERVIÇO DE AJARDINAMENTO E LIMPEZA URBANA DO DISTRITO FEDERAL - BELACAP
RECORRIDO(S) : VALDEMAR RODRIGUES DE ARAÚJO E ASSOCIAÇÃO DOS CARROCEIROS DO PARANOÁ - ASCARP
: AOS DRS. JOÃO AMÉRICO PINHEIRO MARTINS E FÁBIO HENRIQUE BINICHESKI
- 173.Processo: AIRR 869/2001-010-02-40.4 - TRT 2ª Região**
RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO
RECORRIDO(S) : PLAZA FOOD ALIMENTOS LTDA.
: AO DR. FLÁVIO LUCAS DE MENEZES SILVA
- 174.Processo: RR 1036/2001-222-05-00.6 - TRT 5ª Região**
RECORRENTE(S) : MARIA LÚCIA GONZALEZ DE JESUS
RECORRIDO(S) : BANCO BANE B S.A.
: AO DR. RICARDO CARIBÉ TEIXEIRA DE FREITAS
- 175.Processo: AIRR 1095/2001-089-15-40.6 - TRT 15ª Região**
RECORRENTE(S) : JOHNSON WAX PROFESSIONAL LTDA.
RECORRIDO(S) : CARLOS EDUARDO DE SOUZA
: AO DR. JOSIAS DE SOUSA RIOS
- 176.Processo: AIRR 1124/2001-082-15-00.0 - TRT 15ª Região**
RECORRENTE(S) : MARIA APARECIDA DE CARVALHO HENRIQUE
RECORRIDO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P
: AO DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO
- 177.Processo: AIRR 1149/2001-009-10-00.8 - TRT 10ª Região**
RECORRENTE(S) : SERVIÇO DE AJARDINAMENTO E LIMPEZA URBANA DO DISTRITO FEDERAL - BELACAP
RECORRIDO(S) : FRANCISCO PEREIRA DA SILVA
: AO DR. JOÃO AMÉRICO PINHEIRO MARTINS
- 178.Processo: AIRR 1149/2001-007-10-00.5 - TRT 10ª Região**
RECORRENTE(S) : SERVIÇO DE AJARDINAMENTO E LIMPEZA URBANA DO DISTRITO FEDERAL - BELACAP
RECORRIDO(S) : LORIVALDO RAMOS DE JESUS E ASSOCIAÇÃO DOS MORADORES DA GRANJA DO TORTO - AMGRATO
: AOS DRS. JOÃO AMÉRICO PINHEIRO MARTINS E TERSON RIBEIRO CARVALHO
- 179.Processo: AIRR 1333/2001-008-15-40.9 - TRT 15ª Região**
RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
RECORRIDO(S) : MARIA CRISTINA PETRUCCELLI ALVAREZ CÂNDIDO
: AO DR. HUMBERTO FRANCISCO FABRIS
- 180.Processo: RR 1374/2001-113-15-00.4 - TRT 15ª Região**
RECORRENTE(S) : CARLA ALESSANDRA FERNANDES ONGARO
RECORRIDO(S) : VALDDAC MODA LTDA.
: À DRA. MARIA RITA F. DE CAMPOS
- 181.Processo: RR 1398/2001-131-18-00.9 - TRT 18ª Região**
RECORRENTE(S) : ASSOCIAÇÃO EDUCACIONAL DO PLANALTO CENTRAL
RECORRIDO(S) : GUTEMBERG RIBEIRO
: AO DR. JOSÉ ROBERTO FURLANETTO DE ABREU JÚNIOR
- 182.Processo: AIRR 1472/2001-444-02-40.0 - TRT 2ª Região**
RECORRENTE(S) : COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CODESP
RECORRIDO(S) : WALTER DIAS DOS ANJOS
: À DRA. DENISE LOPES MARCHENTA
- 183.Processo: AIRR 1582/2001-068-01-40.4 - TRT 1ª Região**
RECORRENTE(S) : DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - DETRAN/RJ
RECORRIDO(S) : RENATA DOS SANTOS DUARTE E FUNDAÇÃO PRO UNI-RIO
: AO DR. PAULO ROBERTO COUTO
- 184.Processo: AIRR 1593/2001-027-03-00.3 - TRT 3ª Região**
RECORRENTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
RECORRIDO(S) : EDMILSON CORREIA DE SOUZA
: AO DR. CRISTIANO COUTO MACHADO
- 185.Processo: AIRR 1611/2001-033-02-40.9 - TRT 2ª Região**
RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO
RECORRIDO(S) : CALIPSO COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA.
: AO RECORRIDO
- 186.Processo: RR 1673/2001-106-03-00.6 - TRT 3ª Região**
RECORRENTE(S) : BANCO INDUSTRIAL E COMERCIAL S.A.
RECORRIDO(S) : REGINALDO TANURI ROQUE
: AO DR. JOSÉ FRANCISCO GOMES D'ÁVILA
- 187.Processo: AIRR 1708/2001-006-19-40.6 - TRT 19ª Região**
RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
RECORRIDO(S) : ANTÔNIO BENDOCCHI ALVES E OUTROS
: AO DR. JOSÉ ALBERTO DE ALBUQUERQUE PEREIRA
- 188.Processo: AIRR 1801/2001-087-03-00.8 - TRT 3ª Região**
RECORRENTE(S) : TEKSID DO BRASIL LTDA.
RECORRIDO(S) : ALBERT MARCELINO DA SILVA
: À DRA. MÁRCIA APARECIDA COSTA DE OLIVEIRA
- 189.Processo: AIRR 1830/2001-109-15-40.1 - TRT 15ª Região**
RECORRENTE(S) : FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S) : WERINTON KERMES TELLES MARSALE
: AO DR. FÁBIO CORTONA RANIERI



- 190.Processo: AIRR 1850/2001-034-02-40.5 - TRT 2ª Região**
 RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO
 RECORRIDO(S) : LANCHONETE SÂNDALO LTDA.
 : À DRA. ROSANA ELIZETE DA SILVA RODRIGUEZ BLANCO
- 191.Processo: AIRR 1955/2001-073-02-40.7 - TRT 2ª Região**
 RECORRENTE(S) : ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
 RECORRIDO(S) : JOSÉ ROBERTO BARQUEIRO
 : À DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
- 192.Processo: AIRR 1977/2001-433-02-40.0 - TRT 2ª Região**
 RECORRENTE(S) : ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
 RECORRIDO(S) : ANTONIO PEDRO RIBEIRO
 : AO DR. ROMEU GUARNIERI
- 193.Processo: AIRR 2106/2001-046-01-40.3 - TRT 1ª Região**
 RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 RECORRIDO(S) : ALBANIR PEREIRA DA SILVEIRA E OUTROS
 : AO DR. CLÁUDIO ROBERTO VIANNA
- 194.Processo: AIRR 2199/2001-020-05-40.1 - TRT 5ª Região**
 RECORRENTE(S) : ESTADO DA BAHIA
 RECORRIDO(S) : SÔNIA MARIA DA SILVA SOUZA
 : AO DR. ANTÔNIO JORGE DE O. CASTRO MARQUES
- 195.Processo: RR 2328/2001-003-07-00.0 - TRT 7ª Região**
 RECORRENTE(S) : FRANCISCO CARLOS PEREIRA SOUZA
 RECORRIDO(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
 : AO DR. JOÃO MARMO MARTINS
- 196.Processo: AIRR 3374/2001-079-03-00.8 - TRT 3ª Região**
 RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 RECORRIDO(S) : JOSÉ BATISTA DE CARVALHO E FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF
 : AOS DRS. HUMBERTO MARCIAL FONSECA E VIVIANI BUENO MARTINIANO
- 197.Processo: AIRR 3531/2001-242-01-40.0 - TRT 1ª Região**
 RECORRENTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
 RECORRIDO(S) : MÁRIO CELSO FREITAS MANHÃES
 : AO DR. ROSENILDO DE AGUIAR MORAIS
- 198.Processo: AIRR 4195/2001-026-12-40.8 - TRT 12ª Região**
 RECORRENTE(S) : MAURO CESAR VIEIRA
 RECORRIDO(S) : UNIÃO, METROPOLITANA CATARINENSE DE SEGURANÇA LTDA. E CENTRO FEDERAL DE EDUCAÇÃO TECNOLÓGICA
 : AOS PROCURADORES DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA E PAULO GUSTAVO MEDEIROS CARVALHO
- 199.Processo: AIRR 9410/2001-005-09-40.2 - TRT 9ª Região**
 RECORRENTE(S) : BRASIL TELECOM S.A. - TELEPAR
 RECORRIDO(S) : SUELI CANUSSO GRYCAJUK
 : AO DR. FABIANO NEGRISOLI
- 200.Processo: AIRR 724334/2001.5 - TRT 1ª Região**
 RECORRENTE(S) : MRS LOGÍSTICA S.A.
 RECORRIDO(S) : WILSON TEIXEIRA DA SILVA
 : AO DR. CELSO BARBOSA PINHEIRO
- 201.Processo: RR 724503/2001.9 - TRT 2ª Região**
 RECORRENTE(S) : ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
 RECORRIDO(S) : DIVALDO DOS REIS BIBIANO
 : AO DR. SID H. RIEDEL DE FIGUEIREDO
- 202.Processo: RR 726027/2001.8 - TRT 2ª Região**
 RECORRENTE(S) : ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
 RECORRIDO(S) : ANTÔNIA ADALGISA DA SILVA
 : AO DR. ENZO SCIANNELLI
- 203.Processo: RR 734129/2001.5 - TRT 1ª Região**
 RECORRENTE(S) : FRANCISCO ACÁCIO NASCIMENTO E OUTROS
 RECORRIDO(S) : BANCO BANERJ S.A.
 : AO DR. VÍCTOR RUSSOMANO JÚNIOR
- 204.Processo: RR 737260/2001.5 - TRT 9ª Região**
 RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DE MARINGÁ
 RECORRIDO(S) : TRENDY IMPORTAÇÃO, EXPORTAÇÃO E COMÉRCIO DE ARTIGOS DO VESTUÁRIO LTDA.
 : À DRA. MIRIAM CIPRIANI GOMES
- 205.Processo: RR 737402/2001.6 - TRT 3ª Região**
 RECORRENTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
 RECORRIDO(S) : LUIZ ROBERTO RODRIGUES DA SILVA
 : À DRA. MÁRCIA APARECIDA COSTA DE OLIVEIRA
- 206.Processo: RR 739071/2001.5 - TRT 11ª Região**
 RECORRENTE(S) : CENTRAIS ELÉTRICAS DO NORTE DO BRASIL S.A. - ELETRONORTE
 RECORRIDO(S) : ARLINDO MOTTA CORRÊA
 : À DRA. VALDELENE PEREIRA DUARTE
- 207.Processo: AIRR 739459/2001.7 - TRT 23ª Região**
 RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 RECORRIDO(S) : ISMAEL AGOSTINHO DE JESUS E OUTROS
 : AO DR. ANTÔNIO SILVA OLIVEIRA
- 208.Processo: RR 740944/2001.1 - TRT 3ª Região**
 RECORRENTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
 RECORRIDO(S) : ANTÔNIO REZENDE DE MORAIS
 : AO DR. PEDRO ROSA MACHADO
- 209.Processo: RR 741452/2001.8 - TRT 2ª Região**
 RECORRENTE(S) : LEOVALDE JOSÉ DA MOTA
 RECORRIDO(S) : COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM
 : AO DR. DRÁUSIO APARECIDO VILLAS BOAS RANGEL
- 210.Processo: RR 744114/2001.0 - TRT 3ª Região**
 RECORRENTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
 RECORRIDO(S) : CARLOS EUSTÁQUIO NOVAIS
 : AO DR. PEDRO ROSA MACHADO
- 211.Processo: AIRR 744476/2001.0 - TRT 15ª Região**
 RECORRENTE(S) : JOÃO BATISTA DE CAMPOS
 RECORRIDO(S) : GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA.
 : AO DR. CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR
- 212.Processo: RR 745066/2001.0 - TRT 3ª Região**
 RECORRENTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
 RECORRIDO(S) : CARLOS MAGNO DE SOUZA
 : AO DR. WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES
- 213.Processo: AIRR 745660/2001.1 - TRT 10ª Região**
 RECORRENTE(S) : COOPERATIVA CENTRAL DOS PRODUTORES RURAIS DE MINAS GERAIS S.A.
 RECORRIDO(S) : EVALDO DA SILVA ARAÚJO
 : AO DR. SERGIO FERREIRA VIANA
- 214.Processo: RR 746687/2001.2 - TRT 3ª Região**
 RECORRENTE(S) : THOMSON TUBE COMPONENTS BELO HORIZONTE
 RECORRIDO(S) : ABIGAIL GONÇALVES MOREIRA
 : AO DR. JOSÉ MAURÍCIO DE CASTRO
- 215.Processo: RR 746815/2001.4 - TRT 11ª Região**
 RECORRENTE(S) : CENTRAIS ELÉTRICAS DO NORTE DO BRASIL S.A. - ELETRONORTE
 RECORRIDO(S) : JOSÉ GONÇALVES DA SILVA
 : AO DR. DANIEL DE CASTRO SILVA
- 216.Processo: AIRR 747367/2001.3 - TRT 2ª Região**
 RECORRENTE(S) : ANTONIO FERREIRA LEITE
 RECORRIDO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP
 : AO DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO
- 217.Processo: RR 759807/2001.3 - TRT 1ª Região**
 RECORRENTE(S) : MARLY PARANHOS ENNES
 RECORRIDO(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT E MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO
 : AO DR. ÁLVARO DE LIMA OLIVEIRA E À PROCURADORA DRA. SANDRA LIA SIMÓN
- 218.Processo: RR 759992/2001.1 - TRT 17ª Região**
 RECORRENTE(S) : GERALDO BARCELOS RANGEL
 RECORRIDO(S) : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD
 : AO DR. NILTON CORREIA
- 219.Processo: RR 761001/2001.4 - TRT 3ª Região**
 RECORRENTE(S) : TEKSID DO BRASIL LTDA.
 RECORRIDO(S) : ANTÔNIO CUSTÓDIO GONÇALVES
 : À DRA. HELENA SÁ
- 220.Processo: AIRR 763964/2001.4 - TRT 1ª Região**
 RECORRENTE(S) : MARCELO BAPTISTA DE OLIVEIRA
 RECORRIDO(S) : JOÃO BATISTA CARVALHO AMARAL E SEG - SERVIÇOS ESPECIAIS DE SEGURANÇA E TRANSPORTE DE VALORES S.A.
 : AOS DRS. PAULO ROBERTO HOMEM DE CASTRO E ELISA N. SAAVEDRA
- 221.Processo: RR 764415/2001.4 - TRT 3ª Região**
 RECORRENTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
 RECORRIDO(S) : NIVALDO ANTÔNIO MARQUES
 : À DRA. VÂNIA DUARTE VIEIRA RESENDE
- 222.Processo: AIRR 766594/2001.5 - TRT 13ª Região**
 RECORRENTE(S) : UNIVERSIDADE FEDERAL DA PARAÍBA - UFPB
 RECORRIDO(S) : TARCÍSIO DA SILVA
 : AO RECORRIDO
- 223.Processo: RR 768401/2001.0 - TRT 11ª Região**
 RECORRENTE(S) : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DE ENSINO - SEDUC
 RECORRIDO(S) : CARMEM MIRANDA DE ALMEIDA TEIXEIRA
 : À RECORRIDA
- 224.Processo: RR 769547/2001.2 - TRT 3ª Região**
 RECORRENTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
 RECORRIDO(S) : WANDERLEY DE FREITAS GOMES
 : AO DR. PEDRO ROSA MACHADO
- 225.Processo: RR 769649/2001.5 - TRT 15ª Região**
 RECORRENTE(S) : CLODOALDO NERIS DIAS
 RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE ANDRADINA
 : À DRA. NOÊMIA MATEUSSI JUSTO
- 226.Processo: RR 769650/2001.7 - TRT 15ª Região**
 RECORRENTE(S) : AUTA RIBEIRO DOS SANTOS E OUTRAS
 RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE ANDRADINA
 : À DRA. NOÊMIA MATEUSSI JUSTO
- 227.Processo: RR 769651/2001.0 - TRT 15ª Região**
 RECORRENTE(S) : SELMA MARIA SPEGIORIN
 RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE ANDRADINA
 : À DRA. NOÊMIA MATEUSSI JUSTO
- 228.Processo: RR 771149/2001.4 - TRT 3ª Região**
 RECORRENTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
 RECORRIDO(S) : WILLIAN JOSÉ RIBEIRO
 : À DRA. MÁRCIA APARECIDA COSTA DE OLIVEIRA
- 229.Processo: RR 776447/2001.5 - TRT 3ª Região**
 RECORRENTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
 RECORRIDO(S) : JOSÉ LUIZ DE JESUS
 : À DRA. EVA APARECIDA AMARAL CHELALA
- 230.Processo: RR 776488/2001.7 - TRT 1ª Região**
 RECORRENTE(S) : ILZI ZAMPA MUNIZ SILVA
 RECORRIDO(S) : CENTRO DE EDUCAÇÃO E TECNOLOGIA DO GRANDE RIO
 : AO DR. ANTÔNIO CARLOS M. ALVES
- 231.Processo: RR 777735/2001.6 - TRT 3ª Região**
 RECORRENTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
 RECORRIDO(S) : FLÁVIO MAGALHÃES DA SILVA
 : AO DR. JOSÉ ANTUNES DA SILVEIRA

- 232.Processo: AIRR 778079/2001.7 - TRT 7ª Região**
RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
RECORRIDO(S) : SÉRGIO HENRIQUE ROSA VERÇOSA E OUTROS
: AO DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
- 233.Processo: AIRR 778283/2001.0 - TRT 3ª Região**
RECORRENTE(S) : GELRE TRABALHO TEMPORÁRIO S.A.
RECORRIDO(S) : MARIA DALVA ALVES AMARAL PEREIRA E BANCO DO BRASIL S.A.
: AOS DRS. MÉRCKES PAULO FERREIRA SILVA E ANTÔNIO JONAS MADRUGA
- 234.Processo: AIRR 780004/2001.3 - TRT 15ª Região**
RECORRENTE(S) : JANDIR FRANCISCA ALBERTI FRIGO E OUTRAS
RECORRIDO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP
: AO DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO
- 235.Processo: AIRR 780449/2001.1 - TRT 10ª Região**
RECORRENTE(S) : UNIÃO
RECORRIDO(S) : ALAOR FERNANDES LOPES E OUTROS
: AO DR. AMÉRICO JOSÉ DA CRUZ
- 236.Processo: AIRR 781744/2001.6 - TRT 3ª Região**
RECORRENTE(S) : JOÃO NUNES DOS SANTOS
RECORRIDO(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
: À DRA. MICAELA DOMINGUEZ DUTRA
- 237.Processo: AIRR 783852/2001.1 - TRT 5ª Região**
RECORRENTE(S) : ROSA MARIA FRAGA FERREIRA DE SOUZA
RECORRIDO(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
: À DRA. FLÁVIA CAMINADA JACY MONTEIRO
- 238.Processo: RR 788357/2001.4 - TRT 15ª Região**
RECORRENTE(S) : SUSETE NOGUEIRA DOS SANTOS
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE ANDRADINA
: À DRA. NOÊMIA MATEUSSI JUSTO
- 239.Processo: AIRR e RR 791090/2001.3 - TRT 17ª Região**
RECORRENTE(S) : ODORICO FÉLIX GIUGNI
RECORRIDO(S) : COMPANHIA DOCAS DO ESPÍRITO SANTO - CODESA
: AO DR. FELIPE OSÓRIO DOS SANTOS
- 240.Processo: RR 794041/2001.3 - TRT 17ª Região**
RECORRENTE(S) : JOÃO BATISTA DA SILVA
RECORRIDO(S) : COMPANHIA ESPÍRITO SANTENSE DE SANEAMENTO - CESAN
: À DRA. MÔNICA DA SILVA MARTINS
- 241.Processo: AIRR 794633/2001.9 - TRT 2ª Região**
RECORRENTE(S) : CARLOS ROBERTO ALVES VELOSO
RECORRIDO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
: À DRA. TATIANA IRBER
- 242.Processo: RR 796890/2001.9 - TRT 3ª Região**
RECORRENTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
RECORRIDO(S) : ALEX SANDRO RODRIGUES
: AO DR. FERNANDO ANTÔNIO SANTOS DE SANTANA
- 243.Processo: AIRR 798964/2001.8 - TRT 2ª Região**
RECORRENTE(S) : UELITON SOUZA CEDRO
RECORRIDO(S) : COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM
: AO DR. DRÁUSIO APPARECIDO VILLAS BOAS RANGEL
- 244.Processo: AIRR 802599/2001.2 - TRT 2ª Região**
RECORRENTE(S) : JANE DOS SANTOS PEREIRA
RECORRIDO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP
: AO DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO
- 245.Processo: AIRR 803263/2001.7 - TRT 13ª Região**
RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
RECORRIDO(S) : CERES DE BELMONT SABINO E OUTROS
: AO DR. ANTÔNIO DE PÁDUA MOREIRA DE OLIVEIRA
- 246.Processo: RR 805063/2001.9 - TRT 2ª Região**
RECORRENTE(S) : ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
RECORRIDO(S) : ROBERTO GREGÓRIO
: AO DR. MIGUEL RICARDO GATTI CALMON NOGUEIRA DA GAMA
- 247.Processo: RR 805118/2001.0 - TRT 2ª Região**
RECORRENTE(S) : ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
RECORRIDO(S) : FELISMINO LUIZ DE ARAÚJO
: À DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA
- 248.Processo: RR 805218/2001.5 - TRT 15ª Região**
RECORRENTE(S) : NESTLÉ BRASIL LTDA.
RECORRIDO(S) : ADILSON MARCELO MARSOLLA
: AO DR. WALTER BERGSTRÖM
- 249.Processo: AIRR 808644/2001.5 - TRT 4ª Região**
RECORRENTE(S) : LUCIANO MARTINS FERREIRA
RECORRIDO(S) : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN E MAGNA ENGENHARIA LTDA.
: AOS DRS. JORGE SANT'ANNA BOPP E GILBERTO LIBÓRIO BARROS
- 250.Processo: AIRR 811159/2001.3 - TRT 2ª Região**
RECORRENTE(S) : INDÚSTRIAS MATARAZZO DE ARTIFATOS DE CERÂMICA LTDA.
RECORRIDO(S) : JOSÉ SERAFINI
: À DRA. CLÁUDIA FLORA SCUPINO
- 251.Processo: AIRR 813001/2001.9 - TRT 5ª Região**
RECORRENTE(S) : ESTADO DA BAHIA
RECORRIDO(S) : JANDIRA MARIA DIAS BARBOSA E OUTROS
: AO DR. JÉFERSON JORGE DE OLIVEIRA BRAGA
- 252.Processo: RR 813503/2001.3 - TRT 2ª Região**
RECORRENTE(S) : BANESPA S.A. - SERVIÇOS TÉCNICOS E ADMINISTRATIVOS
RECORRIDO(S) : MARIA ELINEIDE OLIVEIRA SANTOS BIÃO E FUNDAÇÃO ESTADUAL DO BEM-ESTAR DO MENOR - FEBEM
: AOS DRS. CLAUDINEI BALTAZAR E TÂNIA MARIA PIRES BERNARDES
- 253.Processo: RR 813656/2001.2 - TRT 11ª Região**
RECORRENTE(S) : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DE ENSINO - SEDUC
RECORRIDO(S) : MARIA ARCANGELA DE PAULA
: À DRA. TÂNIA MARIA DOS SANTOS
- 254.Processo: AIRR 33/2002-094-03-41.1 - TRT 3ª Região**
RECORRENTE(S) : SAINT-GOBAIN CANALIZAÇÃO S.A. E OUTRA
RECORRIDO(S) : ABEL PILAR DE SOUZA E ORGANIZAÇÃO VIANA E PERDIGÃO LTDA.
: AOS DRS. EDSON DE MORAES E DENILSON AFONSO DE MORAIS
- 255.Processo: AIRR 41/2002-018-02-00.3 - TRT 2ª Região**
RECORRENTE(S) : LUIZ DO DIVINO
RECORRIDO(S) : SOCIEDADE BRASILEIRA DE EDUCAÇÃO
: AO DR. LUÍS AUGUSTO ALVES PEREIRA
- 256.Processo: RR 70/2002-019-03-00.6 - TRT 3ª Região**
RECORRENTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
RECORRIDO(S) : AILTON VALES JARDIM
: AO DR. CARLOS HENRIQUE OTONI FERNANDES
- 257.Processo: AIRR 73/2002-013-10-40.8 - TRT 10ª Região**
RECORRENTE(S) : SERVIÇO DE AJARDINAMENTO E LIMPEZA URBANA DO DISTRITO FEDERAL - BELACAP
RECORRIDO(S) : EDNA FERREIRA COELHO E OUTRO E ASSOCIAÇÃO DOS CARROCEIROS DO RIACHO FUNDO - ASCARF
: À DRA. PATRÍCIA PINHEIRO MARTINS
- 258.Processo: AIRR 145/2002-011-10-40.4 - TRT 10ª Região**
RECORRENTE(S) : AIG BRASIL COMPANHIA DE SEGUROS
RECORRIDO(S) : GRACE DE BRITO CABRAL
: AO DR. JOSÉ OLIVEIRA NETO
- 259.Processo: AIRR 149/2002-013-03-41.6 - TRT 3ª Região**
RECORRENTE(S) : RODRIGO COELHO DE LIMA E OUTRO
RECORRIDO(S) : MÁRCIO RAFAEL SOARES, JORGE RESENDE SANTANA E MINAS SOLHOTEIS LTDA.
: AOS DRS. RODRIGO COELHO DE LIMA E ANA MARIA GODINHO ZARATINI
- 260.Processo: AIRR 235/2002-441-01-00.4 - TRT 1ª Região**
RECORRENTE(S) : CYNTHIA CAMPOS DE MATTOS LUIZ
RECORRIDO(S) : ANALLY CONFECÇÕES LTDA.
: À DRA. VALÉRIA COELHO CALDAS
- 261.Processo: ROAR 243/2002-000-15-00.6 - TRT 15ª Região**
RECORRENTE(S) : CÍCERO JOSÉ CARVALHO
RECORRIDO(S) : PANIFICADORA PÃO PURO LTDA.
: À DRA. JULIANA DE QUEIROZ GUIMARÃES
- 262.Processo: AIRR 248/2002-006-17-40.0 - TRT 17ª Região**
RECORRENTE(S) : INSTITUTO CAPIXABA DE PESQUISA, ASSISTÊNCIA TÉCNICA E EXTENSÃO RURAL - INCAPER
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES PÚBLICOS DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO - SINDIPÚBLICOS
: AO DR. JOSÉ TÔRRES DAS NEVES
- 263.Processo: AIRR 253/2002-101-22-40.2 - TRT 22ª Região**
RECORRENTE(S) : LUIZ DIONÍSIO DE SOUZA
RECORRIDO(S) : MERCK S.A.
: AO DR. DALTON CECCHETTI VAZ
- 264.Processo: AIRR 254/2002-018-04-40.9 - TRT 4ª Região**
RECORRENTE(S) : UNIÃO
RECORRIDO(S) : SIMONE DA SILVEIRA DOS SANTOS
: AO DR. EVARISTO LUIZ HEIS
- 265.Processo: AIRR 263/2002-002-22-00.1 - TRT 22ª Região**
RECORRENTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A. - TELEPISA
RECORRIDO(S) : JOSÉ DA COSTA E SILVA
: AO DR. SOLFIERI PENAFORTE T. DE SIQUEIRA
- 266.Processo: AIRR 269/2002-106-03-41.3 - TRT 3ª Região**
RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO FORLUMINAS DE SEGURIDADE SOCIAL - FORLUZ
RECORRIDO(S) : HIGINO MARCOS GONÇALVES
: AO RECORRIDO
- 267.Processo: AIRR 276/2002-006-02-40.0 - TRT 2ª Região**
RECORRENTE(S) : TELEFÔNICA PUBLICIDADE E INFORMAÇÃO LTDA.
RECORRIDO(S) : SANDRA LÚCIA FIUZA
: AO DR. SIDNEY BOMBARDA
- 268.Processo: AIRR 280/2002-900-03-00.3 - TRT 3ª Região**
RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE UBERABA E REGIÃO
: AO DR. HUMBERTO MARCIAL FONSECA
- 269.Processo: AIRR 310/2002-076-15-40.6 - TRT 15ª Região**
RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
RECORRIDO(S) : RASANE MARIA DE SOUZA DIAS AMATO
: À DRA. MARIA CLÁUDIA SANTANA LIMA DE OLIVEIRA
- 270.Processo: RR 331/2002-041-15-00.3 - TRT 15ª Região**
RECORRENTE(S) : PAULO MINAMISAWA E MUNICÍPIO DE SÃO MIGUEL ARCANJO
RECORRIDO(S) : OS MESMOS
: AO DR. CARLOS BONINI E JOSÉ HÉRCULES RIBEIRO DE ALMEIDA
- 271.Processo: AIRR 391/2002-039-15-40.4 - TRT 15ª Região**
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE RIO DAS PEDRAS
RECORRIDO(S) : VICTÓRIO PERIM
: AO DR. SÉRGIO ROBERTO SACCHI
- 272.Processo: AIRR 393/2002-022-04-41.4 - TRT 4ª Região**
RECORRENTE(S) : ANTÔNIO CARLOS FERNANDES DA SILVA
RECORRIDO(S) : HOSPITAL NOSSA SENHORA DA CONCEIÇÃO S.A.
: À DRA. GISLAINE MARIA MARENCO DA TRINDADE



273.Processo: AIRR 438/2002-017-03-00.3 - TRT 3ª Região	284.Processo: AIRR 868/2002-443-02-40.4 - TRT 2ª Região	295.Processo: RR 1080/2002-012-18-00.2 - TRT 18ª Região
RECORRENTE(S) : NOVO NORDISK FARMACÊUTICA DO BRASIL LTDA.	RECORRENTE(S) : COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CODESP	RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
RECORRIDO(S) : OLAVO FERREIRA NUNES	RECORRIDO(S) : ANTÔNIO FABIANO DE ANDRADE	RECORRIDO(S) : CARLOS GUILHERME DE OLIVEIRA MARTINEZ
: AO DR. HUMBERTO TAVARES DE MELO	: À DRA. YASMIN AZEVEDO AKAUI PASCHOAL	: AO DR. JOSÉ GERALDO DA COSTA
274.Processo: AIRR 497/2002-019-03-00.4 - TRT 3ª Região	285.Processo: AIRR 873/2002-443-02-40.7 - TRT 2ª Região	296.Processo: AIRR 1094/2002-080-15-40.5 - TRT 15ª Região
RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS PROFESSORES DO ESTADO DE MINAS GERAIS	RECORRENTE(S) : COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CODESP	RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE JALES
RECORRIDO(S) : JUNTA DE EDUCAÇÃO DA CONVENÇÃO BATISTA MINEIRA	RECORRIDO(S) : CELSO FERREIRA	RECORRIDO(S) : JULIANA MEDINA DA CRUZ
: AO DR. JOSÉ GAMA DIAS JÚNIOR	: À DRA. YASMIN AZEVEDO AKAUI PASCHOAL	: À DRA. PATRÍCIA GONÇALEZ MENDES MIOTTO
275.Processo: AIRR 505/2002-003-19-40.4 - TRT 19ª Região	286.Processo: AIRR 885/2002-007-10-40.1 - TRT 10ª Região	297.Processo: AIRR 1102/2002-022-02-40.3 - TRT 2ª Região
RECORRENTE(S) : FELIPE ROCHA PRAZERES	RECORRENTE(S) : SERVIÇO DE AJARDINAMENTO E LIMPEZA URBANA DO DISTRITO FEDERAL - BELACAP	RECORRENTE(S) : HONORATO SOARES DE MOURA
RECORRIDO(S) : UNILEVER BESTFOODS BRASIL LTDA.	RECORRIDO(S) : ANÍDIA SUELI NOGUEIRA DE OLIVEIRA E OUTRO	RECORRIDO(S) : COMPANHIA GERBUR DE HOTELARIA
: AO DR. UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR	: AO DR. JOÃO AMÉRICO PINHEIRO MARTINS	: AO DR. CRISTIANO BRITO ALVES MEIRA
276.Processo: AIRR 522/2002-079-02-40.3 - TRT 2ª Região	287.Processo: ROAR 923/2002-000-12-00.6 - TRT 12ª Região	298.Processo: AIRR 1123/2002-224-01-40.3 - TRT 1ª Região
RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES,	RECORRENTE(S) : VALMIR MACHADO DA SILVA E OUTROS	RECORRENTE(S) : JORGE FERNANDES DA SILVA
LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO	RECORRIDO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	RECORRIDO(S) : SUPERMERCADOS NOVO MUNDO LTDA.
RECORRIDO(S) : BAR E LANCHES POLEM LTDA.	: À DRA. TATIANA IRBER	: AO DR. ANTÔNIO ALVES MOREIRA
: AO DR. HUMBERTO DO NASCIMENTO CANHA	288.Processo: AIRR 946/2002-043-03-40.2 - TRT 3ª Região	299.Processo: AIRR 1156/2002-045-15-40.1 - TRT 15ª Região
277.Processo: AIRR 543/2002-002-21-40.0 - TRT 21ª Região	RECORRENTE(S) : AGIP DO BRASIL S.A.	RECORRENTE(S) : JOHNSON & JOHNSON INDUSTRIAL LTDA.
RECORRENTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A. - TELLERN	RECORRIDO(S) : COMPANHIA ULTRAGAZ S.A., SHELL BRASIL S.A., MARTINS COMÉRCIO E SERVIÇOS DE DISTRIBUIÇÃO S.A., MONSANTO DO BRASIL LTDA., ANANIAS LEONARDO DE MELO, ALERTA TRIÂNGULO VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA., BRASFRIGO S.A. E AIR LIQUIDE BRASIL S.A.	RECORRIDO(S) : MARIA LÚCIA PEREIRA GOMES
RECORRIDO(S) : MARIA DE FÁTIMA MULATINHO MIRON BERBEL	: AOS DRS. CELSO SIMÕES VINHAS, JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL, PAULIRAN GOMES E SILVA, MARIA VITÓRIA RIBEIRO TERRA FRANKLIN, ÂNGELA PARREIRA DE OLIVEIRA BOTELHO,	: AO DR. ANTONIO BARBOSA PINTO DA CUNHA
: À DRA. ERYKA FARIAS DE NEGREI	JOSÉ EDUARDO BATISTA, JAMES CHRISTIAN GEVIESKY	300.Processo: RR 1158/2002-660-09-00.0 - TRT 9ª Região
278.Processo: RR 572/2002-013-15-00.3 - TRT 15ª Região	289.Processo: AIRR 981/2002-003-08-40.5 - TRT 8ª Região	RECORRENTE(S) : EDICLÉIA APARECIDA BRANCO
RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA	RECORRENTE(S) : REICON - REBELO INDÚSTRIA, COMÉRCIO E NAVEGAÇÃO LTDA.	RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA
RECORRIDO(S) : JOSÉ MARCELO COELHO NUNES	RECORRIDO(S) : ESTÁCIO ABREU (ESPÓLIO DE) E OUTROS	: À DRA. DIONE ISABEL ROCHA STEPHANES
: AO DR. NORIVAL CRISPIM MACHADO JÚNIOR	: AO DR. MANOEL JOSÉ MONTEIRO SIQUEIRA	301.Processo: RR 1191/2002-911-11-00.4 - TRT 11ª Região
279.Processo: AIRR 608/2002-006-18-40.9 - TRT 18ª Região	290.Processo: AIRR 997/2002-012-03-41.9 - TRT 3ª Região	RECORRENTE(S) : MANAUS ENERGIA S.A.
RECORRENTE(S) : COOPERATIVA DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS MULTIDISCIPLINARES NO ESTADO DE GOIÁS - MUNDCOOP E OUTRO	RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF	RECORRIDO(S) : FRANCISCO GUSTAVO GUEDES BARROSO
RECORRIDO(S) : JACY AIRES PEREIRA	RECORRIDO(S) : LÍLIA GONÇALVES DE FREITAS E CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	: AO DR. UIRATAN DE OLIVEIRA
: AO DR. JOÃO NEGRÃO DE ANDRADE FILHO	: AO DR. MARCOS ULHOA DANI	302.Processo: AIRR 1195/2002-011-10-40.9 - TRT 10ª Região
280.Processo: RXOF e ROAR 682/2002-000-17-00.8 - TRT 17ª Região	291.Processo: AIRR 1015/2002-109-15-40.3 - TRT 15ª Região	RECORRENTE(S) : SERVIÇO DE AJARDINAMENTO E LIMPEZA URBANA DO DISTRITO FEDERAL - BELACAP
RECORRENTE(S) : ESCOLA AGROTÉCNICA FEDERAL DE SANTA TERESA	RECORRENTE(S) : CIMENTO RIO BRANCO S.A.	RECORRIDO(S) : ROBSON FRANCISCO DE AZEVEDO
RECORRIDO(S) : SINDICATO NACIONAL DOS SERVIDORES DA EDUCAÇÃO FEDERAL DE 1ª E 2ª GRAUS - SINASEFE	RECORRIDO(S) : JOÃO BATISTA OLIVEIRA BARROS	: AO DR. JOÃO AMÉRICO PINHEIRO MARTINS
: AO DR. JEFFERSON PEREIRA	: AO DR. PAULO LEANDRO ORFÃO DE FREITAS	303.Processo: AIRR 1198/2002-011-10-40.2 - TRT 10ª Região
281.Processo: ROAR 686/2002-000-17-00.6 - TRT 17ª Região	292.Processo: RR 1016/2002-002-22-00.2 - TRT 22ª Região	RECORRENTE(S) : SERVIÇO DE AJARDINAMENTO E LIMPEZA URBANA DO DISTRITO FEDERAL - BELACAP
RECORRENTE(S) : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD	RECORRENTE(S) : MARIA DO SOCORRO DA MOTA LIMA FALCÃO	RECORRIDO(S) : ALDO MOREIRA FIGUEIREDO
RECORRIDO(S) : ALARICO DE ALMEIDA PIMENTEL E OUTROS	RECORRIDO(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT	: AO DR. JOÃO AMÉRICO PINHEIRO MARTINS
: AO DR. LUIZ GONZAGA FREIRE CARNEIRO	: À DRA. SANDRA PINHEIRO DE OLIVEIRA	304.Processo: AIRR 1211/2002-011-10-40.3 - TRT 10ª Região
282.Processo: ROAC 688/2002-000-17-00.5 - TRT 17ª Região	293.Processo: AIRR 1054/2002-018-03-00.4 - TRT 3ª Região	RECORRENTE(S) : SERVIÇO DE AJARDINAMENTO E LIMPEZA URBANA DO DISTRITO FEDERAL - BELACAP
RECORRENTE(S) : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD	RECORRENTE(S) : RODOBAN TRANSPORTES TERRESTRES E AÉREOS LTDA.	RECORRIDO(S) : RONIVALBER DE JESUS COIMBRA SANTOS
RECORRIDO(S) : ALARICO DE ALMEIDA PIMENTEL E OUTROS	RECORRIDO(S) : PAULO CÉSAR PIMENTA DOS SANTOS	: À DRA. SILVANETE CÂNDIDA SENA
: AOS RECORRIDOS	: À DRA. TÂNIA DE FÁTIMA ROCHA CLEMENTE	305.Processo: AIRR 1265/2002-022-04-40.5 - TRT 4ª Região
283.Processo: AIRR 770/2002-261-04-40.1 - TRT 4ª Região	294.Processo: AIRR 1070/2002-446-02-40.9 - TRT 2ª Região	RECORRENTE(S) : EGÍDIO EMANUELLI
RECORRENTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE BEBIDAS	RECORRENTE(S) : COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CODESP	RECORRIDO(S) : IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE PORTO ALEGRE
RECORRIDO(S) : JOSÉ VALDIR PEREIRA E COMPANHIA DE BEBIDAS DAS AMÉRICAS - AMBEV	RECORRIDO(S) : ORLANDO RODRIGUES JUNIOR	: À DRA. MARIA BERNARDETE HARTMANN
: AO DR. PAULO ROBERTO GREGORY	: AO DR. JOSÉ ABÍLIO LOPES	306.Processo: AIRR 1379/2002-446-02-40.9 - TRT 2ª Região

309.Processo: AIRR 1541/2002-043-03-00.7 - TRT 3ª Região

RECORRENTE(S) : COMERCIAL DE ALIMENTOS ATIVO LTDA. E OUTRO
RECORRIDO(S) : PAULO ROBERTO DE MORAES
: AO DR. JOSÉ FELICÍSSIMO FILHO

310.Processo: AIRR 1607/2002-013-06-41.8 - TRT 6ª Região

RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF
RECORRIDO(S) : JOÃO ALVES MOREIRA E OUTROS E CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
: AOS DRS. MARIA HELENA CABRAL DE MELO E ESPEDITO DE CASTRO JÚNIOR

311.Processo: AIRR 1777/2002-103-03-40.7 - TRT 3ª Região

RECORRENTE(S) : COMERCIAL DE ALIMENTOS ATIVO LTDA. E OUTRO
RECORRIDO(S) : ALEXANDRE JUNQUEIRA SOUZA
: AO DR. JOSÉ FELICÍSSIMO FILHO

312.Processo: AIRR 1865/2002-906-06-41.0 - TRT 6ª Região

RECORRENTE(S) : BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S.A.
RECORRIDO(S) : LUIZ CÉLIO DE SÁ LEITE
: AO DR. JOÃO BATISTA PINHEIRO DE FREITAS

313.Processo: AIRR 1886/2002-071-02-40.0 - TRT 2ª Região

RECORRENTE(S) : PHILIPS DO BRASIL LTDA.
RECORRIDO(S) : VICENTE CATTACINI
: À DRA. GLÓRIA MARY D'AGOSTINO SACCHI

314.Processo: AIRR 1887/2002-010-02-40.4 - TRT 2ª Região

RECORRENTE(S) : NATÁLIA ALVES MENDONÇA MARTINS
RECORRIDO(S) : SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA - SEISI
: À DRA. MARINA DE ALMEIDA PRADO JORGE

315.Processo: RR 1947/2002-002-05-00.3 - TRT 5ª Região

RECORRENTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A. - TELEBAHIA
RECORRIDO(S) : JAMIL MIDLEJ HAGE
: AO DR. DERALDO JOSÉ CASTRO DE ARAÚJO

316.Processo: AIRR 2077/2002-004-16-40.7 - TRT 16ª Região

RECORRENTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A. - TELMA
RECORRIDO(S) : JOÃO JOSÉ MORAIS COSTA
: À DRA. KEILIANE MORAES DOS SANTOS

317.Processo: AIRR 2098/2002-003-16-40.6 - TRT 16ª Região

RECORRENTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
RECORRIDO(S) : ABNER MACEDO PINTO
: AO DR. PEDRO DUAILIBE MASCARENHAS

318.Processo: AIRR 2120/2002-002-16-40.1 - TRT 16ª Região

RECORRENTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
RECORRIDO(S) : NICÁCIO FERREIRA GOMES
: À DRA. KEILIANE MORAES DOS SANTOS

319.Processo: AIRR 2256/2002-471-02-40.5 - TRT 2ª Região

RECORRENTE(S) : MATFLEX INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PAPÉIS S.A.
RECORRIDO(S) : JOSÉ JOÃO DE SOUZA E INDÚSTRIAS MATARAZZO DE ARTEFATOS DE CERÂMICA S.A.
: À DRA. MIRIAM APARECIDA SERPENTINO

320.Processo: AIRR 2335/2002-117-15-40.5 - TRT 15ª Região

RECORRENTE(S) : JOSÉ OSWALDO RIBEIRO DE MENDONÇA E OUTROS
RECORRIDO(S) : ANTONIO MACIEL DA CUNHA
: AO DR. MOUNIF JOSÉ MURAD

321.Processo: AIRR 2366/2002-900-09-00.8 - TRT 9ª Região

RECORRENTE(S) : NEKAN COMÉRCIO DE COLCHÕES LTDA.
RECORRIDO(S) : MARCOS KURUDEZ
: AO DR. MÁRIO GREGÓRIO BARZ JÚNIOR

322.Processo: AIRR 3081/2002-906-06-00.9 - TRT 6ª Região

RECORRENTE(S) : UNIÃO (EXTINTA LBA)
RECORRIDO(S) : AMÉLIA CRISTINA RODRIGUES PESSOA E OUTROS
: AO DR. ALDENON EUGÊNIO DE OLIVEIRA

323.Processo: AIRR 3438/2002-906-06-00.9 - TRT 6ª Região

RECORRENTE(S) : PROVIDER S/C LTDA.
RECORRIDO(S) : MÔNICA MARIA DE ARAÚJO LINS
: AO DR. EDMUNDO PESSÔA LEMOS

324.Processo: AIRR 3630/2002-921-21-40.0 - TRT 21ª Região

RECORRENTE(S) : BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S.A.
RECORRIDO(S) : FRANCISCO DAS CHAGAS TEONÁCIO BEZERRA
: AO DR. EMÍLIO CARLOS PIRES NUNES

325.Processo: AIRR 3647/2002-921-21-40.8 - TRT 21ª Região

RECORRENTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A. - TELERN
RECORRIDO(S) : JOSÉ HERMÓGENES DUTRA
: À DRA. ERYKA FARIAS DE NEGRI

326.Processo: RR 3876/2002-900-03-00.5 - TRT 3ª Região

RECORRENTE(S) : TEKSID DO BRASIL LTDA.
RECORRIDO(S) : GERALDO FERNANDES LEITE
: À DRA. HELENA SÁ

327.Processo: AIRR 4380/2002-900-03-00.9 - TRT 3ª Região

RECORRENTE(S) : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE
RECORRIDO(S) : ADILSO JOSÉ SILVESTE E OUTROS
: AO DR. ASTOLPHO DE ARAÚJO SANTIAGO

328.Processo: AIRR 4526/2002-001-12-40.4 - TRT 12ª Região

RECORRENTE(S) : MARIA MADALENA TEIXEIRA
RECORRIDO(S) : GRUPO CONCRETA LTDA. E MUNICÍPIO DE FLORIANÓPOLIS
: AO PROCURADOR DR. CARLOS VALÉRIO DE ASSIS

329.Processo: RR 4915/2002-026-12-85.4 - TRT 12ª Região

RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO CELESC DE SEGURIDADE SOCIAL - CELOS
RECORRIDO(S) : NAZARENO BATISTA DA SILVA SANTOS E CENTRAIS ELÉTRICAS DE SANTA CATARINA S.A. - CELESC
: AOS DRS. HEITOR FRANCISCO GOMES COELHO E LYCURGO LEITE NETO

330.Processo: AIRR 5981/2002-900-09-00.6 - TRT 9ª Região

RECORRENTE(S) : LISMAR LTDA.
RECORRIDO(S) : CLÉIA CRISTINA MARTINS E OUTROS E IT - COMPANHIA INTERNACIONAL DE TECNOLOGIA
: AO DR. JAIR APARECIDO AVANSI

331.Processo: ROAR 6028/2002-909-09-00.2 - TRT 9ª Região

RECORRENTE(S) : REDE ANDRADE DE COMUNICAÇÃO LTDA. (RÁDIO PANORAMA LTDA. - RÁDIO NACIONAL)
RECORRIDO(S) : NEVITON PRETTI CAETANO
: AO DR. NEUDI FERNANDES

332.Processo: RXOF e ROAR 6053/2002-909-09-00.6 - TRT 9ª Região

RECORRENTE(S) : UNIÃO (DEPARTAMENTO NACIONAL DE ESTRADAS DE RODAGEM - DNER)
RECORRIDO(S) : DÉCIO ANTÔNIO DOS SANTOS E CMR CONSTRUTORA E MELHORAMENTOS DE RODOVIAS LTDA.
: À DRA. VERÔNICA DUARTE AUGUSTO

333.Processo: RXOF e ROAR 6179/2002-909-09-00.0 - TRT 9ª Região

RECORRENTE(S) : PAULO SCHEIDT
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA
: À DRA. VANESSA RIBAS VARGAS GUIMARÃES

334.Processo: RXOF e ROAR 6268/2002-909-09-00.7 - TRT 9ª Região

RECORRENTE(S) : STELLA MARIS JUSTUS CHOCIAI
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA
: AO PROCURADOR DR. JOÃO ANTÔNIO PIMENTEL

335.Processo: RXOF e ROAR 6269/2002-909-09-00.1 - TRT 9ª Região

RECORRENTE(S) : ENIO NAVES PEREIRA
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA
: À PROCURADORA DRA. SUELI MARIA ZDEBSKI

336.Processo: RXOF e ROAR 6270/2002-909-09-00.6 - TRT 9ª Região

RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA
RECORRIDO(S) : MARLENE DE FÁTIMA SILVA
: AO DR. JOSÉ ADRIANO MALAQUIAS

337.Processo: RXOF e ROAR 6271/2002-909-09-00.0 - TRT 9ª Região

RECORRENTE(S) : SHIRLEY APARECIDA DO NASCIMENTO E OUTROS
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA
: AO PROCURADOR DR. OSÍRES GERALDO KAPP

338.Processo: AIRR 6652/2002-900-18-00.3 - TRT 18ª Região

RECORRENTE(S) : PROFORTE S.A. - TRANSPORTE DE VALORES
RECORRIDO(S) : EDIMAR SOARES DE MENEZES
: À DRA. IVONEIDE ESCHER MARTINS

339.Processo: AIRR 7144/2002-902-02-00.2 - TRT 2ª Região

RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO
RECORRIDO(S) : BAR E LANCHES 102 LTDA.
: AO DR. HUMBERTO DO NASCIMENTO CANHA

340.Processo: AIRR 7425/2002-902-02-00.5 - TRT 2ª Região

RECORRENTE(S) : ELETROPOLIS METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
RECORRIDO(S) : JOSÉ ROBERTO CAVALCHI RODRIGUES
: AO DR. MIGUEL RICARDO GATTI CALMON NOGUEIRA DA GAMA

341.Processo: AIRR 7850/2002-009-09-40.1 - TRT 9ª Região

RECORRENTE(S) : CLEUSA DAS NEVES
RECORRIDO(S) : BRASIL TELECOM S.A. - TELEPAR
: AO DR. INDALÉCIO GOMES NETO

342.Processo: AIRR 8571/2002-900-15-00.4 - TRT 15ª Região

RECORRENTE(S) : SÃO PAULO ALPARGATAS S.A.
RECORRIDO(S) : DESSANDRE APARECIDO FARIA
: À DRA. ANTÔNIA JOSANICE FRANÇA DE OLIVEIRA

343.Processo: AIRR 11636/2002-900-12-00.5 - TRT 12ª Região

RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
RECORRIDO(S) : FLÁVIO ABELHA DE FÚCIO
: AO DR. JOSÉ LÚCIO GLOMB

344.Processo: AIRR 12416/2002-900-06-00.1 - TRT 6ª Região

RECORRENTE(S) : BANCO CITIBANK S.A.
RECORRIDO(S) : ROBERTA ALVES LIRA DA SILVA
: AO DR. JOSÉ ALBERTO PEDROSA DA SILVA

345.Processo: RR 13383/2002-900-03-00.3 - TRT 3ª Região

RECORRENTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
RECORRIDO(S) : SIDNEI DA CONCEIÇÃO GOMES
: AO DR. CRISTIANO COUTO MACHADO

346.Processo: AIRR 16586/2002-902-02-00.0 - TRT 2ª Região

RECORRENTE(S) : AUGUSTO VARGA
RECORRIDO(S) : LUIZ CARLOS CARRIAT E SOCIEDADE SANTISTA DE TRANSPORTES E EMPREENDIMENTOS LTDA.
: AO DR. MARCUS VINÍCIUS LOURENÇO GOMES

347.Processo: AIRR 18884/2002-900-08-00.9 - TRT 8ª Região

RECORRENTE(S) : CAIXA DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA AOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - CAPAF
RECORRIDO(S) : MARIA ZÉLIA PEREIRA CABRAL E OUTRAS
: AO DR. ANTÔNIO CARLOS BERNARDES FILHO

348.Processo: AIRR 18991/2002-900-02-00.0 - TRT 2ª Região

RECORRENTE(S) : IZÍDIO DA SILVA
RECORRIDO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P
: AO DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO

**349.Processo: AR 20586/2002-000-00-09 - TRT 17ª Região**

RECORRENTE(S) : JOSÉ MOACIR DOS ANJOS
 RECORRIDO(S) : LOGASA - INDÚSTRIA E COMÉRCIO S.A.
 : AO DR. LEONARDO VARGAS MOURA

350.Processo: RR 20966/2002-900-02-00.6 - TRT 2ª Região

RECORRENTE(S) : ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
 RECORRIDO(S) : MARIA APARECIDA DE CAMPOS ANDRADE
 : AO DR. LEANDRO MELONI

351.Processo: AIRR 21359/2002-900-02-00.3 - TRT 2ª Região

RECORRENTE(S) : JAIME ZANELATO
 RECORRIDO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P
 : AO DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO

352.Processo: AIRR 24538/2002-902-02-40.0 - TRT 2ª Região

RECORRENTE(S) : JOSÉ NATALINO DOS SANTOS
 RECORRIDO(S) : FLIGOR S.A. - INDÚSTRIA DE VÁLVULAS E COMPONENTES PARA REFRIGERAÇÃO
 : AO DR. FREDERICO PRADO LOPES

353.Processo: AIRR 25801/2002-902-02-40.8 - TRT 2ª Região

RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO
 RECORRIDO(S) : HOPE DARIA MADRAGO S/C LTDA.
 : AO RECORRIDO

354.Processo: AIRR 26674/2002-900-08-00.4 - TRT 8ª Região

RECORRENTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO
 RECORRIDO(S) : MAURO SÉRGIO DE ALMEIDA CAMPÊLO
 : AO DR. HÉLCIO JORGE FIGUEIREDO FERREIRA

355.Processo: AIRR 27662/2002-900-06-00.8 - TRT 6ª Região

RECORRENTE(S) : BANCO DE PERNAMBUCO S.A. - BANDEPE
 RECORRIDO(S) : MARIA JOSÉ FREITAS DE CARVALHO
 : AO DR. CARLOS ANDRÉ LOPES ARAÚJO

356.Processo: AIRR 27751/2002-902-02-40.3 - TRT 2ª Região

RECORRENTE(S) : COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CODESP
 RECORRIDO(S) : FREDERICO ZIMMERMANN
 : AO DR. ADEMIR ESTEVES SÁ

357.Processo: AIRR 28120/2002-900-06-00.2 - TRT 6ª Região

RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DE PERNAMBUCO S.A. - BANDEPE
 RECORRIDO(S) : USINA TREZE DE MAIO S.A. E SINDICATO DOS TRABALHADORES EM TRANSPORTES RODOVIÁRIOS NO ESTADO DE PERNAMBUCO
 : AOS DRS. EDVALDO CORDEIRO DOS SANTOS

358.Processo: AIRR 28585/2002-900-02-00.5 - TRT 2ª Região

RECORRENTE(S) : BUFFET MAISON DU FRANCE LTDA.
 RECORRIDO(S) : PAULO CÉSAR REIS PASSOS
 : À DRA. MÁRCIA ALVES DE CAMPOS SOLDI

359.Processo: AIRR 29086/2002-902-02-40.2 - TRT 2ª Região

RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE OSASCO
 RECORRIDO(S) : MÁRCIA APARECIDA DE SOUZA VIELRA
 : À DRA. AVANIR PEREIRA DA SILVA

360.Processo: AIRR 30016/2002-900-02-00.0 - TRT 2ª Região

RECORRENTE(S) : OXFORT CONSTRUÇÕES S.A.
 RECORRIDO(S) : OSVALDO SOARES LOPES
 : À DRA. MARIA APARECIDA FERRACIN

361.Processo: RR 30409/2002-900-02-00.3 - TRT 2ª Região

RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE OSASCO
 RECORRIDO(S) : TÂNIA REGINA ESCATEÑA GORI RODRIGUES E MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO
 : AO DR. PEDRO PAULO BARBIERI BEDRAN DE CASTRO E À PROCURADORA DRA. SANDRA LIA SIMÓN

362.Processo: AIRR 31880/2002-900-03-00.3 - TRT 3ª Região

RECORRENTE(S) : ETIENE FERRAZ ALVES E OUTROS
 RECORRIDO(S) : EDI JOSÉ VIANA E SILVINO FERRAZ DOS SANTOS
 : À DRA. MARIA BRITO MENDES

363.Processo: AIRR 32534/2002-900-01-00.3 - TRT 1ª Região

RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 RECORRIDO(S) : ARNALDO BORER MANSO
 : AO DR. SEBASTIÃO DE SOUZA

364.Processo: AIRR 32791/2002-900-05-00.3 - TRT 5ª Região

RECORRENTE(S) : CRBS S.A. - FILIAL CIBEB
 RECORRIDO(S) : HERMILSON REIS NASCIMENTO
 : À DRA. ADRIANA MEDEIROS DE AQUINO

365.Processo: AIRR 32823/2002-900-08-00.4 - TRT 8ª Região

RECORRENTE(S) : CENTRAIS ELÉTRICAS DO NORTE DO BRASIL S.A. - ELETRONORTE
 RECORRIDO(S) : JOSÉ MARIA AQUINO DA LUZ E OUTRO
 : À DRA. MEIRE COSTA VASCONCELOS

366.Processo: AIRR 32824/2002-900-08-00.9 - TRT 8ª Região

RECORRENTE(S) : CENTRAIS ELÉTRICAS DO NORTE DO BRASIL S.A. - ELETRONORTE
 RECORRIDO(S) : DIRCEU VERDEROSA DOS SANTOS
 : À DRA. MEIRE COSTA VASCONCELOS

367.Processo: RR 32984/2002-900-02-00.0 - TRT 2ª Região

RECORRENTE(S) : ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
 RECORRIDO(S) : PEDRO LUIZ FRACCARI
 : AO DR. LEANDRO MELONI

368.Processo: ROAR 34324/2002-900-03-00.9 - TRT 3ª Região

RECORRENTE(S) : INDÚSTRIAS NUCLEARES DO BRASIL S.A. - INB
 RECORRIDO(S) : WANDER PERLATO DO LAGO E OUTROS
 : AO DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

369.Processo: RR 36060/2002-900-02-00.3 - TRT 2ª Região

RECORRENTE(S) : ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
 RECORRIDO(S) : PAULO OLIVEIRA SOUZA
 : AO DR. ROMEU GUARNIERI

370.Processo: AIRR 36712/2002-902-02-40.7 - TRT 2ª Região

RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, RESTAURANTES, BARES, LANCHONETES E SIMILARES DE SÃO PAULO E REGIÃO
 RECORRIDO(S) : HOTEL PÃO DE AÇÚCAR S.A.
 : AO DR. JOÃO EDUARDO CRUZ CAVALCANTI

371.Processo: AIRR 37484/2002-900-03-00.0 - TRT 3ª Região

RECORRENTE(S) : UNIÃO (EXTINTA LBA)
 RECORRIDO(S) : MÁRIO ARAÚJO VIANA
 : AO DR. MÚCIO WANDERLEY BORJA

372.Processo: RR 38557/2002-900-02-00.6 - TRT 2ª Região

RECORRENTE(S) : CAIXA BENEFICENTE DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO - CABESP
 RECORRIDO(S) : WALMIR ALMEIDA DE LIMA
 : AO DR. ALFREDO HENRIQUE DE AGUIRRE RIZZO

373.Processo: RR 40239/2002-900-02-00.5 - TRT 2ª Região

RECORRENTE(S) : ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
 RECORRIDO(S) : PEDRO DE MENESES FILHO
 : AO DR. LEANDRO MELONI

374.Processo: RR 40322/2002-900-02-00.4 - TRT 2ª Região

RECORRENTE(S) : ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
 RECORRIDO(S) : ANTÔNIO DURVAL ALVES
 : AO DR. LEANDRO MELONI

375.Processo: AIRR 41522/2002-900-01-00.0 - TRT 1ª Região

RECORRENTE(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
 RECORRIDO(S) : SÍLVIO MONTEIRO FILHO
 : AO DR. JOSÉ LUIZ RIBEIRO DE AGUIAR

376.Processo: AIRR 43314/2002-900-02-00.0 - TRT 2ª Região

RECORRENTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P
 RECORRIDO(S) : JOSÉ LOPES DA SILVA
 : AO DR. ZÉLIO MAIA DA ROCHA

377.Processo: RR 43675/2002-902-02-00.9 - TRT 2ª Região

RECORRENTE(S) : ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
 RECORRIDO(S) : ISSAMU GOTO
 : AO DR. ROMEU GUARNIERI

378.Processo: RR 44411/2002-900-09-00.1 - TRT 9ª Região

RECORRENTE(S) : MARTA DO ROCIO DOBRILA NAZARIO
 RECORRIDO(S) : SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA - SE-SI
 : AO DR. RODRIGO POZZOBON

379.Processo: RR 44683/2002-902-02-00.2 - TRT 2ª Região

RECORRENTE(S) : VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA.
 RECORRIDO(S) : CARLOS ALBERTO ALVES DA CRUZ E OUTRO
 : AO DR. JORGE DA SILVA ALEXANDRE

380.Processo: AIRR 47524/2002-900-01-00.2 - TRT 1ª Região

RECORRENTE(S) : NOVASOC COMERCIAL LTDA.
 RECORRIDO(S) : LEANDRO FERREIRA DA COSTA
 : AO DR. CELSO BRAGA GONÇALVES ROMA

381.Processo: RR 49647/2002-900-02-00.2 - TRT 2ª Região

RECORRENTE(S) : SIDERÚRGICA J. L. ALIPERTI S.A.
 RECORRIDO(S) : OZÍLIO MOREIRA
 : AO DR. JAMIR ZANATTA

382.Processo: AIRR 51369/2002-902-02-00.6 - TRT 2ª Região

RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO
 RECORRIDO(S) : SERENDIP COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA.
 : AO DR. RENILTON ALVES DA SILVA

383.Processo: AIRR 51482/2002-902-02-40.6 - TRT 2ª Região

RECORRENTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
 RECORRIDO(S) : RICARDO ALAS MARTINS
 : À DRA. MARTHIUS SÁVIO C. LOBATO

384.Processo: AIRR 53194/2002-900-02-00.9 - TRT 2ª Região

RECORRENTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P
 RECORRIDO(S) : MARIA DA PENHA DE MOURA FERREIRA
 : AO DR. JOSÉ ANTÔNIO DOS SANTOS

385.Processo: AIRR 53598/2002-900-02-00.2 - TRT 2ª Região

RECORRENTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE PESQUISA E ANÁLISE
 RECORRIDO(S) : JOSÉ ANTÔNIO DA SILVA
 : À DRA. CLEIDE SANCHES AGUERA

386.Processo: AIRR 54727/2002-902-02-40.7 - TRT 2ª Região

RECORRENTE(S) : DAVID DE MORAES FILHO
 RECORRIDO(S) : COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM
 : AO DR. SIDNEY FERREIRA

387.Processo: AIRR 55674/2002-900-02-00.4 - TRT 2ª Região

RECORRENTE(S) : AZRA DISTRIBUIDORA DE VEÍCULOS LTDA.
 RECORRIDO(S) : LUIZ AUGUSTO GOUVEIA JÚNIOR
 : À DRA. ONDINA ARIETTI

- 388.Processo: AIRR 55805/2002-900-08-00.0 - TRT 8ª Região**
RECORRENTE(S) : CARTÓRIO CONDURÚ - 4º OFÍCIO DE NOTAS
RECORRIDO(S) : ODINILZA RIBEIRO COSTA
: AO DR. HEITOR HATHERLY
- 389.Processo: AIRR 57012/2002-900-02-00.9 - TRT 2ª Região**
RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM HOTÉIS, APART HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, RESTAURANTES, BARES, LANCHONETES E SIMILARES DE SÃO PAULO E REGIÃO
RECORRIDO(S) : DVF - COMÉRCIO, PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA.
: AO DR. ADEMAR KESPEERS
- 390.Processo: AIRR 57335/2002-900-02-00.2 - TRT 2ª Região**
RECORRENTE(S) : NENCI DOS SANTOS ALENCAR
RECORRIDO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P
: AO DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO
- 391.Processo: AIRR 58104/2002-900-06-00.4 - TRT 6ª Região**
RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DE PERNAMBUCO S.A. - BANDEPE
RECORRIDO(S) : USINA TREZE DE MAIO S.A. E SEBASTIÃO JUVENAL DOS SANTOS
: AOS RECORRIDOS
- 392.Processo: RR 61208/2002-900-02-00.8 - TRT 2ª Região**
RECORRENTE(S) : ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
RECORRIDO(S) : JOSÉ HIGINO SERAFIM DA SILVA
: AO DR. LEANDRO MELONI
- 393.Processo: RR 62261/2002-900-02-00.6 - TRT 2ª Região**
RECORRENTE(S) : CÍRCULO MILITAR DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S) : JAMIL ABDALA
: À DRA. CARMEN TERESA VENÂNCIO DIAS
- 394.Processo: AIRR 62442/2002-900-04-00.1 - TRT 4ª Região**
RECORRENTE(S) : WALTER VIEGAS DE AMORIM
RECORRIDO(S) : VIAÇÃO CANOENSE S.A.
: À DRA. IVONNE MUNHÓS DE CAMARGO
- 395.Processo: AIRR 63684/2002-900-12-00.9 - TRT 12ª Região**
RECORRENTE(S) : UNIÃO
RECORRIDO(S) : ABRAÃO DE SOUZA E OUTROS
: AO DR. NILO KAWAY JÚNIOR
- 396.Processo: AIRR 64817/2002-900-03-00.3 - TRT 3ª Região**
RECORRENTE(S) : TEKSID DO BRASIL LTDA.
RECORRIDO(S) : ELIAS LAUREANO DA SILVA
: À DRA. SIRLÊNE DAMASCENO LIMA
- 397.Processo: AIRR 66169/2002-900-07-00.8 - TRT 7ª Região**
RECORRENTE(S) : JOSÉ WILSON DIAS ALMEIDA
RECORRIDO(S) : XEROX DO BRASIL LTDA.
: AO DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
- 398.Processo: AIRR 66272/2002-900-04-00.4 - TRT 4ª Região**
RECORRENTE(S) : NINA PLATONOW PEDROSO
RECORRIDO(S) : SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO
: AO DR. ROGÉRIO AVELAR
- 399.Processo: RR 69284/2002-900-02-00.1 - TRT 2ª Região**
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE OSASCO
RECORRIDO(S) : ANTÔNIA DE FÁTIMA BRITO DO NASCIMENTO
: À DRA. AVANIR PEREIRA DA SILVA
- 400.Processo: RR 70133/2002-900-11-00.7 - TRT 11ª Região**
RECORRENTE(S) : MANAUS ENERGIA S.A.
RECORRIDO(S) : JAIME PICANÇO DE FARIAS E OUTROS
: AO DR. JOÃO BOSCO DOS SANTOS PEREIRA
- 401.Processo: AIRR 70581/2002-900-04-00.9 - TRT 4ª Região**
RECORRENTE(S) : EBERLE S.A.
RECORRIDO(S) : LOURDES MARIA PINTO
: AO DR. GLADEMIR JOSÉ ANTUNES
- 402.Processo: AIRR 72430/2002-900-03-00.0 - TRT 3ª Região**
RECORRENTE(S) : BANCO SUDAMERIS BRASIL S.A.
RECORRIDO(S) : ADRIANA GARGIULO SOARES RIBEIRO
: AO DR. MARTHIUS SÁVIO CAVALCANTE LOBATO
- 403.Processo: AIRR 91002/2002-091-09-40.7 - TRT 9ª Região**
RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DE CAMPO MOURÃO
RECORRIDO(S) : RIBEIRO E KUMIZAKI LTDA.
: AO DR. HEMERSON SIQUEIRA E SILVA
- 404.Processo: AIRR 12/2003-211-18-40.1 - TRT 18ª Região**
RECORRENTE(S) : JOSÉ MAURÍCIO BICALHO DIAS
RECORRIDO(S) : AGNELO JOSÉ DA SILVA
: AO DR. JOSÉ HAMILTON ARAÚJO DIAS
- 405.Processo: AIRR 28/2003-020-10-40.2 - TRT 10ª Região**
RECORRENTE(S) : UNIÃO (CÂMARA DOS DEPUTADOS)
RECORRIDO(S) : ALINE DIAS CARNEIRO SANTOS E OUTROS
: AO DR. DORIVAL BORGES DE SOUZA NETO
- 406.Processo: AIRR 31/2003-002-04-40.7 - TRT 4ª Região**
RECORRENTE(S) : AELTON DA SILVA LOMBARDI
RECORRIDO(S) : TRACTEBEL ENERGIA S.A. E EMPRESA TRANSMISSORA DE ENERGIA ELÉTRICA DO SUL DO BRASIL S.A. - ELETROSUL
: AOS DRS. EDSON AUGUSTO BUCH E CINARA RAQUEL ROSO
- 407.Processo: AIRR 32/2003-044-03-41.1 - TRT 3ª Região**
RECORRENTE(S) : VIRA SHOWS PROMOÇÕES LTDA. E OUTRO
RECORRIDO(S) : SANDRA MARIA DE SOUZA
: AO DR. GISLENE SILVA VIEIRA GARZONI
- 408.Processo: AIRR 39/2003-011-10-40.1 - TRT 10ª Região**
RECORRENTE(S) : UNIÃO (CÂMARA DOS DEPUTADOS)
RECORRIDO(S) : MARLÚCIA APARECIDA CEZAR TEIXEIRA
: AO DR. JOMAR ALVES MORENO
- 409.Processo: AIRR 53/2003-011-10-40.5 - TRT 10ª Região**
RECORRENTE(S) : UNIÃO (CÂMARA DOS DEPUTADOS)
RECORRIDO(S) : JOÃO SILVA LIMA
: AO DR. JOMAR ALVES MORENO
- 410.Processo: AIRR 73/2003-011-10-40.6 - TRT 10ª Região**
RECORRENTE(S) : UNIÃO (CÂMARA DOS DEPUTADOS)
RECORRIDO(S) : ZÉLIA LUCAS DA CONCEIÇÃO
: AO DR. JOMAR ALVES MORENO
- 411.Processo: AIRR 86/2003-011-10-40.5 - TRT 10ª Região**
RECORRENTE(S) : UNIÃO
RECORRIDO(S) : APOLINÁRIO SOARES BANDEIRA
: AO DR. JONAS DUARTE JOSÉ DA SILVA
- 412.Processo: AIRR 90/2003-011-10-40.3 - TRT 10ª Região**
RECORRENTE(S) : UNIÃO (CÂMARA DOS DEPUTADOS)
RECORRIDO(S) : GILSON FEITOSA RODRIGUES
: AO DR. JOMAR ALVES MORENO
- 413.Processo: AIRR 103/2003-011-10-40.4 - TRT 10ª Região**
RECORRENTE(S) : UNIÃO (CÂMARA DOS DEPUTADOS)
RECORRIDO(S) : ALMIRO SOARES PUGA E OUTROS
: AO DR. JOMAR ALVES MORENO
- 414.Processo: AIRR 108/2003-011-10-40.7 - TRT 10ª Região**
RECORRENTE(S) : UNIÃO (CÂMARA DOS DEPUTADOS)
RECORRIDO(S) : DANIELY ALVES MENEZES E OUTROS
: AO DR. JOMAR ALVES MORENO
- 415.Processo: ROAR 132/2003-000-17-00.0 - TRT 17ª Região**
RECORRENTE(S) : WILLIS CÂNDIDO MACHADO
RECORRIDO(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA DE TUBARÃO - CST
: AO DR. WILDMARQUES RABÊLO COSTA
- 416.Processo: AIRR 137/2003-087-03-40.6 - TRT 3ª Região**
RECORRENTE(S) : VALTER CAPANEMA
RECORRIDO(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS E FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS
: AOS DRS. MICAELA DOMINGUEZ DUTRA E EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO
- 417.Processo: AIRR 149/2003-261-04-40.9 - TRT 4ª Região**
RECORRENTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE BEBIDAS
RECORRIDO(S) : ORLANDO ENRIQUE AQUILERA SALINAS
: AO DR. PAULO ROBERTO GREGORY
- 418.Processo: AIRR 152/2003-011-10-40.7 - TRT 10ª Região**
RECORRENTE(S) : UNIÃO (CÂMARA DOS DEPUTADOS)
RECORRIDO(S) : ANTÔNIO CLÁUDIO FERREIRA DE SOUSA
: AO DR. JOMAR ALVES MORENO
- 419.Processo: AIRR 176/2003-821-04-40.1 - TRT 4ª Região**
RECORRENTE(S) : BANCO SANTANDER MERIDIONAL S.A.
RECORRIDO(S) : JÚLIO CESAR ESCARRONE CORRÊA E OUTRA
: AO DR. ROGÉRIO MACHADO PEREIRA
- 420.Processo: RR 201/2003-371-05-00.2 - TRT 5ª Região**
RECORRENTE(S) : COMPANHIA HIDRO ELÉTRICA DO SÃO FRANCISCO - CHESF
RECORRIDO(S) : VALDOMIRO ALVES DA SILVA E OUTROS
: AO DR. ROBERTO JOSÉ PASSOS
- 421.Processo: AIRR 205/2003-052-18-40.1 - TRT 18ª Região**
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE ANÁPOLIS
RECORRIDO(S) : MAURA GALDINA DE BASTOS, INSTITUTO DE SEGURIDADE SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE ANÁPOLIS - ISSA E SISTEMA DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE ANÁPOLIS - ANAPREV
: AOS DRS. AIROZA LÁ-WERGITA BASTOS E LEVI LUIZ TAVARES
- 422.Processo: RR 210/2003-371-05-00.3 - TRT 5ª Região**
RECORRENTE(S) : COMPANHIA HIDRO ELÉTRICA DO SÃO FRANCISCO - CHESF
RECORRIDO(S) : CLEIDE BARROS MIRANDA DE ARAÚJO E OUTROS
: AO DR. ROBERTO JOSÉ PASSOS
- 423.Processo: AIRR 221/2003-027-07-40.4 - TRT 7ª Região**
RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DO CEARÁ S.A. - BEC
RECORRIDO(S) : FERNANDO PIANCÓ SIEBRA
: AO DR. FRANCISCO GREGÓRIO NETO
- 424.Processo: AIRR 235/2003-054-03-40.2 - TRT 3ª Região**
RECORRENTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN
RECORRIDO(S) : AFONSO GOMES DOS SANTOS
: À DRA. MARIA GORETTI CORDEIRO FRANCK
- 425.Processo: ROAR 254/2003-000-17-00.6 - TRT 17ª Região**
RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE BORRACHAS, MATERIAIS PLÁSTICOS, RESINAS SINTÉTICAS E SIMILARES NO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
RECORRIDO(S) : ESPÍRITO SANTO BORRACHAS LTDA.
: À DRA. JANAÍNA BARCELOS
- 426.Processo: RR 298/2003-371-05-00.3 - TRT 5ª Região**
RECORRENTE(S) : COMPANHIA HIDRO ELÉTRICA DO SÃO FRANCISCO - CHESF
RECORRIDO(S) : APOLÔNIO BEZERRA DE LIMA E OUTROS
: AO DR. ROBERTO JOSÉ PASSOS
- 427.Processo: AIRR 322/2003-003-03-40.7 - TRT 3ª Região**
RECORRENTE(S) : BRADESCO PREVIDÊNCIA E SEGUROS S.A. E OUTRO
RECORRIDO(S) : TELISMAR GONÇALVES DE SOUZA
: AO DR. VINÍCIUS MENDES CAMPOS DE CARVALHO
- 428.Processo: RR 325/2003-371-05-00.8 - TRT 5ª Região**
RECORRENTE(S) : COMPANHIA HIDRO ELÉTRICA DO SÃO FRANCISCO - CHESF
RECORRIDO(S) : JOSEFA EUNICE ALMEIDA E OUTROS
: AO DR. ROBERTO JOSÉ PASSOS



- 429.Processo: AIRR 338/2003-017-09-40.0 - TRT 9ª Região**
 RECORRENTE(S) : HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO
 RECORRIDO(S) : FRANCISCO CARLOS CALDI
 : AO DR. ADEMIR PEDRO PELIZARI
- 430.Processo: AIRR 350/2003-017-09-40.4 - TRT 9ª Região**
 RECORRENTE(S) : HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO
 RECORRIDO(S) : RONALDO TORREGROSSA QUILES
 : AO DR. ADEMIR PEDRO PELIZARI
- 431.Processo: AIRR 357/2003-069-03-40.8 - TRT 3ª Região**
 RECORRENTE(S) : ALCAN ALUMÍNIO DO BRASIL LTDA.
 RECORRIDO(S) : ODILON PIMENTA DOS SANTOS
 : AO DR. RENATO PINTO ANTUNES
- 432.Processo: ROAR 359/2003-000-05-00.0 - TRT 5ª Região**
 RECORRENTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO
 RECORRIDO(S) : MANUEL IRAPUAN ALMEIDA DE SOUZA
 : AO DR. CARLOS HENRIQUE NAJAR
- 433.Processo: AIRR 362/2003-087-03-40.2 - TRT 3ª Região**
 RECORRENTE(S) : FORMTAP INDÚSTRIA E COMÉRCIO S.A. E OUTRA
 RECORRIDO(S) : MILTON JOSÉ VIEIRA
 : AO DR. PAULO DRUMOND VIANA
- 434.Processo: RR 439/2003-103-15-00.9 - TRT 15ª Região**
 RECORRENTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP
 RECORRIDO(S) : DIRCE DE ARAÚJO TAVARES
 : AO DR. SEBASTIÃO OVÍDIO NICOLETTI
- 435.Processo: AIRR 443/2003-017-10-40.3 - TRT 10ª Região**
 RECORRENTE(S) : UNIÃO FEDERAL (MINISTÉRIO PLANEJAMENTO)
 RECORRIDO(S) : PLANER SISTEMAS E CONSULTORIA LTDA. E OCIMIRO CRISPIM DE SOUZA
 : AO DR. JOMAR ALVES MORENO
- 436.Processo: AIRR 445/2003-036-03-40.9 - TRT 3ª Região**
 RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 RECORRIDO(S) : NEIDA MARIA LISBOA
 : AO DR. MARTHIUS SÁVIO CAVALCANTE LOBATO
- 437.Processo: AIRR 468/2003-052-18-40.0 - TRT 18ª Região**
 RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE ANÁPOLIS
 RECORRIDO(S) : IOLANDA FERREIRA REZENDE E ANAPREV - SISTEMA PREVIDENCIÁRIO E ASSISTÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE ANÁPOLIS
 : AO DR. LEVI LUIZ TAVARES
- 438.Processo: AIRR 475/2003-121-17-40.8 - TRT 17ª Região**
 RECORRENTE(S) : ADEMAR DA SILVA MENDONÇA E OUTROS
 RECORRIDO(S) : ARACRUZ CELULOSE S.A.
 : AO DR. SÉRGIO VIEIRA CERQUEIRA
- 439.Processo: AIRR 476/2003-069-03-40.0 - TRT 3ª Região**
 RECORRENTE(S) : ALCAN ALUMÍNIO DO BRASIL LTDA.
 RECORRIDO(S) : GERALDO PEDROSA BETHONICO
 : AO DR. CELSO ROBERTO VAZ
- 440.Processo: AIRR 477/2003-191-17-40.8 - TRT 17ª Região**
 RECORRENTE(S) : ARACRUZ CELULOSE S.A.
 RECORRIDO(S) : IVO VILAÇA DE OLIVEIRA
 : AO DR. ANTÔNIO CÉZAR ASSIS DOS SANTOS
- 441.Processo: RR 484/2003-048-03-40.6 - TRT 3ª Região**
 RECORRENTE(S) : FERTILIZANTES FOSFATADOS S.A. - FOSFÉRTIL
 RECORRIDO(S) : OLAVO EDSON DE OLIVEIRA
 : AO DR. JOSÉ CALDEIRA BRANT NETO
- 442.Processo: AIRR 500/2003-072-03-40.4 - TRT 3ª Região**
 RECORRENTE(S) : COMPANHIA DE BEBIDAS DAS AMÉRICAS - AMBEV
 RECORRIDO(S) : LUIZ SOARES DOS SANTOS
 : AO RECORRIDO
- 443.Processo: AIRR 511/2003-102-03-40.1 - TRT 3ª Região**
 RECORRENTE(S) : CELULOSE NIPO-BRASILEIRA S.A. - CENIBRA
 RECORRIDO(S) : ROSÂNGELA DE SOUZA
 : AO DR. MARCO ANTÔNIO DE CASTRO
- 444.Processo: AIRR 526/2003-011-10-40.4 - TRT 10ª Região**
 RECORRENTE(S) : AGIP DO BRASIL S.A.
 RECORRIDO(S) : FÁBIO DE SOUZA LISBOA
 : À DRA. MAGDA FERREIRA DE SOUZA
- 445.Processo: AIRR 547/2003-010-10-40.3 - TRT 10ª Região**
 RECORRENTE(S) : UNIÃO
 RECORRIDO(S) : VALDEIR SOARES DE SOUSA E PLANER SISTEMAS E CONSULTORIA LTDA.
 : AO DR. JOMAR ALVES MORENO
- 446.Processo: AIRR 550/2003-004-13-40.9 - TRT 13ª Região**
 RECORRENTE(S) : GILSON CARLOS DE SOUZA MORAIS
 RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE JOÃO PESSOA
 : AO DR. JOSÉ AMARILDO DE SOUZA
- 447.Processo: AIRR 551/2003-001-21-40.0 - TRT 21ª Região**
 RECORRENTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
 RECORRIDO(S) : ORLANDO FRANCISCO DIAS JÚNIOR
 : À DRA. ERYKA FARIAS DE NEGREI
- 448.Processo: AIRR 551/2003-001-13-40.4 - TRT 13ª Região**
 RECORRENTE(S) : OSVALDO PINHEIRO DE SOUZA
 RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE JOÃO PESSOA
 : AO DR. JOSÉ AMARILDO DE SOUZA
- 449.Processo: AIRR 558/2003-121-17-40.7 - TRT 17ª Região**
 RECORRENTE(S) : ARACRUZ CELULOSE S.A.
 RECORRIDO(S) : JOÃO JOSÉ SANTINI SARCINELLI
 : AO DR. EUSTACHIO DOMÍCIO LUCCHESI RAMACCIOTTI
- 450.Processo: AIRR 576/2003-003-13-40.0 - TRT 13ª Região**
 RECORRENTE(S) : MANOEL RIBEIRO DE QUEIRÓZ NETO
 RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE JOÃO PESSOA
 : AO DR. JOSÉ AMARILDO DE SOUZA
- 451.Processo: AIRR 586/2003-121-17-40.4 - TRT 17ª Região**
 RECORRENTE(S) : ARACRUZ CELULOSE S.A.
 RECORRIDO(S) : ROBERTO GOMES DE MATTOS
 : AO DR. EUSTACHIO DOMÍCIO LUCCHESI RAMACCIOTTI
- 452.Processo: AIRR 604/2003-069-03-40.6 - TRT 3ª Região**
 RECORRENTE(S) : ALCAN ALUMÍNIO DO BRASIL LTDA.
 RECORRIDO(S) : FERNANDO DE CARVALHO
 : AO DR. CELSO ROBERTO VAZ
- 453.Processo: AIRR 605/2003-121-17-40.2 - TRT 17ª Região**
 RECORRENTE(S) : ARACRUZ CELULOSE S.A.
 RECORRIDO(S) : CARMEM CORONA LOSS FRANZINI
 : AO DR. EUSTACHIO DOMÍCIO LUCCHESI RAMACCIOTTI
- 454.Processo: AIRR 608/2003-121-17-40.6 - TRT 17ª Região**
 RECORRENTE(S) : ARACRUZ CELULOSE S.A.
 RECORRIDO(S) : EDMUNDO ANTUNES DA LUZ
 : AO DR. EUSTACHIO DOMÍCIO LUCCHESI RAMACCIOTTI
- 455.Processo: AIRR 621/2003-114-03-40.3 - TRT 3ª Região**
 RECORRENTE(S) : ANTÔNIO CARLOS DOS SANTOS
 RECORRIDO(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
 : À DRA. MARIA APARECIDA FERREIRA BARROS
- 456.Processo: RR 625/2003-015-10-85.0 - TRT 10ª Região**
 RECORRENTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICAÇÕES S.A. - EMBRATEL
 RECORRIDO(S) : JOSIAS JOAQUIM DE FARIA
 : AO DR. JOÃO CELSO NETO
- 457.Processo: AIRR 630/2003-112-03-40.1 - TRT 3ª Região**
 RECORRENTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
 RECORRIDO(S) : EVALDO DE SOUZA PINHEIRO
 : À DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA
- 458.Processo: AIRR 648/2003-064-03-41.7 - TRT 3ª Região**
 RECORRENTE(S) : CELULOSE NIPO-BRASILEIRA S.A. - CENIBRA
 RECORRIDO(S) : GERALDO ANTÔNIO DOS SANTOS E OUTRO
 : À DRA. VALKYRIA DE MELLO LEÃO OLIVEIRA
- 459.Processo: AIRR 649/2003-121-17-40.2 - TRT 17ª Região**
 RECORRENTE(S) : ARACRUZ CELULOSE S.A.
 RECORRIDO(S) : WANDERLEY PEREIRA MOREIRA
 : AO DR. EUSTACHIO DOMÍCIO LUCCHESI RAMACCIOTTI
- 460.Processo: ROAR 656/2003-000-08-00.0 - TRT 8ª Região**
 RECORRENTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO
 RECORRIDO(S) : SINDICATO NACIONAL DOS AEROPORTUÁRIOS
 : À DRA. MARIA LÚCIA DA SILVA PIMENTEL
- 461.Processo: RR 685/2003-057-03-00.0 - TRT 3ª Região**
 RECORRENTE(S) : GERDAU S.A.
 RECORRIDO(S) : CORACI PEREIRA E OUTROS
 : À DRA. FLÁVIA JOSIANE DOS SANTOS
- 462.Processo: AIRR 689/2003-701-04-40.0 - TRT 4ª Região**
 RECORRENTE(S) : ALL - AMÉRICA LATINA LOGÍSTICA DO BRASIL S.A.
 RECORRIDO(S) : LUIZ CARLOS LEMOS ESTIGARRIBIA
 : AO DR. ANDRÉ SORIANO CAETANO
- 463.Processo: AIRR 690/2003-252-02-40.7 - TRT 2ª Região**
 RECORRENTE(S) : JENY MOURA DE OLIVEIRA
 RECORRIDO(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA
 : À DRA. NILZA COSTA SILVA
- 464.Processo: AIRR 694/2003-094-09-40.2 - TRT 9ª Região**
 RECORRENTE(S) : JOSSIL ELETRÔNICA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
 RECORRIDO(S) : JOÃO MARIA RODRIGUES E SANDRA BATISTA CARDONA (ESPÓLIO DE)
 : AOS DRS. MARCO AURÉLIO ZANDONÁ E MAXIMILIANO NAGL GARCEZ
- 465.Processo: AIRR 715/2003-102-03-40.2 - TRT 3ª Região**
 RECORRENTE(S) : CARLOS ANTÔNIO CALDEIRA
 RECORRIDO(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA BELGOMINEIRA
 : AO DR. JOÃO BRÁULIO FARIA DE VILHENA
- 466.Processo: AIRR 739/2003-103-04-40.2 - TRT 4ª Região**
 RECORRENTE(S) : BANCO SANTANDER MERIDIONAL S.A.
 RECORRIDO(S) : CLÓVIS ROBERTO SOUZA BORIO
 : AO DR. MAURO IRIGOYEN LUCAS
- 467.Processo: AIRR 755/2003-064-03-40.2 - TRT 3ª Região**
 RECORRENTE(S) : WILSON MIGUEL AMÂNCIO
 RECORRIDO(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA BELGOMINEIRA
 : AO DR. JOÃO BRÁULIO FARIA DE VILHENA
- 468.Processo: AIRR 783/2003-073-03-40.0 - TRT 3ª Região**
 RECORRENTE(S) : INB - INDÚSTRIAS NUCLEARES DO BRASIL S.A.
 RECORRIDO(S) : VANILDA MARIA LORO E OUTROS
 : AO DR. EDUARDO SOUSA LIMA CERQUEIRA
- 469.Processo: AIRR 792/2003-045-15-40.7 - TRT 15ª Região**
 RECORRENTE(S) : EMBRAER - EMPRESA BRASILEIRA DE AERONÁUTICA S.A.
 RECORRIDO(S) : ALMIR DE SOUZA PINTO
 : À DRA. ANTÔNIA JOSANICE FRANÇA DE OLIVEIRA
- 470.Processo: RR 793/2003-020-15-00.0 - TRT 15ª Região**
 RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
 RECORRIDO(S) : DOMINGOS SHINITI KATAYAMA
 : AO DR. LUIZ CARLOS VALERETTO
- 471.Processo: AIRR 798/2003-019-04-40.8 - TRT 4ª Região**
 RECORRENTE(S) : ANANIAS RODRIGUES DA SILVEIRA E OUTRA
 RECORRIDO(S) : HOSPITAL FÊMINA S.A.
 : AO DR. CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA RIBEIRO
- 472.Processo: AIRR 807/2003-121-17-40.4 - TRT 17ª Região**
 RECORRENTE(S) : ARACRUZ CELULOSE S.A.
 RECORRIDO(S) : JOÃO MANOEL AZEREDO
 : AO DR. EUSTACHIO DOMÍCIO LUCCHESI RAMACCIOTTI
- 473.Processo: AIRR 836/2003-011-20-40.4 - TRT 20ª Região**
 RECORRENTE(S) : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD
 RECORRIDO(S) : GILDO LUIZ DE ANDRADE
 : AO DR. CARLOS EDUARDO REIS CLETO

474.Processo: AIRR 845/2003-006-03-40.2 - TRT 3ª Região

RECORRENTE(S) : V & M DO BRASIL S.A.
RECORRIDO(S) : JUAREZ NOVAES
: À DRA. VALKYRIA DE MELLO LEÃO OLIVEIRA

475.Processo: RR 867/2003-092-03-00.8 - TRT 3ª Região

RECORRENTE(S) : CAMARGO CORRÊA CIMENTOS S.A.
RECORRIDO(S) : JOSÉ AGOSTINHO FILHO
: AO DR. MÁRCIO DE FREITAS GUIMARÃES

476.Processo: AIRR 868/2003-121-17-40.1 - TRT 17ª Região

RECORRENTE(S) : ARACRUZ CELULOSE S.A.
RECORRIDO(S) : ELIZEU MARTINS DE OLIVEIRA
: AO DR. EUSTACHIO DOMÍCIO LUCCHESI RAMACCIOTTI

477.Processo: RR 869/2003-022-03-00.6 - TRT 3ª Região

RECORRENTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
RECORRIDO(S) : DAGMAR MOREIRA CARDOSO DE OLIVEIRA E OUTROS
: AO DR. CRISTIANO CAMPOS KANGUSSU SANTANA

478.Processo: RR 870/2003-081-15-00.2 - TRT 15ª Região

RECORRENTE(S) : CITROSUCO PAULISTA S.A.
RECORRIDO(S) : ISRAEL NERY DE MIRANDA JÚNIOR E OUTRO
: À DRA. RITA DE CÁSSIA CORRÊA FERREIRA

479.Processo: AIRR 873/2003-081-15-40.0 - TRT 15ª Região

RECORRENTE(S) : CITROSUCO PAULISTA S.A.
RECORRIDO(S) : MÁRCIO LUIZ PAIOLA
: AO DR. JOÃO BATISTA KFOURI

480.Processo: AIRR 880/2003-015-02-40.8 - TRT 2ª Região

RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO
RECORRIDO(S) : P6 BAR E RESTAURANTE LTDA.
: AO RECORRIDO

481.Processo: AIRR 893/2003-034-01-40.0 - TRT 1ª Região

RECORRENTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
RECORRIDO(S) : NILCEA GUEDES
: AO DR. MARCOS CHEHAB MALESON

482.Processo: AIRR 895/2003-012-01-40.2 - TRT 1ª Região

RECORRENTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
RECORRIDO(S) : VANDA DE ALMEIDA FERREIRA
: AO DR. MARCOS CHEHAB MALESON

483.Processo: AIRR 914/2003-010-04-40.1 - TRT 4ª Região

RECORRENTE(S) : COMPANHIA UNIÃO DOS REFINADORES DE AÇÚCAR E CAFÉ
RECORRIDO(S) : SÍLVIO SARAIVA FERREIRA
: À DRA. VERA MARA SOUZA LOPES

484.Processo: AIRR 917/2003-058-03-40.0 - TRT 3ª Região

RECORRENTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN
RECORRIDO(S) : MANUEL JAQUES DE SOUZA
: AO DR. DAVID GOMES CAROLINO

485.Processo: RR 925/2003-014-15-00.2 - TRT 15ª Região

RECORRENTE(S) : RIPASA S.A. - CELULOSE E PAPEL
RECORRIDO(S) : LAIR FRANCISCATO
: AO DR. EDER LEONCIO DUARTE

486.Processo: AIRR 927/2003-008-03-40.0 - TRT 3ª Região

RECORRENTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
RECORRIDO(S) : CLÉBER DIAS E OUTROS
: AO DR. CARLOS HENRIQUE OTONI FERNANDES

487.Processo: RR 930/2003-002-20-00.8 - TRT 20ª Região

RECORRENTE(S) : BANCO ALVORADA S.A.
RECORRIDO(S) : ADAIRTON DOS ANJOS E OUTROS E CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF AOS DRS. NILTON CORREIA E PAULA GIRON MARGALHO DE GOIS

488.Processo: AIRR 936/2003-004-17-40.9 - TRT 17ª Região

RECORRENTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
RECORRIDO(S) : ELINÉIA COSTA BASSETTI PEDRONI
: AO DR. MARCELO BRASIL CANUTO

489.Processo: AIRR 938/2003-008-10-40.1 - TRT 10ª Região

RECORRENTE(S) : PAULO FELGUEIRAS GREGORY
RECORRIDO(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
: À DRA. ENEIDA DE VARGAS E BERNARDES

490.Processo: AIRR 944/2003-012-03-40.6 - TRT 3ª Região

RECORRENTE(S) : SAMAB - COMPANHIA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PAPEL LTDA.
RECORRIDO(S) : JOSÉ EDMUNDO PINHEIRO
: AO DR. ADOLPHO MACHADO SOARES

491.Processo: AIRR 945/2003-058-03-40.8 - TRT 3ª Região

RECORRENTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL
RECORRIDO(S) : JOÃO FRANCISCO DINIZ
: AO DR. DAVID GOMES CAROLINO

492.Processo: RR 954/2003-002-13-00.5 - TRT 13ª Região

RECORRENTE(S) : BANCO ABN AMRO REAL S.A.
RECORRIDO(S) : ORLANDO XAVIER DA SILVA
: AO DR. CLÁUDIO FREIRE MADRUGA

493.Processo: RR 963/2003-009-15-00.0 - TRT 15ª Região

RECORRENTE(S) : VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA.
RECORRIDO(S) : JOÃO GABRIEL DE SOUZA
: AO DR. DIRCEU MASCARENHAS

494.Processo: RR 964/2003-045-15-00.8 - TRT 15ª Região

RECORRENTE(S) : EMBRAER - EMPRESA BRASILEIRA DE AERONÁUTICA S.A.
RECORRIDO(S) : SINÉSIO MENDES DE ANDRADE
: AO DR. MARCELO DE MORAIS BERNARDO

495.Processo: AIRR 974/2003-461-02-40.0 - TRT 2ª Região

RECORRENTE(S) : VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA.
RECORRIDO(S) : ÁLVARO ANGELO ROMANINI
: À DRA. TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA

496.Processo: AIRR 979/2003-113-15-40.4 - TRT 15ª Região

RECORRENTE(S) : COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ
RECORRIDO(S) : DEJALMA FREGNANI
: À DRA. ANA PAULA CAROLINA ABRAHÃO

497.Processo: RR 988/2003-007-13-41.9 - TRT 13ª Região

RECORRENTE(S) : CENTRO CAMPINENSE DE EDUCAÇÃO LTDA.
RECORRIDO(S) : ADERSON VALÉRIO RIBEIRO
: AO DR. JOSÉ SOUSA AMARAL

498.Processo: AIRR 1028/2003-026-04-40.0 - TRT 4ª Região

RECORRENTE(S) : BANCO SANTANDER MERIDIONAL S.A.
RECORRIDO(S) : CARLOS RODRIGUES DA SILVA FILHO
: À DRA. CLARICE DE MATOS

499.Processo: AIRR 1030/2003-029-01-40.5 - TRT 1ª Região

RECORRENTE(S) : LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.
RECORRIDO(S) : ZILDA JURKIEWICZ SIRENO
: À DRA. ANDRÉA DE BARROS MOREIRA GONÇALVES

500.Processo: AIRR 1046/2003-083-15-40.7 - TRT 15ª Região

RECORRENTE(S) : EMBRAER - EMPRESA BRASILEIRA DE AERONÁUTICA S.A.
RECORRIDO(S) : PAULO ROBERTO FRIGGI
: À DRA. MARILSA DA COSTA HONÓRIO

501.Processo: RR 1060/2003-006-15-00.7 - TRT 15ª Região

RECORRENTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P
RECORRIDO(S) : MARIA DO CARMO FERREIRA LUIZ
: À DRA. CLÁUDIA ROCHA DE MATOS

502.Processo: AIRR 1061/2003-006-10-40.3 - TRT 10ª Região

RECORRENTE(S) : SERVIÇO DE AJARDINAMENTO E LIMPEZA URBANA DO DISTRITO FEDERAL - BELACAP
RECORRIDO(S) : LISOMAR CARLOS PINTO E SINDICATO DE TRABALHO DOS CONDUTORES DE VEÍCULOS DE TRACÇÃO ANIMAL DO DISTRITO FEDERAL
: AO DR. JOÃO AMÉRICO PINHEIRO MARTINS

503.Processo: AIRR 1069/2003-023-02-40.9 - TRT 2ª Região

RECORRENTE(S) : ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
RECORRIDO(S) : MARCELO FREIRE PINHEIRO
: AO DR. ROMEU GUARNIERI

504.Processo: AIRR 1072/2003-432-02-40.6 - TRT 2ª Região

RECORRENTE(S) : ARIIVALDO PINTO AGUILEIRA E OUTROS
RECORRIDO(S) : LUIZ GOMES DE SOUZA E ABC COMÉRCIO DE FERRO, AÇO E METAIS LTDA.
: AO DR. JOSÉ FERNANDO MORO

505.Processo: RR 1073/2003-004-15-00.3 - TRT 15ª Região

RECORRENTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P
RECORRIDO(S) : LÚCIA HELENA DAS CHAGAS DO COUTO E OUTROS E CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
: ÀS DRAS. RENATA MOREIRA DA COSTA E TATIANA IRBER

506.Processo: AIRR 1086/2003-045-15-40.2 - TRT 15ª Região

RECORRENTE(S) : CONSTRUTORA NORBERTO ODEBRECHT S.A.
RECORRIDO(S) : SEBASTIÃO CARLOS DA SILVA
: AO DR. DOMINGOS BONOCCHI

507.Processo: AIRR 1086/2003-076-15-40.0 - TRT 15ª Região

RECORRENTE(S) : JOSÉ GUEDES
RECORRIDO(S) : COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ
: AO DR. LYCURGO LEITE NETO

508.Processo: RR 1094/2003-024-15-00.3 - TRT 15ª Região

RECORRENTE(S) : COMPANHIA JAUENSE INDUSTRIAL
RECORRIDO(S) : PEDRO MENDES DE CAMARGO
: AO DR. EVANDRO AUGUSTO MAZZETTO

509.Processo: RR 1097/2003-055-15-40.0 - TRT 15ª Região

RECORRENTE(S) : COMPANHIA JAUENSE INDUSTRIAL
RECORRIDO(S) : MOYSES RIZZIOLI
: AO DR. PAULO WAGNER BATTOCHIO POLÔNIO

510.Processo: AIRR 1101/2003-008-08-40.0 - TRT 8ª Região

RECORRENTE(S) : CENTRAIS ELÉTRICAS DO PARÁ S.A. - CELPA
RECORRIDO(S) : SILVIA MARIA MONTEIRO SORANSO
: À DRA. KÉULE CIANE BATISTA SILVA

511.Processo: AIRR 1106/2003-005-01-40.2 - TRT 1ª Região

RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
RECORRIDO(S) : WAGNER AUGUSTO DE ALMEIDA
: AO DR. OSWALDO MONTEIRO RAMOS

512.Processo: RR 1119/2003-055-15-00.7 - TRT 15ª Região

RECORRENTE(S) : COMPANHIA JAUENSE INDUSTRIAL
RECORRIDO(S) : PEDRO LUIZ CARRARO
: AO DR. PAULO WAGNER BATTOCHIO POLÔNIO

513.Processo: AIRR 1119/2003-095-09-40.3 - TRT 9ª Região

RECORRENTE(S) : ITAIPU BINACIONAL
RECORRIDO(S) : GILBERTO SALIM CALIL
: À DRA. ERIAN KARINA NEMETZ

514.Processo: AIRR 1132/2003-095-15-40.0 - TRT 15ª Região

RECORRENTE(S) : ULTRATEC PETRÓLEO COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA.
RECORRIDO(S) : VIRGILIO PIMENTEL ITAPEMA ALVES
: À DRA. ADRIANA CLÁUDIA CANO

515.Processo: AIRR 1133/2003-007-17-40.0 - TRT 17ª Região

RECORRENTE(S) : ESPÍRITO SANTO CENTRAIS ELÉTRICAS S.A. - ESCELSA
RECORRIDO(S) : ALZEMAR RICARDO DOS SANTOS E OUTROS
: AO DR. VLADIMIR CÁPUA DALLAPÍCULA

516.Processo: AIRR 1138/2003-442-02-40.5 - TRT 2ª Região

RECORRENTE(S) : COMPANHIA CODAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CODESP
RECORRIDO(S) : NORIVAL GONÇALVES
: À DRA. VANESSA MELLO DE AQUINO



517.Processo: RR 1143/2003-014-15-00.0 - TRT 15ª Região	532.Processo: AIRR 1260/2003-122-15-40.1 - TRT 15ª Região	548.Processo: AIRR 1479/2003-262-02-40.9 - TRT 2ª Região
RECORRENTE(S) : RIPASA S.A. CELULOSE E PAPEL	RECORRENTE(S) : IBM BRASIL - INDÚSTRIA, MÁQUINAS E SERVIÇOS LTDA.	RECORRENTE(S) : ELETROPOLITANA METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
RECORRIDO(S) : REGINALDO DE OLIVEIRA MARTINS	RECORRIDO(S) : ELIANA AUGUSTO	RECORRIDO(S) : AROLDO FELIPE FLAVIANO
: À DRA. JAMILE ABDEL LATIF	: À DRA. TATIANA VEIGA OZAKI	: AO DR. ARIVALDO DE SOUZA
518.Processo: RR 1145/2003-019-03-00.7 - TRT 3ª Região	533.Processo: AIRR 1272/2003-122-15-40.6 - TRT 15ª Região	549.Processo: AIRR 1481/2003-054-02-40.7 - TRT 2ª Região
RECORRENTE(S) : V & M DO BRASIL S.A.	RECORRENTE(S) : IBM BRASIL - INDÚSTRIA, MÁQUINAS E SERVIÇOS LTDA.	RECORRENTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P
RECORRIDO(S) : ADIL SERPA	RECORRIDO(S) : SÉRGIO ANTONIO AUGUSTO (ESPÓLIO DE)	RECORRIDO(S) : VALDECIR STUCCHI
: AO DR. SÍLVIO TEIXEIRA DA COSTA	: À DRA. TATIANA VEIGA OZAKI	: AO DR. RUBENS GARCIA FILHO
519.Processo: AIRR 1153/2003-041-03-40.9 - TRT 3ª Região	534.Processo: RR 1306/2003-045-15-00.3 - TRT 15ª Região	550.Processo: RR 1521/2003-023-15-00.7 - TRT 15ª Região
RECORRENTE(S) : FERROBAN - FERROVIAS BANDEIRANTES S.A.	RECORRENTE(S) : RHODIA BRASIL LTDA.	RECORRENTE(S) : COGNIS BRASIL LTDA.
RECORRIDO(S) : JOSÉ AUGUSTO GUERRA JÚNIOR	RECORRIDO(S) : JORGE DE SOUZA	RECORRIDO(S) : JOÃO CARLOS PEREIRA
: AO DR. EUSELI DOS SANTOS	: AO DR. MÁRIO MENDONÇA	: AO DR. LUCIANO CÉSAR CORTEZ GARCIA
520.Processo: AIRR 1153/2003-009-10-40.2 - TRT 10ª Região	535.Processo: AIRR 1327/2003-002-08-40.3 - TRT 8ª Região	551.Processo: AIRR 1543/2003-021-02-40.0 - TRT 2ª Região
RECORRENTE(S) : EDUARDO SIQUEIRA BARBOSA E OUTRA	RECORRENTE(S) : CENTRAIS ELÉTRICAS DO PARÁ S.A. - CELPA	RECORRENTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P
RECORRIDO(S) : MENDERSON MACHADO MAGALHÃES E BRASÍLIA CARD LTDA.	RECORRIDO(S) : JOSÉ GERALDO CORRÊA	RECORRIDO(S) : MARIO FRANCISCO DE SOUZA
: AO DR. ROBSON FREITAS MELO	: AO DR. WESLEY LOUREIRO AMARAL	: AO DR. BERNARDINO JOSÉ DE QUEIROZ CATTONY
521.Processo: AIRR 1166/2003-041-03-40.8 - TRT 3ª Região	536.Processo: RR 1339/2003-024-15-00.2 - TRT 15ª Região	552.Processo: RR 1555/2003-014-15-00.0 - TRT 15ª Região
RECORRENTE(S) : FERTILIZANTES FOSFATADOS S.A. - FOSFÉRTIL	RECORRENTE(S) : COMPANHIA JAUENSE INDUSTRIAL	RECORRENTE(S) : TRW AUTOMOTIVE LTDA.
RECORRIDO(S) : LUCIANO DA SILVA GUIMARÃES	RECORRIDO(S) : APARECIDO NUNES	RECORRIDO(S) : EDVALDO DO MONTE E OUTROS
: AO DR. EVERSON DE MORAIS TORRES	: AO DR. LUIZ FREIRE FILHO	: AO DR. OSVALDO STEVANELLI
522.Processo: AIRR 1191/2003-008-10-40.9 - TRT 10ª Região	537.Processo: RR 1354/2003-014-15-00.3 - TRT 15ª Região	553.Processo: AIRR 1559/2003-035-02-40.5 - TRT 2ª Região
RECORRENTE(S) : MARIA CRISTINA LOPES BONFIM	RECORRENTE(S) : LIMEIRA S.A. - INDÚSTRIA DE PAPEL E CARTOLINA	RECORRENTE(S) : BANDEIRANTE ENERGIA S.A.
RECORRIDO(S) : INSTITUTO CANDANGO DE SOLIDARIEDADE	RECORRIDO(S) : ANTÔNIO SEVERINO DA SILVA	RECORRIDO(S) : SHIZUKO KUZUOKA
: AO DR. CLIMÉRIO DA SILVA ALEXANDRINO DE ALENCAR	: À DRA. JAMILE ABDEL LATIF	: AO DR. ROMEU GUARNIERI
523.Processo: AIRR 1196/2003-041-03-40.4 - TRT 3ª Região	538.Processo: AIRR 1365/2003-074-02-40.2 - TRT 2ª Região	554.Processo: RR 1562/2003-014-15-00.2 - TRT 15ª Região
RECORRENTE(S) : FERTILIZANTES FOSFATADOS S.A. - FOSFÉRTIL	RECORRENTE(S) : BANDEIRANTES ENERGIA S.A.	RECORRENTE(S) : MÉRITOR DO BRASIL LTDA.
RECORRIDO(S) : OSTAR ANTÔNIO DA SILVA	RECORRIDO(S) : SILVIO FERREIRA DE SOUZA	RECORRIDO(S) : ÉDSON ROBERTO PINHEIRO E OUTRO
: AO DR. EVERSON DE MORAIS TORRES	: AO DR. ARIVALDO DE SOUZA	: AO DR. OSVALDO STEVANELLI
524.Processo: AIRR 1202/2003-317-02-40.0 - TRT 2ª Região	539.Processo: RR 1367/2003-011-08-00.1 - TRT 8ª Região	555.Processo: RR 1564/2003-014-15-00.1 - TRT 15ª Região
RECORRENTE(S) : BARDELLA S.A. INDÚSTRIAS MECÂNICAS	RECORRENTE(S) : CENTRAIS ELÉTRICAS DO PARÁ S.A. - CELPA	RECORRENTE(S) : MÉRITOR DO BRASIL LTDA.
RECORRIDO(S) : ADEMAR QUIRINO DE SOUZA	RECORRIDO(S) : FLORÍPEDES VILHENA E SILVA	RECORRIDO(S) : CARLOS GROLLA NETO E OUTROS
: AO DR. FÁBIO CORTONA RANIERI	: AO DR. CLAUDIONOR CARDOSO DA SILVA	: AO DR. OSVALDO STEVANELLI
525.Processo: AIRR 1205/2003-071-15-40.3 - TRT 15ª Região	540.Processo: AIRR 1423/2003-242-02-40.0 - TRT 2ª Região	556.Processo: AIRR 1565/2003-011-08-40.0 - TRT 8ª Região
RECORRENTE(S) : AGROPECUÁRIA NOVA LOUZÃ S.A.	RECORRENTE(S) : DELPHI DIESEL SYSTEMS DO BRASIL LTDA.	RECORRENTE(S) : CENTRAIS ELÉTRICAS DO PARÁ S.A. - CELPA
RECORRIDO(S) : GENIVALDO LUIZ DA SILVA	RECORRIDO(S) : BENEDITA DIRCE DE ALMEIDA	RECORRIDO(S) : ARNALDO SILVA VITELLI
: AO DR. MÁRIO ANTÔNIO ZAIA	: À DRA. ROSY ENY LOPES RODRIGUES	: À DRA. MARIA LÚCIA SERÁFICO DE ASSIS CARVALHO
526.Processo: AIRR 1223/2003-017-15-40.0 - TRT 15ª Região	541.Processo: AIRR 1444/2003-361-02-40.1 - TRT 2ª Região	557.Processo: RR 1567/2003-014-15-00.5 - TRT 15ª Região
RECORRENTE(S) : COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ	RECORRENTE(S) : TRW AUTOMOTIVE LTDA.	RECORRENTE(S) : INVICTA VIGORELLI METALÚRGICA LTDA.
RECORRIDO(S) : JOSÉ ROBERTO GOUVEA	RECORRIDO(S) : ARLINDO CORRAL	RECORRIDO(S) : ANTÔNIO CARLOS TORQUATO E OUTROS
: AO DR. JOSÉ LUÍS CABRAL DE MELO	: AO DR. CLÁUDIO ALBERTO PAVANI	: AO DR. OSVALDO STEVANELLI
527.Processo: AIRR 1226/2003-045-15-40.2 - TRT 15ª Região	542.Processo: AIRR 1445/2003-068-02-40.6 - TRT 2ª Região	558.Processo: AIRR 1614/2003-019-02-40.8 - TRT 2ª Região
RECORRENTE(S) : GERDAU S.A.	RECORRENTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE BEBIDAS E OUTRA	RECORRENTE(S) : XEROX COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.
RECORRIDO(S) : ANTONIO ASSIS PEREIRA	RECORRIDO(S) : CLÁUDIO AGOSTINHO	RECORRIDO(S) : MÁRIO LUCIANO DE CAMPOS
: AO DR. NAKO MATSUSHIMA TEIXEIRA	: AO DR. MARCELO CARDOSO	: AO DR. VALDEMAR TOMAZELLA
528.Processo: AIRR 1228/2003-122-15-40.6 - TRT 15ª Região	543.Processo: AIRR 1457/2003-122-15-40.0 - TRT 15ª Região	559.Processo: AIRR 1618/2003-361-02-40.6 - TRT 2ª Região
RECORRENTE(S) : IBM BRASIL - INDÚSTRIA, MÁQUINAS E SERVIÇOS LTDA.	RECORRENTE(S) : IBM BRASIL INDÚSTRIA, MÁQUINAS E SERVIÇOS LTDA.	RECORRENTE(S) : TRW AUTOMOTIVE LTDA.
RECORRIDO(S) : MARIA TEREZA GIL	RECORRIDO(S) : MARIA APARECIDA PRAXEDES	RECORRIDO(S) : JOSÉ INÁCIO DE BARROS
: À DRA. TATIANA VEIGA OZAKI	: À DRA. TATIANA VEIGA OZAKI	: AO DR. MARCELO LEOPOLDO MOREIRA
529.Processo: AIRR 1234/2003-122-15-40.3 - TRT 15ª Região	544.Processo: AIRR 1464/2003-383-02-40.0 - TRT 2ª Região	560.Processo: AIRR 1630/2003-017-03-40.2 - TRT 3ª Região
RECORRENTE(S) : IBM BRASIL - INDÚSTRIA, MÁQUINAS E SERVIÇOS LTDA.	RECORRENTE(S) : ABB LTDA.	RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
RECORRIDO(S) : ANDRÉ PIMENTEL POSSAS	RECORRIDO(S) : DEVANIL GERALDO GUATELLI	RECORRIDO(S) : DJALMA LÚCIO DE ALMEIDA
: À DRA. TATIANA VEIGA OZAKI	: AO DR. NEVITON PAULO DE OLIVEIRA	: À DRA. JOYCE DE OLIVEIRA ALMEIDA
530.Processo: AIRR 1240/2003-122-15-40.0 - TRT 15ª Região	545.Processo: AIRR 1471/2003-461-02-40.2 - TRT 2ª Região	561.Processo: AIRR 1647/2003-261-04-40.9 - TRT 4ª Região
RECORRENTE(S) : IBM BRASIL - INDÚSTRIA, MÁQUINAS E SERVIÇOS LTDA.	RECORRENTE(S) : VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA.	RECORRENTE(S) : BISON INDÚSTRIA DE CALÇADOS LTDA.
RECORRIDO(S) : LUIZ ANTONIO RODRIGUES DOS SANTOS	RECORRIDO(S) : GILMAR BEZERRA DA SILVA	RECORRIDO(S) : MÁRIA LUCIANA DA SILVA
: À DRA. TATIANA VEIGA OZAKI	: AO DR. NELSON PEREIRA FILHO	: AO DR. ITOMAR ESPÍNDOLA DÓRIA
531.Processo: AIRR 1243/2003-122-15-40.4 - TRT 15ª Região	546.Processo: AIRR 1475/2003-122-15-40.2 - TRT 15ª Região	562.Processo: AIRR 1650/2003-014-15-40.9 - TRT 15ª Região
RECORRENTE(S) : IBM BRASIL - INDÚSTRIA, MÁQUINAS E SERVIÇOS LTDA.	RECORRENTE(S) : IBM BRASIL INDÚSTRIA, MÁQUINAS E SERVIÇOS LTDA.	RECORRENTE(S) : RIPASA S.A. CELULOSE E PAPEL
RECORRIDO(S) : JOSÉ ROBERTO BERINGHEL	RECORRIDO(S) : IOLANDA DE CARVALHO BEZERRA DE MACEDO	RECORRIDO(S) : ROBERTO ANTONIO BUENO
: À DRA. TATIANA VEIGA OZAKI	: À DRA. TATIANA VEIGA OZAKI	: AO DR. EDER LEONCIO DUARTE
532.Processo: AIRR 1243/2003-122-15-40.4 - TRT 15ª Região	547.Processo: AIRR 1477/2003-087-03-40.4 - TRT 3ª Região	563.Processo: AIRR 1657/2003-014-15-40.0 - TRT 15ª Região
RECORRENTE(S) : IBM BRASIL - INDÚSTRIA, MÁQUINAS E SERVIÇOS LTDA.	RECORRENTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.	RECORRENTE(S) : RIPASA S.A. CELULOSE E PAPEL
RECORRIDO(S) : JOSÉ ROBERTO BERINGHEL	RECORRIDO(S) : JOSÉ TORRES CAMPOS	RECORRIDO(S) : SALVADOR MOREIRA
: À DRA. TATIANA VEIGA OZAKI	: À DRA. SEBASTIANA MELO BARROSO FERREIRA	: AO DR. EDER LEONCIO DUARTE

564.Processo: AIRR 1659/2003-244-01-40.4 - TRT 1ª Região

RECORRENTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
RECORRIDO(S) : PAULO CEZAR DO CARMO
: AO DR. ALDER MACEDO DE OLIVEIRA

565.Processo: RR 1659/2003-014-15-00.5 - TRT 15ª Região

RECORRENTE(S) : RIPASA S.A. CELULOSE E PAPEL
RECORRIDO(S) : OSVALDO DE LUCA
: AO DR. EDER LEONCIO DUARTE

566.Processo: RR 1675/2003-014-15-00.8 - TRT 15ª Região

RECORRENTE(S) : TRW AUTOMOTIVE LTDA.
RECORRIDO(S) : JORGE FERNANDO PEREIRA
: À DRA. MILENA DE LUCA D'ONOFRIO

567.Processo: AIRR 1682/2003-014-15-40.4 - TRT 15ª Região

RECORRENTE(S) : TRW AUTOMOTIVE LTDA.
RECORRIDO(S) : EDNALDO FRANCISCO DO MONTE
: À DRA. EMANUELE PESSATI SIQUEIRA

568.Processo: AIRR 1686/2003-462-02-40.0 - TRT 2ª Região

RECORRENTE(S) : VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA.
RECORRIDO(S) : MANUEL JOSÉ DA SILVA
: À DRA. SANDRA MARIA ESTEFAM JORGE

569.Processo: RR 1701/2003-014-15-00.8 - TRT 15ª Região

RECORRENTE(S) : AJINOMOTO INTERAMERICANA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
RECORRIDO(S) : SÉRGIO MOREIRA
: AO DR. ISRAEL FAIOTE BITTAR

570.Processo: RR 1711/2003-014-15-00.3 - TRT 15ª Região

RECORRENTE(S) : COMPANHIA UNIÃO DOS REFINADOS - AÇÚCAR E CAFÉ
RECORRIDO(S) : JOÃO TONIATO
: AO DR. ISRAEL FAIOTE BITTAR

571.Processo: RR 1740/2003-014-15-00.5 - TRT 15ª Região

RECORRENTE(S) : RIPASA S.A. - CELULOSE E PAPEL
RECORRIDO(S) : ANTÔNIO SEBASTIÃO LOPES DOS SANTOS
: AO DR. ANTÔNIO GERALDO TONUSSI

572.Processo: AIRR 1769/2003-052-15-40.8 - TRT 15ª Região

RECORRENTE(S) : JOSÉ OSVALDO RIBEIRO DE MENDONÇA E OUTROS
RECORRIDO(S) : EDILSON DO NASCIMENTO
: AO DR. RICARDO ARAÚJO DOS SANTOS

573.Processo: RR 1770/2003-014-15-00.1 - TRT 15ª Região

RECORRENTE(S) : TRW AUTOMOTIVE LTDA.
RECORRIDO(S) : BENEDITO CHIAVEGATI E OUTROS
: AO DR. OSVALDO STEVANELLI

574.Processo: RR 1781/2003-014-15-00.1 - TRT 15ª Região

RECORRENTE(S) : RIPASA S.A. CELULOSE E PAPEL
RECORRIDO(S) : LUCÍRIO DE OLIVEIRA
: AO DR. SÍLVIA CARDOSO DE SIQUEIRA NOGUEIRA DA SILVA

575.Processo: RR 1783/2003-014-15-00.0 - TRT 15ª Região

RECORRENTE(S) : KONE INDÚSTRIA DE MÁQUINAS LTDA.
RECORRIDO(S) : JOÃO DOS SANTOS E OUTRO
: AO DR. EDUARDO CABRAL RIBEIRO

576.Processo: RR 1802/2003-014-15-00.9 - TRT 15ª Região

RECORRENTE(S) : TRW AUTOMOTIVE LTDA.
RECORRIDO(S) : ADELMO DIONÍSIO E OUTROS
: AO DR. OSVALDO STEVANELLI

577.Processo: RR 1813/2003-014-15-00.9 - TRT 15ª Região

RECORRENTE(S) : TRW AUTOMOTIVE LTDA.
RECORRIDO(S) : JOSÉ PORFÍRIO DE OLIVEIRA E OUTROS
: AO DR. OSVALDO STEVANELLI

578.Processo: RR 1817/2003-014-15-00.7 - TRT 15ª Região

RECORRENTE(S) : TRW AUTOMOTIVE LTDA.
RECORRIDO(S) : JACIRA PINTO E OUTROS
: AO DR. OSVALDO STEVANELLI

579.Processo: AIRR 1819/2003-003-13-40.8 - TRT 13ª Região

RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF
RECORRIDO(S) : ALUISIO MARINHO DA CRUZ GOUVEIA E CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
: AOS DRS. TATIANA IRBER E ANTÔNIO DE PÁDUA MOREIRA DE OLIVEIRA

580.Processo: AIRR 1827/2003-009-02-40.2 - TRT 2ª Região

RECORRENTE(S) : ÉLCIO PENGO
RECORRIDO(S) : PROCTER & GAMBLE DO BRASIL S.A.
: AO DR. MARCELO AUGUSTO PIMENTA

581.Processo: AIRR 1840/2003-072-02-40.8 - TRT 2ª Região

RECORRENTE(S) : GOODYEAR DO BRASIL PRODUTOS DE BORRACHA LTDA.
RECORRIDO(S) : FRANCISCO OLIVEIRA ARAÚJO
: À DRA. DANIELA CALVO ALBA

582.Processo: AIRR 1976/2003-099-03-40.1 - TRT 3ª Região

RECORRENTE(S) : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD
RECORRIDO(S) : ILSO GOMES DE SOUZA
: AO DR. MÁRIO DE OLIVEIRA E SILVA FILHO

583.Processo: AIRR 1993/2003-104-03-40.0 - TRT 3ª Região

RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF
RECORRIDO(S) : JOSÉ EUSTÁQUIO PEREIRA MORAIS E CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
: AOS DRS. EDUARDO HUMBERTO DA CUNHA MACHADO JUNIOR E JOÃO ROBERTO DE TOLEDO

584.Processo: AIRR 2003/2003-003-08-40.9 - TRT 8ª Região

RECORRENTE(S) : CENTRAIS ELÉTRICAS DO NORTE DO BRASIL S.A. - ELETRONORTE
RECORRIDO(S) : DANIEL SILVA BASTOS
: À DRA. MEIRE COSTA VASCONCELOS

585.Processo: AIRR 2057/2003-073-03-40.2 - TRT 3ª Região

RECORRENTE(S) : GENIVAL DE ASSIS LIMA
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE POÇOS DE CALDAS
: AO DR. SÉRGIO CARLOS PEREIRA

586.Processo: AIRR 2611/2003-317-02-40.3 - TRT 2ª Região

RECORRENTE(S) : BARDELLA S.A. INDÚSTRIAS MECÂNICAS
RECORRIDO(S) : JOÃO ALVES DE LUNA
: À DRA. MARTA BUENO COSTANZE

587.Processo: RR 2914/2003-014-15-00.7 - TRT 15ª Região

RECORRENTE(S) : TRW AUTOMOTIVE LTDA.
RECORRIDO(S) : RUBENS CAMPO
: AO DR. DIRCEU DA COSTA

588.Processo: RXOF e ROAR 6044/2003-909-09-00.6 - TRT 9ª Região

RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA
RECORRIDO(S) : GISÉLIA APARECIDA DE RAMOS
: AO DR. JOSÉ ADRIANO MALAQUIAS

589.Processo: RXOF e ROAR 6053/2003-909-09-00.7 - TRT 9ª Região

RECORRENTE(S) : JANETE RITA DE CAMPOS
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA
: AO DR. JOÃO ANTÔNIO PIMENTEL

590.Processo: AIRR 6112/2003-902-02-40.5 - TRT 2ª Região

RECORRENTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP
RECORRIDO(S) : JOSÉ CARLOS MÁXIMO DE SOUSA
: AO DR. ZÉLIO MAIA DA ROCHA

591.Processo: RXOF e ROAR 6181/2003-909-09-00.0 - TRT 9ª Região

RECORRENTE(S) : ANTÔNIO GERSON DOS SANTOS
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA
: À PROCURADORA DRA. SUELI MARIA ZDEBSKI

592.Processo: AIRR 9126/2003-003-09-40.5 - TRT 9ª Região

RECORRENTE(S) : HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO
RECORRIDO(S) : BENIGNA FRANCISCONI MORENO
: À DRA. DENIZE MACIEL DE CAMARGO

593.Processo: AIRR 15289/2003-902-02-40.2 - TRT 2ª Região

RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO
RECORRIDO(S) : HAPPY DAY TELE GRILL SORVETES LTDA.
: À DRA. MARIA DO CÉU CÂNDIDA DE CARVALHO

594.Processo: AIRR 19922/2003-003-11-40.5 - TRT 11ª Região

RECORRENTE(S) : MANAUS ENERGIA S.A.
RECORRIDO(S) : ADEMAR PINTO BARRETO
: AO DR. DANIEL DA SILVA CHAVES

595.Processo: AIRR 25816/2003-011-11-40.5 - TRT 11ª Região

RECORRENTE(S) : MANAUS ENERGIA S.A.
RECORRIDO(S) : ANIBAL JORGE GARCIA DE BARROS
: À DRA. RUTH FERNANDES DE MENEZES

596.Processo: AIRR 27055/2003-011-11-40.6 - TRT 11ª Região

RECORRENTE(S) : MANAUS ENERGIA S.A.
RECORRIDO(S) : SANDRA SOARES MEIRELES
: AO DR. DANIEL DA SILVA CHAVES

597.Processo: AIRR 28651/2003-007-11-40.4 - TRT 11ª Região

RECORRENTE(S) : MANAUS ENERGIA S.A.
RECORRIDO(S) : FERNANDO DE SOUZA MESQUITA
: AO DR. MANOEL ROMÃO DA SILVA

598.Processo: AIRR 34226/2003-008-11-40.0 - TRT 11ª Região

RECORRENTE(S) : MANAUS ENERGIA S.A.
RECORRIDO(S) : MARLUCIA PEIXOTO FIGUEIREDO
: À RECORRIDA

599.Processo: AIRR 51342/2003-658-09-40.0 - TRT 9ª Região

RECORRENTE(S) : ITAIPU BINACIONAL
RECORRIDO(S) : NELSON FERREIRA
: AO DR. GELSON BARBIERI

600.Processo: RR 73149/2003-900-02-00.1 - TRT 2ª Região

RECORRENTE(S) : ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
RECORRIDO(S) : JOSÉ APARECIDO RIBEIRO
: AO DR. LEANDRO MELONI

601.Processo: AIRR 74401/2003-900-03-00.4 - TRT 3ª Região

RECORRENTE(S) : SUPER AÇO CONSTRUÇÕES MECÂNICAS LTDA.
RECORRIDO(S) : ALEXANDRE OSÓRIO TOCAFUNDO
: À DRA. MARISA CASTELO BRANCO NASCENTES COELHO DOS SANTOS

602.Processo: AIRR 76934/2003-900-04-00.5 - TRT 4ª Região

RECORRENTE(S) : HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO
RECORRIDO(S) : FLÁVIO PERES DOS SANTOS
: AO DR. PAULO ROBERTO CANABARRO DE CARVALHO

603.Processo: AIRR 80117/2003-900-02-00.2 - TRT 2ª Região

RECORRENTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP
RECORRIDO(S) : ATEVALDO PEREIRA DOS SANTOS
: AO DR. VALDIR CARVALHO DE CAMPOS

604.Processo: RR 82175/2003-900-02-00.0 - TRT 2ª Região

RECORRENTE(S) : ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
RECORRIDO(S) : ROBERTO BERNARDO DOS SANTOS FILHO
: AO DR. LEANDRO MELONI

605.Processo: AIRR 82901/2003-900-02-00.5 - TRT 2ª Região

RECORRENTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP
RECORRIDO(S) : CARLOS DIAS PEREIRA GOMES
: À DRA. MARINA MEDALHA

606.Processo: AIRR 83668/2003-900-02-00.8 - TRT 2ª Região

RECORRENTE(S) : CRIANCÉLIA NARCISA DE PAULA NUNES
RECORRIDO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP
: AO DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO



- 607.Processo: AIRR 84154/2003-900-02-00.0 - TRT 2ª Região**
 RECORRENTE(S) : FRANCISCO ALVES DOS SANTOS
 RECORRIDO(S) : CONSTRUTORA AUGUSTO VELLOSO S.A.
 : AO DR. RODRIGO ZACCHI
- 608.Processo: RR 84488/2003-900-01-00.9 - TRT 1ª Região**
 RECORRENTE(S) : UNIVERSIDADE DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - UERJ
 RECORRIDO(S) : MARCELO BARRETO HERDY DE OLIVEIRA, DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO E MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO
 : AO DR. CARLOS RENATO VEIGA CUPOLILLO E ÀS PROCURADORAS DRAS. LETÍCIA LACROIX DE OLIVEIRA AMARANTE E SANDRA LIA SIMON
- 609.Processo: AIRR 87152/2003-900-04-00.1 - TRT 4ª Região**
 RECORRENTE(S) : HÉRCULES S.A. - FÁBRICA DE TALHESES
 RECORRIDO(S) : MARCELINO GURKEWICZ
 : AO DR. LEÔNIDAS COLLA
- 610.Processo: ROAR 88001/2003-900-21-00.8 - TRT 21ª Região**
 RECORRENTE(S) : CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO NORDESTE DO BRASIL - CAPEF
 RECORRIDO(S) : MARCÍLIO MEDEIROS (ESPÓLIO DE)
 : AO DR. MARCUS VINICIUS COELHO LEAL DE OLIVEIRA
- 611.Processo: AIRR 88012/2003-900-02-00.1 - TRT 2ª Região**
 RECORRENTE(S) : EDSON BORGES DE JESUS
 RECORRIDO(S) : COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM
 : AO DR. SIDNEY FERREIRA
- 612.Processo: AIRR 88347/2003-900-02-00.0 - TRT 2ª Região**
 RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO
 RECORRIDO(S) : PANIFICADORA CARLON LTDA.
 : AO DR. JOSÉ CARLOS PIRES
- 613.Processo: AIRR 88383/2003-900-02-00.3 - TRT 2ª Região**
 RECORRENTE(S) : ALBERTO TRAVASSOS (ESPÓLIO DE)
 RECORRIDO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P
 : AO DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO
- 614.Processo: AIRR 90705/2003-900-03-00.9 - TRT 3ª Região**
 RECORRENTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
 RECORRIDO(S) : PAULO RODRIGUES DE CARVALHO
 : AO DR. EDMUNDO COSTA VIEIRA
- 615.Processo: AIRR 97953/2003-900-04-00.5 - TRT 4ª Região**
 RECORRENTE(S) : ANDERSON FUMAGALLI E OUTRA
 RECORRIDO(S) : VALDEMIR PEREIRA
 : À DRA. MARIA CATARINA SCHMITT
- 616.Processo: AIRR 98011/2003-900-04-00.4 - TRT 4ª Região**
 RECORRENTE(S) : JORGE LUIZ BENEDITO E OUTRO
 RECORRIDO(S) : CALÇADOS AZALÉIA S.A.
 : À DRA. CAMILE ELY GOMES
- 617.Processo: ROMS 99375/2003-900-02-00.2 - TRT 2ª Região**
 RECORRENTE(S) : MARGARIDA BURMAN JULIANO
 RECORRIDO(S) : FUNDAÇÃO SISTEMA ESTADUAL DE ANÁLISE DE DADOS - SEADE
 : À DRA. CLARISSA CAMPOS BERNARDO
- 618.Processo: AIRR 100621/2003-900-02-00.3 - TRT 2ª Região**
 RECORRENTE(S) : ANTÔNIO INÁCIO PEREIRA
 RECORRIDO(S) : COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CODESP
 : AO DR. BENJAMIN CALDAS BESERRA
- 619.Processo: AIRR 104138/2003-900-04-00.5 - TRT 4ª Região**
 RECORRENTE(S) : DOROTY CARMEN TOMAZI DE BONA
- RECORRIDO(S) : BRASIL TELECOM S.A. - CRT
 : AO DR. CARLOS GUSTAVO MIBIELLI SANTOS SOUZA
- 620.Processo: AIRR 61/2004-087-03-40.0 - TRT 3ª Região**
 RECORRENTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
 RECORRIDO(S) : JOSÉ MAGELA DE OLIVEIRA
 : AO DR. CRISTIANO COUTO MACHADO
- 621.Processo: RR 86/2004-090-03-00.1 - TRT 3ª Região**
 RECORRENTE(S) : CELULOSE NIPO-BRASILEIRA S.A. - CENIBRA
 RECORRIDO(S) : SEBASTIÃO LUIZ PEREIRA
 : AO DR. AUDRIC AGUIAR FURBINO
- 622.Processo: AIRR 102/2004-051-18-40.6 - TRT 18ª Região**
 RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 RECORRIDO(S) : VAGNER JOSÉ RIBEIRO
 : AO DR. ODAIR DE OLIVEIRA PIO
- 623.Processo: AIRR 116/2004-002-10-40.3 - TRT 10ª Região**
 RECORRENTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES BRASILEIRAS S.A. - TELEBRÁS
 RECORRIDO(S) : ROBERTO GOMES LUDWIG
 : AO DR. GERALDO MARCONE PEREIRA
- 624.Processo: AIRR 121/2004-382-02-40.2 - TRT 2ª Região**
 RECORRENTE(S) : ABB LTDA.
 RECORRIDO(S) : MARIA ANGELA BELLOMO
 : À DRA. ELZA APARECIDA ROSENTI SEGURADO
- 625.Processo: AIRR 156/2004-009-10-40.0 - TRT 10ª Região**
 RECORRENTE(S) : BRASIL TELECOM S.A. - TELEBRÁS-LIA
 RECORRIDO(S) : DALESSANDRE BEZERRA MARTINS
 : AO DR. ANDRÉ JORGE ROCHA DE ALMEIDA
- 626.Processo: AIRR 165/2004-401-14-40.0 - TRT 14ª Região**
 RECORRENTE(S) : CENTRAIS ELÉTRICAS DO NORTE DO BRASIL S.A. - ELETRONORTE
 RECORRIDO(S) : RAIMUNDO NONATO RODRIGUES LOPES E OUTRO
 : AO DR. PEDRO RAPOSO BAUEB
- 627.Processo: AIRR 182/2004-008-08-40.2 - TRT 8ª Região**
 RECORRENTE(S) : CENTRAIS ELÉTRICAS DO PARÁ S.A. - CELPA
 RECORRIDO(S) : WILSON SOEIRO SAMPAIO BORGES
 : À DRA. MEIRE COSTA VASCONCELOS
- 628.Processo: AIRR 190/2004-069-03-40.6 - TRT 3ª Região**
 RECORRENTE(S) : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE
 RECORRIDO(S) : NELÍCIO MOREIRA PINTO E EMPREITEIRA ALCÂNTARA LTDA.
 : AO DR. MAURÍCIO REZENDE AZZI
- 629.Processo: AIRR 192/2004-082-03-40.5 - TRT 3ª Região**
 RECORRENTE(S) : MATER ENGENHARIA LTDA.
 RECORRIDO(S) : JALSON BATISTA SANTOS
 : AO DR. HERBERT FREIRE DE MENEZES
- 630.Processo: AIRR 240/2004-011-04-41.5 - TRT 4ª Região**
 RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF
 RECORRIDO(S) : MARILENE BRESOLIN BENINI E CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 : AOS DRS. RUBESVAL FELIX TREVISAN E TATIANA IRBER
- 631.Processo: AIRR 240/2004-011-04-40.2 - TRT 4ª Região**
 RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 RECORRIDO(S) : MARILENE BRESOLIN BENINI E FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF
 : AOS DRS. RUBESVAL FELIX TREVISAN E LUIZ ANTÔNIO MUNIZ MACHADO
- 632.Processo: AIRR 248/2004-201-04-40.8 - TRT 4ª Região**
 RECORRENTE(S) : AGIP DO BRASIL S.A.
 RECORRIDO(S) : OSMAR NUNES DE MELLO
 : AO DR. MARCELINO HAUSCHILD
- 633.Processo: AIRR 280/2004-010-08-40.6 - TRT 8ª Região**
 RECORRENTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
 RECORRIDO(S) : MARIA DO CARMO NICOLAU ROSSY
 : AO DR. EDILSON ARAÚJO DOS SANTOS
- 634.Processo: AIRR 291/2004-025-03-40.2 - TRT 3ª Região**
 RECORRENTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
 RECORRIDO(S) : ÉLCIO BORGES TAVARES
 : AO DR. CARLOS HENRIQUE OTONI FERNANDES
- 635.Processo: AIRR 304/2004-064-03-40.6 - TRT 3ª Região**
 RECORRENTE(S) : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE
 RECORRIDO(S) : SIDNEY ALBERTO ALVES E PROGE-MON INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
 : À DRA. MARISA ADRIANA FONSECA
- 636.Processo: AIRR 308/2004-027-03-40.4 - TRT 3ª Região**
 RECORRENTE(S) : F.A. POWERTRAIN LTDA.
 RECORRIDO(S) : ANTÔNIO ASSIS GOMES
 : AO DR. LUCAS ARAÚJO DE AZEVEDO
- 637.Processo: AIRR 314/2004-101-03-40.7 - TRT 3ª Região**
 RECORRENTE(S) : SEMPRE EDITORA LTDA.
 RECORRIDO(S) : DELY DE SOUZA JÚNIOR
 : AO DR. PAULO CÉZAR DA FONSECA
- 638.Processo: AIRR 355/2004-125-15-40.8 - TRT 15ª Região**
 RECORRENTE(S) : GISLAINE CRISTINA DE SOUZA
 RECORRIDO(S) : SERMATEC INDÚSTRIA E MONTAGENS LTDA.
 : AO DR. JAIR APARECIDO PIZZO
- 639.Processo: AIRR 383/2004-013-10-40.4 - TRT 10ª Região**
 RECORRENTE(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DE BRÁSILIA - CEB
 RECORRIDO(S) : FLAMARION BOAVENTURA DE OLIVEIRA
 : AO DR. ULISSES BORGES DE RESENDE
- 640.Processo: AIRR 386/2004-003-14-40.9 - TRT 14ª Região**
 RECORRENTE(S) : CENTRAIS ELÉTRICAS DO NORTE DO BRASIL S.A. - ELETRONORTE
 RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS URBANAS DO ESTADO DE RONDÔNIA - SINDUR
 : AO DR. VINICIUS DE ASSIS
- 641.Processo: AIRO 396/2004-000-15-40.0 - TRT 15ª Região**
 RECORRENTE(S) : APOLLO TELECOMUNICAÇÕES INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
 RECORRIDO(S) : EDILENE BARBOSA CAVALCANTE PEREIRA E ENERGY COMERCIAL E SERVIÇOS LTDA.
 : ÀS RECORRIDAS
- 642.Processo: AIRR 444/2004-702-04-40.0 - TRT 4ª Região**
 RECORRENTE(S) : ALL - AMÉRICA LATINA LOGÍSTICA DO BRASIL S.A.
 RECORRIDO(S) : SALOMÃO SANTOS KOPSTEIN
 : AO DR. ANDRÉ SORIANO CAETANO
- 643.Processo: AIRR 450/2004-069-03-40.3 - TRT 3ª Região**
 RECORRENTE(S) : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE
 RECORRIDO(S) : JOSÉ GERALDO GONÇALVES
 : AO DR. MARCO ANTÔNIO MARTINS DE CARVALHO
- 644.Processo: ROAR 451/2004-000-03-00.2 - TRT 3ª Região**
 RECORRENTE(S) : JUVENAL FRANCISCO SALES
 RECORRIDO(S) : MARCIONÍLIO MENDES DA SILVA
 : AO RECORRIDO
- 645.Processo: AIRR 503/2004-005-14-40.7 - TRT 14ª Região**
 RECORRENTE(S) : BRASIL TELECOM S.A.
 RECORRIDO(S) : FLORA MARIA CASTELO BRANCO CORREIA SANTOS
 : AO DR. VINICIUS DE ASSIS
- 646.Processo: AIRR 515/2004-006-10-40.0 - TRT 10ª Região**
 RECORRENTE(S) : CENTRAIS ELÉTRICAS DO NORTE DO BRASIL S.A. - ELETRONORTE
 RECORRIDO(S) : VALDIR ESTANILSAU E OUTROS
 : À DRA. MAGDA FERREIRA DE SOUZA
- 647.Processo: AIRR 662/2004-005-13-40.7 - TRT 13ª Região**
 RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 RECORRIDO(S) : PAULO ROBERTO PESSOA E FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF
 : AOS DRS. MARCOS AUGUSTO LYRA FERREIRA CAJU E MÁRCIA MARIA FERNANDES

648.Processo: ROAR 714/2004-000-03-00.3 - TRT 3ª Região

RECORRENTE(S) : TRANSNATAL LTDA.
RECORRIDO(S) : GILBERTO BRUNO FARIA
: AO DR. NELSON FRANCISCO SILVA

649.Processo: AIRR 734/2004-087-03-40.1 - TRT 3ª Região

RECORRENTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
RECORRIDO(S) : JOÃO EUSTÁQUIO DE LIMA
: AO DR. JOSÉ AUGUSTO LOPES NETO

650.Processo: AIRR 751/2004-061-03-40.6 - TRT 3ª Região

RECORRENTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
RECORRIDO(S) : SILVESTRE MONTEIRO DA SILVA
: AO DR. CÉSAR AUGUSTO RIBEIRO
NASCIMENTO

651.Processo: RR 785/2004-008-08-00.0 - TRT 8ª Região

RECORRENTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICAÇÕES S.A. - EMBRATEL
RECORRIDO(S) : RUI SEVERO SILVA DA CUNHA
: AO DR. OFIR L. P. CASTRO

652.Processo: AIRR 1069/2004-008-08-40.4 - TRT 8ª Região

RECORRENTE(S) : ROBSON LARRY PINTO DRAGO
RECORRIDO(S) : COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARÁ - COSANPA
: AO DR. RAIMUNDO NONATO PAIXÃO
TEIXEIRA

653.Processo: AIRR 1298/2004-006-13-40.9 - TRT 13ª Região

RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
RECORRIDO(S) : JAMESON WALLACE DORE
: AO DR. PACHELLI DA ROCHA MARTINS

654.Processo: RR 1731/2004-067-03-00.6 - TRT 3ª Região

RECORRENTE(S) : CONSÓRCIO CONSTRUTOR IRAPÉ - CIVIL
RECORRIDO(S) : DANIEL CARDOSO DA COSTA
: AO DR. MANOEL OLIVEIRA SANTOS

655.Processo: ROAR 6039/2004-909-09-00.4 - TRT 9ª Região

RECORRENTE(S) : MARIA APARECIDA ROSA
RECORRIDO(S) : COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA - COPEL E OUTRA
: AO DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

656.Processo: RXOF e ROAR 128502/2004-900-01-00.0 - TRT 1ª Região

RECORRENTE(S) : UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO DE JANEIRO
RECORRIDO(S) : ANA MARIA SENRA BREITSCHAFT E OUTROS
: À DRA. ROSA VIRGINIA CHRISTOFARO DE CARVALHO

657.Processo: AR 142696/2004-000-00-00.5 - TRT 17ª Região

RECORRENTE(S) : BENEDITO ALVES DE OLIVEIRA
RECORRIDO(S) : CONVAÇO - CONSTRUTORA VALE DO AÇO LTDA.
: AO DR. SÉRGIO GRANDINETTI DE BARROS

658.Processo: AR 144535/2004-000-00-00.5 - TRT 7ª Região

RECORRENTE(S) : MANOEL BEZERRA LIMA FILHO
RECORRIDO(S) : COMPANHIA DE ÁGUA E ESGOTO DO CEARÁ - CAGECE
: AO DR. ANTÔNIO CLETO GOMES

659.Processo: ROAR 148725/2004-900-01-00.5 - TRT 1ª Região

RECORRENTE(S) : FRANCISCO DO COUTO MUNIZ
RECORRIDO(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE
: AO DR. JOSÉ PEREZ DE REZENDE

660.Processo: AIRR 1660/1989-133-05-40.6 - TRT 5ª Região

RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE CAMAÇARI
RECORRIDO(S) : GUILHERMINA GOMES DE SENA FERREIRA
: À DRA. SEBASTIANA LÚCIA F. DE OLIVEIRA